



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 209/2020 – São Paulo, sexta-feira, 13 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6368

EXECUCAO FISCAL

0009995-20.2006.403.6107 (2006.61.07.009995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Fls. 134/135. Pretende o executado o levantamento da indisponibilidade dos seus bens, em face do parcelamento da dívida.

A União/Fazenda Nacional informa à fl. 146, que o parcelamento foi rescindido em razão de inadimplência, assim, a dívida não está mais parcelada.

Por essa razão, a exequente pugna pela realização de penhora on-line via BACEN-JUD, com informação do valor atualizado da dívida para março de 2019, no montante de R\$ 128.228,86.

Defiro a utilização do convênio BACENJUD, visando ao bloqueio de numerários suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Aracatuba-SP, para fins de correção monetária.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o(a) executado(a), através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluídas as diligências, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Indefiro o requerimento para o levantamento da indisponibilidade de bens formulado pelo executado às fls. 134/135, tendo em vista a rescisão do parcelamento e por não estar a execução garantida até o momento.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011728-31.2009.403.6102 (2009.61.02.011728-4) - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de quinze (15) dias, requererem o que entender de direito.

Como decurso do prazo acima, nada sendo requerido, oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores depositados nos autos.

Fica a União Federal intimada a apresentar o código de conversão, no prazo acima.

Retifique-se a autuação para inclusão do Dr. Gastão de Souza Mesquita, OAB/SP 349.834, para regularização da representação processual, em virtude do substabelecimento juntado a fls. 347.

Providencie a secretaria o arquivamento dos autos suplementares arquivado em secretaria a estes autos.

Ao Sedi, para inclusão para do órgão de representação do impetrado, a União Federal - Fazenda Nacional.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000399-02.2012.403.6107 - ANNA HOTEL LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Antes, no entanto, desentranhe-se a principais peças do agravo de instrumento em apenso, autos 009565-46.2012.403.000 e junte-se a presente ação, nos termos da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço n. 03/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002689-87.2012.403.6107 - GUIMY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Considerando a mudança no julgado anterior, oficie-se a impetrada para científica-la das decisões prolatadas nos Tribunais Superiores, bem como do trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000132-25.2015.403.6107 - ALO SUPERMERCADO LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Intimem-se as partes para no prazo de quinze (15) dias requererem o que entender de direito.

Tendo em vista a manifestação da impetrante na petição de fls. 412/414, na qual informa que não promoverá a execução do título judicial, em razão de opção pela compensação via processo administrativo, expeça-se certidão de inteiro teor requerida.

Retifique-se a autuação para inclusão da Drª Natália Adrião Freitas da Silva, OAB/SP 349.834, para regularização da representação processual, em virtude da procuração juntada a fls. 391º.

Ao Sedi, para inclusão para do órgão de representação do impetrado, a União Federal - Fazenda Nacional.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002147-30.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da impetrante na petição de fls. 193/194, na qual informa que não promoverá a execução do título judicial, em razão de opção pela compensação via processo administrativo, intime-se a impetrante a comparecer em Secretaria para fins de retirada da certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que o atendimento está sendo realizado mediante agendamento, via e-mail institucional. Em relação ao pedido de reembolso das custas antecipadas, fica o impetrante intimado de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente de que sem a digitalização fase de execução não terá curso.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000837-52.2017.403.6107 - GENESEAS PRODUÇÃO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES LTDA.(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP331133 - RODRIGO CARRIJO MENDES CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000884-26.2017.403.6107 - UNITRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Certifico e dou fé que, nesta data, remeto a publicação a decisão de fls. 246/247. Despacho na petição, em função da urgência do caso e da excepcionalidade decorrente da atual situação de calamidade sanitária nacional. Unitrade Agricultura, Mineração, Comércio e Distribuição de Alimentos e Medicamentos Ltda. peticionou nos autos do mandado de segurança nº 0000884-26.2017.403.6107, alegando que obteve provimento judicial definitivo que lhe permitiu excluir o valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins, tanto no regime cumulativo como no não-cumulativo, bem como de compensar os valores recolhidos a este título no quinquênio que precedeu o ajuizamento. Informa que, para habilitar tais créditos à compensação administrativa, a Receita Federal do Brasil está a lhe exigir documento emitido pelo Poder Judiciário em que conste a homologação da desistência da execução do título judicial, bem como a assunção das despesas, inclusive a verba honorária, referentes ao precitado processo de execução. Por mensagem de correio eletrônico recebida na data de ontem, pede que tal homologação seja feita independentemente do desarquivamento do processo, dada a sua urgência em compensar o indébito tributário e as dificuldades operacionais para viabilizar esse desarquivamento, causadas pelo estado de calamidade sanitária nacional. Decido. Pelo que consta da certidão de inteiro teor que acompanha a mensagem eletrônica recebida pela Secretaria desta 1ª Vara Federal, vejo que a impetrante obteve provimento judicial que lhe reconheceu o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e Cofins, tanto no regime cumulativo como não-cumulativo, bem como de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a este título no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Este é o teor do que consta do movimento nº 15, no sistema processual. A decisão transitou em julgado em 25/04/2019. A impetrante distribuiu petição no protocolo integrado da Justiça Federal em 02/03/2020 pedindo o desarquivamento do feito e a desistência da execução das despesas processuais, inclusive verba honorária, bem como do direito de restituir o indébito tributário pela via judicial, a fim de que seus créditos possam ser habilitados na via administrativa. A petição remetida para este Juízo. Em consulta ao banco de dados do sistema processual, vejo que consta requisição de desarquivamento (Re-call 117-1/2020) feita por esta Vara Federal em 11/03/2020, mas a ausência de qualquer lançamento na movimentação processual, após a baixa definitiva, indica que isto ainda não foi providenciado, e não há qualquer prognóstico de que o seja em tempo razoável, dada a implantação de regime de trabalho restrito e remoto na Justiça Federal da 3ª Região, bem como em decorrência das restrições de circulação impostas pelas administrações públicas das várias esferas de governo. Penso, no entanto, que se possa atender ao pleito da impetrante, independentemente do desarquivamento do feito, tendo em vista a urgência alegada e a excepcionalidade do presente momento. Ademais, não haveria qualquer prejuízo para a parte contrária, já que se trata do exercício de um direito potestativo, não condicionado à vontade ou à concordância da executada (CPC, art. 775). Friso, no entanto, que, tecnicamente, não se trata de homologar nada, pois não há execução em curso e, convenhamos, bastaria à RFB, se houvesse um mínimo de boa vontade, aceitar declaração assinada pelo contribuinte de que abria mão de qualquer execução na via judicial. Aliás, o que tenho visto é a colocação de uma série de empecilhos burocráticos para que os contribuintes operacionalizem, na via administrativa, esse tipo de compensação, em alguns casos com interpretações descabidas ou caprichosas do art. 100 da IN/RFB nº 1.717/2017, mais transparecendo um desejo de postergar o exercício do direito reconhecido na via judicial do que qualquer outra coisa. E aí, como sempre, tudo desagua no Poder Judiciário, que tem que ficar resolvendo essas questões miúdas, de índole eminentemente administrativa e referidas a controvérsias já acertadas, como se já não bastasse o imenso volume de causas ainda por resolver. Hoje, por exemplo, para resolver essa querela, tive que deixar por algumas horas o teletrabalho, convocar um servidor para me auxiliar, não sem antes ter que solicitar ao Setor Administrativo que nos abrisse o Fórum, dependendo um tempo e uma energia preciosas, ainda mais em tempos bicudos como os atuais. Mas o faço de boa vontade, até porque essa é minha função, e a impetrante não tem culpa de nada e precisa dessa prestação de serviço público. No entanto, não poderia deixar de registrar minha irrisignação com essa litigiosidade desnecessária que grassa em nosso país. Mas, retomo o fio à meada. Embora, juridicamente, não seja caso de homologação de execução, até porque execução não há, mas para possibilitar que a impetrante possa exercer um direito já reconhecido judicialmente, HOMOLOGO, para que produza todos os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial, bem como a assunção das despesas processuais e, inclusive, da verba honorária (embora ela não tenha sido cominada na presente demanda). HOMOLOGO, ainda, o pedido de desistência de recebimento do indébito tributário por meio de execução judicial (precatório ou requisição de pequeno valor), a fim de que a impetrante possa proceder à sua compensação na via administrativa. Remeta-se cópia digitalizada da presente decisão para o endereço de correio eletrônico indicado pela advogada da impetrante. Remeta-se, também, cópia digitalizada da presente decisão, da petição da impetrante, bem como da mensagem de correio eletrônico e dos documentos que a acompanham, para o órgão de defesa da Fazenda Nacional, para ciência do quanto aqui decidido. Após, aguarde-se o retorno das atividades regulares da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a vinda do processo físico do setor de arquivo. Na sequência, junte-se aos autos esta decisão, a mensagem de correio eletrônico recebida, bem como a petição da impetrante, fazendo-se os devidos registros no sistema processual, com posterior intimação regular das partes (publicação e carga).

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000886-93.2017.403.6107 - J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Certifico e dou fé que, nesta data, remeto a publicação a decisão de fls. 299/300. Despacho na petição, em função da urgência do caso e da excepcionalidade decorrente da atual situação de calamidade sanitária nacional. J.N. Mineração, Comércio e Distribuição de Alimentos e Medicamentos Ltda. peticionou nos autos do mandado de segurança nº 0000886-93.2017.403.6107, alegando que obteve provimento judicial definitivo que lhe permitiu excluir o valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins a partir de 1º/01/2015, bem como de compensar os valores recolhidos a este título. Informa que, para habilitar tais créditos à compensação administrativa, a Receita Federal do Brasil está a lhe exigir documento emitido pelo Poder Judiciário em que conste a homologação da desistência da execução do título judicial, bem como a assunção das despesas, inclusive a verba honorária, referentes ao precitado processo de execução. Por mensagem de correio eletrônico recebida na data de ontem, pede que tal homologação seja feita independentemente do desarquivamento do processo, dada a sua urgência em compensar o indébito tributário e as dificuldades operacionais para viabilizar esse desarquivamento, causadas pelo estado de calamidade sanitária nacional. Decido. Pelo que consta da certidão de inteiro teor que acompanha a mensagem eletrônica recebida pela Secretaria desta 1ª Vara Federal, vejo que a impetrante obteve provimento judicial que lhe reconheceu o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e Cofins a partir de 1º/01/2015, bem como de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a este título. Confirmei o teor consultando o sistema processual (movimento nº 20). A decisão transitou em julgado em 04/04/2019. A impetrante distribuiu petição no protocolo integrado da Justiça Federal em 02/03/2020 pedindo o desarquivamento do feito e a desistência da execução das despesas processuais, inclusive verba honorária, bem como do direito de restituir o indébito tributário pela via judicial, a fim de que seus créditos possam ser habilitados na via administrativa. A petição foi remetida para este Juízo. Em consulta ao banco de dados do sistema processual, vejo que consta requisição de desarquivamento (Recall 116-1/2020) feita por esta Vara Federal em 11/03/2020, mas a ausência de qualquer lançamento na movimentação processual, após a baixa definitiva, indica que isto ainda não foi providenciado, e não há qualquer prognóstico de que o seja em tempo razoável, dada a implantação de regime de trabalho restrito e remoto na Justiça Federal da 3ª Região, bem como em decorrência das restrições de circulação impostas pelas administrações públicas das várias esferas de governo. Penso, no entanto, que se possa atender ao pleito da impetrante, independentemente do desarquivamento do feito, tendo em vista a urgência alegada e a excepcionalidade do presente momento. Ademais, não haveria qualquer prejuízo para a parte contrária, já que se trata do exercício de um direito potestativo, não condicionado à vontade ou à concordância da executada (CPC, art. 775). Friso, no entanto, que, tecnicamente, não seria o caso de homologar nada, pois não há execução em curso e, convenhamos, bastaria à RFB, se houvesse um mínimo de boa vontade, aceitar declaração assinada pelo contribuinte de que abria mão de qualquer execução na via judicial. Decido. Embora, juridicamente, não seja caso de homologar desistência de execução, até porque execução não há, mas para possibilitar que a impetrante possa exercer um direito já reconhecido judicialmente, HOMOLOGO, para que produza todos os seus jurídicos efeitos, o seu pedido de desistência quanto à execução do ressarcimento das custas adiantadas, das demais despesas processuais e, inclusive, da verba honorária (embora ela não tenha sido cominada na presente demanda). HOMOLOGO, ainda, o pedido de desistência de recebimento do indébito tributário por meio de execução judicial (precatório ou requisição de pequeno valor), a fim de que a impetrante possa proceder à sua compensação na via administrativa. Remeta-se cópia digitalizada da presente decisão para o endereço de correio eletrônico indicado pela advogada da impetrante. Remeta-se, também, cópia digitalizada da presente decisão, da petição da impetrante, bem como da mensagem de correio eletrônico e dos documentos que a acompanham, para o órgão de defesa da Fazenda Nacional, para ciência do quanto aqui decidido. Após, aguarde-se o retorno das atividades regulares da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a vinda do processo físico do setor de arquivo. Na sequência, junte-se aos autos esta decisão, a mensagem de correio eletrônico recebida, bem como a petição da impetrante, fazendo-se os devidos registros no sistema processual, com posterior intimação regular das partes (publicação e carga).

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000903-32.2017.403.6107 - TENISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000907-69.2017.403.6107 - SANDRARA D. SOARES - EPP(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Considerando a mudança no julgado anterior, oficie-se a impetrada para cientificá-la das decisões prolatadas nos Tribunais Superiores, bem como do trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-47.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ALEXANDRE DE PAES JUNIOR - SP368325

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **TTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**, CNPJ nº 24.450.019/0001-06, em face da **AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA. em Recuperação Judicial ("SEMEMBRÁS")**, CNPJ nº 09.528.992/0001-07 e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduz a parte autora que entabulou negócio de compra e venda com corré SEMEMBRÁS, objeto das notas fiscais de números 15.124 e 15.146, que lastrearam a emissão de dez duplicatas mercantis.

Ocorre que a compra foi cancelada de comum acordo entre as partes, em virtude de a mercadoria entregue não corresponder ao objeto da transação.

Diz que todas as duplicatas já haviam sido descontadas junto à CEF. A SEMEMBRÁS procedeu à recompra de duas e, quanto às outras oito, listou como crédito do banco em seu processo de recuperação judicial (TJSP nº 1006987- 21.2019.8.26.0438).

Argumenta que, mesmo assim, a CEF protestou os títulos, bem como procedeu à anotação no SERASA. Por isso, pleiteia, em sede de tutela de urgência, a retirada de seu nome dos referidos órgãos restritivos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Além disso, a providência não pode ser faticamente irreversível, cf. art. 300, § 3º, do mesmo diploma legal.

No caso em apreço, a parte autora juntou a nota fiscal nº 15124, emitida em 24/05/2019 (ID. 41519547), que lastreia a emissão de cinco duplicatas no valor de R\$ 11.340,00 cada, e a de nº 15146, emitida em 29/05/2019 (ID. 41519548), com mais cinco duplicatas, estas no valor de R\$ 12.450,00.

No ID. 41519701 a autora juntou declaração de devolução das mercadorias, objetos das notas fiscais supramencionadas, com recibo da empresa vendedora datado de 13/06/2019.

Também foi juntada aos autos cópia de e-mail enviado pela SEMEMBRÁS para a autora, com o seguinte texto: "*Já esclarecemos todos os pontos desses protestos para o seu funcionário, mas novamente esclareço que foi a CEF quem protestou e negativamente o nome da vossa empresa, não foi a Semembrás. Novamente esclareço que as duplicatas foram trocadas no banco quando procedida a entrega das mercadorias. Nós comunicamos o banco das devoluções, bem como recomparamos todas as duplicatas da CEF, de modo que pagamos 02 duplicatas e restante, em razão da nossa dificuldade financeira, foi lançado como crédito do banco no nosso processo de recuperação judicial nº n° 1006987-21.2019.8.26.0438, da terceira vara de Penápolis. Enfim, a Semembrás não tem nada a ver com essa história, cabe a vossa senhoria procurar a CEF para resolver o problema.*"

Verifico que, embora não constem os números das Notas Fiscais, nem na Certidão de Protesto, nem no extrato da SERASA, coincidem as datas de expedição, de vencimento e os valores, de modo que é possível afirmar, pelo menos nesta fase perfunctória, que as dívidas protestadas/inscritas correspondem às duplicatas emitidas e relativas às notas canceladas. Também noto que, como afirma a parte autora, as duplicatas com vencimento em 23/07/2019 e 07/08/2019 não constam dos protestos/cadastros restritivos, ou seja, aparentemente foram pagas (recompradas).

Ressalte-se que, diante da ausência de cópia das duplicatas, a evidência é de que tais duplicatas não contaram com aceite, pois a empresa que extraiu a duplicata indicou que a extração e remessa à CEF se deu no momento da entrega da mercadoria. Desta maneira, o título não perde o caráter causal, de forma que a demonstração de devolução da mercadoria e desfazimento do negócio implica em impossibilidade de cobrança do título contra o sacado.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Ademais, está presente o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo porquanto ao menos nesse juízo de cognição sumária, se extrai que o nome da autora fora inscrito irregularmente e ela poderá sofrer sanções em razão disso, como a negativa de créditos, a violação de direitos atinentes à sua personalidade e violação à sua dignidade como pessoa humana. Configurado está, portanto, o *periculum in mora*.

Saliente que a decisão proferida tem caráter precário e poderá ser alterada caso sejam trazidos elementos nas contestações que impliquem em alteração do convencimento deste Juízo.

Portanto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, suspendendo os efeitos de protesto das duplicatas mercantis nº DMI - 80341-3/0, DMI - 80341-4/0, DMI - 80341-5/0, DMI - 80366-1/0, DMI - 80366-2/0, DMI - 80366-3/0, DMI - 80366-4/0, DMI - 80366-5/0 junto ao 1º, 2º e 3º Tabelião de Protestos da Comarca de Araçatuba/SP (ID. 41519704), bem como determinando a baixa do apontamento negativo junto à Serasa, referente as duplicatas mercantis DMI - 80341-3/0, DMI - 80341-4/0, DMI - 80341-5/0 (ID. 41519706).

Expeçam-se ofícios ao 1º, 2º e 3º Tabelião de Protestos da Comarca de Araçatuba/SP e à SERASA, com urgência. Encaminhem-se por meio de Oficial de Justiça os ofícios destinados a endereços de Araçatuba.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação em razão de expressa manifestação da parte autora.

Citem-se a AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA. em Recuperação Judicial ("SEMEMBRÁS") e a CEF.

Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas, por quinze dias.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.** Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001807-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CORTEZ & FILHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar de suspensão da exigibilidade, impetrado por **CORTEZ E FILHOS LTDA (Matriz)**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 48.322.606/0001-70, com endereço na Av. Barão do Rio Branco, 975, Centro, CEP 16290-000, na cidade de Bratuna/SP; **CORTEZ E FILHOS LTDA (Filial 2)**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 48.322.606/0002-50, com endereço na Av. Barão do Rio Branco, 568, Centro, CEP 16290-000, na cidade de Bratuna/SP e **CORTEZ E FILHOS LTDA (Filial 4)**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 48.322.606/0004-12, com endereço na Rua Dr. Ramalho Franco, 1.283, Bairro Vila Paulista, CEP 16300-000, na cidade de Penápolis/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e de terceiros, dos montantes despendidos a título de: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; terço constitucional das férias indenizadas e gozadas; aviso prévio indenizado e avo correspondente do 13º salário proporcional decorrente da projeção do período de aviso; salário maternidade; férias gozadas; acréscimo de horas extras; e quebra de caixa; bem como a compensação/restituição referente aos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da Contribuição Social Patronal (art. 195, I da CF e art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, e das Contribuições de terceiros, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente concedido (id. 37955586).

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 39052506).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 39223399), pugnano pela denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 40516516).

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao exame do mérito.

Base constitucional das contribuições debatidas:

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea “a” da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A contribuição da empresa, destinada a “terceiros”, está prevista no artigo 240 da Constituição Federal:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Alíquotas e bases de cálculo:

Art. 22 da Lei n. 8.212/91 prevê base de cálculo e alíquota da contribuição da empresa destinada à seguridade social:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Quanto às obrigações a outras entidades, não há contenda no fato de que todas têm base de cálculo na folha de salários, como previsto constitucionalmente.

No artigo 28 da lei 8.212/91 encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)
- e) as importâncias: [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)
- h) as diárias para viagens; [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
 - 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
 - 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. [\(Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012\)](#)
- z) os prêmios e os abonos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)
- aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.](#) [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\).](#)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

Auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso-prévio indenizado:

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, formou o seguinte entendimento:

Tema 738: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 478: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

Logo, possuindo o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e o aviso-prévio indenizado natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

Verifico, inclusive, que a autoridade impetrada deixou de contestar o pedido referente às contribuições previdenciárias sobre o aviso-prévio indenizado.

Terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas:

A decisão proferida no RE nº 1072485/PR, pelo Tribunal Pleno do STF, em 31/08/2020, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (nº 985), pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias", nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso da União apenas em relação ao capítulo do acórdão referente ao terço constitucional de férias, para negar provimento e fixava tese diversa. Falaram: pela recorrente, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora Geral da Fazenda Nacional; e, pela interessada, o Dr. Halley Henares Neto e Dr. Nelson Mamrich. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.*

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir senão a não concessão da segurança quanto a este pedido.

Avó correspondente do 13º salário proporcional decorrente da projeção do período de aviso-prévio:

A parcela do décimo-terceiro salário (1/12) correspondente ao aviso-prévio indenizado constitui, na verdade, a própria gratificação natalina, que, segundo o art. 28, §7º, da Lei nº 8.212, de 1991, possui natureza salarial e sofre incidência de contribuição previdenciária.

Com efeito, o fato de ser calculada com base em verba de caráter indenizatório recebida pelo trabalhador não retira a natureza salarial da rubrica.

Férias gozadas:

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

A título de exemplo, vale a pena transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (ECLI no AgRg nos ECLI no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento.

Salário Maternidade:

A decisão proferida no RE nº 576967/PR (HOSPITAL VILA BATEL S/A X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 05/08/2020, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (nº 72), pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: "O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Levandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020."

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança quanto a este pedido.

Horas extras e seu adicional:

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), "a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, adicional noturno, de periculosidade e de já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias."

Dada a natureza remuneratória, portanto, das horas extras, pode-se concluir que o montante despendido com tal cifra, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Adicional ou gratificação de Quebra de Caixa:

A análise da origem e da razão de ser da verba "quebra de caixa", denota que aquela quantia se amolda ao conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, pois se revela pagamento habitual destinando-se a retribuir o trabalho em razão da prestação do serviço ao empregador.

No mais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.467.095/PR, consolidou que incide contribuição previdenciária sobre a verba relativa à quebra de caixa, diante de sua natureza salarial, destinada a retribuir o trabalho em razão da prestação do serviço ao empregador.

Compensação.

Quanto à compensação, agora a circunstância de que somente poderá se dar após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, poderá ser feita em relação a débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, que poderá fazer as devidas compensações internas quando dos repasses aos destinatários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir em relação às contribuições previdenciárias sobre o aviso-prévio indenizado e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante e **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da impetrante e suas **FILIAIS** sujeitas à fiscalização da autoridade coatora, que a obrigue a incluir na base de cálculo das **contribuições previdenciárias patronais** (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91), as verbas relativas ao auxílio doença/acidente nos 15 primeiros dias de afastamento e salário maternidade; e **das contribuições devidas a terceiros**, as verbas relativas ao auxílio doença/acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e salário maternidade bem como compensação/restituição do indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Mantenho a liminar concedida.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006135-74.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BENEDITO DECIMO DIAS ALVA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144, MARUY VIEIRA - SP144661

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Petição id 3255537: aguarde-se.

Considerando que estes autos foram incluídos em relação enviada pelo Gabinete de Conciliação para realização de audiência, encaminhem-se-os à CECON desta Subseção para agendamento e intimação das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001359-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: FOPTRA PRESTACAO DE SERVICOS EM ENGENHARIA CIVIL EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Petição de ID n.º 36102461: cite-se a empresa executada na pessoa de seu representante legal, por mandado, no endereço informado pela exequente.
 2. Com o retorno do mandado e informado o pagamento ou adesão a programa de parcelamento pela parte executada, ou decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, ou, ainda, restando infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
 3. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.
Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
 4. Havendo outros requerimentos, retornemos autos conclusos.
- Publique-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002352-32.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BARBOZA DA SILVA - PR95734
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de documentos (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001990-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PEDRO DURVAL MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO ROZALEM DE JESUS - SP441586
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MIRANDOPOLIS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PEDRO DURVAL MACIEL** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM MIRANDÓPOLIS/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, narra o autor que deu entrada no seu pedido administrativo para concessão do benefício, junto à APS de MIRANDÓPOLIS/SP, no dia 30 de abril de 2020, sendo que o pedido restou indeferido. Irresignado com a decisão, interps então recurso administrativo, aos 06 de maio de 2020, sendo certo que até a data de ajuizamento da ação, após decorridos mais de cinco meses, não havia recebido qualquer resposta. Inpetrou, então, a presente ação judicial, para que a parte ré seja compelida a concluir a análise de seu recurso. Como inicial, vieram procuração e documentos (Fls. 03/93, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação – fl. 96.

Informações do INSS, asseverando que o indeferimento do benefício foi mantido e que suas razões de recurso foram encaminhadas para a Instância Superior encontram-se às fls. 102/130.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que sim, pois já haviam se passado de seis meses somente da tramitação em fase de recurso, devendo ser fixado um prazo máximo para que o INSS concluisse a análise de seu pedido – fls. 132/135.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo quaisquer preliminares a serem apreciadas, adentro imediatamente ao mérito.

Como se sabe, existe em nosso ordenamento princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004).

No caso concreto, trata-se de **pleito de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no qual houve recurso administrativo e que ainda não teria sido processado, mais de seis meses depois do pleito recursal.**

No caso em apreço, aduz a impetrante que deve ser fixado por este Juízo um prazo hábil para que seu pedido seja analisado, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar do benefício em questão.

O INSS, de sua parte, resume-se a alegar que o pedido da autora já foi analisado em primeiro grau, sendo mantido o indeferimento, estando agora apenas pendente de análise pelo CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIASOCIAL.

O próprio INSS confirma que o recurso do autor – protocolado em 06 de maio de 2020 – ainda não foi analisado; deste modo, comprovado está o ato coator, por parte da autarquia federal. Ademais, tratando-se de pessoa idosa e de benefício que possui nítido cunho alimentar, a solução que se impõe é acolher em parte o presente *mandamus*, conferindo prazo enxuto para o benefício da parte autora seja reativado/prorrogado.

Deste modo, a solução que se impõe, nesse caso concreto, com a finalidade de atender ao pedido da autora, mas ao mesmo tempo não fixar uma obrigação que seria impossível de ser atendida pela autarquia federal, é conceder-se um prazo determinado, para que o INSS possa analisar e concluir recurso administrativo da autora.

Isso porque é pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, considerando-se a demora já caracterizada nos autos e, repiso, tendo em conta a natureza eminentemente alimentar do benefício em questão, já abordada acima, tenho que deve ser **concedida em parte a segurança, determinando que a análise do recurso administrativo manejado pela parte autora se encerre em no máximo 60 (sessenta) dias, que poderão ser prorrogados excepcionalmente por mais 60 dias, em caso de extrema necessidade, que deverá ser comprovada pelo INSS**, prazo que entendo ser razoável para a Autoridade apontada como Coatora concluir o seu trabalho a contento.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA e determino que a autoridade coatora – INSS profira, em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma única vez, de modo excepcional, por mais 60 dias, a contar da intimação, decisão administrativa quanto ao recurso administrativo manejado por PEDRO DURVAL MACIEL. Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas processuais na forma da lei.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003236-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: KARIMA DA VERA CRUZ SILVA BARBOSA

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil. Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s).

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001071-46.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA GALVAO PROTTI

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000988-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DEYSE CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002567-40.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HAFOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002567-40.2013.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime(m)-se o(s) apelado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001079-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MONTANHA MS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000742-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Requeiram partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002367-98.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPRANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 41635512 e documento id 41668550 verifico que não há prevenção.
Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001240-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FABIANO ERNICA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, designo audiência para o dia **28 de Janeiro de 2021, às 14:00hs**, para a oitiva de testemunhas, que deverá ser realizada totalmente de **forma on-line**.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."

Para complementar, envio em anexo arquivo que informa passo a passo como acessar.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002324-64.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CARLOS PERES MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELFO VOLPE - SP21925

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-34.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAMELA NAYARA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NOBUAKI HARA - SP84539

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **PAMELA NAYARA DA SILVA (CPF n. 431.590.458-97)**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)** e **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ n. 11.131.567/0001-13)**, por meio da qual se intenta a rescisão de instrumento contratual, a restituição de valores pagos e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Consta da inicial, em breve síntese, que a parte autora firmou com a ré ALCANCE um instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma pelo preço de R\$ 130.000,00, tendo por objeto a unidade n. 253, Torre 2, 5º andar, do empreendimento denominado RESIDENCIAL ORQUÍDEAS, localizado na Rua Dr. Pontes de Miranda, n. 340, Bairro Morada dos Nobres, em Araçatuba/SP.

Ainda segundo a inicial, a parte demandante precisou contrair financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o qual já foi quitado (contrato n. 8.5555.3793.519-6).

Previa-se que as obras de construção seriam concluídas em breve (36 meses). Porém, atualmente, o canteiro de obras encontra-se em total abandono, não havendo sequer previsão de retomada dos serviços.

Alega-se, genericamente, que as rés não cumpriram com suas obrigações contratuais, já que o empreendimento ainda não foi entregue e o local da obra está em completo abandono.

Destaca-se que o atraso na entrega da obra tem causado danos de ordem material, consistentes em lucros cessantes, além de prejuízos de ordem extrapatrimoniais (danos morais), na medida em que seu nome foi lançado no Cadastro de Mutuários (CADMUT), o que constitui fator impeditivo para a obtenção de novos financiamentos imobiliários.

Preteende-se, em face do quadro narrado, a rescisão dos contratos, a devolução integral de todos os valores pagos e o ressarcimento de alegados prejuízos, materiais e extrapatrimoniais, experimentados em decorrência do inadimplemento das rés (valor não inferior a R\$ 20.000,00 pelos alegados danos extrapatrimoniais).

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia-se sejam os contratos rescindidos e o seu nome excluído do aludido CADMUT.

A inicial (fls. 04/22, id 40578332), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 150.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório (CDC, art. 6º), foi instruída com Instrumento de Mandato e demais documentos (fls. 23/142).

É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, os documentos que instruem a inicial não infirmam a presunção relativa de veracidade que emerge da Declaração de Hipossuficiência encartada à fl. 26 (id 40578350), razão pela qual, enquanto não houver prova em sentido contrário, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada.

Não está claro qual seria o risco de perecimento do direito vindicado, cuja existência mesma precisa ser comprovada mediante ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório.

No mais, da postulação inicial não se extrai claramente qual seria o envolvimento da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com os fatos da vida real que constituem causa de pedir (o suposto atraso injustificado), de modo, portanto, que até a competência deste Juízo não está, ainda, muito bem definida.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Promova-se a **CITACÃO** das rés para que possam, dentro do prazo legal, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fís)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AGROZIL COMERCIO DE FERTILIZANTES DE PENAPOLIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ALEXANDRE DE PAES JUNIOR - SP368325

REU: AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “*in limine litis*”, proposta pela pessoa jurídica **AGROZIL COMÉRCIO DE FERTILIZANTES DE PENÁPOLIS LTDA – EPP (CNPJ n. 65.943.284/0001-03)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)** e **AAX PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA (CNPJ n. 09.528.992/0001-07)**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade de títulos de crédito.

Consta da inicial que o autor celebrou contrato de compra e venda com a ré AAX PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA, tendo como objeto algumas sacas de sementes para pastagem, no valor de R\$ 371.900,00. A partir das notas fiscais relativas ao negócio (NF n. 14969, 15118, 15120, 15217, 15279, 15437 e 15456), a vendedora emitiu duplicatas e as transferiu, como cessão de crédito, à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, por sua vez, diante do inadimplemento, protestou 21 delas e inseriu outras 09 junto ao cadastro negativo REFIN do SERASA.

Ocorre, contudo, que as sementes adquiridas pela parte autora não foram consideradas aptas para o plantio, pois estavam poluídas em aproximadamente 70% de granulados e pedras.

Diante de tal circunstância, a parte postulante desfez o negócio com a responsável pela venda das sementes (AAX PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA), tendo esta — segundo a descrição fática contida na petição inicial — se comprometido a dar baixa nas duplicatas decorrentes das Notas Fiscais 14969, 15118, 15120, 15217, 15279, 15437 e 15456.

A despeito do desfazimento do negócio, a parte requerente foi surpreendida, após alguns dias, com a negativação do seu nome junto ao REFIN do SERASA e com os protestos cambiários. A negativação foi realizada pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e teve como causa o inadimplemento de algumas duplicatas, a despeito de a ré SEMEMBRÁS (AAX PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA) ter assumido a dívida, pagando 06 duplicatas, e lançando o crédito remanescente, retratado nas demais duplicatas inadimplidas, como crédito da CEF em seu processo de recuperação judicial que tramita na Justiça Comum Estadual (feito n. 1006987-21.2019.8.26.0438).

Segundo a parte autora, não há mais que se falar na exigibilidade das duplicatas, haja vista o desfazimento do negócio jurídico a elas subjacente, razão por que pleiteia a declaração de inexigibilidade delas e o cancelamento em definitivo dos mencionados apontamentos creditícios.

A título de tutela provisória de urgência, almeja que sejam suspensos os efeitos dos protestos efetivados junto ao 1º e 2º Tabelião de Protestos da Comarca de Penápolis/SP, relativos às duplicatas DMI – 80334-4/0, DMI 80334-5/0, DMI 80543-3/0, DMI 80543-4/0, DMI 80543-5/0, DMI 80763-1/0, DMI 80763-2/0, DMI 80763-3/0, DMI 80763-4/0, DMI 80763-5/0, DMI 80748-2/0, DMI 80602-3/0, DMI 80602-4/0, DMI 80602-5/0, DMI 80602-6/0, DMI 80748-1/0, DMI 80748-3/0, DMI 80748-4/0, DMI 80748-5/0, DMI – 80336-4/0, DMI – 80336-5/0, bem como sejam baixados os apontamentos negativos do REFIN do SERASA, relativos às duplicatas mercantis lastreadas pelas notas fiscais n. 14969, 15118, 15120, 15217, 15279, 15437 e 15456, até que a presente demanda seja finalmente apreciada e julgada.

A inicial (fls. 04/12 – ID 40285992), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 371.900,00), foi instruída com documentos (fls. 13/44).

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que, atrelado ao risco da demora também caracterizado, permita o deferimento da tutela provisória vindicada.

Conforme documentos encartados à inicial, o autor realizou as compras das sementes da ré AAX PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA nos dias 22/04/2019 (NF n. 14969, fl. 19, id 40286390), 23/05/2019 (NF n. 15118, fl. 20, id 40286396), 23/05/2019 (NF n. 15120, fl. 21, id 40286399), 16/06/2019 (NF n. 15217, fl. 22, id 40286802), 04/07/2019 (NF n. 15279, fl. 23, id 40286805), 02/08/2019 (NF n. 15437, fl. 24, id 40286807), 06/08/2019 (NF n. 15456, fl. 25, id 40286812) e desfez o negócio também em datas espaçadas, em 29/04/2019 (fl. 26, id 40286814), 28/06/2019 (fl. 27, id 40286814) e 14/08/2019 (fl. 28, id 40286814), sob a justificativa de que as sementes adquiridas estavam com muita sujeira e impurezas, tornando-as imprópria ao plantio.

Em conversa mantida por “e-mail”, a ré AAX PRODUÇÃO informou à parte autora que comunicou a CEF das devoluções das sementes e que ela iria recomprar as duplicatas.

Ainda no mesmo e-mail, a ré AAX PRODUÇÃO informou que foi possível honrar o pagamento de apenas 06 duplicatas e que, em virtude disso, os débitos relativos às demais foram lançados em seu plano de recuperação judicial como crédito do banco CEF (TJSP n. 1006987-21.2019.8.26.0438).

O fato é que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a despeito do desfazimento do negócio celebrado entre a autora e a cedente dos títulos de crédito, lançou alguns no REFIN do SERASA e protestou outros diante do inadimplemento, (fls. 29/33, ids 40286820 e 40286837).

Em casos tais, de desfazimento do negócio jurídico causal, a obrigação retratada no título de crédito torna-se inexigível, à vista do que não se pode falar em inserção dos seus dados em cadastros restritivos de crédito como meio indireto de forçar o seu cumprimento:

Ementa: Ação declaratória de inexigibilidade de duplicatas c.c. indenizatória por danos morais – Duplicatas mercantis. Alegação de ilegitimidade passiva ad causam – Descabimento – Cessão dos créditos das duplicatas à empresa de factoring corre apelante – Corré passou a ocupar a posição de proprietária dos títulos ao recebê-los por cessão de crédito da sacadora (cedente) – Pertinência subjetiva evidenciada – Preliminar rejeitada. Ação declaratória de inexigibilidade de duplicatas c.c. indenizatória por danos morais – Duplicatas mercantis – Possibilidade de discussão da causa subjacente, podendo a sacada opor à faturizadora cessionária exceções existentes contra a cedente emitente dos títulos (art. 294 CC) – Duplicatas mercantis sem lastro comercial – Incontroverso cancelamento do negócio jurídico (compra e venda) que originou o saque das duplicatas – Risco do negócio assumido pela faturizadora, correndo por sua conta e risco eventual aquisição de créditos viciados – Inexigibilidade das duplicatas reconhecida – Danos morais caracterizados – Dammun in re ipsa – Inaplicabilidade da súmula 385 do STJ ao caso – Indenização fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando modificação – Recurso negado. (Processo n. 1000608-69.2014.8.26.0008, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 02/07/2020)

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - Duplicata mercantil - Título adquirido pela embagada via cessão civil de crédito - Confirmação de recebimento da mercadoria pela empresa sacada quando da cessão do título que não impede a oposição de exceção pessoal, em face da cessionária, em razão do desfazimento do negócio originário - Preservação da natureza causal do título de crédito - Perda da exigibilidade do título - Cessionária que assume o risco do negócio quando da celebração de contrato de faturização - Precedente deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença de primeira instância que acertadamente acolheu os embargos opostos - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Processo n. 1014168-03.2018.8.26.0602, Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 09/06/2020)

Além da probabilidade do direito vindicado, faz-se presente o risco da demora, tendo em vista os possíveis prejuízos de ordem financeira que podem advir à autora em razão da indevida restrição creditícia.

DECISÃO

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos dos apontamentos negativos das duplicatas mercantis junto ao REFIN do SERASA e os efeitos dos protestos efetivados junto aos 1º e 2º Cartórios de Notas e Protestos de Penápolis/SP, devendo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abster da prática de atos tendentes à cobrança dos créditos respectivos até contraordem deste Juízo.

Oficie-se ao SERASA e aos 1º e 2º Cartórios de Notas e Protestos de Penápolis/SP, para que se abstenham de fornecer informações restritivas do nome da parte autora que estejam atreladas ao débito discutido nos presentes autos, decorrentes das Notas Fiscais n. 14969, 15118, 15120, 15217, 15279, 15437 e 15456.

Diante do desinteresse da autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, deixo de designá-la.

CITEM-SE as rés para que possam, dentro do prazo legal, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003170-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALKIRIA LUCIENE BOGO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se ao autora, em 15 dias, se ratifica o pedido de desistência da demanda (fl. 417), ou, ao contrário, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004374-95.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANILDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão id 34062879, que informa que o perito médico geneticista reside na cidade de Curitiba/PR, torna-se inviável a pericia através dele.

Portanto, nomeio para a perícia médica o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3622-3895/99744-7400, **a ser realizada em data e horário a ser agendado pela secretaria**, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Quesitos das partes e do juízo já juntados aos autos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002331-56.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REINALDO CARDOSO DE SA - EPP, REINALDO CARDOSO DE SA, SILVIA DUCHINI DE SA, DJANIRO CARDOSO DE SA, JOSEFA FRANCA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002137-56.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROBERTO VIGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Ante o manifesto desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002957-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO LUIS MARIN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000621-35.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CREUZA ALVES VIANA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a pesquisa de endereço da executada, formulado na petição do ID nº 14608179, pág. 112, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e demais disponíveis a este Juízo.

Com as informações, cumpra-se a decisão do ID nº 14608179, págs. 104-105.

Resultando negativa a pesquisa de endereços, cientifique-se a exequente e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação, conforme determinação contida no ID nº 14608179, pág. 110.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000910-56.2001.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 17/1634

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE

Valor da dívida: R\$221,716.38

Nome: JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE

Endereço: desconhecido

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se conforme determinado no r. despacho **id. 24089157 (fl. 82/83)**.

1. Determino ao(a) oficial(a) de justiça que proceda à **CONSTATAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO**, a recair sobre a totalidade do bem imóvel de matrícula nº 688, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, no endereço situado na Rua dos Comerciantes, 19, Vila Ouro Verde, em Assis/SP, descrito no Auto de Reforço de Penhora e Depósito (**id. 24089360, f. 59**);

2. Proceda-se às comunicações junto ao sistema ARISP, solicitando ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP para efetuar a retificação do registro de penhora, do imóvel de matrícula nº 688, a recair sobre a totalidade do bem, conforme determinado no r. despacho id. 24089157 (fl. 82/83).

3. Providencie a Secretaria a inclusão do espólio do executado José Bonifácio de Andrade Piemonte, no polo passiva da presente execução.

4. Intime-se a exequente para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar cópia atualizada da matrícula nº 688 (CRI/Assis/SP), e a planilha atualizada do débito.

5. Publique-se intimando o espólio de José Bonifácio de Andrade Piemonte, na pessoa da advogada Márcia Nogueira Piemonte, OAB/SP 171.730, na condição de filha e curadora da administradora provisória, Srª Mirian Elizete Nogueira Piemonte, acerca do r. despacho id. 24089157 (fl. 82/83), e da penhora realizada sobre a totalidade do imóvel de matrícula nº 688, a fim de alienação do bem em hasta pública, resguardado o direito de meação do coproprietário.

5.1 Outrossim, na hipótese de encontrar pretendentes para a compra do imóvel, independentemente da hasta pública, desde que respeitado o valor da nova avaliação, poderá ser apresentada nos autos a oferta, para análise da exequente.

6. Após, venhamos autos conclusos.

Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de mandado de (CONSTATAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000456-22.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: DROGARIA UNIFARMA DE PARAGUACU LTDA - ME, CRISTIANE SAIURI MIURA, TEREZINHA LIMA FAUSTINO, TOSHIO MIURA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR - SP263919, FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA - SP331348

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR - SP263919, FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA - SP331348

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR - SP263919, FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA - SP331348

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR - SP263919, FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA - SP331348

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial do ID nº 26964138, providencie a Secretaria a substituição/inclusão das páginas 645/646 indicadas pelo MPF (a meu ver são as páginas 647-648, originalmente numeradas pela PRM-Assis como fls. 40 e 41), em razão da ilegitimidade da respectiva digitalização.

Da mesma forma, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento/exclusão das peças do feito nº 0000443-53.2016.403.6116, indicadas na certidão do ID nº 29078049.

Sem prejuízo, diante da conclusão dos trabalhos periciais pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise Centro Nacional de Perícia da Procuradoria Geral da República, cujo Parecer Técnico foi juntado nos ID's nºs 22531478, págs. 2-130, 22531488, págs. 1-138, 22531479, págs. 1-129, 225331481, págs. 1-115 e 22531484, págs. 1-86, **intime-se os requeridos** para que se manifestem acerca do referido parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, faculto às partes a oportunidade de apresentarem memoriais por escrito.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-67.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VERA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a vinda do laudo pericial, em anexo, intem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar eventuais outras provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

ASSIS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000296-31.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo.

ASSIS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-02.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ORIEL JOSE GOMES

SUCESSOR: ZENILDA MARIA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO DE ALENCAR NOBILE - SP159640,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: IVONE GALVAO, IVALDITE GALVAO, IVAN GALVAO, IVA GALVAO DE CAMPOS, IVANDA GALVAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000501-89.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARCIA BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA - SP186648, JOSE APARECIDO DA SILVA - SP163177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000578-64.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VANDERCI CUPERTINO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP191784-E, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880, EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA - SP322765, RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PERCIVALDO PETRIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CINTIA ROBERTA TAMANINI - SP320641, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-94.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JULIO CABRAL MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-86.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000796-29.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLI DE OLIVEIRA - SP185238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-64.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: APARECIDA ROSA NEGRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001484-59.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA FERRO ALCOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO - SP288817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-94.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA FRANCISCA GUGLIELMETTI, RENATO LIMA, MARINELLA OLEGARIO DA SILVA, HELIO FULGENCIO DE LIMA
SUCEDIDO: ANTONIA FRANCISCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA FRANCISCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002365-07.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ENIDIO BARRETO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000528-57.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: BRUNO NIEWERTH, FERNANDA BERTONI NIEWERTH

Advogado do(a) EMBARGANTE: TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA - SP275805

Advogado do(a) EMBARGANTE: TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA - SP275805

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

BAURU, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000847-06.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LUCIA HELENA AGRESTE CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da justificativa apontada pela patrona da Exequente, oficie-se ao Economus Instituto de Seguridade Social, requisitando os seguintes documentos especificados no Id 33199224, em nome da Autora LUCIA HELENA AGRESTE CARDOSO - CPF 608.054.128-91:

- 1- rol de contribuições vertidas pela parte autora durante o interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995;
- 2- DIB - Data início do benefício.
- 3- Comprovações de recebimento da aposentadoria complementar.

CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/2020-SD01, endereçado para a Gerente do Economus Instituto de Seguridade Social, Rua Quirino de Andrade, n. 185, Centro, São Paulo/SP, CEP 01049-902, podendo ser encaminhado de forma eletrônica para o e-mail atendimento@economus.com.br (tels. 11-3464-7621 ou 0800 014 7000) e instruído com as peças já anexadas a este despacho. **Fica consignado o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento ao Juízo**, ou eventual justificativa em caso de desatendimento, podendo os documentos ser encaminhados de forma digitalizada ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Bauru: bauru-sec01-vara01@trf3.jus.br.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para prosseguimento na forma determinada na parte final do Id 31265893, ou para requerer o que for de direito à luz da gratuidade judicial concedida no processo de conhecimento. PRAZO: 15 DIAS.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0010130-87.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO PELEGRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido Id 34810209: considerando o decidido nos autos do Agravo n. 5013251-14.2019.4.03.0000 e independente do trânsito em julgado, bem como o já deliberado no processo n. 0001356-05.2009.403.6108 (decisão anexada no Id 40880259), expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do C.J.F. para reinclusão dos honorários contratuais do patrono, tendo em vista o valor estornado e apontado nas informações de fls. 186 e verso, 187-189, no montante de R\$ 33.784,40, e que agora deve ser reincluído em nome do patrono por ser o beneficiário do crédito. Ressalto que pagamento está dispensado de ser à ordem do Juízo, todavia o ofício de reinclusão deve ser confeccionado na modalidade precatório, em razão dos procedimentos adotados às fls. 118, 133, 143-145 dos autos físicos de referência - Id 26076085, e em observância ao disposto no parágrafo 8º do artigo 100 da C.F..

Sem prejuízo, em razão do determinado à fl. 179, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Criminal de Botucatu/SP informando que esse numerário, a título de honorários contratuais do advogado Paulo Rogério Barbosa, não mais se encontra disponível para eventual arresto/sequestro nos autos da ação penal n. 00164487-07.2015.8.26.0071.

Com a confecção, dê-se ciência às partes.

Após, voltem-me para transmissão do ofício precatório, permanecendo os autos suspensos em Secretaria para aguardar o pagamento.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002313-69.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido Id 38489104: diante do tempo já transcorrido e visando celeridade ao feito determino, preliminarmente, que se encaminhe email ao órgão de representação do INSS nesta **Subseção Judiciária (psfbru@agu.gov.br)**, bem como equipe de atendimento às demandas judiciais em Bauru (**elabdj.gexbru@inss.gov.br**), para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o e-mail com as peças anexas a este despacho.

Sem prejuízo dessa providência, diante do pedido formulado pelo INSS e que houve homologação de acordo perante o tribunal, devolvo ao executado o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento do despacho Id 38061909, que serão contados sequencialmente ao prazo de 15 (quinze) dias estabelecido para atendimento da obrigação de fazer.

Ressalto que em casos análogos de obrigação de fazer e cálculos das diferenças atrasadas, este Juízo encaminhará o processo judicial eletrônico para a ferramenta (**encaminhar ao INSS para cumprimento de decisão ou acordo**), sem prejuízo da intimação de sua procuradoria judicial, via Sistema Pje.

Cumpra-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006431-20.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CONEGLIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido Id 40991078: embora entenda que o procedimento requerido pelo INSS possa ser diligenciado por suas procuradorias judiciais, visando celeridade ao feito determino, preliminarmente, que se encaminhe email ao órgão de representação do INSS nesta **Subseção Judiciária (psfbru@agu.gov.br)**, bem como equipe de atendimento às demandas judiciais em Bauru (**elabdj.gexbru@inss.gov.br**), para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o e-mail com as peças anexas a este despacho.

Sem prejuízo dessa providência, devolvo o prazo de 60 (sessenta) dias ao Executado para atendimento do despacho Id 387921310.

Ressalto que em casos análogos de obrigação de fazer e cálculos das diferenças atrasadas, este Juízo encaminhará o processo judicial eletrônico para a ferramenta (**encaminhar ao INSS para cumprimento de decisão ou acordo**), sem prejuízo da intimação de sua procuradoria judicial, via Sistema Pje.

Cumpra-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000777-76.2017.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE WILSON MONTEIRO DOS SANTOS, JEAN FRANCISCO DE GODOY, VALDELOIR GRANATO DE LIMA, ANTONIO ROBERTO PORTO
REU: FABIO HENRIQUE DE LIMA

DESPACHO

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 29156932), intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) averiguado(a)(s) **JOSÉ WILSON MONTEIRO DOS SANTOS, JEAN FRANCISCO DE GODOY, VALDELOIR GRANATO DE LIMA** e **ANTONIO ROBERTO PORTO** para participar(em) de audiência de proposta de **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL-ANPP**, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, que fica designada **para o dia 03/12/2020, às 14h00**.

Observe-se que, conforme parecer do Ministério Público Federal, o denunciado **FÁBIO HENRIQUE DE LIMA** não faz jus ao benefício por ausência dos requisitos legais, eis que, “*consoante a inicial, há elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional de tal acusado (§ 2º, inciso II, do supracitado artigo 28-A), que atuou na atividade ilícita de contrabando de cigarros estrangeiros ao menos entre os anos de 2015 e 2016, e tendo em vista que ele responde a, no mínimo, outra ação penal perante esse Juízo Federal (autos nº 000349-31.2016.403.6108), inclusive por integrar organização criminosa para a prática de tal crime do artigo 334-A do Código Penal*” (ID 29156932, f. 9/11).

Em razão da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde, por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) – conforme Resoluções CNJ ns. 313 a 322/2020 –, a audiência de proposta de ANPP será realizada excepcionalmente em **ambiente virtual (teleaudiência)**, na plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos autorizados pelo art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, *notebook* ou aparelho celular (*smartphone*) com *internet* e dispositivos de câmera e som instalados. **Por se tratar de situação excepcional, a parte deverá manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concorda com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente, em momento oportuno, na sede deste Juízo Federal.**

O(A) Oficial(a) de Justiça deverá prestar à pessoa a ser intimada os esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão, certificar se ela dispõe de meios tecnológicos para participação da solenidade virtual, anotar o número do telefone celular e o endereço de e-mail no qual o convite para a sessão virtual deverá ser encaminhado e alertar que a solenidade deverá ser realizada em ambiente reservado, sem a participação ou interferência de terceiros, informando-lhe, por fim, de que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e/ou pelo número de telefone celular fornecidos para o fim de instrução acerca do acesso ao sistema.

Anuindo à audiência em ambiente virtual, deverá o(a) averiguado(a) e seu defensor, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informarem endereços de e-mail e números dos respectivos telefones celulares, por petição, no presente processo eletrônico (PJe). Faculta-se o envio dessas informações diretamente pelo(a) averiguado(a), caso não tenha defensor constituído, ao e-mail institucional desta 1ª Vara (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), sendo que, nesse caso, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo para acompanhar a audiência.

Declarada expressamente a impossibilidade de acesso particular ao sistema de teleaudiência, o(a) averiguado(a) deverá ser instruído(a) a comparecer na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauru (na Avenida Getúlio Vargas 21-05, 6º andar), caso manifeste interesse nesse sentido, no dia e horário acima mencionados, para o fim de participar da audiência virtual utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos a serem disponibilizados por este Juízo, observando-se os seguintes procedimentos: [i] comparecimento ao Fórum Federal utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; [ii] para ingresso às dependências do Fórum Federal, será necessária a medição de temperatura corporal e a descontaminação de mãos com utilização de álcool 70%; [iii] o(a) averiguado(a) deverá comparecer sozinho(a) e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; [iv] deverá comunicar nos autos ou por e-mail, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser redesignada; [v] o comparecimento do(a) averiguado(a) ao Fórum da Justiça Federal com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; [vi] deverá obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos; [vii] as medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao Fórum Federal encontram-se também disponibilizadas no [link: http://www.jfsp.jus.br/retomo-seguro/](http://www.jfsp.jus.br/retomo-seguro/).

Será assegurada a entrevista pessoal e reservada do(a) averiguado(a) com o defensor antes do início da audiência de proposta de ANPP. Na audiência, o(a) averiguado(a) e o defensor deverão estar munidos de documentos de identificação, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, caso seja solicitado pelo magistrado.

Caso sejam necessárias, informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo **MICROSOFT TEAMS** deverão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail institucional bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, sendo que não será admitida manifestação processual via e-mail, que será desconsiderada, e **os atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo referido e-mail** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (reunião, link, intimações, autorização de acesso da parte ao Fórum Federal para eventual utilização dos equipamentos da sala de audiências etc.), inclusive possível contato com defensor dativo devidamente inscrito no AJG no caso de a parte não ter condições de constituir advogado, ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou *whatsapp* para intimações e demais atos de comunicação, com cumprimentos registrados nos autos, ante as limitações momentâneas de cumprimento presencial dos atos processuais.

O representante do Ministério Público Federal e também o defensor (constituído ou dativo) poderão participar do ato remotamente (como é o caso deste magistrado), caso assim desejarem, devendo ser-lhes fornecido o *link* de acesso à teleaudiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002747-21.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE DONIZETI CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI - SP380098, MAURO MARCHIONI - SP31802-B, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696, JULIO MARCHIONI - SP347542, ARTUR MARCHIONI - SP426541, MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP- CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. **Providencie a Secretaria a exclusão do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP, devendo a ação prosseguir tão somente em relação ao INSS.**

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC pois, em razão das medidas restritivas para o combate da pandemia de coronavírus, as audiências provisoriamente não vêm sendo realizadas, e nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002288-19.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante da parte final do despacho de ID 38943568 (...). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

BAURU, 12 de novembro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002072-58.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: ELOI DE LIMA SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pessoa a ser intimada:

Delegado(a) de Polícia Diretor(a) do DETRAN-SP-UNIDADE DE ATENDIMENTO DE SÃO MANUEL

Av. José Horácio Mellão, 1384 - Centro, São Manuel - SP, 18650-000, Brasil

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de ID 41313799 e documentos relacionados, oficie-se ao DETRAN-SP-UNIDADE DE ATENDIMENTO DE SÃO MANUEL, para os registros e providências pertinentes, a fim de permitir o licenciamento do veículo com restrição de transferência nos autos da execução de título extrajudicial n. 0002663-23.2011.4.03.6108 (ID 37391283), objeto destes embargos de terceiro, RENAULT/SANDERO EXP 1.0 16V, cor: Preta, ano de fabricação/modelo: 2011/2012, Álcool/Gasolina, Chassi: 93YBSR7RHCJ944442, RENAVAM: 00360242340, Placas: EWL3638, tendo em vista que referida restrição não impede a realização de simples licenciamento de veículo, apenas a transferência para outro proprietário.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Delegado(a) de Polícia Diretor(a) do DETRAN-SP-UNIDADE DE ATENDIMENTO DE SÃO MANUEL, que poderá ser remetida por e-mail pela Central de Mandados de Botucatu, caso necessário, devido à situação emergencial decorrente da COVID 19.

Tratando-se de prova documental, desnecessária a prova testemunhal requerida pelo embargante. Tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
11- Extrato Bloqueio Judicial do veículo - Eloi	Outros Documentos	2008211429477990000033871797
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20110513035811100000037385415
PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA LICENCIAR - ELOI	Petição Intercorrente	20110513035817000000037385428
Extrato DETRAN e DAYPAG - Eloi	Documento Comprobatório	20110513035821500000037385435

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-66.2020.4.03.6108

AUTOR: DOUGLAS EDUARDO DUALIBI, FERNANDA SILVA DUALIBI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 11 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A lide remanescente é sobre a pretensão indenizatória - reparação por danos morais, em relação a todos os demandados.

Desse modo, ante a manifestação do autor que consta do Id 34633570 e a reiterada imposição de multa ao Banco do Brasil S/A por descumprimento de ordem judicial, informe o autor se houve o integral cumprimento da transação judicial homologada judicialmente, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12536

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001416-60.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-94.2010.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X HUGO BOSSO (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Arbitro, no valor máximo da tabela vigente, os honorários dos peritos nomeados, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes (folha 34) e Dr. Ramon Antonio Leon Ituarte (folha 40).

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento.

Trasladem-se cópias das peças principais deste incidente, inclusive e especialmente a manifestação e atestado de óbito de folhas 97/99 e a cota ministerial de folha 101, para os autos da ação penal 0005092-94.2010.403.6108. Cumprido o acima determinado, dê-se baixa no presente feito, por meio das rotinas adequadas.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002728-15.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercados Jaú Serve Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, por meio do qual postula "*que a Impetrante possa se creditar dos gastos com marketing e propaganda, haja vista que, frente às particularidades da atividade da Impetrante, é perfeito o encaixe desses gastos com o conceito de insumo trazido pelo STJ em sede do REsp. nº 1.221.170/PR*".

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A presente decisão produzirá efeitos em relação à matriz e às filiais, ainda que estas tenham sedes em localidades diversas, e não abrangidas pela jurisdição da autoridade impetrada.

Matrizes e filiais são a mesma pessoa jurídica. Assim sendo, só podem questionar uma vez e perante um só juízo, uma determinada exação tributária.

Passo ao exame da questão de fundo.

A impetrante alicerça a pretensão na tese de que as despesas pagas a título de serviços e produtos de marketing e propaganda garantem o direito à apropriação de crédito do PIS e da COFINS por se caracterizarem como insumos de sua atividade.

O objeto social da empresa da impetrante consiste na comercialização de produtos manufaturados, semi-manufaturados ou in natura nacionais ou estrangeiros de todo e qualquer gênero e espécie natureza ou qualidade desde que não vedada por lei.

O parágrafo 1º dispõe que a sociedade poderá também praticar as seguintes atividades:

a) Lanchonetes casas de chá de sucos e similares

b) Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

- c) Padaria e confeitaria com predominância de revenda'
- d) Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente
- e) Recarga de telefone celular
- f) Carga e descarga
- g) Venda de cartão telefônico
- h) Comércio varejista de plantas e flores naturais
- i) Restaurante e Similares'
- j) Agenciamento de Espaço para Publicidade e propaganda'
- k) Emissão de Vales Alimentação Vales Transportes e Similares
- l) Comércio Varejista de Carnes Açougues processamento de produtos de origem animal e vegetal in natura resfriado e congelado
- m) Transporte rodoviário de carga em geral para seus próprios produtos podendo inclusive armazená-los

A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária, decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica produtiva.

Enquanto o regime da não-cumulatividade do IPI e do ICMS tem previsão constitucional originária, aplicando-se a todos os casos, a regra da não-cumulatividade, para as contribuições sociais do artigo 195, da Constituição Federal, não é de aplicação obrigatória para a generalidade dos casos, cabendo ao legislador ordinário a sua regulamentação, o que garante legitimidade à sistemática criada pelas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), inclusive as exceções previstas nos textos legislativos.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram rol taxativo disciplinando os créditos que podem ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS, no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete acrescer hipóteses outras não expressamente previstas.

O conceito de insumo, para o efeito de abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, restou assim esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a **imprescindibilidade ou a importância de determinado item** - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018, grifo nosso)

Os insumos são entendidos, portanto, como as despesas inerentes ao funcionamento da empresa, com custos de produção e a mão-de-obra, atrelados ao processo produtivo.

A lei não permite que se dê interpretação extensiva, de modo a abranger despesas com propaganda e marketing, tidas como despesas da empresa não vinculadas ao processo produtivo.

Em caso semelhante, essa questão foi tratada no âmbito do Tribunal Regional Federais da 3ª, não permitindo o creditamento do PIS e da COFINS em relação a elas, pois são estranhas ao objeto da impetrante, traduzindo-se em despesa operacional facultativa que visa à exposição e maior comercialização dos produtos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (MARKETING). APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A autora ajuizou a presente ação declaratória cumulado com repetição de indébito em face da União, cujo objeto é o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre despesas de *marketing*, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, devidamente atualizado pelos índices oficiais. 2 - Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. 3 - Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social das sociedades empresárias, ora apelantes, conclui-se que as despesas com publicidade e *propaganda (marketing)* não se qualificam como insumos. 4 - Apelação desprovida.” (g.n.)

(ApCiv 0014293-95.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 27/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS. INSUMOS. *MARKETING* NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FRETE. POSSIBILIDADE.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)"
4. Precedentes do E. STF e do C. STJ.
5. O E. STJ, sob o rito do recurso repetitivo, já definiu que "o conceito de *insumo* deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte."
6. Depreende-se que no estatuto social da agravada consta como objeto social: "(a) a importação e comércio de roupas masculinas e femininas no atacado e varejo; (b) o comércio atacadista e varejista de artigos de cama, mesa e banho; artigos de vestuário e complementos; artigos de colchoaria, artigos de utilidade doméstica; artigos de relojoaria e joalheria; artigos de souvenirs, bijuterias e artesanados; artigos esportivos".
7. Sobre as despesas com frete, o E. STJ fixou o entendimento de que essa apenas pode ser considerada como despesa, se considerada essencial para o desenvolvimento de suas atividades e, ainda, que seja suportada pelo próprio comerciante.
8. No caso dos autos, a agravante alega, na inicial do mandamus, que as despesas (suportadas por ela) que pretende deduzir se refere ao transporte a mercadorias aos seus Centros de Distribuição.
9. No entanto, a operação realizada pela ora agravante não pode ser considerada como despesa, visto que não tem como objetivo a venda do produto comercializado para o consumidor final, mas tão somente o transporte para seus centros de distribuição, o que impede a almejada dedução.
10. Da mesma forma, deve ser mantida a decisão agravada quanto ao pedido de dedução de despesas com *marketing*, visto que não configurada a essencialidade prevista no repetitivo.
11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5000750-91.2020.4.03.0000, Rel. (a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, DJe 05/05/2020)

No mesmo sentido, em caso análogo, caminha o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. RECURSO PARADIGMA: RESP. 1.221.170-PR. DEFINIÇÃO DE INSUMOS PARA EFEITO DE CREDITAMENTO. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO COLIDEM COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE UNIFORMIZADORA.

1. O juízo de adequação é uma consequência da adoção, pelo direito brasileiro, do efeito vinculante das decisões das Cortes Superiores, exaradas sob o regime de recursos repetitivos, no Superior Tribunal de Justiça, e, no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.
2. Tal medida garante a segurança jurídica tanto reclamada pelos jurisdicionados, além de evitar que milhares de processos sejam enviados às instâncias superiores discutindo a mesma tese. Por isso, também é medida de economia processual.
3. Na verdade, a lei processual vigente prevê esse "novo julgamento de mérito", que não se opera, contudo, de imediato. Isso porque o Colegiado de origem analisará o cabimento, ou não, do juízo de adequação, ao cotejo das teses discutidas no processo específico.

4. O recurso paradigma estabeleceu o seguinte: (a) é ilegal a disciplina do creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item- bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte." (REsp. 1.221.170/PR, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/04/2018)

5. Como se vê, entendeu a Corte Superior que as Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004 restringiram o conceito de insumos para efeito de creditamento das contribuições ao PIS e da COFINS, comprometendo o sistema da cumulatividade das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

6. Por sua vez, o aresto da Primeira Turma afastou a tese da contribuinte de ilegalidade das restrições ao crédito dessas contribuições previstas nos aludidos atos normativos por entender que não ultrapassam o sentido emanado no texto legal.

7. Conforme se extrai do voto condutor do Colegiado, no julgamento do apelo da empresa, "não há direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger outros bens ou serviços que não sejam os diretamente utilizados na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, o que não ocorre no caso das despesas com transporte de pessoal, cestas básicas, alimentação, fardamentos e equipamentos de proteção individual".

8. Ora, os fundamentos do aresto não colidem com o conceito de insumo dado pelo Superior Tribunal de Justiça, que o define à luz do critério da essencialidade, em relação à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.

9. Aliás, no julgado paradigma, foi determinado o retorno dos autos à instância de origem para, em cotejo com o objeto social da empresa, aferir se os créditos que se pretende aproveitar são relativos às despesas com bem ou serviço imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte.

10. A impetrante NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A é uma empresa que tem, como objeto social, a fabricação e a comercialização de defensivos agrícolas, fitossanitária, veterinários, domissanitários, adubos, fertilizantes, máquinas e equipamentos agrícolas e a prestação de serviços vinculada aos produtos agropecuários.

11. Destarte, **na esteira do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, para gerar crédito, é necessário que determinado bem ou serviço esteja vinculado à atividade essencial da empresa.**

12. A impetrante entende que as despesas com transporte de pessoal, cesta básica, alimentação, fardamentos e Equipamento de Proteção Individual (EPI), por se enquadrarem no conceito de insumos, devem gerar créditos que podem ser aproveitados nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

13. Ora, analisando os bens e serviços elencados na exordial, em cotejo com o objeto social da empresa não se tem como enquadrá-los como insumos, segundo os critérios definidos pelo recurso paradigma, para efeito do creditamento pretendido.

14. Isso porque **é necessário se fazer uma distinção entre insumos e custos e despesas das empresas. Insumos são determinados bens ou serviços utilizados diretamente no processo produtivo. Não se pode extrair do texto da lei, na interpretação do STJ, que custos e despesas inerentes à atividade empresarial se enquadrem no conceito de insumos.**

15. Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal.

16. Juízo de adequação não exercido.

(AC - Apelação Cível - 509644/0003854-24.2010.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF da 5ª Região, Primeira Turma, DJE 08/04/2019, grifo nosso)

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Fazenda Nacional.

Oportunamente ao MPF e conclusos para sentença.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Promova-se o cadastro de todas as filiais no polo ativo (Id 41284265 - Pág. 5 e seguintes).

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados na aba associados que sugerem prevenção como atual (relação abaixo), em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Parte superior do formulário	
Processos	Associação
9 resultados encontrados	
<p>1ª Vara Federal de Bauru</p> <p>MSCiv.5000911-18.2017.4.03.6108 - Não Cumulatividade</p> <p>SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e outros (1)</p> <p>Distribuído em: 27/11/2017</p>	Prevenção (Pendente)
<p>2ª Vara Federal de Bauru</p> <p>MSCiv.0000299-41.2017.4.03.6117 - Cofins</p> <p>SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros (1)</p> <p>Distribuído em: 09/03/2017</p>	Prevenção (Pendente)
<p>3ª Vara Federal de Bauru</p> <p>MSCiv.5001393-58.2020.4.03.6108 - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros</p> <p>SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA e outros (36) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros (1)</p> <p>Distribuído em: 02/06/2020</p>	Prevenção (Pendente)
<p>3a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU - http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00009161920034036108</p> <p>00009161920034036108 - MANDADO DE SEGURANCA CIVEL - BAIXA - FINDO -- 03040207;03110604;</p> <p>SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA (3640467000194); X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP;</p>	Prevenção (Pendente)
<p>2a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU - http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00019563620034036108</p> <p>00019563620034036108 - MANDADO DE SEGURANCA CIVEL - BAIXA - FINDO -- 03040207;03110604;</p> <p>SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA (3640467000194); X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP;</p>	Prevenção (Pendente)
<p>1a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU - http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00031105720064036117</p> <p>00031105720064036117 - MANDADO DE SEGURANCA CIVEL - BAIXA - FINDO -- 01080201;</p> <p>SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA (3640467000194); X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (394460000141);</p>	Prevenção (Pendente)
<p>1a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU - http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00011075420094036108</p> <p>00011075420094036108 - MANDADO DE SEGURANCA CIVEL - NORMAL -- 03040412;03040410;03040414;031101;03110604;</p> <p>SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA (3640467000194); X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (394460000141);</p>	Prevenção (Pendente)
<p>2a VARA - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00035365420104036109</p> <p>00035365420104036109 - MANDADO DE SEGURANCA CIVEL - NORMAL -- 03040404;031101;03110604;</p> <p>SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA (3640467002642); X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e outro (394460000141);</p>	Prevenção (Pendente)
<p>3a VARA - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00035373920104036109</p> <p>00035373920104036109 - MANDADO DE SEGURANCA CIVEL - NORMAL -- 03040412;031101;03110604;</p> <p>SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA (3640467001751); X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e outro (394460000141);</p>	Prevenção (Pendente)
Parte inferior do formulário	

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2011041929064090000037358667
MS JAÚ SERVE.vf	Petição inicial - PDF	2011041929064590000037358670
doc. 01 - procuração	Procuração	2011041929065280000037358672
doc. 02 - atos constitutivos	Outros Documentos	2011041929065900000037358676
doc. 03 - notas fiscais exemplificativa de gastos com publicidade	Outros Documentos	2011041929067140000037358677
Certidão	Certidão	2011051549008220000037400926
Custas	Certidão	2011061719561810000037475665
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	2011091528102550000037539314
Jaú Serve - pet juntada recolhimento custas	Petição Intercorrente	2011091528103410000037539898
custas jau serve - comprovante	Custas	2011091528103970000037539900
Custas Recolhidas	Certidão	2011091603278940000037544257

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002748-06.2020.4.03.6108**IMPETRANTE: REDE RECAPEX PNEUS LTDA.****Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798****IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP****Pessoa a ser citada/intimada:****Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP****PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REDE RECAPEX PNEUS LTDA. (matriz e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula, liminarmente, "obstar iminente ato das autoridades coatoras no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos conforme alhures fundamentado, e ainda, autorizar o depósito judicial nos termos do artigo 151, II do CTN, do valor que seria devido considerando o cálculo equívocado da RFB;"

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As custas foram recolhidas (Id 40026905 - Pág. 2).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC n.º 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional?", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Económica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Económico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade económica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ? destinada ao Incra ? não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008)

A criação do SENAR - serviço autônomo não altera a natureza da contribuição ao INCRA de intervenção no domínio económico, pois a autarquia é voltada para a execução do programa de reforma agrária, atuação que exige financiamento por meio de tributos, como o em questão.

Ademais, mostra-se desnecessária a referibilidade entre o contribuinte e a contribuição ao INCRA em razão do caráter extrafiscal das Contribuições de Intervenção no Domínio Económico, conforme reconhecido em julgados da Segunda Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

[...] 3. As contribuições de intervenção no domínio económico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança.[...]

(TRF4, Segunda Turma, AC 50315474320184047000, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 2out.2019);

[...] 5. As contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE são de intervenção no domínio económico, dispensando, assim referibilidade direta ao sujeito passivo da obrigação.[...]

(TRF4, Segunda Turma, AC 50114921220164047107, rel. Rômulo Pizzolatti, j. 3set.2019).

Ainda, o estabelecimento da referida contribuição encontra justificativa em princípios constitucionais da ordem económica, quais sejam o da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais (art. 170, III e VII, da C.F/88). Assim, a incidência do princípio da referibilidade em relação à contribuição ao INCRA comprometeria os próprios objetivos extrafiscais que justificam a sua cobrança e transcendem a simples arrecadação de recursos monetários.

Nesse sentido, o STJ já se manifestou acerca da prescindibilidade da correlação direta entre o sujeito passivo e a atuação estatal no que tange à contribuição ao INCRA:

[...] 1. As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Económico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). [...]

(STJ, Segunda Turma, REsp 1584761/SP, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15abr.2016);

[...] 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Económico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. [...]

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.527.783/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23jun.2015).

Dessa forma, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a a cobrança de tributos desta natureza:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA o incra. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCRA E SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DESNECESSIDADE.

1. A legitimidade corresponde à ausência de pressuposto processual passível de reconhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição, dada a cogência das normas aplicáveis, de ordem pública.
2. A fiscalização e arrecadação tributária ocorrem de forma centralizada no estabelecimento matriz quando o fato gerador do tributo for a folha de salários. Hipótese em que o estabelecimento filial não possui legitimidade ativa para demandar em juízo a compensação ou restituição do tributo.
3. O INCRA não é parte passiva legítima em processo que impugna a exigibilidade da contribuição a ele destinada, uma vez que, embora sendo destinatário da renda, cabe à União, através da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sua administração. Precedentes.
4. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.
5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.
6. O fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Económico (CIDEs).

(Apelação Cível N° 5056075-78.2017.4.04.7000/PR, Rel. Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel, TRF 4ª Região, j. 15/07/2020)

Inclusive, as contribuições recolhidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira e podem ser cobradas simultaneamente, na esteira do entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, da Constituição da República, contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assimmentado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, NO PERCENTUAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.315/91. CRIAÇÃO DO SENAR.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a legislação dispensa a instauração do complexo procedimento de lançamento tributário para a inscrição em dívida ativa e a consequente execução, quando o sujeito passivo apresenta a declaração dos valores que entende devidos, em DCTF, GFTF ou documento equivalente, equiparando-a à confissão de dívida.

2. Quando o contribuinte paga integralmente o tributo declarado, mas há diferenças não informadas na DCTF ou descumprimento de obrigação acessória, o lançamento suplementar é indispensável, pois inexistente declaração a respaldar a possibilidade de cobrança imediata do contribuinte. Do mesmo modo, quando o contribuinte não entrega a DCTF, o fisco deve, também, constituir o crédito tributário, de acordo com o disposto nos arts. 142 e 173, I, do CTN.

3. Mesmo ocorrendo a entrega da DCTF, persiste íntegra a competência privativa da Fazenda para a constituição do crédito tributário, relativamente aos valores não declarados, caso a autoridade administrativa verifique alguma irregularidade no tocante ao fato gerador da obrigação, à matéria tributável ou ao cálculo da montante do tributo devido. Significa que a DCTF obsta a decadência em relação ao que foi declarado, pois dispensa o lançamento quanto a esses valores, considerando-se o contribuinte em débito caso não faça o pagamento no prazo determinado; isso, todavia, não exclui a possibilidade de ser instaurada ação fiscal, a fim de investigar o exato cumprimento das obrigações tributárias. Neste caso, deve a Administração verificar a ocorrência do fato jurídico tributário e efetuar o lançamento de ofício, obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN.

4. É absolutamente inviável a aplicação conjunta dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência, por implicar a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário.

5. A contribuição de 2,5% sobre a folha de salários foi recepcionada pela Constituição de 1988 como contribuição de interesse de categoria profissional, porque objetiva, desde a sua criação, a prestação de serviços sociais no meio rural e a promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho dos trabalhadores rurais, atendidos os ditames do art. 149 da CF/88, tanto no aspecto material quanto no formal.

6. A Lei n. 8.315/91, que cumpriu a determinação do art. 62 do ADCT, instituindo o SENAR, revogou tacitamente a contribuição ao INCRA, por regular inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior. O novo órgão substituiu as atribuições do INCRA e foi prevista a mesma contribuição de interesse de categoria profissional, com a mesma finalidade, base de cálculo e alíquota e os mesmos contribuintes, de forma mais genérica, além de ser afastada a cumulatividade do tributo com as contribuições ao SENAI/SESI e ao SENAC/SESC.

2. Nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, a recorrente defende, em síntese, que a instituição de contribuição devida ao SENAR não revogou a contribuição destinada ao INCRA.

3. Sem contrarrazões (fls. 360), o recurso foi admitido na origem (fls. 361/363).

4. Emparecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULLIO, o Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso especial (fls. 374/378).

5. É o que havia de relevante para relatar.

6. Sobre o tema em debate, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp 1224968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª DJe 10/06/2011). Em reforço:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAÇÃO DESTINADA AO SENAR DE NATUREZA DIVERSA DA CONTRIBUIÇÃO DO INCRA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários no percentual de 0,2% destinada ao Incra e a de 2,5% destinada ao Senar. Recursos especiais interpostos pelo Incra, pela Fazenda Nacional e por Engenho Moraes Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região que reformou a decisão de primeiro grau, para: "dar provimento às apelações do INSS e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários devida ao Incra e b) dar provimento à apelação do autor, para desobrigá-lo da contribuição no interesse das categorias profissionais, no percentual de 2,5% sobre a folha de salários devida ao Incra." 2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC.

3. Por ocasião do voto-vista proferido nos REsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do Incra sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades essas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei inerte.

4. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária.

5. Quanto a contribuição de 2,5% destinada ao Senar registro o pronunciamento da Segunda Turma desta Corte: - 2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas nos moldes, respectivamente, dos arts. 195, I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55 e 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e dos arts. 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e 3º da Lei n. 8.315/91.

3. O INSS é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao Incra e destinadas ao Senar. (REsp 375.847/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31/05/2007).

- As contribuições destinadas ao Incra e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, respectivamente, nos moldes do art. 195, inc. I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, todos da Lei nº 2.613/55, 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e, 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e 3º da Lei nº 8.315/91. (REsp 639.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005).

6. Recursos especiais do Incra e da Fazenda Nacional providos. Apelo nobre da empresa autora não provido.

(REsp 1032770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª DJe 16/04/2008).

7. In casu, o Tribunal a quo entendeu que a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) revogou tacitamente a contribuição ao INCRA, conclusão que está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, merecendo, portanto, reparos.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reconhecer a exigibilidade da Contribuição ao INCRA.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

(REsp 1213418, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.08.2015, STJ)

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espécie, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

3. Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de *cálculo* para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema "S", tendo a *folha* de salários como *base de cálculo*, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a *folha* de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

III - Em relação à contribuição do *salário-educação* está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º - A *educação* básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do *salário-educação*, recolhida pelas empresas na forma da lei."

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O *salário-educação*, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do *salário-educação* nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do *salário-educação*, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da *educação* - FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do *salário-educação*, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaque. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do *salário-educação* qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não: "Art. 2º São contribuintes do *salário-educação* as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do *salário-educação*, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade"; não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/04/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.

O pedido sucessivo de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, também não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, como o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para terceiros arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLETAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros,

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 41451680), em 15 dias.

Promova-se o cadastro de todas as filiais no polo ativo, descritas na inicial (Id 41403637 - Pág. 4-7)

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2011061605133200000037465439
1 MS REDE RECAPEX TESE SISTEMAS	Petição inicial - PDF	2011061605134420000037465745
2. PROCURACAO	Procuração	20110616051361300000037465750
3. CONTRATO SOCIAL	Documento Comprobatório	20110616051375800000037466312
4. CNPJ	Documento Comprobatório	20110616051400000000037466315
5. DOCS MATRIZ	Documento Comprobatório	20110616051410700000037466318
6. FILIAL1	Documento Comprobatório	20110616051423400000037466319
7. FILIAL2	Documento Comprobatório	20110616051431100000037466326
8. FILIAL3	Documento Comprobatório	20110616051439000000037466329
9. FILIAL4	Documento Comprobatório	20110616051446100000037466330
10. FILIAL5	Documento Comprobatório	20110616051452600000037466332
11. FILIAL6	Documento Comprobatório	20110616051459000000037466334
Certidão	Certidão	20110910271787400000037509028
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20110916331349100000037547071
PETIÇÃO DE JUNTADA DE CUSTAS INICIAIS REDE RECAPEX TESE SISTEMAS	Petição Intercorrente	20110916331358500000037548070
GRU REDE RECAPEX SISTEMAS	Custas	20110916331366600000037548085
Comp GRU Rede Recapex tese Sistema S	Comprovante de Recolhimento de Preparo	20110916331372100000037548292
Custas	Certidão	20110923300430100000037571797

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-50.2020.4.03.6108

AUTOR: LAIRTON CESAR GODINHO BRIGIDO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI - SP324583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o autor (**LAIRTON CESAR GODINHO BRIGIDO**) intimado a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 11 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002542-63.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: VALDETE APARECIDA DA SILVA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA (URGENTE)

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 11 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002718-71.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037

EXECUTADO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909, VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 11 de novembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-48.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITY - COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - ME, ROBERT EDSON MIYAHARA, ALCI TALON

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 11 de novembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005682-71.2010.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO MARCOS SOUZA

Advogados do(a) REU: ADRIANA MARIA ROSSI ALVES - SP261534, CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA - SP298801, JEFFERSON PACCOLA - SP79885, WANER PACCOLA - SP27086

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte ré acerca da virtualização destes autos, pelo Ministério Público Federal, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar volvamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as rés intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pelo autor (ID 41662139).

Bauru/SP, 12 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41664155: Manifeste-se a CEF sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000051-12.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: FOUNTAIN AGUA MINERAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por **Fountain Água Mineral Ltda. em face da União**, em que pugna pela extinção da execução fiscal e o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, autorizando-se, após o trânsito em julgado, liberação do seguro garantia pela Embargante.

Garantido o débito exequendo pelo seguro garantia (ID 26746345), os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (Id 29828966).

Impugnação (Id 33933371), seguida de manifestação da embargante (Id 34299266).

A União informou que a Receita Federal, de ofício, reviu e homologou as compensações, reconhecendo o direito creditório e determinou o cancelamento das inscrições nº 80.2.19.081314-50 e 80.6.19.136902-07, objeto de cobrança na execução fiscal (Id 38562549).

Manifestou-se a embargante pela extinção da execução fiscal e condenação da União ao pagamento das despesas com a manutenção da garantia e honorários advocatícios (Id 40531962).

A União reiterou a manifestação ID 38562549 requerendo a não condenação ao pagamento da verba honorária posto que os débitos decorreram de erro da contribuinte e o cancelamento das inscrições apenas foi possível após esclarecimentos oferecidos por ela perante a DRF Bauru (Id 41592395).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O exequente promoveu o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”*

Na forma do artigo 493 do CPC que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

É de se reconhecer a carência superveniente de interesse de agir, diante do cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa.

Remanesce analisar o pedido da embargante de condenação da União nas verbas de sucumbência (honorários advocatícios e ressarcimento das despesas com a contratação e manutenção do seguro garantia), sob a ótica do princípio da causalidade.

A execução fiscal foi ajuizada pela União Federal objetivando a cobrança de supostos débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (“CSLL”), relativos ao período de novembro de 2017, inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.19.081314-50 (Processo Administrativo nº 10825-903.370/2018-98) e 80.6.19.136902-07 (Processo Administrativo nº 10825-903.369/2018-63).

Ambos os procedimentos administrativos são oriundos da não homologação de Pedido de Compensação (PER/DCOMP, resultando na exigência do montante atualizado de R\$ 1.761.017,91 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, dezessete reais e noventa e um centavos) no momento da oposição dos presentes Embargos à Execução Fiscal, com base na análise do Crédito anexa aos Despachos Decisórios nºs 134741446 (CDA 80.2.19.081314- 50) e 134741432 (CDA 80.6.19.136902-07), o Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal entendeu por não homologar a PER/DCOMP transmitida, sob alegação de que o valor utilizado para compensar com os débitos de IRPJ e CSLL em questão já haviam sido utilizados para pagamento dos mesmos tributos em período anterior, não havendo, portanto, saldo credor a ser utilizado.

A embargante reconhece ter cometido erro no cumprimento da obrigação acessória (Id 40531962 - Pág. 4).

Contudo, após a emissão do despacho decisório, promoveu a correção necessária e a demonstrou por meio do pedido de revisão da dívida inscrita, antes da citação da embargante no executivo fiscal.

Segundo afirmado pela embargante e comprovado nos autos, para a melhor compreensão dos fatos, em 06/08/2018, houve a emissão dos despachos decisórios; em 31/05/2019, a inscrição em dívida ativa; em 05/06/2019, ajuizamento da execução fiscal; em 05/07/2019, pedido de revisão da dívida inscrita; em 24/01/2020, manifestação da embargante na execução fiscal dando-se por citada e, em 17/09/2020, determinação de cancelamento das CDAs pela PGFN.

O fato é que a embargante somente formulou pedido de revisão da dívida após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal.

Se por um lado houve demora da União em apreciar o requerimento administrativo, por outro, houve erro no cumprimento da obrigação acessória pela embargante e demora na formulação do pedido de revisão administrativo (quase um ano após a ciência dos despachos decisórios e depois ajuizamento da execução fiscal). A executada não se valeu da defesa na via administrativa, tanto que ingressou com pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente para formalizar a garantia e garantir a expedição da certidão de regularidade fiscal. Somente após o deferimento da medida cautelar, em 21/05/2019, é que a embargante ingressou com pedido de revisão (Id 25167935 - Pág. 109).

Ante o exposto, **declaro extinto o feito sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, incisos VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se esta sentença para a execução correlata nº **5001358-35.2019.4.03.6108**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001815-33.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula a concessão da ordem para:

“(f) Declarar inconstitucional, a inconstitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais que prescrevem a base de cálculo das referidas contribuições em desacordo com o artigo 149, §2º, inciso III, da CF/88 após o advento da EC 33/2001, bem como, o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à obrigatoriedade do recolhimento das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), e, ainda, reconhecer a inconstitucionalidade do SENAR, incidentes sobre as operações próprias, por não incidir sobre a base quantitativa determinada no artigo 240 da CF/88, bem como, sucessivamente, reconhecer a inexistência de norma legal que atribua ao adquirente da produção rural, até a edição da Lei 13.606/2018, a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da exação, nos moldes invocados; e

(ii) por decorrência, seja reconhecido o direito de a Impetrante restituir/ressarcir/compensar, na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente forem recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN 1717/2017 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir; tudo atualizado pela SELIC acumulada (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/1995), desde o pagamento indevido, tudo em conformidade com as regras vigentes.

(iii) Requer-se, outrossim, que o direito aos referidos créditos tributários reconhecidos judicialmente não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante nem deem ensejo a atos de cobrança, ainda que indiretos (inscrição em dívida ativa, protesto da certidão de dívida ativa, ajuizamento de execução, averbação pré-executória, CADIN etc)."

A inicial, instruída com procuração e documentos, foi recebida no Id 35823249.

Informações da autoridade impetrada (Id 36097204).

A União requereu o ingresso no feito (Id 36165530).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 36318752).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção, diante da diversidade de objetos dos processos apontados, pois, no feito 5000844-48.2020.4.03.6108/ 3ª Vara Federal de Bauru, a lide versou sobre a suspensão da exigibilidade das obrigações ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, na parte em que excederem vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981. Nos autos do mandado de Segurança 5000042-55.2017.4.03.6108/ª Vara Federal de Bauru sobre o afastamento da aplicabilidade do Decreto nº 8.426/2015, o qual restabeleceu as alíquotas de PIS e COFINS (Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04) incidentes sobre receitas financeiras. Nos autos nº 5002788-56.2018.4.03.6108/3ª Vara Federal de Bauru, sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária da agroindústria, art. 22-A, Lei 8.212/91 (recolhimento sobre a receita bruta advinda do valor da venda dos produtos industriais, não se incluindo na base de cálculo a venda dos subprodutos obtidos no processo de industrialização). E, no mandado de segurança 5002863-95.2018.4.03.6108, tratou da exclusão do montante referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22-A da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização do etanol (anidro e hidratado).

Bem formada a relação processual. Ao mérito.

1. Contribuições ditas "de terceiros".

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC nº 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra? não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008)

A criação do SENAR não altera a natureza da contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico, pois a autarquia é voltada para a execução do programa de reforma agrária, atuação que exige financiamento por meio de tributos, como o em questão.

Ademais, mostra-se desnecessária a referibilidade entre o contribuinte e a contribuição ao INCRA em razão do caráter extrafiscal das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, conforme reconhecido em julgados da Segunda Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

[...] 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança.[...]

(TRF4, Segunda Turma, AC 50315474320184047000, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 2out.2019);

[...] 5. As contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE são de intervenção no domínio econômico, dispensando, assim referibilidade direta ao sujeito passivo da obrigação.[...]

(TRF4, Segunda Turma, AC 50114921220164047107, rel. Rômulo Pizzolatti, j. 3set.2019).

Ainda, o estabelecimento da referida contribuição encontra justificativa em princípios constitucionais da ordem econômica, quais sejam o da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais (art. 170, III e VII, da C.F/88). Assim, a incidência do princípio da referibilidade em relação à contribuição ao INCRA comprometeria os próprios objetivos extrafiscais que justificam a sua cobrança e transcendem a simples arrecadação de recursos monetários.

Nesse sentido, o STJ já se manifestou acerca da prescindibilidade da correlação direta entre o sujeito passivo e a atuação estatal no que tange à contribuição ao INCRA:

[...] 1. As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). [...]

(STJ, Segunda Turma, REsp 1584761/SP, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15abr.2016);

[...] 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. [...]

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.527.783/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23jun.2015).

Dessa forma, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a a cobrança de tributos desta natureza:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA o INCR. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCRA E SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DESNECESSIDADE.

1. A ilegitimidade corresponde à ausência de pressuposto processual passível de reconhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição, dada a cogência das normas aplicáveis, de ordem pública.
2. A fiscalização e arrecadação tributária ocorrem de forma centralizada no estabelecimento matriz quando o fato gerador do tributo for a folha de salários. Hipótese em que o estabelecimento filial não possui legitimidade ativa para demandar em juízo a compensação ou restituição do tributo.
3. O INCRA não é parte passiva legítima em processo que impugna a exigibilidade da contribuição a ele destinada, uma vez que, embora sendo destinatário da renda, cabe à União, através da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sua administração. Precedentes.
4. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.
5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.
6. O fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs).

(Apelação Cível Nº 5056075-78.2017.4.04.7000/PR, Rel. Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel, TRF 4ª Região, j. 15/07/2020)

Inclusive, as contribuições recolhidas ao Incr e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira e podem ser cobradas simultaneamente, na esteira do entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, da Constituição da República, contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, NO PERCENTUAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.315/91. CRIAÇÃO DO SENAR.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a legislação dispensa a instauração do complexo procedimento de lançamento tributário para a inscrição em dívida ativa e a consequente execução, quando o sujeito passivo apresenta a declaração dos valores que entende devidos, em DCTF, GFTP ou documento equivalente, equiparando-a à confissão de dívida.
2. Quando o contribuinte paga integralmente o tributo declarado, mas há diferenças não informadas na DCTF ou descumprimento de obrigação acessória, o lançamento suplementar é indispensável, pois inexistente declaração a respaldar a possibilidade de cobrança imediata do contribuinte. Do mesmo modo, quando o contribuinte não entrega a DCTF, o fisco deve, também, constituir o crédito tributário, de acordo com o disposto nos arts. 142 e 173, 1, do CTN.

3. Mesmo ocorrendo a entrega da DCTF, persiste íntegra a competência privativa da Fazenda para a constituição do crédito tributário, relativamente aos valores não declarados, caso a autoridade administrativa verifique alguma irregularidade no tocante ao fato gerador da obrigação, à matéria tributável ou ao cálculo da montante do tributo devido. Significa que a DCTF obsta a decadência em relação ao que foi declarado, pois dispensa o lançamento quanto a esses valores, considerando-se o contribuinte em débito caso não faça o pagamento no prazo determinado; isso, todavia, não exclui a possibilidade de ser instaurada ação fiscal, a fim de investigar o exato cumprimento das obrigações tributárias. Neste caso, deve a Administração verificar a ocorrência do fato jurídico tributário e efetuar o lançamento de ofício, obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN.
4. É absolutamente inviável a aplicação conjunta dos arts. 150, § 4º, e 173, 1, do CTN, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência, por implicar a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário.

5. A contribuição de 2,5% sobre a folha de salários foi recepcionada pela Constituição de 1988 como contribuição de interesse de categoria profissional, porque objetiva, desde a sua criação, a prestação de serviços sociais no meio rural e a promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho dos trabalhadores rurais, atendidos os ditames do art. 149 da CF/88, tanto no aspecto material quanto no formal.

6. A Lei n. 8.315/91, que cumpriu a determinação do art. 62 do ADCT, instituindo o SENAR, revogou tacitamente a contribuição ao INCRA, por regular inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior. O novo órgão substituiu as atribuições do INCRA e foi prevista a mesma contribuição de interesse de categoria profissional, com a mesma finalidade, base de cálculo e alíquota e os mesmos contribuintes, de forma mais genérica, além de ser afastada a cumulatividade do tributo com as contribuições ao SENAI/SESI e ao SENAC/SESC.

2. Nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, a recorrente defende, em síntese, que a instituição de contribuição devida ao SENAR não revogou a contribuição destinada ao INCRA.

3. Sem contrarrazões (fls. 360), o recurso foi admitido na origem (fls. 361/363).

4. Em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULLIO, o Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso especial (fls. 374/378).

5. É o que havia de relevante para relatar.

6. Sobre o tema em debate, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao Incr e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp 1224968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª, DJe 10/06/2011). Em reforço:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAÇÃO DESTINADA AO SENAR DE NATUREZA DIVERSA DA CONTRIBUIÇÃO DO INCRA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários no percentual de 0,2% destinada ao Incr e a de 2,5% destinada ao Senar. Recursos especiais interpostos pelo Incr, pela Fazenda Nacional e por Engenho Moraes Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região que reformou a decisão de primeiro grau, para: "dar provimento às apelações do INSS e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários devida ao Incr e b) dar provimento à apelação do autor, para desobrigá-lo da contribuição no interesse das categorias profissionais, no percentual de 2,5% sobre a folha de salários devida ao Incr." 2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC.

3. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do Incr sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades essas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido.

4. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao Incr tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária.

5. Quanto a contribuição de 2,5% destinada ao Senar registro o pronunciamento da Segunda Turma desta Corte: - 2. As contribuições destinadas ao Incr e ao Senar têm natureza e destinação diversas nos moldes, respectivamente, dos arts. 195, I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55 e 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e dos arts.

- 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e 3º da Lei n. 8.315/91.

3. O INSS é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao Incr e destinadas ao Senar. (REsp 375.847/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31/05/2007).

- As contribuições destinadas ao Incr e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, respectivamente, nos moldes do art. 195, inc. I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, todos da Lei nº 2.613/55, 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e, 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e 3º da Lei nº 8.315/91. (REsp 639.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005).

6. Recursos especiais do Incr e da Fazenda Nacional providos. Apelo nobre da empresa autora não-provido.

- (REsp 1032770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª, DJe 16/04/2008).

7. In casu, o Tribunal a quo entendeu que a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) revogou tacitamente a contribuição ao INCRA, conclusão que está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, merecendo, portanto, reparos.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reconhecer a exigibilidade da Contribuição ao INCRA.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

(REsp 1213418, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.08.2015, STJ)

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em epígrafe, as contribuições poderão ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

3. Apelação improvida.

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de cálculo para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema "S", tendo a folha de salários como base de cálculo, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

III - Em relação à contribuição do *salário-educação* está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do *salário-educação*, recolhida pelas empresas na forma da lei."

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O *salário-educação*, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do *salário-educação* nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do *salário-educação*, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do *salário-educação*, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaquei. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do *salário-educação* qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não: "Art. 2º São contribuintes do *salário-educação* as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "extunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do *salário-educação*, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.

2. Contribuição destinada ao SENAR.

No que tange à contribuição destinada ao SENAR, seguindo-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ("[...] não existia amparo legal para se atribuir[...] a condição de substituta tributária da contribuição destinada ao Senar. Essa conclusão é reforçada pelo fato de a sub-rogação do adquirente, consignatário ou cooperativa nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial relativas o Senar ter sido expressamente estabelecida na Lei 13.606/2018, mediante a introdução de preceito, na Lei 9.528/1997, que praticamente reproduz as disposições do Decreto 566/1992 (Regulamento do Senar). [...]". REsp 1839986/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 31/08/2020), verifico que, na data da impetração, já vigente a Lei n.º 13.606/18, inexistia ilegalidade a ser afastada, por meio do presente writ.

Incabível, ademais, reconhecer direito a crédito relativo à contribuição que a impetrante recolheu na condição de substituta tributária, posto não provadas as condições do art. 166, do CTN. Assim, vez outra, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FURRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

Por fim, em relação ao questionamento da base de cálculo da contribuição, melhor sorte não favorece a impetrante.

A contribuição em espécie - assim como as demais contribuições do "Sistema S" - amoldam-se às previsões do art. 149, da CF/88, com o que, estão autorizadas a utilizar o faturamento, como base de cálculo da imposição tributária.

O fato de, em norma especial (art. 240, do Texto Constitucional), autorizar-se **também** a incidência sobre a folha de salários não implica - na falta de previsão expressa - impossibilidade de se fazer valer a regra geral do art. 149, da CF/88.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001358-35.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOUNTAIN AGUA MINERAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 38562549 dos embargos à execução 5000051-12.2020.4.03.6108: Noticiou a União que a Receita Federal homologou as compensações e reconheceu o direito creditório pleiteado pelo executado e promoveu o cancelamento das inscrições nº 80 2 19 081314-50 e 80 6 19 136902-07, objeto desta execução fiscal.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito, **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Os honorários advocatícios serão objeto de arbitramento, se o caso, nos embargos à execução correlatos. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Via desta poderá servir de mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Traslade-se para estes autos os documentos dos Ids 38562549, 40531971 e 40531974 dos embargos à execução 5000051-12.2020.4.03.6108.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000910-28.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SPI33149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

gabinete.sp.drfbau@rfb.gov.br

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na Superior Instância (ID 41549644 - o acórdão reformou a sentença e deu provimento a apelação, denegando a segurança), bem como do trânsito em julgado (ID 41550852).

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a destinação dos depósitos judiciais realizados pela impetrante neste feito (IDs 34520729, 34520741 e 34520951).

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal e deste despacho.

Dê-se vista ao MPF.

Sem prejuízo, fica a impetrante intimada a recolher as custas processuais finais no valor de R\$ 310,16 (Guia GRU, código 18710-0, UG/Gestão 90017/00001), sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme valor atualizado da causa (certidão ID 41610103).

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada, que poderá ser encaminhada pelo Sistema (PJe).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001178-82.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: CELIO PARISI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO PARISI - SP60453

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifico que, devidamente intimada a se manifestar sobre a prova emprestada (ID 39891643) colacionada pelo embargante no ID 38903795, a embargada não a impugnou, razão pela qual, resta admitida no presente feito.

Semprejuízo, no tocante à prova testemunhal requerida pelo embargante (ID 37348894), defiro a produção de prova oral, das 06 (seis) testemunhas arroladas.

Adverta-se, desde já, que compete ao embargante a intimação das testemunhas por ele arroladas, nos termos do disposto no artigo 455, do CPC.

Diante das restrições decorrentes da pandemia, oportunamente, será designada data para a audiência de instrução.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000483-31.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: AILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP
Endereço: Rua Carlos Trecenti, 75, Vila Santa Cecília, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18683-214
aps21023050@inss.gov.br E alex.macieli@inss.gov.br

Nome: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU
Endereço: Rua Azarias Leite, 1-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250
aps21023020@inss.gov.br E keti.barbi@inss.gov.br

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na Superior Instância (ID 41406340), bem como do trânsito em julgado (ID 41406342).

Oficie-se às autoridades impetradas, cientificando-as da decisão proferida pelo Tribunal.

Dê-se vista ao MPF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação das autoridades impetradas, que poderá ser remetida por e-mail pela Central de Mandados, devido à situação emergencial decorrente da COVID 19.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Titulo	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	20091513465200000000037468025
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	20110616170900000000037468027

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP
Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003267-49.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MISQUIATI & BAHIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ZUIM MARTINS - SP318632, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 7-20, Rua Treze de Maio 20 Quadra 7, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-902

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na Superior Instância (ID 41358416), bem como do trânsito em julgado (ID 41358424).

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Dê-se vista ao MPF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ementa	Ementa	2009011254200000000037425552
Voto	Voto	2009011254200000000037425554
Relatório	Relatório	2009011254200000000037425553
Acórdão	Acórdão	2009011254210000000037425551
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	2011051931390000000037425559

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000513-66.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LAIS CAROLINE AHMED

Advogado do(a) IMPETRANTE: HASSEN ALLE AHMED NETO - MS19506

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, MAGNIFICO SENHOR REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE)

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: MAGNIFICO SENHOR REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE)

Endereço: Rua Vergueiro n. 235 e/ou Rua Diamantina, 302, Vila Maria Baixa, SÃO PAULO - SP - CEP: 02117-010

e-mail: ppge@uninove.br

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na Superior Instância (ID 41369474), bem como do trânsito em julgado (ID 41369480).

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a impetrante (ID 29458996, pág. 21 e ID 29458997 - Pág. 2).

Intime-se a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, por publicação no Diário Eletrônico, inclusive para promover o recolhimento das custas judiciais no valor mínimo (R\$ 10,64, GRU, código 18710-0, Unidade Gestora/Gestão 90017/00001), diante do valor atualizado da causa e da sucumbência do polo passivo.

Dê-se vista ao MPF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada, que poderá ser remetida por e-mail pela Central de Mandados, devido à situação emergencial decorrente da COVID 19.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ementa	Ementa	2010011556030000000037435060

Voto	Voto	2010011556030000000037435062
Relatório	Relatório	2010011556030000000037435061
Acórdão	Acórdão	2010011556030000000037435059
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	2011060940480000000037435065

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-25.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILSON XAVIER LEIZICO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: WILSON XAVIER LEIZICO

Endereço: RUA MAJOR ANTONIO FRAGA, 157, TIBIRICA, BAURU - SP - CEP: 17110-013

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.**

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
PROCURAÇÃO	Procuração	2010070843100000000036066078
CONTRATO OU CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO OU ADITIVO(S)	Outros Documentos	2010070844100000000036066079
CONTRATO OU CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO OU ADITIVO(S)	Outros Documentos	2010070844140000000036066080
POSIÇÃO ATUALIZADA DA DÍVIDA	Outros Documentos	2010070844210000000036066081
POSIÇÃO ATUALIZADA DA DÍVIDA	Outros Documentos	2010070845150000000036066082
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	2010070845260000000036066083
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Outros Documentos	2010070845340000000036066084
DLE - DOCUMENTO DE LANÇAMENTO DE EVENTO	Custas	2010070845410000000036066085
PETIÇÃO INICIAL	Petição inicial	2010070842100000000036066077
Certidão	Certidão	2010071536566200000036096891
Certidão	Certidão	2010071657211710000036108243

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002667-60.2011.4.03.6108**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS****Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467****EXECUTADO: RUBENS DE ANDRADE PINTOR - EPP, RUBENS DE ANDRADE PINTOR****Advogado do(a) EXECUTADO: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146****Advogado do(a) EXECUTADO: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146****PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 33326602, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000791-72.2017.4.03.6108**EMBARGANTE: ANNE KELLYNUNES SALVADOR DOS SANTOS****Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735****EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Dispõem os artigos 25, §1º, e 27 da Resolução 305/2014 do CJF, que a remuneração aos advogados dativos e curadores é única durante todo o processo, e paga após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Neste contexto, em observância à interpretação sistemática das normas jurídicas, e tendo-se em conta que a atuação do curador especial nomeado não se encerrou, o pagamento será realizado após o trânsito em julgado da sentença que extinguir a execução.

Promova-se o traslado da sentença, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para o processo principal nº 5000371-67.2017.4.03.6108.

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-93.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os sucessivos pedidos de diligências diante das pesquisas de bens já realizadas, inclusive com intimação por meio de ato ordinatório para manifestação, sem que houvesse atendimento até o momento.

No mais, consoante já decidido anteriormente, a CEF não deverá receber intimações em nome de seus advogados constituídos, e sim através do Departamento Jurídico, razão pela qual deve se atentar para não reiterar tal pedido.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002345-37.2020.4.03.6108

REQUERENTE: JOSE DARCI TOSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 12 de novembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-77.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NICANOR AMARO SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41672152: Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001866-18.2009.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS ROZADO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: RAFAELA CRISANTI CARDOSO - SP250522, JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA - SP223422, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573, JOSE CARLOS PADULA - SP93586

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização destes autos, os quais doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se o MPF e defesa constituída do réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo quarto, inciso I, "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de correções a sanar volvamos autos conclusos.

ID's 39818409 (fs. 543/546), 41568574 e 41567903: manifeste-se o MPF, inclusive tendo em vista já comunicada a expedição de contramandado de prisão a favor de Antônio Carlos Rozado de Almeida à Polícia Federal e à Interpol.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000568-73.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO DAMASCENO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar volvamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002575-79.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VANDA DE ALMEIDA ROSA VITORELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM NORBERTO SILVA - SP446309

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO AGENCIA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mais uma vez fatos novos vindos aos autos, auspiciosos dessa vez (!!!!!!!), novo comando agora a ser editado em substituição ao anterior:

Servindo a presente de Mandado, conjunta intimação à Autoridade Impetrada e ao Jurídico do INSS em Bauru, por sua Chefia ou Interino, até esta 6ª feira, dia 13/11/2020, a fim de que o pleito administrativo em questão (finalmente!) seja julgado pelo Executivo, absoluta sua soberania a respeito, art. 2º, da Constituição Federal, assim presentes os requisitos de risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º, Lei Maior, para que isso ocorra até o dia 30/11 do presente ano, até aquela data se o comunicando a este Juízo a tanto segundo a forma mais expedita, a partir de 01/12/2020, na sua omissão, passando a fluir multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da parte autora.

Concluso o feito no dia 02/12/2020.

Intimação Impetrante após a intimação supra comandada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001275-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DESPACHO

Ofício ID 41633433: ciência à Caixa Econômica Federal, para imediata providência junto ao E. Juízo Deprecado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001680-89.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: SILMARA BRAGA MARTINS - ME, SILMARA BRAGA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho ID 11743588:

(...) **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

(RESULTADO DAS PESQUISAS SISBAJUD E RENAJUD JUNTADAS AOS AUTOS)

BAURU, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000994-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: INSTITUTO PERSONA DE EDUCACAO, CULTURA E ACAO SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DE SANTI SIMON - SP189686, RENATO DE SANTI SIMON - SP275779, ANDREIA GARCIA MARTIN SIMON - SP216485, TAIS NADER MARTA - SP265051

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9948139: (...) **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito. No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

(JUNTADAS RESPOSTAS SISBAJUD E RENAJUD)

BAURU, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000802-70.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELLDA SILVA - SP228760

EXECUTADO: FOCUS DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVELTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP283029

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 30771816: (...) **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

JUNTADAS RESPOSTAS BACENJUD E RENAJUD

BAURU, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004230-89.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: CAMPOS & CIA COSMETICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 218: (...) **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito. No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. (juntadas pesquisas SISBAJUD E RENAJUD)

BAURU, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002659-80.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MARCOS AUGUSTO DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Deve a parte autora esclarecer se deseja Gratuidade, em caso afirmativo juntando comprovação da renda total mensal auferida, bem como a declaração de hipossuficiência; em caso negativo, recolhendo as custas em até 5 dias.

Este comando somente será intimado ao polo autoral após o cumprimento do comando infra.

Urgente intimação ao Jurídico da CEF aqui em Bauru, por sua Chefe ou Interino, servindo a presente de Mandado, até a próxima 4ª feira, dia 11/11/2020, unicamente para manifestar-se sobre a pretensão liminar suspensiva até a outra 4ª feira, dia 18/11/2020, concluso o feito na 5ª feira, dia 19/11/2020, para exame a respeito, citação oportuna.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-34.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CARLOS CAPELLI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a percepção conjunta de aposentadoria e auxílio-suplementar; bem assim a declaração de inexistência de débito decorrente da cumulação – Possibilidade de recebimento simultâneo, benefícios concedidos anteriormente à modificação introduzida pela Lei 9.528/1997 – Direito adquirido – Matéria apreciada sob o rito do art. 543-C, CPC/1973 – Súmula 507, STJ – Decadência revisional consumada : fatos de 1996, revisão estatal em 2019 – Procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5000444-34.2020.4.03.6108

Autor: José Carlos Capeli

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Carlos Capeli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo percebe auxílio-suplementar com DIB 29/09/1988 e concedido judicialmente em 07/03/1996, bem como logrou obter aposentadoria por tempo de contribuição em 17/10/1996.

Entretanto, passados mais de dez anos, assim transcorrido o prazo decadencial, art. 103-A, Lei 8.213/1991, procedeu o INSS à revisão e suspendeu o pagamento do auxílio-suplementar, passando a cobrar a quantia de R\$ 70.929,96, defendendo a licitude da cumulação, conforme a legislação do tempo dos fatos, pois anteriores os benefícios à MP 1.596-14/1997, portanto o direito adquirido deve ser preservado.

Requer:

- a) concessão de tutela de urgência, para assegurar a suspensão de futuros lançamentos de débitos referentes ao valor apontado na revisão, mantendo-se o benefício suplementar;
- b) no mérito, o reconhecimento da decadência do direito de efetuar a revisão, mantendo-se o benefício de auxílio-suplementar em sua integralidade desde a cessação, devolvendo-se os valores impagos em função do ato de revisão, cancelando-se o valor apurado e sendo devolvidos os importes descontados;
- c) o reconhecimento do direito de manter a cumulação dos benefícios.

Postulados os benefícios da Justiça Gratuita.

Informou o polo autor que o benefício de auxílio-suplementar foi cessado em 01/02/2020, em emenda à inicial, ID 29188188.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de liminar, silente quedou o INSS, ID 29293361 e seguintes.

Determinada a suspensão da exigibilidade dos descontos em questão, ID 35139520.

Contestou o INSS, ID 35603344, alegando, em síntese, ser vedada a cumulação de recebimento de auxílio-suplementar com aposentadoria, parágrafo único, art. 9º, Lei 6.367/1976, defendendo o dever da Administração de anular os atos ilegais.

Réplica, sem provas, ID 36605519.

Silente o INSS sobre provas, ID 36851435.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 38879706.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 103-A, Lei 8.213/1991:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Destaque-se, então, configurado o transcurso de prazo decadencial para anulação/ressarcimento dos efeitos do ato administrativo que permitiu o pagamento da verba em questão, porque superados os dez anos previstos no art. 103-A, Lei 8.213/1991, uma vez que a DIB da aposentadoria a ser 17/10/1996, ID 29126267 - Pág. 10, enquanto o procedimento de revista foi instaurado no ano 2019, ID 29126267 - Pág. 3 :

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, quanto aos benefícios concedidos a partir da Lei n. 9.784/99, de 1.2.99, o prazo decadencial passou a ser decenal, diante da alteração do art. 103-A da Lei n. 8.213/91, pela MP n.º 138, convertida na Lei n.º 10.839/04.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1177057/SC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91.

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reiterou o entendimento segundo o qual o prazo para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será decenal e disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/1991, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003.

2. Relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei 9.784/1999, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei 8.213/1991 tem como termo inicial 1.º.2.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/1999.

3. Embargos de Declaração providos para, reconhecendo o prazo decadencial decenal, determinar o retorno dos autos à origem para que verifique a configuração ou não da decadência, no caso.”

(EDcl no REsp 1262743/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013)

Por sua vez, o auxílio-suplementar era devido ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, apresentava seqüela que implicava a redução da sua capacidade laborativa e que, caso não impedisse o desempenho da mesma atividade, exigia-lhe, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, a teor do art. 9º, Lei 6.367/1976:

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Como advento da Lei 8.213/1991, houve incorporação de suas diretrizes ao auxílio-acidente, art. 86.

Nestes termos, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, § 3º, que “o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, conversão da MP 1.596-14, de 10/11/1997, assim ficou estabelecido: “§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

No caso dos autos, o auxílio-suplementar foi concedido a partir de 24/03/1996, com DIB 29/09/1988, ID 29126267 - Pág. 6, sendo que logrou o polo privado se aposentar por tempo de contribuição em 08/06/1997, DIB 17/10/1996, ID 29126267 - Pág. 11. Concedida a aposentadoria anteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 9.528/1997, observa-se que o autor goza de direito adquirido à cumulação dos benefícios.

Portanto, a lesão ocorreu antes da citada modificação, bem como a aposentadoria: assim, conforme o teor do Recurso Repetitivo nº 1296673/MG, tanto a lesão quanto a aposentadoria, para a desejada acumulação, têm de ocorrer antes do advento da modificação redacional do artigo 86, da Lei 8.213/91, quadro este constatado à causa:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com a aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (“§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.

No mesmo sentido: Resp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Documento: 23983028 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/09/2012 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual “considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro”. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no Resp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Resp. 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)”

Para o caso específico do auxílio-suplementar, o C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E APOSENTAÇÃO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA E CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES ANTERIORES À LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de ser cabível a cumulação de aposentadoria com o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, transformado em auxílio-acidente a partir da Lei 8.213/91, desde que a lesão incapacitante e a aposentação sejam anteriores à Lei 9.528/1997, como na espécie. Inteligência do REsp 1.296.673/MG (Representativo) e da Súmula 507/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1331216/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014)

Do mesmo sentir, o C. TRF-3:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

1 - O auxílio mensal, denominado auxílio-suplementar, foi disciplinado na Lei nº 6.367/1976, e subsistiu até a edição da Lei nº 8.213/1991, quando foi incorporado pelo auxílio-acidente, passando a vigorar nos termos do artigo 86 da mencionada norma.

2 - A partir da edição da Lei dos Planos de Benefícios, em abril de 1991, o auxílio-suplementar/auxílio-acidente poderia ser cumulado com o recebimento de aposentadoria. Tal previsão legal esteve em vigor até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que vedou o recebimento cumulativo dos benefícios.

3 - O agravante recebe auxílio-acidente desde 1993 e a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 1998, já durante a vigência da Lei nº 9.528/97, que vedou o seu recebimento simultâneo ao auxílio-suplementar/acidente, estando correto o procedimento da autarquia, ao suspender o pagamento do auxílio-acidente.

4 - Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012062-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 22/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2020)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme remansoso entendimento jurisprudencial, apenas é legítima a cumulação do auxílio-suplementar previsto na Lei nº 6.367/76, incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei nº 8.213/91, com aposentadoria, quando esta tenha sido concedida em data anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. Precedentes do STF e STJ.

2. Demonstrada que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida após a vigência da Lei n. 9.528/97, revela-se indevida a cumulação dos benefícios

3. O auxílio-acidente deve integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária. Precedentes do STJ.

...”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000625-71.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Demanda objetivando condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar, cumulado com declaração de inexigibilidade de débito.

- Pelos elementos coligidos, no momento do início do procedimento administrativo que culminou na desativação da prestação acidentária da parte autora, já havia transcorrido mais de 10 (dez) anos da concessão da aposentadoria, configurando a decadência de administração rever seus próprios atos, à luz do artigo 103-A da Lei n. 8.213/1991. Precedentes.

- É pacífica a compreensão acerca da legitimidade de cumulação do auxílio-suplementar – posteriormente incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei n. 8.213/1991 - com aposentadoria, desde que concedida antes da vigência da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, a qual previu a incorporação nos salários-de-contribuição.

- Vedação legal que somente alcança fatos posteriores à sua vigência, em respeito ao “princípio tempus regit actum”.

...”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5898356-96.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

Portanto, indevida a suspensão do auxílio-suplementar pago ao autor, restando inexigível a cobrança/devolução sob o mérito aqui versado.

Por igual, deverá o INSS promover o pagamento de valores que deixaram de ser efetuados do auxílio-suplementar ou que tenham sido descontados do segurado.

Conforme disposição inserta no art. 240 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, os juros de mora são devidos a partir da citação.

A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, desde o vencimento de cada parcela.

Serão observados os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, incisos I e II, CPC, para reconhecer a decadência da revisão administrativa promovida pelo INSS, que ensejou a suspensão do auxílio-suplementar percebido pelo segurando, firmando-se a licitude do pagamento realizado, a título de auxílio suplementar, restando indevida qualquer cobrança versada à hipótese dos autos, devendo o INSS efetuar o adimplemento dos valores que deixaram de ser pagos ou tenham sido indevidamente descontados do segurando, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo na forma dos fundamentos sentenciados, **ratificando-se a tutela de urgência do ID 35139520**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao polo autor, por este motivo ausentes custas.

Ausente reexame necessário, face ao valor da causa e por estar o julgamento fundado em precedente repetitivo, art. 496, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso II, CPC.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003308-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a revisão do benefício originário do marido falecido, para que possa perceber reflexos em pensão por morte, decorrente de diferenças brotadas dos Tetos Constitucionais firmados pelas EC 20/98 e 41/2003 – Ilegitimidade ativa configurada – Extinção terminativa

Sentença "C", Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5003308-79.2019.4.03.6108

Autora : Maria Jose Bezerra Quirino

Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Maria José Bezerra Quirino, pensionista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo possuir legitimidade ativa para requerer a revisão de benefício de seu falecido esposo, conforme as EC 20/1998 e 41/2003. Postulou pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos, ID 27094495.

Contestou o INSS, ID 29853435, alegando, em síntese, decadência, prescrição e ausência do direito vindicado.

Sem provas pelo INSS, ID 30849049.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 30872086.

Réplica, ID 32596100, com pedido de perícia.

Interviu a Contadoria, firmando que o benefício em pauta sempre foi abaixo do teto nenhuma relação possui com as EC 20/1998 e 43/2001, ID 33682063.

Pugnou a parte autora por esclarecimentos, ID 35664113.

Silente o INSS, ID 35205519.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, matéria de ordem pública a legitimidade *ad causam*, § 5º, e inciso IX, do artigo 337, CPC, constata-se que a parte autora busca a revisão de aposentadoria de seu falecido marido, o que refletiria na pensão por morte.

Efetivamente, a autora, em nome próprio, requer que o INSS revise a aposentadoria de seu esposo, que não postulou esta providência nem em esfera administrativa, nem judicialmente.

Note-se, então, que a postulante a se situar como mulher do operário, não sendo a titular do originário benefício, ao passo que eventual reflexo na pensão unicamente se põe possível se houver a necessária revisão da aposentadoria então percebida pelo extinto – sem a revisão do benefício originário, não há revisão da pensão.

Ou seja, quadro peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" na presente ação a viúva, na defesa de direito à revisão de aposentadoria do falecido marido, que, por óbvias razões, não é parte na presente ação : assim, claramente a intentar o polo autoral por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 18, CPC, o que não se dá na espécie.

É dizer, flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito, já tendo o C. STJ e o C. TRF3 apreciado questão similar, reconhecendo a ilegitimidade ativa da postulante para situação que tal:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo.
2. O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1107690/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO FALECIDO. SUCESSORES. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do Código de Processo Civil, ora vigente ao tempo da decisão: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Apenas a lei é instrumento hábil a atribuir a um sujeito a condição de substituto processual, ou seja, só em casos expressamente previstos na legislação é permitido a alguém pedir, em nome próprio, direito de outrem.
2. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso referentes à revisão do benefício de pensão por morte da falecida, uma vez que se trata de direito personalíssimo e o segurado/dependente não ajuizou nenhuma ação com pedido de revisão do benefício.
3. Inexistindo previsão no ordenamento jurídico, carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício do de cujus.
4. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005025-09.2018.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA Apreciação DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.)

...

II - As questões trazidas nos presentes embargos relativas à possibilidade da beneficiária de pensão por morte receber parcelas vencidas referentes à aposentadoria que o de cujus teria direito em vida, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com fulcro no art. 557, do CPC, e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados."

(AC 00122000520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSORES DO SEGURADO FALECIDO PUGNAM PELA REVISÃO DE BENEFÍCIO NÃO POSTULADA EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- O benefício reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento.

- Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado.

- Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida.

- Processo extinto sem resolução do mérito. Embargos de declaração prejudicados."

(AC 00250909819994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2010 PÁGINA: 135)

Sobremais, não se cuida, à espécie, de aplicação do art. 112, Lei 8.213/1991, porque a tratar a norma de cifras certas devidas ao segurado falecido, não concebendo, jamais, direito à postulação de direito alheio em nome próprio, diante do controvertido cenário posto à apreciação (não há direito reconhecido, mas expectativa repousante no ímpeto revisional do benefício originário, personalíssimo).

Prejudicados, pois, demais temas suscitados.

Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001118-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROSINETE DE ABREU MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO - SP267729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Revisão de ato de concessão de benefício previdenciário : decadência consumada – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5001118-46.2019.4.03.6108

Autor: Rosinete de Abreu Mattos

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Rosinete de Abreu Mattos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pugrando pela revisão de sua aposentadoria, para o fim de que seja incluído, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, todo o período contributivo, inclusive antes de julho de 1994. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, ID 21309560.

Contestou o INSS, ID 22926818, aduzindo decadência revisional, porque o benefício foi concedido em 2005, bem assim ilegalidade da pretensão segurada.

Instada a apresentar réplica e especificar provas, silente quedou a parte privada, ID 29955805.

Sem provas pelo INSS, ID 30207960

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Historicamente, o *caput* do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da discussão da implantação previdenciária pertinente.

Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar.

A Lei nº 8.213/1991, assim dispõe :

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como o valor revisto; ou

Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas.

No caso telado, a aposentadoria foi concedida em 16/09/2005, ID 17201068, com pagamentos iniciados no próprio 2005, ID 22926819 - Pág. 6, tendo sido ajuizada a presente no ano 2019, portanto já ultrapassado o prazo para a revista do ato de concessão, este o ímpeto do polo trabalhador.

Sobre o assunto, pacífica a ser a jurisprudência do C. STJ, sob a égide dos Recursos Repetitivos, conforme as seguintes teses jurídicas estabelecidas:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991,

"Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário"
(REsp 1648336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 04/08/2020)

"Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso".

REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Prejudicados, pois, demais temas suscitados.

Por conseguinte, rejeitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso II, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Justiça Gratuita.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002324-46.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise o recurso administrativo apresentado contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana (NB: 195.950.733-5, Protocolo: 1395838861, DER: 07/07/2020).

Remete seu direito líquido e certo aos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, da Lei nº 9.784/99, da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 12.016/09.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 1.045,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e do site "Meu INSS" verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, realizou requerimento administrativo no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise perante a "CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-1".

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução nº 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O artigo 2º, VIII, da Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs:

"CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva". Já o inciso V do artigo 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é desterritorializado, "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação".

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II – organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III – extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no artigo 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste 1 - CEAB/RD/SR I, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014).

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no linhar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante artigo 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (ratione functionae). Dispõe o artigo 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo artigo 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tempor escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no artigo 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJe de 30-10-2014, Tema 374).

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do artigo 109, VIII, também da Constituição Federal (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal se fazem ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos fóros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do artigo 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RTV. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTIINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de fóros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017). Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018).

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos e cumulados, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “In verbis”:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a apreciar recurso administrativo apresentado contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009..DTPB:.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o recurso administrativo em 07/07/2020, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão administrativa, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º; inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano reçado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um *mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- *Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

- *Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019).

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (artigo 98 do CPC). A prioridade na tramitação do feito, por ser a impetrante pessoa idosa, já está cadastrada.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, retifique-se a autuação.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (artigo 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item I desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002220-54.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE FERREIRA

CURADOR: LUIZ FERREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem que determine à parte impetrada que analise o seu recurso administrativo contra decisão que cessou o pagamento de seu benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência (Protocolo: 1172227927, NB 1203156623, DER: 17/06/2020).

Remete seu direito líquido e certo aos termos da Lei nº 12.016/2009 e da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.641,29 (quinze mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos).

Proferiu-se despacho (ID. 40403127), determinando a regularização da representação processual, o que foi cumprido (ID. 41230230).

É o relatório do necessário. DECIDO.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e do site “Meu INSS” verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, realizou recurso administrativo no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise perante a “DIRETORIA DE BENEFÍCIOS”, para “Apuração de Irregularidade – MOB Digital”.

Conforme dispõe o artigo 32 da Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS:

“(…) Art. 32. Fica instituído o Comitê Gestor das CEAPs, integrado por um representante titular e um suplente, indicados por cada um dos seguintes órgãos:

I - Diretoria de Benefícios, que o coordenará; (...)”

As Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas a título de experiência-piloto em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução nº 681 de 24 de maio de 2019, da Presidência do INSS.

O artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS define o trabalho realizado na CEAP como desterritorializado:

“modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação”. Já o inciso VI do artigo 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAP é remoto, pois a análise dos requerimentos “é realizada a distância pelo servidor; resultante da distribuição eletrônica de processos por meio de sistema de gerenciamento de tarefas que permita sua plena realização independente da presença física do servidor na unidade”.

Da leitura do artigo 7º, § 3º, da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAP, a quem compete, além de outras tarefas de gestão, “cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos na Resolução e no Plano de Trabalho” (artigo 30, inciso I):

Art. 7º Ficam instituídas, a título de experiência-piloto, pelo prazo de 12 (doze) meses, as seguintes CEAPs, nos termos do Plano de Trabalho, constante do Anexo desta Resolução:

I – Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Salário Maternidade - CEAP - MATERNIDADE - B80;

II - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Aposentadoria por Idade - CEAP - IDADE - B41; e

III - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Processos com Índices de Irregularidade - CEAP - ANTIFRAUDE - MOB.

§ 1º Os servidores integrantes das CEAPs ficam dispensados de controle de frequência, devendo atender às convocações para comparecimento pessoal na sua unidade de lotação, desde que realizadas com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º As CEAPs e seus integrantes submetem-se ao acompanhamento de metas, de indicadores e de qualidade dos resultados definidos no Plano de Trabalho constante do Anexo e às demais regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º As CEAPs serão coordenadas pelos seus respectivos Gerentes, nos termos do art. 30, e supervisionadas pelo Comitê Gestor, nos termos do art. 33.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o **Gerente da Agência da Previdência Social Apuração de Irregularidade – MOB Digital** sediado em Brasília – DF (endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), pois esse é o agente público responsável pela unidade que exarou a decisão administrativa ora impugnada.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade impetrada, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014).

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante artigo 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (ratione functionae). Dispõe o artigo 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 109, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374).

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do artigo 109, inciso VIII, também da Constituição Federal (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal se fazem ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do artigo 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT.v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napolêo Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênica para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem divida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. É em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaipu impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napolêo Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napolêo Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017). Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018).

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos e cumulados, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos com que se assenta o pedido da inicial (“iuris boni iuris”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“periculum in mora”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “In verbis”:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a imediata análise do processo administrativo que culminou na suspensão do benefício assistencial do impetrante.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pese o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009...DTPB:.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido administrativo em 17/06/2020, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão administrativa, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não estará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (*“fumus boni juris”*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*“periculum in mora”*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de *“periculum in mora”* sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de *“periculum in mora”*, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o *“writ”* mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao *“fumus boni juris”* e ao *“periculum in mora”*, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um *mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do *mandamus* para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (artigo 98 do CPC). A prioridade na tramitação dos autos por ser pessoa portadora de deficiência já está cadastrada nos autos.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, retifique-se a autuação.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000370-62.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDO BOZOLA

Advogados do(a) AUTOR: FABIAN DOS REIS RUIZ - PR79884, ANIELLI CANDIDO GRAEFF - PR75037

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença que Fernando Bozola propôs contra o Banco do Brasil, referente à Ação Civil Pública nº 94.008514-1.

Proferiu-se decisão no ID. 30917627, que determinou que a parte exequente promovesse diversas regularizações, dentre as quais o recolhimento das custas, mediante comprovação nos autos.

A parte exequente se manifestou no ID. 33012832 apresentando seus embargos de declaração, em que aduz a ocorrência de omissão na decisão referida, eis que se deixou de apreciar o pedido constante no item I da petição inicial, em que apresenta tese sobre a desnecessidade de recolhimento de custas em demanda oriunda de Ação Civil Pública e, subsidiariamente, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relato do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte exequente, e os acolho, pelas razões que passo a expender.

Realmente, a decisão de ID. 30917627 não apreciou a questão relativa à dispensa de custas e o requerimento AJG, motivo pelo qual passo à análise dos pedidos.

É entendimento assente na jurisprudência a respeito da inaplicabilidade do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 na fase de cumprimento de sentença. Neste sentido:

PROCESSUAL. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. DESCABIMENTO.

1. Antiga e uniforme jurisprudência desta Corte afasta a isenção de custas da fase de conhecimento de sua etapa executória.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 702.195/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

ADIANTEAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 18 DA LEI 7.347/85. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

- A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos.

- A Execução de sentença que resolveu processo de ação civil pública rege-se pelo Código de Processo Civil. (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 214).

De outro giro, da análise dos autos, verifico que a parte exequente formulou o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita mas somente quando da apresentação de seus embargos de declaração acostou cópia de seu comprovante de pagamento de aposentadoria por idade – empregador rural (ID. 33012833), demonstrando que, neste momento, percebe o montante de R\$ 1.999,64 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Cumpra mencionar, ainda, que não foi localizado nos autos a menção de que o autor é hipossuficiente, e que ele não possui condições de arcar com as custas do processo. Consta somente o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Entendo que se faz necessário que o autor junte aos autos outros elementos a fim de possibilitar a apreciação do pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que o autor fundamente o seu pedido de concessão da Justiça Gratuita e apresente, também, cópia de suas **três últimas DIRPF** para viabilizar a análise.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: APARECIDA CONCEICAO LONARDI TRISTAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega, em preliminares, incompetência do Juízo e prescrição. No mérito, relata o excesso de execução, aduzindo que, caso sejam superadas as preliminares, seria devido à parte exequente o montante de R\$ 22.953,32 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) atualizado até maio de 2018 (ID. 9746616 e ID. 9746617).

A parte exequente pleiteia o pagamento dos valores que entende serem devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94, referente aos NB's 104.325.199-2 e 105.093.448-0, determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, no montante de R\$ 45.555,96 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), com cálculos atualizados até o mês maio de 2018 (ID. 8321129).

A exequente refutou as preliminares e os valores apurados no cálculo do INSS (ID. 10237115).

A Contadoria do Juízo apurou os valores constantes no ID. 11163743.

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID. 11836775). O INSS discordou dos cálculos, aduzindo que deveriam ser utilizados os índices de correção da Resolução nº 267/2013 e juros de 1% ao mês, bem como os termos da Lei nº 11.960/09 tanto na atualização quanto nos juros.

Proferiu-se decisão determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que se apurasse dois cálculos: no primeiro deveria ser considerada a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, determinou-se que fosse observada a aplicação dos juros conforme estipulado.

Novos cálculos apresentados no ID. 16222461.

A parte exequente discordou dos valores apurados nos novos cálculos da Contadoria do Juízo (ID. 16259778) e informou a interposição de agravo de instrumento (ID. 16626868).

Na decisão de ID. 22131506 determinou-se a suspensão do andamento processual, tendo em vista o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Posteriormente, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, determinou-se o prosseguimento do feito (ID. 29020406).

A parte exequente refutou novamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID. 29395973) e requereu a expedição de ofício requisitório relativamente aos valores incontroversos.

No ID. 29395977 consta decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

O INSS concordou com os valores apurados pela Contadoria (ID. 30845824) equivalente a R\$ 35.016,05 (trinta e cinco mil, dezesseis reais e cinco centavos).

Determinou-se, então, o retorno dos autos à Contadoria do Juízo (ID. 34246284) que apresentou novos cálculos no ID. 36103630.

A parte exequente novamente questionou os valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID. 36180941 e 36446314).

Proferiu-se nova decisão no ID. 39448559, esclarecendo que a dívida deveria ser apurada aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos, com a utilização do INPC a partir de 2006, no que se refere à correção monetária, e no que concerne aos juros deveriam ser observados os termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010100-40.2019.4.03.0000 (ID. 34313048 - Pág. 21), determinando-se a elaboração de novos cálculos.

Cálculos apresentados no ID. 40148399.

Ambas as partes concordaram com o último cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (ID. 40309753 e 41185551).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Analisando, em exórdio, as preliminares suscitadas.

Quanto à alegação do INSS de que a execução do julgado deve ser processada perante o Juízo que julgou a Ação Civil Pública, razão não lhe assiste. Conforme ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tema 480, *“a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”*

No que tange à alegação de que a prescrição é contada em relação à ação individual, verifica-se que o julgado apenas determinou que fosse observada a prescrição quinquenal.

A prescrição para o recebimento das prestações em atraso, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende da opção do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Conforme o artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da ação coletiva apenas aproveitam aos beneficiários de ações individuais que tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva, devendo aguardar o seu julgamento, podendo, neste caso, beneficiar-se do seu resultado.

Se a parte opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública como o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto teleológico da ação coletiva, a fim de se evitar a pulverização de demandas com o mesmo desiderato.

Entretanto, no caso dos autos, observa-se, por meio da pesquisa sobre prevenção, que a exequente não propôs ação individual com o mesmo objeto. Assim, a prescrição deverá ser observada quanto à ação coletiva e não em relação à ação individual em que se persegue o valor das parcelas em atraso.

Com efeito, tendo em vista que a exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, não há que se falar em prescrição a ser contada em relação ao processo em que se busca os valores atrasados, já que este é apenas uma extensão da ação subjacente onde restou assentado o direito da autora.

Nesse mesmo sentido, não há que se falar em decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido com **DIB em 11/10/1996 (ID. 8321128 – Pág. 5)**, e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, transitou em julgado em 21/10/2013.

Não há que se falar, ainda, em ilegitimidade de parte, considerando o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91: “Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 44.051,13 (quarenta e quatro mil, cinquenta e um reais e treze centavos) atualizado até maio de 2018 (ID. 36245293), observando-se os seguintes parâmetros:

“(…) - **a) Cálculos atualizados até 05/2018.**

b) Correção monetária:

- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IGP-di até 08/2006; INPC de 09/2006 a 04/2018

- Com aplicação dos índices deflacionários existentes.

c) Juros de mora:

- A partir de 11/2003, pela(s) taxa(s): 1,00% a.m., simples, de 12/2003 a 05/2018

- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

d) Prescrição: - Parcelas prescritas anteriores a 14/11/1998.

- Em 11/1998 foi calculado o valor devido proporcional a 17 dia(s).

e) Diversos:

Cálculos elaborados de acordo com o Manual 134/2010 que considera a TR a partir de julho/2009 (…)

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 44.051,13 (quarenta e quatro mil, cinquenta e um reais e treze centavos) atualizado até maio de 2018 (ID. 36245293).**

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso, R\$ 21.097,81 (vinte e um mil, noventa e sete reais e oitenta e um centavos) valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 2.109,78 (dois mil, cento e nove reais e setenta e oito centavos).

Defiro o destacamento dos contratos de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) – ID. 29396901 – conforme requerido pelo patrono da parte exequente na petição de ID. 40309753, observando-se a tabela ali apresentada para divisão dos valores entre os causídicos

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica em relação aos advogados Dr. José Paulo Barbosa (José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 29.540.029/0001-48), Dr. Henrique Fernandes Alves (Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 29.539.999/0001-23) e Anderson Menezes Sousa (Anderson Menezes Sousa Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 37.919.336/0001-62).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 1.504,83 (um mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e três centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 150,48 (cento e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), observados os benefícios da justiça, tendo em vista que o montante a ser recebido pela parte exequente não justifica revogação da benesse.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório do valor devido.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-32.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EDSON MARANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de revisão de benefício (protocolo de requerimento nº 1374462638, DER 10/09/2020).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de revisão, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e no site "Meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente a revisão de benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que, depois de recepcionado, foi distribuído para análise da "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-1".

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente fincadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs:

"CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva". Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é desterritorializado, "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação".

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste 1 - CEAB/RD/SR.1, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e meios para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitida ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014).

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência **territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. **Aplicabilidade às autarquias federais**, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei nº 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado de jurisdição no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio”** (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.** 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realizou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Levandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Destá feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “**onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda**”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que **for domiciliado o autor**”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de revisão de benefício no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Destá forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS-MANDADO DE SEGURANÇA-135842008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009..DTPB:.)

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano reçado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferir o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Promova a parte impetrante a juntada de cópia de seus documentos pessoais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Semprejuízo, para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002707-22.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PACIENCIA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 1118928), homologo o cálculo de ID. 9286706 no valor total de **RS 147.211,82 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e onze reais e oitenta e dois centavos) atualizado até setembro de 2020.**

2. Tendo em vista que o patrono da parte exequente pleiteou o destaque de honorários contratuais concedo o prazo de cinco dias para que providencie a juntada da documentação correlata. Tal providência também deverá ser realizada, no mesmo prazo, caso tenha interesse que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica.

3. Caso a documentação não seja apresentada no prazo assinalado expeça-se sem o destaque referido e em nome da pessoa física, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios. Apresentada a documentação em questão venham conclusos para apreciação.

4. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

5. Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

6. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

7. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

8. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

9. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

10. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

11. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

12. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

13. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

14. Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

15. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

16. Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

17. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003616-69.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADELINA FELIPE GERALDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 40154155) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 39342619, no valor total de **RS 15.179,80 (quinze mil, cento e setenta e nove reais e oitenta centavos) atualizado até setembro de 2020.**

2. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.
 3. Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.
 4. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório do valor devido.
 5. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.
 6. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
 7. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.
 8. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.
 9. Cumpra-se. Int.
- FRANCA, 4 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002125-24.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MULT BEEF COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

(i) o direito líquido e certo de não submissão da impetrante ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Salário-Educação SESI e SENAI, em base de cálculo superior a 20 salários mínimos, notadamente por respeito ao artigo 4º da Lei 6.950/81; e

(ii) o direito à restituição e compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, devidamente atualizados pela Taxa Selic, observada a prescrição quinquenal.

Ao final, “a impetrante requer a **CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA**, ratificando-se todos os termos da medida liminar e reconhecendo-se o direito à compensação/restituição do indébito relativo aos recolhimentos indevidos, observada a prescrição quinquenal, da seguinte maneira: (i) Para os valores recolhidos indevidamente antes do advento do eSocial, deverá ser reconhecido o direito à compensação exclusivamente com as contribuições previdenciárias (cota patronal); e (ii) Para os valores recolhidos indevidamente após o advento do e-Social, deverá ser reconhecido o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil”.

Em síntese, sustenta a impetrante que a Receita Federal do Brasil, por força do artigo 109, § 5º, da IN RFB nº 971/2009, determina que a base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE incida sobre “o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos”, situação que, em conformidade com julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que mencionou, alargou indevidamente a base de cálculo das contribuições destinadas a essas terceiras entidades, que está limitada a vinte vezes o salário mínimo, conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Coma inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 977.899,14.

Custas apuradas no máximo legal, cuja metade foi recolhida no ingresso da ação (id 40398409: R\$ 957,69).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àquelas que se encontram afastadas das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandato de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente como do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJE 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJE 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJE 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJE 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJE 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAMHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJE de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministro Regina Helena Costa, DJE de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJE 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em **Brodowski - SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto**, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativa da autoridade coatora a qual está vinculada).

2. Apreciação do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os [arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, **que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença**.

Com efeito, as exações questionadas pela parte impetrante têm sido recolhidas desde sempre com as bases de cálculo alargadas, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito potestativo do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: RICARDO NEVES FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter o restabelecimento de seguro-desemprego.

Relata a parte impetrante que trabalhou como empregado para Antônio Eurípedes Valim - ME, no período de 02/07/2007 a 20/06/2020, ocasião em que foi demitido sem justa causa. Dessa forma, solicitou o benefício de seguro-desemprego, conforme requerimento de número 7774582307, protocolado em 23/05/2020

Deferido o seguro-desemprego, chegou a receber apenas as três primeiras parcelas, já que, posteriormente, o Ministério do Trabalho e Emprego suspendeu o benefício por presumir que o beneficiário possuía fonte de renda por ter vertido contribuições para o INSS na qualidade de contribuinte individual.

Alega a parte impetrante, contudo, que os recolhimentos das competências 07/2020 e 08/2020 foram realizados meramente para fins de preservar a qualidade de segurado da Previdência Social, mas que, em verdade, ainda permanece na condição de desempregado e não possui outra fonte de renda.

Sustenta que o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não é hipótese prevista na Lei 7.998, de 11/01/90, como de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego, de sorte que o Ministério do Trabalho e do Emprego não pode presumir o auferimento de renda própria apenas com base nos recolhimentos previdenciários.

Ao final, as ordens liminar e final foram assim expostas na preambular:

(...)

b) Requer que LIMINARMENTE, E INAUDITO ALTERA PARS, o RESTABELECIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO, com o consequente pagamento IMEDIATO das parcelas vencidas e vincendas, e expedição do competente ofício à autoridade coatora PARA LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DEVIDO, EMPRAZO MÁXIMO DE CINCO DIAS UTÉIS.

(...)

e) no mérito, a concessão da segurança para que, confirmada a liminar, seja declarada a nulidade do ato que determinou a suspensão/cancelamento do seguro-desemprego do impetrante, bem como o cancelamento de determinação de devolução da parcela já recebida.

(...)

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.628,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

1. Autoridade coatora.

Como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental, a autoridade impetrada é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca (Endereço: Praça 1º de Maio, nº 2 – Franca – SP – CEP: 14.400-490), pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo de seguro-desemprego da impetrante.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade como impetrada, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6.º, § 3.º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Análise do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5.º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1.º da Lei 12.016/2009 prescreve que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*sumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7.º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional afastar o ato administrativo que lhe suspendeu a percepção do seguro-desemprego sob o fundamento de existência de renda própria.

Com efeito, para que o cidadão dispensado sem justa causa tenha direito à percepção do seguro-desemprego é necessário, entre outros requisitos, que não possua "renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (art. 3º, V, da Lei 7.998/90).

A questão de direito posta neste processo, logo, implica verificar se é possível presumir a existência de renda própria com base unicamente em recolhimentos previdenciários como contribuinte individual.

Para o fim de apreciação do provimento liminar, entretanto, cumpre registrar que a parte impetrante deixou de apresentar elementos concretos que induzam à conclusão de existir o "periculum in mora" próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Sobre a necessidade da presença de um periculum in mora peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança", p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do periculum in mora específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

2. Notifique-se a autoridade coatora (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (AGU). Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Coma vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-56.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADALTO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIADO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter o restabelecimento de seguro-desemprego.

Relata a parte impetrante que trabalhou como empregado na Gateway Comércio, Importação, e Exportação LTDA, no período de 03/01/2011 a 13/04/2020, ocasião em que foi demitido sem justa causa. Dessa forma, solicitou o benefício de seguro-desemprego, conforme requerimento de número 7773215151, protocolado em 01/06/2020

Deferido o seguro-desemprego, chegou a receber apenas as duas primeiras parcelas, já que, posteriormente, o Ministério do Trabalho e Emprego suspendeu o benefício por presumir que o beneficiário possuía fonte de renda por ter vertido contribuições para o INSS na qualidade de contribuinte individual.

Allega a parte impetrante, contudo, que os recolhimentos das competências 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020 foram realizados meramente para fins de preservar a qualidade de segurado da Previdência Social, mas que, em verdade, ainda permanece na condição de desempregado e não possui outra fonte de renda.

Sustenta que o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não é hipótese prevista na Lei 7.998, de 11/01/90, como de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego, de sorte que o Ministério do Trabalho e do Emprego não pode presumir o auferimento de renda própria apenas com base nos recolhimentos previdenciários.

Ao final, as ordens liminar e final foram assim expostas na preambular:

(...)

b) Requer que LIMINARMENTE, E INAUDITO ALTERA PARS, o RESTABELECIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO, com o consequente pagamento IMEDIATO das parcelas vencidas e vincendas, e expedição do competente ofício à autoridade coatora PARA LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DEVIDO, EMPRAZO MÁXIMO DE CINCO DIAS UTÉIS.

(...)

e) no mérito, a concessão da segurança para que, confirmada a liminar, seja declarada a nulidade do ato que determinou a suspensão/cancelamento do seguro-desemprego do impetrante, bem como o cancelamento de determinação de devolução da parcela já recebida.

(...)

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.442,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

1. Autoridade coatora.

Como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental, a autoridade impetrada é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca (Endereço: Praça 1º de Maio, nº 2 – Franca – SP – CEP: 14.400-490), pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo de seguro-desemprego da impetrante.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade como impetrada, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Análise do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional afastar o ato administrativo que lhe suspendeu a percepção do seguro-desemprego sob o fundamento de existência de renda própria.

Com efeito, para que o cidadão dispensado sem justa causa tenha direito à percepção do seguro-desemprego é necessário, entre outros requisitos, que não possua “renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família” (art. 3º, V, da Lei 7.998/90).

A questão de direito posta neste processo, logo, implica verificar se é possível presumir a existência de renda própria com base unicamente em recolhimentos previdenciários como contribuinte individual.

Para o fim de apreciação do provimento liminar, entretanto, cumpre registrar que a parte impetrante deixou de apresentar elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder-geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

2. Notifique-se a autoridade coatora (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (AGU). Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001496-50.2020.4.03.6113

AUTOR: ONECIO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria nº 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 11 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002084-57.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLAUDINEY GUEDES DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida **pedido de Atualização de Cadastro para Emissão de Senha de Meu INSS (protocolo 1916472981, DER 13/08/2020)**.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o **pedido administrativo**, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelos INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Intimada a parte impetrante para se manifestar sobre a prevenção apontada, informou que a ação anterior (MS 5004747-12.2020.4.03.6102) tinha como objeto afastar mora na apreciação de pedido de Pedido Administrativo de Atualização de Dados Cadastrais (id 40152625).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar requerimento administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, realizou requerimento administrativo no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise na "Gerência Executiva de Ribeirão Preto".

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (art. 23 da Lei 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no art. 109, § 2º, da CF se faz ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, **segue literal**, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA, UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabelece uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM DE CÍSIO. Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte acerto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJE de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJE 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”) e parte impetrante ser domiciliada em Campinas – SP, por ser o caso de incompetência relativa, inviável este juízo a reconhecer de ofício (Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estancados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise de **Pedido Atualização de Cadastro para Emissão de Senha de Meu INSS**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação dos pedidos no âmbito da Seguridade Social, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009.DTPB.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o requerimento em **24/03/2020**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) **É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.**

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

*- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.***

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **inde fire o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, **retifique-se a autuação.**

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item I desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002341-82.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: REGINALDO CASSALHO DE MORAES
IMPETRANTE: ROSE MARA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise o recurso administrativo (Protocolo: 1921237288, DER: 14/11/2019).

Remete seu direito líquido e certo aos termos do artigo 5º da Constituição Federal, da Lei nº 9.784/99 e Lei nº 12.016/09.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e do site "Meu INSS" verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, realizou requerimento administrativo no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise perante a "CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI."

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução nº 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs:

"CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva". Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é desterritorializado, "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação".

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei nº n. 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante artigo 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o artigo 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo artigo 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do artigo 109, VIII, também da Constituição Federal (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal se fazem ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do artigo 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTIINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO RIO DE JANEIRO. 1 - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandado no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017). Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018).

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo - SP (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar:

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos e cumulados, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("periculum in mora").

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. "In verbis":

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a correção de Certidão de Tempo de contribuição emitida com omissão.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009..DTPB:.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o requerimento para revisão de benefício previdenciário em 14/11/2020, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão administrativa, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de inteligência, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, retifique-se a autuação.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Coma vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-47.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DJALMA GOMES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **DJALMA GOMES DE BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do agendamento, antes da data do requerimento administrativo, de 05/04/2017, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, com pedido de tutela antecipada.

A cópia do PA veio acostada com a inicial (id's 28200956 e 28200966).

O autor foi intimado para comprovar sua hipossuficiência econômica, mediante a juntada de cópia da última declaração de imposto de renda (id 28224128), documento que foi juntado em id 29397475.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinada a citação do réu e a inclusão do documento de id 29397475 em segredo de justiça (id 29405038).

Citado, o réu apresentou contestação, impugnando a gratuidade de justiça e requerendo a improcedência do pedido (id 31579914).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir e a se manifestarem nos termos do artigo 357, § 2º, do CPC (fl. 127, id 31611017), a parte autora impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial (id 32810064). O INSS não se manifestou.

Foi concedido prazo a que o autor comprovasse as despesas de saúde alegadas na impugnação (id 35925509), ao que o requerente se manifestou em id 36204989, sem juntar documentos.

A decisão saneadora do processo acolheu a impugnação ao pedido de gratuidade processual, ensejo que foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (id 36297163).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento (id's 36779596, 36779599 e 36779600).

Em id 37370216, foi juntada a decisão do tribunal que concedeu efeito suspensivo ao recurso do autor para lhe deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi determinado o prosseguimento do feito, indeferido o pedido de prova pericial direta e concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais (id 37387804).

O autor se manifestou em id 37878191, requerendo a procedência do pedido e a concessão de tutela de urgência.

Foi juntada a decisão do tribunal concessiva do pedido de gratuidade processual (id 40126007).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no seguinte período:

EMDEF	PEDREIRO	25/01/1988	05/04/2017
-------	----------	------------	------------

A atividade elencada na tabela acima **não** estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Conquanto nestes autos não tenha sido produzida a prova pericial por similaridade, ressalto que, ao meu sentir, ela não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

Em regra, para aferir estes aspectos, o perito judicial se vale de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo tenebrário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que são lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precluído princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário** anexados aos autos.

Empresa: EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA (EMDEF)

Período: 25/01/1988 a (PPP emitido em 14/11/2013, id 28200966).

Consta que o laborou nas funções de:

- de 25/01/1988 a 31/10/2006, no setor de galeria de esgotos, no cargo de pedreiro;
- 01/11/2006 a 18/07/2007, no setor de resíduos domiciliar, no cargo de pedreiro;
- de 19/07/2007 a 30/07/2008, no setor de resíduos domiciliar, no cargo de pedreiro, na função de chefe do setor de obras;
- de 31/07/2008 a "hoje" (PPP emitido em 14/11/2013), no setor de resíduos domiciliar, no cargo de pedreiro, na função de gerente serv. em construção civil.

O formulário informa os seguintes fatores de risco a que o autor estava exposto:

- 25/01/1988 a 31/10/2006: rede de esgoto, avaliação qualitativa, com a utilização de EPI eficaz;
- 01/11/2006 a 18/07/2007: ruído em 80,6 dB; poeiras e lixo urbano, com avaliação qualitativa; todos com a utilização de EPI eficaz;
- 19/07/2007 a 30/07/2008: bacilos, bactérias, fungos, etc, com avaliação qualitativa e a utilização de EPI eficaz;
- 31/07/2008 a "hoje" (PPP emitido em 14/11/2013): bacilos, bactérias, fungos, etc, com avaliação qualitativa e a utilização de EPI eficaz;

Os responsáveis pelos registros ambientais são informados para os períodos de 29/11/2008 a 28/11/2009, 01/12/2009 a 30/11/2010 e 01/12/2010 a "atual". No campo destinado às observações, consta que:

- "O levantamento dos riscos ambientais mostrados entre o período de 25/01/1988 á (sic) 31/10/2006 foram retirados do L.T.C.A.T. referente ao ano 2008 da função paradigma: Pedreiro, localizada no setor: Galeria de esgotos."

- "O levantamento dos riscos ambientais mostrados entre o período de 01/11/2006 á (sic) 18/07/2007 foram retirados do L.T.C.A.T. referente ao ano 2008."

- "O levantamento dos riscos ambientais mostrados entre o período de 19/07/2007 á (sic) 30/07/2008 foram retirados do L.T.C.A.T. referente ao ano 2013 da função paradigma: Gerente serviços em construção civil, localizada no setor: Resíduos Domiciliar/Industrial."

"O levantamento dos riscos ambientais mostrados entre o período de 31/07/2008 á (sic) Hoje foram retirados do L.T.C.A.T. referente ao ano 2013."

Anoto que a utilização do agente químico cimento informada na atividade exercida pelo autor, no período de 25/01/1988 a 31/10/2006, não é, por si só, passível de tornar especial a natureza do trabalho. O mesmo entendimento foi firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIALIDADE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO. ÁLCALIS CÁUSTICOS. AGENTE QUÍMICO PRESENTE EM BAIXÍSSIMA PORCENTAGEM NA COMPOSIÇÃO DO CIMENTO. LAUDO TÉCNICO QUE NÃO ESPECIFICOU A FORMA E O NÍVEL DE CONTATO COM O CIMENTO E DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO ÁLCALI CÁUSTICO. INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. INCIDENTE CONHECIDO MAS DESPROVIDO. - A pretensão recursal visa ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 19 de outubro de 1982 a 2 de maio de 1995, durante o qual exerceu atividade de pedreiro, contramestre, encarregado de turno ou de manutenção civil, sob exposição ao agente químico álcali cáustico devido ao contato com cimento. - A Norma Regulamentadora n.º 15, que dispõe sobre atividades e operações insalubres, prevê, em seu Anexo 13 – Agentes Químicos, que a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos representam insalubridade de grau médio, ao passo em que a fabricação e o transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras representam insalubridade de grau mínimo. Vê-se, pois, que a referida norma diferencia os agentes químicos álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerar se trataram da mesma substância, afinal, como visto, o primeiro está presente na composição do outro, embora em baixíssima porcentagem. Além disso, em relação ao cimento, a norma só prevê insalubridade – e de grau mínimo! – nas fases de grande exposição a poeiras, situação específica que não restou atestada no laudo presente nos autos. - Na composição do cimento, os álcalis, representados pelos óxidos de potássio e de sódio, aparecem em baixíssima porcentagem, de 1% a 2,3%. Os constituintes fundamentais do cimento são a cal, a sílica, a alumina e o óxido de ferro, que representam os componentes essenciais do cimento e constituem, geralmente, 95% a 96% do total na análise de óxidos, sendo que os óxidos de sódio e de potássio (denominados álcalis do cimento) são impurezas menores que aparecem como constituintes do cimento. Ora, se os álcalis constituem componente secundário do cimento, apresentando baixíssima porcentagem em sua composição, não se parece plausível dizer que o simples manuseio do cimento implicará, necessariamente, na exposição ao agente químico álcalis cáusticos. Para a avaliação do risco à saúde do indivíduo, faz-se necessário precisar até que ponto e a forma como se dá o contato com o cimento e se causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nesse sentido, firmou que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". Não considera insalubre, portanto, atividades distintas daquelas previstas na NR-15 e seu Anexo 13, firmando que "a atual jurisprudência desta Corte, consagrada à luz do art. 190 da CLT e da OJ n.º 4/SDI-1/TST, no sentido de que se classifica como insalubre apenas as tarefas de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, em grau médio, e fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras, em grau mínimo, na relação oficial do Ministério do Trabalho (Anexo 13 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTB)". - A Norma Técnica diferencia os agentes álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerá-las a mesma substância, estando o álcali cáustico presente na composição do outro (o cimento), em baixíssima porcentagem. Além disso, só reconhece insalubridade em relação ao cimento quando o contato se dá nas fases de grande exposição a poeiras e mesmo assim em grau mínimo!, situação específica que não restou atestada nos autos. (TNU - PEDIDO 200772950018893) Grifó meu."

Ademais, para o período mencionado, não houve a indicação dos demais agentes nocivos ou a sua quantificação, pois o formulário aponta a avaliação qualitativa dos elementos.

Acresça-se, ainda, a preponderância do argumento referente à utilização de EPI eficaz, o que afasta o labor especial e põe fim a qualquer dúvida remanescente sobre a especialidade do trabalho nesse período.

Quanto ao período de 01/11/2006 a 18/07/2007, o ruído informado (80,6 dB) não supera o limite de 85 dB descrito no Decreto 4.882/2003.

No que se refere aos demais agentes (poeiras e lixo urbano), o documento não os especifica ou aponta a sua dosagem, pois a avaliação foi qualitativa, informando a utilização de EPI eficaz.

Quanto aos outros dois períodos (19/07/2007 a 30/07/2008 e 31/07/2008 até a data de emissão do formulário, em 14/11/2013), consta, para os elementos identificados (bacilos, bactérias e fungos), a avaliação qualitativa e, sobretudo, o uso de EPI eficaz.

Por fim, seja pela ausência de insalubridade, seja pela utilização de EPI eficaz, não é o caso de se intimar a empresa para informar se houve alteração das condições ambientais de trabalho do autor quanto aos períodos anteriores à elaboração dos laudos que serviram de suporte para as informações colacionadas.

Deste modo, não restou configurada a especialidade do trabalho nos períodos relacionados no PPP.

Conclusão: o período de 25/01/1988 a 14/11/2013, data em que o PPP foi emitido, não pode ser considerado especial.

Quanto ao período superveniente a essa data, não se pode falar em nocividade do labor, dada a ausência de documentos referentes ao período.

Assim, as atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição inicial não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante deste contexto, considerando o pedido do autor de aposentadoria especial, bem como que não houve o reconhecimento de qualquer período especial, em sede administrativa ou judicial, o autor não possui o direito ao benefício vindicado, sendo de rigor a improcedência de sua pretensão.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Considerando que não consta nos autos o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao recurso de agravo do autor, dê-se ciência ao Relator do agravo de instrumento informado nos autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-50.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição com aplicação da regra 85/95, ou aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário nos períodos insalubres, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 13/04/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id 14163178 determinou a juntada do processo administrativo e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor juntou o PA em id 14987490.

O despacho de id 15134958 ordenou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência do pedido (id 16944755).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e especificarem ambas as partes as provas que pretendem produzir (id 17012840), a parte autora apresentou impugnação à contestação, requerendo a produção de prova pericial (id 17829622). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão de id 23572480 saneou o feito, deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas Calçados Guaraldo Ltda. e Rafael Martins de Oliveira, consignou não ser cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou também, no ensejo, que a parte autora regularizasse os PPP's emitidos pelas empresas Calçados Samello S/A e Calçados Sola Nova Industrial Ltda. para fazer constar os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais nos períodos laborados pelo autor. Determinou ainda a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas Componam Transportes e Componentes Com e Ind. Ltda. e Calçados Sola Nova Industrial Ltda. para constar a qualificação dos emitentes dos formulários. Por fim, concedeu prazo para o autor apresentar documentos alusivos à comprovação das atividades exercidas em condições insalubres em empresas ativas ou inativas.

O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id 24795442) e juntou os PPP's das empresas Nova Sola e Componam, bem como as autorizações para assinar os formulários (id's 25740069 e 25740074).

O despacho de id 27308081 determinou a intimação da parte autora para cumprir o despacho de id 23572480 quanto à juntada dos PPP's das empresas Samello e Sola Nova para constar o responsável pelos registros ambientais, que foram juntados em id 28096190.

O autor requereu prioridade na tramitação do processo (id's 29322352 e 29322354).

Após, o autor requereu perícia indireta na empresa Calçados Samello (id 30164075), que foi indeferida (id 30196669).

O laudo pericial foi apresentado (id 33160903). Intimadas as partes acerca do laudo, o autor e o INSS apresentaram alegações finais (id's 34247598 e 35482929, respectivamente), ensejo em que o INSS solicitou esclarecimentos do perito, que foram indeferidos em id 35504379, com nova manifestação do INSS (id 36491283).

Considerando a divergência nos níveis de ruído informados nos PPP's para os períodos trabalhados na empresa Calçados Samello S/A (de 01/09/1991 a 13/10/1997), o julgamento foi convertido em diligência (id 39249221) para que a empresa informasse a data em que houve alteração de layout, juntasse a cópia do PPRA que deu suporte ao preenchimento do PPP e esclarecesse a divergência do nível de ruído informado nos dois PPP's apresentados (86 dB e 93 dB) que descreveram condições ambientais de trabalho vivenciadas pelo autor no mesmo período (de 01/09/1991 a 13/10/1997).

Em resposta, a empresa informou que a data de alteração do layout ocorreu em 22/10/1996, juntou o PPRA de 1996 e solicitou que fosse considerado o último PPP, apresentado em 29/01/2020, em virtude da alteração de layout (id's 39848430 e 39848432).

O autor se manifestou em id 40181891.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de conversão em diligência para a realização de perícia técnica nas empresas Componam Transportes e Componentes Com e Ind. Ltda. e Sola Nova Industrial Ltda. (id 34247598, pág. 17), pois a discordância com os dados constantes nos PPP's não são motivos que autorizam a desconsideração do formulário como elemento de prova e deferimento da realização de prova pericial.

Quanto ao mérito do pedido, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de mibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II) - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).** No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...J3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79** e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.**(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).**(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

CALÇADOS GUARALDO	Auxiliar de enfilete	02/07/1984	12/12/1990
CALÇADOS SAMELLO S/A	Arranhador	01/09/1991	13/10/1997

COMPONAM COME IND	Pintor de sola	17/04/1998	06/01/2004
SOLANOVAIND	Pintor de solados	01/06/2004	03/12/2009
RAFAEL MARTINS FRANCA ME	Fechador de lado	05/05/2010	03/06/2010
EDIFICIO CALIPSO	Servente	12/07/2010	09/10/2010
EDIFICIO EVIDENCE	servente	01/11/2010	23/11/2012
VILA ROMANA ENGENHARIA	Pedreiro	17/03/2014	30/04/2014
JPD CONSTRUTORA	Pedreiro	04/07/2014	27/05/2015
SAPUCAI MIRIM S/A	Pedreiro	02/05/2017	28/07/2017

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

Quanto à prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos.

Empresa: NOVA SOLA INDUSTRIAL LTDA.

Período: 01/06/2004 a 03/12/2009 (PPP de id's 14008630, 14987490, 25740074 e 28096190). Em id 28096190 também consta declaração da empresa informando o responsável pelos registros ambientais nos períodos laborados pelo autor.

O referido formulário informa que o autor exercia a função de pintor de solados e estava exposto ao ruído em 69,02 dB e ao contato com produtos químicos. Consta a utilização de EPI eficaz.

Assim, não é possível atestar a especialidade do período, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, quanto aos produtos químicos, o formulário não especifica os produtos ou a dosagem, mas, por outro lado, informa o uso de EPI eficaz.

Conclusão: a atividade exercida no período sobredito não possui natureza especial.

Empresa: COMPONAM TRANSPORTES E COMPONENTES COMÉRCIO E INDÚSTRIAL LTDA.

Período: 17/04/1998 a 06/01/2004 (PPP de id's 14008630, 14987490 e 25740074).

O PPP informa que o autor exercia a função de auxiliar de produção e estava exposto ao ruído em 82,71 dB e à névoa de produtos químicos, com análise apenas qualitativa e a utilização de EPI eficaz para os agentes nocivos. No campo destinado às observações, consta que o documento foi elaborado com base nos laudos atuais.

Assim, não é o caso de se intimar a empresa para informar se as condições de trabalho do autor eram as mesmas no período anterior em relação à elaboração do laudo, pois o índice de ruído apurado não configura insalubridade no período laborado pelo autor nessa empresa, de forma que não é possível atestar a especialidade do trabalho, nos termos dos Decretos 2.172/1997 e 4.882/2003. Ademais, quanto aos produtos químicos, o formulário não especifica os produtos ou a dosagem, mas, por outro lado, informa o uso de EPI eficaz.

Conclusão: a atividade exercida no período sobredito não possui natureza especial.

Empresa: CALÇADOS SAMELLO S/A

Período: 01/09/1991 a 13/10/1997 (PPP de id 14987490).

O formulário informa que o autor exercia a função de riscador e estava exposto ao ruído em 86 dB e às névoas, gases e vapores de produtos químicos, com análise apenas qualitativa e a utilização de EPI eficaz para os agentes nocivos. No campo destinado às observações, consta que o documento foi elaborado com base no PPRA de 1997 (pág. 14).

Em cumprimento à determinação para constar o responsável pelos registros ambientais, a empresa Samello juntou o PPP de id 28096190, informando o responsável pelos registros ambientais.

Esse formulário informa que o autor estava exposto ao ruído em 93 dB e às névoas, gases e vapores de produtos químicos, com análise apenas qualitativa e a utilização de EPI eficaz para os agentes nocivos. No campo destinado às observações, consta que o documento foi elaborado com base no PPRA de 1996 (pág. 15) e que **houve alteração de layout**.

Considerando a divergência nos níveis de ruído informados nos PPP's para os períodos trabalhados na empresa Calçados Samello S/A (de 01/09/1991 a 13/10/1997), o julgamento foi convertido em diligência (id 39249221) para que a empresa informasse a data em que houve alteração de layout, juntasse a cópia do PPRA que deu suporte ao preenchimento do PPP e esclarecesse a divergência do nível de ruído informado nos dois PPP's apresentados (86 dB e 93 dB) que descreveram condições ambientais de trabalho vivenciadas pelo autor no mesmo período (de 01/09/1991 a 13/10/1997).

Em resposta, a empresa informou que a data de alteração do layout ocorreu em 22/10/1996, juntou o PPRA de julho de 1996, que serviu de suporte para o preenchimento do PPP, e solicitou que fosse considerado o último PPP, elaborado em 29/01/2020, em virtude da alteração de layout (id's 39848430 e 39848432).

Verifico que o PPRA de julho de 1996 indica, para o setor de montagem, a dosagem do ruído de 86 a 94 dB (pág. 14, de id 39848432).

Na aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. No caso concreto, o documento citado não informa o nível médio de ruído para o setor de montagem, podendo-se presumir que a aferição não observou os parâmetros mencionados quando há a exposição a diferentes níveis de ruído, com a consideração de seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído).

Nada obstante a aferição do ruído tenha sido feita de forma equivocada, é certo que a análise do intervalo da pressão sonora indicado no documento nos permite concluir com segurança que foi superado o limite de tolerância previsto na legislação de regência (acima de 80 dB), Decreto 53.831/1964.

Considerando a informação de que a alteração de layout ocorreu somente em 22/10/1996, podemos presumir que, até essa data, prevaleceu esse nível de ruído (86 a 94 dB).

Já para o período subsequente, conforme acima referido, o PPP elaborado com base no PPRA de 1997 apontou o ruído em 86 dB.

Deste modo, é possível atestar a insalubridade do trabalho no período de 01/09/1991 a 05/03/1997, quando a legislação passou a exigir índice superior a 90 dB para a configuração da especialidade do labor, nos termos do Decreto 2.172/1997.

Quanto aos produtos químicos, os formulários informam o uso de EPI eficaz.

Conclusão: somente é especial a atividade exercida no período de 01/09/1991 a 05/03/1997.

Quanto ao mais, conforme fundamentado alhures, a pericia por similaridade realizada, por não retratar com fidelidade as condições de trabalho do autor, também não é hábil a comprovar a natureza especial do trabalho executado, pois não foi efetuada no ambiente efetivamente laborado pelo autor.

Assim, as demais atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição inicial **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Com efeito, instado a apresentar documentos pertinentes à comprovação das atividades nocivas em empresas ativas ou inativas, o autor não juntou outros documentos além daqueles já inseridos aos autos.

Em conclusão, deve ser considerado especial apenas o seguinte período:

Calçados Samello S/A	01/09/1991	05/03/1997
----------------------	------------	------------

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão do período especial reconhecido nesta sentença, o autor possui **29 anos, 07 meses e 26 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, até a data do ajuizamento da ação, em 31/01/2019:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CALÇADOS GUARALDO		02/07/1984	12/12/1990	6	5	11	-	-	-
CALÇADOS SAMELLO S/A	Esp	01/09/1991	05/03/1997	-	-	-	5	6	5
CALÇADOS SAMELLO S/A		06/03/1997	13/10/1997	-	7	8	-	-	-
COMPONAM COM E IND		17/04/1998	06/01/2004	5	8	20	-	-	-
SOLANOVA IND		01/06/2004	03/12/2009	5	6	3	-	-	-
RAFAEL MARTINS FRANCA ME		05/05/2010	03/06/2010	-	-	29	-	-	-
EDIFICIO CALIPSO		12/07/2010	09/10/2010	-	2	28	-	-	-
EDIFICIO EVIDENCE		01/11/2010	23/11/2012	2	-	23	-	-	-
VILA ROMANA ENGENHARIA		17/03/2014	30/04/2014	-	1	14	-	-	-
J P D CONSTRUTORA		04/07/2014	27/05/2015	-	10	24	-	-	-
SAPUCAI MIRIM S/A		02/05/2017	28/07/2017	-	2	27	-	-	-
Soma:				18	41	187	5	6	5
Correspondente ao número de dias:				7.897			1.985		
Tempo total:				21	11	7	5	6	5
Conversão:	1,40			7	8	19	2.779,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	7	26			

Anoto que foram computados todos os vínculos de trabalho do autor constantes no CNIS e na CTPS, de forma que o autor não possui contrato de trabalho informado nos autos após o ajuizamento da demanda.

Diante deste quadro, não preenche a parte autora os requisitos para obtenção do benefício postulado, razão pela qual também não faz jus à aplicação do artigo 29 C, da Lei 8.213/91, em virtude do não reconhecimento do direito aos benefícios postulados.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Ainda, diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente inprocede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de dano moral e de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o seguinte período:

CALÇADOS SAMELO S/A	01/09/1991	05/03/1997
---------------------	------------	------------

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim a sucumbência mínima do INSS, dado que o demandante sucumbiu de grande parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, na medida em que teve apenas um dos períodos reconhecidos, dos pedidos de dano moral e de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c o artigo 86, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Id's 29322352 e 29322354: defiro o pedido de prioridade. Anote-se.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/FRANCA / 5000609-66.2020.4.03.6113

AUTOR: MARILUCE VALADARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 11 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-28.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ACOFARMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

ÚLTIMO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE ID Nº 38045373:

Pelo prazo de dez dias, dê-se vista à parte autora sobre a contestação e sobre os documentos eventualmente apresentados pela parte ré. No mesmo prazo, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RAUL MATEUS CENTENO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE ID Nº 35435610:

"...abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias"

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0000030-14.2017.4.03.6113

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANDUCA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença de ID nº 33547592, fica a parte apelada (CEF) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 35088022).

Franca/SP, 11 de novembro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001613-39.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412, CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A

DESPACHO

Vistos.

ID 40115701: Promova a Secretaria a conferência e a inserção das folhas faltantes; certificando-se nos autos.

Após a regularização, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão ID 37705269.

Cumpra-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003756-50.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER DAVANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR - SP25784

DESPACHO

Id 40269025: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000104-97.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40241798: Intime-se a parte apelada (Subway Link Produção Audiovisual Ltda.) para contrarrazões, no prazo legal (§ 1º, art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, estando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001404-85.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA, WANDERLEI SABIO DE MELLO, CIRO AIDAR SAMELLO, MIGUEL SABIO DE MELO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414, THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA - SP224059

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414, THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA - SP224059

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414, THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA - SP224059

DESPACHO

Id 30639270: Trata-se de manifestação da parte executada onde aponta inconsistências na digitalização dos autos.

Anoto que, em relação às fls. 292, 310, 322, 350, e 377, apesar de digitalizadas invertidas não há dificuldades de leitura, uma vez que há recurso no próprio sistema de endireitá-las para leitura.

Em relação à fl. 318 trata-se do reflexo do verso da própria folha 318, uma vez que a digitalização da própria está perfeita. Quanto à fl. 418 sua visualização está nítida. A folha 751, apesar de fora de ordem não traz prejuízo às partes quanto ao entendimento.

Em relação às fls. 714, 717 (ilegíveis), 857, 861, 866, 868, 869, 870 (tortas), não verifico nenhum prejuízo às partes e ao andamento do feito, já que estas folhas estão perfeitamente compreensíveis em seu conteúdo.

Quanto à falta da folha 1085 determino à secretaria para que verifique se houve erro na digitalização ou trata-se de mero erro de numeração, se for o caso, promova-se nova digitalização das folhas 1082 a 1087.

Feitas estas observações, deixo a critério da parte executada, caso queira, providenciar nova digitalização das peças apontadas como irregulares e, porventura, prejudiciais ao desenrolar da execução.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, efetivada ou não nova digitalização, abra-se vista à exequente, conforme requerido na sua petição de id 31070678.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

Expediente N° 3997

DEPOSITO

1402553-15.1997.403.6113 (97.1402553-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X IND/DE CALCADOS EBIKAR LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X JOSE DONIZETE ANDRIAN(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X EBIO SEBASTIAO PEDROSA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Ciência às partes acerca do julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 208/216) para que requeriram que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

USUCAPIAO

5003092-40.2018.403.6113 - LUIZ CARLOS CAZAROTTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X LUIZ CAZAROTTI - ESPOLIO X SILVESTRA COSTA - ESPOLIO X JOSEFINA GROBELATI - ESPOLIO

Fls. 199: diante da informação de que o processo foi virtualizado e que está recebendo andamento normal no sistema PJe, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002081-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X WANTUIR RAMOS DA SILVA
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO QUANTO AO NOME DO ADVOGADO DA CEF: Cuida-se de ação monitoria em fase de execução de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Wantuir Ramos da Silva. Após a citação da parte executada e não havendo pagamento do débito nem oposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 24). A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do feito, em razão da não localização de bens passíveis de constrição (fl. 38), o que foi deferido (fl. 39). Manifestação da exequente pugnano pela desistência do feito em razão da renegociação/pagamento da dívida e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 775 do Código de Processo Civil. Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Insta versar apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000930-75.2009.403.6113 (2009.61.13.000930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CELSO ANTONIO GOMES
SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria em fase de execução de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Celso Antonio Gomes. Após a citação da parte executada e não havendo pagamento do débito nem oposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 33). Foi deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros do devedor à fl. 55, resultando em valor irrisório (fl. 58), que foi liberado às fls. 59-63. A fl. 67 restou deferido o pedido de penhora de veículos, os quais não foram localizados por terem sofrido sinistro por furto (fl. 72). A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do feito, em razão da não localização de bens passíveis de constrição (fl. 76), o que foi deferido (fl. 77). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 79), no entanto, não houve comparecimento do executado (fl. 83), sendo os autos arquivados (fls. 86-87). Manifestação da exequente pugnano pela desistência do feito em razão da renegociação/pagamento da dívida e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 775 do Código de Processo Civil. Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Insta versar apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000070-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L B PRE FREZADO LTDA - ME X BRUNO PIMENTA KIKUICHI X LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L B PRE FREZADO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO PIMENTA KIKUICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI

Fl. 115: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1402623-03.1995.403.6113 (95.1402623-3) - ANA MARIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 134: Diante do saque da quantia depositada e considerando que a execução já foi extinta por sentença (fl. 285), retomem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-96.2000.403.6113 (2000.61.13.000076-1) - SILVANA REGINA COZOLI X ELISIO PEREIRA BERNABE X RENILDA TORRES CUNHA X IZILDA IMACULADA DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve prolação de sentença há mais de 05 (cinco) anos, extinguindo a execução, estando os autos arquivados com baixa findo, também há mais de 5 (cinco) anos.

Assim, em face da sentença mencionada, não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-29.2000.403.6113 (2000.61.13.000365-8) - MATHEUS ALVARENGA X CARLOS ANTONIO FERREIRA X VALTERCIDES DA SILVA X VALDIR SUAVE X IVANI MARIA DUARTE(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

No caso dos autos houve sobrestamento dos autos emarquivo aguardando provocação da parte interessada há mais de 05 (cinco) anos.

Assim, nos termos do parágrafo único do art 487, do CPC, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ocorrência da prescrição para cobrança dos eventuais honorários advocatícios fixados no julgado, tendo em vista o disposto no art. 25, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e do crédito principal (expurgos do FGTS), considerando o julgamento pelo C. STF do ARE 709212/DF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, com modulação dos efeitos da decisão para aplicar a prescrição quinquenal a partir da decisão proferida no ARE (13/11/2014), nas hipóteses em que o prazo prescricional esteja em curso na data do julgamento.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-58.2000.403.6113 (2000.61.13.000376-2) - MARIA CLAREONICE BATISTA X MARIA DE FATIMA SILVA ALMEIDA X ANTONIO BATISTA GONCALVES X OLIANA MARIA DE ALMEIDA X WANDERLEI BATISTA RODRIGUES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve prolação de sentença há mais de 05 (cinco) anos, extinguindo a execução, estando os autos arquivados com baixa findo, também há mais de 5 (cinco) anos.

Assim, em face da sentença mencionada, não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-14.2000.403.6113 (2000.61.13.000463-8) - JAMIL ELIZEU PANCE X AGNALDO RIBEIRO DA SILVA X LUCIA FERREIRA CAMPOS X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS X ROSELI DE SOUZA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve prolação de sentença há mais de 05 (cinco) anos, extinguindo a execução, estando os autos arquivados com baixa findo, também há mais de 5 (cinco) anos.

Assim, em face da sentença mencionada, não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-81.2000.403.6113 (2000.61.13.000465-1) - APARECIDA DAS DORES SILVA ALVARENGA X SILVIO PEDRO DIAS X ODECIO ANTONIO CINTRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE LUIZ ESTEVAM (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve prolação de sentença há mais de 05 (cinco) anos, extinguindo a execução, estando os autos arquivados com baixa findo, também há mais de 5 (cinco) anos.

Assim, em face da sentença mencionada, não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000469-21.2000.403.6113 (2000.61.13.000469-9) - JOSE GONCALVES SOBRINHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X OTACILIO AUGUSTO SOBRINHO X MARCIA HELENA BOINOTTI OLIVEIRA X DECIO DE MELLO OLIVEIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve prolação de sentença há mais de 05 (cinco) anos, extinguindo a execução, estando os autos arquivados com baixa findo, também há mais de 5 (cinco) anos.

Assim, em face da sentença mencionada, não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-86.2000.403.6113 (2000.61.13.000594-1) - JOSE FERREIRA DA SILVA X CLEUSA DE FATIMA TEIXEIRA MOREIRA X PAULO SERGIO BORGES X MARIA HELENA GONCALVES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

No caso dos autos houve sobrestamento dos autos emarquivado aguardando provocação da parte interessada há mais de 05 (cinco) anos.

Assim, nos termos do parágrafo único do art 487, do CPC, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ocorrência da prescrição para cobrança dos eventuais honorários advocatícios fixados no julgado, tendo em vista o disposto no art. 25, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e do crédito principal (expurgos do FGTS), considerando o julgamento pelo C. STF do ARE 709212/DF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, com modulação dos efeitos da decisão para aplicar a prescrição quinquenal a partir da decisão proferida no ARE (13/11/2014), nas hipóteses em que o prazo prescricional esteja em curso na data do julgamento.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-27.2000.403.6113 (2000.61.13.001167-9) - ALTAIR BATISTA VIEIRA X JOSE ANTONIO CONSTANTINO X ODENIR BATISTA DE FREITAS X ELIANA FIGUEIREDO DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve prolação de sentença há mais de 05 (cinco) anos, extinguindo a execução, estando os autos arquivados com baixa findo, também há mais de 5 (cinco) anos.

Assim, em face da sentença mencionada, não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-49.2000.403.6113 (2000.61.13.001172-2) - CARLOS ROBERTO PINHEIRO DE BRITO X ELMO PEDRO SOARES X JOSE ARTIBANO GANZAROLI X ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

No caso dos autos houve sobrestamento dos autos emarquivado aguardando provocação da parte interessada há mais de 05 (cinco) anos.

Assim, nos termos do parágrafo único do art 487, do CPC, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ocorrência da prescrição para cobrança dos eventuais honorários advocatícios fixados no julgado, tendo em vista o disposto no art. 25, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e do crédito principal (expurgos do FGTS), considerando o julgamento pelo C. STF do ARE 709212/DF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, com modulação dos efeitos da decisão para aplicar a prescrição quinquenal a partir da decisão proferida no ARE (13/11/2014), nas hipóteses em que o prazo prescricional esteja em curso na data do julgamento.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-86.2000.403.6113 (2000.61.13.002534-4) - EDINALTO PAIM X WALDEMAR COSTA MOURA X ANTONIO PASCHOALINI X MARLY MARTHA DE MELLO X DALVA MARIA DE LIMA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve prolação de sentença há mais de 05 (cinco) anos, extinguindo a execução, estando os autos arquivados com baixa findo, também há mais de 5 (cinco) anos.

Assim, em face da sentença mencionada, não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002540-93.2000.403.6113 (2000.61.13.002540-0) - VERINALDO ETERNO DA SILVA X HERIVELTO RAMOS X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSA HELENA FERREIRA ROCHA X DURVALINO PENHA (SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve prolação de sentença há mais de 05 (cinco) anos, extinguindo a execução, estando os autos arquivados com baixa findo, também há mais de 5 (cinco) anos. Assim, em face da sentença mencionada, não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-33.2000.403.6113 (2000.61.13.002544-7) - WALTERMIR CARRIJO X IRTO SOARES DA COSTA X IZABEL FRANCISCA DUARTE X PAULO CESAR DIAS FERNANDES X ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve prolação de sentença há mais de 05 (cinco) anos, extinguindo a execução, estando os autos arquivados com baixa findo, também há mais de 5 (cinco) anos. Assim, em face da sentença mencionada, não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-85.2000.403.6113 (2000.61.13.002547-2) - JAIR MARTINS DE SOUZA X ROSA ALANDIN DA SILVA X JOSE DE JESUS SOUZA X ANTONIO MOREIRA EVANGELISTA X FRANCISCO VICENTE DE PAULA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve prolação de sentença há mais de 05 (cinco) anos, extinguindo a execução, estando os autos arquivados com baixa findo, também há mais de 5 (cinco) anos. Assim, em face da sentença mencionada, não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-21.2000.403.6113 (2000.61.13.003573-8) - PAULO CESAR BARDUCO X AMBROSINA DO NASCIMENTO BELLOTTI X RACIB CAMILO GOMES X ADAO NUNES DA SILVA X JOSE DOMINGOS INACIO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Requer o patrono da parte exequente a intimação da executada para depósito dos honorários sucumbenciais ou, caso já tenha efetuado o depósito, a transferência do valor para a conta bancária indicada, com prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sobrestamento dos autos em arquivo aguardando provocação da parte interessada há mais de 05 (cinco) anos. Assim, nos termos do parágrafo único do art 487, do CPC, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ocorrência da prescrição para cobrança dos eventuais honorários advocatícios fixados no julgado, tendo em vista o disposto no art. 25, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e do crédito principal (expurgos do FGTS), considerando o julgamento pelo C. STF do ARE 709212/DF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, com modulação dos efeitos da decisão para aplicar a prescrição quinquenal a partir da decisão proferida no ARE (13/11/2014), nas hipóteses em que o prazo prescricional esteja em curso na data do julgamento.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-48.2012.403.6113 - ANA ROSA DE CARVALHO SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANA ROSA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do levantamento do valor requisitado (fls. 232), rematam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-97.2015.403.6113 - DOMINIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Após, aguarde-se em secretaria sobrestados até o julgamento do Agravo em Recurso Especial, nos termos da Resolução 237/13 do CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002955-51.2015.403.6113 - MURILO CARLOS PASTORELI (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000111-17.2004.403.6113 (2004.61.13.000111-4) - ELAINE CRISTINA DE PAULA COSTA X ANA CAROLINA DA COSTA - INCAPAZ X VINICIUS JUNIOR DA COSTA - INCAPAZ X GABRIEL JUNIOR COSTA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE PAULA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000443-47.2005.403.6113 (2005.61.13.000443-0) - MARIA APARECIDA LAZARINI BRANDIERI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA LAZARINI BRANDIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro.

Tendo em vista que a parte autora já efetuou o saque do valor depositado, intime-se a advogada para informar se já levantou os honorários advocatícios depositados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002236-21.2005.403.6113 (2005.61.13.002236-5) - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA (SP399577 - CAROLINE NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para informar nos autos a efetivação do saque da quantia depositada.

No silêncio, solicite-se ao Banco - CEF o envio do comprovante de saque ou do saldo existente na conta judicial.

Comprovado o saque, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004213-72.2010.403.6113 - JOSE JAIR BARBOSA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE JAIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL319: Diante do decurso do prazo para recurso em face da decisão de fls. 315/316, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-67.2015.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X MACHADO MEYER, SENDACZ

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada a título de honorários, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001485-48.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP392742 - TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSELITO DOS REIS - ME

Fls. 105/107: diante do silêncio da parte autora, defiro o quanto requerido pela Receita Federal. Providencie a Secretaria a retirada da restrição RENAJUD referente ao veículo constrito às fls. 71.
Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OTAIR AMBROSIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faço a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora com o seguinte teor: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).".

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003351-33.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DESPACHO

Vistos.

Em complementação ao despacho de ID 36076361, fica determinado que em caso de acordo ou remissão, a executada arcará com os honorários do leiloeiro, no importe de 2% sobre o valor do bem ou da execução, o que for menor, salvo se realizados até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de encerramento das propostas.

Outrossim, na data de encerramento de apresentação das propostas, estas serão recebidas até às 14 horas.

Intimem-se.

Franca/SP, 10 de novembro de 2020

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002665-09.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LEONEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 11 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002475-46.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: EDNA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA DE SOUZA - SP383760

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 11 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002284-64.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS (FRANCA)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, haja vista a divergência de objetos, conforme se verifica pelos documentos trazidos ao autos pelo impetrante.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/C1C61CEBC8>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 10 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002360-88.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CARLOS ROGERIO RAVAGNANI MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº. **00017386120204036318**, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes do referido processo (inicial, sentença/acórdãos/decisões, certidão de trânsito em julgado, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, tomemos os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Franca/SP, 10 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0002707-66.2007.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR16615-A, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 10 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002259-51.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CAMILA LOPES AOUDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MONTELES VIANA - GO21834

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Nº 47/2020

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Promova a secretaria a retificação da autuação, incluindo-se no polo passivo o Gerente Geral da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Franca.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifiquem-se as autoridade impetradas para que apresente suas informações no prazo legal. As informações poderão ser juntadas diretamente aos autos, pelo sistema PJe, utilizando-se certificado digital e o perfil de "jus postulandi". Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/C0CAAB889E>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO a(o) GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Avenida Major Nicácio, nº 2.680, Vila Santa Cruz, Franca (SP), bem como de CARTA PRECATÓRIA para notificação PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE SL 504 - Brasília/DF - CEP: 70.070-929).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002043-90.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WILLIAM DE SOUZA REIS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

Intimem-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-53.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 41511842: Verifico que, no cálculo das prestações vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme cálculo id. 40485504 – pág. 5, o autor deixou de deduzir os valores recebidos a título de 13º salário no mês 05/2020 e dos valores do benefício pagos nos meses 07, 08 e 09/2020, conforme consta da consulta anexa este despacho.

Quanto às doze prestações vincendas, o autor considerou o valor total do benefício, quando o correto seria a diferença entre o valor atual do benefício e o pretendido com a revisão, na data do ajuizamento da ação, que representa o proveito econômico perseguido como demanda, nos termos do art. 292, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para adequar o cálculo do valor da causa, trazendo nova planilha das prestações vencidas e considerar nas vincendas somente a diferença pretendida no ajuizamento da ação.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra ou o seu cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-29.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDERSON CLAYTON PRAZIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

No mesmo prazo, deverá o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002214-47.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILDEVAN PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 04/05/2020 – NB 195.740.644-7, cumulado com indenização por dano moral e acrescido de todos os consectários legais.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

Expediente Nº 4001

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000294-60.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000953-3)) - MARCIO BUSSAB AZZUZ X JANE APARECIDA

FERRAREZI AZZUZ (SP311953 - LIBERIA PIRES BELOTI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 133: Indefiro a suspensão do andamento do presente feito, uma vez que se trata de ação autônoma, apta para julgamento, portanto, esclareça o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, pelo prosseguimento ou desistência da ação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1405725-62.1997.403.6113 (97.1405725-6) - INSS/FAZENDA X PALADAR COZINHA INDL/ LTDA X PAULO CARDOSO VIDAL JUNIOR X PAULO CARDOSO VIDAL (SP382801 - KEILLY MICHELLE DE PAULO E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

Fl. 436: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001761-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001761-2) - FAZENDA NACIONAL X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ

Fl. 284: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001919-37.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. & I. B. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X PAULA FERNANDA SILVEIRA DA SILVA X JOELMA PAULA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA BUENO (SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Fl. 163: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizadas as coexecutadas e ou indicados, até a presente data, bens da empresa passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002200-90.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA X SERGIO MAZZA BARBOSA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl. 196: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Sem prejuízo, promova-se a exclusão do representante da parte executada, do sistema processual, face à renúncia de fl. 193.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001969-36.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO NERES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

No mesmo prazo, deverá o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intime-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002488-45.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: CELIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeriram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003151-28.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: MARIA MADALENA RAIMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeriram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002230-98.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RONER SERGIO BRANQUINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Roner Sérgio Branquinho** contra ato do **Chefe da Agencia do Instituto Nacional do Seguro Social de Ituverava/SP**, consistente na omissão em concluir o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que protocolou tal requerimento em 25/08/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

É o relatório. **Decido.**

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Desta forma, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002074-13.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANGELAMARIA DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO GRANERO DE ANDRADE - SP284087

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ângela Maria Lima da Silva** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca -SP**, consistente na não implantação de aposentadoria por idade, concedida, na via administrativa, em 09/03/2020. Ocorre que, em razão da pandemia da COVID-19, a agência do INSS encontrava-se fechada e a impetrante não consegue resolver a questão pelos meios disponíveis (via telefone). Motivo pelo qual impetra o presente *writ* a fim de que lhe seja implantado o benefício. Juntou documentos (id 39291951).

Instada, a impetrante regularizou sua representação processual (id 41216932).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n. 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a impetrante comprovou, através dos documentos que acompanha a inicial, notadamente pela Carta de Concessão (id 39291954 – p. 1), datada de 09/03/2020, que lhe foi concedida a aposentadoria por idade, NB 194.633.705-3.

Ocorre que o benefício não foi implantado e a impetrante assevera não conseguir através dos meios, no momento disponíveis (contato telefônico) receber informações ou resolver a questão.

Nada obstante o transcurso de quase oito meses, o benefício, já concedido, não foi implantado.

Destaco que a legislação previdenciária fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Assim, o INSS tem o dever legal de implantar o benefício concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, lapso que há muito já se escoou.

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal para implantação da aposentadoria concedida à impetrante, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação.

Concluindo, o requerimento da autora encontra respaldo em decisão administrativa concessiva, assim não resta dúvidas de que faz jus ao benefício postulado, sendo relevante o fundamento da impetração como acima explanado, tudo comprova documental pré-constituída.

Também é justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar determinando à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por idade – NB 194.633.705-3, concedido administrativamente à autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Int. Cumpra-se prioritariamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001418-56.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANTONIA ABADIA NARCISO DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as alegações da impetrada, notadamente, sobre o item 3 (id 41280023).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002097-56.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marcia Cristina da Silva Teixeira** contra ato do **Gerente da Agência Local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente no indeferimento do pedido de antecipação de auxílio-doença.

Alega que em 22/07/2020 requereu o benefício que lhe foi negado ao fundamento de “falta de período de carência”.

Assevera a impetrante que preenche os requisitos para concessão do benefício, visto que se encontra registrada junto à empresa Rumo Sul Transportes de Cargas e Armazéns Gerais desde 02/01/2017 e encontra-se temporariamente incapacitada.

Instada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, juntou comprovante de endereço e procuração contendo o objetivo do mandato (id 40849180)

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 40849180 como emenda à inicial. Anote-se o valor da causa.

Como é cediço, a Lei n. 13.982/2020, dentre outros tópicos, trouxe a possibilidade do segurado do INSS solicitar uma antecipação de auxílio-doença, sem a necessidade de perícia presencial:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Nesse diapasão é importante lembrar que o auxílio-doença ou auxílio por incapacidade temporária, como passou a ser denominado após Emenda Constitucional n. 103/19, não se trata de um auxílio assistencial ou emergencial e, sim, de um benefício previdenciário assegurado para aqueles que cumprem os requisitos determinados em lei específica.

Por essa razão, é necessário ponderar que o segurado que pretenda a antecipação do auxílio por incapacidade temporária deve, antes de tudo, cumprir os requisitos estabelecidos pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91 quais sejam: qualidade de segurado, carência mínima de doze contribuições e incapacidade laborativa superior a 15 (quinze) dias.

Dada a impossibilidade de realização momentânea de perícia direta, face ao cenário de distanciamento social provocado pela pandemia, para verificação da incapacidade do solicitante, as condições serão analisadas através dos documentos apresentados, conforme previsto no artigo supracitado.

Assim, necessária a apresentação dos documentos exigidos na Portaria do INSS de n. 9.381/2020, que regulamentou os requisitos para obtenção do benefício ora pretendido. São eles: atestado legível e sem rasura, assinatura e carimbo do médico com. do CRM, número da CID e informações sobre a doença, tempo de afastamento do segurado.

Feitas tais considerações, vejo que a impetrante preenche todos os requisitos legais aqui delineados para concessão do benefício almejado.

A carência e qualidade de segurada são incontroversas, uma vez que a autora iniciou suas contribuições em 1991 e o seu último vínculo empregatício começou em 02/01/2017, de maneira que cumpriu 1 ano de carência antes de ter gozado auxílio doença no período compreendido entre 10/01/2018 e 01/07/2020.

Tendo requerido o presente benefício administrativamente em 22/07/2020 e ajuizado a presente ação em 30/09/2020, mantém a qualidade de segurada.

Por fim, o atestado médico que instruiu o pedido na esfera administrativa está em conformidade com o quanto determinado na Portaria 9.381/20: está legível, traz assinatura e carimbo do médico, com o número de inscrição no CRM, qualifica a doença diagnosticada, informando CID, tratamento proposto e afirma estar a autora sem condições laborais por tempo indeterminado.

A despeito do médico não ter precisado o prazo certo para o afastamento, verifico que a autora se encontra em acompanhamento de câncer retal tratado com cirurgia e quimioterapia, além do que, após o tratamento, apresentou sinais de inflamação na Banda Gástrica, devendo ser submetida a laparotomia exploradora para remoção completa da Banda Gástrica, tendo o médico constatado expressamente estar a demandante sem condições laborais por tempo indeterminado.

Desta forma, ante as moléstias que acometem a demandante e o tratamento proposto, reputo justificável a não fixação de período determinado para o repouso, restando sanada a questão atinente ao prazo, pois, dada a gravidade da doença e as complicações verificadas no tratamento, é lícito presumir-se que o afastamento seja necessário por mais de 15 dias.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo a medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor do impetrante a antecipação do auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com DIP provisória em 30/09/2020, devendo ser até que seja realizada a perícia na esfera administrativa, limitado a 120 dias da data de implantação.

Esclareço que, embora o mandado de segurança não tenha efeito retroativo no tocante à cobrança de valores, o benefício aqui tratado tem a peculiaridade de ser temporário e corresponder a uma antecipação do auxílio-doença pretendido, de sorte que, se e quando deferido o benefício "cheio", os valores retroagirão à DER.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002349-59.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: M. V. D. N. S.

REPRESENTANTE: DAIANE VIANA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA DE OLIVEIRA PAULA - SP396385,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

público. Por se tratar de ação envolvendo interesse de incapaz, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002882-52.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001358-83.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca- SP consistente na exigência das contribuições destinadas a terceiros (tais como SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC) acima do teto de 20 salários mínimos, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos administrados pela Receita Federal, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros SELIC, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos 05 anos. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 34818040).

O pedido liminar foi indeferido (id 35023823), a qual desafiou a interposição de agravo de instrumento (id 35346231).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 35611402).

A autoridade impetrada prestou informações, discorrendo acerca da constitucionalidade das contribuições em comento (id 35703839).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 35751983).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários”. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreiture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade da tributação das contribuições destinadas a terceiros acima limite legal de 20 salários mínimos e compensação após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Sustenta a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que, no curso de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, em especial, salário educação, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, uma vez que a impetrante realiza recolhimentos como agroindústria.

Aduz que a autoridade impetrada "tem exigido os valores a título de tais contribuições destinadas a terceiros em face da folha e/ou remuneração, sem qualquer limitação, o que ofende, especialmente, o montante de 20 salários mínimos, conforme artigos 14 e 4º, respectivamente, das Leis n. 5.890/73 e 6.950/81, vigentes para as contribuições destinadas a terceiros ou "parafiscais"

Assiste razão à impetrante, em parte. Serão vejamos.

Da análise do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, o qual dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Ocorre que a revogação do referido artigo 4º da Lei 6.950 pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, permanecendo incólume em relação as demais contribuições.

Assim, mesmo tendo sido expressamente revogado o limite de vinte vezes o salário mínimo com relação às contribuições previdenciárias, referido limite restou preservado às contribuições a terceiros.

Com efeito, os artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas distintas, uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária, de forma que a disposição contida no decreto-lei, repiso, aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias.

Da mesma forma, a Lei 8.212/1991 não revogou a limitação estabelecida no citado artigo 4º, salvo em relação às contribuições nela previstas, uma vez que não incluiu a regência das contribuições destinadas a terceiros.

De outro giro, ressalto que o Salário-Educação é regido pela Lei 92424/96, a qual dispõe no artigo 15, alíquota expressa.

Referido cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Assim, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, entendo que não se aplica a base de cálculo limitada ao teto de 20 salários-mínimos, disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, para a contribuição denominada Salário-Educação.

Colaciono entendimento jurisprudencial proferido pelo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento." (g.n.) Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

(AINTRESP 1570980, Rel. Min. Napoleão Maia, DJe 02/03/2020)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aduz a agravante que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento AI 5019818-27.2020.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, DJF3 Judicial 1 Data: 29/09/2020).

Dessa forma, concluo que o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo tem incidência para as contribuições destinadas a terceiros, porém não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas tampouco para a contribuição ao Salário-Educação.

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito à limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 das contribuições devidas aos terceiros - INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC a 20 (vinte) salários mínimos, excetuado o SALÁRIO-EDUCAÇÃO, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Amanda Alencar de Andrade** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decidir acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de auxílio-doença. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante juntou aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas (id 40160758).

A impetrante informou que o seu pedido foi analisado administrativamente (id 40748531).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001598-72.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: THAILA CRISTINA DEGRANDE MEDEIROS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Thaila Cristina Degrande Medeiros de Sousa** contra ato praticado pelo **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo-SP**, consistente na não disponibilização de meios para que a impetrante protocole pedido de seguro desemprego. Assevera que ajuizou ação trabalhista (processo n. 0012162-87.2019.5.15.0076 – 2ª Vara do Trabalho em Franca-SP), onde houve liberação do seguro desemprego, por meio de alvará judicial. Ocorre que, em razão da pandemia da COVID-19, a agência do Ministério do Trabalho encontra-se fechada e a impetrante não consegue cadastrar o alvará judicial nos meios eletrônicos, que exigem um número de requerimento. Motivo pelo qual impetra o presente *writ* a fim de que lhe seja liberado o benefício. Juntou documentos (id 35532311).

Instada, a impetrante regularizou sua representação processual (id 360011400).

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 36090280).

Ainda que devidamente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou.

Foi deferida a liminar (id 37426128).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 37745108).

A União requereu seu ingresso no feito (id 38478018) e noticiou a liberação das parcelas correspondentes ao vínculo de emprego entre 26/11/2018 e 29/09/2019 (id 39542613).

A impetrante informou ter sido disponibilizadas todas as parcelas do seguro desemprego (id 40710052).

É o relatório. Decido.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Verifico que o *mandamus* foi impetrado ao fundamento de que a impetrante não logrou êxito em protocolar pedido de recebimento de seguro desemprego nos meios eletrônicos, visto que tanto no *site* quanto no canal 158 (telefone) disponibilizados pelo Ministério do Trabalho, há exigência de cadastro de número de requerimento, inexistente no caso em apreço por se tratar de alvará judicial.

Pretende, então, a impetrante a liberação imediata dos valores atinentes ao seguro desemprego, em única parcela, a ser depositada em sua conta bancária.

Vejo que a impetrante comprovou, através dos documentos que acompanham a inicial, que obteve, em ação trabalhista (processo n. 0012162-87.2019.5.15.0076 – 2ª Vara do Trabalho de Franca-SP), sentença que lhe garantiu, dentro outros direitos, o recebimento de seguro desemprego, nos seguintes termos:

“Cópia(s) da presente Ata, assinada por est(a) Juiz(a), servirá(ão) como alvará(s) judicial(is), em virtude da dispensa sem justa causa da parte reclamante, ora reconhecida, uma parte para o saque do FGTS depositado em conta vinculada do reclamante, referente ao contrato de trabalho havido entre as partes no período de 26/11/2018 a 20/09/2019, outra para habilitação ao seguro-desemprego, em substituição às guias CD, determinando-se ao órgão operador do seguro-desemprego que proceda ao pagamento das parcelas a que fizer jus o reclamante, referente ao seu contrato de trabalho mantido com a reclamada no período de 26/11/2018 a 20/09/2019, sendo seu último salário no valor de R\$1.312,00 mensais .”.

A impetrante assevera não conseguir através dos meios, no momento, disponíveis (internet e contato telefônico) cadastrar a solicitação de pagamento. Esclarece que, por se tratar de alvará judicial, não há no documento número de requerimento, exigido pelo sistema.

Como fim de solver a questão e considerando ainda o fato da liminar pleiteada ter caráter satisfativo, foi dada oportunidade para a autoridade coatora se manifestar, no entanto, a mesma permaneceu silente.

Destaco que o requerimento da autora encontra respaldo em decisão judicial, assim não resta dúvidas de que faz jus ao benefício postulado.

Ademais, é de conhecimento notório, as dificuldades de acesso à determinados órgãos e serviços, motiva pela superveniência da pandemia.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que que libere o valor devido a título de seguro-desemprego, conforme a legislação aplicável (em única ou mais parcelas), nos moldes do alvará judicial expedido pela Justiça do Trabalho.

Mantenho a decisão que deferiu a medida liminar, a qual já produziu todos os seus efeitos.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000858-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LABORATORIO REGIONAL LTDA, LABORATORIO REGIONAL I LTDA., LABORATORIO REGIONAL II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Laboratório Regional LTDA, Laboratório Regional LTDA I e Laboratório Regional LTDA II** contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP** consistente na exigência de contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e sistema "S" (SESC, SENAC, SEST e SENAT) incidentes sobre a folha de salário de seus empregados. Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, as referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de pagamento da empresa. Requer ainda a compensação da valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos.

Intimados, os impetrantes retificaram o valor atribuído à causa e recolheram custas complementares (id 32348162).

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (id 33113255).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 33168466).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que não foi apontado qualquer ato praticado pela autoridade impetrada que possa ser taxado de ilegal ou abusivo. E que "toda argumentação exposta na a petição inicial questiona matéria de direito, em nada se relacionando com os pressupostos de uma ação do tipo mandado de segurança – direito líquido e certo violado ilegalmente ou com abuso de poder por parte de autoridade". Aduz também a necessidade das entidades cujas contribuições são objeto de questionamento integrarem a lide, requerendo sua citação. Quanto ao mérito, assevera que seus atos estão pautados pelo princípio da estrita legalidade, não havendo amparo para a pretensão dos impetrantes no ordenamento legal (id 33195127).

Houve réplica (id 34088458).

A requerimento dos impetrantes, o julgamento foi suspenso até a decisão do RE 603.624.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Argui o Impetrado, ainda, a inexistência de ato coator, argumentando que os Impetrantes questionam somente matéria de direito.

Consigno que os impetrantes pretendem abster-se de recolher as contribuições ao Salário Educação, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e sistema "S" (SESC, SENAC, SEST e SENAT), por considerá-las inconstitucionais, prevenindo, assim, eventual infração em razão do não recolhimento.

Trata-se, portanto, de Mandado de Segurança preventivo, que visa prevenir os efeitos concretos uma exigência legal que os impetrantes pleiteiam seja declarada inconstitucional, não havendo que se falar e inexistência de ato coator.

Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. PARECER COSIT. Nº 03/94. PRESCRIÇÃO. EMPRESA NÃO EMPREGADORA. 1. Inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, quando se trata de mandado de segurança preventivo, impetrado, no caso, em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). 2. Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo enseja, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51. 3. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE. 4. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte. 5. Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos sob a vigência da Lei nº 9.430/96 face à inexistência do indébito. 6. A opção pelo regime de tributação do Imposto de Renda com base no lucro real ou presumido não afeta a isenção concedida pelo art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91. 7. Indevida a cobrança da COFINS com base no Parecer Normativo nº 3/94, da CGST, que não pode revogar isenção instituída por lei. 8. No caso vertente, a impetrante comprovou o recolhimento da contribuição no período de março/97 a setembro/2002, fazendo jus, a princípio, apenas à compensação do valor recolhido em março/97 sob a vigência Parecer Normativo. 9. Proposta a ação em 25/11/2002, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, em relação ao recolhimento efetuado em 10/03/1997. 10. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, com fundamento constitucional no art. 195, I, da CF (antiga redação), dispôs, em seus arts. 1º e 2º, caput, que referida contribuição incidiria sobre o faturamento das pessoas jurídicas, sem maiores especificações. Assim, a hipótese de incidência da COFINS não depende da existência efetiva da relação de emprego (e consequentemente de empregadores e de empregados), mas sim de faturamento, sendo suficiente a potencialidade para empregar. 11. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao art. 195, I, da CF, foi reforçada a interpretação de que são sujeitos passivos da COFINS o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei. 12. As contribuições sociais devem ser financiadas por todas as empresas com o escopo de atender os princípios da universalidade, da equidade e da solidariedade social, insculpidos no art. 194, parágrafo único, I, V e art. 195, caput, da Constituição Federal. 13. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas. (AMS 200261000270300, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/02/2008) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISE67NÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA CONTRA AMEAÇA REAL DE AUTUAÇÃO. PRECEDENTES. –

Nos presentes autos a Impetrante impugna a futura atuação do Fisco pelo não-recolhimento de contribuição previdenciária, exigida em lei que alega ser inconstitucional. - Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que a impetrante insurge-se contra real ameaça ao alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança inconstitucional. Precedentes. - Recurso de apelação provido. Sentença anulada. (AMS 94030135450, Juíza Noemi Martins, TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção, 30/08/2007).

Refuto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário entre as entidades paraestatais destinatárias de contribuição e a União nas ações que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária e devidas a terceiros incidentes sobre parcelas de remuneração, uma vez que a União (FN) é a única legitimada para figurar no polo passivo porque responsável pela fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições discutidas.

Com efeito, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS, bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo do SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA a teor de expressa previsão contida no art. 3º da Lei 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 do mesmo diploma legal, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Neste sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR (...). 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. (...) (STJ. Segunda Turma. RESP 201601406715. Relator: Og Fernandes. Data da decisão: 11/10/2017)

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como os impetrantes pretendem a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, os impetrantes não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreituro um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pelos impetrantes, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, os impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teriam somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325)

Assim, os impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, os impetrantes buscam no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumarríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Pretendem os impetrantes que não lhes sejam mais exigidas as contribuições destinadas ao ao Salário Educação, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e sistema “S” (SESC, SENAC, SEST e SENAT) incidentes sobre a folha de salário de seus empregados. Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, as referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de pagamento da empresa, sob o fundamento de que a nova redação constitucional estabeleceu, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação; suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Prescreve o artigo 149 da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela referida emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme se verifica, a lei poderá adotar outras bases de cálculos, como, por exemplo, a folha de salários, porquanto o dispositivo constitucional não veda esta possibilidade, haja vista que apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

A interpretação restritiva atribuída ao § 2º, inciso II, alínea a, não é compatível com a inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

Colaciono entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS 00147993220094036105, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/07/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (Ap 00084739520144036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:20/03/2018)

E do E. Tribunal Regional da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERCEIROS (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE). BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. 1. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: (AC 0030991-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016). Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016, por este egrégio Tribunal, no julgamento do ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 2. "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelty Vilanova, Oitava Turma, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926.) 3. Apelação não provida. (Apeação 00498149820144013500, Desembargador Federal Hercúles Fajoses, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:30/06/2017)

Ademais, como bem explicitado pelo desembargador Wilson Zaulny "a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes, com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal.

Em verdade, a derrogação, na espécie, só seria possível se o constituinte derivado tivesse expressamente consignado que se encontravam revogadas todas as normas instituidoras de contribuição com bases de cálculo diversas das então estabelecidas (Ap 00084739520144036100, TRF3 - primeira Turma, Data: 20/03/2018)".

Por derradeiro, o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, pacificou a questão, declarando que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 603.624 SC, Rel. Min. Rosa Weber, sessão virtual de 23/09/2020, abaixo transcrito:

Decisão : O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)

Assim, a Colenda Corte, ao examinar a questão pelo rito dos recursos repetitivos, dissipou qualquer dúvida acerca da constitucionalidade das contribuições, ora debatidas.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pelos impetrantes, **RESOLVENDO O MÉRITO**, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001730-32.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TERMOMAX - AQUECEDOR SOLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Termomax - Aquecedor Solar LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca- SP** consistente na exigência de contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, INCRA, Sesi e SENAI incidentes sobre a folha de salário de seus empregados. Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, as referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de pagamento da empresa. Requer ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 36684921)

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (id 37278593).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 37355703).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a necessidade das entidades cujas contribuições são objeto de questionamento integrarem a lide, requerendo sua citação. Quanto ao mérito, assevera que seus atos estão pautados pelo princípio da estrita legalidade, não havendo amparo para a pretensão da impetrante no ordenamento legal (id 37610283).

A impetrante desistiu do presente do feito, requerendo sua extinção sem resolução do mérito (id 39517842).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto à desistência no mandado de segurança, pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ), a possibilidade de a impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Tendo em vista que a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001525-03.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAC/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Magazine Luiza S/A** contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) consistente na exigência de contribuições destinadas ao SESC e SENAC incidentes sobre a folha de salário de seus empregados. Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, as referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de pagamento da empresa. Requer ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa e recolheu custas complementares (id 37903464).

O pedido liminar foi indeferido (id 37989187).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 38492836).

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (id 28532689).

O Serviço Social do Comércio – Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo, discorreu acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao SESC, asseverando a sua constitucionalidade (id 38610045).

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, da mesma forma, discorreu acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao SENAC, asseverando a sua constitucionalidade (id 38820773).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca prestou informações, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, uma vez o Mandado de Segurança não comporta a discussão de lei em tese. Quanto ao mérito, assevera que seus atos estão pautados pelo princípio da estrita legalidade, não havendo amparo para a pretensão da impetrante no ordenamento legal (id 38832085).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, argumentando que a Impetrante se insurge contra lei em tese, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Consigno que a impetrante pretende abster-se de recolher as contribuições ao SESC E SENAC, por considerá-las inconstitucionais, prevenindo, assim, eventual infração em razão do não recolhimento.

Trata-se, portanto, de Mandado de Segurança preventivo, que visa prevenir os efeitos concretos uma exigência legal que a impetrante pleiteia seja declarada inconstitucional, não havendo que se falar e inexistência de ato coator.

Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA CONTRA AMEAÇA REAL DE AUTUAÇÃO. PRECEDENTES. –Nos presentes autos a Impetrante impugna a futura autuação do Fisco pelo não-recolhimento de contribuição previdenciária, exigida em lei que alega ser inconstitucional. – Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que a impetrante insurge-se contra real ameaça ao alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança inconstitucional. Precedentes. – Recurso de apelação provido. Sentença anulada. (AMS 94030135450, Juíza Noenil Martins, TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção, 30/08/2007).

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“*Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.*” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. – Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. – Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. – Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. – Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação das contribuições após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Pretende a impetrante que não lhe seja mais exigidas as contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC incidentes sobre a folha de salário de seus empregados. Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, as referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de pagamento da empresa, sob o fundamento de que a nova redação constitucional estabeleceu, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação; suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Prescreve o artigo 149 da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela referida emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme se verifica, a lei poderá adotar outras bases de cálculos, como, por exemplo, a folha de salários, porquanto o dispositivo constitucional não veda esta possibilidade, haja vista que apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

A interpretação restritiva atribuída ao § 2º, inciso II, alínea a, não é compatível com a inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

Colaciono recente entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA, SEBRAE e "SISTEMA S" (SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAT), SALÁRIO-EDUCAÇÃO, RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APELAÇÃO, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. O presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no *caput*. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. No tocante ao pedido subsidiário, alega a impetrante, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente correlação à contribuição previdenciária. 7. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 8. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 9. Merece ser mantida a r. sentença, para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (SEBRAE), com exceção ao salário educação; e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável. 10. Apelação e remessa oficial não providas. Recurso Adesivo não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002438-79.2020.4.03.6114 Relator Desembargador Antônio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema Data: 29/09/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (Ap 00084739520144036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 20/03/2018)

Ademais, como bem explicitado pelo desembargador Wilson Zauthy "a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes, com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal.

Em verdade, a derrogação, na espécie, só seria possível se o constituinte derivado tivesse expressamente consignado que se encontravam revogadas todas as normas instituidoras de contribuição com bases de cálculo diversas das então estabelecidas (Ap 00084739520144036100, TRF3 - primeira Turma, Data: 20/03/2018)".

Por derradeiro, cumpre-me consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, declarou que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", consoante se infere do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 603.624 SC, Rel. Min. Rosa Weber, sessão virtual de 23/09/2020, abaixo transcrito:

Decisão : O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)

Assim, a Colenda Corte, ao examinar a questão pelo rito dos recursos repetitivos, dissipou qualquer dúvida acerca da constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, constituindo-se em importante precedente para a análise das demais contribuições.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001525-03.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAC/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Magazine Luiza S/A** contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca- SP**, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) consistente na exigência de contribuições destinadas ao SESC e SENAC incidentes sobre a folha de salário de seus empregados. Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, as referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de pagamento da empresa. Requer ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa e recolheu custas complementares (id 37903464).

O pedido liminar foi indeferido (id 37989187).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 38492836).

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (id 28532689).

O Serviço Social do Comércio – Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo, discorreu acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao SESC, asseverando a sua constitucionalidade (id 38610045).

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, da mesma forma, discorreu acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao SENAC, asseverando a sua constitucionalidade (id 38820773).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca prestou informações, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, uma vez o Mandado de Segurança não comporta a discussão de lei em tese. Quanto ao mérito, assevera que seus atos estão pautados pelo princípio da estrita legalidade, não havendo amparo para a pretensão da impetrante no ordenamento legal (id 38832085).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, argumentando que a Impetrante se insurge contra lei em tese, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Consigno que a impetrante pretende abster-se de recolher as contribuições ao SESC E SENAC, por considerá-las inconstitucionais, prevenindo, assim, eventual infração em razão do não recolhimento.

Trata-se, portanto, de Mandado de Segurança preventivo, que visa prevenir os efeitos concretos de uma exigência legal que a impetrante pleiteia seja declarada inconstitucional, não havendo que se falar em inexistência de ato coator.

Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA CONTRA AMEAÇA REAL DE AUTUAÇÃO. PRECEDENTES. –Nos presentes autos a Impetrante impugna a futura autuação do Fisco pelo não-recolhimento de contribuição previdenciária, exigida em lei que alega ser inconstitucional. – Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que a impetrante insurge-se contra real ameaça ao alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança inconstitucional. Precedentes. – Recurso de apelação provido. Sentença anulada. (AMS 94030135450, Juíza Noemi Martins, TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção, 30/08/2007).

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do juízo, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“*Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.*” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Exceção ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação das contribuições após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Pretende a impetrante que não lhe seja mais exigidas as contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC incidentes sobre a folha de salário de seus empregados. Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, as referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de pagamento da empresa, sob o fundamento de que a nova redação constitucional estabeleceu, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação; suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Prescreve o artigo 149 da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela referida emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme se verifica, a lei poderá adotar outras bases de cálculos, como, por exemplo, a folha de salários, porquanto o dispositivo constitucional não veda esta possibilidade, haja vista que apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

A interpretação restritiva atribuída ao § 2º, inciso II, alínea a, não é compatível com a inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

Colaciono recente entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA, SEBRAE e "SISTEMA S" (SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAT), SALÁRIO-EDUCAÇÃO, RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APELAÇÃO, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. O presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelação, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempreprejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. No tocante ao pedido subsidiário, alega a impetrante, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente correlação à contribuição previdenciária. 7. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 8. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 9. Merece ser mantida a r. sentença, para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (SEBRAE), com exceção ao salário educação; e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável. 10. Apelação e remessa oficial não providas. Recurso Adesivo não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002438-79.2020.4.03.6114 Relator Desembargador Antônio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema Data: 29/09/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelação, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 00084739520144036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/03/2018)

Ademais, como bem explicitado pelo desembargador Wilson Zauhy "a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes, com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal.

Em verdade, a derrogação, na espécie, só seria possível se o constituinte derivado tivesse expressamente consignado que se encontravam revogadas todas as normas instituidoras de contribuição com bases de cálculo diversas das então estabelecidas (Ap 00084739520144036100, TRF3 – primeira Turma, Data: 20/03/2018)".

Por derradeiro, cumpre-me consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, declarou que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", consoante se infere do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 603.624 SC, Rel. Min. Rosa Weber, sessão virtual de 23/09/2020, abaixo transcrito:

Decisão : O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)

Assim, a Colenda Corte, ao examinar a questão pelo rito dos recursos repetitivos, dissipou qualquer dúvida acerca da constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, constituindo-se em importante precedente para a análise das demais contribuições.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001525-03.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 135/1634

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Magazine Luiza S/A** contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca- SP**, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) consistente na exigência de contribuições destinadas ao SESC e SENAC incidentes sobre a folha de salário de seus empregados. Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, as referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de pagamento da empresa. Requer ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa e recolheu custas complementares (id 37903464).

O pedido liminar foi indeferido (id 37989187).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 38492836).

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (id 28532689).

O Serviço Social do Comércio – Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo, discorreu acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao SESC, asseverando a sua constitucionalidade (id 38610045).

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, da mesma forma, discorreu acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao SENAC, asseverando a sua constitucionalidade (id 38820773).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca prestou informações, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, uma vez o Mandado de Segurança não comporta a discussão de lei em tese. Quanto ao mérito, assevera que seus atos estão pautados pelo princípio da estrita legalidade, não havendo amparo para a pretensão da impetrante no ordenamento legal (id 38832085).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, argumentando que a Impetrante se insurge contra lei em tese, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Consigno que a impetrante pretende abster-se de recolher as contribuições ao SESC E SENAC, por considerá-las inconstitucionais, prevenindo, assim, eventual infração em razão do não recolhimento.

Trata-se, portanto, de Mandado de Segurança preventivo, que visa prevenir os efeitos concretos uma exigência legal que a impetrante pleiteia seja declarada inconstitucional, não havendo que se falar e inexistência de ato coator.

Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA CONTRA AMEAÇA REAL DE AUTUAÇÃO. PRECEDENTES. –Nos presentes autos a Impetrante impugna a futura autuação do Fisco pelo não-recolhimento de contribuição previdenciária, exigida em lei que alega ser inconstitucional. - Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que a impetrante insurge-se contra real ameaça ao alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança inconstitucional. Precedentes. - Recurso de apelação provido. Sentença anulada. (AMS 94030135450, Juíza Noemi Martins, TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção, 30/08/2007).

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexistência e compensação das contribuições após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Pretende a impetrante que não lhe seja mais exigidas as contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC incidentes sobre a folha de salário de seus empregados. Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, as referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de pagamento da empresa, sob o fundamento de que a nova redação constitucional estabeleceu, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação; suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Prescreve o artigo 149 da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela referida emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme se verifica, a lei poderá adotar outras bases de cálculos, como, por exemplo, a folha de salários, porquanto o dispositivo constitucional não veda esta possibilidade, haja vista que apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

A interpretação restritiva atribuída ao § 2º, inciso II, alínea a, não é compatível com a inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

Colaciono recente entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA, SEBRAE e "SISTEMA S" (SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAT), SALÁRIO-EDUCAÇÃO, RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APELAÇÃO, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. O presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDes) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. No tocante ao pedido subsidiário, alega a impetrante, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente correlação à contribuição previdenciária. 7. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 8. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 9. Merece ser mantida a r. sentença, para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (SEBRAE), com exceção ao salário educação; e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável. 10. Apelação e remessa oficial não providas. Recurso Adesivo não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002438-79.2020.4.03.6114 Relator Desembargador Antônio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema Data: 29/09/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 00084739520144036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/03/2018)

Ademais, como bem explicitado pelo desembargador Wilson Zauhy "a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes, com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal.

Em verdade, a derogação, na espécie, só seria possível se o constituinte derivado tivesse expressamente consignado que se encontravam revogadas todas as normas instituidoras de contribuição com bases de cálculo diversas das então estabelecidas (Ap 00084739520144036100, TRF3 – primeira Turma, Data: 20/03/2018)".

Por derradeiro, cumpre-me consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, declarou que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", consoante se infere do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 603.624 SC, Rel. Min. Rosa Weber, sessão virtual de 23/09/2020, abaixo transcrito:

Decisão : O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)

Assim, a Colenda Corte, ao examinar a questão pelo rito dos recursos repetitivos, dissipou qualquer dúvida acerca da constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, constituindo-se em importante precedente para a análise das demais contribuições.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Intim-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **União Casings Importação e Exportação LTDA** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA, posto que, "todas elas, incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, "a", CF/88, que, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, elenca um rol taxativo de bases passíveis de tributação". Alternativamente, requer a limitação da base de cálculo das mencionadas Contribuições, as quais devem se restringir à 20 Salários Mínimos, em observância ao parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81. Pleiteia ainda a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos administrados pela Receita Federal, nos últimos 05 anos. Juntou documentos. Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa e recolheu custas complementares (id 37903464).

Intimada, a impetrante aditou a inicial para esclarecer acerca da prevenção apontada e juntar instrumento de procuração como objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil.

O pedido liminar foi indeferido (id 39052184).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente litisconsórcio passivo necessário. Quanto ao mérito, assevera que seus atos estão pautados pelo princípio da estrita legalidade, não havendo amparo para a pretensão da impetrante no ordenamento legal (id 39992550).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 40059602).

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (id 40063381).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Refute a preliminar arguida pela autoridade impetrada, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário entre as entidades paraestatais destinatárias de contribuição e a União nas ações que tem por objeto o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária e devidas a terceiros incidentes sobre parcelas de remuneração, uma vez que a União (FN) é a única legitimada para figurar no polo passivo porque responsável pela fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições discutidas.

Com efeito, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS, bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo do SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA a teor de expressa previsão contida no art. 3º da Lei 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 do mesmo diploma legal, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Neste sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. (...). 2. *A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAL, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.* 3. (...). (STJ. Segunda Turma. RESP 201601406715. Relator: Og Fernandes. Data da decisão: 11/10/2017)

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Serão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“Vê-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumarríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação das contribuições após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Pretende a impetrante que não lhe sejam mais exigidas as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA incidentes sobre a folha de salário de seus empregados. Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, as referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de pagamento da empresa, sob o fundamento de que a nova redação constitucional estabeleceu, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação; suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Prescreve o artigo 149 da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela referida emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme se verifica, a lei poderá adotar outras bases de cálculos, como, por exemplo, a folha de salários, porquanto o dispositivo constitucional não veda esta possibilidade, haja vista que apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

A interpretação restritiva atribuída ao § 2º, inciso II, alínea a, não é compatível com a inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

Colaciono recente entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA, SEBRAE e "SISTEMA S" (SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAT), SALÁRIO-EDUCAÇÃO, RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APELAÇÃO, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. O presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no *caput*. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. No tocante ao pedido subsidiário, alega a impetrante, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 7. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 8. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 9. Merece ser mantida a r. sentença, para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (SEBRAE), com exceção ao salário educação; e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável. 10. Apelação e remessa oficial não providas. Recurso Adesivo não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002438-79.2020.4.03.6114 Relator Desembargador Antônio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema Data: 29/09/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 00084739520144036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/03/2018)

Ademais, como bem explicitado pelo desembargador Wilson Zaulhy "a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes, com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal.

Em verdade, a derrogação, na espécie, só seria possível se o constituinte derivado tivesse expressamente consignado que se encontravam revogadas todas as normas instituidoras de contribuição com bases de cálculo diversas das então estabelecidas (Ap 00084739520144036100, TRF3 – primeira Turma, Data: 20/03/2018)".

Por derradeiro, destaco que o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, pacificou a questão, declarando que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 603.624 SC, Rel. Min. Rosa Weber, sessão virtual de 23/09/2020, abaixo transcrito:

Decisão : O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)

Assim, a Colenda Corte, ao examinar a questão pelo rito dos recursos repetitivos, dissipou qualquer dúvida acerca da constitucionalidade das contribuições, ora debatidas.

Cumpr-me analisar o pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das mencionadas Contribuições, as quais devem-se restringir à 20 Salários Mínimos, em observância ao parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Da análise do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, o qual dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Ocorre que a revogação do referido artigo 4º da Lei 6.950 pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, permanecendo incólume em relação as demais contribuições.

Assim, mesmo tendo sido expressamente revogado o limite de vinte vezes o salário mínimo em relação às contribuições previdenciárias, referido limite restou preservado às contribuições a terceiros

Com efeito, os artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se a contribuições de naturezas distintas, uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária, de forma que a disposição contida no decreto-lei, repis, aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias.

Da mesma forma, a Lei 8.212/1991 não revogou a limitação estabelecida no citado artigo 4º, salvo em relação às contribuições nela previstas, uma vez que não incluiu a regência das contribuições destinadas a terceiros.

De outro giro, ressalto que o Salário-Educação é regido pela Lei 92424/96, a qual dispõe no artigo 15, alíquota expressa.

Referido cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Assim, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, entendo que não se aplica a base de cálculo limitada ao teto de 20 salários-mínimos, disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, para a contribuição denominada Salário-Educação.

Colaciono entendimento jurisprudencial proferido pelo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento." (g.n.) Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

(AINTRESP 1570980, Rel. Min. Napoleão Maia, DJe 02/03/2020)

Confira-se ainda recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aduz a agravante que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento AI 5019818-27.2020.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, DJF3 Judicial 1 Data: 29/09/2020).

Dessa forma, concluo que o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo tem incidência para as contribuições destinadas a terceiros, porém não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas tampouco para a contribuição ao Salário-Educação.

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito à limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 das contribuições devidas aos terceiros - INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI a 20 (vinte) salários mínimos, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001052-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELIANA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eliana Moreira Pereira Mendonça** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em suma, que a esteve em gozo de aposentadoria por invalidez até 31/10/2019. Informa que voltou contribuir e em 08/04/2020 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que, no entanto, foi-lhe negada de maneira desarrazoada. Juntou documentos (id 31874239).

A impetrante emendou a inicial (ids 32533760 e 33039507).

Foi retificado o polo passivo e indeferido o pedido de liminar (id 33396450).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 34060533).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o benefício requerido foi negado em razão de falta de carência. Pugnou pela denegação da segurança (id 34728043).

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (id 34950287).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, disciplinada nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no [§ 1º do art. 143 da Constituição Federal](#), ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997\)](#)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos [artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991](#), pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [\(Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. [\(Vide Lei nº 8.212, de 1991\)](#)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Para tanto, pretende que sejam computados os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

Assevera, ainda, que na data da promulgação da Emenda Constitucional 103/19 tinha direito adquirido ao benefício postulado, motivo pelo qual a análise será feita considerando a legislação anterior à Reforma, em observância ao princípio *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário pátrio.

Assim, a resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição na concessão da aposentadoria pretendida.

A esse respeito, o já citado inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 (em destaque) prescreve que “**o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**” deve ser considerado como tempo de contribuição.

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 (vigente antes da EC 103/19) tratava o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

No caso em comento, vejo que a aposentadoria por invalidez cessou em 31/10/2019, sendo que a impetrante verteu recolhimentos de 01/11/2019 a 31/12/2019 como contribuinte facultativo mensal, código 1406.

Eventualmente tais recolhimentos possam ter coincido com as “mensalidades de recuperação”.

Assim, resta perquirir se tais recolhimentos, que podem ter sido concomitantes ao recebimento de benefício, também podem ser computados para o fim de satisfazer a exigência legal da “intercalação”.

Não se mostra demasiado lembrar que a “mensalidade de recuperação” é um valor pago pelo INSS durante certo período, logo após o INSS declarar a recuperação do aposentado por invalidez, com a finalidade de auxiliá-lo a se reintegrar gradativamente no mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n. 8.213/91.

Durante tal interregno, o segurado mantém a condição de aposentado. A propósito, confira-se:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO E SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço especificado na inicial, em que a parte autora esteve em gozo de benefícios da previdência social para, somados aos demais lapsos de trabalho incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

- Consta dos autos que a parte autora percebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 02/05/2001 a 19/01/2005 e aposentadoria por invalidez acidentária de 20/01/2005 a 14/08/2007.

- Quanto aos períodos em que os segurados estiveram em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentária, poderão ser computados como tempo de serviço sejam intercalados ou não com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso IX, do artigo 60, do Decreto nº 3.048/99.

- No que se refere ao direito ao recebimento e cômputo das chamadas mensalidades de recuperação, tem-se que no caso em tela deve ser aplicado o disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a recuperação do autor ocorreu após o período de 05 (cinco) anos, contado após o início do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção a aposentadoria por invalidez. Dessa forma, evidente o direito da parte autora às mensalidades de recuperação.

- Considerando que durante o período de percepção da mensalidade de recuperação o segurado mantém condição de aposentado, tal lapso também deve ser computado como tempo de contribuição. - Feitos os cálculos, somando os lapsos em que esteve em gozo dos benefícios acidentários, incluídos os 18 meses referentes às mensalidades de recuperação, aos períodos de labor incontroversos constantes da contagem e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntada aos autos em apenso, tendo como certo que somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

(ApCiv0004638-07.2016.4.03.6108, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 – Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/05/2018.)

O INSS sustenta que, de acordo como disposto no art. 55, §4º, I, da IN77/PRESS/INSS, de 21/01/2015, o segurado não poderá verter recolhimentos como segurado facultativo enquanto pender a condição de aposentado:

Art. 55. Podem filiar-se na qualidade de facultativo os maiores de dezesseis anos, mediante contribuição, desde que não estejam exercendo atividade remunerada que os enquadre como filiados obrigatórios do RGPS.

(...)

§ 4º A filiação como segurado facultativo não poderá ocorrer:

I - dentro do mesmo mês em que iniciar ou cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória, tanto no RGPS como no RPPS, **ou pagamento de benefício previdenciário, ressalvadas as hipóteses de benefícios de pensão por morte, auxílio reclusão, e salário maternidade quando iniciar ou cessar em fração de mês;** ou

(...)

Ocorre, no entanto, que a referida instrução normativa claramente desborda dos limites colocados pela Constituição Federal, pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, assim como pelo Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, diz o § 5º do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, que **“É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência”**.

O artigo 14 da Lei do Custeio da Seguridade Social conceitua: **“É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12”**.

Com efeito, o mencionado artigo 12 elenca as situações em que se configura a filiação obrigatória ao RGPS. Desse modo, estabelece como impedimento para ser facultativo somente o fato de ser enquadrado como obrigatório.

Do mesmo modo diz o artigo 13 da Lei de Benefícios: **“É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11”**, este que trata das hipóteses de enquadramento do segurado obrigatório.

Já o artigo 11 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que **“É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social”**.

Aqui o Decreto se limita a obviar a disposição do art. 14 da Lei nº 8.212/91, que só não pode ser segurado facultativo aquele que exerça atividade remunerada que o enquadre como obrigatório.

O § 2º do mesmo artigo aponta que **“É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio”**, repetindo a cláusula constitucional do § 5º do artigo 201.

Assim, em princípio, só não pode ser segurado facultativo aquele que exerça atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório, ou que participe de regime próprio de previdência.

Especializando a investigação, vemos que o § 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 estabelece que **“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social”**.

Tal texto é reproduzido pelo § 4º do artigo 12 da Lei de Custeio, bem como pelo § 1º do artigo 9º do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, chegamos à conclusão de que o aposentado que volta a exercer atividade remunerada passa a ser considerado segurado obrigatório e, assim, deve contribuir ao regime geral da Previdência Social, ainda que suas possibilidades de benefícios sejam extremamente limitadas, conforme estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997: **“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”**.

Ocorre que a legislação disciplina de modo específico o tratamento ao beneficiário de aposentadoria por invalidez, benefício de caráter temporário, embora com o mesmo nome jurídico das aposentadorias de índole definitiva, como a aposentadoria por idade, por tempo de serviço e por tempo de contribuição.

Conquanto a lei exija para a sua concessão que o segurado seja considerado “*incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência*”, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 reza que tal aposentadoria ser-lhe-á paga “*enquanto permanecer nesta condição*”.

Dessa forma, o aposentado por invalidez tem regramento específico quando sua aposentadoria é cessada: se voltar ao trabalho voluntariamente, sua aposentadoria cessará de imediato; se tomar a iniciativa ou for convocado a fazer perícia onde se constate a sua recuperação, o benefício será cortado gradativamente, nos termos dos artigos 46 e 47 da lei n. 8.213/91:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Trata-se de um período de transição em que a Previdência Social suaviza, do ponto de vista financeiro, o retorno do segurado ao mercado de trabalho, sendo possível vislumbrar que após alguns anos de inatividade por doença o segurado tenha mais dificuldades na sua recolocação.

Como visto na jurisprudência acima anotada, o segurado ostenta a qualidade de aposentado enquanto recebe as mensalidades de recuperação, o que, na dicção da instrução normativa do INSS, impediria sua filiação como segurado facultativo.

Ocorre que esse impedimento não é tratado, pelo menos de forma expressa, pelas leis básicas da Previdência Social, tampouco pelo decreto que as regulamenta, reclamando uma interpretação mais acurada.

O que é taxativamente previsto é que o aposentado por invalidez que retorna à atividade remunerada passa a ser considerado segurado obrigatório, não podendo ser enquadrado, pois, como facultativo. A outra hipótese clara de impedimento é do participante de regime próprio de previdência.

Mas a lei não diz, textualmente, que o aposentado por invalidez que esteja recebendo as mensalidades de recuperação pode ou não pode filiar-se ao RGPS facultativamente, demandando uma interpretação sistemática.

Com efeito, dispunha o artigo 50 do Decreto n. 3.048/99:

Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49. (revogado pelo Decreto 10.410/20)

Como já visto, o aposentado por invalidez que tiver sua capacidade atestada pela Previdência Social receberá as chamadas mensalidades de recuperação por algum tempo.

De um modo geral, se ficou afastado do trabalho recebendo aposentadoria por invalidez (precedido ou não por auxílio-doença) por até cinco anos, receberá as mensalidades de recuperação por tantos meses quantos forem anos de afastamento. Tais mensalidades serão em valor integral.

Aquele que tenha se afastado por mais de cinco anos receberá as mensalidades de recuperação por 18 meses:

a) Do 1º ao 6º mês: valor integral da aposentadoria;

b) Do 7º ao 12º mês: 50% do valor da aposentadoria;

c) Do 13º ao 18º mês: 25% do valor da aposentadoria.

Segundo o art. 50 do referido decreto, voltando a trabalhar, o segurado poderá pedir novo benefício **a qualquer tempo**. Porém, a aposentadoria por invalidez somente será cessada **após o cumprimento do prazo** em que o segurado recebe as mensalidades de recuperação em valor integral.

Em outras palavras, o decreto impõe uma **espécie de carência** para que seja concedido o novo benefício, o qual não poderá ser antes do prazo de recebimento das mensalidades de recuperação em valor integral.

Vê-se, pois, que o decreto que deveria apenas regulamentar, explicitar, facilitar a execução da Lei, acaba por criar um período de impedimento contrariando o que diz o texto do inciso II do art. 47 da Lei de Benefícios (grifos meus):

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

Portanto, voltando à atividade, o aposentado retoma o enquadramento de segurado obrigatório e se vê obrigado, também, a voltar a contribuir para o regime. Tal é a interpretação que decorre do sistema.

No entanto, em franca oposição a essa interpretação, dispunha o art. 50 do Decreto n. 3.048/99 (grifos meus):

Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.

A redação desse dispositivo regulamentar leva a crer que somente depois do período que o segurado estiver recebendo as mensalidades de recuperação integrais é que poderá voltar a contribuir como segurado obrigatório e, assim, ter um período posterior de contribuição. Só depois disso é que o tempo de aposentadoria por invalidez poderá ser contabilizado como "tempo intercalado".

Essa restrição, a meu juízo, não existe na Lei – existe apenas no decreto que a pretende regulamentar.

O que a Lei faz é garantir ao aposentado por invalidez (que seja dado por recuperado) a continuação do recebimento do benefício por algum tempo e de forma gradativa (esta em relação ao seu valor), não criando impedimento seja ao retorno à atividade, seja à possibilidade de voltar a contribuir e, com isso, viabilizar a contagem de tempo inativo como intercalado.

Logo, o decreto não poderia criar ou estender restrição a direito que decorre da Lei.

Tanto é coerente este raciocínio, que a Lei de Benefícios permite, textualmente em seu artigo 46, que o aposentado retorne voluntariamente à atividade, caso em que a aposentadoria cessará de imediato.

Assim, fica claro que a Lei tanto permite o retorno à atividade com a imediata cessação da aposentadoria por invalidez, quanto possibilita a sua volta durante prazo de recebimento das mensalidades integrais de recuperação, sem prejuízo do recebimento destas.

À toda evidência que ao decidir retornar à atividade dentro desse período, o segurado já pode voltar a contribuir em relação à sua nova atividade, garantido o recebimento da mensalidade de recuperação enquanto integral, ou seja, pelos primeiros seis meses caso o afastamento tenha se dado por mais de cinco anos, por exemplo.

Voltando a contribuir, o tempo de inatividade será considerado intercalado e poderá ser aproveitado em futuro pedido de benefício, sem que se tenha que aguardar por essa espécie de "carência" criada pelo artigo 50 do Decreto n. 3.048/99 e explicitada pelo art. 55, §4º, I, da IN77/PRESS/INSS, de 21/01/2015.

Pelos mesmos motivos o segurado facultativo também poderá voltar a contribuir (ou se filiar e dar início às contribuições como segurado facultativo), porquanto a Lei não faz nenhuma distinção entre segurado obrigatório e facultativo nesse particular, devendo, pois, receberem o mesmo tratamento jurídico.

A propósito, observo que o regime geral de previdência social brasileiro admite dois gêneros de segurado: o obrigatório e o facultativo.

A grande diferença entre eles é a atividade exercida: se o cidadão exerce alguma atividade que o enquadre como segurado obrigatório, ele será necessariamente um segurado obrigatório. Não se enquadrando em nenhuma hipótese legal de obrigatório, poderá ser um segurado facultativo, desde que faça a devida inscrição e passe a contribuir.

Como já dito, somente não pode ser segurado facultativo aquele que se enquadre como segurado obrigatório ou aquele que participe de regime próprio de previdência, como, por exemplo, os funcionários públicos estatutários.

Essas são as únicas restrições colocadas pela Constituição e pelas leis básicas da seguridade social.

Não se olvida que a lei impõe alguns tratamentos diferenciados entre os segurados obrigatórios e os facultativos, como os prazos de manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuições.

Mas quando o faz, é sempre de forma expressa, como no artigo 15 da Lei de Benefícios.

No entanto, no que diz respeito ao direito às prestações da previdência social, os requisitos são sempre iguais: para a concessão de aposentadoria por invalidez, por exemplo, tanto o segurado obrigatório quanto o facultativo devem ter a qualidade de segurado; o mesmo prazo de carência; devem estar incapacitados total e definitivamente para o trabalho, sem qualquer distinção.

O que muda é o termo inicial do benefício de um e outro: para o segurado **obrigatório empregado**, o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias; ao **segurado facultativo** é devido da data da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias.

Concluindo, toda vez que a Lei dispensa tratamento distinto entre o segurado obrigatório e o facultativo, o faz expressamente. Isso é facilmente constatado da mera leitura das leis do custeio e de benefícios da seguridade social.

Retomando o raciocínio de que a Lei não impôs a necessidade de se aguardasse a cessação das mensalidades de recuperação em valor integral ao segurado obrigatório, tenho por ilegal a disposição do parágrafo único do art. 50 do Decreto n. 3.048/99 de que "a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49", uma vez que contrariava, limitando indevidamente, o disposto no inciso II do art. 47 da Lei de Benefícios: "a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade".

Ora, se a lei permite a volta à atividade sem prejuízo do recebimento das mensalidades de recuperação, sem fazer qualquer distinção entre segurado obrigatório e facultativo, o direito deve ser garantido a ambas as categorias de segurados.

Até porque o artigo 46 da Lei n. 8.213/91 fala do “aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade...” e o inciso II do art. 47 da mesma lei diz que “...a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade”, não especificando se se trata de atividade remunerada ou que seja qualificada como trabalho.

Como é cediço, o artigo 11 da Lei n. 8.212/91 conceitua o segurado facultativo e exemplifica quem pode sê-lo:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o [art. 132 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990](#), quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a [Lei n° 6.494, de 1977](#);

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; e

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; ([Redação dada pelo Decreto n° 7.054, de 2009](#))

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e ([Redação dada pelo Decreto n° 7.054, de 2009](#))

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

Ou seja, quase todos os possíveis segurados facultativos exercem alguma atividade e, alguns deles, inclusive remuneradas, de maneira que não existe qualquer razão jurídica para que os segurados facultativos tenham tratamento distinto dos segurados obrigatórios na questão em exame.

Concluindo, o segurado facultativo, da mesma forma que o obrigatório, não precisa aguardar o término do prazo de recebimento das mensalidades de recuperação integrais para voltar à atividade e, conseqüentemente, a contribuir para o regime geral da previdência social.

Por via de consequência, poderão ver essas novas contribuições computadas para todos os fins de direito, inclusive e em especial para ver os períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez contados como “tempo intercalado”.

Não tenho por demasiado deixar claro que o recebimento das mensalidades de recuperação de valor integral (art. 47, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “a”, da Lei n. 8.213/91) podem ser recebidas em acúmulo com o novo benefício, eis que o inciso II do art. 47 excepciona a regra geral do artigo 124, II, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Já as mensalidades de recuperação parciais, ou seja, aquelas pagas do 7º ao 18º mês, não podem ser recebidas acumuladamente, devendo cessar no dia imediatamente anterior à data de início do novo benefício requerido.

Tal raciocínio confere coerência com o sistema de previdência social, não provocando enriquecimento sem causa ao segurado e não prejudicando a Previdência Social.

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou como empregada de 01/02/1986 a 21/03/1988 e de 06/01/1989 a 12/03/1991 e recolheu como segurada facultativa de 01/11/2019 a 31/12/2019 totalizando, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/19, 04 anos 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

Referido tempo acrescido do interregno em que a impetrante percebeu aposentadoria por invalidez, que deve ser considerados para o fim de carência/tempo de contribuição, conforme fundamentação supra, totalizam 30 anos e 11 dias (conforme planilha anexa), de modo que na data do requerimento administrativo, 08/04/2020, tinha direito adquirido a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado na inicial, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento do writ (07/05/2020), com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, cujo valor deverá ser calculado nos termos da lei.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 01/11/2020**.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP-AADJ, para o fim de implantação do benefício.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002278-57.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A, J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A, J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda e recolhendo as custas complementares, considerando que há pedido de compensação dos valores que entende pago a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Outrossim, proceda a impetrante à regularização de sua representação judicial, juntando aos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da ata da assembleia geral da eleição dos administradores, nos termos do § 1º, art. 146, da Lei 6.404/1976.

Na oportunidade, esclareça a prevenção anotada, conforme certidão ID 40917579.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002287-19.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, de modo a regularizar sua representação judicial, juntando aos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da ata da assembleia geral da eleição dos administradores, nos termos do § 1º, art. 146, da Lei 6.404/1976.

Na oportunidade, esclareça a prevenção apresentada conforme certidão ID 40953148.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002310-62.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 dias úteis, acerca da possibilidade de prevenção com os autos nº 0000306-79.2016.403.6113, nº 0003900-04.2016.403.6113, nº 5000158-75.2019.403.6113, nº 5003353-05.2018.403.6113, nº 5001295-29.2018.403.6113 e nº 5000253-42.2018.403.6113 apontada na certidão de id 41080170, juntando cópias dos documentos necessários à respectiva análise.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001802-19.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANA FLÁVIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Flávia de Oliveira Carvalho** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca -SP**, consistente na não implantação de auxílio-doença, concedido, na via administrativa conforme decidido pela 4ª Junta de Recursos, em 18/05/2020. Assevera protocolou diversas reclamações na Ouvidoria do órgão, não obtendo êxito, motivo pelo qual impetra o presente *writ* a fim de que lhe seja implantado o benefício. Juntou documentos (id 37072034).

Instada, a impetrante regularizou sua representação processual (id 38566291) e juntou extrato de andamento do procedimento administrativo (id 39470590).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n. 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a impetrante comprovou, através dos documentos que acompanham a inicial, notadamente pela decisão emanada da 4ª Junta de Recursos (id 37072347 – p. 1), de 18/05/2020, que seu recurso administrativo foi provido, tendo lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença.

Também restou demonstrado, por meio do extrato de id 39470803 – p. 2, que do Acórdão 04ª JR/3683/2020 não foi interposto recurso, tendo os autos administrativos retornados à agência de origem em 17/06/2020.

Ocorre que o benefício não foi implantado e a impetrante assevera não conseguir através dos meios, (reclamações dirigidas à Ouvidoria) solver a questão.

Nada obstante o transcurso de quase cinco meses, o benefício, já concedido, não foi implantado.

Destaco que a legislação previdenciária fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Assim, o INSS tem o dever legal de implantar o benefício concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, lapso que há muito já se escoou.

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal para implantação do benefício concedido à impetrante, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação.

Concluindo, o requerimento da autora encontra respaldo em decisão administrativa concessiva, assim não resta dúvidas de que faz jus ao benefício postulado, sendo relevante o fundamento da impetração como acima explanado, tudo comprova documental pré-constituída.

Também é justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando à autoridade coatora que implante o benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Int. Cumpra-se com urgência..

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Júlio César Martins Teófilo** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 24800893 – p. 4).

O autor juntou documentos (id 24800893 – p. 47).

Citado, o INSS contestou o pedido discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividades insalubres nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (id 24800893 – p. 50).

Houve réplica (id 24800893 – p. 70).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 24800893 – p. 82).

Foi realizada perícia técnica (id 24800893 – p. 98).

O julgamento foi convertido em diligência para que o vistor prestasse esclarecimentos, o que foi devidamente cumprido (id 29309162).

Foram juntados aos autos cópias dos documentos constantes na mídia digital que acompanhava a petição inicial do processo físico (id 30833905).

O vistor respondeu ao quesito suplementar formulado pelo autor (id 34803898).

O requerente apresentou alegações finais (id 35873643).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.*”

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*”

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que a consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação já coloca em risco a saúde do trabalhador.

O que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes. O fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente.

A atividade exercida pelos profissionais sujeitos a esses agentes é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho hostil.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.
- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.
- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), sem prejuízo do período já reconhecido pelo INSS.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.

- Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.

- Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.

- No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa

- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, concluiu pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(Autos 0002355-70.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2319493 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **23/04/1991 a 20/12/1995** – profissão: auxiliar de produção – agente agressivo: físico – ruído de 83,9 dB(A) conforme laudo técnico judicial (id 24800893 – p. 98);

- **08/01/1996 a 02/09/2016** – profissão: operador de empilhadeira - agente agressivo: físico – ruído de 83 a 91,2 dB(A), químicos – acetato de etila, acetona, álcool, ciclohexano, ciclohexanona, cloreto de metileno, hexano, toluol, xilol, tricloroetileno, butilglicol, dimetilformamida, isoforona e sílica, conforme laudo técnico judicial (id 24800893 – p. 98);

De outro lado, verifico que a parte autora, no interregno de 23/03/1995 a 16/04/1995 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço da requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos, 03 meses e 23 dias de atividade especial até 02/09/2016, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=02/09/2016**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documentos pessoais que instruem os autos, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-08.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: OSMAR CANDIDO DOURADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações da impetrada, esclarecendo, ainda, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003111-12.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: G. P. M.

REPRESENTANTE: REGINALDO SERGIO MACHADO, ADRIANA APARECIDA CINTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP303798,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.842.974/PR e 1.842.985/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (revisão da tese firmada no Tema Repetitivo n. 896), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão e a ausência de renda, e não o último salário de contribuição, para concessão de auxílio-reclusão.

Dessa forma, como o autor pleiteia a concessão de tal benefício e o segurado instituidor encontrava-se desempregado, quando de sua reclusão, incide a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento dos referidos Recursos especiais.

Cumpra-se. Sobreste-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000885-95.2014.4.03.6113

AUTOR: VERA LUCIA ALVES COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

Advogados do(a) REU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização do feito.
 2. Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (exequente Vera Lúcia Alves Coimbra e executadas Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S.A.).
 3. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.
 4. Após, venhamos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001585-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AMELIO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Amélio Vicente** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, para tanto, que quando da concessão do benefício não foram consideradas a atividade rural, sem anotação em CTPS, tampouco os períodos laborados em condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (id 3809440 – p. 1).

O requerente juntou cópia de procedimento administrativo (id 4304111 – p. 1).

Instado, o autor, regularizou o valor da causa e sua representação processual (id 8499514 – p. 1).

Foram afastadas as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição (id 10193503 – p. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação extemporânea, todavia os fatos narrados na inicial não foram imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho, bem como audiência de instrução e julgamento (id 20128738 – p. 1).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 20759159 – p. 1).

Em audiência foram ouvidos o autor e 03 (três) testemunhas (id 21817140 – p. 1).

Foi realizada perícia técnica (id 25764106), sobre a qual as partes se manifestaram (ids 30636175 e 38458559).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos fatos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício **concedido em 19/12/1994**, com DIB em 19/12/1994 (id 3809541 – p. 1).

Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário.

É certo que o legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o segurado que tenha benefício concedido antes de 28/06/1997, não pode ser prejudicado pela lei posterior que introduziu o instituto na seara previdenciária.

Logo, o prazo decadencial deve ser contado não a partir da concessão do benefício e, sim, a partir da vigência da regra legal que deu início ao referido instituto.

Ressalvo que, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória em comento, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista.

Nesse sentido, vale destacar que a repercussão geral da matéria foi reconhecida no julgamento do RE 626.489/SE, que restou assiementado:

Ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489 RG, Relator: AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012)

De outro lado, anoto que o E. Superior Tribunal de Justiça publicou, em 04/08/2020, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n. 1.648.336/RS e n. 1.644.191/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 975, cuja tese foi firmada nos seguintes termos:

“Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário”.

De acordo com o Relator, Ministro Herman Benjamin, o direito de revisar o benefício previdenciário, previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, é qualificado como potestativo, ou seja, o exercício do direito de revisão em âmbito administrativo ou judicial pelo segurado independe da manifestação de vontade do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo suficiente que haja concessão ou indeferimento do benefício.

Por sua natureza potestativa, apontou o Ministro, “o direito de pedir a revisão de benefício previdenciário independe de violação específica do fundo de direito (manifestação expressa da autarquia sobre determinado ponto), tanto assim que a revisão ampla do ato de concessão pode ser realizada independentemente de haver expressa análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS”.

Ponderou o relator ainda que “Sob a perspectiva aqui proposta, o regime decadencial impingido ao direito de revisão é muito mais benéfico ao segurado do que é o regime prescricional, pois, além de ter prazo de dez anos – elástico se comparado aos demais prazos do ordenamento jurídico –, pode ser exercido independentemente de a autarquia ter-se oposto expressamente ao ponto objeto de inconformidade”.

Pretende o demandante a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço para reconhecimento e inclusão de período rural, semanotação, bem como de interregnos trabalhados em condições especiais.

Ocorre que, mesmo na eventualidade de tais pontos não terem sido apreciados por ocasião do ato administrativo, como visto acima, opera-se a decadência no prazo decenal.

Assim, como a parte autora teve o benefício **concedido em 19/12/1994**, o início do prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, ou seja, a partir de **01/08/1997**.

Poderia ter requerido a revisão **até 01/08/2007**. Todavia, ingressou com a presente ação **somente em 07/12/2017**, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício.

Registro que na data do requerimento administrativo de revisão, 13/06/2016 (id 3809541 – p. 2), também já havia sido ultrapassado o referido prazo decadencial.

Diante dos fundamentos expostos, **DECLARO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA, resolvendo o mérito da demanda**, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

DESPACHO

1. Defiro o requerimento para produção de prova oral com a finalidade de comprovar a existência de união estável entre o autor e a falecida Viviane Souza de Volpe França.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2021 às 15:30 hs.

2. Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 19/12/2020, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020, este Juízo faculta às partes o comparecimento à audiência de instrução acima de forma presencial no fórum ou remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams.

3. As partes deverão arrolar suas testemunhas no prazo comum de quinze dias úteis, e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. É vedada a participação das testemunhas nos escritórios ou locais onde se encontrem os advogados/procuradores das partes, de modo a garantir a incomunicabilidade.

5. Em razão do direito do(s) autor(es) se entrevistar com seus advogados, poderão participar no mesmo local destes. No entanto, no momento do depoimento pessoal, cada autor será ouvido em separado, podendo permanecer o(a,s) advogado(a,s), desde que com a câmera focando advogado e autor e vedada qualquer comunicação verbal ou visual entre ambos.

6. Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams deverão informar este Juízo (pelo e-mail: franca-se03-vara03@trf3.jus.br - não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (link) para a audiência, com pelo menos dez dias úteis de antecedência da data da audiência.

7. Esclareço que as pessoas que não tiverem condições de participar remotamente, poderão comparecer no fórum que haverá um servidor que operará o computador, câmera e microfone, tomando-se as cautelas de higiene e segurança.

8. Intimem-se as partes e pessoalmente o autor.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0003096-02.2017.4.03.6113

EMBARGANTE: PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME, PAULO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estendeu à microempresa os benefícios da gratuidade processual, nos termos do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 98, §3º, CPC

Intimem-se. Cumpra-se..

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-65.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LAUDELINO CASSIANO DE SOUZA 15990803893, LAUDELINO CASSIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR - MG59283

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR - MG59283

DESPACHO

1. Ante a ausência de pagamento do débito ou apresentação de impugnação, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis, juntando aos autos planilha atualizada do débito.
 2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-18.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante o falecimento do autor, manifeste-se a executada quanto ao requerimento para habilitação dos herdeiros, bem como quanto às alegações constantes na petição ID n. 38355671, em quinze dias úteis.
 2. No prazo acima, deverá a executada juntar aos autos memória de cálculo/extratos comprobatórios da base de cálculo utilizada para o creditamento do percentual do(s) expurgo(s) inflacionário(s) relativo(s) à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, notadamente esclarecendo se incidentes sobre os valores acumulados desde 05/08/1988 (data da opção do exequente ao sistema fundiário).
 3. Coma juntada, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, por igual prazo.
 4. Após, venhamos autos conclusos.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003281-18.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO CALIXTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 162/1634

DESPACHO

1. Manifeste-se a executada sobre as alegações constantes da petição ID n. 38304138, oportunidade em que deverá juntar aos autos memória de cálculo/extratos comprobatórios da base de cálculo utilizada para o creditamento do percentual do(s) expurgo(s) inflacionário(s) relativo(s) à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, notadamente esclarecendo se incidentes sobre os valores acumulados desde 10/04/1984 (data da opção do exequente ao sistema fundiário).
2. Coma juntada, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, por igual prazo.
3. Após, venhamos autos conclusos.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MONITÓRIA (40) Nº 5002598-78.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO 18105443864, LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa dos autos, intime-se a exequente para que informe o(s) endereço(s) atualizado(s) das executadas, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.
 2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.**

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001243-26.2015.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: SILVIO CAYEIRO MARTINS - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS RUDOLF - SP284347, JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687

DESPACHO

1. Ante a ausência de pagamento do débito ou apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis, juntando aos autos planilha atualizada do débito.
2. Após, venhamos autos conclusos.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001661-90.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TACIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.

Isso porque ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provado o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.

No caso vertente, não restou comprovado que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como diligência de penhora na residência da parte executada.

Nestes termos, fica indeferido, por ora, o pedido de pesquisa pelo sistema Infojud.

2. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, em quinze dias úteis.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000502-56.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: MARCIA CONRADO BARCELOS BORGES - ME, MARCIA CONRADO BARCELOS BORGES, ITAMAR GONCALVES BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON NERY COMODARO - SP275138, RENATA OLIVEIRA DA SILVA - SP395104

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON NERY COMODARO - SP275138, RENATA OLIVEIRA DA SILVA - SP395104

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON NERY COMODARO - SP275138, RENATA OLIVEIRA DA SILVA - SP395104

DESPACHO

1. Petição ID n. 39768373: concedo aos executados o prazo de dez dias úteis para que comprovem documentalmente que os bloqueios incidiram nas contas mencionadas nos extratos ID n.s 39768464 e 39768466, onde foram depositados os valores percebidos a título de auxílio-emergencial.

2. Cumprida a determinação supra, venhamos autos imediatamente conclusos para análise do requerimento de desbloqueio.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002879-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WELLINGTON INACIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Wellington Inácio Ferreira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Alega que o INSS deixou de considerar o período laborado como trabalhador rural, bem ainda lapso trabalhado na ACEF sem anotação em CTPS. Assevera que a soma destes períodos redonda em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Instado, o autor juntou procuração e declaração de hipossuficiência (id 15548994).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando em síntese que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o trabalho rural, o que culminaria com a ausência de carência para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos (id 17931683).

Houve réplica (id 20939299).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 24022859).

Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se o autor e quatro testemunhas (id 25011483).

A parte autora se manifestou em alegações finais (id 25797780).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que fossem juntadas cópias legíveis de alguns documentos que instruíram a inicial, o que restou atendido (id 35234700).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados como rural sem anotação em Carteira de Trabalho, bem como ao lapso compreendido entre 02/07/1995 a 30/08/1998 laborado para a ACEF também sem o devido registro.

No tocante ao período rural, tenho que o pedido é procedente. Serão vejamos.

Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos.

Trata-se de certidão de propriedade a qual comprova que o pai do autor adquiriu, em 29/10/1981, através de inventário e partilha, uma gleba de terras em Capetinga MG, denominada Santo Antônio, a qual foi vendida em 23/04/1984 (id 11633422)

Certidão de registro de imóveis, na qual consta que, em 07/11/1984, o pai do autor adquiriu 24 hectares de terra em Alpinópolis –MG, denominado Fazenda Boa Vista, tendo vendido-a em 05/07/1988 (id 35234700 – página 05).

Cartão de inscrição de produtor do autor, referente à Fazenda Boa Vista, no endereço “Linha Ribeirão da Conquista”, Alpinópolis MG, no qual o demandante é qualificado como arrendatário, datado de 07/11/1984.

Declaração de produtor rural referente ao ano de 1986, na qual consta o autor como arrendatário, bem ainda no campo endereço da propriedade “Linha Ribeirão da Conquista”- Alpinópolis MG.

Declaração de produtor rural referente ao ano de 1987, na qual consta o autor como arrendatário, bem ainda no campo endereço da propriedade “Linha Ribeirão da Conquista”- Alpinópolis MG.

Declaração da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro – LTDA, Casmil, constando que o autor foi associado de 07/11/1984 a 30/12/1988.

Certidão de casamento do autor, realizado em 05/01/1991, tendo sido o mesmo qualificado como lavrador.

Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos colhidos estão em consonância com o quanto relatado pelo demandante, também ouvido em audiência.

As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes.

O senhor José Sivério de Mendonça afirmou que seu avô e o avô do autor foram vizinhos de sítio e que o conhece desde os 7 anos idade sendo que até uns 15/16 anos o demandante estudava e trabalhava meio período. Afirma que partir de então o autor passou a trabalhar período integral. Assevera que na propriedade moravam o avô, bem como o pai e tios do autor, com suas respectivas famílias, sendo que posteriormente a fazenda foi dividida. Aduz que o autor trabalhava junto com seu pai, mãe e irmão; possuíam gado (10/12 cabeças) e plantavam arroz, feijão, milho para subsistência, tendo permanecido na Fazenda Santo Antônio até os 23/24 anos.

O senhor José Guizo afirmou que conhece o autor porque na década de 80, sua família adquiriu um sítio, em Alpinópolis, ao lado da propriedade em que a testemunha reside. Recorda-se que quando mudaram a testemunha possuía cerca de 16 anos. Sustenta que o autor mudou-se para Alpinópolis juntamente com os pais. Assevera que possuíam gado, plantavam para o gasto e não contavam com a ajuda de empregados, além de não terem outra fonte de renda. Afirma que permaneceram lá por cerca de 04 anos.

A testemunha Wilson Barbosa asseverou que conheceu o autor no sítio São Tomé arrendado por sua família em Patrocínio Paulista/SP, por volta de 1988. Afirma que o autor produzia em média 80/90 litros de leite por dia. Informou que entrava todos os dias nesse sítio e via o autor e seu pai retirando o leite. Aduz que plantavam milho para trato do gado. Disse ainda que o autor residiu e trabalhou no sítio por uns 2/3 anos.

Os depoimentos colhidos afirmam que o autor iniciou o labor rural com pouca idade, contudo, nosso sistema constitucional sempre vedou o trabalho do menor, como medida de proteção à infância, sendo que o limite etário oscilava entre 12 e 14 anos (Constituições de 1946 e de 1967).

Sopesando a experiência pessoal desse Magistrado no julgamento de pedidos de aposentadoria por trabalhadores do meio rural, formou-se a convicção de que os lavradores iniciam cedo seu labor, tomando-se crível presumir que aos 12 anos já se ativam para o trabalho.

Por isso, ainda que o autor tenha laborado nas lides rurais desde tenra idade, somente poderá ser computado para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho desenvolvido após ter atingido a idade de 12 anos.

Considerando tal ponto, toma-se lícita a presunção de que a data de início do trabalho do autor, como rural, é 01/01/1971.

Logo, nos períodos acima delineados, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91.

Como é cediço, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes”, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexistência da prova da indenização das respectivas contribuições.

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indicio que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

IV - Os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

V - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, em regime de economia familiar e sem registro em carteira, no intervalo de 01.07.1971 a 31.10.1991, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

VI - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença.

VII - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC, determinada à imediata implantação do benefício.

VIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(Processo 0023913-35.2018.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2314994 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA – Data: 09/04/2019 - Data da publicação: 16/04/2019 - e-DJF3 Judicial 1)

Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente **trabalhou nas lides rurais no período de 01/01/1971 a 05/01/1991 (data de seu casamento, visto que na respectiva certidão consta profissão de lavrador e que após o mesmo, começou a laborar para a ACEF/UNIFRAN).**

Quanto à pretensão do autor de se computar o interregno de **02/07/1995 a 30/08/1998** laborado na ACEF/UNIFRAN sem anotação, vejo que assiste razão mesmo.

Com efeito, o autor juntou aos autos, como início de prova material, atestado de saúde ocupacional datado de 15/02/1996, além de declaração de previsão financeira referente aos seguintes meses: 30/01/1996, 29/02/1996, 31/10/1996 31/03/1997 e 31/05/1997.

Por sua vez, a testemunha Pedro José informou que trabalhou com o autor na ACEF – Associação Cultural e Educacional de Franca, tendo o demandante começado a trabalhar na referida instituição por volta de 1990/1991. Assevera que o autor trabalhou no local ininterruptamente e que quando o depoente saiu, em 2010, o demandante ainda continuou trabalhando. Aduz a testemunha que exerceu o cargo de diretor na instituição e que na época, algumas pessoas ficavam sem anotação em CTPS, embora permanecessem trabalhando, em razão de acertos para a retirada do FGTS.

Feitas tais considerações, anoto que a aposentadoria por tempo de contribuição está disciplinada nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no **§ 1º do art. 143 da Constituição Federal**, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; ([Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997](#))

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos **artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991**, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. ([Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993](#))

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. ([Vide Lei nº 8.212, de 1991](#))

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do **§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006](#))

Observadas todas essas premissas, anoto que a soma do período rural e do do interregno trabalhado para a ACEF sem anotação, ora reconhecidos, aos constantes da CTPS e CNIS **perfaz 43 anos 01 mês e 15 dias de serviço/contribuição até 16/05/2017, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Anoto que o benefício ora concedido deverá, ainda, observar a regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade do segurado atingiu 98 pontos, na data do requerimento administrativo, os quais são suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, quando houver desistência da reafirmação da DER.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de *aposentadoria integral por tempo de contribuição*, reconhecendo o trabalho rural e o interregno laborado para a ACEF sem anotação efetivados nos períodos de **01/01/1974 a 05/01/1991 e 02/7/1995 a 30/08/1998** respectivamente conforme tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário (regra 85/95). A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=15/05/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002285-49.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAQUIM CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), no prazo de quinze dias:

a) juntando aos autos cópia de comprovante de residência atualizado;

b) esclarecendo se pretende a concessão de tutela antecipada, uma vez que tal questão aparece somente no título da ação, bem ainda, se for o caso, se pretende que seja analisado *inaudita altera pars* ou quando da prolação de sentença.

2. Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-91.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCELO GRUPO

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDAROCCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nada obstante a contestação do réu se encontrar intempestiva, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

2. Nestes termos, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, notadamente a preliminar de revogação da gratuidade processual, juntando os documentos que entender pertinentes, em quinze dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-42.2020.4.03.6113

AUTOR: ALEXANDRE SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRANADO SOUSA ALVES - SP356431

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao autor da contestação, no prazo de quinze dias úteis, para que se manifeste.

2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-90.2017.4.03.6113

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SUELI DE FREITAS BORASQUE

Advogado do(a) REU: IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA - SP112830

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-84.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RITA DE CASSIA AGUILA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vê que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação a TODAS AS EMPRESAS laboradas pela autora.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-14.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIA ALVES GAMA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DAVID ROSA - SP254545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Afasto as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição, uma vez que, quanto ao processo 0003066-02.2015.403.6318 não há identidade de pedidos e, não obstante a existência de pedidos idênticos em relação ao feito n. 0000850-29.2019.403.6318, esse foi extinto, sem julgamento do mérito, hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, contudo há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.

3. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

5. Cite-se o réu.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000370-47.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: NELSON SOARES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SR11, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por NELSON SOARES JUNIOR contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SR11, com vistas a compelir o Impetrado a analisar imediatamente o Recurso Ordinário interposto em 27/01/2020, referente ao NB nº 1707301252, protocolo nº 52006418.

Decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais de Taubaté (Num. 30156621).

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a vinda de informações (Num. 34746654), que foram apresentadas (Num. 35633383).

Decisão de declínio para a Vara Federal de Poços de Caldas (Num. 36953693), que suscitou conflito de competência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça determinado a competência da 1ª Vara Federal de Taubaté (Num. 40683789).

Decisão de declínio de competência para esta 1ª Vara (Num. 41250468).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende compelir o Impetrado a analisar imediatamente o Recurso Ordinário referente ao NB nº 1707301252, protocolo nº 52006418.

Informa que protocolou o requerimento em 27/01/2020, porém até a presente data não houve julgamento.

Alega em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, salientando que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Considerando que já houve notificação da Autoridade Impetrada, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001021-79.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA PRESCILIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARIA AUXILIADORA PRESCILIANO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas à análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a liminar (ID 35715562 - Pág. 1/2).

O Impetrado apresentou informações (ID 36620759 - Pág. 1 e ss).

Manifestação da Impetrante às fls. 37290911 - Pág. 1.

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 37809255 - Pág. 1/2).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Conforme informações da Autoridade impetrada, *“o requerimento de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Idade encontra-se com status, em exigência, aguardando a apresentação de documentos complementares (RG, CPF e Certidão de Nascimento ou Casamento), pelo requerente.*

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo se encontra no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARIA AUXILIADORA PRESCILIANO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP e DEIXO DE DETERMINAR à Autoridade Impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado pela Impetrante.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONDOMÍNIO HOTEL APARECIDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA XAVIER COELHO - SP224023, CLARA TAIS XAVIER COELHO - SP168661, LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CONDOMÍNIO HOTEL APARECIDA propõe ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas ao reconhecimento dos pagamentos realizados por meio das guias relativas ao período de 04/2009 a 05/2011, bem como a apropriação de referidos pagamentos aos débitos n. 40.456.180-2 e n. 40.456.179-9, com a consequente extinção.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 6250175-pág. 245.

Em contestação, a Ré sustenta a improcedência do pedido (ID 6250175 -pág. 202).

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 6250175 -pág. 214/223.

Custas recolhidas (ID 9350207-pág.1).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 9689386).

Os embargos de declaração interpostos pelo Autor foram rejeitados (ID 10825285 - Pág. 1).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 12258339 - Pág. 1).

Manifestação da Ré às fls. 13305065 - Pág. 1 e ss.

O pedido formulado pelo Autor de produção de prova pericial foi deferido (ID 14924342 - Pág. 1/2).

Laudo pericial às fls. 29052296 - Pág. 1 e ss.

Manifestação da Autora à fl. 34962308 - Pág. 1 e da Ré às fls. 38967818 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende o reconhecimento dos pagamentos realizados por meio das guias relativas ao período de 04/2009 a 05/2011, bem como a apropriação de referidos pagamentos aos débitos n. 40.456.180-2 e n. 40.456.179-9, com a consequente extinção.

Alega que “declarou os débitos no CNPJ por exigência da própria Receita Federal do Brasil, quando a procurou para realizar a regularização da obra em 2012, momento em que informou que alguns dos trabalhadores deveriam estar vinculados ao CNPJ e não ao CEF”.

Sustenta que, embora tenha havido equívoco no recolhimento, “a União – Fazenda Nacional não pode se negar a realizar a apropriação dos pagamentos, uma vez que perfeitamente possível identificar a correspondência entre os pagamentos realizados nas GPS e os débitos n° 40.456.180-2 e 40.426.179-9”.

Em contestação, a Ré afirma que “o suposto erro de preenchimento alegado pelo Autor só abrange a inscrição n° 404561799, como prova o pedido de revisão do mesmo, que só trata desta última.” Consta na decisão administrativa que:

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constatado que a única GPS recolhida no CNPJ compreendida no período deste DCG já foi apropriada e deduzida dos valores devidos – competência 05/2011, conforme fls. 25, 26 e 43.

De acordo com art.4º da Instrução Normativa RFB n° 1.265, de 30/03/2012, abaixo transcrito, não há como desdobrar as GPS recolhidas no CEI 38.620.01045/74 em GPS com CEI 38.620.01045/74 e CNPJ 08.490.364/0001-09, ressalvado o direito do contribuinte de se utilizar da compensação em períodos subsequentes ou solicitar restituição, de valores recolhidos, de contribuições previdenciárias que comprove ser maior que o devido, respeitado o prazo de 5 anos, conforme legislação pertinente” (fl. 6250175-pág.210).

De acordo como laudo ID 29052296 - Pág. 1 e ss, o perito contábil concluiu que:

4. CONCLUSÃO

4.1. A Autora está sendo cobrada pelo Fisco de débitos previdenciários no período de 04/2009 a 05/2011, item 3.1.

4.1.1. CDA n° 40.456.180-2 - débitos previdenciários código 2100 (rubrica “segurados”), no valor de R\$ 22.997,57 (principal).

4.1.2. CDA n° 40.456.179-9 - débitos previdenciários código 2100 (rubrica “empresa/outras entidades”), no valor de R\$ 71.145,24 (principal).

4.2. A Autora recolheu aos cofres públicos, débitos previdenciários no período de 04/2009 a 05/2011, através de GPS código 2208 – identificador 38.620.0145/74, item 3.2.

4.3. A Autora declarou ao Fisco débitos previdenciários no período de 04/2009 a 05/2011 com código 2100 – identificador 08.490.364/0001-09 e código 2208 – identificador 38.620.01045/74, item 3.3.

4.4. A exceção das competências fev e mar/2010 verificou-se que os valores declarados em GFIP foram integralmente recolhidos.

4.4.1. Outrossim, identificou-se que o contribuinte equivocou-se ao recolher seus débitos previdenciários mensais, do período de 04/2009 a 05/2011, tanto os débitos com “código 2208” cujo identificador na GFIP era “38.620.01045/74”, como os débitos com “código 2100” cujo identificador na GFIP era 08.490.364/0001-09 em GPS com código único “2208” e identificador único N° 08.490.364/0001-09.

4.4.2. Os créditos tributários cobrados pelo Fisco nas CDAs 40.456.180-2 e 40.456.179-9, referente à débitos previdenciários código 2100 identificador 08.490.364/0001-09, período 04/2009 a 05/2011, foram integralmente recolhidos aos cofres públicos através de GPS, porém com o código de receita 2208 e identificador 38.620.01045/74.

4.4.3. Embora solicitado as SEFIP-GFIP das competências fev e mar/2010 não foram disponibilizadas, razão pela qual deixamos de nos manifestar sobre referidos débitos

4.5. Assim, desconsiderando o equívoco cometido pela Autora, em recolher seus débitos previdenciários em um único código (2208) e para um único identificador (08.490.364/0001-09) atestamos que os créditos previdenciários cobrados pelo fisco através das CDAs N° 40.456.180-2 e N° 40.456.179-9, a exceção das competências fev e mar/2010 já fora integralmente recolhido aos cofres públicos, bastando tão somente, se o caso, administrativamente ser efetuada a retificação da GPS.

Dessa forma, conforme consignado pelo perito, verifico ter o Autor recolhido aos cofres públicos em códigos diversos, débitos previdenciários no período de 04/2009 a 05/2011, com exceção de fevereiro e março de 2010, de modo que entendo que houve o recolhimento efetivo dos tributos ainda que de forma parcial. Nesse sentido, destaco o julgado a seguir.

ACÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES DA FILIAL RECOLHIDAS NO CNPJ DA MATRIZ. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. 1. Mostra-se não razoável exigir do contribuinte que proceda a novo pagamento do tributo, inclusive com acréscimos pelo atraso, sendo que já houve o seu recolhimento, no valor devido à época, ainda que com erro quando do preenchimento da GPS (pagamento em uma única guia, ao invés de duas, uma para cada estabelecimento). 2. Verba honorária afastada, tendo em vista que o lançamento decorreu de erro do contribuinte. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação da União parcialmente provida. Apelação da autora prejudicada.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0025707-37.2007.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CONDOMÍNIO HOTEL APARECIDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e RECONHEÇO os pagamentos realizados por meio das guias relativas aos períodos de 04/2009 a 01/2010 e de 04/2010 a 05/2011. RECONHEÇO o direito à restituição ou compensação dos referidos débitos previdenciários, na forma da Lei n. 9.430/1995, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal. DEIXO de reconhecer a inexistência dos créditos referentes ao período de fevereiro e março de 2010.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Ré no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001441-84.2020.4.03.6118

AUTOR: HELENICE RUZENE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 10 de novembro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001442-69.2020.4.03.6118

AUTOR: GRERILSON AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VIDAL PINHEIRO - SP340877

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 10.039,60 (dez mil e trinta e nove reais e sessenta centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.039,60 (dez mil e trinta e nove reais e sessenta centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 10 de novembro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GENILSON ALEXANDRE ELOY em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à reintegração ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira com a mesma remuneração no serviço ativo e todos os direitos a ele inerentes.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações (ID 9772552).

Informações prestadas pela EEAR (ID 10118488 – Pág. 1 e ss).

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 10364922).

Custas recolhidas (ID 10561597).

Contestação apresentada pela Ré em que pugna pela improcedência do pedido (ID 10660080).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 10679485).

O pedido de realização de prova pericial formulado pelo Autor foi deferido (ID 21949608).

Laudo médico pericial às fls. 27928605.

Impugnação ao laudo médico pelo Autor (ID 29292136 - Pág. 1/7).

Manifestação da Ré às fls. 29530927 - Pág. 1 e ss.

Laudo médico pericial complementar às fls. 33222026 - Pág. 1 e ss.

O Autor apresentou nova impugnação ao laudo médico (ID 38211309 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo Autor de anulação da perícia, uma vez que revela simples inconformismo com o resultado da perícia médica, não indicando elementos idôneos aptos a justificar a realização de nova perícia.

Passo a analisar o mérito.

O Autor pretende sua reintegração ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira com a mesma remuneração no serviço ativo e todos os direitos a ele inerentes.

Alega ter sido incorporado nas fileiras da Força Aérea Brasileira em 1º de agosto de 2002 para a prestação do serviço militar obrigatório, foi promovido à graduação de Cabo em junho de 2006 e incluído no grupamento básico de serviço.

Narra que seu irmão faleceu em janeiro de 2014 e que “Foi classificado no ótimo comportamento conforme Bol Int 13 de março de 2014. Em que pese o ótimo comportamento, por conta do luto e da dor que estava vivendo em razão do falecimento de seu irmão, o requerente passou a ter algumas dispensas do serviço e restrições quanto ao uso e manuseio de armas de fogo, mas manteve-se em serviço ativo.”

Narra que, em março de 2018, a Junta Superior de Saúde da Aeronáutica, órgão da Diretoria de Saúde – DIRSA, informou a EEAR que considerou o militar incapaz definitivamente para o serviço militar, o que ocasionou sua reforma, de acordo com o art. 104, inc. II, 106, inc. II, 108, inc. VI, 111, inc. 1 da Lei nº 6880/80. Argumenta que “não concorda com o ato de reforma, e por isso pleiteia a nulidade da Portaria de reforma, bem como que seja reintegrado ao serviço ativo, com todos os direitos inerentes ao militar da ativa”.

Por sua vez, a Ré sustenta que o Autor foi considerado pela Junta Superior de Saúde “incapaz definitivamente para o serviço militar, podendo prover os meios de subsistência”, não havendo ilegalidade no ato administrativo de reforma.

Consoante o documento ID 8822780 - Pág. 1, o Autor foi reformado, com fundamento no art. 104, inciso II, art. 106, inciso II, art. 108, inciso VI e art. 111, inciso I, todos da Lei n. 6.880/80. *Verbis*:

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

(...)

II - *ex officio*.

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - *for* julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

Verifica-se, portanto, que o Autor foi reformado por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, sendo que a incapacidade sobreveio em consequência de “acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço”.

De acordo com o laudo pericial ID 27928605 e complemento ID 33222026, pelo médico perito foi constatado ser o Autor portador de transtornos emocionais e se encontra incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho e incapaz totalmente para exercer o labor em serviço militar (item 5 do laudo – ID 33222026 - Pág. 3 e item 1.2 “B” - 33222027 - Pág. 2).

Dessa maneira, existindo incapacidade definitiva do Autor para o exercício de atividade militar, impõe-se a improcedência do seu pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GENILSON ALEXANDRE ELOY em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à reintegração do Autor ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000494-64.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: TEREZA MARIANA MATIAS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-85.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-10.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IOLANDA MARIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BENEDITA DE SOUZA FEICHAS - MG155579, RONALDO ALESSANDRO FEICHAS - MG76952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Diante dos dados constantes da planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja juntada aos autos ora determino, bem como das demais informações e documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
3. Providencia a parte autora a juntada de instrumento de procuração atual, uma vez que o juntado aos autos é datado do ano de 2017.
4. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 41330179), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008346-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intim-se o Impetrante para que se manifeste sobre o extenso rol contido no termo de prevenção de Id. 41577600, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, trazendo elementos documentais para afastar a prevenção.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004229-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUVECI DE OLIVEIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO CELIO DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Defiro à perícia médica conforme requerido na inicial.

Quesitos a ser respondidos pelo perito.

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 - Qual a data provável do início da doença?

3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo *expert* do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria — assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “*um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos*” —, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Tendo em vista tratar-se de correção, diante de ausência de quesitos postos em tempo, acaso haja outros quesitos, será pedido análise pelo perito em eventual complemento ou esclarecimentos.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(a) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000835-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela sumária.

Sustenta a embargante que a decisão possui contradição no que tange à taxatividade do rol do §2º do art. 149, CF, bem quanto ao pedido de tutela de urgência relativamente à limitação da base de cálculo das contribuições a 20 salários mínimos.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada apresentou manifestação.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

No que tange ao argumento relativo à taxatividade do rol do §2º do art. 149, CF, a decisão foi clara e baseada em precedente do STF.

Por outro lado, quanto ao pedido de limitação do recolhimento das contribuições devidas a terceiros, anoto que o pedido de tutela sumária, seja de urgência ou evidência, não dispensa a análise da relevância da fundamentação e, como ressaltado na decisão embargada, inexistente julgamento repetitivo sobre o tema.

Ainda que assim não fosse, não consta da exordial alegação/demonstração de risco *concreto* de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegações genéricas e abstratas relacionadas a pagamento de tributos e situações ordinárias a que toda atividade empresarial está sujeita.

Na realidade, os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007507-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, SR. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP (UNIÃO FEDERAL)

SENTENÇA

Houve determinação para autor emendar inicial, na qual se verificavam várias falhas. Autor deixou de cumprir o despacho integralmente.

Passo a decidir.

Constou de despacho anterior o seguinte:

Inicialmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, indicando documentalmente o valor inicial constante da conta apresentada (ID 39973456 - Pág. 1 - CZS 45.893,32), devendo esclarecer também se utilizou os critérios previstos na legislação específica do PASEP para atualização de seus cálculos, já que não lhe é lícito utilizar de índices que entende convenientes para aferição do valor da causa, até porque não há urgência quanto ao regramento específico aplicável. Caso tenha se utilizado de índices de atualização e juros diversos, deverá adequar seus cálculos e, via de consequência, o valor atribuído à causa.

Deverá o autor, ainda, esclarecer se deduziu de seus cálculos os valores dos rendimentos recebidos nos termos do extrato ID 39973455, demonstrando.

Ainda, deverá esclarecer o pedido, tendo em vista que o autor ingressou no serviço público em 29/06/1993 (ID 35690286) e o PASEP deixou de receber depósitos a partir da Constituição Federal de 1988, comprovando documentalmente suas alegações.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Evidente descumprimento do disposto no art. 321, CPC, não cabendo extensão do prazo legal sem óbice irresistível, o que não constato no caso.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, inciso I, do CPC).

Sem condenação em honorários. Autor isento em custas em função da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado e cumprimento, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008296-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como regularize sua representação processual, juntando para tanto procuração outorgada ao advogado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001084-80.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANTE DA ROCHA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41520194: razão assiste à União, de modo que reconsidero despacho de ID 41198252 e intimo a exequente a se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009007-16.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS MARQUES LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003349-45.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIGOBELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006043-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a emenda à inicial acolhida nos autos da execução por título extrajudicial (ID 41538542 - Pág. 5), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes complementem sua defesa, se assim desejarem, em homenagem ao princípio do contraditório.

Após, vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008335-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RAFAELA LOPES CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FRENEDA NETO - SP229922

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0011273-10.2012.4.03.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Semprejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006000-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA GERALDA GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo comum preenchimento dos requisitos mínimos para a aposentadoria especial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Verifico que nos períodos de *01/11/2012 à 30/11/2012* e *01/01/2013 à 30/06/2014* a autora verteu contribuições no percentual de 5%, mencionado pela Lei 12.470/2011 (o chamado "recolhimento facultativo baixa renda"). Em razão disso, deverá juntar a cópia do cadastro de inscrição no Cadastro Único realizado à época (art. 21, II, b e § 4º da Lei 8.212/91, com alterações da Lei 12.470/2011), para demonstração da composição familiar na ocasião (a composição mencionada no ID 38123147 - Pág. 1, ao que parece, é referente à atualização cadastral de 31/07/2018), bem como cópia da certidão de casamento.

Poderá a parte autora, ainda, juntar cópia da guia GPS referente à competência **05/2015**, que não consta no ID 36701859 - Pág. 1 e ss.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, vista às partes dos documentos juntados no ID 41545123 - Pág. 1 e ss.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: LANNER ELETRONICALTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535 do CPC.

Afirma, em síntese, que o valor correto a ser restituído à exequente é de R\$ 4.473,09, tendo em vista que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS deve ser calculado de acordo com os critérios estabelecidos na SCI COSIT 13/2018.

A parte impugnada apresentou manifestação, pugnano pela rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer, abrindo-se vista às partes que apresentaram manifestação.

Relatório. Decido.

Não assiste razão à impugnança.

O ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é o destacado em nota fiscal.

Na realidade, essa discussão veio à lume com a edição da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 pela Receita Federal que pretendeu regulamentar a questão, para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, interpretando o julgamento proferido pelo STF de forma restritiva.

Porém, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o **posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.**

Nesse sentido, os precedentes do TRF 3ª Região e das demais Cortes Regionais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. (...) 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. **O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).** 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393". (TRF3, TERCEIRA TURMA, ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 28/08/2019 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Coleando Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** (...) - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, Quarta Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e-DJF3 Judicial 14/12/2018 – destaques nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL IDENTIFICADO E RETIFICADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. RESTOU DEMONSTRADO NO JULGADO QUE O ICMS DESTACADO EM NOTA FISCAL DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDEIÊNCIA AO ART. 26-A DA LEI 11.457/07. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF3 - 6ª Turma, ApRecNec 5000356-38.2017.4.03.6128, Rel. Des. Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO. 1. **Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.** 2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. nº 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), conderando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão. 2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. 4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. 5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. 7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação. 8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Na realidade, sequer haveria que se discutir essa questão nestes autos, não fosse a interpretação equivocada e restritiva adotada pela Receita Federal, pois a sentença fundamentou-se no julgamento proferido pelo STF no RE 574.706.

A fim de afastar qualquer dúvida, cito precedente do STF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em que expressamente afirma o entendimento consagrado pelo STF:

Inicialmente, verifico que matéria semelhante foi decidida no RE-RG 574.706, (tema 69), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 2.10.2017. Naquela oportunidade, o **Supremo Tribunal Federal afirmou que o montante de ICMS destacado nas notas fiscais não constitui receita ou faturamento, razão pela qual não podem fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS.** (RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 22/08/2018 PUBLIC 23/08/2018) grifei

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Por outro lado, a Contadoria constatou incorreções no cálculo da exequente, não impugnados pela União, conforme segue:

No cálculo do exequente de id 28771273, foram apurados COFINS (3%) e PIS (0,65%) sobre o valor do ICMS (débito do imposto - Por saídas com débito do imposto) constantes das GIA's anexadas aos autos. Os valores apurados foram atualizados pela taxa SELIC. Observamos que a taxa SELIC não foi aplicada nos meses próprios.

Assim, s.m.j., elaboramos planilha de cálculo nos moldes do cálculo do exequente, para a apreciação de V. Excelência, com adequação dos percentuais da taxa SELIC.

Quanto ao reembolso das custas judiciais, o exequente utilizou a taxa SELIC para a atualização, entretanto de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser atualizadas pelo IPCA-E. Apuramos, ainda, a verba honorária de acordo com o art. 85, §3º do CPC.

Assim, devem ser adequados os cálculos da exequente, pelo que acolho o parecer da Contadoria, fixando como valor a ser executado o constante da planilha ID 38863731, vez que elaborada nos termos do julgado.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da Contadoria Judicial (ID 38863731).

Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela impugnada, aqui entendido como a diferença entre o valor executado e o valor indicado pela impugnada, ou seja, 10% sobre o excesso de execução alegado, atualizados (art. 85, § 3º, I, CPC).

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010281-44.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME, LUCIANO RODRIGUES JUNIOR

DES PACHO

Vista à CEF da complementação dos embargos apresentados pela DPU, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intinem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência. Destaco que, não obstante a ação monitoria submetta-se a procedimento especial, adoto, por analogia, o procedimento comum, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade real e da ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008354-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007952-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

À ordem

A despeito de já decidida, **revejo** meu entendimento, fazendo valer jurisprudência já sedimentada pela ausência de interesse processual (e legitimidade passiva) da União. Trata-se de tema de ordem pública, não sujeito à preclusão. Ainda, observo que a União não alegou sequer interesse econômico, o que poderia permitir continuidade do feito neste Juízo, nos termos do art. 5º, parágrafo único, Lei nº 9.469/1997.

Com efeito, a questão da competência para processar e julgar feito relativo a cancelamento de registro diploma ajuizada em face de instituição de ensino (especificamente em que figura como ré a Universidade Nova Iguaçu – UNIG) foi objeto de julgamento pela Primeira Seção do STJ, em reiterados precedentes, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Avorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Emissão ajuizada contra instituição de ensino particular sem que haja indicação, no polo passivo da demanda, de qualquer ente elencado no art. 109 da CF/1988 e tendo a Justiça Federal afastado o eventual interesse da União na lide, nos termos da Súmula 150/STJ, está firmada a competência da Justiça estadual. Precedentes. 2. O conflito de competência apresentado nesta Corte foi decidido com suporte nas partes até então estabelecidas no litígio. Eventual discordância do agravante quanto ao acerto ou desacerto da decisão judicial que afastou a União do feito não encontra remédio no incidente, haja vista a impossibilidade de ser utilizado como sucedâneo recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 167.946/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/04/2020, DJe 16/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17/12/2019)

Registro a necessidade de rever decisão anterior, atento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, evitando produção de atos, adiante e possivelmente, declarados nulos.

Destaco o teor das Súmulas do STJ:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito de competência.

Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Dessa forma, de rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. O JUIZ FEDERAL ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUSCITAR CONFLITO, BASTANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 224/STJ. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Agravo Interno origina-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA/SP, nos autos de Ação Ordinária ajuizada contra a parte ora agravante, tendo como objeto a validação de diploma de ensino superior. 2. **Excluída da lide a UNIÃO, cabe ao Juízo Federal simplesmente devolver os autos à Justiça Estadual, e não suscitar Conflito de Competência, nos termos da Súmula 224/STJ. Afinal, o Juízo Estadual não poderá rever tal decisão para determinar, novamente, a inclusão da UNIÃO no feito, consoante as Súmulas 150 e 254/STJ; por isso, sendo definitiva a decisão, na esfera federal, quanto à exclusão da UNIÃO, não há necessidade de instauração de conflito.** 3. Tal entendimento, a propósito, já foi adotado por esta egrégia Primeira Seção, em caso análogo ao presente (envolvendo também o mesmo Juízo suscitante). Acórdão paradigma: AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Min FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.12.2019. 4. Agravo Interno da Associação a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AgInt no CC 171.798/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 08/09/2020 – destaques nossos)

Ante o exposto, ausente interesse da União e não figurando no polo passivo quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, CF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA** dos autos à Justiça Estadual com cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006377-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JONAS DUENAS DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR DUQUE DE LIMA - SP264932

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por JONAS DUENAS DA CUNHA.

PASSO A DECIDIR.

Conforme vejo na certidão ID 27018695 dos autos da execução 5010457-93.2019.403.6119, o embargante foi citado em janeiro passado, mas opôs os embargos apenas em agosto último. Evidente descumprimento de prazo legal.

Disso, REJEITO os embargos opostos, combato no art. 918, inciso I, CPC.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que, atento ao princípio da causalidade, embargada sequer deveria ter sido intimada para manifestar-se. Era caso de rejeição liminar.

Sem custas.

Após trânsito em julgado, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010484-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERIC SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde 12/04/2019. Subsidiariamente pleiteia a reafirmação da DER para concessão de aposentadoria especial ou, caso não reconhecido o direito à aposentadoria especial, que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, falta da documentação e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Acolhida parcialmente a impugnação do INSS para revogar a gratuidade da justiça no que tange às custas (ID 35667127).

O autor peticionou no ID 36125024 - Pág. 1 juntado guia de recolhimento de custas.

Juntados documentos pelo autor no ID 37798661 - Pág. 1 e ss., dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Da extinção parcial da ação

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que "**a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**" (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que "**documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará**" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: "**Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva**". Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.**

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

A parte autora não juntou formulário de atividade especial da empresa **New Partner Recursos Humanos**, nem documentos que comprovem efetivo encerramento da empresa e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (consócios, sindicatos, delegacia regional do trabalho, sindicato de falência etc), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos **previamente** à propositura da ação.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petítório inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo apurado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumprir destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da interessado do Judiciário.** 9 - **Rechacado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré e**, ainda, submetida à prévia análise da administração.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em **repercussão geral**, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “*revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido*” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também dependem de prévio requerimento administrativo.

A *pretensão de conversão de período especial é matéria de fato* que deve ser comprovada por documentos e que, portanto, depende de *prévia apresentação da documentação respectiva à administração*, para que lhe seja oportunizado analisar as formalidades e o mérito dos documentos, emitindo parecer acerca de suas conclusões (conclusões essas que *posteriormente* podem ser questionadas na via judicial, *se necessário*). Admitir a alegação apenas em juízo de *matéria fática nova, substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração e que necessariamente dependa de apresentação de documentos (não juntados no processo administrativo) equivale a admitir que o judiciário faça as vezes do próprio INSS, situação que o STF buscou coibir, conforme se depreende da leitura do inteiro teor do RE 631240. Conforme bem delineado pelo STF nesse julgado, o judiciário não pode fazer as vezes de INSS, nem do próprio autor, mas apenas atuar subsidiariamente, **quando necessário**; o STF excepcionou apenas situações em que “*o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado*”, o que não é o caso.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com *documentos essenciais no que tange ao pedido de conversão especial do período de 24/11/2009 a 09/02/2010*; carecendo, ainda, de interesse de agir quanto a esse ponto.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “*conforme a atividade profissional*”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “*conforme a atividade profissional*”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do **Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são inapreciáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, não a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Indústria João Maggion S.A. de 01/02/1991 a 29/04/2009, como aprendiz de eletricista de manutenção e ½ oficial eletricista de manutenção (ID 26492604 - Pág. 36 e ss., 26492604 - Pág. 28, 26492604 - Pág. 67 e ss.)

Fabrica de Grampo Aço Ltda. de 15/02/2010 a 30/03/2012 e 02/04/2012 a 21/06/2012, como eletricista de manutenção (ID 26492604 - Pág. 40 e ss., 26492604 - Pág. 57 e ss., 26492604 - Pág. 30, 26492604 - Pág. 101 e ss.)

Indústria Bandeirante de Plásticos Ltda. de 02/07/2012 a 11/02/2015, como eletricista de manutenção (ID 26492604 - Pág. 44 e ss.)

Lua Nova Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. de 12/05/2015 a atual, como eletricista de manutenção (ID 26492604 - Pág. 47 e ss., 26492604 - Pág. 62 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de **01/02/1991 a 29/04/2009**, **15/02/2010 a 30/03/2012** e **02/04/2012 a 21/06/2012**, **02/07/2012 a 03/02/2015**, **12/05/2015 a 12/04/2019 (DER)** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Destaco entendimento adotado pelo STJ quanto ao a conversão de período laborado em exposição a ruído *igual* a 85 dB ou *igual* a 90dB (STJ, Agravo em RESP 1.325.119 – SP, 2018/0171961-2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2019; Agravo em RESP 1.419.272 – SP, 2018/0338556-4, Rel. Min. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJe 22/04/2019), devendo atentar-se, ainda, à impossibilidade de se assegurar precisão absoluta na medição do nível de exposição ao ruído, especialmente em situação limítrofe como a presente.

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O “Nível de Exposição Normalizado (NEN)”, segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que “avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados “nos termos da legislação trabalhista” (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de erro material da sentença para que conste “06/03/1997” no lugar de “03/06/1997”. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1:31/10/2017 – destaques nossos)

No PPP da empresa **Bandeirante** não são informados fatores de risco no período de 04/02/2015 a 11/02/2015.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/02/1991 a 29/04/2009, 15/02/2010 a 30/03/2012 e 02/04/2012 a 21/06/2012, 02/07/2012 a 03/02/2015, 12/05/2015 a 12/04/2019 (DER) em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, com o tempo especial reconhecido, a parte autora perfaz **27 anos, 1 mês e 8 dias** de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	CNIS		01/02/1991	29/04/2009	18	2	29
2	CNIS		15/02/2010	30/03/2012	2	1	16
3	CNIS		02/04/2012	21/06/2012	-	2	20
4	CNIS		02/07/2012	03/02/2015	2	7	2
5	CNIS		12/05/2015	12/04/2019	3	11	1
	Soma:				25	23	68

Correspondente ao número de dias:				9,758		
Tempo total:				27	1	8
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	1	8

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Uma vez reconhecido o direito ao pedido principal (de concessão da *aposentadoria especial*), resta automaticamente prejudicada a análise dos demais pedidos sucessivos/subsidiários.

Registro, ainda, que efetivada, “*seja na via administrativa, seja na via judicial, a implantação do benefício*”, não é possível *continuidade* ou “*retorno ao labor nocivo*”, conforme decidido pelo STF, em **repercussão geral**, no julgamento do **Tema 709**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS A SUA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão”. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF, RE 791961/PR, Rel. Min. Dias Toffi, j. 05/06/2020, DJE 19.08.2020).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Ante o exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil em relação ao *pedido de enquadramento* do período de **24/11/2009 a 09/02/2010 (New Partner Recursos Humanos Ltda.)**

b) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

b.1) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/02/1991 a 29/04/2009, 15/02/2010 a 30/03/2012 e 02/04/2012 a 21/06/2012, 02/07/2012 a 03/02/2015, 12/05/2015 a 12/04/2019 (DER)**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b.2) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**12/04/2019**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-75.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTER FABRÍCIO BARROS PENHA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a cobrança dos atrasados de pensão por morte desde o óbito ocorrido em 01/10/2000 até 06/06/2018. Pleiteia, ainda, danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Narra que o óbito do segurado ocorreu em 01/10/2020, mas que sua genitora requereu a pensão apenas em 06/06/2018; sendo o benefício deferido pela autarquia, mas sem pagamento dos atrasados desde o óbito. Alega que por ser absolutamente incapaz à época do óbito de seu pai faz jus à percepção dos atrasados. Sustenta que alcançou a maioria em 14.12.2018, passado a correr a partir de então o prazo prescricional de 5 anos para requerimento dos atrasados, que findará em 14.12.2023.

A ação foi proposta perante a Subseção de Mogi das Cruzes, que declinou da competência para Guarulhos (ID 31343350).

Apresentada emenda da inicial para esclarecer o valor da causa no ID 35815080.

Juntada cópia do processo administrativo no ID 36830214.

O INSS apresentou contestação (ID 37929327) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e prescrição. No mérito sustentou não ser devido o pagamento de atrasados e dos danos morais, pugnando pela improcedência do pedido.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Fundamento e decido.

Preliminar. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial. A parte autora apresenta pedido certo e determinado, há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida. Assim, não havendo nenhum dos motivos que caracterizam inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 319, CPC, improcede a alegação da ré.

Prejudicial de mérito. No caso em análise, a alegação de prescrição se confunde com o mérito e será com ele analisada.

Mérito. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, CPC, por não ser necessária a produção de outras provas.

O benefício foi requerido em **06/06/2018**; todavia, conforme súmula 340, STJ, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio do *tempus regit actum*, devendo-se observar, portanto, a legislação vigente na **data o óbito, ocorrido em 01/10/2000**.

O artigo 74 da Lei nº 8.213, à época do óbito, dispunha:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Essa regra do artigo 74, que estabelece um prazo para exercer o direito é válida e coerente quando os habilitados são capazes e maiores civilmente, mas se o dependente não tem plena capacidade de exercício, não há que se falar em penalização por "decurso do prazo".

Com efeito, os artigos 103 e 79 da Lei 8.213/91 (redação vigente à época da prisão) expressamente excepcionam aos *menores, na forma da lei civil*, a aplicação da prescrição e da decadência (regras de penalização por decurso do tempo):

Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103, desta Lei ao **pensionista menor, incapaz** ou ausente, na forma da lei.

(...)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, **salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.** [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

E o Código Civil, por sua vez, estabelece que não corre a prescrição contra os menores de 16 anos:

Art. 198. **Também não corre a prescrição:**

I - **contra os incapazes de que trata o art. 3º;**

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezeses) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

A regra geral que prevê termo inicial do benefício implica perda de prestações por decurso de tempo, tratando-se, em verdade, de regra que impõe extinção (ainda que direito sobre prestações) de patrimônio. Por conseguinte, se a regra prevista nos arts. 79 e 103 da Lei nº 8.213/91 existe para proteger o patrimônio do menor diante de inércia no decorrer do tempo, não se deve entender de modo diverso no caso concreto, **sendo de rigor**, portanto, o afastamento da incidência do artigo 74, da Lei 8.213/91 na presente situação, como meio de atender à adequada satisfação dos direitos sociais e dar plena efetividade à proteção da criança e do adolescente

Portanto, a partir do momento em que o dependente completa 16 anos passa a ter curso o *prazo prescricional de 5 anos* previsto na legislação para requerimento do pagamento de atrasados. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - O autor, nascido em 24/06/2001, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, protocolizado em 24/08/2018 (id 106212825 - p. 39), **contava com 17 anos de idade, ou seja, era relativamente incapaz, nos moldes preconizados pelo art. 4º, I do Código Civil.** - No tocante à prescrição quinquenal, ao completar 16 anos em 24/06/2017, **contava com cinco anos para requerer o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro recolhimento prisional.** - A presente demanda foi ajuizada em 03/11/2018, vale dizer, antes de transcorrer o prazo prescricional. Dentro deste quadro, de rigor a manutenção do decreto de procedência do pleito, a fim de condenar o INSS ao pagamento das parcelas de auxílio-reclusão vencidas entre 24/03/2005 e 07/07/2005; 24/09/2005 a 08/08/2007; 18/09/2007 a 20/05/2015 e, desde 17 de setembro de 2015. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - 9ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL, Relator Des. Gilberto Rodrigues Jordan, ApCiv 5019100-76.2018.4.03.6183, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIA DEVIDA A TÍTULO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. 1 - O Código Civil veda a fluência de prazo decadencial e prescricional contra **menores absolutamente incapazes, situação esta expressamente respeitada pela LBPS, consoante seu artigo 79.** 2 - In casu, observa-se que, na data do óbito de sua genitora (18/09/1997), o autor, nascido em 20/05/1987, possuía 10 anos de idade. **Requeriu o benefício de pensão por morte em 16/07/2001, aos 14 anos de idade, o qual foi concedido pela Autarquia, com DIB fixada na data do falecimento (Carta de Concessão).** 3 - Do compulsar dos autos, verifica-se que a concessão da benesse gerou um crédito no valor de R\$53.604,88, devido ao autor a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário (PAB), o qual, todavia, não chegou a ser efetivamente pago, razão pela qual intentou a presente ação. 4 - Ocorre que, conforme bem salientado pelo Digno Juiz de 1º grau, **"o autor completou 16 anos de idade no dia 20/05/2003, momento a partir do qual passou a fluir o prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos e não pagos pelo INSS", sendo que "o prazo é de cinco anos, conforme a disciplina do art. 103 da Lei 8213/91"**. 5 - Nesse contexto, imperioso concluir que, na data do ajuizamento da demanda (26/07/2013), quando o demandante contava, portanto, com 26 anos de idade, já havia transcorrido o prazo prescricional para a cobrança das parcelas atrasadas da pensão por morte. 6 - Mesmo considerando a data em que o autor buscou a satisfação do seu crédito na via administrativa (pedido de revisão formulado no ano de 2009, conforme documento de ID 104535914 - Pág. 23), ainda assim, verifica-se a fluência da prescrição quinquenal. Precedente do C. STJ. 7 - Para além da constatação da incidência da prescrição na hipótese em tela, impende salientar que se está aqui a tratar de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demais para buscar satisfação à sua pretensão. Com efeito, de se ressaltar que o autor, a partir de quando se tornou relativamente incapaz, aos 16 anos (20/05/2003), levou 6 (seis) anos para buscar o pagamento das parcelas em atraso na via administrativa (2009), sendo que, não obtendo êxito, deixou que transcorressem outros 4 anos para então judicializar a questão (2013). 8 - De rigor, portanto, a manutenção do decisum. 9 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 0006289-46.2013.4.03.6119, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema: 03/04/2020)

Assim, tendo em vista que o autor completou 16 anos em **14/12/2016**, tematê **14/12/2021** para requerimento dos atrasados.

Verifico, desta forma, que tanto no requerimento administrativo (**em 06/06/2018**), quanto na data de propositura da presente ação judicial (**em 09/04/2020**), ainda não havia decorrido o prazo para requerimento dos atrasados pela parte autora, sendo de rigor, portanto, a procedência do pedido.

Do dano moral

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento dos atrasados, pois o INSS tem competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CPC/15. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO. I- (...) XI- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, **não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral.** XII- Apelação da parte autora provida. Art. 1.013, §4º, do CPC/15. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF3 - 8ª Turma, ApCiv 0012355-71.2015.4.03.6119, Rel. Des. Newton de Lucca, e - DJF3 Judicial 1: 30/03/2020 – destaques nossos)

Não havendo ato ilícito, não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular correlação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC), condenando o INSS ao pagamento das prestações devidas entre 01/10/2000 e 05/06/2018 do benefício de pensão por morte NB (21) 187.604.991-7.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros conforme previsão do Manual de Cálculos do CJF.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (valor dos danos morais requerido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade relativamente à verba honorária, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (pagamento de atrasados reconhecido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008067-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA NARTONIA FEITOZA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação em face do INSS visando “restabelecimento do benefício cessado ilegalmente em 01.09.2014, ou a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário a partir da DER (13.10.2014) ou aposentadoria mais benéfica a mesma”. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça, deferida a realização de perícia médica e deferido prazo para juntada de documentos (ID 25736309).

O INSS apresentou contestação sustentando não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício (ID 27777812).

Em razão da Portaria Conjunta nº 1/2020 PRESI/GABPRES, publicada em 12/03/2020, que trata de “medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)” foi cancelada a perícia médica designada para 16/03/2020.

A autora peticionou no ID 30260186 reiterando o pedido de tutela.

Proferida **sentença de extinção parcial da ação** “no que tange ao pedido de manutenção/restabelecimento do benefício por incapacidade cessado em 2014 com fundamento em neoplasia maligna, anemia e problemas psiquiátricos” em razão da existência de **coisa julgada**, Estabelecendo-se que a ação teria prosseguimento “para avaliação do direito ao restabelecimento do benefício em decorrência dos problemas ortopédicos alegados” (ID 30196672).

Juntado laudo pericial no ID 37219765, dando-se vista às partes.

Requerida complementação do laudo pelos motivos mencionados no despacho ID 37931875.

Complementação do Laudo no ID 39310140, sendo oportunizada a manifestação das partes.

Relate sucintamente, passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A autora requereu na inicial o restabelecimento do auxílio-doença **desde a cessação** que, segundo alega, teria ocorrido “em 01/09/2014” (o que não se confirma pela documentação constante dos autos, conforme veremos a seguir).

Consta no Plenus CV3 a percepção de benefício por incapacidade nº 31/502.846.757-5 pelo período de 04/04/2006 a 01/09/2014. Porém esse benefício foi suspenso por “determinação judicial” (ID 30281713 - Pág. 1).

Com efeito, depreende-se do ID 24007498 - Pág. 2 que no **processo nº 0002648-55.2010.403.6119** a autora questionou a **cessação do NB 31/502.846.757-5 ocorrida em 27/02/2009**. A sentença de primeiro grau publicada em 22/09/2011 foi procedente, deferindo o pedido de tutela (ID 24007498 - Pág. 1). Ocorre, no entanto, que **houve reforma da decisão pelo e. Tribunal no acórdão de 06/06/2013, entendendo-se que a incapacidade decorrente da neoplasia e anemia era preexistente ao ingresso no RGPS** (ID 30291624 - Pág. 2).

Portanto, no **processo nº 0002648-55.2010.403.6119** não foi reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício, **mantendo-se a cessação em 27/02/2009**. Note-se que **pelo teor do acórdão do Tribunal, sequer seria devida a concessão do benefício nº 31/502.846.757-5**.

Na petição de emenda à inicial ID 24821461 - Pág. 1 a parte autora sustenta existir incapacidade em decorrência de: *neoplasia maligna, cirurgia de gastrectomia, anemia, hérnia discal cervical, hérnia discal lombar, osteoartrose de coluna, osteoartrose de joelhos, lesão condral de joelho, transtorno afetivo bipolar e psicose*.

Conforme fundamentado na decisão ID 30196672 há coisa julgada no que tange ao “pedido de manutenção/restabelecimento do benefício por incapacidade cessado em 2014 com fundamento em neoplasia maligna, anemia e problemas psiquiátricos”, restando, portanto, para ser analisado no presente processo “apenas a incapacidade decorrente dos problemas ortopédicos alegados, ou seja, hérnia discal cervical, hérnia discal lombar, osteoartrite de coluna, osteoartrite de joelhos, lesão condral de joelho”.

Verifico, ainda, que a autora teve vinculação como “empregada” até 10/02/1997 (quando encerrado o vínculo com a Aeroquip do Brasil Ltda. – ID 23902958 - Pág. 4) e a partir de 12/2005 passou a verter contribuições como segurado “facultativo” (ID 23902958 - Pág. 4 a 7).

O perito informou que para as atividades que exercia até 02/1997 a autora apresenta incapacidade parcial e permanente “devendo evitar atividades que imponham esforço físico ou sobrecarga para o aparelho locomotor” (ID 37219765 - Pág. 9), não havendo incapacidade com relação à filiação como “facultativo” iniciada em 12/2005 (ID 39310140). O perito também fixou o início da incapacidade na data da perícia judicial (ID 39310140 - Pág. 5 – quesito 3.6), realizada em 18/08/2020 (ID 32614811 - Pág. 1).

O documento juntado pela autora no ID 40279672 - Pág. 1 não possui “data de emissão”, nem tem o condão de alterar a conclusão pericial. E efetivamente a documentação relativa ao problema ortopédico juntada aos autos é datada de 08/2019 (ID 23902975 - Pág. 1), 06/2020 (ID 37219765 - Pág. 30, 31 e 32) e 08/2020 (ID 37219765 - Pág. 23), não evidenciando incapacidade desde a cessação do auxílio questionado (ocorrida em 27/02/2009 e não em 01/09/2014, como visto acima).

Ainda que se considerasse, hipoteticamente, como início da doença (DID) o ano de 2014 alegado pela parte autora no ID 40279668, este teria ocorrido já na filiação como “facultativo” (iniciada em 12/2005).

A incapacidade parcial na forma descrita no laudo não enseja o direito à concessão do benefício por incapacidade. E para a filiação como “facultativo” (na qual a autora se insere desde 12/2005) não restou evidenciada incapacidade.

Desta forma, não restou demonstrado o direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício por incapacidade requerido na inicial.

Do dano moral

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003014-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007908-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO PAULO BARROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial, bem como para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, que seja efetivado o “recálculo da RMI considerando-se os reais salários de contribuição no período de 02/2004 a 06/2009”.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Sustenta, ainda, ser revida a retificação dos salários de contribuição.

Emenda da inicial no ID 24730071 - Pág. 1 e ss. para esclarecer o valor da causa e no ID 24730073 - Pág. 1 para esclarecer que a revisão é pretendida desde a concessão, em 20/02/2013.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 27181007).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 27706676) alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Alega insuficiência de provas quanto aos períodos não constantes do CNIS. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 33769108).

O autor peticionou no ID 34103391 e 38036611 juntando documentos, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **22/10/2014**, não obstante a continuidade do processo.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 /SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **29/03/1993 a 29/10/1993, 11/08/1994 a 14/05/1996 (Cristalaria Mundial), 26/08/1996 a 30/06/2009 (Decorris) e 09/07/2009 a 24/02/2011 (Decorliz Comercial Ltda)** foram convertidos na via administrativa (ID 23601797 - Pág. 38 e ss., 23601797 - Pág. 84 e ss., 23601797 - Pág. 90 e ss., 23601797 - Pág. 125 e 126).

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Vid-Plast Ind. e Com. Ltda. de **01/08/1979 a 09/08/1980**, como **aprendiz vidreiro** (ID 30261726 - Pág. 3 e 5 - CTPS)

Ind. Paulista de Cristais Ltda. de **02/01/1981 a 19/07/1989**, como **aprendiz vidreiro e vidreiro** (ID 30261726 - Pág. 3, 5 a 7, 12 a 14 – CTPS, 23601794 - Pág. 80 e ss., 23601797 - Pág. 17 e ss. - PPP)

Arte Cristal Ind. e Com. Ltda. de **03/11/1991 a 01/02/1993**, como **vidreiro** (ID 30261729 - Pág. 3 e 9)

Decorliz Comercial Ltda. de **25/02/2011 a 20/02/2013**, como **vidreiro** (ID 23601797 - Pág. 8 e ss. - PPP)

O trabalho como **“vidreiro”** encontra previsão para enquadramento no código 2.5.5 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, que assim dispõe:

2.5.5 - FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS

Vidreiros, operadores de forno, fomeiros, **sopradores de vidros** e cristais. Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais.

No mesmo código também se enquadra o **“aprendiz vidreiro”**, conforme precedente a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. (...) 7. (...) Ocorre que, nos períodos de 11.09.1978 a 16.04.1982 e 07.10.1996 a 13.03.1997, a **parte autora exerceu as funções de “aprendiz vidreiro” e “vidreiro”, sendo de rigor o enquadramento das atividades como especiais, nos moldes do código 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79.** (...) 14. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 - 10ª Turma, ApCiv 5004271-88.2018.4.03.6119, Rel. Des. Nelson de Freitas Porfírio Junior, Intimação via sistema: 19/06/2020 – destaques nossos)

O PPP da empresa **Ind. Paulista de Cristais Ltda.** menciona cargo de **“bolador de vidros** (ID 23601797 - Pág. 17), cargo diferente daquele constante na CTPS (que menciona os cargos de **aprendiz vidreiro e vidreiro** – ID 30261726 - Pág. 3, 5 a 7, 12 a 14). No entanto, também cargo de **“bolador de vidros”** pode ser enquadrado no código 2.5.5 mencionado:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA FUNÇÃO DE BOLEIRO DE VIDROS EM ATIVIDADE COMUM. RUIDO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. (...) 2. A função de boleiro de vidros é análoga a do soprador de vidros, admitindo a classificação como especial por força do Decreto 83.080/79, Anexo II, item 2.5.5.3. (...) 5. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial improvida. (TRF4 - QUINTA TURMA, AC 200004011397550, LUIZ CARLOS CERVI, DJ 02/07/2003 PÁGINA: 722. – destaques nossos)

O enquadramento por categoria profissional é limitado a 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/08/1979 a 09/08/1980, 02/01/1981 a 19/07/1989, 03/11/1991 a 01/02/1993, por categoria profissional.

O ruído informado na documentação para o período de 25/02/2011 a 30/08/2012 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 01/09/2012 a 06/11/2012 está ilegível no PPP (ID 23601797 - Pág. 8) e o PPP, emitido em 06/11/2012, não contempla fatores de risco de 07/11/2012 a 20/02/2013.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 25/02/2011 a 30/08/2012 em razão da exposição ao ruído.

No que tange ao calor, o Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.4) e Decreto nº 3.048/99 (código 2.0.4) fazem referência aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15- anexo 3 da Portaria 3.214/78. Por sua vez, a NR 15 especifica que o calor deve ser avaliado através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG, estabelecendo distinção de limites conforme o tipo de atividade seja qualificado como “leve”, “moderado” ou “pesado”:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)			
Trabalho contínuo	até 30,0 IBUTG	até 26,7 IBUTG	até 25,0 IBUTG
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5 IBUTG	26,8 a 28,0 IBUTG	25,1 a 25,9 IBUTG
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4 IBUTG	28,1 a 29,4 IBUTG	26,0 a 27,9 IBUTG
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2 IBUTG	29,5 a 31,1 IBUTG	28,0 a 30,0 IBUTG
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2 IBUTG	acima de 31,1 IBUTG	acima de 30,0 IBUTG

Consoante NR 15 entende-se por trabalho: a) **Leve**: aquele sentado, com movimentos moderados nos braços, tronco e pernas (ex. digitar ou dirigir) ou de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) **Moderado**: sentado, com movimentos vigorosos nos braços e pernas ou de pé, o trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; ou, em movimento, o trabalho moderado de levantar ou empurrar; c) **Pesado**: o trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá) ou o trabalho fatigante. “Quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura exigida”, conforme bem explicado no julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. INSALUBRIDADE. RUIDO. CALOR. RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO SUFICIENTE, EM TESE, PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO "IDADE MÍNIMA". FATOR DE CONVERSÃO "1,40". BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NEGADO. AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DEFERIDAS EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELO DA PARTE AUTORA, BEM COMO REMESSA NECESSÁRIA, TAMBÉM DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 – (...) 15 - Quanto ao calor, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura exigida. 16 - Os documentos, já aqui mencionados, demonstram, pois, de maneira clara e conclusiva, que o autor estava constante e permanentemente submetido ao agente agressivo calor e que a natureza do trabalho realizado era moderada, na função/atividade de "ajustador de molas". 17 - Assim, por ter exercido as atividades exposto ao agente nocivo calor, com a medição no local com "IBTU 30,0", quando a condição exigida, para um trabalho moderado e contínuo, deveria ser de até 26,7 IBUTG, o labor, nos períodos de 01/03/91 a 29/10/98 e de 01/04/99 a 15/07/05, deve ser considerado especial. 18 – (...) 23 - Apelos do INSS e do autor, bem como remessa necessária, desprovidos. Sentença mantida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1467585 0010534-78.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1:23/08/2018)

Pois bem, a descrição das atividades do autor contidas no PPP indicam que realizava atividade considerada de esforço “moderado”. Em razão disso, verifico que o calor informado na documentação é superior ao limite de tolerância de 26,7 IBUTG estabelecido nos normativos respectivos no período de 25/02/2011 a 06/11/2012.

Assim, restou comprovado o direito à conversão do período de 25/02/2011 a 06/11/2012 em razão da exposição ao calor.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa, a parte autora perfaz **29 anos, 4 meses e 4 dias** de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
1 Vid-Plast - CNIS		01/08/1979	09/08/1980	1	-	9
2 Paulista - CNIS		02/01/1981	19/07/1989	8	6	18
3 Arte Cristal - CNIS		03/11/1991	01/02/1993	1	2	29

4	Mundial - CNIS		29/03/1993	29/10/1993	-	7	1	
5	Mundial - CNIS		11/08/1994	14/05/1996	1	9	4	
6	Decordris - CNIS		26/08/1996	30/06/2009	12	10	5	
7	Decorfliz - CNIS		09/07/2009	06/11/2012	3	3	28	
Soma:						26	37	94
Correspondente ao número de dias:						10.564		
Tempo total:						29	4	4
Conversão:		1,40				0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						29	4	4

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Registro, no entanto, que efetivada, “*seja na via administrativa, seja na via judicial, a implantação do benefício*”, não é possível *continuidade* ou “*retorno ao labor nocivo*”, conforme decidido pelo STF, em **repercussão geral**, no julgamento do **Tema 709**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS A SUA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(f) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF, RE 791961/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05/06/2020, DJE 19.08.2020).

Do pedido de retificação de salários-de-contribuição. Consoante artigo 29-A da Lei 8.213/91, como regra, são utilizadas as informações constantes no CNIS acerca dos vínculos e remunerações “*para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego*”.

Porém, a legislação prevê a possibilidade de retificação do CNIS mediante apresentação da documentação comprobatória respectiva pela parte interessada (artigo 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91).

O autor pretende a retificação dos salários de contribuição referentes às competências **02/2004 a 06/2009 (Decorcris)**.

Consta no CNIS que o vínculo se estendeu de **26/08/1996 a 30/06/2009** (ID 33762079 - Pág. 1), sendo computado pelo INSS até essa data (ID 23601797 - Pág. 124); porém constam remunerações no CNIS apenas até **01/2004** (ID 33762079 - Pág. 1 e 23601794 - Pág. 75).

Para comprovar a remuneração do período o autor juntou holerites (ID 23601794 - Pág. 33 e ss., 30261723 - Pág. 1 e ss., 30261723 - Pág. 1 e ss.) e folha de pagamento (ID 38036624 - Pág. 1 e ss.).

Os salários mencionados nesses holerites e folha de pagamento apresentam compatibilidade com as informações do CNIS e com uma evolução salarial periódica. Exemplos:

01/2002 = R\$ 1.633,82 - CNIS (ID 23601794 - Pág. 75)

01/2003 = R\$ 2.188,62 - CNIS (ID 23601794 - Pág. 75)

01/2004 = R\$ 3.067,94 - CNIS (ID 23601794 - Pág. 75)

04/2004 = R\$ 2.244,27 - holerite (ID 23601794 - Pág. 34)

09/2004 = R\$ 2.484,16 - holerite (ID 23601794 - Pág. 38)

01/2005 = R\$ 2.497,40 - holerite (ID 23601794 - Pág. 39)

01/2006 = R\$ 2.668,15 - holerite (ID 23601794 - Pág. 47)

01/2007 = R\$ 2.668,15 - holerite (ID 23601794 - Pág. 54) e folha de pagamento (ID 38036624 - Pág. 1)

07/2007 = R\$ 2.894,28 - holerite (ID 23601794 - Pág. 57) e folha de pagamento (ID 38036624 - Pág. 4)

01/2008 = R\$ 2.894,28 - holerite (ID 23601794 - Pág. 61)

01/2009 = R\$ 3.038,99 - holerite (ID 23601794 - Pág. 68)

05/2009 = R\$ 3.187,76 - holerite (ID 23601794 - Pág. 70)

Porém, alguns desses holerites estão *ilegíveis*, como o constante do ID 23601794 - Pág. 33, e o autor demonstrou impossibilidade de obtenção de Relação de Salário de Contribuição ou outros documentos no ID 34103394 - Pág. 1 e 38036624 - Pág. 28 e ss.). Na FRE (ID 23601797 - Pág. 6) e na CTPS (ID 30261729 - Pág. 10) também não constam alterações de salários.

Desta forma, restou demonstrado o direito à retificação de salários requerida, para que passem a constar conforme holerites *que estejam legíveis* (ID 23601794 - Pág. 33 e ss., 30261723 - Pág. 1 e ss., 30261723 - Pág. 1 e ss.) e folha de pagamento (ID 38036624 - Pág. 1 e ss.).

De ser mantido o indeferimento da tutela pelo fundamento mencionado, na análise do pedido constante do processo, referente à ausência do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/08/1979 a 09/08/1980, 02/01/1981 a 19/07/1989, 03/11/1991 a 01/02/1993, 25/02/2011 a 06/11/2012**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DECLARAR** o direito à conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.

c) **DECLARAR** o direito à retificação dos salários de contribuição das competências **02/2004 a 06/2009** para que passem a constar conforme holerites *que estejam legíveis* (ID 23601794 - Pág. 33 e ss., 30261723 - Pág. 1 e ss., 30261723 - Pág. 1 e ss.) e folha de pagamento (ID 38036624 - Pág. 1 e ss.).

d) **DETERMINAR** a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 163.603.874-0), com a inclusão do tempo especial, alteração da espécie de benefício e retificação de salários na forma acima mencionada, pagando as diferenças daí decorrentes desde a DER, *observada a prescrição quinquenal*.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, *observada a prescrição quinquenal*.

Condene a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-70.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GONCALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO DOS ANJOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003482-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO LOPES PEDREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA - PR51633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006150-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEOVA CAETANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria desde **18/02/2017**.

Apresentada emenda à inicial no ID 38494349 – pág. 1 e ss. e 39738635 - Pág. 1 e ss.

Expedido ofício ao INSS para juntada de cópia do requerimento formulado em 18/02/2017 (ID 39811450 - Pág. 1) sendo prestados os esclarecimentos constantes no ID 40575561 - Pág. 1 e ss. pela autarquia, dando-se vista à parte autora.

Passo a decidir:

Verifico que, ao contrário do alegado pelo autor no ID 38494349, na cópia do requerimento formulado em **02/04/2020** (ID 39739161 - Pág. 1 e ss.) não consta formulário de atividade especial do período de *12/12/1996 a 19/07/2001 (Amico Saúde Ltda.)*, não sendo demonstrado o prévio requerimento de enquadramento desse período na via administrativa pela parte autora.

Também não foi comprovada a existência de requerimento formulado em **18/02/2017**, como alegado na petição inicial (ID 37161571 - Pág. 6). O requerimento nessa data não foi localizado pelo INSS (40575561 - Pág. 1 e ss.) e também não consta da consulta ao Plenus CV3 feita pelo juízo no ID 41380061 - Pág. 1 e ss., nem da cópia de documento juntada com a inicial. Note-se que o benefício nº **184.683.580-7** mencionado no ID 39739164 - Pág. 1 (pedido de cópia de benefício), é referente a requerimento formulado em **12/01/2018** e não em *18/02/2017* (conforme se observa do ID 41380078 - Pág. 1).

Verifico, que consta do ID 41380096 - Pág. 1 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº **197.070.475-3** na via administrativa a partir de **21/08/2020**, (*também não sendo juntada cópia desse requerimento administrativo com a petição inicial*).

Verifico que no cálculo do valor da causa ID 38494541 - Pág. 14 o autor está considerando RMI em 2020 e considerando tempo de contribuição (ID 38494541 - Pág. 3) e salários até 2019 (ID 38494541 - Pág. 13), procedimento inadequado para o pedido de concessão em 2017 (*o cálculo do tempo de contribuição e do valor do benefício devem ser limitados à DER requerida, não se podendo incluir tempo e salários posteriores à própria DER do benefício*).

Concluo, portanto, pela necessidade de fazer aplicar o art. 330, CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Com efeito, a narração apresentada na inicial é *confusa, divergindo da prova documental constante dos autos, verificando-se, ainda, ausência de documentação essencial à propositura da ação judicial*. Da maneira como restou apresentada, resta evidente prejuízo (quã impossibilidade) de a parte ré defender-se apropriadamente.

Registro que, não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que *“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”* (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que *“documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará”* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações**.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, *na própria inicial*: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir/afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Ora, se na presente ação a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito a benefício por discordância com o entendimento administrativo, é indispensável que a inicial venha acompanhada de cópia do processo administrativo que se questiona (suposto indeferimento em 18/02/2017), **sem o que não restará demonstrado o próprio interesse de agir, ou seja, a utilidade e necessidade da atuação do Poder Judiciário**.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem custas, diante do deferimento da justiça gratuita.

Sem honorários, diante da ausência de citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CHARLES ELEUTERIO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde 18/02/2019. Subsidiariamente pede reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas e ausência de habitualidade e permanência na exposição. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, a fim de aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência Social, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **17/03/1997 a 14/12/2018 (Fundação Zerbini)** foi convertido na via administrativa (ID 34926291 - Pág. 65 e 34926291 - Pág. 74).

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Sociedade Beneficente São Camilo de 12/12/1989 a 27/04/1993, como *atendente de enfermagem* (ID 34926291 - Pág. 12 e ss., 34926292 - Pág. 1 e ss.)

Hospital das Clínicas de 10/03/2006 a 18/02/2019 (DER), como *auxiliar de enfermagem* (ID 34926291 - Pág. 14 e ss., 34926293 - Pág. 3 e ss.)

Fundação Zerbini de 15/12/2018 a 18/02/2019 (DER), como *agente operacional e auxiliar de enfermagem* (ID 34926291 - Pág. 16 e ss., 34926293 - Pág. 1 e ss.)

Quanto aos **agentes biológicos**, assim dispõe a legislação:

53.831/64:

1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja **contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.**

Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - **assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.**

83.080/79:

1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato **permanente** com **doentes ou materiais infecto-contagiantes** (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: **médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros**).

Decreto 3.048/99:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS ([Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003](#))

a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**

b) **trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;**

c) **trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;**

d) **trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;**

e) **trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;**

f) **esvaziamento de biodigestores;**

g) **coleta e industrialização do lixo.**

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

Verifico que o PPP da empresa **Fundação Zerbini** emitido em **19/06/2020** menciona os cargos “*agente operacional*” e “*auxiliar de enfermagem*” (ID 34926293 - Pág. 1); informação diferente do que constava no PPP emitido em **14/12/2018** (que mencionava apenas o cargo de “*auxiliar de enfermagem*” – ID 34926291 - Pág. 16). Na verdade o PPP de 19/06/2020 traz informação de cargos consentânea com o que consta na CTPS (a qual também registra os cargos de “*agente operacional*” e “*auxiliar de enfermagem*” ID 34926291 - Pág. 24, 34926291 - Pág. 36). Tal distinção, no entanto, não evidencia relevância prática, pois a descrição de atividades é a mesma para ambos os cargos (“*receber materiais contendo matéria orgânica (sangue, escarro, vômito, fezes, urina e pus); executar limpeza e desinfecção de materiais com manipulação de produtos químicos; detergente enzimático (surfactante não iônico, amilase, protease, lipase), glutaraldeído 2%, hipoclorito de sódio 1%; operar termodesinfetadoras, esterilizadoras a vapor saturado e de baixa temperatura com formaldeído*”), sendo informados também os mesmos fatores de risco (biológicos) para os dois cargos.

Registro, ainda que os PPP’s das 3 empresas informam *expressamente* no campo “observações” que a exposição aos agentes informados se dava de forma *habitual e permanente*.

Na hipótese de exposição a agentes biológicos nos termos aqui delineados, o próprio INSS reconhece que a informação de EPI eficaz não descaracteriza o período como especial, conforme constou do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, **como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.**

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

Assim, os formulários apresentados pela parte autora revelam que desenvolvia seu trabalho em estabelecimento de saúde com exposição habitual e permanente a agentes biológicos infecto contagiantes, assim é possível o enquadramento dos períodos de **12/12/1989 a 27/04/1993 (São Camilo)**, **10/03/2006 a 18/02/2019 (Hospital das Clínicas)** e **15/12/2018 a 18/02/2019 (Fundação Zerbini)** pela **exposição a agentes biológicos** no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, no código 1.3.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1, do quadro IV, anexo ao Decreto 2.172/97.

Desse modo, com o tempo especial reconhecido, retirada a concomitância, a parte autora perfaz **25 anos, 3 meses e 18 dias** de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	São Camilo - CNIS		12/12/1989	27/04/1993	3	4	16
2	Zerbini - CNIS		17/03/1997	18/02/2019	21	11	2
Soma:					24	15	18
Correspondente ao número de dias:					9.108		
Tempo total:					25	3	18
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	3	18

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Registro, que efetivada, "*seja na via administrativa, seja na via judicial, a implantação do benefício*", não é possível *continuidade* ou "*retorno ao labor nocivo*", conforme decidido pelo STF, em **repercussão geral**, no julgamento do **Tema 709**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. PERCEÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS A SUA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi **fixada a seguinte tese de repercussão geral: "(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão**. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF, RE 791961/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05/06/2020, DJE 19.08.2020).

Não foi requerida tutela.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **12/12/1989 a 27/04/1993 (São Camilo), 10/03/2006 a 18/02/2019 (Hospital das Clínicas) e 15/12/2018 a 18/02/2019 (Fundação Zerbini)**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (18/02/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010400-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO JOAO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 17/07/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, **impugnação à gratuidade da justiça**. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Afirma não estarem adequadamente comprovados os períodos urbanos alegados. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 26959491 e 28143148 - Pág. 18.

Juntado documentos pela parte autora (ID 28144461 - Pág. 1 e ss. e 32055384 - Pág. 1 e ss.), dando-se vista ao INSS.

Acolhida parcialmente a impugnação do INSS para revogar a gratuidade da justiça no que tange às custas (ID 35680788).

O autor peticionou juntando guia de recolhimento de custas (ID 36643638 - Pág. 2 e ss.).

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos (ID 38301493).

Juntado documento pela parte autora (ID 39567495 - Pág. 1 e ss.), dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua grade — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Ind. Bandeirante de Plásticos Ltda. de 19/03/1992 a 12/02/2001, como *ajudante geral, operador gramuladora e extrusor* (ID 26379528 - Pág. 14 e ss.)

Dispafilm do Brasil Ltda. de 23/07/2001 a 18/02/2016, como *extrusor, operador especializado extrusor, líder extrusão e encarregado de extrusão* (ID 26379528 - Pág. 18 e ss., 28144472 - Pág. 1 e ss., 39568444 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de **19/03/1992 a 16/08/1994, 17/09/1994 a 12/02/2001 e 13/07/2001 a 18/02/2016**, era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No período de **17/08/1994 a 16/09/1994** o autor percebeu auxílio-doença comum (ID 26924632 - Pág. 1), não havendo fundamentação ou pedido para conversão de período referente a benefício por incapacidade na petição inicial, razão pela qual não cabe análise desse ponto.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **19/03/1992 a 16/08/1994, 17/09/1994 a 12/02/2001 e 13/07/2001 a 18/02/2016** em razão da exposição ao ruído.

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 19-A do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002\)](#)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Decreto 3.048/99:

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de **documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, **os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados:** [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - carteira de férias; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

V - carteira sanitária; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VI - caderneta de matrícula; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

a) pela Capitania dos Portos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XIV - recibos de pagamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins do disposto no art. 179, situação em que o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por pesquisa, na forma prevista no § 5º, ou justificação administrativa, conforme o caso. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou **certificado ou certidão de entidade oficial** dos quais constem os dados previstos no caput, desde que extraídos de registros existentes, **que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público.** [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento *atende ao disposto no art. 19-B do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção iuris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, **gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.**

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, o autor pleiteia a consideração dos seguintes períodos no tempo contributivo:

a) **Irineu Pastre e Outros**, de 16/12/1988 a 09/03/1989

b) **Dispafim Do Brasil Ltda.**, de 19/02/2016 a 30/04/2016

c) **Contribuinte Individual** – 01/05/2017 a 31/05/2017

O trabalho na empresa **Irineu Pastre** iniciado em 16/12/1988 consta no CNIS sem data de saída (ID 26379528 - Pág. 22). No entanto, o vínculo foi anotado na CTPS em ordem sequencial e cronológica, entre vínculos que constam no CNIS (ID 32055400 - Pág. 4). A CTPS menciona encerramento do vínculo em 09/03/1989; constando, ainda, anotação de alteração de salário em 09/1988 (ID 32055400 - Pág. 9) e anotação de férias em 1989 (ID 32055400 - Pág. 14).

Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, o vínculo deve ser computado no tempo contributivo da parte autora pelo período comprovado na CTPS, ou seja, **16/12/1988 a 09/03/1989**.

O autor alega que a data de saída da empresa **Dispafilm** deve ser considerada em **30/04/2016** em razão do aviso prévio indenizado.

No que tange ao tempo de *aviso prévio indenizado*, o artigo 487, § 1º, CLT, garante o direito à integração no tempo de serviço do período indenizado, sendo devida, portanto, sua inclusão na contagem de tempo de contribuição do segurado, conforme precedentes a seguir colacionados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISIONAL. **AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE.** 1- (...) III- **No que tange à averbação de tempo de serviço referente ao período de aviso prévio indenizado, o artigo 487, § 1º, CLT, deixa certo que a falta do aviso por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesse mesmo sentido é o artigo 17 da Instrução Normativa nº 15 do Ministério do Trabalho.** IV- (...) VI- Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00097965120124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 07/04/2017)

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1. (...) 2. Na solicitação do seguro-desemprego, conforme modelo de requerimento aprovado pela Resolução CODEFAT nº. 393, de 8 de junho de 2004, existe o campo 23 com indicação do aviso prévio indenizado, **devendo o Ministério do Trabalho e Emprego efetuar a projeção de mais 30 (dias) da data do último dia trabalho para fins de concessão do seguro. Conclui-se que, para efeito de data de baixa do contrato de trabalho na CTPS, deverá ser considerado o último dia efetivamente laborado pelo empregado sem prejuízo dos efeitos legais da projeção do aviso prévio indenizado. Ademais, este é um ônus imposto ao patrão, não devendo ser prejudicado o trabalhador por obrigação não cumprida pelo empregador.** Cabe destacar ao final que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193) e não permite qualquer situação que restrinja o direito dos trabalhadores. Assim, **é de ser averbado como tempo de serviço o intervalo que o autor percebeu aviso prévio indenizado.** 3. (...) 11. Remessa Oficial e apelação do autor parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApRecNec 00033180920094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 02/08/2016)

Ocorre que, conforme alertado no saneador (ID 38301493 - Pág. 2), na CTPS não há anotação de aviso prévio. Consta na CTPS a anotação de que o último dia efetivamente trabalhado foi 18/02/2016 (ID 32055400 - Pág. 20), mesma data que consta no CNIS (ID 26379528 - Pág. 22); não estando claro apenas pela CTPS se a saída em 30/04/2016 constante do ID 32055400 - Pág. 6 seria decorrente de aviso prévio indenizado ou não (há informação expressa nesse sentido na carteira de trabalho - ID 32055400 - Pág. 20).

Nesses termos, não restou demonstrado o direito ao cômputo do período de **19/02/2016 a 30/04/2016**.

O recolhimento referentes à competência **05/2017**, consta no CNIS com indicador "*prec-facultconc*" (ID 26924633 - Pág. 9), ou seja, "*Recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos*" (ID 26924633 - Pág. 11). Efetivamente, em **02/05/2017** o autor iniciou vínculo com a empresa **Dispafilm** (ID 26924633 - Pág. 10), não podendo, portanto, ser aproveitado o recolhimento como "*facultativo*" dessa competência.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 26379528 - Pág. 33), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **37 anos, 9 meses e 24 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **19/03/1992 a 16/08/1994, 17/09/1994 a 12/02/2001 e 13/07/2001 a 18/02/2016**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DECLARAR** o direito ao cômputo do tempo com urbano de **16/12/1988 a 09/03/1989**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

c) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**17/07/2018**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005927-73.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

REU: ROBERTO GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 56.954,62, relativa a Contrato de Relacionamento (CDC-CROT).

A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

Os réus não foram localizados, sendo citados por edital, nomeando-se a Defensoria Pública da União – DPU para sua defesa.

Embargos sustentando, em preliminar, a prescrição e, no mérito, em síntese: a) aplicabilidade do CDC; b) vedação ao anatocismo; c) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 2% ao mês; d) falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento; e) impossibilidade da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; f) ilegalidade de cobrança de IOF e e) implicações civis do excesso de cobrança e retirada do nome dos embargantes dos cadastros restritivos de crédito.

A autora apresentou impugnação.

Decisão deferindo a prova pericial.

Quesitos apresentados pela CEF.

Parecer da Contadoria Judicial, dando-se vista às partes, que apresentaram manifestação.

Relatei. Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição.

Trata-se de cobrança de dívida prevista em contrato, aplicando-se à espécie, portanto, o contido no artigo 206, § 5º, I do Código Civil, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)"

Nesse sentido já decidiu o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 284/STF. 1. A pretensão de cobrança de dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regrada pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (QUARTA TURMA, AINTARESP – 1305152, 2018.01.35018-0, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 08/04/2019)

De se observar, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese, é a data da última prestação, conforme pacificado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, como o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP 1292757, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE: 21/08/2012)

Concretamente, o Contrato de Relacionamento foi firmado em 12/07/2013 (ID 21942651 - Pág. 16). O CDC 21.2964.400.0001531/00 foi liberado em 26/09/2013, com prazo de vencimento em 10/06/2015. O CDC 21.2964.400.0001443-72 foi liberado em 30/07/2013, com prazo de vencimento em 29/08/2016 (ID 21942651 - Pág. 34). O limite de crédito em conta-corrente foi encerrado em 02/10/2014 (CRED C/A/CL – ID 21942651 - Pág. 39). Tempestiva, portanto, a propositura da ação monitoria ocorrida em **03/06/2015**.

Por outro lado, considerando as datas mencionadas, vejo que a citação por edital ocorreu em 23/04/2019, portanto, ainda não havia decorrido o prazo quinquenal, pelo que concluo não ter se aperfeiçoado igualmente a prescrição intercorrente.

Assim, **rejeito a preliminar de prescrição** arguida pelo embargante.

Passo ao exame do **mérito**.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ.

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

A CEF instruiu a ação com: Contrato de Relacionamento (ID 21942651 - Pág. 12); Cláusulas Gerais de Contrato de Cheque Especial (ID 21942651 - Pág. 21); Contrato de Crédito Direto – CDC (ID 21942651 - Pág. 22); Dados Gerais dos Contratos (ID 21942651 - Pág. 30 e 21942651 - Pág. 34); Demonstrativo de Débito detalhado dos débitos (ID 21942651 - Pág. 40, 21942651 - Pág. 45 e 21942651 - Pág. 50), esclarecendo o cálculo do valor cobrado, bem como a evolução da dívida, sendo o que basta para o ajuizamento da ação monitoria.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "*o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser*" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão "*o contrato é lei entre as partes*", oriunda da expressão latina "*pacta sunt servanda*", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que os embargantes, em momento algum, impugnaram a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que "capitalização dos juros", "juros compostos", "juros fugiferos", "juros sobre juros", "anatocismo" constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse 'com os juros compostos de seis por cento', entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano' (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

"O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. O autor argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura — Decreto 22.626/33 —, art. 4º, bem como pela inexistência de previsão contratual. Sem razão, contudo.

O Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura proibiu a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro de taxa legal e, em seu art. 4º, proibiu o cômputo de juros sobre juros. Todavia, essa limitação/proibição não se aplica às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre taxas de juros, entendimento, aliás, cristalizado na Súmula nº 596 do STF: ("As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.")

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. **Exceto:** cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. **Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.** PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admissível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconstitucionalidade, impõe o não-reconhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revisados, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ónus sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009 – destaques nossos)

Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumular com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 – destaques nossos)

Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consta do voto condutor desse julgamento:

No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80.

Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, como mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados".

Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva.

Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos.

Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.

(...)

Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente", ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros", por exemplo, que passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual.

Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos – acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, com o intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de "capitalização de juros", da qual se valiam mais pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, em prejuízo de todo o sistema financeiro.

A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assim posta nas informações do Banco Central (fl. 325):

"Acrescente-se, ainda, que a capitalização de juros desestimula as instituições financeiras a renegociarem os contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescidos dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação enseja o chamado 'anatocismo indireto', bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, **apresenta-se muito mais benéfica ao tomador**, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida."

Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros.

Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros.

Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 – destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, consoante apurado pela Contadoria (ID 38919907), não ocorreu anatocismo antes ou depois do inadimplemento, restando afastadas, consequentemente, as alegações de cobrança de juros capitalizados antes da imputabilidade e incorporação de juros ao saldo devedor:

c) ocorreu capitalização de juros (anatocismo), antes e/ou depois da imputabilidade? Há previsão contratual?

R: Não ocorreu anatocismo (amortização negativa). Não.

No que tange à comissão de permanência, observo a impossibilidade de cumular a sua cobrança com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual:

Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios.

A Contadoria Judicial constatou o que segue:

d) Houve cobrança de comissão de permanência? Foi cumulada com outros encargos?

R: Sim. Houve cumulação somente nos primeiros 59 dias de atraso das prestações. Foi aplicada comissão de permanência e juros de mora (até o 59º dia de atraso).

e) os encargos aplicados e a conta apresentada pela CEF estão em consonância com o contrato juntado aos autos?

R: Observamos que não há previsão de cobrança de juros de mora até o 59º dia de atraso tal como computou a ré. Conforme abaixo explanado, a partir do 60º dia de atraso consta dos contratos que haveria cobrança de comissão de permanência composta por CDI + Taxa de Rentabilidade de 2%, entretanto a CEF aplicou somente CDI até o final dos cálculos. A CEF não cobrou pena convencional de 2% nem honorários (cláusula décima quinta).

Portanto, nos primeiros 59 dias de atraso, houve indevida cumulação de comissão de permanência com juros de mora, sem previsão contratual e em dissonância com o entendimento sumulado do STJ, situação que deve ser corrigida.

No que tange à composição da comissão de permanência, vejo que não foi expressamente impugnada pelo embargante. Todavia, a própria CEF elaborou os cálculos dos débitos com a aplicação apenas do CDI, deixando de acrescentar a Taxa de Rentabilidade prevista em contrato, conforme apurado pela Contadoria, situação mais favorável ao embargante.

Relativamente ao IOF, o embargante sustenta não incidir sobre a operação em comento, nos termos do art. 9º do Decreto nº 4.494/02.

O Decreto nº 4.494/2002 foi revogado pelo Decreto nº 6.306/2007, que, em seu art 9º, prevê as hipóteses de isenção do IOF nos seguintes termos:

Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito:

I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade ([Decreto-Lei no 2.407, de 5 de janeiro de 1988](#));

II - realizada mediante conhecimento de depósito e warrant, representativos de mercadorias depositadas para exportação, em entreposto aduaneiro ([Decreto-Lei no 1.269, de 18 de abril de 1973, art. 1º](#), e [Lei no 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1º, inciso XI](#));

III - comrecursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) ([Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, art. 8o](#));

IV - efetuada por meio de cédula e nota de crédito à exportação ([Lei no 6.313, de 16 de dezembro de 1975, art. 2o](#), e [Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso XII](#));

V - em que o tomador de crédito seja a entidade binacional Itaipu (art. XII do Tratado promulgado pelo [Decreto no 72.707, de 28 de agosto de 1973](#));

VI - para a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, com até 127 HP de potência bruta (SAE), na forma do [art. 72 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#);

VIII - em que os tomadores sejam missões diplomáticas e repartições consulares de carreira (Convenção de Viena sobre Relações Consulares promulgada pelo [Decreto no 61.078, de 26 de julho de 1967, art. 32](#), e [Decreto no 95.711, de 10 de fevereiro de 1988, art. 1o](#));

IX - contratada por funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas promulgada pelo [Decreto no 56.435, de 8 de junho de 1965, art. 34](#)).

Porém, concretamente, o embargante não comprovou a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais de isenção, pelo que improcede o pedido.

Assim, à exceção da cobrança de juros cumulados com a comissão de permanência nos primeiros 59 dias de atraso, os acréscimos cobrados estão previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, o que demonstra a exigibilidade da dívida, pois em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram os encargos aplicáveis, cuja inadimplência da parte acabou por engrossar a obrigação principal.

Assim, ainda que fosse aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Diante da exigibilidade da dívida, improcede o pedido de retirada do nome dos embargantes dos cadastros restritivos de débito e o pedido de indenização, já que não há como afastar a mora para dar ensejo à devolução em dobro, máxime considerando-se que a CEF aplicou encargos mais vantajosos ao devedor após a inadimplência, consoante atestou a Contadoria Judicial.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, apenas para determinar a exclusão da cumulação dos juros de mora com a comissão de permanência nos primeiros 59 dias de atraso. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a cumulação mencionada para constituição definitiva do título. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Houve sucumbência mínima da CEF. Todavia, tendo em vista que a DPU exerceu seu papel institucional de curadora especial, não entendo possível condenação em honorários da executada, pelo singelo motivo de que sua citação foi ficta. Sequer se saberia dizer se efetivamente pagaria, ou não, caso efetivamente encontrada. Ou seja, pelo princípio da causalidade, vejo necessidade de afastar a condenação de honorários.

Custas deverão ser reembolsadas pelo embargante.

Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.

P.I.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006388-16.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IVANIR SALVINI CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004360-75.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NELSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000924-55.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELEANDRÓ DE LIMA COSTA, NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010391-48.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELIDINETE DE JESUS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006154-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARIVELTO BARBOSA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001278-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ELAINE REGINADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO MADEIRA DA CUNHA - RJ165044, LAYNNE DE ANDRADE ALVES - RJ149190

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006890-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EVERTON FERNANDO FELISBINO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004360-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERSON SIMOES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PRETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007609-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001916-69.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOBOSCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: C. E. V.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDLEUZA CARNEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-27.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBSON DE SOUZA MARTINS, MARIA LUCIANA DE BRITO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003951-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUGENIO PACELI DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006551-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANGELO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15959

PROCEDIMENTO COMUM

0008746-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008746-4) - JOAO ALVENES SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, AGENDANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007311-86.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852, MARCELO RAPCHAN - SP227680, RAFAEL PEREIRA DE CASTRO - SP235125

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008355-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA LACOTIZ - SP275339

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005747-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 40245467 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao réu do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000307-51.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO ATHANAZIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008100-09.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNALDO NUNES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: S'TOC VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SILVA DOS SANTOS - SP286755

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: “Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007152-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006887-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO HELENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011278-66.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: MARIE ARAKAWA BARBOSA

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO, JOSE BENEDITO MARQUES, HAIDE ESTEVES DOS REIS, ELIEL JOSE DE MORAIS, STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE
REU: ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738
Advogados do(a) REU: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - RR839, WILTON GOMES DE LIMA - RJ79226, PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR598, FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, JOSE AREIAS BULHOES - AL789

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos aguardam o prazo de 10 dias para que a defesa apresente manifestação, conforme os termos indicados na ata de audiência, sendo certo que a defesa saiu intimada no ato de audiência, de 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008467-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008474-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008465-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERONIMO MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F6370F9E>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006525-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade, pois seu pedido central não versa apenas sobre as operações com alíquota zero, mas sobre todas as importações realizadas, razão pela qual entende demonstrado o seu interesse processual, requerendo a concessão da liminar.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada apresentou manifestação.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi clara ao se referir ao interesse processual quanto ao adicional da COFINS-Importação relativamente às operações com alíquota zero. Transcrevo para melhor compreensão:

Ainda, destaco que a impetrante sustenta que não deve recolher o adicional da COFINS-Importação por estar sujeita à alíquota zero e, intimada a justificar a incidência do adicional, na forma do disposto no §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018 (ID 39443303), trouxe DI's demonstrando que sofre a tributação pela COFINS, ou seja, não se trata de alíquota zero. Além disso, não demonstrou a efetiva cobrança do adicional quanto aos produtos importados com as DI's acostadas à inicial (alíquota zero).

Não houve menção na decisão embargada ao interesse processual quanto às demais importações que realiza.

Na realidade, os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007984-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLY FENIX IMPORTS E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar “para o fim de que seja determinado à autoridade Impetrada que adote o procedimento para a devolução à origem das mercadorias objeto desta ação, amparadas pelos AWBs PYS2008011, PYS2007014 e YG2007028, uma vez que preenchidos os requisitos para tanto”.

Consta que a impetrante importou mercadorias amparadas pelos AWBs (Air WayBill) PYS2007014, PSY2008011 e YG2007028 (Doc.02), registradas sob as Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA) nºs 20/0287700-3, 20/0287728-3 e 20/0287682-1, cuja nacionalização ainda não ocorreu. Dessa forma, diz que, tendo em vista a instabilidade pela qual o mercado vem passando à vista da pandemia mundial, entendeu por bem desfazer o negócio com o exportador, devolvendo-lhe a mercadoria, uma vez que ainda não houve fechamento de câmbio. Pleiteou a devolução com base na Portaria MF 306/1995 e IN 680/2006, todavia, a autoridade indeferiu o pedido, ato que entende ilegal.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo determinado.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Leio, dos fundamentos que embasaram o ato impugnado (ID 40664492), o seguinte:

2. No curso da análise do processo, verificou-se que a referida carga foi objeto de registro de Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 20/0287682-1, em 12/08/2020, iniciando-se o despacho para regime de trânsito aduaneiro.
3. No curso do despacho do trânsito, a fiscalização aduaneira, no âmbito de sua competência e prerrogativa, face o Art. 41 da IN SRF 248/2002, direcionou a carga para procedimentos complementares de investigação dos intervenientes da operação, a cargo dos setores competentes desta Alfândega, por suspeita de possíveis irregularidades. Como resultado foram detectados indícios que podem requerer a aplicação de procedimento aduaneiro especial, prevista no art. 1º da IN RFB 1.169/2011, sendo a ação pertinente, para tal fim, o indeferimento para submissão a despacho de importação, com registro de Declaração de Importação (DI) nesta Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos/SP.
4. Tal indeferimento da Aduana, em 14/08/2020, não foi mencionado pelo interessado em seu pedido, bem como o fato de a carga ter sido selecionada para procedimento de fiscalização nesta Alfândega, conforme informação registrada no sistema Trânsito: “CANCELAMENTO DE OFÍCIO. CARGA SELECIONADA PARA FISCALIZAÇÃO EM ZONA PRIMÁRIA, DEVENDO SER REGISTRADA DI NESTA ALFÂNDEGA.” (fs. 21 a 23).
5. Ressalte-se que somente após o indeferimento do trânsito, e já tendo sido determinado o direcionamento da carga para procedimento de importação nesta ALF/GRU, o interessado decidiu, alegando eventuais dificuldades de cumprimento do negócio, solicitar a devolução da carga.
6. Assim, INDEFIRO o pleito.

Desta forma, conquanto ainda não registrada a DI (que ocorre, no caso de trânsito aduaneiro, apenas no local de destino), já havia sido registrada a DTA, iniciando-se o despacho de trânsito aduaneiro. No curso do despacho, a autoridade impetrada, em razão de suspeita de possíveis irregularidades, acabou por indeferir o trânsito, selecionando a carga para procedimento de fiscalização na zona primária.

Dessa forma, a carga não poderá ser devolvida ao exterior, enquanto não afastada a hipótese de aplicação de procedimento especial aduaneiro, tornando inaplicáveis as disposições da IN 680/2006 e Portaria MF 306/1995, que tratam da devolução, invocadas pela impetrante:

Portaria MF 306/1995

Art. 1º A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira, antes do registro da Declaração de Importação (art. 85, IV, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, alterado pelo Decreto nº 1.623, de 8 de setembro de 1995), **dependerá de autorização da Secretaria da Receita Federal**, mediante requerimento do interessado.

§ 1º O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo, instruído na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser apresentado até o início do processo de que trata o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 3º Na hipótese de a mercadoria não ter sido embarcada para o exterior no prazo de trinta dias, contado da autorização para a devolução, dar-se-á início ao processo a que se refere o § 1º deste artigo, mediante lavratura do competente auto de infração.

Art. 2º O disposto nesta Portaria aplica-se aos processos em curso.

Art. 3º O Secretário da Receita Federal poderá expedir normas complementares a esta Portaria.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias MF nºs 217, de 8 de setembro de 1995, e 298, de 12 de dezembro de 1995.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada **poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, desde que** o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009](#))

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com os documentos originais relativos à importação, quando couber.

§ 2º A autorização poderá ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida.

§ 3º **Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento.**

Assim, não há como retirar da autoridade impetrada o poder-dever de fiscalização do ingresso de mercadorias no país. Ainda que não tenha se iniciado processo de perdimento com relação às mercadorias importadas pela impetrante, mediante lavratura do termo respectivo, a autoridade impetrada já se encontra em processo preliminar para tanto, o que afasta a possibilidade de imediata devolução ao exterior.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Reitere-se a intimação da autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000578-46.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DERLANDIA LUIZ DA SILVA BENTO, RAUL JUNIOR DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 22354939 pelos seus próprios fundamentos. Ciência aos exequentes do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o deferimento de eventual efeito suspensivo.

Semprejuízo, observo que cabe aos exequentes a juntada aos autos do cálculo do débito atualizado, conforme já foi determinado na decisão de ID 22354939.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MONTE CRISTO VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - EPP, JOSE GIVAILTON CORDEIRO BARROS

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008182-40.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, THIAGO SANTANA - SP291195

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Impetrante pede desistência.

Passo a decidir.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, [RE 669367](#) / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006188-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSS TAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005580-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: E-SANTEX CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA., ELSON L. KOLLENBERG - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI - SP132771, ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES - SP157839
Advogados do(a) IMPETRANTE: ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI - SP132771, ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES - SP157839

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005396-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CHAPECO LOGISTICA E CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL FRANCISCO DA SILVA - SC20739

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao Impetrante dos documentos juntados pela autoridade impetrada."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000890-02.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELZITO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 20: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008166-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA., ZEMA ZSELICS LTDA, ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da autora se limite aos valores originários da referida taxa, com compensação/restituição dos valores indevidamente observada a prescrição quinquenal. Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/20).

Intimada a emendar a inicial (doc. 26), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (doc. 28).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 27/28 como emenda à inicial.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a autora ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, **recentemente o Supremo Tribunal Federal reabriu a questão, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:**

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. **1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.**

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Como efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, **por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.**

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. **Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa.** Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. **Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.**

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é de maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. **O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.**

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parece que, **apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.**

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

A **Portaria** combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor **conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é **lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa**, com base apenas na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”, critério genérico que se confunde com o **limite geral** na fixação do aspecto quantitativo de **qualquer taxa**, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, o **mesmo limite do próprio legislador**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária**, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar **qualquer aspecto da regra matriz de incidência** ao Executivo, menos ainda **um aspecto inteiro, o quantitativo**, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “*das normas referentes ao Imposto de Importação*”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI**.

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação**, vale dizer, apenas obsta a redução obliqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, o que é **incontroverso, portanto independente de prova**.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional, salvo quanto à mera atualização monetária.

Atualização monetária

Embora nas primeiras decisões sobre a questão a ilegalidade da Portaria impugnada fosse declarada absolutamente, a jurisprudência está consolidando-se no sentido de que seja mantida ao menos sua parte correspondente à correção monetária do valor fixado em lei, como se extrai de jurisprudência de todas as Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, pelo que esta questão deve ser abordada.

Conforme jurisprudência pacífica acerca da interpretação do art. 97, § 2º, do CTN, para que se admita a atualização do **aspecto quantitativo** da hipótese de incidência por mero ato administrativo é **necessário que haja autorização legislativa nesse sentido, dispensado, porém, que a lei determine índice a aplicar**, que fica sob **discricionariedade** do Executivo, como se extrai da esclarecedora lição de Leandro Paulsen, em *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, pág. 831:

“Exige-se lei para instituição e majoração de tributos (150, I, CF). O aspecto quantitativo da obrigação tributária (o quantum devido) é determinado, via de regra, pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota. Para que seja corrigida monetariamente a base de cálculo, faz-se necessário previsão legal, conforme têm entendido os tribunais. A exigência de lei, contudo, não alcança a definição do indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria lei não definir o indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando de instituição ou majoração de tributo.”

Postas tais premissas, no caso em tela, a lei determinou que “*os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”.

Embora a lei não adote expressamente a correção monetária como critério de reajuste, autoriza que este ocorra após cada ano e toma por base **os custos** da atividade pública relativa à taxa, **dentro dos quais, de forma geral e abstrata, se inserem inequivocamente os efeitos da inflação**.

Ademais, em concreto, o valor definido pela Portaria impugnada **efetivamente tem entre seus componentes a inflação do período de 1999 até 2011**, como se extrai da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, de **06/05/2011**, sendo adotado **expressamente o IPCA**.

Posto isso, o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 é conforme o art. 97, § 2º, do CTN e o princípio da legalidade **no quanto autoriza o reajuste do valor da taxa e desde que se considere autorizada apenas e exclusivamente a incorporação dos custos com os efeitos da inflação, mantendo-se a validade da Portaria nesta mesma medida, portanto o valor por esta adotado deve ser decotado até o limite da correção monetária pelo IPCA entre 01/1999 e 06/05/2011**.

Quanto ao índice, não obstante se mantenha controvérsia jurisprudencial a esse respeito, estando a questão em aberto e relegada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal às instâncias infraconstitucionais, conforme o RE 1205443 ED-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJe-204, 19-09-2019, entendo, com vênias todas aos entendimentos em contrário, que o índice de atualização a ser utilizado **só pode ser o IPCA**, por diversas razões.

Primeiramente, **porque foi esse o índice concretamente utilizado** pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justificou o valor da Portaria, de forma que a utilização de outro equivaleria à substituição do Executivo pelo Judiciário no âmbito de discricionariedade daquele, **em ofensa à separação dos poderes**.

Não fosse isso, o **IPCA é o índice defendido pela própria Fazenda em juízo** e, no período, dentre os índices cogitados pela jurisprudência, **é o mais benéfico ao contribuinte**, portanto, aplicar outra implicaria, a rigor, acolher a defesa de forma **ultra petita**, o contribuinte ganharia menos do que a própria ré admitir.

Por fim, embora seja a SELIC o índice de atualização de **débitos** fiscais, com a devida venia, sua consideração como índice de correção monetária **do valor do tributo** neste caso é a pior das hipóteses, quer porque se trata aqui de **recomposição do critério quantitativo** da hipótese de incidência tributária (correção do **valor originário** da própria taxa), coisa bem diversa de **atualização de valores não pagos (encargos de mora)**, quer porque o acumulado do período pela SELIC **é maior que a própria revisão promovida pela Portaria 257/11 em sua integralidade**, pelo que, a rigor, determinar sua utilização seria *reformatio in pejus*, o contribuinte sairia em situação pior que aquela em que se encontrava antes do ajustamento da ação.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à ré que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, **mas a correção pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011**, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto admitem atualização maior que meramente a inflação do período, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000688-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALURGICA ROTALTA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

DECISÃO

Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, visto que limita-se a inconformismo genérico, a exequente comprova a regularidade da amortização do débito em face dos valores convertidos em seu favor, docs. 91, 111/112, havendo efetivamente que se considerar os honorários de sucumbência em 10%, conforme despacho inicial.

O valor remanescente mais recente foi apresentado em doc. 116, sendo **manifestamente incabível a alegação de que os encargos devem seguir o manual de cálculos e não o contrato.**

A dívida objeto desta demanda possui termo fixado contratualmente, portanto, a inadimplência constitui de pleno direito o devedor em mora (artigo 397 do CC/2002), o que torna inaplicável o disposto no artigo 240, do CPC. *“O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação” (STJ, REsp 745825/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/06).*

Os encargos após a mora devem ser os contratuais, inclusive após a data da citação do devedor, pois a taxa de juros moratórios prevista no art. 406 do CC/2002 só se aplica à falta de previsão contratual em sentido diverso.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. “A QUO” DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA.

(...)

8. No que tange ao pedido da embargante para que a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da ação e que os juros de mora incidam somente a partir da citação entendendo que excetuada a hipótese de cláusula abusiva ou ilegal, os termos do contrato devem ser mantidos até a liquidação final do débito (TRF 3ª Região. Apelação Cível nº 2005.61.06.004005-0. Relator Des. Federal Nelson dos Santos. Segunda Turma. Julgado: 28/08/2007).

(...)

(Processo AC 200361110018694 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120630 - Relator JOHONSOMDI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 17/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 17/09/2008)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1

(...)

3. A elaboração do cálculo, o ajuizamento da demanda e a citação são fatos que não têm o condão de alterar as cláusulas do contrato, que devem ser observadas até final cumprimento pelo devedor.

(...)

(Processo AC 200561060040050 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122195 - Relator NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA: 06/09/2007 PÁGINA: 646 - Data da Decisão 28/08/2007 - Data da Publicação 06/09/2007)

Assim, **impertinente a remessa dos autos à contadoria**, ressaltando-se que não se está sequer em âmbito de embargos à execução, mas sim de **mera petição no bojo de execução de título extrajudicial não embargado.**

Quanto aos bens penhorados, dado o valor remanescente atualizado e o valor dado aos bens pelo próprio executado, evidente que **não superam o valor da dívida, devendo ser inteiramente mantidos.**

Por fim, **impertinente a invocação da hipótese do art. 916 do CPC nesta fase processual**, acrescentando-se que o feito já foi remetido para tentativa de conciliação por duas vezes, sem sucesso, restando **os executados aqui advertidos acerca das penas por litigância de má-fé em face de conduta protelatória, caso haja nova injustificada tentativa de protelação.**

Prossiga-se com a execução dos bens penhorados, devendo a Secretaria expedir o necessário.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004215-89.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 86/87).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

AUTOS Nº 5007034-91.2020.4.03.6119

AUTOR: VICENTE GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007389-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MIRIAN NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 68/69).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.
Como o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).
Em seguida, arquivem-se os autos.
P.R.I.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DOMINGOS FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 82/83).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.
Como o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

AUTOS N° 5005224-81.2020.4.03.6119

AUTOR: RICARDO SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5008111-38.2020.4.03.6119

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5007594-33.2020.4.03.6119

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007173-75.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IVAN GUERRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NELCY MARIA DA SILVA

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido da CEF de doc. 42, vez que já decidido no despacho de doc. 36.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de doc. 40.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004023-59.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO LIBERDADE LTDA - ME, ANDRESSA GIULIANI QUINTINO OSZUST, IVO NELCIO OSZUST

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito bem como acerca do interesse no veículo penhorado via sistema RENAJUD.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000127-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca do desarquivamento para que cumpra o despacho de doc. 40, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos para o arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000403-39.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APARECIDA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA(40) Nº 0004423-95.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO, RODRIGO PONTES DA SILVA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002841-38.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATHUS TERCEIRIZACOES EIRELI - ME, PAULO ROGERIO GONZALES RANDO, SILVIO SOUZA DA SILVA

DESPACHO

1- Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu **PAULO ROGERIO GONZALES RANDO**, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

2- Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela exequente vez que os valores bloqueados foram transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal.

Assim, autorizo a apropriação dos valores transferidos, devendo a CEF comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5004104-08.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: BAR DAS BOAS - EIRELI - EPP, RIVANIA ALCANTARA MACHADO

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela CEF vez que o despacho de doc. 45, ainda está pendente de cumprimento.

Manifêste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003533-37.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAISA PEGUIM PRESENTES LTDA - ME, JOAO APARECIDO PEGUIM, MAISA DE CARVALHO PEGUIM

DESPACHO

Doc. 46: Impertinente o pedido de expedição de alvará de levantamento haja vista o desbloqueio dos valores irrisórios bloqueados, conforme comprovante juntado no doc. 39 (ID 11030482).

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000245-47.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A & R MOREIRA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME, ROSANGELA MESQUITA DOS SANTOS MOREIRA, ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE MOREIRA FREIRE - SP215629

DESPACHO

1- Providencie a Secretária o desentranhamento do AR juntado equivocadamente no doc.44, juntando-o aos autos corretos.

2- Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, acerca dos valores transferidos à agência 4042, da Caixa Econômica Federal- doc. 32, bem como o interesse nos veículos penhorados e constatados conforme certidão de docs. 38/42.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Cumpra-se e intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004691-30.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DISTR. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS AEROPORTO LTDA - ME

DESPACHO

Doc. 50: Indefero o pedido formulado pelo exequente vez que pendente de atendimento a decisão de doc. 48.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, retomem o autos ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002887-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, MARCIA MARIA ROVIERI

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito vez que as guias juntadas fazem referência a outros autos.

Decorrido o prazo, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Doc. 103: Defiro, intime-se pessoalmente o executado para que informe bens passíveis de penhora ou apresente eventual proposta de pagamento do débito em execução, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 774, V, do CPC.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007321-28.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAQUIM FELIX DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada do prontuário médico, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa do Instituto de Psiquiatria de Guarulhos em fornecê-lo. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autarquia requerida (doc. 39), em face da sentença (doc. 33), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alega erro material no cálculo do tempo total de atividade da parte constante da tabela incorporada a decisão.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No mérito, acolho para corrigir erro material da tabela anexada à sentença embargada, conforme segue:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98			
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial	
			admissão	saída	a	m/d	a	m/d	a	m/d	a	m/d
1			26 06 1989	19 08 1994	5	1 24	-	-	-	-	-	-
2			06 02 1995	05 04 1995	-	2	-	-	-	-	-	-
3		esp	10 04 1995	04 03 1997	-	-	1 10 25	-	-	-	-	-
4			05 03 1997	18 11 2003	1	9 11	-	-	4 11 3	-	-	-
5		esp	19 11 2003	31 05 2005	-	-	-	-	-	-	1 6 13	-
6			01 06 2005	31 05 2008	-	-	-	-	3	-	-	-
7		esp	01 06 2008	31 05 2009	-	-	-	-	-	-	1	-
8			01 06 2009	31 05 2016	-	-	-	-	7	-	-	-
9		esp	01 06 2016	28 09 2017	-	-	-	-	-	-	1 3 28	-
10			29 09 2017	12 12 2018	-	-	-	-	1 2 14	-	-	-

Soma:	6	12351	1025	1513173	9	41
Dias:	2.555	685	5.807	1.391		
Tempo total corrido:	7	151	1025	161	173	1011
Tempo total COMUM:	23	222				
Tempo total ESPECIAL:	5	96				
Conversão 1,2	Especial CONVERTIDO em comum	6	111			
Tempo total de atividade:	30	123				
Tem direito à aposentadoria integral?	SIM	(pelos regras permanentes)				
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?	NÃO					

No mais, mantenho íntegra a sentença (doc. 33).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

AUTOS N° 5001499-84.2020.4.03.6119

AUTOR: VALDEMAR VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004211-81.2019.4.03.6119

AUTOR: ELISIO SANTANA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5008134-18.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: PONTUAL TO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EIRELI, NAIR DE MARIA MONTANGER

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

AUTOS N° 5005374-62.2020.4.03.6119

AUTOR: NILSON JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA LOPES FERREIRA FRANCA PEREIRA - RJ227768

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões às apelações interpostas pelas rés, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004851-84.2019.4.03.6119

AUTOR: MAYLON DO VALLE GENOVA, GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA, LYDIA CAROLINA DO VALLE GENOVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003826-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATHEUS FREITAS DOS REIS, JOSUE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: BIANCA FLOR PEREIRA - SP388047

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 41010929: diante da procuração juntada pela advogada constituída do corréu MATHEUS FREITAS DOS REIS, destituo a Defensoria Pública da União de sua defesa.

ID 41012526: a defensora constituída do corréu MATHEUS interpôs recurso de apelação. Contudo, já houve interposição de recurso em nome do corréu no ID 40710865, o qual já foi recebido por este Juízo (ID 40731982).

Sendo assim, recebo a petição ID 41012526 como ratificação do recurso. Defiro o pedido de apresentação das razões de apelação na forma do artigo 600, §4º, do CPP.

Aguarde-se a apresentação das razões de apelação pela DPU e das contrarrazões pelo MPF, e expeça-se a guia de recolhimento provisória em nome do corréu JOSUÉ.

Se em termos, remetam-se os autos ao TRF-3 para julgamento do recurso.

Intime-se a DPU.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

AUTOS N° 5001314-17.2018.4.03.6119

AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA MATA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008231-81.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DORIVAL DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de questão relativa ao Tema 999 em incidente de recursos repetitivos, "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)", no qual se determinou suspensão nacional, archive-se sobrestado até ulterior deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004567-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO CALIXTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002186-59.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FAMILIA MENDEZ ATACADISTA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA, RODRIGO MENDEZ ESPANA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, acerca do interesse nos veículos penhorados via sistema RENAJUD e certidões de docs. 20/21, bem como em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS Nº 5008471-70.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E. TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JEFFREY PAULLENDRUM

Advogados do(a) CONDENADO: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040

DESPACHO

Oficie-se ao Ministério da Justiça, encaminhando-se as informações trazidas pela SAP (ID 41634724).

Para tradução do documento para o idioma inglês, mantenho a nomeação do tradutor RAFAEL PIERINE GARCIA NASCIMENTO. Prazo: 03 (três) dias.

Arbitro desde já os honorários no triplo do valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução CJF nº 305/2014).

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RANDAL MARCELINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência para que o autor comprove, no prazo de 15 dias, sua condição de sócio ou sócio-gerente da empresa AUTO MOTO ESCOLA BUG LTDA., durante o período controvertido (01/02/2016 a 14/06/2019), com a juntada de cópia integral do contrato social e alterações, bem como para que traga aos autos documentos comprobatórios da efetiva atividade da empresa no período, e também da remuneração decorrente do seu trabalho, na forma do doc. 41, item "5".

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005819-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: LUIZ HORVATH

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PEREZ FERNANDEZ - SP325382

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 5.446 – 1º CRI/Itaquaquecetuba.

Alega que em 28/12/2009 adquiriu de Josias de Araújo Sampaio e Elaine Aparecida dos Santos, o imóvel situado na Rua Áustria, 51, Itaquaquecetuba/SP, objeto da matrícula 5.446 – 1º CRI/Itaquaquecetuba. Por motivos financeiros, só em 30/07/2015 lavrou a escritura, e objetivando registrá-la, teve notícia de que em 22/10/12 havia sido expedido protocolo de indisponibilidade, determinado nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 0014304-96.2016.4.03.6119 (originariamente distribuído sob n. 2780120120164805 - 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP), movida em face de Elaine Aparecida dos Santos.

Entende ser adquirente de boa-fé.

Deferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc.10).

O Ministério Público Federal pugnou pelo cancelamento da constrição cautelar na matrícula do imóvel objeto do feito, bem como pelo afastamento da condenação no ônus da sucumbência (doc. 17).

O FNDE concordou com a retirada do gravame e requereu a condenação do embargante nas custas e honorários advocatícios (doc. 18).

Instada a se manifestar acerca da produção de provas (doc. 21), a parte embargante informou que não há mais provas a serem produzidas (doc. 22).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O embargante alega que somente teve conhecimento da indisponibilidade do bem objeto desta lide, quando pretendia registrá-lo.

Consta do doc. 06, protocolo n. 201210.2216.00002758-1A-500 de indisponibilidade do imóvel, expedido em 22/10/2012, nos autos n. 2780120120164805 – 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, e o embargante comprova aquisição do imóvel por instrumento particular de compra e venda, com data oficial, por reconhecimento de firma, em 29/12/2009 (doc. 04), portanto anterior à decretação de indisponibilidade de referido bem.

Ressalto que o fato da transmissão do imóvel ter se operado através de “contrato de gaveta”, desprovido de registro, não elide a presunção de boa-fé de terceiros adquirentes, principalmente quando a sucessiva alienação foi feita através de contrato particular com firma reconhecida. Nesse sentido:

Súmula nº 84 do Eg. STJ: "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim sendo, presume-se a posse e a boa-fé do embargante adquirente do imóvel objeto desta lide.

É certo que no presente caso a parte embargante adquiriu o imóvel em comento sem proceder ao seu respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, referido ato se torna prescindível, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, somado ao fato de constar o reconhecimento de firma dos contratantes no contrato, viabilizando assim a aferição da veracidade e da licitude de tal documento, bem como atestando a data em que firmado.

Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEL. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA COMPROVAR A AQUISIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DESPROVIDO.

1. A fim de comprovar sua propriedade, a embargante limitou-se a trazer um contrato particular de compra e venda, sem qualquer formalidade legal, visto que não foi lavrado em Cartório, tampouco foram reconhecidas firmas das assinaturas dos contraentes. Acostou, ainda, 10 (dez) recibos referentes às aludidas parcelas, os quais também estão desprovidos de formalidade.

2. Nos casos em que a lei exige determinada forma para o ato, bem como nas hipóteses em que dele normalmente resulta prova escrita, não é admissível prova exclusivamente testemunhal sem justificativa suficiente para a impossibilidade de produzir prova documental. A prova testemunhal somente poderia ser empregada em substituição àquela se a apresentação de documentos restou impossibilitada sem culpa do interessado.

3. Somente com o reconhecimento de firma das assinaturas dos contraentes ou acaso tivesse sido realizado perante o tabelião é que o instrumento particular de compra e venda de fls. 11/12 comprovaria a legítima propriedade da embargante desde a citada data (02/05/1998), e somente assim teria o condão de atestar a veracidade do documento (art. 369 do CPC).

4. Os elementos trazidos com a inicial, portanto, não se mostram suficientes para justificar a proteção em face do ato construtivo, visto que a ausência do requisito de forma essencial coloca em dúvida a veracidade do negócio no que tange à data de sua celebração, elemento imprescindível para o deslinde da causa.

5. Os embargos de terceiro são ação autônoma e devem respeitar os requisitos impostos pela norma processual a qualquer ação, ou seja, legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Assim, juntamente com suas razões iniciais, deve a embargante acostar aos autos os documentos que entender necessário para comprovar as alegações deduzidas na exordial e, não tendo se desincumbido do encargo a ele inerente - produção de provas necessárias a comprovar suas alegações -, não é possível reverter o resultado do julgado. Precedentes desta Corte: AC 2540, CONSUELO YOSHIDA, TRF3-SEXTA TURMA, 21/05/2007; AC 175330, SILVA NETO, TRF3-TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 10/09/2009.

6. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00014457520074036115, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012.)

Cabe observar que no caso de alienação de bens imóveis, apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente Cartório de Registro de Imóveis toma absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94). Nesse sentido Súmula 375 do STJ:

Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

Assim, em relação ao terceiro, somente se presumiria fraudulenta a alienação do bem imóvel se realizada posteriormente ao registro da indisponibilidade do referido bem, devendo, no caso presente, prevalecer a boa-fé da parte embargante, atual proprietária do bem construído, que só poderia ser afastada mediante prova inequívoca, a qual, todavia, não restou produzida, pelo contrário, ambos os embargados manifestaram concordância com a retirada da constrição na matrícula do imóvel.

Fica, pois, cancelada a indisponibilidade do bem imóvel objeto desta demanda realizada nos autos principais.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiros, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da indisponibilidade protocolada sob nº 201210.2216.00002758-1A-500 em 22/10/2012, que recaiu sobre o imóvel pertencente à parte embargante, “uma casa e seu respectivo terreno situados na Rua Áustria, nº 51, Município de Itaquaquecetuba, medindo 6,00m de frente, por 32,20m da frente aos fundos, de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 193,20 m2, confrontando de ambos os lados com propriedade de Arplan Planejamento e Construções Ltda e nos fundos com propriedade de Juraci Marchione”, registrada na matrícula 5.446, do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itaquaquecetuba/SP determinando o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel supra.

Custas *ex lege*.

Pelo princípio da causalidade, sem condenação da parte embargada em honorários por não ter dado causa à lide (o embargante não providenciou o registro da alienação junto ao órgão competente).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0014304-96.2016.4.03.6119.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005190-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ALCOOL MORENO EIRELI - EPP

Advogado do(a)AUTOR: RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA - SP339527

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 21) opostos pela parte autora, em face da sentença (doc. 18).

Alega a ocorrência de contradição na sentença embargada, sob o fundamento de que, em se tratando de ação declaratória, não há um proveito econômico facilmente aferível, fazendo-se necessário atribuir à causa um valor meramente estimativo.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Com efeito, a decisão de doc. 14 foi clara ao determinar à parte autora “*comprovar, por demonstrativo de cálculo, o valor atribuído à causa (proveito econômico almejado, tendo em vista o valor que pretende obter o reconhecimento do direito a compensar)*”.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

P.I.C.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003629-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TANIA ALVES PAGANO FEITOSA, RUBEM GUSMAO FEITOSA

Advogado do(a)AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491

Advogado do(a)AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 246/1634

Tania Alves Pagano Feitosa e Rubem Gusmão Feitosa ajuizaram ação contra a *Caixa Econômica Federal*, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a ré seja impedida de dispor do bem imóvel objeto da matrícula n. 109.686 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, localizado a Rua da Juventude, nº 75, Jardim Itapoan, Guarulhos, SP, CEP 07124-460. Ao final, requerem seja determinado à ré que retome o processo de aquisição do imóvel em questão em favor dos requerentes, segundo as regras do edital (doc.07), considerando a proposta dos mesmos como vencedora, abrindo novo prazo para o pagamento da guia de recursos próprios e demais trâmites para a conclusão da aquisição do imóvel.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que apresente comprovante de rendimentos do coautor Rubem Gusmão Feitosa, haja vista que apresentou apenas da coautora *Tania Alves Pagano*, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de ser analisado o pedido de AJG (Id. 31368355), o que foi cumprido (Id. 31427291).

Decisão postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação da CEF (Id. 31558597).

Petição da parte autora informando que a CEF vendeu o imóvel em questão para terceiros, concretizando-se o dano, reiterando, assim, o pedido de tutela antecipada (Id. 32604594).

Decisão determinando que a parte autora providencie a inclusão do adquirente do imóvel no polo passivo e mantendo a a decisão de Id. 31558597 quanto à postergação da análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (Id. 32643294).

Petição da parte autora requerendo a emenda da inicial para incluir no polo passivo os adquirentes do imóvel: Israel Vieira Martins e Maria Regiane Cardoso de Mello, juntando "comprovante de despesas" (Id. 32814422)

Petição da parte autora notificando a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5013704-72.2020.4.03.0000 (Id. 32941008), o qual não foi conhecido, conforme decisão juntada no Id. 33485204.

A CEF ofertou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando a regularidade da conduta da Caixa (Id. 33797607).

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 33821033).

A parte autora impugnou os termos da contestação da CEF, ocasião em quem requereu a produção de prova documental e testemunhal (Id. 35154754), e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – nº 5018663-86.2020.4.03.0000 contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 35168160), ao qual foi negado efeito suspensivo (Id. 35564186).

Os corréus *Maria Regiane Cardoso de Mello* e *Israel Vieira Martins* foram citados (Id. 37859531) e ofertaram contestação (Id. 38606132), sobre a qual a parte autora manifestou-se no Id. 39559066, ocasião em quem requereu a produção de prova documental e testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

A CEF suscita preliminar de falta de interesse de agir, alegando que o pedido principal da parte autora é para *determinar que a requerida seja proibida de dispor do bem imóvel, matrícula n. 109.686 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP*, mas que o referido bem já foi vendido a terceiro de boa-fé, o qual, inclusive, foi incluído no polo passivo da presente lide.

A preliminar deve ser rechaçada, haja vista que a venda realizada aos terceiros pode, em tese, ser declarada nula, caso reste comprovado que não foi realizada de boa-fé, o que depende de dilação probatória.

Quanto ao pedido de prova testemunhal, indefiro-o, porquanto desnecessária, haja vista que, para a questão controvertida dos autos, é suficiente a prova documental.

Por outro lado, verifico que a CEF não trouxe documentos que comprovem as alegações tecidas na contestação, no sentido de que na proposta da parte autora constava o endereço eletrônico de tiagoreghini@hotmail.com, e que já havia ocorrido apresentação de propostas não honradas por parte do proponente Tiago Reghini e seus familiares, de forma que todos os CPFs. envolvidos foram bloqueados preventivamente e as propostas registradas indeferidas.

A alegação, suficiente para indeferir o pedido de tutela antecipada, não é para a prolação da sentença.

Assim sendo, considerando o previsto no artigo 373, II, do CPC, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente documentos que comprovem os argumentos dispendidos na contestação.

Com a apresentação, abra-se vista à parte autora e aos demais corréus, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos ora concedidos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010193-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE RUBINO SANTOS ALMEIDA

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra José Rubino Santos Almeida visando a cobrança de R\$ 41.890,84.

Determinada a citação do executado (Id. 26667508).

Foi constatado que o executado faleceu antes da data do ajuizamento da execução, tendo sido determinada a intimação da exequente para regularizar o polo passivo, sob pena de extinção da execução, por ilegitimidade passiva (Id. 40028328).

A exequente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o falecimento do executado, ocorrido aos **16.08.2018**, que restou demonstrado por meio do extrato do CNIS (Id. 40028330) e que a exordial foi distribuída aos **17.12.2019**, após o óbito, portanto, é forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Deve ser salientado que a CEF foi intimada para regularizar o polo passivo, e nada fez (Id. 40028328).

Em face do explicitado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do artigo 924, I, combinado com o artigo 330, II, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOCY VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro (termo de audiência id. 41626150), **fica o representante judicial da parte autora intimado** a comprovar documentalmente (extrato da RFB com descrição do objeto social das empregadoras, por exemplo) a existência de empregadora similar com apresentação de laudo pericial judicial já elaborado, ou a ser elaborado, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003798-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DUFYR LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os representantes judiciais da parte autora e da União (PFN), que ainda não foi citada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informem se verificam necessidade de continuidade da ação (a União ainda não foi citada) ou se a questão pode ser considerada resolvida na esfera administrativa.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004156-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: N & C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS LTDA - ME, JOAO GIANELLI NETO, MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA MORA TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU TEIXEIRA - SP48696

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **N & C Comércio de Produtos M D P Ltda.–ME, João Gianelli Neto e Maria Celma de Sousa Gianelli** objetivando a cobrança do montante de R\$ 117.886,31.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (Id. 9421082), acerca da qual a CEF restou silente (Id. 10320060).

Decisão determinando a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação (Id. 11108829), a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte executada (Id. 12721278).

Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade e intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC) (Id. 13555606).

A CEF requereu o bloqueio dos saldos das contas bancárias e ativos financeiros da parte executada (Id. 13656611), o que foi deferido (Id. 14572195) e cumprido (Id. 15378154).

Nos Ids. 15378159 e 15378161 consta a restrição realizada no RenaJud do veículo MMC/PAJERO TR4 FLEX, placa EGS0769, 2008/2009, em nome da coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli*.

No Id. 15378171, p. 3, consta o bloqueio realizado no BacenJud do valor de R\$ 5.062,72, de conta do Bradesco, em nome da coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli*.

A coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli* foi pessoalmente intimada da penhora, sendo lavrado o respectivo Auto (Ids. 15628511 e 15629034).

A coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli* protocolou petição requerendo o desbloqueio realizado na sua conta poupança (Id. 15639134), sobre o qual a CEF manifestou-se no Id. 15775736, ocasião em que requereu, ainda, seja designado data e hora para realização do leilão do bem móvel penhorado.

Decisão determinando o desbloqueio do valor constrito e designando leilão do bem móvel penhorado (Id. 15927301).

Desbloqueados os valores (Id. 16020453) e realizada hasta pública (Id. 20528919), a Central de Hastas Públicas encaminhou memorando indicando a arrematação do bem, encaminhando auto de arrematação, recibo de depósito da arrematação, recibos de depósito das custas judiciais referentes à arrematação, recibo da comissão de leiloeiro, instrumento de procuração, cópias dos documentos da arrematante e de seu procurador (Id. 20528930, p.6).

Determinada a expedição de mandado de entrega do bem arrematado (Id. 20593167), a arrematante peticionou no sentido de que *“uma vez analisados os Embargos de Terceiro, com os elementos colhidos neste pronunciamento que merecê de provas irrefutáveis lhe conferem verossimilhança, sejam rejeitados aqueles Embargos e imediatamente fornecido o “Mandado de Entrega do Bem”, como já determinado alhures por Vossa Excelência”* (Id. 22073109).

A executada se manifestou alegando que *“conforme pode ser observado nos autos dos Embargos à Execução processo 5006119-76.2019.4.03.6119, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, o veículo não se encontra mais na posse dos sócios da Executada, sendo assim, não há razão do Sr. Oficial de Justiça, ficar comparecendo a residência dos sócios da Executada, para realizar a penhora do bem”* (Id. 23100731).

Nova manifestação da arrematante do bem no Id. 23255285.

Decisão mantendo a determinação para que se procedesse a entrega do bem arrematado sob pena de adoção de medidas legais em razão da não entrega pela depositária, inclusive com o envio de cópias dos autos para o Ministério Público para apuração da prática de crime (Id. 23473339).

O sr. Oficial de Justiça informou que intimou a executada para a entrega do bem, que esta se recusou a exarar sua ciência e que não foi cumprido por ela o determinado (Id. 24017434).

Nova petição dos executados reiterando que *“não tem como a sócia ser compelida em entregar um bem que não mais está em sua posse, bem como, não lhe pertence mais, conforme se verifica nos documentos anexados aos autos”* (Id. 24042182).

Decisão determinando que, diante da recusa na entrega, bem como de todo o processado, se intime o Ministério Público Federal para eventual instauração de inquérito policial para apuração da suposta prática de crime, observando-se que a restrição do veículo, em nome da depositária, foi efetuada em 18.03.2019 (Id. 15378159) e a penhora foi efetuada aos 23.03.2019, na residência da Sra. Maria Celma, ocasião em que a Sra. Maria Celma de Sousa Gianelli foi nomeada depositária fiel do automóvel (Id. 15629034, p. 2). Determinou-se, ainda, que se inclua, por meio do RenaJud, restrição total, inclusive para circular, sobre o veículo em questão (Id. 24179628).

O MPF foi intimado da decisão (Id. 24243400) e a restrição foi lançada no sistema RenaJud (Id. 24287737-Id. 24287741).

Petição da CEF informando o resultado positivo da 215ª Hasta Pública Unificada (2ª) Leilão realizada em 29.07.2019, na qual se arrematou o bem penhorado, por Daniela Mora Teixeira, veículo com número de lote 274 e valor da arrematação de R\$ 15.000,00. Requer, assim, a intimação do Sr. Leiloeiro Oficial credenciado responsável pela apreçoação do bem – SR. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO – JUCESP n. 578, para que informe sobre o depósito dos valores e respectivo comprovante de compensação dos valores pagos pela arrematante no referido leilão, haja vista que os valores pagos pela arrematante não se encontram disponibilizados nos autos, para abatimento dos valores do débito exequendo (Id. 25039987).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da CEF para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento (Id. 26243255).

O MPF informou que obteve cópia integral dos autos para a instauração de inquérito policial (Id. 26909087).

A CEF se manifestou requerendo a expedição de novo mandado de constatação e busca e apreensão do bem arrematado ou que a executada seja intimada a informar o efetivo paradeiro do veículo objeto de penhora, nos termos do art. 378 do CPC (Id. 27446049).

Decisão determinando a intimação do representante judicial dos coexecutados, dos termos da petição de Id. 26909087, para que informe o paradeiro do automóvel arrematado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cominação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e § 2º), sem prejuízo das determinações anteriores (Id. 29283288).

O representante judicial dos coexecutados quedou-se inerte.

Decisão aplicando multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa aos executados, de forma solidária, com fulcro no art. 77, IV e § 2º do CPC bem como determinando expedição de mandado de constatação, busca e apreensão do veículo penhorado, em nome da coexecutada Maria Celma de Sousa Gianelli, para cumprimento no endereço Rua Santa Luzia, 35, apto. 32, Bloco A, Vila Moreira, Guarulhos, SP, CEP 07020-030 (Id. 32518411).

A arrematante peticionou requerendo o cumprimento do mandado de constatação, busca e apreensão do veículo também no endereço Avenida Sargento da Aeronáutica Plínio F. Gonçalves, nº 167, Bloco 04, apto 32, Jd. Cumbica, CEP 07181-100, Guarulhos/SP, bem como decretação do sigilo de seu pedido (Id. 33088616), sendo o primeiro pedido deferido e o segundo indeferido (Id. 33140605 e Id. 35087582).

Petição da CEF requerendo expedição do mandado de constatação, busca e apreensão do veículo nos endereços já informados (Id. 35158917).

Expedido o mandado (Id. 35157037), a diligência foi negativa (Id. 39725222).

Decisão facultando à arrematante eventual pleito de devolução do valor pago e determinando a intimação do representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento (Id. 40247575).

A arrematante manifestou possuir interesse direto na obtenção do veículo adquirido, requerendo: a) Seja oferecida ciência dos termos da presente ao I. representante do Ministério Público, solicitando também seu pronunciamento acerca do estágio atual que se encontra o Inquérito Policial instaurado para averiguação da conduta dos Executados e Terceiro Embargante; b) Sejam intimadas as partes – Executada e Embargante de Terceiro – a informar o paradeiro exato da localização do veículo; c) Seja expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP, para instauração de procedimento disciplinar visando avaliar – e promover a devida punição – da conduta do advogado das partes Executada e Embargante de Terceiro, visto que sua atuação nos dois processos, defendendo interesses conflitantes, fere os valores e princípios da ética profissional e o Código de Ética da Advocacia. d) Seja sobrestado o feito – ao menos no que tange à arrematação – pelo prazo de seis (6) meses, a fim de se aguardar os desdobramentos relativos ao Inquérito Policial que se espera seja instaurado em face do pedido já formulado pelo Ministério Público, para, então, a Arrematante se posicionar definitivamente acerca de eventual desistência ou não em relação ao bem arrematado (Id. 40885809).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 40885809: Defiro o pedido constante na letra “d”, determinando o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses relativamente à arrematação do veículo.

Encaminhe-se cópia da petição de Id. 40885809 para instruir os autos do inquérito policial noticiado no Id. 40885827.

O pedido formulado na letra “b” já foi deferido anteriormente, sem êxito.

A comunicação do fato para a OAB pode ser efetuada independentemente de intervenção judicial.

Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, intime-se o representante judicial da arrematante para que manifeste.

No mais, aguarde-se manifestação da CEF, ou decurso do prazo, quanto à decisão de Id. 4024247575

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006432-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edvaldo da Silva Freitas ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo o reconhecimento de labor especial no período de 31.07.2003 a 04.09.2017 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 01.02.2018 (NB 42/183.597.849-2).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 38120879).

O autor recolheu as custas processuais (Id. 39539034-Id. 39539040).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 39749594).

O INSS apresentou contestação impugnando a concessão da AJG e arguindo que a parte autora não faz jus ao perseguido (Id. 40116885).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 41362047) e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 41362048).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para produzir provas (Id. 41362048).

Prejudicada a impugnação à AJG formulada na contestação, tendo em vista que a AJG foi indeferida e a parte autora efetuou o recolhimento das custas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese de conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria: um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora pretende a conversão do período de **31.07.2003 a 04.09.2017** em que trabalhou na “CVB Produtos Industriais Ltda.” exercendo as funções de “construtor de correias planas”, “vulcanizador de correias planas” e “operador de máquina”.

De acordo com o PPP encartado no Id. 37838754, pp. 12-17, o autor não esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade superior à prevista na legislação previdenciária no período referido.

De outra parte, havia exposição a agentes químicos sem utilização de EPI eficaz entre 31.07.2003 a 30.05.2005 e de 01.02.2009 a 04.09.2017.

Para os períodos em que havia exposição a agentes nocivos químicos com utilização de EPI eficaz não é possível que a atividade seja reconhecida como tempo especial, considerando o decidido pelo STF no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC), que estabeleceu as seguintes teses: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde. De modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” – foi grifado.

O INSS apurou 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, sem converter nenhum período (Id. 37838754, pp. 58-60).

No recurso administrativo, o INSS reconheceu o período de 16.02.1990 a 05.03.1997 como tempo especial (Id. 37838754, pp. 78-82).

Desse modo, considerando que também devem ser computados como tempo especial os períodos de 31.07.2003 a 30.05.2005 e de 01.02.2009 a 04.09.2017 é forçoso concluir que a parte autora computava mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na DER.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de **31.07.2003 a 30.05.2005** e de **01.02.2009 a 04.09.2017** e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.597.849-2), como pagamento das diferenças a contar da DER, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** com averbação como tempo especial dos períodos de **31.07.2003 a 30.05.2005** e de **01.02.2009 a 04.09.2017** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.597.849-2), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.11.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o INSS ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006421-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO GOMES NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Gomes Neto ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando o reconhecimento do labor rural nos períodos de 20.10.1974 a 31.12.1977, 01.01.1979 a 31.12.1980 e de 01.02.1981 a 06.02.1982, bem como reconhecimento de tempo especial de 03.12.1990 a 30.09.1993, 02.03.1994 a 31.07.1999, 04.01.2001 a 25.09.2014 e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.236.097-8), com a retroação da DIB para a DER, em 25.09.2014.

A parte autora aditou a inicial e juntou documentos.

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a juntada do rol de testemunhas tendo em conta o pedido de reconhecimento de vínculo rural (Id. 38118299).

Petição da parte autora juntando documentos e rol de testemunhas (Id. 39835298-Id. 39836399).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora para apresentar o endereço completo das testemunhas arroladas, de modo a possibilitar a sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005338-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VITAL

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, determinou a suspensão do andamento de todas as ações que versem sobre “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”.

Desse modo, **sobrestem-se os autos até decisão do STJ.**

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007511-78.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO

Id. 35517578, pp.16-22, 43-49 e 38930618, pp.1-7 - As hipóteses versadas nos requerimentos formulados pelas partes interessadas consubstanciam-se em legitimação ativa derivada ou superveniente, tendo em vista os contratos de cessões de créditos em que estes, por sucessão aos exequentes originários, passaram a ser os credores da parte ora executada.

Neste caso, diante dos pedidos apresentados pelas cessionárias acompanhados dos instrumentos particulares de cessões de direitos creditórios acostados aos autos e, bem assim, o decurso de prazo para eventual manifestação do INSS, entendendo como preenchido o requisito contido no artigo 778, inciso III do Código de Processo Civil, pelo que **DEFIRO** o pedido da parte interessada Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizado em ingressar nos autos na qualidade de credora, tendo em vista a aquisição dos direitos creditórios da então requerente MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

Sendo assim, considerando todo o exposto deverá a serventia deste juízo providenciar a inclusão somente da requerente **Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizado**, inscrita no CNPJ/MF nº 23.956.975/0001-93, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 15º andar, Jardim Paulistano, Capital, SP, CEP 01452-919, na condição de litisconsorte ativo.

Expeça-se ofício, preferencialmente por meio eletrônico, à Divisão de Precatório do TRF 3ª Região comunicando que houve cessão de crédito concernente ao PRC com protocolo de retorno n. 20190241109, de modo a converter o depósito do ofício requisitório à ordem do Juízo da execução.

Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.

Com o pagamento do referido PRC, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e, após a sua liquidação, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002036-85.2012.4.03.6301

AUTOR: S. C. M., T. B. M.

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da sua virtualização.

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (Id. 40813510, p. 79 - NB 21/168.139.893-9).

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002470-72.2011.4.03.6119

AUTOR: JOSE HELIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO RICARDO MOREIRA PLACA - SP260883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da sua virtualização.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/145.014.039-1; Id. 40822838, pp. 53-61).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007658-14.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO DEUSIMAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi revisado (NB 42/183.510.755-6).

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000653-70.2011.4.03.6119

AUTOR: JUAREZ LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da sua virtualização.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Tendo em vista a decisão exarada perante o TRF3, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se opta pela manutenção do benefício concedido na via administrativa ou se pretende a execução do julgado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008440-29.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO FERNANDO GIOVANNI, GERALDO GIOVANNI, THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO - SP32870

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO - SP32870

Tendo em vista a manifestação dos executados (Id. 40445592 e Id. 40458285), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000262-18.2011.4.03.6119

AUTOR: OSVALDO GOMES ESSA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da sua virtualização.

Observo que foi dado "provimento ao recurso de apelação da parte autora, para, fixando, de ofício, os consectários legais, julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.03.1998), observada eventual prescrição quinquenal."

O benefício foi implantado.

No entanto, verifico, também, que a parte exequente faleceu (extrato anexo).

Desse modo, **suspendo o andamento do processo por 30 (trinta) dias e determino a intimação do representante judicial da parte exequente** a fim de que requeira eventual habilitação de sucessores.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímese.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000262-18.2011.4.03.6119

AUTOR: OSVALDO GOMES ESSA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da sua virtualização.

Observo que foi dado "provimento ao recurso de apelação da parte autora, para, fixando, de ofício, os consectários legais, julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.03.1998), observada eventual prescrição quinquenal."

O benefício foi implantado.

No entanto, verifico, também, que a parte exequente faleceu (extrato anexo).

Desse modo, **suspendo o andamento do processo por 30 (trinta) dias e determino a intimação do representante judicial da parte exequente** a fim de que requeira eventual habilitação de sucessores.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímese.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002736-61.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do r. despacho retro, e tendo em vista a comunicação do cumprimento da ordem judicial, **fica o órgão de representação judicial do INSS intimado** para que, querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002736-61.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do r. despacho retro, e tendo em vista a comunicação do cumprimento da ordem judicial, **fica o órgão de representação judicial do INSS intimado** para que, querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5123

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005539-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005539-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X WILSON DIAS ALVES(SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE E SP407453 - THEREZA RAQUEL SANTOS DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes cientes e intimadas de que o presente processo foi digitalizado, e tramita com mesma numeração, perante ambiente Pje. Ficamos partes cientes de que a partir de então, toda e qualquer manifestação deverá ser diretamente encaminhada para o processo eletrônico, na forma do disposto na Resolução 142/2017 PRES/TRF3. Por fim, e em vista da existência de conteúdo protegido por sigilo, fica a representante judicial do executado intimada de que deverá providenciar instrumento de mandato com poderes específicos para defender seus interesses no processo eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias. Eu, _____, Hudson J. S. Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010063-60.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336, LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR - SP325423, ANTONIO GALVAO DE PAULA - SP102844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, inclui-se a advogada petionante de ID. 40973885 na representação do polo ativo, mantendo-se, também, a representação pelo patrono doutor ANTÔNIO GALVÃO DE PAULA.

Tendo em vista a excepcionalidade do caso, dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos de ID. 40973885 e seguintes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deve a subscritora do ID. 40973885 apresentar certidão de objeto e pé do processo 1000820- 88.2020.8.26.0361.

Oportunamente, tomem conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005168-48.2020.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO SEGURA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008214-79.2019.4.03.6119

AUTOR: EVANDRO LUIS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-45.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO HONORATO PEREIRA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007784-91.2014.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EDUARDO WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Eduardo Watanabe em face da decisão que determinou ao exequente a apresentação do valor que entende devido.

Alegou sua concordância em relação ao montante principal da condenação, restando apenas calcular o percentual dos honorários advocatícios a ser delimitado em liquidação.

Instado a se manifestar, o INSS requereu que os honorários sejam mantidos em R\$16.216,44 ou, subsidiariamente, sejam fixados nos termos do artigo 85, § 3º, II, do CPC.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A questão controversa nessa fase do procedimento diz respeito ao percentual de honorários advocatícios, tendo em vista a concordância do exequente quanto ao montante principal da dívida.

Segundo o acórdão transitado em julgado (ID. 22860116 – pág.39), os honorários deveriam ser fixados na fase de liquidação, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

Os dispositivos mencionados estão assim redigidos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

No caso dos autos, o autor obteve a implantação do benefício de aposentadoria especial apenas quando do julgamento em grau recursal, conforme acórdão proferido em 28/08/2018.

Ademais, a fixação dos honorários deve observar o percentual previsto no inciso II do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerando-se que o proveito econômico supera 200 salários mínimos (R\$ 425.770,28).

Assim, considerando-se que o causídico acompanha o feito desde 2014, tendo apresentado recurso e diversas manifestações processuais, inclusive na fase de cumprimento de sentença, entendo razoável a fixação dos honorários no patamar máximo de 10% sobre o proveito econômico.

Os valores devem ser calculados sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão que concedeu o benefício, como restou consignado no título executivo, em observância ao disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fixar os critérios de apuração dos honorários advocatícios nos moldes supramencionados e HOMOLOGO o valor principal em R\$ 425.770,28, consoante cálculos elaborados pela INSS (ID. 29096351).

Encaminhem-se os autos à Contadoria para a apuração dos honorários advocatícios nos termos desta decisão.

Após, dê-se vista às partes.

Se não houver discordância em relação aos cálculos, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003022-08.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAIRO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA - SP277791, CRISTALINO PEREIRA NETO - SP58991

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do cumprimento de sentença proposto por JAIRO GOMES DA SILVA, alegando excesso de execução.

Alega a executada que os cálculos elaborados pelo exequente não aplicaram a correção do dano moral desde a data do arbitramento, sendo devido o valor de R\$ 12.718,68. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso e esclareceu que já realizou o depósito judicial dos valores em 01/08/2019 (ID. 20224584).

Em resposta à impugnação, o exequente ratificou seus cálculos.

Deferido o efeito suspensivo nos termos do artigo 525, § 6º, do CPC, tendo em vista que a execução está garantida por depósito judicial.

Os autos foram encaminhados à Contadoria e retornaram com parecer de ID. 31907690.

O exequente requereu a homologação dos seus cálculos e a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

A controvérsia acerca do excesso de execução reside no momento a partir do qual deveria incidir a correção para o dano moral.

Em sentença, o pedido foi julgado procedente em parte para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 3.000,00 ao autor, a título de dano moral, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005, com aplicação de juros de mora de 1%, tudo a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Em grau recursal, a apelação da Caixa foi desprovida, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida (ID. 19054763).

Conforme constou do título executivo, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, no caso de condenação por dano moral, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Já a correção monetária, deve incidir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ.

Nesse prisma, a correção monetária deve ser aplicada desde a data da sentença, em março de 2010, e não da data do evento danoso, pois somente a partir do arbitramento é que surge o dever de indenizar.

Assim ACOLHO a impugnação da Caixa Econômica Federal, no tocante ao termo inicial de incidência da correção monetária, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.718,68 (doze mil setecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), atualizado até julho de 2019 (ID. 20224585).

Condeno a parte exequente, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor correspondente ao excesso em execução.

Decorrido o prazo recursal, expõe-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, autorizo o levantamento do valor restante pela Caixa Econômica Federal.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado.

Registrada eletronicamente. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 10 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007970-19.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: BOUBACAR BAH

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de BOUBACAR BAH** preso, no dia 22 de outubro de 2020, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, acusado da prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006.

Afirma a defesa que o investigado é microempreendedor individual, consistente num pequeno comércio de roupas e acessórios; possui endereço fixo no Brasil; tem uma filha nascida no Brasil com apenas 6 anos de idade; é primário e portador de bons antecedentes; não oferece risco à sociedade ou mesmo ao desenvolvimento do processo; as viagens anteriores guardam relação com o destino de seus familiares, que será devidamente esclarecido. Assim, preenche todos os requisitos legais e constitucionais. Ao final, pugnou revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos correspondentes (fs. 41271924).

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. Isso porque as razões de fato e de direito que sustentaram a medida cautelar permanecem presentes. Sustentou que o requerente (i) não fez juntar folhas de antecedentes criminais da Justiça Federal e estadual de São Paulo, (ii) além de não comprovar o exercício de atividade lícita, visto que a declaração juntada aos autos não comprova qualquer vínculo empregatício, apenas externando que o requerente prestou serviços no ano de 2019 (Id. 41271948). Destacou que a jurisprudência pátria se firmou no sentido de que a primariedade; a residência fixa e o trabalho lícito, por si sós, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória, notadamente em caso de crimes equiparados a hediondo. Frisou que o acusado possui diversas viagens internacionais que não foram devidamente esclarecidas (ID n. 415108846).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

II - DECISÃO

No que se refere à prisão preventiva, consigno que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação.

Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso, a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva se justifica como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada e como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a decretação da prisão preventiva do réu permanecem inalteradas, porquanto subsistem os pressupostos legais e constitucionais de tal medida, ainda que considerado o contexto em que vivemos, de pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus) e as orientações do Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que orienta a todos os magistrados a reavaliação de prisões provisórias (art. 4º, I, c).

Ademais, tal recomendação do Conselho Nacional de Justiça, além de não ter caráter vinculativo e obrigatório deve ser analisada a par do caso concreto.

A prisão preventiva do investigado está ancorada em dados contemporâneos e de gravidade em concreto. Vejamos.

“No caso em tela, tenho que a prisão se justifica para permitir a instrução criminal e garantir a aplicação da Lei penal, e, sobretudo, para garantia da ordem pública.

Com efeito, não há nos autos informações acerca dos antecedentes do autuado, junto à Justiça Estadual de São Paulo, bem como inexistência de comprovação de endereço ou de exercício de ocupação lícita, do que se depreende a ausência de vínculo com o distrito da culpa.

Nesse sentido, não há como se ter como local de residência meras informações cadastradas junto à Receita Federal, dado seu caráter meramente declaratório, de forma unilateral. De igual forma, insuficiente a comprovar ocupação lícita no Brasil extrato do CNIS, que aponta suposta ocupação lícita de 2011 a 2013. Ademais, em sendo verdadeira esta informação, o custodiado estaria sem fonte de renda lícita há mais de 7 (sete) anos.

Há, portanto, risco concreto de que o indiciado possa fugir ou ocultar-se caso sejam colocados em liberdade, especialmente pelos fortes indícios de possuir contatos no exterior, para onde teria levado a substância entorpecente.

Além disso, na singularidade do caso, as circunstâncias (quantidade e natureza da droga, destino internacional da viagem) demonstram, ainda que em juízo de cognição preliminar, a possibilidade de envolvimento do indiciado com organização criminoso, sendo recomendada a manutenção cautelar de sua prisão, também, para preservação da ordem pública.

Nesse sentido, destaco as diversas viagens internacionais registradas nos movimentos migratórios do custodiado, algo ainda não esclarecido (ID n. 40626446).

Diante destas razões, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado.

Por fim, verifico que, a despeito da indicação de que o custodiado poderia estar com Covid-19, em teste realizado pela Polícia Federal em razão dessa informação, chegou-se ao resultado negativo (ID n. 40743421).

Ademais, trata-se de pessoa jovem (nascido em 12/01/1978) e não declinou perante a autoridade policial qualquer comorbidade, não estando, portanto, no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao coronavírus.

Além disso, trata-se de exigência da companhia aérea a declaração e verificação de não infecção ou qualquer sintoma da Covid-19 para embarque no voo internacional que se pretendia fazer. O que não consta dos autos.

Também é de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do coronavírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.”

Ademais, pelas razões descritas, indicativas da gravidade em concreto dos fatos, mesmo estando presentes a comprovação de residência fixa no Brasil, família constituída e suposta ocupação lícita, segundo entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, não têm o condão de impedir a medida cautelar fixada, prisão preventiva (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO).

Nesse sentido, destaco, ainda, os movimentos migratórios do custodiado, que indica cerca de 7 (sete) viagens internacionais, sabidamente de alto custo, que ainda não foram devidamente esclarecidas.

A defesa não trouxe aos autos qualquer prova no intuito de esclarecer tais circunstâncias, limitando-se a dizer que tais viagens foram para visitar familiares.

Contudo, a documentação trazida pela defesa permite concluir que o acusado não tinha condições econômicas a tanto, dado o alto custo que isso significa. Ademais, a declaração anual do SIMEI indica registros até 12/2019, apontado receita bruta de R\$ 60.000,00 (ID n. 41271948) e a declaração de Imposto de Renda indica que no ano de 2019 o custodiado não teve rendimentos tributáveis (ID n. 41272104).

Soma-se a isso o fato de que o réu foi preso em flagrante delito quando se preparava para embarcar no voo ET507, com destino a Conacri/Guiné, em tase, transportando 4.998g (quatro mil, novecentos e noventa e oito gramas) – massa líquida de COCAÍNA, mesmo destino da maior parte das viagens internacionais apontadas nos movimentos migratórios colacionados aos autos (ID n. 40626446).

No que tange ao fato de ter filha menor, nascida em 14 de maio de 2014, por si só, não autoriza o benefício legal, especialmente porque o acusado não comprovou, por meio de prova idônea, que é o único responsável por seus cuidados, na forma como dispõe o artigo 318, inciso VI, do CPP.

Assim, sopesando os valores envolvidos, há de se considerar que a liberdade do réu, nesse momento processual, não se apresenta como adequada aos anseios sociais, tampouco pode ser conciliada com outras medidas cautelares previstas na legislação processual (art. 319 do CPP), condizentes com as orientações gerais das autoridades sanitárias, como garantia da ordem pública e como garantia da aplicação da lei penal.

Destarte, nesse contexto, vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, haja vista a impossibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas.

Tudo isso considerado, **mantenho, pois, a prisão preventiva do réu BOUBACAR BAH.**

No mais, com a juntada do IPL relatado, abra-se vista ao MPE.

Ciência ao MPE.

Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002972-42.2019.4.03.6119

ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) ESPOLIO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ESPOLIO: R.P.C. COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

REPRESENTANTE: ELAINE FERREIRA JULIANO, SONIA SOUZA DE AMORIM

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o autor ciente e intimado a comprovar a distribuição da precatória expedida, nos termos do r. Despacho retro.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011976-38.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004822-97.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AÇO TRANS TRANSPORTES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel em virtude de inobservância do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97.

Em síntese, narrou que alienou fiduciariamente o imóvel em favor da ré como garantia do pagamento da Cédula de Crédito Bancária nº 21.2924.606.0000133-95. Alega dificuldades financeiras para adimplir as prestações, ocasionando o procedimento de execução extrajudicial do bem. Destaca a falta de notificação pessoal acerca da data de realização dos leilões; dificuldades em purgar a mora até a arrematação; inobservância do prazo de 30 para a realização do leilão a partir da consolidação da propriedade; falta de transparência nas informações a respeito do procedimento de execução da dívida e inconstitucionalidade do procedimento por não observar o devido processo legal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 33922063 e seguintes).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID. 34050643).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo encaminhado correspondência ao autor no endereço indicado no contrato para cientificá-lo a respeito da data do leilão (ID. 39219269).

Réplica (ID. 40839730), como novo pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor requer a reapreciação do pedido de tutela para suspender a transferência da propriedade até o julgamento final do processo.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

No caso, verifico que **não** estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal Cédula de Crédito Bancária nº 21.2924.606.0000133-95, no valor de R\$ 614.388,62 (ID. 33922330) e ofereceu o imóvel objeto da matrícula nº 183.199 (certidão de matrícula de ID. 33922567) em garantia do pagamento pelas regras da Lei nº 9.514/97.

Como restou consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar, não há nenhum empecilho à consolidação da propriedade em favor da CEF, tendo em vista a falta de pagamento das parcelas de financiamento.

Do mesmo modo, não se verificou nenhuma mácula na condutada adotada pela ré, não se justificando a quebra do *pacta sunt servanda* sem que haja fundamento jurídico relevante ou comprovada inobservância pela CEF dos termos do contrato de financiamento.

Por outro lado, apesar de os autores afirmarem que pretendem realizar o pagamento das parcelas em atraso, **não foi apresentada proposta de acordo ou realizado o depósito de qualquer valor**, de modo que não se constata real disposição de quitar o débito.

Ademais, mesmo após a contestação, não há qualquer comprovação nos autos de não observância do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, especialmente pela farta documentação juntada pela ré demonstra a intimação do autor a respeito da realização dos leilões.

Frisa-se, também, que a certidão de matrícula do imóvel demonstra que houve intimação para purgação da mora, de modo que não há alteração fática a justificar a mudança de entendimento exarado na decisão que indeferiu a liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela.

Encaminhem-se os autos à CECON, conforme despacho de ID. 36657202.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 08 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006269-23.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

FLAGRANTEADO: EDERSON DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON ROBERTO ALVES DA SILVA - SP356646

DESPACHO

Vistos.

Antes de decidir, concedo à defesa prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que esclareça a incongruência da indicação de endereços apontada pelo MPF, bem como o vínculo existente entre a declarante de residência (RAYZE SANTOS DA SILVA) e o acusado, com juntada de documentos correspondentes.

Com a juntada dos documentos indicados, dê-se nova vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000987-47.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA MARCOLINA DA SILVA SANTOS

SUCESSOR: MARLI FERREIRA PRATES, MAURINA FERREIRA DOS SANTOS, MAURIZA FERREIRA DOS SANTOS, MAURO FERREIRA DOS SANTOS, MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO BENJAMIN

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

Advogado do(a) SUCESSOR: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

JAÚ, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000573-39.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANA PAULA DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL - SP413328

DESPACHO

Depremem-se do "DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES" juntado no id 41653540, dois protocolos de ordem de bloqueio de valores junto ao Santander: o primeiro, de 18/09/2020, com resultado "não resposta" e, o segundo, de 25/09/2020, demonstrativo de indisponibilização de R\$ 319,00.

De acordo com a petição inserida no id 41119307, o parcelamento do débito foi formalizado em 24/09/2020.

Ante o exposto, comprovado que a constrição pecuniária se deu em data em que já vigia causa de suspensão da exigibilidade do crédito, revejo o posicionamento expressado no id 39293231 e defiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada.

Providencie a secretaria do Juízo o necessário, vis SISBAJUD.

Após, encaminhe-se a execução ao arquivo provisório, conforme determinado no id 41144404.

Intimem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000818-23.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANA LIMA DE CAMARGO, FABIANA LIMA DE CAMARGO - COUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

DESPACHO

Equívoca-se a executada, porquanto a certidão de dívida ativa está devidamente inserida no id 39358933. O processo administrativo subjacente, de seu turno, não constitui documento indispensável ao aforamento da execução fiscal, razão por que entendo despicienda a respectiva juntada ao feito executivo, mormente por se tratar de débito tributário constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, o que se infere da análise dos títulos executivos.

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (artigos 76, 104 e 105, CPC), juntando aos autos o instrumento de mandato.

Lado outro, ainda que supostamente ocorrido vício no ato citatório por ausência de contrafé, está suprido o eventual erro, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, CPC.

Intime-se a executada.

Decorrida a dilação (CINCO DIAS), nos termos do artigo 8º da L. 6.830/80, terá o feito regular prosseguimento conforme despacho inicial.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002349-74.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO FERRO - EPP, ANTONIO RODRIGO FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, ressalvado que caberá à exequente requerer o desarquivamento, mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se a exequente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

A teor do que decidido por sentença prolatada nos autos dos embargos correlatos, feito n. 5000090-79.2020.4.03.6117 (ID 34473182), foi reconhecida satisfeita a dívida inscrita nas Certidões de Dívida Ativa ns. FGSP201901492 e FGSP201803461, que lastreiam esta execução.

Entretanto, a efetiva conversão em pagamento dos valores depositados pendendo do trânsito em julgado daquela decisão.

Dessarte, sobresto o curso deste executivo fiscal, com remessa do feito ao arquivo provisório, até que verificados os citados eventos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-57.2020.4.03.6111

AUTOR: LUIS SILVESTRE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DO NASCIMENTO ROCHA - SP361579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

DECIDO.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002329-14.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSA SOLER MARTINS CLARO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do requerido (id. 41591292), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001564-06.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: POMPEIAS.A.INDUSTRIA E COMERCIO, POMPEIAS.A.INDUSTRIA E COMERCIO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, com o pedido para que seja reconhecido o direito da impetrante em recolher as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI, observando-se o valor limite de 20 vezes o salário-mínimo, *no que tange às prestações vincendas*.

É a síntese.

Não vejo motivo para deferir o recolhimento das contribuições mencionadas ou da concessão liminar do pedido de compensação, na forma em que pleiteada, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Para a concessão da liminar postulada é necessária a demonstração dos requisitos da "aparência do bom direito" e do perigo da demora (art. 7º, III, da Lei 12.016/09).

Embora a impetrante traga elementos e jurisprudência que, a princípio, parecem conferir verossimilhança às suas alegações, o requisito do perigo da demora, no caso, não se mostra evidenciado. Isso porque a alegação que se apresenta nos autos quanto a esse requisito é de índole genérica e sem demonstração fática de que a impetrante não poderia aguardar o respeito ao contraditório mínimo existente no âmbito estreito e cêere da ação de segurança. Destarte, não há elementos que convençam que a análise do litígio no momento da tutela cognitiva exauriente causaria dano grave de difícil ou impossível reparação, em especial, em razão do fato de que na ação de segurança, eventual sentença concessiva poderá ser executada independentemente do trânsito em julgado (art. 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/09).

Portanto, por tais razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, consoante a certidão de id 41606575, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Transcorrido esse, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Caso contrário, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-05.2020.4.03.6111

AUTOR: EVERTON HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DESPACHO

Verifico que o PJ-e não veio acompanhado da petição inicial.

Regularize o autor, pois, o processo juntando a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-33.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CESAR DE SANTANA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (id. 41600634) em face da sentença proferida (id. 40997069), que julgou **improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, como exposto na fundamentação.

Em seu recurso, pretende o embargante seja corrigida **obscuridade** presente no julgado, para fins de reconhecimento dos períodos de 01/02/1998 a 30/09/1999 e 01/10/1999 a 26/04/2019 como especiais, concedendo-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reafirmação da DER, se necessário.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, o recurso apresentado traduz confesso propósito infringente, pretendendo o embargante a reanálise das provas apresentadas, para o fim de alterar o entendimento adotado na aplicação do direito, alterando-se a conclusão do julgado de modo a adequá-lo à sua pretensão.

Ora, os embargos de declaração não possuem esse propósito, como finalidade principal. Cabe, como esclarecido, para suprir omissões, obscuridades ou contradições. O inconformismo com o julgado deve ser objeto de recurso com caráter infringente, como é o caso da apelação.

Na hipótese, a sentença proferida não possui o vício apontado, estando devidamente fundamentada nos termos do entendimento deste magistrado prolator, com análise de todas as provas apresentadas em confronto com as normas legais e entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria.

O que o autor pretende é rediscutir a questão meritória, aspirando trazer à tona o acerto da decisão, o que fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se o embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em recurso próprio, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007203-91.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNALIMA - SP116470

EXECUTADO: EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA. - ME, CARLOS ALBERTO MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

DESPACHO

Diante do certificado retro, suspendo o trâmite destes autos digitais até o retorno dos autos físicos à Secretaria.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, certificando nos autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001431-61.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MATHEUS FONSECA

DESPACHO

Apresente a subscritora da manifestação de ID 40211294 (Fernanda Gonçalves Sanches, OAB/SP 424.425) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

No mesmo prazo, justifique a propositura da presente demanda neste foro, tendo em vista o disposto nos arts. 46 e 781, I, CPC e os documentos carreados aos autos, que apontam contratação e residência do executado na cidade de Curitiba/PR.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000320-35.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA - ME, MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DORETTO ROCHA - SP241876-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DORETTO ROCHA - SP241876-B

DESPACHO

ID 39958804: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (FERNANDA GONÇALVES SANCHES - OAB/SP 424.425) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001562-36.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: REGINA AP GALLETTI GUILLAUMON

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias seus documentos pessoais, bem como declaração de hipossuficiência, de próprio punho, a respaldar o pedido de Justiça Gratuita.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002463-36.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: SEVERIANO PORTO DE CARVALHO - ESPOLIO

DESPACHO

Inicialmente, proceda-se ao cadastramento da nova procuradora habilitada nos autos, excluindo o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal da representação jurídica da exequente.

Ato contínuo, intime-se a exequente de todo o processado, em especial a nota de devolução de ID 39231818, para manifestações e providências quanto ao prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002542-44.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: EDNILSON PEREIRA LIMA, FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002835-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SINEZIO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id 41360640).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001666-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA - SP397945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41153083: Indefiro, visto que conforme dispõe o despacho proferido no ID 40452623 o "advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MPF, devem, **obrigatoriamente**, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, **na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a)**, ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005515-06.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS CARLOS DONIZETI CUBA

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001436-83.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARCOS BRASILEIRO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA ALENCAR RUFINO - SP410136

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Sempedido de liminar, notifique-se o impetrado a fim de que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral Federal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Tudo feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004192-63.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005742-69.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FÁBIO BEDUSQUI BALBO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: STENIO WENDELL DA SILVA LOPES, MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS, MOACIR MARQUES CAIRES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA - SP120003, MILTON FERNANDO TALZI - SP205033, PERSIO PORTO - SP216246, MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - RJ120140, CINTHIA CERVO - SP177285, VALDEMAR DE SOUZA - SP200386, LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542, SERGIO VICENTE DA SILVA - SP174513-E

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA - RS39389

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARQUES CAIRES - SP101702

DESPACHO

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores depositados nas guias acostadas nos IDs 37314870 e 39415295, conforme requerido no ID 40471722.

Atendida a determinação supra, intimem-se os exequentes para apresentarem o valor atualizado da dívida e se manifestarem em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001922-39.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS JONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003815-34.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARAN DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002472-62.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INOPLAST FIBRAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SORVILLO - SP240552, MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para que se manifeste sobre o informado pela exequente de que os débitos estão em cobrança ativa. ID 41220794
PIRACICABA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1105594-46.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTOES E PAPEIS LTDA, LUIS VANDERLEI CARRARA, MIGUEL CARRARA, MIGUEL CARRARA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584
Advogado do(a) TERCEIRO REQUERENTE: DOMINGOS BARBOSA JR - SP122922

DESPACHO

Petição ID 39809621 - com ração o requerente.

De fato, verifico que na sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0001310-47.2008.4.03.6109, proposto pelo Sr. ADAILTON TERRINI e Sra. DULCIMARA APARECIDA DA SILVA foi acolhido o pedido, julgando procedentes os embargos opostos, para cancelar a penhora efetivada sobre o imóvel matrícula 18.389 do CRI São Pedro/SP, a fim de preservar a posse justa e de boa fé dos embargantes, afastando por consequência a fraude à execução decretada nesta execução fiscal.

Assim, para efetividade da sentença lá proferida, defiro o requerido pelo terceiro interessado e determino que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro para que cancele, mediante o pagamento de emolumentos, acaso devidos, a averbação nº 5 da matrícula 18.389, voltando a ter eficácia o registro nº 4, preservando assim a posse justa e de boa fé de ADAILTON TERRINI e DULCIMARA APARECIDA DA SILVA.

Publique-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Intime-se o patrono do terceiro interessado a acompanhar o cumprimento desta ordem imperante o Cartório de Registro de Imóveis respectivo e a providenciar o recolhimento dos emolumentos, acaso devido, para o cancelamento da averbação.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

BeL ANDERSON DASILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8182

PROCEDIMENTO COMUM

0017165-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017165-0) - DIRCE PASSIANOTO PEREIRA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica o patrono da parte autora, Dr. Heizer Ricardo Izzo, constituído nos autos, beneficiário do depósito (fl. 137), intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho proferido à fl. 151, comprovando documentalmente, o repasse do valor da verba principal devido à parte autora, bem como de que, sobrevindo resposta, nada mais sendo requerido, se em termos, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000525-0) - ELESBAO NERES DE SANTANA (SP137959 - CAIO MARCOS DI LORENZO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica o patrono da parte autora, Dr. Caio Marcos Di Lorenzo Barreto, constituído nos autos, considerando a sociedade de advogados beneficiária do depósito (Caio M. D. Barreto Soc. Ind. de Advocacia) beneficiária do depósito (fl. 101), intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho proferido à fl. 115, comprovando documentalmente, o repasse do valor da verba principal devido à parte autora, bem como de que, sobrevindo resposta, nada mais sendo requerido, se em termos, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-43.2012.403.6107 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos corréis CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL e a UNIAO intimadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 1.659/1701 e 1.708/1.717 e manifestações da parte autora e assistente técnico de fls. 1.724/1.886 e 1.887. Fica também intimada a CHRIS para se manifestar se remanesce o interesse na produção da prova oral, consoante despacho de fl. 1.702.

PROCEDIMENTO COMUM

0004424-43.2012.403.6112 - IRMA MIRIAN BALOTARI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face ao teor do julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203045-28.1996.403.6112 (96.1203045-6) - VICENTE CHANQUINI (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Folhas 281/284:- Defiro, excepcionalmente. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do respectivo beneficiário (fl. 283), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, regere-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458/2017), e à vista do certificado à fl. 285 e do instrumento de procuração juntado aos autos, com outorga de poderes especiais para receber e dar quitação (fls. 6/7), determino a transferência do valor depositado em favor da parte autora (PRC 20180267946), observando-se os elementos identificadores apresentados (Banco do Brasil S/A, ag. 5867-X, c/c 668-8. Titular: Wagner Luiz Farini Pirondi).

Comunique-se ao Banco do Brasil, ag. 0097 (Rosanalea@bb.com.br), solicitando seja este Juízo informado acerca da efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, servindo este de ofício. Instrua-se com cópia de fls. 6/7, 279 e 281).

Sobrevindo resposta, cientifique-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, mediante baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000465-20.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-23.1999.403.6112 (1999.61.12.003834-9)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROZIO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o decurso do prazo sem manifestação e a conversão dos metadados de autuação para o sistema PJe, sendo mantida a numeração original, conforme certidão de fl. 165 - verso, fica a parte embargante (apelante) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização e inserção no sistema PJe dos atos processuais praticados, informando nestes autos, conforme despacho proferido à fl. 165.

EXECUCAO FISCAL

1204600-17.1995.403.6112 (95.1204600-8) - INSS/FAZENDA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIM (SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP144756 - GISELLE MAKARI E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Folhas 466/467:- Considerando que o pedido formulado pelo codevedor Marcelo Manfrin já foi objeto de apreciação, conforme decisão proferida às fls. 455/456, irrecorrida, bem ainda que não foi apresentada nenhuma prova documental que justifique a reapreciação da matéria, indefiro o pedido.

Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 463.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003515-40.2008.403.6112 (2008.61.12.003515-7) - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIO KIYTIRO YABUNAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

do contrato de trabalho, uma vez tendo o reclamante alegado que trabalhara vários meses sem o devido registro do contrato em CTPS, bem assim a realização de horas extras, o Réu, segundo a sentença trabalhista, secundada pela denúncia, teria feito declarações inverídicas quanto a esses dois pontos. Com efeito, analisando o depoimento prestado pelo Réu no processo trabalhista verifica-se que, embora sem apontar data exata, negou a versão do lá reclamante no sentido de que havia ingressado na empresa em meados de 2015, afirmando que a admissão ocorreu após uma data festiva, no caso, o carnaval (fl. 30-verso); (...) Não se recorda a data exata que o reclamante começou a trabalhar lá, mas foi depois do carnaval de 2016 (...). Ainda, negou a realização de horas extras. Se não houve dano, com julgamento em favor de quem, em tese, buscava o depoimento favorecer ou contra quem buscava prejudicar, isto decorreu exatamente do fato de ter o Juízo identificado falsidade nessas declarações. Mas havia certamente potencialidade lesiva, pois o objeto da causa era aquele sobre o qual incidiu o depoimento, tendo sido perguntado claramente para o Réu, então testemunha, sobre o início do contrato de trabalho e sobre as horas extras. Desse modo, bastava ter passado despercebida pelo Juízo a incongruência para que tivesse ocorrido esse dano. Assim, concorda-se com a tese da necessária ocorrência de potencialidade lesiva, mas não com sua aplicação ao caso presente, dado que o depoimento considerado falso incidu sobre as questões nodais da causa. Portanto, em que pese ter o Juízo prolatado sentença favorável ao reclamante, o depoimento poderia ter levado a decisão contrária, dado que o Réu afirmou que não houve trabalho anteriormente ao registro e nem realização de horas extras, o que, segundo a denúncia, se demonstrou inverídico pelo cotejo com outros elementos probatórios, sendo claro o potencial lesivo dessas declarações. Entretanto, por outro aspecto há que desde logo ser arquivada a presente ação penal. Ocorre que, embora os depoimentos apresentem divergência, não há prova cabal em relação aos fatos como efetivamente ocorreram. Se os demais elementos probatórios, inclusive testemunhais, foram suficientes para a sentença trabalhista, quando se trate de processo penal o rigor é maior. A realidade dos fatos deve ser irrefutável para levar a uma condenação, pois não admitida se houver qualquer possibilidade de dúvida razoável. Ainda que não se possa de plano afirmar e nem rejeitar a hipótese de que tenha agido o ora Réu com dolo em seu depoimento, é certo que somente melhor apuração dos fatos poderia trazer elementos para eventual opinião quanto ao delito. Partindo-se do fato cabalmente demonstrado, perquirir-se-ia então sobre o conhecimento deles pelo Réu e sobre dolo em prestar o depoimento em sentido contrário. Acontece que a investigação do presente caso praticamente se restringiu ao encaminhamento por parte do MM. Juiz Trabalhista, tendo apenas sido ouvida novamente uma das testemunhas e o próprio indiciado, de modo que não houve apuração efetiva do fato, com a expertise e técnica própria de uma investigação policial. O trecho da sentença acerca do depoimento prestado pelo Réu assim se encontra redigido: José Giovane dos Santos até chegou a mencionar que o reclamante começou a trabalhar na reclamada após o carnaval do ano 2016. Disse, antes, no entanto, que não se recordava a data exata. Referida testemunha, no entanto, faltou com a verdade ao afirmar que o início da prestação dos serviços ocorreu após o carnaval de 2016, certamente em razão do temor reverencial por ainda ser empregado da reclamada. Por primeiro, quem não se recorda a data exata não tem certeza de absolutamente nada. (fl. 34) Na sequência trata a decisão a respeito das demais testemunhas, destacando o depoimento seguro de uma quanto a ter consertado seu carro em novembro/2015 e já então o reclamante trabalhar na reclamada, e chegando a dizer que não prevalece a declaração da outra testemunha quanto ao início do contrato em março/2015. Trata da questão das horas extras em outro tópico (fls. 36/37). Portanto, a sentença trabalhista está - lidamente - baseada nos depoimentos testemunhais, mas esses depoimentos são insuficientes para conclusão irrefutável de como ocorreram efetivamente os fatos, não servindo de prova única no [neste] processo penal. Deveras, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo reclamante são absolutamente contrários ao depoimento do ora Réu. Mas não há como afirmar que este seja o falso, dado que somente a apuração devida dos fatos como aconteceram seria capaz de atestar essa falsidade, pois não se pode desconsiderar a hipótese de serem falsos os depoimentos das demais testemunhas, ainda que tidos - com ressalvas também - por verdadeiros pelo Juízo trabalhista. Ocorre que não se vislumbra o esclarecimento dos fatos com a instrução da presente ação penal, porquanto, como dito, outros elementos concretos seriam necessários que não apenas os depoimentos das demais testemunhas, porquanto restaria sempre a possibilidade, como dito, de serem esses os falsos. Não se indica nenhuma diligência ou nova forma de investigação que pudesse levar ao descobrimento da verdade real. Assim, com fulcro no art. 397 do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ GIOVANE DOS SANTOS. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008145-37.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LIDIO DELA PEDRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007007-64.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LAERCIO LEME

Advogados do(a) AUTOR: ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à **mudança de classe**, fazendo-se constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face da decisão transitada em julgado determine-se seja **oficiado** à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, **implante** o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000344-02.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIALIMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora, nos termos do julgado (IDs 41204964, pp. 40/53, 79/87, e 41204966).

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009961-54.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

DESPACHO

Ante o solicitado pela Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS) (ID 40095916), encaminhe-se àquele órgão cópia da manifestação apresentada pela autora (ID 41191136), bem como do documento constante dos autos (ID 39048636 - páginas 125/127 - folhas 119/121), para viabilizar o cumprimento do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido (ID 40380430).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IDALESTE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 37520683 e 39577954- O pedido de substituição da testemunha Francisco Rocha Alves, por motivo de óbito (**ID 37520686**), encontra fundamento na hipótese prevista no inciso I, do artigo 451 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, defiro a substituição postulada e determino seja deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Rolândia/PR, a oitiva da testemunha indicada "Marinalva Rocha Alves, RG 5291583-0, CPF nº 648.846.0949, Rua Argentino Gonçalves, n. 186, Jardim Coliseu, Rolândia/PR, fone 015 43 9905 9720".

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por notícia acerca do cumprimento do ato deprecado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005352-43.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA, ALFREDO LEMOS ABDALA, MARIA RIVELDA DA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO YUJI SUGUI - SP197816

DESPACHO

ID 40311161- Defiro o requerido pela exequente Caixa Econômica Federal.

Depreque-se à Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS, a **penhora** dos veículos bloqueados por meio do sistema RENAJUD, e descritos (**ID 25277801 - páginas 88/92 - folhas 306/310**, quais sejam Marca/modelo REB/Turisport, placa BZN 0738; Marca/modelo FIAT/Fiorino IE, placa BZN 1139, e Marca/modelo GMI Chevrolet D, placa HQF 8297, nos endereços dos executados informados "Rua Sebastião Taveira, 614, Monte Castelo, Campo Grande/MS" e "Rua Mário de Andrade, 127, Vila do Polo, Campo Grande/MS", bem ainda, a **intimação** dos executados "Alfredo Lemos Abdala", por si e como representante legal de "AlfaVe Distribuidor de Veículos Ltda", e "Maria Rivelda da Mota Abdala", nos endereços mencionados, acerca das penhoras, bem como do prazo de 30 dias para, querendo, embargar.

Fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida e disponibilizada no sistema PJE, junto ao Juízo Deprecado, instruindo-a com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, comprovando nos autos a efetivação do ato.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004126-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, MUNICIPIO DE DRACENA, MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS, MUNICIPIO DE QUATA

Advogado do(a) REU: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

Advogado do(a) REU: DANILO GUILHERME CARBONARO SCALA - SP288713

Advogado do(a) REU: MARCELO ORPHEU CABRAL - SP165032

Advogado do(a) REU: JAIRO DOS SANTOS - SP341527

Advogado do(a) REU: CRISTIANO ROBERTO SCALI - SP162912

DESPACHO

ID 38279707- Defiro. Depreque-se ao d. Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP a oitiva das testemunhas arroladas pelo correu Município de Presidente Epitácio/SP (**ID 24075259**).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007164-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: DIMAS DE BARROS ALCANTARA NETTO

DESPACHO

À vista da certidão ID 37312564 em cotejo com os documentos anexados como IDs 31900436 e 31900439, cite-se a parte executada, nos endereços que ainda não foram objetos de diligências (Rua Dr. Pedro de Melo Cahu, nº 201, Apto. 1307, Bairro Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-080; Rua Desp. Humb Guimarães, nº 1137, Apto. 702, Bairro Ponta Verde, Maceio/AL, CEP 57035-030, Av Litorânea, nº 303, Bairro Jacarecica, Maceio/AL, CEP 57039-080; Av. Júlio Marques Luz, nº 1298-A, Bairro Jatiuca, Maceio/AL, CEP 57035-420; Rua Pe. Bernardino Pessoa, nº 712, Apto. 701, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-210, e Avenida Rio Branco, nº 77, Recife/PE, CEP 50030-310.

Para tanto, expeça-se carta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004813-62.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141, MURILO NOGUEIRA - SP271812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (**ID 40229966**), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (**ID 39625240**).

Presidente Prudente, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial (ID 40627533).

Presidente Prudente, 10 de novembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002297-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., SANDRO SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LUIZ ANTONIO MARTOS, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

ID 40699771 – Por ora e a fim de que sejam decididas todas as questões formadas nos autos, diga a União conclusivamente acerca das novas manifestações dos Requeridos.

Após, conclusos para deliberações sobre essas matérias.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-56.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JONATHAN MALAVOLTA PATRICIO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CORBELINO MELGES KAIRUZ BORDIN - MS7021, ROSE MARY CAMARA CORDEIRO - SP351675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-25.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIVALDO FELICIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003758-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO, MAURO GONCALVES APRIGIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARCIO TERUO MATSUMOTO - SP133431, FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.
Considerando os recursos de apelação interpostos, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação de cada parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).
Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005618-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 41199921, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-98.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUSTAVO BOIM DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275, ADRIANA PEREIRA - SP264828

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS PORTANTE - SP101075

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, sobre as contestações dos réus.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003517-29.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME, MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BRATFISCH REGO - SP339667

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BRATFISCH REGO - SP339667

DESPACHO

Sobreste-se este feito até que venha decisão dos embargos à execução nº 5002244-85.2020.4.03.6112. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005617-98.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-81.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FELIPE WILLIAM RAMOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS - SP318968

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005290-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INGRID NAYARA RODRIGUES GONCALVES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial.
Após, retomem-me os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-97.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JEFERSON LUIZ RODRIGUES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008257-50.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALCIDES ROSARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO TROMBETTA NEVES - SP220628

DESPACHO

Vista ao INSS da virtualização dos autos, para apontar eventual ilegitimidade no prazo de cinco dias.
Traslade-se para estes autos digitalizados cópia dos autos físicos correlatos, a partir da fl. 264.

Após, arquivem-se os autos físicos, com baixa 133-21, devendo prosseguir neste PJe os demais atos executórios. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002710-79.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS - ARACAJU/SE - DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada no documento do Id. 41423237, dando conta de que o seu recurso seja analisado no próximo dia 17/11/2020, reafirmando, se o caso, a subsistência do seu interesse processual, especialmente porque descabe ao judiciário inscuir-se no mérito do ato administrativo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Depois, tomem-me conclusos, compreensão.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004240-26.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do relatório das requisições estomadas em virtude da Lei nº 13.463/2017, para manifestar-se em quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem o arquivo permanente. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003688-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

SUCEDIDO: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PIRAPOZINHO - ME, ALEXSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição registrada como ID39773024, porquanto sequer há notícia da citação da parte executada.

Observa-se, também, no ID 39751298, que a Carta Precatória foi devolvida pelo Juízo de Pirapozinho, por inércia da CEF em recolher as custas de cumprimento.

Assim sendo, reitere-se a intimação da parte exequente/CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-30.2020.4.03.6112

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (Regra 86 anos), nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/04/2019, DER do benefício NB 192.040.041-6.

Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (IDs 34866309 a 34866333).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **01/06/2000 a 25/05/2016**.

Requer também a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1.2.

Afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida no mencionado período, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria requerida administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que ordenou a citação da Autarquia Previdenciária (ID nº 34911520).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 35905205), arguindo, preliminarmente, a indevida concessão da gratuidade da justiça. No mérito, apontou a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido.

A demandante apresentou réplica à contestação, rechaçando a tese contestatória e reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida e, ato contínuo, requereu a produção de prova testemunhal (ID nº 37236894). Juntou PPP (ID nº 37237102) e extrato do CNIS (ID nº 37237104).

O INSS informou o desinteresse na produção de novas provas (ID nº 36630171).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (ID nº 37260845).

Finalmente, sob provocação do Juízo (ID nº 40260043), as partes se manifestaram sobre eventual necessidade de reafirmação da DER (IDs 40967989 e 41176201).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR

Da impugnação à gratuidade da justiça.

O novo CPC dispõe em seu artigo 98 que podem ser beneficiários da justiça gratuita “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, na forma da lei.

O INSS afirma que “a remuneração da parte autora revela que não se trata de hipótese de absoluta insuficiência de recursos: auferir rendimento mensal de R\$ 4.488,62 (documento em anexo), valor que supera qualquer critério norteador da classificação de insuficiência de recursos, seja a alegada faixa de isenção do imposto de renda, seja qualquer outro – salário médio do trabalhador brasileiro, salário mínimo ideal segundo o DIEESE, limite para prestação de assistência jurídica gratuita pela DPU”.

Em sua alegação a parte ré não comprovou efetivamente a não ocorrência das condições tratadas no artigo 98 do CPC.

O montante habitual auferido mensalmente pela autora a título de remuneração, informado pelo INSS, encontra-se numa posição abaixo do valor de R\$ 6.101,06, limite fixado pelo Ministério da Economia como teto de pagamento das aposentadorias e benefícios do INSS com valores acima do salário mínimo.

Para esta questão, este Juízo tem adotado o mesmo entendimento sedimentado pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 5033556-55.2020.4.04.0000/RS:

“(…)

Todavia, refletindo sobre a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, no que se refere ao critério objetivo, renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda do requerente, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Oportuno esclarecer que, além do critério objetivo, há questões peculiares em cada caso concreto submetido a apreciação deste juízo que não passam despercebidas na análise do requerimento de assistência judiciária, como, por exemplo, descontos legais e outros regulares e comprovados.

Acresce: em síntese, cabe o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando demonstrado que os rendimentos da parte requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social ou, além do critério objetivo, assim se imponha em face de questões peculiares em cada caso concreto

Nestas condições, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada. Após, voltem conclusos.”[1]

De fato, o comprometimento da renda varia de acordo com uma série de fatores cuja comprovação não é fácil, sobretudo aos menos favorecidos.

A renda mensal abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais, não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da gratuidade da justiça.

Aliás, “É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406)”.

A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido contrário.

À ningua de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito do impugnado deve ser atendido.

Assim, pelas razões expendidas, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da gratuidade da justiça anteriormente deferida.

MÉRITO

Aduz a autora que, em 29/04/2019, data do requerimento administrativo, já tendo implementado todos os requisitos para sua aposentadoria, requereu administrativamente o benefício NB 192.040.041-6, mas que este foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Além disso, não houve reconhecimento de período exercido em atividade especial, o que a prejudicou em seu intento.

Nada obstante, entende ser devida a aposentadoria da espécie "42", para o que requer a declaração de atividade especial do período compreendido entre 01/06/2000 a 25/05/2016, no qual trabalhou como Recepcionista, exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos), em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou não.

Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminente Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999[2], *verbis*:

O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o § 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem os requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Cumpre lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento de que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.[3]

Esse entendimento, enunciado no verbete sumular nº 49 da TNU, aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço prestado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.[4]

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

O período pleiteado na inicial foi relacionado da seguinte forma:

De 01/06/2000 a 25/05/2016.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES.

Cargo: Recepcionista (de Hospital).

Agentes biológicos: diversos tipos de vírus, protozoários, parasitas, bacilos, bactérias e fungos.

PPP: ID nº 34866337.

LTCAT: ID nº 37237102, fls. 40/61.

O PPP registra a exposição da autora a agentes biológicos, consistentes em vírus, bactéria, protozoário, fungos, parasitas, bacilos, de forma habitual e permanente.

As atividades exercidas são assim descritas: "O trabalhador na função de Recepcionista tem por atribuição de recepcionar e prestar serviços de apoio a clientes, pacientes, hóspedes, visitantes; prestar atendimento telefônico e fornecer informações em consultórios, hospitais; marcar entrevista ou consultas e exames; averiguar suas necessidades e dirigir ao lugar ou pessoas procuradas; agendar serviços; observar norma interna de segurança, conferir documentos e idoneidade dos clientes e notificar a segurança sobre presenças estranhas; fazer a escala dos médicos, escala da recepção, agendamentos de consulta para especialidade. Organizar informações e planejar o trabalho do cotidiano". (sic)

O LTCAT reconhece a exposição aos fatores de risco biológicos acima mencionados, de forma habitual e permanente, inclusive possíveis danos à saúde consistentes em contaminações, no entanto, no campo "EPI/EPC/Recomendações", conclui "não haver riscos à saúde e à integridade física do trabalhador conforme NR-15 Anexo 14 – Agentes Biológicos" (ID nº 34866337, fl. 49).

O fato é que o ambiente hospitalar propicia a exposição a agentes nocivos à saúde, mesmo ao trabalhador que presta serviços na recepção.

O LTCAT acima citado definiu como "trajetória/via de penetração": "ar/via respiratória" e "contato físico/dermal". Ora, não é comum que recepcionistas de hospitais prestem o serviço utilizando-se de máscara, o que aumenta potencialmente o risco de contaminação por vias aéreas.

Partilho do entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ANÁLISE QUALITATIVA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SEGURANÇA INTERNA/RECEPCIONISTA DE PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Comprovado o exercício da atividade de segurança interna/recepcionista com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, a atividade especial deve ser reconhecida.
2. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, ainda mais que deve ser realizada a avaliação qualitativa.
3. A habitualidade é inofismável, vez que diariamente tem exercido as funções que levam a sujeição a agentes nocivos à saúde, e a permanência não pode ter aplicação restrita, como exigência de contato com o agente nocivo durante toda a jornada de trabalho do segurado ou todas as funções, notadamente quando se trata de nocividade avaliada de forma qualitativa. A exposição permanente depende de constatação do grau e intensidade no contato com o agente, com avaliação dos riscos causados à saúde do trabalhador, embora não seja por todas as horas da jornada de trabalho, o que restou demonstrado pelo laudo técnico que constatou a presença dos agentes nocivos no ambiente de trabalho.
4. Quanto aos agentes biológicos, o enquadramento deve ocorrer no item MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contaminados - Códigos 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99; AGENTE BIOLÓGICO - Microorganismos e Parasitas Infecciosos Vivos e Suas Toxinas - Código 3.0.1, do Anexo IV do Decreto nº 2.172 de 05/05/97.
5. Segundo a jurisprudência dominante deste Tribunal, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças (EAC nº 1999.04.01.021460-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ de 05/10/2005).

6. Reconhecido judicialmente tempo de serviço/contribuição não computado na concessão administrativa, e preenchendo o tempo de serviço mínimo e carência exigidos, é devido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 54 e 49, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde então.

7. O termo inicial dos efeitos financeiros, deve ser fixado na data da entrada do requerimento administrativo, pois desde esse termo os requisitos para gozo do direito já se faziam presentes, não obstante o reconhecimento só tenha ocorrido posteriormente. Assim, desimportante o tempo que o segurado leve para juntar a documentação que comprove o labor especial, quanto a existência, ou não, de requerimento específico. De longa data, já decidiu o TRF4 que 'Não se pode confundir o direito com a prova do direito. Se, ao requerer o benefício, o segurado já implementara os requisitos necessários à sua obtenção, o que estava exercendo um direito de que já era titular. A comprovação posterior não compromete a existência do direito adquirido, não traz prejuízo algum à Previdência, nem confere ao segurado nenhuma vantagem que já não estivesse em seu patrimônio jurídico' (TRF4, AC, processo 95.04.00507-1, Quinta Turma, relator Teori Albino Zavascki, publicado em 27/03/1996), entendimento esse mantido na jurisprudência mais recente (por todos: AC 0002555-94.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/04/2013).

8. Reformada a Sentença, com a procedência substancial dos pedidos da parte autora com a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o INSS deve arcar com os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, dada a sua sucumbência mínima. Assim, com fulcro no CPC/73 em vigor na data da publicação da Sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a data desse Acórdão), excluídas as parcelas vincendas, dada sucumbência mínima da parte autora, observando-se a Súmula 76 desta Corte: 'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência'.

9. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

10. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 497, caput, do Código de Processo Civil.

(TRF-4 – AC: 50063107520124047110 RS 5006310-75.2012.404.7110, Relator: (Auxílio Salise) ÉZIO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/03/2017, SEXTA TURMA)

Perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, temos:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. No caso em questão, o PPP de fls. 15/16 e LTCAT de fls. 18/42 informam exposição aos agentes biológicos "vírus e bactérias" em todo o período pleiteado (01/02/90 a 02/03/15), previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Dessa forma, comprovada a atividade especial.

2. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais (25 anos, 1 mês e 2 dias na data do requerimento administrativo em 05/03/2015, fl. 14), razão pela qual a autora faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei n. 8.212/91.

3. Apelação da autora provida.

(TRF-3 – AC: 00096835620164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 03/10/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2016)

Em que pese a atividade de recepcionista de hospital não ser, em regra, tida como especial, o LTCAT e o PPP constantes dos autos comprovam a exposição habitual e permanente da autora aos fatores de riscos biológicos neles elencados, quais sejam, vírus, bactéria, protozoário, fungos, parasitas e bacilos.

Deste modo, independente do cargo exercido, é inequívoco que o hospital é um local de risco para todos que nele trabalham, uma vez que os agentes agressivos de natureza biológica podem ser encontrados em diversas partes do espaço físico. A exposição habitual e permanente, pois, decreta a especialidade do serviço prestado neste lugar.

Não se olvide que a simples presença em ambiente contaminado, mesmo em tempo reduzido, é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição à irradiação – ionizantes ou não –, como o câncer, entre outras.

Reconheço, assim, a natureza especial da atividade exercida pela autora no período de **01/06/2000 a 25/05/2016** perante a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES.

Entretanto, não constatei o preenchimento dos requisitos para o benefício pleiteado na data da entrada do requerimento administrativo, em 29/04/2019, motivo pelo qual promovo, de ofício a reafirmação da DER para a data da citação, ocorrida em 16/07/2020.

É permitida a reafirmação da DER, de ofício, pelos motivos exarados no despacho registrado sob o ID nº 40260043.

No caso em tela, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na regra do artigo 29-C, inciso II, e parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (86 pontos), temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial		
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a			m
			01 10 1981	14 01 1983	1	3	14	-	-	-	
			13 04 1989	15 08 1989	-	4	3	-	-	-	
			01 09 1991	07 03 1992	-	6	7	-	-	-	
			01 09 1993	14 09 1998	5	-	14	-	-	-	
		Esp	01 06 2000	25 05 2016	-	-	-	15	11	25	
	*		26 05 2016	16 07 2020	4	1	21	-	-	-	
Idade	**		12 07 1964	16 07 2020	56	-	5	-	-	-	
Soma:					66	14	64	15	11	25	
Correspondente ao número de dias:					24.244			5.755			
Tempo total:					67	4	4	15	11	25	

Conversão:			1,20	19	2	6	6.906,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				86	6	10	
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360							
			*: Câmara Municipal de Presidente Bernardes (CNIS).				
			**: Idade da autora na data da citação.				

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que a autora efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais.

Ante o exposto, **acolho o pedido** para declarar a natureza especial da atividade de Recepcionista exercida pela autora no período de **01/06/2000 a 25/05/2016** e condenar o INSS a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de contribuição na regra do artigo 29-C, inciso II, e parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (86 pontos), a partir da data da citação (16/07/2020), na forma descrita no cálculo acima.**

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação de sentença.

Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Leirº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, consoante enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ.

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da gratuidade da justiça ostentada pela parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, §3º, I, do CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Nº do benefício:	N/C.
2. Dados da Segurada:	MARIA CRISTINA DOS SANTOS, filha de Antenor José dos Santos e Elza de Jesus Santos.
3. Número do CPF:	266.219.078-77.
4. NIT:	120.59459.71-2.
5. Endereço da Segurada:	Rua Alarico Balizardo, nº 307, Vila São Vicente, Presidente Bernardes/SP.
6. Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição na regra do artigo 29-C, inciso II, e parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (86 pontos).
7. RMI:	A calcular pelo INSS.
8. DIB:	Data da citação: 16/07/2020.
9. Data início pagamento:	Data da sentença.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

[1] TRF4 5033556-55.2020.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 23/07/2020.

[2] (APELREEX 00194235820044039999 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 942620. Relatora: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJF3, CJ2, 22/04/2009)

[3] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154)

[4] (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhava, DJ 20.10.2008).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-87.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ATENA - TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 41635995, intime-se a parte autora - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, intime-se-a para que se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão de ID 41616489, trazendo aos autos informações sobre o processo nela indicado.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208458-85.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Cientifique-se a parte executada quanto aos documentos fornecidos com a petição de ID 41544977.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até final decisão dos Embargos à Execução nº 0004138-55.2018.4.03.6112, como determinado no despacho de ID 40297034.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003528-65.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: JAILICE FONSECA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Jailice Fonseca de Oliveira – CPF: 019.602.599-03.

Visa a empresa pública lhe seja entregue veículo dado em alienação fiduciária pela parte ré em Contrato de Abertura de Crédito celebrado no dia 16/06/2016, onde a requerida obteve um crédito junto ao Banco Pan S.A., na quantia de R\$ 25.401,02 (vinte e cinco mil quatrocentos e um reais e dois centavos) –, proveniente da cédula nº 000077052281, a ser pago em 48 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 16/07/2016 e da última no dia 16/06/2020.

Assevera que, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato, o contrato foi cedido ao requerente conforme documentação em anexo e em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em Alienação Fiduciária à Requerente, nos termos do Decreto Lei 911 de 01/10/69, o seguinte bem móvel: Automóvel marca/modelo: 0010/C3 Picasso Exclusive 16 16V FLEX START com 4P; ano de fabricação/ modelo: 2012/2013; cor: PRATA; placa: FHL0818; chassi: 935SDNFNYDB516294.

Alegou a CEF o não pagamento das prestações mensais pela parte ré, tendo notificado a devedora, pela via postal com aviso de recebimento, sem obter êxito no tocante ao pagamento da dívida, razão que a trouxe a juízo para deduzir a pretensão. (Id. 17559815).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 17559818 a 17559826).

Custas judiciais iniciais regulares e proporcionalmente recolhidas. (Ids. 17559826 e 17576481).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que ordenou a citação da ré. (Id. 17636606).

Instada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida para citação da Ré, a CEF manifestou desistência em relação ao cumprimento do ato e requereu a restituição da mesma ao juízo deprecante. (Ids. 19146501; 19625708 e 19625709).

Intimada a requerer o que entendesse de direito no sentido de dar prosseguimento à demanda, a CEF requereu se encetasse diligências através dos sistemas conveniados no afi de localizar o atual endereço da ré. (Ids. 19675854; 20288652 e 20288658).

Reiterada a intimação para que se comprovasse a distribuição da deprecata expedida para citação da ré, a CEF reiterou o pedido precedente. (Ids. 20316834; 20870387; 20870391 e 20870392).

Renovada a intimação para que a CEF se pronunciasse acerca do que entendesse de direito em termos de prosseguimento, pena de extinção do feito sem resolução do mérito, sobreveio informação atualizada do endereço da ré e requerimento para expedição de carta precatória para efetivar a busca e apreensão do bem móvel e a citação. (Ids. 20988387; 21520052).

Em face de manifestações conflitantes com o fato de já haver sido expedida deprecata para o mesmo endereço informado para citação da ré e busca e apreensão do bem, de diligência aos dados cadastrais via sistemas conveniados da Justiça Federal, a CEF foi instada a se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento efetivo da lide; reiterou o pleito de diligências pelo Juízo para localizar o endereço atual da ré, desta feita deferido, juntando-se aos autos os extratos correspondentes. (Ids. 23205242; 23770163 e 23809431; 24048994 a 24048996).

Instada a se pronunciar acerca dos documentos juntados aos autos, a CEF informou que optava pela distribuição da primeira carta precatória expedida; requereu e teve deferido o prazo para comprovar o recolhimento das custas de distribuição. Em apartado, apresentou substabelecimento. (Ids. 24765706; 25152546; 25238121 e 25293476).

Reiterada a intimação para que a CEF comprovasse a distribuição da deprecata; quedou-se inerte. (Ids. 27767276).

Considerando os sucessivos prazos decorridos sem manifestação, renovou-se a intimação da CEF para comprovar a distribuição da deprecata, ou para requerer o que entendesse de direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. (Id. 28612274).

Informou não haver localizado a distribuição da deprecata, informou novo endereço da ré e reiterou a expedição de mandado de busca e apreensão. Imediatamente após, requereu a suspensão do processo e o recolhimento do mandado acaso já expedido. (Ids. 28673658 e 29719273).

Alternativamente ao pedido de suspensão requerido, foi deferido à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para requerer o que entendesse de direito. Determinou-se e deprecata expedida foi baixada (Ids. 30126817; 30568848 e 30704811).

Reiterada a intimação à CEF, no dia 22/09/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que ela se pronunciasse. (Id. 36342750).

É o relatório.

Decido.

A inércia da autora em não cumprir com as repetidas determinações deste Juízo no sentido de se pronunciar conclusivamente em termos de efetivo prosseguimento da demanda, a despeito de regular e formalmente intimada a fazê-lo, configura a hipótese prevista no inciso I, §1º e IV do artigo 485 do CPC, circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalte-se que é plenamente válida a intimação via PJe para este fim, porque a demandante possui advogado constituído, o qual, regular e formalmente intimado se manteve inerte diante da determinação do Juízo.

Ademais, há acordo formalizado com a CEF no sentido de que as intimações sejam realizadas eletronicamente, sendo certo que o departamento jurídico toma ciência de todos os despachos, muito embora haja advogado credenciado nestes autos.

A omissão da parte produz efeitos processuais. Quando deixa de agir, tendo o ônus processual de fazê-lo, aceita – queira ou não –, a consequência que a lei preestabeleu, sendo neste caso, portanto, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto não se aperfeiçoou a triangularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009177-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

ID41645117

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste quanto aos Embargos de Declaração interpostos (art. 1.023, § 2º do CPC.).

Após, tomem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002574-82.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oportuniza a manifestação conclusiva da impetrante, pautada no princípio da lealdade processual, acerca da ocorrência de continência do objeto deste *writ* naquele outro registrado sob nº 5001230-66.2020.4.03.6112.

Para tanto, observe-se, minuciosamente, a inicial e sentença juntadas por cópias digitalizadas a estes autos como Ids. 41628044 e 41628049.

Sobreleva notar que na sentença prolatada naqueles autos restou consignado que: "A amplitude desta sentença estende-se à matriz da empresa impetrante e às suas filiais, conforme requerido a empresa no item 2.2 da sua petição inicial, porque sendo a empresa composta de matriz e filiais, aquela é a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento, de sorte que compete à matriz apurar a base de cálculo do tributo, recolhê-lo e cumprir com as obrigações decorrentes."

Prazo: (10) dias.

Sobrevindo manifestação, tomem-me conclusos para deliberação.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-08.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEONILDA CHIARI GALLE

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional Previdenciária proposta por Leonilda Chiari Galle – CPF: 780.207.868-72 em face do INSS, pela qual pleiteia o recálculo com base no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, utilizando como salário-de-contribuição o total dos valores vertidos por competência (sem aplicação do revogado artigo 32 da Lei 8.213/91), aplicando o fator previdenciário uma única vez, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, bem como pela exclusão do divisor mínimo. Juntou documentos. (Ids. 35576935 a 35576947).

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária no mesmo azo em que se justificou a impossibilidade de realização de tentativa de mediação/conciliação e se ordenou a citação do INSS. (Id. 35697689).

Citado, o INSS contestou o pedido discordando sobre a concessão do benefício. No mérito, afirma que o benefício foi calculado corretamente, de acordo com a legislação vigente. Discorreu sobre o conceito de atividade principal e secundária, bem como sobre a redação do art. 32 da Lei 8.213/91. Defendeu a aplicação do fator previdenciário. (Id. 38528990).

Instada, a autora apresentou réplica e declinou do direito de produzir provas, aduzindo já se encontrarem juntadas aos autos. (Ids. 38530571; 39363769).

Em 20/10/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o INSS se pronunciasse.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito, analisando, desde logo o mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Mérito

Na redação originária, o art. 32, da Lei 8.213/91, estabelecia a forma de cálculo do salário-de-benefício para aqueles que exerceram atividades concomitantes, nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário”.

Durante a vigência desta redação, passou-se a se discutir na doutrina e na jurisprudência qual deveria ser considerada a atividade principal, e qual a secundária, quando o segurado não tivesse completado o requisito para aposentadoria nas duas atividades, tendo prevalecido o entendimento de que deveria ser a aquela de maior valor de salário-de-contribuição, independentemente do tempo de contribuição.

Em outros termos, quando o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas.

Da mesma forma, ainda sob esta vigência, doutrina e jurisprudência passaram a discutir a forma de incidência do Fator Previdenciário no cálculo do benefício, havendo uma tendência no sentido de afastar a incidência adotada pelo INSS.

Para boa parte da doutrina, a redação do art. 32 tinha razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição.

Contudo, como a Lei 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não haveria mais motivos para se manter o dispositivo legal, sob pena de se privilegiar a proteção previdenciária do contribuinte individual e do segurado facultativo, em detrimento da proteção previdenciária do empregado e o trabalhador avulso.

Posteriormente, com a vigência da Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14), afastou-se a restrição de limite de recolhimento quanto ao valor efetuado pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo.

Ou seja, tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

Com base nesta alteração, significativa parcela da jurisprudência passou a entender que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, tendo havido derrogação parcial do art. 32 da Lei 8.213/91, a partir do advento da Lei 10.666/2003.

Tal questão foi debatida no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50077235420114047112, firmou orientação no sentido de que: “a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)”.

Depreende-se da decisão da TNU que se acolheu um entendimento ainda mais flexível, admitindo-se que qualquer segurado que tiver cumprido os requisitos para a aposentadoria após a data de 01/04/2003 teriam os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

Confira-se lapidar jurisprudência do TRF da 4ª que explica a controvérsia:^[1]

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). IN INSS/DC Nº 89/2003. IN RFB Nº 971/2009.

1. Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.

2. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91.

3. A Lei 9.876/99 estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (assegurada para quem já era filiado à Previdência Social antes da Lei 9.876/96 a consideração da média aritmética de oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho/94 - art. 3º).

4. A Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), determinação depois ratificada por ocasião da sua conversão na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15).

5. Extinta a escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo. Eles passaram a poder iniciar a contribuir para a previdência com base em qualquer valor. Mais do que isso, foram autorizados a modificar os valores de seus salários-de-contribuição sem respeitar qualquer interstício. Os únicos limites passaram a ser o mínimo (salário mínimo) e o máximo (este reajustado regularmente). Nesse sentido estabeleceram IN INSS/DC nº 89, de 11/06/2003 e a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009.

6. O que inspirou o artigo 32 da Lei 8.213/91, e bem assim as normas que disciplinavam a escala de salário-base, foi o objetivo de evitar, por exemplo, que nos últimos anos de contribuição o segurado empregado passasse a contribuir em valores significativos como autônomo/contribuinte individual, ou mesmo que o autônomo/contribuinte individual majorasse significativamente suas contribuições. Com efeito, como o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos.

7. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detriminoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.

8. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.

9. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. (destaquei).

No âmbito do TRF 3, todavia, a jurisprudência tem sido mais comedida:^[2]

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS. SUCUMBÊNCIA.

- A renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada é obtida mediante um padrão que considera, basicamente, dois fatores: o valor das contribuições vertidas pelo segurado e o tempo no qual foram recolhidas essas contribuições. O primeiro fator compõe o que a lei denomina salário-de-benefício, conceituado no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991. O segundo fator leva em conta o tempo durante o qual foram mantidas as contribuições e é representado por um coeficiente proporcional e variável incidente sobre o salário-de-benefício.

- **Tratando-se de atividades concomitantes, as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da Lei n. 8.213/1991).** - **Demonstrado que o segurado exercia atividades concomitantes no período básico de cálculo, de rigor a observância ao art. 32 e § 2º da Lei n. 8.213/1991 (com a Redação dada pela Lei n. 13.846/2019) na composição da RMI da aposentadoria, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição de finido no art. 33 do mesmo diploma normativo.** Precedente.

- Mantida a sucumbência, deve a parte ré pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC. - Apelação conhecida e desprovida. (destaquei).

O fato é que a discussão doutrinária e jurisprudencial se encontra parcialmente superada, pois o artigo 32 foi alterado pela Lei n. 13.846/2019 para fins de estabelecer a simples soma dos salários-de-contribuição em caso de atividades concomitantes. Confira-se:

“Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

III - (revogado).

§1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário”.

Ponderada a evolução da discussão doutrinária e jurisprudencial, entendo que o argumento de derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91 pela Lei 10.666/2003 não pode ser aplicado de forma geral a todo e qualquer benefício concedido após 01/04/2003, como entendeu a TNU, mas deve ser levado em conta somente para os períodos de trabalho posteriores a tal data.

Explico.

Embora a Lei 10.666/2003 tenha realmente extinguido a escala de salário-base, tal extinção foi ulterativa e não retroativa. Ou seja, a partir daí os contribuintes individuais e facultativos puderam recolher sem limitações, mas não puderam fazer tal recolhimento de forma retroativa.

Ora, nesta linha, a partir da Lei 10.666/2003, toda atividade concomitante exercida, a partir de então, por empregados e avulsos realmente deveria ser simplesmente somada até o limite do teto do salário-de-contribuição, mas não se pode abranger tempo anterior, pois do contrário estar-se-ia concedendo judicialmente uma extensão retroativa da benesse legal e ao total arrepio da legislação.

Assim, entendo que a derrogação do art. 32 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 10.666/2003 deve ser aplicada ulterativamente, abrangendo somente o tempo de contribuição posterior a 01/04/2003.

Fixadas estas premissas, é de se observar que, no caso dos autos, os períodos de atividades concomitantes abrangem tanto períodos anteriores, quanto períodos posteriores a 2003. Logo, inteiramente aplicável a revisão do benefício, já que o INSS deveria ter simplesmente somado as contribuições de atividades concomitantes posteriores a 01/04/2003.

Por fim, tendo em vista o acolhimento do pedido principal, restaria prejudicado o pedido de revisão na aplicação do Fator Previdenciário.

Não obstante, esclareço que a tese da inaplicabilidade do Fator Previdenciário no benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do segurado, ainda que na condição de professor, não encontra acolhida.

De fato, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que, por força do Princípio do *tempus regit actum*, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua fruição, o que implica dizer que, havendo alteração legislativa, ainda que maléfica, o segurado tem que suportar os ônus do novo regramento.

No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 08/02/2011, conforme documento do Id. 35576944, quando vigia a Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99: “O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas 'b' e 'c' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [...]”.

Logo, não há como se admitir a aplicação da revisão pleiteada e ao mesmo tempo ainda se afastar a aplicação do fator previdenciário previsto nas regras permanentes do art. 29 da Lei 8.213/91.

De fato, os pedidos deduzidos são logicamente incompatíveis, sob pena de se utilizar de regras diversas para criar uma terceira regra, o que não é admissível no direito previdenciário.

Lembre-se, aliás, que o C. STF já assentou a integral constitucionalidade do Fator Previdenciário para os benefícios concedidos a partir da Lei nº 9.876/99.

Destaque-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a conjugação de regras de sistemas diferentes de aposentadoria e criação de uma terceira regra.^[3]

Embora a legislação garanta o acesso ao benefício mais vantajoso, isso somente é possível quando se verificar que dois benefícios previdenciários são passíveis de serem concedidos ao segurado – de acordo com os requisitos de cada legislação aplicável –, jamais podendo tal direito embasar o indevido afastamento de normas legalmente estabelecidas, para a aplicação de uma nova regra construída com a utilização de critérios extraídos de documentos legislativos diversos.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para fins de determinar a revisão do benefício da parte vindicante, na forma da fundamentação supra.

O INSS deverá realizar a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas posteriormente a 01/04/2003, limitada ao teto do mês de referência respectivo, recalculando a RMI na forma determinada na fundamentação e, após o trânsito em julgado, implantar a nova RMA.

Extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS no pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (descontando-se os valores recebidos neste ou em outro benefício), os quais incidirão correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula nº 111 do STJ.

Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da gratuidade da justiça (Id. 35697689), e porque delas é isento o INSS.

Sentença não sujeita a reexame necessário. (CPC, art. 496, §3º, inciso I)

Descabe a antecipação dos efeitos da tutela porque a demandante encontra-se em gozo de benefício previdenciário.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (TRF 4. AC 5006447-58.2010.4.04.7100. Relator: Desembargador Federal Roberto Teixeira do Valle Pereira. Quinta Turma. DE 05/09/2012).

[2] (TRF 3. AC 5002626-83.2018.4.03.6133. Relator: Desembargadora Federal Dalcíde Maria Santana de Almeida. Nona Turma. E-DJF 25/03/2020).

[3] (REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008002-77.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região, em grau de recurso.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Vistos, em despacho.

As partes, pelas petições ids. 41196071, de 03/11/2020 e 41225174, de 04/11/2020, requereram o cancelamento da audiência previamente designada para hoje, bem com a suspensão do feito por 10 dias.

A parte autora, ainda, disse que aguarda proposta de acordo pela requerida.

Delibero.

Defiro o requerido pelas partes e, assim, cancelo a audiência designada para a data de hoje.

Suspendo o feito por 10 dias na possibilidade de a Caixa apresentar proposta de acordo nos autos.

Findo o prazo, com a apresentação de proposta ou no silêncio da parte ré, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se as partes quanto ao aqui decidido pelos meios mais expeditos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008224-60.2004.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. D. M. COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, REGINA MARIA VALLADAO DE MELO, CARLOS DAVINEZIO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

DESPACHO

Considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 15/03/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (ID 22967225 – fl. 274 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas

Restando infutúfera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cebas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo sistema Arisp cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003812-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO REGENTAO LTDA - EPP, LUZINETE MORAIS DA SILVA, ORLANDO JOSE RICARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES - PR36583, ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Bloqueado valores via sistema Bacenjud, a executada Luzinete Morais da Silva apresentou exceção de pre-executividade, ao argumento de haveria nulidade na citação por edital, cerceamento de defesa por ausência de curador especial e impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados (Id 36210912 – 30/07/2020).

A parte exequente impugnou a exceção, requerendo que sejam afastadas todas as alegações da executada (Id 37222003 – 19/08/2020).

Pelo despacho Id 38254135 – 08/09/2020, foi oportunizado à parte executada trazer aos autos extrato legível, o que fez com a manifestação Id 39714320 – 05/10/2020.

O INMETRO manifestou, reiterando pedido para que os requerimentos da executada sejam afastados (Id 40491828 – 20/10/2020).

Decido.

Inicialmente, esclareço que tanto a pessoa física, como a jurídica, devem manter seus cadastros atualizados. Assim, não sendo a executada localizada em seu endereço, coube ao Juízo proceder a citada por edital.

Com efeito, observadas as prescrições legais para a publicação dos editais e encontrando-se o executado em local incerto e não sabido, é válida a citação editalícia.

Ademais, caso assim não fosse, o comparecimento espontâneo da executada nos autos supriu a alegada nulidade.

Com relação à nomeação de curador especial, pondera-se que pelo despacho Id 35579037 – 17/07/2020, foi determinada cumprido tal requisito, nomeando-se curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, no que se refere à impenhorabilidade dos valores bloqueados, verifica-se que, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". (destaque)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários/aposentadoria, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

Pois bem, no caso destes autos, o extrato bancário, juntado com a petição Id. 39714320 – 05/10/2020, demonstra que o valor bloqueado em conta corrente é oriundo de benefício previdenciário (conta-salário).

O fato de existirem esporádicas transferências de valores na conta, em valores significativamente inferiores à remuneração, não descaracteriza a impenhorabilidade da conta-salário.

Assim, o montante bloqueado está protegido pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da construção.

Ante o exposto, **determino** o desbloqueio dos valores bloqueados (Id. 3553861 – 16/07/2020).

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005383-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIAGO LUCAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JAQUELINE SADALLAALEM - SP181792, SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto, nesta data, Ata de Audiência e mídia contendo o interrogatório do réu.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002891-80.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANANEGRINI LORGA - PR52390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Luiz Antonio dos Santos impetrou este mandado de segurança, em face do Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, pretendendo que a Autoridade Impetrada julgue seu pedido de desistência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido equivocadamente.

Pediu assistência judiciária gratuita.

Delibero.

Observe que a parte impetrante, conforme certidão id. 41584456, de 10/11/2020, requereu a gratuidade processual, mas não trouxe aos autos declaração de pobreza.

Observe, ainda, que o impetrante, na inicial, qualificou-se como “empresário”, o que faz gerar dúvidas acerca da necessidade dos benefícios da gratuidade processual.

Ante o exposto, por ora, traga aos autos declaração de pobreza, bem como comprove a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002112-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO ROBERTO GEROLIM

Advogado do(a) AUTOR: EWERSON SILVA DOS REIS - SP249331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta por **ANTONIO ROBERTO GEROLIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual visa desobrigar-se da devolução de valores tidos como indevidamente recebidos. Disse que o INSS o notificou a pagar R\$ 71.237,40 recebidos indevidamente, com o que não concorda, tendo em vista sua boa-fé. A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação do pedido de tutela antecipada postergado, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 36548541 – em 06/08/2020).

Citado, o réu apresentou contestação (Id 38462636 – em 11/09/2020), sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o direito do INSS de exigir o estorno de verbas pagas indevidamente em prevalência do interesse público. Afastou o argumento de irrepetibilidade dos alimentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 38623926 – em 16/09/2020).

Réplica veio aos autos (Id 11146961).

O INSS trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo nº 35422.000621/2014-11 (Id 14163065), sobre o qual manifestou a parte autora (Id 14786370).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Baseado no reconhecimento de que houve irregularidade no pagamento do benefício de auxílio-doença NB 31/134.403.915-1, concedido em favor do Renato Aparecido Piva, o qual o autor figurou como procurador, o INSS passou a exigir a devolução do que pagou de maneira indevida, bem como a realizar descontos no benefício do autor.

Sobre o assunto, aponto que os descontos incidentes sobre benefícios previdenciários são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Eis as regras que interessam ao caso:

Lei nº 8.213/91

Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#));

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

Decreto nº 3.048/99

Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

[...]

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

[...]

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção.

A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Por ocasião da análise da antecipação de tutela, assim me pronunciei:

“A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).

*São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.*

Ao que consta de todo o processado até agora, a parte autora, mesmo após a tutela anteriormente concedida ter sido cassada, com a prolação de sentença de improcedência de seu pedido, permaneceu silente, recebendo o benefício de auxílio-doença, que foi considerado indevido.

Assim, não fazendo jus ao benefício, não deveria ter sacado o mesmo.

Também não pode prosperar a alegação do autor de que a verba recebida era de caráter alimentar e recebida de boa-fé.

Ora, diferentemente de receber o benefício por comando judicial, tal como quando a tutela foi deferida pelo e. Juízo da 5ª Vara Federal local, o recebimento, agora, já não era mais possível, ante a cassação da liminar.

Da mesma forma, a alegação de ausência de conhecimentos técnicos para saber se deveria ou não receber o benefício não pode prevalecer, na medida em que as partes, em Juízo, são representadas por advogados, que prestam esclarecimentos a seus clientes.

Por outro lado, o documento id. 38463239, de 11/09/2020 demonstra que o autor recebeu notificação para pagamento do débito, em 13/10/2017, com AR – Aviso de Recebimento assinado pelo autor (id. 38463250, de 11/09/2020 – folha 14 do processo administrativo.

Não tendo sido pago, o INSS tomou as medidas que reputou pertinentes (id. 38463420, de 11/09/2020), com a negatificação de seu nome em 2018. Assim, descabido falar que foi surpreendido pela inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito.

Ante o exposto, por ora, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Também não verifico o alegado periculum in mora.

Conforme mencionado acima, o autor recebeu notificação para pagamento do débito em 13/10/2017, sendo que somente agora ajuizou demanda pretendendo a anulação do débito cobrado.

Ante ao exposto, indefiro o pedido liminar”.

Pois bem, os fundamentos fáticos então alinhavados permanecemos mesmos.

Ora, diversamente das hipóteses em que a questão se pauta basicamente na boa ou má-fé do segurado, tais quais quando o segurado recebe benefício de forma indevida ou em valor maior do que o devido e, posteriormente, em revisão administrativa ou judicial, o benefício é cassado ou reajustado, e diferentemente da hipótese em que o segurado recebe o benefício por força de antecipação de tutela, o recebimento de benefício mesmo após a cessação judicial do mesmo caracteriza enriquecimento sem causa, que configura responsabilidade subjetiva do segurado, ainda que culposa, apta a permitir a cobrança dos valores pela autarquia.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001353-64.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO
CURADOR: SUELI RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL RIBEIRO - SP384507,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO**, qualificado nos autos em epígrafe, devidamente representado por seu curador, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em função do falecimento da mãe. Explica que o benefício foi indeferido em razão do INSS não ter reconhecido a sua condição de dependente no momento do óbito. Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi concedida a gratuidade da justiça (Id 32505906 – em 20/05/2020).

O INSS apresentou contestação (Id 33201644 – em 03/06/2020) discorrendo sobre os requisitos de concessão da pensão por morte e argumentando que não há prova material da situação de invalidez. Pediu, em caso de procedência, o reconhecimento da prescrição.

Réplica ao Id 33529906.

Foi determinada a realização de prova pericial, a qual foi juntada em 06/08/2020 (Id 36607023).

Parecer do MPF pela procedência da ação.

2. Decisão/Fundamentação

O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. “

Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.

No caso dos autos, verifico que o falecimento de Aparecida Pereira Coutinho, mãe da autora, ocorreu em 25/07/2004, é questão incontroversa.

A qualidade de segurado da *de cuius*, igualmente restou comprovada, tendo em vista que a falecida gerou o pagamento de pensão por morte ao marido (pai da parte autora).

Resta, portanto, analisar a condição de dependente da parte autora em relação à mãe falecida. Neste aspecto, vale lembrar que a condição de filho maior inválida deve ser comprovada.

Neste diapasão, registro que a parte autora deve comprovar a incapacidade anterior ao falecimento dos pais.

Pois bem, no caso vertente, de fato a parte autora teve sua incapacidade comprovada, tanto que chegou a produzir ação interdição na Justiça Estadual (Id 32463321), em feito iniciado em 1998, ou seja, antes do óbito da mãe em 2004.

Não consta dos autos o resultado do processo de interdição, mas ainda que o mesmo não tenha ido adiante, o laudo pericial judicial atestou a incapacidade anterior ao óbito da mãe (Id 36607023).

De fato, conforme as conclusões do laudo pericial judicial o autor é total, permanente e definitivamente incapaz desde criança, devido a retardo mental moderado. Embora o perito tenha fixado o início da incapacidade desde o laudo, informou que o histórico refere problemas desde criança.

Por sua vez, ao que tudo indica, a parte autora deveria ter sido incluída no rol de beneficiários da mãe no NB 1.167.087.572-0, mas provavelmente não o foi porque o autor estava recebendo benefício assistencial (desde 1997) e caso fosse incluído teria perdido o direito ao benefício.

Assim, somente o pai do autor Sr Jaime Rodrigues Coutinho, viúvo de sua mãe, a Sra. Aparecida, passou a receber a pensão (vide Id 32463337), quando esta também deveria ter sido concedida em benefício do autor. Mas, não o foi justamente porque o autor estava recebendo benefício assistencial e o perderia se fosse beneficiário da pensão.

Pois bem.

Apesar desta constatação é preciso fixar que não é possível receber duas pensões por morte pelo mesmo fundamento, de tal forma que o pedido da parte autora de receber pensão pelo óbito da mãe, já estando recebendo pensão por morte em decorrência de óbito do pai não é possível.

A jurisprudência do STJ até admite o recebimento de duas pensões com fundamentos diversos (dependentes de classe diversa), como, por exemplo, receber como cônjuge viúvo/viúva e como pai/mãe.

Mas dentro da mesma classe, não é possível receber duas pensões por morte pelo mesmo fundamento.

Em consulta ao CNIS do autor (Id 32463337 – fls. 27), foi possível constatar que o mesmo recebeu Amparo Social desde 21//1997 até 26/11/2018, quando então (a partir de 27/11/2018) passou a receber pensão por morte NB 179.255.905-1, decorrente do óbito de seu pai.

Logo, não faz jus a receber também a pensão da mãe, podendo optar pela de maior valor, que pelo que consta dos autos é justamente a que já está recebendo de seu pai.

Nesse caso, portanto, o pedido deve ser julgado improcedente.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005600-72.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro o requerido pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na petição de fls. 333 (pág. 95-97, ID39807719).

Intime-se a União Federal para informar os parâmetros (dados bancários e códigos correspondentes da transação bancária) para referida conversão.

Após, expeça-se ofício eletrônico de transferência à instituição bancária para conversão em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados em juízo.

Com a vinda das informações, renove-se vista à União.

Nada mais sendo requerido, arquite-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006620-49.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela ELAB/INSS juntada no ID41452545, inclusive quanto o registro de que o Segurado veio à óbito em 01.03.2014.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008311-40.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CALIXTO DE ALMEIDA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo juntados no ID41526953.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Ante as informações prestadas pelo Oficial de Justiça no ID41145379, intime-se o autor Carlos da Silva Gomes, **com a advertência de que, não sendo efetuado a devolução espontânea do valor recebido a maior (R\$ 5.278,86 – valor atualizado até 01/06/2020), será imposto multa de 10%, mais honorários advocatícios de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/15.**

Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia do despacho ID34119624, decisão ID24381581 e cálculo ID21720776 servirá de mandado.

Intime-se.

Pessoa a ser intimada: CARLOS DA SILVA GOMES, CPF n. 779.296.168-00.

Endereço: Rua Casemiro Dias, 290, Centro, Presidente Prudente-SP, CEP 19.010-280, Cel. (18) 99661-6042

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005191-57.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Bloqueado valores via sistema Sisbajud, a parte veio aos autos requerer a liberação dos valores, uma vez que a conta bloqueada se trata de conta salário.

É o relatório.

Delibero.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". (destaque)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários/aposentadoria, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

Pois bem, no caso destes autos, os extratos bancários e comprovantes de pagamentos, juntados com a petição Id. 39892900 – 07/10/2020, demonstram que o valor bloqueado em conta corrente é oriundo de benefício previdenciário (conta-salário).

O fato de existirem esporádicas transferências de valores na conta, em valores significativamente inferiores à remuneração, não descaracteriza a impenhorabilidade da conta-salário.

Assim, o montante bloqueado está protegido pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constrição.

Ante o exposto, **determino** o desbloqueio dos valores bloqueados (Id. 39749512 – 05/10/2020).

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001014-06.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IVO DONIZETE PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Iniciado o cumprimento de sentença, o INSS apresentou conta de liquidação na petição ID38299118. Instada a se manifestar, o exequente expressou concordância (ID38978861) com os cálculos tecidos pelo ente público. Remetidos os cálculos à contadoria do juízo para conferência, aquela banca de cálculos asseverou no ID39615642 que a conta apresentada encontra-se nos termos do r. julgado.

Desta forma, homologo os cálculos do INSS nas pág. 51-54 do ID38299120, que totaliza R\$ 183.991,00 (Créd. Autor = R\$ 177.320,50 e Hon. Adv. = R\$ 6.670,50) em 08/2020.

Determino a expedição de ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017224-45.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SAMIRA BENEDICTA JUBRAN

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela Autora na petição ID40598457.

Expeça-se Ofício para Transferência Eletrônica, requisitando-se à instituição bancária a transferência dos valores constantes nas guias de depósito de fls. 83-86 (pág. 87-90, ID32133595) em favor da parte autora, na forma requerida e indicada na respectiva petição.

Com a vinda das informações, renove-se vista à Autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, respectivo comprovante de transferência ou competente recibo de quitação da parte que lhe cabe.

Cumprido o que foi determinado e nada mais sendo requerido, archive-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017224-45.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SAMIRA BENEDICTA JUBRAN

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Defiro o requerido pela Autora na petição ID40598457.

Expeça-se Ofício para Transferência Eletrônica, requisitando-se à instituição bancária a transferência dos valores constantes nas guias de depósito de fls. 83-86 (pág. 87-90, ID32133595) em favor da parte autora, na forma requerida e indicada na respectiva petição.

Com a vinda das informações, renove-se vista à Autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, respectivo comprovante de transferência ou competente recibo de quitação da parte que lhe cabe.

Cumprido o que foi determinado e nada mais sendo requerido, archive-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007232-60.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERASMO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de habilitação acostado no ID41554713, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para se pronunciar, no prazo legal (art. 690 do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002401-58.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Designada perícia médica (id 39606201, de 02/10/2020), a parte autora justificou a ausência em decorrência de internação hospitalar, conforme atestado médico juntado no id 41537775.

Acolho a justifica da parte autora.

Providencie a secretaria novo agendamento de perícia médica, na maior brevidade possível, a evitar grande demora no trâmite processual.

Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002890-95.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LIBNA SALES CANZIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

LIBNA SALES CANZIANI propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Deu à causa do valor de R\$ 12.540,00.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Delibero.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002783-51.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILSON SORGE GASPARIN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

GILSON SORGE GASPARIN ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Disse que sofreu uma fratura ortopédica em 10/08/1998 e conseqüentemente, recebeu benefício de auxílio-doença até 16/03/2020, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez (NB 110.970.922-3). Contudo, em 14/14/2018 teve alta programada, sendo o benefício cessado totalmente em 14/06/2020.

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No que toca ao pedido liminar, estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Os documentos trazidos aos autos, em especial exame datado de 1/06/2020 indica *“fratura complexa de colo do úmero, não consolidada”*. Ademais, o requerente está há mais de vinte recebendo benefício previdenciário de incapacidade em decorrência da mesma fratura. Por fim, a cessação do benefício aos 65 anos de idade e com limitações de saúde, com certeza, impediria o requerente de conseguir uma vaga no mercado de trabalho.

Logo, a prova acostada demonstra, neste momento processual de cognição sumária, indícios suficientes para comprovar o seu direito a concessão do benefício de incapacidade e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para restabelecimento integral do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 110.970.922-3).

Por fim, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a **antecipação da prova pericial, devendo a secretaria providenciar a nomeação do médico perito e o agendamento do ato.**

Intime-se o médico perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 01/2016, deste Juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente-técnico, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Com a indicação do médico-perito e o agendamento da data da perícia-médica, intem-se as partes, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a. deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b. poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c. a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, inclusive sobre a renúncia do prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, **inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal**, ou acerca da designação de audiência de mediação e conciliação, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica e intimação das partes.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido

Publique-se. Intem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002720-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FERNANDO REBUCI DOS REIS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

FERNANDO REBUCI DOS REIS ALVES EIRELI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteiam obter autorização para a compensação dos valores que entenderem recolhido a maior.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido liminar foi deferido (Id 40967526 – 28/10/2020).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 41180362 – 03/11/2020).

Manifestação da União veio aos autos pelo Id 41225384 – 04/11/2020, declinando interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 41241399 – 04/11/2020), requerendo o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração do RE 574.706/PR, ou então que seja julgado improcedente o pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao prevederem incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição da *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com a Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começa a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 316087 – Terceira Turma – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendam de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.”

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente *writ*.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 21/10/2020, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 21/10/2015.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da parte impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Abra-se vistas à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que foi requerido pela CEF na petição ID41550942.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AS. EM DEF. DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR- APOENA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

REU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, JOSE ELIOMAR PEREIRA, RAYLAN RODRIGO REINALDO DA SILVA, TADAO KONDO

Advogado do(a) REU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) REU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) REU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) REU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

TERCEIRO INTERESSADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO RABELATI - MS10702-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

DECISÃO

Vistos em decisão.

APOENA - ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DO RIO PARANÁ, AFLUENTES E MATA CILIAR requereu a conversão dos autos em Cumprimento de Sentença, bem como informaram que os sentenciados descumprem a ordem judicial e continuam invadindo o local. Requer a fixação de astreintes e a proibição dos réus de aproximarem-se do imóvel (id 36040245, de 28/07/2020).

Com vistas, os réus negam a invasão (id 39272286).

O Ministério Público Federal requereu a fixação de medidas coercitivas no intuito de assegurar a efetividade da r. sentença proferida nestes autos, nos termos do art. 536, caput e §1º, CPC, com fixação de astreintes e proibição dos executados de aproximarem-se de imóvel, inclusive mediante auxílio policial (id 40986854).

É o relatório.

Delibero.

Considerando a certidão de trânsito em julgado lançada no id 35153594, de 09/07/2020, promova a secretaria a mudança de classe para Cumprimento de Sentença.

No mais, a fim de assegurar a efetividade da r. sentença proferida nestes autos [CBI](#), nos termos do art. 536, caput e §1º, CPC, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e proibição dos executados de aproximarem-se de imóvel.

Caso a r. sentença não seja respeitada e a invasão persista, defiro, desde já, a emissão de novo mandado de reintegração nos termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0010854-65.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TAKARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Em prosseguimento, determino a expedição de ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5005584-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

DESPACHO

Em petição ID41606304, pede a CEF expedição do mandado de livre penhora de todos os bens encontrados em posse do executado, com intuito de satisfazer seu crédito.

Indefiro tal pedido, pois o ato de livre penhora de bens é ato praticado por oficial de justiça, que depende da localização réu, o que não é o caso dos autos.

Mais uma vez ressalto que, como bem lembrado no despacho ID39959407, tendo a ação monitória natureza de processo cognitivo sumário com a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, nela ainda não existe título executivo apto a aparelhar medidas executivas, que se formará, tão-somente, depois da citação do réu.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003632-55.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAP'S COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSALTA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu defensor constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias preste contas referentes aos depósitos mensais da penhora efetivada sobre o faturamento da empresa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela **UNIÃO**, em face de **LAJONIL LAJOTAS E SERVIÇOS LTDA. - ME**, objetivando o recebimento da importância descrita nas CDA's Nº 80 2 06 055884-63, 80 6 06 125477-09, 80 6 06 125478-90 e 80 7 06 029061-50, que instruem a inicial.

Pela petição Id 37776725 – Pág. 64/69, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, mas ponderou quanto ao descabimento de condenar a União em honorários sucumbenciais (Id 41606367 – 11/11/2020).

É o relatório. DECIDO.

Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada.

Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso por período superior a 01 (um) ano a partir de 13/11/2014 (Id 37776725 – Pág. 61, data da intimação da decisão que determinou o sobrestamento, para que a exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s executado(a)s). Como não houve manifestação da exequente, a partir do dia 13/11/2015 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 13/11/2020, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.

Não tendo a parte exequente apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e considerando que o feito permaneceu sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.

Dispositivo

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porquanto o inciso I do § 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02 é claro e expresso em dispensar a Fazenda Nacional em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se a RPV na forma da Resolução vigente. Expedida a requisição, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008472-89.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos

Em vista da digitalização dos autos pela parte executada, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo, ainda, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-59.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUCIA FATIMA LOPES SILVERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Como autoridade coatora, em litisconsórcio, inclua-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), conforme requerido pela parte impetrante (doc. 40475143).

Após, notifique-se para que preste informações no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005882-63.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TANIA MARIZA ZANARDO SAWADA
Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009563-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERCINA MARIA DOS SANTOS SUZUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANTIN - SP275628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento do valor exequendo, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002309-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UBALDO ZANELI DE MELO, TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento do valor exequendo, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002487-29.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JEFFERSON DELLI COLLI RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO PEDRO DA SILVA - SP427359

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEFFERSON DELLI COLLI RODRIGUES** em face do **SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE VAREJO DA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que pleiteia pela concessão de medida liminar que determine a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, necessário para o custeio do tratamento multidisciplinar de seu filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA, CID F84.1, com fundamento no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, que, segundo argumenta, não encerra rol taxativo de enfermidades, das quais padeceriam os dependentes do trabalhador e que autorizariam a liberação do saldo fundiário.

No mérito, pleiteia pela procedência da ação, confirmando-se a liminar, com a concessão da segurança, garantindo-lhe o direito líquido e certo de sacar seu saldo total existente na conta vinculada ao FGTS.

Com a inicial, anexou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 17.626,92 (dezesete mil e seiscentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos).

A liminar foi indeferida (Id. 39842595).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (doc. 40674668).

Emparecer anexado como documento 40929693, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

A parte impetrante voltou a falar nos autos, conforme petição anexada como documento 41483503.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de ilegitimidade passiva, veiculada pela autoridade coatora em suas informações não deve ser óbice ao conhecimento do mérito da ação, pois, ao que tudo indica, não se refere ao caso concreto, eis que não se discute suspensão de contrato de trabalho, mas o alegado direito ao levantamento do saldo fundiário, conforme exposto na exordial.

Ainda que assim não fosse, notificada, autoridade apontada como coatora apresentou suas informações, inclusive com sustentação sobre o mérito.

A esse respeito, “a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em Mandado de Segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida (AgInt no RMS 39.158/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017). (REsp 1817432/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 18/10/2019)”

Isto posto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva veiculada nas informações prestadas.

A alegada inépcia da inicial, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.

2.1 MÉRITO

Em informações, a autoridade coatora defende a legalidade de seu proceder e a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, pois os motivos que permitem a liberação do saldo do FGTS são os que constam do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como nos casos das patologias previstas nas Leis nº 7.670/88, nº 8.922/94 e Decreto nº 5.860/2006, ao mesmo tempo que a Ação Civil Pública nº 5062284-64.20116404.7100 beneficia apenas os residentes nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Pontua, em suma, que o Transtorno do Espectro Autista - TEA, CID 10 - F84.1 não se acha contemplado dentre as hipóteses autorizadas do saque do FGTS.

Pois bem

Para a análise da matéria, é preciso socorrer-se à interpretação sistêmica e extrair do conteúdo da norma jurídica o fim máximo a que se destina, sempre em consonância com os princípios insculpidos na Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal prevê no artigo 6º, dentre o rol dos direitos sociais, o direito à saúde, sem olvidar que o Estado Brasileiro tem como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse aspecto, ao franquear ao fundista o saque do FGTS nos casos previstos na legislação, quis o legislador propiciar ao trabalhador e a seus dependentes condições para que se mantenham com o mínimo de dignidade, anteendo os custos financeiros para o tratamento de tais patologias, no mais das vezes com seu afastamento do mercado de trabalho.

O impetrante comprova, por meio dos documentos acostados com a inicial, que seu filho e dependente Enrick Albertin Rodrigues (doc. 39061598, página 11), é portador de transtorno do espectro autista, consoante laudo médico anexado no documento 39061598, página 12.

Consta do laudo médico, assinado por neuropediatra, que o paciente tem bom perfil intelectual e com sinais de bom prognóstico, se bem estimulado como se deve para a sua idade, elencando, para tanto, as terapias, as consultas e os medicamentos de que necessita.

É certo que o rol previsto na legislação não é taxativo, pois seria impossível ao legislador contemplar a infinidade de patologias ou, nos dizeres legais, doenças graves, já conhecidas pela comunidade médica e científica.

Não por menos que o STJ, instado a manifestar-se sobre o tema, proclamou:

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. **É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.** 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (Resp 853.002/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 03/10/2006, p. 200)

E o TRF da 3ª Região, ao analisar o princípio da norma, pontificou: “[...] A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da requerente, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário, de forma urgente e premente, para custear o tratamento odontológico a que deve se submeter, vez que acometida de maloclusão tipo classe II - 1 de Angle, com trespasse horizontal acentuado, perda dos dentes e crepitação na articulação temporomandibular, além de perda óssea acentuada. 2. No caso, a despeito de não haver previsão expressa e específica em lei, dita movimentação se impõe, diante da gravidade da situação vivenciada pela requerente. [...]”

E acrescentou “[...] Se há previsão legal de levantamento para aquisição da casa própria, com muito mais razão se deferirá o saque para garantia da saúde e da própria subsistência do trabalhador e de seus familiares, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio e o caráter social do FGTS o recomenda. 5. Recurso da CEF desprovido. 6. Sentença mantida.” (TRF 3ª Região, Quinta Turma – AC 1033899, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 04/06/2007)

Assim, comprovado que o dependente do impetrante é portador de transtorno do espectro autista, cuja intervenção terapêutica é necessária com premissa, a fim de que lhe seja garantido bom prognóstico de evolução, aliado ao fato de que é de conhecimento de todos que o sistema público de saúde, no mais das vezes, não tem condições de oferecer todas as terapias necessárias, forçando a busca pelos custosos serviços particulares, concluo que a ele assiste o direito de levantamento do saldo fundiário, a despeito de não previsto no artigo 20, XI, da Lei nº 8.036/90, ou na legislação esparsa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada promova os atos necessários à liberação da integralidade dos valores de FGTS depositados na conta vinculada do impetrante junto à Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 10 dias consecutivos, sob pena de aplicação de multa diária.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a liberação demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Cientifique-se o MPF.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-28.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FREDERICO ABREU AREAL
REPRESENTANTE: VERA LUCIA AREAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002142-08.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

EXECUTADO: JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO, RUBENS DONIZETI DE MORAIS, MARIA DA LUZ CORDEIRO MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Lavre-se termo de levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel descrito no documento 32352103, página 50, oficiando-se, em seguida, ao CRI para anotação.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005950-74.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGUES MANUTENCAO E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP, ARY BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO LEANDRO DA SILVA - SP143034

SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas recolhidas.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005163-84.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP179669-E, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ACACIO GRANGEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687

SENTENÇA

Comprovado o pagamento do valor exequendo, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-44.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRANI DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP168355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária, que sequer foi citada.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, conforme requerido.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004462-16.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKANO MOTO PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo até notícia do fim do parcelamento celebrado.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000674-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA QUEIROZ, MARCIA MARIA PELISSARI QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BIANCHI DOMINATO - SP328106

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BIANCHI DOMINATO - SP328106

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005302-02.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CASSIA JULIETA SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842, JORGE LUIS FAYAD - SP148893, MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - PR30003-B

DESPACHO

ID 40176152: Intime-se a parte executada para que, havendo interesse na efetivação do acordo, traga aos documentos exigidos, bem como se manifeste sobre o número de parcelas pretendidas. Prazo de (quinze) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente para a formalização do acordo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000812-34.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SHIRLEI SUELI FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERRON - SP117331, FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS - SP161446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-35.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693, CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003485-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: DORFF & DORFF LTDA. - EPP, ALESSANDRA HERMISDORFF BRUNING, FERNANDO HERMISDORFF, ANDRE EDUARDO HERMISDORFF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios, no prazo legal.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002689-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE DANIEL MASSARONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO - PR32492

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41595435: tendo em vista que a execução do julgado constitui ônus da exequente, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que os documentos solicitados foram requeridos administrativamente, sem êxito em sua obtenção.

Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivamento provisório a execução do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000846-69.2013.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CECILIA SATIKO SAKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada ID 40249180.

Apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia legível do contrato de honorários.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008400-10.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALAIO ART OBJETOS DE DECORACOES LTDA, RUBENS ROQUE DA SILVA FERREIRA, ANA CRISTINA NEHRING FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME KLEY VAZZI - PR35509

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, **inclusive em relação ao processo apenso de n. 0008547-36.2002.403.6112.**

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004000-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCESSOR: RENATO DAVID

Advogado do(a) SUCESSOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente ID 39020915.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-02.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO ANA JACINTALTD A

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39966252: defiro o parcelamento dos honorários periciais.

Com a informação de depósito da última parcela, intime-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos periciais.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002987-62.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA - SP229333, CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA - SP167801

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos extratos ID nº 40566459. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição nos termos da sentença ID nº 31658636.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004615-52.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

ID nº 40844756: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão ID nº 38899094 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000588-67.2009.4.03.6500 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

Dê-se ciência à Exequente da informação oriunda da agência depositária – ID nº 40569984. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido conforme ID nº 41500466.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001847-56.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GILBERTO JOSE FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MASSAHARU SEGAWA - PR28937

DESPACHO

O exequente requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) e o bloqueio dos mesmos em caso positivo.

O caso é de indeferimento do pedido.

Cabe esclarecer, inicialmente, que a exequente não pediu a penhora de eventuais veículos localizados em nome do(a) executado(a), mas tão somente que este Juízo diligencie junto ao sistema RENAJUD a existência de veículos em nome do(a) devedor(a).

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000257-44.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o ofício de transferência expedido nos autos foi devidamente cumprido (ID's nº 40578384 e 40578390), aliado ao fato de que já transitou em julgado a sentença extintiva aqui proferida (ID nº 41595530), determino a remessa do presente feito ao arquivo na situação baixa-definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011154-61.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KAMILO TOSCANO DE CAMPOS - SP240829, RONALDO DUTRA - SP378326

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto determinado no despacho ID nº 39437986, a exequente, nos termos da petição ID nº 40815936, requereu a manutenção da penhora somente quanto aos veículos descritos no ID 20394828, páginas 23, 25 e 27, ou seja, quanto aos veículos de placas CUE8655, DPE9936 e GSW6092, avaliados respectivamente em R\$120.000,00, R\$55.000,00 e R\$10.000,00 em julho de 2019.

Assim, antes de determinar o levantamento das restrições impostas sobre todos os demais veículos, DEFIRO a segunda parte do pedido ID nº 4815936 e determino a consulta aos veículos placas CUE8655, DPE9936 e GSW6092, pelo sistema RENAJUD, para verificar a situação destes quanto a eventuais baixas, outras penhoras, gravames, alienação fiduciária e demais anotações.

Após, tornemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003554-30.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VALTER PEREIRA CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ALVES - SP444634

DESPACHO

1. Preliminarmente, tendo em vista que o executado citado anteriormente por edital constituiu procurador nos autos – ID nº 40402935, determino a exclusão da Defensoria Pública da União como curadora especial.

2. Petição ID nº 40402928: Considerando que foram outorgados pelo executado poderes para receber e dar quitação - procuração ID nº 40402935, defiro o pedido formulado.

Verifico, contudo, que, não obstante os dados já apresentados, encontra-se ausente o documento de identificação do advogado (CPF).

Assim, preliminarmente, apresente o beneficiário os documentos necessários para a transferência requerida. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Adimplido o item supra, expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$ 2.398,71 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos) bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200007498532, e convertida em depósito judicial na data de 06/07/2020 por meio do ID nº 07202000008139552 e 07202000008139560, utilizando-se, para tanto, os parâmetros a serem apresentados conforme item 2 supra.

4. Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-13.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos extratos ID nº 40567124. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição nos termos da sentença ID nº 22862967.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007644-81.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MESTRINER FURTADO - MG177827, JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do Executado em face do determinado do despacho ID nº 39795680, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005362-70.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 329/1634

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

DESPACHO

1. Nos termos do documento ID nº 38093418, foi formalizada a penhora sobre os imóveis indicados pela executada, matrículas nº 2397 e 9675 do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro.

Entretanto, conforme certificado pelo oficial de justiça da Comarca de Bebedouro, não houve avaliação dos bens, nomeação do depositário e tampouco foi intimado o executado.

Assim, considerando a notícia do falecimento do representante legal da empresa executada, Sr. Roberto Julião Gomes (ID nº 38093417 – pág. 7), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para que **indique** nome e endereço do atual representante legal da empresa para nomeação como depositário fiel dos bens penhorados.

2. Sem prejuízo, fica a empresa executada, FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - CNPJ: 50.317.130/0001-20, **intimada** da **penhora** realizada nos autos conforme documento ID nº 38093418 sobre os imóveis objetos das matrículas nº 2397 e 9675 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, mediante **publicação** deste despacho, na pessoa do advogado constituído nos autos (ID nº 10886544). Ciente, ainda, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer **embargos** à execução.

3. Quanto ao pedido ID nº 21177068 referente à penhora dos alugueis decorrentes do contrato de locação que a executada formalizou com a empresa Hínove Agrociência SA (ID nº 21177070 –pág 16 a 21), verifico que consta como objeto do contrato de locação o imóvel matriculado sob o nº 2397 do CRI de Bebedouro, já penhorado nos autos.

Porém, considerando que o prazo da locação, conforme contrato datado de 18 de dezembro de 2018, foi estabelecido em 1(um) ano, podendo ser renovado, entendo ser necessária a verificação de eventual renovação do contrato, o que poderá ser constatado por ocasião da expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados.

Assim, aguarde-se o cumprimento, pela exequente, do quanto determinado no item '1' deste despacho.

Após a informação, tomem os autos à conclusão para nomeação do depositário, intimação deste e expedição de mandado para constatação e avaliação dos bens penhorados, a ser cumprido por **Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador)** deste Juízo, uma vez que, conforme certificado, o Oficial de Justiça Estadual não detém qualificação técnica para avaliação dos referidos imóveis.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

5. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005095-23.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBACALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP275642, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Wânia Maria Beutler Marconato, alegando a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do presente feito.

A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação, concordando com a exclusão da excipiente do polo passivo da ação e pugando por sua não condenação aos ônus sucumbenciais (ID nº 41588127).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a União não se opôs à exclusão do excipiente do polo passivo da lide, devendo o pedido ser acolhido.

Desse modo, a excipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, de rigor, a sua exclusão da lide.

Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da execução fiscal a excipiente Wânia Maria Beutler Marconato.

Deixo de acolher o pedido da União de não condenação em honorários, pois entendo que a Fazenda Pública deve arcar com honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, uma vez que foi ela quem deu causa à inclusão da parte no polo passivo da execução fiscal, obrigando a excipiente a oferecer exceção de pré-executividade.

Ressalto, porém, que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.

Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.

Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do excipiente, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP.

Independente do trânsito em julgado, promova-se a adequação do polo passivo da lide, excluindo a excipiente do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004997-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rebarpeças – Indústria e Beneficiamento de Peças Mecânicas Ltda. em face da exequente, na qual a excipiente alega nulidade das CDAs em cobro no presente feito, tendo em vista a violação ao artigo 4º da Lei nº 6.951/81, relativamente à base de cálculo das referidas contribuições.

A Fazenda apresentou sua impugnação, alegando que a matéria não se encaixa naquelas que devem ser apreciadas em sede de exceção, devendo ser rejeitado o pedido formulado (ID nº 38960632).

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

É de ser afastada a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal.

Trata-se de lançamento por homologação, de débitos relativos a contribuições previdenciárias, consoante se observa das CDAs acostadas à inicial. A dívida cobrada refere-se à divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele efetivamente pago através de guia de arrecadação à Previdência Social.

Assim, temos que são débitos confessados e não recolhidos corretamente pela executada, sendo que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios elencados no § 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do CTN, indicando o valor originário e o valor atualizado do débito, o fundamento legal específico para o cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos. Não há, assim, qualquer nulidade do título judicial, de modo que afastado a alegação de nulidade da CDA em cobro.

No tocante à alegada violação ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81 – e não 6.951/81, como lançado pelo excipiente –, relativamente à base de cálculo das referidas contribuições, anoto que o período dos débitos tem início em novembro de 2013, findando em fevereiro de 2018.

Entendo que, com a entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, o artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 perdeu sua vigência, sendo que o limite de 20 salários mínimos deixou de existir para as contribuições incidentes a partir da entrada em vigor do novo plano de Custeio, como ocorre no caso dos autos.

Assim, a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência até a 25 de outubro de 1.991, data em que passou a vigorar a Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inculme em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, ReL. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Desse modo, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011362-79.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAIANE DE OLIVEIRA GERALDO DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, DANIELMURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

DESPACHO

1. ID nº 41320845: Anote-se.

2. Sem prejuízo, considerando o pedido ID nº 40950680 e de fs. 28 dos autos físicos, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008718-66.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERI COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA, EDEVARD SCARANELO JUNIOR, ELZA DAS GRACAS MOLEZIN SCARANELO

DESPACHO

1. Indefiro a primeira parte do pedido ID nº 31786757, uma vez que todos os executados foram citados nos autos (fs. 21, ID nº 39839689 pág. 12 e 14).

2. Sem prejuízo, considerando o valor atualizado do débito desta execução e da execução associada nº 0000903-81.2016.4.03.6102, bem como o fato de que consta nestes autos penhora sobre os veículos de placas FDK6783, GZV0243, DPD0884, CQO 9409 e JVC9180 (fs. 114 dos autos físicos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que informe acerca da manutenção da penhora realizada anteriormente, a fim de esclarecer se a penhora dos imóveis indicados deverá ser ocorrer em substituição ou reforço.

No mesmo prazo, a fim de evitar eventual excesso de penhora, deverá a exequente, considerando o valor atualizado do débito desta execução e da execução associada, indicar sobre quais dos imóveis indicados deverá recair preferencialmente à penhora.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007652-03.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE CARLOS BRANDAO & CIA LTDA - ME, JOSE CARLOS BRANDAO, CRISTINA APARECIDA BRANDAO, PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016730-94.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINTURAS WALDRIGHI LTDA, SERGIO VALDRIGHI

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA SILVA PERSI - SP212967, EDNILSON BOMBONATO - SP126856

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA SILVA PERSI - SP212967, EDNILSON BOMBONATO - SP126856

DESPACHO

1- Regularizem os executados a sua representação processual, juntando aos autos as procurações respectivas, bem como, no caso da pessoa jurídica, o seu contrato social. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 41520477: Defiro em parte o pedido formulado tão somente para suspender por ora os efeitos de eventual arrematação. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico com urgência.

3. Manifêste-se a Exequente sobre o parcelamento do crédito cobrado nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, considerando os leilões designados, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006315-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DIMAPE COMERCIAL DE MATERIAIS - EIRELI - EPP, ALEXANDRE GUILHERMINO PETERSEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requiram as partes o que for de seu interesse.

Traslade-se cópias das principais peças (Sentença, Acórdão, Cálculos de Liquidação, Certidão de Trânsito em Julgado), conforme o caso, para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5003731-28.2017.4.03.6102.

Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000151-24.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requeriram o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004079-75.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE RUFINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requeiramos partes o que for de seu interesse.

Traslade-se cópias das principais peças (Sentença, Acórdão, Cálculos de Liquidação, Certidão de Trânsito em Julgado), conforme o caso, para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº5003748-64.2017.4.03.6102.

Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007553-20.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO MALHEIRO DUDU FORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO OLIVATO JUNIOR - SP259933

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002931-71.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TECKNOCON SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471, MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA - SP235072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre as penhoras no rosto dos autos juntadas nestes autos.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000039-87.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR COELHO - SP257684
EXECUTADO: AUTO POSTO DO TIM LTDA - ME, JJA PETRO AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684

DESPACHO

Em que pese a manifestação retro da exequente, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 4.039,34, nos termos do artigo 523 do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou recolher diretamente em guia DARE, código 2864.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588

DESPACHO

Considerando que as testemunhas Arlinda José Loyola, André Arroia Lucas e Izildo Ribeiro Loyola Cordeiro não foram localizados nos endereços fornecidos e que João Paulo de Souza encontra-se preso, conforme certidões ID 41044380 – fls. 63 e 65, intima-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 dias se insiste nas suas oitivas, indicando os endereços corretos.

Assinalo que o silêncio será interpretado como desistência das referidas testemunhas.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007543-73.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYSSON AURELIO DA SILVA - SP193212

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação de rito especial e cêlere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada**, considerando as normas internas da instituição de ensino e o período do semestre em que impetrado o *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Sem prejuízo do prazo, levando em conta a situação de conluente do impetrante, a autoridade impetrada deverá esclarecer, em 48 (quarenta e oito) horas, se as aulas são gravadas e se há possibilidade do impetrante assisti-las e realizar a 2ª chamada da avaliação parcial da matéria faltante, caso já tenha ocorrido.

Com os esclarecimentos, venhamos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: AMADEU JOSE ANDRADE, ANA LUCIA NAKAZATO, ANA LUCIA POSSATO BLANCO, ANA MARIA ZAIA GHELLER, ANALIA CLARA RIBEIRO, ANGELO DONIZETTI GUIDO, ANGELO ELIAS DA SILVA, ANTONIA GOMES BARBOSA, ANTONIA GOMES MOURA, ANTONIA VALENTINA NONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

ATO ORDINATÓRIO

P/ EXEQUENTES: Vistos em Inspeção. Fls. 253/259: manifeste-se a executada, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista aos exequentes, conforme requerido às fls. 262/263. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-08.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DAVID DIAS PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 30105253), homologo o cálculo apresentado pela parte exequente, somente no que concerne ao valor da verba principal e ao valor das custas (ID 18286143, pp.40/42).

1. Intime-se a parte exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá a patrona observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Arcará o INSS/venido com a verba honorária advocatícia a favor da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o qual abarca apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ, devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que o INSS não apresentou impugnação, deixo condená-lo, nesta fase, ao pagamento honorários sucumbenciais, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais, os quais deverão ser expedidos em nome da sociedade de advogados, conforme requerido (ID 18286143/18286145, p.43/44), juntando-se urna via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

AUTOR:JOSE CARLOS TOMAZ

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Defiro a realização da prova pericial como requerida pela parte autora. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Quesitos e assistente técnico do autor (id 22100015).

Quesitos do INSS (Id 26030284).

Intime-se o INSS para que, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito pelo meio mais expediente solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Como depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5007296-92.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:FELIPE MARTINS MACHADO - RS87190

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa Porto Alegre de Vigilância Ltda, com domicílio na cidade de Porto Alegre-RS, em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP, objetivando que a autoridade coatora analise e decida os recursos protocolados nos processos nºs 11080.729996/2019-21 e 11080.729999/2019-64.

No entanto, a autoridade coatora, com a Portaria n. 284 do Ministro de Estado de Economia, de 27 de julho de 2020, que alterou a estrutura das DRJs, conforme anexo VIII, é o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP – DRJ8, com sede em São Paulo-SP.

A competência no mandado de segurança é, em regra, estabelecida pelo domicílio da autoridade coatora.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, ao analisar o RE 627709, estabeleceu que é facultado ao autor que litiga contra a União escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da CF.

A impetrante escolheu o foro da autoridade coatora e diante da alteração da competência das DRJs não mais se justifica o processamento do feito nesta Subseção Judiciária, nos termos do art. 43, do CPC.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo por ausência das hipóteses previstas no art. 109, § 2º, da CF, e do art. 51, do parágrafo único, do CPC, e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo-SP, domicílio da autoridade coatora.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0004225-04.2010.4.03.6302 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:REGIANE CRISTINA GALLO

Advogado do(a)EXEQUENTE:REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não foi providenciada a digitalização do feito, encaminhem-se este processo e os autos físicos para o arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005609-54.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

REU: GIANE DIVINA DE SOUZA, NILZEMAR RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que não houve cumprimento pela CEF da determinação ID 34462444, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, inclusive quanto ao processo físico.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008657-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vista à CEF da certidão do sr. Oficial de Justiça - ID 37631645 - . Prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000233-50.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES FERREIRA, SANDRA MARIA FERREIRA, JOSE ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a manifestação da União e da DPU, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007507-31.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA EDNA LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 5.225,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007554-05.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IDA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERRANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O responsável pela Agência do INSS de Serrana-SP é o Gerente da APS, que está subordinado à Gerência Executiva de Ribeirão Preto - SP, conforme consulta ao site da previdência. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço.

Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato devidamente datado, nos termos do art. 76, I, do CPC.

Pena de extinção.

Cumpridas as determinações, retifique-se a autoridade coatora e postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de revisão (protocolo n. 983858088 - ID 41523536) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007563-64.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALCACUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ATR VEICULOS LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, EURO RP VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., ONTAKE VEICULOS LTDA, ONTAKE VEICULOS LTDA, ONTAKE VEICULOS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5374

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013492-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013492-7) - WANDERLEY PASCOTO (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WANDERLEY PASCOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000688-86.2008.403.6102 (2008.61.02.000688-3) - MAURO MONTEVERDE (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO MONTEVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

7. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

8. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002785-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002785-4) - EURIPEDES DE MELLO SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EURIPEDES DE MELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013652-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013652-7) - MARIA JANETE VALERIO (SP278501 - JAIR TEIXEIRA E SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA JANETE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

Expediente N° 5375

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013604-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013604-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSE CARLOS SGOBBI X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI

Trata-se de execução extrajudicial, ajuizada por Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em face de José Carlos Sgobbi e Sueli Conceição Araújo Sgobbi, objetivando a cobrança do contrato de instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca n. 1.0340.4069.008-36. A parte ré não foi encontrada no endereço indicado na petição inicial. Por despacho foi deferida suspensão da tramitação do feito, conforme requerido pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Os autos foram remetidos para o arquivo sobrestado, em 11 de outubro de 2012 (f. 84). Em 13 de agosto de 2020 a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA requereu desarquivamento dos autos (f. 85). Apesar de instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA restou inerte. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 206, 5.º, inciso I, do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução das cobranças decorrentes de instrumentos particulares. Art. 206. Prescreve: (omissis) 5 o Em cinco anos (omissis) I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Nos termos do enunciado da Súmula n. 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A suspensão da execução, atualmente prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, não pode ser garantia por prazo indeterminado, uma vez que ocasionaria insegurança jurídica aos litigantes. Em 25.7.2010, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA requereu a suspensão do feito (f. 75), o que foi deferido (f. 76). Posteriormente, nada mais foi pleiteado visando ao prosseguimento da execução, sendo certo que os autos ficaram arquivados por cerca de 8 (oito) anos. A inércia da exequente, durante todo esse tempo, caracteriza a falta de interesse em satisfazer o seu crédito, não podendo o devedor ficar à mercê da pretensão do credor. Nesse sentido, destaca: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2 - Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela CEF em face do executado, fundada em contrato de abertura de crédito firmado em 05/01/2009, em relação ao qual o requerido estaria inadimplente desde 06/04/2009, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional (CC/2002, art. 189). Em 29/09/2014, foi proferida sentença pronunciando a prescrição intercorrente, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973. 3 - O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no artigo 206, 5.º, inciso I, do CC/2002 para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4 - Como advento da Lei n. 11.280/2006, revogando expressamente o artigo 194 do Código Civil/2002 e dando nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC/1973, resta autorizada a decretação de ofício da prescrição pelo juiz. 5 - A regra de que a suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (CPC/73, art. 791, III) impede o curso do prazo prescricional não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. 6 - A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ulatimação produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. 7 - Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo juiz exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. 8 - Não se verificando qualquer movimentação útil da execução nemo ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito, como acertadamente decidiu a sentença recorrida. 9 - Apelação da CEF a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n. 0003657-03.2010.4.03.6103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 26.6.2017). Dessa forma, no presente caso, as circunstâncias demonstraram a inviabilidade da execução, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas adiantadas pela exequente, na forma da lei. Incabível fixação de honorários, ante a não formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001149-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA X AMAURI PEREZ SIMOES X AURELIO PEREZ SIMOES (SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONCALVES) X RIBAMAR MONTEMURRO (SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no artigo 487, inciso III, alínea b do CPC, razão pela qual homologo por sentença a transação celebrada entre as partes. Ademais, em face da satisfação da obrigação (f. 256-257), nos termos do inciso II, artigo 924, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oficie-se a Agência da CEF, servindo a presente sentença de ofício, a fim de que proceda a apropriação total dos valores depositados judicialmente, em cumprimento ao acordo homologado, para liquidação da dívida decorrente do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa n. 2947.003.00000297-5, devendo observar os termos do acordo (253-255). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002751-79.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: SANTILLI & CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES, RENATO BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ - SP243999

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS - SP120909

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ - SP243999

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, levante-se eventual gravame de bens realizados nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009729-43.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NEIDE CAMPELO DE FREITAS SALES

Advogados do(a) AUTOR: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a intimação da União (AGU), conforme requerido pela parte autora (art. 535 do CPC). Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007229-96.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARLI FRANCO BRASILEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino o arquivamento do feito, até que a parte autora providencie a juntada de cópia dos autos da ação trabalhista, conforme já foi anteriormente estabelecido. Não cabe ao juízo realizar a referida providência, mas à exequente que tem interesse na satisfação do crédito estabelecido pela coisa julgada. Sendo juntados os documentos, voltem conclusos. Lembro, por oportuno, que a inércia da parte pode acarretar a prescrição da pretensão ao crédito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008449-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS SILVA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682, EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999

REU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Secretaria a atualização do sistema quanto à representação processual da parte autora.

Defiro a gratuidade parte a parte autora. Por outro lado, a mesma deverá providenciar, no prazo legal e sob pena de extinção, a inclusão do FNDE no polo passivo (STJ: v. g., AgInt no REsp 1823484). Sendo providenciada corretamente a inclusão, promova a Secretaria a citação de todos os réus. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: M. MARCONDES PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que foi noticiado o cumprimento da obrigação estabelecida pela coisa julgada, decreto a extinção do processo. Providencie a Secretaria as medidas necessárias e suficientes para a transferência dos valores para a conta informada pela parte credora.

P. R. I. Depois de confirmada a transferência acima determinada, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012959-69.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: COSELLI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) REU: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456, ABRAHAO ISSANETO - SP83286, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

DESPACHO

Defiro a intimação do réu requerida pelo autor, na forma do art. 523 do CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000535-77.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: GILMAR DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações constantes dos autos, promova a Secretaria a substituição da CEF pela EMGEA no polo ativo da presente demanda, com as anotações pertinentes no sistema, inclusive no que concerne à substituição processual. Na sequência, providencie a Secretaria a intimação da EMGEA, para que, no prazo legal e sob pena de arquivamento, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA GAGLIARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARREGARI CAPALBO - SP221923

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

DESPACHO

Promova a Secretaria a intimação da exequente para que, no prazo legal, possa se manifestar quanto à notícia de pagamento do valor da condenação estabelecida pela coisa julgada. Caso haja concordância, que será presumida em caso de silêncio, voltem conclusos para que seja declarada a extinção.

Expediente Nº 5376

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007098-63.2008.403.6102 (2008.61.02.007098-6) - PEDRO PAULO DA COSTA (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PEDRO PAULO DA COSTA X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

Vistos em Inspeção (9 a 13 de novembro de 2020).

1. Tendo em vista que o presente feito se encontra na fase de Cumprimento de Sentença, resta prejudicado o pedido de audiência de tentativa de conciliação prevista no artigo 334 do CPC.
 2. De outra parte, tendo em vista que o julgado se mostrou ineficaz para as pretensões da parte exequente, que visava a redução do valor das parcelas mensais, bem como ficou suspensa a exigibilidade da verba honorária relativa à condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, da fase de cumprimento de sentença, por ela ser beneficiária da gratuidade da justiça, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que de direito, em face do depósito judicial efetuado nos presentes autos (apenso).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002189-70.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HERCILIO MALINOWSKY

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARZOLA NETO - SP82554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, requirite-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.874.186-9)** concedido administrativamente, e **cesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.332.143-0)** concedido nestes autos, juntado aos autos informação detalhada de cumprimento (INF BEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de créditos).

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação do cálculo de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004802-58.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON ARTUR CALDANA

Advogados do(a) REU: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400, CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA - SP245174

DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito.

Providencie a Secretaria a regularização acerca da atual situação do acusado (extinta punibilidade).

Providencie a secretaria as comunicações de praxe.

No mesmo prazo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação aos bens apreendidos.

Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001303-66.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação da sociedade empresária, para que, no prazo legal, se manifeste quanto aos valores a serem convertidos em renda e os a serem levantados, bem como quanto aos honorários que lhe são cobrados pela ANS. O transcurso do prazo in albis será interpretado como concordância quanto aos valores apresentados pela entidade pública. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001904-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

EXECUTADO: C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE TONELLI - SP310161

DESPACHO

Tendo em vista o fornecimento dos dados bancários, providencie a Secretaria a transferência dos valores depositados.

Semprejuízo do que foi determinado acima, intime-se a executada para que se manifeste sobre a alegação, feita pela exequente, de pendência de saldo a pagar. Oportunamente, voltem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5004451-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: FLORIPES COELHO DUARTE & CIALTDA - ME, MARCUS VINICIUS TINOCO DUARTE, FLORIPES COELHO DUARTE

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que tenha ciência do teor das certidões juntadas e para que, no prazo legal e sob pena de arquivamento, requeira o que entender pertinente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010413-55.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CERAMICA STEFANI SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO PFAIFER - SP148356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, MARIA LUIZA GIANNACCINI - SP72558, LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia de pagamento da obrigação estabelecida pela coisa julgada, decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007136-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA SOARES SANTANA MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP148472, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO (CENTRO DIGITAL UNIDADE - 21001140), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-170. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005520-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CLARA BODSTEIN VINAGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005857-46.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO SILVANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001426-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA

SUCEDIDO: OZELIA VIANNA ITSO

SUCCESSOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA, TIAGO ITSO, ANDREZA VIANNA ITSO

Advogados do(a) AUTOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
Advogados do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,

Advogados do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,

Advogados do(a) SUCCESSOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Melhor analisando, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios requerido pela parte autora, uma vez que cabe à mesma realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa para o fornecimento dos documentos solicitados.

2. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença. Anote-se.

4. Após, à conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009335-12.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OLGA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617, WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO - SP100947

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do julgado e valor depositado pela parte executada (CEF) a título de honorários sucumbenciais (R\$ 11.535,35), intime-se, **novamente**, a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, requeira o que de direito no prazo legal, cujo transcurso com manifestação de concordância ou com o silêncio implicará o arquivamento dos autos, com baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005870-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ FERNANDO GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentação comprobatória.

Int.

Expediente N° 5377

PROCEDIMENTO COMUM

0315545-21.1995.403.6102 (95.0315545-2) - MIRIAM LUISA GIANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X CARLOS AUGUSTO COELHO DE CARVALHO ALMADA (SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X UNIAO FEDERAL (SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Ofício-se a Agência da CEF, servindo a presente sentença de ofício, a fim de que proceda a conversão em renda do saldo remanescente depositados nas contas, conforme requerido pela União (f. 399). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007221-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS SERGIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na aba associados.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo 42/167.846.553-1.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO MONTAGNANA

Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007561-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO SERGIO AGEGE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO – MANDADO (CITAÇÃO)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
 3. Cópia deste despacho servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, emendereço conhecido.
- Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009032-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005872-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006210-86.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TANIA LACERDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007205-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE FARIA

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/192.077.858-3**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0005587-83.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU:RTT TRANSPORTADORA TURISTICALTA

Advogados do(a) REU: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

DESPACHO

Vistos

ID 33280766: intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em cinco dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0012075-16.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ARTUR ALVES LOUREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MITSUO TAQUECITA - SP167291, ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR - SP120440

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0304591-52.1991.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA - ME, PIRILLA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, TRANSPORTADORA FRANCANALTA, FRANCHINI COMERCIAL LTDA - ME, MONCAR REPRESENTACOES COMERCIO E TRANSPORTES LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002743-39.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO GERALDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012967-22.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001841-52.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SIDNEIA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007071-12.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010492-83.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES DE AGUIAR JUNIOR - SP233667, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

EXECUTADO: HOSPITAL SAO JORGE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, RENATA RODRIGUES DA SILVA MACHADO - SP152288

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0309804-34.1994.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MPL MOTORES SA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0309966-68.1990.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO RICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ REQUE - SP75606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0312660-73.1991.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AMAJA TRANSPORTADORA LIMITADA - EPP, HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., CASA CACULA DE CEREALIS LTDA, LEOFARMA COM E REPRES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CREUSA LUCIA DO PRADO ALVES, ADIZZA PRADO ALVES BONINI, JOSUE ALVES LEMOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012691-44.2006.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

EXECUTADO: PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO, JORGE FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVINA LISBOA MARTINS MORAES - SP175815-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVINA LISBOA MARTINS MORAES - SP175815-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002802-85.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007922-46.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO RIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES - SP186602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002018-60.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELVIRA CRISTINA DE AZEVEDO SOUZA LIMA, MARCELO GUIMARAES DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERREIRA LEITE DA SILVA - SP268643, WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERREIRA LEITE DA SILVA - SP268643, WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES FERREIRA BISPO - SP118190, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011179-84.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002723-19.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MARIA PUGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005967-82.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008763-95.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PALMIRA DO CARMO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009883-03.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013296-19.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEDRO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010133-60.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003664-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

REUS: LGSS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUCIMARA APARECIDA SILVA DE LION, GENESIO CLAUDIO DA SILVA NETO

DESPACHO

ID 40970020: indefiro, porquanto ainda não foi dada aos devedores a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003534-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOYE DA SILVA ZACARIAS

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADA: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

ID 41049753: indefiro, porquanto ainda não foi dada à devedora a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REQUERIDO: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GILCIMAR DE PAULA FIOCCA

DESPACHO

ID 40572109: antes de ser deferida a penhora do imóvel, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do bem.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADA: ANA FERNANDES

DESPACHO

ID 40572910: antes de ser deferida a penhora do imóvel, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do bem.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REQUERIDO: A CAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GILCIMAR DE PAULA FIOCCA

DESPACHO

ID 40572109: antes de ser deferida a penhora do imóvel, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do bem.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006923-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARTINS E OLIVEIRA ADMINISTRACAO E BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, ELINTON WIERMANN - SP349473

IMPETRADO: ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUCESP

DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito, **não há** omissão ou qualquer outro vício na decisão embargada.

O juízo apreciou todos os pontos relevantes para o exame da medida liminar, referindo-se aos fatos e ao direito.

Conforme está explicitado, *publicidade e transparência*, princípios do sistema jurídico, devem nortear a atividade registral, balizando a interpretação das normas inferiores.

Ademais, o magistrado **não está obrigado** a esmiuçar todos os argumentos da tese inicial, para refutar a relevância dos fundamentos de direito e o perigo da demora.

O importante é fundamentar a decisão de maneira clara e objetiva, viabilizando a interposição de eventual recurso.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e **lhes nego** provimento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001158-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VICTOR LEONARDO RIBEIRO BASTOS, GABRIELA CRISTINA RIBEIRO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MENDES - SP376553

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MENDES - SP376553

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retomo do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais requerido, ao arquivo (FINDO).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007434-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA - SP183747

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Refêrem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº 0005608-45.2004.403.6102 (autos digitalizados).

Equivocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos próprios autos.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o que ora determino.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5008464-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZAIAS FARIAS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006325-44.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JESUINO DIVINO GENTINI, OTAVIANO RAFAEL JUSTINO BARBOSA

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

ATO ORDINATÓRIO

Junto ofício recebido do Juízo Deprecado designando data para audiência conforme a seguir.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON PINHEIRO FREIRES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38022309: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, **justificando** eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001087-71.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CELSO RICARDO BESSONI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LISI JORGE - SP352582

DESPACHO

Diante da documentação trazida pela parte executada – Id 40152740, DEFIRO o imediato desbloqueio do valor junto à Caixa Econômica Federal (RS 25,80) - conta de poupança n.º 013.00029841-7, da agência n.º 2142, Santa Rosa do Viterbo.

Proceda-se via SISBAJUD, em caso de impossibilidade, oficie-se para tanto.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho – Id 38712687, arquivando-se os autos por sobrestamento (parcelamento).

Cumpra-se com prioridade e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007712-92.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, JOSE FERNANDES MATHEUS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Defiro o pedido da(o) exequente (Id 33698403) e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a requisição de informações junto ao Sistema INFOJUD, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 198 do CTN. Nesse sentido:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA PELO SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A Secretaria da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram convênio para fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes ao Poder Judiciário através da utilização do Sistema INFOJUD. 2. O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 4. Ressalto, ademais, que ainda que assim não fosse, a agravante comprovou que realizou todas as diligências que lhe eram cabíveis com o fim de localizar o endereço atualizado e/ou bens passíveis de penhora, com resultado negativo. 5. Deve ser deferido o pedido da exequente de consulta ao sistema INFOJUD de modo a possibilitar a localização da executada e de seus bens, independentemente do esgotamento das diligências. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Providencie-se o necessário para a pesquisa das Declarações de Bens do(s) executado(s) dos últimos três anos, ficando assegurado o sigilo da documentação nestes autos, anotando-se.

Com a vinda das informações, intime-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Anote-se, cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002485-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO:SANDRO ROGERIO BARROSO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

DESPACHO

Para fins de conversão em renda em favor do Conselho exequente do valor bloqueado e, considerando a manifestação do executado junto ao Id 39872562, intime-se novamente o Conselho para que traga aos autos o valor atualizado do débito como abatimento das parcelas já pagas a título de parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a informação, oficie-se a agência bancária – CEF para conversão do valor a ser apresentado em favor do exequente, observando-se os dados do Id 39968448.

Após, intime-se, por mais uma vez, o Conselho para se manifestar sobre a extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001728-66.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID 34207426 da Fazenda Nacional, haja vista que o ato de penhora não se encontra aperfeiçoado com a necessária intimação e ainda uma das Cartas Precatórias expedidas ainda pende notícia de cumprimento.

Certifique a Secretaria se houve cumprimento da Carta Precatória expedida no ID 19914736, enviada através do documento de ID 20172608, penhora no rosto dos autos de n. 0002150-23.1990.401.3400, em curso perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Não tendo havido cumprimento, solicite-se ao juízo deprecado informações sobre a aludida Carta Precatória.

Havendo informação de extravio, fica autorizada a expedição de nova Carta Precatória.

Intime-se apenas a executada Santa Lydia Agrícola S. A., na pessoa de seus advogados, para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 12, *caput*, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se e intemem-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004203-58.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CT REPRESENTACOES DE BOMBAS LTDA - ME

DESPACHO

Diante do pedido de redirecionamento desta execução fiscal em face do(s) sócio(s) gerente e, considerando a documentação constante dos autos em cotejo com a certidão do Oficial de Justiça, bem como os termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao dispor que *os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*, resta comprovada, em princípio, a dissolução irregular da empresa executada.

Neste sentido, inclusive, o teor da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão do(s) sócio(s) CARLOS TRIMER, inscrito no CPF nº 036.469.518-85., no polo passivo desta execução fiscal.

Após, tendo em vista a manifestação do exequente (Id 33464476), proceda-se à tentativa de localização do endereço do coexecutado (CARLOS TRIMER, inscrito no CPF nº 036.469.518-85), através dos dados obtidos junto ao sistema BACENJUD. Nesse sentido inclusive, já se posicionou os tribunais superiores (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Restando frutífera a pesquisa de endereço em nome do coexecutado, prossiga-se com sua citação, expedindo-se carta com aviso de recebimento.

Sem prejuízo, proceda-se à inclusão do nome da subscritora (Drª Ana Paula Caldin da Silva, OAB/SP 251.142) no sistema PJe.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao exequente.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003484-38.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RICARDO MAGAROTO

Advogado do(a) REU: FABRICIO FAGNER FREY - SP317445

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Santo André, são os Senhores intimados da audiência que ocorrerá com a Caixa Econômica Federal, no dia **27/11/2020**. Em razão da pandemia do Covid-19, as audiências serão realizadas por videoconferência, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3. Solicitamos aos advogados que manifestem interesse e possibilidade de participação na audiência, pelo email da Central de Conciliação (sandre-sapc@trf3.jus.br), até o dia **23/11/2020**, com a indicação, dos emails, de Vossa Senhoria e de seu cliente, número do processo, nome das partes e número de WhatsApp, para Contato da Central de Conciliação, se for necessário. Os links para acessar a audiência, bem como o horário e demais orientações, serão encaminhados aos e-mails indicados. A ausência de resposta no prazo, será considerada como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao Juízo de origem para prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4599

CARTA PRECATORIA

0000279-52.2019.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP (SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Vistos em inspeção. Intime-se o acusado para que justifique seu descumprimento, em relação ao seu comparecimento mensal a este Juízo, tendo em vista o retorno dos trabalhos presencial desde 27 de julho de 2020, bem como de que deverá realizar os comparecimentos em atraso desde julho, ao final do período da suspensão do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER ROMULO MOURA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se manifestação do Sr. Perito.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em complementação à decisão ID 28763800, que determinou a realização de perícia contábil, nomeio como perito o Sr. Paulo Sergio Guaratti, com escritório na Al. Joaquim E. de Lima, 696, conj. 162, São Paulo, CEP: 01403-001 (telefone: 11-3283-0003).

Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem seu assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o senhor perito para apresentar sua estimativa de honorários.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006324-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANA MARIA RAISE

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho ID 36177758 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 14/12/2020, às 13h40min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo.

Providencie o advogado constituído a comunicação da data da perícia à parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Devendo ainda comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Dê-se ciência.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELENA MARIA REGGIANI

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho ID 34999743 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 14/12/2020, às 13h50min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS (ID 30537660), além dos quesitos deste Juízo.

Providencie o advogado constituído a comunicação da data da perícia à parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Devendo ainda comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001341-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA BATISTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HERMANO SANTOS - SP156568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho ID 39391925 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 14/12/2020, às 14h10min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, além dos quesitos deste Juízo.

Providencie o advogado constituído a comunicação da data da perícia à parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Devendo ainda comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003680-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho ID 35939592 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 14/12/2020, às 14h40min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, além dos quesitos deste Juízo.

Providencie o advogado constituído a comunicação da data da perícia à parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Devendo ainda comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002864-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLA TEREZINHA GREGORIO MAGNO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho ID 35532520 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 14/12/2020, às 14h20min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo.

Providencie o advogado constituído a comunicação da data da perícia à parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Devendo ainda comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004014-16.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 367/1634

EXECUTADO: ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP, PAULO SERGIO DE FREITAS, DECIO PISANI

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP153814

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS - SP203655

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 223/23v, dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004746-88.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de lininar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-se conclusos para sentença.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011002-63.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGAN LTDA - ME, ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS, DIVA THEREZA LAZZURI AGUIAR BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos autos da execução fiscal n. 0010723-77.2001.403.6126, nos quais todos os atos processuais são realizados, e ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE, determino o seu sobrestamento, após o cumprimento da determinação supra.

Providencie a secretaria a associação dos feitos.

Intime-se.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004499-45.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUCIA PIRES - SP139573

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação/impugnação, expeça-se RPV, conforme requerido pela AGU (ID 21210541).

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005454-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ZIOLE TEREZINHA FILASSI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da sentença ID 33596584, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005439-63.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TOP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

ID 41644677: Intimem-se as partes acerca da redesignação da vistoria para o dia 17/11/2020, às 13h00, conforme informado pela Sra. Perita.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005439-63.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TOP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

ID 41644677: Intimem-se as partes acerca da redesignação da vistoria para o dia 17/11/2020, às 13h00, conforme informado pela Sra. Perita.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003593-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE LUIZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho ID 38076023 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 14/12/2020, às 15h10min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Sem prejuízo, diga a parte autora sobre a contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho ID 39270369 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 14/12/2020, às 14h50min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido, perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Não sendo possível precisar nova data para reavaliação, esclarecer o porquê da impossibilidade.; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?.

Providencie o advogado constituído a comunicação da data da perícia à parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Devendo ainda comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000940-41.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RECREACIONAL RECANTO INFANTIL CAVALINHO BRANCO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME FELICE JUNIOR - SP248172

DESPACHO

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que se manifeste acerca do abatimento no parcelamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004276-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: CESAR DE MORAES, LILIAN CRISTIANE DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO LAGROTERIA JUNIOR - SP186739, FERNANDO FERNANDES NARCIZO - SP172899

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO LAGROTERIA JUNIOR - SP186739, FERNANDO FERNANDES NARCIZO - SP172899

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o juízo da 3ª Vara Federal de Santo André reconheceu, em relação a este feito, a existência de mesma causa de pedir e pedido formulado na ação nº 0004552-79.2016.403.6126, migrada para o PJE como nº 5003624-72.2018.403.6126, com sentença de extinção sem resolução do mérito, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa àquela Vara, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003743-98.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A impetrante pretende o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

A questão se encontra pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos autos dos REsp's n. 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS, Tema 1.008. Naqueles autos foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão delimitada.

Isto posto, suspendo o curso da ação até decisão de mérito a ser proferida nos autos dos Recursos Especiais supramencionados.

Intimem-se as partes.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004360-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIANASCIMENTO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID41656648: Dê-se ciência dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000908-65.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., AFRIOTHERMAR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

Advogados do(a) REU: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260, LEDA MARIA LIBERATO - SP321104

DESPACHO

ID 41455165: Dê-se ciência das respostas do Sr. Perito aos quesitos complementares formulados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004946-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RITA DE CASSIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID41657751: Dê-se ciência dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006539-92.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ADAO CANTALEJO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41521645: Intimem-se as partes acerca da vistoria agendada pelo Sr. Perito no Consultório Odontológico situado na Rua Campos Sales, 611 - Centro - Santo-André- SP, no dia 26/11/2020, às 14h00.

Ressalto que caberá ao senhor perito o envio desta determinação à empresa acima mencionada comunicando a data da vistoria, devendo ainda solicitar lhe sejam disponibilizados os documentos que entender necessários.

Fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da vistoria, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo pericial

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003520-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte Exequente, alegando a ocorrência de omissão na decisão que, em cumprimento a penhora no rosto dos autos recebida do Juízo Federal de Mauá, determinou a remessa da totalidade dos valores requisitados e depositados nestes autos para aquele processo.

Não verifico a ocorrência de omissão na decisão embargada, vez que este Juízo apreciou o quanto requerido, na medida que estabeleceu que o crédito da parte Exequente existente nos presentes autos, até o momento do seu levantamento, permanecem no patrimônio do Exequente, não havendo que se falar em preclusão, diante da preferência do crédito tributário.

Assim, o contrato particular de honorários advocatícios não tem o condão de destacar do patrimônio do Exequente referido valor antes de sua efetiva liquidação, vez que se trata de matéria de índole privada, não podendo se sobrepor ao débito tributário existente e regularmente penhorado no rosto destes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003594-40.2009.4.03.6126

AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001401-57.2006.4.03.6126

AUTOR: ROQUE ELOI DO NASCIMENTO, MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, RONALDO LOBATO - SP93614

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, RONALDO LOBATO - SP93614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-49.2020.4.03.6126

AUTOR: SIMONE ERMOSO BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCÁZAR - SP188764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-44.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CICERO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da perícia médica designada para o dia 14/12/2020 - 15:20 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, conforme nomeação ID40011513.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

- a) Compareça utilizando máscara;
- b) Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;
- c) Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para a reagendamento da perícia sem novo pedido;
- d) No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;
- e) Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;
- f) Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-34.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: YERUCO SETOGUTI, MILTON MINORU KAGOHARA

PROCURADOR: MILTON MINORU KAGOHARA

SUCESSOR: LEIDE REICO SETOGUTI, SANDRA REGINA TIEMI KAGOHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: A. L. R. C.

REPRESENTANTE: LUANA CANDIDO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VIRI - SP166989,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004572-43.2020.4.03.6126

AUTOR: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004161-36.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ALFREDO PELUCHI NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825, ANESIO BARBOSA - SP352130

IMPETRADO: GERENTE/CHEFE APS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALFREDO PELUCHI NETO, já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova a conclusão do recurso administrativo interposto em 15.05.2020, sob protocolo n. 285919662 referente ao NB.:42/191.685.787-3. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 23.09.2020.

A liminar foi indeferida. Não foram prestadas informações pela Autoridade Impetrada. Não houve manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de intervenção do órgão ministerial e opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-reclusão depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para implantação da aposentadoria formulada pelo impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do recurso administrativo interposto em 15.05.2020, sob protocolo n. 285919662 referente ao NB.: 42/191.685.787-3, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003402-36.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: UNISTAMP ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, por intermédio de seu representante legal, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença padece de omissão "(...) quanto a legitimidade passiva do SESI e do SENAI para figurarem no pólo passivo da ação(...)"

Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Considero que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão do julgado em relação ao pedido de inclusão do SESI/SENAI no polo passivo da presente demanda.

Portanto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a omissão apontada na sentença.

De início, aponto que a presente impetração foi promovida contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Friso, por oportuno, que não existe pedido específico deduzido na exordial com relação para inclusão do Embargante no polo passivo da presente demanda.

Assim, indefiro a manifestação de ingresso ao feito formulada no ID38459193, por considerar que nas ações nas quais se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Não há vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI.

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento, nos moldes regimentais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003978-65.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: KOSTALELETROMECÂNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...)para que lhe seja concedida CND, positiva com efeito de negativa ou qualquer outro fim a que se destine (...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 16.09.2020.

A liminar foi indeferida, diante da necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada. Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional pelo ingresso no feito. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção do órgão ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurado.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.

Com efeito, nas informações apresentadas, depreende-se a existência de dois processos administrativos em processamento perante a Autoridade Fiscal: 13819.723647/2018-78 e 15892.720029/2019-08.

Em relação ao processo administrativo n. 13819.723647/2018-78, instaurado para apurar as compensações efetuadas referentes ao período de apuração de 01/2016 a 13/2016, a Autoridade Fiscal informa que o débito se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude da apresentação de manifestação de inconformidade pendente de julgamento na DRJ de Ribeirão Preto e, por esta razão, não constitui óbice para emissão da pretendida certidão.

Entretanto, a Autoridade Coatora aponta a existência de óbice na emissão da certidão pretendida, em virtude do apontamento de débito em cobro com relação ao processo administrativo n. 15892.720029/2019-08, instaurado para apurar as compensações realizadas entre 01/2017 a 13/2017.

Neste particular, a decisão administrativa que glosou as compensações das verbas indenizatórias foralmo de manifestação de inconformidade intempestiva, ensejando sua cobrança.

Em virtude da apresentação dos documentos pelo contribuinte, foi realizada a revisão de ofício, cujo resultado compensou o crédito apurado com os débitos de janeiro/2017 e de fevereiro/2017, "in verbis":

"(...) Apura-se um crédito total atualizado de R\$ 313.210,29. Compensado com os débitos de janeiro/2017 de R\$ 307.956,00 e de fevereiro/2017 de R\$ 226.364,72, restando um débito de R\$ 221.110,43 em fevereiro/2017. As glosas do mês de janeiro/2017 nas GFIP da matriz e das duas filiais ficam zeradas e reduzida a glosa na matriz de fevereiro/2017(...)".

Dessa forma, a Autoridade Impetrada informa que remanesce o valor de R\$ 4.457.225,79 referente ao processo administrativo n. 15892.720029/2019-08, referente as compensações efetuadas no ano de 2017, sem notícia de pagamento, parcelamento ou outra causa de suspensão da exigibilidade (ID39828154).

Dessa forma, não merece guarida o pleito demandado, na medida em que resta comprovado a existência de outros débitos, inclusive que não foram informados na exordial, que constituem um empecilho ao atendimento do bem da vida pleiteado na presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-09.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REINALDO PASSARELLI

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003525-34.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE LIMA GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001774-78.2012.4.03.6126

AUTOR:FRANCISCO JOSE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA AAGUADO - SP255118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Executada, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intimem-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003251-70.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SAN DIEGO SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003596-36.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: DENISE FERREIRA JAPYASSU

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

DENISE FERREIRA JAPYASSU, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova a imediata conclusão da análise administrativa do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa com deficiência requerida em 08.10.2019, sob protocolo n. 342784136. Coma inicial, juntou documentos. Instada a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, a Impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

A liminar foi indeferida, em virtude da necessidade da oitiva da Autoridade Administrativa. Manifestação do Procurador do INSS. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a Autoridade Impetrada noticia a conclusão do procedimento administrativo.

Fundamento e decidido. Com efeito, diante das informações da autoridade impetrada, depreende-se que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42.195.230.613-0 foi concluído e deferido na seara administrativa em 14.10.2020.

Assim, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Ressalto, por oportuno, que a irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003698-27.2012.4.03.6126

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEI CALDERON - SP114904-A

REPRESENTANTE: ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por intermédio de seu representante legal qualificado na petição inicial, promove em face Rosemeire Aparecida Vianna a presente ação de cobrança no valor de R\$ 30.947,12 (trinta mil, novecentos e quarenta e sete reais e doze centavos) Coma inicial, juntou documentos.

A sentença de mérito julgou procedente o crédito cobrado (ID24353562 – p. 110/111) e com o trânsito em julgado (p.116), a Exequente deu início a execução do julgado. Em virtude das diligências encetadas para localizar a devedora ou bens penhoráveis terem restado infrutíferas, a Exequente requer a desistência da ação.

Decido. Diante da manifestação da Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito.** Sem honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-05.2020.4.03.6126

AUTOR: ROSELITA MENDES BELAO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROSELITA MENDES BELÃO, já qualificada, propõe perante o Juizado Especial Federal a presente ação previdenciária processada pelo rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de revisar o benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a averbação do tempo rural de 01.01.1971 a 31.12.1973 reconhecidos por sentença proferida nos autos n. 0003067-30.2005.403.6126. Sustenta que o requerimento de revisão administrativa se encontra pendente de cumprimento por inércia da Autarquia Administrativa. Com a inicial, juntou documentos. A autora emenda a petição inicial para adequar o valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido, atribuindo o valor de R\$ 74.105,77. Foi proferida decisão declinatoria de competência.

Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal, a decadência do direito de revisão e o litisconsórcio ativo necessário com o filho e, no mérito, pugna pela improcedência do feito. Na decisão saneadora foi indeferida a inclusão do filho da autora no polo ativo da demanda, eis que se trata de litisconsorte facultativo. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. De início, afasto a alegação da ocorrência da decadência do direito de ação, na medida em que a possibilidade de revisão do benefício decorrente de diferenças apuradas no benefício originário somente inicia a partir da publicação do trânsito em julgado da ação previdenciária. (REsp nº 1440868/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 24/04/2014, DJe 02/05/2014).

Rejeito a alegação de inércia da petição inicial, na medida em que a exordial apresentada preenche os requisitos legais e não restou evidenciado qualquer defeito que impeça o exercício de defesa do réu.

Em razão da decisão declinatoria de competência proferida pelo Juizado Especial Federal local, a qual foi ratificada por este Juízo no curso da instrução, considero satisfeita a preliminar suscitada nesse sentido.

Afasto a alegação de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, na medida em que a ação revisional do benefício originário se encontrava em grau de recurso quando da concessão da pensão por morte.

Rejeito a alegação de ausência de requerimento administrativo, tendo em vista o manejo do requerimento de revisão de benefício apresentado no ID36046671, pendente de análise pela Autarquia Previdenciária desde 23.11.2018.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a pensão por morte (NB.:21/160.615.701-6) foi concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 22.04.2012.

Entretanto, o ato concessório da pensão não considerou o quanto decidido nos autos da ação previdenciária promovido pelo segurado, ora falecido, na ação n. 0003067-30.2005.6126, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.11.2018.

A pensionista requereu na seara administrativa a revisão do benefício em 23.11.2018, o qual sequer foi autuado pela Autarquia Previdenciária.

Deste modo, merece guarida o pleito revisional pretendido pela autora, na medida em que o ato administrativo que concedeu a pensão por morte não considerou as diferenças no termo de contribuição que embasaram o cálculo da renda mensal do benefício originário e, por consequência, seus reflexos na pensão por morte, conforme a coisa julgada da ação previdenciária n. 0003067-30.2005.403.6126 que tramitou perante esta Vara Federal.

Portanto, é legítimo o pedido da parte autora visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, desde a data do início da pensão por morte, cuja apuração da renda mensal inicial deve observar ao disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, observo que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação previdenciária (09.11.2018) e o ajuizamento da presente demanda (11.03.2020), razão pela qual, a autora fará jus ao recebimento das diferenças originárias da majoração do tempo de contribuição no benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição) desde a data da concessão da pensão por morte em 22.04.2012.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que determinar a revisão no benefício **21/160.615.701-6** de forma a considerar no cálculo da RMI a majoração do tempo de contribuição apurada na ação previdenciária n. 0003067-30.2005.403.6126 que tramitou perante esta Vara Federal.

Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, pagamento das diferenças devidas com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, desde a data da concessão da pensão por morte à autora e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, finalmente, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Por fim, presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela antecipada em sentença, para que determinar ao INSS que proceda a revisão da pensão por morte em manutenção mediante o recálculo da RMI da pensão, ora em manutenção, com a majoração do tempo de contribuição apurada na ação previdenciária n. 0003067-30.2005.403.6126 que tramitou perante esta Vara Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004143-76.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 997 (Legalidade do estabelecimento, por atos infraleais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.), a Primeira Seção do STJ afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento dos feitos pendentes, que versam sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional (acórdão publicado no DJe de 16/10/2018, republicado no DJe de 22/10/2018) (ProAfr no REsp 1679536/RN, Rel. Ministro HERMEN BENJAMIN PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/10/2018, DJe 22/10/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002477-40.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: VINICIUS ZOTARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FERNANDA ZOTARELLI - SP326507

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO** em face de **EXECUTADO: VINICIUS ZOTARELLI**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se ao I, Relator do agravo de instrumento, com cópia desta sentença.

Santo André, **11 de novembro de 2020**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003882-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTEC DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do juízo, diante da penhora realizada no id 40021339 e id 40021345, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5004533.46.2020.403.6126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008089-83.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR

DESPACHO

Defiro quanto requerido pelo Exequente ID 41317471. Proceda-se à inclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no Serasa, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782

DESPACHO

Comunicada pela instituição bancária a transferência dos valores para os autos do processo nº 5003154-85.2018.403.6126, diante da penhora realizada, comunique-se a 2ª Vara Federal de Santo André servindo-se o presente despacho de ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003947-41.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE CONTROLE E ARRUMACAO DE ESTOQUES EIRELI, OSVALDO ALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto as apertes a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Semprejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002444-84.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOAO ORLANDO ZAMPIROLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido formulado, para início da execução no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003853-61.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova a liberação do valor retido referente ao NB.: 32/112.150.230-7, apresentado em 13.02.2020, sob protocolo n. 20134914141. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Manifestação do INSS pelo ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que os cálculos já foram realizados e os valores estão pendentes de auditoria/liberação/pagamento por parte da Gerência Executiva de Guarulhos.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para revisão do benefício previdenciário depende exclusivamente de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho para cumprimento da decisão administrativa para levantamento do saldo deixado no benefício NB.: 32/112.150.230-7 ao Impetrante, na qualidade de herdeiro da segurada falecida, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o cumprimento de ordem administrativa.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda a análise do recurso administrativo contra a decisão denegatória da aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver concluído seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada conclua o procedimento de auditoria do saldo de créditos devidos em decorrência do falecimento da segurada referente ao NB.: 32/112.150.230-7, apresentado em 13.02.2020, sob protocolo n. 20134914141, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002962-09.2012.4.03.6126

EMBARGANTE: ETIENNE REGINADOS SANTOS E CARMO STRAMBAIOLI, SERGIO AMADO STRAMBAIOLI, LEONARDO SEGATTI FABIANO, WELTEMAN LOPES NEVES, VANILSON DA SILVA CRUZ, DENIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA, PEDRO DE OLIVEIRA SILVA, NILDA LIMA DOS SANTOS SILVA, MIRLENE SILVA DA COSTA, MILTON PEREIRA DA SILVA, MARCONDES EURICO SILVA DE SOUZA, MADALENA BATISTA TREUHERZ, LUIETTE FELISARI MACHADO, LEIA CASSIA GALETTI FERREIRA, JULIANA FERREIRA DA SILVA, JOSE DOS SANTOS DAMACENO, FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, ELIANE APARECIDA GOMES, EDILENI PREVIATO NAGY, CLAUDINEI DE SOUZA, CLAUDEMIR BASSIQUETE DA SILVA, CLAUDIANE RAMPI DIAS, AMASSES LEANDRO BEUTLER, ALEX FERNANDES GARCIA, KAIT ANGEL LEO, AIRES CORTE GONCALVES DIAS, LEANDRO ALUISIO MARQUES DE MELO, ILSON FERREIRA COSTA, NERI MARCELO BRIXNER, THIAGO MOACIR DIAS GUERRA SEMENSATO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, JUNIOR CEZAR DE SOUZA, MARCIA ELAINE TOSO, ERENITA DE CHAGAS MELO, VANIA CASSIA MAGAYEVSKI, ORIDES DOS SANTOS, PATRIANI NAGY DE OLIVEIRA, NEME PEREIRA NEVES, JOAO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO VALDIR PIRES - MT10999-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, AVELAPOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO AFONSO RODRIGUES - SP341697-A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos intimem-se as partes para conferência no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002958-69.2012.4.03.6126

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TABAPORA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO VALDIR PIRES - MT10999-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, AVELAPOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO AFONSO RODRIGUES - SP341697-A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004427-84.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: JOSE ARNALDO DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA APARECIDA DE SOUZA - SP357014, CASSIA EVELYN DE OLIVEIRA - SP391011

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte Embargante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004187-95.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GRAN PACK EMBALAGENS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** como objetivo de determinar a "(...) Autorizar a Impetrante a calcular e recolher as contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE) com a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários-mínimos e, em corolário, determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional-CTN, até decisão final a ser proferida nos presentes autos, afastando-se assim quaisquer atos tendentes a impedir o cumprimento da ordem, garantindo-se ainda a expedição de certidão de regularidade fiscal à Impetrante; (...)". Com a inicial juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Interposto embargos de declaração pelo Impetrante. Embargos de declaração rejeitados. Interposto agravo de instrumento pelo Impetrante. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. O Sesi e o Senai requereram seu ingresso no feito como assistente litisconsorciais da União Federal. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito, bem como defiro a inclusão do Sesi e do Senai como assistentes litisconsorciais da União. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Sesi, Sesc, Senac, Senai e ao FNDE (Salário-Educação), bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE) deve ser limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento deste mandado de segurança é para autorizar a "(...) Declarar o direito da Impetrante de calcular e recolher as contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, SalárioEducação, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE) com a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários-mínimos; bem como seja garantido à Impetrante o direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos a maior (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e Senai: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001". (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao Senai incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratamos Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, resc, sebrae, sesi, senai e senac, fide), seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamus: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regema matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004209-56.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: SERGIO DEMETRIO TONETO - ME, SERGIO DEMETRIO TONETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CATIA TASQUIM CAMELO - SP338574, EDUARDO CARVALHO DA SILVA - SP339039

Advogados do(a) EMBARGANTE: CATIA TASQUIM CAMELO - SP338574, EDUARDO CARVALHO DA SILVA - SP339039

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ID 41483172, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004519-89.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: STEPHANIE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS CESAR DE FARIA - SP285736

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, com tramitação exclusiva neste PJE.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004694-92.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: METALURGICA FREMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

METALÚRGICA FREMAR LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. O Impetrante emendou a petição inicial, mediante a juntada do comprovante de custas processuais. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 08.10.2020.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003533-79.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: CTQ ANALISES QUIMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., ALCIDES RUBIM DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CTQ ANALISES QUIMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** onde requer a desconstituição do crédito cobrado originário da **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ n. 21.0928.558.0000003-69**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta, em preliminar, a impenhorabilidade do bem móvel, e no mérito, a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e a improcedência da ação de execução.

Em impugnação a CEF repele os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada dos documentos da execução de título extrajudicial. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, o embargante em sua inicial faz alegações genéricas acerca da impenhorabilidade do bem penhorado, mas não demonstra a indispensabilidade do veículo para a realização dos serviços de segurança objeto da atividade laboral da empresa.

No mais, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, diz respeito apenas à pessoa física ou empresário individual que utiliza os objetos exclusivamente para desenvolvimento de sua atividade.

Dessa forma, o Embargante não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Como a execução de título é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em cédula de crédito bancário regularmente contratada, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados os contratos celebrados entre as partes CTQ ANALISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA e a Caixa Econômica Federal, assinados pelas partes.

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

A operação foi realizada diretamente pela ré, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitaram certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato (ID [20707515](#)).

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados se encontram contemplados no contrato.

Ressalte-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da capitalização dos juros e limitação das taxas.

A embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64, ENUNCIADON. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADON. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO."

A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)" (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ."

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC."

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial."

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)"

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF."

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º)."

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF."

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juros, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros remuneratórios** pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htmls/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da comissão de permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não são cumuláveis** à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão ao embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*”.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada com** correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

“Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

“Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Oitava) do contrato.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos constituindo o título judicial consistente na **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ n. 21.0928.558.0000003-69**, a ser corrigido pelo índice contratado, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da singeleza das manifestações, sendo 10% (dez por cento) em favor do Embargante e 90% (noventa por cento) em favor da CAIXA, ora embargada, por ter decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003933-25.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRALTA (matriz e filiais), por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) para suspender a exigibilidade das Contribuições ao SENAI e ao SESI, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN) (...)". Com a inicial juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que as Contribuições questionadas nesta ação não foram instituídas por Lei Complementar e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (folha de salários)13, incabível, in casu, a invocação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, bem como que a EC nº 33/2001 alterou o texto constitucional para delimitar as bases de cálculo possíveis, não há dúvida de que foram revogados os dispositivos legais que versam sobre a hipótese de incidência das contribuições questionadas nesta ação, haja vista estarem, atualmente, em desconformidade com o novo texto constitucional, porquanto atualmente incidente sobre a "folha de salários".

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratamos Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-27.2020.4.03.6126

AUTOR: DINO LOPES MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre os esclarecimentos juntado aos autos perita judicial, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004573-96.2018.4.03.6126

AUTOR: DANIEL PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-12.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-95.2018.4.03.6126

AUTOR: GENIVALDO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON SGOBI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Declaro habilitada a viúva APARECIDA DE FATIMA SGOBI, CPF 261.963.398-26, bem como os filhos, ANDRE LUIS SGOBI, brasileiro, divorciado, confêrente, portador da carteira de identidade RG nº 30.482.434-3, inscrito no CPF/MF sob nº 261.955.388-17. MARCIO DONIZETE SGOBI, vendedor, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade RG nº 32.334.603, inscrito no CPF/MF sob nº 325.944.478-54 e ELAINE CRISTINA SGOBI, brasileira, solteira, esteticista, portadora da carteira de identidade RG nº 30.482.420-3, inscrito no CPF/MF sob nº 289.606.068-55.

Promova a secretária a para retificação do polo ativo.

Após, intime-se as partes da habilitação pelo prazo de 15 dias, bem como de ciência para manifestação, pelo mesmo prazo, do despacho ID36505848.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003731-56.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARELI BENEVIDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710, MARISA APARECIDA GUEDES - SP177725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte Exequente, contra decisão que determinou o prosseguimento da execução com a expedição de requisitório complementar, objetivando a prévia remessa dos autos para a contadoria judicial.

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, vez que os valores da execução restaram devidamente fixado nos autos, de acordo com o valor já apontado pela Contadoria Judicial de R\$ 220.500,05 (10/2014).

Ademais, o pagamento a ser requisitado observará regularmente a correção monetária e juros devidos até a data da expedição do ofício requisitório e data do efetivo pagamento.

Prossiga a execução com a expedição do ofício requisitório complementar.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002510-91.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REPRESENTANTE: LUIZ ALBERTO DE LIMA BEZERRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000509-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PARANAPANEMAS/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do erro apontado na certidão ID 41202199, determino a reabertura de prazo para evitar eventual prejuízo para as partes, devendo a serventia observar corretamente o prazo processual para alimentação do sistema PJE.
Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001268-05.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUAPORE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados ID 36224263 f. 648 para conta judicial.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003349-55.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AMA SERVICOS LTDA, AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

AMA SERVIÇOS LTDA., por intermédio de seu representante legal, promove a presente ação declaratória com pedido de tutela de evidência em face da UNIÃO FEDERAL para "(...) para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e Salário Educação, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, sobreveio duas manifestações do autor aditando a petição inicial para alteração do rito processual.

Decido. Não recebo as manifestações ID39702978 e ID39703312 em aditamento da petição inicial.

No caso em exame, o autor requer a alteração do rito processual para transformá-lo em mandado de segurança.

O artigo 329 do CPC não autoriza a alteração do rito processual, mas só o pedido e a causa de pedir, motivo pelo qual indefiro a alteração pleiteada pelo autor.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor causa, cuja competência é absoluta.

Intimem-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004575-64.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATANAEL DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40409032** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se a contestação do réu.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004551-36.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40968954** e ss.).

Bem como, fiquem as partes cientes da juntada do processo administrativo (id.40378509).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000674-23.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40531388 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001837-43.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40814174 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005954-11.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEVERINA CARDOSO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41105575 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000528-16.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DONIZETE SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se o INSS (APS APJ), a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.

4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005669-55.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO LOVECCHIO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

ATO ORDINATÓRIO

(id. 41397955)

"DESPACHO

1. Ante a apresentação de renúncia ao mandato (id. 38339622), e considerando que o executado continua representado nos autos, anote-se a exclusão do peticionante do sistema processual PJe.
2. Ante o decurso de prazo para pagamento do débito sem incidência de multa e honorários, conforme previsto no art. 523 do CPC, bem como do prazo para apresentação de impugnação, nos termos do art. 525 do mesmo Diploma Legal, intimem-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.
3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001384-16.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000951-15.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAILTON JOSE BENVINDO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício concedido ao autor (NB 42/142.938.030-3) conforme o v. acórdão, no prazo de trinta dias.
- 3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
- 5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
- 6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0206479-71.1993.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARLENE VERONICA PASCUAL

Advogados do(a)AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Providencie a CPE a alteração da classe processual do feito, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, que determinou o prosseguimento da execução, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005287-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEOMENES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos que tramitavam no JEF Santos para esta 1ª Vara Federal, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo já assinalado, deverão as partes especificarem as demais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004069-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO NASSIF
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010181-13.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON JOSE DE OLIVEIRA PITZER
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor (NB 42/170.269.425-6) nos termos do v. acórdão, no prazo de trinta dias.
 - 3- Sem prejuízo, requiera o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
 - 4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
 - 5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
 - 6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.
- Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011361-35.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDENI JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40472468 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000684-74.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, FERNANDO VERA VIDALLER, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 40830271

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004119-51.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BERTOLOTTI VALLE - SP184816, DANIEL PAULO GOLLEGA SOARES - SP164535, PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40857374 e ss. e 40858229 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELO CURY E SILVA

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **RENAJUD**.
2. **Indefiro, por ora**, a pesquisa de bens pelo **INFOJUD**, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. Parâmetros:

Valor do débito:

- i. R\$11.359,85, apontado pela exequente.

Executado(s):

- i. EXECUTADO: MARCELO CURY E SILVA - CPF: 320.830.158-86

4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.

5. **Anote-se a substituição da patrona no PJE.**

Santos, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000453-06.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: LUAR & ALURENS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Converta-se em CUMSEN, invertendo-se o polo.
2. Proceda-se ao bloqueio de bens correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **RENAJUD**.
3. Parâmetros:

Valor do débito:

R\$63.679,12, apontado pela exequente.

Executado(s):

EXECUTADO: LUAR & ALURENS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME - CNPJ: 06.157.223/0001-43 (EMBARGANTE).

4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.

Santos, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000967-85.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO, ERIVELTO SOUZA SANTIAGO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907, FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907, FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907, FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de transferência e circulação dos veículos arrolados no id 28631634, a ser realizado pela via do Sistema **RENAJUD**. Indefiro o bloqueio de licenciamento, pois eventual incidência de encargos administrativos sobre os veículos não ajudará na solução da lide.

2.

3. Parâmetros:

Valor do débito:

i R\$2.134.788,22, apontado pela exequente.

Executado(s):

i EXECUTADO: TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO, ERIVELTO SOUZA SANTIAGO

4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.

Santos, datado e assinado digitalmente.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003402-05.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LEONIDIO PASQUALI DE PRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id.40495225: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000399-98.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALMIR JOSE CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se o INSS (APS APJ), a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.

4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005767-69.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOISES VINCI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se o INSS (APS APJ), a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007610-64.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO CESAR DE GOBBI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Proceda a secretaria à retificação do polo ativo para que nele conste TERESANARDES GOBBI em lugar de FERNANDO CESAR DE GOBBI.
- 3- Verifico que, embora a r. decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (ID 38511777 - pág. 160) tenha deferido a habilitação da autora em razão do falecimento de seu marido, resta comprovar a sua condição de pensionista, o que até o momento não ocorreu.
- 4- Tal comprovação faz-se necessária, tendo em vista que a revisão concedida nesta ação terá reflexo sobre o benefício que porventura receba.
- 5- Para a providência, concedo o prazo de trinta dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005440-27.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ANTONIO DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

3- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e intime o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010130-65.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DO PATROCINIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e solicite ao INSS a revisão administrativa do benefício do autor (NB 42/102.923.798-6) no prazo de trinta dias.

3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002928-61.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença em relação aos honorários sucumbenciais.

3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado até ulterior manifestação do exequente, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006139-42.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se o INSS (APS APJ), a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005409-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COSME BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
4. Cite-se o INSS, para contestação no prazo legal.
5. Intime-se o INSS (APS ADJ) para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo da parte autora, nº 31/623.071.816-6.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003907-57.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, providencie a CPE a correção da autuação, devendo constar UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL; a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como a inversão das partes para esta fase processual.
2. A teor do 523 do CPC/2015, intime-se a autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.
3. Fica ciente ainda a executada de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004337-19.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDONIO DE ORNELAS NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao INSS da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, podendo apontar eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência. Após o prazo, caso nada seja requerido, os autos físicos serão arquivados.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se o INSS (APS APJ), a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004334-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APARECIDA LUIZ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando o procedimento para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
2. Solicite-se ao INSS - Agência de Demandas Judiciais o cumprimento do julgado, comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com vinda da informação acima, intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação, em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Indefero o pedido do autor de fixação de honorários advocatícios em sede recursal, vez que refoge à competência deste Magistrado.
5. Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009440-56.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO RODRIGUES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e solicite ao INSS a revisão administrativa do benefício do autor (NB 42/142.938.030-3) conforme determinado no v. acórdão, no prazo de trinta dias.
- 3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
- 5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
- 6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004091-52.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEY PACIFICO DE SA

Advogados do(a) AUTOR: MELLIN A ROJAS KLINKERFUS - SP233636, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS a averbação do tempo de contribuição do autor (NB 152.499.715-0) conforme determinado no v. acórdão, no prazo de trinta dias.

3- Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008072-55.2008.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINA CELIA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU DA SILVA - SP255501

REU: UNIÃO FEDERAL, TANIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

3- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e intime o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, semprejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016121-03.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SONIA REGINA MATSUMOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS que proceda à revisão administrativa do benefício da autora (NB 42/103.877.721-3) no prazo de trinta dias.
- 3- Sem prejuízo, requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
- 5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
- 6- Após, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006130-22.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GENESIO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício concedido ao autor (NB 42/101920766-0) no prazo de trinta dias.
- 3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
- 5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
- 6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002474-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, ANDERSON ALVES MARTINS

DESPACHO

1. Aguarde a CEF decisão a ser proferida nos autos n. 0000191-85.2016.4.03.6104. Após, em 5 dias a contar da publicação da indigitada decisão, diga sobre o prosseguimento desta execução. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002472-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, ANDERSON ALVES MARTINS

DESPACHO

1. Aguarde a CEF decisão a ser proferida nos autos n. 0000191-85.2016.4.03.6104. Após, em 5 dias a contar da publicação da indigitada decisão, diga sobre o prosseguimento desta execução. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002134-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURO MULATINHO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo B

1. Comprovado o depósito do valor requisitado por meio de ofício requisitório (id 35448659), a parte exequente foi instada a manifestar-se a respeito da existência de eventual saldo remanescente, tendo o prazo concedido decorrido "in albis".

2. Expedido ofício de transferência eletrônica solicitado pelo exequente, o qual foi cumprido pela CEF conforme informação de id 36954550

3. Ante a satisfação dos créditos pretendidos e nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.

4. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO o cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007406-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

1. Em sede de cumprimento de sentença, após a homologação dos cálculos elaborados pela exequente (Id 27428372), expediram-se os respectivos requisitórios (Id 33112533 e anexos e Id 34498320).
2. Anexaram-se ao feito os extratos de depósito dos valores à disposição para levantamento (Id 36850532 e 36850533), intimando-se a exequente para eventual manifestação e posterior extinção da demanda (Id 39971890).
3. Nada mais requerido, veio-me o feito concluso para prolação de sentença.
4. Em face do depósito à disposição dos beneficiários e nada mais reclamado, insta reconhecer a satisfação do crédito.
5. Ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
6. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
7. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
8. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004088-10.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE SANTOS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES QUINTAS - SP236920, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução de honorários sucumbenciais proposto por FAZENDA NACIONAL contra CASA DE SAÚDE SANTOS S.A.
2. Apresentados os cálculos pela exequente, foram depositados os valores requisitados, dentro do prazo legal.
3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, a exequente manifestou sua concordância e requereu a extinção da execução.
4. Assim, comprovada a transferência e ante à satisfação do débito, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000097-50.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIBRA TERMINAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - SP185132-A, PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO - RJ010501-A

REU: ELIO SACCO, DAGMAR MARIA PASSOS SACCO, AYRTON LARAGNOIT, MARLY DA MOTA LARAGNOIT, JOSE MARIO MACHADO, IARA MARIA CARDOSO MACHADO, ADROALDO WOLF, HELENICE APPARECIDA SILVA WOLF, SERGIO NALON, ADRIANA PICCIONI NALON, HENRIQUE MENDES, PH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NEIDE SILVA PEREIRA, ANNA PAOLA SILVA PEREIRA, STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO, KAREN PATRICIA SILVA PEREIRA, PEDRO AUGUSTO PEREIRA FILHO, EVELIN CRISTIANNE SILVA PEREIRA, MAURO SAMPAIO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS ALBERTO DIAS BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721, GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721, GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721, GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721, GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
Advogado do(a) REU: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM - SP76051
Advogado do(a) REU: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM - SP76051
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721, GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721, GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721, GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721, GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
Advogado do(a) REU: ALINE COELHO ROCHA SANTOS - SP197570
Advogado do(a) REU: ALINE COELHO ROCHA SANTOS - SP197570
Advogado do(a) REU: ALINE COELHO ROCHA SANTOS - SP197570
Advogado do(a) REU: ALINE COELHO ROCHA SANTOS - SP197570
Advogado do(a) REU: ALINE COELHO ROCHA SANTOS - SP197570
Advogado do(a) REU: ALINE COELHO ROCHA SANTOS - SP197570
Advogado do(a) REU: ALINE COELHO ROCHA SANTOS - SP197570
Advogado do(a) REU: ALINE COELHO ROCHA SANTOS - SP197570
Advogado do(a) REU: ALINE COELHO ROCHA SANTOS - SP197570

TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE ALEKSEY BAUTZER E ALICE ROTHIER BAUTZER
INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO BAUTZER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031
INVENTARIANTE do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO BAUTZER
ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031

ATO ORDINATÓRIO

(id. 41456670)

"Vistos.

1. Por ora, habilite-se o espólio requerente, nos termos da petição id 33664681, a fim de que possa ter acesso aos autos.
2. Concedo, pois, o prazo de 15 dias, para as parte (autora e réus) se manifestarem quanto ao alegado pelo espólio.
3. No mesmo prazo, diga a parte autora quanto às guias juntadas sob o id 33600972.
4. Após as manifestações, tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GELSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando ser o autor domiciliado no Município de São Vicente, intime-se-o para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento da presente ação nesta Subseção de Santos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009589-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Id. 41448728)

"DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como o requerimento do autor com apresentação de cálculos de liquidação, proceda a CPE à alteração da classe processual do feito, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Ante o requerimento id. 48383203, altere-se o patrono do autor no Sistema Processual PJe.
4. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
6. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 12 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005912-88.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LANAYZE MAZAGAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS DA COSTA CHIARI - SP443652

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SANTOS

Vistos.

1. Emações da mesma natureza, este magistrado tem por bem analisar o pedido de tutela após a realização de perícia judicial.
2. No caso trazido à deliberação do juízo, os documentos coligidos aos autos demonstram em exame extremamente perfunctório, que a parte autora sofre de neoplasia invasiva de colo de útero, situação a meu sentir de gravidade que requer atenção e pronunciamento judicial com celeridade.
3. Contudo, em que pese a natureza antecedente da tutela vindicada, bem como a plausibilidade do quanto alegado em relação à doença referida na inicial, a ausência de perícia por perito do juízo torna esguia a atuação jurisdicional, mormente quando não há nos autos qualquer recusa do Hospital Guilherme Álvaro quanto ao tratamento necessário para o caso em tele.
4. Entretanto, a fim de preservar o respeito ao contraditório e à segurança jurídica, pautada na atuação coerente deste magistrado, sem perder de vista o bem estar daqueles que se socorrem do Poder Judiciário, postergo a realização de perícia judicial para momento posterior e determino, como fito de subsidiar o exame do pedido de tutela, manifestação do Hospital Guilherme Álvaro.
5. Em face do exposto, intime-se o Hospital Guilherme Álvaro para no prazo de 24 horas informar nos autos qual a situação de eventual requerimento de tratamento formulado pela parte autora, seja cirúrgico e/ou medicamentoso, esclarecendo de forma precisa em caso de impossibilidade de atendimento imediato as razões para tanto e qual o encaminhamento adequado para a questão.
6. Cumpra-se por Oficial de Justiça Avaliador Federal em regime de plantão no primeiro horário em atividade, asseverando no mandado que o hospital poderá enviar resposta por meio do correio eletrônico desta unidade santos-se01-vara01@trf3.jus.br, (telefone 13-3325-0743)

7. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a razão processual para o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal de Santos, uma vez que seu endereço e residência estão localizados em São Vicente/SP, pertencente à Justiça Federal de São Vicente/SP, domicílio da autora, observando-se o disposto na Súmula 33 do STJ;

8. Intime-se o Hospital Guilherme Álvaro, pessoalmente, nos termos do item 6.

9. Cumprido o item 6, aguarde-se a vinda das informações ou o transcurso do prazo, tomando os autos conclusos imediatamente.

10. Intime-se e cumpra-se, com a máxima urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001298-45.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MILTON CARLOS VERONEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000051-32.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEIDE YUMOTO CAMPREGUER

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP137551

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Tendo sido o feito extinto na segunda instância em razão do acordo entre as partes, arquivem-se os autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002149-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AILTON ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se às empresas intimando-as para, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhar ao Juízo cópia os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalhos - LTCATs, referentes aos seguintes períodos, em que o autor laborou:

a) ENESA ENGENHARIA LTDA, períodos de 19.10.1987 a 29.05.1994, Mecânico de Manutenção;

b) UTC ENGENHARIA S.A, períodos de 29.05.1997 a 08.09.1997, Mecânico Montador;

c) NM ENGENHARIA E ANTECORROSÃO LTDA, períodos 18.11.1998 a 03.02.2009, Mecânico Montador; e de 18.11.1998 a 28.02.2007, e de 01.03.2007 a 03.02.2009;

d) ORMEC ENGENHARIA LTDA, períodos de 14.05.2009 a 06.02.2016, Mecânico de Manutenção.

2. Juntados os documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e, caso nada mais seja requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001498-11.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINALDO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intimadas as partes para manifestação sobre a complementação do laudo pericial, não houve pedido de esclarecimentos ou quesitos adicionais.

2. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.

3. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia, o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, constatáveis pelo laudo juntado aos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com respaldo no previsto pelo § 1º do artigo 28 da referida norma.

4. Requisite-se o pagamento.

5. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003939-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

1. Defiro o requerimento do Banco do Brasil S.A. para realização de prova pericial contábil.

3. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou indicação de assistentes técnicos.
- 3.. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para nomeação do perito e determinação quanto às demais providências.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4998

MONITORIA

000198-77.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X LORS IMOVEIS LTDA - ME X RUDIVAN LORS (SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-91.2011.403.6104 - SAMUEL BENTO DOS SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da descida dos autos da instância superior, intime-se a parte vencedora a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006151-27.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos termos da r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Em caso de cumprimento do julgado, providencie a parte exequente a digitalização dos autos nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-52.2014.403.6104 - BALTAZAR MATTIAS COELHO GODOY (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da descida dos autos da instância superior, intime-se a parte vencedora a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003479-75.2015.403.6104 - CAROLINA COELHO AMORIM - INCAPAZ X MARIA ISABEL COELHO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

Vistos em despacho. Reconsidero por ora os termos do despacho retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra os termos do provimento ID 22638698, proferido no processo judicial eletrônico. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012171-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012171-2) - NORMASPROTTE ESTEVES (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo E.S.T.J., para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001206-02.2010.403.6104 (2010.61.04.001206-8) - WALTER GERAIGIRE (SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 157/159: Vistos. Segundo consta na documentação acostada aos autos, não é possível verificar que a restrição indigitada é proveniente do presente feito. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 157/158, sem prejuízo de ulterior reanálise, caso o impetrante comprove a origem do indigitado óbice fiscal. No mais, cumpra-se o provimento de fls. 154. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006145-88.2011.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0202516-50.1996.403.6104 (96.0202516-6) - OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP310859 - JOANADARC JORGE DE MATOS)

Compulsando os autos, verifico que foram realizados dois depósitos à disposição do Juízo (fls. 33 e 45). Outrossim, constato que dos montantes depositados, já houve o levantamento em favor da Oxiteno S/A Indústria e Comércio, da quantia de R\$ 50.014,81 (fl. 182), conforme deferido pelo despacho de fl. 167, em proporção informada pela autora (fls. 156/160), corroborada pelo ofício da Receita Federal (fl. 149). O montante pendente de levantamento na conta 635.14674-5 deve ser transformado em pagamento definitivo da União. Ocorre que por motivos operacionais inerentes à instituição financeira depositária (CEF), a conversão em renda vem encontrando entraves desde outubro de 2017, ao argumento de que se trata de conta instituída com o código de receita 1074 (fl. 198). Em momento posterior, a Instituição questiona acerca do documento de arrecadação (fl. 211) e, em seguida, aduz que o Juízo deverá determinar a alteração do código, antes do procedimento de levantamento (fl. 216). Instada a União requereu a transformação em pagamento definitivo do valor depositado, com a utilização do código de receita 2796 (IPI - Outros - Conversão Depósito Judicial). Dito isso, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à alteração do código de receita 1074 para 7389 (fl. 200 - IPI - Outros - Depósito Judicial), da conta 638.14674-5, com a sucessiva transformação do montante depositado em pagamento definitivo/conversão em renda da União, por meio de DARF, código 2796. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, bem como das fls. 86/87, 198/200, 211, 216/217. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004258-35.2012.403.6104 - WALTER RICARDO DA SILVA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL (Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES)

Fls. 474/477: Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005344-12.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUROCAR COM/ DE AUTOMOVEIS DO LITORAL LTDA X JAMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 24 de julho de 2017, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008698-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MDF COM/ E REPAROS E VISTORIA EM CONTAINERS LTDA X DERNIVAL DOS SANTOS X EDNA DA SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A. Atendo em vista a petição de fl. 151, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MDF COM. E REPAROS E VISTORIA EM CONTAINERS LTDA. E OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição veicular (fl. 57). Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001309-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF a digitalização dos autos, nos termos do despacho de fl. retro. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001316-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ANAI RODRIGUES DA MOTTA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de vista para digitalização dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004312-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA (SP320448 - LINO DE BARROS) X MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO (SP320448 - LINO DE BARROS)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF a digitalização dos autos, nos termos do despacho de fl. retro. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007517-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X GBT-TURISMO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. retro: Nada a deferir, tendo em vista que os autos foram digitalizados no PJE. Assim, remetam-se estes ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001899-73.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X YAPERI CUYUMJIAN

Vistos em despacho. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF a digitalização dos autos, nos termos do despacho de fl. retro. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000839-38.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SIDNE CERCA

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **41322560** e ss.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002980-30.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LISETE REIS GONZALEZ MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41579102** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004400-39.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA DA MATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40428127** e ss., e **40465235** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002650-33.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE VICENTE MARTINS FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DE ABREU CAVALCANTE LEITE - SP429248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41587447** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005654-78.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO MANOEL SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41581345**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003024-54.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: NOVA DOM LARA - PANIFICADORA LTDA - ME, CRISTIANE GOUVEIA CORREIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id. **39604887** e ss.: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de precatória.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005184-11.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME, CAROLINA NUNES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NICCOLAS PIRES RODRIGUES - SP347063

Advogado do(a) EXECUTADO: NICCOLAS PIRES RODRIGUES - SP347063

ATO ORDINATÓRIO

Id 39802835: Intime(m)-se a(os) partes do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005182-41.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RESTAURANTE VISTAAO MAR LTDA - EPP, AGUSTIN ALVAREZ PEREZ, ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

ATO ORDINATÓRIO

Id 39803722: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006476-04.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZERO13 VESTUARIOS LTDA - ME, DIEGO LIMERES MARTINS, VINICIUS GUIMARAES SAMIA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 39815130: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007228-37.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR LOUZADA - SP275650, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 38428411: Providencie a C.P.E., a inclusão dos representantes judiciais (patronos) RUBEM JOSÉ DA SILVA A. VIEGAS (OAB-SP 98.784 A) e ELIANA ALÓ DA SILVEIRA (OAB-SP 105.933), no polo ativo da demanda.

ID. 38437535: Sem prejuízo do requerido, manifeste-se a União Federal (P.F.N.), acerca do pagamento dos honorários efetuado pela empresa executada (id. 38428415), no importe de R\$ 671,35 (DARF - Código nº 2864).

Coma resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001109-70.2008.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVIGNON INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) REU: VICENTE GRECO FILHO - SP123877

Advogado do(a) REU: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

Advogado do(a) REU: ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001922-94.2017.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE SALARO, JANETE GOZIBEUKIAN SALARO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DAMORE SANTORO - SP160879

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DAMORE SANTORO - SP160879

REU: ORLA IMOVEIS LTDA, ISRAEL NECHUMA EJZENBERG, LIZA EJZENBER, MOISES EIZEMBERG, UNIÃO FEDERAL, PAULO LERMAN, SARA LERMAN, ROSETA EIZEMBERG

Advogado do(a) REU: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

Advogado do(a) REU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Advogado do(a) REU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) REU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) REU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000929-80.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: WSB PINTURAS LTDA - ME, WILSON SAID BOUTROS FILHO, WILSON SAID BOUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Id 41198940: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000934-05.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO, MARIA ISABEL SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

ATO ORDINATÓRIO

Id 39817174: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008464-87.2015.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: MARCELO FERRI, LUCIANA MARIE IKENAGA FERRI

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567

REU: DENISE MARIA PEREIRA CAMARGO, ELLY IGNEZ PEREIRA, HEITOR CARLOS SCHMIDT PEREIRA, MARIA FERNANDA GONCALVES PEREIRA, JULIANA GONCALVES PEREIRA, GERTRUDES SCHMIDT PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA - PR31139, SERGIO SAID STAUT JUNIOR - PR29969

Advogados do(a) REU: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA - PR31139, SERGIO SAID STAUT JUNIOR - PR29969

Advogados do(a) REU: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA - PR31139, SERGIO SAID STAUT JUNIOR - PR29969

Advogados do(a) REU: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA - PR31139, SERGIO SAID STAUT JUNIOR - PR29969

Advogados do(a) REU: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA - PR31139, SERGIO SAID STAUT JUNIOR - PR29969

Advogados do(a) REU: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA - PR31139, SERGIO SAID STAUT JUNIOR - PR29969

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008408-06.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **40465760** e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSS

REU: C S A A

Advogados do(a) REU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275, EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539, RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Petições Id 39770195 e 39771892, da ré: com a juntada de nova procuração, defiro a habilitação dos advogados ali elencados nos autos.

Proceda a CPE à anotação dos nomes dos patronos Ricardo Nogueira Monnazzi – OAB/SP 241.255, Eduardo Nogueira Monnazzi – OAB/SP 164.539 e Elaine Cristina Peruchi – OAB/SP 151.275 no polo ativo da ação, **providenciando** também seu acesso ao feito, em face do sigilo total aqui decretado.

No mais, **republique-se** a decisão Id 37521954, com a devolução dos prazos para a parte manifestar-se.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL"

SANTOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSS

REU: C S A A

Advogados do(a) REU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275, EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539, RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255

ATO ORDINATÓRIO

"DECISÃO

Vistos em decisão de saneamento e de organização do processo.

Instadas à especificação de provas a produzir, as partes manifestaram-se. O INSS resolveu por não indicar outras provas, requerendo o julgamento antecipado do mérito, em sede de réplica (Id 28300772). Já a ré requereu as provas oral e pericial, ainda que esta opere-se na modalidade indireta (Id 31961906).

Passo a analisar as **questões preliminares ao julgamento do mérito**.

Inicialmente, arredo o argumento de **inépcia da petição inicial**, devendo-se concluir que estão presentes todos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC.

Em verdade, da narrativa da inicial decorre logicamente o pedido. A peça indica o Juízo a que é dirigida, qualifica os réus, desenvolve os fatos objeto da ação — descrevendo os atos danosos imputados às partes adversas — e formula pedido certo e determinado. Aliás, os pedidos inscritos nos itens nº 9.2 e 9.4 da peça exordial, conquanto se mostrem genéricos, subsumem-se à hipótese do artigo 324, § 1º, II, do CPC, cumpre dizer. Outrossim, a exordial vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da demanda.

Seguindo, destaco que as alegações de **ilegitimidade passiva** da ré confundem-se com o mérito da causa, e com ele serão decididas. Afinal, a comprovação do nexo de causalidade tem liame direto com a apuração da responsabilidade pelo dano no ambiente de trabalho sustentado na peça vestibular, o que não se confunde com a pertinência subjetiva da contenda em face daquele que, incontroversamente, esteve envolvido de forma direta ou indireta nos fatos que escoram a pretensão indenizatória.

Não há outras questões processuais pendentes por resolver-se. No particular, recorro que a ré M M I e L – E celebrou acordo com o INSS, segundo o termo de audiência de conciliação Id 23781505, homologado pelo juiz pela sentença Id 23781951, restando a parte removida do polo passivo dos autos.

Cinge-se a controvérsia à configuração da responsabilidade da ré, para o fim de reparação civil pelos pagamentos já efetuados e por efetivar-se em decorrência dos benefícios concedidos pelo INSS aos acidentados.

Os fatos em dúvida dizem com a adoção das medidas de proteção e segurança necessárias à prevenção do acidente de trabalho incorrido, por quem de direito.

O ônus da prova se dá na forma do artigo 373 do CPC.

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. A jurisprudência vem firme na esteira de confirmar o indeferimento de provas tais, de maneira fundamentada (*exempli gratia*, vide o AgRg no Ag 571.695/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 161).

Indefiro a prova pericial. Não é possível efetuar-se perícia nos termos do artigo 464 do CPC, em função dos muitos anos decorridos desde o acontecimento no fundo da lide. Na hipótese de deferimento da prova, caberia ao *expert* tão somente debruçar-se sobre a documentação colacionada no feito. Nesses termos, dado o tempo transcorrido, não verifico a pertinência ou utilidade da prova requerida.

Nem é o caso de deferir-se prova técnica simplificada (artigo 464, § 3º, do CPC), pois os fatos atinêm a assunto de pouca complexidade científica, cuja compreensão atinge-se com propriedade através da leitura crítica dos elementos coligidos ao feito, prescindindo de conhecimento científico ou técnico especial.

Nesse mesmo diapasão, indefiro a prova oral. Ora, a ocorrência do sinistro, ou as circunstâncias próprias da sucessão dos eventos imediatamente relacionados, em sua maioria, não são disputadas pelas partes, e no que são — por exemplo, o uso de máscara facial pelos acidentados —, a prova documental é bastante para sua elucidação. Logo, a prova oral em nada esclarecerá os pontos controversos trazidos à baila.

Enfim, entendo que os autos estão instruídos com adequação, porque os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio, mormente à vista dos fatos controvertidos e da natureza do direito.

Por conseguinte, como o transcurso do prazo previsto no artigo 357, § 1º, do CPC, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL"

SANTOS, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009968-36.2012.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: MUNICIPIO DE CUBATAO

Advogado do(a) REU: GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA - SP341673

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003011-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELE SILVA MACHADO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 41443831: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007003-53.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ GUSTAVO HOEHNE

ATO ORDINATÓRIO

Id 41469218 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000849-87.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CRISTOVAO SOARES PAIVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41491412 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003295-29.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ULTRAFERTIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41492712 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000155-84.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GILBERTO MARTINS MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40847615 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001109-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOSE NILSON NUNES FREIRE

Advogados do(a) REQUERENTE: OSMAR BOCCI - SP23017, OSMAR ALVES BOCCI - SP212811

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 41091479, dos autores: indefiro. Não há que se falar em abertura de prazo para apresentação de razões finais pelas, no caso concreto, em que os autos inclusive já vieram conclusos para sentença, antes.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003984-10.2017.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ROBERTO CESAR NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certificado o trânsito, requeira o autor o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004176-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO LUIZ ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia completa do processo administrativo nº 180.456.084-4, referente a Sérgio Luiz Alonso, CPF nº 077.672.128-31.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009520-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 158.730.448-9, referente a Luiz Carlos de Almeida Correa, CPF nº 731.221.658-72.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-88.2019.4.03.6104

AUTOR: SANDRO FERREIRA COLOMBRINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Expert, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003677-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIA SILENE MASCARO BELLINI

Advogados do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112, EVILENE FONSECA GONZAGA - SP192035-A

REU: ILONA GRUNFELD, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De acordo com o a informação Id 40531669, há problemas de legibilidade em documento fornecido pela parte autora. Assim, proceda a parte à juntada do documento em questão em forma plenamente legível.

Depois, se em termos, **providencie a CPE** o envio da carta rogatória com os anexos respectivos ao STJ, através de correio eletrônico, segundo também observado na informação. No particular, fica retificado o segundo parágrafo do despacho Id 36477402, no que diz respeito como o modo de remessa da carta.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: PAULO VITURINO DOS SANTOS, AFONSO CELSO ARCE PINTO, JORGE CARVALHO DONAIRE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

REU: JOSE CORDEIRO MENDRICO, CELIA REGINA ALVES, JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, LEINIR TENORIO, JAYME ALBERTO OLCESI, LEDA TENORIO, MUNICIPIO DE CUBATAO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO GUEDES DA COSTA - SP23390

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO GUEDES DA COSTA - SP23390

Advogado do(a) REU: GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA - SP341673

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição Id 31791274, do coautor Afonso: com a nova representação processual da parte, **anote-se** o nome do advogado Marcelo Masch dos Santos – OAB/SP nº 139.991 no PJe, para efeito de sua intimação.

Defiro o prazo de 15 dias para o cumprimento do despacho Id 18672501 pelos autores, a contar-se do retorno dos prazos dos processos físicos em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, com a retomada do regime presencial de trabalho regular no seu âmbito, de acordo com as Resoluções do CNJ e das Portarias Conjuntas do TRF – 3ª Região que tratam do assunto.

Assim, fica postergada a publicação deste despacho até aquele momento oportuno.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5005174-71.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RITA DE CASSIA FEITOZA

DESPACHO

Defiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009358-73.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39891150: Anote-se.

Decorrido o prazo para manifestação da parte autora/exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-28.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: C.M. DANTAS - ACOUGUE - ME, CELSO MENEZES DANTAS

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do NCPC.

No entanto, tal bloqueio não deverá ser realizado sobre automóvel objeto de alienação fiduciária, consoante a nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-28.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, ALBERTO ANDRE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

DESPACHO

ID 39864944: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007486-57.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIO GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

ID. 41594858: Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-50.2019.4.03.6104

AUTOR: JULIANO FUJII

Advogados do(a) AUTOR: MARCIADAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 40909893: Anote-se.

Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 0265), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 40910104), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 40973620), nos termos requeridos pela parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para manifestar-se acerca do alegado pela parte autora, concernente ao pagamento das custas processuais (id. 40973620 - item "2").

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000119-64.2017.4.03.6104

AUTOR: STELLA MARIS VIGOLO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: JAIR MUNIZ ARRUDA - SP104077, ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

ID. 39268312: Sobre a impugnação apresentada pela exequente, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001960-12.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDIR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.40885442: Dê-se vista às partes, para manifestação e devidas providências.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012615-77.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39262087: Manifeste-se a parte autora/exequente, acerca das alegações apresentadas pelo auxiliar do juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006653-65.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 39230993: Tendo em vista o cumprimento da determinação retro, com a inserção das peças digitalizadas no feito original, cancele-se a presente distribuição.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000642-47.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

DESPACHO

ID. 39606616: Manifeste-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008270-97.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARI LAILA TANIOS MAALOULI, VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDENIA PEREIRA DE SOUZA - SP258325, VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA - SP372536

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDENIA PEREIRA DE SOUZA - SP258325, VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA - SP372536

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades da Central de Conciliação, remetam-se os autos à CPE, para agendamento junto àquele setor, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5004466-21.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de construção.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002872-43.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ORMINDA PRETEL

DESPACHO

ID. 39610375: Manifeste-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007246-63.2011.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE CARLOS ISAIAS DOS SANTOS

DESPACHO

ID 36466400: Primeiramente, manifeste-se a exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DA SILVA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante extratos de pagamento (id. 37985076 e id. 37985099).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito (id. 40092524), ficou-se inerte.

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007668-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) REU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

Advogado do(a) REU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO e ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 87.416,77 (oitenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de empréstimo, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas.

Os réus foram citados e opuseram embargos monitórios. No mérito alegam que vinham quitando regularmente as parcelas do empréstimo e que "além das parcelas quitadas mensalmente pelo embargado, a instituição financeira passou a reter todos os créditos que caíam na conta bancária do embargante. Ao indagar a gerente da agência financeira em que fora procedido o pedido de empréstimo, ela, em completo desrespeito, disse que o procedimento adotado pelo banco se encontrava correto, e que não seriam estornados nenhum dos débitos lançados na conta bancária do embargante, ensejando, inclusive, a lavratura de um boletim de ocorrência (Boletim n.º 902/2018 - 2º Distrito Policial de Santos), que neste ato requer a juntada". Pede sejam os embargos julgados procedentes.

A CEF impugnou os embargos monitórios.

O embargante requereu a suspensão do processo até realização da audiência no processo 5007306-04.2018.4.03.6104, e, se possível, designação de audiência na mesma data.

Foi realizada audiência de conciliação, tendo as partes requerido a suspensão do feito por 30 dias, a fim de tentar a composição (id. 23739097-p.2).

Instada a CEF a se manifestar, informou não ter havido composição entre as partes.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A ação monitória, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

Os contratos apresentados com a inicial constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.

Impende registrar, inicialmente, que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008), que também se aplica ao caso em análise:

“As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.” (grifei)

Ademais, a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz **sempre que houver verossimilhança na alegação** segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

In casu, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova.

Não foram apresentadas memória de cálculo ou planilha que indique que a embargada teria ultrapassado os limites estabelecidos no contrato.

Ademais, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos.

O embargante não contesta a existência dos contratos e nem indica ilegalidades ou inconstitucionalidades nos índices aplicados ou nas cláusulas contratuais. Apenas informa genericamente que os pagamentos feitos por clientes foram indevidamente retidos pela CEF, a fim de pagar as prestações do empréstimo. Porém, não indica quais seriam os valores pagos e quais foram retidos.

Dessa forma, ausente irregularidade nos contratos celebrados, não deve ser acolhido o pedido formulado nos embargos opostos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Condeno os embargantes a suportarem os honorários de sucumbência, devidos na forma do artigo 85, parágrafo 2º, e artigo 86, "parágrafo único", ambos do CPC/2015. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003498-25.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BERGAMO COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JOAO IRINEU BERGAMO

ATO ORDINATÓRIO

Id **41520776**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009124-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA**, em face da sentença que homologou o pedido de desistência do mandado de segurança impetrado, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Alega o embargante que há erro material na sentença, tendo em vista que declarou não ter interesse na execução do título judicial.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Regularmente intimada, a União nada requereu.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

De fato, merece acolhimento os embargos de declaração.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (“III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste), recebo as manifestações da impetrante como pedido de desistência da execução.

Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, **homologo a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais”.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006374-16.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORIVAL CORREA SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO - SP328284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 41557794 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202806-02.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA, WILSON JOAQUIM, OTAVIO SERAFIM LIMA, PEDRO TEOFILO DE ANDRADE FILHO, EDUARDO FIDALGO GOMES, JAILTON VIEIRA DOS SANTOS, JURANDIR DA SILVA FERNANDES, NELSON VIEIRA DOS SANTOS, WALTER MARCOS BISPO, ANTONIO CARLOS DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37589096: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0208877-15.1998.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: D B M - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41625835 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000227-03.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SERGIO VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005214-53.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CIDELIA SANTOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 41105570 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004806-91.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THEREZA CRISTINA SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Id 41148641: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008807-56.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR EIRELI - ME, CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Id 41242077: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008985-39.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IZILDA MATOS PIMENTEL

Advogados do(a) REU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41436357: ciência as partes sobre a juntada da informação do perito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001519-91.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIOGO CARDOSO BRAZOLIN - SP398428

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41436394: ciência as partes sobre a juntada da informação do perito judicial.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000208-15.2015.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007454-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV
PROCURADOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713, REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39612488), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003494-85.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)

EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
ASSISTENTE: FERRARI E MAGALHAES - ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678
Advogados do(a) ASSISTENTE: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41340696 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206208-23.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41363655 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008090-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TC LOG TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 41410593), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0201894-05.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIR DOS SANTOS ELIAS, ADERVAL CEZARIO, ALCIONE PAULINO DE ARAUJO, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO CARLOS MODOLO, ANTONIO MATTOS BOTELHO, ARI BATTAN FILHO, ARLETE CASTILHO PASSOS, ARLINDO CAETANO NUNES, CAIO ANTONIO FURBRINGER, CARLOS EDUARDO GUIMARAES MENEZES, CLAUDIO DE SOUZA, JOAO DA SILVA VALENTE, JOAO FLORI FERST

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347, REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40511954 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000854-46.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40765037 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

Autos nº 5005567-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS CRISTHINA TOYAMA CARNEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

DECISÃO

Os proventos decorrentes de salário, por tratar-se de verba alimentar, encontram-se protegidos no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe:

“Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remuneração, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º”.

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até 40 (quarenta) salários mínimos”.

Verifico através dos extratos juntados aos autos que o crédito efetuado na conta bloqueada decorre dos proventos recebidos pela executada.

Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO dos valores constritos em conta corrente do Banco do Brasil, através do sistema SISBAJUD.

Dê-se vista à CEF a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011373-15.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MANOEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41470464: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010858-77.2009.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ULTRAFERTIL S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: JANA DANTE LEITE - SP185255, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, LEILAH MALFATTI - SP156127

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41472437 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002583-73.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. AZEVEDO BARBUY - EVENTOS - ME, MARCIO AZEVEDO BARBUY

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41475010 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007950-10.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR, NEYMAR DA SILVA SANTOS, NADINE GONCALVES, NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LIMITADA - ME, N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39913532 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005905-96.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: RICARDO JOSE CHAINCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005915-43.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SONIA MARIA PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005900-74.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CRAFT MULTIMODAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS MO PASSOS - RJ139229

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005742-19.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CMOB BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

CMOC BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), após a edição da EC nº 33/2001.

Pleiteia, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, e a interrupção da prescrição para fins de eventual propositura de ação de repetição de indébito.

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de observar na apuração das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) o valor de 20 (vinte) salários mínimos para fins de limitação da base de cálculo.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora de cada contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Alega, ainda, afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim para toda sociedade.

Subsidiariamente, aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a constitucionalidade da incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários e a regularidade da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id. 41525021).

Ciente da impetração a União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistente referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

Das contribuições impugnadas

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

10. *Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

11. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.*

12. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

13. *Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.*

14. *É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)*

15. *Agravo Regimental desprovido.*

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como contribuição social geral, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Constitucionalidade das exações

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em seus argumentos, alega o impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são ad valorem (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições destinadas a terceiros, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo liminar, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições as contribuições destinadas a terceiros, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o caput do art. 149 podem ter alíquotas ad valorem, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, §2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despidida a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Limitação da base de cálculo

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro relevância na impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sob importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

“Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País”.

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições para fiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados” (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005759-55.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VITÓRIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o direito de excluir o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende, também, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito, pugnano pela intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706 e a impossibilidade de compensação do suposto de indébito por meio da via eleita. No mérito, alega, a ausência de direito líquido e certo (id. 41518057).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 não traz impedimento legal à análise do mérito da presente ação, devendo a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida no recurso influenciar apenas eventual direito creditório reconhecido em favor do impetrante.

Em relação ao cabimento do pedido de compensação e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Não havendo outras questões preliminares passo à análise do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que as parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Ulteriormente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Sendo assim, tratando-se de matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, encontra-se presente a relevância no fundamento da impetração.

Quanto à extensão da exclusão, o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal, isto é, o incidente em cada operação de venda.

Anoto que essa questão foi devidamente enfrentada pelo STF no RE nº 574.706, sendo certo que a Corte especificou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída (A propósito, confira-se: TRF3, AC 5001289-11.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 27/04/2020).

Acresço que o risco de dano irreparável decorre dos efeitos do não pagamento de obrigações tributárias, no tempo e modo previstos na legislação, o que inviabiliza a emissão de certidões, além de ensejar a inscrição do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes.

Pelas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para assegurar ao impetrante, até o julgamento final do processo, o direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo para apuração do valor devido a título de PIS e COFINS.

Determino, outrossim, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em relação a tais valores, ficando-lhe facultada a apuração e lançamento de crédito tributário para fins de prevenção da decadência, devendo, neste caso, anotar nos registros administrativos a suspensão da exigibilidade, até ulterior deliberação.

Oficie-se à autoridade impetrada, por meio eletrônico, para ciência e cumprimento do presente.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000492-05.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: J C TL

Advogado do(a) AUTOR: NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO - SP98305

REU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Id 41409680: Indefero o requerido pela ré, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a C E F, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização dos documentos acostados aos autos.

As dificuldades e dúvidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Após, não havendo manifestação, tornem conclusos para decisão.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003166-53.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA - SP228541, RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052, MARCELLO VAZ DOS SANTOS - SP188763, PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Previamente ao saneamento do feito, ciência à CEF da ausência de manifestação do autor.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013472-65.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES, FERNANDO MESSIAS DA SILVA, JOSE JOTA ABREU, OLDAIR DE SOUZA, JURANDIR ALGARVES FORTES, ALCIDENOR DIAS BRITO, AMAURI LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado na decisão sob o id 38589524, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os extratos que estiverem disponíveis.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008475-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI

Advogado do(a) REU: ELIANA APARECIDA DE PAULA BARREIRA - SP270455

DESPACHO

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, em razão da situação de saúde pública decorrente da pandemia e das regras de distanciamento social prescritas pelas autoridades sanitárias.

Assim, ematenção ao que restou decidido sob id 29154460, **designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 01 de dezembro de 2020, às 14:00 horas**, a ser realizada através do sistema Cisco Meeting (solução de videoconferência do TRF3).

O ato será realizado de acordo com o procedimento estampado na Orientação CORE nº 02/2020, cujo teor encontra-se acostado sob id 38400654. Nos termos do item 3 da mencionada regulamentação, as partes serão intimadas através dos procuradores, que deverão fornecer os respectivos endereços de correio eletrônico (e-mail) e número de telefone celular, para ulterior envio das instruções.

Com o fornecimento dos dados das partes e dos patronos, providencie a serventia o encaminhamento das instruções (item 3.5 da referida orientação).

Intimem-se.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002451-11.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WONEYMARCELUS DA CRUZ, LISANIA CRISTINA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, em razão da situação de saúde pública decorrente da pandemia e das regras de distanciamento social prescritas pelas autoridades sanitárias.

Assim, a vista da possibilidade de composição avertada nos autos, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2020, às 15:00 horas**, a ser realizada através do sistema Cisco Meeting (solução de videoconferência do TRF3).

O ato será realizado de acordo com o procedimento estampado na Orientação CORE nº 02/2020, cujo teor encontra-se acostado sob id 41571568. Nos termos do item 3 da mencionada regulamentação, as partes serão intimadas através dos procuradores, que deverão fornecer os respectivos endereços de correio eletrônico (e-mail) e número de telefone celular, para ulterior envio das instruções.

Com o fornecimento dos dados das partes e dos patronos, providencie a serventia o encaminhamento das instruções (item 3.5 da referida orientação).

Intimem-se.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007330-32.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

SUCCESSOR: ANDREA REGINA SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, em razão da situação de saúde pública decorrente da pandemia e das regras de distanciamento social prescritas pelas autoridades sanitárias.

Assim, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2020, às 16:00 horas**, a ser realizada através do sistema Cisco Meeting (solução de videoconferência do TRF3).

O ato será realizado de acordo com o procedimento estampado na Orientação CORE nº 02/2020, cujo teor encontra-se acostado sob id 41585487.

Nos termos do item 3 da mencionada regulamentação, as partes serão intimadas através dos procuradores, ficando estes, ainda, responsáveis pela intimação das testemunhas do dia e hora da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.

Os patronos e procuradores deverão fornecer os respectivos endereços de correio eletrônico (e-mail) e número de telefone celular bem como das partes e testemunhas arroladas, para ulterior envio das instruções.

Após, considerando a determinação de realização de depoimento pessoal da autora, expeça-se mandado de intimação, com as advertências previstas no artigo 385 do CPC, que poderá ser cumprido pelo senhor oficial de justiça por meio eletrônico, conforme dados fornecidos pelo patrono.

Por fim, com o fornecimento dos dados das partes e dos patronos, providencie a serventia o encaminhamento das instruções (item 3.5 da referida orientação).

Intimem-se.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003390-25.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANDRA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, em razão da situação de saúde pública decorrente da pandemia e das regras de distanciamento social prescritas pelas autoridades sanitárias.

Assim, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2020, às 17:00 horas**, a ser realizada através do sistema Cisco Meeting (solução de videoconferência do TRF3).

O ato será realizado de acordo como procedimento estampado na Orientação CORE nº 02/2020, cujo teor encontra-se acostado sob id 41586521.

Nos termos do item 3 da mencionada regulamentação, as partes serão intimadas através dos procuradores, ficando estes, ainda, responsáveis pela intimação das testemunhas do dia e hora da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.

Os patronos e procuradores deverão fornecer os respectivos endereços de correio eletrônico (e-mail) e número de telefone celular para ulterior envio das instruções.

No mais, em razão da determinação de realização de depoimento pessoal da autora e considerando que o patrono informou os dados, conforme id 38416378, expeça-se mandado de intimação, com as advertências previstas no artigo 385 do CPC, que poderá ser cumprido pelo senhor oficial de justiça por meio eletrônico, conforme dados fornecidos pelo patrono.

Por fim, com o fornecimento dos dados das partes e dos patronos, providencie a serventia o encaminhamento das instruções (item 3.5 da referida orientação).

Intimem-se.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007266-85.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765,

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada, via sistema.

Após, arquivem-se os autos.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004061-14.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CISA TRADING S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO SOUZA DE TOLEDO - SP98524, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

CISA TRADING S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 20/0887923-1, independentemente da realização de perícia técnica.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante atua no ramo de importação, exportação, comercialização e distribuição de quaisquer produtos primários, semielaborados, manufaturados e/ou industrializados. Assevera ainda que, no exercício desta atividade, promoveu à importação de filtros de óleo lubrificante e filtros de combustível, por encomenda da empresa MAHLE METAL LEVE S/A, amparados na Declaração de Importação nº 20/0887923-1, registrada em 05/06/2020.

Relata que os filtros do óleo foram inicialmente classificados no código NCM 8421.23.00 e os filtros do combustível no código NCM 8421.29.90.

Todavia, em 23/06/2020, a autoridade teria interrompido o despacho aduaneiro e formalizado exigência de realização de exame laboratorial nas mercadorias, para fins de verificação do correto enquadramento fiscal.

Traz notícia de que, ciente da exigência, em 02/07/2020, protocolou petição manifestando discordância da realização do exame laboratorial e termo de coleta de amostra, fornecendo à autoridade laudos e pareceres técnicos, elaborados por renomados e respeitados laboratórios.

Entende que a apresentação desses laudos e pareceres seria suficiente à solução da controvérsia, reputando desnecessária a realização de perícia, razão pela qual solicitou a baixa do pedido de exame laboratorial.

Contudo, a autoridade aduaneira manteve a exigência de realização de perícia.

À vista da manutenção do posicionamento da fiscalização e a fim de cumprir seu cronograma com clientes e fornecedores, especialmente da urgência da encomendante no recebimento das mercadorias (MAHLE METAL LEVE S.A.), relata que retificou o código NCM dos filtros de combustíveis de 8421.29.90 para 8421.23.00 e recolheu a diferença do imposto e multas incidentes, a fim de desembaraçar as mercadorias.

Todavia, a determinação de realização de perícia foi mantida pela autoridade.

Sustenta a impetrante que as discussões relacionadas ao NCM correto são totalmente irrelevantes para o desembaraço das mercadorias, posto que a obrigação tributária foi extinta pelo pagamento.

Afirma que não pretende instaurar o contraditório no processo administrativo, ressalvando a possibilidade de que venha a questionar judicialmente a aplicação do código NCM 8421.23.00, para os filtros de combustível.

Sustenta que eventual retenção das mercadorias importadas em razão de divergência de classificação fiscal se revelaria como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, bem como ao devido processo legal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a regularidade da ação fiscal.

Segundo a autoridade, distribuída a DI nº 20/0887923-1, o primeiro procedimento da fiscalização foi registrar a providência para agendamento da conferência física das mercadorias.

Ulteriormente, a fiscalização registrou no Siscomex a solicitação de exame laboratorial (para que o importador adotasse as providências de sua alçada), anotando que o importador poderia desembaraçar a carga com fulcro no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.063/10, mediante termo firmado na DI (23/06/2020).

Contudo, o importador teria insistido na impugnação da determinação de realização de perícia, anexando documentos para solicitar a baixa da exigência de perícia, o que foi rejeitado pela autoridade aduaneira. Esclarece que a fiscalização manteve a solicitação de exame laboratorial, por entender necessário ao esclarecimento da correta classificação fiscal das mercadorias importadas.

Sustenta que mesmo havendo a possibilidade de fazer a perícia (coleta de amostras) e desembaraçar a carga mediante “termo de entrega de mercadoria objeto de ação fiscal”, o importador optou por retificar a classificação fiscal (09/07/2020) e recolher as diferenças de crédito tributário.

Todavia, consignando o seu inconformismo em relação ao NCM retificado e à vista da ressalva de questionamento judicial da classificação fiscal adotada, entende necessária a produção da prova pericial determinada no âmbito do despacho aduaneiro (id. 35922976).

A liminar foi indeferida (id 36513984).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 37489595).

A União manifestou ciência (id 37857948).

A impetrante, sustentando efeitos vinculantes da Solução de Consulta COANA nº 17, requereu a reconsideração da decisão (id 38308382).

O pedido de reconsideração foi indeferido (id 38427350).

Ulteriormente, foi comunicado o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 38885935).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não vislumbro direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança, uma vez que não há objeção da fiscalização ao desembaraço da carga, mediante a separação de amostras para fins de conclusão da perícia designada.

Com efeito, consta da inicial que a impetrante, promoveu a importação de filtros do óleo lubrificante e filtros do combustível por encomenda da empresa MAHLE METAL LEVE S/A, amparados na Declaração de Importação nº 20/0887923-1, cujo despacho foi posteriormente interrompido, tendo em vista a emissão de exigência consistente na realização de perícia técnica para a constatação da correta classificação aduaneira das mercadorias importadas.

A impetrante, sem pretender discutir nesta demanda a correta da classificação fiscal das mercadorias importadas, busca obter provimento judicial que assegure seu imediato desembaraço, independentemente da realização da perícia determinada, ao argumento de que já procedeu à retificação da classificação fiscal das mercadorias e recolheu os tributos e multa incidentes sobre a reclassificação.

Entende que a retenção das mercadorias se revela como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, bem como ao devido processo legal.

Todavia, segundo consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada, o despacho aduaneiro foi interrompido em 23/06/2020, tendo em vista o lançamento de exigência através do sistema Siscomex para realização de exame laboratorial, que visa ao esclarecimento de divergências quanto à classificação fiscal das mercadorias (id. 35922979 – p. 04).

Em que pese a paralisação do despacho aduaneiro, que aguarda realização de laudo técnico, a autoridade impetrada reconheceu expressamente a possibilidade de desembaraço da carga, desde que separadas amostras para realização do exame técnico.

Referida abertura enfraquece em demasia toda a fundamentação trazida na inicial, uma vez que não houve indicação do prejuízo decorrente da reserva de amostras para feita a perícia administrativa.

É fato que a impetrante, ante a urgência na liberação da carga, procedeu de forma espontânea à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento da multa e tributos incidentes.

Todavia, até o momento não houve manifestação da autoridade impetrada em relação à correção da reclassificação proposta, nem conclusão da conferência aduaneira, a cargo das autoridades administrativas.

Neste contexto, verifico que consta das informações apresentadas pela autoridade impetrada que:

Apesar de ter reclassificado as mercadorias e recolhido o crédito tributário, o importador sinalizou na última solicitação de retificação da declaração aduaneira que pretende judicializar a questão da NCM dos filtros de combustível, razão pela qual o Auditor-Fiscal não baixou a exigência referente à solicitação de perícia, pelo contrário, reafirmou tal necessidade (10/07/2020).

Portanto, em que pese a argumentação trazida na inicial, entendo ser prematuro o pleito de encerramento da conferência aduaneira antes da realização do exame pericial.

Com efeito, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação, a adoção de medidas de cautela fiscal, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro e a verificação dos demais elementos do despacho aduaneiro.

Nessa perspectiva, assim dispõem os artigos 564 e 570, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador; verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor; e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Parágrafo único. A fim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 50, aprovada no âmbito do Mercosul, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

No caso dos autos, a conferência aduaneira não se encontra concluída, uma vez que a fiscalização entendeu por bem a realização de exame pericial, para fins de verificação da correção da classificação fiscal adotada pelo importador.

No mais, consoante apontado, o desembaraço das mercadorias encontra-se disponível, mediante termo de responsabilidade e reserva de amostras, de modo que está ausente o direito líquido e certo, visto que o exercício da fiscalização não privou o impetrante do acesso aos bens necessários ao exercício de suas atividades empresariais.

Ressalto, por fim, que a existência da Solução de Consulta nº 17/14 não retira o interesse processual da realização de exame pericial determinado pela fiscalização, visto que não há notícia nos autos acerca da conclusão da conferência aduaneira.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. STJ.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento n. 5025385-39.2020.403.000 (id 38885935).

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000392-50.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CIRLENE DOS SANTOS LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A:

CIRLENE DOS SANTOS LIMA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 696595954.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência em 13/05/2019, o qual não teria sido apreciado até o ajuizamento da ação.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que afirmou que foi efetuada análise e emitida exigência para comparecimento em avaliação social no dia 14/04/2020, com oportuna designação de perícia médica, pois não há vagas no momento (id. 28161856).

Ciente da impetração, o INSS sustenta que considerando a emissão de exigência a ser cumprida pelo impetrante, caso não haja comprovação do cumprimento da mesma, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, à vista da emissão de exigência de comparecimento em perícia social, a impetrante requereu o prosseguimento do feito, noticiando que cumpriu prontamente a diligência que estava ao seu alcance (entrega de declaração), no dia 02/03/2020. Aportou ainda que as demais exigências só poderiam ser cumpridas na data escolhida pela autarquia, qual seja, 14/04/2020 para avaliação social e que a perícia médica sequer foi agendada. Aduz que, levando-se em conta que a data de entrada do requerimento foi 07/05/2019, é muito provável que o processo administrativo ultrapassará a barreira de um ano, na hipótese de não ser deferida a medida liminar pleiteada (id. 29110130).

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a apreciação do requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias (id 29852804).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 29903992).

O INSS pugnou pela extinção do feito por perda superveniente do interesse (id. 330285174).

Solicitadas informações complementares à autoridade impetrada, foi informada a impossibilidade momentânea de cumprimento da liminar ante as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, razão pela qual foi deferido prazo suplementar de 20 (vinte) dias para atendimento da ordem (id 35540938).

Após solicitadas novas informações, foi noticiado o agendamento da avaliação social (id 39949548).

Ciente a impetrante, não houve manifestação a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito. Proceda-se à inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo.

Rejeito a preliminar de perda do objeto, uma vez que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente nos casos em que o comportamento estatal decorre do cumprimento de decisão judicial provisória, sendo de rigor o enfrentamento do mérito e a prolação de provimento judicial definitivo.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pendente de apreciação há mais de 300 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Todavia, há de se levar em consideração os argumentos apresentados pela autoridade impetrada, bem como pela autarquia previdenciária que levariam à impossibilidade de imediato cumprimento da ordem.

De fato, as medidas públicas adotadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 têm restringido a circulação de pessoas, bem como o exercício de atividades consideradas não essenciais. Neste tocante, deve se observar que a Portaria INSS.PRES nº 412/20 estabelece medidas para a prevenção da disseminação do vírus, o que inviabilizaram o imediato atendimento ao requerimento da impetrante.

No entanto, tais óbices restaram superados diante do agendamento da avaliação social noticiado pela autoridade impetrada (id 39393246), restando pendente o agendamento da perícia médica e a apreciação final do pedido.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO** a segurança pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para análise conclusiva do requerimento da impetrante (protocolo nº 696595954), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da avaliação social.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004289-86.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária no que concerne à inclusão da parcela correspondente à atualização monetária dos rendimentos de suas aplicações financeiras na base de cálculo de apuração do IRPJ, do IRPF e da CSLL.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante, na condição de operadora de plano de saúde, realiza investimentos como forma de manter a integridade de suas reservas financeiras e para garantir eventuais provisões para despesas futuras (Resolução Normativa ANS nº 392/2015), inclusive como forma de manter o valor do patrimônio e evitar sua deterioração, em razão do fenômeno inflacionário.

Todavia, segundo aduz, a autoridade impetrada exige a inserção dos valores de rendimento obtido na base de cálculo de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), fazendo com que incidam inclusive sobre as meras correções monetárias decorrentes da inflação.

Sustenta que a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, de modo que não pode ser qualificada como renda ou lucro, consoante regra constitucional inserta no art. 153, III, CF (IR) e art. 195, I, CF (CSLL).

Em relação ao IRPJ, aponta que o CTN delimitou o que pode ser enquadrado como renda, nos artigos 43, incisos I e II, e 44. Acrescenta que a legislação ordinária (Lei nº 7.789/88) determina a aplicação à CSLL das mesmas normas de apuração do IRPJ.

Aduz que o fato gerador dos tributos em exame é o recebimento de “renda” e o “lucro”, respectivamente, e, da própria leitura do inciso II do art. 43 do CTN acima reproduzido, resta claro que renda (e consequentemente lucro, nos termos do art. 57 da Lei 7.689/88) necessariamente devem representar um “acréscimo patrimonial”.

Ancora-se, ainda, em precedentes do STJ e do TRF3.

Sustenta, no mais, ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da vedação ao confisco.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas (id 36473469).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 34692386).

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (id 36797310), na qual sustenta a constitucionalidade e legalidade da exação, destacando que a vedação da utilização da correção monetária de demonstrações financeiras está inserida no contexto da estabilização econômica do país, com a desindexação da economia, ocorrida em meados da década de 90, com impactos no âmbito da contabilidade das empresas e da apuração de tributos (Lei nº 9.249/95).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 37823153), arguindo preliminar de não cabimento do mandado de segurança, ao entendimento de que a impetrante pretende atacar previsão abstrata de lei.

No mérito, sustenta, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras da base de cálculo do IRPJ, do IRPF e da CSLL.

A liminar foi indeferida (id 38215793).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 38660562).

É o relatório.

Decido.

Superadas as questões preliminares por força da decisão que apreciou a liminar, passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão da atualização monetária dos rendimentos de suas aplicações financeiras da base de cálculo do IRPJ, do IRPF e da CSLL.

Em que pesem os argumentos e precedentes favoráveis à tese sustentada pela impetrante, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança.

Com efeito, inicialmente vale destacar que a definição sobre a compatibilidade da tributação da correção monetária de aplicações financeiras pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a Constituição Federal encontra-se na pauta do Supremo Tribunal Federal, em virtude da admissão de repercussão geral da questão relativa à incidência ou não de tais tributos sobre os juros de mora pela Taxa SELIC, na qual a correção monetária está incluída (RE 1.063.187 RG/SC - Tema 962).

Até a definição da Corte e não havendo jurisprudência pacificada sobre o assunto, mantenho o entendimento de que a alteração do valor nominal de aplicações financeiras, pela condição de ativos financeiros (investimentos) expressos em moeda de curso forçado, constitui acréscimo ou diminuição patrimonial, uma vez que inexistente direito subjetivo à manutenção do poder de compra correspondente.

Nesta medida, o resultado positivo das aplicações financeiras, fruto do capital investido (art. 43, I, CTN), configura rendimento, podendo ser objeto de tributação, já que constitui acréscimo patrimonial (renda ou lucro da operação), quando comparado com o valor monetário inicial.

Em consequência, não constato a presença de inconstitucionalidade na legislação de regência.

Em adição ao raciocínio acima, destaco que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a "tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas" (tese fixada no Tema 162 de Recurso Repetitivo - REsp 939527/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).

Do mesmo modo, ao julgar o Tema 240, o Superior Tribunal de Justiça fixou a interpretação de que o "imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem ato cooperativos típicos".

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003580-56.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R. DACOSTA OLIVEIRA, ROZELI DACOSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

ATO ORDINATÓRIO

Id 41495118: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003273-05.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Id **41485727**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004560-95.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE WANDERSON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **4138220**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005040-73.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERCADO GALERA DE JACUPIRANGA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

MERCADO GALERA DE JACUPIRANGA LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de não ser compelido a recolher contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC).

Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, e a interrupção da prescrição para fins de eventual propositura de ação de repetição de indébito.

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de observar na apuração das contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC) o valor de 20 (vinte) salários mínimos para fins de limitação da base de cálculo.

Narra a inicial, em síntese, que o impetrante está sujeito ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Afirma o impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora de cada contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Alega, ainda, afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim para toda sociedade.

Subsidiariamente, aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram a procuração, na qual constou apenas a rubrica da representante legal do impetrante, e outros documentos.

Foi determinada a emenda à inicial a fim de que o impetrante juntasse aos autos procuração devidamente assinada, bem como documento pessoal de identificação da sua representante legal.

Ciente, o impetrante juntou aos autos os documentos requisitados (id. 38754934).

Custas prévias recolhidas.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (id 39337196).

Ciente, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 39633622).

A impetrante juntou documentos relacionados a precedentes jurisprudenciais (ids 40245357 e ss).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições objeto da ação e a regularidade da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id. 40436061).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 40455836).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita em face da pretensão deduzida, uma vez que o pleito da impetrante não é meramente declaratório, mas objetiva provimento mandamental que afaste a sua sujeição da exação combatida.

Com efeito, em relação aos tributos discutidos, a impetrante deve proceder à apuração do valor devido e encontra-se sujeita às imposições fazendárias, cuja legalidade e constitucionalidade ora questiona.

Logo, a pretensão pode ser veiculada pela via eleita, não havendo qualquer desconformidade, dado o justo receio de que o fisco venha a continuar exigindo o tributo na forma que reputa devido, visto que nesta seara age mediante comportamentos estritamente vinculados.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Com efeito, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistente referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

Das contribuições impugnadas

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARÇOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. *Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.*

14. *É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)*

15. *Agravo Regimental desprovido.*

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "*É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96*".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como contribuição social geral, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Constitucionalidade das exações

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em seus argumentos, alega o impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são ad valorem (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições destinadas a terceiros, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições sociais destinadas a terceiros, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o caput do art. 149 podem ter alíquotas ad valorem, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, §2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implícita, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Limitação da base de cálculo

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro direito líquido e certo para a concessão da segurança.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que feza Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições paraíscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005061-49.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RESIDROX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

RESIDROX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SP**, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça o direito de não ser compelida aos recolhimentos futuros da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com o reajuste trazido pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a este título, respeitada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11 e IN RFB nº 1.158/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Saliente que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada **prestou informações** (id 39080579), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. No mérito, protestou pela suspensão do processo até o julgamento final do RE n. 1.258.934/SC (Tema 1085 – Repercussão Geral).

Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 39141401).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 39151346).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual à luz da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração aduaneira no SISCOMEX.

Ademais, cumpre ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1.717/17, com redação dada pela IN-RFB nº 1.776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa está vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3.º, § 2.º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3.º, 1.º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3.º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3.º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais fráteis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2.º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

No mais, o Supremo Tribunal Federal apreciou o **Tema 1085** de Repercussão Geral, no qual se discutiu a possibilidade de majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária (RE 1.258.934, Pleno, DJe 28/04/2020), oportunidade em que fixou a seguinte tese:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

Em consequência, observado o limite de atualização monetária pertinente (INPC, RE 1.149.599, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 07/08/2018), deve ser reconhecido o direito da impetrante.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Custas pela União, em razão da sucumbência mínima da impetrante.

P. R. I.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003941-05.2019.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DVOIRA PERLA ZILBERSZTAJN ACHERMAN

Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980

REU: CHRISTIANE LAPOIAN

ATO ORDINATÓRIO

Id 41425153: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

SENTENÇA

CONCÓRDIA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher a contribuição social para custeio da seguridade social sobre os valores pagos a seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de acidente ou doença.

Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições e de quaisquer obrigações acessórias a elas relacionadas, obstando-se, por consequência, qualquer ato tendente à cobrança de tais exações ou mesmo que o não recolhimento destas constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e previdenciária em seu favor ou que acarrete a inclusão de seu nome em cadastros de devedores.

Alega o impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência do fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e demais normas legais.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (id 33390576).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade das contribuições previdenciárias e impossibilidade de compensação (id 33743705).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 33803930).

Foi noticiado o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela impetrante, para o fim de estender os efeitos da liminar concedida nos autos originários às verbas pagas a título de terço constitucional de férias (id 34337513), o que foi dado ciência às partes.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, assiste razão parcial à impetrante.

Com efeito, o reconhecimento do direito líquido e certo alegado provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da cota patronal.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de “vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração* destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os *salários e demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

Aviso Prévio Indenizado.

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

3. Agravo a que se nega provimento.

(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).

Verbas pagas pela empresa a título terço constitucional de férias. Natureza remuneratória.

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que as respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, que é objeto da impetração.

Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido foi a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1230957/RS (Tema 738):

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Da compensação

Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.

A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, observadas as disposições legais na hipótese de "compensação cruzada" (artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018).

Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito ao afastamento da incidência da contribuição social para custeio da seguridade social sobre os valores pagos pela impetrante a seus funcionários sobre as verbas pagas a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

Em consequência, autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indévidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Custas proporcionais à sucumbência.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 4, II do CPC).

P. R. I.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

MCD - DROGARIA LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter tutela jurisdicional que assegure o direito de não incluir, na base de cálculo de apuração da contribuição previdenciária a cargo do empregador (cota patronal) e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de: (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e ix) ajuda de custo.

Requer o impetrante que, ao final, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa SELIC.

Em apertada síntese, narra a inicial que para o exercício de suas atividades, a impetrante celebra diversos contratos de trabalho e, por consequência, procede à remuneração de seus empregados, praticando eventos que a Receita Federal entende estejam incluídos na hipótese de incidência tributária que enseja a obrigação jurídica de recolher aos cofres públicos contribuições destinadas à Previdência Social e a terceiros.

Nesse sentido, aduz que vem sendo indevidamente compelida ao recolhimento das contribuições com incidência sobre verbas que possuem caráter indenizatório.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua intimação acerca de todos os atos praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em suma, ausência de direito líquido e certo e, no mais, a legalidade da exigência das contribuições previdenciárias questionadas pela impetrante, com exceção dos valores pagos a título de salário família, assistência médica e férias indenizadas, verbas sobre as quais não incide contribuição previdenciária (id 38148317).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 38225613).

A liminar foi deferida em parte (id 38786628).

A União e o MPF manifestaram ciência.

Foi comunicado o indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal em recurso interposto pela impetrante (id 41216826).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

A preliminar de ausência de comprovação de direito líquido e certo consiste em matéria do mérito da ação, que ora passo a analisar.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, assiste parcial razão à impetrante.

Com efeito, a fundamentação que ampara a pretensão provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da cota patronal.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

I - Salário-maternidade

A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, de modo que sobre ela não deve incidir contribuição social a cargo do empregador.

Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).

...

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)".

O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal.

Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu autoaplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos:

“A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário.

O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

... a jurisprudência do STF considera ser inexistente a observância do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..

... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91” (grifei, j. 04/04/2000).

Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, § 1º, Lei nº 8.213/91).

Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos.

Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153).

Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, § 2º).

Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade.

Em que pese o entendimento acima, o STJ havia consolidado entendimento de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a esse título, dada a sua natureza salarial, devendo servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias (STJ, RESP 1.230.957/CE - Tema 739 e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC).

Todavia, o STF julgou recentemente o Recurso Extraordinário 576.967, que teve por objeto a apreciação do Tema 72 de Repercussão Geral (Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração), quando definiu que a tese de que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Assim, consoante fundamentação supra e alinhado à jurisprudência recente do STF, deve ser excluída a verba paga pelo empregador a título de salário-maternidade da base de cálculo da cota-patronal.

II-a) Férias indenizadas

Estas se destinam a recompor o patrimônio do trabalhador na hipótese de ausência de gozo de férias, no tempo e modo adequados.

Com efeito, a conversão em pecúnia de um direito do trabalhador, tal como o direito às férias anuais (CF artigo 7º, inciso XVII, CF – artigo 143, CLT), constitui hipótese de indenização, na medida em que não há fruição do direito no tempo e modo adequados, mas sua transformação em equivalente monetário.

Logo, é imperativo concluir que o pagamento em pecúnia que tem por causa a ausência de gozo de férias não se sujeita à incidência da contribuição a cargo do empregador, conclusão que deve ser estendida ao abono constitucional (terço adicional), em razão do caráter acessório dessa verba.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente.

[...].

(TRF3, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, grifei).

II-b) Abono pecuniário de férias:

O chamado abono de férias, previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, consiste na faculdade do empregado de converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Como se trata conversão em pecúnia do não exercício do direito às férias, efetuado no interesse da relação de emprego, trata-se de verba de natureza indenizatória.

Logo, não pode haver incidência de contribuição, pena de ofensa ao disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 e ao art. 195, inciso I, a, da CF.

Nesse sentido trago à baila precedente do E. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERÇO REALTIVO AO ABONO PECUNIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS - HABITUALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANADOS EVENTUAIS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022, CPC.

1. O C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 486697/PR reconheceu a natureza salarial do adicional de insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas, terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio-acidente ou doença (tema 738).

3. Sobre o terço relativo ao abono pecuniário não incide contribuição previdenciária, por tratar-se da conversão de 1/3 de período de férias a que tem direito o empregado, em espécie (dinheiro), ou seja, a venda de 10 (dez) dias de férias, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT.

(...)

(TRF 3ª Região, 11ª turma, ApReeNec – nº 0000380-80.2013.4.03.6100, Rel. Des. Federal José Lunardelli, julgado em 12/09/2017-grifei)

III) Férias gozadas:

Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias, a cargo do empregador. Acrescento que o pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas.

A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse.

Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da inteligência dos artigos 22, I e II, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias a cargo do empregador, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

IV) Vale-transporte pago em pecúnia

O valor pago em pecúnia sob o título de vale-transporte não possui natureza remuneratória, uma vez que apenas recompõe, total ou parcialmente, o valor dos dispêndios do empregado nos deslocamentos realizados entre sua residência e o local da prestação do serviço.

Ressalte-se, aliás, que o valor somente é devido se houver comprovação de gasto pelo empregado, razão pela qual sua natureza de indenização não demanda maiores considerações.

Vale ressaltar que a questão foi pacificada após o julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, consoante notícia o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, "se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias".

2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1257192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011)

V) Salário-família

A Lei 8.213/91 dispõe que o salário família será devido mensalmente ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Trata-se, portanto, de benefício previdenciário pago mensalmente ao empregado de baixa renda que tenha filhos de até 14 anos ou inválidos. O salário família, portanto, não é devido diretamente em razão da prestação de serviço pelo empregado, mas sim em razão de uma condição social específica.

Logo, não há incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).

5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 1598509/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 17/08/2017) negritei.

VI) Faltas abonadas

As faltas ou horas abonadas são ausências do trabalhador justificadas nos termos da legislação trabalhista, mas pagas em razão da relação de labor.

Logo, possuem natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: HORAS E FALTAS ABONADAS.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as horas e faltas abonadas, diferentemente do que ocorre com a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, que não detém caráter salarial. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.561/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6/11/2015; AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/11/2014.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1566424/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 06/10/2016)

VII) Prêmio de desligamento

O prêmio de desligamento voluntário é verba eventual paga pelo empregador como forma de incentivo ao desligamento voluntário, possuindo caráter indenizatório.

Em consequência, não deve incidir sobre ele a tributação em exame.

Neste sentido, trago à colação acórdão do TRF3:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-CRECHE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INEXIGIBILIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, verbas de plano de demissão voluntária e terço constitucional de férias.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap/ReeNec – nº 0008841-96.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 16/06/2015)

VIII) Convênio saúde:

O Plano de Custeio da Previdência Social prevê desde a edição da Lei nº 9.528/97, que sobre os valores dispêndios a título seguro e convênio saúde contratados em favor dos empregados não incide contribuição social.

Logo, não há dever de inclusão desses dispêndios na base de cálculo para apuração da contribuição em exame.

IX) Ajuda de custo

Embora o impetrante não tenha delimitado quais verbas específicas compreendem a ajuda de custo mencionada na exordial, observo que a ajuda de custo, paga de forma eventual, possui natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo para a incidência das contribuições patronais.

Cabe ressaltar que a não incidência de contribuição patronal decorre da natureza indenizatória da verba, paga de forma eventual, incidindo a contribuição caso alguma verba seja paga de forma habitual, ainda que sob a denominação de "ajuda de custo".

Nesse sentido a jurisprudência do STJ é pacífica:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A doutrina discorre sobre o conceito de ajuda de custo, afirmando que, por natureza, possui caráter indenizatório e eventual, sendo, portanto, uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em seu favor.

2. O regime de previdência social pressupõe, para que determinada verba seja considerada para fins de contribuição previdenciária, que essa possua natureza salarial.

3. A orientação jurisprudencial desta Corte assentou-se no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário-de-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade, terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Precedentes.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 443.689/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJ 09/05/2005)

Da compensação

Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.

A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, observadas as disposições legais na hipótese de "compensação cruzada" (artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018).

Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas pela impetrante a título de:

1. Salário-maternidade;
2. Férias indenizadas;
3. Abono pecuniário de férias;
4. Vale-transporte em pecúnia;
5. Salário-família;
6. Prêmio de desligamento;
7. Convênio saúde;
8. Ajuda de custo, paga de modo eventual.

Em consequência, autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Custas proporcionais à sucumbência.

Sentença submetida a reexame necessário.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento n. 5028874-84.2020.4.03.0000.

P. R. I.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876, ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41667045** e seg: ciência ao INSS sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001415-87.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YU SHU MEI

Advogados do(a) REU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

ATO ORDINATÓRIO

Página 391 dos autos físicos.

Vistos.

Diante da virtualização iminente do acervo físico em tramitação, conforme determinado na Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020 e Ordem de Serviço DFORSF n. 18, de 4 de junho de 2020, providencie a Secretaria os procedimentos necessários para a baixa, inserção dos metadados no Sistema PJe e remessa dos autos para a sua digitalização.

Com a virtualização do feito, dê-se ciência às partes, intimando-se a defesa para oferta de contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. **(PRAZO PARA A DEFESA OFERTAR CONTRARRAZÕES)**.

SANTOS, 11 de novembro de 2020.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISATAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010447-73.2005.403.6104 (2005.61.04.010447-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ FONSECA LEITE (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)

Acolho a r. manifestação Ministerial de fls. 167/169. Considerando que não foram comprovadas as alegações e, visto que feitas as comunicações aos órgãos competentes para as anotações devidas, indefiro o pedido formulado às folhas 162. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Retornem os autos ao arquivo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007771-76.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

DESPACHO

Tendo em vista necessidade readequação de pauta redesigno para os dias **03/02/2021, às 16 horas** a audiência para a oitiva das testemunhas de **acusação Oswaldo Souza Dias Junior, Francisco Artur Cabral Gonçalves, Abilio Alves dos Santos e Fabiana Salgado Lopes** e para o dia **10/02/2021, às 16 horas** a audiência para a oitiva das testemunhas de **defesa JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO, JOSÉ CARLOS DA CRUZ e GABRIEL DE SANTANNA SILVESTRES**, bem como para o interrogatório do acusado **CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA**. Retirem-se de pauta as audiências designadas para os dias 03/10/2020 e 10/10/2020.

Intimem-se as partes.

SANTOS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001330-04.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS ALAN SOARES

Advogados do(a) REU: JANAINA RIBEIRO PEREIRA - SP393728, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

DESPACHO

ID 41155119: Designo o dia 23/02/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa CESAR VITOR SOUSA CRUZ FERRAZ; bem como para o interrogatório do acusado DENIS ALAN SOARES.

A testemunha de defesa e o réu deverão comparecer pessoalmente nesta Subseção Judiciária de Santos/SP para a realização de suas oitivas, nos termos da Resolução n. 341 do CNJ, de 07.10.2020. A defesa do réu, bem como o MPF deverão acessar à sala virtual (para as partes acusação e defesa) que se dará através do site eletrônico: "<https://videoconf.trf3.jus.br>", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto das defesas quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00 de segunda à sexta-feira.

Tendo em vista que as audiências serão realizadas por videoconferência, inclusive com a defesa do acusado, intime-se o defensor, bem como o Ministério Público Federal, para que informe telefone de contato, via petição protocolada, a fim de que a Secretaria da Vara possa resolver qualquer intercorrência durante a realização do ato.

Expeça-se mandado de intimação para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP para que a testemunha de defesa CESAR VITOR SOUSA CRUZ FERRAZ compareça pessoalmente nesta Subseção Judiciária de Santos/SP.

Depreque-se para a Comarca de Praia Grande/SP para que o réu DENIS ALAN SOARES compareça pessoalmente nesta Subseção Judiciária de Santos/SP, a fim de ser interrogado.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003432-33.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

REU:MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU:FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000768-70.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE:ERICSON DA SILVA - SP113980

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO:MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID:26808732 e após abra-se vista à parte executada para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo legal. Int.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001073-76.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR:HELENA CRISTINA PEREIRA FELIZ - ME

Advogado do(a)AUTOR:ORLANDO ANTONIO SENHORINHA JUNIOR - SP366598

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REU:FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004813-81.2014.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

ID:28544418 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo o exequente diligenciar o desarquivamento.
Int.
Santos, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002760-93.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ALAMEDA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

Santos, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003307-65.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLINICA HANS STADEN S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DO NASCIMENTO ALBERGHINI - SP335655
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Associe-se estes aos autos da execução fiscal embargada, lá certificando-se.
Dê-se vista ao embargado para impugnação.
Sem prejuízo, dê-se ciência à embargante da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.
Int.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009224-17.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPAKTO SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI - EPP, EDUARDO DINIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o manifestado nas fls. 197 do ID 20081280, cumpra-se o determinado nas fls. 195 do mesmo ID.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011407-29.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LIMITADA - ME, ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS, SIDNEY DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante do valor ínfimo bloqueado e tendo a exequente não colocado objeção do levantamento, proceda-se a liberação do valor, com urgência, via Bacenjud. Após, voltem-me conclusos para prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011407-29.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LIMITADA - ME, ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS, SIDNEY DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante do valor ínfimo bloqueado e tendo a exequente não colocado objeção do levantamento, proceda-se a liberação do valor, com urgência, via Bacenjud. Após, voltem-me conclusos para prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011407-29.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LIMITADA - ME, ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS, SIDNEY DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante do valor ínfimo bloqueado e tendo a exequente não colocado objeção do levantamento, proceda-se a liberação do valor, com urgência, via Bacenjud. Após, voltem-me conclusos para prosseguimento.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000603-56.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUGO BARROSO DA SILVA, ALEXSANDRA LIMA BELO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUCAS DOMINGOS - SP412513, DHAYSON ZANQUI BRIANTI - SP260116

DESPACHO

Defiro o requerido pela defesa da corré ALEXSANDRA no ID nº 41493781, a fim de que seu patrono participe da audiência **presencialmente**, nas dependências do fórum.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003937-09.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO SOARES, MARIA MARTA PERLI SOARES

Advogado do(a) REU: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

REU: MARCELLO MASTRODONATO, DANIEL MARQUES PEREIRA, CLAUDINEI DA SILVA SOUZA, ROSELMA ALMEIDA DA SILVA, DAVID MARCOS FREIRE, LUIS FERNANDO GONCALVES, JOAO ULISSES SIQUEIRA, ACRE DA COSTA MOTA, MARIA SOLEDADE ALVES SOARES, VALTANIA ARAUJO DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) REU: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, ELVIRA GERBELLI - SP78784, VERONICA MORANDO GERBELLI - SP322070, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, LAERTE BUSTOS MORENO - SP107543, FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, MARCELO GALVANO - SP238378, JOAO EVANGELISTA COELHO - SP34032, ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144, JOSE CARLOS DUTRA - SP49804, INES APARECIDA GOMES GONCALVES - SP68489, CELSO DE MOURA - SP83087, JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO - SP116841, DERCIL SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

Advogados do(a) REU: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, ELVIRA GERBELLI - SP78784, VERONICA MORANDO GERBELLI - SP322070, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, LAERTE BUSTOS MORENO - SP107543, FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, MARCELO GALVANO - SP238378, JOAO EVANGELISTA COELHO - SP34032, ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144, JOSE CARLOS DUTRA - SP49804, INES APARECIDA GOMES GONCALVES - SP68489, CELSO DE MOURA - SP83087, JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO - SP116841, DERCIL SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

Advogados do(a) REU: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, ELVIRA GERBELLI - SP78784, VERONICA MORANDO GERBELLI - SP322070, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, LAERTE BUSTOS MORENO - SP107543, FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, MARCELO GALVANO - SP238378, JOAO EVANGELISTA COELHO - SP34032, ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144, JOSE CARLOS DUTRA - SP49804, INES APARECIDA GOMES GONCALVES - SP68489, CELSO DE MOURA - SP83087, JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO - SP116841, DERCIL SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

Advogados do(a) REU: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, ELVIRA GERBELLI - SP78784, VERONICA MORANDO GERBELLI - SP322070, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, LAERTE BUSTOS MORENO - SP107543, FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, MARCELO GALVANO - SP238378, JOAO EVANGELISTA COELHO - SP34032, ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144, JOSE CARLOS DUTRA - SP49804, INES APARECIDA GOMES GONCALVES - SP68489, CELSO DE MOURA - SP83087, JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO - SP116841, DERCIL SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

Advogados do(a) REU: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, ELVIRA GERBELLI - SP78784, VERONICA MORANDO GERBELLI - SP322070, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, LAERTE BUSTOS MORENO - SP107543, FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, MARCELO GALVANO - SP238378, JOAO EVANGELISTA COELHO - SP34032, ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144, JOSE CARLOS DUTRA - SP49804, INES APARECIDA GOMES GONCALVES - SP68489, CELSO DE MOURA - SP83087, JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO - SP116841, DERCIL SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

Advogados do(a) REU: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, ELVIRA GERBELLI - SP78784, VERONICA MORANDO GERBELLI - SP322070, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, LAERTE BUSTOS MORENO - SP107543, FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, MARCELO GALVANO - SP238378, JOAO EVANGELISTA COELHO - SP34032, ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144, JOSE CARLOS DUTRA - SP49804, INES APARECIDA GOMES GONCALVES - SP68489, CELSO DE MOURA - SP83087, JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO - SP116841, DERCIL SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

Advogados do(a) REU: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, ELVIRA GERBELLI - SP78784, VERONICA MORANDO GERBELLI - SP322070, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, LAERTE BUSTOS MORENO - SP107543, FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, MARCELO GALVANO - SP238378, JOAO EVANGELISTA COELHO - SP34032, ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144, JOSE CARLOS DUTRA - SP49804, INES APARECIDA GOMES GONCALVES - SP68489, CELSO DE MOURA - SP83087, JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO - SP116841, DERCIL SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

DESPACHO

Intime-se a defesa da corré VALTANIA ARAUJO DE SOUZA SILVA para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no Acordo de Não Persecução Penal apresentado pelo MPF no ID nº 41413196.

Após, tomem conclusos com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ODETINA BORGES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVES CARDOSO - SP256715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 21807900.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-88.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO VASCONSELOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MMLA - COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, BRUNO RIBEIRO ARNALDO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de **MMLA - COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI – ME e BRUNO RIBEIRO ARNALDO**, afirmando, em síntese, haver celebrado, com o Réu, o “*Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*”, bem como emitido, em favor da empresa ré, “*Cédula de Crédito Bancário – CCB*”, tendo o contêú assinado como avalista em mencionado documento.

Ocorre que os Réus quedaram-se inadimplente, tomando a Autora credora da importância de R\$ 124.048,92 (Cento e vinte e quatro mil, quarenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citado por edital, a parte Ré embargou o pedido monitorio, com curatela especial da Defensoria Pública da União–DPU, sustentando aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, abusividade das cláusulas contratuais e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito.

A Autora impugnou os embargos.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor da Ré, a qual foi citado por edital para os termos desta ação.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida.

(AC 20088100057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 16/06/2009 - Página: 388 - N°: 112.)

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que a Ré firmou com a CEF "Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica", tendo utilizado limites de crédito de cheque empresa Caixa (CRO T-PJ) (contrato 2872.003.00001340-6) e crédito especial empresa parcelado (contrato 21.872.605.0000186-80), quedando-se inadimplente.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alicerce no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida.

(AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

Não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios. Verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não consta, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a exigibilidade da dívida referente ao Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica no valor de R\$ 124.048,92(Cento e vinte e quatro mil, quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), posicionada para dezembro de 2017, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Embargante com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004353-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001734-64.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS NOVACOR LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SENTENÇA

Civil.

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009124-92.2014.4.03.6338

AUTOR: VAGNER ABRAHAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005951-24.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDECIR DOS SANTOS LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-74.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: JORGE LUIZ SCHMIDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001813-14.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO REINALDO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003269-67.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido no ofício retro, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar os dados corretos da conta para crédito dos valores depositados nestes autos.

Após, cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 39925044.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-07.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: VALTER LUIS COSTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004817-90.2020.4.03.6114

AUTOR: JESUS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003124-71.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCUS VINICIUS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos. (Tema nº 1.031).

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003376-74.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos. (Tema nº 1.031).

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-49.2020.4.03.6114

AUTOR: DIMAS DOS SANTOS CIRILO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003255-78.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: EDNALDO ONOFRE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004931-63.2019.4.03.6114

AUTOR: PAULO HENRIQUE NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35565369: Redesigno a perícia médica para o dia 19/01/2021, às 10 horas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-27.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTERO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Face o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 19 de janeiro de 2021, às 10h30, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-69.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IRENE SALGUEIRO DIAS - SP254909, WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 19 de janeiro de 2021, às 11h00, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003091-81.2020.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 02 de fevereiro de 2021, às 10h30, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003811-48.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio a **DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Face o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 02 de fevereiro de 2021, às 09h00, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-04.2020.4.03.6114

AUTOR: CLOVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 02 de fevereiro de 2021, às 10h00, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificar-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008502-74.2012.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 39120665, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomemo INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005186-84.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DEBORAMORAES LAPRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002646-27.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA - SP236022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1501814-47.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HORITACIALTA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

DESPACHO

Manifeste-se expressamente o exequente quanto às alegações formuladas pelo executado, juntando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000378-29.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TERMICOM INDE COMERCIO DE TERMINAIS E CONEX MECAN LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001984-15.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 485/1634

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA - ME, ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

DESPACHO

Preliminarmente, indefiro o pedido da Executada ID nº 29594999, tendo em vista que o depósito realizado à fl. 339 (ID nº 25728439), além de não ter sido transformado em pagamento definitivo à Exequente, não foi suficiente para cobrir integralmente o débito exequendo, conforme petição da Exequente de fl. 342.

Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos à fl. 314, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, tendo em vista que já houve determinação nos autos 0003275-60.1999.403.6114, aguarde-se a transferência dos valores penhorados a estes autos.

Após, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000145-32.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ECLIPSE SERVICE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819

DESPACHO

ID 36660852: ciência à parte executada quanto aos documentos digitalizados, para conferência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000654-04.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL BRASILEIRA DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002023-60.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ROSA MARIA COUTINHO TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO FRANCISCO JULIO - SP93648

DESPACHO

Cumpra-se a determinação proferida na r. sentença nos Embargos à Execução Fiscal ID nº 41632411, expedindo-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nestes autos às fls. 16/18 dos autos físicos.
Para cumprimento desta determinação, fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento, regularizando sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação.
Após, se em termos, cumpra-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001239-11.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CARLOS DOMINGUES, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES, RUBENS GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL JURASKI - SP103759

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL JURASKI - SP103759

DESPACHO

ID nº 41341934: preliminarmente, cumpra-se a determinação proferida no ID nº 32211429, expedindo-se o necessário para levantamento da penhora realizada.

Após, considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001369-05.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSA MARIA COUTINHO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FRANCISCO JULIO - SP93648

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para "cumprimento de sentença".

Após, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Executada, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002661-66.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TD. RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI - SP162334

DESPACHO

O processo de execução se desenvolve no interesse do credor. A garantia, não apenas a ele, mas também ao juízo, na medida em que esta se traduz na efetividade da prestação jurisdicional, sendo responsável pela quitação da obrigação inadimplida e a consequente extinção do processo.

Observo que, neste sentido, o bem oferecido em substituição sequer garante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do débito exigido nestes autos.

Necessário, pois, neste primeiro momento, a avaliação do bem móvel indicado para aferir o real valor alcançado pelo mesmo. Sem prejuízo, fica a parte executada ciente de que deverá comprovar a regularização da titularidade do bem oferecido no momento em que realizada sua constatação, ou por petição nestes autos.

Por óbvio, fica facultado à pessoa jurídica executada o oferecimento de Seguro Garantia (ou Carta de Fiança) para integral garantia do débito e liberação de todas as constrições nestes autos.

Desta feita, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem móvel oferecido pela parte executada. Com o retorno do mandado, independente de novo despacho, abra-se vista dos autos à União Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007022-71.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA SILMARC LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

ID nº 31521197: nada a prover quanto ao pedido do Executado, eis que não há sentença de condenação em honorários neste executivo fiscal, o qual deverá prosseguir regularmente em face dos débitos estampados nas CDA's declaradas como legítimas em acórdão transitado em julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicado pela Exequente em sua petição ID nº 26317072.

Assim, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001546-52.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: LUSTER IND DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA - SP278988

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 40331661, expedindo-se ofício ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência à parte executada de que eventual pedido de restituição deverá ser deduzido em ação própria, eis que não se trata de condenação em sentença judicial, mas verdadeira restituição de valor indevidamente apropriado pela parte exequente.

Após a expedição do ofício, certifique a secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, por findos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004359-13.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOLABOR LABORATORIO MEDICO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, PAULO DE OLIVEIRA SOARES - SP36540, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

DESPACHO

Determino às partes devidamente representadas nos autos, a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

Silente, prossiga-se nos termos da sentença de extinção proferida à fl. 190 (autos físicos), Id 26001778.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506822-05.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SENISE LISBOA - SP100009

DESPACHO

Determino às partes devidamente representadas nos autos, a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

Silente, anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506550-11.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006216-91.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA ANNA AASLAN S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005644-72.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.A.S MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SILVIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE ARRUDA LEME - SP301561

DECISÃO

Vistos.

Id. 38883723: Trata-se de pedido do coexecutado SILVIO JOSE DA SILVA, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema SISBAJUD, transferidos da conta poupança que mantém junto ao Banco Caixa Econômica Federal, ag. 1598, c/c 013.93.112-5, posto se tratar de verbas provenientes ao recebimento de seguro desemprego, sendo impenhorável, nos termos da legislação em vigor.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, documentos pessoais, como também da construção judicial.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, Id.29447395.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão Id. 21499011.

O Código de Processo Civil admite a construção de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, é impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Diante do exposto, defiro o pedido do coexecutado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança do Banco Caixa Econômica Federal

Expeça-se a secretaria Alvará de levantamento em favor de SILVIO JOSE DA SILVA, no valor de R\$ 1.322,65 (um mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) Id. 41085384.

Em prosseguimento ao feito, efetue a secretaria a busca por demais bens conforme determinado na decisão Id. 29447395.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002167-68.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SANDRO RICARDO GUSSON, SERGIO RODRIGO GUSSON

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANANTES - SP182200

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504094-88.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA PALOMA ARTIGOS DE COURO INDE COMERCIO LTDA, LILIAN RITA DE ABREU PIKEL, SERGIO PIKEL

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

ID 33789546: não há que se falar em excesso de penhora quando sequer houve tal ato construtivo neste feito. E não se pode relegar o fato de que é este ato que formaliza a garantia do juízo. Não há garantia do juízo sem penhora.

O curso natural deste processo seria a penhora dos imóveis indicados, bem como dos ativos que constam de fl. 672 dos autos físicos digitalizados.

Somente após a consumação do ato construtivo e a avaliação dos bens por oficial de justiça, seria possível aferir a eventual ocorrência de excesso.

De outro lado, houve reconhecimento de prescrição intercorrente em favor da parte executada por decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, causa extintiva da presente execução fiscal, mas ainda não transitada em julgado a despeito de Recurso Especial interposto pela União Federal.

Resta evidente que o regular prosseguimento do feito, com a penhora de bens e sua avaliação ou o levantamento total da indisponibilidade decretada em 05/05/2011, depende do julgamento do recurso interposto pela própria parte executada.

Nestes termos, determino o arquivamento do feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002480-31.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

Em razão da juntada da apólice do seguro garantia (ID 41513461), bem como da sua aceitação pela parte exequente, conforme manifestação de ID 41598129, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sempre juízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006114-69.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003250-22.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: S.R.W. CONTABILIDADE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

DESPACHO

ID nº 33497812: indefiro o pedido do Executado, eis que pela simples análise da CDA atualizada juntada aos autos pelo Exequente no ID nº 32349348, verifica-se que a incidência da multa e encargos legais estão dentro dos parâmetros legais, devendo o executivo fiscal prosseguir regularmente como valor atualizado.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000055-97.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: OSMAR DE GODOY

DESPACHO

Id 37177312: Diante dos documentos apresentados pela exequente, notadamente, o CPF com situação cadastral regular do executado, prossiga-se como executivo fiscal. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, posto que a parte executada ainda não foi citada nestes autos. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000227-73.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004155-22.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUAPLUS SANEAMENTO E PROCESSOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006116-39.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: JAYME BENARROS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006569-61.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Manifeste-se expressamente o executado no tocante ao requerimento do exequente (Id. 40066992), apresentando bens (de sua propriedade) livres e desimpedidos para garantia do presente débito, sob pena de preclusão do direito invocado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, independente de manifestação, ao exequente para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004572-09.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Ante a ausência de notícia quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte executada, de rigor o regular prosseguimento do feito.

Mesmo porque a atual fase do processo não implica em nenhum prejuízo àquela parte, na medida em que não se está diante de hipótese de alienação de patrimônio, mas apenas e tão somente da prática de ato construtivo para garantia desta execução fiscal.

Desta feita, determino o cumprimento do despacho de fl. 180 dos autos digitalizados - ID 25919950 - p. 200 - procedendo-se a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 164/165 dos autos físicos digitalizados.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Coma juntada do mandado, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007346-61.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARTER-EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/C LTDA, LIONELARRUDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON TRIVELONI - SP139633

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0004433-57.2016.4.03.6114, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento da referida ação.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006256-73.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA MEDICA ANA DOOR LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007385-68.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARSON IRMAOS LTDA - ME, PEDRO LUIZ MARSON, CARLOS VICENTE MARSON, MARIA MARSON

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado dos Embargos de terceiros nº 5000456-30.2020.4.03.6114.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-77.2019.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-54.2020.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO

Advogados do(a) AUTOR: ERCI MARIA DOS SANTOS - SP100406, QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência a parte autora da manifestação e documentos juntados pela CEF

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005197-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: FABIO ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Providencie a Exequente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004841-21.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE DA ANUNCIACAO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003740-46.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-48.2020.4.03.6114

AUTOR: RUBENS ALBERTO MOSTAZO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003533-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAURICIO DONIZETI BENICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

Vistos

Esclareça a CEF como pretende a liquidação das cotas em cinco dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0006380-71.2018.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ANA PAULA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ISABEL CRISTINA ROTTA - SP370752, SEBASTIAO SIQUEIRASANTOS FILHO - SP128859

Vistos,

Considerando que o acórdão (fls. 193/193v - numeração dos autos físicos) transitou em julgado, mantendo inalterada a sentença (fls. 152/154v - numeração dos autos físicos), à qual aplicou pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direito, determino:

- a) Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao Juízo competente;
- b) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;
- c) Comunicuem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados, conforme determinado na Sentença.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003915-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS OLINTO, YARA MARIA DA SILVA OLINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUZA PEREZ - SP264856

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUZA PEREZ - SP264856

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Iniciados os trabalhos foi colhido o depoimento do autor (GRAVADO EM ÁUDIO E VÍDEO).

Após pelo(a) MM Juiz(a) foi dito: "Ausente o procurador da CEF a despeito de regularmente intimado, foi tomado o depoimento pessoal do autor e concedido o prazo de 10 dias para que ele comprove que o sistema de SMS estava ativado junto a CEF."

Considerando o trâmite eletrônico, todos os presentes foram dispensados da assinatura dos termos de depoimentos, bem como da presente assentada, que será assinada eletronicamente pelo Juízo no sistema PJe, não havendo oposição das partes. Nada mais.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004478-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IZA CARLA AVELINA, ROGELIO MARTINS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Iniciados os trabalhos pela MM Juíza foi dito: "Diante da possibilidade de conciliação suspendo o processo por 30 dias para que as partes possam concluir eventual negociação. O pedido de liminar somente será apreciado após eventual contestação dos réus, quando intimados para tanto. Saem às partes intimadas. Prazo para juntada de substabelecimento e carta de preposição 48 horas."

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005407-04.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECIO DE SENA ANDRADE

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior em seu seu tópico final, eis que nas reiterações para efetivar o desbloqueio pendente do valor de R\$ 272,02, o sistema SISBAJUD efetuou um bloqueio dos ativos financeiros na conta do executado, no valor de R\$ 2.098,11.

Dessa forma, **intime-se** a parte executada, através de mandado, da penhora eletrônica efetivada (id 41632043), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004070-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PJ CONTABILIDADE E CONSULTORIA SS LTDA - ME, NADIR SILVA SAMPAIO TORRES, JAIME BATISTA TORRES JUNIOR

VISTOS

Diante da manifestação da CEF, noticiando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 41629615), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver, bem como oficie-se ao Renajud para remoção de restrição veicular, e Serasajud para retirada do nome da parte executada, caso necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002402-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LOPES ARANHA DE ININGER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO - SP150144

VISTOS

Diante da manifestação da CEF, noticiando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 41629723), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver, bem como oficie-se ao Renajud para remoção de restrição veicular, e Serasajud para retirada do nome da parte executada, caso necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – ALBERTINO GARCIA - CPF: 758.012.058-53.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003629-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA - SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Id 41554594: Ciência a(o) Impetrante.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0001043-16.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005860-41.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DANIELI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001891-47.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: APARECIDO JORGE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS - SP435937, GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP106787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 1.012.295,71 e R\$ 54.166,39, com valor de RMA de R\$ 4.336,01.

O INSS não apresentou impugnação e concordou com o valor apresentado.

Manifestou-se o Contador Judicial – Verificamos que há divergência entre as RMI utilizadas pelo exequente no cálculo de liquidação e aquelas fixados pelo INSS. Dessa forma, realizamos o recálculo da RMI, nos termos do julgado (fl. 144 do ID 35410460 e fl. 183 do ID 35410460), conforme abaixo:

NB 31/116.594.290-6 – DIB: 16/02/2000 e DCB: 15/05/2001

Exequente: R\$ 1.296,48

INSS: R\$ 965,83

Contadoria: R\$ 995,19

NB 31/122.041.942-4 – DIB: 07/08/2001 e DCB: 27/06/2002

Exequente: R\$ 1.296,48

INSS: R\$ 1.150,57

Contadoria: R\$ 1.202,86

NB 32/125.268.279-1 – DIB: 28/06/2002

Exequente: R\$ 1.424,70

INSS: R\$ 1.357,42

Contadoria: R\$ 1.419,10

Quanto à RMI do INSS e do exequente, verificamos que não foi utilizado salário de contribuição nas competências 03/1998 a 05/1998, desconsiderando o julgado e o processo trabalhista (fl. 38 do ID 35410460 e fl. 59 do ID 35410460). Por fim, verificamos que o exequente recalculou a RMI do NB 32/125.268.279-1 pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição (art. 29, II da Lei 8.213/91), entretanto, referido benefício foi concedido de acordo com a regra do art. 39, 3º do Decreto 3.048/99, isto é, houve conversão do Auxílio-Doença, NB 31/122.041.942-4, em Aposentadoria por Invalidez. Portanto, incorreta a RMI calculada pelo exequente. Verificamos ainda que o exequente, incorretamente, não utilizou os índices de correção monetária fixados no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, pois apurou índice acumulado de correção monetária substancialmente inferior ao devido.

O valor da RMA em julho de 2020 apurada pela Contadoria é de R\$ 4.318,41.

Em razão do erro material cometido pela parte autora, acolho o parecer da Contadoria.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 1.105.96,98 e R\$ 59.893,69 (ID 40411445), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para interposição de recurso ou renúncia a ele.

Oficie-se o INSS – CEAB, para implantação da RMA de 4.318,41, a partir de julho de 2020, no prazo de dez dias.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003971-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARMES DEVAL FRANCISCO DOS REIS

Vistos.

Expeça-se mandado de citação e busca e apreensão, devendo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça contatar o(a)(s) depositário(a)(s) indicado(a)(s) pela CEF para agendamento da diligência.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004245-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FILHO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Traslade-se a decisão e cálculos para a ação de conhecimento.

Expeçam-se os precatórios.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004727-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: K.G.B. SERVICOS DE CONTROLE EM PORTARIAS EM GERAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Id 41593051: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0005181-70.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

Vistos.

Id 41203311: Manifestação do(a) impetrante informando que, nos termos do artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, não realizará a execução do título judicial e procederá a habilitação do crédito decorrente destes autos junto à Receita Federal, requerendo para tanto a expedição de certidão de inteiro teor.

Expeça-se a certidão requerida.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005107-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002818-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROSENDO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) nº 0001004-14.2018.4.03.6114

RECORRENTE: ALFREDO LUIZ BUSO

Advogados do(a) RECORRENTE: TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131, MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA - DF21878, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, CLAUDIA VARASAN JUAN ARAUJO - SP298126, NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Vistos,

Providencie a secretaria com a juntada de cópia integral deste RESE nos autos principais nº 0002937-56.2017.4.03.6114.

Após, ao arquivo.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005181-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PAIOLA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PUP E PAULA - SP375948

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presente a prova inequívoca do direito invocado, à primeira vista.

Conforme a documentação juntada a autora há comprovação de que nunca recebeu o cartão de crédito e no entanto a CEF, a despeito da contestação e cancelamento do cartão, inseriu a nome da autora dos serviços de proteção ao crédito.

Desta forma, abusiva e ilegal a inserção.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de determinar à CEF a retirada da negatificação junto aos serviços de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias, mediante comprovação em juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por atraso.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002377-03.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALFAMARIA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Solicite-se à 2ª Vara dessa Subseção Judiciária solicitando cópia da sentença proferida e registrada no Livro 12, sob nº 121/2007, às fs. 209.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006091-58.2012.4.03.6114

AUTOR: KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOFFRE PETEAN NETO - SP274088, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

REU: HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: NATACHA BIZARRIAS DE MELO - SP279763

Vistos.

Ciência às partes da manifestação de discordância como acordo celebrado, apresentada pelo INPI.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000882-35.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUOQIANG CAI

Advogados do(a) REU: RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178, MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340

Vistos,

Requisite(m)-se a(s) FACs do(a)(s) acusado(a)(s) GUOQIANG CAI.

Após, ao MPF para verificação do cumprimento das condições impostas e requerer o que de direito.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5004982-74.2019.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSELINO PEREIRA MACEDO

Advogados do(a) REU: RITA DE CASSIA GODOY BRAGA - SP434569, APARECIDA ROSI RIMI SANTOS - SP292978

Vistos.

Petição ID 41569034: Determino a intimação do réu, por sua defesa, para que junte nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória da rescisão do contrato de trabalho do acusado.

Após, remetam-se os autos ao MPF para que em até 10 (dez) dias se manifeste acerca da possibilidade de postergação do pagamento ou um maior parcelamento da prestação pecuniária, considerando a informação de que o acusado encontra-se atualmente vivendo apenas de "bicos" para tentar sustentar a si e a sua família.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-54.2018.4.03.6114

AUTOR: JOVENTINO VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de execução invertida. O autor deverá apresentar o cálculo para início da execução.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: VIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VALDINEI MARIA DE ASSIS, LEANDRO NOGUEIRA DE ASSIS

Vistos.

As alegações constantes da exceção de pré-executividade apresentada pela DPU (Id 39283402) não figuram dentre aquelas suscetíveis de apreciação de ofício, razão pela qual, não são passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade.

Desta forma, embora a referida peça tenha sido recebida, por equívoco, deixo de conhecê-la.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ILSON PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012534-75.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILTON PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005005-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GILVETE DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA (2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS)

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, como objetivo de que seja marcado julgamento e analisado o recurso da Impetrante pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em apertada síntese, alega a impetrante que requereu administrativamente, em 21/07/2019, a concessão de aposentadoria tempo contribuição ou aposentadoria especial, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Segundo a impetrante, o INSS indeferiu o benefício, razão pela qual a Segurada interpôs recurso ordinário perante a Junta de Recursos da Previdência Social, em 02/02/2020.

Contudo, afirma o impetrante que o recurso foi recebido somente em 27/07/2020, ou seja, 05 meses após o seu protocolo, sendo que até o presente momento não houve qualquer movimentação.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a apreciação da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a conclusão acerca da apreciação do recurso ordinário interposto pela impetrante encontra-se pendente desde 27/07/2020, ou seja, há menos de 120 (cento e vinte) dias.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os designais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, saíra-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei n. 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Assim, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002485-24.2018.4.03.6114

AUTOR:JOAO SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU:UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requeridos pela parte autora para início da fase de Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004838-71.2014.4.03.6338

EXEQUENTE:CREUSA PEREIRADA SILVA GOMES

Advogado do(a)EXEQUENTE:JOEL BARBOSA - SP128726

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Defiro o pedido da exequente de destaque de honorários contratuais - contrato juntado no Id 39387703.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005586-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXEQUENTE:NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO:DANIEL BORGES FRANCA

Vistos.

Foi condenada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União - DPU, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante sentença transitada em julgado – Id 37477323.

Diante da satisfação da obrigação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante comprovante de pagamento no Id 41115381 (diretamente à conta informada pela DPU), **JULGO EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO À CEF, quanto ao pagamento de honorários devidos à DPU**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

No mais, anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ R\$ 68.241,47 (Id 41642930).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002704-50.2003.4.03.6114

AUTOR: FUNDACAO SALVADOR ARENA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União Federal no Id 41479344.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002704-50.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FUNDACAO SALVADOR ARENA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União Federal no Id 41479344.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005846-15.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006196-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ TAKAO AOTO, MARIA ELINE DE DA SILVA ALVES, LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-83.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ENGEFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, MARLI MARQUES PEREIRA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos.

Primeiramente, traga a Autora o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-17.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: ANDRE ALVES COSTA, ANISIO QUIMBA PEREIRA, MARIA LEUDA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Ofício PRECATÓRIO, expedido, id 37668497, a fim de que o Município de São Bernardo do Campo providencie o pagamento no prazo legal.

Remetam-se os autos na Pasta "arquivo sobrestado", do sistema Pje, aguardando o pagamento do precatório expedido em 08/2020.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAERCIO TOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-37.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WAGNER TADEU DIAS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 396.822,02 e R\$ 2.763,69.

O INSS apresentou impugnação. R\$ 360.278,68 e R\$ 220,58.

Manifestou-se o Contador – o exequente, incorretamente, fixou a data de início dos juros de mora em 26/01/2010, quando o correto é 16/04/2010 (data da citação – fl. 157 do ID 36989997), o que resultou em apuração de juros de mora superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 138 do ID 36989998) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Portanto, incorreto o cálculo do exequente, pois aplicou o IPCA-E para correção dos valores, quando o correto é o INPC. O exequente, incorretamente, não descontou as parcelas de 11/09/2013 a 30/11/2013 do benefício inacumulável NB 42/166.588.747-5. O acórdão do TRF3 (fl. 138 do ID 36989998) fixou a conversão do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez na data de cessação do benefício. Dessa forma, com base no art. Art. 39, §3º do Decreto 3.048/99, evoluímos o salário de benefício do Auxílio-Doença até a DIB da aposentadoria e apuramos o valor de R\$ 2.714,67, mesmo valor fixado pelo INSS. Portanto, incorreta a RMI do exequente, de R\$ 2.715,02. Verificamos que o INSS implantou o benefício concedido nestes autos em 09/2020, dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois incluiu referida competência no cálculo. O exequente, incorretamente, não considerou a base de cálculo dos honorários advocatícios as parcelas vencidas até a data da sentença (11/10/2010) (fl. 29 do ID 36989998), o que resultou em valor de honorários superior ao devido. O INSS não incluiu na conta o abono de 2020 (antecipação do abono) e, ainda, atualizou a conta em 07/2020, quando o correto é 09/2020 (data da conta do exequente).

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação e declaro devido ao autor os valores de R\$ 364.351,00 e R\$ 220,79 (ID 40624047), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Oficie-se a CEAB para retificação da RMA a partir de setembro de 2020 para R\$ 4.776,56. Prazo – 10 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004816-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006750-33.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS PROCOPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento realizado, oficie-se o TRF para estorno do depósito juntado no ID 41246523.

Oficie-se o Banco do Brasil informando que o pagamento não deverá ser realizado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-54.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRISCILA DE PINHO PINA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por vinte dias o laudo social.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-86.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO LUIZ RODRIGUES BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC,.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-95.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005041-28.2020.4.03.6114

AUTOR: AURELINO LUIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS SILVA - SP375904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HIDEO SASSAKI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005053-42.2020.4.03.6114

AUTOR: LUCIO SIMIONATO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005614-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROSELI MARIA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE RICARDO DE MELLO - SP412129

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA ACESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DO INSS EM DIADEMA

Vistos.

Indevidamente aposta certidão de trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao TRF3, para conhecimento do reexame necessário.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000319-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VILAMAR BEZERRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indevidamente aposta certidão de trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao TRF3, para conhecimento do reexame necessário.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003659-32.2013.4.03.6114

AUTOR: EDNA PARRANAGY CACCHERO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005517-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CINTIA DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Indevidamente aposta certidão de trânsito em julgado.
Remetam-se os autos ao TRF3, para conhecimento do reexame necessário.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004468-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL NUNES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Dê-se ciência ao autor sobre a manifestação do INSS.
Aguarde-se a perícia designada no INSS.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004582-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LAERCIO MANTOVANI NOBREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Indevidamente aposta certidão de trânsito em julgado.
Remetam-se os autos ao TRF3, para conhecimento do reexame necessário.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005200-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005208-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO VENTRICEI - SP444777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Constato que o valor atribuído à causa diverge da planilha de cálculos juntada aos autos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000443-15.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE FILHO DE SOUSA

Advogados do(a)AUTOR: MAURO SIQUEIRACESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRACESAR - SP51858

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a informação do autor, providencie a juntada da decisão e trânsito em julgado para o cumprimento de sentença 5004245-71.2019.403.6114.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004770-19.2020.4.03.6114

AUTOR:MARIADO SOCORRO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO - SP373886

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003791-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DIRVA DE ALMEIDA BERTHO

Advogado do(a)AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010577-05.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZAIAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida.

O Autor deverá apresentar os cálculos nos termos do art. 534 CPC.

Aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão pelo INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007087-66.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BATISTA ANDRADE NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: RESTAURANTE GRILL DE OURO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DE AZEVEDO

Vistos

Defiro a citação por edital com prazo de 20 dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004578-55.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WALTER FLAVIO FAVERO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Incumbe ao exequente apresentar os cálculos para o início do cumprimento de sentença.

Se não apresentados, os autos serão remetidos ao arquivo.

Demais questões serão apreciadas posteriormente.

Indefiro a remessa dos autos ao Contador neste momento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELE ALVES DA SILVA

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Determino o imediato desbloqueio do saldo remanescente do bloqueio Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

sb

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HECTOR FERNANDO NAVARRETE LILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retomem os autos ao Contador para apresentação dos cálculos retificados.

No retorno, conclusos.

Semprejuízo, manifeste-se o exequente em contrarrazões dos embargos, simultaneamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGUES GIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA SANTOS ALENCAR - SP368578

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Vistos.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Conciliação no TRF3, com a máxima urgência, para tentativa de conciliação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE GERALDO BENINO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José Geraldo Benino em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/06/1984 a 23/02/1985, 01/09/1985 a 30/09/1996, 01/07/1998 a 09/02/1999, 01/04/2002 a 31/05/2012, 02/01/2013 a 20/07/2016 e 21/07/2016 a 12/08/2020 e a concessão da aposentadoria nº 42/187.019.835-0, desde a data do requerimento administrativo em 20/07/2016. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/06/1984 a 23/02/1985
- 01/09/1985 a 30/09/1996
- 01/07/1998 a 09/02/1999
- 01/04/2002 a 31/05/2012
- 02/01/2013 a 20/07/2016
- 21/07/2016 a 12/08/2020

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Como advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretem contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/06/1984 a 23/02/1985
- 01/09/1985 a 30/09/1996
- 01/07/1998 a 09/02/1999
- 01/04/2002 a 31/05/2012
- 02/01/2013 a 20/07/2016
- 21/07/2016 a 12/08/2020

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/06/1984 a 23/02/1985**, laborado na empresa Auto Posto Palago Ltda., o autor exerceu a função de frentista, exposto a gases, óleos e derivados de hidrocarbonetos, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

No período de **01/07/1998 a 09/02/1999**, laborado na empresa Auto Posto Catalano Ltda., o autor exerceu a função de lavador de autos, conforme registro às fls. 13 da CTPS carreada ao processo administrativo.

Não foi apresentado laudo técnico elaborado por profissional especializado (LTCAT).

Nos períodos de **01/09/1985 a 30/09/1996**, **01/04/2002 a 31/05/2012** e **02/01/2013 a 20/07/2016**, laborados na empresa Auto Posto São Bernardo Ltda., o autor exerceu a função de frentista, exposto a ruídos de 81 decibéis, hidrocarbonetos e óleos lubrificantes, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

No período de **21/07/2016 a 12/08/2020**, laborado na empresa Auto Posto Catalano Ltda., o autor exerceu a função de lavador de autos, conforme registro às fls. 13 da CTPS carreada ao processo administrativo.

Não foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas potencialmente cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho. Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...**, onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n) VIII - **No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determina a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e conferência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no "caput" e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requiera, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/06/1984 a 23/02/1985**, **01/09/1985 a 30/09/1996**, **01/04/2002 a 31/05/2012** e **02/01/2013 a 20/07/2016**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição**, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor, na data do requerimento administrativo, totaliza 87 (oitenta e sete) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Contudo, verifico que o autor reunia, até a DER, **25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial.

Forte no entendimento do Enunciado nº 5 da Junta de Recursos/CRPS/INSS, concedo à parte autora o benefício de aposentadoria especial, por ser este mais vantajoso. A propósito, transcrevo:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚDIO. HIDROCARBONETOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - A E. Corte Superior orienta no sentido de que em matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade, admitindo a concessão de outro benefício, desde que presentes os requisitos autorizadores mesmo quando o pedido formulado seja de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A concessão do benefício de aposentadoria especial ao invés de aposentadoria por tempo de contribuição não configura julgamento ultra ou extra petita, pois a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social a qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação. II - Não se verifica mácula ao devido processo legal, sobretudo no que tange aos limites objetivos da inicial (art. 141 do Novo CPC), na hipótese em que o magistrado, ao acolher o pedido de reconhecimento de atividade especial, constata ter o requerente completado os requisitos à aposentadoria especial, em que pese o pedido se refira à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que se trata de benefícios de mesma espécie, e a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade especial e carência. No mesmo sentido, o Enunciado nº 5 da Junta de Recursos/CRPS/INSS: "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido". III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. V - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do período de 29.04.1995 a 30.10.2016, tendo em vista que o autor, no exercício de suas atividades como tratorista na Fazenda Rio Mogi, esteve exposto a ruído de 91,7 a 93,3 decibéis, conforme item 6.3.1, "a", do laudo pericial judicial, realizado em 10.05.2017, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1991 (Anexo IV). Além disso, o autor realizava a aplicação de agrotóxicos dos tipos acaricida, inseticida, fungicida e herbicida com bomba costal, havendo, também, exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos), conforme previsto no código 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I). VI - Em que pese a sentença tenha reconhecido o exercício de atividade especial após a data do requerimento administrativo (25.11.2015), destaco que o interregno de 26.11.2015 a 30.10.2016 integra o mesmo vínculo sobre o qual o autor alega ter trabalhado com exposição a agentes nocivos à sua saúde, qual seja, labor como tratorista na Fazenda Rio Mogi, ainda em vigor quando da feitura do laudo pericial judicial. Assim, a aplicação do artigo 493 do Código de Processo Civil pelo Juízo a quo apenas permitiu verificar o cumprimento do tempo necessário à jubilação da aposentadoria especial no curso do processo, em observância ao princípio do benefício mais vantajoso ao segurado, que norteia a operação das normas previdenciárias. VII - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (07.11.2016), tendo em vista que na data do requerimento administrativo o autor não havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação. VIII - Mantidos os honorários advocatícios fixados na forma da sentença. IX - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. X - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 00000479520184039999, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"j) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifado.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeito a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/06/1984 a 23/02/1985, 01/09/1985 a 30/09/1996, 01/04/2002 a 31/05/2012 e 02/01/2013 a 20/07/2016 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 187.019.835-0, com DIB em 20/07/2016.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se as penhoras id 8619168.

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados dos depósitos id's 36324215 e 36324216.

Comunique-se o E. TRF da 3ª região em virtude ao agravo de instrumento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I

slb

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004042-75.2020.4.03.6114

AUTOR: ADALBERTO NORBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTTI NETO, VALDIR PEDROZO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se as penhoras id 8619168.

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados dos depósitos id's 36324215 e 36324216.

Comunique-se o E. TRF da 3ª região em virtude ao agravo de instrumento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I

slb

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES

Vistos

Concedo o prazo de 15 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004156-22.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO NEL CAR LTDA - ME, NELSON BORDINI, MARLY BORDINI SCARTEZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445

Vistos

Defiro a inclusão do nome de AUTO POSTO NEL CAR LTDA - ME - CNPJ: 44.348.605/0001-43; MARLY BORDINI SCARTEZINI - CPF: 161.262.098-18 e NELSON BORDINI - CPF: 186.098.488-68 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 359.834,22 em Setembro/2020 nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Após tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004916-31.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

ID 41636477: Indefiro tendo em vista que estes endereços já foram diligenciados.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008689-14.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: COMERCIO ATACADISTA NOVA TRICOT SBC EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA PAOLINI, PATRIC BRAJAO PAOLINI

Vistos.

Ofic-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) de PATRIC BRAJAO PAOLINI - CPF:036.775.306-52.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002080-85.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C4 PRINT COMERCIO DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME, EDILSON DE OLIVEIRA BARROS, EDISON LUIS FERNANDES, RAFAEL MEDEIROS SILVA

Vistos.

ID 41637416: Indefiro o pedido uma vez que tais pesquisas já foram deferidas nestes autos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002785-20.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TS DE MAGALHAES REVESTIMENTOS - ME, TATIERE STORION DE MAGALHAES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114

AUTOR: MAURO PADIAL

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação adesiva (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Francisco Soares da Silva em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005951-26.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OSWALDO SOARES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004410-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGEU DUARTE SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ageu Duarte Silva Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que é portador de deficiência física. Requer o reconhecimento da deficiência, a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários prestado no período de 14/01/1985 a 31/12/1985, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/09/1990 a 02/01/1991, 01/12/2007 a 31/08/2010, 01/03/2011 a 28/08/2016 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/165.486.776-1.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Produzida prova pericial para verificar a existência de deficiência (id's 29061213 e 39927949), sobre a qual as partes foram cientificadas.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor.

Do mérito

Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MP/MS/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.375 pontos, consoante laudos médico e funcional (id's 29061213 e 39927949).

Desse modo, está caracterizada a deficiência em grau leve, desde 04/10/2000 (questão 2, id 39927949).

Não obstante, vislumbra-se que a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/165.486.776-1, foi concedida com DIB em 28/05/2013, quando não estava em vigor a Lei Complementar nº 142/2013.

Com efeito, em razão da aplicação do princípio *tempus regit actum*, os benefícios previdenciários são concedidos e calculados de acordo com as normas vigentes na data em que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Portanto, incabível a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria da pessoa portadora de deficiência.

Do tempo de contribuição

O autor afirma que, no período de 14/01/1985 a 31/12/1985, prestou serviço militar ao Exército.

Porém, não há nos autos documentos que comprovem os serviços prestados, razão pela qual o período em questão não será acrescido ao tempo de contribuição do requerente.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Como advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaca-se que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalho	Enquadramento
------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 06/09/1990 a 02/01/1991
- 01/12/2007 a 31/08/2010
- 01/03/2011 a 28/08/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **06/09/1990 a 02/01/1991**, o autor afirma que exerceu a função de vigilante.

No entanto, conforme documentos carreados ao processo administrativo, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., cujo período já foi computado como tempo especial.

No período de **01/12/2007 a 31/08/2010**, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo a função de operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,7 e 84,6 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 21265590).

O nível de ruído encontrado apenas no período de 01/12/2007 a 31/10/2009, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/03/2011 a 28/05/2013** (data de início do benefício), laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo a função de operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 84,6 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 21265590).

O nível de ruído encontrado, abaixo do limite previsto, não permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/12/2007 a 31/10/2009.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/12/2007 a 31/10/2009, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 165.486.776-1, desde a data do requerimento administrativo em 28/05/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de eventuais diferenças devidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000954-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROLANDO JOAO CARISTE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indevidamente aposta certidão de trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao TRF3, para conhecimento do reexame necessário.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003557-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILO BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Nilo Brandão em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO GILBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Francisco Gilberto da Silva em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONZAGA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Claudemir Gonzaga Ribeiro em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES PECHIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por José Maria Gomes Pechim em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUZEL RODRIGUES SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor sua petição, uma vez que esta Vara é a 3a. Vara Federal de São Bernardo do Campo, a antecipação de tutela foi cumprida conforme comprovado nos autos e a sentença não transitou em julgado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AILTON NUNES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 05/07/1993 a 07/04/2004, 08/09/2010 a 19/10/2015 e a concessão da aposentadoria NB 42/174.150.329-6, desde a data do requerimento administrativo em 19/10/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 05/07/1993 a 07/04/2004, laborado na empresa Proema Produtos Eletro-metalúrgicos S/A, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 90 decibéis, consoante formulário DSS8030 e laudo técnico arquivado junto ao INSS (Id 39239926).

O período de 05/07/1993 a 05/03/1997 deve ser computado como tempo especial.

Após, o nível de exposição indicado está dentro limites previstos no período de até 90 decibéis, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Ademais, não há prova da exposição a agentes agressivos após 12/06/1998.

No período de 08/09/2010 a 19/10/2015, laborado na empresa WPA Montagens de Esquadrias Metálicas Ltda., o autor esteve exposto a níveis de ruído de 95/100 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 26913606).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 90 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

No caso, o autor recebe o auxílio-acidente nº 94/617.574.232-3 desde 27/10/2006, o qual deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/174.150.329-6.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 05/07/1993 a 05/03/1997 e 08/09/2010 a 19/10/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/42/174.150.329-6, desde a data do requerimento administrativo em 19/10/2015, atentando-se ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91 quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

O pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003038-58.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VAGNER CRUZ AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado o recolhimento das custas referente à procuração autenticada.

Após, expeça-se a certidão, conforme requerido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005302-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, CLISIA PEREIRA - SP374409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarda-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em 09/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002737-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ERASMINO ALVES QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 49.632,50 e R\$ 4.963,25.

O INSS não apresentou impugnação e a Contadoria atestou a correção.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 49.632,50 e R\$ 4.963,25 (ID 39890734), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 109.041,14 e R\$ 10.436,36.

O INSS apresentou impugnação. R\$ 90.842,02 e R\$ 8.895,45.

Manifestou-se o Contador - Verificamos que INSS não incluiu na conta as diferenças do período de 03/2016 a 07/2016, haja vista o exercício de atividade remunerada (ID 38435415). Salvo melhor juízo, com base no julgamento do tema 1013 pelo STJ, incorreto o cálculo do INSS.

Em razão do erro material cometido pela parte autora, acolho o parecer da Contadoria.

As partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$100.335,42 e R\$ 9.819,73 (ID 40717440), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005192-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDEMIR DA SILVA LUCIO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 9.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001305-29.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FERNANDO STRACIERI

Advogados do(a) REU: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001532-24.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005252-35.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO MOACIR GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004428-06.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PERILIO MARQUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento da decisão pelo INSS, conforme juntado no ID 40512745, apresente o autor os cálculos no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAQUIM BONFIM RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a resposta do ofício expedido, bem como a perícia designada para 17/12/2020.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001491-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 22/10/2020.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 23/10/2020.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007242-59.2012.4.03.6114

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE MORAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Manifestem-se as partes se o INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007273-16.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALDEMIR JOSE VIGATO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A advogada Dra. Gisele Magda da Silva Rodrigues encontra-se cadastrada nestes autos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GICELE SOARES DA SILVA - SP443032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005201-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADAO GONZAGA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sempre juízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003352-54.2008.4.03.6114

AUTOR: CLOVES BRAZARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILDES ALVES DOS SANTOS, SILVANA ALVES DOS SANTOS, MARIA SILVIA SOLANGE DOS SANTOS DE MORAIS, JOSE IVAN GERMANO DE MORAIS, SILVIO ALVES DOS SANTOS
ESPOLIO: CICERO ALVES DOS SANTOS
CURADOR: EDILDES ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os depósitos dos autores foram efetuados em dezembro de 2019 e os autores foram devidamente intimados para efetuar o levantamento em agosto de 2020.

Não há motivo para aguardar 2 anos, conforme requerido pelo advogado.

Os autores devem efetuar o levantamento no prazo de cinco dias.

Após esse prazo, será expedido ofício para estorno dos valores.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005153-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RIBERTO BOTTOZZO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005014-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DARIO AMBROSIO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Alerto à parte autora que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para cumprimento da decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004131-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DIONISIO BARBOSA FIUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 22.315,55 e R\$ 2.077,03.

O INSS apresentou impugnação noticiando o óbito do autor e impugnando os valores. R\$ 2.934,79 e R\$ 227,11.

Habilitada a viúva e herdeiro menor (ID 38971481) – **RETIFIQUE A SECRETARIA O POLO ATIVO DA AÇÃO.**

Manifestou-se o Contador Judicial - o exequente, incorretamente, fixou o termo inicial das diferenças em 30/05/2012 (DIB), quando o correto é em 13/08/2019 (data do ajuizamento da ação), conforme julgado (ID 29538198). Verificamos no sistema Plenus que o benefício foi cessado em 29/05/2020. Até a referida competência não houve revisão do benefício. Dessa forma, o termo final das diferenças deve ser fixado em 29/05/2020 e não 30/07/2020, como realizado pelo exequente.

Corretos os cálculos do INSS, com concordância do autor.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 2.934,79 e R\$ 227,11 (ID 36255822), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: G. C. S.

REPRESENTANTE: SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO, TEREZINHA MARGARETH DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 49.413,86 e R\$ 4.941,39.

O INSS não apresentou impugnação e concordou com os valores apresentados.

Manifestou-se o Contador pela correção dos cálculos.

o exequente, incorretamente, não evoluiu a RMI até a data de início das diferenças (21/03/2016), o que acarretou apuração de renda mensal inferior à devida.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 49.413,86 e R\$ 4.941,39 (ID 38339594), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004054-10.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA SALETE MARQUES MOLGORA, ALEXANDRE MOLGORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Houve decisão no cumprimento (Volume 11, fl.224), acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial – fl. 186, Volume 1G nos seguintes valores - R\$ 194.182,43 e 10.855,78 3m06-2016.

Expedidos precatórios nos valores incontroversos de R\$ 128.095,18 e R\$ 7.145,66.

A parte autora, tendo em vista o transito em julgado do AI, requereu expedição complementar nos valores de R\$ 66.466,07 e R\$ 3.732,70 em 06-2016.

A Contadoria apurou os seguintes valores a serem complementados – R\$ 64.794,74 e R\$ 3.638,06 em 06-2016 (ID 40335944).

As partes concordaram com os valores.

Expeçam-se as requisições de pagamento complementares, nos valores apurados pela Contadoria, após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003448-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS FERREIRA VALADARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 22.237,66 e R\$ 2.668,52.

O INSS não apresentou impugnação.

Manifestou-se o Contador o exequente, incorretamente, não evoluiu a RMI até a data de início das diferenças (21/03/2016), o que acarretou apuração de renda mensal inferior à devida.

Em razão do erro material cometido pela parte autora, acolho o parecer da Contadoria.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$35.333,04 e R\$ 4.239,96 (ID 40415202), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para interposição de recurso ou renúncia a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004233-75.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Traslade-se cópia integral do processado nos autos 50042413420194036114, uma vez que agora o cumprimento é definitivo.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

O cumprimento provisório será extinto após as providências.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-88.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: ZACARIAS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007417-29.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: DAVID MOURA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005009-26.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIA DE LIMA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA VENANCIO - SP212728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002630-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 25.601,13 e R\$ 575,01.

O INSS apresentou cálculos – R\$ 26.202,86 e R\$ 1.365,22.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o acórdão do TRF3 (ID 36502659) fixou como base de cálculo dos honorários advocatícios as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (11/06/2020 – data do acórdão), dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, pois apurou até a data da sentença de improcedência (ID 23752567).

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 26.144,55 e R\$ 2.614,46 (ID 40559090), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003085-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBSON LUIZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

Vistos.

Deiro a produção de prova pericial com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o Dr. Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, para realização de perícia médica e a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de Dezembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Semprejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002250-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IVONE SANTIAGO DE SOUZA

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora id 26142760.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.I.

slb

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003380-19.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: ALDEIR GERALDO DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004861-12.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: EDUARDO TADEU PAVES BASTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA(40) Nº 5003984-77.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: OCM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, MARCOS PAULO CARVALHO DE MOURA, OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE MOURA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001821-19.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: EBR - EMPRESA BRASILEIRA DE REMANUFATURADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante a promover o recolhimento das custas iniciais correspondentes, nos moldes do Anexo 1 da Resolução PRES nº 138/2017 do TRF3, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC.

Regularizado o recolhimento das custas, tomem os autos conclusos para a análise do recebimento da inicial e do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5000810-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

REU: MARIA LUCIMARA GAUDINO CAPUTO

SENTENÇA

Diante da informação de composição extrajudicial entre as partes e o requerimento Id 40695894, verifica-se que a ação monitória perdeu o objeto.

Por essa razão, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 1601251-24.1998.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ANNA MERCEDES MONTEIRO, OSCALINA RAMOS, APARECIDA DA CONCEICAO CAMARGO, ADELIA MARIA GONCALVES, DINARTE BARBOSA, JOAO GONCALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

DESPACHO

Verifico que, conforme decisão lançada nos autos (Id 24271023, p. 94/100 - autos digitalizados), os ofícios requisitórios deverão ser expedidos nos autos principais (5002090-29.2018.403.6115).

Certifique-se, nos autos principais, as incorreções de grafia das autoras IZAURA GARCIA MAZZACAPPO e TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS, bem como o óbito da autora FERMINA BARBOSA, conforme certificado no Id 38011439.

Após, cumpra-se o já determinado na sentença (Id 24271023, p. 94/100), transitada em julgado (Id 2427023, p. 104), remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, com a etiqueta AGUARDA HABILITAÇÃO.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001793-51.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: CELSO ANTONIO MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS)

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002822-73.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI FLORENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000166-12.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: VERENICE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000218-08.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: PAULO GONCALVES LOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003513-80.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: MARCELO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001790-60.2015.403.6115, cópia da sentença, v.acórdão e certidão de trânsito em julgado. Providencie a Secretaria.
3. Apos, nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003513-80.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: MARCELO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001790-60.2015.403.6115, cópia da sentença, v.acórdão e certidão de trânsito em julgado. Providencie a Secretaria.
3. Apos, nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001214-72.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SG LOGISTICA LTDA., DIRK MICHAEL BROMSER, SCHNELLECKE BRASIL LTDA, GRANDE ABC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, MARCELO CAGNO LOPES - SP317456

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, MARCELO CAGNO LOPES - SP317456

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, MARCELO CAGNO LOPES - SP317456

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, MARCELO CAGNO LOPES - SP317456

DECISÃO

Vistos.

Por meio da decisão ID 24296430, pág. 176/179 foi deferido o redirecionamento da execução fiscal com base na informação de que a sociedade executada encerrou suas atividades irregularmente e que o administrador incluído no polo passivo teve negado o visto de permanência no país, de modo que o executivo foi redirecionado às sócias (pessoas jurídicas).

A sócio SCHNELLECKE BRASIL LTDA ofertou exceção de pré-executividade, pugnano por sua exclusão do polo passivo, conforme ID 24296430, pág. 186/191.

A União se manifestou pela rejeição da objeção (ID 24296430, pág. 210/212), conforme fundamentos trazidos.

DECIDO.

Trava-se discussão sobre a possibilidade ou não de responsabilização da pessoa jurídica sócia da empresa executada, em razão da dissolução irregular da parte devedora.

O presente feito deve ser suspenso.

A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula nº 435 do STJ), é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no tema de recurso repetitivo nº 981, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite.

Não é possível o prosseguimento do incidente, ainda que sob a justificativa de que, para o caso, a requerida seria responsabilizada por qualquer uma das hipóteses de responsabilização. O Superior Tribunal de Justiça não fez a distinção. A valia da suspensão está em evitar a discrepância de razões jurídicas para a excussão de bens, pois qualquer uma das hipóteses de responsabilização se baseia em fatos e fundamentos diversos.

Nesses termos:

1. **Suspendo o processo** até a solução do tema em recurso repetitivo, sem prejuízo da posterior verificação da regularidade da citação de uma das requeridas, impossibilitada no momento, conforme certidão de ID 24296430, pág. 250.
2. Anote-se, conforme a praxe do juízo, a indicação de suspensão pelo tema 981 do STJ.
3. Com a solução do incidente (Tema 981), verifiquem conclusos para análise e deliberações que se fizerem necessárias.
4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002903-15.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: FATIMA MARLENE PEREIRA INACIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê in verbis:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que deva ser comprometido a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive a testemunha.

É vedado à testemunha a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes e seus advogados. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento.

Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Sem a condição de não haver deslocamento público para viabilização do ato não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observe que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes deverão peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica os telefones e e-mails para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomemos os autos conclusos para o agendamento do ato, inclusive no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomemos os autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000942-05.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, USINA SANTARITAS AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

DESPACHO

A executada teve deferido seu pedido de recuperação judicial (id 38271232) pelo Juízo da 1ª Vara do Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP, nos autos n. 1000431-30.2020.8.26.0547.

Decido.

A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos constitutivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. 2. “No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercuta na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção” (EDel no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 140021 / MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)

Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP – TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.

No mais, indefiro o pedido da executada de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s) nos autos, porque, como bem pontuado pela União, foram realizadas antes da decisão de deferimento do pedido de recuperação judicial da(s) executada(s), prolatada em 18/06/2020.

Ressalto que a decisão do C. STJ é clara no sentido de suspender os atos de constrição judicial e definir a competência do Juízo Universal para dar continuidade aos atos de constrição já praticados. Não há que se falar, portanto, em ineficácia/levantamento de atos já praticados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001453-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTARITAS AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

DESPACHO

A executada teve deferido seu pedido de recuperação judicial (id 38268961) pelo Juízo da 1ª Vara do Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP, nos autos n. 1000431-30.2020.8.26.0547.

Decido.

A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos constitutivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. 2. “No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção” (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 140021 / MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)

Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP – TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.

No mais, indefiro o pedido da executada de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s) nos autos, porque, como bem pontuado pela União, foram realizadas antes da decisão de deferimento do pedido de recuperação judicial da(s) executada(s), prolatada em 18/06/2020.

Ressalto que a decisão do C. STJ é clara no sentido de suspender os atos de construção judicial e definir a competência do Juízo Universal para dar continuidade aos atos de construção já praticados. Não há que se falar, portanto, em ineficácia/levantamento de atos já praticados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001596-89.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., NELSON AFIF CURY, USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

DESPACHO

A executada teve deferido seu pedido de recuperação judicial (id 38268064) pelo Juízo da 1ª Vara do Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP, nos autos n. 1000431-30.2020.8.26.0547.

Decido.

A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos constitutivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. 2. “No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção” (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 140021 / MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)

Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP – TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.

No mais, indefiro o pedido da executada de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s) nos autos, porque, como bem pontuado pela União, foram realizadas antes da decisão de deferimento do pedido de recuperação judicial da(s) executada(s), prolatada em 18/06/2020.

Ressalto que a decisão do C. STJ é clara no sentido de suspender os atos de constrição judicial e definir a competência do Juízo Universal para dar continuidade aos atos de constrição já praticados. Não há que se falar, portanto, em ineficácia/levantamento de atos já praticados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001995-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DESPACHO

A executada teve deferido seu pedido de recuperação judicial (id 38266989) pelo Juízo da 1ª Vara do Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP, nos autos n. 1000431-30.2020.8.26.0547.

Decido.

A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos constitutivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. 2. “No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção” (EDel no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 140021/MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)

Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP – TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.

No mais, indefiro o pedido da executada de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s) nos autos, porque, como bem pontuado pela União, foram realizadas antes da decisão de deferimento do pedido de recuperação judicial da(s) executada(s), prolatada em 18/06/2020.

Ressalto que a decisão do C. STJ é clara no sentido de suspender os atos de constrição judicial e definir a competência do Juízo Universal para dar continuidade aos atos de constrição já praticados. Não há que se falar, portanto, em ineficácia/levantamento de atos já praticados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002128-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., NELSON AFIF CURY, USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY, AGRO PECUARIA SANTAROSA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DESPACHO

A executada teve deferido seu pedido de recuperação judicial (id 38265660) pelo Juízo da 1ª Vara do Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP, nos autos n. 1000431-30.2020.8.26.0547.

Decido.

A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos construtivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos construtivos ou de alienação. 2. “No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção” (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 140021 / MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)

Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP – TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.

No mais, indefiro o pedido da executada de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s) nos autos, porque, como bem pontuado pela União, foram realizadas antes da decisão de deferimento do pedido de recuperação judicial da(s) executada(s), prolatada em 18/06/2020.

Ressalto que a decisão do C. STJ é clara no sentido de suspender os atos de construção judicial e definir a competência do Juízo Universal para dar continuidade aos atos de construção já praticados. Não há que se falar, portanto, em ineficácia/levantamento de atos já praticados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001953-45.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, em consonância ao já decidido nos autos (fs. 275, 291, 306 e 318 e fl. 400, id 39606623) e face a comprovação pela executada do depósito do valor obtido com a venda do veículo placa FXX-0130 (id 39320658), defiro o desbloqueio do mesmo, pelo sistema RENAJUD. Providencie-se.

Após, vista à União, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001739-85.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NIVALDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON NOGUEIRA - MG120472

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de reintegração ao cargo ocupado, com pedido de tutela de urgência, formulado por **NIVALDO NOGUEIRA** em face da **UNIÃO** por meio da qual pretende o autor sua imediata reintegração aos quadros do Ministério da Economia, no cargo de Perito Médico Previdenciário, lotação em Porto Ferreira/SP, com o devido pagamento da respectiva remuneração mensal no decorrer do processo, requerendo, ao final, seja julgada procedente a ação anulando-se o ato administrativo demissional, assegurando-se ao autor o recebimento de todos os benefícios a que faz jus retroativamente a data de sua demissão.

Em relação à situação fática, aduz a petição inicial, *in verbis*:

“I – Breve Escorço dos Fatos

Permita-nos, douto juízo, trazer à consideração de vossa excelência a exposição de fatos que possam delinear a presente ação e permitir a prolação de decisão justa e equânime, pela alta carga de subjetividade e discricionariedade que envolve as decisões implementadas até a presente ocasião.

Trata-se, em resumo, de discussão acerca do desempenho de um servidor da administração direta, médico perito previdenciário, apurado através de Processo Administrativo Disciplinar, PAD, cujo procedimento, lastreado na respectiva portaria de instauração, teve como objetivo analisar a responsabilidade funcional dos servidores: Nivaldo Nogueira, Perito Médico Previdenciário, SIAPE 1.869.280; Francisco Eduardo Adorno, Técnico do Seguro Social, SIAPE 0.941.932 e Carlos Henrique Neves, Técnico do Seguro Social, SIAPE 0.948.256, sendo ao primeiro (Dr. Nivaldo) atribuídas infrações éticas pela falta de urbanidade com servidores e segurados e questões afetas à assiduidade (inassiduidade habitual e impuntualidades) e aos demais, na qualidade de gerentes das APS (Agências de Previdência Social) foram atribuídas responsabilidades por condutas omissivas e negligentes na ausência de adoção de medidas corretivas em face do primeiro.

Concluído o procedimento administrativo ocorreu a decisão da autoridade administrativa aplicando ao servidor Francisco Adorno a pena de suspensão, e ao servidor Nivaldo Nogueira a pena de Demissão conforme publicação em 10/01/2020, Diário Oficial da União, Edição 7, Seção 2, página 9, assim ementado:

“Portaria nº 7, de 8 de janeiro de 2020.

O Ministro do Estado da Economia Substituído, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 3035, de 27 de abril de 1999, com fundamento no inciso IV e XIII, este último combinado com o artigo 117, inciso IX, ambos da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em visto o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.0000093/2016-19, resolve: Demitir NIVALDO NOGUEIRA, Matrícula SIAPE nº 1869280, ocupante do cargo de Perito Médico Federal, do quadro do pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos moldes do artigo 137, parágrafo único, da Lei nº 8112, de 1990. MARCELO PACHECO DOS GUARANYS”

O requerente foi demitido do cargo público por improbidade administrativa (Lei 8.112/90, art. 132, IV) e valimento (Lei 8.112/90, art. 117, inc. IX).

Inconformado o autor apresentou pedido de reconsideração tendo o mesmo sido julgado improcedente na data de 23 de julho de 2020 – Documento n. 06.

Perscrutando os autos sobressai evidente desvio de finalidade a ensejar o reconhecimento de ilegalidade na aplicação da pena e nas razões apresentadas pela comissão processante, com ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, entre outros.

Senão vejamos

De forma escorreita, a despeito da análise pormenorizada dos autos, constituído de vários volumes, a remissão ao Relatório elaborado pela comissão processante, fls. 1378/1502 (Documento n. 03) e o parecer elaborado pela procuradoria – Parecer SEI 3181/2019 (Documento n. 04), permitirão ao douto juízo o discernimento necessário para entender acerca dos fatos e certificar-se que a administração laborou em grave equívoco ao penalizar o requerente com a pena de demissão do serviço público, cumulativamente com restrição de retorno ao serviço público, nos moldes do artigo 137, parágrafo único da Lei 8112/90.”

A inicial traz argumentações de nulidade do processo Administrativo Disciplinar no tocante a inobservância do prazo legal para sua conclusão, desvio de finalidade com a mudança da descrição fática da Portaria e da conclusão da Comissão Processante alegando que a Comissão Processante desconsiderou teses apresentadas pela defesa e decidiu de forma contrária a prova dos autos. Sustenta, ainda, desvio de finalidade do ato administrativo, notadamente pelo tratamento diferenciado ao autor em nítida ofensa ao princípio da impessoalidade com sanções mais brandas a outros servidores em decorrência dos mesmos fatos. Refere que as acusações contra si de inassiduidade, valimento e improbidade administrativa devem ser afastadas, notadamente pela inexistência de premeditação e/ou dolo nas condutas imputadas. Em suma, discute pormenorizadamente as imputações sustentando a ilegalidade das conclusões administrativas.

Argumenta, também, a falta de observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, o que autoriza a incursão do Poder Judiciário no processo administrativo objeto dos autos, notadamente porque a sanção de demissão não possui respaldo nas provas colhidas nos autos do apuratório administrativo.

Como inicial juntou documentos.

A decisão ID 41036015 determinou ao autor emendar o valor da causa a patamares condizentes com o conteúdo econômico da demanda, com o correto recolhimento das custas e promover a regularização da representação processual.

Por meio da petição ID 41545059, o autor retificou o valor da causa para o importe de R\$243.703,90 recolhendo as custas iniciais, conforme certificado pela Secretaria (ID 41621336). Juntou, também, o devido instrumento de procuração.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relato do necessário.

Decido.

1. Da emenda da inicial quanto ao valor da causa

Primeiramente, **acolho** a emenda da petição inicial que readequou o valor da causa a patamares condizentes com o conteúdo econômico da demanda. **Anote-se.**

2. Da tutela de urgência

Nos termos do novo CPC, a tutela provisória, que pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, pode ter como fundamento a ocorrência de situação de urgência ou de evidência.

A tutela provisória de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 daquele diploma legal.

A seu turno, a tutela provisória de evidência independe da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. De acordo com o artigo 311 do novo CPC, ela será concedida quando: a) ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na hipótese, em que pesem as alegações da parte autora de supostas ilegalidades e nulidades do processo administrativo, sobretudo em relação a aplicação desproporcional de punição imposta (demissão), tenho, **neste momento**, por ausentes nos autos elementos que permitam o imediato acolhimento da pretensão posta no pedido de tutela de urgência.

É fato que contra o autor foi instaurado regular processo administrativo disciplinar, sendo assegurada ampla defesa e contraditório.

Assim, em princípio, formalmente em ordem o procedimento da Administração.

Sendo assim, as alegações fundamentam-se em fatos cuja averiguação **não** dispensa a instauração do devido contraditório, bem como a devida instrução processual, com análise mais profunda de todos os elementos probatórios, de modo que as alegações da petição inicial, neste momento liminar, não têm o condão de desconstituir a decisão proferida no processo administrativo disciplinar que transcorreu, ao que parece, de acordo com os ditames da Lei n. 8.112/90.

Outrossim, a atuação administrativa goza de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova inconteste a cargo do demandante, o que não se mostra neste estado inicial.

Segundo Hely Lopes Meirelles, os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

E prossegue:

[...] consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo a quem a invoca. Cuidar-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia (Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 140).

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS.

1. Para que se determine, mediante liminar, a reintegração do servidor público que foi alvo de demissão, em face de graves infrações disciplinares apuradas administrativamente, há inegável necessidade de que estejam plenamente caracterizados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

2. O ato administrativo que culmina com a demissão do servidor público possui legitimidade relativa, a revelar que se presume verdadeiro e praticado conforme a lei, até prova inequívoca contrária. Fumus boni iuris afastado.

3. Embora a remuneração do servidor público possua caráter alimentar, sua privação momentânea, caso a segurança seja ao final concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais atrasados, em face da notória solvabilidade do ente público. Periculum in mora rejeitado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 17.330/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 29/11/2011)

Portanto, ao menos em princípio, devem ser reputados válidos os atos praticados no Processo Administrativo Disciplinar n. 35664.000093/2016-19.

Essa decisão não implica em reconhecer ausência de direito do autor, mas, apenas, que há necessidade de cognição exauriente, com a devida dialética processual, para a inteireza dos fatos alegados.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência postulada.**

Outrossim, diante da natureza e objeto da ação inviável a designação de audiência de conciliação.

Cite-se a União (AGU) dos termos da petição inicial e de sua emenda para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis.**

Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000888-15.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PUERTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO APARECIDO PUERTA, nos quais aponta a existência de omissão na decisão de id 39712366.

Alega que a que além de reconhecer parcial período de labor rural do embargante, a sentença também condenou o INSS a proceder à revisão de seu benefício, devendo ser determinado o cálculo do pedido julgado procedente.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

Quanto à alegada omissão, verifico que constou da decisão id 39712366 que "(...) a sentença proferida nos autos (id 116421792 - págs. 76/83) julgou procedente o pedido, para admitir o labor rural de 01/04/1973 a 31/12/1975, e condenou o INSS na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo."

Com efeito, foi determinada a intimação da CEAB/DJ, via sistema PJe, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciasse a averbação e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da sentença e do v. acórdão transitado em julgado e, **após, será providenciada a intimação do INSS para a realização dos cálculos em execução invertida.**

Nestes termos, não vislumbro na decisão a alegada omissão.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos ao id 41000195, mas para rejeitá-los, ficando mantida a decisão id 39712366 tal como lançada.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000888-15.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PUERTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à parte autora acerca da informação da CEAB/DJ de atendimento da determinação judicial.

"(...) Como o cumprimento da determinação judicial, intime-se o INSS para a elaboração dos valores atrasados conforme despacho id 37755671."

Intime-se.

São Carlos, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002945-71.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARINALDO DONIZETE SALLA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor MARINALDO DONIZETE SALLA em face da decisão de saneamento do processo id 32145398.

Alega que a decisão oportunizou ao autor o prazo de vinte dias para a juntada de documentos a fim de comprovar as condições especiais dos períodos de 11/01/2000 a 31/03/200 e de 02/09/2010 a 29/01/2019, no entanto, o expediente de publicação da decisão não constou o prazo para sua manifestação.

É o que basta.

Decido.

Razão assiste ao autor.

Com efeito, verifico que o expediente de intimação id 6707921 não disponibilizou o prazo de vinte dias ao autor para manifestação.

Assim, a fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, **determino** a devolução do prazo ao autor para manifestação nos termos da decisão id 32145398.

Intime-se.

São CARLOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000933-50.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RENAN HILTON LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, tomemos os autos conclusos para providências preliminares ou, em não havendo outras provas a serem produzidas, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002771-12.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA LIMA, SERGIO RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIS RINALDI - SP50586, MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO - SP48137
Advogado do(a) EXECUTADO: GISMAR MANOEL MENDES - SP101241

DECISÃO

Decisão conjunta para os feitos nº 0002771-12.2003.4.03.6115 e 0000138-91.2004.4.03.6115.

Embora a fase de cumprimento de sentença não se preste à inclusão de novos atores no feito, dada a necessidade de estabilização dos limites subjetivos da demanda em algum momento processual (sob pena de, em assim não sendo, o processo correr o risco de nunca terminar), o fato é que as causas em questão apresentam peculiaridades que justificam a intervenção do Incra, a partir deste momento, ainda que sob uma mal arrevesada “intervenção anômala”, tal como prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, já que as áreas objeto das mencionadas ações abarcam assentamentos rurais (vide, p. ex., laudo de constatação lançado nas fl. 1810/1811, v. 7 dos autos físicos do processo 0002771-12.2003.4.03.6115; ID 13529800).

Não há como fechar os olhos para o componente social e humano existente nos presentes cumprimentos de sentença, tampouco o magistrado pode ficar apegado a formalismos vazios e dissociados do mundo dos fatos ao exercer seu *munus* que, não sem motivo, é chamado de “público”, no sentido mais amplo e republicano que se pode emprestar ao termo.

Assim, admito a intervenção anômala do Incra em ambos os feitos.

Também entendendo pertinente – na verdade necessário – a realização de sessão conciliatória para se começar a definir a forma de cumprimento das sentenças de ambos os processos, como bem ressaltaram a União e o MPF, da qual deveriam participar, segundo me parece, não só as partes e o Incra, mas também representantes dos assentados e de outros órgãos e entidades que tem envolvimento com as atividades desenvolvidas no local (como, por exemplo, a Embrapa, que enviou representante para a reunião feita nas dependências do MPF; vide ID 28299245 processo 0002771-12.2003.4.03.6115), ou que de alguma forma possam contribuir para a execução dos julgados (representante da SPU, por exemplo, como avertido pelo MPF).

Antes da realização de tal sessão conciliatória, entendo pertinente deferir o pedido subsidiário do Incra consistente na realização de vistoria *in loco* e manifestação nos autos, como o que se colherá subsídios mais robustos para dar seguimento aos processos.

Pelo exposto:

1.

Com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, admito a “intervenção anômala” do Incra no feito.

Anote-se no cadastro processual.

2.

Defiro o requerimento subsidiário do Incra e o amplo para determinar que a autarquia ambiental realize vistoria minuciosa nas áreas objeto dos presentes cumprimentos de sentença (processos 0002771-12.2003.4.03.6115 e 0000138-91.2004.4.03.6115), abrangendo não só as parcelas ocupadas pelos assentados, mas também as demais partes das glebas rurais em questão, a fim de que esse Juízo, o MPF e o MP/SP possam ter uma visão global e, assim, ter mais subsídios para definir a melhor forma de dar início ao cumprimento das sentenças proferidas nos referidos autos.

Prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da intimação, para juntada do relatório.

3.

Defiro a realização de sessão de conciliação conjunta para ambas as ações, para após a juntada do relatório do Incra, a ser oportunamente agendada pelo Gabinete desta 2ª Vara Federal, de forma presencial, se, na época, houver condições sanitárias propícias, ou total ou parcialmente remota, a depender da possibilidade de participação dos envolvidos.

O agendamento deverá ser feito por ato ordinatório, ficando o Gabinete autorizado a adotar todas as medidas necessárias. Da intimação deverão constar instruções detalhadas para participação dos interessados.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias às partes, inclusive o Incra, para indicar as pessoas e entidades que devem participar da sessão conciliatória, como convidados, indicando sua qualificação completa e a forma como podem ser contatadas (de preferência, com indicação de endereço de correio eletrônico ou número de linha celular móvel).

O Incra e, se for o caso, a Secretaria de Patrimônio da União (acaso o MPF entenda adequada a sua participação), deverão, além dos representantes judiciais, comparecer por meio de prepostos com poderes para transigir e firmar acordos.

Após tal sessão serão apreciadas as demais questões, como a eventual cobrança das *astreintes* impostas e eventuais obrigações de fazer e não fazer que não puderem ser acertadas no ato.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002771-12.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA LIMA, SERGIO RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIS RINALDI - SP50586, MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO - SP48137
Advogado do(a) EXECUTADO: GISMAR MANOEL MENDES - SP101241

DECISÃO

Decisão conjunta para os feitos nº 0002771-12.2003.4.03.6115 e 0000138-91.2004.4.03.6115.

Embora a fase de cumprimento de sentença não se preste à inclusão de novos atores no feito, dada a necessidade de estabilização dos limites subjetivos da demanda em algum momento processual (sob pena de, em assim não sendo, o processo correr o risco de nunca terminar), o fato é que as causas em questão apresentam peculiaridades que justificam a intervenção do Incra, a partir deste momento, ainda que sob uma mal arrevesada “intervenção anômala”, tal como prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, já que as áreas objeto das mencionadas ações abarcam assentamentos rurais (vide, p. ex., laudo de constatação lançado nas fl. 1810/1811, v. 7 dos autos físicos do processo 0002771-12.2003.4.03.6115; ID 13529800).

Não há como fechar os olhos para o componente social e humano existente nos presentes cumprimentos de sentença, tampouco o magistrado pode ficar apegado a formalismos vazios e dissociados do mundo dos fatos ao exercer seu *munus* que, não sem motivo, é chamado de “público”, no sentido mais amplo e republicano que se pode emprestar ao termo.

Assim, admito a intervenção anômala do Incra em ambos os feitos.

Também entendo pertinente – na verdade necessário – a realização de sessão conciliatória para se começar a definir a forma de cumprimento das sentenças de ambos os processos, como bem ressaltaram a União e o MPF, da qual deveriam participar, segundo me parece, não só as partes e o Incra, mas também representantes dos assentados e de outros órgãos e entidades que tem envolvimento com as atividades desenvolvidas no local (como, por exemplo, a Embrapa, que enviou representante para a reunião feita nas dependências do MPF; vide ID 28299245 processo 0002771-12.2003.4.03.6115), ou que de alguma forma possam contribuir para a execução dos julgados (representante da SPU, por exemplo, como avertado pelo MPF).

Antes da realização de tal sessão conciliatória, entendo pertinente deferir o pedido subsidiário do Incra consistente na realização de vistoria *in loco* e manifestação nos autos, com o que se colherá subsídios mais robustos para dar seguimento aos processos.

Pelo exposto:

1.

Com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, admito a “intervenção anômala” do Incra no feito.

Anote-se no cadastro processual.

2.

Defiro o requerimento subsidiário do Incra e o amplo para determinar que a autarquia ambiental realize vistoria minuciosa nas áreas objeto dos presentes cumprimentos de sentença (processos 0002771-12.2003.4.03.6115 e 0000138-91.2004.4.03.6115), abrangendo não só as parcelas ocupadas pelos assentados, mas também as demais partes das glebas rurais em questão, a fim de que esse Juízo, o MPF e o MP/SP possam ter uma visão global e, assim, ter mais subsídios para definir a melhor forma de dar início ao cumprimento das sentenças proferidas nos referidos autos.

Prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da intimação, para juntada do relatório.

3.

Defiro a realização de sessão de conciliação conjunta para ambas as ações, para após a juntada do relatório do Incra, a ser oportunamente agendada pelo Gabinete desta 2ª Vara Federal, de forma presencial, se, na época, houver condições sanitárias propícias, ou total ou parcialmente remota, a depender da possibilidade de participação dos envolvidos.

O agendamento deverá ser feito por ato ordinatório, ficando o Gabinete autorizado a adotar todas as medidas necessárias. Da intimação deverão constar instruções detalhadas para participação dos interessados.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias às partes, inclusive o Incra, para indicar as pessoas e entidades que devem participar da sessão conciliatória, como convidados, indicando sua qualificação completa e a forma como podem ser contatadas (de preferência, com indicação de endereço de correio eletrônico ou número de linha celular móvel).

O Incra e, se for o caso, a Secretaria de Patrimônio da União (acaso o MPF entenda adequada a sua participação), deverão, além dos representantes judiciais, comparecer por meio de prepostos competentes para transigir e firmar acordos.

Após tal sessão serão apreciadas as demais questões, como a eventual cobrança das *astreintes* impostas e eventuais obrigações de fazer e não fazer que não puderem ser acertadas no ato.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000138-91.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA LIMA, SERGIO RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO - SP48137
Advogado do(a) EXECUTADO: GISMAR MANOEL MENDES - SP101241

DECISÃO

Decisão conjunta para os feitos nº 0002771-12.2003.4.03.6115 e 0000138-91.2004.4.03.6115.

Embora a fase de cumprimento de sentença não se preste à inclusão de novos atores no feito, dada a necessidade de estabilização dos limites subjetivos da demanda em algum momento processual (sob pena de, em assim não sendo, o processo correr o risco de nunca terminar), o fato é que as causas em questão apresentam peculiaridades que justificam a intervenção do Incra, a partir deste momento, ainda que sob uma mal arrevesada “intervenção anômala”, tal como prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, já que as áreas objeto das mencionadas ações abarcam assentamentos rurais (vide, p. ex., laudo de constatação lançado nas fl. 1810/1811, v. 7 dos autos físicos do processo 0002771-12.2003.4.03.6115; ID 13529800).

Não há como fechar os olhos para o componente social e humano existente nos presentes cumprimentos de sentença, tampouco o magistrado pode ficar apegado a formalismos vazios e dissociados do mundo dos fatos ao exercer seu *munus* que, não sem motivo, é chamado de “público”, no sentido mais amplo e republicano que se pode emprestar ao termo.

Assim, admito a intervenção anômala do Incra em ambos os feitos.

Também entendo pertinente – na verdade necessário – a realização de sessão conciliatória para se começar a definir a forma de cumprimento das sentenças de ambos os processos, como bem ressaltaram a União e o MPF, da qual deveriam participar, segundo me parece, não só as partes e o Incra, mas também representantes dos assentados e de outros órgãos e entidades que tem envolvimento com as atividades desenvolvidas no local (como, por exemplo, a Embrapa, que enviou representante para a reunião feita nas dependências do MPF; vide ID 28299245 processo 0002771-12.2003.4.03.6115), ou que de alguma forma possam contribuir para a execução dos julgados (representante da SPU, por exemplo, como avertido pelo MPF).

Antes da realização de tal sessão conciliatória, entendo pertinente deferir o pedido subsidiário do Incra consistente na realização de vistoria *in loco* e manifestação nos autos, com o que se colherá subsídios mais robustos para dar seguimento aos processos.

Pelo exposto:

1.

Com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, admito a “intervenção anômala” do Incra no feito.

Anote-se no cadastro processual.

2.

Defiro o requerimento subsidiário do Incra e o amplo para determinar que a autarquia ambiental realize vistoria minuciosa nas áreas objeto dos presentes cumprimentos de sentença (processos 0002771-12.2003.4.03.6115 e 0000138-91.2004.4.03.6115), abrangendo não só as parcelas ocupadas pelos assentados, mas também as demais partes das glebas rurais em questão, a fim de que esse Juízo, o MPF e o MP/SP possam ter uma visão global e, assim, ter mais subsídios para definir a melhor forma de dar início ao cumprimento das sentenças proferidas nos referidos autos.

Prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da intimação, para juntada do relatório.

3.

Defiro a realização de sessão de conciliação conjunta para ambas as ações, para após a juntada do relatório do Incra, a ser oportunamente agendada pelo Gabinete desta 2ª Vara Federal, de forma presencial, se, na época, houver condições sanitárias propícias, ou total ou parcialmente remota, a depender da possibilidade de participação dos envolvidos.

O agendamento deverá ser feito por ato ordinatório, ficando o Gabinete autorizado a adotar todas as medidas necessárias. Da intimação deverão constar instruções detalhadas para participação dos interessados.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias às partes, inclusive o Incra, para indicar as pessoas e entidades que devem participar da sessão conciliatória, como convidados, indicando sua qualificação completa e a forma como podem ser contatadas (de preferência, com indicação de endereço de correio eletrônico ou número de linha celular móvel).

O Incra e, se for o caso, a Secretaria de Patrimônio da União (acaso o MPF entenda adequada a sua participação), deverão, além dos representantes judiciais, comparecer por meio de prepostos competentes para transigir e firmar acordos.

Após tal sessão serão apreciadas as demais questões, como a eventual cobrança das *astreintes* impostas e eventuais obrigações de fazer e não fazer que não puderem ser acertadas no ato.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000138-91.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA LIMA, SERGIO RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO - SP48137

Advogado do(a) EXECUTADO: GISMAR MANOEL MENDES - SP101241

DECISÃO

Decisão conjunta para os feitos nº 0002771-12.2003.4.03.6115 e 0000138-91.2004.4.03.6115.

Embora a fase de cumprimento de sentença não se preste à inclusão de novos atores no feito, dada a necessidade de estabilização dos limites subjetivos da demanda em algum momento processual (sob pena de, em assim não sendo, o processo correr o risco de nunca terminar), o fato é que as causas em questão apresentam peculiaridades que justificam a intervenção do Incra, a partir deste momento, ainda que sob uma mal arresvesada “intervenção anômala”, tal como prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, já que as áreas objeto das mencionadas ações abarcam assentamentos rurais (vide, p. ex., laudo de constatação lançado nas fl. 1810/1811, v. 7 dos autos físicos do processo 0002771-12.2003.4.03.6115; ID 13529800).

Não há como fechar os olhos para o componente social e humano existente nos presentes cumprimentos de sentença, tampouco o magistrado pode ficar apegado a formalismos vazios e dissociados do mundo dos fatos ao exercer seu *munus* que, não sem motivo, é chamado de “público”, no sentido mais amplo e republicano que se pode emprestar ao termo.

Assim, admito a intervenção anômala do Incra em ambos os feitos.

Também entendo pertinente – na verdade necessário – a realização de sessão conciliatória para se começar a definir a forma de cumprimento das sentenças de ambos os processos, como bem ressaltaram a União e o MPF, da qual deveriam participar, segundo me parece, não só as partes e o Incra, mas também representantes dos assentados e de outros órgãos e entidades que tem envolvimento com as atividades desenvolvidas no local (como, por exemplo, a Embrapa, que enviou representante para a reunião feita nas dependências do MPF; vide ID 28299245 processo 0002771-12.2003.4.03.6115), ou que de alguma forma possam contribuir para a execução dos julgados (representante da SPU, por exemplo, como avertido pelo MPF).

Antes da realização de tal sessão conciliatória, entendo pertinente deferir o pedido subsidiário do Incra consistente na realização de vistoria *in loco* e manifestação nos autos, como o que se colherá subsídios mais robustos para dar seguimento aos processos.

Pelo exposto:

1.

Com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, admito a “intervenção anômala” do Incra no feito.

Anote-se no cadastro processual.

2.

Defiro o requerimento subsidiário do Incra e o amplo para determinar que a autarquia ambiental realize vistoria minuciosa nas áreas objeto dos presentes cumprimentos de sentença (processos 0002771-12.2003.4.03.6115 e 0000138-91.2004.4.03.6115), abrangendo não só as parcelas ocupadas pelos assentados, mas também as demais partes das glebas rurais em questão, a fim de que esse Juízo, o MPF e o MP/SP possam ter uma visão global e, assim, ter mais subsídios para definir a melhor forma de dar início ao cumprimento das sentenças proferidas nos referidos autos.

Prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da intimação, para juntada do relatório.

3.

Defiro a realização de sessão de conciliação conjunta para ambas as ações, para após a juntada do relatório do Incra, a ser oportunamente agendada pelo Gabinete desta 2ª Vara Federal, de forma presencial, se, na época, houver condições sanitárias propícias, ou total ou parcialmente remota, a depender da possibilidade de participação dos envolvidos.

O agendamento deverá ser feito por ato ordinatório, ficando o Gabinete autorizado a adotar todas as medidas necessárias. Da intimação deverão constar instruções detalhadas para participação dos interessados.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias às partes, inclusive o Incra, para indicar as pessoas e entidades que devem participar da sessão conciliatória, como convidados, indicando sua qualificação completa e a forma como podem ser contatadas (de preferência, com indicação de endereço de correio eletrônico ou número de linha celular móvel).

O Incra e, se for o caso, a Secretaria de Patrimônio da União (acaso o MPF entenda adequada a sua participação), deverão, além dos representantes judiciais, comparecer por meio de prepostos com poderes para transigir e firmar acordos.

Após tal sessão serão apreciadas as demais questões, como a eventual cobrança das *astreintes* impostas e eventuais obrigações de fazer e não fazer que não puderem ser acertadas no ato.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000895-38.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO

DESPACHO

A exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) pleiteia a cobrança de **R\$ 4.303,74 (valor atualizado)** em face de **Alexandre Carlos Delaporte Barberato**, calcada em sentença penal condenatória transitada em julgado, que condenou o executado a ressarcir os danos causados à exequente.

A decisão judicial criminal do caso concreto, conforme se observa das peças anexadas pela própria exequente, que originou a condenação, transitou em julgado em **16/09/2019**. A presente ação foi ajuizada em **13/05/2020**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

3. Do processamento do cumprimento da sentença

Conforme já referido, tratamos os autos de cumprimento de sentença penal condenatória transitada em julgado.

A inicial pleiteia o processamento da ação com base no art. 63 do CPC.

Ocorre que o cumprimento de sentença deve observar, no caso concreto, o procedimento legal disposto no art. 515, VI e §1º c.c. art. 523 e seguintes do CPC/2015.

Em sendo assim, recebo o pedido de cumprimento de sentença e determino o prosseguimento nos seguintes termos:

1. Expeça a Secretaria o necessário para a intimação do devedor, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

1.1. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se o necessário para a conversão dos valores aos cofres públicos, na forma determinada pelo exequente e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

4. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 (vinte) anos e veículos de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, não deverão ser objeto de constrição/penhora.

6. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se o necessário para:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

7. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

8. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

9. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001762-31.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: VALDECIR NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDECIR NOGUEIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP**, cujo objetivo do impetrante é a obtenção de ordem mandamental para que a autoridade impetrada averbe, em seu pedido de benefício previdenciário (NB 184.379.637-3 – Unidade de Protocolo – APS São Carlos/SP – Id 41108609, pág. 1), o tempo de 02/01/1996 a 05/03/1997 como tempo especial, considerando-se decisão da perícia técnica do próprio serviço federal, bem como proceda a reafirmação da DER do benefício em tela para o dia 01/06/2019, nos moldes determinados na Instrução Normativa 77/2015-INSS, a fim de que o requerimento do benefício previdenciário formulado seja deferido, com os consectários legais.

Em síntese, afirma o impetrante que requereu administrativamente, em 07/02/2019, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentando os documentos necessários. Que no processo administrativo, após análise de PPPs apresentados, além de outros períodos, houve o reconhecimento de tempo especial no tocante ao período de 02/01/1996 a 05/03/1997 (empregador Raízen Energia S/A – Filial Diamante). Que, no entanto, o INSS equivocadamente não efetuou a averbação desse período como especial, de modo que houve decisão de indeferimento do benefício requerido por ter o autor somado apenas 34 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Afirma que se somados o tempo especial admitido teria o tempo de 34 anos 08 meses e 12 dias. Relata, ainda, que tem direito líquido e certo a reafirmação da DER para o dia 01/06/2019, data na qual faria jus à concessão do benefício. Sustenta que a autarquia não observou esses direitos líquidos e certos do impetrante e, por isso, o obrigou ao ingresso desta ação mandamental.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pedido de tutela de urgência.

Atentando-se ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC) e da efetiva participação das partes e, ainda, ao art. 487, parágrafo único do CPC, oportunizo a regular manifestação do impetrante no sentido de demonstrar a não ocorrência do quanto previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. Prazo: 10 dias.

Com a manifestação nos autos, tomem conclusos para decisão e, se o caso, indeferimento da petição inicial.

Por fim, diante da declaração de hipossuficiência anexada aos autos (ID 41108305, pág. 1), nos moldes do art. 99, §3º do CPC, **de firo a gratuidade processual ao impetrante.** Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA, CARLOS BATISTA BARBOSA, ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 28 de outubro de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5000291-77.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INDETERMINADO
INVESTIGADO: ANDRE LUIZ FERNANDES, VINICIUS MORANDIN DA CUNHA, WELLINGTON HENRIQUE PONTES
Advogado do(a) INVESTIGADO: GILBERTO JOSE DE SOUZANETO - SP171854
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS - SP172010
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110, JARBAS MACARINI - SP169868

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes das decisões proferidas nos autos 5000291-77.2020.4.03.6115.

São Carlos, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA CABANHA GRILL LTDA - ME, VALQUIRIA DOMINGUES, MARCOS FERNANDO DONATO KEPPE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO IVO SANTANA - SP356362
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO IVO SANTANA - SP356362

DESPACHO

Id: 40657869: Roseli Donato Keppe, genitora do coexecutado Marcos Fernando Donato Keppe e terceira interessada nos autos, requer a suspensão da execução com relação ao veículo GM/Cruze, placa FND-0092, em razão de haver decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro n. 5000153-47.2019.403.6115, por ela ajuizado. Argumenta que não houve o traslado do despacho inicial dos embargos, como determinado nos referidos autos.

Decido.

Por primeiro lugar, cadastre-se a petionária como terceira interessada.

Em segundo, com razão a terceira interessada quanto ao não cumprimento pela Secretaria do Juízo do traslado de cópia do despacho inicial dos embargos de terceiro n. 5000153-47.2019.403.6115. Suprida a falta pela interessada, conforme evento id 40657880.

Observe que os ET n. 5000153-47.2019.403.6115 foram julgados improcedentes (evento id 40751846).

No entanto, até o trânsito em julgado da sentença ou decisão da superior instância determinando o prosseguimento da ação com relação ao veículo acima citado, a decisão id 40657880 permanece hígida.

Assim, observe-se que a presente execução está suspensa com relação ao veículo GM/Cruze, placa FND-0092.

Dê-se ciência ao Oficial de Justiça incumbido de cumprir o mandado expedido nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA CABANHA GRILL LTDA - ME, VALQUIRIA DOMINGUES, MARCOS FERNANDO DONATO KEPPE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO IVO SANTANA - SP356362
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO IVO SANTANA - SP356362

DESPACHO

Id:40657869: Roseli Donato Keppe, genitora do coexecutado Marcos Fernando Donato Keppe e terceira interessada nos autos, requer a suspensão da execução com relação ao veículo GM/Cruze, placa FND-0092, em razão de haver decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro n. 5000153-47.2019.403.6115, por ela ajuizado. Argumenta que não houve o traslado do despacho inicial dos embargos, como determinado nos referidos autos.

Decido.

Por primeiro lugar, cadastre-se a petionária como terceira interessada.

Em segundo, com razão a terceira interessada quanto ao não cumprimento pela Secretaria do Juízo do traslado de cópia do despacho inicial dos embargos de terceiro n. 5000153-47.2019.403.6115. Suprida a falta pela interessada, conforme evento id 40657880.

Observe que os ET n. 5000153-47.2019.403.6115 foram julgados improcedentes (evento id 40751846).

No entanto, até o trânsito em julgado da sentença ou decisão da superior instância determinando o prosseguimento da ação com relação ao veículo acima citado, a decisão id 40657880 permanece hígida.

Assim, observe-se que a presente execução está suspensa com relação ao veículo GM/Cruze, placa FND-0092.

Dê-se ciência ao Oficial de Justiça incumbido de cumprir o mandado expedido nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA CABANHA GRILL LTDA - ME, VALQUIRIA DOMINGUES, MARCOS FERNANDO DONATO KEPPE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO IVO SANTANA - SP356362

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO IVO SANTANA - SP356362

DESPACHO

Id:40657869: Roseli Donato Keppe, genitora do coexecutado Marcos Fernando Donato Keppe e terceira interessada nos autos, requer a suspensão da execução com relação ao veículo GM/Cruze, placa FND-0092, em razão de haver decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro n. 5000153-47.2019.403.6115, por ela ajuizado. Argumenta que não houve o traslado do despacho inicial dos embargos, como determinado nos referidos autos.

Decido.

Por primeiro lugar, cadastre-se a petionária como terceira interessada.

Em segundo, com razão a terceira interessada quanto ao não cumprimento pela Secretaria do Juízo do traslado de cópia do despacho inicial dos embargos de terceiro n. 5000153-47.2019.403.6115. Suprida a falta pela interessada, conforme evento id 40657880.

Observe que os ET n. 5000153-47.2019.403.6115 foram julgados improcedentes (evento id 40751846).

No entanto, até o trânsito em julgado da sentença ou decisão da superior instância determinando o prosseguimento da ação com relação ao veículo acima citado, a decisão id 40657880 permanece hígida.

Assim, observe-se que a presente execução está suspensa com relação ao veículo GM/Cruze, placa FND-0092.

Dê-se ciência ao Oficial de Justiça incumbido de cumprir o mandado expedido nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002526-15.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: C. J. V. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, ANTONIA CIENE ALVES SAMPAIO, LUCIENE MAURICIO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 41656609: "...2. Intime-se a CEF a trazer planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias...."

São Carlos, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001075-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372

EXECUTADO: V. G. M. ILUMINACAO LTDA - ME, MARIA FATIMA CORREIA MIGLIORANCA, PAULO AFONSO MIGLIORANCA, LUCAS CORREIA MIGLIORANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207

Advogados do(a) EXECUTADO: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207, TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424

DECISÃO

Vistos.

Passo a apreciar os requerimentos de desbloqueio de forma individualizada:

Quanto à executada **Maria Fátima Correia Migliorança**, pelo extrato juntado aos autos Id/Num. 41381305 e extrato de bloqueio BACENJUD (id 35198011), consta apenas o bloqueio do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na conta da executada, em relação ao qual, por ser crédito do auxílio emergencial, **defiro** o desbloqueio.

Defiro o desbloqueio dos valores pertencentes ao executado **Lucas Correia Migliorança**, pois os extratos juntados pelo executado Id/Num. 41381305, comprovou que o bloqueio ocorreu em conta poupança e sobre créditos de FGTS;

Por fim, quanto ao pedido do executado **Paulo Afonso Migliorança**, **defiro somente** o desbloqueio do valor depositado na Caixa Econômica Federal, referente ao crédito de FGTS e auxílio emergencial de R\$ 665,64 (seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), pois não comprovou eventual inpenhorabilidade do valor bloqueado no Banco Itaú S.A.

Proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores deferidos.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000239-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257

EXECUTADO: N P GABRIEL - ME, NEUVA PATRICIA GABRIEL

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da exequente (Id/Num. 38345989) e determino às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intimem-se os executados, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não apresentada manifestação pelos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003253-45.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME, JOAO CHATZIDIMITRIOU
CURADOR ESPECIAL: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668, JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668, JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

Vistos,

Apesar de reiterado o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, verifico que a ferramenta SISBAJUD, que substituiu o sistema BACENJUD, é mais abrangente no bloqueio de ativos financeiros, razão pela qual defiro o pedido da exequente, por meio do SISBAJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

EXECUTADO: HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a ferramenta SISBAJUD, que substituiu o sistema BACENJUD, é mais abrangente no bloqueio de ativos financeiros e, agora, contempla as empresas intermediadoras de crédito, assim, indefiro o pedido de reconsideração (Id/Num. 38393452) para expedição e ofícios a empresas PAYPAL, PAGSEGURO, MERCADO PAGO, BCACH, MOIP, PAYU, PAYBRAS, GERENCIANET e PAGARME, contudo, **de termo**, por meio do SISBAJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001410-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTI

DECISÃO

Vistos,

Apesar de reiterado o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados, verifico que a ferramenta SISBAJUD, que substituiu o sistema BACENJUD, é mais abrangente no bloqueio de ativos financeiros, razão pela qual **deiro** o pedido da exequente, por meio do SISBAJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000948-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ORIVALLOPES TABACOS, ORIVALLOPES

DECISÃO

Vistos,

Apesar de reiterado o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, verifico que a ferramenta SISBAJUD, que substituiu o sistema BACENJUD, é mais abrangente no bloqueio de ativos financeiros, razão pela qual **deiro** o pedido da exequente, por meio do SISBAJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Indefiro a pesquisa, requerida pela exequente na petição Id/Num. 38678903, por meio do sistema SABB (sistema automatizado bancários), pois configura mera repetição de pesquisa pelo sistema SISBAJUD.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício à SUSEP – Superintendências de Seguros Privados, à exceção da utilização dos sistemas eletrônicos judiciais desenvolvidos para este fim específico (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não cabe ao Juízo realizar diligências investigatórias destinadas a revelar eventuais bens penhoráveis pertencentes ao devedor, razão pela qual indefiro a pesquisa de bens dos executados através de quaisquer outros sistemas ou entidades na forma como requerida pela parte exequente nestes autos.

Esclareço, ainda, que a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP pode ser solicitada diretamente pela parte interessada perante o sítio eletrônico www.registradores.org.br, mediante recolhimento das custas necessárias para a expedição da certidão, não se tratando de ato sujeito a reserva de jurisdição.

A execução corre por iniciativa do credor, a quem incumbe apontar a existência de bens penhoráveis ou ao menos *indícios* de esvaziamento patrimonial e/ou fraude à execução que justifiquem a adoção razoável de medidas excepcionais pelo Juízo, tais como a quebra de sigilo de dados do devedor (art. 198, § 1º, I do CTN).

A expedição de ofícios judiciais a inúmeras entidades e órgãos de forma aleatória, sem mínimos elementos indiciários que apontem sua aptidão a revelar bens passíveis de constrição, mostra-se não apenas desmesurada, mas também ineficiente do ponto de vista da administração judiciária, por demandar expressivos esforços humanos e econômicos fadados, via de regra, ao insucesso da medida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006554-92.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: MOVELARIA TRI-ARTE LTDA - ME, ANALVA BATISTA DE ALMEIDA, MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

DECISÃO

Vistos.

1. Retifique-se o valor da execução para R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição da exequente Id/Num. 33694984.
2. Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente (Id/Num. 33694984) e determino às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
3. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
4. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
5. Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
6. Observe-se a Secretária que o débito deverá acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), haja vista que intimado não efetuou o pagamento no prazo determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004907-09.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037, MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO - SP168687, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBEIHE - SP217187, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, LEONOR DE FATIMA MARTINELLI - SP100799, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: GLOBALAGROVETERINARIA RIO PRETO LTDA, MARIA HELENA RAFAEL VIEIRA

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa do endereço das executadas no sistema SISBAJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL, RENAJUD e CNIS, requerido pela exequente na petição Id/Num 38944612.

Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.

Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisas de endereços.

Esgotadas todas as possibilidades de localizarem os endereços das devedoras, apreciarei o pedido de pesquisa no banco de dados da CPFL.

Int. e Dilig.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005627-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de intimação dos executados para indicarem bens a penhora, pois a exequente em sua petição inicial indica dois veículos dados em garantia por alienação fiduciária.

Manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na penhora dos bens indicados.

Defiro o pedido da exequente (Id/Num. 38991157) e determino às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004866-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, HENRY ATIQUE - SP216907, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

REU: FERNANDO ELIAS

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereços da parte ré, requerido pela autora na petição Id/Num. 39150072, no banco de dados da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.

A fim de evitar novos pedidos de pesquisas de endereços, determino a Secretária as pesquisas, também, nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e CNIS.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0700520-85.1995.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VIOLACIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal da verba honorária da condenação, observando as instruções juntadas sob o Id/Num. 38609003.

No caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretária

Expediente N° 4192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004782-26.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENEZES (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos em INSPEÇÃO. Em face a informação supra, considerando não haver nos autos decisão de quebra ou perdimento, determino a restituição ao réu do valor remanescente da fiança paga. Proceda a secretaria diligências no sentido de fazer contato com o condenado para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, dados bancários em seu nome para depósito dos valores e, caso seja em nome de terceira pessoa, autorização para transferência. Prestada a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor total remanescente na conta judicial nº 3970.005.86401698-4 em favor do réu. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003218-43.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, a fim de constar corretamente a autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, conforme petição inicial. Ainda, exclua o assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO (14) | Impostos (5916) | ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946), pois não guarda consonância com a pretensão formulada neste writ.

Afasto a prevenção dos processos apontados na certidão Id/Num. 36554227, tendo em vista que as causas de pedir e os pedidos são distintos entre as demandas (Id/Num. Num. 39635191 a 39635664).

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-30.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, pelo teor da petição inicial (Id/Num. 36731455), verifico que o proveito econômico pretendido pelo autor, a título de danos materiais e morais, totaliza R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Portanto, o valor da causa deve corresponder a esse montante, de modo que, nos termos do § 3º do artigo 292 do CPC, corrijo-o de ofício, **devendo** a Secretaria efetuar a alteração do valor da causa para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se a ré/OAB.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010188-04.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: KATIA DE LOLO GUILHERME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ofício-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando as razões pela não aplicação de juros ou correção monetária no valor depositado em 06/03/2019 - (R\$ 15.829,49) e somente em 04/12/2020 foi efetuado o levantamento no mesmo valor de R\$ 15.829,49.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após a juntada da resposta, dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003258-25.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção dos processos apontados na certidão Id/Num. 40039506, pois não há identidade entre os pedidos contidos naqueles feitos e o veiculado na inicial da presente ação (Id/Num. 40306838 a 40306843).

Por preencher a petição inicial os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido, inclusive manifestação expressa do autor/INSS de não realização de audiência de conciliação ou de mediação, **CITE-SE** a ré para, caso queira, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado cumprido ao processo, intimando-a de que, em caso de eventual interesse na realização de acordo ou transação, deve entrar em contato com a Procuradoria Federal no endereço constante da petição inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000275-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME, THAIS CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 41415246 (as executadas não foram encontrados no endereço informado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004587-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROIVANE SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR SILVERIO DA SILVA - SP98227

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao impetrante da implantação do benefício (Id/Num. 41597795 e 41597798).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-33.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: METALURGICA HB ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial, requerida na petição constante no Id/Num. 38587132, para constar como **valor atribuído à causa R\$ 1.715.662,21** (um milhão, setecentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), assim como a inclusão de Metalúrgica H B Esquadrías Metálicas Ltda. - CNPJ 05.382.220/0002-21 no polo ativo, **devendo providenciar a Secretaria as retificações necessárias na autuação desta ação.**

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para complementação das custas processuais, conforme previsão da Resolução PRES nº 138/2017, alterada pela Resolução PRES nº 373/2020, ou justificar o recolhimento em valor menor que R\$ 957,69, pois, considerando o novo valor atribuído à causa o valor devido como adiantamento das custas processuais deve corresponder a 50% do máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0010982-25.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 577/1634

REU: VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO, JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO, JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ARUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) REU: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497
Advogados do(a) REU: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497, NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195
Advogados do(a) REU: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497, MONICA FERREIRA DOMINGUES - SP290812
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogado do(a) REU: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

DECISÃO

Vistos,

A UNIÃO FEDERAL opõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (Id/Num 35087912) contra a decisão contida no Id/Num. 32268195, em que determinou que ela adiantasse os honorários periciais, alegando, em síntese, que a decisão embargada deixa de aplicar o artigo 91 do CPC, o que reclama a existência de uma manifestação expressa nesse sentido, mais precisamente que os presentes embargos de declaração recebidos e acolhidos para, aplicando-se a regra do art. 91 do CPC, isentar a embargante do ônus de efetuar o depósito dos honorários periciais devidos pelo autor/MPF por uma prova que não requereu e em processo no qual sequer é parte.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* de decisão judicial.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós esta pequena digressão doutrinária e análise da petição denominada de "**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**" (Id/Num 35087912), verifico **inexistência de apontamento/indicação de qualquer vício** (omissão, contradição ou obscuridade) por parte da embargante (União Federal) na decisão (Id/Num. 32268195), mas, na realidade, **falta de análise mais acurada dos atos processuais por parte do Advogado da União, subscritor da aludida petição**, pois, conforme pode ser verificado num simples exame da decisão embargada, está muito claro que a determinação decorre da segurança concedida nos Autos nº 5015647-95.2018.4.03.0000 (Id/Num. 32130958), impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato judicial desde juízo (Id/Num. 21821782 - pag. 83), ou seja, **a existência de determinação para que este Juízo Federal procedesse de acordo com o decidido pelo C. STJ no REsp 1.253.844/SC, mais precisamente que a Fazenda Pública, no caso a embargante (União Federal), ao qual se acha vinculado o Ministério Público Federal, arque como adiantamento dos honorários periciais, por ser inaplicável o disposto no artigo 91 do CPC/2015, mas, sim, o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP).**

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho.

Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, o depósito do adiantamento dos honorários periciais arbitrados.

Transcorrido o prazo sem depósito, retomemos autos conclusos para decisão de ordem de sequestro da quantia fixada (R\$ 3.000,00).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

REU: RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

Advogado do(a) REU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos,

A UNIÃO FEDERAL opõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (Id/Num. 35623567) contra a decisão contida no Id/Num. 29401701, em que determinou que ela adiantasse os honorários periciais, alegando, em síntese, que a decisão embargada deixa de aplicar o artigo 91 do CPC, o que reclama a existência de uma manifestação expressa nesse sentido, mais precisamente que sejam os presentes embargos de declaração recebidos e acolhidos para, aplicando-se a regra do art. 91 do CPC, isentar a embargante do ônus de adiantar honorários periciais por uma prova que não requereu e em processo no qual sequer é parte.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* de decisão judicial.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empôs esta pequena digressão doutrinária e análise da petição denominada de "**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**" (Id/Num. 35623567), verifico **inexistência de apontamento/indicação de qualquer vício** (omissão, contradição ou obscuridade) por parte da embargante (União Federal) na decisão (Id/Num. 30970672), mas, na realidade, **falta de análise mais acurada da mesma**, pois, conforme pode ser verificado num simples exame, está muito claro que a determinação decorre de haver entendimento formado no REsp 1.253.844/SC, **aliás repetitivo (Tema 510)**, que a Fazenda Pública, no caso a embargante (União Federal), ao qual se acha vinculado o Ministério Público Federal, arque como o adiantamento dos honorários periciais, por ser inaplicável o disposto no artigo 91 do CPC/2015, mas, sim, o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP), cujo entendimento passei adotar depois da decisão no AI nº 5010947-42.2019.4.03.0000, inclusive no AgInt no Agravo em REsp nº 1.539.210/SC.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de via própria, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho.

Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, o depósito do adiantamento dos honorários periciais arbitrados.

Transcorrido o prazo sem depósito, retomem os autos conclusos para decisão de ordem de sequestro da quantia fixada (R\$ 677,34).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

REU: ALESSANDRA FERREIRA DE MENDONCA, CHRISTIANE FERREIRA DE MENDONCA, MARIA VIRGINIA FERREIRA DE MENDONCA, CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONCA MARQUES, HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA FILHO, RODRIGO HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

Advogado do(a) REU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

Advogados do(a) REU: CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636, JOSE DOS SANTOS - SP72012, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838

Advogados do(a) REU: CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636, JOSE DOS SANTOS - SP72012, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838

Advogados do(a) REU: CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636, JOSE DOS SANTOS - SP72012, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838

Advogados do(a) REU: CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636, JOSE DOS SANTOS - SP72012, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838

Advogados do(a) REU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528, FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR - SP209269

Advogados do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A

DECISÃO

Vistos,

A UNIÃO FEDERAL opõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (Id/Num. 35623962) contra a decisão contida no Id/Num. 30998324, em que determinou que ela adiantasse os honorários periciais, alegando, em síntese, que a decisão embargada deixa de aplicar o artigo 91 do CPC, o que reclama a existência de uma manifestação expressa nesse sentido, mais precisamente que sejam os presentes embargos de declaração recebidos e acolhidos para, aplicando-se a regra do art. 91 do CPC, isentar a embargante do ônus de adiantar honorários periciais por uma prova que não requereu e em processo no qual sequer é parte.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* de decisão judicial.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estanzados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empo esta pequena digressão doutrinária e análise da petição denominada de "**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**" (Id/Num. 35623962), verifico **inexistência de apontamento/indicação de qualquer vício** (omissão, contradição ou obscuridade) por parte da embargante (União Federal) na decisão (Id/Num. 30998324), mas, na realidade, **falta de análise mais acurada da mesma**, pois, conforme pode ser verificado num simples exame, está muito claro que a determinação decorre de haver entendimento formado no REsp 1.253.844/SC, julgado sob a sistemática dos recursos **repetitivos (Tema 510)**, que a Fazenda Pública, no caso a embargante (União Federal), ao qual se acha vinculado o Ministério Público Federal, arca com o adiantamento dos honorários periciais, por ser inaplicável o disposto no artigo 91 do CPC/2015, mas, sim, o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP), cujo entendimento passou a adotar depois da decisão no AI nº 5010947-42.2019.4.03.0000, inclusive no Agravo em REsp nº 1.539.210/SC.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de via própria, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os **acolho**.

Prejudicado restou a análise do pedido/requerimento sob Id/Num. 36755855, formulado pela corré Christiane Ferreira de Mendonça, diante do recolhimento pelos demais corréus (sucessores de Haroldo Ferreira de Mendonça) da cota parte (1/3) dos honorários periciais, conforme guia de recolhimento sob Id/Num. 35596232).

Há também depósito da sua cota parte (1/3) efetuado pela corré FURNAS CENTRAS ELÉTRICAS S/A (Id/Num. 21885327 – pág. 61).

Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, o depósito do adiantamento dos honorários periciais arbitrados pela embargante (União Federal).

Transcorrido o prazo sem depósito, retornemos os autos conclusos para decisão de ordem de sequestro da quantia fixada (R\$ 1.174,67).

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002412-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GILMAR DE LIMA MARTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAMILLO - SP124974, DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência da parte exequente (ID nº 32743781), bem como o que preceitua o artigo 105, do Código de Processo Civil, para que o presente feito possa ser extinto pela desistência, deverá a parte juntar procuração contemplando referido poder, uma vez que a juntada no ID nº 18228975 não outorgou esse direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntada a procuração, dê-se vista ao Banco do Brasil S/A. para manifestação, e, após, venham conclusos.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004059-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDNO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 29541996.

Expeça-se Ofício à Agro-Pecuária CFM Ltda., solicitando-se todos os documentos requisitados.

Quanto ao pedido de oitiva dos responsáveis pelas assinaturas dos PPPs e prova pericial, entendo serem desnecessárias, bastando os documentos já juntados e os que serão apresentados pelo empregador suso referido.

Coma juntada aos autos dos documentos acima solicitados, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000689-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 581/1634

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Carlos Eduardo Gudeli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como embalador (01/11/1986 a 20/10/1989, 01/03/1990 a 04/04/1991), auxiliar de produção (02/08/1993 a 25/11/1993) e porteiro (09/04/1994 até os dias atuais* - *31/08/2017 – data do ajuizamento deste feito).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 180.392.672-1 (em 28/09/2016 – ID 2456519).

Foi concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2466895).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, ocasião em que, em preliminar, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (ID's 3141989, 3142005 e 3152009).

Réplica ID 4553410.

Por decisão ID 9308211 foi rejeitada a impugnação ao deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita ofertada pelo INSS.

Atendendo ao pedido formulado pelo demandante (ID 10204515) foi determinada a realização de perícia técnica (ID 10818722), cujo laudo, e demais documentos que o instruem, estão reproduzidos nos ID's 32385444, 32385440 e 32385441.

Acerca do laudo pericial, apenas a parte autora trouxe suas considerações (ID 32850607).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas emaudiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

01/11/1986 a 20/10/1989 e 01/03/1990 a 04/04/1991 – embalador – Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda;

02/08/1993 a 25/11/1993 – auxiliar de produção – Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda;

09/04/1994 a 31/08/2017* – porteiro/recepcionista – FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;

*data da distribuição desta ação

b) a concessão da aposentadoria especial, com o cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, a contar do requerimento administrativo (em 28/09/2016 – ID 2459519).

Da Comunicação de Decisão de pag. 02 – ID 2459519, observo que o requerimento administrativo do benefício n.º 180.392.672-1 foi formalizado aos 28/09/2016, ao passo que o ajuizamento deste feito data de 31/08/2017, pelo que não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 28/09/2016 - a análise do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (semas alterações decorrentes da Lei nº 13.846/2019 e, semas inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 06/07 – ID 2459527) – emitido a cargo do empregador – aponta que, nos períodos neles descritos, e no exercício das atividades inerentes aos cargos de operador de produção I, II e III (na CTPS como embalador e auxiliar de produção), junto ao setor de Envase e Embalagem de Medicamentos, as atribuições do autor compreendiam “(...) AUXILIAR EM TODO O PROCESSO DE FABRICAÇÃO, COMO MANUSEIO DE PRODUTOS, LIMPEZA (...) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, OPERAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. (...) (...)”. O mesmo documento indica, ainda, que, em tais ocasiões, havia a presença do agente agressivo físico (ruído) em patamares que alcançam 80 dB(A).

Oportuno dizer que as informações lançadas no formulário em tela (PPP) estão subsidiadas pelos pareceres correspondentes às avaliações técnicas do local em que realizados os trabalhos do autor (v. anotações em tal sentido nos campos 16, 18 e, principalmente, no item IV ‘RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES’) e, portanto, são hábeis a demonstrar a aduzida novidade das atividades profissionais executadas pelo demandante, nos cargos e períodos nele descritos (01/11/1986 a 20/10/1989, 01/03/1990 a 04/04/1991 e 02/08/1993 a 25/11/1993).

Quanto ao labor executado nas dependências de unidade hospitalar, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 08/10 – ID 2459527 e ID 32385441) – também emitido pelo empregador -, relata que, atuando nas funções de vigia e porteiro/recepcionista, nos setores de Segurança/Guarita (entrada do Hospital) e Emergência/Administração e Portaria-SUS, o autor se ocupou (e ocupa) de atividades que consistem, respectivamente, em “Zelar pela guarda do patrimônio, rondas as dependências da empresa, verificar portas e janelas, observar movimentação das pessoas (...), remover pessoas em desacordo com as normas locais, relatar avaria nas instalações, inspecionar os veículos no estacionamento, (...), monitorar pelo circuito fechado de TV, controlar fluxo de pessoas, identifica-las, (...), acompanhar e orientar visitantes, acionar a polícia militar e corpo de bombeiros quando necessário, (...), abordar entregadores, (...). Recepcionar os clientes de saúde na entrada do hospital; Auxiliar o operacional no ato da alta do cliente de saúde (...); Providenciar cadeiras de rodas para os clientes de saúde com dificuldade de locomoção; Auxiliar na retirada dos clientes da ambulância (...); Zelar pela entrada do hospital (...); Direcionar os clientes de saúde sobre os diversos serviços para facilitar a sua locomoção dentro e fora da instituição; (...); Controlar o acesso de pessoas no interior da empresa; (...)”; informando, também, que em tais oportunidades foi verificada a presença de fatores de risco biológicos, tais como vírus, bactérias, sangue e secreções.

Corroborando tais informações, no Laudo Pericial (ID 32385444), após vistoria *in loco* nas dependências do local onde o requerente trabalhou como vigia e porteiro/recepcionista, atestou a assistente do juízo que, durante todo o período em que se dedicou aos ofícios em comento, Carlos Eduardo Gudeli mantinha contato direto e permanente com pacientes portadores e não portadores de doenças infecto contagiosas e com materiais infecto contagiantes, em razão do que, esteve exposto, de modo habitual e permanente aos fatores de riscos biológicos: vírus, bactérias, sangue e secreções.

Ainda quanto às condições de trabalho do autor nas funções em destaque, concluiu a perita: "(...) As **ATIVIDADES desenvolvidas pelo Autor nas funções de VIGIA E PORTEIRO RECEPTIONISTA de entrada hospitalar, emergência, ambulatório, pronto atendimento**, (...) são realizadas em contato habitual e permanente aos agentes nocivos à saúde. (...) o Autor realizava atividades que envolvem exposição aos **AGENTES BIOLÓGICOS**, pelo contato permanente com **MATERIAIS infecto contagiantes** e com **PACIENTES, portadores e não portadores de doenças infecto contagiosas, bem como manuseio pertencentes dos pacientes, não previamente esterilizados**. (...)". – quadro avaliativo - págs. 07/09 – ID 32385444.

Sendo assim, tenho que dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Carlos Eduardo Gudeli, seja no exercício das funções de operador de produção I, II e III (embalador e auxiliar de produção na CTPS) em estabelecimento voltado à fabricação e embalagem de produtos farmacêuticos, seja na condição de vigia e porteiro/receptionista, em unidade hospitalar e de tratamento da saúde humana, pois, de acordo com as provas analisadas, as primeiras das atividades referidas foram desempenhadas mediante a submissão do executor (autor) ao agente insalubre tratado no item 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (ruído em nível de intensidade de 80 dB(A)); e, para as últimas das atividades em questão, foram executadas com a exposição do autor aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (*"trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"*).

Portanto, **dou total provimento ao pleito analisado neste tópico e reconhecimento, como especiais**, as atividades desenvolvidas pelo autor, de **01/11/1986 a 20/10/1989, 01/03/1990 a 04/04/1991 e 02/08/1993 a 25/11/1993** (operador de produção I, II e III na CTPS como embalador e auxiliar de produção) – Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda), de **09/04/1994 a 30/04/2009** (vigia – FUNFARME), e de **01/05/2009 a 31/08/2017*** (porteiro/receptionista – FUNFARME).

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial das espécies pretendidas), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pela Lei n.º 13.846/2019 e, sem inovações promovidas pela EC. 103/2019.

O deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (*"A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."*)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e ressalvada eventual concomitância entre um e outro vínculo –, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 28/09/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 180.392.672-1) perfaz um total de **26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/11/1986 a 20/10/1989	normal	2 a 11 m 20 d	não há	2 a 11 m 20 d
01/03/1990 a 04/04/1991	normal	1 a 1 m 4 d	não há	1 a 1 m 4 d
02/08/1993 a 25/11/1993	normal	0 a 3 m 24 d	não há	0 a 3 m 24 d
09/04/1994 a 30/04/2009	normal	15 a 0 m 22 d	não há	15 a 0 m 22 d
01/05/2009 a 28/09/2016	normal	7 a 4 m 28 d	não há	7 a 4 m 28 d

TOTAL: 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias

Procede, pois, o pedido de concessão de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 180.392.672-1 (28/09/2016), já que, nesta data, contava o autor com tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de deferimento de tal espécie que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 'a' do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDAMENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO

O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)"

Também os §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que:

"§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do [Anexo desta Lei](#), (Incluído pela [Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Resta claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas *b* e *c*.

Assim, se o benefício deferido ao autor, nos termos delineados nesta sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, **procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial.**

Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1701820 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, como operador de produção I, II e III - embalador e auxiliar de produção na CTPS - (01/11/1986 a 20/10/1989, 01/03/1990 a 04/04/1991 e de 02/08/1993 a 25/11/1993 – Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda), vigia (09/04/1994 a 30/04/2009 – FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), e porteiro/recepcionista (01/05/2009 a 31/08/2017 – FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - * data do ajuizamento da ação) – pela comprovação de exposição aos agentes agressivos elencados nos itens 1.1.6 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.**

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de CARLOS EDUARDO GUDELI, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 28/09/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 180.392.672-1 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) – com a somatória total de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de trabalho em condições especiais – item B da fundamentação –, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **08/09/2017 (data do registro da ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Carlos Eduardo Gudeli
Nome da mãe	Nair de Melo Gudeli
CPF	091.241.078-75
NIT	1.229.401.631-0
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Toshio Watanabe, n. 421, bairro São Deocleciano, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	28/09/2016 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 180.392.672-1 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **28/09/2016**, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a **02 (duas) vezes** o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispensado pela *expert* na confecção do laudo (ID 32385444), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise, circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001207-68.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: GAUDENZI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

SENTENÇA

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por **GAUDENZI COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que impugnaram o título que instrui a execução nº 0007175-16.2015.403.6106, ou seja, Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0353.605.0000300-77, pactuado em 10/12/2014, no valor de R\$ 50.000,00 e vencido em 11/04/2015, com saldo devedor em 31/12/2015 de R\$ 68.473,20.

Argumentamos embargantes, em síntese, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, requerendo a inversão do ônus da prova para que a CEF “*traga aos autos contrato de abertura de conta corrente, bem como os extratos desde a abertura desta conta vinculada ao contrato principal, a fim de demonstrar a contagem de juros sobre juros e lançamentos indevidos e não autorizados dos contratos de abertura de crédito, e seu montante, para o fim de expungir a cobrança ilegal da suposta dívida*”. Com relação à dívida, aduz a ocorrência de excesso de execução pela ocorrência de lesão enorme, cobrança de juros capitalizados e acima da média de mercado, inexistência de mora, ilegalidade na cumulação de comissão de permanência e outros encargos moratórios.

Determinou o Juízo à parte embargante que regularizasse a representação processual (id. 21601612 - Pág. 126), o que foi devidamente cumprido (id. 21601612 - Pág. 133/143 e 148).

Concedida gratuidade de justiça aos embargantes (id. 21601612 - Pág. 149).

Intimada para resposta, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id. 21601612 - Pág. 150 e ss.), requerendo a improcedência do pedido.

Manifestou a parte embargante reiterando o pedido de inversão do ônus da prova (id. 21601613), o que foi deferido a fim de que a CEF apresentasse os documentos requeridos (id. 21601613 - Pág. 12).

Juntados pela CEF os extratos solicitados pelo Juízo (id. 21601613 - Pág. 19/28).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Destaco, de início, que nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a "Cédula de Crédito Bancário" é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos, de modo a torná-la líquida e certa. A Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004).

No caso em tela, observo que, a CEF trouxe aos autos os seguintes documentos: Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica nº 24.0353.605.0000300-77, pactuado em 10/12/2014, com a liberação do valor de R\$ 50.000,00, acompanhado das respectivas planilhas (id. 21601612 - Pág. 62/78), constando a situação de inadimplência desde 11/04/2015, quando a dívida importava em R\$ 51.596,61, e em 31/12/2015, em R\$ 68.473,20.

Observo também que CEF apresentou os extratos de evolução da dívida desde o início do respectivo contrato, de modo a demonstrar os valores mensais de cada prestação devida e os valores eventualmente pagos ao longo do contrato até a data do início da inadimplência contratual, o que denota a liquidez do título que instrui a execução. (ids. 21601613 - Pág. 19/28).

3. De outra parte, ante a ausência de demonstrativo do débito que a parte embargante reputa correto, verifico ser o caso de aplicação do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC, com rejeição liminar dos embargos,

Prevê o atual Código de Processo Civil:

"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução".

A parte embargante questiona cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também fala de cobranças de encargos moratórios indevidos e juros excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo.

Todavia, os embargantes não trouxeram aos autos qualquer demonstrativo (como exige a legislação processual civil), de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta. E, como se extrai da cópia da execução carreada aos autos, a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, constando os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária.

Saliento que não há que se falar em aplicação do disposto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 917 do CPC ("*... II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução*"), já que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução.

Era-lhe plenamente possível realizar os cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos. Desnecessária a realização de perícia contábil para este mister, por se tratar de simples substituição dos índices aplicados pela instituição financeira.

Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo anterior à proposição dos presentes embargos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º. DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÔBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: " Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART.

739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA INICIAL. INVIABILIDADE.

(...) V - *Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, § 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido.*

(STJ - AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Emendados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019) (grifei)

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil e extingo o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais (artigo 485, IV, do CPC).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas por isenção legal (Lei 9.289/96).

Junte-se cópia dessa sentença aos autos executivos nº 0007175-16.2015.403.6106, bem como dos ids. 21601613 - Pág. 19/28.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002477-35.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDNEIA IZIDORO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

REU: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A., UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579

Advogado do(a) REU: ANTONIO PENTEADO MENDONÇA - SP54752

DESPACHO

Defiro o requerido pela União Federal no ID nº 28238813 e pelo DNIT no ID nº 29386422.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos físicos para os 02 (dois) requerentes, para a respectiva conferência, o mais breve possível, certificando-se nestes autos, visando a retomada da marcha processual.

Assim que finalizada a digitalização, voltem os autos imediatamente conclusos para retomada da marcha processual, com redesignação da audiência que foi cancelada.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: JULIO CESAR VANTI LO UZADA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FAJAN TONELLI - SP343425, ALEXANDRE FERREIRA MARTINS - SP405180, NAYARA MORATO SPERETTA - SP382288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 32014706.

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no Autor, nomeando como perito o médico Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA (dados no ID nº 37485958), que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito e juntado neste feito, via sistema PJE), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação (ver abaixo quando será iniciado o prazo para entrega do laudo), prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

A Parte Autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

- 1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O autor está sendo tratada atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o autor, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
 - a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o autor incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
 - 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
 - 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao autor o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
- 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail para a realização e entrega do laudo, no prazo acima estipulado, após a apresentação dos quesitos pelas partes, oportunidade que ficará ciente de sua nomeação.

Finalizada a perícia, com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, devendo a Parte Autora dizer se insiste na produção da prova oral, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo mais necessária a audiência, apresentem as partes alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Intimem-se - após quesitos, intime-se o "expert".

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003500-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERPAN - COBRANCAS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GONCALVES DE BONITO - SP406344

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo (ID 40822579), para publicação através de Ato Ordinatório, tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora não foi cadastrado no momento da distribuição deste feito.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela ré.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000773-79.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ALUCAMPE DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO EIRELI - ME, ROSANGELA PERES, WILSON PERES

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Providencie a Secretaria a expedição de mandado para a avaliação e eventual depósito, além de intimação dos executados (caso residam no local) do Bem Imóvel penhorado, matrícula nº 72.203, do 1º CRI de Jundiaí/SP (ver ID nº 22074009, páginas 120/123 - cópia da matrícula juntada pela CEF-exequente, já constando a penhora determinada).

Por fim, com o retorno do mandado, fica determinado à Secretaria que promova a inclusão do bem, em Hasta Pública Unificada da CEHAS (Central de Hastas Públicas), por ato ordinatório, intimando-se todas as partes envolvidas das datas, em especial os executados, pessoalmente, uma vez que não constituíram advogado nos autos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004993-57.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA

Advogado do(a) REU: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista a r. Certidão, ID nº 34822386, determino:

1) Providencie a Secretaria a inserção do metadados do feito principal, processo nº 00031021620064036106, no sistema PJe.

1.1) Após os metadados, providencie a Secretaria o traslado integral dos IDs nºs. 29586535, 29586536, 29586537, 29586538 e 29586839, para o feito principal suso referido, uma vez que se referem àquele processo.

1.2) Finalizada a inserção dos documentos digitalizados, acima determinada, providencie a Secretaria o traslado desta decisão e dos seguintes documentos destes embargos para o feito principal:

a) Cópias do ID nº 29586540, páginas 130/133, 172/176, 219/224 e 250/256, que correspondem às antigas fls. 118/119/verso, 154/156, 195/197/verso e 215/218/verso dos autos principais.

b) ID nº 29586547, homologação de desistência de recurso, e,

c) ID nº 29586901, certidão de trânsito em julgado.

1.3) Finalizado todo o procedimento de digitalização, remetam-se os autos principais imediatamente à conclusão.

2) Havendo Juiz Federal Substituto lotado nesta unidade, desnecessária a nomeação de outro magistrado para o prosseguimento das ações. Deverá a Secretaria, quando da inserção do metadados do feito principal, já providenciar a atribuição do mesmo ao Juiz Federal Substituto, caso referida distribuição não seja feita automaticamente, colocando as etiquetas necessárias para que o MM. Juiz Federal Titular (declarado suspeito) não promova qualquer decisão em ambos os feitos.

3) Providencie a Parte Embargada, vencedora dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso queira, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JEFFERSON ALVES PEREIRA, CRISTIANE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA DA SILVA ARAUJO - SP232174

Advogado do(a) AUTOR: CARINA DA SILVA ARAUJO - SP232174

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos (IDs: 41651786 e 41651790) apresentados pela Agência da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 32814795.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JORGE LUIS CHAIM

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFFÍCIO Nº 112/2020

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 01/12/2020, no(s) local(is) e horário(s) informados na petição ID 41507148.

As partes deverão intimar seus assistentes técnicos (se houver) para comparecimento no(s) local(is) e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da(s) empresa(s) em que será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s) para liberar o acesso à "expert" e os assistentes técnicos das partes (se houver), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 41507148, se possível, por e-mail.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia do presente servirá como ofício à(s) empresa(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRANI DE FATIMA ALBANO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFFÍCIO Nº 115/2020

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 03/12/2020, no(s) local(is) e horário(s) informados na petição ID 41514517.

As partes deverão intimar seus assistentes técnicos (se houver) para comparecimento no(s) local(is) e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da(s) empresa(s) em que será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s) para liberar o acesso à "expert" e os assistentes técnicos das partes (se houver), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 41514517, se possível, por e-mail.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia do presente servirá como ofício à(s) empresa(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003670-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUVENAL DIAS MORAES

Advogado do(a) REU: JOAO DANIEL DE CAIRES - SP89886

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

ID. 41270414. Acolho o parecer ministerial, determinando a intimação da testemunha arrolada pela acusação VALDER ANTONIO MATHEUS MONTURO, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado, residente e domiciliado à rua Campinas, 498, Higienópolis, Catanduva/SP, para que forneça o endereço de email e nº de telefone com whatsapp, nos termos do parágrafo a seguir, a fim de participar e ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação, **no dia 04/02/2021, às 16:00 horas**, em audiência a ser realizada integralmente à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: sjrpre-ga04-vara04@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Cópia da presente servirá como mandado de intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de Catanduva/SP.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002142-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CANDEU

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Analisando os autos verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Verifico, ainda, que ação idêntica (ID 40841681) tramita pelo Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, para onde foi remetida pelo Juízo da 1ª. Vara Federal por declínio de competência.

Assim, considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000468-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a ANS indicar os dados necessários para conversão em renda dos valores depositados nos autos, conforme determinado na sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: BUTRECO BUTIQUIM RIO PRETO LTDA - ME, WELLINGTON ALEXANDRE DOS SANTOS, IORRANA RECK DA COSTA

Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195

Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195

DESPACHO

Ciência à embargada dos documentos anexados sob ID's 37320371 e 37320379.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001142-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JOAO VICTOR DE MELO SPADACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747

DESPACHO

ID 39307715: Considerando que o imóvel de matrícula nº 39.906 do CRI da comarca de Mirassol-SP encontra-se alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal (R.002), manifeste-se a exequente se mantém o interesse na penhora do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000894-20.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

ESPOLIO: CELSO AUGUSTO BIROLI
INVENTARIANTE: ROSA MARIA CANDOLO BIROLI
EXECUTADO: CELSO AUGUSTO BIROLI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI DOS SANTOS - SP219563,
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI DOS SANTOS - SP219563,

DESPACHO

ID 36833359: Previamente à apreciação do pedido, considerando que foi penhorada nestes autos a parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 242 do CRI da comarca de Portel-PA (fl. 115 do processo físico – ID 21881661), penhora esta devidamente averbada, consoante ofício e certidão de matrícula juntados às fls. 151/152 do processo físico – ID 21881661, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Anapu-PA solicitando seja este juízo informado se o imóvel a que se refere a certidão de inteiro teor acostada sob ID 27080501 se trata do mesmo imóvel penhorado nestes autos (matrícula nº 242 do CRI da comarca de Portel-PA), já que não consta número de matrícula anterior, e, em caso positivo, se consta a averbação da penhora acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de sua inventariante, e esta, na pessoa de sua advogada, para que indique a este juízo os bens do patrimônio do espólio sujeitos à penhora e os respectivos valores, advertindo-a de que o não cumprimento da determinação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos preconizados pelo artigo 774, inciso V, do CPC/2015, bem como para que informe o estágio atual do processo de inventário ou arrolamento, no prazo de 15 (quinze dias) úteis.

Quanto ao pedido de retificação da autuação, verifica-se que já efetuada, consoante certidão de ID 33142393.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000682-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP, MARCIO LUIZ FORTUNATO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

DESPACHO

ID 41547768: Vista às partes para que se manifestem no prazo de três dias, sem prejuízo da manutenção, por ora, do bem no rol de lotes ofertados na 236ª Hasta Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005730-60.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: BRAZ DOURADO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

DESPACHO

ID's 41191198 e 41191752: Ciência às partes.

Após, aguarde-se a realização da 236ª hasta pública designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

REU: ARCO VERDE MEIO AMBIENTE - EIRELI - EPP, SILVANA TORQUATO DUARTE

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

DESPACHO

Providencie o advogado subscritor da petição de ID 37316938 a juntada de instrumento de procuração/substabelecimento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007028-87.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: EDER MARQUES SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097, RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA - SP339527

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 37762254, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0046/2019.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003226-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: I M DA COSTA BERNARDINO - ME, IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as certidões de ID's 37686952 e 37685688, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005529-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: USINA SANTA ISABEL S/A, MARQUESINI ADVOCACIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a certidão encontra-se expedida e à disposição do interessado.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-08.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (ID 41597478), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000432-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: ANDREA FASANELLI DE PAULA

Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

ID 36976366: Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como à retificação do valor da causa no sistema processual para R\$ 111.077,58.

Face ao cálculo apresentado pela exequente, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Na ausência de pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo(s) devedor(es), independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005023-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOANA BARBOSA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se da execução dos valores **incontroversos** relativos ao benefício de amparo social concedido nos autos de nº 0011828.2007.4.03.6106.

Transitada em julgado a sentença nos autos 0011828.2007.4.03.6106, teve início a execução e o INSS opôs embargos à execução (0001641-28.2014.4036106), os quais foram acolhidos (sentença proferida em 09/03/2015) para fixar os valores em R\$ 22.123,71 devidos à autora e R\$ 1.761,69 devidos a título de honorários advocatícios (ID 24562024, P. 11).

A autora então apresentou cálculo atualizado dos valores devidos (ID 24563340), sendo R\$ 32.814,56 devidos à autora e R\$ 2.589,67 devidos a título de honorários advocatícios, em um total de R\$ 35.404,23. O INSS concordou com o pleito (ID 27172670) e, em 31/05/2020, as requisições foram transmitidas para pagamento e, por fim, em 02/06/2020, as requisições foram devolvidas pelo TRF3 por inconsistência nos valores apresentados.

O autor apresentou proposta de acordo (ID 35996132) e foi aberta vista ao INSS, mas não houve manifestação.

A inconsistência apontada pelo setor de precatórios do Tribunal decorreu de tratar-se de requisição do valor incontroverso e o valor solicitado ter sido superior ao valor total da execução. Todavia, o valor da execução foi apurado em 11/2011 e, posteriormente, o valor incontroverso foi atualizado para novembro de 2019, conforme petição de ID 24563335, o que causou a inconsistência.

Assim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos do cálculo apresentado pelo INSS, que são R\$ 22.123,71 devidos à autora e R\$ 1.761,69 devidos a título de honorários advocatícios atualizados até 11/2011, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de cinco dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-10.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARTA GENOVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NICOLA CINTRA DE OLIVEIRA - SP388715

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Proceda a Secretaria a anotação do novo valor atribuído à causa para constar R\$ 28.720,00 (vinte e oito mil, setecentos e vinte reais).

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003263-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALDIR CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SENE MACIEL - SP403557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos se encontram com vista ao apelante (INSS), considerando a alegação de intempestividade nas contrarrazões apresentadas.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFÍCIO

Ciência ao exequente MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA da penhora no rosto dos autos conforme ID's 34675080/34676553/34676559 e 38084155.

Considerando a penhora no rosto dos autos, oficie-se à Presidência do Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, para que o valor requisitado através do Precatório nº. 20200062709 (Protocolo da requisição: 20200129947) em nome de MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA, CPF 022.212.388-50 seja colocado a disposição deste Juízo.

Cópia desta decisão servirá de Ofício à Presidência do Tribunal bem como ao Juízo da 1ª. Vara de Execuções Fiscais em São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-76.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS CESAR PACHECO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a determinação contida na decisão 36836746, relativamente aos autos 0003298-20.2020.403.6324, é para remessa e distribuição a este Juízo visando a reunião e decisão em conjunto, considerando a conexão existente.

Verifico que cópia dos autos remetida pelo JEF foi juntada a estes autos (ID 38414512), sem distribuição, motivo pelo qual determino a remessa do arquivo ID 38414512 (íntegra do processo 0003298-20.2020.403.6324) ao SUDP para distribuição por dependência a estes autos.

Após, exclua-se destes autos o ID 38414512, certificando-se.

Distribuídos, proceda a Secretaria a associação dos autos e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006632-18.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU VARGAS FILHO - SP184576

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente União Federal em sua manifestação ID 38532134.

Assim, considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria pesquisa de bens imóveis em nome da executada, juntando aos autos as respectivas certidões atualizadas.

Como resultado da pesquisa, abra-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000171-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PETROLOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

DESPACHO

Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados, à disposição deste Juízo.

Converto em Penhora a importância de R\$ 2.089,99 (dois mil, oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) da executada Petrolog, bloqueadas via BACENJUD, conforme documento ID 35707981.

Intimem-se a devedora, por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 525, caput do CPC/2015

A impugnação prevista no art. 525, do CPC/2015 é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(a)s exequente(s) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001316-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de H.B. Saúde S.A., visando a conversão do depósito efetuado em garantia do Juízo (ID 6802784) emendas da União, bem como ao recebimento de honorários de sucumbência.

Em decisão de ID 25826848 foi determinada a expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal procedesse à conversão dos valores depositados emendas da União.

A Caixa informa o cumprimento do Ofício com comprovantes da conversão dos valores (ID 26810029).

Empetição de ID 31614056 a executada junta aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência.

Intimada a exequente para se manifestar sobre o despacho de ID 33596866, requereu em petição de ID 34336586 a extinção do feito diante da quitação dos débitos.

Considerando que os valores pagos atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004712-38.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PANIFICADORA E MERCEARIA PIPALTA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MOREIRA - SP219438

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR - SP136792, JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497

EXECUTADO: FRIGOESPANHA COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI em face de Frigo Espanha Comércio de Carnes Ltda, visando o recebimento de honorários de sucumbência.

Devidamente intimada (ID 33811053), a executada apresentou os comprovantes de pagamento (IDs 33909726 e 33909729).

O exequente apresentou manifestação pela extinção do feito ante o pagamento efetuado (ID 34249851).

Considerando que os valores pagos atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000427-02.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMMANUEL SMARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Emmanuel Smarra em face da Caixa Econômica Federal, visando o levantamento do depósito efetuado às fls. 75 – ID 21722006, referente aos honorários advocatícios de sucumbência.

A exequente informa conta bancária para transferência do valor (ID 32292581)

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (ID 34723813) e apresenta os comprovantes da transferência bancária (ID 34723813).

Considerando que os valores pagos atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000016-71.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FERNANDO LOESER - SP120084

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Virgolino de Oliveira S.A. Açúcar e Álcool, visando o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

A executada requer seja o valor exequendo abatido do saldo dos depósitos efetuados nos autos e que o valor remanescente restituído (ID 16333948).

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria (ID 22162345), para atualização do valor exequendo, bem como do valor depositado nos autos.

Cálculos da contadoria apresentados (ID 22328949).

Intimadas as partes acerca dos cálculos da contadoria (ID 22690747), a executada depositou o valor da diferença apontada.

A exequente pediu que os valores à disposição do Juízo fossem recolhidos em Guia DARF para a União (ID 29313207).

A executada concorda com a utilização dos valores para recolhimento em Guia DARF, conforme requerido pela exequente (ID 31849864).

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (ID 35397093) e apresenta a Guia DARF recolhida (ID 35397095).

Ciente do cumprimento, a exequente requer a extinção do feito (ID 35529272).

Considerando que os valores pagos atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002195-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCOS LUIS RODRIGUES FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO SOUZA SANTOS - GO41017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Marcos Luis Rodrigues Figueiredo em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento do valor do seguro residencial ilegalmente contratado.

Em petição de ID 32306468 a Caixa Econômica Federal apresenta a Guia de Depósito Judicial com o valor a ser restituído ao exequente.

A exequente apresentou dados bancários para transferência do numerário (ID 32455892).

O valor foi transferido (ID 36034863) e a exequente confirmou o crédito na conta informada (ID 36323654).

Considerando que os valores pagos atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

Expediente N° 2993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001127-61.2003.403.6106 (2003.61.06.001127-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010865-15.1999.403.6106 (1999.61.06.010865-1)) - ODETE MASSON TIRELLI X CRISTINA TIRELLI X KARINA TIRELLI X ALINE TIRELLI (SP025816 - AGENOR FERNANDES E SP106769E - ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AGENOR FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao Exequente Agenor Fernandes para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto à Caixa Econômica Federal (fl. 196), referente ao pagamento da RPV expedida à fl. 195.

Após, retornemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001909-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001909-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-34.2007.403.6106 (2007.61.06.005918-3)) - ADILIA MARIA PIRES SCIARRA (SP259133 - GISELY GERALDINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Fl. 243: Anote-se, excluindo-se do sistema processual o patrono anterior. Fl. 241: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 240. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002504-47.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007776-66.2008.403.6106 (2008.61.06.007776-1)) - PAULO BONAVITA MARTINS X OTAVIO MARTINS GARCIA X JOSE GUILHERME LEONARDI (SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em inspeção.

Ante a segunda certidão de fl. 187v, encaminhe-se cópia da sentença (fl. 165) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 187v) ao Egrégio TRF-3 para juntada aos autos da EF correlata (0007776-66.2008.403.6106).

Sem prejuízo, intimem-se os Embargantes a se manifestarem se têm interesse na execução da verba honorária de fls. 165, apresentando, se caso, o valor do débito cobrado nos autos da EF correlata (0007776-66.2008.4036106) na data da sentença lá prolatada (15/05/2017), nos termos da aludida sentença de fl. 165. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Manifestado o interesse, intime-se a Embargada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para fixação do valor da condenação.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005071-80.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-81.2017.403.6106 ()) - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista que o direito invocado nos presentes embargos já foi considerado relevante, tanto que restou suspenso o andamento do feito executivo no tocante às CDAs nº 80.2.16.098754-49, nº 80.6.16.176368-56, nº 80.6.16.176369-37 e nº 80.7.16.057049-05, por força do recebimento destes embargos (vide decisão de fl. 305), estando garantida a referida EF, não há motivo para protesto das mencionadas CDAs. Diante disso, defiro o requerido às fls. 386/387, para determinar a imediata expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, requisitando a sustação do protesto da CDA nº 80.2.16.098754-49 (protocolo nº 0565 - fl. 390) ou o respectivo cancelamento, caso já ocorrido. Sem prejuízo, intime-se a Embargada para que se abstenha de protestar as demais CDAs acima mencionadas até o julgamento destes embargos, sob pena de multa. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005072-65.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-69.2016.403.6106 ()) - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o direito invocado nos presentes embargos já foi considerado relevante, tanto que restou suspenso o andamento do feito executivo no tocante às CDAs nº 80.2.16.024631-53, nº 80.6.16.058063-36, nº 80.6.16.058064-17 e nº 80.7.16.023950-65, por força do recebimento destes embargos (vide decisão de fl. 282), estando garantida a referida EF, não há motivo para protesto das mencionadas CDAs. Diante disso, defiro o requerido às fls. 376/377, para determinar a imediata expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, requisitando a sustação do protesto da CDA nº 80.2.16.024631-53 (protocolo nº 0560 - fl. 380) ou o respectivo cancelamento, caso já ocorrido. Sem prejuízo, intime-se a Embargada para que se abstenha de protestar as demais CDAs acima mencionadas até o julgamento destes embargos, sob pena de multa. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000975-85.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-66.2016.403.6106 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte Embargante para que se manifeste acerca do requerido pela parte Embargada às fls. 67/69, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de fl. 65 destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001472-02.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-06.2016.403.6106 ()) - JAIRO TOLENTINO ANDRADE (SP130119 - VALERIO POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Diga o patrono do Embargante se tem interesse na execução da verba honorária, apresentando, se caso, o valor do proveito econômico nos termos da sentença de fls. 34/35. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Manifestado o interesse, intime-se o Embargado para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para fixação do valor da condenação.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0712205-21.1997.403.6106 (97.0712205-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TIRELLI FILHOS LTDA X EVARISTO TIRELLI X LAERCIO TIRELLI - ESPOLIO (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DE LOURDES DOS REIS MENDONÇA)

Considerando que a sentença proferida nos Embargos n. 0001888-04.2017.403.6106 extinguiu apenas esta EF e as EFs apensas nºs. 97.0712249-8, 97.0712207-2 e 1999.6106002341-4 (fls. 525/529), providencie a Secretaria o desapensamento da EF 97.0710646-0 desta execução fiscal, trasladando para lá cópias deste feito a partir da fl. 86, inclusive deste decisum, eis que referida EF continuará em trâmite.

Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

Após, remetam-se estes autos e as EFs apensas supramencionadas, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007653-83.1999.403.6106 (1999.61.06.007653-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP13666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Ante a sentença proferida nos Embargos n. 0004717-26.2015.4036106 (fls. 156/157 e 198/202), requirite-se ao SEDI a exclusão de Marlene Rodrigues Alves Queiroz do polo passivo desta EF.

Levante-se a indisponibilidade de fls. 73/75 (CVM).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702910-28.1995.403.6106 (95.0702910-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706760-27.1994.403.6106 (94.0706760-2)) - VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA (SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 99/99v, que foi definitivamente mantida. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011732-27.2007.403.6106 (2007.61.06.011732-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-98.2002.403.6106 (2002.61.06.000603-0)) - FRANCISCO HUGO DA FONSECA JUNIOR (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP174545 - ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE

(especificamente na fl. 147). Não acolho a alegação da Embargante, porque, apesar da cidade de Chapadão do Sul/MS não fazer parte do Grupo de Municípios abrangido pelo contrato de fls. 258/282, consta expressamente, na cláusula VIII, item 1.1, do mesmo contrato, que os atendimentos em regime de urgência estão contratualmente cobertos (complicações no processo gestacional, caso em exame). Também mantenho a cobrança referente à AIH em apreço. IV.13 - AIH 3509124880712 De acordo com o Detalhamento dos Atendimentos Identificados de fls. 76/93 (vide fl. 90 especificamente), tal atendimento hospitalar foi realizado no período de 31/10/2009 a 03/11/2009, pela Santa Casa de Misericórdia de Ibirá/SP, em caráter de urgência/emergência, onde foi cobrado o seguinte procedimento: tratamento de crises epilépticas não controladas e diária de acompanhante adulto com pernoite. O valor originário da cobrança é de R\$ 205,24. Alegou a Embargante, na exordial, que: -> o atendimento identificado foi realizado durante o prazo contratual de carência do beneficiário para a utilização dos serviços prestados; -> a beneficiária aderiu ao contrato em 06/09/2009 (plano coletivo empresarial com mais de trinta beneficiários), sendo que a Resolução Normativa ANS nº 195/2009, em seu art. 6º, afirma não ser possível a exigência de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante; -> como a vinculação da beneficiária à pessoa jurídica contratante se deu em 01/12/2008, estaria sujeita à carência de 180 dias para internações clínicas e cirúrgicas. Juntou a Embargante, em apoio às suas alegações, os documentos de fls. 411/413. A impugnação administrativa, que não foi juntada aos autos, foi rejeitada com fulcro na Nota Técnica de fls. 98/137 (especificamente na fl. 124). O recurso administrativo, que não foi juntado aos autos, foi igualmente rejeitado (fls. 139/140), com supedâneo na Nota Técnica de fls. 141/155 (especificamente na fl. 147). Na hipótese em exame, a Embargante sequer juntou o contrato para que este Juízo pudesse verificar a existência ou não de cláusula de vedação. Em outras palavras, não logrou comprovar o alegado. Ademais, o atendimento se deu em caráter de urgência/emergência. Mantenho a cobrança no que se refere à AIH em comento. IV.14 - AIH 3509124862485 De acordo com o Detalhamento dos Atendimentos Identificados de fls. 76/93 (vide fl. 81/81v especificamente), tal atendimento hospitalar foi realizado no período de 10 a 12/11/2009, pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (Hospital de Base), em caráter eletivo, onde foram cobrados os seguintes procedimentos: colecistectomia videolaparoscópica e exame anatomo-patológico para congelamento/parafina (exceto colo uterino) - peça cirúrgica. O valor originário da cobrança disso tudo é de R\$ 1.075,57. Alegou a Embargante, na exordial, que: -> a cobertura do atendimento identificado é afastada por vigência de cobertura parcial temporária por doença ou lesão pré-existente; -> a beneficiária aderiu ao plano em 13/10/2009 (fl. 357) e, na ocasião, declarou a pré-existência de diversas patologias, dentre elas aderências intestinais e fístulas não especificadas do trato genital (fl. 358), motivo pelo qual há de se observar a carência de 24 meses prevista em contrato para eventos cirúrgicos, internações em UTI e procedimentos de alta complexidade diretamente relacionados às doenças/lesões pré-existentes. Juntou a Embargante, em apoio às suas alegações, os documentos de fls. 354/363. A impugnação administrativa, que não foi juntada aos autos, foi igualmente rejeitada com fulcro na Nota Técnica de fls. 98/137 (especificamente na fl. 120v). O recurso administrativo, que não foi juntado aos autos, foi igualmente rejeitado (fls. 139/140), com supedâneo na Nota Técnica de fls. 141/155 (especificamente na fl. 146). Entendo que a cobrança deve subsistir nesse caso. Analisando-se, em conjunto, os documentos de fls. 358 e 359, vê-se que as doenças pré-existentes declaradas foram gastrite, miopia, aderências intestinais e fístulas não especificadas no trato genital, estas duas últimas decorrentes de uma cesárea. Ora, a cirurgia realizada na beneficiária, cuja AIH ensejou a cobrança de ressarcimento ao SUS, foi a de colecistectomia, que consiste na extração da vesícula biliar. Ou seja, desnecessário ser médico para se saber que tal procedimento não tem qualquer correlação com as doenças pré-existentes acima mencionadas. Mantenho, pois, a cobrança no que tange à AIH sub exame. IV.15 - AIH 3509123496934 De acordo com o Detalhamento dos Atendimentos Identificados de fls. 76/93 (vide fl. 91v especificamente), tal atendimento hospitalar foi realizado no período de 11 a 12/11/2009, por unidade de saúde da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo nesta cidade, em caráter de eletivo, onde foi cobrado o seguinte procedimento: hemioplastia inguinal/crural unilateral. O valor originário da cobrança é de R\$ 668,26. Alegou a Embargante, na exordial, que: -> o atendimento identificado foi realizado durante o prazo contratual de carência do beneficiário para a utilização dos serviços prestados; -> o beneficiário aderiu ao contrato em 23/08/2009 (plano coletivo empresarial com mais de trinta beneficiários), sendo que a Resolução Normativa ANS nº 195/2009, em seu art. 6º, afirma não ser possível a exigência de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante; -> como a vinculação do beneficiário à pessoa jurídica contratante se deu em 11/09/2008, estaria sujeito à carência de 180 dias para internações clínicas e cirúrgicas. Juntou a Embargante, em apoio às suas alegações, os documentos de fls. 304/307. A impugnação administrativa, que não foi juntada aos autos, foi rejeitada com fulcro na Nota Técnica de fls. 98/137 (especificamente na fl. 119). O recurso administrativo, que não foi juntado aos autos, foi igualmente rejeitado (fls. 139/140), com supedâneo na Nota Técnica de fls. 141/155 (especificamente na fl. 145v). Na hipótese em exame, a Embargante sequer juntou o contrato para que este Juízo pudesse verificar a existência ou não de cláusula de vedação. Não logrou, pois, provar o alegado. Mantenho a cobrança no que se refere à AIH em comento. IV.16 - AIH 3509123457488 De acordo com o Detalhamento dos Atendimentos Identificados de fls. 76/93 (vide fl. 80 especificamente), tal atendimento hospitalar foi realizado no período de 09 a 16/10/2009, pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (Hospital de Base), em caráter de urgência/emergência, onde foram cobrados os seguintes procedimentos: tratamento de insuficiência renal aguda, ecocardiograma transtorácico, ultrassonografia doppler colorida de vasos (até 3 vasos), ultrassonografia de aparelho urinário, hemodiálise para pacientes renais agudos/crônicos agudizados sem tratamento dialítico iniciado, implante de cateter duplo lumen na IRA (inclui cateter), com os acessórios aplicados pelo SUS. O valor originário da cobrança disso tudo é de R\$ 2.104,53. Alegou a Embargante, na exordial, que: -> o atendimento identificado foi realizado durante o prazo contratual de carência do beneficiário para a utilização dos serviços prestados; -> o beneficiário aderiu ao contrato em 06/09/2009 (plano coletivo empresarial com mais de trinta beneficiários), sendo que a Resolução Normativa ANS nº 195/2009, em seu art. 6º, afirma não ser possível a exigência de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante; -> como a vinculação do beneficiário à pessoa jurídica contratante se deu em 18/04/2008, estaria sujeito à carência de 180 dias para internações clínicas e cirúrgicas. Juntou a Embargante, em apoio às suas alegações, os documentos de fls. 248, 251/254. A impugnação administrativa, que não foi juntada aos autos, foi rejeitada com fulcro na Nota Técnica de fls. 98/137 (especificamente na fl. 114/114v). O recurso administrativo, que não foi juntado aos autos, foi igualmente rejeitado (fls. 139/140), com supedâneo na Nota Técnica de fls. 141/155 (especificamente na fl. 144v). Na hipótese em exame, a Embargante sequer juntou o contrato para que este Juízo pudesse verificar a existência ou não de cláusula de vedação. Não logrou, pois, provar o alegado. Mantenho a cobrança no que se refere à AIH em comento. IV.17 - AIH 3509123443628 De acordo com o Detalhamento dos Atendimentos Identificados de fls. 76/93 (vide fl. 79 especificamente), tal atendimento hospitalar foi realizado no período de 20 a 25/09/2009, pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (Hospital de Base), em caráter de urgência/emergência, onde foram cobrados os seguintes procedimentos: tratamento de transtornos das vias biliares e pancreas, colangiopancreatografia retrógrada (via endoscópica), com os acessórios aplicados pelo SUS. O valor originário da cobrança disso tudo é de R\$ 1.106,40. Alegou a Embargante, na exordial, que: -> o atendimento identificado foi realizado durante o prazo contratual de carência do beneficiário para a utilização dos serviços prestados; -> o beneficiário aderiu ao contrato em 06/09/2009 (plano coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários à época da admissão), devendo cumprir carência de 180 dias para internações clínicas e cirúrgicas. Juntou a Embargante, em apoio às suas alegações, os documentos de fls. 245/247. A impugnação administrativa, que não foi juntada aos autos, foi rejeitada com fulcro na Nota Técnica de fls. 98/137 (especificamente nas fls. 110v/111). O recurso administrativo, que não foi juntado aos autos, foi igualmente rejeitado (fls. 139/140), com supedâneo na Nota Técnica de fls. 141/155 (especificamente na fl. 143v). Na hipótese em exame, a Embargante sequer juntou o contrato para que este Juízo pudesse verificar a existência ou não de cláusula de vedação. Não logrou, pois, provar o alegado. Mantenho a cobrança no que se refere à AIH em comento. IV.18 - AIH 3509127039209 De acordo com o Detalhamento dos Atendimentos Identificados de fls. 76/93 (vide fl. 90 especificamente), tal atendimento hospitalar foi realizado no período de 02 a 04/12/2009, pela Santa Casa de Misericórdia de Auriflâms/SP, em caráter eletivo, onde foram cobrados os seguintes procedimentos: tratamento cirúrgico de incontinência urinária por via vaginal. O valor originário da cobrança é de R\$ 559,33. Alegou a Embargante, na exordial, que: -> a cobertura do atendimento identificado é afastada por vigência de cobertura parcial temporária por doença ou lesão pré-existente; -> a beneficiária aderiu ao plano em 01/08/2008 e, na ocasião, declarou a pré-existência de diversas patologias, dentre elas a laceração de perineo durante o parto, motivo pelo qual há de se observar a carência de 24 meses prevista em contrato para eventos cirúrgicos, internações em UTI e procedimentos de alta complexidade diretamente relacionados às doenças/lesões pré-existentes. Juntou a Embargante, em apoio às suas alegações, os documentos de fls. 443/447. Na hipótese em exame, a Embargante sequer juntou o contrato para que este Juízo pudesse verificar a existência ou não de cláusula de vedação. Não logrou, pois, provar o alegado. Mantenho a cobrança no que tange à AIH sub exame. IV.19 - AIH 3509117278070 Consoante o Detalhamento dos Atendimentos Identificados de fls. 76/93 (vide fl. 77 especificamente), tal atendimento hospitalar foi realizado no período de 28/09/2009 a 16/10/2009, pela Associação das Pioneiras Sociais, na cidade de Belo Horizonte/MG, em caráter eletivo, onde foi cobrado o seguinte procedimento: tratamento em reabilitação. O valor originário da cobrança é de R\$ 1.162,08. Alegou a Embargante, na exordial, que: -> o estabelecimento onde foi realizado o atendimento identificado se localiza fora da área de abrangência geográfica delimitada pelo contrato do produto, não estando, pois, coberto pelo plano contratado. Juntou a Embargante, em apoio às suas alegações, os documentos de fls. 203/206. A impugnação administrativa, que não foi juntada aos autos, foi rejeitada com fulcro na Nota Técnica de fls. 98/137 (especificamente nas fls. 106v/107). O recurso administrativo de fl. 256, que igualmente não foi juntado aos autos, foi também rejeitado (fls. 139/140), com supedâneo na Nota Técnica de fls. 141/155 (especificamente na fl. 141). Conquanto a Embargante não tenha colacionado aos autos o contrato pertinente ao caso em exame, é mais do que plausível entender, ante os inúmeros outros contratos juntados aos autos, que a Capital mineira não integre o Grupo de Municípios abrangidos pela cobertura contratual. Ainda, o atendimento se deu em caráter eletivo, ou seja, não há de se falar em urgência ou emergência que pudesse justificar eventual atendimento fora da zona geográfica de atendimento. Assim sendo, deve a referida cobrança, nesse ponto, ser cancelada. IV.20 - AIH 3509127660005 Consoante o Detalhamento dos Atendimentos Identificados de fls. 76/93 (vide fl. 88 especificamente), tal atendimento hospitalar foi realizado no período de 09 a 11/12/2009, pela Irmandade de Misericórdia de Urupês/SP, em caráter de urgência/emergência, onde foi cobrado o seguinte procedimento: tratamento de doenças do esôfago, estômago e duodeno. O valor originário da cobrança é de R\$ 279,09. Alegou a Embargante, na exordial, que: -> o estabelecimento onde foi realizado o atendimento identificado se localiza fora da área de abrangência geográfica delimitada pelo contrato do produto, não estando, pois, coberto pelo plano contratado. Juntou a Embargante, em apoio às suas alegações, os documentos de fls. 383/386. A impugnação administrativa, que não foi juntada aos autos, foi rejeitada com fulcro na Nota Técnica de fls. 98/137 (especificamente na fl. 135). O recurso administrativo, que também não foi juntado aos autos, foi igualmente rejeitado (fls. 139/140), com supedâneo na Nota Técnica de fls. 141/155 (especificamente na fl. 151/151v). A Embargante também não juntou aos autos o contrato pertinente ao caso em exame. No entanto, é mais do que plausível entender, ante os inúmeros outros contratos juntados aos autos, que a cidade de Urupês/SP não integre o Grupo de Municípios abrangidos pela cobertura contratual. Todavia, nessa mesma linha de levar em conta o que dizem os outros contratos juntados aos autos, vê-se que, em se tratando de atendimento de urgência/emergência (caso em tela), o plano dá cobertura. Mantenho, por conseguinte, a cobrança em relação a essa AIH. IV.21 - AIH 3509127053982 De acordo com o Detalhamento dos Atendimentos Identificados de fls. 76/93 (vide fl. 90 especificamente), tal atendimento hospitalar foi realizado no período de 22 a 23/12/2009, pela Santa Casa de Misericórdia de Auriflâms/SP, em caráter eletivo, onde foi cobrado o seguinte procedimento: coloplastia anterior. O valor originário da cobrança é de R\$ 558,81. Alegou a Embargante, na exordial, que: -> a cobertura do atendimento identificado é afastada por vigência de cobertura parcial temporária por doença ou lesão pré-existente; -> a beneficiária aderiu ao plano em 01/08/2008 e, na ocasião, declarou a pré-existência de diversas patologias, dentre elas a laceração de perineo durante o parto, motivo pelo qual há de se observar a carência de 24 meses prevista em contrato para eventos cirúrgicos, internações em UTI e procedimentos de alta complexidade diretamente relacionados às doenças/lesões pré-existentes. Juntou a Embargante, em apoio às suas alegações, os documentos de fls. 448/452. A impugnação administrativa, que não foi juntada aos autos, foi rejeitada com fulcro na Nota Técnica de fls. 98/137 (especificamente na fl. 133). O recurso administrativo, que também não foi juntado aos autos, foi igualmente rejeitado (fls. 139/140), com supedâneo na Nota Técnica de fls. 141/155 (especificamente na fl. 149v). Na hipótese em exame, a Embargante sequer juntou o contrato para que este Juízo pudesse verificar a existência ou não de cláusula de vedação. Não logrou, pois, provar o alegado. Mantenho, pois, a cobrança no que tange à AIH sub exame V - Dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 Tenho por devidos os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitutivos da condenação em verba honorária advocatícia sucumbencial, ex vi do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que não foi derogado pelo art. 85 do CPC (lex generalis), por ser lei especial aplicável às execuções fiscais ajuizadas por autarquias federais. VI - Da aplicação da RN/ANS nº 351/2014 Prejudicada a discussão quanto à aplicação, na espécie, das regras da RN/ANS nº 351/2014 ante o teor da decisão da decisão de fl. 477. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC), para excluir da EF nº 0008470-34.2017.403.6106 os valores relativos aos ressarcimentos das AIH's nº 3509124859317, 3509124866225, 3509126722035 e 3509117278070. Honorários sucumbenciais em favor da Embargante são indevidos, eis que a Embargada sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). Deixo também de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a inserção dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 na cobrança executiva fiscal, como já dito acima, substitui tal condenação. Custas indevidas. Translade-se cópia deste decísum para os autos da EF nº 0008470-34.2017.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.*NOTA DE RODAPÉ: 1-7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. 2-Ou seja, tendo nascido em 24/04/1971, possuía 38 anos quando da laqueadura. 3-Cirurgia que tem, por finalidade, suturar as extremidades de um tendão seccionado. 4-Vulga embaqueca.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004865-66.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007351-58.2016.403.6106) - ASSOCIACAO POLICIAL MILITAR DE ASSISTENCIA SOCIAL (SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ASSOCIAÇÃO POLICIAL MILITAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - APOMAS, qualificada nos autos, à EF nº 0007351-58.2016.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a inexistência do necessário atributo da certeza da CDA, porquanto, no procedimento Administrativo fiscal, não foi definido corretamente o sujeito passivo do fato gerador ali descrito, uma vez que, ao tempo do mesmo fato gerador (abril/2014), a Embargante não mais se ativava como operadora de saúde, deixando de fazê-lo em março/2012, quando contratou um plano coletivo como Unimed São José do Rio Preto para todos seus associados. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade do Processo Administrativo correlato e, por consequência, a nulidade da EF atacada. Juntou a Embargante, como exordial, vários documentos (fls. 12/126). Foram recebidos os embargos em data de 05/03/2018 (fl. 128). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 130/165), onde, em síntese, defendeu a regularidade da cobrança executiva fiscal, especial porque a autuação remonta ao ano de 2009 e não 2014, como tenta fazer crer a Embargante. Pediu, pois, ao final, a improcedência do petição inicial. A Embargante ofereceu réplica desacompanhada de documentos (fls. 168/170). Foi convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos pela Embargada (fl. 171), que, após pedir dilação de prazo (fl. 173) - o que foi deferido (fl. 174) -, manifestou-se e juntou mais documentos (fls. 175/208), acerca dos quais fluiu a Embargante, oportunidade em que afirmou que os mesmos (documentos) foram suficientes para esclarecer o que o fato gerador da obrigação ocorreu no ano de 2009, quando houve alterações no endereço da sede, dos administradores e do representante junto a ANS, cujas taxas foram recolhidas parcialmente (fl. 211). Tomaram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito está em ordem, estando as partes devidamente representadas. Desnecessária dilação probatória, motivo pelo qual adentro diretamente no exame do petição exordial a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A EF queucrada diz respeito à cobrança da Taxa de Saúde Suplementar fundada no art. 20, inciso II e 3º, da Lei nº 9.961/2000, in verbis: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:..... II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação

do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinzenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Na hipótese em apreço, após a notícia de que o imóvel de matrícula nº 24.037/1º CRI local, arremastado à fl. 407-EF nº 0700688-53.1996.403.6106, foi arremastado em outros autos (fls. 424/426-EF nº 0700688-53.1996.403.6106), do que tomou ciência a Exequente em 25/01/2008 (fl. 432-EF nº 0700688-53.1996.403.6106), nenhum outro bem foi encontrado para garantia do Juízo. Posteriormente, foi noticiado o parcelamento do débito (fls. 481 e 503-EF nº 0700688-53.1996.403.6106), ficando suspensa a exigibilidade dos créditos exequendos e, por conseguinte, a fluência do prazo prescricional. Somente através de petição protocolizada em 09/04/2014 (fl. 544-EF nº 0700688-53.1996.403.6106), é que o Exequente informou a rescisão do dito parcelamento, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional. Levando-se em conta que quando da rescisão do parcelamento firmado, o Exequente, com visto acima, já tinha ciência da inexistência de bens penhoráveis, a contagem do prazo prescricional iniciou-se a partir de então. Em que pese não constar nos autos a data exata da referida rescisão, é certo que desde o protocolo da peça de fls. 544-EF nº 0700688-53.1996.403.6106 (09/04/2014), o prazo prescricional já estava fluindo, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex post, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 590/594 e reconheço a prescrição intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 e no julgamento na sistemática de recursos repetitivos acima mencionado, ambos do Colendo STJ, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 463/464, 469 e 474-EF nº 0700688-53.1996.403.6106, expedindo-se o que for necessário. Deixo de condenar a Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência em observância ao disposto no art. 19, inciso VI, letra a e parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas indevidas em razão da isenção de que goza a Exequente. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0701303-09.1997.403.6106 (97.0701303-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 263/267), em que a sociedade Executada alega a prescrição intercorrente das exações em cobrança, com fundamento no entendimento firmado pelo Colendo STJ, nos autos do Resp 1.340.553/RS, sob o fundamento de que após a rescisão do parcelamento nenhuma constrição foi efetivada para garantia do débito. A Exequente, por sua vez, sem que tivesse tomado ciência dos termos da referida exceção, manifestou-se nos autos, reconhecendo a prescrição das exações em cobrança (fl. 253). É o relatório. Passo a decidir. A requerimento da Exequente, reconheço a prescrição intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Deixo de condenar a Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência em observância ao disposto no art. 19, inciso VI, letra a e parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas indevidas em razão da isenção de que goza a Exequente. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0701305-76.1997.403.6106 (97.0701305-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP090366 - MAURI JOSE CRISTALE E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO) Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 263/267-EF nº 0701303-09.1997.403.6106), em que a sociedade Executada alega a prescrição intercorrente das exações em cobrança, com fundamento no entendimento firmado pelo Colendo STJ, nos autos do Resp 1.340.553/RS, sob o fundamento de que após a rescisão do parcelamento nenhuma constrição foi efetivada para garantia do débito. A Exequente, por sua vez, sem que tivesse tomado ciência dos termos da referida exceção, manifestou-se nos autos, reconhecendo a prescrição das exações em cobrança (fl. 253-EF nº 0701303-09.1997.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. A requerimento da Exequente, reconheço a prescrição intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Deixo de condenar a Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência em observância ao disposto no art. 19, inciso VI, letra a e parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas indevidas em razão da isenção de que goza a Exequente. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0701309-16.1997.403.6106 (97.0701309-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO) Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 263/267-EF nº 0701303-09.1997.403.6106), em que a sociedade Executada alega a prescrição intercorrente das exações em cobrança, com fundamento no entendimento firmado pelo Colendo STJ, nos autos do Resp 1.340.553/RS, sob o fundamento de que após a rescisão do parcelamento nenhuma constrição foi efetivada para garantia do débito. A Exequente, por sua vez, sem que tivesse tomado ciência dos termos da referida exceção, manifestou-se nos autos, reconhecendo a prescrição das exações em cobrança (fl. 253-EF nº 0701303-09.1997.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. A requerimento da Exequente, reconheço a prescrição intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Deixo de condenar a Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência em observância ao disposto no art. 19, inciso VI, letra a e parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas indevidas em razão da isenção de que goza a Exequente. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0701313-53.1997.403.6106 (97.0701313-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO) Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 263/267-EF nº 0701303-09.1997.403.6106), em que a sociedade Executada alega a prescrição intercorrente das exações em cobrança, com fundamento no entendimento firmado pelo Colendo STJ, nos autos do Resp 1.340.553/RS, sob o fundamento de que após a rescisão do parcelamento nenhuma constrição foi efetivada para garantia do débito. A Exequente, por sua vez, sem que tivesse tomado ciência dos termos da referida exceção, manifestou-se nos autos, reconhecendo a prescrição das exações em cobrança (fl. 253-EF nº 0701303-09.1997.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. A requerimento da Exequente, reconheço a prescrição intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Deixo de condenar a Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência em observância ao disposto no art. 19, inciso VI, letra a e parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas indevidas em razão da isenção de que goza a Exequente. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010862-55.2002.403.6106 (2002.61.06.010862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDIA MARA BRONZELLI ESTIVANELI ME(SP209069 - FABIO SAICALI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Tendo em vista o teor da certidão supra, providencie a Secretaria a inclusão, no Sistema de Acompanhamento Processual, do texto correto da sentença aqui prolatada (fl. 146) e a sua publicação. Após o cumprimento de todos os seus termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.....SENTENÇA PROLATADA EM 18/03/2020:Em face do informativo fiscal de fls. 142/145 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Tomo sem efeito a penhora de fl. 36. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003381-36.2005.403.6106 (2005.61.06.003381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TECNALPISOS - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Tendo em vista o teor da certidão supra, providencie a Secretaria a inclusão, no Sistema de Acompanhamento Processual, do texto correto da sentença aqui prolatada (fl. 412) e a sua publicação. Após o cumprimento de todos os seus termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.....SENTENÇA PROLATADA EM 17/02/2020: Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 402), com ciência da Exequeute em 29/11/2013. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 405), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 406). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 402, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequeute, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007078-94.2007.403.6106 (2007.61.06.007078-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUMA Q RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X JALILE CATELANI DOS REIS X DOMINGOS FERRARI (SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

A requerimento do Exequeute (fl. 348), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais finais. Em seguida, deverá a CEF deduzir tal valor da conta judicial nº 3970.005.86404285-3 (vide fl. 326), recolhendo-o incontinenti aos cofres da União, a título das aludidas custas processuais. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Com o trânsito em julgado e o recolhimento das custas processuais, venham os autos conclusos para deliberação quanto à destinação a ser dada ao valor excedente depositado na conta judicial nº 3970.005.86404286-1 e eventual saldo que sobejar na conta judicial nº 3970.005.86404285-3. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005128-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005128-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WORLD COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS (SP223057 - AUGUSTO LOPES)

SENTENÇA PROFERIDA EM 10 DE FEVEREIRO DE 2020:

Em face do informativo fiscal de fls. 344/349 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou disponibilidade a ser levantada. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte o referido valor da conta judicial nº 3970.635.00001805-1 (fl. 265), convertendo em renda da União a título de custas processuais. Considerando que inexistem outras ações em nome da(o) Executada(o), requirite-se à Caixa Econômica Federal a devolução do valor que remanescer da conta judicial nº 3970.635.00001805-1, através de transferência em favor de World Comércio e Indústria de Medicamentos Veterinários, CNPJ 06.187.221/0001-05, para a conta origem (fl. 265), qual seja, Banco Bradesco, Ag. 2288 - Conta 10711. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007061-43.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA BEROLLI GASTRONOMIA LTDA (SP334025 - THALITA APARECIDA ARAUJO ROSA CAMPOS)

A requerimento do Exequeute (fl. 83), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001515-41.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LIGIA MAURA SPARAPANI E SP325918 - PAOLLA RODELO SPARAPANI) X LAERCIO NATAL SPARAPANI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face dos depósitos de fls. 44 e 47, declaro extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Informe o Exequeute, no prazo de cinco dias, conta bancária de sua titularidade com vistas à transferência dos valores depositados nas contas 3970.005.86404055-9 (fl. 44) e 3970.005.86404056-7 (fl. 47). Deverá ser juntada também Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante do SIMPLES. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003559-78.2020.4.03.6103

AUTOR: COSME VITOR

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002428-81.2005.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA, JULIO CESAR ZANINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519

Advogado do(a) EXECUTADO: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003659-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DACOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de secretaria conforme r. decisão de ID 40802620: Como cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-88.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA CUNHA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DE ASSIS - PR76586

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

2. Tendo em vista o documento de ID 34315169, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverá justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), mediante apresentação de planilha de cálculo, na qual conste as parcelas vencidas e vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º do CPC).

5. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-93.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO BATISTARIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005634-90.2020.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006073-04.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Em razão do disposto na Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, cujo Anexo I estabelece a vinculação do município de Mogi das Cruzes/SP à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, intime-se a impetrante para que se manifeste, **no prazo de 5 dias**, se pretende prosseguir com o feito no Juízo de seu domicílio fiscal (Mogi das Cruzes/SP) ou da sede da autoridade coatora (Guarulhos/SP).

Após, venham conclusos com urgência para o declínio da competência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005741-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSWALDO LEONARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-47.2020.4.03.6103

AUTOR: SERGIO ROBERTO BAUNGARTNER

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003716-51.2020.4.03.6103

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EMBARGADO: ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4166

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0003873-22.2014.403.6103 - JOSE MARIA VELOSO RIBEIRO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA VELOSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004253-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BERNARDO NEISSA BARRERA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 36727052: 4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003696-65.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RG COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, EZEQUIEL DE ALMEIDA CEZARIO, RAUL LEITE DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogado do(a) EXECUTADO: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogado do(a) EXECUTADO: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 86.075,77 - 02/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 37722775), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003840-39.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANTONIO ZEFERINO PEREIRA 96407255791, ANTONIO ZEFERINO PEREIRA

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 175.306,49 - 05/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 23332215), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007395-04.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: M.A. BOCCARDO PAES - ME, MARCO AURELIO BOCCARDO PAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124

DESPACHO

1. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, como imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
4. Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão ID nº 6475671), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
5. Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
6. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
7. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
8. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
9. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001324-12.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JAIR HENRIQUE DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

- I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 64.662,29 - 03/2020) através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, como imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
- III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 36605946), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
- V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
- VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.
- X - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010292-05.2007.4.03.6103

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTHA, ALICE NOGUEIRA MARTHA

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 166.490,06 - 05/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-53.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: AS ALVES SJCAMPOS - ME, ALVARO SANTOS ALVES

DESPACHO

ID's 32988159 e 29533589:

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, no valor atualizado da dívida em R\$ 191.055,10 (cento e noventa e um mil e cinquenta e cinco reais e dez centavos - 05/2020). Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opor (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID 23197067), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003000-95.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

EXECUTADO: G & A COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP, ALINE MARTINS AFONSO

DESPACHO

ID 33376347:

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, no valor atualizado da dívida em R\$ 83.734,56 (oitenta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos - 06/2020). Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, como imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opor (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID 21118157, fl. 49 do arquivo eletrônico ou fl. 48 dos autos físicos), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-69.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RAMOS

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 157.163,64 - 07/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 29990916, após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente).

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002909-36.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA, ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS, CARLOS ROBERTO DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 414.310,70 - 07/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

V - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

IX - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009487-18.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MADEITEX COMERCIO VAREJISTA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA - EPP, JUSCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS, NARCISO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 156.870,19 - 05/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

V - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

IX - Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADENIR FERREIRA DE BRITO 47139307687, ADENIR FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE - SP236989

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE - SP236989

DECISÃO

A penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria, e, ainda, os valores em conta poupança, até 40 (quarenta) salários mínimos, não são admitidas pelo artigo 833, incisos IV e X, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 – *com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC* -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.

O executado ADENIR FERREIRA DE BRITO, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em conta de sua titularidade (Banco Bradesco, agência 225, conta corrente nº388.369-8), apresentou petição e documentos, alegando que que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis decorrentes do trabalho do executado, consistente, em grande parte, em verbas rescisórias de contrato de trabalho (ID41502729).

Da análise dos documentos apresentados, não se pode afirmar de forma absoluta que os valores bloqueados tenham origem em sua totalidade no salário e/ou verbas rescisórias do executado.

Em contrapartida, é inegável que o montante existente na conta bancária do executado é inferior a 40 salários mínimos, embora se trate de uma conta corrente (e não conta poupança).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC (que estabelece o limite de 40 salários mínimos), aplica-se a qualquer tipo de conta bancária, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ficando ressalvado apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes. 3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma. 4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC. 5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dívida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma. 6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. – g.m. (AgRg no REsp n. 1.566.145/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Desta forma, ainda que não seja possível delimitar se os valores existentes na data do bloqueio eram decorrentes de salário/remuneração ou verbas rescisórias, e, ainda, independente da espécie da conta bancária, nos termos da jurisprudência do C. STJ, sendo o valor inferior a 40 salários mínimos, devem ser tidos por impenhoráveis.

Assim, resta comprovado que os valores bloqueados, por serem inferiores a 40 salários mínimos, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC, de modo que determino o DESBLOQUEIO da indisponibilidade efetivada na conta junto ao Banco Bradesco, de titularidade de Adenir Ferreira de Brito (Banco Bradesco, agência 225, conta corrente nº388.369-8).

Considerando-se que não consta do documento ID41501394 informações acerca de eventual transferência dos valores bloqueados à disposição do Juízo, providencie a Secretária o necessário ao cumprimento da ordem de desbloqueio.

Ante o exposto requerimento, concedo os benefícios da gratuidade processual ao executado, nos termos do artigo 98 do CPC.

No mais, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento da ação, assim como, deverão ambas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a possibilidade de conciliação no presente feito.

Por fim, ante a digitalização do feito, promova a Secretária o arquivamento dos autos físicos originários (feito nº0006068-77.2014.403.6103), ficando as partes cientificadas de que a tramitação terá sequência apenas nos autos eletrônicos no P.J-e.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003551-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WANIA DE ARAUJO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*" - Tema 999, necessário se faz acatar a r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do [REsp 1554596/SC](#) e do [REsp 1596203/PR](#), determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO**, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001264-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIRCEU MANCILHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32668853. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, como intuito de confirmar os cálculos apresentados na petição inicial, uma vez que os cálculos de liquidação serão realizados na fase própria de cumprimento de sentença, na hipótese de eventual procedência do pedido.

2. Venhamos autos conclusos para sentença.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006130-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO JUVENAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS da cópia do processo administrativo coligido aos autos pelo autor. Prazo de 10 (dez) dias.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

3. Int.

AUTOR:L. H. A. F. L., ROGERIO MACHADO LEITE

Advogado do(a)AUTOR: JOSIANE SOUSA MENDES - SP372038

Advogado do(a)AUTOR: JOSIANE SOUSA MENDES - SP372038

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora e pelo réu, dê-se vista às partes para contrarrazões.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003515-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:CASA DE ORACAO AMOR E LUZ

Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pela União Federal/Fazenda Nacional.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000346-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JOSE AUGUSTO IRENE DE SOUSA

Advogados do(a)AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor nas empresas **SECALMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA de 02/01/1995 a 23/10/1997, SERVPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA de 11/07/2005 a 16/09/2009 e JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA de 23/03/2010 a 27/09/2015**, e a respectiva conversão em tempo comum, assim como a averbação do período comum de trabalho junto ao **MINISTÉRIO DO EXÉRCITO de 15/01/1976 a 14/02/1977** e na empresa **RECRUSERVICE de 01/06/1999 a 22/09/1999 e 13/09/2000 a 11/12/2000**, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 176.392.216-0, aos 08/06/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de justiça gratuita. Nesta oportunidade, foi facultado ao autor apresentar os laudos técnicos emitidos pelas empresas referidas na inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Peticionou o autor informando infrutíferas as diligências visando obter o LTCAT da empresa **SECALMON MONTAGENS IND. LTDA**, de modo que pugna pelo reconhecimento da especialidade do período apenas com base no formulário SB-40 encartado aos autos. Instado a se manifestar, o INSS quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo suficientes os documentos acostados aos autos para formar a convicção do juízo.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegação do INSS de **prescrição**, não merece prosperar, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação, não decorreu o prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o **Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 **"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003"**.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	02/01/1995 a 23/10/1997
Empresa:	SECALMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Função/atividades:	CALDEIREIRO
Agentes nocivos:	Ruído de 94 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	Formulário SB 40 ID 4314944 - Pág. 18
Conclusão	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>Consta no Formulário que a exposição ao agente ruído ocorre de forma habitual e permanente.</p> <p><u>Consoante fundamentação supra, somente a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</u></p> <p><u>Destarte, a apresentação do formulário SB 40, emitido pelo empregador, deve ser acompanhado do laudo técnico, porquanto se exige comprovação da medição técnica do ruído.</u></p> <p><u>No mesmo sentido a jurisprudência citada pelo autor (entendimento do STJ ao julgar incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS (PETIÇÃO Nº 10.262 – RS).</u></p> <p><i>Portanto, NÃO reconheço o período em questão como tempo especial.</i></p> <p>Neste tópico há sucumbência do autor.</p>

Período 2:	11/07/2005 a 16/09/2009
Empresa:	SERVPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Função/atividades:	CALDEIREIRO TRAÇADOR
Agentes nocivos:	Ruído de 94,6 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 4314949 - Pág. 1/2

Conclusão	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, reconheço como tempo especial o período em comento.</u></p>
------------------	---

Período 3:	23/03/2010 a 27/09/2015
Empresa:	JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA
Função/atividades:	ENCANADOR INDUSTRIAL
Agentes nocivos:	<p>Ruído de 97,8 dB(A)</p> <p>Químico: Fumos Metálicos (poeira sílica, alumínio, cromo, ferro, manganês, níquel, fluoretos, diclorometano) e Gases Vapores (etanol)</p>
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 4314949 - Pág.3/4
Conclusão	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Consta anotação em CTPS (ID 4315112 - Pág. 15), em consonância com o extrato do CNIS (ID 4315112 - Pág. 8), como último dia de trabalho em 14/08/2015.</u></p> <p><u>Portanto, reconheço como tempo especial o período de 23/03/2010 a 14/08/2015.</u></p>

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

"(...) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho". (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)"

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, o E. TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido de rejeitar a alegação do INSS de que o labor não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído, posto que fundamentado em Instrução Normativa que extrapolou o poder regulamentar da autarquia previdenciária. Nesse sentido, colaciono r. decisão da Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES no julgamento da apelação cível 5002780-88.2018.4.03.6105, *in verbis*:

“Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LDBS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]"

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002780-88.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nas empresas SERVPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA de 11/07/2005 a 16/09/2009 e JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA de 23/03/2010 a 14/08/2015, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Do período comum de trabalho

Reivindica o autor a averbação dos períodos de trabalho junto ao **MINISTÉRIO DO EXÉRCITO de 15/01/1976 a 14/02/1977** e na empresa **RECRUSERVICE – Serviço de Recrutamento e Seleção Ltda de 01/06/1999 a 22/09/1999 e 13/09/2000 a 11/12/2000**, o qual não teria sido computado pelo réu na análise do requerimento do benefício na via administrativa.

O período de serviço militar está devidamente comprovado pelo Certificado de Reservista de 1ª Categoria (ID 4314933 - Pág. 1/2), devendo ser computado como tempo de contribuição, conforme artigo 55, I, da Lei nº 8.213/91 e previsão contida no artigo 60, IV, do Decreto 3.048/99. Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO O PERÍODO DE SERVIÇO MILITAR. POSSIBILIDADE. ART. 60, IV, DEC. Nº 3.048/99. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para comprovar o tempo de prestação do serviço militar o autor juntou aos autos cópia do seu Certificado de Reservista de 1ª Categoria (id 43977092 p. 27) indicando que no período de 16/07/1979 a 08/06/1980.

2. A contagem do tempo de serviço militar para fins de aposentadoria está prevista no artigo 63 da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar). O artigo 55, I, da Lei nº 8.213/91 também estabelece o cômputo do serviço militar, inclusive voluntário, como tempo de contribuição. E ainda há previsão contida no artigo 60, IV, do Decreto 3.048/99.

3. Ao contrário do alegado pelo INSS, o autor faz jus ao cômputo/averbação do tempo de serviço militar para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a autarquia proceder à devida averbação.

4. Fica mantido o decisum a quo que determinou a averbação do período de 16/07/1979 a 08/06/1980.

5. Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003170-19.2014.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 13/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020)

Outrossim, conforme documentação acostada aos autos, o período laboral na empresa RECRUSERVICE – Serviço de Recrutamento e Seleção Ltda consta anotado na CTPS do autor (ID 4315109 - Pág. 10/11), sem indícios de extemporaneidade nas anotações.

Importa consignar, neste momento, que as anotações em CTPS e as informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, embora relativa, podendo ser elidida pelos demais elementos de prova em sentido contrário carreados durante a instrução processual.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 225/STF (“**não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional**”) e do Enunciado 12/TST (“**As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção “juris et de jure”, mas apenas “juris tantum**”).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INSERIDA FRAUDULENTAMENTE NO SISTEMA. PERÍODO NÃO CONTABILIZADO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A anotação do período contributivo no CNIS goza de presunção relativa de veracidade e, como tal, pode ser desconstituída por provas que a infirmem. 2. No presente caso, deve ser desconsiderado o registro de contribuições individuais no período de 04/2003 a 02/2010, decorrente de suposta prestação de serviços para a empresa Servedral Serviços Elétricos e Hidráulicos Ltda, pois, consoante apurado em procedimento administrativo, não houve a referida atividade, nem tampouco as contribuições inerentes ao período (fls. 99/100). 3. Além de inserido extemporaneamente, o próprio apelante, quando inquirido no procedimento administrativo (fl 29), asseverou que não prestou serviços para a referida empresa e sequer a conhecia e, para a obtenção do benefício, pagou a importância de R\$ 24.000,00 a um intermediário. 4. Inexistência mácula ao devido procedimento, sobretudo à ampla defesa, pois o autor foi devidamente notificado para apresentar defesa e para recorrer da decisão administrativa, porém manteve-se inerte (fls. 125 e 146). 5. A conclusão não autoriza a declaração de irrepetibilidade do que foi percebido pelo autor, diante da ausência de boa-fé.

(APELAÇÃO 00231692520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/04/2016 PAGINA:.)

No caso em exame, o réu não carrou aos autos nenhum elemento de prova que pudesse desconstituir a presunção relativa de veracidade que as anotações em CTPS do autor possuem, o que torna forçoso, o reconhecimento, para fins previdenciários, dos períodos em questão, registrados em CTPS.

De fato, não há como ser repassado o ônus da eventual ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, permite-se o cômputo como tempo de contribuição dos períodos de trabalho junto ao MINISTÉRIO DO EXÉRCITO de 15/01/1976 a 14/02/1977 e na empresa RECRUSERVICE – Serviço de Recrutamento e Seleção Ltda de 01/06/1999 a 22/09/1999 e 13/09/2000 a 11/12/2000.

Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido na presente decisão com o período comum também declarado por este Juízo e com aqueles já reconhecidos em seara administrativa (ID 4315120 - Pág. 10/12), tem-se que o autor, na DER do NB 176.392.216-0, aos 08/06/2016, contava com **36 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida. Vejamos:**

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
MINISTÉRIO DO EXERCITO		15/01/1976	14/02/1977	1	1	-	-	-	-
SV ENGENHARIA		27/06/1977	26/10/1977	-	4	-	-	-	-
SENC SERVIÇOS]		08/11/1977	27/03/1981	3	4	20	-	-	-
ELECTRA		04/08/1981	05/08/1982	1	-	2	-	-	-
AVIBRAS		14/09/1982	31/12/1982	-	3	17	-	-	-
VILHENA		29/03/1983	27/05/1983	-	1	29	-	-	-
HERGMT		16/06/1983	24/01/1989	5	7	9	-	-	-
ENGEPADE		06/03/1989	20/03/1990	1	-	15	-	-	-
USIMONSERV		31/07/1990	13/07/1994	3	11	14	-	-	-
SECALMON		02/01/1995	23/10/1997	2	9	22	-	-	-
SECALMON		07/01/1999	14/05/1999	-	4	8	-	-	-
RECRUSERVICE		01/06/1999	22/09/1999	-	3	22	-	-	-
AGILSERVICE		27/09/1999	30/09/1999	-	-	4	-	-	-
SERVPLAN		21/10/1999	27/10/1999	-	-	7	-	-	-
RECRUVALE		01/11/1999	30/12/1999	-	1	29	-	-	-
RECRUSERVICE		13/09/2000	11/12/2000	-	2	29	-	-	-
SERVPLAN		01/08/2001	12/05/2002	-	9	12	-	-	-
A N AMARIA SILVESTRE		08/07/2003	25/08/2003	-	1	18	-	-	-
SERVPLAN		01/04/2004	20/07/2004	-	3	20	-	-	-
SERVPLAN		06/08/2004	09/06/2005	-	10	4	-	-	-
SERVPLAN	x	11/07/2005	16/09/2009	-	-	-	4	2	6
JAMBEIRO CALDEIRARIA	x	23/03/2010	14/08/2015	-	-	-	5	4	22

Soma:					16	73	281	9	6	28
Correspondente ao número de dias:					8.231			4.827		
Comum					22	10	11			
Especial	1,40				13	4	27			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	3	8			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 176.392.216-0, aos 08/06/2016.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor nas empresas SERVPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA de 11/07/2005 a 16/09/2009 e JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA de 23/03/2010 a 14/08/2015, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 176.392.216-0, os quais declaro incontrovertidos;

b) Reconhecer como tempo comum de contribuição o período de trabalho do autor junto ao MINISTÉRIO DO EXÉRCITO de 15/01/1976 a 14/02/1977 e na empresa RECRUSERVICE – Serviço de Recrutamento e Seleção Ltda de 01/06/1999 a 22/09/1999 e 13/09/2000 a 11/12/2000, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do NB 176.392.216-0, os quais declaro incontrovertidos;

c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 08/06/2016 (DER do NB 176.392.216-0), O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhe-se os autos pelo sistema ao INSS.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: JOSÉ AUGUSTO IRENE DE SOUZA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição – DIB: 08/06/2016 - CPF: 977.814.798-15 - Nome da mãe: Maria das Dores Silva - PIS/PASEP – Endereço: Rua Boituva, nº 158, Bairro Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

SJ Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006148-43.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: D'ALE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando a suspensão de autos de infração e da exigibilidade de penalidade imposta às autoras, até que decisão definitiva sobrevenha e dê por definitiva a tutela, bem como expedição de ofício ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, para que deixe de incluir as requerentes em Dívida Ativa, bem como no CADIN e cartórios de protestos.

As autoras aduzem, em síntese, que foram autuadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em virtude de fiscalização no estabelecimento imobiliário, sob alegação de suposta prática de facilitar o exercício ilegal da profissão por parte de Marco Antônio Mamorou Ide.

Alega que em fevereiro de 2014 Marco Antônio Mamorou Ide acompanhou um plantão de vendas nas dependências da parte autora, com finalidade de observar a forma de trabalho de corretor de imóvel daquela instituição. Informa que tal pessoa em momento algum teria atuado como corretor de imóveis naquele momento, mas, ainda assim, houve a autuação e aplicação de multa às autoras.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende a suspensão de autos de infração e da exigibilidade de penalidade imposta às autoras, até que decisão definitiva sobrevenha e dê por definitiva a tutela, bem como expedição de ofício ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, para que deixe de incluir as requerentes em Dívida Ativa, bem como no CADIN e cartórios de protestos.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório, momento para comprovação das alegações de que Marco Antônio Mamorou Ide apenas teria acompanhado os trabalhos desempenhados nas dependências da parte autora, mas que, tal pessoa não teria atuado como corretor de imóveis àquela época.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial.

Ademais, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, observo que a parte autora pleiteou autorização para realização de depósito judicial, contudo, há disposição na Lei nº 9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 255, parágrafo único do Provimento nº 01/2020 – CORE determina que:

Art. 255. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo deverão ser feitos na mesma conta do primeiro depósito, cabendo à parte a apresentação das guias de recolhimento autenticadas ou dos respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Os depósitos sucessivos, salvo disposição judicial em contrário, independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, restando consignado que, se porventura for realizado depósito em montante suficiente à suspensão da cobrança das multas questionadas, poderá haver revisão da presente decisão, mas que, de qualquer modo, dependerá de manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, que no caso dos autos deve ser o valor das multas questionadas.

Deverá, no mesmo prazo acima, providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido os itens acima, se em termos, cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **Deverá a parte ré, no prazo para a resposta, trazer aos autos cópias dos processos administrativos de autuação e aplicação de multa às autoras.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002562-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 32090289. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.

II. Cumpra-se o despacho ID 39874733, do seguinte teor:

"1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 35830152, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado."
III. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **APARECIDO FRANCISCO RUFINO**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID3693970).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID18475268).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID28253526).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer conclusivo (ID32891940).

Intimadas, a parte impugnada discordou das conclusões da contadoria (ID33182720), ao passo que o INSS concordou com os cálculos (ID33839274).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes estava acima do efetivamente devido nos termos do quanto restou julgado nos autos.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

Neste ponto, insta salientar que a parte autora se insurge quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria, porquanto aquele setor não teria considerado a "aposentadoria especial" do exequente, alegando, ainda, que teria havido erro material no acórdão, e que deveria ser reconhecido o benefício mais vantajoso ao autor.

Ora, em que pesem as alegações da parte impugnada, o julgado em execução foi expresso em determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao autor. Não houve em momento algum determinação para implantação de aposentadoria especial.

E mais, se considerarmos o tempo especial que restou reconhecido na sentença (ver ID3714188 – pág.4) é possível constatar que o somatório dos períodos especiais atingiu apenas 19 anos, 9 meses e 15 dias, o que se mostra insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Tanto é assim, que tais períodos foram convertidos em tempo comum, passando o autor a fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Em continuidade, observo que o v. acórdão alterou a sentença, apenas e tão somente, para reconhecer mais um período especial, qual seja, entre 20/04/2012 a 11/04/2013 (ver ID3715367 – pág.3/6).

Não são necessários grandes conhecimentos matemáticos para saber que a soma dos 19 anos, 9 meses e 15 dias de tempo especial reconhecido na sentença, com o período posteriormente reconhecido pela Superior Instância (de 20/04/2012 a 11/04/2013 – aproximadamente um ano), não atinge os 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade prejudicial à saúde ou integridade física, necessários para concessão de aposentadoria especial.

Desta forma, mostram-se totalmente descabidas as assertivas do exequente.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS70.960,46 (setenta mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos)**, apurado para 12/2017, conforme planilha de cálculos **ID32891945**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS70.960,46 (setenta mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), apurado para 12/2017, conforme planilha de cálculos ID32891945.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000610-81.2020.4.03.6103

AUTOR: INAAPARECIDA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos.
3. Considerando que já foi apresentada contestação pelo réu, intime-se a autora para apresentação de réplica, bem como as partes para especificarem e justifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003384-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALENTIM TORRES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR COSTA - SP76134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007303-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MEI YANLING

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007503-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORDELINO SALES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO - SP373089, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006859-27.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: ADRIANO DE SOUSA, VICENTE DE SOUSA, TERESINHA DE MORAES SOUSA, PAULO SERGIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062

DESPACHO

ID 35747873: Defiro.

Trata-se de Cumprimento de Sentença advindo de Ação Monitória, tendo sido citada a executada na fase monitoria, e tendo sido constituído advogado por parte de um dos sucessores da devedora. Não houve interposição de Embargos Monitórios (fl. 148, ID 28172756), tendo sido constituído de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Diante do acima exposto, para início do cumprimento da sentença, determino a **INTIMAÇÃO pessoal** do(s) sucessor(es) do devedor(es), **Vicente de Sousa (com endereço na Rua Luiz Ribeiro Porto, nº 279, Centro ou São Sebastião, CEP: 12380-000, Santa Branca/SP) e Paulo Sérgio de Sousa (com endereço na Rua Tancredo Neves, 1251, Jardim Americano, CEP: 12225-21, São José dos Campos/SP)**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **R\$ 37.466,74**, atualizado em 07/2020, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se-o(s) ainda que, para peticionar nos autos, deverá(ão) constituir advogado, ou defensor público para representá-lo(s).

No mais, diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a **intimação** de seu patrono, **por publicação**, intime-se pela imprensa oficial, o sucessor do devedor, **Adriano de Sousa**, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 37.466,74, em 07/2020), conforme cálculo apresentado pela parte exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004824-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IRENE FOGACA MARANGONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Foram determinadas regularizações à impetrante, as quais foram cumpridas.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual.

No caso concreto, segundo relato da inicial, a impetrante ingressou com requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade em 28/11/2018 (NB190.376.500-2), o qual foi indeferido, tendo a impetrante apresentado recurso na via administrativa aos 13/09/2019 (protocolo nº 1223375385), o qual ainda não teria sido analisado até o presente momento.

Verifico, ainda, que a impetrante indicou como autoridade coatora o “Gerente da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - , órgão situado na Avenida João Guilhermino, 84, segundo andar, centro- em São José dos Campos - SP, CEP 12.327-27”.

Em contrapartida, o único documento relativo ao pedido administrativo que foi carreado aos autos (documento ID36931122), indica a “Unidade – 21001800 – Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI”, ou seja, não há qualquer menção de que a autoridade responsável pela análise do recurso administrativo seja aquela indicada como coatora na inicial.

Assim, melhor analisando os autos e objetivando conferir escorreito processamento ao feito, mormente diante da possibilidade de futura alegação de ilegitimidade da autoridade coatora, **esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da autoridade indicada na inicial, e, se for o caso, promova a alteração da impetrada indicada no polo passivo.**

Cumprido o item acima, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005636-60.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA, AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

1. Recebo a petição ID41407050 como aditamento da inicial.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT, salário-educação e Terceiros – Sistema S) incidentes sobre valores pagos ou creditados pela Impetrante Autometal S.A. a seus empregados a título de (i) Auxílio-Creche e (ii) Descanso Semanal Remunerado, e pela Impetrante Componentes Automotivos Taubaté a seus empregados a título de (i) Auxílio-Creche, (ii) Adicional Noturno, (iii) Adicional de Insalubridade e de Periculosidade e (iv) Descanso Semanal Remunerado, assegurando o direito líquido e certo de não serem compelidas à inclusão dos referidos montantes na base de cálculo das mencionadas exações, determinando-se, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência das aludidas Contribuições, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle.

Coma inicial vieram documentos.

Foi determinado às impetrantes que se manifestassem acerca de possível identidade parcial de pedido deduzido em outras demandas, além da determinação para recolhimento das custas judiciais.

As impetrantes apresentaram aditamento da inicial, com alteração do pedido e efetuaram o recolhimento das custas.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT, salário-educação e Terceiros – Sistema S) incidentes sobre valores pagos ou creditados pela Impetrante Autometal S.A. a seus empregados a título de (i) Auxílio-Creche e (ii) Descanso Semanal Remunerado, e pela Impetrante Componentes Automotivos Taubaté a seus empregados a título de (i) Auxílio-Creche, (ii) Adicional Noturno, (iii) Adicional de Insalubridade e de Periculosidade e (iv) Descanso Semanal Remunerado, assegurando o direito líquido e certo de não serem compelidas à inclusão dos referidos montantes na base de cálculo das mencionadas exações, determinando-se, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência das aludidas Contribuições, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle.

No caso em exame, as impetrantes vêm se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que as impetrantes não possam aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiverem ganho de causa, terão garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006177-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIO DE AZAMBUJA LINS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, formulado pelo autor CAIO DE AZAMBUJA LINS, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo seja determinado o imediato fornecimento do medicamento TRIKAFTA (dexacafitor / Tezacafitor / ivacafitor), nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, conforme indicado pelo médico do autor (02 comprimidos laranjas (100mg/50mg/75mg) pela manhã e um comprimido azul (150mg) à noite, diariamente).

Alega a parte autora, em síntese, que é portador da enfermidade genética denominada FIBROSE CÍSTICA (FC) (CID E84.8), também conhecida como mucoviscidose, que é uma doença genética, hereditária, autossômica e recessiva, ou seja, passa de pai/mãe para filho(a). Sua principal característica é o acúmulo de secreções mais densas e pegajosas nos pulmões, no trato digestivo e em outras áreas do corpo.

Afirma que o médico pneumologista que acompanha seu tratamento recebeu o medicamento acima, o qual, todavia, ainda não possui registro na ANVISA. Alega que está aguardando um transplante de pulmão, mas sua enfermidade é grave, razão pela qual pretende a concessão da tutela provisória, a fim de que a ré seja compelida a fornecer o medicamento em questão.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do essencial. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, o autor afirma que é portador da enfermidade genética denominada FIBROSE CÍSTICA (FC) (CID E84.8), também conhecida como mucoviscidose, que é uma doença genética, hereditária, autossômica e recessiva, ou seja, passa de pai/mãe para filho(a). Sua principal característica é o acúmulo de secreções mais densas e pegajosas nos pulmões, no trato digestivo e em outras áreas do corpo.

Afirma que o médico pneumologista que acompanha seu tratamento recebeu o medicamento acima, o qual, todavia, ainda não possui registro na ANVISA. Alega que está aguardando um transplante de pulmão, mas sua enfermidade é grave, razão pela qual pretende a concessão da tutela provisória, a fim de que a ré seja compelida a fornecer o medicamento em questão.

Pois bem

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

De acordo com as alegações da petição inicial, e da análise detalhada de todos os documentos que acompanharam a peça inaugural e que, até o momento, instruem o presente feito, não encontro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar neste momento. Verifico - *ao menos num juízo perfunctório* - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, **sendo necessário oportunizar a oitiva da parte contrária e, principalmente e com a máxima urgência, a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.**

Mostra-se desarrazoado, assim, deferir a tutela de urgência somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial, pois não corroboradas por qualquer relatório, declaração ou exame firmado por pessoa tecnicamente habilitada e de confiança deste Juízo - ou seja, por perito judicial profissional da área de saúde (médico).

O Sistema Único de Saúde brasileiro "filou-se à corrente da "Medicina com base em evidências". Com isso, adotaram-se os "Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas", que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, "um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 421, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2010, publicado em DJe-076 DIVULG 29/04/2010 PUBLIC 30/04/2010). No mesmo sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070).

Logo, tem-se que a questão técnica sobre a efetiva necessidade de utilização do(s) medicamento(s) vindicado(s) (ao invés de algum outro remédio com princípio ativo similar), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Nesse sentido, aliás, tem-se posicionado a jurisprudência (TRF4, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 00015165720104040000, j. em 23/03/2010, publicado em 14/04/2010, Relator Desembargador João Pedro Gebran Neto).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a indicação de medicamento somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Ante o exposto, e sempre juízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou até mesmo após a juntada aos autos do laudo pericial, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.**

Não obstante, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, **deverá apresentar relatório detalhado sobre as patologias que acometem a parte autora e, fundamentadamente, responder se há efetiva necessidade de utilização do medicamento "TRIKAFETA (eleacaftor / Tezacaftor / ivacaftor), nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, conforme indicado pelo médico do autor (02 comprimidos laranjas (100mg/50mg/75mg) pela manhã e um comprimido azul (150mg) à noite, diariamente)", e, ainda, se há outro(s) medicamento(s) pelo(s) qual(is) possa(m) ser substituído(s) e se há risco ou impedimento ao uso prolongado de tal medicamento. Deverá responder, ainda, aos quesitos a serem eventualmente apresentados pelas partes, e, ainda, os seguintes:**

- A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?
- A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?
- O(s) remédio(s) descrito(s) na inicial é(são) o(s) único(s) existente(s) no mercado para o tratamento da parte autora?
- Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
- Há medicamento similar ou genérico ao(s) requerido(s)?

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirir-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, §1º, CPC, assim como, deverá a parte autora apresentar eventuais outros exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria, com máxima urgência, o agendamento de data para realização da perícia médica, com médico cadastrado no Sistema AJG na especialidade "pneumologia".

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Deverão as partes informar a este Juízo acerca do eventual interesse em audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sempre juízo das deliberações acima, **proceda a Secretaria:**

1. Consultar aos Gestores do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº 01/2010, solicitando que a resposta seja encaminhada em até 05 (cinco) dias, com máxima urgência e preferencialmente por meio de correio eletrônico, para fins de análise se o presente caso se enquadra na tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 do CPC (repetitivo), no que tange à concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Resp nº 1.657.156/RJ);

2. Solicitar apoio técnico ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS), nos termos do Provimento nº 84/2019 do CNJ, a fim de que encaminhe a este Juízo, com máxima brevidade, informações acerca da enfermidade que acomete a parte autora (FIBROSE CÍSTICA (FC) (CID E84.8)), assim como, acerca das indicações de tratamento com o medicamento pleiteado nos autos (TRIKAFETA - eleacaftor / Tezacaftor / ivacaftor);

3. Oficie-se à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA (Diretor-Presidente: Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) - CEP: 71205-050 ou 2005-2009 Agência Nacional de Vigilância Sanitária), para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o medicamento pleiteado nesta ação (TRIKAFETA - elexacaftor / Tezacaftor / ivacaftor) possui autorização para comercialização no país, e, em caso negativo, esclarecer se é autorizada a importação de tal medicamento, ainda que em caráter excepcional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado pela Secretaria no ID 41631695, e informado pelo Setor de Informática no ID 41632256, fl. 02, acerca da possibilidade de haver alguns documentos vinculados à Petição Inicial que estejam apresentando erro, não estando visível, indicando que o problema pode ter acontecido no momento da distribuição da ação, pelo advogado, e tendo em vista o lapso temporal ocorrido desde a abertura do chamado no Setor de Informática até o presente momento, a fim de que não haja eventual prejuízo ao autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar novamente os documentos que instruíram a Inicial.

Cumprido o acima exposto, providencie a secretaria o necessário para encaminhamento dos documentos ao d. perito nomeado no feito, intimando-o novamente para marcação de perícia médica.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ESTHER GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Designo o dia **02/3/2021, às 16h**, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, *notebooks*, *tablets*, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8803.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8803.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-14.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO - SP206918, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que nenhum fato novo foi acrescentado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que presta informações.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006214-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JANAINA DANIEL RODRIGUES, ANDRYELLI VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANDRESSA VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id nº 41607026) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO RODOLFO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, determinando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 06/04/2017, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer o período exercido em condições especiais, na empresa DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA., de 19/11/2003 a 30/06/2009, exposto ao agente ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou, requerendo a revogação da gratuidade de justiça. Prejudicialmente, alegou a prescrição quinquenal e no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Refutadas a preliminar e a prejudicial de mérito, foi determinada a apresentação de laudo técnico, bem como foram as partes instadas à produção de provas.

Em réplica, a autora refutou a preliminar e a prejudicial de mérito, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O autor requereu a expedição de ofício à empresa, para apresentação do laudo pericial.

O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas.

Expedido ofício, decorreu o prazo sem cumprimento pela empresa. Reiterada a determinação, por meio de mandado de intimação, a empresa apresentou apenas o PPP.

Novamente intimada, a empresa apresentou os LTCAT's e PPRAS, dando-se vista às partes, que se manifestaram sobre os documentos juntados.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs nºs 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA., de 19/11/2003 a 30/06/2009, exposto ao agente ruído.

Para a comprovação desse período, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que demonstra que o autor trabalhou no Setor Produção Estampagem Prensas Lentas, exercendo a função de Operador de Máquinas Especiais II, registrando exposição a ruído de 85,8 decibéis (ID 28495415). O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assinado por engenheiro de segurança do trabalho (ID 38464678) confirmou as informações lançadas no PPP.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Ademais, como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo, “a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo” (ApCiv 0001416-65.2011.4.03.6121, Rel. Rodrigo Zacharias, e-DJF3 27.08.2019).

Assim, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância está devidamente confirmada, razão pela qual o período deve ser considerado especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente, com o período aqui reconhecido, constata-se que a parte autora alcançou, até a DER (06/04/2017), 35 anos, 1 mês e 04 dias de tempo de contribuição.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 06/04/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o grave perigo de dano a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade especial, prestado pelo autor à empresa DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA., de 19/11/2003 a 30/06/2009, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Paulo Rodolfo de Carvalho

Número do benefício: 179.783.673-8

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 06/04/2017

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 081.290.118-59

Nome da mãe: Maria José de Carvalho.

PIS/PASEP: 12373615527

Endereço: Rua Pedra Pousa Rocheado, 100, Altos de Santana, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.**

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002315-68.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DAZIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência da redistribuição.

Compulsando os documentos juntados, não verifico possibilidade de prevenção com o processo indicado na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006814-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMILSON MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que o Senhor perito judicial se manifeste acerca da impugnação nº 36085648, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se novamente a CEF para se manifeste sobre a petição ID 36488783.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006814-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMILSON MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006254-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id nº 41581671) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-19.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR COSTA - SP76134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id nº 41582495) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002334-12.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO TELES DE OLIVEIRA, ARNALDO CAMARGO ROSA, ANTONIO DE CASTRO, BENEDITO GASPARINO GARCIA DE SOUZA, CARLOS BENEDITO VARGAS, DALMIR WALDE DOS SANTOS, HELBIO DE SOUZA PRACA, IVENS SIGNORINI, JOAO BOSCO PORTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id nº 41583595) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

No tocante aos demais autores, requeira a parte autora o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005985-34.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: LEONARDO SANTANA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA GONCALVES FELICIANO - SP289637

EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA - SP215258

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo FNDE.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-54.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: ERMETINA BONFIM BRITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (Id nº 41603813) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010275-66.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALUIZIO GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se a resposta ao ofício expedido ao Setor de Precatórios do TRF 3ª Região.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008104-68.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: BENEDITO VALDERCI DA COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id nº 41606202) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000404-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIZABETE DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Petições ID 41029172 e 41029197: Reporto-me à sentença de ID 40148529.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006134-59.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DENISE DIAS DE LIMA, DENIMARA DIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006175-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:SONIAREGINALIMASOUZA

Advogado do(a)AUTOR:PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006164-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:GELSON GERALDO RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001015-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROSICLER DARC RIBEIRO ROSA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ROSICLER D'ARC RIBEIRO ROSA, em que pretende a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001 (contrato nº 672410025118).

Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio e o contrato foi rescindido de pleno direito.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citada, a ré não apresentou contestação no prazo legal.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que a ré, devidamente citada, não ofereceu contestação, deve ser declarada sua revelia, aplicando os seus efeitos.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei. Portanto, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, na medida em que a unidade residencial será obrigatoriamente destinada a outro mutuário. Por identidade de razões, nenhum dos outros princípios constitucionais invocados estará efetivamente ferido.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos, bem como do contrato de arrendamento que está juntado aos autos.

O esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso juntado, bem como pela notificação extrajudicial da requerida, que indica a ausência de pagamento de taxas de arrendamento (08/2019 a 12/2019).

A citação constituiu em mora a requerida.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005679-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: B. G. L., L. G. D. A., L. G. D. A., M. G. D. A.
REPRESENTANTE: DAIANE DE SOUZA GONCALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LOPES - SP440818,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LOPES - SP440818,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LOPES - SP440818,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LOPES - SP440818,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO LOPES - SP440818

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a proferir decisão no processo administrativo de requerimento de pensão por morte.

Sustenta a impetrante, em síntese, que vivia em união estável desde 01/12/2017 com o "de cujus" THIAGO DA SILVA E LIMA, brasileiro, autônomo, portador do RG nº 34.791.271-0 e inscrito no MF/CPF sob nº 364.180.598-83, falecido aos 27/02/2020.

Aduz que, após o falecimento do companheiro, requereu na data de 08/03/2020 o benefício de pensão por morte, protocolo 374572455.

Afirma que, na data de 13/04/2020, o INSS apresentou exigências, tendo sido agendado o cumprimento da exigência para 06/08/2020. Nesta ocasião, apresentou os documentos de que dispunha e, desde essa data, o processo está sem andamento.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49 da Lei n. 9784/99, que estipula o prazo de até 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferido despacho delimitando que a análise do pleito irá se dar, apenas, quanto ao primeiro pedido (de compelir o INSS a examinar o requerimento administrativo).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada foi notificada por meio eletrônico, porém, não houve manifestação nos autos.

A impetrante emendou a inicial para adequar o valor atribuído à causa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que a impetrante requereu o benefício em 08.03.2020 e o INSS apresentou exigências em 13.4.2020, tendo a impetrante informado que apresentou os documentos em 06.08.2020.

Embora não se possa afirmar que o processo ficou sem andamento, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de 08 (oito meses).

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O "periculum in mora", por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do processo com protocolo nº 374572455.

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, reencaminhando-se o ofício Id 40044693.

À SUDP para retificação do valor da causa, para que passe a constar R\$ 21.762,21.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF.

Cópia deste servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001731-90.2020.4.03.6121

IMPETRANTE:POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0001768-14.2010.4.03.6103

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS

EMBARGADO: NEUSA NATALINA PERES DE MORAIS, MARCELO PERES DE MORAIS, JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS JUNIOR, FLAVIO PERES DE MORAIS

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargada, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, da manifestação ID41614945 da União.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-34.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: MAURICIO RAMON MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Identifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006630-25.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ADILSON DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 645/1634

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-93.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006168-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: THIAGO SCHARLAU XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e § 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de demissão do serviço ativo, em 26.10.2020, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data.

Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, em 2014, graduando-se em 2018 como Engenheiro Eletrônico. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil.

Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, pois afirma que já teria cumprido mais de 5 anos de serviço militar após a graduação no Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Sustenta a urgência do seu desligamento das forças armadas, tendo em vista que precisa se apresentar na empresa Máxima Energia Comercializadora Ltda. em 16.11.2020.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência irá ser feita.

De toda forma, certo é que o documento nº 41526238 juntado aos autos revela a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na empresa Máxima Energia Comercializadora Ltda.

Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80:

"Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I – sem indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quanto contar com mais de 3 (três) anos de oficialato; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

II – com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 3 (três) anos de oficialato".

Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido, mesmo antes de decorrido o referido prazo de três anos.

A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará mediante requerimento, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada depois do pagamento da indenização.

Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido" (RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rejeitado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido" (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011)

"AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido" (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada" (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).

"DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União" (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234).

Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.

De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento:

"(...) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...) Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80)" (AC 199961000506329, Rel. JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 05.07.2010, p. 65).

De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização, mas o término do prazo previsto para a apresentação na Máxima Energia Comercializadora Ltda, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a concessão de uma medida de natureza cautelar, de forma a impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que o autor está sujeito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados.

Oficie-se, com urgência, ao Comando da Aeronáutica nesta cidade (DCTA - COMAER), ao Exmo. Sr. Coronel Aviador Alessandro Sorgini D'Amato (ou quem lhe fizer as vezes), no Instituto de Aplicações Operacionais (IAOp), na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº. 50, Vila das Acácias, Campus do CTA, CEP: 12.228-970, para ciência e imediato cumprimento.

A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-60.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AMAURY NUNES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 41569646 e seguintes: dê-se vista à parte exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004261-24.2020.4.03.6103

REQUERENTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 41564637:

Vista à parte autora das informações ID 41620083 prestadas pela CEF.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-85.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: LIER TIAGO DE ALMEIDA - SP277265

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007219-78.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE SALES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de id nº 37424326:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004689-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARJORIE VIEIRA - ME, MARJORIE VIEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da juntada de id nº 35496934.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da determinação de id nº 29001606, excluindo os veículos já alienados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004818-11.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: PRIMASOFT INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008488-91.2019.4.03.6103

AUTOR: MARCOS RODOLFO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005644-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JEP LUGGAGE & BAGS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027869-27.2020.4.03.0000 (ID 41645180).

Oficie-se à autoridade impetrada, via sistema PJE, para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001683-34.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: KAIZEN LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, SEST, SENAT e ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

Sustenta, em consequência, ter direito à compensação e/ou repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito inicialmente ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força de r. decisão que declinou a competência.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004378-15.2020.4.03.6103

AUTOR: RUDGE NUNES DE ASSIS, FRANCILENE DOMINGUES NUNES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-72.2020.4.03.6103

AUTOR: IRACEMA DA ROCHA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA - SP224490, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-66.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE RONIVALDO GALINDO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002201-57.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 40649191: Tendo em vista que a parte autora manifestou expressamente a opção pelo benefício reconhecido judicialmente, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

Noticiada a implantação, prossiga-se nos termos da determinação ID 37749878, intimando-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000261-08.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RUBENS MESQUITA

REPRESENTANTE: MARIA HELENA DA ROSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMEIRE SOUSA GONSALVES - SP266641

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008428-21.2019.4.03.6103

AUTOR: ARIIVALDO DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005778-64.2020.4.03.6103

AUTOR:G. L. D. S.

REPRESENTANTE:DJEINE SILVA LINS

Advogado do(a)AUTOR:PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483,

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003398-68.2020.4.03.6103

AUTOR:VALDECIR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003621-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

REU:JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, PRADO & PUERTA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA

Advogados do(a)REU:FABIO PEDRO ALEM - SP207019, DEBORADANELUZZI OLIVEIRA - SP299856

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que o INSS requer seja reconhecida a culpa do réu pelo acidente de trabalho ocorrido com Marcos Feliciano Ferreira e, conseqüentemente seja condenado a ressarcir o INSS de todo o montante referente às prestações vencidas e vincendas dos benefícios previdenciários concedidos em decorrência do referido acidente de trabalho.

Requer o INSS, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de eventuais benefícios sucessivos que venham a ser concedidos, decorrentes do benefício por acidente de trabalho concedido.

Requer, também, a condenação do réu ao pagamento de cada prestação mensal (parcelas vincendas) paga pelo INSS.

Alega o autor, em síntese, que no dia 03.10.2014, Marcos Feliciano Ferreira sofreu um acidente de trabalho que culminou no seu falecimento, em razão do soterramento da vítima, no exercício da sua função de pedreiro.

Narra que o acidente ocorreu na obra de escavação para a readequação da rede de efluentes no estabelecimento da requerida. Afirma que o relatório de análise de acidente do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego descreveu que o trabalho executado era "a céu aberto, no interior de uma vala, a qual não apresentava escoramento de suas paredes. No interior desta vala havia uma estrutura metálica, em forma de 'U', que tinha a aparente função de escoramento das paredes desta vala. Apresentava 3,0 metros de comprimento, por 2,0m de altura, por 1,5m de largura. Uma de suas laterais encostava em uma das paredes da vala. Entretanto, a outra lateral da estrutura metálica não conseguia alcançar a parede contralateral. Concluiu o relatório que era nula a função desta estrutura no interior da vala aberta e consequentemente, as paredes da vala aberta não estavam escoradas no momento do acidente ora analisado".

Sustenta que restou comprovado que o acidente ocorreu porque a parte ré não observou normas mínimas de segurança e saúde no trabalho.

Alega que foram concedidos aos dependentes da vítima, os benefícios de pensão por morte – NB's 161.301.249-4 e 161.301.274-5, com início em 03.10.2014.

Afirma que a má atuação em conjunto das rés foi determinante para a ocorrência do acidente.

Sustenta o INSS que tem direito ao ressarcimento dos valores que despendeu e que ainda vai despende.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a JOHNSON & JOHNSON apresentou contestação, afirmando que não há vínculo empregatício entre o falecido e a empresa, sustentando sua ilegitimidade passiva. Além disso, sustenta que não teve qualquer participação no evento danoso, bem como a inexistência de direito de regresso do INSS.

Foi decretada a revelia da segunda ré (ID 24830432).

Em réplica, o INSS refutou a alegação de ilegitimidade passiva da primeira ré, sustentando a solidariedade quanto à implementação das normas de segurança e reiterando os termos da inicial.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento que posteriormente foi cancelada em virtude da pandemia. A empresa JOHNSON & JOHNSON peticionou informando que não possui testemunhas a arrolar para a audiência.

O INSS peticionou em 24.09.2020, informando o ajuizamento de reclamatória trabalhista pelas representantes dos herdeiros do falecido em face das rés, com homologação de acordo firmado com a primeira reclamada e mantida a segunda reclamada como responsável subsidiária, no valor de R\$ 200.000,00. Sustenta o autor que houve o reconhecimento da responsabilidade das rés na ação trabalhista.

Intimada, a empresa ré afirmou inexistir assunção de responsabilidade no acordo homologado em sede trabalhista.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela tomadora dos serviços, haja vista que o art. 120 da Lei nº 8.213/91 não restringe o ajuizamento de ação regressiva a hipóteses de vínculos de emprego, que pode ser movida "contra os responsáveis", em sentido amplo, pela eventual negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva.

Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "[...] O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. [...]" ApCiv 0016158-56.2014.4.03.6100. TRF3 - 2ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com fundamento, respectivamente, nos arts. 443, I e 464, § 1º, II do Código de Processo Civil, uma vez que a documentação que instrui o feito já é suficiente ao julgamento do mérito.

Quanto ao pleito de realização de perícia indireta sobre documentos que instruem o feito, destaco que a Requerida JOHNSON & JOHNSON, em suas considerações sobre o relatório de fiscalização, não apresenta qualquer impugnação com relação ao conteúdo do documento ID 17264154, lavrado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego, não havendo justificativa concreta para a repetição de prova técnica já produzida em âmbito administrativo, dotada de presunção de legitimidade e veracidade, cujas conclusões sequer são questionadas especificamente pela Ré.

A interpretação e valoração da documentação que instrui o feito é, portanto, questão eminentemente jurídica, prescindindo de qualquer outra apuração técnica, o que torna dispensável a produção de prova pericial também com fundamento no inciso I do § 1º do art. 464 do Código de Processo Civil.

Quanto às questões de fundo, a ação proposta pelo INSS tem como fundamento o disposto nos artigos 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXII, da Constituição Federal:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...].

Veja-se que se trata de hipótese de responsabilidade de natureza claramente **subjetiva**, que supõe a existência de **negligência** do empregador como causa (ou concausa) do acidente. Além disso, não se trata de **qualquer culpa**, mas somente daquela relativa ao cumprimento das **normas padrão de segurança e higiene do trabalho**.

Esta é a única interpretação admissível para conciliar a existência de contribuições específicas para o custeio da seguridade social, quanto aos acidentes do trabalho (SAT/RAT) com a responsabilização direta do empregador ou tomador de serviços. Ou seja, se o empregador já arca com contribuições destinadas ao custeio de benefícios acidentários, poderá ser chamado a responsabilizar-se no plano civil/administrativo se negligenciou o cumprimento daquelas regras de proteção.

Há, portanto, no sistema jurídico, um duplo âmbito de proteção: **ordinário**, vinculado à relação jurídica de direito previdenciário/acidentário, e **extraordinário**, que resulta de um comportamento negligente do empregador ou tomador de serviços para evitar a ocorrência de acidentes do trabalho.

Aliás, é a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVIII, que assegura aos trabalhadores o direito ao "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Diante disso, não há como sustentar a inconstitucionalidade da regra do art. 120 da Lei nº 8.213/91, que intenta promover o ressarcimento, aos cofres do INSS, das despesas que este incorreu em virtude de uma conduta negligente do empregador.

No caso em discussão, a análise de acidente do trabalho realizada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego descreve que o acidente de trabalho ocorreu em um canteiro de obras para readequação da rede de efluentes, nas dependências da empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

No documento, consta que houve implementação de documento de entrada na vala, permitida por profissionais das empresas principal e empregadora (fl. 05, item 7, Id 17264154). Consignou ainda, que a empresa principal mantém evidências anteriores de constante implementação de ação de prevenções e de proteção contra acidentes, mas que, no entanto, houve permissão para trabalho em situação de alta probabilidade de acidentes por desmoronamento: paredes laterais de vala aberta, não escoradas e tempo chuvoso à época do acidente de trabalho (item 8, do mesmo documento).

As duas empresas foram autuadas pelo auditor fiscal do trabalho, conforme disposto no item 10, que descreve as normas de segurança do trabalho coletivo e individual violadas por cada uma das requeridas. Com relação a JOHNSON & JOHNSON o Auto de Infração nº 20.556.9289-3 descreve irregularidade quanto ao item 5.50 da NR 5, ementa 205.101-0 (deixar de acompanhar a adoção de medidas de segurança e saúde ao trabalho pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento). Com relação à PRADO & PUERTA, o Auto de Infração nº 20.556.439-9 descreve irregularidade quanto ao item 18.6.5 da NR 18, ementa 218.128-2 (deixar de garantir a estabilidade dos taludes instáveis, por meio de estruturas dimensionadas para este fim, em escavação com profundidade superior a 1,25 m), ao passo que o Auto de Infração nº 20.556.941-2 atesta violação do art. 65, caput, da CLT, ementa 000036-1 (deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas).

Ademais, segundo ID 39169862, no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0011022-44.2015.5.12.0048, perante a Justiça do Trabalho da Comarca de Porto Ferreira-SP, as requeridas celebraram acordo judicial com os sucessores do falecido assumindo a responsabilidade civil pelo pagamento de verbas indenizatórias no patamar de R\$ 200 mil reais, à época (05.01.2016), dos quais R\$ 196.620,63 representaram reparação por danos morais sofridos em razão do óbito.

É verdade que o INSS não foi parte da avença judicial em questão. No entanto, aquele título judicial vincula as Requeridas, e, no que tange à responsabilidade civil por danos morais decorrentes do acidente de trabalho em tela, basta para comprovar a existência de **ato ilícito** (inobservância de normas padrão de segurança de segurança para proteção individual e coletiva), **dano** (morte do trabalhador) e **nexo causal** entre eles (o escoramento insuficientes das paredes laterais da vala levou ao soterramento que culminou no evento letal).

O último requisito à incidência da responsabilidade prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91 é a **negligência**, ou seja, a quebra de um dever objetivo de cuidado em relação ao cumprimento das normas de segurança violadas. Nesse prisma, o item 9 do Ofício da Gerência Regional do Trabalho e Emprego consignou como fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente: o "modo operatório inadequado à segurança/perigoso", a "falha na antecipação/detecção de risco/perigo", a "ausência/insuficiência de supervisão", além de outros fatores não especificados.

A esse respeito, o item 6 do Ofício descreve a existência de "estrutura metálica, em forma de 'U', que tinha a aparente função de escoramento das paredes desta vala. Apresentava 3,0 metros de comprimento, por 2,0m de altura, por 1,5m de largura. Uma de suas laterais encostava em uma das paredes da vala. Entretanto, a outra lateral da estrutura metálica não conseguia alcançar a parede contralateral. Concluiu o relatório que era nula a função desta estrutura no interior da vala aberta e consequentemente, as paredes da vala aberta não estavam escoradas no momento do acidente ora analisado".

A partir dessa apuração, pode-se concluir que era possível constatar visualmente a potencial ineficácia da “gaiola” para escorar as laterais da vala, uma vez que a estrutura metálica encostava em apenas uma das paredes da vala, não alcançando a parede contralateral, o que tornava “nula a função dessa estrutura” para fins de escoramento das paredes da vala aberta, segundo concluiu o Auditor Fiscal.

A partir desses elementos, resulta comprovada também a **negligência** das Requeridas, às normas **padrão de segurança e higiene do trabalho** que culminou no acidente, pois autorizaram a realização de trabalho, durante a época de chuvas, no interior de vala aberta com 4 metros de profundidade, com estrutura visivelmente ineficaz para assegurar o escoramento das paredes, o que foi causa determinante para a ocorrência do soterramento que levou ao óbito do trabalhador.

Diante dessa análise, há que se rejeitar a alegação de culpa exclusiva da vítima, pois mesmo treinamento e uso de EPI não seriam suficientes a evitar o resultado produzido pelo soterramento causado pela inexistência da estrutura de contenção das paredes da vala.

Referida apuração resultou em medidas que devem ser adotadas pelas empresas; tais como ação de supervisão de forma eficaz pela empresa principal e alteração de procedimentos nas ações de trabalho, visando implementar melhor prevenção em escoramento e estabilidade de taludes (Id 17264154, fl. 05, item 12).

Diante disso, demonstrada a **negligência concorrente** das requeridas, que contribuíram decisivamente para a ocorrência do acidente, deverão indenizar regressivamente o INSS. Cada Requerida é responsável pelo pagamento de **metade** dos valores, tratando-se, no entanto, de responsabilidade **solidária**, nos termos do art. 942 do Código Civil.

A indenização concedida abrange, além das parcelas de benefícios previdenciários comprovadamente já despendidas pelo INSS, os valores vincendos, a serem futuramente pagos aos dependentes do segurado falecido em decorrência de seu óbito, até a data de sua cessação legal, em aplicação analógica do art. 951 do Código Civil, combinada com o art. 20 da Lei nº 8.213/91. Essa condenação abrange benefícios previdenciários já concedidos, bem como aqueles que vierem a ser futuramente concedidos, desde que em virtude do falecimento do segurado Marcos Feliciano Ferreira.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar as rés, solidariamente, a restituírem ao INSS os valores vencidos e vincendos de benefícios previdenciários que foram e vierem a ser concedidos e pagos aos dependentes de Marcos Feliciano Ferreira em decorrência de seu óbito, até a respectiva cessação legal das prestações, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.

Cada Ré fica obrigada, solidariamente, ao pagamento de metade dos valores.

As parcelas vincendas deverão ser pagas em 30 dias a partir da data da disponibilização do valor do benefício previdenciário correspondente ao beneficiário.

As Requeridas poderão requisitar **informações** sobre os benefícios previdenciários que estão obrigadas a ressarcir, que serão prestadas em até 30 dias pelo INSS. O INSS deverá comunicar prontamente as Requeridas, no prazo máximo de 30 dias, sobre a eventual cessação, alteração de valor, e outras modificações relevantes relativas aos benefícios previdenciários abrangidos pela presente condenação.

Os pagamentos serão realizados pelas Requeridas segundo procedimento adotado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “[...] *A autarquia apelante deverá dar continuidade ao pagamento da pensão por morte até a extinção do benefício. Em contrapartida, deverá receber, mensalmente, o reembolso desses valores, que serão pagos pela empresa apelada, devendo a autarquia disponibilizar conta bancária ou guia de depósito que possibilite o pagamento discriminado e individualizado desses valores. VI - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte ré improvida*”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2032645 - 0003976-20.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016).

Os valores da indenização aqui deferida serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno as requeridas, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor corrigido das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, dividido igualmente entre as Requeridas, a ser apurado na fase de liquidação.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-95.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ISIDORIO VICENTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003922-92.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIZABETE APARECIDA TAINO, JOANINHA IARA TAINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se ao Sr. Perito, por comunicação eletrônica, para que cumpra o despacho id 39149261, no prazo de 10 dias ("Manifestem-se a parte autora e o senhor perito judicial, sobre o parecer técnico apresentado pela CEF"), sob pena de adoção das medidas pertinentes.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004249-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13864.720049/2012-14, mediante garantia do Juízo.

Afirma a autora, em síntese, que teve contra si lavrado auto de infração, exigindo crédito tributário relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativamente ao ano calendário 2006, fundando-se a autoridade tributária na suposta existência de omissão de registro de receitas, referente a valores identificados como créditos e depósitos bancários em contas correntes da autora, de origem não comprovada e que não teriam sido declarados ou contabilizados.

Sustenta que tais valores, supostamente omitidos, foram devidamente escriturados nos livros contábeis da empresa com o título de "Fundo/Reservas/Associações", conforme Livro Diário, das competências de outubro a dezembro de 2006, sendo os tributos devidamente apurados e pagos antecipadamente pela contribuinte, conforme demonstram DIPIJ, DCTF semestral e comprovantes de pagamento.

Narra que, não se conformando com a autuação, apresentou impugnação da exigência constante do lançamento fiscal, instaurando a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do que consta do Processo Administrativo nº 13864.720049/2012-14. A impugnação foi parcialmente acolhida pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/SP1) para reconhecer a decadência das contribuições ao PIS e COFINS referentes às competências de 01/2006 a 11/2006 e do IRPJ e da CSLL relativamente aos 1º, 2º e 3º trimestre de 2006, bem como reduzir a multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Sustenta que interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não tendo sido apreciado pela intempetividade.

Alega que as provas de origem das escriturações contábeis da empresa são suficientes para a exclusão de todo o crédito tributário, pois demonstram que os recebimentos dos associados não se tratam de receita, não sendo passíveis de serem tributados, haja vista que não configuram acréscimo patrimonial, conforme determina a legislação tributária.

Requer, ainda, o reconhecimento da decadência do crédito tributário lançado pela autoridade fiscal referente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS das competências de outubro, novembro e dezembro de 2006, cuja ciência do Auto de Infração se deu apenas em 30/03/2012.

Aduz que, os valores considerados omitidos pela fiscalização foram escriturados com código "22106" na conta contábil denominada com o título de "Fundo/Reservas/Associações", conforme se constata no Livro Diário anexo, cujos termos de abertura e de encerramento foram devidamente autenticados em 20 de junho de 2007.

Sustenta ainda, o caráter confiscatório da multa de 75% aplicada, elevando os valores indevidamente lançados de maneira exorbitante, requerendo seja reduzida para o patamar máximo de 20%.

A inicial foi instruída com os documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para depois da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, alegando a não consumação da decadência por não ter havido lançamento da suposta omissão de receitas pela autora, incidindo a regra geral do prazo decadencial prevista no artigo 173 do CTN. No mérito, sustentou que os valores recebidos pela autora e lançados a crédito na conta "fundo/reservas/associações" eram provenientes da atividade fim da pessoa jurídica e que o pagamento da mensalidade pelos associados é a contraprestação pela aquisição do plano de serviços funerários, evidenciando a natureza jurídica de receita dos valores movimentados nas contas correntes da autora sujeita à tributação. Sustentou ainda, a legitimidade da multa de 75% aplicada, bem como a ausência de efeito confiscatório e a impossibilidade da redução do percentual aplicado.

Intimada, a UNIÃO manifestou-se, informando de que não aceita o imóvel oferecido como garantia do débito, pois pertence a terceiros e a prioridade da penhora é em dinheiro. afirmou, ainda, que a autora não juntou as certidões do município quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do artigo 847, parágrafo 2º do CPC e que o imóvel já se encontra penhorado em execuções fiscais, cuja soma dos valores em cobrança ultrapassa o valor de avaliação, a qual não foi firmada por profissional habilitado. Aduz, ainda, que, na ausência de garantia em dinheiro, é possível o oferecimento de Carta Fiança ou Seguro Garantia.

Em réplica, a autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de tutela provisória de urgência, entendo ausente a plausibilidade jurídica das alegações da autora.

Verifico, inicialmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é matéria disciplinada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional e, dentre as hipóteses ali previstas, não está a oferta de garantia em ação anulatória de débito tributário.

Admite-se que produza efeitos similares a penhora em execução fiscal, assim entendida a realizada nos próprios autos da execução e em valor e aptidão para efetivamente garantir a execução.

A jurisprudência vem admitindo, é certo, que o sujeito passivo da obrigação tributária adiante-se e ofereça, ele próprio, o bem que ofereceria à penhora, mas com a finalidade de obter a expedição de uma certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Não se trata, nesse caso, de suspender a exigibilidade do crédito tributário (o que impediria até a propositura da execução fiscal), mas de permitir a expedição da certidão de regularidade fiscal, de forma a não causar maiores prejuízos à parte emrazão da demora do credor em promover a cobrança judicial do débito.

Mesmo neste caso, todavia, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da **idoneidade** do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso específico de **imóvel**, trata-se de providência que o art. 11, IV, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta “penhora antecipada” aqui requerida.

No caso em discussão, todavia, não há elementos para concluir pela efetiva aptidão do bem oferecido em caução para a garantia do débito.

A certidão da matrícula do imóvel atesta que o imóvel, além de pertencer a terceiros, está penhorado nas execuções fiscais 0004348-07.2016.403.6103, para garantia de dívida no valor R\$ 1.771.172,55 e 0003994-79.2016.403.6103, no valor de R\$ 749.906,24 (ID 35021201), cujos valores atualizados, provavelmente, superarão o valor de avaliação do imóvel (ID 35021203). Dessa forma, não há elementos suficientes que autorizem concluir que o valor do imóvel seja suficiente para garantir as dívidas relativas aos débitos fiscais aqui versados.

De todo o exposto, a garantia ofertada depende de aceitação do credor.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CAUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENHORA NÃO COMPROVADA. 1. A razão de fato que justificou a impetração da presente demanda foi a suposta demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a impetrante de garanti-lo, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. Ou seja, o fato impeditivo da emissão da certidão é a ausência da suspensão da exigibilidade ou garantia, em execução fiscal, do débito em questão. 2. Em sede de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o art. 151 do CTN não prevê a caução de bens móveis; trata-se de rol taxativo e, por se tratar de norma que excepciona a exigibilidade do crédito, não admite interpretação extensiva. 3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução, e, para tanto, deve utilizar procedimento que assegure a identificação, a quantificação e a avaliação do bem dado em garantia. 4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. **Mister se faz, nessas hipóteses, assegurar o contraditório e a participação do credor, que deve ter garantido o direito de aceitar ou não o bem ofertado. Isto porque a caução configurará uma autêntica antecipação da penhora, e, sendo assim, deve seguir o rito de indicação de bens, para que alcance os mesmos efeitos jurídicos.** 5. Diante desse quadro, se o que se pretende é apresentar caução ou garantia do débito, não será no mandado de segurança que tal providência será alcançada, diante da inadequação dessa via a esse fim, marcado pela estreiteza da dilação probatória, que somente admite a comprovação documental e de plano, no momento de sua propositura. 6. Ressalte-se que o atual posicionamento dos tribunais só tem sido adotado nos casos em que a comprovada demora no ajuizamento da execução fiscal possa acarretar à parte prejuízos irreparáveis e apenas em sede de ação cautelar em que se vise antecipar a execução fiscal, ou discutir, na respectiva ação principal, a exigibilidade do crédito. 7. Quanto ao débito inscrito sob o nº 80.6.05.075526-92, verifica-se, pelo auto de penhora, avaliação e depósito, acostado à fl. 97, que o valor da dívida a ser garantida era de R\$ 875.748,61, ao passo que o os bens penhorados foram avaliados em R\$ 875.390,00, inferior; portanto, ao débito que pretendia garantir. Ademais, consoante bem ressaltado pela r. sentença apelada, “não consta dos autos, porém, a manifestação da Fazenda Pública sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80, não se podendo afirmar que houve subsistência da penhora e, por conseguinte, suspensão da exigibilidade do crédito tributário” 8. Apelação a que se nega provimento.(AMS 200961190032745, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1023.)*

Remanesceria a possibilidade de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário fosse decorrente da própria decisão (artigo 151, V, do CTN).

Ocorre que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à efetiva natureza das tais provisões para pagamento de contraprestações futuras de serviços funerários. A identificação da natureza de tais verbas é medida que depende de uma reflexão aprofundada, em juízo de mérito, inclusive quanto ao pedido subsidiário formulado.

Para efeito desta primeira aproximação dos fatos, não é plausível a alegação da autora de que os valores em questão seriam meras “provisões para pagamento de contraprestação futura de serviços funerários”.

Recorde-se que o objeto social específico da autora é “a prestação de serviços funerários de velório, traslado, sepultamento, cremação e repouso para os Associados aos Planos de Auxílio Funeral, nas diversas modalidades que vierem a constituir e a oferecer” (cláusula segunda, 02, de seu contrato social – documento de ID 35020396, p. 8-9).

Em resumo, a autora comercializa certos “planos de auxílio funeral”, para que seus clientes possam pagar parcelada e antecipadamente pelos serviços funerários.

Pois bem, nessa sistemática de prestação de serviços, os valores que a autora recebe de seus clientes não são simples “provisões” para serviços que prestará no futuro, mas verdadeiras **receitas tributáveis**, eis que **coincidentes com seu objeto social**.

Veja-se que as deduções do imposto de renda para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real têm um **regime legal estrito**, que, no caso, **proibe taxativamente as deduções de provisões não especificamente descritas na lei** (art. 13, I, da Lei nº 9.249/95, combinado com o art. 335 do RIR/99; art. 3º do Decreto-lei nº 1.730/79).

Sem autorização legislativa específica, é evidente que os ingressos que a autora recebe constituem-se em **renda atual**, com imediata disponibilidade econômica e jurídica (art. 43 do CTN) e, por tal razão, sujeita à tributação por meio do IRPJ, CSLL e reflexos (PIS e COFINS). Não há, portanto, qualquer afronta aos arts. 116 e 117 do CTN, já que não há qualquer negócio jurídico condicional ou ficção legal, mas efetiva obtenção de renda tributável.

Também não vislumbro, nesta análise inicial, o caráter confiscatório da multa de 75%.

Como é sabido, a multa materializa uma **sanção** emrazão da prática de um **ato ilícito**, razão pela qual não se pode interpretar a vedação constitucional da tributação com efeito de confisco com a mesma extensão e a mesma intensidade do que em relação às obrigações tributárias, propriamente ditas (“principais”).

Sem embargo dos conceitos previstos no art. 113 do Código Tributário Nacional, tais institutos são essencialmente distintos. Aliás, é o próprio art. 3º do CTN que cuida de indicar que o tributo não se constitui em sanção por ato ilícito, o que é exatamente a natureza da multa: sancionar um ilícito (o inadimplemento da obrigação tributária).

Demais disso, sendo evidente que a sanção estipulada tem por finalidade **compelir ao cumprimento da obrigação “principal”**, é evidente que precisa ter valor que sirva de desestímulo ao descumprimento deste dever.

Observe-se, também, que não constitui nenhuma novidade a fixação de sanções em valor até superior ao da própria obrigação. A previsão legal da multa tem caráter repressivo, evidentemente, mas especialmente preventivo, no intuito de prestigiar o interesse público primário na correta arrecadação de tributos. A prevenção contra condutas socialmente indesejáveis, qualificadas em normas jurídicas, só é eficaz na medida em que a sanção prevista tem efetiva capacidade de inibir o agente a respeito das prováveis consequências de seus atos. Não há, assim, ao menos à primeira vista, caráter confiscatório na multa imposta.

Para que fosse possível concluir por eventual violação da capacidade contributiva, ao menos no que se refere à multa, teríamos que adotar a premissa de que a multa tem a mesma natureza do tributo, o que não é em absoluto verdade. Por identidade de razões, não há violação ao princípio da proporcionalidade (que é derivado da garantia do devido processo legal, em sentido material).

Também tem razão a União, ao menos nesta análise inicial dos fatos, quanto à não ocorrência da decadência para constituir o crédito tributário. Tratando-se de auto de infração, que materializa um típico lançamento de ofício, a matéria está efetivamente regulada pelo artigo 173, I, do CTN. De fato, tendo presente que o lançamento é decorrente de uma possível omissão de receitas, é claro que não houve atuação positiva do sujeito passivo que pudesse atrair a aplicação da regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006058-35.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: V F DAROSA REFEICOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MATZENBACHER - RS67908

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 657/1634

DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em julgamento nestes autos à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativamente à "possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido".

O Tribunal também determinou, em 26.3.2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Em questão de ordem decidida em 27.5.2020, decidiu-se que o julgamento do feito paradigma será feita apenas quando retomadas as sessões presenciais da 1ª Seção daquele Tribunal, sendo mantida a suspensão nacional dos demais feitos com mesmo objeto.

Com tais fundamentos, **suspendo** o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do **tema 1008**, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1008", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005539-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO ROBERTO DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-07.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: VICENTE BARBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 41252837: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004288-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO DA CUNHA PINTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.06.2016, tendo, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Aduz que ingressou com o processo nº 5003810-04.2017.403.6103, tendo sido reconhecidos como especiais os períodos de 11.11.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.11.2016, mas o benefício de aposentadoria não foi deferido.

Sustenta que continuou trabalhando na mesma empresa, de 15.11.2016 a 18.10.2018, quando foi demitido. Informa que, em 11.09.2019 requereu novamente sua aposentadoria, não tendo sido reconhecida a especialidade do período em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo técnico.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado à empresa AMBEV S.A., de 15.11.2016 a 18.10.2018.

Para a comprovação do período o autor juntou laudo técnico (Id 36677268) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 35181740). Os documentos atestam que o autor laborou exposto a ruídos de 87,9 dB(A) de 15.11.2016 a 31.12.2016 e 91,7 dB(A) de 01.01.2018 a 10.10.2018. Os ruídos são superiores aos níveis tolerados à época, devendo ser considerados especiais.

Quanto ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017, o PPP atesta a exposição a ruídos inferiores aos níveis tolerados (84 decibéis). A exposição ao agente calor também é inferior ao tolerado (22,3°C), tendo em vista que o item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, prevê o enquadramento nos casos de "**jornada normal em locais com temperatura acima de 28º**", bem como consta a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos. Portanto, tal período não pode ser considerado especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período de atividade comum com os de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que a parte autora alcançou, até a data da DER requerida (11.09.2019), **39 anos e 11 dias de tempo de contribuição**.

Nessas condições, em **11/09/2019** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa AMBEV S.A. de 15.11.2016 a 31.12.2016 e 01.01.2018 a 10.10.2018, **implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Roberto da Cunha Pinto Junior.

Número do benefício: 192.664.747-2

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 11.09.2019

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 081.111.178/41

Nome da mãe: Benedicta Elisabeth de Oliveira

PIS/PASEP: 12124683723

Endereço: Rua Dom João II, R. 01 nº 566, parque dos Príncipes, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005319-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REJANE RAIMUNDI - SP293163, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA - SP134872

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca das informações (Id. 40415150). Informe se há interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006155-35.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO - SP278475

EXECUTADO: DANIEL RAIMUNDO DA SILVA NOGUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-31.2007.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008631-78.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: MAURILIO VITURIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005779-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NOELI DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-10.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: NAIR NILZA BARBOSA ANDREIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000635-63.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBERTO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-85.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE AIRTON SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-60.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBSON RIBEIRO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725, JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005845-32.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (Id nº 416046252) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004675-25.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SUELI FAVARO DA ROCHA

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Infôrmo que foi expedida certidão (Id nº 41604872) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-66.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: ALMIR CAMARGO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Infôrmo que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004939-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CGM DROGARIA LTDA. - EPP interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que o julgado incorreu em contradição com relação a forma de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Alega que na fundamentação constou que a compensação dos valores indevidamente recolhidos não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional e no dispositivo constou que a compensação será apenas com tributos da mesma espécie.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Tem razão a embargante, uma vez que a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, tendo a ação sido ajuizada na vigência da Lei nº 13.670/2018.

Além disso, retifico, de ofício, a contradição também presente no dispositivo, com relação à comprovação das contribuições/tributos a serem compensados, em razão da orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 – RESP's 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP), conforme constou da fundamentação, cujo dispositivo mencionou que a compensação se daria com os valores indevidamente recolhidos, comprovados nos autos.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração e corrijo erro material, para que o dispositivo fique assim redigido:

“Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (incluindo os valores destinados a entidades terceiras), incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias, vale-transporte, salário-família, prêmio de desligamento e convênio de saúde (parcela paga pelo empregador).

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), cuja prova do pagamento será feita perante a autoridade administrativa, com tributos/contribuições de mesma ou de outras espécies e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.”

Ofício-se à autoridade impetrada, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006395-90.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id nº 41605240) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004850-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ANGELO APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 41663649: Nada a decidir, tendo em vista que não houve a localização de inventariante do espólio de ANGELO APARECIDO DE OLIVEIRA.

Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id nº 41606432) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-79.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LH COSTA E BRAGA CONSTRUCAO - ME, LUIZ HENRIQUE COSTA E BRAGA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004854-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 40642705: Defiro o prazo suplementar requerido de 15 (quinze) dias para que a parte autora atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004954-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO AUGUSTO FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 41611473: Defiro o prazo suplementar requerido de 45 (quarenta e cinco) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006094-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SONIA MARIA ALVES PEREIRA CAMPANHA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Compulsando os documentos anexados, não verifico possibilidade de prevenção com o processo indicado na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

Conservo os efeitos de decisão proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002845-48.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA PAULA GOMES SILVA, MELQUISEDEC OLIVEIRA LANDIM

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 41459204: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 2018

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005866-03.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-68.2014.403.6103 ()) - ENVIL ADMINISTRACOES E PROJETOS LTDA (SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, constato que parte do objeto dos presentes embargos restou prejudicada, em razão da extinção dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80 6 11 160612-81 e nº 80 6 13 095944-86, o que implica evidente carência superveniente da ação, ao menos em parte significativa do pedido inicialmente deduzido. Com efeito, conforme se verifica dos autos da execução fiscal em apenso (nº 0001820-68.2014.403.6103) a exequente, ora embargada, informou que a CDA nº 80 6 11 160612-81 foi extinta em razão do cancelamento do débito, bem como que a CDA nº 80 6 13 095944-86 foi extinta pelo pagamento (fl. 199 da ação executiva). Na mesma oportunidade, a Fazenda Nacional esclareceu que no tocante à CDA nº 80 6 13 095945-67 (única remanescente) houve parcial provimento do pedido administrativo com base em erro de fato no preenchimento da DCTF,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 668/1634

ocasionando redução do montante devido. Destarte, ante a manifestação apresentada pela exequente nos autos principais, bem como tendo em vista o novo valor atualizado do débito por ela posteriormente apresentado (fls. 218 e vº da execução fiscal em apenso), qual seja, R\$ 516,19, e, ainda, considerando que há bloqueio de valores suficientes à quitação do débito remanescente, os quais permanecerão à disposição do Juízo na conta indicada à fl. 212 da ação executiva, intime-se a embargante para que se manifeste, inclusive para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, diante da redução expressiva do montante devido e das adequações já realizadas pela Fazenda Nacional. Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001847-12.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-45.2014.403.6103 ()) - LUCIENNE HYGINO SILVA (SP397724 - LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Dê-se ciência à embargante acerca da impugnação de fls. 31/97. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006689-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006689-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401683-17.1997.403.6103 (97.0401683-2)) - JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY (SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X FAZENDA NACIONAL

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. JOSÉ ELIAS AMERY e JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY, qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 34.731, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, consistente na sala comercial nº 1412 do Edifício Vip Center, situado na Rua Euclides Miraglia, nº 394, centro, nesta cidade. Pedem, ao final, a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustentam os embargantes que adquiriram, no ano de 1992, por Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Irrevogável e Irretroatável, de boa-fé e muito anteriormente à propositura das execuções fiscais (ocorrida no ano de 1997), a sala comercial em questão. Aduzem que o imóvel foi utilizado como consultório da embargante por vários anos e que atualmente a sala está alugada. Ressaltam que o bem em questão fez parte da partilha, ocorrida entre os embargantes, em Separação Judicial Consensual, processada perante a 2ª Vara Cível local. Afirmam que o bem imóvel também é objeto de três outros Embargos de Terceiros em trâmite nesta Vara. As fls. 64 e vº, a embargada informou que não oferecerá contestação, nos termos do Ato Declaratório nº 7º, de 1/12/2008, visto que não restou caracterizado o intuito de fraude à execução. Na oportunidade, requereu a sua não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 34.731, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, penhorado nos autos das Execuções Fiscais nº 0401682-32.1997.403.6103 e nº 0401683-17.1997.403.6103, seja da construção liberada. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão dos embargantes, notadamente pela cópia autenticada do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Irrevogável e Irretroatável, datado de 22/01/1992 (fls. 57/59), bem como das cópias extraídas da Separação Judicial Consensual, que tramitou perante a 2ª Vara Cível Local, na qual o imóvel foi partilhado entre os embargantes (fls. 21/30), hábeis a comprovar que o bem em questão é de propriedade dos embargantes, tendo a sua aquisição se dado anteriormente, tanto às medidas judiciais de penhora (realizada em 2008) e indisponibilidade (realizada em 2014), quanto à propositura dos executivos fiscais, ocorrida em 02/04/1997. Acresça-se ao conjunto probatório, as cópias do Instrumento Particular de Contrato de Locação, no qual consta a embargante como locadora (fls. 16/20), bem como das guias para recolhimento de IPTU e comprovantes de pagamento (fls. 31/43), que vão ao encontro das demais provas trazidas, corroborando a versão apresentada pelos embargantes. Nesse contexto, não se pode olvidar que a embargada, em sua manifestação, embora não tenha expressamente reconhecido o pedido formulado pelos autores, deixou de contestar a ação, não se insurgindo acerca das alegações e tampouco dos documentos por eles trazidos. Resta claro, portanto, que a construção sobre o bem em questão não merece subsistir. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 34.731, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, nos autos das execuções fiscais nº 0401682-32.1997.403.6103 e nº 0401683-17.1997.403.6103. Considerando o teor da presente sentença, determino, por consequência, o imediato cancelamento da indisponibilidade, efetivada no ano de 2014, que incidiu sobre o aludido bem imóvel (fls. 228/231 dos autos principais), perante a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis. Custas na forma da lei. Quanto à sucumbência, à luz do princípio da causalidade e ante o teor do acórdão proferido no REsp 1452840/SP, representativo do Tema 872-STJ, transitado em julgado em 05/12/2016, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. Com efeito, os próprios embargantes deram causa à propositura da demanda, por não terem providenciado, anteriormente à penhora, o registro da venda e compra na matrícula do imóvel. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do comprovante da ordem de cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel, a ser protocolada perante a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis, para os autos das execuções fiscais em apenso nº 0401682-32.1997.403.6103 e nº 0401683-17.1997.403.6103. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se os autos, desampesando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0403814-09.1990.403.6103 (90.0403814-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. PFn) X ASSUA SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA X SHOJI KOCHI X KAZVAKI KOCHI (SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0403243-67.1992.403.6103 (92.0403243-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A. (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que esclareça a divergência de valores constantes no extrato BacenJud de fls. 277 e vº e no depósito acostado à fl. 284. Após, intime-se a exequente para que tome ciência, bem como para que se manifeste, com urgência, acerca do pleito formulado pela executada às fls. 292/293. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0000684-56.2002.403.6103 (2002.61.03.000684-1) - INSS/FAZENDA (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAPROE PRESTADORA DE SERVICOS E MAO DE OBRA S/C LTDA X ROSANA SANTOS UCHOAS (SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X ANA MARIA MASCARENHAS DOS SANTOS E SILVA (SP113763 - MARCO ANTONIO GONCALVES) Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000461-59.2009.403.6103 (2009.61.03.000461-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1996 - THAYANA FELIX MENDES) X TECMONT ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA (SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO PELOSO) X MAURICIO DE SOUZA DUARTE FILHO (SP309332 - JEFFERSON SANTOS CORREIA)

ANCAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na qualidade de terceira interessada, pleiteia a baixa na indisponibilidade constante no imóvel de matrícula nº 144.791, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, deferida por este Juízo. Sustenta que, em 21/06/2012, adquiriu o aludido bem através de leilão judicial realizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0064900-34.2008.5.15.0045, tendo sido a Carta de Arrematação expedida em 15/04/2014. Aduz que, para honrar seu plano de recuperação judicial, necessita vender o imóvel em questão, tendo, inclusive, recebido uma excelente proposta de compra do bem. A exequente manifestou-se à fl. 188, informando que não se opõe ao levantamento da indisponibilidade da matrícula requerida. DECIDO Tendo em vista a expressa manifestação da exequente, não se opondo ao levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel, bem como diante dos documentos trazidos pela requerente às fls. 154/184, os quais comprovam a arrematação ocorrida na Justiça do Trabalho em 21/06/2012, devidamente averbada na matrícula do imóvel em 11/07/2017 (R 12 - fl. 163), além da autorização, concedida no bojo da recuperação judicial, à empresa para a venda do bem em questão, DEFIRO o pedido formulado para determinar o imediato CANCELAMENTO da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 144.791, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Int. Cumpridas as determinações, retomem os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos da decisão de fl. 139.

EXECUCAO FISCAL

0002622-08.2010.403.6103 (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPUKIDS S/C LTDA

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração assinado (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de quinze dias. Na inércia, desentranhem-se às fls. 60/67 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000829-29.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VANESSA SOARES DE OLIVEIRA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Primeiramente, considerando o disposto no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, bem como que a parte constituiu advogado à fl. 63, intime-se a executada para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pelo exequente (fl. 108). Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0005911-41.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO (SP296199 - RONALDO CAPELO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003897-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCIA) X ORION S.A. (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP0122055A - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Certifico e dou fé que, foram bloqueados valores pertencentes ao executado via SISBAJUD, conforme Recibo de Protocolamento de Desdobramento de Bloqueio de Valores que segue. Certifico também que, em cumprimento à r. decisão retro, foi protocolado o desbloqueio dos valores excedentes pelo SISBAJUD, conforme segue.

EXECUCAO FISCAL

0000877-17.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE VALTER MARCONDES BUENO (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO E SP440333 - DIONIAS ALVES DE LIMA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 72 (art. 425 do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, comprove o executado que o bloqueio realizado por ordem deste processo e Juízo incidiu em sua conta-poupança, uma vez que no extrato acostado às fls. 82/85 não consta o bloqueio de

valores efetivado em 11/01/2020 (fl. 60). Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, declare o procurador a autenticidade do documento de fl. 73 ou providencie o executado a juntada da declaração de pobreza original. Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 63/88, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001788-29.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR NUNES COSTA (SP178875 - GUSTAVO COSTA)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006244-22.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRON TIL HOSPITAL INFANTIL LTDA (SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP373701 - GILMAR DE MATTOS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP131107 - EDDIE MAIARAMOS FILHO E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Pleiteia o executado, às fls. 160/164, a substituição da penhora online de valores por bem móvel ofertado, consistente em um gerador de energia elétrica de 150/141 KVA, de sua propriedade (fls. 165/166). Aduz que a pretensa substituição não acarretará prejuízo ao exequente, uma vez que o débito está parcelado, além de ser o equipamento ofertado de valor muito superior ao devido. Sustenta que a substituição é viável, caso haja anuência do exequente, bem como que a ordem de preferência legal da penhora deve ser mitigada quando houver severo dano ao devedor, em razão do princípio da menor onerosidade. Alega que enfrenta severa crise econômica, a qual fatalmente o impedirá de honrar como parcelamento firmado acrescido dos demais encargos indispensáveis ao exercício de suas atividades. Devidamente intimado a se manifestar sobre o pedido de substituição (fls. 174 e 176/177), o exequente quedou-se inerte. DECIDO conforme se verifica dos autos, o bloqueio realizado às fls. 157 e vº foi suficiente a garantir integralmente a execução, tendo sido o parcelamento realizado somente posteriormente à realização da indisponibilidade. A deliberação de fls. 154/155 deixa claro que os valores devem permanecer bloqueados por força da v. decisão prolatada no Resp nº 1.756.406, em 14 de maio de 2019, até o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o qual apreciará o Tema nº 1.012. Destarte, a substituição pretendida, que ensejaria o desbloqueio de valores caso se concretizasse, encontra óbice na r. decisão suprarreferida. Ademais, o exequente não apresentou expressa anuência ao requerimento formulado, indispensável à viabilidade da substituição, haja vista que a penhora em dinheiro tem preferência na ordem legal. Por oportuno, observo que a realização de bloqueio judicial é legítima e não ofende o Princípio da Menor Onerosidade. Com efeito, a orientação do STJ firmou-se no sentido de que a penhora deve ser efetuada conforme os preceitos previstos no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835 do Código de Processo Civil, e a regra foi observada, uma vez que realizada a penhora de dinheiro. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. Agravo regimental improvido. STJ, 2ª Turma, DJE DATA:09/02/2012. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/2006. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o Resp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, e a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), consolidaram o entendimento de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. O indeferimento da medida executiva pelo tribunal a quo ocorreu após o advento da Lei 11.382/2006. 3. Recurso especial provido. (RESP 201201885878, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO. BACENJUD. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE BUSCA DE OUTROS BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO. 1 - O sistema BACENJUD é legal e não implica quebra de sigilo bancário (Pet 9.085/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012). 2 - O bloqueio de ativos financeiros, nos termos do artigo 655-A do CPC, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição, por ser equiparado a dinheiro (Resp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010) (STJ, AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010) (REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009) (REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15.09.2010). 3 - Isso porque a Lei nº 11.382/2006 alterou a redação do artigo 655 do CPC e equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil. 4 - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, pelo rito do artigo 543-C do CPC, que a penhora on-line independentemente do esgotamento de diligências de outros bens penhoráveis não viola o artigo 185-A do CTN (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010). 5 - No mesmo sentido, a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora se a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que prevê dinheiro como primeira opção, for desrespeitada (STJ, AGA 200901043292, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2011). 6 - Outrossim, o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC) deve ser ponderado com a satisfação do interesse do credor (art. 612 do CPC), para que a execução não se torne inútil nem se perpetue a situação de inadimplência (STJ, AGRESP 201202229206, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:27/02/2013). 7 - Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 8 - É cediço que todas as pessoas jurídicas possuem compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de tributos, fornecedores e salários; entretanto, essas dívidas não podem ser opostas para impedir a continuidade do processo expropriatório, sob pena de tornar todo processo executivo inócuo. 9 - Negado provimento ao agravo de instrumento. (AI 00180240320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Prosiga-se no cumprimento da decisão de fls. 154/155.

EXECUCAO FISCAL

0002161-26.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANA RIBEIRO DA SILVA (MA008434 - KLEYSON DA SILVA SOUSA)

Ante a constituição de novo patrono pela executada (fls. 83/84), e tendo em vista que a petição de fls. 49/57 foi subscrita por advogado sem procuração nos autos, proceda-se ao seu desentranhamento, bem como dos documentos de fls. 58/78, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Prosiga-se no cumprimento da decisão de fl. 41.

EXECUCAO FISCAL

000185-47.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDGARD CARVALHO GARCIA - ME (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003453-12.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DUCINEA ESTREANO NOGUEIRA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre as questões e documentos trazidos pelo administrador-depositário nomeado pelo Juízo (fls. 95/96 e 99/134). Após, tornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400400-03.1990.403.6103 (90.0400400-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400399-18.1990.403.6103 (90.0400399-1)) - ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA (SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG) X FAZENDA NACIONAL (SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN E SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante o requerimento formulado pela patrona à fl. 496, proceda-se à retificação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), cuja minuta está acostada à fl. 493, a fim de que conste como requerente a advogada ROSSANA PEREIRA CHEUNG (OAB/SP nº 101.496). Após, expeça-se ofício eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 487. Cumpridas as determinações supra e efetuado o pagamento, proceda-se à transferência eletrônica do valor indicado no Extrato de Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (a ser juntado aos autos), por meio de ofício a ser expedido diretamente à instituição financeira, em favor da exequente, considerando a conta indicada à fl. 496, nos termos do que preveem o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE. Efetuadas as operações, tornemos autos conclusos EM GABINETE.

PROCESSO nº 5003543-27.2020.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DANIANA PINOTTI E SOUZA

Advogado(s): EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004212-20.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: M M K PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL- EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946

DESPACHO

ID 41377165. Haja vista que subsiste a indisponibilidade do imóvel, oficie-se com urgência ao Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba – SP, determinando o cancelamento da indisponibilidade averbada sob o nº AV-5, da matrícula imobiliária nº 46.243.

ID 40776544. Indefiro por ora o arquivamento da presente execução fiscal, haja vista o apensamento dos embargos de terceiro nº 5004732-40.2020.

Cumpra-se o segundo parágrafo da determinação ID 38885022.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002579-05.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos em ID 41587443, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002786-75.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, VANOR JOSE HISSE DE CASTRO, PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO, SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO, MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO, RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES, MARIA HELENA DE CASTRO HISSE, MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE - SP263225, RONEI LOURENZONI - MG59435

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS - MG107484, RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO - MG92262

DESPACHO

ID 39507720. Manifeste-se a exequente, com urgência, acerca do requerimento de cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 36.263.

ID 38657434. Haja vista que subsiste a indisponibilidade do imóvel, oficie-se com urgência ao Cartório de Registro de Imóveis de Caratinga – MG, determinando o cancelamento da indisponibilidade averbada sob o nº AV-9, da matrícula 22.130.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006231-30.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos em ID 41587409, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0404275-34.1997.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME, JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA, GREGORIO KRIKORIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO - SP107201, ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido no ID 38001501.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000761-06.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC bem conferência dos autos, emprosseguimento à determinação de pág. 35 do ID 40515820.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000916-14.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: RAFAELA FERNANDADOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA - SP326678, WILLIAM DE SOUZA - SP314743

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002304-78.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003835-12.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 40566312. Manifeste-se a exequente acerca do endosso da apólice de seguro garantia, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005539-05.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA, FIFTH VISION EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: M M K PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL- EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946

DESPACHO

ID 41375833. Haja vista que subsiste a indisponibilidade do imóvel, oficie-se com urgência ao Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba – SP, determinando o cancelamento da indisponibilidade averbada sob o nº AV-3, da matrícula imobiliária nº 46.243.

ID 40776761. Indefiro por ora o arquivamento da presente execução fiscal, haja vista o apensamento dos embargos de terceiro nº 5004732-40.2020.

Dê-se ciência à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005207-67.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: M M K PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL- EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946

DESPACHO

ID 41376752. Haja vista que subsiste a indisponibilidade do imóvel, oficie-se com urgência ao Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba – SP, determinando o cancelamento da indisponibilidade averbada sob o nº AV-4, da matrícula imobiliária nº 46.243.

ID 40776755. Indefiro por ora o arquivamento da presente execução fiscal, haja vista o apensamento dos embargos de terceiro nº 5004732-40.2020.

Cumpra-se o segundo parágrafo da determinação ID 38886609.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002022-52.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MOISES GOMES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES GOMES NETO - SP352782

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5006614-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas estribado no **inciso III** do artigo 381 do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 modificou as hipóteses de cabimento de produção antecipada de provas, na medida em que estabelece a possibilidade de produção antecipada **independentemente** de demonstração de urgência por risco de perda da prova.

Ou seja, ao proporcionar às partes possibilidades de colher provas antecipadamente, visa-se desestimular demandas temerárias.

No presente caso, após emendas à petição inicial verifica-se que a parte autora pretende verificar se a empresa Ollin Serviços de Saúde Ltda. (sediada em Sorocaba) foi regularmente constituída e operava normalmente nos anos-calendário de 2010 e 2011 e se existem documentos comprobatórios, tais como informações constantes dos extratos bancários, cópias de contratos e boletos de cobrança bancária, que demonstram cabalmente que os valores creditados em conta corrente da Ollin Serviços de Saúde Ltda são decorrentes da atividade operacional da empresa, por si e como cogestora.

Neste ponto, observa-se que a parte autora desistiu expressamente da perícia contábil (ID nº 25832284, página 05), motivo pelo qual resta inviabilizado o pedido feito pelo autor no sentido de que “esclarece ainda o autor que a diligência pretendida consiste em analisar os extratos bancários e demais documentos juntados ao processo administrativo fiscal nº 15956.720242/2016-77”, uma vez que tal análise somente pode ser feita por profissional qualificado com conhecimentos técnicos para tanto.

Ademais, somente serão objeto de prova os fatos relevantes, pertinentes e **controvertidos**.

Neste caso, indefere-se os pedidos de juntada de documentos referentes ao Termo de Encerramento da Ação Fiscal, objeto do TDPF nº 0811000.2011.00711-5; e dos documentos utilizados no curso da ação fiscal, nos termos do disposto no artigo 35, § 2º, da Lei 9.430/1996, conforme pleiteado pela parte autora.

Isto porque, o procedimento de produção antecipada de provas visa colher elementos controvertidos e não se presta a servir de requerimento para mera obtenção de cópias que devem ser solicitadas pela parte interessada.

No presente caso, o autor não comprovou que requereu a obtenção das cópias perante a Receita Federal do Brasil, posto que, instado a comprovar a existência de requerimento, juntou aos autos requerimento feito por **terceira pessoa** (a empresa Ollin Serviços de Saúde Ltda.).

Ademais, ao que tudo indica, o documento que o autor pretende obter sequer existe, já que alega no ID nº 35734526 que ao invés de ter sido apresentado termo de encerramento de ação fiscal, apresentaram os auditores fiscais um termo que não preencheria os requisitos do termo a que se refere a Portaria RFB 6478, de 29/12/2017; sendo que eventual equívoco no preenchimento do termo, se trata de matéria de direito e não de fato.

Ademais, os documentos utilizados no curso da ação fiscal se encontram nos autos do respectivo processo administrativo, que estão na posse do autor investigado ou podem ser obtidos através de requerimento exposto, não havendo qualquer controvérsia a ser dirimida no incidente de produção antecipada de provas. Note-se que o autor interpôs recursos no processo administrativo, conforme provado pela União em sua impugnação, fato este que pressupõe o acesso aos autos, havendo nítida falta de interesse de agir no seu requerimento.

Por fim, em relação ao pedido de prova testemunhal entendendo ser possível, eis que pode ser relevante para que o autor verifique se a empresa Ollin Serviços de Saúde Ltda. foi regularmente constituída e operava normalmente nos anos-calendário de 2010 e 2011.

Entretanto, a prova testemunhal pressupõe a oitiva de pessoas naturais previamente indicadas, pelo que se **indefere** o pedido de **oitiva de pessoas jurídicas (sic)**, tal como feito no ID nº 35734526, página 02.

Destarte, designo o dia **02 de fevereiro de 2021, às 14 horas** para a realização de audiência de oitiva das **três testemunhas** arroladas tempestivamente pela parte autora (ID nº 35734526, página 03), ou seja, **Sidnei José Franco, Sérgio de Jesus dos Santos e Roberto Antônio Ferreira**.

Neste ponto, aduz-se que a audiência será realizada virtualmente, por meio da plataforma *Microsoft Teams*.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, por conta da pandemia do Coronavírus, ela encontra esteio na Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 1º de junho de 2020, na Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de julho de 2020.

Destarte, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, na plataforma do *Microsoft Teams*, cabendo às partes e testemunhas, no dia e horário agendados, ingressarem na sessão virtual pelo *link* a ser informado por certidão posteriormente anexada aos autos, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

Providencie a Secretária o agendamento da reunião no sistema *Microsoft Teams*, certificando nos autos o respectivo "convite via TEAMS", uma vez que a data já foi previamente reservada.

A parte autora deverá informar, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, número de seu telefone e endereço de *e-mail*, bem como das respectivas testemunhas, que permitam a possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Do mesmo modo a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) deverá indicar qual procurador irá participar da audiência, indicando número de telefone para contato e endereço de *e-mail*.

Anexe-se aos autos cópia do "manual de audiência virtual", juntamente com o *link* de acesso à audiência virtual, que deverá ser consultado pelas partes para esclarecimento de maiores dúvidas.

As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, **como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil**, dando-lhes ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Conitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006402-92.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DONIZETTI DE FRANÇA

CURADOR: LUCINEIA DE FRANÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584,

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. DONIZETTI DE FRANÇA, representado por LUCINEIA DE FRANÇA, impetrou Mandado de Segurança, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise conclusiva de seu requerimento administrativo protocolizado sob o n. 1265908767, a fim de proceder ao cadastro ou renovação de seu representante legal.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 41318895), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. No mais, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, regularizando sua representação processual, colacionando aos autos termo de curatela outorgada a Lucinéia de França.

6. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 06/11/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K33E5328F3>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006417-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA SILVINA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

DECISÃO/OFÍCIO

1. **MARIA SILVINA VIEIRA** impetrou Mandado de Segurança, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de concessão de aposentadoria por idade, apreciando o Recurso Ordinário protocolizado sob o n. 1009583842.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 41262647). **Anote-se.**

5. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 41262326, p. 4), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

6. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pela aba "Associados" (= 0002709-80.2005.403.6315), ante a ausência de identidade de objetos.

7. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

8. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 09/11/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P558D70B3C>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5003395-29.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIA JULIA DA SILVA ANTONIO, ROSAURO PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO STANYS LAWS CARDOSO BIANCHI - SP313535, MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR - SP313920

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO STANYS LAWS CARDOSO BIANCHI - SP313535, MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR - SP313920

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. IDs nn. 34306102, 39376865 – Ainda que ciente da determinação constante das decisões ID nn. 18811447, 29943683, 33419932 e 37272099, proferida nestes autos, respectivamente, em 26/06/2019, 20/03/2020, 08/06/2020 e 19/08/2020, tendo apresentado manifestações em 02/08/2019, 12/08/2019 e 23/06/2020 (IDs nn. 20244321, 20572406 e 34199574), a Caixa Econômica Federal tem deixado de cumprir, injustificadamente, **determinação judicial (ID n. 18811447) de exibição de cópia integral do processo/procedimento administrativo de retomada e consolidação da propriedade fiduciária em seu patrimônio (credor), referente ao imóvel de matrícula nº 25.663, do CRI de Salto/SP, situado na Rua Theophilo Leite, 364, Jardim Saltense, Salto-SP, inclusive, de todos os documentos referentes ao leilão (editais, condições de venda, preço, etc).**

Em resposta, a parte demandada restringiu-se a pleitear concessão de dilação de prazo para cumprimento da ordem determinada, em 23/06/2020 (ID n. 34199574), sem apresentar qualquer justificativa ou manifestação posterior, tendo decorrido, desde então, mais de 3 (três) meses sem sequer esboçar qualquer atitude que leve este Juízo a crer que irá cumprir a ordem proferida.

Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como o desequilíbrio da harmonia entre os Poderes.

2. Assim, considerando a ausência de manifestação da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, quanto à determinação constante da decisão ID n. 37272099, apesar de regularmente intimada (ID n. 38182118 e 38122126), determino o bloqueio, via SISBAJUD, junto às contas bancárias mantidas pela Caixa Econômica Federal, do valor total de R\$ 79.000,00 [= R\$ 45.000,00 (R\$ 1.000,00 x 45 dias) + R\$ 34.000,00 (R\$ 170.000,00 x 20%)], com a finalidade de que as multas impostas pela decisão ID n. 33419932 sejam devidamente pagas, considerando-se a data de 22/09/2020 para o cálculo do início do descumprimento da obrigação imposta pela decisão ID n. 18811447.

Observe-se, no mais, que, em cumprimento à determinação contida na decisão ID n. 18811447 e atendendo à determinação contida na decisão ID n. 33419932, o valor exigido a título de multa diária (=R\$ 45.000,00 - R\$ 1.000,00 x 45 dias) será destinado à parte autora e o valor de R\$ 34.000,00 à União e, por ser a Justiça Federal de Primeira Instância a prejudicada com o ato atentatório à jurisdição praticado pela CEF, entendo que o valor desta multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Solução nesse diapasão possibilita dar concretude à norma, penalizando a recalcitrante que demonstrou menosprezo à dignidade da justiça tutelada pela aplicação da multa de índole processual.

3. Em ato contínuo, impõe-se a necessidade de medida para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico, pelo que determino a instauração de procedimento investigatório para apurar eventual crime cometido pela servidora Roberta Ferraz Marquezin, Gerente de Rede da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, responsável pelo recebimento (ID n. 38182126) e encaminhamento do Ofício de Notificação emitido nesta ação (ID n. 33419932).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Delegado de Polícia Federal em Sorocaba (Rodovia Raposo Tavares, km 103,5 s/n, Sorocaba/SP), para que tome as providências cabíveis.

Cópia integral do feito poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2167B9CD3>", com prazo de validade de 180 dias, a contar de 05/11/2020, bastando, para tanto, copiá-la junto à barra de endereços do provedor de internet.

4. No mais, aguarde-se a exibição dos documentos, ressaltando-se que a multa diária continua sendo exigida enquanto a Caixa Econômica Federal não cumprir a decisão judicial.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007488-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002

DECISÃO

1. ID n. 40816488 - Equivoca-se a parte autora. Por meio da decisão ID n. 38444749, este Juízo recebeu a petição ID n. 38178882 como emenda à inicial, anotando-se o novo valor atribuído à causa, no importe de R\$ 134.223,32 (cento e trinta e quatro mil duzentos e vinte três reais e trinta e dois centavos).

2. Assim, por correta a constatação certificada pelo documento ID n. 39773809, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à parte autora, para que cumpra a determinação contida na decisão ID n. 39773832, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005675-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005905-78.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLODOALDO JOAO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI PLACIDO - SP74106

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

REU: VIACAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIOVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogados do(a) REU: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943

Advogados do(a) REU: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

Advogados do(a) REU: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943

Advogados do(a) REU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946

Advogados do(a) REU: PETTERSON GODINHO BRANDAO - SP370591, CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

Advogados do(a) REU: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595, GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI - SP288250, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943

Advogados do(a) REU: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943

Advogados do(a) REU: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

Advogados do(a) REU: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS LOPES DA SILVA - SP406842, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogados do(a) REU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) REU: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogado do(a) REU: EDUARDA BARBOSA MONTEIRO - SP386264

Advogado do(a) REU: LUCIENE MOREAU - SP124811

Advogados do(a) REU: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

DECISÃO

I. Dê-se ciência às partes dos documentos colacionados a estes autos por meio da certidão ID n. 41378347.

II. IDs nn. 41380407 e 41380410 - Anote-se a solicitação de reserva de crédito apresentada pela Vara do Trabalho de Salto/SP, decorrente de determinação proferida nos autos do processo n. 0011846-18.2017.5.15.0085, no valor total de R\$ 479.628,05.

Quanto à informação de hasta pública constante do documento ID n. 41380411, aguardem-se novas informações acerca de sua finalização.

III. IDs nn. 38545997, 38613142 e 39882516 – Tendo em vista a manifestação apresentada pelo MPF por meio do ID n. 39695010, bem como considerando a ausência de prova de fato novo, mantenho, por ora, a decisão anteriormente proferida por este juízo (ID n. 37612892, item II), no que diz respeito à substituição dos bens tornados indisponíveis por determinação proferida nestes autos.

No mais, considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5023371-87.2017.4.03.0000 (ID n. 41380412), interposto por Viação Avante e Transportes Capellini, determinando a manutenção da indisponibilidade lançada nestes autos, deixo de determinar, neste momento processual, a realização de perícia técnica para avaliação dos imóveis objeto de matrículas nn. 78.766 e 82.825, como requerido pela petição ID n. 39882516.

IV. Haja vista que os codemandados Herculano Castilho Passos Junior e Nilson Tur Turismo e Cargas Ltda. manifestaram concordância ao valor estipulado, a título de honorários periciais, tendo, inclusive, comprovado o depósito das respectivas importâncias (IDs nn. 38884831 e 39649749), arbitro os honorários periciais definitivos, devidos ao perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, em R\$ 16.340,00 (dezesseis mil trezentos e quarenta reais), no que tange à perícia a ser realizada no imóvel objeto de matrícula n. 30.203 do CRI de Itu/SP, e, em R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), no que tange à perícia a ser realizada no imóvel objeto de matrícula n. 12.354 (antiga matrícula 40.339) do RI de Monte Mor/SP.

IV.1. Expeça-se Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência, a depender da manifestação de interesse do perito judicial, de 50% das quantias mencionadas (R\$ 8.170,00 e R\$ 7.900,00), a título de adiantamento para cobertura das despesas iniciais das perícias. O restante somente será liberado após as partes manifestarem-se sobre os laudos a serem apresentados.

Intime-se o Perito Judicial, por correspondência eletrônica (borrielloavaliacoes@uol.com.br), para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse na realização de transferência bancária, dos honorários periciais, para conta de sua titularidade, como previsto pelo artigo 262 do Provimento CORE n. 01/2020, informando seus dados bancários, como: Banco, agência, conta corrente e CPF.

IV.2. Deverá o Perito Judicial informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora dos exames, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação pelo perito, intimem-se as partes interessadas.

V. ID n. 39385620 - Assiste razão ao codemandado Guilherme dos Reis Gazzola, uma vez que a decisão ID n. 25105695, proferida em 17/12/2019, deferiu a oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como o depoimento pessoal dos demandados, pleiteado pelo Município de Itu (ID n. 24216899).

No entanto, as decisões IDs nn. 28270282, 31335227 e 38810475 deixaram de apreciar os requerimentos apresentados, em 26/08/2019, por meio do ID n. 21139107, e, em 05/11/2019, por meio do ID n. 24216899.

Assim, considerando o lapso acima apontado, defiro a oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas pelo codemandado Guilherme, bem como o depoimento pessoal dos demandados, pessoas físicas e jurídicas, estas na pessoa de seus representantes legais, e retifico o item "3" da decisão ID n. 38810475, para o fim de que dela passe a constar a seguinte redação:

"3. Designo o dia 1º de março de 2021, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte demandada e indicadas nas petições IDs m. 21139107, 27889410, 27845376 e 27465757 e depoimento pessoal dos demandados, pessoas físicas e jurídicas, estas na pessoa de seus representantes legais, cuja realização se dará junto à sala de videoconferência desta Subseção Judiciária Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte que requisitou sua oitiva, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo § 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, advertindo-se, apenas, que as testemunhas DENIS RAMAZINI e CARLOS ANTÔNIO CARVALHO DE CAMPOS poderão optar pelo comparecimento nas instalações da Sala de videoconferência desta Subseção Judiciária em Sorocaba (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP) ou junto ao respectivo Juízo Deprecado, ou seja, Sala de videoconferência da Justiça Federal em São Paulo/SP (Av. Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200, Tel. 11-2172.4337) ou Sala de videoconferência da Justiça Federal em Osasco/SP (Rua Avelino Lopes, 281/291, Centro, Osasco/SP, CEP 06090-035, Tel. 11-2142.8628 e 2142.8608).

As testemunhas deverão ser advertidas de que se deixarem de comparecer na data designada à sala de videoconferência da Justiça Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP – Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, § 5º, do CPC.

Intimem-se pessoalmente os réus para comparecimento, sob pena de confissão. "

Mantenho, no mais, as demais determinações constantes do item "4" da decisão ID n. 38810475.

VI. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao Município de Itu, a ser encaminhada por correspondência eletrônica (juridico@itu.sp.gov.br - tel. 11-48869613), como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, e como CARTA PRECATÓRIA.

VII. Intimem-se.

MANDADO DE INTIMAÇÃO I

Finalidade: Intimação pessoal

1) VIAÇÃO AVANTE LTDA.

Endereço: Avenida Franz Voegeli, 720, sala 14, Bairro Continental, Osasco/SP, CEP 06020-190

2) RÁPIDO SUMARÉ LTDA.

Endereço: Avenida Franz Voegeli, 720, sala 33, Bairro Continental, Osasco/SP, CEP 06020-190

3) TRANSPORTES CAPELLINI LTDA

Endereço: Avenida Franz Voegeli, 720, salas 21 e 22, Bairro Continental, Osasco/SP, CEP 06020-190

e/ou Rua Sud Menucci, 789, Jd. Aurélio, Campinas/SP, CEP 13033-055

4) BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA

Endereço: Avenida Franz Voegeli, 720, salas 21 e 22, Bairro Continental, Osasco/SP, CEP 06020-190

e/ou Av. José André de Moraes, Jd. Monte Alegre, 03, Taboão da Serra, CEP 06755-260

e/ou Rodovia Regis Bittencourt, 1300, do Km 270,002 ao Km 271,001, Jd. Monte Alegre, Taboão da Serra, CEP 06768-100

e/ou Rua Engenheiro Edgar Egídio de Sousa, 80, apto. 61, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01233-020

5) BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JUNIOR

Endereço: Avenida Franz Voegeli, 720, salas 21 e 22, Bairro Continental, Osasco/SP, CEP 06020-190

e/ou Av. José André de Moraes, Jd. Monte Alegre, 03, Taboão da Serra, CEP 06755-260

e/ou Rodovia Regis Bittencourt, 1300, do Km 270,002 ao Km 271,001, Jd. Monte Alegre, Taboão da Serra, CEP 06768-100

e/ou Rua Engenheiro Edgar Egídio de Sousa, 80, apto. 61, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01233-020

e/ou Estrada Francisco Von Zuben, Chácara Flora, Rápido Luxo Campinas, Valinhos/SP, CEP 13272-570

6) ANTONIO JOAQUIM MARTA

Endereço: Avenida Franz Voegeli, 720, salas 21 e 22, Bairro Continental, Osasco/SP, CEP 06020-190

e/ou Rua Padre Donizetti Tavares de Lima, 362, Santana, São Paulo/SP, CEP 02404-100

MANDADO DE INTIMAÇÃO II

Finalidade: Intimação pessoal

1) POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Endereço: Rua Minas Gerais, 202, Centro, Porto Feliz/SP, CEP 18540-000

2) ARIIVALDO MARTA MACAIRA

Endereço: Alameda Temas de Lara, 484, Condomínio Terras de São José, Itu/SP, CEP 13306-400

3) HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR

Endereço: Rua da Convenção, 106, Vila Nova, Itu/SP, CEP 13309-000

4) GUILHERME DOS REIS GAZZOLA

Endereço: Rua Paula Souza, 319, Centro, Itu/SP, CEP 13300-050

5) MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR

Endereço: Rua Maestro Zeferino Santana, nº 320, apartamento 92, Bairro Vila Augusta, Sorocaba/SP, CEP 18040-010

6) ANTÔNIO LUIZ CARVALHO GOMES

Endereço: Alameda Sócrates, 245, Jd. Plaza Athénée, Itu/SP, CEP 13302-229

7) MANOEL MONTEIRO GOMES

Endereço: Rua José Frank, 814, Jd. Aeroporto, Itu/SP, CEP 13304-680

8) CAIO JOSÉ CARLOS SILVEIRA GAIANE

Endereço: Rua Adelino Xavier da Silveira, 36, Vila Santa Rosa, Itu/SP, CEP 13309-063

9) ADRIANA APARECIDA BONASSA

CARTA PRECATÓRIA I

Finalidade: Intimação pessoal

1) NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA.

Endereço: Rodovia João Henrique Schulz, Km 1, s/n, Bairro Rosário, Elias Fausto/SP, CEP 13350-000

e/ou Rua João Henrique Schulz, Km 1, s/n, Bairro Rosário, Elias Fausto/SP, CEP 13350-000

CARTA PRECATÓRIA II

Finalidade: Intimação pessoal

1) ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA

Endereço: Av. Onze de Agosto, 2038, Nova Valinhos, Valinhos/SP, CEP 13271-210

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004445-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

DECISÃO

1. ID 41028385: Mantenho integralmente a decisão proferida (ID 35993859).
2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da demanda, inclusive tomando ciência da petição ID 41028385, no prazo de quinze (15) dias.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001808-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA SALGADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, mormente considerando a certidão ID 4002755.
2. No silêncio, ao arquivo.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014148-19.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PERCILIA ROSA BUENO DE OLIVEIRA LAUREANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a informação prestada pelo INSS (ID 40372018).
2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006583-30.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NOEL GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Decisão ID 38276326: Aguarde-se.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o pagamento das custas ainda devidas, observando-se que o valor total recolhido deve corresponder a **1% (um por cento) do valor atribuído à causa (=R\$ 99.420,52, consoante a petição ID 23102439)**.
Os recolhimentos comprovados nos autos não atingem tal montante.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004008-76.2015.4.03.6110

IMPETRANTE: ETHOS METALURGICA LTDA, COBSEN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas destinadas à emissão da certidão pretendida, conforme pedido ID 40803111 e Certidão ID 41457559.
2. Com o pagamento, expeça-se o documento.
3. Sem prejuízo do acima exposto, ciência à Fazenda Nacional do retorno dos autos do TRF3R.
4. Após, cumprido o item "2", ou transcorrido o prazo, e no silêncio das partes, dê-se baixa.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006044-30.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, LAURA FAVARETTO - MT22701/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser **atualizado para a data do ajuizamento do feito**, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que identifique seu(s) signatário(s);

d) esclarecer qual(is) filial(is) deseja que componha(m) o polo ativo do feito e que esteja(m) vinculada(s) à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

2. Verifico, no mais, que o feito apontado pela aba "Associados (=5000389-82.2017.403.6110) não obsta o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de objetos.

3. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003944-10.2017.4.03.6110

AUTOR:JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 39173131), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 39656812).

Não conheço dos embargos, haja vista não existir a alegada omissão.

O julgamento foi realizado em estrita consonância com o pedido formulado pela parte autora: *pedido do benefício desde 15.12.2016, sem qualquer menção a outra data para a concessão da aposentadoria (ID 3687694, ITEM 2 DOS PEDIDOS).*

Agora, em âmbito de embargos, a parte intenta inovar seu pleito, a fim de solicitar que a aposentadoria seja concedida na época em que o autor preencheu os requisitos para tanto.

A matéria, por certo, deveria ter sido mencionada na exordial, de modo a este juízo poder dela conhecer, quando do julgamento da demanda.

Assim, pelas razões supra, mantenho integralmente a sentença prolatada, posto que esquadrihada aos pedidos formulados na inicial.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007556-17.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSIAS PAIFER SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência à parte exequente da manifestação do INSS, registrada no evento ID 39700755.

Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca do pedido de desistência do benefício previdenciário concedido nesta demanda, conforme manifestação ID 30075659.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004458-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI, EDENILTON JOSE CRIVELLARI & CIA LTDA, EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Haja vista o tempo decorrido, desde o ajuizamento da presente demanda (em 2017), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, observando que o seu silêncio será compreendido como desistência da ação.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-17.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006296-33.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GENI DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA NASCIMENTO - SP276118

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SALTO DE PIRAPORA/SP

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado (ID 41072713). **Anote-se.**

Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 41071613 - p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Intime-se, ainda, a parte impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. No mais, verifico que o feito apontado pela aba Associados (=0561027-75.2004.403.6301) não obsta o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de partes e de objetos.

5. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006296-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DE LUCENA NETO

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-42.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLEUZA BATISTA ROCHA

Advogado do(a)AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004111-22.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. COLCHÕES APOLO SPUMA LTDA. Impetrou este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, pretendendo seja afastada a exigibilidade do recolhimento do IPI calculado com a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores referentes a frete e seguro, com o consequente reconhecimento do seu direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título no quinquênio que antecedeu a presente impetração com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Dogmatiza, em suma, que a exigência do tributo assim calculado – isto é, nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei n.º 7.798/89 e 190 do RIP - ofende o que preleciona o artigo 146, inciso III, “a”, da Constituição Federal, bem como ao princípio da legalidade contido nos artigos 5º e 150, inciso I, da Constituição Federal, visto que amplia a base de cálculo conceituada no Código Tributário Nacional.

Requer a concessão de liminar determinando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do IPI com os valores referentes a frete e seguro em sua base de cálculo.

Informações da autoridade (ID 39306526) arguindo preliminar de inadequação da via mandamental para a discussão da questão de fundo e, no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

2. A pretensão veiculada na inicial diz respeito ao reconhecimento do direito de compensação tributária, decorrente da inexistência do tributo ali apontado, o qual, conforme admite a autoridade em suas informações, permanece sendo exigido.

Tendo em vista a situação narrada, é de ser afastada e preliminar arguida, em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na SÚMULA 213 do Superior Tribunal de Justiça (“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”).

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão, na base de cálculo do IPI, dos valores relativos as despesas de frete e seguro.

O artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, ao estabelecer que o IPI incidirá sobre a operação de industrialização, não definiu o conceito de operação, de maneira que a hipótese de incidência acabou por ser definida nos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN), este estabelecendo que a base de cálculo seria o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

O artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, na redação dada pela Lei n. 7.798/89 (artigo 15), por sua vez, estipulou que o valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (§1º).

De fato, o frete é uma despesa relativa ao transporte do produto e não à sua industrialização.

Assim, uma vez que o frete e o seguro não fazem parte do ciclo de produção e, consequentemente, não se prestam como base de cálculo do IPI, deve-se concluir que o artigo 15 da Lei n. 7.798/89 ampliou indevidamente a base de cálculo do tributo, situação reconhecida pelos Tribunais em diversos julgados, conforme cito a seguir:

[RE 886790 AgR](#)

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 24/08/2020

Publicação: 31/08/2020

Ementa

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. VALORES REFERENTES AO FRETE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 567.935-RG. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. O entendimento adotado na decisão agravada reflete a jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "Viola o artigo 146, inciso III, alínea 'a', da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não se incluem, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea 'a' do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional" (RE 567.935, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 03.11.2014).
2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
3. Agravo interno conhecido e não provido.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º DA LEI Nº 7.798/89. VALOR DA OPERAÇÃO. INOVAÇÃO DO CONCEITO PREVISTO NO CTN. AFRONTA AO ART. 146, III, 'a', CF. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. In casu, insurge-se o impetrante, ora apelante, contra a definição da base de cálculo do IPI por meio de Lei nº 7.798/89, já que segundo previsão constitucional, tal atribuição é reservada à lei complementar, como determina o art. 146, III, "a", da Constituição Federal.
 2. A base de cálculo do IPI está prevista no CTN, nos termos do art. 47, II, "a", como sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.
 3. O art. 15 da Lei nº 7.798/89, por sua vez, alterando o art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.593/77, definiu o que vem a ser valor da operação, que compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.
 3. Sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do IPI, tal como definida pela norma complementar exigida pela alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição, depreende-se, de forma clara, que a legislação ordinária, ao acrescentar o valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do imposto.
 4. O STF já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 15, por violação ao art. 146, III, a, da Constituição Federal, ao tratar de matéria afeta à lei complementar, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 567.935, em 28/08/2014, Ministro Relator Marco Aurélio.
 5. Portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do IPI os valores acrescidos do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, conforme previsão do § 2º, art. 15 da Lei nº 7.798/89.
 6. Nada obstante, os montantes relativos ao PIS e à Cofins não podem ser excluídos da base de cálculo do IPI, devido à ausência de previsão legal. Precedentes do STJ.
 7. Apelação improvida.
- (Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344916 / SP 0005928-30.2011.4.03.6109; Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; Órgão Julgador SEXTA TURMA; Data do Julgamento 26/01/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

4. Em suma, considerando todo o explanado, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do IPI incidente sobre valores relativos ao frete e ao seguro.

5. Defiro a inclusão da União no feito, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

6. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

7. Ao Ministério Público Federal, para manifestação, e, em seguida, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005277-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 33096000, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 39745120).

Argumenta a embargante padecer a sentença embargada de contradição (porquanto, apesar de ser o regime do ISS cumulativo, estabeleceu que o valor ser excluído a título de tal tributo seria o valor apurado mensalmente, e não o destacado das notas fiscais) e obscuridade (porque não esclarece se o termo "a recolher" diz respeito ao ISS ou se inclui o PIS e a COFINS não esclarece com quais débitos e mediante aplicação de qual legislação deve ser realizada a compensação).

2. Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento.

Com razão a parte embargante no que pertine ao estabelecimento das verbas que entende este magistrado devem ser excluídas, a título de ISS, PIS e COFINS, da base de cálculo da CPRB.

Assim, altero apenas o item "4" da sentença prolatada, a fim de que passe a constar com a seguinte redação:

"4. Acerca do método para exclusão do PIS, da COFINS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, há que se esclarecer, de plano, que o ISS, ordinariamente, é imposto cumulativo, hipótese em que o seu valor corresponde ao montante destacado nas notas fiscais.

No entanto, há que se considerar a inexistência de impedimento à veiculação, por parte dos Municípios, de lei estabelecendo a aplicação da regra da não cumulatividade para o imposto telado, hipótese em que o imposto devido não corresponderá simplesmente ao valor destacado nas notas fiscais, mas sim o valor que será apurado mensalmente.

Ainda, há que se ter em mente que o PIS e a COFINS também podem estar sob o regime da não cumulatividade.

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de tais tributos seja o montante registrado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

Note-se que, na hipótese de não cumulatividade, a apuração é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos ao faturamento ou ao tipo de serviço, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de desconto, ou a concessão de crédito presumido, situações em que há redução do montante a ser recolhido. Isto quer dizer que o valor do mencionado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõem a base de cálculo para a incidência da CPRB a COFINS, o PIS o ISS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrarem no conceito de receita brutofaturamento."

No mais, mantenho a sentença, na medida em que, quanto à forma de compensação, não entrevejo o vício apontado, pois a sentença embargada mencionou expressamente as normas a serem aplicadas na compensação, incluindo a aplicação do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007, sendo certo ser pacificado na jurisprudência o entendimento de que não há direito adquirido ao regime jurídico da compensação, sendo aplicável às compensações a lei vigente à época do encontro de contas, ou, ajuizada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, neste caso, a Lei 9.430/1996, com as alterações da Lei 13.670/2018.

3. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000636-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: POLYMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JONAS JOSE GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

DECISÃO

1. ID 41246385: Defiro prazo de mais quinze (15), conforme solicitado.

2. Indefiro o pedido para que as publicações saiam no nome do advogado Adriano Athala de Oliveira Shcaira, porquanto, em se tratando da CEF, as publicações necessariamente devem sair em nome desta instituição.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006192-41.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOBASE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, regularize a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:

- a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato que efetivamente identifique seu signatário e não indicando duas possibilidades (ID n. 40849643);
- b) colacionando aos autos cópia válida, integral e atualizada, de seu Contrato Social; e
- c) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Verifico, no mais, que os fatos apontados pela aba "Associados" (=5006197-63.2020.403.6110 e 082595-38.1999.403.0399) não obstam o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de objetos.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006110-10.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GILZETE CAVALCANTI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BRASILIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GILZETE CAVALCANTI DOS SANTOS**, em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA/DF**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata inclusão em pauta e julgamento do recurso administrativo interposto no Processo Administrativo n. 1446376855, relacionado ao NB n. 1908366580, em 04/11/2019.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

O documento ID n. 40570811 aponta como autoridade o "**PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL – CRSS**", uma vez ser este o órgão atual em que se encontra o processo administrativo n. 1446376855.

3. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda** e determino a **REMESSA** dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Brasília/DF, haja vista que o **PRESIDENTE DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** pode ser encontrado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 04 Bloco "K", Brasília/DF, CEP 70.070-924.

4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000064-03.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DALVA GIMENES DE CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a declaração juntada no ID 40005532, referente à anuência da parte exequente, defiro o pleito de destaque de honorários contratuais efetuado no ID 31855821, no importe de 30% (trinta por cento), consoante contrato de honorários ID 31855829.

2. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, com o destaque de honorários advocatícios contratuais a favor do procurador José Alexandre Ferreira, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com os cálculos ID 30544546.

3. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

4. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INSTITUTO IMACULADA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA - MG186800, REGINALDO LUIZ GARCIA - MG173336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007614-85.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO APARECIDO SEGATO, SERGIO APARECIDO SEGATO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON GODINHO BRANDAO - SP370591

Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON GODINHO BRANDAO - SP370591

DECISÃO

ID 39284234 - Tendo em vista a manutenção do parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (até 1 ano), nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Indefiro o pleito de conversão dos valores bloqueados em renda da UNIÃO, porquanto os atos executórios encontram-se sobrestados, pelo acordo firmado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-36.2020.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI - SP160800

DECISÃO

ID 39393162 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (1 ano), nos termos do artigo 922 do CPC.

Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-08.2017.4.03.6110

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTUCI SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 39509866), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-51.2018.4.03.6110

AUTOR: CVL FERRAMENTARIA E USINAGEM EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES - SP276773, PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO - SP269942

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 40194075), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003735-36.2020.4.03.6110

AUTOR: ALFREDO ARJONA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS, no prazo legal.

Custas recolhidas pela parte demandante. A parte demandada está dispensada do recolhimento de custas, pela inserção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-59.2019.4.03.6110

AUTOR: JAIRO RODRIGO FEIJAO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS, no prazo legal.

Custas recolhidas pela parte demandante. A parte demandada está dispensada do recolhimento de custas, pela inserção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001506-72.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B

EXECUTADO: IACOPO SABBATINI & FILHO LTDA - EPP, IACOPO SABBATINI, FRANCISCO ALCESTE SABBATINI

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA - SP310738, ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da CEF (ID 40144063), observando que o seu silêncio será compreendido como concordância ao pedido ali formulado.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-97.2020.4.03.6110

AUTOR: GEARTECH BR IMPORTADORA EIRELI

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 40883956), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-54.2018.4.03.6110

AUTOR: JULIO LOPES NETO

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 40057621), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-13.2019.4.03.6110

AUTOR: TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA

Advogado do(a)AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 40737950: Com razão a Fazenda Nacional.

O prazo que lhe foi assinalado, para intimação da sentença proferida, foi de quinze (15) dias, quando o correto seria de trinta (30) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

2. Assim, dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 40738369), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

4. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012894-40.2010.4.03.6110

AUTOR:JOSE GERBOVIC

Advogado do(a)AUTOR:CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pelo autor (ID 40604084) e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 38391075), no prazo legal.

A parte demandante recolheu as custas; a parte demandada está dispensada do recolhimento de custas pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003895-95.2019.4.03.6110

AUTOR:JOSE CARLOS VAZ

Advogado do(a)AUTOR:MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 39967950), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003126-24.2018.4.03.6110

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ASSOCIACAO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AEJC

DECISÃO

Tendo em vista a juntada do resultado da ordem de bloqueio (ID 39766021), intime-se a parte exequente para que junte, no prazo de dez (10) dias, o valor atualizado do débito.

Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo para o seu cumprimento, voltem-me imediatamente conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000692-55.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARTE EXECUTADA: IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN & CIA LTDA - ME, IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN

DECISÃO

1 – ID 38288392: Trata-se de pedido formulado por Ivone Cristina Fernandes Tabarin, através de procurador nomeado, solicitando a liberação de valores bloqueados, via SISBAJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco Mercantil, referente a valores recebidos a título de benefício previdenciário.

Juntou o documento ID 38288396, a fim de comprovar que recebe o pagamento de seu benefício no Banco Mercantil. O extrato parcial juntado do período de 03/09/2020 a 08/09/2020 (ID 38288397) não comprova o bloqueio efetuado em sua conta e nem os valores depositados a título de benefício previdenciário.

Não juntou nenhum documento que demonstre a finalidade a que se destinam os valores em questão.

2 - A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (*mens legis*).

A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o "manto da impenhorabilidade" quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.

Tendo em vista as razões acima citadas, compete à parte executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.

No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada (=não há prova das despesas ordinárias custeadas pelo requerente e necessárias à sua sobrevivência).

Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.

3 – Intimem-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002024-98.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: ELISETE CORREA COSTA POMPEO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI - SP388737

DECISÃO

1 – ID 39657801: Trata-se de pedido formulado por Elisete de Correa Costa Pompeo de Camargo, através de procurador nomeado, solicitando a liberação de valores bloqueados, via SISBAJUD, em conta de sua titularidade, junto à Caixa Econômica Federal, referente a valores mantidos em conta poupança.

Juntou extrato parcial (ID 39658211), comprovando o bloqueio ocorrido e que se trata de conta poupança, mas não juntou nenhum comprovante que demonstre a finalidade a que se destinam os valores em questão.

2 - A impenhorabilidade tratada no art. 833, X, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (*mens legis*).

A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o "manto da impenhorabilidade" quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.

Tendo em vista as razões acima citadas, compete à parte executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.

No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada (=não há prova das despesas ordinárias custeadas pelo requerente e necessárias à sua sobrevivência).

Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.

3 – Intimem-se. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006176-87.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSUEL CORREIA MILANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSUEL CORREIA MILANI**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS**.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

O documento ID n. 40820835 aponta como autoridade o “**GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS**”.

3. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda** e determino a **REMESSA** dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Campinas/SP, haja vista que o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS pode ser encontrado na Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas**, conforme informado na inicial.

4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-44.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: GILCEMARI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMEA MARIA PEDRICO DE GOES VIEIRA - SP107695

Nome: GILCEMARI FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA JOSE THOMAZ DA COSTA, 335, VOSSOROCA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18116-010

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Processo Civil

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 40325084) e da parte executada (ID 40058387), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.L.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 194.855.807-3

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 09.04.2019

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 19.04.1988 a 11.04.1992 (tempo especial) e

b – 07.12.1992 a 30.09.2012 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 37175049).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 19.04.1988 11.04.1992 (tempo especial exercido na empresa VICUNHA TÊXTIL S/A).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 32625577, pp. 13-4).

Apesar de o documento ter sido emitido em 2019, apresenta informações técnicas verificadas à época do serviço prestado (1988 a 1992 - monitoramento), motivo pelo qual serve de prova à caracterização do tempo especial.

Existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, ou seja, o ruído, haja vista que mensurado em **95 dB**, em valor superior ao consignado pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço para ser tido como nocivo (**acima de 90 dB**, nos termos do Anexo I do Decreto n. 83.080/79).

A informação que consta na referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

b – 07.12.1992 a 30.09.2012 (tempo especial exercido na LAPÔNIA SUDESTE LTDA.

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 32625577, pp. 15-7).

Concluo, com fundamento no documento acima mencionado:

- não há como enquadrar tempo especial pela função exercida, até o advento da Lei n. 9.032/95, porquanto as funções desempenhadas, na época, não estão dentre as arroladas no Anexo II do Decreto n. 83.080/79.
- para o período de 07.12.1992 a 30.09.2012, a inexistência de informação específica sobre a questão das "graxas, óleos diversos e solvente" não permite o enquadramento da atividade como especial.

Não há medição acerca da intensidade/concentração existentes, bem como do tipo de agente químico envolvido, impedindo, assim, seu enquadramento a uma das situações envolvendo os agentes químicos arrolados nos Anexos dos Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época.

Aliás, segundo o Código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, **o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**

- quanto ao ruído, mensurado, no período considerado (07.12.1992 a 30.09.2012) em **70 dB e 84 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço, para o fim de ser considerado nocivo (acima de **90 dB**, segundo os Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e no início da vigência do Decreto 3048/99 e depois, com o advento do Decreto n. 4.882/2003, **85 dB**).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 32625808, p. 37: **30 ANOS 8 MESES E 9 DIAS**), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza **573 dias - 2006 menos 1433, ou 1 ANO 7 MESES E 3 DIAS**) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (09.04.2019), a parte contava com tempo de contribuição igual a **32 anos 3 meses e 12 dias** (=30 anos 8 meses e 9 dias + 1 ano 7 meses e 3 dias), conforme a segunda tabela, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado (ID 32624476, p. 6, letra "c"):

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SENTENÇA	Esp	19/04/1988	11/04/1992	-	-	-	3	11	23
Soma:				0	0	0	3	11	23
Correspondente ao número de dias:				0			1.433		
Tempo total:				0	0	0	3	11	23
Conversão:	1,40			5	6	26	2.006		

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS				30	8	9	-	-	-
SENTENÇA				1	7	3	-	-	-
Soma:				31	15	12	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				11.622			0		
Tempo total:				32	3	12	0	0	0

No que diz respeito às tabelas acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de tempo especial, referente ao período de 19.04.1988 a 11.04.1992.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC.

6. PRIC - intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000360-32.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PANIFICADORA KHRILOMI LTDA - ME, IRANI DE OLIVEIRA CRUZ, VINICIUS MIGUEL DE OLIVEIRA CRUZ

Nome: PANIFICADORA KHRILOMI LTDA - ME

Endereço: MIGUEL TERRA, 526, B, CENTRO, SÃO MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

Nome: IRANI DE OLIVEIRA CRUZ

Endereço: RUI BARBOSA, 533, PREDIO, SÃO MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

Nome: VINICIUS MIGUEL DE OLIVEIRA CRUZ

Endereço: MIGUEL TERRA, 526, CENTRO, SÃO MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Processo Civil 1. Haja vista a regularização da representação da parte autora e sua manifestação ID 19422689, extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002749-82.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOEL NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Recebo a manifestação do INSS no evento ID 38999130, como renúncia ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 37953863, com data de 13/10/2020 (prazo da parte autora para interposição de eventual recurso).

2- Intime-se a Central de Análises de Benefício de Demandas Judiciais - CEAB/INSS, através do sistema PJE, para que, no prazo de trinta (30) dias, proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte demandante (NB 189.707.703-0), observada a Lei n. 13.183/2015, de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo de contribuição, os períodos de 01.01.2012 a 31.07.2012 e 01.10.2012 a 30.06.2013, como determinado na sentença ID 37953863.

Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.

3- Coma juntada da informação da implantação, abra-se vista ao INSS, conforme pediu, para que, no prazo de trinta (30) dias, apresente memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação.

4- Altere-se a classe processual da demanda para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5- Int.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(280) N° 5006430-60.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. CLEUDSON PRADO e FELIPE MEDEIROS DA ROCHA, presos em flagrante delito (art. 334-A do CP) no dia 6 de novembro de 2020, porquanto foram encontrados em um imóvel na Avenida Betânia, 990, Sorocaba, na posse de **1.290 (uma mil duzentos e noventa) caixas (ou, 312.500 maços)** de cigarros de origem PARAGUAIA (ID 41432223), fazem pedido de liberdade provisória (ID 41433846 e documentos posteriormente juntados).

O Ministério Público Federal, no Plantão Judiciário, manifestou-se favorável à concessão da liberdade provisória, mediante fiança e outras medidas cautelares (ID 41434143). Depois, com a juntada aos autos de todas as certidões pertinentes ao investigado FELIPE, opinou pela conversão do seu flagrante em prisão preventiva (ID 41634113).

Ao investigado CLEUDSON foi concedido o benefício da liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares, conforme as decisões IDs 41493202 e 41554627.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

2. Consta do auto de prisão em flagrante (ID 41432223) que, no dia 6 de novembro de 2020, policiais militares, em patrulhamento de rotina, passando pelo endereço acima mencionado, encontraram um "sujeito em atitude suspeita forçando a abertura da porta de um galpão"; abordado, constataram que o sujeito estava com as chaves do galpão e lhes disse que cuidava do galpão e havia cigarros contrabandeados lá dentro. No interior do galpão, foram encontrados cigarros, uma carreta e outro sujeito fazendo a "descarga do caminhão", isto é, descarregando os cigarros estrangeiros.

O sujeito encontrado pela Polícia na porta do galpão era o investigado CLEUDSON; o outro, no interior do galpão, FELIPE.

3. Passo à análise dos fatos que me levam à conclusão, nesse momento, da necessidade de que a prisão em flagrante do investigado FELIPE seja convertida em preventiva.

As circunstâncias, até o presente momento, são desfavoráveis ao investigado, haja vista as informações acerca do seu envolvimento pretérito em atividades criminosas.

Nada obstante o investigado ter provado residência fixa e afirmado exercer atividade lícita, certo concluir que se envolve facilmente em condutas criminosas e, mesmo já tendo sofrido as consequências criminais dos seus atos, isto é, mesmo já tendo sido condenado criminalmente, volta a delinquir.

Tal situação mostra-se suficiente à decretação da sua prisão preventiva, conforme dogmatizou o MPF.

Consoante tratam as certidões do investigado, oriundas da Justiça Estadual em Itaquaquecetuba/SP:

a- foi preso em flagrante delito em **13.09.2019**, pelo suposto cometimento do crime de receptação; foi-lhe concedido o benefício da liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança – autos n. 1502158-85.2019.8.26.0616, em trâmite na 1ª Vara Criminal em Itaquaquecetuba/SP, aguardando audiência de instrução (ID 41491535);

b- foi preso em flagrante delito em **21.06.2019**, pelo suposto cometimento do crime de receptação; foi-lhe concedido o benefício da liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança – autos n. 1501482-40.2019.8.26.0616, em trâmite na 2ª Vara Criminal em Itaquaquecetuba/SP, aguardando a realização da audiência de instrução, já designada (ID 41491536);

c- condenado, em primeiro grau, pelo cometimento do crime de roubo, **praticado em 2013** – autos n. 0009982-29.2013.8.26.0616, em trâmite na 2ª Vara Criminal em Itaquaquecetuba/SP, em grau de recurso (ID 41491537); e

d- condenado, definitivamente, pelo cometimento do crime de roubo, **cometido em 2014** – autos n. 0001957-90.2014.8.26.0278, que transitou na 2ª Vara Criminal em Itaquaquecetuba/SP e transitou em julgado em 2015 (ID 41491538).

Enfim, pelo exposto, consigno que o investigado FELIPE não cessa sua conduta delituosa.

Já condenado definitivamente por roubo, responde a outro processo por igual tipificação e, se não bastassem os fatos ocorridos em **2013 e 2014, em 2019 teria praticado, por duas (2) vezes, o mesmo tipo de crime – receptação.**

Agora, em 2020, envolve-se na prática do contrabando de cigarros estrangeiros.

Percebe-se, de fácil maneira, que, solto, inclusive beneficiado com a liberdade provisória, por diversas vezes, volta sempre a delinquir.

Não demonstra, portanto, conduta de respeito às normas penais e às decisões judiciais, ficando comprovadamente demonstrado que, para garantia da ordem pública, necessária se faz a manutenção de seu encarceramento.

Ora, a conduta do investigado dá concretas mostras de que, solto, não se preocupa em retornar à vida criminosa.

Volto a afirmar, cometendo novo delito, atesta total desconsideração correlação ao Poder Judiciário e em se pautar de acordo com as normas legais.

Conforme bem assinalou o MPF, em sua manifestação ID 41634113:

Ademais, as folhas de antecedentes e certidões cartorárias em nome de FELIPE MEDEIROS DA ROCHA juntadas aos autos demonstram que ele tem habitualidade no cometimento de crimes, ostentando ao menos uma condenação pelo crime de roubo (Autos n° 0001957-90.2014.8.26.0278), além de outros processos criminais em andamento, sendo dois deles pelo crime de receptação (Autos n° 1502158-85.2019.8.26.0616 e n° 1501482-40.2019.8.26.0616), cometidos no ano de 2019, e um pelo crime de roubo, em grau de recurso (Autos n° 0009982-29.2013.8.26.0278). Tais fatos revelam insofismavelmente o perigo gerado pelo estado de liberdade de FELIPE MEDEIROS DA ROCHA, revelando, portanto, a necessidade de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Haja vista as circunstâncias supra, atesta-se que a conduta do investigado, solto, é no sentido de se dedicar à prática de atividades delitivas, de modo que se mostram inviáveis (=insuficientes), no seu caso, a aplicação das medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória (=até porque já foi por ela beneficiado e voltou a delinquir), razão pela qual passo à análise do cabimento da prisão preventiva (arts. 282, Parágrafo 6º, e 312 do CPP, com nova redação).

Cabível, portanto, a decretação da prisão preventiva do investigado (para garantia da ordem pública, em função da sua insistência em delinquir), nos termos do artigo 313, I e II, do CPP, tendo em vista que o crime do artigo 334-A do CP é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão e o investigado já foi condenado por crime doloso:

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

Ademais, além da materialidade do delito estar, a princípio, devidamente comprovada (ID 41432223), há, ainda, fortes indícios no sentido de que o investigado foi autor do crime noticiado.

5. Ante o exposto, baseando-me nos fatos supra, a pedido do MPF e com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, II, 311, 312, caput, e 313, I e II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE FELIPE MEDEIROS DA ROCHA EM PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, consoante fundamentação acima exposta, restando, desta forma, indeferidos os requerimentos IDs 41433848 e 41464924, quanto ao investigado em comento.

Expeça-se o correspondente mandado de prisão, incluindo-o no sistema próprio e o encaminhando para cumprimento.

6. Dê-se conhecimento do ora decidido aos Juízos mencionados no item 3, letras "a" e "b", a fim de instruir os autos dos processos ali mencionados.

7. Ciência ao MPF e à Autoridade Policial. Intime-se a defesa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003278-04.2020.4.03.6110

AUTOR: ROQUE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA TEZOTTO - SP414509

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE SÃO PAULO

Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 39047669, observando que o seu prazo, para cumprimento da decisão transcorreu em 27 de outubro de 2020, conforme consta no sistema processual, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

Anoto que a simples interposição do recurso de agravo de instrumento, sem qualquer decisão lá proferida, não tem eficácia de sobrestar o andamento do presente processo.

2. PRIC. Comunique-se a prolação da presente sentença ao TRF3R.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5006170-80.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROGERIO BELTRAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por ROGERIO BELTRAN contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a determinação judicial para a análise do recurso administrativo protocolado em 16/08/2019, sob nº 153548420, referente ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nº 42/192.094.883-7, que se encontra sem andamento pela Administração.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o pedido em questão não foi analisado e não foi encaminhado à Junta de Recursos (doc. ID 40803421).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 40803429-40803619).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Constata-se que o pedido administrativo encontra-se em análise (doc. ID 40803619).

Assim, se houver direito ao benefício pleiteado, restará garantido à parte impetrante a percepção dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, com a devida correção até a data do efetivo pagamento.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência do *periculum in mora*, capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da juntada das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7637

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003300-70.2008.403.6110 (2008.61.10.003300-3) - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1281/1311: trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados pelas impetrantes nos autos, a título de PIS e de COFINS, para suspender o crédito tributário.

Por sentença transitada em julgado foi extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da litispendência quanto ao pedido relativo às prestações da Contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a partir de 15/06/2009, data do ajuizamento dos Mandados de Segurança nºs 2006.61.10.010450-5 e 2006.61.10.010451-7 da 1ª Vara Federal de Sorocaba e julgado parcialmente procedente o pedido remanescente, concedendo em parte a segurança pretendida pelas impetrantes, a fim de garantir-lhes o direito de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de COFINS e de PIS, no período de 26/03/2003 a 14/09/2006, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, como os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sendo assim, tendo em vista que os depósitos realizados neste feito foram realizados à período de apuração diverso ao analisado nestes autos, defiro o pedido subsidiário das impetrantes e determino a expedição de ofício à CEF para a transferência dos depósitos realizados neste mandado de segurança a partir de 15/06/2009, para os autos competentes para decidir sobre a sua destinação, ou seja, os depósitos efetuados a título de PIS (cód. RFB 4760) deverão ser transferidos para o mandado de segurança nº 0010450-73.2006.4.03.6110 e a transferência dos depósitos referentes à COFINS (cód. RFB 7498) deverá ser realizada para a ação rescisória nº 0022703-40.2013.4.03.0000, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se ofícios para comunicar à realização das operações bancárias à Segunda Seção do E. TRF da 3ª Região e à 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular **Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007093-61.2001.403.6110 (2001.61.10.007093-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JOSE ZANEI (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP262517 - CAROLINA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA E SP284299 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (30/09/2020 - fl. 826) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 822 declarou a extinção da punibilidade de FABIO JOSE ZANEI com base no artigo 107, inciso IV, 1ª parte, 109, inciso V, 110, 1º e 2º, e 119, todos do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da qualificação das acusadas, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009155-40.2002.403.6110 (2002.61.10.009155-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO LUCIO DOS SANTOS (SP081053 - JULIANA SEVERINA FERREIRA TORRES DOS SANTOS) X ELTON ROGERIO DOS SANTOS (SP331563 - PRISCILA ROSARIO DE SOUZA)

Em razão do isolamento social recomendado em face da pandemia decretada, excepcionalmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente juntar os documentos descritos no artigo 744, incisos II e III, do Código Penal.

Decorrido o prazo sem seu cumprimento, retomemos autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011636-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011636-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI CESAR MATIELI X JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR X CARLOS ALBERTO MATIELI X ANDRE MATIELI NETO X SIDNEI CESAR MATIELI (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS)

DESPACHO / MANDADO DE AVALIAÇÃO E DE CONSTATAÇÃO

.

Fl. 2763: AAGU requer a realização de alienação das áreas apreendidas nos autos, mediante leilão público.

Conforme Manual de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, para as hastas que ocorrerão em 2021, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2020.

Assim, expeça-se novo mandado de avaliação e de constatação do atual estado da arca apreendida, servindo-se cópia desta, devidamente instruída, como mandado. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-27.2009.403.6110 (2009.61.10.006133-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO FERREIRA BRANDAO(SP191474 - DANIELLE ESCARMELOTTO E SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X JEFFERSON CARLOS DE PAIVA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X VALDINEIA TAVARES DO NASCIMENTO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

DESPACHO / OFÍCIO Tendo vista a digitalização dos autos (fl. 928) e que os autos encontram-se tramitando eletronicamente no STJ (Agravo - ré Valdineira Tavares do Nascimento), aguarde-se a vinda da decisão a ser proferida. Fl. 963: Considerando o trânsito em julgado (dia 17/10/2019 - fl. 914) e que o v. Acórdão de fls. 705/706 deu provimento ao recurso da acusação, condenando o réu JEFFERSON CARLOS DE PAIVA pelo crime do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, fixando a pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e pagamento de 16 dias-multa, expeça-se competente mandado de prisão (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP 2.0), encaminhando-se cópia à DPF/Sorocaba e ao IIRGD (por meio de correio eletrônico), devendo constar no mandado que a pessoa presa seja apresentada à autoridade judicial, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 213/2015-CNJ, para realização de audiência de custódia. Verifica-se que houve a expedição de contramandado de prisão em face de decisão proferida pelo STJ nos autos do HC nº 548.659 (documentos que seguem), contra o mandado de prisão expedido em desfavor dele (fl. 857/858 e 926). Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Considerando o trânsito em julgado (dia 17/10/2019 - fl. 914) e que o v. Acórdão de fls. 705/706 deu provimento ao recurso da acusação, mantendo a condenação do réu RICARDO FERREIRA BRANDÃO pelo crime do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, e fixando a pena em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e pagamento de 16 dias-multa, e que já houve a expedição de guia de execução definitiva (fls. 949/950), comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Determine a intimação do condenado Jefferson Carlos de Paiva e Ricardo Ferreira Brandão para o pagamento das custas processuais por meio de sua defesa constituída. Ciência ao MPF e à DPU. Intimem-se. S

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006420-48.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 302: Manifeste-se o MPF quanto ao pedido de restituição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007233-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR E SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

DESPACHO / OFÍCIO Fl. 309: Considerando o trânsito em julgado (dia 02/09/2020 - fl. 305) e que o v. Acórdão de fls. 399/301 negou provimento ao recurso do réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES, mas fixando a pena de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e pagamento de 26 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, expeça-se competente mandado de prisão (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP 2.0), encaminhando-se cópia à DPF/Sorocaba e ao IIRGD (por meio de correio eletrônico). Determine a intimação do condenado para o pagamento das custas processuais por meio de sua defesa constituída. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada aos bens apreendidos (fl. 08 do IPL nº 0010228-56.2016.403.6110). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: P.J. RIBEIRO - COMERCIO E SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP154523

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

(VIRTUAL)

No dia 10 de Novembro de 2020, às 15:30 horas, na sala virtual da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), por meio do sistema de videoconferências da Justiça Federal da 3ª Região (Microsoft Teams®), sob a presidência da Dr. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMª Juíza Federal Titular, esteve presente o advogado do autor, Dr. Taís Fernanda Candiani Agape, OAB/SP 269.043, o preposto do réu, Sr. André Martinelli Agunzi, acompanhado de seu advogado, o Dr. Jorge Mattar, OAB/SP 147.475, bem como o representante legal do autor, Sr. Pedro José Ribeiro, RG nº 28.502.608, CPF nº 150.565.028-39, residente à Rua Monsenhor Luiz Otavio Bicudo de Almeida, nº 264, Jd Padre Bento, Itu/SP, CEP: 13.313-120.

Ausentes, ainda, as testemunhas do autor, ROGÉRIO LUIS GOMES e DANIEL FERREIRA DA SILVA.

Preliminarmente, foram realizados testes na plataforma virtual pela secretária do juízo, ocasião em que mantido contato com todos os participantes para fins de coleta dos dados de identificação e, no caso das testemunhas, averiguação de sua incomunicabilidade com as demais, mediante a visualização do ambiente em que se encontravam.

Em seguida, na presença da MMª Juíza Federal Titular, foi feito o pregão dos autos em epígrafe e aberta a audiência de instrução na modalidade virtual, diante das implicações decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Foi colhido o depoimento pessoal do representante legal do autor, Pedro José Ribeiro, RG nº 28.502.608, CPF nº 150.565.028-39, residente à Rua Monsenhor Luiz Otavio Bicudo de Almeida, nº 264, Jd Padre Bento, Itu/SP, CEP: 13.313-120.

Iniciados os trabalhos foi requerida pelo advogado da parte autora a desistência das testemunhas arroladas. Pela Meritíssima Juíza ficou decidido: *"Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas, conforme requerido."*

Foi novamente requerida pela advogada da parte autora a realização de prova pericial, sob o fundamento de que a empresa autora possui recursos financeiros para o pagamento dos honorários periciais. Pela MMª Juíza foi decidido:

- 1- Não obstante a prova pericial ter sido requerida em 07/03/2018 (Id 4933959 e 12798501) e deferida em 12/06/2019 e, posteriormente, ter sido objeto de desistência em 19/02/2020 (Id 28598764 e 30077720), em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro a prova pericial requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC, bem como defiro os quesitos por ela apresentados sob o Id 12798501
- 2- Para tanto, nomeio, como perito o Sr. MILTON LUCATO, perito Judicial inscrito no CREA sob o nº 152.267, CPF nº 095.598.768-72, e-mail: m_lucato@terra.com.br, telefone (11) 99493-6882 ou 94387-7335.
- 3- Faculto à parte ré, para a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, o prazo de 15 (quinze) dias.
- 4- Intime-se as partes para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.
- 5- Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.
- 6- Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.
- 7- Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.
- 8- Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.
- 9- Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da intimação.
- 10- Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.
- 11- O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).
- 12- Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que inportem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escape ao âmbito da perícia.

13- Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

14- Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para ciência e apresentação de alegações finais por escrito, dando-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias para apresentação das alegações finais por meio de memoriais.

15- Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Saemos presentes cientes e intimados.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência e lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme pelos participantes, segue assinado unicamente pela MM. Juíza Federal Titular.

Eu, Priscila Sola da Silva, técnico judiciário, RF: 4616, o digitei.

(assinado eletronicamente)

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007755-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade dos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, em razão dos atendimentos médicos terem ocorrido: (a) fora da cobertura contratual, (b) fora da área de abrangência geográfica, (c) durante a cobertura parcial temporária, (d) valores exigidos pela ANS a título de ressarcimento serem muito superiores àqueles praticados pelo SUS, bem como porque os valores cobrados não obedecem à essência do instituto do ressarcimento, sem prejuízo da necessidade de se ater aos parâmetros contidos no art. 32, §8º da Lei 9656/98.

A Autora é Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei n.º 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei n.º 9.961/00. Esclarece que, em face de determinação da Lei n.º 9.656/98, fornece à Agência ré, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação; dados estes que são utilizados, dentre outras coisas, para a efetivação da cobrança do chamado “Ressarcimento ao SUS”.

Anota que, tendo por base o referido normativo legal, a ANS enviou à Autora, por meio do Ofício nº 2427/2017/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 61, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 33910007864201703, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Operadora.

Assinala que, discordando da cobrança, apresentou Impugnações e Recursos de parte dos atendimentos, oportunidade na qual aduziu diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

No que toca às AIH's não recorridas, a ANS procedeu ao envio, através do Ofício nº 26745/2019/GEIRS/DIDES/ANS, de Guia de Recolhimento da União nº 29412040004223990 para pagamento no valor de R\$ 151.860,06 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e seis centavos), com vencimento em 30/12/2019.

Todavia, a parte autora não concorda com os valores que lhes são cobrados em relação aos atendimentos não impugnados em sede administrativa, eis que os Avisos de Identificação de Internação Hospitalar recebidos encontram-se evadidos de vício de legalidade, seja pela peculiaridade de natureza contratual que permeia o atendimento prestado, qual seja, (i) atendimentos ocorridos fora da área de abrangência geográfica; (ii) atendimento prestado a beneficiários em período de cobertura parcial temporária; (iii) atendimentos prestados a beneficiários cujo contratos possuem previsão de coparticipação ou ainda, seja, enfim, pelo fato de que o valor cobrado é superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do Ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (Id. 26420241), vieram documentos de Id. 26420246/26497986.

A parte autora efetuou depósito (Id. 26497986) no valor de R\$ 151.860,06 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e seis centavos), a fim de suspender a exigibilidade do débito discutido, bem como a fim de que a Autora se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN.

Por decisão proferida nos autos (Id. 26674669), em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito em tela, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º do CPC, até julgamento final desta demanda, devendo a ré – ANS, abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, inclusive o ajuizamento de execução fiscal no que se refere ao débito, objeto desta ação.

Citada, a ré apresentou contestação (Id. 27673299), pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a legalidade das resoluções editadas pela ANS para disciplinar a cobrança do examinado instituto, bem como a validade da Tabela TUNEP e do IVR, e do descabimento de todas as alegações de ordem contratual apresentadas, visto que desacompanhadas dos respectivos elementos probatórios.

Por despacho proferido nos autos (ID. 27868477), foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar informou nos autos (Id. 28216578), não ter provas a produzir.

Sobreveio réplica (Id. 28798750).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

A sentença de Id. 30097458 julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, no entanto, referida decisão foi anulada diante do acolhimento dos Embargos de Declaração opostos em Id. 31561316 pela decisão de Id. 33238853 que indeferiu a produção das provas requeridas em Id. 28798750 e, no entanto, defiro prazo para a apresentação de novos documentos que reputados pertinentes.

A autora apresentou novos documentos em Id. 34329389, sobressaindo-se a planilha comparativa entre os valores cobrados pela ANS à título de Ressarcimento ao SUS e os valores despendidos pela Operadora quando os procedimentos são realizados na rede credenciada.

A decisão de Id. 34361661 conferiu à parte contrária oportunidade de se manifestar acerca dos novos documentos acostados aos autos pela autora.

Por decisão de Id. 35514480 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para a 2ª ou 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva daqueles Varas Federais para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nos referidos assuntos.

A decisão de Id. 35910856. Em vista do disposto no Prov. CJF3R nº 40 de 22 de julho de 2020, determinou a restituição dos autos a esta Vara Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, sendo prejudicado os embargos de declaração interpostos pela autora em Id. 35736971 em face do Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020 (Id. 36075395).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno da legalidade ou não da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora dos planos de saúde.

1. Da Constitucionalidade e da Legalidade do Ressarcimento ao SUS e do Enriquecimento sem Causa:

Inicialmente, cumpre destacar que ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, § 4º; 196; 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF – ADIN 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 21.08.2003:

“...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde – por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF”.

Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 – STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 – Tema 345:

“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde.

No tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais: "...estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS".

Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia.

Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, *in verbis*:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o incisos I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

(...)

§5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no §3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001)

Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no § 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

"Art. 32 (...)

§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º de art. 1º desta lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS.

Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas.

Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da parte autora, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidos pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.

Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado.

Constata-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade.

2. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento

Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, consigne-se que referida questão não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, enquanto o serviço é prestado pelo SUS.

Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.

Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, §8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida.

(AC 00142374320064036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1798310 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 02/08/2016 – RELATORA: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA)

Do Índice de Valoração do Ressarcimento:

Por sua vez, não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS que alterou o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 9.961/2008.

Da análise dos elementos constante aos autos, depreende-se que não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

Neste sentido, o seguinte julgado, que apreciou um caso similar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos nos, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontestado nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação de que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido.

(Ap 00002378520134036102 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 21018030-TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 26/08/2016 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Ademais, no caso em tela, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. In casu, considerando que as AIH's referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC). 4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

(Ap 000519873720164036111 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2258058 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 22/01/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE EM QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. - Não deve ser conhecida a apelação na parte em que ratifica o que ratifica os termos da inicial acerca de aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança das 118 AIH's ora combatidas, visto que a recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC. - Superados tais aspectos, afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. Assim, na hipótese presente, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. - Cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Não se afigura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções mencionadas pela recorrente. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados após a vigência da lei de regência, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Recurso não provido, na parte conhecida.

(Ap 0019624548220144036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2278291 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJ3: 28/06/2018 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Note-se, ainda, que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Desta forma, não há o que se falar na ilegalidade na aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 512/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08.

4. Dos Valores Cobrados – Da Legitimidade da Aplicação dos Valores Praticados pela Tabela TUNEP:

A título ilustrativo, convém ressaltar que não há discrepância entre os valores cobrados e os efetivamente gastos pelo SUS, tampouco excesso de execução por conta da aplicação da Tabela TUNEP, isto porque ela foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, pois sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação, inclusive, de representantes das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03/03/2000, da ANS e regulamentada por sucessivas Resoluções e Instruções Normativas da Autoridade, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, sendo definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando, portanto, em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porquanto não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS, nem superam os praticados pelas operadoras de plano de saúde privados.

Note-se que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, “salvo prova em contrário”, as formas de apuração da tabela adotada pela embargante e da TUNEP são distintas, visto que enquanto esta última apresenta valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação dos pacientes, nesses incluídos a internação, os medicamentos e os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento.

Ademais, conforme já salientado, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participamos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no § 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, tal como alegado em Id. 34329389.

5 - Do Período de Carência Contratual/ Cobertura Parcial Temporária:

A parte autora alega em sua petição inicial, que durante o período de carência ou não havendo previsão de cobertura para determinado tratamento, não há qualquer responsabilidade para fins de atendimento e consequente exigência de ressarcimento.

Aduz, ainda, que resta claro que durante o período de cobertura parcial temporária, não há qualquer responsabilidade para fins de atendimento e consequente exigência de ressarcimento.

Nesse contexto, relata o disposto no contrato firmado entre a Operadora e o beneficiário de nº 018554600120230, com inclusão no plano em 20/08/2014 (Atendimento nº 3515113525968), que foi atendido no período de 23/06/2015 a 24/06/2015 para realização do procedimento de “Adenoidectomia”, sendo que sua proposta de admissão previa carência de 24 meses para eventos cirúrgicos e procedimentos de alta complexidade.

Aduz, outrossim, tendo o referido beneficiário aderido ao contrato em 20/08/2014, declarando expressamente ser portador da doença pela qual houve o procedimento realizado (J343 Hipertrofia dos Cornetos Nasais; J352 Hipertrofia das Adenoides), seu período de cobertura parcial temporária para doenças ou lesões preexistentes, contados 24 meses corridos, seria desta data a 20/08/2016. Portanto, estando abrangido pela carência, o período em que ficou internado, certo que alternativa não restava senão procurar o atendimento do serviço público de saúde, vez que não tinha direito à cobertura contratada.

Inicialmente, insta observar, que no tocante ao suposto período de carência contratual, é essencial que se leve em consideração a natureza do procedimento médico-hospitalar realizado pelo SUS.

No presente caso, verifica-se que não consta informação de que o atendimento referente ao beneficiário de nº 018554600120230, (Atendimento nº 3515113525968), junto à rede pública de saúde, não teria sido realizado em situação de urgência/emergência.

Desta forma, se torna obrigatória a cobertura, nos termos do disposto nos artigos 12, V, “c”, VI, da Lei nº 9.656/98, garantido, inclusive, o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato *in verbis*:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as exigências mínimas (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

V- quando fixar períodos de carência:

(...)

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

(...)

VI) - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

A título ilustrativo, não há o que se falar em retroatividade de norma infralegal, que estaria a prejudicar a parte autora, uma vez que a determinação para o atendimento a casos de urgência e emergência, cumprida a carência de 24 horas, decorre diretamente da Legislação que rege a matéria.

Ademais, os contratos de plano de saúde em questão foram contraídos após a vigência da lei n. 9.656/98, na redação dada pela Medida provisória n. 2.177-44/2001.

Assim, a aplicação do comando do artigo 12, V, “c”, da lei nº 9.656/98 é imperativa, independentemente da natureza do contrato de adesão firmado com a operadora de planos de saúde.

Outrossim, convém ressaltar que no período da referida internação, já vigorava o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2011, que estipulava a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência ou emergência, *in verbis*:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

I – de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração de médico assistente;

II – de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

(...)"

Destarte, embora sustente a parte autora que o mencionado beneficiário encontrava-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência, sendo que lhe competia a si a prova em sentido contrário, o que não ocorreu.

6 - Da Legalidade das Cobranças – Do Atendimento fora da Área Geográfica de Abrangência ou fora da Rede Credenciada:

A parte autora, insurge-se, também, contra a cobrança efetuada pela ANS, referentes à AIH (Autorização de Internação Hospitalar) nº 3515116480910, valor R\$ 131.854,23, em que, segundo alega, o atendimento deu-se fora da área de abrangência ou rede credenciada, qual seja, "Fundação Pio XII Barretos (Barretos/SP), registrando que o contrato firmado entre as partes define o seguinte: "Regional B- Grupo e município, Código 4 (Portaria SAS/nº 233 de 08/12/98, do Ministério da Saúde), abrangendo os seguintes municípios: Sorocaba, Boituva, Votorantim, Mairinque, Piedade, Araçoiaba da Serra, Porto Feliz, Pilar do Sul, Capela do Alto, Salto de Pirapora, Iperó e Tapirai."

Pois bem, inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que o ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela espécie contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde.

Com efeito, as cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que alegado pela parte autora, tem amparo na Lei nº 9.656/98, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público aos usuários beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Neste sentido:

CONSTITUCIONALE ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA. DECORRÊNCIA DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA E DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 9. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 10. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 11. Também não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 12. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos. 13. Apelação improvida.

(AC 0000203220154036115 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2233534 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 12/09/2017 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES E ILEGALIDADES INEXISTENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral nos autos do RE 597.064, sem, porém, determinar a suspensão dos feitos em tramitação nas demais instâncias. 2. Não configurado o cerceamento de defesa, pois a embargante fez a juntada de farto acervo documental, deixou de especificar outras provas e limitou-se, após o julgamento contrário, a alegar falta de acesso a documentos e desenvolver tese jurídica, sem abordagem analítica dos fatos da causa e sem demonstrar violação ao devido processo legal ou a própria improcedência da pretensão executiva que, ao contrário do preconizado, goza de presunção de liquidez e certeza, transferindo, assim, à embargante o ônus da respectiva desconstituição. 3. O vício de iliquidez e incerteza da CDA, por supostamente tratar de atendimento a pessoas excluídas do plano de saúde, foi alegado genericamente, sem respaldo probatório, pois o valor foi apurado através de procedimento administrativo, instruído com formulários de impugnação de cada AIH, propostas de admissão/ficha de matrícula dos cooperados, minutas do contrato do sistema de saúde COOPUS, regulamento do plano de auto-gestão assistencial coletiva da COOPUS e livro de matrículas dos cooperados. Houve rejeição da alegação na fase administrativa, conforme Nota Técnica 104, que apurou e concluiu pela inexistência de prova de exclusão de beneficiários do plano de saúde em data anterior ao atendimento médico prestado pelo SUS, consideradas as 31 AIH's que geraram a inscrição em dívida ativa. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932: no caso, os débitos, em execução, são da competência de abril e maio/2005, vencidos em 24/07/2009, com ajuizamento da ação em 14/12/2011 e "cite-se" prolatado em 19/12/2011, confirmando, pois, a inexistência de prescrição. 5. A cobrança por atendimento "fora da área de abrangência geográfica" tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. Infundada a alegação de excesso de cobrança, à vista da tabela do SUS para os mesmos procedimentos, primeiramente porque não demonstrado que os valores da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos são superiores à média dos praticados pelas operadoras e, ademais, porque os montantes impugnados foram fixados em procedimento administrativo com participação de representantes das entidades interessadas. 7. A multa não violou o artigo 32, §4º, II, da Lei 9.656/2008, o qual foi aplicado no período da respectiva vigência, observando, porém, a incidência, com o advento da MP 449, de 03/12/2008, que inseriu o artigo 37-A à Lei 10.522/2002, do novo critério legal, a partir de então, sem cumulação indevida nem retroação dos efeitos da nova lei, aplicada prospectivamente, conforme o fluxo contínuo da mora em que incorreu a executada. 8. Apelação desprovida.

(AC 00108358920134036105 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2201265 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DEJF3: 07/08/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)

Mesmo que assim não fosse, deve-se registrar que em se tratando de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, que se enquadra perfeitamente à hipótese de se encontrar o beneficiário fora da área de cobertura, o artigo 12, VI, da Lei n. 9.656/98 obriga a realização de reembolso ao próprio usuário, o que demonstra que se torna imperativo lógico que o SUS também seja ressarcido já que suportaria exclusivamente os custos diante da gratuidade do atendimento. É como se o SUS se sub-rogasse no direito do usuário do plano ao reembolso, nestes casos.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevivendo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajustamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida. (Grifo nosso)

(Ap 00437060420144036182 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 22615827 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 23/10/2017)

Finalmente, o âmbito de abrangência do plano não está atrelado exatamente à área de atendimento dos cooperados, já que deve haver distinção ao disposto no estatuto da cooperativa de trabalho quanto à localização dos cooperados, coma área de abrangência dos serviços e produtos registrados na ANS. Não se pode descurar, outrossim, que as cooperativas de trabalho médico, apesar de se constituírem em regiões pequenas com personalidades jurídicas próprias, é público e notório que aderem ao sistema UNIMED através da cooperativa central, o que altera a área de abrangência.

Convém destacar, de todo modo, que a análise dos documentos acostados aos autos denotam que o atendimento questionado pela parte autora como prestado "fora da área de abrangência" ou rede credenciada, "Fundação Pio XII Barretos (Barretos/SP), AIH (Autorização de Internação Hospitalar) nº 3515116480910, valor RS 131.854,23, deu-se em situação de urgência, conforme se constata no documento de Id. 26420248 – pág. 71), em que consta como caráter do atendimento: "02 – Urgência", o que não restou rebatido pela parte autora.

Cabia à autora, comprovar, portanto, que não havia, nos casos concretos impugnados, urgência/emergência a respaldar o atendimento a ser ressarcido. A simples alegação genérica de ausência dessas situações não é capaz de afastar a obrigação de ressarcir.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA DE COBERTURA. PERÍODO DE CARÊNCIA. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da r. sentença de fls. 534/537-v que, em autos de embargos à execução fiscal, reconheceu a prescrição dos créditos não tributários constante da CDA que fundamenta a execução fiscal embargada, apenas em relação às AIHs nºs 3506102972834, 3506106494330, 3506106497861, 3506106480415, 3506108226060 e 3506102964144 e julgar improcedente o pedido em relação as demais AIHs, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, vigente à época da decisão. Houve o reconhecimento da sucumbência recíproca.

2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela constitucionalidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei nº 9.656/98).

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. Ficou consignado que não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, de tal forma que o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98 visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88). Para tanto, inclusive, mostra-se desnecessária previsão contratual, ou que os atendimentos prestados tenham partido de imposição/indicação da operadora do plano/seguro de saúde. Aliás, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo plano ou o oferecido pelo Estado, já que o plano de saúde particular tem caráter complementar. Mas não pode a operadora daquele enriquecer ilícitamente, ao receber de seus contratantes valores referentes à prestação futura e eventual de tratamento de saúde que, na prática, não é por ela exercida, eis que prestada pelo SUS.

5. No tocante à prescrição dessa obrigação, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. [...] Frisa-se ainda que, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.

6. Em relação à alegada prestação de serviços a beneficiários ainda no período de carência nas AIHs 3506106480415, AIH 35061029644144, AIH 3506102972834, AIH 3506106497861, em todas foi reconhecida, em primeira instância, a prescrição do débito, de forma que não há interesse em perquirir o mérito da cobrança.

7. Quanto à alegação de tratamento fora da área de abrangência geográfica do contrato nas AIH 3506111816867, 3106103470206 e 3506112217400, sem razão a apelante. Como cedição, a previsão contratual da operadora de plano de saúde não exige esta de prestar atendimento - ou ressarcir-lo - em caso de urgência e emergência, conforme previsão do art. 12, incisos V e VI, c/c o art. 35-C, ambos da Lei nº 9.656/98. Cabia à parte alegante, no caso a embargante, comprovar, portanto, que não havia, nos casos concretos impugnados, urgência/emergência a respaldar o atendimento a ser ressarcido. A simples alegação genérica de ausência dessas situações não é capaz de afastar a obrigação de ressarcir.

8. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005618-10.2014.4.03.6112/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3)

Depreende-se, portanto, que caracterizado o caráter emergencial/de urgência do aludido atendimento/internação, à despeito de o atendimento ter sido realizado fora da área geográfica de abrangência ou fora da rede credenciada, é de se manter as cobranças perpetradas em face da parte autora.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não merece guarda, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013.

Custas *ex lege*.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, converta-se em remenda o valor depositado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001020-21.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIZEU FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Nº 5001020-21.2020.403.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

Autor: ELIZEU FURTADO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

(VIRTUAL)

No dia 27 de Outubro de 2020, às 15:00 horas, na sala virtual da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), por meio do sistema de videoconferências da Justiça Federal da 3ª Região (Microsoft Teams®), sob a presidência da Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMª Juíza Federal Titular, esteve presente o autor ELIZEU FURTADO, acompanhado de sua advogada, a Dra. LUCIMARA M. BRASILAGUSTINELLI - OAB/SP174.698. Ausente o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Presentes, ainda, as testemunhas do autor, **João Batista Machado e Felipe Rodrigues de Oliveira**. Ausente a testemunha **Valdeci Francisco Machado**.

Preliminarmente, foram realizados testes na plataforma virtual pela secretária do juízo, ocasião em que mantido contato com todos os participantes para fins de coleta dos dados de identificação e, no caso das testemunhas, averiguação de sua comunicabilidade com as demais, mediante a visualização do ambiente em que se encontravam.

Em seguida, na presença da MMª. Juíza Federal Titular, foi feito o pregão dos autos em epígrafe e aberta a audiência de instrução na modalidade virtual, diante das implicações decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

De início, foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, adiante qualificada, pela dificuldade na comunicação oral, em razão de ter sofrido um AVC.

ELIZEU FURTADO, brasileiro, lavrador, RG nº 109964263, CPF nº 93092962834, residente e domiciliado na Fioravante Sachi, 198, Capela do Alto/SP; Estado civil: casado; Filiação: Sebastião Furtado e Rosalina Fernandes Furtado; Nacionalidade: Brasileira.

Na sequência foram ouvidas as testemunhas presentes, sendo advertidas sobre as penas do crime de falso testemunho e devidamente compromissadas, adiante qualificadas:

João Batista Machado, RG nº 140563453, CPF nº 08319835828, endereço: Rua Clodomiro Vieira dos Santos, Capela do Alto/SP, Profissão: lavrador; Escolaridade: 1º grau incompleto; Nacionalidade: Brasileira; Estado civil: casado.

Felipe Rodrigues de Oliveira, RG nº 159401835, CPF/MF nº 02709808811, endereço: Iperozinho, Capela do Alto/SP, Profissão: lavrador; Escolaridade: 1º Grau incompleto; Nacionalidade: Brasileira; Estado civil: casado.

Pela advogada da parte autora foi requerida a desistência da testemunha **Valdeci Francisco Machado**. Pela Meritíssima Juíza ficou decidido: “Homologo o pedido de desistência da oitiva de testemunha **Valdeci Francisco Machado**, conforme requerido.”

Em seguida, a MMª Juíza deferiu a apresentação de alegações finais por escrito. Desta forma, determinou que seja dada vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Saemos presentes cientes e intimados.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência e lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme pelos participantes, segue assinado unicamente pela MMª. Juíza Federal Titular.

Eu, Priscila Sola da Silva, técnico judiciário, RF: 4616, o digitei.

(assinado eletronicamente)

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003167-20.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **JULIO CESAR DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 14/10/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em 14 de outubro de 2019, no entanto, seu pedido foi indeferido.

Esclarece que, no entanto, o INSS não avaliou corretamente as provas carreadas aos autos do processo administrativo, tendo reconhecido naquela oportunidade como especial apenas os períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1989 a 31/07/1992 e de 01/07/1997 a 10/05/2004 e seu pedido foi indeferido.

Aduz que trabalhou exposto ao agente nocivo, notadamente ruído e agentes químicos, nos períodos de 01/08/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 25/03/2013 a 14/08/2019 na empresa Sorocaba Refrescos S/A e de 01/11/2004 a 22/03/2013 na empresa Brasil Way Logística LTda., sendo certo que se tais períodos forem reconhecidos como especiais alcança tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 32509033/32509461.

Citado, o INSS ofertou contestação em Id. 34652350 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 35515344).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 14/10/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 25/03/2013 a 14/08/2019 na empresa Sorocaba Refrescos S/A e de 01/11/2004 a 22/03/2013 na empresa Brasil Way Logística LTda.

De início, consigne-se que foram reconhecidos como especiais pelo réu, na esfera administrativa, os períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1989 a 31/07/1992 e de 01/07/1997 a 10/05/2004 (Sorocaba Refrescos S/A), conforme comprovamos documentos de Id. 32509455 – pág. 55 e 57, razão pela qual tais períodos são incontroversos.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, denota-se que nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) De 01/08/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 25/03/2013 a 14/08/2019: segundo a CTPS e o PPP de Id 32509455 – pág. 01/05, o autor trabalhou na empresa Sorocaba Refrescos S/A como mecânico exposto aos agentes nocivos ruído de 85 dB (01/08/1992 a 30/06/1997), além de agentes químicos – óleo mineral, graxa e hidrocarbonetos em todos os períodos indicados; a empresa infôrma, outrossim, que não houve alteração do layout na empresa, a despeito do PPP ter sido feito tendo por base laudo técnico de 2014.

2) De 01/11/2004 a 22/03/2013: segundo a CTPS e o PPP de Id. 32509455 – pág. 08/09 o autor trabalhou na empresa Brasil Way Logística LTda. como mecânico exposto aos agentes químicos graxas, óleos e diesel;

Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 25/03/2013 a 14/08/2019 na empresa Sorocaba Refrescos S/A e de 01/11/2004 a 22/03/2013 na empresa Brasil Way Logística LTda. por comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação de regência, ao menos de 01/08/1992 a 05/03/1997, e por exposição a agentes químicos nos demais períodos.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, 01/08/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 25/03/2013 a 14/08/2019 na empresa Sorocaba Refrescos S/A e de 01/11/2004 a 22/03/2013 na empresa Brasil Way Logística LTda. e somando-se aos períodos cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa pelo réu, portanto incontroversa, ou seja, 01/08/1989 a 31/07/1992 e de 01/07/1997 a 10/05/2004 (Sorocaba Refrescos S/A), verifica-se que o autor soma, na data do requerimento administrativo (14/10/2019), **29 anos, 06 meses e 22 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor de 01/08/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 25/03/2013 a 14/08/2019 na empresa Sorocaba Refrescos S/A e de 01/11/2004 a 22/03/2013 na empresa Brasil Way Logística LTda. que, somados aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, de 01/08/1989 a 31/07/1992 e de 01/07/1997 a 10/05/2004 (Sorocaba Refrescos S/A), atinge um tempo de atividade especial equivalente a **29 anos 06 meses e 22 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JULIO CESAR DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG 23.160.803/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 144.773.488-27, NIT 1.239.744.204-5, residente e domiciliado na Travessa Cinco Raposo Tavares, nº 2, Ipanema do Meio, Sorocaba/SP, – CEP:18100-000, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, **14/10/2019**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006238-30.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELIANA PRESTES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, ALESSANDRO PAULINO - SP251493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a contestação do INSS e em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no REsp 1.554.596/SC - Tema 999), em que se discute a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (dada de edição da Lei 9.876/1999 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.554.596/SC, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-55.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 5002809-55.2020.403.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

(VIRTUAL)

No dia 10 de Novembro de 2020, às 15:00 horas, na sala virtual da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), por meio do sistema de videoconferências da Justiça Federal da 3ª Região (Microsoft Teams®), sob a presidência da Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMª Juíza Federal Titular, esteve presente o autor FRANCISCO JOSE FERREIRA, acompanhado de seu advogado, o Dr. Thiago Vieira de Melo - OAB/SP 412.941. Ausente o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Presentes, ainda, as testemunhas do autor, Raimundo Francisco Dias, Francisca Izabel Dias da Silva e Demerval Amadeu Leal

Preliminarmente, foram realizados testes na plataforma virtual pela secretária do juízo, ocasião em que mantido contato com todos os participantes para fins de coleta dos dados de identificação e, no caso das testemunhas, averiguação de sua incomunicabilidade com as demais, mediante a visualização do ambiente em que se encontravam.

Em seguida, na presença da MMª Juíza Federal Titular, foi feito o pregão dos autos em epígrafe e aberta a audiência de instrução na modalidade virtual, diante das implicações decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

De início, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, adiante qualificada:

FRANCISCO JOSE FERREIRA, Assessor sindical, RG nº. 21.298.328-3 SSP/SP, CPF nº. 155.573.402/20; Endereço: Rua Antonio Piantore, nº 161, Jd. S. Guilherme, Sorocaba/SP, CEP: 18.074-638, Filiação: José Pereira da Silva e Amelia Paula Brito; Nacionalidade: Brasileira; Escolaridade: Ensino médio completo; Estado Civil: União estável.

Na sequência foram ouvidas as testemunhas presentes, sendo advertidas sobre as penas do crime de falso testemunho e devidamente compromissadas, adiante qualificadas:

Raimundo Francisco Dias, brasileiro, RG nº 53.486.596-3, CPF nº 079.944.738/22, residente e domiciliado na Travessa Ney Barbosa, nº 16, Jd. Silvina, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09791-074; Filiação: Francisco Camilo Dias e Isabel Antonia Dias; Profissão: Auxiliar de limpeza; Escolaridade: Ensino fundamental incompleto; Estado Civil: Casado.

Francisca Izabel Dias da Silva, brasileira, RG nº 21.502.852-1, CPF nº 255.610.038/95, residente e domiciliada na Av. Visconde Cairu, nº 608, Casa 01, Jd. Silvina, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09791-100; Filiação: Francisco Camilo Dias e Isabel Antonia Dias; Profissão: Auxiliar de limpeza; Escolaridade: Ensino médio completo; Estado Civil: Casada.

Demerval Amadeu Leal, brasileiro, RG nº 36.171.308-3, CPF nº 080.237.808/08, residente e domiciliado na Av. Visconde de Cairu, nº 611, Jd. Silvina, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09791-100; Filiação: Amadeu Ribeiro Leal e Joana Ana Leal; Profissão: Taxista; Escolaridade: Ensino fundamental incompleto; Estado Civil: Casado.

Em seguida, a MMª Juíza deferiu a apresentação de alegações finais por escrito. Desta forma, determinou que seja dada vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Saemos presentes cientes e intimados.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência e lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme pelos participantes, segue assinado unicamente pela MMª Juíza Federal Titular.

Eu, Priscila Sola da Silva, técnico judiciário, RF: 4616, o digitei.

(assinado eletronicamente)

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

SOROCABA, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003808-08.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALUTAL CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado (UNIÃO FEDERAL) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 41331341), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005453-68.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRAZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado em Id. 40375125, e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, eis que a relação jurídico-processual sequer se completou.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006499-92.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: RYAN CARLOS LEITE

DESPACHO

Ciência do desmembramento e da redistribuição dos autos, oriundos da Comarca de Tatuí/SP (2ª Vara Criminal - autos nº 1501351-69/2020).

Conforme Laudo Pericial ID 41652325 pag 11, foram apreendidas 47 cédulas falsas como custodiado RYAN CARLO LEITE, na oportunidade em que ele foi preso em flagrante delito pela Polícia Civil de Tatuí/SP pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, no dia 30/09/2020.

Verifica-se que o juízo estadual (IDs 41652320 pag 34/26 e 41652322 pag. 02/07) proferiu decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva pela eventual prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, artigos 289 e 349 do Código Penal e artigo 344-B do ECA, expedindo competente mandado de prisão preventiva (ID 41652322 pag. 20/23).

Assim, manifeste-se o MPF quanto à redistribuição do feito, atentando-se ao prazo, já que o flagrante e a decisão que converteu a prisão em preventiva baseou-se também no delito de moeda falsa ora desmembrado, fazendo-se do investigado preso também neste desmembramento, tendo em vista que não houve oferecimento de denúncia pela prática do crime do artigo 289, §1º, do CP.

Intime-se a defesa constituída pelo custodiado pela imprensa oficial.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005823-47.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SETLOG TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOS N.º: 5005823-47.2020.4.03.6110

Requerente: SETLOG TRANSPORTES LTDA – ME

AUTOS PRINCIPAIS nº 5004998-06.2020.4.03.6110

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de restituição de veículos apreendidos em poder dos réus LEANDRO MOTTIN CARDOSO e CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA, quando das suas prisões em flagrante no dia 04/09/2020 pela prática do ilícito tipificado no artigo 334-A do Código Penal.

Aduz a requerente SETLOG TRANSPORTES LTDA – ME, em síntese, ser a proprietária de um veículo tipo carreta marca IVECO/STRALIS 600S, placas NJD-2H18, acoplado a um semirreboque marca FACCHINI/SRF-LO, placas IZE-6682, as quais, na realidade, possuem como placas originais:

1-) IVECO STRALIS, placas: **BXZ-5D18**, Renavam: 01222817885, Ano: 2019/2020 Chassi: 93ZM2SSHOL8833593.

2-) SR/FACCHINI SRF RO, placas: **IZE6682**, Renavam: 0118595650, Ano: 2019/2019, Chassi: 94BF1533KKV063934.

Parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal desfavorável ao pleito, tendo em vista a ilegitimidade da requerente (ID 40055171).

É o relatório. Decido.

De acordo como art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Verifica-se do laudo ID 39859080 pag 32/40 dos autos principais (que segue junto a esta decisão) que as placas originais dos veículos IVECO STRALIS e SR/FACCHINI SRF RO são, respectivamente placas: **BXZ-5D18** e placas: **IZE6682**, conforme documentos apresentados pela requerente.

Consta do documento juntado pela requerente (39621443) que veículo apreendido IVECO STRALIS encontra-se alienado em garantia a um crédito obtido pela requerente junto ao **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.**

Outrossim, verifica-se do CRLV de ID 39622112 que o semireboque SR/FACCHINI SRF RO, placas: IZE6682, Renavam: 0118595650, Ano: 2019/2019, Chassi: 94BF1533KKV063934 encontra-se alienado junto ao **BANCO SANTANDER S.A.**

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pois "(...) os documentos dos veículos cuja restituição é pleiteada indicam a existência de alienação fiduciária em garantia (ID's 39622112 e 39622148). Este fato é, por si só, suficiente a indicar a ilegitimidade da requerente ao pedido ora formulado (...)".

Desta feita, torna-se incabível, por ora, a restituição pleiteada, em face da ilegitimidade da requerente.

Posto isso, acolho a manifestação ministerial e **indeferio, por ora**, o pedido de restituição do veículo IVECO STRALIS, placas: **BXZ-5D18**, Renavam: 01222817885, Ano: 2019/2020 Chassi: 93ZM2SSHOL8833593, e SR/FACCHINI SRF RO, placas: **IZE6682**, Renavam: 0118595650, Ano: 2019/2019, Chassi: 94BF1533KKV063934.

Quanto à alegação de possível perdimento dos veículos para a União, deverá a requerente discutir isso primeiramente na esfera administrativa perante a Receita Federal e, eventualmente na esfera cível.

Ciência o Ministério Público Federal.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006596-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO DE DONATO, ANTONIO FERNANDO ZEFERINO

Advogado do(a) REU: CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572

DESPACHO

ID 41455672: Recebo o recurso de apelação da defesa do réu EDUARDO DE DONATO nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.

Aguarde-se o retorno do mandado de intimação devidamente cumprido.

Comunique-se por meio eletrônico ao IIRGD e à DPF/Sorocaba a absolvição de **ANTONIO FERNANDO ZEFERINO, brasileiro, filho de Antônio Zeferino Filho e Maria Aparecida Rosa de Medeiros, nascido aos 20/09/1968, natural de Sorocaba/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 18666089-3 SSP/SP e CPF nº 122.581.928-89**, da prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Remetam-se os autos ao SEDI.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005962-96.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: KNK COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Reitere-se requisição à **Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD** para que se manifeste quanto ao referido pedido de restituição, com urgência, tendo em vista tratar-se de caso envolvendo réu preso. *(cópia deste servirá como ofício)*

Com a resposta, abra-se vista ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AJLV - COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO JOSE VENTURINE, ALEXANDRE VENTURINE, LARISSA VENTURINE

ATO ORDINATÓRIO

"... Custas "ex lege" (PROMOVA A CEF O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES NO IMPORTE DE R\$ 113,30)

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005684-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE LOPES DE MATTOS

Advogado do(a) REU: GABRIEL GIANINNI FERREIRA - SP359427

DESPACHO

Designo o dia 09 de dezembro de 2020, das 14h30 às 16h30, para a realização, **por videoconferência**, da **audiência de inquirição das testemunhas de acusação e de defesa**, bem como para a realização do **interrogatório**.

Intime-se o acusado na pessoa de seu defensor constituído.

Intime-se também o defensor para apresentar endereço atualizado da testemunha Marcos Souto, no prazo de até 10 dias, já que não fora localizado no endereço informado nos autos.

O defensor deverá informar ainda nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se há algum óbice à sua participação e de seu cliente por videoconferência. Deverá também informar seus números de celular e endereços de e-mail, a fim de que o Juízo possa entrar em contato posteriormente para tratar da audiência.

Intimem-se as testemunhas.

A audiência será realizada por **videoconferência** entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais. Para tanto, será necessário seguir as "Orientações de Acesso" abaixo.

Por ocasião das intimações das testemunhas, o oficial de justiça deverá colher seus números de celular e endereços de e-mail, além de adverti-los acerca da forma de acesso à videoconferência abaixo delineada e da possibilidade de contato deste Juízo por aqueles meios às vésperas da audiência. O oficial de justiça também deverá interpellar as testemunhas, e certificar na sequência se dispõem dos meios necessários à participação na videoconferência. Caso não disponham, mesmo assim deverá colher número de celular e endereço de e-mail, a fim de que o Juízo possa entrar em contato posteriormente para tratar da audiência.

O MPF deverá informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se há algum óbice à sua participação por videoconferência. Deverá também informar seus números de celular e endereços de e-mail, a fim de que o Juízo possa entrar em contato posteriormente para tratar da audiência. Caso prefira fazê-lo fora dos autos, deverá enviar essas informações ao endereço araraq-ga01-vara01@trf3.jus.br.

Carla Abrantkosti Rister

Juíza Federal

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) como número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som.

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em *Join meeting* para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.
- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.
- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.
- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003176-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIAO (SISMAR)

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR TEODORO FILHO - SP352046, ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846

REU: DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES - SP252609

ATO ORDINATÓRIO

"... as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão."

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003176-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIAO (SISMAR)

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR TEODORO FILHO - SP352046, ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846

REU: DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES - SP252609

ATO ORDINATÓRIO

"... as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão."

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001399-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SUMAIA FRAIS MAIORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES MENEGAT - RS85545

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sumaia Fraís Maiores Argentão** em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social**, objetivando que a autoridade impetrada analise requerimento de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que em 17/04/2020 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, sem qualquer notícia de desfecho.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que a apreciação da liminar foi postergada para depois da apresentação das informações pela autoridade impetrada (ID número 34532658).

O INSS apresentou manifestação (ID número 35438223).

Notificada, a autoridade impetrada informou "*que identificamos 02 (dois) pedidos de antecipação de pagamento de Auxílio-Doença protocolados pela segurada Sumaia Fraís Maiores Argentão, conforme abaixo: Nº 1203463254 - protocolado em 13/04/2020 - requerimento analisado e concluído em 26/06/2020, sendo reconhecido o direito e concedida a antecipação através do benefício NB 705.162.570-6 pelo prazo de 30 dias; Nº 1273018068 - protocolado em 30/06/2020 - requerimento analisado em 04/08/2020, e indeferido por não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico. A tarefa não foi concluída pois, considerando os termos do artigo 5º da Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020, será necessária a realização de perícia médica presencial quando houver o término do regime de plantão reduzido nas Agências da Previdência Social.*" (ID número 36459470).

A parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (ID número 37763061), quedando-se silente.

Manifestação do Ministério Público Federal constante no ID número 40025308.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A ordem deve ser denegada.

Verifico pelas informações apresentadas pela autoridade coatora que não há mais necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional, pois houve exame dos pedidos administrativos no curso da impetração.

Ressalto, por oportuno, que a ausência das condições da ação é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, nos termos dos artigos 485, § 3º, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **denego a segurança** com fundamento na combinação dos artigos 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Não há condenação em custas, considerada a concessão da gratuidade de Justiça à parte impetrante.

Não há reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006429-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LAURINDO SETIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, MAYRA ROMANELLO - SP311757, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5001231-18.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES - SP399150

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, SERGIO FERREIRA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES

DECISÃO

Trata-se de manifestação do Município de Bom Jesus dos Perdões, pela qual defende a denegação da segurança, ou, alternativamente, que "sejam definidos novos prazos dentro da razoabilidade para a realização do concurso para o cargo de analista químico".

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi, juntamente com a autoridade impetrada, intimados da decisão que deferiu a liminar em 03.11.2020, quando as inscrições para o concurso tinham sido encerradas; b) a prova para o concurso de Analista Químico está marcada para o dia 21.11.2020; c) tais circunstâncias impedem o cumprimento da liminar.

Decido.

O pleito de denegação da segurança será analisado na sentença.

Temrazão o Município quanto à intimação em data incompatível com o cumprimento da liminar.

Todavia, os filiados ao Conselho impetrante, beneficiários da decisão, têm direito de se inscrever no concurso.

A fim de evitar prejuízos à Administração e aos candidatos aos demais cargos do concurso, é pertinente excluir do certame apenas o cargo de Analista Químico.

Mostra-se razoável o prazo mínimo de 30 dias para as inscrições para tal cargo, com a divulgação, aos inscritos no Conselho impetrante que preencham os requisitos referidos na decisão liminar, a fim de que possam exercer o direito reconhecido nestes autos.

Ante o exposto, **de firo** o pedido alternativo do Município de Bom Jesus dos Perdões e determino a retirada, do concurso objeto da lide, do cargo de Analista Químico, com a reabertura das inscrições pelo prazo mínimo de 30 dias, o que deverá ser divulgado com os mesmos critérios do certame originário.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se, inclusive por meio eletrônico.

Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5001231-18.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES - SP399150

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, SERGIO FERREIRA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES

DECISÃO

Trata-se de manifestação do Município de Bom Jesus dos Perdões, pela qual defende a denegação da segurança, ou, alternativamente, que "sejam definidos novos prazos dentro da razoabilidade para a realização do concurso para o cargo de analista químico".

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi, juntamente com a autoridade impetrada, intimados da decisão que deferiu a liminar em 03.11.2020, quando as inscrições para o concurso tinham sido encerradas; b) a prova para o concurso de Analista Químico está marcada para o dia 21.11.2020; c) tais circunstâncias impedem o cumprimento da liminar.

Decido.

O pleito de denegação da segurança será analisado na sentença.

Temrazão o Município quanto à intimação em data incompatível com o cumprimento da liminar.

Todavia, os filiados ao Conselho impetrante, beneficiários da decisão, têm direito de se inscrever no concurso.

A fim de evitar prejuízos à Administração e aos candidatos aos demais cargos do concurso, é pertinente excluir do certame apenas o cargo de Analista Químico.

Mostra-se razoável o prazo mínimo de 30 dias para as inscrições para tal cargo, com a divulgação, aos inscritos no Conselho impetrante que preencham os requisitos referidos na decisão liminar, a fim de que possam exercer o direito reconhecido nestes autos.

Ante o exposto, **de firo** o pedido alternativo do Município de Bom Jesus dos Perdões e determino a retirada, do concurso objeto da lide, do cargo de Analista Químico, com a reabertura das inscrições pelo prazo mínimo de 30 dias, o que deverá ser divulgado com os mesmos critérios do certame originário.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se, inclusive por meio eletrônico.

Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001571-23.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 80 - id nº 24104025.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000354-42.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JULIANA DOS SANTOS GOES GUEDES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020.

LUIS FELIPE CINTRA FERRARINI
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001775-48.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, RICARDO FERNANDES - SP350877, CELIO YOSHIHARU OHASHI - SP119657

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002526-93.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SANDRA FERNANDES PASSOS LEIVA - SP210850, ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249, ALESSANDRA COBO - SP225560, RENATA PAVONI VANTINI TIEZZI - SP240878, FRANCYS MENDES PIVA - SP227762-B, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: OLGA MARIA SGREVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN AUGUSTO DOMINGUES DE FARIA - SP425459

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020.

LUIS FELIPE CINTRA FERRARINI
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000814-02.2019.4.03.6123

AUTOR: VITOR SERGIO FERREIRA, DENER GUSTAVO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260

Advogado do(a) AUTOR: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que o periciando está preso no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha/SP (id n. 39254064), **cancelo a perícia agendada para o dia 13/11/2020.**

Dê-se ciência, com urgência, ao perito.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000355-22.2018.4.03.6123

AUTOR: SPELEMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923, MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020.

LUIS FELIPE CINTRA FERRARINI
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000948-29.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANDRE XAVIER DO AMARAL
Advogados do(a) REU: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475, MARIANA MENIN - SP287174, MURILO BATISTA VIEIRA - MG106699

DESPACHO

Dê-se vista à Defesa acerca da petição anexada pelo órgão ministerial ao id nº 41526072, informando sobre a instauração de procedimento administrativo para celebração de acordo de não persecução penal em relação ao réu André Xavier do Amaral e os meios de comunicação disponibilizados pelo Ministério Público Federal para atendimento de eventual manifestação da defesa.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição, por mais 90 (noventa) dias, para as tratativas tendentes ao acordo de não persecução penal.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5001641-76.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: LIU AIBO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO - SP141948

DESPACHO

O órgão ministerial manifestou-se no id nº **41182873**, informando que o investigado Liu Aibo não poderá ser beneficiado pelo acordo de não persecução penal disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, uma vez que não preenche os requisitos previstos no referido dispositivo legal, considerando que a sua folha de antecedentes criminais demonstra reincidência e habitualidade criminosas.

Considerando que o investigado constituiu advogado, dê-se ciência à Defesa sobre a manifestação do Ministério Público Federal.

Após, devolva-se ao Ministério Público Federal, com baixa na forma da Resolução n. 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, para continuidade das investigações.

Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000278-88.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE CARLOS BORINI CAPETO

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos à parte das anuidades dos anos de 2014/2017, no valor total de R\$ 263,09.

Foi determinado ao exequente que se manifestasse acerca da aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (id 14751545, 31797213 e 38478257), tendo permanecido silente.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Por óbvio, o valor executado não atende ao limite mínimo estabelecido em lei, conforme se verifica da certidão de id 38411059.

Assento, neste ponto, que o exequente intimado a se manifestar, deixou de defender direito que somente a ele incumbia.

Ante o exposto, **indeferir a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 924, I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000557-46.2020.4.03.6121

IMPETRANTE:AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000233-53.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JULIO CESAR MEDEIROS SIPRIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696

DESPACHO

ID 41313366. Defiro. Proceda-se a transferência para a conta do exequente da importância de R\$ 1.768,29 (ID 40581083), em depósito judicial.

Paralelamente, libere-se em favor da parte executada o saldo remanescente, através de alvará de levantamento ou ofício de transferência. Caso opte pela expedição de ofício, deverá apresentar petição identificada como "Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta (COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960).

Convertido o valor, vista à exequente.

Com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-46.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RENATA AGOSTINI BARREGA - ME, RENATA AGOSTINI BARREGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCISCO SANCHES - SP312421

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCISCO SANCHES - SP312421

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a exequente sobre o bloqueio de montante integral do débito, via SISBAJUD, e petição de ID 41325684.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON VALDERRAMAS JUNIOR - ME, NELSON VALDERRAMAS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MALU DE OLIVEIRA - SP383343, IGOR DE OLIVEIRA - SP438602

Advogados do(a) EXECUTADO: MALU DE OLIVEIRA - SP383343, IGOR DE OLIVEIRA - SP438602

DECISÃO

Pretende a parte executada, por meio de exceção de pré-executividade, a extinção do feito executivo, ao argumento de que o título que embasa a presente execução é objeto de parcelamento de débito o que resultaria na novação da dívida e, ainda, a liberação dos bloqueios de valores e restrições sobre os veículos.

Instada, a Fazenda Nacional discordou da pretensão da parte executada, aduzindo que a mera adesão ao parcelamento não autorizaria a dispensa das garantias realizadas anteriormente, entretanto, não se opõe à liberação da restrição que recai sobre os veículos GM/VECTRA- GL, placa COM-0107, GM/VECTRA GLS, placa CGS-3091 e VW/GOL, placa MVL-5688, considerando o valor atualizado da dívida.

Sem razão o executado.

Na hipótese, do que se tem dos documentos de ID 41325604, o parcelamento do débito questionado foi firmado pelo executado em 05/12/2019, portanto, em data posterior ao ajuizamento da presente execução, em julho de 2019, circunstância a afastar a alegada ausência de interesse processual da exequente.

Ao contrário do que alega a parte executada, a adesão ao parcelamento não implica novação ou transação dos débitos, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar o acordo celebrado.

No mais, o parcelamento, tal como estabelecido pelo art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, causa a impedir o desenvolvimento válido do processo, na medida em que se enquadra na hipótese do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, **determino a suspensão do curso da presente ação até nova manifestação da exequente**, quando, então, será extinto definitivamente o processo, ou até o inadimplemento do parcelamento, caso em que deverá ser retomado o seu processamento.

Verifica-se, também, que somente após ter sido efetivado o bloqueio dos ativos financeiros e restrição da transferência da propriedade dos veículos (ID 25649528), sobreveio petição da executada noticiando a adesão ao parcelamento.

A garantia fora apresentada em data anterior à adesão ao parcelamento, de modo que deverá ser mantida. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

Como não houve oposição da exequente, todavia, **proceda-se à liberação das restrições sobre os veículos GM/VECTRA- GL, placa COM-0107, GM/VECTRA GLS, placa CGS-3091 e VW/GOL, placa MVL-5688**, mantendo-se as demais, até a quitação integral do parcelamento.

Libere-se o valor bloqueado em conta de titularidade da parte executada (ID 25650097), por meio do SISBAJUD, porque apresenta-se insignificante em relação ao montante do débito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para regularização das parcelas vencidas do acordo celebrado administrativamente.

Não se olvidando que, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento ou a quitação do débito.

Adotadas as providências para remoção das restrições apontadas, aguarde-se provocação em arquivo com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000606-84.2020.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODRIGO ORTEGA TRANSPORTADORA - ME, RODRIGO ORTEGA

DESPACHO

Fica a parte executada **INTIMADA** para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do pagamento, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, ora noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal.

Para emissão da GRU, deverá acessar: www.jfsp.jus.br/ Custas Judiciais / Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, **sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.**

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-07.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VARIANT COMERCIO DE VEICULOS DE PACAEMBU LTDA, AIRTON SICA MENDES, GEDAIR SICA MENDES

DESPACHO

Fica a parte executada **INTIMADA** para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do pagamento, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal.

Para emissão da GRU, deverá acessar: www.jfsp.jus.br/ Custas Judiciais / Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, **sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.**

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000818-69.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DIAS CAJUÇA - ME, LUCIANA DIAS CAJUÇA, NELSON ANTONIO CAJUÇA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a exequente:

a) sobre a proposta de pagamento do débito formulada pela parte executada;

b) manifestação e documentos apresentados no evento de ID 40759171, quanto à alegação de fraude à execução.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-15.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MOTO STAR TUPA LTDA - ME, MARCOS ROGERIO ESTEIN VIEIRA, PAULO CESAR ESTEIN VIEIRA

Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

SENTENÇA

(CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA)

Em 15 dias, manifeste-se a parte executada sobre o proposta de pagamento apresentada pela CEF (pagamento à vista do Contrato(s): 240362734000211283; R\$ 55.000,00 + despesas processuais, proposta válida por 60 dias).

Intím-se.

Seguir voltemos autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

TUPã, 8 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000159-55.2018.4.03.6122

EMBARGANTE: AFFONSO CAMILO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALMIR ANGENENDT

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido e estando suspensa a execução dos honorários por ser a parte embargante beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001020-85.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LIS MARIA MARINO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-65.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: KRAFT-CONFECÇÕES ADAMANTINA LTDA. - ME, VALDECIR CARDOSO DA SILVA, LUZIMARA PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

A princípio, **dê-se ciência à exequente acerca do resultado das diligências junto às operadoras de cartão de crédito**, conforme informações constantes dos autos.

No mais, a CEF apresenta requerimento para adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) bloqueio de cartões de crédito da parte executada; b) suspensão da habilitação para dirigir e c) apreensão de passaporte.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extrapatrimoniais, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados. Não deve ser autorizada a adoção de medidas que não tenham relação direta com a cobrança da dívida.

Da análise dos autos, verifico que foram realizadas diligências para localização de bens penhoráveis titularizados pela parte executada, que restaram infrutíferas.

Desse modo não se vislumbra indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada, revelando-se que as medidas requeridas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados à imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Assim, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, **aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC**, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-98.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: NILZA HELENA TEIXEIRA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 11 de novembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-19.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: VALDEMAR FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 11 de novembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-48.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EMÍDIO VARGAS PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39745436: Defiro ao autor mais 30 (trinta) dias de prazo para apresentar a conta de liquidação, como requerido.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000484-26.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GANTUS

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRIS DA SILVA GANTUS - SP308792

DESPACHO

Primeiramente, ciência as partes da regularização das folhas suprimidas no momento da digitalização, juntadas no ID. 41333911.

Feito isso, intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais (ID. 41368210), em 15 dias, no importe de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

TUPã, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000663-05.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: SIOMARA BERLANGA MUGNAI NEVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA MUGNAI NEVES - SP233545

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça ante a ausência de dados que comprovem as condições de gozo da benesse, como declaração de imposto de renda do interessado, inclusive cônjuge/companheiro.

Semprejuízo, oportunizo à embargante que demonstre o efetivo estado de hipossuficiência econômica, a fim de viabilizar a reanálise do pedido.

Deixo de determinar o recolhimento das custas processuais, haja vista não estarem os embargos sujeitos a esse pagamento (Lei 9.289/96, art. 7º).

O C. STJ firmou entendimento em regime de recurso repetitivo (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013) que a concessão de efeito suspensivo no processamento dos embargos à execução fiscal se sujeita às condições previstas no art. 739-A do CPC/73, atual art. 919, §1º, CPC/15. Nos termos do art. 919, §1º, do CPC, são requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo à execução embargada: 1º) requerimento do executado fundamentado nas mesmas razões necessárias ao deferimento de tutela provisória; e 2º) garantia do juízo. Sobreleva destacar que esses pressupostos são cumulativos, de modo que a ausência de qualquer deles torna inviável a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

No caso, constata-se que não há pedido formulado no corpo dos embargos como fim de suspender o curso da execução; o que já basta para não receber os embargos com efeito suspensivo.

Além disso, até o momento, não há informações sobre garantia suficiente à execução. Foram bloqueados valores na importância de R\$ 211,12, insignificante em relação ao valor do débito, correspondente a R\$ 225.554,62.

Destarte, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido de efeito suspensivo à execução principal.

Dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 dias.

Certifique-se a oposição de Embargos nos autos principais.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000110-77.2019.4.03.6122

SUCESSOR: MARIA ZILDA DA SILVA MALTA, AMARILDO MOURA FONSECA, LUIS CARLOS FONSECA, MARIA APARECIDA MOURA FONSECA, JOSE CARLOS FONSECA, VANESSA SILVA FONSECA, PATRICIA FONSECA DA SILVA, SUZANA FONSECA DA SILVA, MARIA IOLANDA DA SILVA, LAERCIO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 12 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-10.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: ANA LUCIA BEZERRA DA SILVA, RUTE BEZERRA DA SILVA, CILEIDE BEZERRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA FRANCISCO, PAULO SERGIO BEZERRA DA SILVA, PEDRO CARLOS BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 12 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000711-93.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: M. V. M. D. S., RENATA CLAUDIA MARANGONI
REPRESENTANTE: RENATA CLAUDIA MARANGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 12 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-36.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: NELSON KIYOHISSA NAGAYOSHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 12 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000369-24.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: SIDINEI FARINASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 12 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-44.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE LAZARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 12 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000449-46.2013.4.03.6122

AUTOR: LUZIA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Já tendo sido implantado o benefício (**fl. 82 dos autos físicos**), intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001327-73.2010.4.03.6122

AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em **implantar a prestação concedida judicialmente (auxílio-doença, desde 25/08/2010, nos termos da decisão de fls. 122/123 dos autos físicos)**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício **inacumulável**, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000165-14.2008.4.03.6122

AUTOR: ADELICIO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA - SP264590, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, **consustanciada em implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 01/09/2008 e RMI a ser calculada pelo INSS, nos termos da decisão proferida às fls. 175/180 dos autos físicos**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício **inacumulável**, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000969-35.2015.4.03.6122

AUTOR: TELMA KANAE TANIUCHI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em **implantar o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez, desde 01/02/2006, nos termos do acórdão ID 39538613)**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício **inacumulável**, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000381-28.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARSIO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Intime-se o INSS para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação constante no evento ID 39611220.

Após, retomem conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000579-46.2007.4.03.6122

AUTOR: JACIRO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Em que pese o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição tenha sido **implantado** em sede de tutela antecipada (fl. 200 dos autos físicos), é necessário adequar seu termo inicial ao quanto decidido às fls. 219/222.

Isso posto, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, **consubstanciada em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 17/11/2005**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício **inacumulável**, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000682-77.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DEIZI PALANDRANI DOS REIS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Conversão em Diligência)

A primeira vista, a opção pelo benefício administrativo acarreta renúncia ao benefício judicial, sob pena de se admitir, por via oblíqua, a desaposentação.

O tema, todavia, foi afetado para julgamento na forma de repetitivo pelo STJ, com a determinação da suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, inciso II do CPC), que versem acerca da questão delimitada nos seguintes termos:

Tema 1018 - Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Assim, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000461-89.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 12 de novembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5594

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001530-30.2013.403.6122 - GILSON DE BARROS LUCIANO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILSON DE BARROS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000639-67.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JURANDIR FANTACUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA - SP134885

DESPACHO

Em cumprimento a mandado de penhora e avaliação expedido nos autos, foi realizado por meio do sistema SISBAJUD o bloqueio do valor de R\$ 257,19 (duzentos e cinquenta e sete reais) em contas de titularidade de JURANDIR FANTACUSSI (ID 413129914).

Intimado da penhora, o executado aduziu impenhorabilidade dos valores, conforme previsão no art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil (ID 41477205), ao argumento de serem provenientes de atividade remunerada.

Todavia, não demonstrou que os depósitos mantidos em sua conta são referentes à atividade remunerada. Não juntou aos autos extrato da respectiva conta ou mesmo a documentação relacionada à espécie desta para apuração da origem dos valores.

Ressalto que o bloqueio apresenta valor suficiente para garantia da execução.

O requerimento ora apresentado não foi suficientemente instruído para comprovação da impenhorabilidade alegada, razão pela qual indefiro o desbloqueio dos valores.

Intime-se o conselho/exequente a trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, proposta de acordo a ser apresentada à parte executada, manifestando-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Na sequência, intime-se a devedora a se manifestar em 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000110-49.2020.4.03.6124

AUTOR: ROMILDO ALVES DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 25/05/2021, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem, quanto ao dia, hora e local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Por fim, anúncio que, sendo possível, serão colhidas razões finais em audiência na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Quanto ao pedido de perícia em local de trabalho, desde logo **INDEFIRO** o requerimento. Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT. Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora. Querendo, a parte autora poderá juntar novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's, a qualquer tempo antes do julgamento; nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Intimem-se. Cumpra-se

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5001488-40.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de levantamento da restrição de circulação dos seguintes veículos: **i)** placa FFK1800 - SÃO PAULO/SP, marca/modelo I/CADILLAC ESCALADE ESV - 2010/2011 - PRETA, renavam 00279961235, chassi 1GYS4KEF9BR173; **ii)** placa EXI9165 - SÃO PAULO/SP, marca/modelo PEUGEOT/BOXER M330M 23S - 2011/2012 - VERDE, renavam 00374413223, chassi 9362BXMBC2081; **iii)** placa GBZ0002 - SÃO PAULO/SP, marca/modelo I/I.R.R.R SPT 5.0 SC AB - 2013/2014 - CINZA, renavam 00586662928, chassi SALGAZEF6EA130; **iv)** placa OYD9655 - SÃO PAULO/SP, marca/modelo I/JAGUAR XJ 3.0 SC PORT - 2013/2014 - PRETA, renavam 00611207753, chassi SAJAA1691E8V644; **v)** placa FXM3705 - SÃO PAULO/SP, marca/modelo I/I.R.R.R SPT 3.0 SC HSE - 2014/2014 - BRANCA, renavam 01020960598, chassi SALWAZVF6EAS70; **vi)** placa FKD7148 - SÃO PAULO/SP, marca/modelo I/I.R.R.R SPT 3.0 SC HSE - 2015/2015 - CINZA, renavam 01056305123, chassi SALWAZVF5FA617; **vii)** placa FAZ7885 - SÃO PAULO/SP, marca/modelo I/HYUNDAI AZERA 3.0 V6 - 2001/2012 - PRETA, renavam 00467402388, chassi KMHFH41HBCA115; **viii)** placa FJZ8866 - SÃO PAULO/SP, marca/modelo I/HYUNDAI ELANTRA GLS - 2011/2012 - BRANCA, renavam 00480429197, chassi KMHDH41EBCU366; **ix)** placa FER1299 - SÃO PAULO/SP, marca/modelo I/HYUNDAI AZERA 3.0 V6 - 2011/2012 - PRETA, renavam 00486340678, chassi KMHFH41HBCA118; **x)** placa JGA7004 - SÃO PAULO/SP, marca/modelo I/MERCEDES S 500L - 2001/2001 - PRETA, renavam 00761737731, chassi WDBNG75W614A20; **xi)** placa HDS0004 - SÃO PAULO/SP, marca/modelo I/LEXUS LS430 - 2005/2006 - PRATA, renavam 00875203981, chassi JTHBN36F0650405; **xii)** placa DRK3283 - SÃO PAULO/SP, marca/modelo MARCOPOLO/VOLARE W8 ON - 2006/2007 - BRANCA, renavam 00896341887, chassi 93PB12E3P7C0196, sob o argumento de que a falta de uso acarreta a depreciação comercial dos veículos, pela falta de manutenção (ID 40809431).

Manifestação do Ministério Público Federal no ID 41152788, pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, quanto aos bens bloqueados, como bem salientou o órgão ministerial, sua indisponibilidade tem o objetivo de garantir eventual ressarcimento do prejuízo causado ao Erário, além de se fundar na necessidade de desarticulação do esquema criminoso mediante a descapitalização da base patrimonial.

É importante consignar que a medida constritiva ora decretada, por se referir a crimes praticados em detrimento da Fazenda Pública (fraudes ao FIES), além de possuir respaldo no CPP, 125 e 137, se rege, ainda, pelo Decreto-lei 3.240/1941.

Nos termos do Decreto-lei 3.240/1941, artigo 1º, "... ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado".

Trata-se de medida assecuratória de caráter especial em relação ao sequestro previsto no Código de Processo Penal, destinada aos casos de crimes cometidos contra a Fazenda Pública - o que indubitavelmente é o caso dos autos -, de modo a emprestar maior eficácia à recuperação de ativos públicos desviados em favor de particulares.

Como se extrai da jurisprudência, "... o Decreto-lei nº 3.240/41 não foi revogado pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, sendo certo, outrossim, que o art. 4º do mencionado diploma dispõe que o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados e compreendes os bens em poder de terceiros" (STJ, AgRg REsp 1.530.872/BA). No mesmo sentido: TRF-3, 0007480-56.2017.4.03.6000/MS.

Ressalte que na apreciação deste pedido há uma questão **controversa** e uma questão **incontroversa**.

A questão **controversa** é se a livre circulação dos bens indisponibilizados (veículos automotores) aumentaria ou diminuiria a sua depreciação.

A questão **incontroversa** entre as partes é que, de fato, fatalmente haverá depreciação dos veículos.

É sabido que o próprio decurso do tempo faz com que veículos sofram perda substancial de seu valor econômico. Todavia, destinando-se tais veículos à satisfação do erário, é necessário que tal depreciação seja mitigada ao máximo.

Por outro lado, em caso de eventual rejeição das imputações criminais, igualmente é necessário que o patrimônio das pessoas investigadas e/ou acusadas seja protegido ao máximo.

Entendo que a livre circulação dos veículos (requerida pela parte), ainda que possa ter o condão de atender a especificidades da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica requerente, é impertinente tanto à preservação do seu patrimônio quanto à garantia de reparação ao erário.

Faço menção, de passagem, que reputo inaplicável ao presente feito a disposição do CPP, 133-A, para autorizar a utilização dos bens sequestrados em atividades de interesse público. No caso dos autos, os veículos apreendidos são de luxo, altamente especializados e com alto custo de manutenção, o que inviabiliza o seu uso pelo poder público.

Por essa razão, reputo que a melhor solução a ser adotada é, nos termos do CPP, 144-A, a alienação antecipada dos veículos constritos da parte requerente. Reputo que a alienação antecipada não importa em antecipação de condenação, visto que seu objetivo não é ressarcir desde logo o erário, mas tem por finalidade exatamente a preservação do seu valor de mercado, evitando com isso a dilapidação patrimonial do bem. Assim, não há que se falar em violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

Estritamente quanto ao objeto deste feito, **INDEFIRO O PEDIDO de levantamento das restrições dos veículos indisponibilizados.**

Incidentalmente, **DETERMINO que se proceda à alienação antecipada de tais veículos em leilão. Para tanto, adotem-se os seguintes procedimentos:**

- i. **PROCEDA-SE** à Constatação e Avaliação dos veículos.
- ii. **EXPEÇA-SE Carta Precatória** à Subseção Judiciária de São Paulo, Forum Jarbas Nobre, para que se proceda à Constatação e Avaliação determinada.
- iii. Cumprida a Constatação e Avaliação dos veículos, **intimem-se as partes para que, em prazo comum de 5 (cinco) dias** - por se tratar de processo eletrônico - apresentem suas considerações a respeito do quanto certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
- iv. Fixado o valor da avaliação, **REQUEIRA-SE à CEHAS, segundo suas diretrizes**, a realização do leilão dos veículos.

Quanto à efetiva realização do leilão, **RESSALVO** que:

- i. a arrematação dos veículos não poderá se dar por valor inferior a 80% do valor da avaliação;
- ii. é facultada às partes, até a arrematação, a alienação particular dos referidos veículos, desde que apresentada proposta nos autos por terceiro interessado, com comprovação de sua idoneidade, e mediante aquiescência do MPF;
- iii. em função da Pandemia COVID-19, o Forum Jarbas Nobre tem experimentado redução de suas atividades; assim, poderá haver alongamento do procedimento judicial de leilão, por motivo alheio à Subseção Judiciária de Jales.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 10 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5001334-56.2019.4.03.6124

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: CHÁCARA CORONADO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 38289622**, fica a parte devidamente intimada:

"... **INTIME-SE** a parte autora para recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001053-27.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CECILIA SOARES DE CAMARGO FERRAZ

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos da ação.

ID 39631095: intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015, no que toca aos honorários sucumbenciais.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000137-90.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA LUIZA MACHADO BAHIA

Advogado do(a) REU: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos da ação.

ID 39631759: intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015, no que toca aos honorários sucumbenciais.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002074-80.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO, MARCIA PIKEL GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39490301: Considerando-se que os valores relativos ao crédito principal e aos honorários contratuais, cuja transferência se requer na presente petição, já se encontram devidamente depositados e liberados em favor dos respectivos credores (**ID 39490768 – fl. 05**), bastando, para o seu levantamento, o comparecimento dos credores em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, inclusive nas agências onde os credores detêm as contas informadas nesta petição, portando seus documentos pessoais, não cabe, para tal desiderato, qualquer providência deste Juízo.

Intime-se e, após, venham-me conclusos os autos para extinção da execução.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000709-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP253489, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

DESPACHO

ID 37237753: requer a executada o cancelamento da restrição de transferência sobre os veículos de placas HRZ-3398 e AYM-1307, alegando, em síntese, que ambos foram alienados a terceiros, nos anos de 2015 e 2017.

Instada, a Fazenda Nacional indica dois imóveis à penhora e discorda, por ora, do levantamento das restrições dos veículos (ID 39021172).

É o breve relato.

DECIDO.

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos da empresa executada.

A fim de comprovar a alienação dos veículos, a executada junta aos autos Instrumento Particular de Compra e Venda do veículo de placas HRZ-3398, datado em 27 de julho de 2015, e o documento de transferência do veículo de placas AYM-1307, datado em 08 de abril de 2017.

Inicialmente, insta consignar, que a executada não pode pleitear em nome próprio direito alheio, à luz do artigo 18 do CPC/2015.

Assim, cabe aos eventuais terceiros adquirentes dos bens requerer o que de direito por meio de ação própria.

Entretanto, a fim de evitar eventual prejuízo a terceiro de boa-fé, aguarde-se a penhora dos bens indicados pela exequente, para posterior reapreciação do pedido de liberação dos veículos, após manifestação da exequente.

Assim, fica deferida a PENHORA dos bens indicados pela exequente na petição de ID 39021172. Expeça-se MANDADO para a penhora do(s) bem(ns) indicado(s), intimação, registro e nomeação de depositário.

Após, expeça-se MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para a CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO dos bens.

Cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fône (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ELIZABETH DA SILVA, LEONARDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Elizabeth da Silva, por si, e na condição de representante legal de **Leonardo Gonçalves da Silva**, ajuizou a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o objetivo de lhes ser concedido o benefício de **pensão por morte**, em razão do falecimento de Marcio Gonçalves da Silva, ocorrido em 13.7.2010.

Elizabeth alegou que vivia em união estável com Marcio e que ele, à época do óbito, laborava como trabalhador rural, sem anotação em CTPS, motivo pelo qual o pedido administrativo de pensão por morte foi negado, porque não reconhecida sua qualidade de segurado.

Juntou documentos com a petição inicial.

Por meio do despacho de id n. 3932928, foi declinada a competência para o processamento e julgamento da demanda para o JEF/Ourinhos, em razão de os autores terem, na exordial, declinado dos valores que excedessem sessenta salários mínimos.

Redistribuída a demanda para o JEF/Ourinhos, em razão de os autores terem pleiteado a desconsideração da renúncia inicialmente apresentada, foi determinada a devolução dos autos para este Juízo Federal (id n. 11011631 – p. 63).

Com o retorno dos autos a este Juízo Federal, fora reconhecida a competência para o processamento e julgamento da presente demanda e determinada a citação do réu (id n. 13451341).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, suscitar não terem os autores comprovado os requisitos legais para concessão do benefício vindicado (id n. 22003102).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se para registrar não haver a necessidade de intervenção ministerial (id n. 22509545).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (id n. 16733259), os autores requereram a produção de prova oral (id n. 17108851).

Deliberação de id n. 24733874 deferiu a produção de prova oral.

Realizada a audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas por ela (id n. 26193406).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas (id n. 26193406 – p. 1).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação.

No presente caso, pretendemos autores obterem o benefício de pensão por morte tendo por instituidor Edmundo Rocha dos Santos, falecido em **13.7.2010**.

A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, na forma da Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça.

Pela legislação de regência, vigente à época, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte.

Nesse passo, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, na parte que interessa, dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1.º. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes.

(...).

§ 4.º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso em tela, o óbito de Marcio Gonçalves da Silva foi comprovado pela respectiva certidão, acostada aos autos (id n. 11011631).

Quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tem-se que constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS.

Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema.

Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após venha perder a sua qualidade de segurado.

Os autores, em sua exordial, afirmaram que Marcio, à época do óbito, exercia a atividade de trabalhador rural, sem anotação em CTPS.

Assim, é necessário analisar se, de fato, o *de cuius* ostentava a condição de rural quando do óbito.

Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". E mais, "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural" (Súmula nº 6, TNU).

Logo, outra interpretação não há senão a de que para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova.

Registre-se, ainda, que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Não comprovada, nos autos, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal.

Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe à parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo.

Também é entendimento pacífico a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido.

In casu, os autores apresentaram, a título de início de prova material apenas a CTPS do *de cujus*, na qual constam anotações de vínculos de trabalho de natureza rural (id n. 11011631 – p. 22/31).

Além disso, durante a instrução processual, foi produzida prova oral (id's ns. 26193431, 26193434, 26193435, e 26193440).

A **autora**, em seu depoimento pessoal, afirmou que vivia maritalmente com Marcio há mais de doze anos. Relatou que passou a morar com Marcio, mas não se lembrou em que ano se deu. Afirmo não se lembrar da data de nascimento de nenhum de seus filhos. Relatou que Marcio cuidou das duas filhas que teve antes de se relacionar com ele. À época que começaram o relacionamento, elas eram pequenas. Relatou que Marcio foi morar com ela em sua casa. Afirmo que Marcio trabalhava na roça e ela em casa. Disse que nunca trabalhou na roça. Quando Marcio morreu, o coautor, Leonardo, era pequeno. Afirmo que Marcio tinha vários problemas de saúde, mas que ainda assim trabalhava, para poder sobreviver. Relatou que Marcio era alcoólatra, mas que não bebia todos os dias. Afirmo que o declarante do óbito de Marcio era o dono da funerária. Narrou que a outra filha de Marcio morava no Paraná e ele não tinha contato com ela. Não chegou a conhecê-la. Lembrou-se que Marcio passou mal em casa, com dor de estômago, e que o encaminhou para o hospital, vindo a morrer no dia seguinte. Não soube precisar para quem Marcio trabalhava quando ele faleceu. Afirmo que Marcio sempre trabalhou na roça, no corte de cana. Que antes de passar mal, ele chegou a trabalhar uma semana antes. Disse acreditar que Marcio trabalhava com o "gato" chamado Adalfo. Antes de falecer, relatou que Marcio estava parado, sem trabalhar, porque estava doente. Nessa época, afirmou que ele não estava bebendo muito. Lembrou-se que ele ficou cerca de três dias no hospital e, antes disso, estava trabalhando. Afirmo que Marcio trabalhava todos os dias, apesar de ter problemas de alcoolismo. Não soube precisar quanto ele ganhava, mas afirmou que era pouquinho.

A testemunha **Maria Aparecida Rodrigues** afirmou que conhecia Marcio Gonçalves e que ele trabalhava na roça. Disse ter conhecimento da morte dele, que ele passou mal na roça e de lá foi para a Santa Casa. Relatou não trabalhar na roça, mas que soube do ocorrido por meio da colega chamada Dalva. Afirmo que morava perto da casa de Marcio, sendo vizinha deles já há bastante tempo. Afirmo que conhece o coautor Leonardo desde quando nasceu. Narrou que via Marcio indo para o trabalho na roça, apesar dele e de seu marido não terem chegado a trabalharem juntos. Lembrou-se que que Marcio teve infarto no trabalho. No dia que passou mal, chegou a vê-lo indo para o trabalho. Sabia que ele tinha problema de estômago e dores nas pernas. Afirmo que o sustento da família era de responsabilidade dele. Afirmo que ele trabalhava de segunda a sábado. Disse que Marcio tinha problema com bebidas, mas que bebia pouco.

A testemunha **Dalva dos Anjos** afirmou que é vizinha dos autores. Afirmo que chegou a trabalhar com Marcio na roça, em períodos de labor com anotação em CTPS e depois, quando acabava o serviço com registro, trabalhavam por dia na roça. Teve conhecimento da morte de Marcio porque estava trabalhando com ele na roça, por dia. À época, em 2010, disse que tinha surgido um trabalho registrado para ela, mas que ainda assim encontrava com ele na hora de *pegar* a condução. Afirmo que o último serviço que trabalharam juntos foi com o Sr. Dalinho, que era um "gato". Marcio era boa-fria. Disse que não ficou sabendo quando ele faleceu, mas que sua filha depois lhe contou. Relatou que Marcio tinha problemas de saúde e que, quando passava mal na roça, as pessoas o ajudavam. Afirmo que mesmo doente trabalhava para poder sustentar sua família. Trabalhou cerca de dois meses com Marcio, nesse trabalho na roça, sem registro em CTPS.

A testemunha **Júlio Cesar Bagessilo Florencio** afirmou que conhecia Marcio e que chegou a trabalhar com ele na "usinha", no corte de cana. Soube da morte de Marcio, quando foi ver sua mãe e que ela lhe contou do ocorrido. Nessa época, disse que não morava mais em Salto Grande, mas em Cambará. Afirmo que, a cada quinze dias, chegava a ver Marcio voltando do trabalho, aos sábados, porque ia para Salto Grande para visitar sua mãe. Disse que o autor trabalhou até morrer e que sua mãe tinha lhe contado que ele morreu no hospital. Conversava com Marcio quando ia para Salto Grande.

Extraí-se de tais depoimentos que as testemunhas, apesar de não darem detalhes específicos acerca do labor rural prestado pelo *de cujus*, foram uníssonas no sentido de que ele exercia atividades rurais, na condição de boa-fria, inclusive, a testemunha Julio Cesar afirmou que ele trabalhara até a data do seu óbito. Além disso, a testemunha Dalva chegou a trabalhar com ele na roça, no ano de 2010, registrando que laboraram para o "gato" conhecido como Dalinho.

Assim, a prova oral colhida aliada à CTPS do falecido, em que, com exceção de um único vínculo urbano, todos os demais vínculos laborativos foram na condição de trabalhador rural, permitem concluir que ele sempre exercera tal função, alternando períodos com anotação em carteira, com outros sem registros, até o momento do seu óbito.

Note-se que seu último vínculo empregatício com anotação em CTPS fora rescindido em 25.12.2008 (id n. 11011631 - p. 31) e que, segundo os depoimentos colhidos, continuou ele a trabalhar como boa-fria até a época do seu falecimento.

Acerca da comprovação do labor rural, prestado como boa-fria, a informalidade do trabalho exercido deve ser ponderada na avaliação do início da prova material apresentada. Sobre o tema, a jurisprudência pátria pontua:

APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL - INFORMALIDADE - BÓIAS-FRIAS - REsp 1.321.493/PR - REQUISITOS COMPROVADOS - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL - JUSTIÇA GRATUITA - REEMBOLSO - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A parte autora completou o requisito idade mínima em 24/06/2013 (fl. 12), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fl.12); certidão de casamento, em 29/06/74, onde consta a profissão de lavrador (fl.13); cópia de sua CTPS, com anotações de vínculos trabalhistas como trabalhador rural (fls. 14/36).

2. As testemunhas afirmaram de forma unânime que conhecem o autor há mais de 20 anos e que sempre exerceu atividade rural, como boa-fria, ora com registro, ora sem. Trabalharam juntos no corte de cana e na colheita de algodão. Além do mais, foram uníssonas ao mencionarem nomes de propriedades rurais em que trabalharam juntos, bem como, que o autor está doente, parou de trabalhar há uns 3 anos, no entanto, ainda faz alguns "bicos" na roça para seu sustento (mídia - fl. 106).

3. Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.321.493/PR como recurso representativo de controvérsia.

4. Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tornar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, tendo sido cumprido o requisito da imediatidade mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Por oportuno, vale enfatizar o julgado em Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.354.908/SP, em que ressalva a hipótese do rurícola obter a aposentadoria por idade rural quando preenche concomitante os requisitos carência e idade, mesmo sem ter requerido o benefício, o que ocorreu in casu.

6. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo.

7. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.

8. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2281829 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0039948-07.2017.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 201703990399483 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2017.03.99.039948-3, ..RELATORC:, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS COMPROVADOS.

1. (...).

7. Quanto à carência do trabalhador rural boa-fria, a despeito da controvérsia existente, adota-se o entendimento do Eg. STJ segundo o qual este se equipara ao segurado especial previsto no art. 11, VII, da 8.213/91, (e não ao contribuinte individual ou ao empregado rural), sendo inexigível, portanto, o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício, bastando a comprovação do efetivo desempenho de labor agrícola, nos termos dos artigos 26, III, e 39, I da Lei de Benefícios.

8. Considerando as precárias condições em que se desenvolve o trabalho do lavrador e as dificuldades na obtenção de prova material do seu labor, quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), abrandonou-se a exigência da prova admitindo-se início de prova material sobre parte do lapso temporal pretendido, a ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

9. A prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar (Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP, (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014) e Súmula 577 do Eg. STJ.

10. (...).

13. A prova testemunhal evidenciou de forma segura e indubitosa o labor rural da parte autora, sendo que os depoentes, que a conhecem há mais de 12 anos, foram unânimes em suas declarações, confirmando que ela sempre trabalhou na lavoura, trabalhando na cultura de cana e outras atividades rurais.

14. (...).

19. Recurso do autor provido.

E, sobre a concessão de pensão por morte, no caso de o falecido, instituidor do benefício, ter exercido a atividade de boia-fria, observa-se o seguinte entendimento jurisprudencial abalizado :

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ARTIGO 39, I, DA LBPS. DISTRIBUTIVIDADE. BOIA-FRIA. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. - Entre os dependentes do segurado encontram-se o(a) companheiro(a) (art. 16, I, da citada lei) e os filhos. A dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, § 4º, da Lei 8213/91.

- Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido.

- O falecimento de Jair Munhoz Donaire deu-se em 20/11/2009 (certidão de óbito à f. 17). Ele nasceu em 1956. - Segundo alega a parte autora, o falecido exercia atividade rural.

- Para os trabalhadores rurais segurados especiais, a legislação prevê o pagamento de alguns benefícios não contributivos, no valor de um salário mínimo (artigo 39, I, da Lei n° 8.213/91). - Depois da edição da Lei n. 8.213/91, a situação do rurícola modificou-se, que passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

- A partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, caput, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras. - Entendimento pessoal do relator no sentido de que somente os trabalhadores rurais segurados especiais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei. Assim dispõe o art. 11, VII, c/c art. 39, I, da Lei 8.213/91. Consequentemente, uma vez ausente a comprovação de exercício de atividade rural na forma do inciso I do artigo 39 da Lei n° 8.213/91, não seria possível a concessão de pensão por morte a seus dependentes. A mingua da previsão legal de concessão de benefício previdenciário não contributivo, não caberia ao Poder Judiciário estender a previsão legal a outros segurados que não sejam "segurados especiais", sob pena de afrontar o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da Constituição Federal).

- **Todavia, com a ressalva de entendimento pessoal do relator, este se curva ao entendimento da jurisprudência francamente dominante nos Tribunais Federais, no sentido de que também o trabalhador boia-fria, diarista ou volante, ao falecer nessa condição, garante a seus dependentes o direito a pensão por morte. Precedentes no voto.**

- *Agravo interno desprovido.*

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2206771 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0039841-94.2016.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 201603990398413 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.03.99.039841-3, ..RELATORC:, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Desta feita, reconheço que o *de cuius* desenvolvia, sem anotação em CTPS, atividade rural, na condição de bóia-fria, no período entre seu último vínculo registrado em carteira, 25.12.2008, e a data do seu óbito, em 17.05.2010. Em consequência, entendo que possuía a qualidade de segurado à época do seu óbito.

Comprovado o falecimento do instituidor do benefício ora vindicado, bem como sua qualidade de segurado, resta, portanto, analisar a condição de dependentes dos autores.

Alega a autora, na exordial, ter mantido união estável com o falecido até a data de seu óbito.

Para comprovar o alegado, coligiu os seguintes documentos: (i) contrato particular de um imóvel residencial, no qual a autora figura como companheira do *de cuius*, datado de 16.12.2002 (id n. 11011631 – p. 32); e, (ii) declaração particular de união estável, firmada pela própria autora em 09.02.2011 (id 11011631 – p. 34).

Além disso, durante a instrução processual, foi produzida prova oral. Porém, tais depoimentos mostraram-se frágeis a comprovar a existência de união estável à época do óbito.

Por outro lado, na certidão de óbito de Marcio, ele fora qualificado como divorciado, não havendo qualquer referência à eventual união estável porventura existente com a autora (id n. 24657706 – p. 1).

Assim, além das poucas provas apresentadas no sentido de a relação havida entre a autora e o falecido ter sido mantida até a data do óbito, a prova testemunhal colhida revelou-se demasiadamente frágil, conforme já anotado.

Logo, extrai-se do conjunto probatório apresentado nos autos, que a autora manteve com o falecido Marcio uma relação afetiva, visto que tiveram um filho juntos, ora autor. Contudo, não há provas de que referida relação amorosa manteve-se até o óbito de Marcio.

Portanto, não restou configurada a aventada união estável, de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3.º da Constituição da República).

Em consequência, também não comprovada a qualidade de dependente da autora.

Com relação ao autor, Leonardo, nascido em 23.12.2001 (id n. 11011631 – p. 17), tem-se que faz jus ao benefício pretendido, uma vez que em se tratando de filho menor de 21 anos, sua dependência é presumida, nos termos do citado artigo 16, inciso I, § 4.º, da Lei n. 8.213/91.

Por fim, conforme previamente mencionado, a pensão por morte observa o princípio *tempus regit actum*, de molde que se aplica a legislação vigente à época do óbito do segurado. Sendo assim, destaca-se que, em 17.05.2010 (data do óbito – Id Num. 11011631 - Pág. 19), o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, acerca da DIB (Data de Início do Benefício), estabelecia, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Nesse passo, escoado o prazo previsto pelo transcrito artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91, ao dependente do segurado falecido restaria vedada a percepção das prestações vencidas a partir da data do óbito, não sendo fulminado, contudo, o direito ao próprio benefício.

Assim, em regra, não formulado o pedido administrativo dentro do trintídio previsto, o beneficiário da pensão por morte perderia o direito a recebê-la desde a data do óbito. No mesmo sentido, o art. 76, da Lei de Benefícios, dispõe que: "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação."

Essa seria a melhor interpretação sistemática, vez que considera tanto o disposto no art. 198, inciso I, do Código Civil, que veda a fluência do prazo prescricional contra menores absolutamente incapazes, mantendo sua pretensão ao benefício será resguardada, como os arts. 74 e 76, bem como 103, todos da Lei nº 8.213/91.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, ajuizada a ação antes de transcorridos cinco anos da maioridade relativa do beneficiário, a pensão por morte é devida desde o óbito do instituidor, salvo se o benefício já vinha sendo pago a outros beneficiários, *in verbis*:

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 658/2020, de 10 de agosto de 2020, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la

Em relação ao pedido formulado pelo autor, Leonardo, condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC/15.

No tocante ao pedido formulado pela autora Elisabeth, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: **Leonardo Gonçalves da Silva;**
- b) Benefício concedido: **pensão por morte;**
- c) Renda mensal atual: **a ser apurada pelo INSS;**
- d) DIB (Data de Início do Benefício): **17.05.2010 (data do óbito do segurado instituidor);**
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): **a ser calculada pelo INSS;** e,
- g) Data de início de pagamento: **data da sentença.**

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000450-87.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000629-55.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: PRISCILA GIOIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA VIERA MENDES GONCALVES - SP340716

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 5000432-03.2019.4.03.6125, fundada na cédula de crédito bancário - crédito consignado caixa (op. 110) – contratos nº: 24033311000655609, 24033311000733766, 240333110000759056 e 240333110000811821.

A parte embargante, em síntese, sustentou haver excesso de execução, ante a cobrança das prestações vincendas, considerando tal cláusula abusiva; e a ilegalidade da capitalização de juros.

Assim, requereu a procedência dos embargos para determinar a limitação dos juros à taxa legal; afastar a incidência de capitalização de juros e a cumulação de correção monetária e outros encargos com comissão de permanência.

Por meio do despacho de ID 19676844, foi concedido prazo para emendar a exordial, de modo a esclarecer se havia interesse na realização de audiência de conciliação; para apresentar planilha atualizada do valor que entende correto da dívida exequenda; e, ainda, comprovar a tempestividade dos embargos. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade judiciária.

Em cumprimento, a parte embargante emendou a exordial (ID 20285394).

Por meio da deliberação de ID 23417761 foram recebidos os embargos, sem lhes ser atribuído o efeito suspensivo, designando-se audiência de conciliação.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 25129745), aduzindo sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, em síntese, sustentou não haver ilegalidade a ser sanada no contrato executado e, ainda, a necessidade de se respeitar o *pacta sunt servanda*. Também sustentou a legalidade dos juros remuneratórios cobrados. Ao final, requereu fosse julgado improcedente o pedido inicial.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 25698456).

Sobre a impugnação, a embargante não se manifestou (ID 30509026).

Foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que a CEF afirmou não ter interesse na produção de provas (ID 31293866) e a embargante manteve-se inerte.

Pela deliberação ID 32979433, a embargada foi instada a apresentar os extratos da conta-corrente da parte embargante e as planilhas de evolução das dívidas, tendo a CEF permanecido inerte.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.**2. Fundamentação****Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aclir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Do mérito

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1.º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2.º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3.º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Ademais, em razão de a cédula de crédito bancário possuir definição legal de título executivo extrajudicial, não há de se falar em necessidade de cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 585, inciso II, do extinto CPC, para que seja considerada título executivo extrajudicial.

Assim quanto às Cédulas de Crédito Bancário em questão, verifica-se que a embargante firmou contratos de mútuo com consignação em folha de pagamento, sendo que quanto ao Contrato 24.0333.11.0006556-09, a embargante aderiu ao empréstimo de R\$ 39.405,94, para ser pago em 120 prestações, com taxa de juros mensal de 2,06% (ID 19087338 - Pág. 8). Todavia, em razão da inadimplência a partir de 30.01.2019, o saldo devedor de R\$ 39.932,01 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 44.112,98 até 04.2019 (ID n. 19087338 - Pág. 33).

Já, pelo Contrato 240333110000733766, a embargante aderiu ao empréstimo de R\$ 1.443,00, para ser pago em 96 prestações, com taxa de juros mensal de 1,57% (ID 19087338 - Pág. 35). Todavia, em razão da inadimplência a partir de 30.01.2019, o saldo devedor de R\$ 914,19 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ R\$ 1.003,79 até 04.2019 (ID n. 19087338 - Pág. 43).

Quanto ao Contrato 240333110000759056, foi pactuado o valor do mútuo em R\$ 3.267,00, a ser pago em 96 prestações, com taxa efetiva mensal de 1,57% (ID 19087338 - Pág. 45). Em razão da inadimplência em 30.01.2019, o saldo devedor de R\$ 2.179,21 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 2.392,79 até 04.2019 (ID n. 19087338 - Pág. 53).

Por fim, no Contrato 240333110000811821, foi pactuado o valor do mútuo em R\$ 5.399,29, a ser pago em 96 prestações, com taxa efetiva mensal de 1,63% (ID 19087338 - Pág. 55). Em razão da inadimplência em 30.01.2019, o saldo devedor de R\$ R\$ 4.081,08 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 4.486,93 até 04.2019 (ID n. 19087338 - Pág. 61).

O somatório desses valores (R\$ 51.996,49) foi considerado quando do ajuizamento da execução subjacente.

Destarte, quanto à cédula de crédito bancário em execução, tem-se que obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilhas que comprovam a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo.

De outro norte, a parte embargante não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem atacar a validade do contrato referido, bem como demonstrar o excesso da execução.

Vencimento antecipado da dívida

A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento, não contém nenhuma nulidade, porquanto foi convenionada livremente entre as partes, as quais podem estabelecer obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação.

Nesse sentido, colaciona-se o julgado do e. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIREITO CIVIL - CONTRATO COM CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO - LEGALIDADE DA ESTIPULAÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA

1.A respeito do *pacta sunt servanda*, é verdade que as cláusulas contratuais devem, em regra, nortear a relação entre os pactuantes, porque espontaneamente erigem as condições de determinado negócio jurídico.

2.O contratualismo não impede a discussão e a revisão dos termos avençados pelo Judiciário, art. 5º, XXXV, Lei Maior, no caso de existência de ilicitudes, o que incorre no caso concreto.

3.O pacto assinado entre a ECT e o polo executado tem previsão expressa de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, tanto quanto dos encargos ali incidentes, fls. 47, último parágrafo.

4.O exercício de tal previsão a se cuidar de faculdade do credor, sendo lícita referida estipulação, que encontra amparo no art. 1.425, inciso III, do Código Civil.

5.Embora preveja o contrato a possibilidade de pagamento das parcelas em atraso, com a incidência de consectários, o desejo do executado de não honrar com os pagamentos tempestivamente a denotar sua ausência de boa-fé contratual, portanto legítimo o vencimento antecipado da dívida e decorrente cobrança executória judicial do crédito perseguido.

6.Lavrada a r. sentença em 14/03/2016 e publicada em 04/04/2016, fls. 51-v, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2% em prol da ECT, totalizando a sucumbência em 7%. Precedente.

7.Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199436 - 0002464-54.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018)

Portanto, não se mostra abusiva a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento, inclusive porque razoável diante do incremento do risco do credor.

Dos juros remuneratórios

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (...)". (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009).

Cumpra destacar, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

In casu, estipulou-se nos contratos em questão, o seguinte:

- Pág. 8);
- a) Contrato 24.0333.11.0006556-09: taxa efetiva mensal de 2,06%, que o custo efetivo mensal é de 2,04%, que o custo efetivo anual é de 22,82% e que os juros de acerto são de R\$ 428,18 (ID 19087338 - Pág. 35);
- b) Contrato 240333110000733766: taxa efetiva mensal de 1,57%, que o custo efetivo mensal é de 1,60%, que o custo efetivo anual é de 21,24% e que os juros de acerto são de R\$ 19,63 (ID 19087338 - Pág. 45);
- c) Contrato 240333110000759056: taxa efetiva mensal de 1,57%, que o custo efetivo mensal é de 1,60%, que o custo efetivo anual é de 21,26% e que os juros de acerto são de R\$ 44,45 (ID 19087338 - Pág. 55);
- d) Contrato 240333110000811821: taxa efetiva mensal de 1,63%, que o custo efetivo mensal é de 1,70%, que o custo efetivo anual é de 22,72% e que os juros de acerto são de R\$ 52,29 (ID 19087338 - Pág. 55).

Desse modo, considerando que o percentual foi expressamente pactuado e a parte embargante não demonstrou que tal valor seja superior à média praticada pelo mercado, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança.

Da capitalização de juros

A parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização mensal.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)

In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados entre 2013 e 2015 (ID 19087338). Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se que o contrato a previu expressamente, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Outrossim, inexistente ilegalidade na forma de amortização do saldo devedor ou de incidência de juros compostos, inerente ao sistema Price de amortização (sistema francês). O sistema francês de amortização não é ilegal só pela incidência de juros compostos (juros sobre juros), afinal, isso é inerente a toda operação bancária regular. Passa a ser ilegal quando o valor da prestação, sempre fixa, não se mostra suficiente para amortizar o saldo devedor ou nem mesmo os juros contratados, fazendo com que, mesmo que quitada em dia, gere sempre um aumento na dívida final.

Acerca, ainda, da legalidade da Tabela Price, o julgado abaixo pontua:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÊDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL. OP 734. CÊDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. (...).

7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes. 10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente. 11. Apelação improvida.

(AC 00244075920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

Ademais, conforme se verifica de todo o conjunto probatório apresentado nos autos, a parte não comprovou que tenha sido coagida a pactuar com a ré, muito menos que as cláusulas por ele impugnadas sejam abusivas, excessivamente onerosas ou que comprometam o equilíbrio do contrato. Nenhum vício social ou de consentimento foi alegado como capaz de macular as cláusulas contratuais pactuadas.

Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis."), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, no presente caso, conforme os demonstrativos de débito e de evoluções das dívidas exequendas ID 19087338 - Pág. 34, 44, 54 e 62, observa-se que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido.

Assim, descabe falar em cobrança indevida de comissão de permanência, perpetrada pela embargada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3º., CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000979-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: EVALDO JOSE CALLEGARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 5000396-92.2018.4.03.6125, fundada no contrato particular de consolidação de confissão, renegociação de dívida nº 24183769000001946, no valor de R\$ 114.919,94.

Preliminarmente, pugna a parte embargante pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, afirmando tratar-se de pessoa interposta dos negócios pactuados por Rodrigo Cabette Xavier, aduzindo que o referido empréstimo teria sido revertido em favor da empresa de propriedade deste, Cabette Xavier Restaurante LTDA. Por consequência, requer a denunciação da lide a eles.

No mérito, alega ter realizado compras de mercadorias em seu nome, mas para beneficiar a empresa na qual era gerente, já que o proprietário havia se acidentado. Assim, afirma não poder ser compelido ao pagamento do montante pretendido, pois o dinheiro foi revertido em favor de outrem. Aduz que pela Teoria do Risco do Negócio, o empresário deve pagar seus fornecedores, não podendo transferir tal ônus aos empregados.

No ID 11381859, foi determinada a juntada aos autos de documentos indispensáveis à instrução do feito e a comprovação da tempestividade dos embargos. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de denunciação da lide.

O embargante cumpriu o determinado (ID 13890043).

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo, e foi concedida a gratuidade judiciária ao embargante (ID 14316955).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 14845982). Preliminarmente, requereu a rejeição dos embargos, ante o descumprimento do disposto no artigo 917, § 3.º do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade dos encargos legais contratados.

O embargante se pronunciou sobre a impugnação (ID 18286150).

Pelo despacho ID 22361422, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, que a CEF regularizasse sua representação processual, apresentasse os extratos bancários, a planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

A CEF cumpriu o determinado ID 23331333 e 27418247.

Por sua vez, o embargante não se pronunciou.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da preliminar de ilegitimidade arguida pelo embargante

A preliminar aventada confunde-se com o mérito, e com este será dirimida.

Da preliminar arguida pela embargada

A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto no artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil, *ex vi*:

Art. 917. (...)

§ 3.º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado atualizado do seu cálculo.

No presente caso, o embargante não alega excesso de execução, tomando-se despicienda a juntada de demonstrativo de débito.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Akir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Mérito

A execução subjacente está fundada no Contrato Particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 24183769000001946, o qual foi assinado pela empresa executada, bem como pelo embargante e outro, na condição de fiadores, além de duas testemunhas regularmente identificadas (ID 10607298).

Em decorrência, o referido contrato preenche todos os requisitos legais para ser considerado título executivo, *ex vi* do artigo 784, inciso III, CPC/15, o qual estabelece:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.

Desta feita, como o contrato em questão é título executivo, pois preenche os requisitos formais e representa dívida certa, líquida e exigível, é sereno considerá-lo apto a fundamentar a execução subjacente, nos termos do artigo 786, CPC/15.

Por sua vez, a parte embargante sustenta a inexistência da dívida executada por, em tese, ter sido firmada para favorecer unicamente a empresa Cabette Xavier Restaurante LTDA ME e Rodrigo Cabette Xavier, sendo este coexecutado na ação subjacente.

A fim de comprovar o alegado, apresentou diversos documentos, com o objetivo de demonstrar que o embargante, pessoa física, era empregado de Rodrigo Cabette e que a empresa ora devedora a ele pertencia, de fato. Assim, destacam-se os documentos extraídos do inquérito policial instaurado para apuração de furto de equipamentos e cópia de depoimentos colhidos em sede de ação trabalhista movida pelo autor, além de cópia de sua CTPS, documento de constituição da empresa que comporiam a citada rede "Boi Bom Max", a declaração particular firmada por Domingos Furgione Filho, e de cópia da decisão de curatela, sem maiores detalhes (ID 10607298).

Todavia, ressalta-se que aludidos documentos não tem o condão de afastar a responsabilidade do embargante pelo pagamento da dívida inadimplida, na medida em que, além de serem insuficientes para tanto, o mencionado contrato bancário objeto da execução subjacente encontra-se regular, sem vícios que possam inquiná-los de nulidade. Vejamos.

Referida execução está fundada no contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 24183769000001946, em que consta como devedora a empresa E. J. CALLEGARI AÇOUGUE ME e como fiadores e avalistas o embargante e Rodrigo Cabette Xavier, com as respectivas assinaturas (ID 13890314 - Pág. 4 e 11).

Portanto, verifica-se que o contrato de mútuo foi assinado pelo ora embargante, na condição de fiador e de avalista.

Desta feita, resta analisar se o aval constante da cédula de crédito bancário pode ser considerado válido, a fim de apurar se a obrigação assumida pode ser imputada ao embargante, que alega ser um "laranja" dos negócios firmados pelo coexecutado.

O artigo 899 do Código Civil, acerca do aval, disciplina:

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

O título de crédito, cuja obrigação é de entrega de importância ou mercadoria, pode ser objeto de aval. Este consiste na garantia que terceiro confere ao credor cambiário, obrigando-se a pagar a dívida, conjunta ou solidariamente. (...).

O caput do art. 899 dispõe que, na falta de indicação do avalizado, a garantia será pertinente a quem emitiu ou ao devedor final. Embora o avalista seja equiparado ao avalizado, a obrigação final é deste, tanto que a Lei Civil confere direito de regresso ao avalista, para receber do avalizado e demais coobrigados anteriores. Na hipótese de a obrigação do avalizado ser considerada nula, subsistirá a responsabilidade do avalista, salvo se o motivo da nulidade decorrer de algum vício de forma. (...).

In casu, é incontroverso o fato de que fora o embargante quem assinou a cédula de crédito bancário *sub judice* na condição de avalista, assumindo, portanto, a condição de devedor solidário.

Outrossim, denota-se que o contrato em questão, além de ser claro quanto às suas disposições, reveste-se dos requisitos de validade previstos no artigo 104 do Código Civil, uma vez que entabulado por agentes capazes, observando-se a forma prescrita em lei, e com objeto lícito, possível e determinado, não tendo o embargante comprovado nenhum vício de consentimento que prejudicasse a regularidade da avença.

O fato de o embargante alegar ser empregado/sócio da empresa executada, a qual pretendia beneficiar, não sendo o dinheiro revertido em seu favor, não se mostra hábil a ilidir a obrigação assumida como o aval.

Isso porque, tratando-se o aval de obrigação autônoma em relação à dívida principal, não se permite a discussão da *causa debendi*. Nesse sentido, a jurisprudência do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA. DISCUSSÃO SOBRE A ORIGEM DO DÉBITO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

- O aval é obrigação autônoma e independente, descabendo assim a discussão sobre a origem da dívida.

- Instruída a execução com título formalmente em ordem, é do devedor o ônus de elidir a presunção de liquidez e certeza. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 190.753, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 28.10.03) (gn)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA SE ESCLARECER A PRESENÇA DE MENOR IMPÚBERE COMO AVALISTA DO TÍTULO DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDO EM SEU FAVOR E QUE SE OBJETIVA EXECUTAR, BEM COMO ACERCA DA INVEROSSIMILHANÇA DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA MENOR CONSTANTE DE REFERIDO CONTRATO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A presente ação de execução, que tem por escopo a cobrança de Cédula de Crédito Bancário originada de GIROCAIXA Fácil, foi extinta em razão do descumprimento de ordem para que a autora esclarecesse a presença de menor impúbere como avalista do título de crédito bancário emitido em seu favor e que se objetivava executar, bem como acerca da inverossimilhança da qualificação profissional da menor, constante em referido contrato (fl. 70, 78, 84 e 88).

2. A sentença impugnada indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação, sem resolução de mérito, em razão do descumprimento de ordem para que esclarecesse a presença de menor impúbere como avalista do título de crédito bancário emitido em seu favor e que se objetivava executar, bem como acerca da inverossimilhança da qualificação profissional da menor constante de referido contrato, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

3. O aval é uma obrigação autônoma que não compromete a dívida principal, pois se trata de uma forma de garantia do título de crédito mediante a qual o avalista assume a responsabilidade solidária pelo pagamento da obrigação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Há que se dar prosseguimento à execução com relação à senhora Claudia Steidl Palomares Nascimento, na medida em que o aval não é essencial para a validade da dívida principal retratada no contrato que se objetivava executar.

5. Para fins de prequestionamento, refuto as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso interposto.

6. Apelação provida. (TRF – 3 – AC 00241182920154036100 SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 27/06/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA:06/07/2017) (gn)

Também é o teor do enunciado da Súmula 26 do c. STJ: “O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário”.

Demais disso, o embargante não comprovou nenhuma alteração contratual posterior, excluindo-o desta posição.

Portanto, inexistente impedimento a que o embargante/avalista figure, como devedor solidário, no contrato de mútuo, no qual aderiu à dívida do mutuário. Por conseguinte, não merecem prosperar as alegações suscitadas nos presentes embargos.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 2.º, CPC/15. Porém, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º do CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juza Federal

(DJN)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000953-11.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: PROJEX ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OURINHOS
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROJEX ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI contra suposto ato emanado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília e outro.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, a fim de retificar o polo passivo e incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP (Id 41294931 - Pág. 1).

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público, *in casu*, em Marília/SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília/SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília/SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-91.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39517038: Considerando-se que o benefício aqui concedido já foi implantado pela antecipação de tutela, bem como que a parte exequente já apresentou seus cálculos de liquidação (**ID 39517049**), intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001534-58.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CAROLINE DA SILVA - SP317094

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000642-81.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.V.GARCIA - INFORMATICA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON FERREIRA - SP91289

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000978-24.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: VILMA MARIA BORGES BRUNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992

IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VILMA MARIA BORGES BRUNO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OURINHOS/SP, objetivando a análise de pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 04/03/2020.

Considerado a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09, **excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, ante a natureza alimentar do benefício objeto dos autos** (art. 4.º, 5.º e 6.º, CPC/15).

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, ciente-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente *mandamus*.

Como retorno, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar.

Por fim, considerando os poderes contidos na procuração (Id 40439342 - Pág. 1), defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à impetrante.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado de notificação.

Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000966-71.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERMOV - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001407-81.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MARCOS ZUGAIAR BUCHALA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 12 de novembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JONAS DA SILVA FELICIANO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento e conversão de atividade especial em comum, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de antecipação de tutela, requereu seja-lhe concedida, de imediato, a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, mediante a conversão do labor especial em comum, declinados na exordial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, o autor pretende, em sede de tutela de urgência e de evidência, seja-lhe concedido, de imediato, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do labor especial em comum, declinados na inicial.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

Além disso, demanda, por ser relevante, ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Destaca-se que o reconhecimento do labor em condições especiais enseja análise aprofundada sobre a atividade alegada e a presença dos agentes agressivos à saúde, bem como sobre o período em que se deu o desempenho desta, de modo a enquadrá-la na legislação pertinente.

Assim, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

- Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.

- No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento.

- A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

- Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

- Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

- Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(AI 00219733020164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Desta feita, também não há de se falar no preenchimento dos requisitos legais necessários para o deferimento do pedido de tutela de evidência.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência e de evidência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada (Id 38348776 - Pág. 1).

Cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(vdm)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-96.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: TRANSLECCHI AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICE LIMA DA FROTA ARAUJO - SP405667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSLECCHI AGRÍCOLA LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU** e **outro**.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público, *in casu*, em Bauru/SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízes federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000569-27.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: NELSON PALMARINO RAPHANHIN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

DESPACHO

ID 40209491: Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação da pensão mensal vitalícia em favor do autor, nos termos do quanto decidido nos autos.

Após, uma vez implantada a pensão, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento de sentença, apresentando os respectivos cálculos de liquidação.

Cumprindo a parte autora a determinação supra, intime-se o DNIT, nos termos do art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000999-97.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO SCAFOGLIO MADER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON GONCALVES COPPI - SP168040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE FRANCISCO SCAFOGLIO MADER** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OURINHOS/SP**, objetivando a análise de pedido administrativo de auxílio doença, protocolado em 14/09/2020.

Foi solicitado pela parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial (item "1" - Id 41117406 - Pág. 3).

Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico do CNIS, que segue em anexo, o autor percebeu em setembro de 2020, mensalmente, a título de salário quantia de R\$ 15.856,18 que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (...)." (AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, intime-se o demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Por fim, considerando que os pedidos objetos das demandas indicadas na certidão Id 41166906 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, tomem, imediatamente, conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LUIZ JORGE PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Considerando-se as petições e documentos trazidos aos autos nos **IDs 34514994 e seguintes e IDs 38776308 e 38776310**, a manifestação do INSS (**ID 38953959**), bem como a manifestação de aquiescência do MPF (**ID 39810816**), DEFIRO a habilitação dos herdeiros do autor Luiz Jorge Pires, a saber: a sua filha I) THALITA MORALES PIRES; e seu neto, filho do filho falecido Tiago Jorge Pires, II) TIAGO LUIZ PIRES, menor impúbere, representado por sua genitora ISABEL CRISTINA GAMBA, nos moldes do art. 1.829, do Código Civil.

Ao SEDI, para inclusão dos herdeiros ora habilitados no polo ativo.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Para tanto, deverá realizar todas as providências necessárias, inclusive os expedientes pertinentes para a definição da RMI.

Após, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001144-49.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Cuida-se de impugnação da avaliação formulada pela executada no ID 37661278. Alega que o valor aferido pelo Oficial de Justiça está muito abaixo dos valores praticados na localidade dos imóveis e, com a finalidade de corroborar com as afirmações, junta aos autos laudo de avaliação realizado por corretor de imóveis, datado de 21 de julho de 2020 (Id. 37661283).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requer a manutenção da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça (Id. 39101024).

É o breve relato.

DECIDO.

De início, insta consignar, que o artigo 13 da Lei n. 6.830/80 determina que a penhora e avaliação do imóvel sejam realizadas pelo oficial de justiça, que dispõe de meios para obter a estimativa dos valores praticados no mercado.

Os oficiais de justiça ocupam o cargo de analista executante de mandados, aos quais incumbe a tarefa de elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, o que faz presumir sua habilitação para tanto, conforme estabelece a Lei 11.416/2006, em seu artigo 4.º.

A executada ofertou à penhora os imóveis de matrícula n. 102.327, 102.325, 102.328 e 102.326, todos do CRI de Araçatuba-SP, estimados pela devedora em R\$ 873.000,00 na data de 09 de outubro de 2017, por meio de laudo lavrado por corretor de imóveis no ID 32431921 - Pág. 8.

Realizado o parcelamento da dívida, foi determinada a suspensão dos autos.

Posteriormente, com a rescisão do parcelamento, foi requerida pela Fazenda Nacional a continuidade da execução, com a realização de penhora e leilão dos bens ofertados.

Assim, os imóveis foram penhorados, conforme auto de penhora e depósito de ID 32431925 - Pág. 42.

Deprecada a constatação e avaliação dos bens à Subseção Judiciária de Araçatuba-SP, foi lavrado auto de constatação e reavaliação (ID 32431925 - Pág. 55-57) pelo Analista Judiciário Executante de Mandados que, com base em pesquisas realizadas junto a imobiliárias locais, chegou ao valor total dos bens em **R\$ 450.000,00**, na data de 26 de fevereiro de 2020.

Frise-se que, conforme informado pelo Oficial de Justiça em sua diligência de constatação, **“os imóveis descritos localizam-se em condomínio fechado localizado em área rural da cidade de Araçatuba-SP, distante 1,7km da Rodovia Marechal Rondon (SP300). O empreendimento não está concluído, obras paralisadas. O acesso ao local está parcialmente asfaltado. Deficitária em infraestrutura como asfalto, iluminação, arborização, etc, salvo a portaria do condomínio e o muro, ainda inacabados. Não há moradores no local”**.

Intimada da avaliação, a executada apresenta novo laudo lavrado por corretor de imóveis, estimando o valor total dos imóveis em R\$ 900.000,00 (ID 37661283), na data de 21 de julho de 2020.

Registre-se que a avaliação apresentada pela executada não veio acompanhada de elementos probatórios robustos que evidenciem os atributos particulares dos imóveis que justifiquem os valores estimados, e que sejam capazes de infirmar o laudo do Oficial de Justiça.

Assim, diante das condições dos imóveis relatadas pelo Oficial de Justiça em sua constatação, não existem elementos suficientes, capazes de invalidar o auto de avaliação lavrado pelo meirinho e que justifiquem a realização de nova avaliação por perito do juízo.

Diante do exposto, determino que os imóveis matriculados sob n. 102.325, 102.326, 102.327 e 102.328, todos do CRI de Araçatuba-SP, sejam levados a leilão (designado no ID 37513784) pelos valores constantes no auto de constatação e avaliação lavrado pelo Oficial de Justiça (ID 32431925 - Pág. 55-57).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NOEMIA LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41457911: Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIO ALBERTO FELTRAN

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PALHARES AVERSA - SP151073

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001633-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUCIA HELENA MARCONI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474

IMPETRADO: CHEFEINSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Extrai-se das informações da autoridade impetrada que o processo administrativo teve andamento, estando no aguardo de novo cumprimento de exigência pela impetrante (ID 39567318), o que revela a ausência de interesse de agir superveniente.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001161-23.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento do respectivo valor e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001687-24.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: TEREZA TONETTO GAZATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462, MAICON MARTINS FLORIANO - SP264546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito referente ao ofício requisitório nº 20200090091, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento do respectivo valor, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS ANTONIO BROZINGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA (tipo A)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ANTONIO BROZINGA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 21 de setembro de 2018 (NB 42/186.766.901-0), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda nos períodos de 01.09.1994 a 19.10.1997; 01.09.1999 a 30.07.2000; 01.08.2000 a 04.01.2006; 05.01.2006 a 04.01.2007; 05.01.2010 a 18.10.2010; 19.10.2010 a 31.01.2014 e de 01.03.2015 a 31.12.2015, períodos esses nos quais exerceu suas funções exposto a agentes nocivos “ruído” e “calor”.

Requer, assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos retro comentados, sua conversão em tempo de serviço comum e, por fim, a implantação da aposentadoria por tempo de serviço.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 31283604.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apontando que o autor está em gozo de auxílio-doença, inacumulável com o benefício que ora pretende ver implantado. No mérito, pugna pela ausência de comprovação da efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos, bem como a intermitência dessa exposição.

Foi apresentada réplica – ID 33244123

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSA A DECIDIR.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados para a empresa Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda nos períodos de 01.09.1994 a 19.10.1997; 01.09.1999 a 30.07.2000; 01.08.2000 a 04.01.2006; 05.01.2006 a 04.01.2007; 05.01.2010 a 18.10.2010; 19.10.2010 a 31.01.2014 e de 01.03.2015 a 31.12.2015.

Para tanto, apresenta o PPP, segundo o qual exerceu sua função exposto aos seguintes agentes:

- a) 01.09.1994 a 19.10.1997: ruído de 95 dB
- b) 01.09.1999 a 30.07.2000: ruído de 95 dB
- c) 01.08.2000 a 04.01.2006: ruído de 98 dB
- d) 05.01.2006 a 04.01.2007: ruído de 94,3 dB
- e) 05.01.2010 a 18.10.2010: ruído de 85,4 dB
- f) 19.10.2010 a 31.01.2014: ruído de 83,7 dB e calor de 27,5 IBUTG
- g) 01.03.2015 a 31.12.2015: ruído de 83,7 dB e calor de 27,5 IBUTG

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o ruído é considerado um agente nocivo nos períodos de 01.09.1994 a 19.10.1997; 01.09.1999 a 30.07.2000; 01.08.2000 a 04.01.2006; 05.01.2006 a 04.01.2007; 05.01.2010 a 18.10.2010, posto que sua exposição não observou o limite legal de tolerância.

Assim, esses períodos devem ser enquadrados como tempo de serviço especial.

Em relação aos períodos não enquadrados pelo agente ruído (19.10.2010 a 31.01.2014 e de 01.03.2015 a 31.12.2015), o autor comprovou que esteve exposto de forma contínua a temperatura acima do limite de tolerância previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho superava o mínimo admitido de 25 IBTUG.

Assim, pela exposição ao agente calor, os períodos de 19.10.2010 a 31.01.2014 e de 01.03.2015 a 31.12.2015 devem ser enquadrados como especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela incluí código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, os períodos de 01.09.1994 a 19.10.1997; 01.09.1999 a 30.07.2000; 01.08.2000 a 04.01.2006; 05.01.2006 a 04.01.2007; 05.01.2010 a 18.10.2010; 19.10.2010 a 31.01.2014 e de 01.03.2015 a 31.12.2015 devem ser computados como tempo de serviço especial.

Com isso, e considerando o período já enquadrado em sede administrativa, tem-se que o autor não atinge o mínimo legal para a aposentadoria especial, pois soma apenas 21 anos e 02 dias de atividades especiais.

O enquadramento desses períodos e sua posterior conversão para tempo de serviço comum acrescem ao tempo do autor 06 anos, 01 mês e 26 dias que, somados ao período de trabalho já computado em sede administrativa (32 anos, 09 meses e 10 dias), alcançam 38 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço, suficientes para sua aposentação por tempo de contribuição.

DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA

O INSS alerta que a parte já esteve e está em gozo de auxílio-doença previdenciário, benefício que não é acumulável com a aposentadoria requerida.

Determina o artigo 65 do Decreto nº 3048/99 com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 8123/2013 que:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Assim, por muito tempo entendeu-se que somente o tempo de auxílio-doença acidentário seria computado como tempo especial.

A questão foi judicializada e virou Tema Repetitivo 998 do STJ (REsp 1759098 e REsp 1723181) que, julgado, firmou-se a tese de que **o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.**

Esse o caso dos autos, uma vez que os períodos de afastamento se deram dentro de período de atividade especial.

No mais, é certo que, pelo caráter da inacumulatividade, o período em que a parte esteve em gozo de auxílio-doença deve ser descontado do período concomitante de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de 01.09.1994 a 19.10.1997; 01.09.1999 a 30.07.2000; 01.08.2000 a 04.01.2006; 05.01.2006 a 04.01.2007; 05.01.2010 a 18.10.2010; 19.10.2010 a 31.01.2014 e de 01.03.2015 a 31.12.2015, os quais nessa condição devem ser averbados nos assentos da autarquia. Em consequência, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 21 de setembro de 2018 (NB 42/186.766.901-0), nos termos da lei.

As prestações vencidas, descontados os valores recebidos, no período, a título de auxílio-doença, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Por fim, considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: M. B. O.

REPRESENTANTE: CLAUDETE APARECIDA DO CARMO MENGATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HELIO DE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-56.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: ELENA APARECIDA CASTELANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito referente ao ofício requisitório nº 20200094444, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento do respectivo valor, devendo os autos aguardarem o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001521-55.2019.4.03.6127

AUTOR: CASA DE REPOUSO ALLAN KARDEC

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068, VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI - SP251990, ERICA EUNICE BRIANTI - SP401615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito referente ao ofício requisitório nº 20200092401, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento do respectivo valor, devendo os autos aguardarem o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID's 34694140: anote-se.

ID 41332129: manifeste-se a Caixa em 15 dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-03.2018.4.03.6127

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUELAUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CESINI DE SALLES - SP295863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001825-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANA KARLA PAOLICCHI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952, VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

REU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001827-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RENATA GABRIELLI MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 41475465 aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos do processo nº 00015210820184036344, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Justifique a parte autora, no mesmo prazo fixado, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001747-26.2020.4.03.6127

AUTOR: NILZA DE MAGALHAES MORAIS DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001756-85.2020.4.03.6127

AUTOR: EFIGENIA PEREIRA SOARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001506-52.2020.4.03.6127

AUTOR: SELMA MARIA DOS SANTOS MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-26.2020.4.03.6127

AUTOR: ANA CAROLINA LEONELLO MIGLIARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002339-15.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876

REU: THAIS DE CASSIA NEGRAO, ROBERTO LIMA CARUZO, SANDRALIMA CARUZO

Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MG165365

Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MG165365

Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MG165365

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: JOSE EDUARDO MELLO DANTE - ME, JOSE EDUARDO MELLO DANTE, LAIS SILVA DANTE

DESPACHO

ID 41391848: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003145-35.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: AG INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

DESPACHO

ID 41399210: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da subsistência da penhora, requerendo o que de direito.
Int.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003927-23.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO JOÃO - EM LIQUIDACÃO, CARLOS COELHO NETTO, ANIBAL BRAGA JORGE, JOÃO GABRIEL DA COSTA NORONHA, CELSO VIRGA SIMOES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO - SP159259, CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, ARTHUR BRANT DE CARVALHO - SP196755, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

TERCEIRO INTERESSADO: MARCI REHDER COELHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548

DESPACHO

ID's 40477336 e 41380668: manifeste-se a exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001956-13.2002.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA., EXPRESS BOX PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E SERVIÇOS LTDA, LIDERKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, BIKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI, MINASKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001956-13.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE>

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2020.

AUTOR: YANG WEI TAI

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607, GESLER LEITAO - SP201023

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **YANG WEI TAI**, com qualificação nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais.

Informa, em suma, que firmou o contrato habitacional nº 805755850376-1, o qual possui a cláusula de cobertura de seguro. Aposentou-se por invalidez e comunicou o sinistro à CEF e Caixa Seguradora e, diante da negativa de cobertura do sinistro, ajuizou ação, distribuída nessa subseção sob o nº 0001143-63.2014.403.6127.

Narra que a ação foi julgada procedente, sendo a Caixa Seguradora condenada no pagamento da indenização do sinistro ocorrido em 09.01.2014, correspondente ao valor do saldo devedor e a CEF, condenada a aplicar tal montante para quitação do saldo devedor do contrato habitacional em discussão.

Continua narrando que, inobstante o trânsito em julgado da decisão retro comentada, recebeu um telegrama da CEF informando que o imóvel dado em garantia ao contrato habitacional nº 805755850376-1 teve a propriedade consolidado em nome da CEF, bem como que seria inserido em leilão para aquisição pelo melhor lance.

Requer, assim, a condenação da ré na declaração de inexistência de débito, bem como no pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedida a tutela de urgência para determinar à CEF que suspenda o leilão do imóvel matrícula 46123, do 1º CRI de Mogi Mirim e paralise quaisquer atos extrajudiciais para alienação ou transferência de propriedade do imóvel referente ao contrato habitacional nº 805755850376-1, com imediata exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes por conta dos fatos tratados na ação - ID 13748351.

Devidamente citada, a CEF não apresenta sua contestação, sendo decretada sua revelia - ID 20153817.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Na presente demanda, postula a parte AUTORA a condenação da ré na declaração de inexistência de débito, bem como no pagamento de indenização por danos morais.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, a autora consagrou-se vencedora nos autos da ação nº 0001143-63.2014.403.6127, sendo esse o dispositivo da sentença:

Isso posto, julgo parcialmente procedentes o pedido, com fundamento no artigo 487, I do CPC para o fim de condenar a ré CAIXA SEGURADORA ao pagamento da indenização pelo sinistro ocorrido em 09.01.2014 (ciência pelo autor da sua aposentadoria por invalidez), correspondente ao valor do saldo devedor então apurado, e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar tal montante para quitação do saldo devedor do contrato habitacional colacionado aos autos, o qual deve ser atualizado monetariamente com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). Condeno, ainda, a CEF a repetir as prestações pagas após a sentença que determinou a aposentadoria por invalidez do mutuário (09.01.2014).

Em grau de recurso, a sentença foi mantida.

Como o trânsito em julgado da decisão, deu-se início ao cumprimento da sentença, distribuída sob o nº 5002030-20.2018.403.6127, no qual foi liberado em favor do ora autora o Termo de Quitação, restando pendente a questão do registro da consolidação de propriedade em favor da CEF.

Tem-se, com isso, que a parte autora não era devedora da CEF sequer de diferenças de prestações (eventuais prestações vencidas e não pagas antes da data da aposentação), de modo que totalmente descabido o ato de consolidação de propriedade e comunicação de leilão do bem.

Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela parte autora em razão do susto com a consolidação de propriedade, a despeito de sentença em seu favor.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Na discussão entabulada nos autos, **vislumbro** a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora.

Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa *lato sensu* e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. Não resta dúvida que inexistente débito em nome do autor a justificar a consolidação de propriedade.

Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência causou ao autor prejuízo de ordem moral. Assim presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

O dano moral está, pois, plenamente configurado (negativação de seu nome inobstante pagamento da dívida).

O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.

Acerca do valor:

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍV

1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, o
2. A Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente incluiu a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do
3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo
4. Apelação improvida.

Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de **RS 30.000,00** (trinta mil reais).

Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débitos referentes ao Contrato Habitacional nº 805755850376-1 e condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral total no valor de **RS 30.000,00** (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde 05.10.2018 (data da comunicação o direito de preferência ao autor), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Condeno a CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001957-95.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA., EXPRESS BOX PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E SERVIÇOS LTDA, LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, BIKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI, MINASKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE GONSALEZ ITO - SP179444, LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001957-95.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO SUTIL GABRIEL

DESPACHO

ID 41412539: ciência ao exequente para as providências cabíveis, **com urgência**, diretamente no D. Juízo deprecado, observando o número da carta precatória naquele D. Juízo.

No mais, aguarde-se o retorno/cumprimento da deprecata.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: RIO PARDO PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332

DESPACHO

ID 41421321: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000543-62.2002.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALMEIDA & FILHO LTDA, VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO TORQUI - SP122537

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO TORQUI - SP122537

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000543-62.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000790-43.2002.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALMEIDA & FILHO LTDA, VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI MORENO QUINZANI - SP45137

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI MORENO QUINZANI - SP45137

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI MORENO QUINZANI - SP45137

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000790-43.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000270-83.2002.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALMEIDA & FILHO LTDA, VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO MASCARO VIEIRA - SP143525

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291, CICERO MASCARO VIEIRA - SP143525, CARLOS ROBERTO FONSECA - SP35178, SILVANA APARECIDA PIRONE - SP138584

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000270-83.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000210-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 40516116: Manifeste-se a embargante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002163-21.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ANDRIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41359101: Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente em cinco dias sobre os embargos de declaração.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARILDA RITA PECANHA LEOPOLDINO

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido a ré de produção de prova testemunhal, por se tratar de modalidade impraticável ao fim almejado (comprovar excesso do valor pretendido pela Caixa em contrato bancário).

No mais, considerando que a Caixa confirmou (ID 39760704) parte da alegação da ré (ID 38275299), de que dois contratos foram adimplidos (000000011757622 e 0000000214526910), restando um terceiro, o de n. 0000000210910223, e que em relação a este a Caixa teria, segundo a ré, reduzido administrativamente o valor cobrado, de R\$ 35.917,95 para R\$ 13.946,54, diga a Caixa se procede tal assertiva (redução do valor), informando o real montante da dívida referente ao contrato inadimplido (0000000210910223).

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002182-27.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: REZENDE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO MOCO CALTDA - ME, DANIEL BOLDRINI REZENDE, JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ ORLANDI - SP61234

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ ORLANDI - SP61234

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001817-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO LINO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria.

No presente caso, os autos do processo nº 00002481-09.2013.403.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, já se encontram no PJE.

Dessa forma, em quinze dias, esclareça a exequente a distribuição do presente incidente.

Silente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002030-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: YANG WEI TAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFIL SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DECISÃO

A Caixa pede para que se oficie ao CRI determinando a regularização do imóvel objeto dos autos. Contudo, consta informação da própria Caixa que o imóvel teria sido vendido em leilão para Fabiano Oliveira Viana, mas que, por conta desta ação, houve o distrato.

Decido.

Primeiramente, para a apreciação do pedido da Caixa e, com isso, o autor obter o termo de quitação, objeto da lide, traga a Caixa a documentação comprobatória da conclusão do distrato com Fabiano Oliveira Viana (ID's 187243003, 21118726 e 21131178).

Prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001501-28.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento do respectivo valor e conseqüente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000907-21.2017.4.03.6127

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 783/1634

EXEQUENTE: LUIZ GALHARDO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento do respectivo valor e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003237-81.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: SYLVIO DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-26.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BRAGANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000124-85.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: THAYNA CRISTINA PEREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139, GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001822-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: NATAL FRANCO SO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção. O objeto da ação antes proposta (50001316-187.2020.403.6183) é distinto do tratado na presente.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício por incapacidade.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001828-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUCELIA ROSA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intímense-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-34.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO, JOSIANE DE FATIMA DE CARVALHO, JUNIO HENRIQUE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DA SILVA POCOBELLO - SP219847

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DA SILVA POCOBELLO - SP219847

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DA SILVA POCOBELLO - SP219847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41439359 e anexos: recebo como aditamento à inicial

Defiro a gratuidade aos autores. Anote-se.

Os autores (Luciana, Joseane e Junio - três irmãos) pretendem receber pensão pela morte da genitora, Maria de Lourdes Abrante Carvalho, em 14.01.2008.

Alegam que, embora menores à época, o genitor (Aparecido) e outros três filhos menores do casal (os irmãos Lucas, Ester e Mateus) ingressaram com ação na Justiça Estadual (autos 1000923-98.2017.8.26.0588), em que reconhecido o direito à pensão e na fase de pagamento de valores atrasados. Assim, os autores entendem ter direito à pensão em igualdade aos demais irmãos menores à época.

Pois bem.

Conforme relato inicial, a pensão está sendo paga a outros dependentes, de modo que o intento da parte autora (receber a mesma pensão), se procedente, atingirá a esfera de direito material do genitor e de outros três irmãos, de maneira que a participação dessas pessoas no processo é necessária, como determina a legislação processual de regência (artigos 113 e seguintes do CPC).

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora promover a inclusão de Aparecido Donizetti Carvalho, Ester Cristina de Carvalho, Mateus Willian de Carvalho e Lucas Emanuel de Carvalho no polo passivo da ação, fornecendo o endereço e qualificação.

Se cumprido o item acima, proceda-se às anotações de praxe (SEDI) e voltem os autos para apreciação do pedido de tutela. Do contrário, voltem os autos para extinção.

Intímense-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000025-18.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: GESSI COSTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito referente ao ofício requisitório nº 20200078810, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento do respectivo valor, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005170-80.2013.4.03.6303

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA VOLPONI - SP272624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito referente ao ofício requisitório nº 20200075663, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento do respectivo valor e consequente remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-05.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ROVIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento do respectivo valor e consequente remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE GARCIA DE SALES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALVES DAROSA - SP347504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004645-49.2010.4.03.6127

EXEQUENTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RICARDO ARANHA LENAT - SP118931, JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA - SP53508

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento do respectivo valor e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002450-18.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO CELSO ABELINI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 4148437: para fins de expedição de certidão e autenticação de cópia da procuração, proceda o exequente o recolhimento das custas judiciais conforme tabela que pode ser consultada no sítio da Justiça Federal (http://www.jf3p.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/RECOLHIMENTOS_DIVERSOS.pdf).

Cumprido, proceda a Secretaria à expedição e à autenticação requeridas, inserindo-as diretamente no sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003697-78.2008.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA GOMES DA LUZ MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP411568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento do respectivo valor e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002561-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BEATRIZ OLEGARIO DE ALMEIDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a exequente acerca da informação retro certificada (id. 41562729).

Considerando a regularização da situação cadastral da exequente na Receita Federal do Brasil (id. 40491991 e anexo), bem como a informação de que o valor encontra-se depositado à ordem do Juízo (certidão de id. 41562729), determino o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo a exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados da parte exequente: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Intime-se, a exequente, para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, forneça os dados necessários que viabilizem o pagamento por meio de transferência bancária.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003432-37.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICIPIO DE CASA BRANCA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ANTONIO REMEDIO - SP141456, PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CASA BRANCA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada a inexistência dos autos de infração ns. 37.346.622-6, 51.002.825-0 e 51.002.826-8.

Diz, em síntese, que sofreu processo de fiscalização, que implicou a lavratura dos autos de infração nºs 37.346.622-6 (R\$ 2.135.937,43) 51.002.825-0 (R\$ 370.732,40) e 51.002.826-8 (R\$ 1.942.112,45) e consequente bloqueio da emissão da CND.

Argumenta que as autuações são indevidas, uma vez que não praticou nenhuma irregularidade no exercício do direito de compensar valores pagos de forma indevida a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de prefeitos e vereadores referente ao período de 1998 a 2004, bem como não há irregularidade na compensação de valores pagos além da alíquota de 1% do RAT, uma vez que a atividade municipal é considerada de risco leve. Por fim, defende que não há irregularidade na compensação de valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias.

Argumenta que não inseriu informações falsas na GFIPS, tendo havido mera falha de em seu preenchimento, falha essa já retificada, o que enseja a anulação da multa isolada imposta.

Requer, assim, antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos autos de infração em comento, de modo que não impeçam a emissão de CND para, ao final, declarar a inexistência dos mesmos.

Junta documentos de fls. 36/543 dos autos virtualizados.

Foi indeferido o pedido de tutela (fls. 545/552). Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª região sob o nº 0003366-71.2013.403.0000 (fl. 574) e ao qual foi indeferido o pedido de tutela recursal (fls. 644/646) e, posteriormente, negado seguimento (fls. 793/795).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 558/567, na qual defende a regularidade das autuações. Alega que as compensações foram efetivadas sem verificar os termos da IN SRP nº 15, de 12.09.2006, segundo a qual o encontro de contas deve ser precedido de retificação da GFIP. Alega, ainda, que a autora compensou valores já fulminados pela prescrição, bem como que a alíquota do RAT é enquadrada segundo código CNAE que, para entes municipais, prevê a alíquota de 2%. Em relação ao AI 51.002.825-0, alega que a autora efetivou a compensação de contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias baseada em decisão judicial não transitada em julgado.

Foi apresentada réplica, com reiteração dos termos da peça vestibular (fls. 596/605).

A parte autora protestou pela produção de prova pericial – fl. 607 e a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide – fl. 612.

Foi deferida a produção de prova pericial, sendo nomeado perito e facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos – fl. 613.

Laudo técnico juntado às fls. 656/789, com manifestação da autora às fls. 799/800 e da União Federal, às fls. 805/810.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que acrescentou a alínea “h” ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, ao instituir nova fonte de custeio da seguridade social, reputando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Senado Federal, por meio da Resolução 26, de 21 de junho de 2005, suspendeu a execução da alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei 8212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506/97, em virtude da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 351.717-1, encerrando a discussão sobre a matéria.

A ocorrência de um indébito fiscal, por sua vez, faz nascer ao contribuinte a opção de reavê-lo através do procedimento da repetição, que se seguirá com a execução da sentença nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou através do instituto da compensação. No presente caso, optou a parte autora pelo procedimento da compensação.

O direito à compensação, em matéria fiscal, vem inicialmente previsto pelo artigo 1017 do Código de Direito Civil de 1916, *in verbis*: “*As Dívidas Fiscais da União, do Estado e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizada nas leis e nos regulamentos*”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, veio a estipular, em seu artigo 170, o instituto da compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Assim, como se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a compensação, em matéria tributária, só há de se efetivar nas condições e termos determinados por lei, em seu sentido amplo. Cito, aqui, os ensinamentos de ALIOMAR BALEEIRO, tirados de sua obra “Direito Tributário Brasileiro”, Editora Forense, 11ª edição, página 898: “A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada. No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público. Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos.”

Trago à baila, ainda, importe posicionamento de Misabel Abreu Machado Derzi que, ao atualizar a obra já mencionada de Aliomar Baleeiro, assim concluiu: “A lei pode: quando genérica, fixar de forma ampla as condições e as garantias, autorizando o contribuinte que as preenche, desde logo e independentemente de despacho da autoridade administrativa, a efetuar a compensação, modalidade adotada pela Lei nº 8383/91; quando específica, fixar condições e garantias da compensação a serem comprovadas perante a autoridade administrativa, para a concessão, caso a caso, hipótese da Lei nº 9430/96.” (ob. cit. Pág. 900).

A parte autora, no exercício do direito à compensação, se viu autuada sob vários argumentos: compensou-se de valores prescritos, não observou a necessidade de apresentação de GFIP retificadora, compensou-se de valores devidos (diferença de percentual de 1% do RAT) e usou crédito ilíquido (contribuição social incidente sobre 1/3 de férias).

Vejam os pontos:

a) **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.346.622-6**: ao compensar valores recolhidos a título de contribuição previdenciária prevista no art. 12, I, alínea “h” da Lei nº 8212/91, combinado com o artigo 22, I, da mesma lei (contribuir ao INSS como percentual de 20% incidente sobre os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), o fisco apontou as seguintes irregularidades: compensou valores prescritos, fez a compensação no CNPJ da Prefeitura e não da Câmara, não precedeu o ato da retificação das GFIPs. Diz, ainda, que a autuação entendeu que as contribuições para o SAT/RAT não poderiam ter sido feitas a uma alíquota menor de 2%, sendo que a autora utilizou-se do percentual de 1%.

DA RETIFICAÇÃO DA GFIP

Como visto, a compensação, em matéria tributária, só há de se efetivar nas condições e termos determinados por lei, em seu sentido amplo

Assim fazendo, vale dizer, regulamentando a questão, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria nº 133/06, determinando que eventual compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre subsídios de prefeitos e vereadores deve ser precedida de retificação da GUIA de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP.

Assim sendo, não há que se cogitar a ilegalidade dos termos da Portaria nº 133/06, em especial quando essa exige a retificação de lançamento já efetuado, com apresentação de novas GFIP's. É um dever acessório imposto para quem deseja compensar valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre subsídios de exercentes de mandatos eletivos.

O contribuinte que pagou a contribuição social de forma indevida tem todos os elementos necessários para retificação da GFIP, de modo que sua exigência não vem, de forma alguma, a dificultar a devolução do crédito.

DA PRESCRIÇÃO

Diz o fisco, ainda, que a autora não teria observado o prazo prescricional de cinco anos quando da compensação. A parte autora, por sua vez, alega que a prescrição se conta da homologação do lançamento, não do pagamento.

Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, *in verbis*:

“Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário”.

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, *Direito Tributário Brasileiro* (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que “o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição”.

Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Pela “tese dos dez anos”, o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento acoimado de indevido, condicionando, desta forma, a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN.

Ocorre que, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero “pagamento provisório”, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito.

Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, “se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação”.

Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública.

Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária:

“O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos extunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou” (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR).

Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: “A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283) ”.

Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.

Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.

O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido.

A restituição far-se-á comatenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86).

Recurso parcial provido.” (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95)

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.

No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90)

No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%.

Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos – FINSOCIAL e COFINS – ambos tem a natureza de contribuição social.

Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutoria de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida.” (TRF 1ª Região – 3ª Turma – AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98)

Veja-se, assim, que a Lei Complementar não inovou no mundo jurídico, e o seu artigo 3º possui caráter interpretativo.

Dessa feita, ao exercer o direito à compensação, a parte autora deveria limitar-se a valores pagos nos últimos cinco anos.

O município autor efetuou a compensação de valores pagos a título de contribuição patronal sobre rendimentos pagos a exercentes de mandatos eletivos no período de fevereiro/1998 a setembro/2004, sendo que as compensações se deram nos períodos de julho a agosto/2007 e outubro a dezembro/2007 e de janeiro a setembro/2008. Verifica-se, pois, que se utilizou de crédito prescrito, o qual foi devidamente glosado pela autuação.

DO RAT

A autuação ainda aponta que a municipalidade pagou o RAT a alíquota de 2% mas, entendendo que o correto seria a alíquota de 1%, compensou-se da diferença.

Determina o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal que:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. (grifei)

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 colocou o custeio do seguro contra acidentes do trabalho como um encargo do empregador, ou seja, das empresas.

Mais adiante, continua prevendo a Carta Magna qual a hipótese de incidência das contribuições devidas pelos empresários, em seu artigo 195, inciso I, *in verbis*:

“Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

Parágrafo 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.”

(grifei)

(redação dada pela Emenda nº 20/98).

A Lei nº 8.212/91, visando regulamentar este dispositivo constitucional, preceitua, em seu inciso II, do artigo 22, coma redação que lhe é dada pela Lei nº 9.528/97, que:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

II – para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Desta forma, a Lei nº 8.212/91, em relação à contribuição do SAT/RAT, deve fixar os elementos essenciais, podendo perfeitamente conferir ao Poder Executivo, que atua através de decreto, a definição de outros elementos secundários. E a lei traz um limite dentro do qual pode o Poder Executivo livremente trabalhar (alíquotas de 1, 2 ou 3%) – somente a transposição desse limite é que ocasionaria a ilegalidade do ato.

A regra legal delegou ao regulamento, outrossim, a função de concretizar o conceito de “atividade preponderante”. Daí o disposto no Decreto nº 612/91, em seus parágrafos 1º e 2º, do artigo 26, que:

“Art. 26.....

Parágrafo 1º. Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes.

Parágrafo 2º. Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que possui número de CGC próprio, bem como a obra de construção civil executada sob sua responsabilidade”.

Com a edição do Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997, houve substancial alteração nos conceitos:

“Art. 26.....

Parágrafo 1º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes.

(...)

Parágrafo 5º. Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no parágrafo 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma”.

O Decreto nº 3048/99 manteve, em seu artigo 202, as alterações inicialmente introduzidas pelo Decreto nº 2.173/97:

“Art. 202.....

Parágrafo 3º. Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes”.

O Decreto 6042/2007, por sua vez, acabou por alterar o enquadramento da Administração Pública em geral no CNAE e, com isso, elevou a alíquota para 2% - com isso, sua atividade preponderante passou a ser de grau médio.

Não vislumbro qualquer ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade nas alterações introduzidas pela Decreto nº 6042/2007 – não está este, a despeito de regulamentar a disposto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ampliando seus termos ou distorcendo seus conceitos.

O Decreto apenas vem a apresentar o ramo de atividades preponderantes para fins de incidência da alíquota. E esta relação de atividades tem por base estudos realizados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, baseando-se em dados estatísticos nos quais se verificam os ramos de atividades que possuem um maior número de acidentes do trabalho.

Veja-se que, sendo veiculada através de Decreto, a alteração desta lista se torna mais flexível, considerando-se que as empresas e administração pública podem livremente investir na área de segurança do trabalho, ocasionando uma diminuição do percentual de acidentes do trabalho e, em consequência, da alíquota.

A legalidade do Decreto nº 6042/2007 já foi analisada pelo STJ, a exemplo das ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES).

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é legítima a majoração em 2% (dois por cento) da contribuição ao RAT (antigo "SAT"), determinada pelo regulamento.
3. Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público) milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária.
4. Em se tratando de Município (caso dos autos), a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento. Isso porque a fixação/alteração da alíquota em matéria de contribuição social é ato de natureza administrativa, não sendo possível ao Poder Judiciário afastar a alíquota fixada no regulamento.
5. Não cabe ao Poder Judiciário afastar a alíquota prevista no regulamento pelo simples confronto entre as atividades listadas e suas respectivas alíquotas, pois tal providência destoaria do critério adotado pelo legislador da Lei 8.212/91.
6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1796817/PE – Segunda Turma do STJ – Ministro Herman Benjamin – Dje 29.05.2029)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE BUCROCRÁTICA E PÚBLICA DO CONTRIBUINTE. SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. Apesar da argumentação da parte sucumbente quanto à aplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, observa-se que a decisão monocrática, que deu parcial provimento ao Apelo Nobre, dedicou-se a tema exclusivamente de direito administrativo, desnecessário reexame do quadro fático por esta augusta Corte Superior; não é o caso, portanto, de aplicação do óbice processual vertido na Súmula 7/STJ.
2. A atividade burocrática não se submete à mesma alíquota de outras atividades que, evidentemente, sujeitam o Trabalhador à iminência de risco, como por exemplo, extração de petróleo, gás, minérios radioativos entre outros, q
3. Todavia, a jurisprudência desta egrégia Corte Superior entende ser legal o enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da Contribuição Social.
4. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal.
5. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE LAGOA DANTA/RN a que se nega provimento.

(STJ – AgInt no REsp 1484551/RN – Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Primeira Turma – Dje 03.03.2020)

No caso em apreço, como visto, a autora buscou a compensação de valores que, no seu entender, pagou a maior nas competências de 07/2007 a 08/2008, 10/2007 a 12/2007, 01/2008 a 09/2008 - pagou o SAT/RAT a alíquota de 2%, quando entende que o correto seria de 1%.

Foi realizada perícia nos autos, tendo o senhor perito consignado que: Houve um decréscimo significativo do número de acidentes de trabalho no decorrer dos anos 2012, 2013 e 2014, justificado pela maior atuação do município em relação ao gerenciamento dos riscos ambientais no ano de 2013, quando da elaboração de seu PCMSO, PPRA e LTCAT, sendo um ponto POSITIVO ao Município Requerente. Lamentável apenas, que não tenha sido dado à devida continuidade na elaboração de tais documentos no ano de 2014, bem como os documentos do ano de 2015, que se encontram no processo burocrático de "tomada de preços" inerentes aos entes públicos, sendo um ponto NEGATIVO ao Município Requerente; Concluiu, ainda, o senhor perito que Diante do exposto acima, no arbitrio que nos é concedido, s.m.j., a busca da redução da alíquota do RAT pelo Município Requerente se apresenta de forma possível a alcançar devido à redução significativa de acidentes de trabalho entre os anos de 2012, 2013 e 2014, comado como a atuação relevante dos membros, da CIPA, entretanto, muitos obstáculos ainda precisam ser superados, tais como elaboração anual do PCMSO, LTCAT e PPRA, bem como melhor o gerenciamento dos riscos ambientais existentes, consistente da supressão dos adicionais de insalubridade cujos agentes deletérios podem ser neutralizados através do uso de EPI's e/ou medidas técnicas aplicadas ao meio ambiente que possam diminuir os níveis de exposição, colocando-o em níveis reconhecidamente aceitáveis ao trabalhador nos termos da NR-15.

Vale dizer, para os anos objeto de compensação, a autora não comprovou erro no enquadramento fiscal, restando válida a alíquota de 2%.

B) AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51.002.825-0: alega que tem por objeto glosa de compensação indevida de recolhimentos efetuados a título de acréscimo de 1/3 sobre as férias dos servidores municipais nas competências de abril a julho de 2010, referentes a pagamentos efetuados a esse título no período de março de 2005 a abril de 2010.

Diz a parte autora que tem em seu favor uma sentença reconhecendo seu direito de compensação a partir da citação, vale dizer, desde 11 de março de 2009.

Não obstante seus argumentos, o que se verifica é que, no momento em que apurou e apresentou créditos em compensação, a sentença a que se refere não tinha, ainda, transitado em julgado. Não se podia afirmar, portanto, ser titular de crédito líquido e certo.

Com isso, tem-se que não observou o teor da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001 que, alterando o texto do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a ele acrescentou o item A, assim redigido: “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial” (g.n.)

Portanto, tem-se que foi prematuro o ato de compensação levado a efeito pela parte autora.

Pondere-se que não se está negando direito ao crédito, apenas ressaltando que o mesmo só pode ser usado após o trânsito em julgado da decisão que o constitui.

C) AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51.002.826-8 – Cuida-se de aplicação de multa por compensação indevida.

Não sendo ainda titular de um crédito, não poderia dele fazer uso em sede administrativa e, fazendo, não se pode afirmar ser mero erro da contabilidade. Houve dolo no sentido de que se sabia que ainda não se tinha decisão judicial transitada em julgado em seu favor.

Daí a aplicação da multa isolada prevista no parágrafo 10, do artigo 89 da Lei 8212/91.

Discute a parte autora, nessa seara, o valor da multa isolada, equivalente a 150% valor do débito indevidamente compensado, caracterizando-o de desproporcional e confiscatório.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão já foi judicializada sob o regime da repercussão geral (Tema 863 do STF: “limites da multa fiscal qualificada em razão da sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a redação constitucional ao efeito confiscatório”), com repercussão geral. Não houve determinação de suspensão dos feitos em curso.

A multa, sanção tributária que não elide o pagamento do tributo, deve servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária.

Segundo palavras de Cláudio Renato do Canto Farág, a conceituação de multa está ligada à aplicação de penalidade pecuniária por infração à norma jurídica (*in Multas Fiscais, Regime Jurídico e Limites de Gradação*, Editora Juarez de Oliveira, p.37). Dessa feita, há de ser de tal monta que a tome apta a inibir o contribuinte de desrespeitar a norma tributária. Não obstante sua finalidade, deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, sob pena de violar o princípio do não-confisco.

No caso em tela, a multa aplicada temo percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#) (75%), e foi aplicada pelo dobro, tal como previsto pelo parágrafo 10, do artigo 89 da lei 8212/91.

Inicialmente, tem-se que o percentual de 75% previsto no artigo 44 da Lei 9430/96 já foi analisado pela jurisprudência pátria, a exemplo da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG).

2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não-confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008.

Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para 30% (trinta por cento).

(AC 391311- Terceira Turma do TRF da 5ª Região – Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano – DJE em 09 de outubro de 2009)

A sua aplicação pelo dobro tem previsão legal, qual seja, parágrafo 10, do artigo 89 da lei 8212/91.

Não se verifica, pois, nenhuma irregularidade na multa isolada aplicada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei.

À publicação, registro e intimação.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUIS DONIZETE GELAIN, MARCIO CASTILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos de concessão/revisão de benefícios.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A parte impetrante informou que o feito perdeu o objeto, dada a concessão administrativa dos benefícios (ID's 41252297 e 41538500).

Decido.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 41559027) que os processos administrativos foram concluídos e os benefícios implantados, o que revela a perda superveniente do objeto.

Emsuma, a realização da conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001645-04.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: IVAN PELONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão do benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser caso de intervenção.

Decido.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39688905) que o processo administrativo foi concluído e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já foi implantado, o que revela a perda superveniente do objeto.

Em suma, a realização da conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002265-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: A. C. CORTES E MUSSI SERVICOS MEDICOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 1354/19, movida pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo** em face de **A. C. Cortes e Mussi Serviços Médicos Ltda.**

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 41484859).

Relatado, fundamentado e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001044-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída pelos contratos bancários 25.0349.110.0013560-27, 25.0349.110.0014400-87 e 25.0349.110.0015775-46, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a composição na via administrativa, requereu a desistência (ID 41479090).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000002-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: JOYCE FENOLIO LOREDO - ME, JOYCE FENOLIO LOREDO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída pelo contrato bancário 25.0331.704.0000272-20, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a composição na via administrativa, requereu a desistência (ID 41405240).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000344-40.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIALADIB LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.99.010243-26, movida pela **União Federal** em face de **Comercial Adib Ltda. – ME**.

Regularmente processada, a exequente informou nos autos o pagamento integral do débito e requereu sua extinção (ID 41385777).

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000298-07.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO PERALDELGADO - ME, RICARDO PERALDELGADO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON SOARES LEOCADIO - SP326186

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.08.005462-99, movida pela **União Federal** em face de **Ricardo Peral Delgado – ME e Ricardo Peral Delgado**.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito (ID 40717744).

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001412-05.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLEUSA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de restauração dos autos do processo físico n. 0001412-05.2014.4.03.6127, originalmente movido por **Cleuza da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a concessão de benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme determinação da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31798872), os referidos autos físicos se encontravam suspensos/sobrestados aguardando julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça quando foram atingidos por incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30.11.2017.

Determinado o processamento (ID 39090119), a parte autora manifestou-se e apresentou documentos (ID 39399713 e anexos).

O réu, INSS, citado, quedou-se inerte.

Decido.

A competência para processar a presente restauração de autos é deste Juízo Federal, onde os autos originais estavam tramitando.

Conforme documentos trazidos pela autora, Cleuza da Costa (ID 39399743), constata-se que a ação, movida em face do INSS, tinha por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando-se o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação administrativa, em 01/03/2014.

O E. TRF-3 deu parcial provimento à apelação do INSS apenas para explicitar os critérios de apuração dos consectários legais (*No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV), conforme decidido pela 3ª Seção desta E. Corte em 26/11/2015, por ocasião do julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 2002.61.04.001940-6).*

O julgado condenou a autarquia no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Foi concedida tutela antecipada para imediata implantação do auxílio doença, que foi cumprida pelo INSS, constando informação da implantação do benefício.

Ainda no E. TRF-3 foram rejeitados embargos de declaração, mas determinada a suspensão do processo para aguardar trânsito em julgado de decisões nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS, RESP 1.495.146/MG e no RE 870.947/SE.

Também foi indeferido pedido da autora de reativação do auxílio doença, que teria sido cessado administrativamente em decorrência da recuperação da capacidade laborativa.

Pois bem. Diante da r. decisão (ID 31798872), bem como por tudo que fora processado até agora nestes autos, é certo e indubitável o extravio dos autos 0001412-05.2014.4.03.6127.

Também é certo que as peças essenciais ao desfêcho daquele processo tiveram suas cópias anexadas a estes autos, principalmente levando-se em consideração que o processo já tinha sido julgado em primeira instância, e o benefício que se pretendia (auxílio doença) foi implantado e pago pelo INSS.

Resta, apenas, após a devolução dos autos pelo E. TRF-3, como consequente trânsito em julgado, apurar eventuais valores atrasados a título de principal e de honorários advocatícios.

Ante o exposto, julgo restaurados os autos de n. 0001412-05.2014.4.03.6127, ação de conhecimento movida por Cleuza da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem condenação em custas, despesas da restauração e honorários advocatícios.

Ematenação à ordem constante na r. decisão (ID 31798872), após o trânsito em julgado, **encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do E. Tribunal Regional da 3ª Região**, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Proceda a Secretaria às anotações de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se e cumpram-se.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001662-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO BATISTA CEPPOLLINI

Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA XIMENES DE BRITO - SP248215, ANDRESSA SANTOS BUENO ALVES - MG112384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE EDUARDO PATELLI, FABIO PATELLI STORT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 800/1634

DESPACHO

ID 33592803: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000160-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BEATRIZ SILVA DO CARMO CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869

DESPACHO

Antes de apreciar o pleito da exequente, formulado no ID 34652757, manifeste-se ela, exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição ID 35229847, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000113-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 37758862: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente esclareça seu pedido, vez que apresenta matrícula de imóvel e faz menção a automóvel, reformulando-o, querendo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000964-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GODOY SILVA - SP288754

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GODOY SILVA - SP288754

DESPACHO

Considerando a citação ficta dos executados, nomeio curador especial, para o patrocínio dos seus interesses, o i. causídico, Dr. Gustavo G. Silva, OAB/SP 288.754, inscrito no cadastro AJG deste Juízo, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC.

Fica o curador especial supramencionado intimado da sua nomeação com a publicação do presente despacho.

No mais e, a fim de ver seu pleito formulado no ID 36088368 apreciado, carree aos autos a exequente, demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001254-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TILAPIA DOURADA LANCHONETE LTDA - ME, EDESIO DE OLIVEIRA RANGEL, EDILSON DE OLIVEIRA RANGEL

DESPACHO

Prosseguindo-se com a demanda e, diante da juntada aos autos do resultado da carta precatória expedida, conforme verifica-se no ID 41540156, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME, SILVIA HELENA MOLLO COSTAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938, RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938, RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução nº 0002013-74.2015.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais e, a fim de ver seu pleito formulado no ID 35559092 apreciado, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para carrear aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MOCOCA - ME, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, DJAIR TADEU ROTTA

DESPACHO

Diante do resultado negativo obtido na realização de leilão ocorrido no D. Juízo deprecado, conforme verifica-se no ID 35971082, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000928-10.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G ALMEIDA & FILHO LTDA, VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOGARA - SP186982
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOGARA - SP186982

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000928-10-2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000926-40.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G ALMEIDA & FILHO LTDA, GERALDO CANDIDO DE ALMEIDA, VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOGARA - SP186982
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOGARA - SP186982
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOGARA - SP186982

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000926-40.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000927-25.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G ALMEIDA & FILHO LTDA, GERALDO CANDIDO DE ALMEIDA, VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOGARA - SP186982
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOGARA - SP186982
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOGARA - SP186982

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000927-25.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000930-77.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G ALMEIDA & FILHO LTDA, VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOGARA - SP186982

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOGARA - SP186982

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000930-77.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000929-92.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G ALMEIDA & FILHO LTDA, VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOGARA - SP186982

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOGARA - SP186982

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000929-92.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000505-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANDRE LUIS ZAN

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PALUAN RIBEIRO - SP427968, MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846

DESPACHO

ID 41486534: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002653-97.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121, JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002653-97.2003.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001843-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANA AMELIA DE PAULI, ROSA HELENA DE PAULI BONFANTE, ANTONIO CARLOS DE PAULI, JOAO LUIS DE PAULI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONZALEZ - SP126702, DECIO JOSE NICOLAU - SP92249

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONZALEZ - SP126702, DECIO JOSE NICOLAU - SP92249

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONZALEZ - SP126702, DECIO JOSE NICOLAU - SP92249

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONZALEZ - SP126702, DECIO JOSE NICOLAU - SP92249

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cite-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000042-11.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 805/1634

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CHOCAIR FELICIO - SP230825

EXECUTADO: MARCELO MAGALHAES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA - SP205453

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000042-11.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001943-57.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEADERALARM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, JOAO VICTOR TELXEIRA GALVAO - SP335370

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001943-57.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARCOS LUIS ZOIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO - SP229762, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A, RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **Marcos Luiz Zoia** em face da **Caixa Econômica Federal** e da **Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF**, objetivando a revisão de benefício de previdência privada, mediante a inclusão do valor da CTVA na composição do salário de participação, com a consequente suplementação de aposentadoria do benefício salgado e incorporação em folha de pagamento.

Regularmente processada, o autor requer que se suscite conflito de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça para fixar a competência da Justiça Trabalhista (ID 38319440).

Ouidas, as rés discordaram (Caixa – ID 39450763 e Funcef – ID 39476690).

Decido.

A competência da Justiça Federal para o presente caso restou firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 173/177 do ID 19994834), por ocasião do julgamento de apelação em face de sentença sem resolução do mérito (fls. 207/209 do ID 19994392).

O r. acórdão, transitado em julgado (fl. 178 do ID 19994834), além de analisar o fato de haver pedido de inclusão na CTVA na aposentadoria, reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal e firmou a competência da Justiça Federal, restando, pois, acobertada pela coisa julgada.

A propósito, eis o teor de parte do julgado (fl. 176 do ID 19994834):

“In casu, o autor propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, pleiteando a condenação de ambas ao recálculo do valor inicial do benefício saldado em 31.08.2006, mediante a inclusão da verba denominada CTVA na base de cálculo de sua aposentadoria, incorporando em folha de pagamento as diferenças desde 11.05.2012.

Nesse contexto, tratando-se de benefício oriundo de plano de previdência complementar, sendo a Caixa Econômica Federal patrocinadora do Plano de Benefícios, nos termos do art. 9º do Estatuto FUNCEF, bem como o pedido de revisão relacionar-se com verbas auferidas pelo beneficiário em razão de contrato de trabalho, resta demonstrado o interesse econômico e jurídico, visto que, caso o pedido seja procedente, possivelmente ocorrerá a discussão acerca da necessidade de aporte por parte da patrocinadora em questão.

Portanto, presente está o interesse da CEF na lide.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE SALDAMENTO DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA PATROCINADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Defende a agravante a manutenção do feito originário na Justiça Federal, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão formulada pelo agravado na ação principal implicaria na obrigação da CEF de verter as contribuições previdenciárias para o fundo, mútuo administrado pela agravante. - Evidente que o interesse da CEF é mais do que econômico, pois a decisão favorável ao agravado irá refletir invariavelmente nas reservas matemáticas, e, ainda, sua condenação ao pagamento de reservas matemáticas representaria enriquecimento sem causa da FUNCEF (correquerido). - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003953-88.2016.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 21/06/2016, e-DJF3 06/07/2016 Pub. Jud. I TRF.)

Assim, mantém-se a Caixa Econômica Federal na lide, e fixa-se a competência da Justiça Federal.

Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, dou provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença, e determino o retorno dos autos à primeira instância, para apreciação do feito”.

Desta forma, **indeferido** o requerimento da parte autora (ID 38319440).

Ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação (processo na fase de conhecimento e não cumprimento de sentença).

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-84.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CASSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cinco dias, apresente o exequente via legível do documento juntado no ID 41503608.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003198-16.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0003198-16.2016.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico).

Muito embora os autos ainda não tenham retornado à Secretaria, proceda-se à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, às partes para **conferência** dos documentos digitalizados pelo E. Tribunal, cabendo-lhes indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais e, sem prejuízo, às providências para a transferência, via SISBAJUD, dos valores bloqueados às fls. 41/43 dos autos físicos, para uma conta à disposição do Juízo, comunicando (protocolo nº 20170000869570).

Deverá a exequente, também no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos os dados necessários para a futura conversão dos valores bloqueados, tais como, operação, código de receita, etc.

Com a transferência efetivada e a apresentação dos parâmetros por parte da exequente, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000717-80.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

DESPACHO

Trata-se de **virtualização do processo físico nº 0000717-80.2016.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico).

Muito embora os autos ainda não tenham retornado à Secretaria, proceda-se à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, às partes para **conferência** dos documentos digitalizados pelo E. Tribunal, cabendo-lhes indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, reitere-se ofício ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a **conversão** dos valores outrora transferidos em favor da exequente, comunicando, restando deferido, em parte, o pleito formulado no ID 40523931.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído, ainda, com as cópias de fls. 131, 137/140v e 142 dos autos físicos e ID 40523931.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001220-45.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: VLADIMIR GORKS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento do respectivo valor e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001844-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA BRENTINI - SP204265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ademais, concedo o mesmo prazo acima fixado, para que a parte autora acoste aos autos declaração de hipossuficiência, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de decisão liminar.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IMBILSERVICE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Imbil Serviço Eireli** em face da **União Federal objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS**, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Foi deferida a tutela de evidência (ID 39516899).

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação. Requeveu, ainda, o sobrestamento do processo até que ocorra a modulação dos efeitos de decisão do STF sobre o tema (ID 40218551).

Sobreveio réplica (ID 41538484).

Decido.

A ausência de modulação dos efeitos de decisão do STF não reclama o sobrestamento dos processos que visam justamente dar efetividade ao quanto lá decidido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- a receita ou o faturamento;
- o lucro;

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Ainda sobre legislação de regência, a Lei 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5º do Decreto-lei 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes. Contudo, não modificou a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o PIS e a COFINS (o produto da venda de bens e serviços - a receita da empresa), independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em setembro de 2020, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em setembro 2020, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Confirmo a decisão que deferiu a tutela de evidência.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001337-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANA MARCIA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALLITA COSTA ARAUJO - SP345920

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41616571: Manifeste-se o impetrante em cinco dias, devendo indicar endereço correto para notificação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Esclareço que assinatura aposta no documento juntado no ID 40755992 é de funcionário deste Fórum, indicando o recebimento do envelope juntado no ID 37843275, devolvido ao remetente.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434

DESPACHO

Considerando que os executados ofertaram defesa, conforme alerta vinculado, e que naqueles autos a representação processual deles encontra-se regularizada, inclui-se o nome da i. causídica, Dra. Michelle M. Lucas, OAB/SP 265.434, no sistema processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos executados para a regularização da representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, vez que o alerta mencionado equivale a apensamento de autos.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para, querendo, manifestar-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos na forma sobrestada, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-31.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI, DACIDALVA DE MORAES HERZEG

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, RAFAEL SOARES ROSA - SP239473

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, RAFAEL SOARES ROSA - SP239473

DESPACHO

ID 41604416: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001666-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: W.R.G. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, RICHARD BERARDI BACHINI, CIBELY SPADARO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, atentando-se ao fato de que não há informação de citação da empresa executada na deprecata juntada, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003482-29.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARCIA GHEZZANI GABRIEL - ME, MARCIA GHEZZANI GABRIEL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos na deprecata ID 27322948, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000948-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFRAN CONSTRUTORA LTDA - EPP, AGNELO FRANCO NETO, FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA, AGNELO FRANCO JUNIOR

DESPACHO

Antes de apreciar o pleito da exequente formulado no ID 22826767 e, considerando a juntada do expediente ID 41600039, manifeste-se ela, exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-48.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: ARISTOTELES MUNIZ DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA PIRES - SP139246

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento do respectivo valor e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-61.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: PASQUA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento do respectivo valor e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-67.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003295-89.2011.4.03.6127

EXEQUENTE: CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DR. MARCIO GUERRA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ALVES BERTOGNA GUERRA - SP163350, OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento do respectivo valor e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005553-70.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO MILTON CAVALARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002652-78.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ISABEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001439-66.2006.4.03.6127

EXEQUENTE: NEUSA SOLANGE DEBONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001439-66.2006.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (exequente) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001017-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS

Advogados do(a) REU: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

Advogados do(a) REU: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

Ante a concordância do autor (ID41524874), defiro a suspensão por sessenta dias, devendo o executado informar a eventual efetivação de acordo ou quitação do débito.

Silente, voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001914-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IVAN GOMES DOTTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **IVAN GOMES DOTTA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 22 de setembro de 2015 (NB 46/173.094.988-3), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Em 25 de julho de 2018, apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, também indeferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 03.02.1986 a 01.06.1994 (Lamesa Industrial e Comercial Ltda); de 18.10.1994 a 07.02.1995 (CBL- Laminação Brasileira de Cobre Ltda); 01.04.1999 a 03.11.2005 (Serbrachi Prestação de Serviços S/C Ltda) e de 10.11.2005 a 18.09.2015 (TAVMAC – Máquinas Industriais Ltda), períodos esses nos quais exerceu suas funções exposto a agentes nocivos ruído, calor, fumos metálicos.

Requer, assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos retro comentados e a implantação da aposentadoria especial desde 2015 ou, alternativamente, sua conversão em tempo de serviço comum e, por fim, a implantação da aposentadoria por tempo de serviço desde 2018.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela de urgência – ID 11548042.

Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta sua defesa com impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Alega falta de interesse processual em relação aos períodos de 03.02.1986 a 31.03.1987, de 01.04.1987 a 31.05.1989, de 01.06.1989 a 31.08.1989 e de 18.10.1994 a 07.02.1995, já enquadrados em sede administrativa. Levanta, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a parte autora continua na ativa. No mérito, pede que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença não seja enquadrado (23.04.2003 a 18.05.2003) e defende a ausência de comprovação da efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos, bem como a intermitência dessa exposição – ID 12093425.

Foi apresentada réplica – ID 17642384.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Diz o INSS que a parte autora possui renda superior a R\$ 1.999,18 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), de modo que não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

A partir da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, parágrafo 3º, e que dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixa de existir.

Exige-se, pois, a comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, consta nos autos que a parte autora possui renda de mais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor esse que já supera o limite legal referido.

Embora haja alegação de insuficiência de fundos, não há prova dessa hipossuficiência.

Dessa feita, **ACOLHO** a presente impugnação e cancelo a gratuidade da justiça outrora deferida.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Defende o INSS a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de enquadramento dos períodos que, em sede administrativa, foram reconhecidos como especiais, quais sejam, 03.02.1986 a 31.03.1987, de 01.04.1987 a 31.05.1989, de 01.06.1989 a 31.08.1989 e de 18.10.1994 a 07.02.1995

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrado como especiais os períodos de trabalho de 03.02.1986 a 31.03.1987, de 01.04.1987 a 31.05.1989, de 01.06.1989 a 31.08.1989 e de 18.10.1994 a 07.02.1995.

Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que “a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado”.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

Esse, inclusive o sentido da decisão tomada pelo STF ao julgar o Tema 709, com repercussão geral e que acabou por fixar a seguinte tese:

“É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial ou aquela que ensejou a aposentação precoce ou não” e “na hipótese em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data do início do benefício será a data da entrada do requerimento, remontando esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Em sendo deferida a aposentadoria especial, o segurado ficará, por lei, impossibilitado de continuar na ativa em atividade que o exponha a agentes nocivos.

DO PERÍODO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA

O INSS ainda aponta que o período de 23.04.2003 a 18.05.2003 não pode ser enquadrado, posto que nele o autor estava em gozo de auxílio-doença.

Determina o artigo 65 do Decreto nº 3048/99 com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 8123/2013 que:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Assim, por muito tempo entendeu-se que somente o tempo de auxílio-doença acidentário seria computado como tempo especial.

A questão foi judicializada e virou Tema Repetitivo 998 do STJ (REsp 1759098 e REsp 1723181) que, julgado, firmou-se a tese de que o **segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.**

Dessa feita, não há vedação legal para que o período em que o autor esteve afastado seja enquadrado, se comprovado o exercício de atividade em condição especial.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifêi)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretende instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01.09.1989 a 01.06.1994 (Lamesa Industrial e Comercial Ltda); 01.04.1999 a 03.11.2005 (Serbrachi Prestação de Serviços S/C Ltda) e de 10.11.2005 a 18.09.2015 (TAVMAC – Máquinas Industriais Ltda). Vejamos cada qual:

a) **01.09.1989 a 01.06.1994** (Lamesa Industrial e Comercial Ltda): consta nos autos que, nesse período, exerceu a função de plainador exposto ao nível médio de ruído de **82 dB**.

Nessa época, e por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, estavam vigentes os termos do Decreto nº 53.831/64, que estipulava em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço.

No período em análise, o laudo apresentado indica uma exposição a nível médio de 82 dB. Em tese, seria superior ao limite legal de tolerância. Entretanto, a palavra “médio” indica que, em alguns momentos, a exposição se deu a níveis mais altos e, em outros, mais baixos.

O próprio LTCAT apresentado mostra que, no setor em que trabalha o autor (manutenção mecânica), a medição do agente ruído oscilava entre 95 e 75 dB.

Essa oscilação implica ausência de exposição a níveis acima do tolerado de forma permanente e habitual o que, por sua vez, impede o enquadramento do período.

b) **01.04.1999 a 03.11.2005** (Serbrachi Prestação de Serviços S/C Ltda): nesse período, o autor exerceu a função de mecânico exposto ao agente ruído medido em **93 dB**.

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Assim, o autor comprova que a exposição se deu sem observância dos limites legais, o que implica o enquadramento desse período.

c) **10.11.2005 a 18.09.2015** (TAVMAC – Máquinas Industriais Ltda): nesse período, o autor exerceu a função de mecânico exposto ao agente ruído medido em **94,8 dB**.

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Assim, o autor comprova que a exposição se deu sem observância dos limites legais, o que implica o enquadramento desse período.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, os períodos de 01.04.1999 a 03.11.2005 e de 10.11.2005 a 18.09.2015 devem ser computados como tempo de serviço especial.

Com isso, e considerando o período já enquadrado em sede administrativa, tem-se que o autor atinge o mínimo legal para a aposentadoria especial, pois soma apenas 20 anos, 04 meses e 04 dias de atividades especiais.

A parte pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/187.492.915-4, requerida em 25 de julho de 2018. Nesse pedido, foram apurados 37 anos, 01 mês e 26 dias de contribuição, mas o autor consignou que não concorda com a aplicação do fato previdenciário.

Necessário, assim, que atinja a regra dos 95 pontos, vale dizer que a soma da idade com o tempo de serviço deveria atingir 95 (na época do pedido administrativo, o autor contava com 54 anos, de modo que atinge apenas 91 pontos).

O enquadramento dos períodos de 01.04.1999 a 03.11.2005 e de 10.11.2005 a 18.09.2015 e sua posterior conversão em tempo de serviço comum acrescem ao tempo do autor 07 anos, 04 meses e 28 dias.

Com isso, o autor fará jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (regra do 85/95), pois atingiria 98 pontos.

Pelo exposto, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 03.02.1986 a 31.03.1987, de 01.04.1987 a 31.05.1989, de 01.06.1989 a 31.08.1989 e de 18.10.1994 a 07.02.1995, julgo o auto carecedor da ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, IV, do CPC.

No mais, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de 01.04.1999 a 03.11.2005 e de 10.11.2005 a 18.09.2015, os quais nessa condição devem ser averbados nos assentos da autarquia. Em consequência, após a conversão desse período em tempo de serviço comum, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral 42/187.492.915-4, requerida em 25 de julho de 2018, nos termos da lei.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

Por fim, considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

P.R.I.

São João D'BOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

AUTOR: VALDEMIR LINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDEMIR LINO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa a autora, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02 de agosto de 2015 (NB 42/172.595.051-8), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa ESTEVAM E PEREIRA IND. E COM. REPRES. LTDA (01.04.1997 a 08.04.1998; 01.04.2001 a 02.06.2004; 01.10.2004 a 21.09.2011 e de 01.05.2012 a 02.08.2015) e para a empresa SÃO JOÃO ABRASIVOS E MINÉRIOS LTDA (01.05.1998 a 16.03.2001), períodos esses nos quais exerceu suas funções exposto a agentes nocivos químicos.

Requer, assim, seja seu pedido julgado procedente, como enquadramento do período retro mencionado, implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER e pagamento de valores atrasados.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11532507).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a ausência de comprovação da efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos, bem como a interinência dessa exposição. Aporta que o PPP apresentado pela parte autora possui foi emitido em 21 de setembro de 2011, de modo que somente até essa data deve-se analisar eventual especialidade (ID 12120948).

Foi apresentada réplica, com reiteração dos termos da peça vestibular (ID 17652677).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifado)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados para a empresa ESTEVAM E PEREIRA IND. E COM. REPRESENTAÇÃO LTDA (01.04.1997 a 08.04.1998; 01.04.2001 a 02.06.2004; 01.10.2004 a 21.09.2011 e de 01.05.2012 a 02.08.2015) e para a empresa SÃO JOÃO ABRASIVOS E MINÉRIOS LTDA (01.05.1998 a 16.03.2001).

a) ESTEVAM E PEREIRA IND. E COM. REPRESENTAÇÃO LTDA (01.04.1997 a 08.04.1998; 01.04.2001 a 02.06.2004; 01.10.2004 a 21.09.2011 e de 01.05.2012 a 02.08.2015). Consta nos autos que o autor, nesses períodos, exerceu a função de auxiliar de produção, ficando exposto ao ruído medido em 94,6 dB, óleo lubrificante, graxa, cal hidratada, magnésia cáustica.

O INSS alega que o PPP apresentado só atesta as condições de trabalho até 21 de setembro de 2011, não havendo nenhum outro documento que se refira a eventual especialidade do período de 01.05.2012 a 02.08.2015. Não obstante suas alegações, há nos autos PPP referente ao período de 01.05.2012 a 04.09.2015 (folha 09 ID 11502894).

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o ruído é considerado um agente nocivo, posto que sua exposição não obedeceu aos limites legais de tolerância.

Verifica-se também a exposição aos agentes hidrocarbonetos derivados do petróleo, graxas e óleos. Os agentes químicos apontados, dentre eles o hidrocarboneto aromático, são avaliados de forma qualitativa. A avaliação qualitativa deve ser feita de acordo com os seguintes parâmetros, conforme previsto no art. 68, § 2º do RPS, dispositivo que, embora não estivesse vigente à época da prestação do serviço, pode ser tomado como parâmetro de interpretação:

§ 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

O que não se tem nos autos, entretanto, indicação de que a exposição aos agentes químicos seja indissociável do modo de prestação do serviço.

Assim, é de reconhecer a especialidade da prestação do serviço somente com a exposição ao agente ruído.

B) **SÃO JOÃO ABRASIVOS E MINÉRIOS LTDA (01.05.1998 a 16.03.2001)**: Consta que o autor exerceu a função de auxiliar de produção, ficando exposto aos agentes ruído medido em 78,7 dB e óleo mineral.

A exposição ao agente ruído se deu com observância aos limites legais de tolerância.

Em relação ao óleo mineral, avaliados de forma qualitativa, não se tem indicação que a exposição seja indissociável do modo de prestação do serviço.

Esse período, pois, deve ser computado como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, os períodos de 01.04.1997 a 08.04.1998; 01.04.2001 a 02.06.2004; 01.10.2004 a 21.09.2011 e de 01.05.2012 a 02.08.2015 devem ser computados como tempo de serviço especial. A conversão do período de trabalho ora reconhecido acresce ao autor 05 anos, 09 meses e 06 dias de serviço. Com isso, tem-se que o autor atinge o mínimo necessário para sua aposentação (em sede administrativa tinham sido computados 30 anos, 04 meses e 14 dias de serviço).

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial os períodos de 01.04.1997 a 08.04.1998; 01.04.2001 a 02.06.2004; 01.10.2004 a 21.09.2011 e de 01.05.2012 a 02.08.2015 e, após sua conversão em tempo de serviço comum, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 02 de agosto de 2015 - nº 42/172.595.051-8.

As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCIA BUENO DE CARVALHO MARETTI

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARCIA BUENO DE CARVALHO MARETTI**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa, em síntese, que em 30 de maio de 2012 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 42/157.437.911-6), o qual veio a ser deferido.

Inobstante o deferimento, não concorda com a contagem administrativa, argumentando que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.01.1983 a 31.12.1988 e de 06.03.1997 a 30.05.2012 (esclarece que o período de 01.01.1989 a 05.03.1997 foi enquadrado em sede administrativa), em que teria exercido a função de cirurgião dentista, exposta a agentes biológicos que lhe garantiriam aposentadoria especial.

Requer, assim, o enquadramento dos períodos retro comentados, com a consequente transformação da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das diferenças devidas nos últimos cinco anos.

Junta documentos.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta contestação (ID 12551644) defendendo a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado, seja pela categoria profissional, seja pela falta de exposição a algum agente nocivo de forma habitual e permanente.

Foi apresentada réplica – ID 17164215.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com a consequente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, essa afastada em sede administrativa.

O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: “a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”.

O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido.

Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013).

Aduz a autora que na época em que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus à aposentadoria especial, benefício este que reputa mais vantajoso. Esse o cenário, pois, a ser analisado.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:“(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Agora vejamos o período pleiteado, de 01.01.1983 a 31.12.1988 e de 06.03.1997 a 30.05.2012, em que a autora trabalhou como dentista junto a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

A profissão de “dentista” está enquadrada como especial nos anexos do Decreto 53.831/64 (ocupação 2.1.3). Dessa feita, até 05.03.1997 há enquadramento profissional automático — presunção de exposição a agente nocivo.

Dessa feita, o período de 01.01.1983 a 31.12.1988 deve ser enquadrado por categoria profissional.

A partir de 06.03.1997, necessária a apresentação de laudo pericial que indique o agente nocivo a que exposto o segurado, bem como se o era de forma habitual e permanente.

Para tanto, a autora junta aos autos o PPP, segundo o qual executava atividades inerentes à profissão exposta a vírus e bactérias, com contato direto com pacientes.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

APOSENTADORIA ESPECIAL. CIRURGIÃ DENTISTA. INSALUBRIDADE COMPROVADA NO ASO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.
2. Da análise da documentação juntada aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01.01.1987 a 21.12.1988, 01.01.1991 a 31.12.1994 e de 29.04.1995 a 31.12.2009, vez que exercia a função de cirurgã dentista, estando exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos decorrentes do contato com os pacientes, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/99 (PPP de fls. 37/38).
3. (...)

(TRF3 – Sétima Turma - ApelReex 0003958-16.2011.403.6102, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF 28.10.2016).

Com isso, tem-se que a autora comprovou exercício de atividade nociva por mais de 25 anos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

Isso posto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.01.1983 a 31.12.1988 e de 06.03.1997 a 30.05.2012, os quais devem nessa qualidade constar nos assentos da autarquia. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 30.05.2012 em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI.

Prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e compensando-se valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Por fim, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NADJAALMEIDAAYRES

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 823/1634

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **NADJA ALMEIA AYRES**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa, em síntese, que em 24 de julho de 2012 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 42/158.066.376-9), o qual veio a ser deferido.

Inobstante o deferimento, não concorda com a contagem administrativa, argumentando que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 30.05.2012, em que teria exercido a função de cirurgã dentista, exposta a agentes biológicos que lhe garantiriam a aposentadoria especial.

Requer, assim, o enquadramento do período retro comentados, com a consequente transformação da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das diferenças devidas nos últimos cinco anos.

Junta documentos.

Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta contestação (ID 12516634) defendendo a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora está na ativa. No mérito, defende a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado, seja pela categoria profissional, seja pela falta de exposição a algum agente nocivo de forma habitual e permanente.

Foi apresentada réplica – ID 17164241.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que “*a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado*”.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

Esse, inclusive o sentido da decisão tomada pelo STF ao julgar o Tema 709, com repercussão geral e que acabou por fixar a seguinte tese:

“É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial ou aquela que ensejou a aposentação precoce ou não” e “na hipótese em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data do início do benefício será a data da entrada do requerimento, remontando esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Em sendo deferida a aposentadoria especial, o segurado ficará, por lei, impossibilitado de continuar na ativa em atividade que o exponha a agentes nocivos.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com consequente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, essa afastado em sede administrativa.

O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: “a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”.

O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido.

Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013).

Aduza a autora que na época em que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus à aposentadoria especial, benefício este que reputa mais vantajoso. Esse o cenário, pois, a ser analisado.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)
§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifado)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda como Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Agora vejamos o período pleiteado, de 06.03.1997 a 30.05.2012, em que a autora trabalhou como dentista junto a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

A profissão de "dentista" está enquadrada como especial nos anexos do Decreto 53.831/64 (ocupação 2.1.3). Dessa feita, até 05.03.1997 há enquadramento profissional automático – presunção de exposição a agente nocivo.

A partir de 06.03.1997, necessária a apresentação de laudo pericial que indique o agente nocivo a que exposto o segurado, bem como se o era de forma habitual e permanente.

Para tanto, a autora junta aos autos o PPP, segundo o qual executava atividades inerentes à profissão exposta a microrganismos, vírus e bactérias, com contato direto com pacientes, radiação ionizante, respingo de fluidos.

Os agentes a que exposta a parte autora estão previstos nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/99 e lhe garantem o enquadramento do período.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

APOSENTADORIA ESPECIAL. CIRURGIÃ DENTISTA. INSALUBRIDADE COMPROVADA NO ASO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.
2. Da análise da documentação juntada aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01.01.1987 a 21.12.1988, 01.01.1991 a 31.12.1994 e de 29.04.1995 a 31.12.2009, vez que exercia a função de cirurgiã dentista, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos decorrentes do contato com os pacientes, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/99 (PPP de fls. 37/38).
3. (...)

(TRF3 – Sétima Turma - ApelReex 0003958-16.2011.403.6102, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF 28.10.2016).

Com isso, tem-se que a autora comprovou exercício de atividade nociva por mais de 25 anos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

Isso posto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 30.05.2012, os quais devem nessa qualidade constar nos assentos da autarquia. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 24 de julho de 2012 em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI.

Prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e compensando-se valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Por fim, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João D ABOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001190-42.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DEIVA TARDELLI DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, a parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento dos valores executados remanescentes, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001783-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5001435-50.2020.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80, com expressa concordância do INMETRO (ID 41293220 daquele feito), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se o caso, proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da execução 5001435-50.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001737-79.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5001203-38.2020.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 26 (AI 2993451, PA 2073/2019), 173 (AI 3102734, PA 9010/2017) e 72 (AI 2942410, PA 1122/2017).

A Nestlé informa que o débito representado pela CDA 72 já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória 5026959-04.2018.4.03.6100, distribuída em 26.10.2018 na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute uma das autuações objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 72).

A existência de ação emandamento, comas mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a trílice identidade prevista no art. 301, § 1º e § 2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a trílice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, no que se refere à CDA 72 (AI 2942410, PA 1122/2017), por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5026959-04.2018.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Quanto aos títulos remanescentes (CDA's 26 - AI 2993451, PA 2073/2019 e 173 - AI 3102734, PA 9010/2017), postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da garantia na execução (último requerimento do INMETRO naquele feito).

Se o caso, proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001203-38.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001748-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001606-07.2020.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 193 – Auto de Infração 2873266, PA 52619.000364/2016-09.

A Nestlé informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5000818-11.2019.4.03.6100, distribuída em data anterior, mais precisamente em 23.01.2019 na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 193).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplice identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória n. 5000818-11.2019.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal e lá intimem-se as partes, inclusive para que o INMETRO promova o andamento da execução.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001768-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001434-65.2020.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 33 – Auto de Infração 2310401, PA4198/2015.

A Nestlé informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5000818-11.2019.4.03.6100, distribuída em data anterior, mais precisamente em 23.01.2019 na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 33).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a tríplex identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplex identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória n. 5000818-11.2019.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal e lá intimem-se as partes, inclusive para que o INMETRO promova o andamento da execução.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001736-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE:NESTLE BRASILTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Primeiramente, esclareça a Nestle, comprovando-se, se houve aditamento à ação antecipatória n. 5022476-39.2019.4.03.6182 e, pois, inclusão de pedido anulatório das atuações relativas aos processos administrativos. Prazo de 10 dias.

No mais, postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da garantia na execução (último requerimento do INMETRO naquele feito).

Se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001474-47.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001766-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:NESTLE BRASILTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5001114-15.2020.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80, com expressa concordância do INMETRO (ID 39776714 daquele feito), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da execução 5001114-15.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001792-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5001495-23.2020.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80, com expressa concordância do INMETRO (ID 39871868 daquele feito), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da execução 5001495-23.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001806-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5001182-62.2020.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80, com expressa concordância do INMETRO (ID 40271506 daquele feito), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da execução 5001182-62.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001746-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: PICOLI E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a execução encontra-se garantida por penhora (fl. 18 do ID 40894710), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 0001701-98.2015.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIS VENCESLAU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39227207: Chamo o feito à ordem.

Considerando que para apuração da modalidade de requisição de pagamento devem ser considerados a atualização monetária e os juros incidentes entre a data da conta e a data da sua inscrição no orçamento conforme planilha adotada pela Justiça Federal da 3ª Região (ID 38510810), além do fato de não haver notícia de renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, inexistindo equívoco a corrigir no ofício expedido sob o ID 38644828.

Diante do exposto, tomo sem efeito a deliberação exarada sob o ID 39322332.

Faculto à parte interessada a renúncia aos valores que excederem sessenta salários mínimos mediante declaração de próprio punho ou de procurador com poderes para renunciar. Prazo: quinze dias.

No silêncio, efetuada a transmissão da requisição, sobreste-se o feito.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001659-15.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADAO ISMAEL BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se findado os embargos à execução, prossiga-se o feito.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para requerimentos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001370-43.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ALEXANDRE MOREIRA BATISTA MAQUINAS - ME

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para procedimento comum.

ID 23052767: Tendo em vista a notícia de que a parte ré foi citada (id 23052767 - p. 3/5), tomo sem efeito a r. deliberação ID 34854161.

Certifique-se o decurso de prazo para o réu contestar o feito.

Sem embargo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para especificação das provas que pretende produzir.

Após, venham conclusos.

Int.

MAUá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DAMIAO MEDEIROS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41188475: Nada a deliberar, haja vista que o feito foi remetido para o JEF/Mauá.

Arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000173-48.2019.4.03.6140

EMBARGANTE: MODELIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000583-84.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: WELINGTON TAVIAN BAPTISTA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-12.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RAFAEL TORRES HERCULANO

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-86.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: TIEKO KIMURA SHIGEOKA

SUCESSOR: ROSILDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

Advogado do(a) SUCESSOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-27.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: MARIA SUELI NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000606-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELILIANE CRISTINA SARTORI GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Id. 34280013: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I – Diante da manifestação da exequente, proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado no id. 32769188.

I – **DETERMINO**, em razão do lapso temporal entre a última tentativa e o presente momento, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- **INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (PESQUISA NEGATIVA).

MAUÁ, 11 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002103-50.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BARTOLOMEU RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BARTOLOMEU RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a condenação da autarquia ao pagamento dos valores atrasados devidos pelo acréscimo em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.622.883-6), concedido via procedimento administrativo revisional, desde a época da implantação do benefício até a concessão da revisão.

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas processuais, restando facultada ao autor a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência (id Num. 38375333).

Intimado, o demandante se manifestou pela petição id 40748658, com a apresentação dos documentos id 40748916 a 40748945.

É o relatório. Fundamento e decido.

ID 40748658: recebo como novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Quanto às alegações suscitadas pelo demandante no novel petítório, concluo ser de rigor a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça, nos moldes da r. decisão id Num. 38375333.

Embora o requerente alegue não possuir condições para arcar com as custas processuais, o valor percebido mensalmente por ele extrapola os limites objetivos delimitados na norma trabalhista, mesmo diante da informação de que, em virtude de seu desligamento de seu último vínculo empregatício, sua única fonte de renda advém do benefício previdenciário.

Cumpra notar ainda que o extrato de movimentação bancária do autor (id 40748936) não elucida a natureza dos gastos ali impressos, mas cabe menção o dispêndio destinado à contratação de plano de celular, o que denota razoável capacidade econômica da parte.

Assim, à míngua de comprovação da alegada hipossuficiência, a ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011762-18.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419

DECISÃO

Id Num. 39952023: Trata-se de petição atravessada pela executada, pugnano pelo cancelamento do leilão designado para venda de bem de sua propriedade, penhorado no bojo da presente execução fiscal. Argumenta a requerente que o aludido bem se presta à garantia dos embargos à execução fiscal nº 0001921-62.2012.4.03.6140, apreciados em sede recursal. Ressalta que eventual expropriação do bem poderá acarretar danos irreversíveis. Juntou documentos.

Id. Num. 41566075: Cuida-se de nova petição da executada, em que renova o requerimento de suspensão. Em acréscimo aos argumentos impeditivos da iminente hasta, sustenta a parte que a reavaliação efetuada pelo oficial de justiça (id Num. 23544083) resultou em decréscimo valorativo desproporcional. Argumentou que a máquina valerá, no mínimo, cerca de R\$ 600 mil, em contrapartida ao valor apurado pelo oficial de justiça de R\$ 380 mil.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em consulta ao extrato processual da apelação interposta em face da r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0001921-62.2012.403.6140, bem como do inteiro teor das v. decisões proferidas no bojo do aludido recurso (cuja juntada ora determino), verifica-se que o r. Juízo *ad quem* negou provimento às pretensões recursais. Ademais, não há notícia de concessão de efeito suspensivo a obstar a regular tramitação desta execução fiscal.

Quanto à impugnação em face da avaliação do bem promovida pela oficial de justiça (certidão de constatação e reavaliação – id 23544083 – páginas 97/99), não prospera a insurgência da executada, sendo manifesta sua intempetividade (art. 872, § 2º, do CPC). Com efeito, extrai-se do histórico processual que a insurgência perpetrada pela executada acerca do valor indicado ao bem penhorado ocorreu **após um ano e quatro meses** de sua intimação sobre a diligência (id 23544083).

Ademais, o fato de a insatisfação da empresa devedora ter sido veiculada na iminência do evento expropriatório autoriza a ilação no sentido do seu intuito meramente protelatório.

Ainda que superadas as considerações acima, cumpre esclarecer que o valor apontado no mandado de constatação e reavaliação vergastado está em consonância com o valor de mercado. Após rápida pesquisa em *sites* especializados em venda e compra *on line* (<https://www.operatrix.com.br/annuncio/centro-de-usinagem-horizontal-heller-mc-12-3625>; e https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-931841054-centro-de-usinagem-horizontal-heller-mc12-_JM), constata-se que maquinários similares ao bloqueado nesta execução possuem a mesma faixa de preço, ou até menos, que o indicado pela oficial de justiça.

Diante do exposto, **indeferio** os requerimentos aduzidos nas petições **Id Num. 39952023** e **Id. Num. 41566075**.

Por fim, aguarde-se a conclusão da tentativa de expropriação do bem da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001920-14.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, científico que a os autos físicos já se encontram desarmados e disponíveis em Secretaria.

Eslarece que também já houve publicação de desarmamento nos autos físicos (DJE 16/10/2020), porém até a presente data não foi registrada carga dos autos pela parte interessada.

MAUÁ, d.s.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001569-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

PARTE AUTORA: JUAREZ PUBLIO DOURADO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

VISTOS.

Conforme resposta do J. Deprecante, designo perícia a ser realizada no local indicado pelo demandante. Para o encargo, nomeio o perito em medicina do trabalho, Dr. Algerio Szulc.

Comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do Sr. Perito, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, parágrafos 1º, I, II e III, do CPC).

Tendo em vista a parte ser beneficiária da justiça gratuita, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos previstos na Resolução 305/2014, art. 2º, parágrafos 1º, do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação do "expert".

O senhor perito deverá indicar a data da visita à empresa para que as partes possam acompanhá-la, se assim desejarem.

Com a entrega do laudo, proceda-se à solicitação de honorários periciais e à devolução ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001697-58.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: SERGIO INACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, cuja juntada ora determino, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), lado outro, não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Para tanto, pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1460512257). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*. No ponto:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273.

(...)

(AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016)

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001235-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: YANIEL VALDES TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Prestadas as informações ao Col. STJ (id 40932515), e à mingua de questões urgentes a serem apreciadas, aguarde-se a conclusão do conflito de competência nº 174786/DF (2020/0236051-8).
Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001700-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: MARCELO TORRES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS.

Da análise do extrato do Cnis, cuja cópia ora determino a juntada, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **indeferir** o requerimento de gratuidade de justiça.

O valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), lado outro, não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Para tanto, pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1396765214). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*. No ponto:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273.

(...)

(AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016)

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para:

a) o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos (03) três contracheques.

b) emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

MAUÁ, d.s.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUIS CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP276165

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada, a parte devedora interpôs embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa e/ou restrição pelos sistemas RenaJud e InfoJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 31289436: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

Principalmente, a fim de se tentar evitar futuras frustrações na diligência, aponha-se sigilo nesta decisão.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LUIS CARLOS RODRIGUES, CPF 099.811.338-76, do sistema BACENJUD, devidamente citado (id. 21628096) até o valor do débito (R\$ 34.167,75), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (BLOQUEIO DE RS 676,35 NO SISBAJUD/RENAJUD
NEGATIVO)

MAUÁ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002971-60.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANUEL CALHEIROS DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o **exequente** acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no **prazo de 15 dias**.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000710-83.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JAIR ALBERTO BIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PERINELLI MEDEIROS - SP320653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o **exequente** acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no **prazo de 15 dias**.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003663-54.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BERTOLINA PILE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o **exequente** acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no **prazo de 15 dias**.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002549-46.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ODETE DE LIMA PEREIRA ASSAIANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o **exequente** acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no **prazo de 15 dias**.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADEILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o **exequente** acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no **prazo de 15 dias**.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011028-67.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: AMÉRICO DANTAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745, MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MADALENA MOREIRA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se **as partes** sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no **prazo de 15 dias**.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

SUCESSOR: NEUSA MARIA DA SILVA, ERASMO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o **exequente** acerca da **impugnação** aos cálculos oferecida pelo INSS, no **prazo de 15 dias**.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002602-32.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o **exequente** acerca da **impugnação** aos cálculos oferecida pelo INSS, no **prazo de 15 dias**.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000946-40.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JANDIR FERREIRA DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se **as partes** sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no **prazo de 15 dias**.

MAUá, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001923-90.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se **as partes** sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no **prazo de 15 dias**.

MAUá, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000184-92.2010.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CIRSO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se **as partes** sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no **prazo de 15 dias**.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PEDRO PAULO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001188-28.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001024-92.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ACCACIO BATISTA, ANDRE MAGNI NETO, DELCY ALVES CORREA, DEUSDEDITALVES, IZOLINO MARQUES, JOSE PAGANI, MARIA APARECIDA ARAUJO PEDRO, JANDIRA MINOSSO GUERTA, VALTER CAVALLARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLEIDE CRISTINA CIRINO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLEIDE CRISTINA CIRINO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados pela demandante e apontados na exordial.

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas processuais, restando facultada ao autor a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência (id Num. 38472099).

Intimada, a demandante se manifestou pela petição id 40544466, com a apresentação dos documentos id 40544471 a 40544486.

É o relatório. Fundamento e decido.

ID 40544466: recebo como novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Quanto às alegações suscitadas pela demandante no petítorio id 40544466, concluo ser de rigor a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça, nos moldes da r. decisão id Num. 38472099.

Embora a requerente alegue não possuir condições para arcar com as custas processuais, o valor percebido mensalmente por ela extrapola os limites objetivos delimitados na norma trabalhista, mesmo diante da informação de que sua única fonte de renda advém de benefício previdenciário.

Cumprir notar ainda que dentre os gastos mensais assumidos pela demandante (id 40544466 – pág. 2), destacam-se alguns que contradizem a alegada miserabilidade, tais como a contratação de plano de internet banda larga e de celular. **No mesmo sentido, extrai-se do informe declarativo de imposto de renda da autora, exercício 2020, gama considerável de seus bens declarados, concernentes, dentre outros, em apartamento, terreno e gastos com construção de imóvel (todos localizados no município de Mauá), bem como dois veículos automotores (id. 40544486 – pág. 5/6).**

Assim, à míngua de comprovação da alegada hipossuficiência, a ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002115-57.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419

DESPACHO

Id. 26957105: Indefero o pedido de nova digitalização. Compulsando os autos, verifica-se que a petição de páginas 72, 73, 74 e 75 (id. 24144929) trata-se de cópia da petição juntada às páginas 65, 66, 67 e 68, esta última, perfeitamente legível. O erro apontado não causa dificuldades de compreensão ou nulidade na tramitação do processo.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a petição do executado, bem como sobre a devolução do mandado nº 4001.2018.01487 e em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d. s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010517-69.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DECISÃO

Id 32374670: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, postulando a integração da r. decisão id 31964287.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, vez que não teria observado que as cláusulas ns. 6.1 e 6.2 da apólice de seguro nº 046692012100107750000996 – utilizadas como fundamento para acolher a pretensão executória da embargada – expressam que a execução precoce da garantia em razão de sua não renovação até sessenta dias de seu vencimento somente se aplicaria às hipóteses de parcelamento do débito fiscal garantido, o que não se verifica nos autos.

Instada, a UNIÃO pugnou pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a própria embargante ter interposto, contemporaneamente aos aclaratórios, recurso de agravo de instrumento (id 33772593).

É o relatório. Fundamento e decido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser inadmitidos.

Compulsando os autos, observa-se a interposição dos embargos declaratórios aos 18.05.2020 (id. 32374674). Entretanto, extrai-se do id 32635855 – pág. 2 que a parte interpusera agravo de instrumento em face da mesma decisão, aos 15.05.2020.

Ante à sistemática principiológica processual da inrecombinabilidade contemporânea, inequívoca a caracterização de preclusão consumativa em relação aos embargos declaratórios, interpostos por último. Nesse sentido - STJ, Ministro Relator Massami Uyeda, EDcl no Ag 1117449 MG 2008/0244247-0, julgado em 09.06.2009, DJe 18.06.2009; TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5002875-42.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2020)

Diante do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Em virtude da comunicação do e.TRF-3 sobre a v. decisão proferida no bojo do agravo de instrumento nº 5011942-21.2020.4.03.0000 (id 33253463), sobreste-se o presente até ulterior deliberação da Eg. Corte Regional.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005405-22.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FORMIGONI URSAIA - SP165874

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ALVES

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id. 23909634 - pág. 108: Nada a deliberar, visto que já fora proferida sentença processual no bojo da presente execução, extinguindo o feito pelo motivos nela expostos (id. 23909634 – pág. 89/92).

Verifique a Secretaria se pende o recolhimento das custas processuais pelo Conselho de classe, vez que assim condenado (id. 23909634 – pág. 92).

Caso não restem pendências, proceda-se ao arquivamento do feito, com as cautelas de costume.

Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-30.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VIVIANE DE FATIMA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MOREIRA VAZ - SP446552

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 848/1634

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **VIVIANE DE FÁTIMA ROCHA** em face da **UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que pretende provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento das parcelas do auxílio-emergencial. Pediu, ainda, a gratuidade judiciária.

Ao propor a ação a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 6.600,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "quando se pedirem prestações vencidas e vencidas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vencidas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL - ME, DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da devolução da carta de citação da parte requerida com cumprimento negativo em razão de "endereço insuficiente" (Id. 39633883).

ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-76.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EVANDRO LUIS MARTINS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA DE LIMA - SP277356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **EVANDRO LUIS MARTINS GUIMARÃES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ao propor a ação a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$44.116,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.
No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

medida que se impõe.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-52.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: JOAQUIM JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 41418623 dos autos 0002324-34.2012.4.03.6139, e que neles o cumprimento de sentença deverá ocorrer, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, porque promoveu a distribuição como novo processo, com numeração diversa, no ambiente PJE.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002738-32.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JAIR PAES DE CAMARGO SOBRINHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 38476525 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 33520083.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) Nº 0000467-45.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, ROSENEIA LEME CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 102/2020

Quando encaminhado o processo para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, tinham sido abertas vistas à Caixa Seguradora S/A (fl. 24 dos autos originários e fl. 30 do Id 25096051). Entretanto, a arguida não apresentou manifestação.

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, verifica-se que a via original do documento cuja falsidade se discute está em poder da Caixa Seguros S.A. (fls. 126/141 dos autos físicos e fls. 84/100 do Id 25076121, constante dos autos da ação principal nº. 0002246-69.2014.403.6139).

Assim sendo, desde já, **inverte o ônus da prova**, em relação à comprovação da autenticidade da suposta contratação de seguro pelo arguinte (proposta de seguro nº. 1059613000831-2), na forma do §1º do art. 373 do Código de Processo Civil.

Após o prazo concedido para a conferência da digitalização pelas partes, intime-se a Caixa Seguros S.A., para que, no prazo de 15 dias, apresente a via original da proposta de seguro nº. 1059613000831-2, **especialmente o documento de fl. 84 do Id 25076121 dos autos da ação principal nº. 0002246-69.2014.403.6139, de que consta a assinatura do arguinte.**

Com a apresentação do documento, **desentranhe-o e EXPEÇA-SE ofício à Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba, para que, no prazo de 30 dias, realize a perícia grafotécnica no documento denominado proposta de seguro nº. 1059613000831-2, para aferir se foram redigido pelo arguinte, JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA.**

Cópia desta decisão servirá de ofício, que deverá ser acompanhado da **via original documentos da proposta de seguro nº. 1059613000831-2 (OFÍCIO Nº 102/2020).**

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000939-82.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: PRADO & OLIVEIRAS/S LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, apresente o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente às custas iniciais. No documento deverá constar o número do processo ao qual se refere, conforme Resolução PRES nº 138/2017, art. 2.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000937-15.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: AMESSUL - ASSISTECIA MEDICA SUL PAULISTA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, apresente o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente às custas iniciais. No documento deverá constar o número do processo ao qual se refere, conforme Resolução PRES nº 138/2017, art. 2.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000938-97.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: PEDRAZAS E MENDEZ LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, apresente o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente às custas iniciais. No documento deverá constar o número do processo ao qual se refere, conforme Resolução PRES nº 138/2017, art. 2.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000940-67.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS VOLUNTARIOS DA SAUDE DE ITARARE - AVOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, apresente o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente às custas iniciais. No documento deverá constar o número do processo ao qual se refere, conforme Resolução PRES nº 138/2017, art. 2.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000942-37.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: GONZALO EDGAR ROJAS BORJA - CLINICA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, apresente o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente às custas iniciais. No documento deverá constar o número do processo ao qual se refere, conforme Resolução PRES nº 138/2017, art. 2.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000471-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CARLOS DE AMATOS, JULIANA BICUDO DE AMATOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967

REU: OSVALDO CALODIANO LEITE, MICHEL MARQUES, OCUPANTES DO IMÓVEL FAZENDA CAXIMBA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes do acórdão prolatado no Incidente de Suspeição nº 5000207-04.2020.403.6139, apenso a este processo (Id. 24143828).

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-40.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE, HERMES DI JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR ANTONIO SOBRINHO CORREA - SP440088, VICTOR RONCON DE MELO - SP270918, TATIANE ALMEIDA FISCHER DE JESUS - SP423332

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR ANTONIO SOBRINHO CORREA - SP440088, VICTOR RONCON DE MELO - SP270918, TATIANE ALMEIDA FISCHER DE JESUS - SP423332

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, do cumprimento da obrigação pela executada (Id. 41647119).

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICIPIO DE ANGATUBA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA REGINA MARTINS TOME DA COSTA - SP164771

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 437, §1º, ambos do CPC, faço vista dos autos à ré, pelo prazo de 15 dias, dos documentos juntados pela autora.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-81.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 39134955, posto que tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação **no prazo de 15 dias**.

Havendo concordância com os cálculos da União, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, **pelo prazo de 10 dias**.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, sendo exequente o autor e executado a ré.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 0001672-46.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO, ARIADNA BIZZI DE MOURA CAMARGO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

REPRESENTANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante o requerimento de cumprimento de sentença apresentado pelo réu/exequente (Id. 39176139), **INTIME-SE** a parte executada/autora para, **no prazo de 15 dias**, pagar o débito no valor de **RS20.093,21** (atualizado para setembro/2020), nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 525, do CPC.

Ficam os executados advertidos de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

Saliente-se à parte executada que o cumprimento da obrigação deve ser feito mediante o pagamento da GRU acostada aos autos (Id. 39176140), ou pela impressão de guia contendo o valor atualizado no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, devendo, nesse caso ser informado o CPF do executado, número do processo judicial e valor.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação da autuação para o fim de alterar a classe processual para cumprimento de sentença, sendo exequente o DNIT e executados Paulo Roberto de Abreu Camargo e Ariadna Bizzi de Moura Camargo.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000853-48.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988

REU: DIRCEU RODRIGUES DE ALMEIDA, JOANI RODRIGUES DE LIMA, RUI MOURA DE PAULA, SIDNEI PEREIRA DE LIMA, IVAN PEREIRA DIAS, MASAGI TUKADA, JESSE NERI MUZEL DE CAMARGO, MARIA TEIXEIRA, GILBERTO ARANTES DA SILVA, DANIEL OLIVEIRA ROSA, TEREZA KONDO KOSHOKI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 39180388, de dilação de **prazo por 30 dias** para emenda da petição inicial.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REU: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006224-59.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MAURICIO LUCAS DA SILVA, JACIRA MENDES LUCAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ante a justificativa apresentada, defiro, pela derradeira oportunidade, para que não haja maiores prejuízos para as partes, a **dilação de prazo por 15 dias**, para manifestação sobre o laudo pericial (Id. 39245852).

Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação do réu, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001798-33.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000008-14.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EVANILDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001960-28.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação da implantação do benefício - ID 40784854, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001036-17.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001130-62.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 40665397 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Inclusão de parcelas posteriores à DIP;

Inclusão do abono natalino;

Índice de correção monetária e de juros de mora;

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007719-41.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MILENE PIMENTEL MENDES SALLES, MILENE PIMENTEL MENDES SALLES

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO WILSON DA SILVA SANTOS - SP423519, FELIPE DE MORAES PINHEIRO - SP431205
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO WILSON DA SILVA SANTOS - SP423519, FELIPE DE MORAES PINHEIRO - SP431205

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 41653398, no prazo de dez dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002039-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CARINA APARECIDA BASSETTE TRISOTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35957150.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000894-47.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DANIELA DAROCHA OLIVEIRA ESPINDOLA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 40697598 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 39077923.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002894-49.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 41180403 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 41140645.

Intím-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000408-57.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OSMARINA SANTOS DE MORAES

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 36081001.

Intím-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000219-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ GONZAGA DIAS SOBRINHO

DESPACHO

Ante a devolução da Carta Precatória nº 690/2020 com cumprimento positivo e encerrada a instrução processual, com fulcro no artigo 364, §2º, do CPC, faço vista dos autos às partes, **em prazos sucessivos de 15 dias**, iniciando-se pelo autor, para apresentação de razões finais escritas.

Saliente-se que, ante a decretação de revelia do réu, ainda que não possua procurador cadastrado nos autos, sua intimação se dará unicamente por publicação em Diário Eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004108-75.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA GORETE BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003862-79.2018.4.03.6130

AUTOR: MANUEL MONTEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 357, §6º do CPC, o número de testemunhas não poderá ser superior a 03 para cada fato. Assim, esclareça a quantidade de testemunhas indicadas e os fatos que pretende provar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002548-98.2018.4.03.6130

AUTOR: SARA ADAGILZA, P. V. D. M., M. V. D. M.

REPRESENTANTE: SARA ADAGILZA

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 357, §6º do CPC, o número de testemunhas não poderá ser superior a 03 para cada fato. Assim, esclareça a quantidade de testemunhas indicadas e os fatos que pretende provar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007829-91.2016.4.03.6130
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES, MARINA EUSEBIO GONCALVES, REGINA EUSEBIO GONCALVES, THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES, LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULO MACHADO VELOSO, JANE SILVA GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) REU: RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
Advogado do(a) REU: LUANA MARIAH FIUZA DIAS - SP310617
Advogado do(a) REU: LUANA MARIAH FIUZA DIAS - SP310617
Advogado do(a) REU: THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
Advogado do(a) REU: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

DESPACHO

Defiro a inclusão da União como assistente litisconsorcial do MPF, conforme requerido ID 33999495.

Manifestem-se as partes quanto ao pedido do réu (ID 33310429) para a utilização das provas testemunhais já produzidas na ação de improbidade nº 0012115- 42.2015.403.6100, e que foram devidamente registradas por vídeo, no prazo de 15 dias.

Dra. ADRIANA GALVÃO STARR - Juíza Federal Titular .
Bel. Anderson Caetano Moutra - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1735

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA
0011188-22.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002498-09.2017.4.03.6130
AUTOR: MARTINHO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor não cumpriu o ID 33713448 em sua integralidade, assim concedo novo prazo 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.
No mesmo prazo, esclareça seu pedido requerido no ID 3620497.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006953-46.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA URCICIA BOA SORTE

DESPACHO

Nos termos do art. 357, §6º do CPC, o número de testemunhas não poderá ser superior a 03 para cada fato. Assim, esclareça a quantidade de testemunhas indicadas e os fatos que pretende provar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005048-69.2020.4.03.6130

AUTOR: WILSON ROBERTO BARRANCO

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de id 41638725, verifico que a parte autora recebe remuneração/provento mensal média superior a **R\$3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005049-54.2020.4.03.6130

AUTOR: ELIZALDO SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: EMERSON PAULA DA SILVA - SP355702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que procuração e declaração de hipossuficiência datados de 2018.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, a **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

Intime-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002819-10.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011332-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Repume Repuxação e Metalúrgica LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual busca afastar a exigência de recolhimento de "Contribuições Sociais destinadas ao INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, com a base de cálculo empatamar superior ao teto de 20 (vinte) salários mínimos".

Da análise da documentação apresentada não restou demonstrado o interesse de agir da parte impetrante no tocante às contribuições Sociais devidas ao SESC, SENAC e SENAT (ids. 3416543 a 34316841).

Nestes termos, determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 dias, comprove o seu interesse de agir no tocante à parte da pretensão referida ou para que promova a devida adequação do pedido, sob pena de extinção parcial do processo nos moldes do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-83.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047, KRISTINE MONTEIRO JENSEN - SP375308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a indicação da autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID 39152539).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, e requerendo o reconhecimento da competência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (ID 39930545).

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 40119854).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, não se pode desconsiderar a possibilidade de tal entendimento afrontar aos elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinhando-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002728-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Manifeste-se a Impetrante acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Osasco, em especial acerca da legitimidade da autora coatora apontada na inicial e da competência deste juízo para processamento do feito. A parte deverá comprovar documentalmente suas alegações.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021727-50.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARIA EMILIA TADEU PEGGAU

Advogado do(a) REU: SALOMAO LUIZ DA CUNHA - SP343430

DECISÃO

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004141-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KROHNE CONAUT INSTRUMENTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DASILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VANESSA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por VANESSA VISPO DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO A EDUCAÇÃO (FNDE), objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil (FIES), com a declaração de nulidade de cláusulas consideradas abusivas e recálculo do saldo devedor.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observe que o valor da causa é de R\$ 25.031,48, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Publique-se.

Após as cautelas de praxe, remetam-se imediatamente os autos ao juízo competente, independentemente do decurso de prazo.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003680-25.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MUNICIPIO DE EMBU

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA XAVIER BARROS - SP383871

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito do quanto alegado em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para os fins do art. 338 do CPC/2015, conforme o caso.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpram-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004253-63.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CORIOLANDO BARBOSA PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme assinalado no r. decisório Id 38609201, não é possível o processamento da presente ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Em que pesem os argumentos invocados pelo demandante em Id 39350047, é certo que a hipótese é de incompetência absoluta e o processamento da demanda perante este Juízo acarretaria nulidade processual insanável.

De todo modo, o receio do autor não se justifica, eis que a verificação do valor da causa na data da propositura da ação é feita somente para estabelecer a competência, não prejudicando eventual condenação em montante superior ao limite estabelecido no Juizado Especial Federal, de 60 salários mínimos.

Ademais, embora o requerente tenha argumentado que "provavelmente o valor da causa ultrapassaria os 60 salários mínimos", não comprovou suas alegações, tampouco retificou o valor inicialmente atribuído.

Portanto, mantenho a decisão Id 38609201, por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Após as cautelas de praxe, remetam-se imediatamente os autos ao juízo competente, independentemente do decurso de prazo.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005002-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ARIANE PALOSCHI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE BARROS - RS111666

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ARIANE PALOSCHI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional destinado a determinar a liberação das parcelas do auxílio emergencial residual.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 1.200,00, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os fatos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)*

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Publique-se.

Após as cautelas de praxe, remetam-se imediatamente os autos ao juízo competente, independentemente do decurso de prazo.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MUNICIPIO DE EMBU

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA XAVIER BARROS - SP383871

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a União para manifestar-se, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca da notícia de descumprimento do v. decisório proferido em sede de agravo de instrumento (Id 19988005), comprovando nos autos, no mesmo prazo, quais as providências adotadas para o integral acatamento da aludida decisão.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se ciência à parte autora.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000405-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CECILS/A - LAMINACAO DE METAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID [41612475](#). Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada pela Impetrante, encartando-a nos autos.

Cumprida a determinação, o feito ficará ativo por 15 (quinze) dias, para extração de cópias.

Encerrado o prazo, tomemos os autos ao arquivo.

OSASCO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000942-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: THOMAZ SOARES AMBROSIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Thomaz Soares Ambrosio opôs Embargos de Declaração (Id 41061635) contra a sentença Id 40518038, em razão de supostos vícios.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença foi proferida em consonância com as provas constantes dos autos e estabeleceu os elementos de convicção que embasaram a conclusão expressa no dispositivo (denegação da segurança), não havendo que se falar em omissão ou erro material pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese inicial.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Na realidade, a embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, com o objetivo de modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003527-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E ARMAZEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRYAN SIMONI LONGO - SP384105, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000401-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KRAFT HEINZ BRASIL COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição da Impetrante ID [41198203](#).

Os recursos interpostos foram julgados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante documentos acostados no ID [40732145](#), constando, inclusive, a certidão de trânsito em julgado.

Nessa esteira, nada a apreciar.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000843-22.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: PEDRO LUIS CAMPANER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002684-18.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: BERNADETE TEDESCHI VITTA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

IMPETRADO: AGÊNCIA DE INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002700-69.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: GELSON SANTANNA RAMOS CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DA SILVA PEREIRA - SP434457, ANE CAROLINE ALMEIDA DE LAET - SP435665

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que :

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002302-25.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JULIO LIBANIO UMBELINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA DA CRUZ PEREIRA - SP410587, MARCELINO CARNEIRO - SP143669

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SECRETARIA ESPECIAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

DESPACHO

Petição ID Num. 41347718 - Pág. 1/2: Concedo, ao impetrante, o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da decisão ID Num. 38588754, devendo indicar corretamente a autoridade coatora, qualificando-a, inclusive com o seu endereço completo, justificando o ajuizamento do presente nesta Subseção e comprovando o ato coator, juntando aos autos cópia integral do documento ID 38465864 (p.7), em que conste a data e a autoridade emissora.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004575-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JACINEIDE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ALVES DE LIMA CRUZ - SP359495

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002495-40.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS MARTINS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM – SP** para que a autoridade coatora seja compelida a dar o andamento necessário ao Processo de nº 44233.199588/2017-38 que se encontra parado desde 24/10/2019, a fim de que o benefício do segurado seja devidamente implantado.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que foi implantado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 178.842.915-7, em cumprimento ao Acórdão nº 9682/2019, proferido pela colenda 3ª CAJ, do processo de recurso 44233.199588/2017-38 (ID 40802907).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pela autoridade coatora de que o benefício em discussão foi implantado NB 178.842.915-7, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação e suprimindo o interesse de agir da parte autora.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao MPF da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000530-25.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSM 2 SOCIEDADE DE EDUCACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DECISÃO

Vistos.

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias acerca da distribuição por dependência, bem como anotações para associação dos autos.

Intime-se o exequente para que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005244-33.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - ME, JOHANN WOLFGANG BLAU

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL POMPEO DE CAMARGO VILLELA - SP195854, EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0005025-20.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001944-29.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA VIACAO SA, RITA DE CASSIA ARRUDA PACHECO DOS REIS RODRIGUES, MILTON RODRIGUES JUNIOR, VIACAO JACAREI LIMITADA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ORTEGA CARRASCOSA, RONALD MARQUES, RONALD MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CANOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129, OSWALDO DAGUANO JUNIOR - SP296878, CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE JESUS LIMA - SP168890

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE JESUS LIMA - SP168890

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE JESUS LIMA - SP168890

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados.

Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005027-87.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - ME, JOHANN WOLFGANG BLAU

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL POMPEO DE CAMARGO VILLELA - SP195854, EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0005025-20.2011.4.03.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003703-91.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETEM FABRICACAO DE PECAS ELETRONICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SGARBI MARKS - SP151822

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados (0002919-80.2014.403.6133 e 0002970-23.2016.403.6133).

Requeira a exequente o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005026-05.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - ME, JOHANN WOLFGANG BLAU

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL POMPEO DE CAMARGO VILLELA - SP195854, EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0005025-20.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007949-04.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0003089-57.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005025-20.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - ME, JOHANN WOLFGANG BLAU

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL POMPEO DE CAMARGO VILLELA - SP195854, EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados.

ID 38340914: Ante a informação prestada pela Instituição Financeira, expeça-se novo ofício constando corretamente os dados mencionados nas informações juntadas aos autos físicos, ID 37200033 - p. 80-82 (valor transferido para conta 1181.635.00000110-3, em 03/01/2018, e à disposição da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, vinculada a estes autos e à CDA 802950153440-9).

Após, requeira a exequente o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003091-27.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0003089-57.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010698-91.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0003089-57.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010521-30.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YELLOW RIVER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FU ZHIHONG

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CRISTINA FORTUNATO MARTINS - SP177989, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Proceda-se à associação virtual a estes autos do feito apensado (0008927-78.2011.403.6133).

Ante a informação da Central de Hastas, manifeste-se a exequente, informando interesse na redesignação das hastas. Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005768-30.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0003089-57.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003864-67.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Proceda-se à associação virtual a estes autos dos Embargos à Execução Fiscal 000772-47.2015.403.6133.

Aguarde-se o julgamento dos embargos, bem como o traslado da sentença e do trânsito em julgado para estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004057-87.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0003089-57.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004877-67.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Proceda-se à associação virtual a estes autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002363-10.2016.403.6133.

Julgados os embargos, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença, bem como o traslado das peças para estes autos. Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002981-23.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Proceda-se à associação virtual a estes autos dos Embargos à Execução Fiscal 0001725-11.2015.403.6133.

Julgados os embargos, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença, bem como o traslado das peças para estes autos. Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005281-60.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0003089-57.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004885-44.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Proceda-se à associação virtual a estes autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001938-80.2016.403.6133.

Julgados os embargos, aguarde-se emarquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença, bem como o traslado das peças para estes autos. Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002679-91.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0003089-57.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003197-81.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Proceda-se à associação virtual a estes autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001841-17.2015.403.6133.

Julgados os embargos, aguarde-se emarquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença, bem como o traslado das peças para estes autos. Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003702-38.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA MOGIANA DE BEBIDAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0001741-96.2014.403.6133

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006876-94.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATERNO - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA - EPP, EMÍDIO MUFFO, EUNICE CEBRIAN MUFFO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA - SP169225

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados (0003427-31.2011.403.6133, 0006869-05.2011.403.6133 e 0006870-87.2011.403.6133).

Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001741-96.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA MOGIANA DE BEBIDAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados (0003024-57.2014.4.03.6133 e 0003702-38.2015.4.03.6133).

Defiro a penhora no rosto dos autos do processo de falência da empresa executada (Proc nº 0010051-45.2009.8.26.0361 - 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes), bem como a intimação do administrador da massa falida da penhora efetuada.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003024-57.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA MOGIANA DE BEBIDAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0001741-96.2014.4.03.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011887-07.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA SANTA TEREZAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211, CLAUDIA GIMENEZ - SP189938, CRESO DA SILVA MELLO - PR11252, JOEL ALVES GARCIA - SP97799

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados (0011710-43.2011.4.03.6133 e 0011775-38.2011.4.03.6133).

Intime-se novamente a arrematante Creuza Souza Santos, por meio da advogada constituída nos autos, para dar cumprimento ao despacho ID 37008539, p. 24 (informar titular da conta indicada e CPF). Após, se em termos, expeça-se ofício de transferência eletrônica. Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento.

No mais, aguarde-se a juntada dos mandados e da Carta Precatória expedidos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003071-31.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002436-16.2015.4.03.6133.

Julgados os embargos, aguarde-se emarquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença, bem como o traslado das peças para estes autos. Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004898-43.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Proceda-se à associação virtual a estes autos dos Embargos à Execução Fiscal 0002372-69.2016.403.6133 .

Julgados os embargos, aguarde-se emarquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença, bem como o traslado das peças para estes autos. Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003072-16.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos Embargos à Execução Fiscal.

Julgados os embargos, aguarde-se emarquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença, bem como o traslado das peças para estes autos. Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004994-58.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos Embargos à Execução Fiscal.

Julgados os embargos, aguarde-se emarquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença, bem como o traslado das peças para estes autos. Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004926-11.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Proceda à associação a estes autos dos embargos à execução 0002362-25.2016.403.6133 .

Após, aguarde-se o traslado da sentença e do trânsito em julgado para estes autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004984-14.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos Embargos à Execução Fiscal.

Julgados os embargos, aguarde-se emarquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença, bem como o traslado das peças para estes autos. Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004980-74.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos Embargos à Execução Fiscal.

Julgados os embargos, aguarde-se emarquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença, bem como o traslado das peças para estes autos. Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000008-22.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGNALDO LUIZ PEREIRA, BRUNO NUNES FURTADO, EZEQUIEL CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS - SP256589

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS - SP256589

Advogados do(a) REU: ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO - SP334998, RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627, LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS - SP256589

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da juntada dos documentos em ID 41239669 e seguintes.

Empresseguimento ao feito, determino a reabertura do prazo às partes para aditamento às alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF, à vista do traslado do laudo pericial nº 11.809/2019, acostado em ID 41241739.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000076-11.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Proceda-se à associação virtual a estes autos dos Embargos à Execução Fiscal 0002652-74.2015.4.03.6133

Julgados os embargos, aguarde-se emarquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença, bem como o traslado das peças para estes autos. Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003868-07.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos Embargos à Execução Fiscal.

Julgados os embargos, aguarde-se emarquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença, bem como o traslado das peças para estes autos. Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005014-49.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos Embargos à Execução Fiscal.

Julgados os embargos, aguarde-se emarquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença, bem como o traslado das peças para estes autos. Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002573-34.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DOMINGOS ALVES CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN CESARE LUZ - SP147190, MARIANA BRASIL BARBOSA LUZ - SP423605, GIOVANA BRASIL BARBOSA LUZ - SP423504

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA (2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o impetrante se insurge em face da demora do INSS em apreciar seu recurso e, dessa forma, sua insurgência se dá em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo; ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP.

Desta feita, o foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado do melhor consequência do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.) (grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora como domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.) (grifos acrescidos)

Posto isso, **declino da competência** e determino a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002583-78.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ADILSON CANDIDO BARROS MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-47.2020.4.03.6133

AUTOR: MARLI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-29.2020.4.03.6133

AUTOR: FABIO CESAR CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento da decisão ID 37486154, nos termos em que requerido.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID 37486154.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-43.2019.4.03.6133

AUTOR:MARIAAPARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-60.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 30435031.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AUTOR: LEOPORINO LUIZ VERCELINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 4.232,46 (quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, em princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004150-81.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MOLTENI JUNIOR - SP15155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID 37857029, nos termos em que requerido.

Findo o prazo, sem manifestação, concluem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002824-86.2019.4.03.6133

AUTOR: MARCIO ANTONIO FERNANDES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EVALDO PANDOLFI - SP283640, EYDER LINI - SP323661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID 35730552, nos termos em que requerido.

Por fim, em relação ao pedido de expedição de ofício para o Hospital de Clínicas da FMUSP, resta indeferido. O documento PPP é fornecido pela empresa ao empregado, não tendo comprovado o autor recusa do empregador ao seu fornecimento a justificar intervenção judicial.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-97.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PEDRO BRITO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **PEDRO BRITO DE LIMA** em face **DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 24.10.2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER. Narra que nos períodos compreendidos entre 31.08.1989 a 02.01.1994, 11.05.1998 a 14.11.2000, 15.02.2001 a 20.06.2002, 01.09.2004 a 06.02.2008 e 14.04.2010 a 10.10.2018, trabalhados na empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA não foram reconhecidos como especiais e que o período trabalhando entre 19.12.1983 a 11.03.1984, trabalhado na DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA não foi computado pela Autarquia previdenciária.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 103,982.29 (cento e três mil novecentos e oitenta dois reais e vinte nove centavos).

ID 31592779 determinou ao autor que comprovasse os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

Através da petição de ID 32146443, o autor reiterou sua insuficiência de recursos, efetuando a juntada de novas provas documentais (Ids 32146450 a 32146683).

Mediante decisão de ID 32171355, houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, sendo deferido o benefício da gratuidade da justiça. Além disso, foi determinado que a parte autora juntasse os PPPs atualizados.

Requerida a dilação do prazo para apresentação dos PPPs, ID 33431246. Houve deferimento, através de despacho acostado ao ID 36617889, o qual também determinou a citação do INSS.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido, ID 38359755.

Manifestação da parte autora, requerendo a análises dos PPP's no estado em que se encontram (ID 39657145).

Réplica apresentada, ID 40881275.

O INSS requereu expedição de ofício à empresa para que juntasse aos autos cópia dos PPP's e do LTCAT que embasou o PPP (ID 41352927).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em relação ao requerimento do INSS, de intimação do autor ou da empresa, para juntada aos autos, de cópia do LTCAT que embasou o PPP, indefiro-o.

De acordo com a legislação de regência, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal.

Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, de modo que referido documento **substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

Não demonstrando no caso concreto, que há divergência ou irregularidade na elaboração dos PPP's apresentados, desnecessária a intimação da parte para juntada de LTCAT, por esse motivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS.

Conclua-se os autos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JULIO YOSHIMI YANAGISHITA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do HISCREWEB, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último benefício recebido tem valor de R\$ 4.637,56 (quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, ematenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte autora adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003141-84.2019.4.03.6133

AUTOR: LURDES UBIDA TANOIRO

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-18.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: BENEDITO GOMES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002347-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do HISCREWEB, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último benefício recebido tem valor de R\$ 2.901,84 (dois mil novecentos e um reais e oitenta e quatro centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002383-71.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OSCARLINA MALTESE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: TERESA PEREZ PRADO - SP86212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das cruze, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001379-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARLENE APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a advogada para apresentação do contrato de honorários mencionado na petição ID 41514181.

I – Após, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, diante da apresentação dos cálculos pela parte autora (ID 41514561), INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a advogada para apresentação do contrato de honorários mencionado na petição ID 41514181.

I – Após, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, diante da apresentação dos cálculos pela parte autora (ID 41514561), INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001535-48.2015.4.03.6133

AUTOR: MARCOS ROGERIO REGO

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos e da tramitação eletrônica.

Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003489-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PATRICIA CONCEICAO NASCIMENTO GONCALVES MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a discordância do réu apresentada no ID 37368559, **INDEFIRO** o pedido de aditamento à inicial ID 27153685, nos termos do artigo 329 do CPC, uma vez que formulado após a citação.

Diante da contestação ID 28549541, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004345-98.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA - SP272610

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005283-30.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (ID 40031448, Pág. 139/143).

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001619-49.2015.4.03.6133

AUTOR: JOSE FELES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 894/1634

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da tramitação eletrônica.

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza *inacumulável* com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a), Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-17.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARCOS DANTAS PARAGUASSU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001324-19.2018.4.03.6133

AUTOR: FLAVIO VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das apelações interpostas ao ID 33834051 e ID 38447480, intímam-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-51.2020.4.03.6133

AUTOR: PAULO DONIZETI MORAES, AMANDA MARTINS MELO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIELE DE MIRANDA WUO LOURENCO - SP344504, JIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO - SP344494

Advogados do(a) AUTOR: JIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO - SP344494, JOSIELE DE MIRANDA WUO LOURENCO - SP344504

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004430-45.2016.4.03.6133

AUTOR: ISABEL DO NASCIMENTO LIMA, GEISIVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Assiste razão à parte autora em sua manifestação ID 41102343.

Com efeito, por ocasião da réplica, a parte autora promoveu o depósito de **RS 49.750,79** (quarenta e nove mil setecentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) na conta 3096.005.86400521-3, às fls. 120/121, melhor visualizadas às fls. 130/131 dos autos físicos (ID 14133636);

Às fls. 145/147 constam, aparentemente, três novos depósitos no importe de **RS 1.522,31** (mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos) cada;

À fl. 152 depósito no importe de **RS 9.922,31** (nove mil novecentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos).

Tais valores foram inclusive considerados no Parecer Contábil de fl. 157.

Posteriormente à apresentação parecer que apurou saldo credor em favor da Caixa Econômica Federal, o autor promoveu mais um depósito no importe de **RS 31.000,20** (trinta e um mil reais e vinte centavos) (ID 14997754).

Após manifestação da CEF, sobreveio a sentença de improcedência ID 36466355, deferindo o levantamento dos valores em favor da parte autora.

Não obstante, o ofício de transferência ID 40677316 contemplou somente o último depósito efetuado.

Com fins de alcançar maior celeridade, determino a expedição, com urgência, de ofício de levantamento complementar abrangendo o saldo remanescente. Para tanto deverá a secretaria emitir extrato atualizado da conta para conferência dos depósitos realizados.

Cumpra-se e intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-44.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Expeça-se com urgência mandado de penhora avaliação e intimação em relação ao veículo apontado na petição ID 41333891.

Saliento contudo que a diligência deverá ser previamente agendada com o Oficial de Justiça designado, considerando que há ordem cronológica e de prioridade para cumprimento dos mandados, não tendo a parte qualquer prerrogativa de definir data e hora.

Intimem-se e Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000381-31.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: VALMIR DANTAS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por VALMIR DANTAS COSTA em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que o recurso do seu processo administrativo nº 44233.373165/2017-96 encontra-se sem andamento desde 21.10.2019 e até o ajuizamento da presente ação, não havia sido movimentado.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão ID 29644779 indeferiu o pedido.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, ID, 30353676.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 32463643.

ID 33251989 o impetrado informa que "para cumprimento de diligência do processo de recurso 44233.373165/2017-96, foi emitida exigência em 02/06/2020, para apresentação dos documentos solicitados pela colenda 4ª Câmara de Julgamentos".

Convertido o julgamento em diligência no ID 39857417, para o impetrante se manifestar acerca das informações prestadas pela Autoridade Coatora e sobre o andamento atual do processo administrativo.

A parte impetrante restou silente.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS deu andamento ao requerimento nos autos do processo administrativo nº 44233.373165/2017-96 expedindo carta de exigência para o impetrante, conforme ID 33251989.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Além disso, intimado a se manifestar acerca das informações prestadas pelo INSS, o impetrante não se manifestou, comprovando que teria cumprido a carta de exigências expedida.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001960-14.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: STUDIO A PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, ALESSANDRO DE FREITAS LEONE, DENISE GONCALVES FAVARO LEONE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002817-94.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA

Advogado do(a) REU: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte AUTORA, intime-se a PARTE RÉ, para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000218-78.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES - SP327019-A

DESPACHO

Expeça-se o necessário para levantamento do depósito ID 39896064 em favor do exequente conforme requerido na manifestação ID 40899907.

Com a confirmação do levantamento, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5002799-10.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
REU: ANDERSON MORAES

DESPACHO

Promova a parte autora, com urgência resposta ao requerido pelo Juízo Deprecante nos autos da carta precatória expedida, conforme extrato ID 41153397.
Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.
Intimem-se.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001813-90.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRO EIRAS DA CUNHA - ME, ALESSANDRO EIRAS DA CUNHA

DESPACHO

Compete à parte requerente o acompanhamento das Cartas Precatórias expedidas, nos termos do art. 261, § 2º, do CPC.
Assim, é seu o ônus de diligenciar junto ao Juízo Deprecado e cooperar para o efetivo cumprimento da deprecata (art. 261, § 3º).
Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.
Intimem-se.
Mogi das Cruzes, da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-46.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARISA ROMAO DE OLIVEIRA - ME, MARISA ROMAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa na carta precatória (ID 41602788), manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.
Intimem-se.
Mogi das Cruzes, da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001733-29.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: SUPRITHEK COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CICERO NUNES DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que as diligências feitas na carta precatória pendente de devolução (ID 41156204), manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.
Intimem-se.
Mogi das Cruzes, da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002944-25.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ABS SERVICOS DE MANUTENCAO MECANICA LTDA, ANTONIO BONFIM DA SILVA, TANIA REGINA DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que as diligências feitas na carta precatória pendente de devolução (ID 41159485), manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-63.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FREITAS, MARLENE APARECIDA DE FREITAS RUSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada dos documentos digitalizados no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002607-77.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO DE CAMPOS SARNO, LUIZ FELIPE DE CAMPOS SARNO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento com anotação AUSENTE/NÃO PROCURADO, expeça-se mandado para o respectivo endereço, bem como para o endereço da correspondência ID 28882962, já que não houve retorno do aviso de recebimento, expedido desde fevereiro de 2020.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008198-52.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORTE COMERCIO, GERALDO JOSE GERMANO, SERGIO MELONI, SONIA ARIZA MELONI, NELSON RODRIGUES MATHIAS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO VICENTE MAGNO GERMANO - MG110932

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO VICENTE MAGNO GERMANO - MG110932

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902, LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

DESPACHO

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 5002261-58.2020.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GOMES, SAULO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 40858179, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001240-18.2018.4.03.6133

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARAREMA

Advogado do(a) REU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-15.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: FABIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES - ME, FABIO DE CAMPOS SEVERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002318-40.2015.4.03.6133

REQUERENTE: DANIEL ASSIS DA SILVA, BERENICE BASTIANELLI SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203, RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858, ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240

REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para manifestação a respeito da impugnação ID 36694902.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 0002944-59.2015.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSE BELCHIOR DAS CHAGAS - SP424766, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: LEONILDO DE ANDRADE, YOLANDA MIRANDA DE ANDRADE, THAIS MIRANDA DE ANDRADE

DESPACHO

Esclareça a embargante (ID 40375959) se houve cessão do crédito em questão nestes autos, juntando a documentação pertinente.

Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000752-61.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE RAMOS NETO

DESPACHO

A teor do quanto previsto no art. 10 do CPC, manifeste-se a exequente sobre a impugnação ID 40402905 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000588-35.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: VANDERSON DA SILVA

DESPACHO

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.
No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Intime(m)-se.
Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003582-34.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ ARTONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE TRETTEL - SP167145

DESPACHO

Tendo em vista que o contrato em questão refere-se ao CONSTRUCARD, operação 160 e 260, comprovada a cessão do crédito (ID 41008745) é o caso de substituição do polo ativo.
Não obstante, verifico que devidamente notificada da renúncia, conforme documentos que instruem a petição ID 36076306, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA não compareceu aos autos ou indicou procurador.
De igual modo, também não foi solucionada a pendência relativa à regularização do polo passivo (ID 23958361), venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001512-68.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: E. P. DA SILVA - ME, EDER PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003112-95.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANIERE RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001322-83.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: J.C. SILVA MONTAGENS DE ANDAIMES, ELETRICA E HIDRAULICA - ME, JOSE CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

À vista da certidão positiva ID 39637472, em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002358-90.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: ATUSHI TAKAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES - SP288415

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de fl. 284 dos autos físicos, expedindo-se o competente requisitório.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000062-97.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: FERNANDA COELHO GOMES

DESPACHO

Em tempo, verifico que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA consta do polo ativo desta ação, desde a inicial, de sorte que o pedido ID 37242552 consiste em mero substabelecimento.

Determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo ativo, acolhendo o pedido ID 38788422.

Prossiga-se com a citação no endereço indicado na manifestação ID 37736375.

Cumpra-se e Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 0002449-83.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

RECLAMANTE: CLARICE MARIA DAS NEVES DOS SANTOS, FRANCISCO JOSE RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) RECLAMANTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969

Advogado do(a) RECLAMANTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) REQUERIDO: IVAN LORENA VITALE JUNIOR - SP162924

DECISÃO

(Interlocutória de mérito)

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, proposta por **CLARICE MARIA DAS NEVES DOS SANTOS** e **FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO DE SOUSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**.

Houve o adimplemento voluntário da cota-parte pela corré Caixa Econômica Federal no ID 38974630.

A parte exequente concordou com os valores depositados no ID 39134965.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito em relação a corré Caixa Econômica Federal, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a cota-parte da corré Caixa Econômica Federal.

Oficie-se a agência nº 3096 da CEF para proceder a transferência dos valores depositados na conta nº 3096.005.86402099-9 (ID 38974762) para conta indicada na petição ID 39134965.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Sem prejuízo, intime-se a corré **L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente (ID 40769106), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCP).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Proceda a Secretaria a alteração da classe judicial para cumprimento de sentença perante o sistema Pje.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000713-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: RAI VENANCIO RAMOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002188-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JAEI CAVALCANTI NUNES - ME
REPRESENTANTE: JAEI CAVALCANTI NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ANTONIO PICOLO - SP234522.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010377-48.2008.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE

Advogados do(a) REU: DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277, REINALDO STALIANO - SP352078

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE em face da sentença de id 40155928, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, na proporção de 1/2 do salário mínimo vigente ao tempo da consumação do delito, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária de 100 (cem) salários-mínimos, em favor de entidade de assistência social, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, § 4º, do CP).

Defende a embargante, em síntese, que houve ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão, porquanto a sentença: (i) foi ambígua quando ora afirma que o crédito foi constituído definitivamente em 2002 e inscrito em dívida ativa em 2003, ora declara que a constituição definitiva teria se dado em 2012; (ii) omitiu-se sobre as ilegibilidades e falhas de digitalização de folhas apontadas pela defesa, resumindo-se apenas à inexistência de prejuízo à defesa; (iii) foi obscura quanto ao ato citatório do réu para ciência dos fatos; (iv) omitiu-se e contradisse quanto à tese da defesa de que os valores remetidos foram utilizados para aquisição de maquinário para a sua empresa na Suíça; (v) foi contraditória quando o interpretou o pedido da defesa como desinteresse do réu em comparecer à audiência (id 41291610).

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, nos termos o artigo 382 Código de Processo Penal.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Primeiro porque não existe ambiguidade em relação à data da constituição do débito. De fato, conforme consignado na fundamentação da sentença, a constituição ocorreu em 16/11/2012 (id35701028, p81). A referência aos anos de 2002 e 2003 se deu no relatório da sentença, ao transcrever parte da denúncia, de maneira que ela não possui qualquer valor decisório.

Outrossim, não houve omissão sobre o apontamento de ilegibilidade e falha de digitalização, já que a sentença enfrentou referida alegação, tanto que indicou o que se tratava cada documento.

Sobre a alegação de ocorrência de obscuridade quanto à citação válida do réu, a sentença consignou que o ato de chamamento ao processo alcançou a sua finalidade, com a apresentação de defesa técnica em favor do réu, inclusive pelo mesmo advogado que atuou durante a fase investigativa. Como se vê, não há obscuridade alguma na fundamentação, sendo plenamente possível a sua compreensão.

A sentença também refutou a tese da defesa de que os valores pertenciam à empresa do réu, pelo que não há se falar em omissão ou contradição.

Por fim, não há contradição nas razões explanadas para não acolher o pedido da defesa de nulidade da audiência, pois o fato de ter consignado o desinteresse do réu e seu defensor na participação do ato foi apenas uma conclusão do comportamento apresentado perante este juízo, conforme explicitado na sentença.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, e considerando a informação da Caixa Econômica Federal de que o valor depositado referente ao pagamento de precatório federal - PRC Honorários contratuais (extrato juntado aos autos) ainda se encontra disponível para levantamento, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 10 (dez) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). 2ª solicitação!

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004688-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GONCALVES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO GONÇALVES SOARES** contra ato coator praticado pelo CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, ter ingressado com pedido de aposentadoria A Pessoa com deficiência em 21/06/2018 e que, em sede de recurso, a 28ª Junta de Recursos, em decisão de 07/02/2020, converteu o julgamento em diligência e determinou que fosse realizada perícia técnica, o que não teria sido providenciado até a presente data.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. (grifado)

O prazo ainda é previsto no art. 56, §1º da Portaria MDAS nº 116/2017:

Art. 56. (...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. (grifos nossos)

No caso, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, houve decisão da 28ª Junta de Recursos, em decisão de 07/02/2020, convertendo o julgamento em diligência e determinando a realização de perícia técnica.

Anoto que não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

No caso, porém, o requerimento administrativo de aposentadoria ao deficiente está pendente há mais de ano e a decisão que determinou a realização de perícia está sem cumprimento a muitos meses.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, agendando perícia, para no máximo trinta dias desta data.**

Notifique-se a autoridade impetrada dar cumprimento desde decisão, **sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por semana de atraso**, afóra eventual responsabilidade pessoal do servidor recalcitrante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004697-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: STEFANY BRESSAN PASSOS
REPRESENTANTE: NEIVA APARECIDA BRESSAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STEFANY BRESSAN PASSOS** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora implante o benefício assistencial.

Sustenta que efetuou o requerimento em 18/05/2019 e que consta pedido de urgência do próprio servidor do INSS que atendeu.

Requer a assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos, uma vez que não foi juntado comprovante de movimentação do processo para pudesse fazer prova cabal de que estaria ele indevidamente paralisado.

Ademais, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003641-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLINICA S.O.I. SAUDE OCUPACIONAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS345,04**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004669-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COBRASCAL INDUSTRIA DE CALLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COBRASCAL INDÚSTRIA DE CALLTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afóra não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001348-09.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIO LUIZ PELEGRINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança – ajuizado em 30/07/2020 - no qual pretende a parte impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise/conclua o seu pedido administrativo de revisão de benefício, formulado em 13.05.2020, sob protocolo nº 503353612.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento revisional.

Foi indeferida a medida liminar e deferida a assistência judiciária (id.36393396).

O INSS se manifestou (id37245675).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em que pese as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande fluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

No caso, porém, trata-se de pedido de revisão de benefício administrativo, cujo requerimento de revisão fora feito apenas dois meses antes do ingresso desta ação.

Assim, tendo em vista a pleora de processos com maior urgência pendentes – relativos à concessão de auxílios-doença, aposentadorias ou mesmo benefício assistencial – e levando-se em conta o atual quadro de dificuldades que enfrenta o órgão, não se pode considerar existente mora administrativa a ponto de que se constitui em manifesta ilegalidade, a ser corrigida por meio de mandado de segurança, uma vez que o segurado já recebe benefício previdenciário, podendo aguardar maior prazo para apreciação de seu pedido de revisão.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAI, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004306-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RENATO DONIZETE SCAVACINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO PIOVAN - SP195538

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **RENATO DONIZETE SCAVACINI** em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego**, objetivando o pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

O impetrante sustenta que seu seguro-desemprego foi indeferido por consta no sistema que ela teria renda própria como sócio de empresa, mas que não recebe qualquer renda da empresa.

Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, verifico que o próprio impetrante não nega ser sócio de pessoa jurídica.

Por outro lado, o Ministério do Trabalho editou a Circular 33, na qual consta que as parcelas de seguro desemprego – no caso de informação de sócio de empresa – serão liberadas após a demonstração naquele órgão da inexistência de outros rendimentos.

Assim, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos.

Ademais, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5004728-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VILMA TEREZA DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILMA TERESA DE CARVALHO MAZO** em face **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Jundiaí/SP** objetivando, liminarmente, que a ele dê andamento a seu recurso, remetendo à Turma Recursal.

Em síntese, narra o impetrante que em 03/06/2020 interps recurso administrativo contra decisão da Agência do INSS de Jundiaí e que tal recurso não foi movimentado até a presente data.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme o artigo 537, § 4º, da IN INSS/PRES nº. 77/2015, é vedado ao INSS recusar o recebimento de recurso “ou sustar-lhe o andamento”.

Outrossim, o artigo 542 da mesma IN 77/2015 deixa consignado que:

“Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.” (grifei)

Ou seja, a normativa interna do INSS prevê de forma expressa que a Agência deve remeter imediatamente o processo para o órgão julgador.

No caso, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, o segurado apresentou recurso à Turma Recursal em **03/06/2020**, já se encontrando ultrapassado em muito o prazo de 30 dias para a remessa ao órgão julgador.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora, no **prazo máximo de 10 (dez) dias**, remeta o recurso ao órgão julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004716-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDECI RABELO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por VALDECI RABELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reestabelecimento de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, Auxílio Doença.

Aduz, em síntese, que é aposentado por invalidez desde 12/12/2002 e teve cessado seu benefício nº 32/504.056.429-1 em 11/05/2018, pela convocação da conhecida operação “pente fino”.

Destaca-se que a concessão da aposentadoria por invalidez se deu em função de seu grave problema na coluna do segurado com extensão para os membros inferiores, onde veio a ficar incapaz de exercer qualquer atividade laboral, situação que perdura até os dias atuais, face a gravidade de sua situação.

Defende a arbitrariedade da Autarquia na cessação do benefício.

Requeru urgência, prioridade de tramitação e gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em que pesem os laudos médicos colacionados, em sede de cognição sumária da lide não vislumbro a urgência informada, porquanto o benefício do autor foi cessado há mais de 2 anos sem que tenha havido sequer novo pedido administrativo para reinstituição de seu benefício. Ademais, necessária perícia judicial para o deslinde do feito.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Na contestação, deverá o INSS juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo 32/504.056.429-1.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Após a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Em seguida, tornemos autos conclusos para designação de perícia.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003586-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NARCIZO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NARCIZO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 20554897 e 34935891.

Comprovante de levantamento dos valores juntado no id.41588780.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004358-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON FERREIRA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, JOAO VICTOR FERNANDES DO LIVRAMENTO - SP424529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Instada a esclarecer o termo de prevenção, a parte autora requereu a desistência da ação.

Ainda não ocorreu a integração do polo passivo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência foi realizado antes da citação, deve, portanto ser homologado.

Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas ou honorários.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003440-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: FERNANDO SALVIA MAZZEI

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a informação da CEF no id. 40405300 - Pág. 1, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, alínea "b", do art. 487 do CPC, HOMOLOGANDO o pedido de extinção com relação aos contratos 0316001000328819, 250316107090181520 e 250316107090191169.

Remanesce o débito com relação aos contratos 000000001004175 e 000000008605313.

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito, considerando os contratos remanescentes, no prazo de 15 dias.

A citação não foi efetivada nestes autos.

Assim, após a informação da CEF, promova-se nova tentativa de citação por oficial de justiça no endereço constante na inicial (mandado monitorio), observando-se ainda a regulamentação da Ordem de Serviço DFORSP Nº. 23, DE 03 DE setembro DE 2020, tendo em vista que consta telefone do requerido neste autos (19-99255-2295).

Havendo oposição de embargos monitorios, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

O não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito principal mais 5% de honorários, acrescido das custas, providenciando-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015011-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCELINO QUIRINO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004720-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE VICTOR ALVES NETTO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003627-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDECI SIMONI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALDECI SIMONI**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/02/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 37761571).

Citado em 09/2020, o INSS apresentou contestação (id. 39477329), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica juntada no id. 41000852.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- 06/03/1996 a 04/03/1997 – O PPP juntado nos autos (id. 37681092 – pág. 9) indica a exposição a ruídos de 82 dB(A). Tendo em vista os limites legais de tolerância, é possível reconhecer a especialidade do período.

Quanto aos fatores graxa e óleo, de 05/03/1997 a 16/03/1999, não há a indicação da composição e da concentração dos elementos químicos a que estava exposto. Ademais, há a indicação de EPI eficaz e não são elementos reconhecidamente cancerígenos dispostos no Grupo I da LINACH com registro no CAS. Não é possível, portanto, reconhecer a especialidade por esse fator.

- ii. **04/02/2004 a 09/08/2008** – O PPP juntado nos autos (id. 37681092 – pág.49) indica a exposição a ruídos de 91,7 dB(A). Tendo em vista os limites legais de tolerância, é possível reconhecer a especialidade do período.
- iii. **13/10/2008 a 22/07/2009** – O PPP juntado nos autos (id. 37681092 – pág.14) indica a exposição a ruídos de 91 dB(A). Tendo em vista os limites legais de tolerância, é possível reconhecer a especialidade do período.
- iv. **19/11/2003 a 31/12/2004** – O PPP juntado (id. 41206850) indica a exposição a ruídos de 87,6 dB(A). Tendo em vista os limites legais de tolerância, é possível reconhecer a especialidade do período.
- v. **19/07/2010 a 13/02/2011; 01/06/2011 a 15/12/2013; 01/01/2014 a 30/09/2014 e 01/12/2015 a 31/12/2017** – O PPP juntado nos autos (id. 37681092 – pág. 4) indica a exposição a ruídos em nível superior a 85 dB(A). Tendo em vista os limites legais de tolerância, é possível reconhecer a especialidade dos períodos em destaque.

Quanto à exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, nos períodos de 14/02/2011 a 31/05/2011 e 01/10/2014 a 30/11/2015, ressalto que não há a indicação da composição e da concentração dos elementos químicos a que estava exposto. Ademais, há a indicação de EPI eficaz e não são elementos reconhecidamente cancerígenos dispostos no Grupo I da LINACH com registro no CAS. Não é possível, portanto, reconhecer a especialidade por esse fator.

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge em 05/02/2019, 35 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 05/02/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

----- RESUMO

Nome do segurado: VALDECI SIMONI

NIT: 12308061776

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 192.062.620-1

DIB: 05/02/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1996 a 04/03/1997; 04/02/2004 a 09/08/2008; 13/10/2008 a 22/07/2009; 19/11/2003 a 31/12/2004; 19/07/2010 a 13/02/2011; 01/06/2011 a 15/12/2013; 01/01/2014 a 30/09/2014 e 01/12/2015 a 31/12/2017

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISAC FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ISAC FRANCISCO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (19/01/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 30411475).

Citado em 04/2020, o INSS contestou (id. 31340679).

Réplica da parte autora juntada no id. 32856361.

Intimada a esclarecer alguns pontos da inicial, a parte autora o fez por meio de petição juntada no id. 36187934.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos que os períodos de **08/03/1989 a 22/05/1992** e de **07/12/1992 a 23/08/1993** já foram reconhecidos como especial pela autarquia administrativamente.

Quanto aos demais períodos temos que:

- i. **16/05/1992 a 23/10/1992** – há declaração do sindicato da categoria juntado no id. 30064238- pag. 3, bem como declaração do próprio autor juntada no id. 36189071 que corroboram o labor realizado como vigilante armado. Tais fatos, em cotejo com as demais provas juntadas nos autos, permitem afirmar a especialidade do período.
- ii. **10/11/1993 a 04/05/1994** – verifica-se da anotação constante na folha 16 da CPTS (id. 30064419-pag. 30) que o autor exercia a função de vigilante, portando arma de fogo, conforme declaração pessoal juntada no id. 36189071. É possível, portanto, o reconhecimento da especialidade pleiteada nos autos.
- iii. **09/09/1994 a 9/11/1994** – verifica-se da anotação constante na folha 17 da CPTS (id. 30064419-pag. 30) que o autor exercia a função de vigilante, portando arma de fogo, conforme declaração pessoal juntada no id. 36189071. É possível, portanto, o reconhecimento da especialidade pleiteada nos autos.
- iv. **17/03/1997 a 05/05/1997** – verifica-se da anotação constante na folha 15 da segunda CPTS (id. 30064419-pag. 51) que o autor exercia a função de vigilante, portando arma de fogo, conforme declaração pessoal juntada no id. 36189071. É possível, portanto, o reconhecimento da especialidade pleiteada nos autos.
- v. **14/07/1995 a 21/01/1997** – Segundo PPP juntado nos autos (id. 30064238-pag. 24), o autor laborava como vigilante, portando arma de fogo na jornada de trabalho. É possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.
- vi. **16/05/1997 a 18/03/1998** – Segundo PPP juntado nos autos (id. 30064238-pag. 27), o autor laborava como vigilante, portando arma de fogo na jornada de trabalho. É possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.
- vii. **23/04/1998 a 07/07/1998** – Segundo PPP juntado nos autos (id. 30064238-pag. 31), o autor laborava como vigilante, portando arma de fogo na jornada de trabalho. É possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.
- viii. **19/08/1998 a 31/10/2006** – Segundo PPP juntado nos autos (id. 30064238-pag. 33), o autor laborava como vigilante, portando arma de fogo na jornada de trabalho. É possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.
- ix. **01/11/2006 a 10/12/2007** – Segundo PPP juntado nos autos (id. 30064238-pag. 38), o autor laborava como vigilante, portando arma de fogo na jornada de trabalho. É possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.
- x. **23/07/2008 a 13/11/2008** – Segundo PPP juntado nos autos (id. 30064238-pag. 40), o autor laborava como vigilante, portando arma de fogo na jornada de trabalho. É possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.
- xi. **06/03/2010 a 10/01/2016** – Segundo PPP juntado nos autos (id. 36189306), o autor laborava como vigilante, portando arma de fogo na jornada de trabalho, no período de 06/03/2010 a 14/08/2015 (data de assinatura do PPP).

Cabe salientar que o tema 1.031, cuja repercussão geral foi reconhecida, refere-se à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, a despeito da comprovação do uso de arma de fogo.

Como do PPPs juntados nos autos consta o uso de arma de fogo, não há que se falar em suspensão do feito, sendo possível o reconhecimento da especialidade do período.

Emassim sendo, somando os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente (29 anos e 8 dias), o autor atinge em 19/01/2016 tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/01/2016.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: ISAC FRANCISCO DOS SANTOS

CPF: 095.008.918-40

NIT: 12231758271

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 177.827.762-1

DIB: 19/01/2016

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Especial: 16/05/1992 a 23/10/1992; 10/11/1993 a 04/05/1994; 09/09/1994 a 9/11/1994; 17/03/1997 a 05/05/1997; 14/07/1995 a 21/01/1997; 16/05/1997 a 18/03/1998; 23/04/1998 a 07/07/1998; 19/08/1998 a 31/10/2006; 01/11/2006 a 10/12/2007; 23/07/2008 a 13/11/2008; 06/03/2010 a 14/08/2015

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003830-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO PEDROSO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE ANTONIO PEDROSO DO PRADO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso desde a DER (02/12/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 38427014).

Citado em 09/2020, o INSS apresentou contestação (id. 40357322), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica juntada no id. 41206846.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **11/02/1986 a 24/03/1987** – O PPP juntado nos autos (id. 38371518 – pag. 74) indica a exposição a ruídos de 81 dB(A) e 84 dB(A). Tendo em vista os limites legais de tolerância, é possível reconhecer a especialidade

do período.

- ii. 13/04/1987 a 30/04/1995 e 01/05/1995 a 05/03/1997 – O PPP juntado (id. 41206850) indica a exposição a ruídos de 88 dB(A) e 85,3 dB(A). Tendo em vista os limites legais de tolerância, é possível reconhecer a especialidade do período.
- iii. 19/11/2003 a 31/12/2004 – O PPP juntado (id. 41206850) indica a exposição a ruídos de 87,6 dB(A). Tendo em vista os limites legais de tolerância, é possível reconhecer a especialidade do período.

Quanto ao fator de risco químico, não há a indicação da composição e da concentração dos elementos químicos a que estava exposto. Ademais, há a indicação de EPI eficaz e não são elementos reconhecidamente cancerígenos dispostos no Grupo I da LINACH com registro no CAS. Não é possível, portanto, reconhecer a especialidade por esse fator.

Em assim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge em 02/12/2019, 38 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição, o que, somado à idade (data de nascimento: 06/04/1966), se mostra insuficiente para a concessão do benefício face as novas regras de aposentadoria. Observo que a única regra de transição que o autor alcançaria seria aquela com adicional de 50% do tempo faltante em 13/11/2019, já que não falta tempo nenhum para 35 anos. Porém, ela é desvantajosa por incidir o fator previdenciário e o salário-de-benefício ser calculado com base em 100% dos salários-de-contribuição do PBC.

Todavia, em 13/11/2019, data de entrada em vigor da EC 103/2019, o autor possuía tempo suficiente à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, computando 38 anos, 6 meses e 24 dias.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (02/12/2019) e DDA em 13/11/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

----- RESUMO

Nome do segurado: JOSE ANTONIO PEDROSO DO PRADO

NIT: 12223013211

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 196.961.102-0

DIB: 02/12/2019

DDA: 13/11/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/02/1986 a 24/03/1987; 13/04/1987 a 30/04/1995; 01/05/1995 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 31/12/2004.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003068-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIA S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada (id39123933), **INDEPENDÊNCIAS.A.**, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, sustentando que houve a prescrição. Defende que a distribuição da ação ocorreu em 20/08/2018 e o despacho determinando a citação é de 25/09/2018, referindo-se a períodos de apuração de 12/2005, 03/2007 e 12/2009. Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos.

A União impugnou (id40455830) rechaçando o pedido da excipiente. Aduz que os débitos se referem a compensações nas quais se apurou insuficiência de crédito para a compensação.

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição, cumpre anotar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, **contados da data da sua constituição definitiva.**”

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Por outro lado, os débitos tributários exigidos na execução dizem respeito exatamente aos valores declarados como compensados nas DCOMP apresentadas pela contribuinte.

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória 135, de 30.10.2003, convertida na Lei 10.833, de 29.12.2003, a Declaração de Compensação passou a ser confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme disposto no § 6º que foi acrescentado ao art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

Outrossim, os parágrafos 9º a 11 do mesmo artigo 74 da Lei 9.430, preveem a possibilidade de recurso contra a decisão que não homologa a compensação e que tal recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário confessado, nestes termos:

“§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.” (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

No caso, em relação à CDA 80.6.18.092412-56, consta tentativa de intimação da contribuinte, do acórdão que não acolheu sua manifestação de inconformidade, em 2017 (id40455835, p43), não tendo transcorrido o prazo quinquenal da prescrição após tal data.

Igualmente, em relação à CDA 80.2.18.009014-08, Houve manifestação de inconformidade da contribuinte, com os mesmos advogados, que inclusive citaram as disposições legais do artigo 74 da Lei 9430 (id40495543, p80), tendo havido intimação da decisão em março de 2018 (id40495543, p245).

Do mesmo modo, quanto à CDA 80.2.18.009083-30, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 16 de agosto de 2017, deu provimento ao recurso da Fazenda, não tendo transcorrido o prazo quinquenal da prescrição após tal data.

Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que já foi tentada penhora em outros processos e tendo em vista ainda o que consta da certidão do oficial de justiça na execução fiscal processo 0015617-36.2014.403.6128, manifeste-se a exequente, inclusive quanto a eventual tramitação em conjunto de processos, para racionalização das atividades.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003068-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 41652866 e que não constou o patrono do executado, republico a decisão do id 41618685.

“DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada (id39123933), **INDEPENDÊNCIA S.A.**, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, sustentando que houve a prescrição. Defende que a distribuição da ação ocorreu em 20/08/2018 e o despacho determinando a citação é de 25/09/2018, referindo-se a períodos de apuração de 12/2005, 03/2007 e 12/2009. Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos.

A União impugnou (id40455830) rechaçando o pedido da exipiente. Aduz que os débitos se referem a compensações nas quais se apurou insuficiência de crédito para a compensação.

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição, cumpre anotar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, **contados da data da sua constituição definitiva.**

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Por outro lado, os débitos tributários exigidos na execução dizem respeito exatamente aos valores declarados como compensados nas DCOMP apresentadas pela contribuinte.

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória 135, de 30.10.2003, convertida na Lei 10.833, de 29.12.2003, a Declaração de Compensação passou a ser confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme disposto no § 6º que foi acrescentado ao art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

Outrossim, os parágrafos 9º a 11 do mesmo artigo 74 da Lei 9.430, preveem a possibilidade de recurso contra a decisão que não homologa a compensação e que tal recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário confessado, nestes termos:

“§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação." (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

No caso, em relação à CDA 80.6.18.092412-56, consta tentativa de intimação da contribuinte, do acórdão que não acolheu sua manifestação de inconformidade, em 2017 (id40455835, p43), não tendo transcorrido o prazo quinquenal da prescrição após tal data.

Igualmente, em relação à CDA 80.2.18.009014-08, Houve manifestação de inconformidade da contribuinte, com os mesmos advogados, que inclusive citaram as disposições legais do artigo 74 da Lei 9430 (id40495543, p80), tendo havido intimação da decisão em março de 2018 (id40495543, p245).

Do mesmo modo, quanto à CDA 80.2.18.009083-30, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 16 de agosto de 2017, deu provimento ao recurso da Fazenda, não tendo transcorrido o prazo quinquenal da prescrição após tal data.

Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que já foi tentada penhora em outros processos e tendo em vista ainda o que consta da certidão do oficial de justiça na execução fiscal processo **0015617-36.2014.403.6128**, manifeste-se a exequente, inclusive quanto a eventual tramitação em conjunto de processos, para racionalização das atividades.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020."

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004314-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA, MARCOS SOARES DE CAMARGO, LUCIANO SOARES DE CAMARGO, MARCELO SOARES DE CAMARGO, LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DECISÃO

Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, pois não vislumbro a impenhorabilidade das verbas, o que sequer foi aventado na manifestação do executado.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de id. 41599201.

Após, voltemos autos conclusos.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003296-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ALLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, RAFAEL GERMANI GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de ALLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME e RAFAEL GERMANI GARCIA, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 19860958).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 41224100), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003542-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BERTASSI, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **JOSE FRANCISCO BERTASSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o cumprimento do quanto definido nos autos de n. 0006995-10.2002.8.26.0309.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado nos ids. 20551826 e 34939333.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.39253135

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003313-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PESTANA DA MOTALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DECISÃO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JORGE MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002650-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Houve decisão de 18/07/19 que fixou os valores e determinou o pagamento da parcela incontroversa (id18559640).

Foram emitidos os ofícios.

Decisão do TRF3 manteve os valores fixados e revogou a gratuidade da justiça (id34544614).

O INSS peticionou (id36995001) juntou contas de liquidação definitiva, sendo "a) a primeira conta (doc. 01) referente aos valores que restam a pagar ao autor, no total de R\$ 39.049,70 atualizado para 8/2020; b) a segunda conta (doc. 02) referente aos valores dos honorários que o INSS deve pela condenação no cumprimento de sentença, no total de R\$ 3.722,15 atualizado para 8/2020; c) e a terceira conta (doc. 03) referente aos valores dos honorários que o autor deve ao INSS pela condenação no cumprimento de sentença, no total de R\$ 11.991,81 atualizado para 8/2020."

Aberto prazo para a parte exequente, ela não se manifestou.

Decido.

Primeiramente, os valores devem ser todos fixados na mesma data dos cálculos originários (01/2019), inclusive porque já emitido ofícios da parte incontroversa.

Conforme demonstrativo juntado pelo INSS (id36995004), houve excesso de execução por parte do segurado de R\$ 71.061,75, resultando em honorários devido por ele de R\$ 7.106,17.

Por seu lado, houve excesso de execução por parte do advogado, de R\$ 43.210,87, sendo devido por ele honorários de R\$ 4.321,08.

Tais valores devem ser compensados aos devidos para cada um pelo INSS.

Assim, do saldo devido ao autor, conforme planilha de id36995002, deve ser abatido o valor devido de R\$ 7.106,17, resultando em **R\$ 25.023,76 em favor do exequente.**

Dos honorários devidos ao advogado (R\$ 3.212,07, id 36995002, + 3.534,20, id 3995003) deve ser subtraído os honorários por ele devido, de R\$ 4.321,08, resultando em **R\$ 2.425,19 em favor do advogado.**

Assim, expeçam-se os ofícios definitivos; sendo o precatório do autor no valor de Total R\$ 284.620,35 (principal de R\$ 246.411,00 e juros de R\$ 38.209,35) e o RPV dos honorários no valor total definitivo de **R\$ 28.559,93.**

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente cumprir o já determinado por duas vezes e comprovar nos autos o recebimento pelo autor do valor pago como incontroverso.

Após a comprovação, venham os autos para transmissão do ofício.

Por fim, após o pagamento, deverá a parte autora comprovar o recebimento nos autos, com a posterior remessa dos autos conclusos para extinção.

P.I.C

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005938-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LYGIA MARIA MANDELLI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP238707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RAQUEL MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, bem como sobre a alegação de parcelamento da dívida (ID 41473894).

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003891-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009758-73.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que reiterei solicitação de informações acerca do cumprimento n.º ofício 198/2017-EEA, via correio eletrônico, junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí-SP, conforme segue.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004178-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ZITO BATISTA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002410-96.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE FRANCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003510-86.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS JOSE DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001902-58.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RENATO DIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001770-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA ESPARRINHA EIRELI - EPP, ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA, ECO WASH LAVANDERIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA - SP116372, ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA - SP116372, ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE DE ALMEIDA VOLANTI - SP357755, LAIS BECHARA - SP361728, NILTON JOSE LOURENCAO - SP164577, CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA - SP116372, ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da pesquisa de bens nos sistema RENAJUD, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADMILSON GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001858-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOPERCARGA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA UGOLINI - SC16411

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte executada intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004856-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO EISON DE LIMA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA - SP414447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000220-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, HELIO VITOR BOMFIM, SARA LUCIA DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) REU: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, para intimar a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002973-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004726-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMILTON FAGNANI

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por AMILTON FAGNANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição DER 29/09/2012 NB 161.532.775-1.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo a baixa qualidade das cópias colacionadas aos autos, sendo dever da parte autora juntar documentos legíveis para que se possibilite a análise judicial.

Por outro lado, a definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 62.700,00).

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 54.689,94, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Observe-se que a parte autora elaborou planilha demonstrativa no id. 41577848 - Pág. 4 que demonstra como chegou a este valor.

Resalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber (Lei 10.259/01):

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001344-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ESPOLIO: GRAFICA SETEMBRO LTDA - EPP, MARIA CLARICE FLORES DA SILVA, AGUINALDO CARLO DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: GIULIANA NAPOLI - SP371918

Advogado do(a) ESPOLIO: GIULIANA NAPOLI - SP371918

DESPACHO

Id 39609401 - Indefero o acesso a declaração de imposto de renda da parte executada, por acesso ao INFOJUD, não se justificando a quebra do sigilo bancário em razão de cobrança de dívida civil.

Esclareço que os registros DOI/DIMOB/DITR (para imóveis rurais) podem ser obtidos pela própria exequente, que poderá efetuar diligências perante os Cartórios de Registro de Imóveis com o intuito de obter informações acerca de transações imobiliárias.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente indique diligência útil à satisfação do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010010-13.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELLEIRO & TREVISAN S C LTDA - ME, EDEVAL TREVISAN

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PM3M PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BELLIARD SEDANO - SP130689

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009959-02.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEXANDRE AMARO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, conforme segue, atentando-se para as observações do perito na petição de agendamento: 1. **PLASINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO** Data: 11.12.2020. Horário: 09h. Local: Rua David Czertok, 135 – Jardim Paulista – Várzea Paulista/SP – CEP: 13.222-010. 2. **DANA INDUSTRIAL LTDA**. Data: 11.12.2020. Horário: 11h30min. Local: Av. São Paulo, 361 – Vila Progresso – Jundiaí/SP – CEP: 13.202-610.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003394-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS50,00**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001346-29.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DEFIRO a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme 29070274), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleçam precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007136-84.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL VIBRO METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CABRERA MARIANO - SP142459

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a imediata transferência dos valores bloqueados via sisbajud para conta judicial vinculada a estes autos.

Após, dê-se vistas à União para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sempre juízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003495-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000994-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GILBERTO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NASI - SP236316

DESPACHO

Id 40644261 – Providencie a Serventia a regularização da representação processual da EMGEA, nos termos da renúncia de mandato apresentada pela CEF.

Id 39109041 - Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD, tendo em vista que não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso em tela.

Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) Exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001744-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CARLA ARENHARDT

DESPACHO

Id 39427346 - Providencie a Serventia a juntada aos autos do detalhamento da pesquisa do id 36999481, perante o sistema RENAJUD.

A seguir, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000411-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Id 39435995 – Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Município, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

2 – Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002857-89.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO NUNES, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39234983 - Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento (id 34681815). Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002176-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ELIZABETH RAMOS JUNDIAI - ME, ELIZABETH RAMOS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de ofício às **Fintechs** uma vez que não há qualquer indício da existência de crédito junto a essas instituições. Isso porque a expedição aleatória de ofício a diversos intermediadores de pagamento, fundada na hipótese de que o executado poderia estar se valendo deles se mostra contraproducente, na medida em que vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processual, bem como para com a satisfação do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001858-68.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEKNOMAT INDUSTRIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE CONTENTORES PLASTICOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004205-11.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL OTTO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000181-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRALHERIA MENEGON LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014451-66.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEKNOMAT INDUSTRIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE CONTENTORES PLASTICOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005102-68.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KNOWHALL PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007046-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TJ TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003508-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para juntar aos autos Instrumento de Procuração, no prazo de 15 (quinze) dias."

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003722-98.2015.4.03.6304 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRACI APARECIDA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000953-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO CEZAR GUEDES, ANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

ID 38939215: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag 2950) para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial (ID 26358430), no montante de **RS 5.106,93** (cinco mil, cento e seis reais e noventa e três centavos), para conta de titularidade da patrona do exequente **Ana Pereira dos Santos** (CPF 087.141.378-79) junto à Caixa Econômica Federal, Agência 3197, operação 013, conta-poupança nº 00004358-6, ficando desde já autorizada a apropriação, pela CEF, do saldo remanescente da conta judicial nº 2950.005.86401506-4, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos ID's 38939215 e 26358430.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000953-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO CEZAR GUEDES, ANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

ID 38939215: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag 2950) para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial (ID 26358430), no montante de **RS 5.106,93** (cinco mil, cento e seis reais e noventa e três centavos), para conta de titularidade da patrona do exequente **Ana Pereira dos Santos** (CPF 087.141.378-79) junto à Caixa Econômica Federal, Agência 3197, operação 013, conta-poupança nº 00004358-6, ficando desde já autorizada a apropriação, pela CEF, do saldo remanescente da conta judicial nº 2950.005.86401506-4, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos ID's 38939215 e 26358430.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003058-53.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOMESPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-82.2020.4.03.6128

AUTOR: PAULA BEATRIZ SALTORI RAVAGGIO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PILLEKAMP - SP359879

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-94.2019.4.03.6128

AUTOR: NELSON DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003523-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, FLAVIO RENATO GOMES DA SILVA - SP275684

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre a petição de ID 40253343, no prazo de 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004043-18.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: GERALDO FLAVIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-92.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EURIPEDES GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-57.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferidas em sede de agravo de instrumento.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000990-97.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: EDUARDO DELFIN CORNEJO CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002751-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002260-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FS RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por FS RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - ME (ID 38367451), alegando omissão na fundamentação da sentença, no que diz respeito à sua possibilidade de compensação/resistência dos tributos, seja pela restituição por meio de precatório decorrente de cumprimento de sentença ou pela compensação na esfera administrativa do indébito tributário.

A embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente declinou o reconhecimento parcial do direito da impetrante, declarando seu direito de "(...) compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, ("apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal") e art. 26- A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170- A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, conforme fundamentado.", inclusive com ressalva para a compensação administrativa na forma da legislação vigente.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003550-41.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ROSILDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001220-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, JOSIANE PEREIRA SANTOS, ANDERSON PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a CEF noticiou a composição administrativa dos contratos em execução e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, eis presumido o acerto diante do ajuste extrajudicial firmado entre as partes.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes com prioridade.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001160-16.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOFEGE CONCRETO LTDA., JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOFEGE CONCRETO LTDA (ID 38890882), alegando omissão quanto à causa de pedir suscitada na exordial.

A embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Compulsando os autos, observo que a sentença devidamente declinou acerca da pretensão da embargante, fundamentando a improcedência da ação, visto que, nos termos em que proferida: *“Como as contribuições incidem sobre a remuneração do empregado, não há desconto da base de cálculo sobre tributos dos quais ele é o contribuinte.”*.

Não há, portanto, que se falar em omissão.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO LUCIO SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39160558: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações posteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000999-23.2013.4.03.6128

AUTOR: CLOPAY DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTAMARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001038-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

ID 34215673: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SEBRAE em face da sentença ID 33838475, que concedeu em parte a segurança pleiteada pelo impetrante, ao argumento de haver omissão quanto à apreciação da alegação de sua ilegitimidade passiva.

De fato, a sentença prolatada deixou de se pronunciar sobre o ponto, razão pela qual **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de que a seguinte fundamentação passe a integrar o julgado:

"Da ausência de hipótese de litisconsórcio necessário.

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

*[...]
Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei".*

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte, **revelando-se importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, tão somente, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional, a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

"(...) Preliminarmente, inexistente relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute tão somente a relação jurídica de natureza tributária, **não há que se falar em litisconsórcio necessário com quaisquer das entidades do denominado "Sistema S".**

Via de consequência, o dispositivo da sentença passa a ser o seguinte:

"Ante o exposto, CONCEDO, em parte, a SEGURANÇA pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários da impetrante, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Nos termos da fundamentação, declaro como parte legítima a figurar no polo passivo desta ação mandamental somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP. Com relação aos demais entes apontados como impetrados, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva."

ID 34585091: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença ID 33838475, ao argumento de que na sua fundamentação consta a análise do pedido de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante, ora embargado, ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (**Incra, Salário Educação, Sebrae, Sest, Senat**) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

Em manifestação, a impetrante não se opôs ao acolhimento da insurgência ventilada.

DECIDO.

Considerando que, no pedido inicial, o impetrante postulou provimento jurisdicional consistente na declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao Incra, Salário Educação, Sebrae, Sesi e Senai), **ACOLHO** os presentes embargos a fim de declarar que objeto do provimento judicial proferido não contemplou qualquer análise com relação às contribuições ao SEST e SENAT.

Intimem-se.

Dado o teor desta decisão, manifestem-se o INCRA e o impetrante sobre eventual ratificação ou retificação das apelações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002699-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VELLROY NAUTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE VIOLIN TOBIAS - SP429333

DECISÃO

ID 40122111: É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

"O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento". (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Cumpra-se o despacho ID 38129093.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002309-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40509374: **Defiro** o pedido de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo Aléssio Mantovani Filho.

Intime-se o perito para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002649-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDER DE GODOY MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40099937: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002069-43.2020.4.03.6128

AUTOR:REGINALDO JENUINO

Advogado do(a)AUTOR:LUIS FABIANO PEREIRA - SP432131

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004468-72.2016.4.03.6128

AUTOR:ADAO ALVES GONZAGA

Advogado do(a)AUTOR:ADILSON MESSIAS - SP132738

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a)REU:GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial complementar (ID 41564773), devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002859-32.2017.4.03.6128

AUTOR:INALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003148-57.2020.4.03.6128

IMPETRANTE:OLSKA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Advogados do(a)IMPETRANTE:MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC 11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003448-19.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: METALURGICA SUPRENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BOTELHO PIACENTE - SP113896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005878-75.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: BRALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001448-73.2016.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002469-26.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

À vista do decidido no ID 41409774 - p. 45, providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020 conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova a implantação do benefício previdenciário, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000219-66.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: PRESS-MAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUVENAL ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38459095: Designo audiência de instrução para o dia **23/03/2021**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e tablet, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37373426: Designo audiência de instrução para o dia **13/04/2021**, às **15h30**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e tablet, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002898-51.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

DESPACHO

ID 39183741: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003418-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO TECNOAVANCE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade. Prazo: 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002568-88.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BELMIRO DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39371353: Manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício concedido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício deferido judicialmente.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005309-04.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME, EDNELSON DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

DESPACHO

ID 38751895: Sobrestem-se os presentes autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002909-58.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: SILVIO VON MUHLEN MECANICA - ME, SILVIO VON MUHLEN

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005208-64.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JAIR PEDRO RAMPIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39060263: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias notícia da implantação do benefício previdenciário pelo CEAB/INSS.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005859-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ORIDES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37792973: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001408-96.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SIDNEI CAVALLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39294592: Manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício concedido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício deferido judicialmente.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003879-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDINEI CAINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MORAES - SP339647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36869971: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias notícia da implantação do benefício previdenciário pelo CEAB/INSS.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003319-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Thule Brasil Comercial e Importadora Ltda.**, em face da **União Federal**, objetivando a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) pela Portaria MF 257/11 e, via de consequência, o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente a este título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, que a taxa SISCOMEX foi instituída pelo art. 3º da Lei n. 9.716/98, cujo reajuste foi outorgado ao Ministro da Fazenda.

Sustenta que com o advento da Portaria MF 257/2011, houve a majoração dos valores em evidente inconstitucionalidade, vez que a majoração empreendida foi desproporcional e abusiva.

Requer a declaração do direito de não recolher a taxa do Siscomex estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011, como direito à repetição do indébito, corrigido, considerando a completa inconstitucionalidade do reajuste.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido.

A ré deixou de apresentar contestação, em razão da dispensa conferida pela CRJ n. 23/2018 e Nota PGFN/CRJ n. 73/2018.

Foi apresentada réplica.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após refletir sobre o raciocínio expandido pelo Pretório Excelso no RE 1226823, especialmente sobre a amplitude de possibilidade de delegação de competência para a aumento da taxa Siscomex por ato infralegal, alterei meu posicionamento e me convenci (a partir do julgado ApCiv - 368147 / SP - 0012972-73.2015.4.03.6105) da inconstitucionalidade da majoração feita pela Portaria do MF 257/11, embora continue refutando a tese total que costuma ser esgrimida pelas partes, que costuma abranger a total incompatibilidade da taxa Siscomex para com a Carta Magna.

Eis excerto do julgado do Egregio Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem, contudo, impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, tendo em vista se tratar de mandado de segurança.

(RE 1226823 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019)

Neste sentido, faz jus à autora ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) sem a majoração inconstitucional realizada pela Portaria MF 257/11, ressaltando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%). Deste teor, o seguinte precedente:

EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.

6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação.

7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.

10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

11. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001238-04.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

Fica assegurada, ademais, a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, incisos I e III, alínea "a", do CPC/2015, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao pagamento da Taxa SISCOMEX com majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2.011, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%), bem como para efeito de declarar o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

Diante da anuência do pedido pela União, deixo de condená-la a restituir à Autora as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, IV, c.c. § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003668-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (INCRA, salário educação, SEBRAE, SESC e SENAC), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União manifestou-se no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição.

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149 ...

§ 1º ...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Faz-se referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas *ad valorem* ou *ad rem* também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP (negritos acrescidos)*

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.
 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.
 6. Apelação desprovida.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilização com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. p. 189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na lei 6.950/81, que regia a matéria previdenciária, observo que atualmente as disposições sobre o salário de contribuição são totalmente regidas pela lei 8.212/91, estando a lei anterior, portanto, revogada tacitamente.

Em razão do exposto, cassa a liminar anteriormente deferida e DENEGA A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento interposto (processo n. 5026694-95.2020.4.03.0000 – 3ª Turma).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003759-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: B A BARBOSA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **B A Barbosa Supermercado Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS sobre as taxas da administradora de cartões de crédito e débito.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 38271924).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004139-33.2020.4.03.6128

AUTOR: ATEVALDO TONICO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003919-35.2020.4.03.6128

AUTOR: MAURO FERNANDO FURQUIM

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004318-64.2020.4.03.6128

AUTOR: WAGNER BUZZATO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.610.249-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004239-85.2020.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO SALES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: AGÊNCIA INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF) e de **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000549-53.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALEGRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003379-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:ESTAMPARIA DE ALUMINIO OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega ter sido a sentença extra petita.

Instada, a embargada se manifestou.

É o breve relato. DECIDO.

Parcial razão cabe ao embargante.

Com efeito, com relação às **contribuições destinada para a APEX-ABDI, de fato, devem ser excluídas dos limites da lide, eis que não integraram o pedido exposto.**

Quanto ao mais, não lhe assiste razão, eis que ao final da exordial assim se manifesta:

"Desta forma, há de se reconhecer a inconstitucionalidade da exigência das contribuições aqui discutidas, eis que possuem base de cálculo que não encontra amparo no rol taxativo do artigo 149, § 2º, III, "a", da CF/88, além de possuírem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e não terem sido instituídas por lei complementar, o que também implica total incompatibilidade com o quanto previsto no art. 195, §4º, c/c art. 154, I, ambos da Constituição da República."

Nestas condições, acolho em parte os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação *supra*.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001459-39.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALUMINIO FUJI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36807041: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005289-76.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CASSIOLI BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL (ID 39778575), alegando contradição quanto à sentença proferida, tendo em vista ter constatado do dispositivo que julgou parcialmente procedente o pedido a fixação da sucumbência somente em face da ré.

A parte autora apresentou contrarrazões aos embargos declaratórios, pugnano pelo seu desprovemento (ID 40892742).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Com razão o embargante UNIÃO / FAZENDA NACIONAL.

Compulsando os autos, observo que a sentença, apesar de devidamente ter declinado acerca da pretensão da parte autora, fundamentando a parcial procedência da ação, deixou de observar a sucumbência recíproca, fixando honorários advocatícios somente em favor da embargada.

Assim, existindo erro material na sentença, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **acolhe-los**.

Onde se lê: "Honorários advocatícios no percentual mínimo do §3o do art. 85 do CPC, aplicado sobre o benefício econômico efetivamente auferido, consoante liquidação de sentença.", **leia-se:** "Diante da sucumbência recíproca, condeno a autora, vencida em parte, aos honorários correspondentes ao percentual mínimo aplicado sobre o benefício econômico pretendido e rejeitado, e condeno a ré, vencida em parte, aos honorários correspondentes ao percentual mínimo aplicado sobre o benefício econômico efetivamente auferido, nos termos do §3o do art. 85 do CPC, consoante liquidação de sentença."

No mais, mantenho a sentença, nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004723-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AUDENIR DE CANTUARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUDENIR DE CANTUÁRIA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - ID 41555066.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7.º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-14.2019.4.03.6128

AUTOR: EDMILSON CASSIO MANHANI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004722-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LEVI VACHESKI DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, FERNANDO TADEI - SP437594

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEVI VACHESKI DE SOUZA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada conclua o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - ID 41554978.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para conclusão do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004379-22.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: PRIETO ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC31869, CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC19433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ- SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 40513005 - **00021496820154036128**), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004298-73.2020.4.03.6128

AUTOR: ISMAEL SADERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a esclarecer divergência entre os termos constantes da petição inicial (ID 40192244) e os documentos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-50.2020.4.03.6128

AUTOR: JOILSON SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-58.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004509-12.2020.4.03.6128

AUTOR: SEBASTIAO VALNEI VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004529-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por SEBASTIAO VICENTE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.725.311-8), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.
Int.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004359-31.2020.4.03.6128

AUTOR: CLEBER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista dos apontamentos indicados na certidão de prevenção (ID 40443050), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença dos feitos relacionados na aludida certidão.

Jundiaí 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004428-63.2020.4.03.6128

AUTOR: ALBERTO DE JESUS BAAD

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 40669321), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004399-13.2020.4.03.6128

AUTOR: LEONILDO ALVES DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000149-32.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LOURENCO GASPAR - SP306982, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

DESPACHO

ID 39754477: Intime-se a executada da decisão proferida no ID 28540893 por publicação no órgão oficial.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000149-32.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LOURENCO GASPAR - SP306982, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 4.261,66 (quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizada em janeiro/2020, conforme postulado pela exequente no ID 27300757 - p. 7-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004938-13.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (ID 41168421). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004548-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO DONIZETI MIQUELETO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Claudio Donizeti Miquelato** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, requerendo que o seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994, com eventual observância ao consignado no Art. 21, § 3º da Lei de Benefícios e no RE 564.354, em regime de repercussão geral pelo STF.

Em pedido de concessão de tutela de urgência, o Autor pugna pela revisão do benefício previdenciário, para fins de cálculo da aposentadoria, da regra permanente prevista na Lei 8.213/1991, quando esta for mais favorável para os segurados que ingressaram no sistema antes da data de edição da Lei 9.876/1999.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Pois bem

Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203 - PR:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**

Nestas condições, a par da ausência de *periculum in mora*, considerando que o presente feito tem como pano de fundo o tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, e, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretaria a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ).

Após, cite-se.

Decorrido o prazo da contestação, remetam-se os autos para sobrestamento em pasta própria.

Defiro a gratuidade processual.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004568-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO TAMAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203 - PR:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**"

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o Tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretaria a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento empasta própria.

Int. Cite-se. Após, cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004579-29.2020.4.03.6128

AUTOR: EDMUNDO MOURA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MORELLI - SP038859, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 41247943), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002108-74.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DE SOUZA PORTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com a manifestação apresentada pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003713-21.2020.4.03.6128

AUTOR: VALTER PEREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004049-25.2020.4.03.6128

AUTOR: ANISIO FIRBIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 7 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009279-77.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIO ADALBERTO AUGUSTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009078-85.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE SABINO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo os autos em redistribuição.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por José Sabino Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n. **174395943-2**), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.
Int.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-27.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33411078: Oficie-se à empresa SIFCO SA - Jundiaí (ou sucessora), requisitando-se a remessa, por meio de petição endereçada para os autos em epígrafe, no prazo de 30 dias, de LTCAT (ou laudo técnico que o substitua) relacionado ao posto e período de trabalho do autor no empreendimento, identificando-se a qual "poeira respirável" foi exposto o autor na sua jornada de trabalho.

Cumprido, vista às partes e cls.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004119-42.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003749-63.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VULKAN DO BRASIL LTDA., VULKAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por DATA LOGIC DO BRASIL LTDA. em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) pela Portaria MF 257/11 e, via de consequência, o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente a este título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles adimplidos durante o curso do processo.

Alega, em síntese, que na consecução de suas atividades, a Autora realiza a importação de mercadorias relacionadas ao seu objeto social e em cada operação, nos termos do §1º do art. 545 do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e art. 14 da IN SRF nº 680/06, é preciso efetuar o registro de uma declaração de importação (DI) no chamado Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Sustenta que, “como advento da Portaria MF 257/2011, houve a majoração dos valores em evidente inconstitucionalidade”, vez que a majoração empreendida foi desproporcional e abusiva, além de ter violado o princípio da legalidade, por ter sido promovida por meio de Portaria Ministerial.

Requer a declaração do direito de não recolher a taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI do Siscomex estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011, bem como o direito de compensação dos valores recolhidos a maior, considerando a completa inconstitucionalidade do reajuste.

Com a inicial vieram documentos anexos.

A União deixou de contestar o pedido, diante do reconhecimento do direito da autora.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As questões deduzidas nos autos já foram dirimidas pelo Pretório Excelso nos seguintes termos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem, contudo, impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, tendo em vista se tratar de mandado de segurança.

(RE 1226823 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019)

Neste sentido, faz jus à autora ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) sem a majoração inconstitucional realizada pela Portaria MF 257/11, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%). Deste teor, o seguinte precedente:

EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º. DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."
2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.
3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.
4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.
5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.
6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação.
7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada na Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.
10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.
11. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001238-04.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

Fica assegurada, ademais, a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, incisos I e III, alínea "a", do CPC/2015, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao pagamento da Taxa SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2.011, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%), bem como para efeito de declarar o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

Diante da anuência do pedido pela União, deixo de condená-la a restituir à Autora as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, IV, c.c § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003817-13.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE COELHO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004409-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIR ELCIO RULLO

Advogado do(a) AUTOR: MELINA DUARTE DE MELO ANTIQUEIRA - SP271146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/198.048.838-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001779-28.2020.4.03.6128

AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31736089: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 307.772,22, (trezentos e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos). Anote-se.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004179-15.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO DA SILVA DINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TEODORO DINO - SP434074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 39712637, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008479-52.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, aguarde-se a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001988-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO RANDALDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 40979758), no dia **27/11/2020, às 13h30m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa LINDE GASES LTDA, situada à Rodovia Dom Gabriel Paulino B. Couto, Km 65, Jundiaí/SP.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002068-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALESSANDRO PASSARIN

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 40978861), no dia **27/11/2020, às 16:00 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa MRS LOGÍSTICA S/A, situada à Avenida Antônio Frederico Ozanan, nº 1.235 – Jundiaí/SP.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002869-71.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, IRACY TALARICO RONCOLATO, CARLOS RONCOLATO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

DECISÃO

ID41108397: Anote-se o valor atualizado da execução em curso.

Cientifiquem-se as partes acerca do v. acórdão proferido pelo e. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015163-12.2020.4.03.0000, cuja cópia foi anexada ao ID40698208.

ID41108396: Indefiro o requerimento da Exequente para realização de pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) por tratar-se de ferramenta desenvolvida pelo TRT, não disponibilizada para a Justiça Federal.

Indefiro também a realização de pesquisa junto à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio da autarquia com a Justiça Federal de São Paulo.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente **especificamente sobre a penhora lavrada nos autos (ID40244090)**, formulando os requerimentos pertinentes em termos de continuidade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-18.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE DINALLI POLITA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora requereu a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, de forma que o cálculo da sua aposentadoria seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, e, tendo em vista que os recursos extraordinários, interpostos em face dos acórdãos do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, foram admitidos determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite no território nacional, **proceda-se ao sobrestamento deste feito.**

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000554-28.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: JOLINDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOLINDO JOSÉ DA SILVA em face de Chefê da Agência do INSS de Lins/SP.

Aduz o impetrante, em síntese, que: formulou pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 06/12/2019; em 25/03/2020 a Autarquia impetrada requereu o fornecimento de documentos; foram cumpridas as exigências, não houve qualquer decisão dentro do prazo legal de 30 dias; o processo administrativo se encontra em fila desde 03/06/2020. Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi postergado e foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 39628181).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito do writ (ID 39916365).

Notificados, o impetrado e o Instituto Nacional do Seguro Social prestaram informações (ID 40343456 e ID 40343457).

Informaram que o processo administrativo do autor encontra-se em fase de “aguardando cumprimento de exigência do segurado”, a qual não foi cumprida até a data das informações, bem como após o vencimento do prazo firmado (21/11/2020), o requerimento será analisado e decidido com as informações disponíveis.

O impetrante afirma que as exigências já foram cumpridas e o processo se encontra em “fila nacional” desde 03/06/2020 (ID 41197331).

É a síntese do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança dispõe:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

A questão controvertida cinge-se à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante à decisão de processo administrativo previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu artigo 49:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ou seja: o prazo para o término do processo administrativo tem início somente após o fim da instrução. Embora exista a previsão de duração razoável do processo administrativo, não há elementos suficientes nos autos para concluir que a suposta demora no julgamento do pedido de benefício previdenciário tenha se dado em razão de ato ilegal ou abuso de poder por parte da autarquia. Não há nada nos autos a indicar teratologia ou discriminação.

Pelo contrário, o invulgar acúmulo de serviço no INSS é notório e tudo indica que tenha dado causa a eventual mora, além da necessidade de serem cumpridas exigências por parte do requerente para a devida instrução do processo administrativo, o que o colocou em “fila nacional” apenas em junho de 2020.

Assim, entendo que, no caso concreto, os requisitos para a concessão da segurança não restaram demonstrados.

III – DISPOSITIVO.

Diante de tudo o que foi exposto, denego a segurança pleiteada pelo impetrante.

Extingo, portanto, o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida.

Sentença não submetida ao reexame necessário, uma vez que não houve concessão da segurança.

P.R.I.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000381-04.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: JOAO BATISTA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARTINS AUGUSTO DE PAULA - SP270714

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA JOSÉ DOS SANTOS contra comportamento atribuído ao GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM LINS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado pedido administrativo para concessão de aposentadoria rural em 07/11/2018. **Após julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, foi deferida a aposentadoria.** No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de implantar o benefício já deferido administrativamente.

Em 16/10/2020, foi proferida sentença que julgou procedente o feito e determinou ao INSS a implantação do benefício (ID 39903298).

Posteriormente, o impetrante informou que o benefício já havia sido implantado em 09/10/2020 (ID 40955716). Intimada a parte impetrada para manifestação, juntou documentos que comprovam a implantação do benefício em data anterior à sentença prolatada (ID 41049958 e 41300969).

É o relatório.

Verifico que houve implantação do benefício em sede administrativa e consequente perda superveniente do interesse de agir, o que torna desnecessário pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da demanda.

A tutela pretendida deixou de ser necessária, haja vista que o INSS procedeu à implantação do benefício deferido administrativamente.

Diante do exposto julgo extinto sem julgamento do mérito o presente Mandado de Segurança impetrado por JOÃO BATISTA JOSE DOS SANTOS na forma da combinação dos artigos 485, VI do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-09.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SILVIA DOS REIS SANTOS 32833992807, SILVIA DOS REIS SANTOS

DECISÃO

ID40753785: trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a Exequite postula, em resumo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada, a apreensão de seu passaporte e o bloqueio e suspensão da utilização de cartão de crédito.

Passo à análise dos requerimentos da exequite.

BLOQUEIO DE CARTÕES BANCÁRIOS, SUSPENSÃO DE CNH E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.

É certo que o artigo 139 do Código de Processo Civil trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade do juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequite, inclusive as de pagar quantia certa. Contudo, a interpretação da norma processual deve se dar de acordo com os princípios constitucionais e, também, observando os princípios inerentes ao procedimento de execução.

A propósito do tema, verifico que o c. STJ possui jurisprudência assentada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. *No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes.*
 - 1.1. *No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito.*
 - 1.2. *A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.*
 - 1.3. *O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*
 2. *Aggravamento interno desprovido."*
- (STJ - AgInt no AREsp 1495012/SP - 4ª Turma - Relator: ministro Marco Buzzi - Publicado no Dje de 12/11/2019).

Nesse contexto, absolutamente descabida a pretensão de promover apreensão de CNH, bloqueio de cartões bancários eletrônicos, bem como aquele de restringir o direito de ir e vir da parte autora, ainda que indiretamente.

A vida em sociedade na quadra atual, seja por razões de segurança pública, seja pela prática comercial vigente, torna quase imperativo o manejo de cartões bancários eletrônicos para o exercício de direitos civis inerentes à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de proibição de uso de cartões bancários.**

E pretender a relativização do direito de ir e vir do jurisdicionado, mediante restrição indireta do seu direito de deambular para além das fronteiras nacionais, igualmente significa uma violação de um direito civil inerente à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de recolhimento do passaporte.**

Por fim, apreender ou suspender a CNH do executado, igualmente, revela-se uma indevida e injustificada restrição do seu direito de ir e vir. Trata-se de medida desarrazoada e desproporcional, dissociada do direito reclamado nos autos, aquele de crédito. **Impertinente o pedido de apreensão/suspensão da CNH.**

Ademais, no caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio.

Intime-se a exequite para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequite desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

E esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-77.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DONIZETE TADEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por DONIZETE TADEU DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência, na qual se pretende, em resumo, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Contudo, nos termos do disposto no artigo 320 do CPC, a exordial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, por essa razão, intíme-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, anexando aos autos seus documentos pessoais (CPF e RG, por exemplo).

Ademais, verifico que o procedimento administrativo anexado aos autos está incompleto (ID41165631). Faltam as páginas 64 e 66 do documento (referente ao PPP). Assim, oportunizo à parte autora a juntada do documento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para que o pedido de tutela de urgência seja apreciado.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-34.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DEMERVAL APARECIDO MARINS PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI - SP173969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

ID41339324 e ID41340480: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possível propositura de demanda com objeto aparentemente idêntico a esta (Processos nº 0000527-02.2011.4.03.6319, nº 0000387-89.2016.4.03.6319 e nº 0004684-86.2009.4.03.6319), apresentando cópia da petição inicial, assim como da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-78.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: EDSON POLONI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por EDSON POLONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a revisão de benefício previdenciário.

Contudo, tendo em vista a determinação do C. STJ, no Recurso Especial nº 1.870.793- RS, de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a possibilidade de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, sobreste-se o feito.

Providencie a secretaria a correta identificação dos autos, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RODRIGO TEODORO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

AUTOR: MILTON RAEL RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427, CRISTINA REIA CARDIA - SP167352

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

ID39865090: Em vista da certidão de ID40919600, intímem-se os procuradores da parte autora a fornecerem endereço eletrônico para envio do documento desentranhado (ID22439572).

No mais, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, apresente ao Juízo a integralidade dos extratos bancários da **conta de número 00000729-0**, conforme já determinado nos autos.

Após, cumpra-se na íntegra a decisão de ID37166864.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000386-26.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: RESTAURANTE QUERO QUERO MAX LTDA - ME, CRISTIANE FERNANDA DE SOUSA, CLAUDIMIR ROQUE SARTORI

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RESTAURANTE QUERO QUERO MAX LTDA – ME e outros, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citada, a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para “**Cumprimento de Sentença**”.

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com **fulcro no art. 513 §2º II do CPC**, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID40942641 seja apreciada.

No caso de inércia da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000712-20.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOAO LOPES DIAS NETO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOAO LOPES DIAS NETO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citada, a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anotar-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "**Cumprimento de Sentença**".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID40964811 seja apreciada.

No caso de inércia da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

AUTOR: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID41265437: Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

MONITÓRIA (40) Nº 5000592-40.2020.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: CLECIO MARCOS VEDOATO

DESPACHO/ PRECATÓRIA Nº 101/2020

ID41207881: Afásto a prevenção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Considerando que o réu reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

Cite(m)-se o(s) réu(s) CLECIO MARCOS VEDOATO, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº CPF: 961.512.508-34, residente e domiciliado(a) na RUA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, nº 598 A, JARDIM TAQUARAL, PROMISSÃO - SP - CEP: 16370-000, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$83.726,70, **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";

2) o pagamento no prazo fixado isentará o pagamento de custas processuais;

3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 101/2020 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1A009BE29>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000593-25.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: WALDIR QUAGGIO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON THOMAZ - SP399981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por WALDIR QUAGGIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em resumo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, contudo, que o comprovante de endereço anexado pela parte autora, diverge do endereço informado em sua petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, e, embora atual, encontra-se em nome de terceiro estranho ao processo (ID41023118-fl. 04).

Sendo assim, nos termos do artigo 320 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, anexando aos autos comprovante de endereço atual em nome próprio ou, se o caso, comprove documentalmente (através de contrato de locação ou declaração de próprio punho da pessoa em nome de quem estiver a conta de consumo) que se trata de sua residência, sob pena de extinção.

Regularizado, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000533-52.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação após a instrução probatória. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. Caso contrário, conclusos.

Ademais, decreto o sigilo dos documentos anexados aos ID40748656, ID40748666, ID40748673, ID40748682, ID40748687, por possuírem caráter fiscal, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS e CNIS da parte autora.

Semprejuízo, intime-se a parte autora a providenciar a juntada aos autos dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme determinado nos autos (ID40209200), a fim de que a petição de ID38738135 possa ser excluída.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-75.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ROBERTO CESAR CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID38836574: Afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação após a instrução probatória. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. Caso contrário, conclusos.

Ademais, decreto o sigilo dos documentos anexados ao ID40628381, por possuírem caráter fiscal, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora, haja vista que o CNIS já foi anexado (ID38657338).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de endereço (até 90 dias de emissão), em 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000215-96.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

DESPACHO

ID41322163: Consideradas as medidas de precaução adotadas com o objetivo de reduzir o número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus "COVID-19", **defiro excepcionalmente o quanto requerido.**

Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias à Caixa Econômica Federal para manifestação, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000656-84.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: MAGALHAES NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 40030709).

Intimada a se manifestar acerca da quitação, a exequente manifestou-se pela extinção do feito em face do pagamento (ID 40515055).

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-41.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SUELI PAVAN ZORZETO - ME, SUELI PAVAN ZORZETO

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 40388239).

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000541-29.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES RIBEIRO contra comportamento atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LINS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/02/2017. Após julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de implantar o benefício já deferido administrativamente.

Juntou documentos (ID 39126194).

Foi deferida a gratuidade para litigar e postergada a análise do pedido de liminar (ID 39253733).

Intimado, o impetrado apresentou informações e juntou documentos acerca da concessão do benefício (ID 40343454).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre eventual carência superveniente do interesse de agir, requereu extinção do feito sem resolução de mérito, face a perda superveniente do objeto (ID 41042808).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 39414910).

É o relatório.

Verifico que houve implantação do benefício em sede administrativa e consequente perda superveniente do interesse de agir, o que torna desnecessário pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da demanda.

A tutela pretendida deixou de ser necessária, haja vista que o INSS procedeu à implantação do benefício deferido administrativamente.

Diante do exposto julgo extinto sem julgamento do mérito o presente Mandado de Segurança impetrado por MARIA DE LOURDES RIBEIRO na forma da combinação dos artigos 485, VI do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000191-73.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: OSVALDO JOSE CORREA, ROBERTO TURTURA DE OLIVEIRA, SOLANGE CRISTINA CORREA, SANDRA REGINA CORREA DE SOUZA, CLAUDEMIR TURTURA, MARIA THEREZA TURTURA

Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503, ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR - SP340373, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503, ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR - SP340373, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503, ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR - SP340373, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503, ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR - SP340373, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA THEREZA TURTURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR - SP340373

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

DECISÃO

ID41449135: Diante da informação de que não houve o levantamento dos valores atrasados pelo procurador da parte autora, dê-se prosseguimento ao feito.

No tocante à petição de ID41606590, na qual o Dr. Fernando Aparecido Baklan requer a transferência dos valores depositados em razão de saldo remanescente de RPV para conta de sua titularidade, **indeferido o pedido**, haja vista que a procuração anexada ao feito não é específica em relação ao processo e valor exato a ser levantado pelo procurador.

Ademais, tendo em vista o comparecimento da Sra. Solange Cristina Correa à secretaria do Juízo (ID41552941), oportunidade em que informou não ter logrado êxito nas tentativas de contato com o advogado, razão pela qual promoveu pessoalmente a indicação das contas bancárias de todos os autores para transferência dos valores, expeçam-se ofícios ou Banco do Brasil para que efetue a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2200128334628 para as contas indicadas pela parte autora.

Ressalvo que há nos autos manifestação do procurador informando que os valores estomados pertencem à parte autora (v. doc. fl. 136-ID38160333).

Após, cumpra-se na íntegra o despacho de ID38163543.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-96.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ELIANE REGINA FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Eliane Regina Ferreira de Brito.

Sobreveio a notícia de pagamento, conforme petição de ID 40937141.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento da execução, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Dispensado o pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000932-73.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: RENATO OLÍMPIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA AUGUSTO DUARTE MENEZES - SP344445

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

A partir da **manifestação das partes**, verifica-se a **necessidade de dilação probatória para devida instrução do feito** (CPC, art. 370), sobretudo considerando que **remanesce controvérsia acerca da modalidade de contratação da renegociação de dívida entre o embargante RENATO OLÍMPIO DE OLIVEIRA e a embargada CEF**, se de forma eletrônica ou de forma física, persistindo ainda apontamentos de um lado pelo excesso de execução (embargante), de outro pela **necessidade de cumprimento das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda)** (embargada).

Por tais razões, e conforme inclusive requerido na petição inicial, impõe-se a **realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento**, para oportunizar a **tentativa de conciliação entre as partes**, bem como para **depoimento pessoal do embargante** e de **representante da CEF**, bem como **oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes**, para **melhor compreensão dos fatos** que ensejaram os **presentes embargos e respetiva execução fiscal**.

Em razão da **necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde**, por ocasião da **emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID19)** (*vide Res-CNJ n. 313/2020 e ss.*), impõe-se a **intimação das partes sobre os termos do restabelecimento gradual das atividades presenciais no TRF3 e JFSP** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020 - Fonte: web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/396607), ficando **DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de FEVEREIRO de 2021, às 14:30 HORAS**, a ser realizada de **forma VIRTUAL por videoconferência através do MICROSOFT TEAMS** (microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free), ou eventual outra plataforma digital (CNJ), nos termos do CPC, arts. 358 e ss. e art. 453, § 1º.

Devem os(as) **advogados(as), partes e testemunhas providenciar o necessário para presença ao ato**, através de **acesso virtual on-line** ou a partir de **comparecimento presencial à sede deste Juízo Federal (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP)**, observadas as **condições de proteção sanitária e de saúde pública** (ex. temperatura, distanciamento social, uso de máscaras e de álcool gel), assumindo o **ônus de eventual inércia**.

Com efeito, **cabará às partes e advogados(as) informar e intimar as testemunhas** para se fazerem presentes à **audiência virtual** (CPC, art. 455, §§ 1º e 2º), bem como **informar em 5 (cinco) dias os e-mails e telefones (whatsapp) de todos os participantes através de petição no próprio processo, para recebimento de link e intimações**, e ainda **providenciar a juntada prévia aos autos da relação das testemunhas com suas qualificações (nome, documento pessoal, estado civil, profissão, telefone (whatsapp) e parentesco ou não com as partes)**, sendo que a **participação na audiência virtual exige o cadastro prévio dos e-mails das partes e testemunhas no sistema**, mesmo que estes optem por comparecer no Fórum para realização.

Todos deverão se acautelar das providências necessárias para se assegurar da incomunicabilidade entre as testemunhas e partes durante a realização da audiência virtual (CPC, art. 456), sob pena de **dispensa e preclusão da prova testemunhal**, sendo ainda importante consignar que **as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto**, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em audiência virtual, quando o **documento deverá ser exibido na gravação audiovisual**.

Por oportuno, caso sejam necessárias **informações complementares** apenas sobre a **audiência virtual** e seu acesso pelo **Microsoft Teams**, deverão ser obtidas através de **petição nos autos ou por contato pelo e-mail funcional: caragu-se01-vara01@trf3.jus.br**, sendo que **não será admitida manifestação processual via e-mail**, que será desconsiderada, e os **atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo e-mail** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (reunião, link e intimações), com as comunicações necessárias, ficando **desde já autorizado o uso do e-mail funcional, telefone ou whatsapp para intimações e demais atos**, com cumprimento mediante certidão nos autos, ante as **limitações de cumprimento presencial dos atos processuais e de carta precatória** (Portarias-Conj. PRES/CORE n. 1 a 10/2020), expedindo-se caso necessário.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-57.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: IVO ALEXANDRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PORTOGHESE - SP355682

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

IVO ALEXANDRINO DOS SANTOS propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, requerendo sejam os réus condenados a pagar valor equivalente ao desfaleque da conta PASEP, em função do diminuto valor sacado da conta PASEP de sua titularidade ao tempo de sua inativação.

Alega que ingressou na força aérea em 17 de fevereiro de 1983 e foi devidamente cadastrado no PASEP em 31 de maio de 1983, com número de inscrição 1.701.728.261-0.

Citados, os réus apresentaram contestação com preliminares e argumentos pela improcedência.

Houve réplica a ambas as contestações.

Intimadas a especificarem provas, nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a parte autora o pagamento de valor correspondente a desfaleque que alega ter ocorrido em função do diminuto valor sacado da conta PASEP de sua titularidade ao tempo de sua inativação. Apresenta tal pedido contra o Banco do Brasil e contra a União

Primeiramente, é importante frisar que este Juízo não é competente para conhecer o pedido em face do Banco do Brasil

O artigo 109, inc. I da Constituição Federal é claro quando especifica que a Justiça Federal é competente para julgamento das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes". Não há alusão a sociedade de economia mista, modalidade de pessoa jurídica em que se constitui o Banco do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal já sumulou a questão:

Súmula 508. Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

O fato do pedido ter sido apresentado seu pedido em face do Banco do Brasil conjuntamente a outro pedido em relação a União não muda a sorte da demanda. A competência somente pode ser alterada quando se tratar de "competência relativa", se presente conexão ou continência, nos termos do art. 54 do CPC:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Sendo a competência da Justiça Federal assentada em norma constitucional, trata-se de competência absoluta, e não relativa. Portanto, não admite prorrogação por conexão ou continência.

Além disso, a cumulação de demandas, mesmo contra réus diferentes, deve seguir o regramento do art. 327 do CPC. Embora se refira expressamente a cumulação de pedidos contra um mesmo réu, a norma encerra regra de direito processual aplicável ao que a doutrina chama de cumulação de demandas, porque não há qualquer vedação a existência conjunta de litisconsórcio passivo e cumulação de pedidos:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

O que se vê é que um dos requisitos da cumulação de demandas, prevista no art. 327, § 1º, II do CPC é que o mesmo Juízo seja competente para conhecer das demandas cumuladas. Ora, a Justiça Federal, com dito, é competente para conhecer da demanda proposta contra a União, mas não é competente para conhecer da demanda em face do Banco do Brasil. As demandas nunca poderiam ter sido cumuladas sob único feito nesta Justiça Federal.

Por fim, o próprio Supremo Tribunal Federal já sumulou a questão. Trata-se da súmula 517, que assim dispõe: "As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente". Não é a hipótese dos autos, em que a União também é ré, por cumulação indevida de demandas promovida pela parte autora perante um Juízo que não é competente para conhecer a ambas.

Assim sendo, impõe-se a extinção parcial da ação no que se refere ao pedido em face do Banco do Brasil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, qual seja, Juízo competente. Tratando-se de extinção sem resolução de mérito, nada impede que a parte autora apresente nova demanda contra o Banco do Brasil em ação própria perante o Juízo competente. Anoto que é inviável o desdobramento da presente demanda, posto que o julgamento prossegue para análise do pedido em face da União Federal.

Ultrapassada a competência, passo a apreciar a legitimidade passiva da União.

Tenho que a legitimidade da parte deve ser apreciada nos termos da relação jurídica deduzida na inicial.

Se a parte autora questiona se os depósitos efetuados em sua conta de PASEP e o diminuto valor sacado, imputando a ela a conduta de ter gerado danos a partir daí, há legitimidade da União para o pedido. A efetiva responsabilização é matéria de mérito.

Não há outras preliminares.

Passo ao mérito no que toca aos pedidos contra a União Federal.

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

Ao julgar o Recurso Especial 1.205.277, o Superior Tribunal de Justiça definiu tese para o Tema repetitivo 545, não havendo mais o que se questionar sobre o prazo aplicável:

É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

O termo inicial da contagem de referido prazo segue a regra da "actio nata", ou seja, o termo inicial é a data a partir da qual a parte autora poderia ter intentado a demanda. No caso dos autos, tal data seria a data do creditamento de correção em valor menor que o que ora pretende.

Considerando que o ajuizamento da ação deu-se em 04-02-2020, estão atingidas pela prescrição as parcelas de correção supostamente devidas e não creditadas referentes ao período anterior a 04-02-2015, não podendo tais expurgos serem cobrados, o que abrange todo o período indicado em seus cálculos.

De resto, importante frisar que ainda que se entenda que o termo inicial do prazo de contagem da prescrição seria a data em que poderia sacar sua conta vinculada, e não a data do creditamento de correção monetária a menor (como estipulado nesta sentença), é certa a ocorrência da prescrição. O autor passou para inatividade em 1999 (ID 27884472 – pag. 1), e, como dito, o prazo é quinquenal.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, JULGO EXTINTA a demanda em face do Banco do Brasil S/A.

Com resolução de mérito nos termos do art. 487, II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contra a União, diante do reconhecimento de sua prescrição.

Condeno a parte autora nas despesas processuais e em honorários que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Metade deste valor atribuo ao Banco do Brasil S/A e metade atribuo à União Federal. A cobrança da verba submete-se ao que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120): 5000826-43.2020.4.03.6135

IMPETRANTE: L. S. D. S.

REPRESENTANTE: FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BATISTA DE OLIVEIRA SOUSA - SP349386,

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO SEBASTIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício assistencial. Alega que o prazo legal já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferir-lo, indeferir-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-15.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOAQUIM BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o **reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL durante o “PERÍODO ENTRE 09/08/1978 E 19/10/1979” e “12/01/1981 E 10/12/1987” (PANASONIC DO BRASIL LTDA), “17/03/1988 E 03/04/1989” (ORION S/A) E “ENTRE 10/02/2006 E 08/10/2009” (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA)**, em razão da **exposição ao agente de risco RUÍDO acima dos níveis de segurança**, com a consequente condenação da autarquia à **concessão de “Aposentadoria Especial” (NB 42/150.943.028-5- DER em 08/10/2009)**, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de **documentos pessoais e comprobatórios**, sob o fundamento de que o autor ingressou com **requerimento administrativo de aposentadoria por tempo especial, com a pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos**, tendo ocorrido o **indeferimento em sede administrativa**.

Instruiu a inicial com **documentos diversos**, dentre os quais **PERFIS PROFISSIOGRÁFICOS PREVIDENCIÁRIOS – PPPs**.

Citado, o INSS apresentou **contestação**.

Houve **réplica**.

Em especificação de provas, as partes manifestaram **desinteresse na produção de outras provas** além dos documentos dos autos.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido**.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as **condições da ação**, nada se podendo objetar quanto à **legitimidade das partes** e à presença do **interesse processual**. Estão igualmente presentes os **pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo**, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

A) – REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do **pedido de gratuidade**, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018**, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98 mensais** (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que **não é nenhum pouco crível que a parte autora, com renda mensal (últimos salários-de-contribuição) superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme documentos anexos (**vide Carta de Concessão – Fl. 119 - 17311594 e CNIS – 04/2019 – R\$ 3.469,30 – Fl. 135**), não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

B) – PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas **relações de trato sucessivo**, a prescrição atinge apenas as **prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação** (Súmula n.º 85 do STJ).

C) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I)

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o **conjunto probatório referente ao autor** produzido nestes autos **autoriza o julgamento do mérito desta ação**.

Todavia, ressalta-se que **cumprido ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito** (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive **providenciar os documentos técnicos** necessários ao deslinde do feito.

Por conseguinte, eventuais **lapses ou deficiências do PPP** poderiam eventualmente ser supridos, mas sua **substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados**, a exemplo dos períodos de efetiva exposição a fator de risco, são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, **somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas, o que não ocorreu no presente caso**, sobretudo diante do **princípio da inércia da jurisdição**, bem como da **imparcialidade e neutralidade** que deve preservar o **órgão jurisdicional**, inclusive em observância à **paridade de armas entre as partes**.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O **reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DE SERVIÇO** ocorre em virtude das **peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido**, em que há **exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei n.º 8.213/91 e art. 64 do Decreto n.º 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo meio enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

No que concerne ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/55/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia e para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 – Grifo nosso).

Em síntese, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise do caso concreto.

Preteende a parte autora o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL durante o “PERÍODO ENTRE 09/08/1978 E 19/10/1979” e “12/01/1981 E 10/12/1987” (PANASONIC DO BRASIL LTDA); “17/03/1988 E 03/04/1989” (ORION S/A) E “ENTRE 10/02/2006 E 08/10/2009” (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA), com a consequente condenação da autarquia à concessão de “Aposentadoria Especial” (NB 42/150.943.028-5- DER em 08/10/2009).

E, para comprovação do exercício da atividade especial o autor acostou aos autos PERFIS PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPPs.

Quanto aos “PERÍODO ENTRE 09/08/1978 E 19/10/1979” e “12/01/1981 E 10/12/1987” (PANASONIC DO BRASIL LTDA), consta dos PPPs que o autor exercia atividades junto a “componentes eletrônicos em geral” (fl. 107/109 – ID 17311591), com registros de “exposição a fatores de risco” (item 15) RUÍDO em 94 dB e 82 dB, níveis superiores aos patamares de segurança, conforme impõe a legislação previdenciária.

Em relação ao PERÍODO “17/03/1988 E 03/04/1989” (ORION S/A), consta do PPP e Laudo Técnico Pericial sobre o autor o “exercício de prensa excêntrica... agente agressivo aos quais o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente: Ruído 88 dB” (fl. 36 – ID 17311588).

No PPP de 09/02/2006 da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (“ENTRE 10/02/2006 E 08/10/2009”) consta a partir de 10/10/2003 a atividade de “operador de máquina”, com exposição a “barulho” em “91 dB” (fl. 42 – ID 17311588).

Por conseguinte, a partir do conjunto probatório dos autos, impõe-se o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL durante o “PERÍODO ENTRE 09/08/1978 E 19/10/1979” e “12/01/1981 E 10/12/1987” (PANASONIC DO BRASIL LTDA); RUÍDO em 94 dB e 82 dB; “17/03/1988 E 03/04/1989” (ORION S/A); RUÍDO em 88 dB, e “ENTRE 10/02/2006 E 08/10/2009” (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA); RUÍDO em 91 dB.

Sobre as informações constantes dos PPPs, apesar das supostas deficiências referidas pelo INSS, impõe-se que sejam consideradas as informações técnicas de forma integrada e sistematizada, sendo convincentes os dados técnicos formalizados, aliados aos registros e cargos respectivos.

Com efeito, consta dos PPP os dados dos empregadores, os dados do profissional habilitado com carimbo, assinatura, data e identificação em que foram prestadas as atividades, não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões dos PPPs que integram o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes dos PPP que instruem a presente ação, visto que segundo documentos técnicos houve efetiva exposição do autor aos agentes de risco RUÍDO.

Assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, conforme inclusive consta dos documentos técnicos (PPPs) acostados aos autos, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, impõe-se o reconhecimento dos referidos períodos como trabalhados pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS, com exclusão de eventuais períodos concomitantes ou em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença).

Por oportuno, os **EFEITOS FINANCEIROS** do presente reconhecimento de atividade especial, com conseqüente averbação e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devem ocorrer a partir da data da distribuição da presente ação em 15/05/2019, e não a partir da DER em 08/10/2009, ou "Data de concessão do Benefício: 19/06/2012" (fl. 119), conforme pretende o autor.

Isto porque, desde a DER em 08/10/2009, ou "Data de concessão do Benefício: 19/06/2012" (fl. 119), até a distribuição da ação em 15/05/2019, decorreram quase 7 (sete) anos, lapso de tempo excessivo entre o requerimento administrativo e a provocação do Poder Judiciário, sendo que nos termos da lei processual civil, a coisa se torna litigiosa a partir da citação válida da parte ré para os termos da ação, que remete à data da distribuição (CPC, art. 240, caput e § 1º), incidindo o brocardo "*dormientibus non succurrit jus*" (o direito não socorre aos que dormem), motivo pelo qual não se deve aproveitar o termo inicial da DER em 08/10/2009, ou "Data de concessão do Benefício: 19/06/2012" (fl. 119).

E, por conseqüência, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da distribuição da presente ação em 15/05/2019, pelo que faz jus à PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido.

II.2 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, por força da TUTELA ora concedida.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, **DECLARAR como ATIVIDADE ESPECIAL** o "PERÍODO ENTRE 09/08/1978 E 19/10/1979" e "12/01/1981 E 10/12/1987" (PANASONIC DO BRASIL LTDA): RUÍDO em 94 dB e 82 dB; "17/03/1988 E 03/04/1989" (ORION S/A): RUÍDO em 88 dB, e "ENTRE 10/02/2006 E 08/10/2009" (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA): RUÍDO em 91 dB.

E, por conseguinte, **CONDENAR O INSS às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 15/05/2019**, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	JOAQUIM BATISTA DA SILVA
Nome da mãe do(a) segurado(a):	MARIA JOSÉ DA SILVA
CPF nº:	026.069.288-30
Número do benefício:	NB 1758572814
Renda mensal atual (RMA) em 01/03/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO A PARTIR DE:	15/05/2019
Data do início do pagamento (DIP)	01/12/2020
Tempo Especial:	"PERÍODO ENTRE 09/08/1978 E 19/10/1979" e "12/01/1981 E 10/12/1987" (PANASONIC DO BRASIL LTDA): RUÍDO em 94 dB e 82 dB; "17/03/1988 E 03/04/1989" (ORION S/A): RUÍDO em 88 dB, e "ENTRE 10/02/2006 E 08/10/2009" (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA): RUÍDO em 91 dB.
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Rua Benedito de Carvalho, 868, Rio do Ouro, 11675-570, Caraguatuba-SP

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, com exclusão de eventuais períodos concomitantes ou em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença), no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subseqüente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desde logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, **INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que proceda às averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 15/05/2019. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a concessão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-70.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: ROSELI APARECIDA MARIN

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto ao resultado negativo no tocante à citação.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000763-18.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CAROLINA RAMOS GALVAO - SP352624

IMPETRADO: DIRETORA DO INSTITUTO DE ENSINO SÃO SEBASTIÃO LTDA, INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA pretende compelir a autoridade impetrada DIRETORA DO INSTITUTO DE ENSINO SÃO SEBASTIÃO LTDA, a realizar sua matrícula no 8º semestre junto à Faculdade de Direito. Juntou procuração e documentos.

Aduz o impetrante que houve negativa da matrícula do impetrante no 8 semestre do curso de Direito, “tendo iniciado o curso no 1º semestre de 2016”, mas, “ficou em débito com as mensalidades”. Segundo alega, “frequentou o oitavo semestre normalmente, inclusive não fora impedido”, e, “concomitantemente, negociou seus débitos junto à empresa de cobrança”, com respectiva baixa financeira documentada, todavia, “fora informado pela Diretora que o pleito [de re-matrícula no oitavo semestre] será negado... que deveria fazer vestibular”.

Proposta a ação inicialmente perante a Justiça Estadual, foi proferida decisão deferindo a tutela liminar “para determinar que a impetrada efetue a re-matrícula”, em 26/11/2019.

Pela autoridade impetrada foram prestadas informações, inclusive confirmando o atendimento à liminar concedida neste mandado de segurança, com a rematrícula do impetrante no 8º semestre do Curso de Direito, conforme telas do sistema IES juntadas.

Foram redistribuídos os autos perante a Justiça Federal, com ratificação dos atos proferidos no Juízo Estadual.

Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal, pela concessão da segurança.

Ainda, em atendimento ao pedido de informações pelo Juízo, a autoridade impetrada informou que houve, além da rematrícula para o 8º semestre de 2019, a formalização da matrícula do impetrante para o período subsequente de 2020, inclusive com suscitação de perda de objeto do presente mandado de segurança.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei nº 12.016/2009 estabelece que:

“Art.1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art.10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.” (Grifou-se).

O direito líquido e certo, segundo Teresa Arruda Alvim:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”. (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial – São Paulo, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26 – Grifou-se).

O uso do mandado de segurança pressupõe a comprovação da liquidez e certeza do direito postulado. Deve haver prova pré-constituída desse direito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante demonstrou a existência de direito líquido e certo à rematrícula a partir da REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS perante a Instituição de Ensino, no importe de R\$ 4.203,13, com respectiva baixa financeira comprovada nos autos.

A Constituição Federal prevê que se trata a “educação” de “direito social” (art. 6º), sendo “competência comum” da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proporcionar os meios de acesso à educação” (art. 23, V), que constitui um “direito de todos e um dever do Estado” e “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205).

E, conforme informações com documentos comprobatórios apresentados, não obstante o relevante atraso na regularização financeira diante do cronograma de inscrições acadêmicas para rematrículas, conforme enfatizado pela autoridade impetrada, houve a demonstração de pagamento dos débitos pelo impetrante.

Com efeito, a jurisprudência tem obstado várias práticas de cobrança indiretas por parte das instituições de ensino, tais como o não fornecimento de documentos de interesse do aluno, proibição de realização de prova e outros meios de cobrança considerados vexatórios.

E, a partir da Lei nº 9870/99, através do art. 6º, restou consolidado o entendimento jurisprudencial que proibe, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer outra penalidade pedagógica.

Contudo, a Lei nº 9870/99 limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do seu art. 5º:

“Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual.” (grifê)

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem reconhecido a constitucionalidade da regra prevista no art. 5º da Lei nº 9870/99:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. 1- A Constituição Federal coloca “a latere” das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.(artigo 209, CF). 2- O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do art. 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente. 3- A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e § 2º da Lei nº 9870/99). 4- Remessa Oficial provida.” (TRF – 3º Região, 6º T., REOMS nº 212811, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.08.2001)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE MENSALIDADES. ÓBICE À REMATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1- Não está a Universidade particular obrigada a renovar a matrícula de aluno que não atendeu as mensalidades ou semestralidade referente a período anterior. 2- Não tipifica a espécie a regra constante do art. 6º da MP nº 1477-26. 3- Recurso improvido. “(TRF 4º, AMS nº 0466642, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, DJ. 13.05.98).

No caso em concreto, todavia, na medida em que pelo impetrante foi comprovada a REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS perante a autoridade impetrada, com o comprovado PAGAMENTO DAS MENSALIDADES em atraso, faz jus à REMATRÍCULA PARA O 8º SEMESTRE DO CURSO DE DIREITO.

Contudo, cumpra ressaltar que, inclusive em homenagem ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, impõe-se ao impetrante e demais alunos da instituição de ensino superior a plena observância ao CRONOGRAMA ACADÊMICO, inclusive aos períodos de inscrições, matrículas e rematrículas, não se destinando o Poder Judiciário a permitir indevidas exceções ou privilégios, somente tendo se viabilizado a rematrícula do impetrante ante liminar diante do comprovado pagamento das mensalidades em atraso, e sem prejuízo da frequência às aulas e atividades acadêmicas, sendo por sua conta e risco o aproveitamento suficiente das disciplinas para conclusão dos períodos letivos e calendário de provas.

Ainda, possibilitar pela via judicial a rematrícula de aluno em período de curso universitário, mesmo estando inadimplente com mensalidades referentes a períodos anteriores, potencializa efeito multiplicador nocivo e indesejável à estabilidade e à segurança, violando o princípio da legalidade aplicado aos demais alunos, que devem se sujeitar às mesmas regras de adimplência de mensalidades apresentadas ao impetrante.

Não se pode admitir, sob fundamento no suscitado direito de “acesso à educação” o desrespeito à norma expressa (Lei nº 9870/99, art. 6º), sendo que o requisito exigido pela autoridade impetrada de que para a rematrícula o impetrante apresente condição de pontualidade com o pagamento das mensalidades anteriores referentes ao período anterior não extrapola o razoável nem representa abuso de poder ou infração à lei, pelo contrário, atende à previsão expressa da Lei nº 9870/99, através do art. 6º.

Por fim, verifica-se tendo sido concedida liminar a partir da comprovada regularização dos débitos de mensalidades, impõe-se o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante à rematrícula no 8º semestre do Curso de Direito.

E, apesar das informações da autoridade impetrada de que, além da rematrícula para o 8º semestre de 2019, houve a formalização da matrícula do impetrante para o período subsequente de 2020, não se cuida de perda de objeto, impondo-se a resolução do mérito e apreciação da manutenção ou não da liminar em curso, sendo de rigor, diante do conjunto probatório, sua confirmação e a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a liminar deferida e concedo a segurança, para fins de determinar à autoridade impetrada a rematrícula do impetrante no 8º semestre do Curso de Direito, conforme, conforme informações já prestadas com telas do sistema IES juntadas em atendimento à liminar concedida no curso deste *mandamus*.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Comunique-se à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Gustavo Catunda Mendes
Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-42.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSIAS SOARES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o **reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL na função de "Auxiliar e Técnico de Enfermagem"**, perante a **"IRMANDADE SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS"**, **"PERÍODOS: 01/03/1983 a 07/11/1989; 15/03/1993 a 22/04/1997; 06/08/1998 a 15/03/2002 e 18/04/2018 a 22/11/2018"**, e perante a **"ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA"**, **PERÍODO: 01/09/2005 a 28/08/2009**, com a consequente condenação da autarquia à **concessão de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição"** (NB 180.262.701-1- DER em 24/11/2018), nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de **documentos pessoais e comprobatórios**, sob o fundamento de que o autor ingressou com **requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição**, com a **pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos**, tendo ocorrido o **indeferimento em sede administrativa**.

Instruiu a inicial com **documentos diversos**, dentre os quais **PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP**.

Citado, o INSS apresentou **contestação**.

Houve **réplica**.

É, em síntese, o **relatório. Fundamento e decido**.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as **condições da ação**, nada se podendo objetar quanto à **legitimidade das partes** e à presença do **interesse processual**. Estão igualmente presentes os **pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo**, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

A) – REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do **pedido de gratuidade**, Nelson Nery Jr. declara que: **"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"** (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018**, da Seção Judiciária de São Paulo **"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"**.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98 mensais** (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A **"regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece"** (art. 375 do CPC) sugere que **não é nenhum pouco crível que a parte autora, com renda mensal (últimos salários-de-contribuição) superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme documentos anexos (vide Cálculo da R.M.1: R\$ 2.718,27, em 10/2018 – FL 65 – ID 27906951) e contestação ("R\$ 5.278,73 [03/2020]"), não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família**. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

B) - PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas **relações de trato sucessivo**, a prescrição atinge apenas as **prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação** (Súmula n.º 85 do STJ).

C) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I)

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o **conjunto probatório referente ao autor** produzido nestes autos **autoriza o julgamento do mérito desta ação**.

Todavia, ressalta-se que **cumpram ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito** (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu **ônus inclusive providenciar os documentos técnicos** necessários ao deslinde do feito.

Por conseguinte, eventuais **lapsos ou deficiências do PPP** poderiam eventualmente ser supridos, mas sua **substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados**, a exemplo dos **períodos de efetiva exposição a fator de risco**, são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, **somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas, o que não ocorreu no presente caso**, sobretudo diante do **princípio da inércia da jurisdição**, bem como da **imparcialidade e neutralidade** que deve preservar o **órgão jurisdicional**, inclusive em observância à **paridade de armas entre as partes**.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O **reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DE SERVIÇO** ocorre em virtude das **peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido**, em que há **exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Stímula TFR 198), exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL na função de "Auxiliar e Técnico de Enfermagem", perante a "IRMANDADE SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS", "PERÍODOS: 01/03/1983 a 07/11/1989; 15/03/1993 a 22/04/1997; 06/08/1998 a 15/03/2002 e 18/04/2018 a 22/11/2018", e perante a "ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA", "PERÍODO: 01/09/2005 a 28/08/2009", com a consequente condenação da autarquia à concessão de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição" (NB 180.262.701-1- DER em 24/11/2018).

Em relação às atividades realizadas pelo autor, consta que "durante o período laborativo no Hospital Santa Casa de São Sebastião esteve lotado em 03 (três) setores, sendo: Ala central, Clínica Médica e PSC/UPA", sendo que "todo o período trabalhado... esteve exposto ao Risco Biológico... de modo habitual e permanente", em razão de contato com "agentes nocivos de natureza biológica e química, especialmente em razão do contato com doenças e material infectocontagante".

No período de "01/09/1983 a 28/02/1986" consta da CTPS período concomitante registrado como "Aux. Padeiro" perante o empregador "PÃO KENTINHO LTDA", em São Sebastião, o que afasta a natureza especial do período de trabalho, ainda que exercido juntamente com o vínculo perante a Santa Casa, que deve ser considerado para fins de natureza especial somente a partir de 01/03/1986.

Ainda, constam da CTPS registros como "atendente de enfermagem", "aux. Enfermagem" e "técnico de enfermagem" nos períodos seguintes de 01/03/1986 "a 07/11/1989; 15/03/1993 a 22/04/1997; 06/08/1998 a 15/03/2002 e 18/04/2018 a 22/11/2018" perante a "IRMANDADE SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS", e "PERÍODO: 01/09/2005 a 28/08/2009" perante a "ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA".

E, para comprovação do exercício da atividade especial o autor acostou aos autos PERFIS PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPPs da "IRMANDADE SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS", de 15/10/2018, e ainda da "ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA", de 17/08/2018, em que consta a exposição a "VÍRUS, FUNGOS, BACTÉRIAS ETC." (vide fls. 53/58 – ID 27906399 e 27906400) com exposição a caracterizando ATIVIDADE ESPECIAL.

Com efeito, consta dos PPPs os dados do empregador, os dados do profissional legalmente habilitado com carimbo, assinatura, data e identificação da empregadora em que foram prestadas as atividades, não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões dos PPPs que integram o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes dos PPPs que instruem a presente ação, visto que segundo documentos técnicos houve efetiva exposição do autor aos agentes de risco "VÍRUS, BACTÉRIAS ETC."

Assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, conforme inclusive consta dos documentos técnicos (PPPs) acostados aos autos, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, impõe-se o reconhecimento dos referidos períodos como trabalhados pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS, com exclusão de eventuais períodos concomitantes ou em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença).

Por oportuno, os EFETOS FINANCEIROS do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente concessão da aposentadoria especial, devem ocorrer a partir da data da DER da aposentadoria por tempo de contribuição em 24/11/2018, conforme documentos comprobatórios

E, por consequência, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações e à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 24/11/2018, pelo que faz jus à PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido.

II.2- ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações e à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, por força da TUTELA ora concedida.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, DECLARAR como tempo de ATIVIDADE ESPECIAL os períodos trabalhados como "atendente de enfermagem", "aux. Enfermagem" e "técnico de enfermagem", de 01/03/1986 "a 07/11/1989; 15/03/1993 a 22/04/1997; 06/08/1998 a 15/03/2002 e 18/04/2018 a 22/11/2018" perante a "IRMANDADE SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS", e "PERÍODO: 01/09/2005 a 28/08/2009" perante a "ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA".

E, por conseguinte, CONDENAR O INSS às devidas averbações e à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 24/11/2018, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	JOSIAS SOARES MOREIRA
Nome da mãe do(a) segurado(a):	BENEDITA SOARES DE LIMA MOREIRA
CPF nº:	70.726.928-86
Número do benefício:	NB 1758572814
Renda mensal atual (RMA) em 01/03/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS

EFETOS FINANCEIROS DA CONCESSÃO A PARTIR DE:	24/11/2018
Data do início do pagamento (DIP)	01/12/2020
Tempo Especial:	de 01/03/1986 “a 07/11/1989; 15/03/1993 a 22/04/1997; 06/08/1998 a 15/03/2002 e 18/04/2018 a 22/11/2018” perante a “IRMANDADE SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS”, e “PERÍODO: 01/09/2005 a 28/08/2009” perante a “ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA”.
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Av. Olavo Bilac, nº 1098, Enseada, São Sebastião - SP, CEP 11600-790

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, com exclusão de eventuais períodos concomitantes ou em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença), no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subsequente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desde logo interpretado como anúncia como cálculos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para que proceda às averbações e à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 24/11/2018. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a concessão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – C.J.F.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000358-72.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ZERBETO & CIA LTDA - ME, GRASSY LOISA MARIN FORTES ZERBETO, MARCO ANTONIO ZERBETO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado negativo concernente à citação do executado.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-96.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SERGIO SEIJI YOSHIMORI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADAO - SP317142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria proposta em face do INSS, em que, após certidão de prevenção em razão de idêntica ação associada, a parte autora reconheceu a duplicidade coma ação n. 5000524-14.2020.4.03.6135 e veio a "INFORMAR que este feito foi peticionado e distribuído em duplicidade por equívoco...requer o arquivamento do feito sem resolução do mérito.".

Em virtude da certidão de prevenção, houve imediata intimação da parte autora, não tendo o réu INSS sequer sido citado.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente ação foi distribuída em 19/05/2020.

Ocorre que a parte autora já havia proposto pedido idêntico na ação n. 5000524-14.2020.4.03.6135 com mesma causa de pedir, pedido e partes, sendo que referido feito já conta com regular processamento, inclusive com citação do réu INSS e contestação.

Portanto, conforme reconhecido pela própria parte autora, tratam-se de duas ações idênticas, sendo que ambas possuem as mesmas partes e pretensão jurídica.

Preconiza o artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.” – Grifou-se.

Está perfeitamente caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse entendimento é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA COM O MS 13.582/DF. PRETENSÃO DE IMPEDIR O DESCONTO DOS DIAS PARADOS EM RAZÃO DE MOVIMENTO GREVISTA. AUDITORES FISCAIS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO MANDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a configuração do instituto da litispendência em ações coletivas, deve-se levar em conta os beneficiários da tutela pleiteada e não o substituto processual que figura no pólo ativo, para fins de verificação da identidade de partes no processo. 2. A indivisibilidade do objeto dos interesses coletivos, muitas das vezes, importará na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a quem não manteve vínculo associativo com a entidade impetrante, que, na verdade, não é a titular do direito, mas tão-somente a adequada substituta processual na tutela dos interesses da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a condução do processo; nessas hipóteses, portanto, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe e não somente pelos filiados à entidade que propôs a ação. **3. O fato de as ações possuírem ritos processuais diversos, não impede o reconhecimento da ocorrência de litispendência, uma vez que a identidade jurídica dos pedidos implica na inocuidade de uma demanda, caso a outra seja deferida; a ratio essendi do instituto da litispendência é impedir que a parte promova duas demandas com a mesma pretensão, além da ocorrência de resultados opostos para a mesma situação fática.** 4. Não ficou comprovada a existência de acordos realizados entre o Poder Público e algumas entidades representativas da categoria, que permitisse o desconto em valor superior aos 10% deferidos na decisão liminar; inviável consideração de argumento desprovido de corroboração fática, que somente reforça a falta da demonstração do direito subjetivo do Estado em não cumprir o decísium. 5. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, AGRMC 14216, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJE DATA: 23/10/2008) – Grifou-se.

III - DISPOSITIVO

Em face da fundamentação exposta, caracterizada a litispendência, **julgo extinto o feito sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual porque a parte ré sequer chegou a ser citada.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia deste julgamento para os autos principais da **ação nº 5000524-14.2020.4.03.6135**.

Após, como trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000161-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: TEREZA DE JESUS RUFINO, FRANCISCA IRENE GUIMARAES, MARIA DE LOURDES CARDOSO, DORIVAL BATISTA BARBOSA, SUELI DE FATIMA MOREIRA DOS SANTOS, ADIVIR MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da manifestação do sr. perito judicial nomeado, informando que as perícias nos imóveis referentes a este feito serão realizadas no **dia 09 de dezembro de 2020 (quarta-feira) a partir das 9:30 horas**.

Int.

BOTUCATU, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2508

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000778-53.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020026-44.2013.403.6143 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante da sentença de extinção dos embargos à execução (fls. 27-29) e do depósito efetuado às fls. 17, autorizo a parte embargante - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a adotar as medidas administrativas para a transferência/apropriação do montante depositado, comprovando nos autos o procedimento adotado.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000242-08.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019716-38.2013.403.6143 ()) - VIGERELLI ARTEFATOS DE GESSO LTDA ME (SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença retro sob a alegação de que há nela omissões. Pede que seja sanado o vício com o pronunciamento judicial sobre determinadas questões, quais sejam: a) reconhecimento da decadência do crédito tributário cujo fato gerador ocorreu em novembro de 1994 (inclusive); b) reanálise da tese prescricional, considerando que diminuta parte do montante exequendo teria sido parcelada; c) decretação da nulidade das Certidões de Dívida Ativa que não descreveram a origem dos créditos e que são do mesmo período de outros veiculados em outras Certidões. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Confeitei, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opor-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. A despeito do alegado pelo embargante, não se revela nenhuma das hipóteses que autorizam o manejo deste recurso. Todas as questões levantadas nestes embargos foram apreciadas e decididas na sentença. Consigno apenas que, quanto ao item c) destes embargos, notadamente em relação ao pedido de reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, com fundamento na ausência de descrição sobre a origem dos créditos (art. 202, III e 203 do CTN e art. 2º, 5º, III da lei 6.830/80), a matéria sequer foi aventada na exordial, que se limitou a pedir a exclusão dos créditos cobrados em duplicidade, a impedir, assim, qualquer pronunciamento judicial neste momento processual. Deste modo, o que se evidencia na espécie é o inconformismo da parte embargante, que não teve atendida a integridade dos seus pedidos, buscando alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional pelo acolhimento de tese que a beneficia, o que deve ser veiculado em recurso apropriado. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000407-55.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-62.2017.403.6143 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a extinção total da execução fiscal nº 0000079-62.2017.403.6143 (fls. 10, 11, 12, 13, 14 e 15). Evidente, portanto, a duplicidade de cobrança, devendo as CDAs correspondentes aos autos de infração acima ser excluídas da execução a que se refere estes embargos, por ser posterior. Quanto à prescrição, fiso, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, fixou a tese de que o prazo extintivo para cobrança de multas administrativas é quinquenal. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011) Não se pode olvidar que as multas questionadas, como não têm natureza tributária, submetem-se ao disposto no artigo 8º, 2º, da Lei de Execução Fiscal, que preconiza ser o despacho do juiz o marco interruptivo da prescrição. Sobre os marcos temporais a serem considerados, o próprio embargado afirmou que o lançamento definitivo das multas de 2011 dera-se em junho do mesmo ano (fl. 74). As inscrições em dívida ativa (que suspendem a execução por 180 dias) datam de 25/02/2013 (fl. 16) e de 09/08/2012 (fls. 17/24). O despacho ordenando a citação foi proferido em 17/02/2017 (fl. 25), ficando evidente a prescrição de todas as multas lavradas em 2011 que não serão excluídas pelo reconhecimento da duplicidade de cobrança. Mesmo se considerado o termo inicial da prescrição em 30/06/2011 (data mais favorável ao embargado, à falta de informação concreta nos autos sobre o dia do lançamento), a prescrição ocorreu em 28/12/2016 (já computada a suspensão de 180 dias), ou seja, antes mesmo da propositura da execução fiscal (10/01/2017). Quanto às multas remanescentes (relativas a autos de infração lavrados em 2012), vê-se que a situação apresentada nos embargos deve passar primeiro pela análise da competência legislativa fixada na Constituição Federal. A regulamentação do atendimento dos correntistas nas agências bancárias não é matéria de direito financeiro, pois não está envolvida nenhuma questão sobre receita e despesa públicas. É evidente que a situação revela uma relação consumerista (cliente/usuário e banco), sendo ainda nítido o interesse local (municipal) na regulamentação do tempo de atendimento. É de interesse do município zelar pelo bom atendimento dos munícipes nos mais variados ramos da atividade econômica (em especial o comércio e a prestação de serviços), e, ao atuar para atingir esse intento, lança mão de sua competência legislativa e, posteriormente, de seu poder de polícia (fiscalizando o cumprimento das posturas municipais fixadas em lei). Por óbvio, o município não deve extrapolar os limites constitucionais, a fim de não interferir em hipóteses na qual o interesse envolvido não seja só local, mas também regional ou nacional. Nesse sentido, confira-se entendimento do Supremo Tribunal Federal: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - FILA DE BANCO - TEMPO DE ESPERA - INTERESSE LOCAL - PRECEDENTE. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, compete aos municípios legislar sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos, no aguardo de atendimento. Precedente: Recurso Extraordinário nº 610.221/SC, mérito julgado com repercussão geral admitida. (AI-Agr 568674, MARCO AURÉLIO, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL, CONSUMIDOR, INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, ATENDIMENTO AO PÚBLICO, FILA, TEMPO DE ESPERA, LEI MUNICIPAL, NORMA DE INTERESSE LOCAL, LEGITIMIDADE, Lei Municipal n. 4.188/01, Banco, Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atividade-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 432789, EROS GRAU, STF) O Município de Limeira editou a Lei nº 3.617/2000 para obrigar os bancos da cidade a atender em tempo razoável as pessoas que se valem dos serviços de seus caixas. Ela dispõe o seguinte: Art. 1º - Fiquem as agências bancárias, no âmbito do Município de Limeira, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável. Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 40 (quarenta) minutos em véspera ou após dias de feriados prolongados. Posteriormente entrou em vigor a Lei nº 4.234/2007, que alterou a lei municipal acima referida para inserir, dentre outras normas, as seguintes: Art. 2º O art. 5º, da Lei Municipal nº 3.167, de 12 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e gravidade, e as penalidades das multas serão fixadas conforme infrações e valores abaixo: (...) III - Atraso no atendimento por minuto excedente ou fração, conforme tabela abaixo: a - até 10 minutos (natureza leve) = 10 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); b - de 11 até 20 minutos (natureza leve) = 15 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); c - de 21 até 30 minutos (natureza leve) = 30 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); d - de 31 até 40 minutos (natureza média) = 35 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); e - de 41 até 50 minutos (natureza média) = 40 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); f - de 51 até 60 minutos (natureza média) = 50 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); g - a partir da primeira hora (natureza grave) = os valores anteriores serão aplicados em dobro, cumulativamente; h - a partir da segunda (natureza gravíssima) = os valores anteriores serão aplicados em triplo, cumulativamente. Art. 3º A Lei Municipal nº 3.167, de 12 de abril de 2000, passa a vigorar acrescida dos artigos 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A - A pena base fixada para a prática infrativa no auto de infração, na forma calculada no artigo anterior, poderá ser reduzida de 1/3 (um terço) à metade ou aumentada de 1/3 (um terço) ao dobro, se verificada no decorrer do processo a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Parágrafo único. A pena aplicada, após a consideração das circunstâncias atenuantes ou agravantes, não poderá ultrapassar os limites mínimo e máximo, previstos no parágrafo único do Art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90 (C.D.C.). Art. 5º-B - A pena base será reduzida de 1/4 (um quarto) do seu valor, caso ocorra espontaneamente o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do auto de infração. Parágrafo único. A redução de que trata o caput deste artigo, não poderá ser acumulada com aplicação das demais circunstâncias atenuantes apuradas no caso concreto. Examinando os dispositivos transcritos, o legislador municipal pautou-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade para fixar as sanções aplicáveis, atribuindo multas maiores quanto mais demorado for o atendimento do caixa da agência bancária - e sempre se valendo de critério objetivo (o tempo). Acerca da alegação de desrespeito ao princípio da isonomia, a embargante está, em última análise, a defender sua impunidade pelo fato de outros segmentos da iniciativa privada e de órgãos públicos não serem apenados pela mesma lei. Nesse particular, o princípio da igualdade não comporta aplicação tão generalista nem pode ser invocado para acobertar condutas ilícitas, devendo ser interpretado juntamente com o princípio da legalidade. Assim, só haverá violação da isonomia se houver tratamento distinto de pessoas submetidas à mesma situação prevista em lei. Se o legislador optou por editar norma especificamente para regular o tempo de atendimento de agências bancárias, haveria flagrante desigualdade se apenas um entre dois bancos infratores deixasse de ser punido. Sob essa perspectiva, aplicar a mesma norma punitiva a ente sem natureza bancária denota evidente desrespeito ao princípio da legalidade. Por fim, deve ser ressaltado que o fato de a embargante agir como instrumento do governo federal para implantação de alguns programas sociais não lhe retira a obrigação de obedecer às normas municipais que acabou violando. Por se tratar de empresa pública exploradora de atividade econômica, infringiria a isonomia frente à concorrência (formada pelas demais instituições bancárias) a atribuição de normas que lhe fossem mais permissivas ou benevolentes. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) excluir as CDAs relativas aos AIs 6849/11, 6841/11, 6836/11, 6833/11, 6830/11 e 6504/11 por duplicidade de cobrança; 2) reconhecer a prescrição das multas decorrentes dos outros autos de infração lavrados em 2011; tendo as partes decido de parte significativa de suas pretensões, condeno cada uma ao pagamento de metade das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, condeno a embargante a pagar 10% do valor do débito que ainda poderá cobrar na execução fiscal; condeno o embargado a pagar 10% dos valores excluídos da execução (itens 1 e 2 acima). Sentença não sujeita a reexame necessário. Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, nos quais se processará também a cobrança das verbas de sucumbência da CEF. Não havendo execução das verbas de sucumbência pelo embargante, desansem-se e arquivem-se estes embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000759-13.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-79.2016.403.6143 ()) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos do devedor em que se busca a extinção da execução fiscal nº 0001852-79.2016.403.6143. A embargante alega, em suma, que: a) as CDAs carecem de certeza e liquidez por não ostentarem informações sobre a discriminação dos juros de mora por competência e sobre a forma de calcular esse tipo de encargo; b) o artigo 161 do Código Tributário Nacional estabelece que somente incidem juros de mora sobre o valor do crédito tributário, o que afasta sua aplicação à multa moratória, a qual somente pode ser exigida a partir do procedimento administrativo instaurado pela autoridade fazendária. Acompanhanha petição inicial dos documentos de fls. 13/82. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 84/0). Na impugnação de fls. 86/87, a União sustenta que as CDAs indicam claramente o termo inicial dos juros moratórios, inexistindo previsão legal sobre a individualização do termo inicial dos juros do débito de cada competência fiscal. Acrescenta que a incidência da taxa Selic sobre a multa de mora está amparada no artigo 5º, 3º, e no artigo 61, 2º, ambos da Lei nº 9.430/1996. Por fim, pede a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 89/96. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que as controversias ou seja de direito, ou podermos ser resolvidas com os documentos que já instruem o feito. Primeiramente, os embargos devem ser parcialmente rejeitados, de plano, porque a embargante alegou excesso de execução sem se desincumbir do ônus que o artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil lhe impõe: apresentar memória de cálculo do valor que considera efetivamente devido (valor incontroverso). O questionamento sobre a cobrança indevida de juros de mora sobre o valor da multa encaixa-se no tipo pleitear quanto superior à do título (artigo 917, 2º, I, do Código de Processo Civil), que obriga o devedor a apresentar memória de cálculo do valor incontroverso (no caso, sem a suposta incidência de juros sobre o valor da multa moratória). Vale lembrar que essa medida processual tem por intuito tornar os embargos à execução palco de discussões que possam efetivamente levar à extinção ou alteração da obrigação executada, à luz da boa-fé objetiva do devedor. Por conseguinte, o legislador, ao criar essa obrigação, tinha em mente cobrir discussões que apenas servem para procrastinar o andamento da própria execução e sobrecarregar o serviço judiciário. Sobre a nulidade das CDAs por descumprimento dos requisitos legais, os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa e da CDA estão previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a origem, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.(...) Cabe ainda ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que os requisitos da CDA são exclusivamente estampados na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com as leis especiais, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: ?Art. 6º ? A petição inicial indicará apenas: I ? o juízo a que é dirigida; II ? o pedido; e III ? o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (...) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dispõem as normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: ?Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I ? o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III ? a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV ? a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V ? a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI ? o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.? 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma uni, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Ao afastar a possibilidade de extinção da execução fiscal pela ausência de memória de cálculo do débito, o Superior Tribunal de Justiça reiterou que todas as exigências para o ajustamento da execução fiscal (incluindo os requisitos do termo de inscrição, da CDA e da petição inicial) estão contidas na Lei nº 6.830/1980, incidindo as regras do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente na hipótese de lacuna. Observando as CDAs (fls. 57/67), nota-se que ela preenche os requisitos legais, indicando satisfatoriamente a natureza da dívida (imposto e multa de mora) sua origem (PAF nº 10865.7229312015-31), o período da dívida (abril a agosto de 2015), as informações financeiras (valor originário, multa, juros moratórios, correção monetária, marcos iniciais dos juros e da correção monetária, etc.), a forma de constituição do crédito, dentre outras coisas. Esses dados são suficientes para permitir que a executada identifique o débito que lhe é imputado, inclusive quanto à forma de cálculo dos juros, pois as leis que fundamentam esse encargo e que estão indicadas no título esclarecem como fazê-lo. Assim, não se pode alegar cerceamento de defesa ou ignorância quanto ao cálculo dos juros apenas com base na alegação de que a CDA se limita a apontar a lei incidente no caso concreto. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos em relação ao item b do relatório e os JULGO IMPROCEDENTES quanto ao item a, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não houve dispêndio de custas. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, visto que incidente na execução o encargo do Decreto-lei nº 1.025/1969. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, desanchem-se e arquivem-se estes embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000389-97.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020021-22.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP133223 - SILMARA APARECIDA RIBEIRO E SP293195 - TATIANY CONTRERAS CHAVES)

À vista da extinção da execução fiscal nº 0020021-22.2013.403.6143 por consistência, por ser o crédito inferior ao piso fixado na Lei Municipal nº 821/2018, não mais tema União interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Não há custas a serem pagas. Deixo de arbitrar honorários, já que o embargado não chegou a ser intimado pessoalmente para apresentar impugnação. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001215-65.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143 ()) - MARCOS DOUGLAS POYER(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o cancelamento da ordem de bloqueio incidente sobre os veículos automotores listados às fls. 5/6, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0010537-80.2013.403.6143. Aduz o embargante, em síntese, que: a) a execução fiscal foi distribuída em 05/05/2009, depois da aquisição dos veículos (02/02/2007); b) não transferiu os veículos para seu nome na época da aquisição por falta de dinheiro, esclarecendo que os bens estavam sendo reparados para serem colocados logo em circulação, dada a imprescindibilidade deles para seu sustento; c) agiu de boa-fé, não podendo ser penalizado com o bloqueio de seus veículos. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se as medidas constritivas sobre os bens indicados na inicial (fl. 52). Citada, a União apresentou contestação às fls. 53/55, alegando, preliminarmente, a ausência de atribuição ao valor da causa. No mérito, defende a falta de provas do domínio ou ao menos da posse dos veículos, não tendo o embargante se desincumbido do ônus da prova estabelecido pelo artigo 677 do Código de Processo Civil. Por outro lado, diz que, sendo comprovada a alienação na data mencionada pelo embargante, não há que se reconhecere fraude à execução, não sendo o negócio senior anterior à inscrição em dívida ativa ocorrida em 08/09/2008. Assim, pede a improcedência dos embargos ou, em caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, a condenação do embargante ao pagamento das verbas de sucumbência em razão do princípio da causalidade. Determinado o aditamento da petição inicial e a manifestação em réplica, o embargante peticionou às fls. 60/64, dando à causa o valor de R\$ 400.000,00, reiterando as alegações da exordial e aduzindo que os mesmos bens já foram liberados no processo nº 0000799-05.2015.403.6109, que tramita na Subseção de Piracicaba. Ainda juntou os documentos de fls. 65/76. Os embargos foram novamente recebidos (fl. 77), deferindo-se ao embargante o benefício da justiça gratuita. A União, intimada para contestar, reiterou sua peça defensiva (fl. 77c). É o relatório. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo (art. 357 do Código de Processo Civil). Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 52 no que tange à dispensa de juntada das peças principais da execução fiscal. Apesar de não haver determinação expressa na Lei de Execução Fiscal ou no Código de Processo Civil para instrução dos embargos de terceiro com cópia de peças dos autos executivos, tal providência mostra-se necessária à vista do fato de este processo tramitar em apartado (artigo 676 do Código de Processo Civil), não se podendo ainda olvidar que a execução fiscal está tramitando regularmente (uma vez que a decisão de fl. 52 apenas suspendeu atos executórios sobre os bens objeto deste feito), o que impede, muitas vezes, a consulta de atos processuais e provas contidas naquele processo e necessárias à solução destes embargos. Nesse contexto, a juntada de cópia das peças da execução fiscal é imprescindível à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial. Não é outro o posicionamento da jurisprudência, como se pode conferir no julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO E DE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. - Constitui ônus da embargante instruir a ação de embargos de modo que, mesmo dispensada dos autos de execução, conserve o condão de provar o fato constitutivo do direito do autor. - Na situação versada nos autos, foi determinada a intimação pessoal do apelante para juntar aos autos o instrumento procuratório e o comprovante de garantia da execução, sob pena de indeferimento da peça exordial. Todavia, ao dirigir-se ao endereço fornecido pelo embargante na peça preambular, o oficial de justiça constatou que o apelante não mais residia naquele local. - Constatado, pois, que a parte embargante não cumpriu o disposto no despacho exordial que determinava a juntada de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (CPC, artigo 283), justifica-se o indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 284 do estatuto processual civil. - Apelação não provida. (Apelação Cível AC 357579 RN 2004.84.00.009166-9 (TRF-5) Jurisprudência 29/08/2008) Tribunal Regional Federal da 5ª Região) Dito isso, ressalto não haver questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil). Em relação à prova das questões fáticas, verifico que a controversia recai sobre a propriedade dos bens indicados na petição inicial: o embargante diz que os adquiriu onerosamente, por meio de compra e venda, em 02/02/2007; a União sustenta que não há provas dessa alegação. Examinando os documentos juntados, verifica-se que o embargante fia sua tese nos DUTs de fls. 70/75, os quais, no entanto, não constituem prova suficiente. Isso porque, em nenhuma de suas manifestações, o embargante explica - considerando a alegação de não ter dinheiro para pagar a transferência dos veículos - como obteve o numerário para aquisição dos bens (R\$ 600.000,00, somando os valores indicados em todos os DUTs). Não juntou nenhuma prova, ainda que indicária, do contrato de compra e venda, do pagamento do preço (depósito em conta, emissão de recibo, transferência bancária, extrato bancário comprovando a compensação bancária de cheques, etc.), de eventual assunção de financiamento, com a juntada das prestações pagas a partir da aquisição (considerando que nos DUTs consta alienação ao Banco Voivo do Brasil S/A). Quanto à alegação de que os mesmos veículos foram bloqueados ou penhorados e depois liberados nos autos 0000799-05.2015.403.6109 (3ª Vara Federal de Piracicaba), o que se verifica no documento de fl. 76 é que o juiz que conduziu o feito afirmou que tais bens foram dispensados da ação de sequestro nº 0003534-79.2013.403.6109 por excesso de construção. Isso significa que também não foi demonstrado que naquele feito os bens foram liberados por ter sido reconhecida a propriedade do embargante. Por todo o exposto, concedo ao embargante 15 dias para que instrua os embargos com cópia das principais peças da execução fiscal nº 0010537-80.2013.403.6143 (ao menos da petição inicial, do título executivo, da decisão que ordenou o bloqueio e do documento que comprove o cumprimento da ordem), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos documentos relacionados à compra e venda dos automotores e cópia de peças dos autos nº 0000799-05.2015.403.6109 e/ou nº 0003534-79.2013.403.6109 que comprovem a liberação da construção dos bens por eventual reconhecimento de sua propriedade. Sem prejuízo, poderá ainda indicar outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, intime-se a União para, no mesmo prazo acima, manifestar-se sobre eventuais documentos juntados pelo embargante e sobre o interesse na dilação probatória, apontando e justificando as provas pretendidas, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000372-61.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013102-17.2013.403.6143 ()) - TRANSPORTADORA PIZZOLITO LTDA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls. 207/2010, 223/227 e 274/278 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 279 para os autos principais nº 0013102-17.2013.403.6143.

Após, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, intime-se a embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se de forma sobrestada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003537-29.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FRANGOLIM DISTRIBUIDORA DE AVES E SUINOS LTDA - MASSA FALIDA X HERNANDES FLAVIO MARQUES JUNIOR(SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou o integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. O encerramento do processo de falência se deu em 29/08/2019 (fl. 130). Assim, o lustro indicado na lei ainda não transcorreu. À vista disso, e considerando que a União expressamente postulou a extinção do feito, acolho seu requerimento como desistência. EXTINGUINDO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se o juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP para que levante a penhora realizada no rosto dos autos do processo de falência nº 6988-14.2004.8.26.0320. Cumprida a determinação acima, tendo em vista a inércia do interessado em levantar os valores existentes na conta judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003938-28.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AAGUERA)

Intime-se a executada, na pessoa do advogado, que os autos estão em secretaria.

A executada deverá apresentar os depósitos da penhora de faturamento até o deferimento da recuperação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fls. 398.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013725-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

Fls. 89-92: Manifeste-se parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos que instruíram a petição inicial e juntados pela exequente às fls. 05-07, que afastam alegação de prescrição do débito.

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN 422/2019 e 520/2019.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016103-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X LU ENI COM E TRANSPORTES DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(SPI93168 - MARCIANERY DOS SANTOS HENRIQUES) X JOSE ANTONIO GONCALVES X VALDEMAR BERNARDO

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 92/101) em que a executada LU ENI COMÉRCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS E LEGUMES LTDA requer a extinção da execução. Alega, em suma, que a) ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que entre a data da constituição e do ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos; b) também ocorreu a prescrição intercorrente, visto que a execução foi distribuída em 05/04/2000 e, após o despacho que ordenou a citação, não houve outro marco interruptivo; c) que a CDA deve indicar a quantia devida e o modo de calcular os juros moratórios. Além do acolhimento da exceção de pré-executividade, a excipiente postula, a título de tutela de evidência, a suspensão da execução fiscal e a suspensão do apontamento em seu nome no Cadin. Na impugnação de fls. 109/113, a excipiente diz que: i) a execução foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, época em que o marco interruptivo da prescrição ainda era a citação e não o despacho que a ordena. Alega que foram realizadas diversas diligências para localizar a excipiente e seus sócios, sendo todas infrutíferas, não podendo a executada valer-se de seu ocultamento para se beneficiar com o reconhecimento da prescrição; ii) a prescrição, para ser reconhecida, deve estar fundamentada não só no decurso do tempo, mas também na inércia do exequente. Sobre esse assunto, afirma que não poupou esforços para localização da devedora e de seus sócios, não podendo responder por atrasos imputáveis exclusivamente ao Poder Judiciário, na esteira da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; iii) a CDA preenche todos os requisitos da Lei de Execução Fiscal; iv) inexistente fumaça de bom direito nas alegações da excipiente que justifique a suspensão da execução e do apontamento no Cadin. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preterição, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvoe pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem. Pois bem. Os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa e da CDA estão previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. (...) Cabe ainda ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que os requisitos da CDA são aqueles exclusivamente estampados na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (...) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, portanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de certeza e certeza - consoante dessembrar-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perseguida por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Ao afastar a possibilidade de extinção da execução fiscal pela ausência de memória de cálculo do débito, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que todas as exigências para o ajuizamento da execução fiscal (incluindo os requisitos do termo de inscrição, da CDA e da petição inicial) estão contidas na Lei nº 6.830/1980, incidindo as regras do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente na hipótese de lacuna. Observando a CDA (fls. 5/9), nota-se que ela preenche os requisitos legais reputados descumpridos pela excipiente. À fl. 5 estão discriminados o valor originário, o valor atualizado, o montante dos juros de mora, o valor da multa e o valor total. Esses dados são suficientes para permitir que a executada identifique os elementos que compõem o débito que lhe é imputado, inclusive quanto à forma de cálculo dos juros, pois as leis que fundamentam esse encargo estão indicadas no título e esclarecem como fazê-lo. Assim, não se pode alegar cerceamento de defesa ou ignorância quanto ao cálculo dos juros apenas com base na alegação de que a CDA se limita a apontar a lei incidente no caso concreto. Vale frisar que, quanto aos requisitos da CDA, a exceção de pré-executividade é genérica, não trazendo nenhum argumento ou apontando algum vício, limitando-se a excipiente a citar dispositivo de lei. A respeito da prescrição do crédito, é importante ressaltar que a execução fiscal foi ajuizada em 31/03/2000, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que se aplica ao caso concreto a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, que estabelecia a citação como marco interruptivo da prescrição. Ademais, não se pode reconhecer a prescrição com base na falta de andamento do processo por atrasos atribuídos exclusivamente ao Poder Judiciário (súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça). Por fim, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça definiu, em julgamento de recurso repetitivo, diversas teses sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal. Vejamos: Tese 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Tese 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Tese 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero pronunciamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Tese 569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Teses 570 e 571: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Tendo a redação antiga do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e esses precedentes vinculantes como parâmetros, verifico que ocorreu a prescrição do crédito. Em primeiro lugar, ponto que não transcorreram mais de cinco anos entre a data da lançamento dos créditos (31/10/1997 - fl. 5) e a data da distribuição da execução (31/03/2000), valendo lembrar que este segundo marco temporal é irrelevante para o reconhecimento ou o afastamento da alegação de prescrição. Entretanto, há que se reconhecer que, a despeito dos esforços da exequente, não houve citação (mesmo ficta) nos cinco anos que sucederam a data da constituição dos créditos (31/10/1997 - fl. 5). A União efetuou a inscrição em dívida ativa em 16/04/1999 (fl. 5) e só propôs a execução em 31/03/2000, quase dois anos e meio depois do lançamento definitivo. Depois disso, a ordem de citação foi dada em 05/04/2000 (fl. 2), foi expedida carta precatória para citação em 18/09/2000 (fl. 10), a qual, devido a sua localização a executada, foi juntada em 30/11/2000 (fl. 12v). Depois disso, foram requeridas, deferidas e cumpridas diligências para localização de novos endereços, tendo o processo ainda sido suspenso duas vezes a requerimento da União (fls. 19/45). Apenas em 14/12/2005 foi então requerida a citação editalícia (fl.

47v.), que nunca chegou a se realizar - na verdade, a citação só se perfectibilizou como o comparecimento espontâneo da executada para protocolar a exceção de pré-executividade, isto é, em 30/08/2017 (fl. 92). Quando requerida a citação por edital, portanto (14/12/2005), já tinham decorrido mais de oito anos a contar da constituição dos créditos (31/10/1997 - fl. 5), e, até essa manifestação da União, não vislumbrei atrasos injustificáveis e imputáveis ao juízo estadual que conduziu o feito, tendo os atos processuais (decisões e despachos do juiz, bem como movimentações e expedições a cargo do cartório) sido praticados em prazo razoável, considerando se tratar de uma vara de Fazenda Pública. E não se pode deixar de levar em conta que a própria exequente esperou quase metade do prazo prescricional para ajuizar a ação. O eventual ocultamento da excipiente para se livrar da citação não pode ser considerado como causa suspensiva da prescrição, seja por falta de previsão legal, seja porque a jurisprudência reafirma a necessidade de citação para interromper o curso do prazo extintivo, ainda que o ato seja cumprido por edital. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO: CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF em relação às teses não prequestionadas. 2. A Corte Especial, em 16/03/2005, no julgamento do EREsp 388.000/RS, firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano. 3. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 4. O CTN não proíbe a citação por edital, restando disciplinadas as modalidades de chamamento na LEF que, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. 5. No cômputo da prescrição deve-se considerar o lapso temporal decorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação (no caso editalícia), excluindo-se o período em que o feito foi paralisado com o amparo no art. 40 da Lei 6.830/80. 6. Inocorrência da prescrição in casu. 7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 706.454/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 224) Quanto ao pedido de concessão de tutela de evidência, indefiro-o, pois a executada não demonstrou o preenchimento dos requisitos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil, não tendo sido por ela invocados precedentes firmados por súmula vinculante ou julgamento de caso repetitivo. Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no inciso do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil aplicável ao caso concreto, tendo por base o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018831-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA IZABEL DA SILVA ROSA

Trata-se de execução fiscal com valores em conta judicial vinculada aos autos.

Tendo em vista que já houve prolação de sentença com fundamento do art. 485, VI, do CPC, com trânsito em julgado, INTIME-SE a parte executada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará de levantamento dos valores, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim.

Após, providencie a Secretária a consulta online no site da CEF dos dados relativos à agência, nº da conta e data de sua abertura, com relação aos valores depositados.

Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019306-77.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP X ANTONIO APARECIDO ROSA

Trata-se de execução fiscal com valores em conta judicial vinculada aos autos.

Tendo em vista que já houve prolação de sentença com fundamento do art. 485, VI, do CPC, com trânsito em julgado, INTIME-SE a parte executada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará de levantamento dos valores, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim.

Após, providencie a Secretária a consulta online no site da CEF dos dados relativos à agência, nº da conta e data de sua abertura, com relação aos valores depositados.

Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000713-29.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANE ALESSANDRA GONCALVES SILVA

Ante o requerimento do exequente (fl. 35), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se a restrição de transferência que recaiu à fl. 27. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004452-10.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trb.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretária processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000944-22.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAIR MARQUES

Ante o requerimento do exequente (fl. 25), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se o valor bloqueado à fl.

24. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000968-50.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO LOPES COELHO

Ante o requerimento do exequente (fl. 26), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se o valor bloqueado à fl.

19. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002835-78.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

Defiro o pedido de restituição do prazo para defesa do executado, devendo o mesmo ser intimado por publicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002177-20.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP318635 - HENRIQUE DURANTE MIGUELE SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

Defiro o pedido de restituição do prazo para defesa do executado, devendo o mesmo ser intimado por publicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000097-49.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO DALCIN REQUEENA

Ante o requerimento do exequente (fl. 24), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se o valor bloqueado a fl. 21. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010139-36.2013.403.6143 - LUIZ SERGIO DOS SANTOS(SP038079 - NAZIMA WADY BOUTROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIZ SERGIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP038079 - NAZIMA WADY BOUTROS E SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

Vistos em Inspeção.

Ante o trânsito em julgado da sentença que fixou o valor dos honorários advocatícios (fls. 84/85), intime-se o patrono da exequente para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Após, excepa-se ofício Requisitório, nos termos do art. 3º, 2º da Resolução C.J.F. 405/2016.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intinem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora, exequente dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução C.J.F. 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, arquivem-se os autos de forma definitiva.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009759-13.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009758-28.2013.403.6143 ()) - PER-PLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PER-PLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

Ante o noticiado pela exequente (288) e o cumprimento da ordem de conversão em renda, EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010554-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J. OLIVEIRA SUPERMERCADOS(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X J. OLIVEIRA SUPERMERCADOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015415-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPE ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X FELIPE SCHMIDT ZALAF X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018444-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STELIO BITTENCOURT DE MATTOS RAMOS(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X STELIO BITTENCOURT DE MATTOS RAMOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018853-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA RIBEIRO VIEIRA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X SANDRA REGINA RIBEIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado com liberação de RPV (fl. 291), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001922-67.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOLSAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X LUCAS DE ARAUJO FELTRIN X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de disponibilização de RPV (fl. 147), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002916-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: J.A DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A DA FONSECA MAGAZINE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001128-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SALVADOR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de medida liminar, no qual a impetrante requer seja dado andamento a processo administrativo em tramitação no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Alega que: em 04/07/2018, protocolou recurso em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria especial (n. 46/185.744.673-6); o recurso não foi inserido no sistema para análise ou distribuição a uma das Juntas de Recursos, permanecendo parado na agência de Limeira até a presente data; a mora em analisar o recurso ofende o previsto no art. 49 da Lei nº. 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a concessão de liminar para ordenar a inserção do referido recurso ao sistema para que seja analisado ou encaminhado a um dos órgãos julgadores do INSS.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas processuais (Id 30773886).

O impetrante apresentou documentos comprobatórios de pagamento das custas processuais (Id 31331038).

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (Id 33034833).

Devidamente notificada (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09), a autoridade coatora não apresentou informações.

Instado a se manifestar (art. 12 da Lei nº. 12.016/09), o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação o sobre o mérito da causa.

O INSS requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (Id 35099050).

Declinada a competência pelo juízo de origem, os autos foram redistribuídos a esta vara federal, ao que o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de Id 34629621.

É o relatório. Decido.

Diante da diretriz fundamental para que o processo administrativo observe um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a norma geral que regulamenta a tramitação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que, concluída a instrução, "a Administração tem o prazo de **até trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada" (art. 49 da Lei nº. 9.784/1999). No que se refere especificamente ao processo previdenciário, há previsão expressa no sentido de que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado **até quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão" (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991).

A observância dessas normas visa, a um só tempo, tutelar de forma efetiva o direito fundamental à seguridade social (art. 6º da Constituição Federal) e pautar a atuação administrativa pelo princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

No caso em análise, verifico que a impetrante trouxe aos autos cópia de decisão, datada de 10/06/2018, em que foi indeferido o benefício de aposentadoria especial; comprovante de recebimento de correspondência (AR), datado de 11/07/2018, a indicar a interposição de recurso administrativo; e espelho de recursos que demonstra o processamento somente de um recurso, de data anterior, com arquivamento no ano de 2014 (Id 30565248).

Logo, a ausência de movimentação processual tem-se dado desde meados do ano de 2018, superando-se, pois, o prazo legal de 45 dias (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991), motivo pelo qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante ora pleiteado.

A propósito do tema, transcrevo os seguintes pronunciamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Cabe destacar que na situação dos autos não se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, como alegado (RE n.º 631.240/MG), mas, sim, a conclusão do procedimento administrativo.

- A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 16 de janeiro de 2019, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 19/09/2019), bem como que, ainda que se considerarmos dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pelo impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Nesse contexto, descabe se falar em ofensa aos princípios da reserva do possível, da eficiência, da isonomia (arts. 5º e 37 da CF) ou princípio da separação dos poderes.

- As argumentações relativas aos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não têm o condão de infirmar o entendimento explicitado.

- Ainda que o prazo para desfecho do procedimento administrativo fosse de 90 (noventa dias), tal período já se esgotou.

- Remessa oficial e apelo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma. *ApelRemNecCiv – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL* - 5012912-33.2019.4.03.6183, *Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO*, julgado em 18/09/2020, *Intimação via sistema DATA: 24/09/2020*).

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, *RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL* - 5002318-36.2020.4.03.6114, *Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR*, julgado em 25/09/2020, *Intimação via sistema DATA: 29/09/2020*)

Mesmo que já superado o prazo legal de 45 dias, afigura-se razoável que, diante da elevada carga de trabalho da autoridade coatora, seja-lhe atribuído o prazo suplementar de 30 dias para que seja processado o recurso interposto pela impetrante, aplicando-se, por analogia, o prazo geral estatuído pelo art. 49 da Lei nº. 9.784/1999.

Considerando o tempo transcorrido desde a interposição do recurso, é possível que a peça de interposição tenha sido extraviada. Constatado esse fato, o direito fundamental ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) impõe que seja facultado à impetrante a possibilidade de apresentar novamente suas razões recursais para impugnar a decisão de indeferimento do seu benefício previdenciário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para determinar que a autoridade coatora promova o processamento do recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria especial (n. 46/185.744.673-6) no prazo máximo de 30 dias, devendo, em caso de extravio da peça de interposição original, ser facultado à impetrante a possibilidade de apresentar novamente suas razões recursais.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001245-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRUPO DBC DOCES CASEIROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RAQUEL APARECIDA RAVANINI, ORLANDO JOSE DE ARRUDA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001479-55.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECONVINDO: BEIRUTE BEER EIRELI - ME, ALI AYOUB

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REÚ: W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP, NARCISA PONTE BARDILHO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000190-80.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR FERREIRA

DECISÃO

Ante o pedido expresso constante na exordial e a não localização do bem, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, **converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva**. Retifique-se a autuação.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que as diligências foram negativas **para a localização do bem, não constando da certidão do Oficial de Justiça a tentativa de citação do réu, ora executado, INDEFIRO o pedido de citação e editalícia** conforme requerido no ID 26935853.

Expeça-se Carta Precatória para citação do executado. Uma vez expedida, intime-se a exequente, **POR PUBLICAÇÃO DESTA**, para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo comprovar nos autos sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

DEFIRO, por fim, a inclusão de restrição do veículo, pelo sistema RENAJUD, nos termos do §9º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pela fundamentação exposta no r. despacho de ID 20542926.

Com o resultado das diligências, intime-se a exequente, por informação de secretaria, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Após, intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001427-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. A. ALVES DA SILVA LIMPADORA - EPP, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA BAPTISTA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002445-45.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o novo endereço ainda não diligenciado, informado pela CEF (ID nº 28354582), defiro a expedição de nova Carta Precatória para tentativa de citação.

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002928-14.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LALA LIPE MODA INFANTIL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desdobro a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.178/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “futura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dividas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000546-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: APARECIDO LOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DO CARMO BUSSO - SP392165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de medida de liminar, no qual a impetrante requer seja dado andamento a processo administrativo em tramitação no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Alega que: em 11/05/2018, protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (n. **185.744.512-8**); o requerimento foi negado; interpôs recurso em 20/03/2019; houve despacho do requerimento em 25/12/2019, mas sem resolução da questão; foi descumprido o prazo de 45 dias para a implantação do benefício após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária (art. 41, § 6º, da Lei 8.213/1991).

Requer seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao processo administrativo, **sob pena de multa diária** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo também requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte impetrante juntou aos autos CNH e comprovante de endereço (Id 29971399), tendo em vista despacho de Id 29068110.

Os benefícios da gratuidade e a liminar foram concedidos (Id 32430875).

Instado a se manifestar (art. 12 da Lei nº. 12.016/09), o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação o sobre o mérito da causa.

O INSS requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (Id 33402109).

Devidamente notificada (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09), a autoridade coatora não apresentou informações.

Declinada a competência pelo juízo de origem, os autos foram redistribuídos a esta vara federal, ao que o Ministério Público Federal manifestou ciência.

É o relatório. Decido.

Diante da diretriz fundamental para que o processo administrativo observe um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a norma geral que regulamenta a tramitação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que, concluída a instrução, "a Administração tem o prazo de **até trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada" (art. 49 da Lei nº. 9.784/1999). No que se refere especificamente ao processo previdenciário, há previsão expressa no sentido de que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado **até quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão" (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991).

A observância dessas normas visa, a um só tempo, tutelar de forma efetiva o direito fundamental à seguridade social (art. 6º da Constituição Federal) e pautar a atuação administrativa pelo princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

No caso em análise, verifico que a impetrante trouxe aos autos cópia de comprovante de protocolo de requerimento, datado de 22/05/2018, e extrato processual, datado de 08/02/2020, no qual consta que o processo se encontra sem qualquer movimentação na agência de Limeira desde 25/11/2019 (Id 28949827).

Logo, a ausência de movimentação processual compreende o intervalo entre os dias 25/11/2019 e 08/02/2020, superando-se, pois, o prazo legal de 45 dias (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991), motivo pelo qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante ora pleiteado.

A propósito do tema, transcrevo os seguintes pronunciamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Cabe destacar que na situação dos autos não se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, como alegado (RE n.º 631.240/MG), mas, sim, a conclusão do procedimento administrativo.

- A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 16 de janeiro de 2019, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 19/09/2019), bem como que, ainda se considerarmos dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso do INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pelo impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Nesse contexto, descabe se falar em ofensa aos princípios da reserva do possível, da eficiência, da isonomia (arts. 5º e 37 da CF) ou princípio da separação dos poderes.

- As argumentações relativas aos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não têm o condão de infirmar o entendimento explicitado.

- Ainda que o prazo para desfecho do procedimento administrativo fosse de 90 (noventa dias), tal período já se esgotou.

- Remessa oficial e apelo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, *ApelRemNecCiv – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL* - 5012912-33.2019.4.03.6183, *Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO*, julgado em 18/09/2020, *Intimação via sistema DATA*: 24/09/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, *RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL* - 5002318-36.2020.4.03.6114, *Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR*, julgado em 25/09/2020, *Intimação via sistema DATA*: 29/09/2020)

Mesmo que já superado o prazo legal de 45 dias, afigura-se razoável que, diante da elevada carga de trabalho da autoridade coatora, seja-lhe atribuído o prazo suplementar de 30 dias para que seja conferido andamento ao processo administrativo, aplicando-se, por analogia, o prazo geral estatuído pelo art. 49 da Lei nº. 9.784/1999.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para determinar que a autoridade coatora confira o devido andamento ao Processo Administrativo nº. 44233.953983/2019-39 no prazo máximo de 30 dias, salvo se o não andamento do processo resultar de omissão imputável ao beneficiário.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002927-29.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONSTRUSONHO COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de medida liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a **análise e respectivo pagamento** de pedidos de restituição de créditos de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, devidamente **atualizados pela Taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos**.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 09/10/2019, através dos PER/DCOMPs a seguir elencados, a restituição de valores recolhidos indevidamente ou a maior: 33442.55740.091019.1.2.15-8774, 36694.58365.091019.1.2.15-3099, 02195.74191.081019.1.2.15-7415, 18698.00580.091019.1.2.15-0029, 33116.50370.081019.1.2.15-8243, 09369.59405.091019.1.2.15-9761, 14790.12295.091019.1.2.15-4006, 41936.37037.091019.1.2.15-7972, 39394.12625.081019.1.2.15-1051, 06288.74817.091019.1.2.15-5235, 35782.97351.091019.1.2.15-0304, 38632.06823.091019.1.2.15-9712 e 39603.50248.091019.1.2.15-0565.

Aduz que referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Sustenta que a resistência injustificada da autoridade coatora em proceder ao ressarcimento de seus créditos torna devida a incidência da Taxa Selic sobre estes, a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a análise dos pedidos de ressarcimento no prazo de 30 dias e, em caso de deferimento, seja realizado o pagamento com atualização pela Taxa Selic desde a data do protocolo do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao pedido liminar, passo à análise dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

1. Da Mora Quanto à Finalização dos Pedidos de Ressarcimento e Efetivo pagamento

Diante da diretriz fundamental para que o processo administrativo observe um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a norma geral que regulamenta a tramitação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que, concluída a instrução, "a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada" (art. 49 da Lei nº 9.784/1999). No que se refere especificamente ao processo administrativo tributário, há previsão expressa no sentido de que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte" (art. 24 da Lei nº 11.457/2007).

A observância dessas normas visa, a um só tempo, tutelar de forma efetiva os direitos fundamentais do contribuinte (art. 150 da Constituição Federal) e pautar a atuação administrativa pelo princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), já tenho o Superior Tribunal de Justiça fixado tese em precedente obrigatório no sentido de que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de **360 dias a partir do protocolo dos pedidos** (art. 24 da Lei 11.457/07)" (Tema 270).

No caso em análise, verifico que a impetrante trouxe aos autos cópias dos recibos de entrega dos PER/DCOMPs, onde constam respectivas datas de protocolo (Id 41524204).

Porém, não há comprovação de que os processos administrativos ainda se encontrariam pendentes de apreciação quando do ajuizamento da presente ação. Em sendo assim, mostra-se impossível verificar se houve ou não descumprimento do prazo legal pela Receita Federal.

2. Da atualização monetária

Sobre a atualização monetária, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de que "o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)" (Tema 1003).

Portanto, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante para que a atualização se dê a partir da data do protocolo do requerimento administrativo.

Posto isto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002765-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito à atualização com base na Taxa Selic dos créditos decorrentes do processo administrativo nº 13887.000252/2002-22, a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento (17/05/2002), ou, subsidiariamente, a contar do término do prazo de 360 dias de que a autoridade coatora dispunha para análise do pedido, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal em 17/05/2002, através do processo administrativo nº. 13887.000252/2002-22, pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI. Aduz que em 22/10/2002 foi proferido despacho que autorizou o ressarcimento do crédito pleiteado, no valor de R\$ 277.330,22.

Ocorre que decorridos mais de 18 anos, a impetrante ainda possui crédito tributário remanescente decorrente do aludido processo administrativo, no montante de R\$ 191.178,86, valor este que é incontroverso e reconhecido pela Receita Federal. Afirma que pretende utilizar tal crédito remanescente para compensação com débitos de IRPJ que perfazem R\$ 560.127,89, cujo vencimento é 30/10/2020.

Aduz, contudo, que no artigo 145, III da IN RFB nº 1.717/17, a Receita Federal manifestou entendimento no sentido de que não haverá incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos de IPI, bem como na compensação dos referidos créditos.

Defende que tal posicionamento enseja enriquecimento ilícito e sem causa do Fisco e é contrário ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu em sede de recurso repetitivo que o valor do crédito tributário objeto de pedido de ressarcimento deve ser atualizado com base na taxa SELIC quando verificada a resistência injustificada no ressarcimento dos créditos diante da não observância do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Afirma que caso o valor seja atualizado com base na Taxa SELIC acumulada desde a data do pedido de ressarcimento o montante inclusive superará o valor dos débitos tributários de IRPJ e CSLL que pretende compensar.

Diante disso requer, liminarmente, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL com vencimento em 30/10/2020, no valor de R\$ 560.127,89.

É o relatório. Decido.

Passo à análise dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 quanto ao pedido liminar.

A impetrante alega que apresentou pedido de ressarcimento de créditos presunidos de IPI em 17/05/2002 e que em 22/10/2002 foi proferido despacho que autorizou o ressarcimento no valor total de R\$ 277.330,22. Desse montante, informa que ainda existe um crédito de R\$ 191.178,86 que, após sua atualização pela SELIC, seriam utilizados para compensar valores devidos a título de IRPJ e CSLL.

Pois bem

No regime de não cumulatividade, os créditos gerados ao contribuinte são escriturais e, dessa forma, não resultam em dívida do fisco com o contribuinte e, não havendo previsão legal em sentido contrário, não há incidência de atualização monetária ou de juros sobre os valores decorrentes do referido aproveitamento de crédito, seja qual for a modalidade escolhida pelo contribuinte (dedução, compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro).

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende pela desnaturação do crédito escritural e, conseqüentemente, pela possibilidade de sua atualização monetária, se ficar comprovada a **oposição ilegítima** da Fazenda Pública ao aproveitamento do crédito. Diante disso é que se entende ser “devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco” (Súmula 411/STJ).

No caso dos autos, foram colacionadas as 07 folhas iniciais do pedido de ressarcimento (Id 41093745) e a folha avulsa do despacho de deferimento (Id 41093746). Sem acesso sequer à íntegra do processo administrativo, não tenho como comprovada eventual oposição ilegítima do Fisco.

Ausente, pois, o fundamento relevante para suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, a partir da atualização dos créditos de IPI.

Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, a partir do depósito do montante integral (Id 41110031), independe de pronunciamento judicial.

Posto isto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002552-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: LUCINELIA DE ARAGAO DIAS

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente, via sistema PJE, para que se manifeste acerca do pagamento integral da dívida, informando os dados necessários para a conversão dos valores depositados judicialmente e/ou para que requer a o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra “in albis”, venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000081-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: GRAMOLA FUNDICAO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à penhora em que o executado busca a substituição da penhora efetuada na execução fiscal nº 0012094-05.2013.403.6143, ou subsidiariamente a sua redução ao valor que se cobra na demanda executiva, pois excessiva.

O embargante alega que ao ser penhorado o imóvel que é sede da empresa, houve flagrante violação ao disposto no art. 835, do CPC, pois, não se respeitou a ordem de preferência nele contida, pois este bem figura apenas em seu inciso V.

Aduz, outrossim, que ainda que se admita esta infringência à lei, a penhora é excessiva, porquanto o valor que está sendo exigido é bem inferior ao valor do imóvel, e, portanto, a garantia deve ser reduzida ao limite de 12% do bem.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 32594648).

Citada, a embargada apresentou impugnação (ID32815119) defendendo inicialmente a preclusão das matérias não suscitadas nestes embargos, conforme preconiza o art. 16, §2º. No mérito defende a legalidade da penhora realizada no imóvel sede da empresa, pois o embargante possui outras execuções com débito que atinge montante superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), não subsistindo a tese de excesso de penhora, bem como defende a impossibilidade de redução da penhora, por se tratar de bem indivisível. Defende, por fim, a penhora da forma que foi feita, porquanto respeitou o disposto nos artigos 11 e 15 da lei 6.830/80, e que os bens ofertados não representam garantia idônea do débito.

A embargada peticionou requerendo a intimação da embargante para colacionar a estes autos as cópias das principais peças do processo. (ID 34514254).

O embargante se manifestou sobre a impugnação reiterando os termos da exordial.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as controvérsias ou são de direito, ou podem ser resolvidas com os documentos que já instruem o feito.

De início, reconheço, neste caso, que a despeito de ser ônus do embargante instruir o feito com as peças essenciais dos autos executivos, esta exigência pode ser mitigada, excepcionalmente, em razão de se tratar de autos eletrônicos e a execução fiscal estar a ele associada no PJE.

No que toca à delimitação do pedido, de fato, o embargante se limitou, nos embargos, a deduzir questão afeta apenas à penhora, o que poderia ter sido veiculado por simples petição na demanda originária.

Entretanto, em razão dos princípios da celeridade e economia processuais, considerando a necessidade de análise do pleito em tempo razoável, e por não se aferir alguma causa de nulidade absoluta, a matéria há de ser decidida da forma como proposta.

Com efeito, a decisão judicial estará adstrita a esta matéria em respeito ao princípio da congruência.

Pois bem.

Pede o embargante a desconstituição da penhora sobre o imóvel que é sede da empresa executada, em razão da violação ao disposto no art. 835 do CPC, com sua substituição por bem especificado na exordial dos embargos, ou subsidiariamente o reconhecimento de excesso de penhora, com sua limitação à fração ideal a 12% do bem.

No que toca ao primeiro pedido, é cediço que a execução fiscal se opera em favor do fisco, com regras que lhe são favoráveis em razão da natureza do bem que se tutela (dinheiro público).

A lei que rege a execução fiscal é a lei 6.830/80, com suas peculiaridades em relação ao Código de Processo Civil, que neste caso, tem como finalidade precípua disciplinar as relações de direito privado, com aplicação apenas subsidiária aos feitos executivos fiscais.

No caso dos autos, a ordem de penhora a ser observada é a contida no art. 11 da lei 6.830/80, que dispõe:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como implantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Nota-se que o embargante não ofereceu, em substituição da penhora do imóvel, nenhum dos bens que se encontram na ordem de preferência em posição superior ao bem imóvel, tampouco se valeu do que dispõe o art. 15, I, da Lei de Execução Fiscal, que autoriza a substituição da penhora, independentemente da concordância do exequente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Deste modo, não é possível reconhecer a alegada violação à lei, conforme propagada nestes embargos, pois, ausentes bens na ordem estabelecida pelo sobredito art. 11 (o Bancejud foi negativo, pg 35/36, dos autos executivos ID 25140866).

Não se descarta, por certo, da evidente necessidade de observância do princípio da preservação da empresa, entretanto, deve prevalecer, na espécie, o interesse do credor na efetividade da execução, pois, tutelado interesse público.

É cediço que, em relação à possibilidade de penhora do imóvel que é sede da empresa, a jurisprudência do STJ é iterativa, cujo entendimento está inclusive sumulado, *in verbis*:

Súmula 451 STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

Como a embargada não aceitou a substituição do imóvel pelo bem oferecido pelo embargante, e que estes bens não se encontram na situação insculpida no I, do art. 15 da LEF, não há como autorizar a sua substituição.

Neste sentido é o aresto que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA POR PERCENTUAL MENSAL DE SEU FATURAMENTO. REJEIÇÃO DO EXEQÜENTE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro. Precedentes: AgRg no AG n.º 790.080/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 14/05/2007; MC n.º 8.911/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28/11/2005; e REsp n.º 753.540/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24/10/2005. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. STJ, 2006.00.06149-6; 200600061496; RESP - RECURSO ESPECIAL - 808675; LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA,

No que toca ao excesso de penhora, de fato tem razão a **exequente/embargada**.

O imóvel em discussão foi objeto de penhora em outras execuções fiscais em andamento em nome do embargante nesse juízo que totalizam montante superior ao seu valor.

Há, inclusive, decisão em outro feito executivo (0012201-49.2013.403.6143), reconhecendo a unidade da garantia em razão de existir inúmeras demandas de mesma natureza contra o executado, a exigir a manutenção da penhora em sua integralidade.

Ressalto, por fim, que eventual saldo remanescente em caso de alienação deverá ser destinado ao executado, a impedir enriquecimento sem causa da exequente.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC.

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, **traslade-se cópia da sentença para os autos executivos**. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000079-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: GRAMOLA FUNDICAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à penhora em que o executado busca a substituição da penhora efetuada na execução fiscal nº 0003652-16.2013.403.6143, ou subsidiariamente a sua redução ao valor que se cobra na demanda executiva, pois excessiva.

O embargante alega que ao ser penhorado o imóvel que é sede da empresa, houve flagrante violação ao disposto no art. 835, do CPC, pois, não se respeitou a ordem de preferência nele contida, pois este bem figura apenas em seu inciso V.

Aduz, outrossim, que ainda que se admita esta infringência à lei, a penhora é excessiva, porquanto o valor que está sendo exigido é bem inferior ao valor do imóvel, e, portanto, a garantia deve ser reduzida ao limite de 50% do bem.

Os embargos não chegaram a ser recebidos, pois após a digitalização dos autos físicos, deu-se vista para as partes apenas indicarem eventuais irregularidades sem, contudo, recebê-los formalmente.

A embargada, a despeito de não ter sido citada, apresentou impugnação (ID32185946) alegando inicialmente a ausência de capacidade postulatória da embargante em razão de não constar instrumento de mandato dando poderes de representação ao advogado. No mérito defende a legalidade da penhora realizada no imóvel sede da empresa, pois o débito da embargante na execução fiscal já alcança o valor de R\$1.269.931,22, não subsistindo a tese de excesso de penhora, bem como defende a impossibilidade de redução da penhora, por se tratar de bem indivisível. Defende, por fim, a penhora da forma que foi feita, porquanto respeitou o disposto nos artigos 11 e 15 da lei 6.830/80, e que os bens ofertados não representam garantia idônea do débito.

Intimada para regularizar a representação processual, a embargante juntou a procuração e apresentou manifestação à impugnação, reiterando os termos da petição inicial (ID 41454439).

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as controvérsias ou são de direito, ou podem ser resolvidas com os documentos que já instruem o feito.

Inicialmente, assinalo que os embargos não chegaram a ser formalmente recebidos, mas há garantia na execução a autorizar o seu recebimento.

Diante desse contexto, **ficam recebidos os embargos com efeito suspensivo**, por força da garantia formalizada pelo auto de penhora e a necessidade demonstrada pelo embargante.

Pede o embargante a desconstituição da penhora sobre o imóvel que é sede da empresa executada, em razão da violação ao disposto no art.835 do CPC, com sua substituição por bem especificado na exordial dos embargos, ou subsidiariamente o reconhecimento de excesso de penhora, com sua limitação à fração ideal a 50% do bem.

No que toca ao primeiro pedido, é cediço que a execução fiscal se opera em favor do fisco, com regras que lhe são favoráveis em razão da natureza do bem que se tutela (dinheiro público).

A lei que rege a execução fiscal é a lei 6.830/80, com suas peculiaridades em relação ao Código de Processo Civil, que neste caso, tem como finalidade precípua disciplinar as relações de direito privado, com aplicação apenas subsidiária aos feitos executivos fiscais.

No caso dos autos, a ordem de penhora a ser observada é a contida no art. 11 da lei 6830/80, que dispõe:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Nota-se que o embargante não ofereceu, em substituição da penhora do imóvel, nenhum dos bens que se encontram na ordem preferencial em posição superior ao bem imóvel, tampouco se valeu do que dispõe o art.15, I, da Lei de Execução Fiscal, que autoriza a substituição da penhora, independentemente da concordância do exequente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Deste modo, não é possível reconhecer a alegada violação à lei, conforme propagada nestes embargos, pois, ausentes bens na ordem estabelecida pelo sobredito art.11, conforme observado em outros feitos em trâmite nesta vara (o Banejud feito nos autos executivos n. 0012094-05.2013.4.03.6143, foi negativo, pg 35/36, ID 25140866).

Não se descarta, por certo, da evidente necessidade de observância do princípio da preservação da empresa, entretanto, deve prevalecer, na espécie, o interesse do credor na efetividade da execução, pois, tutelado interesse público.

É cediço que, em relação à possibilidade de penhora do imóvel que é sede da empresa, a jurisprudência do STJ é iterativa, cujo entendimento está inclusive sumulado, *in verbis*:

Súmula 451 STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

Como a embargada não aceitou a substituição do imóvel pelo bem oferecido pelo embargante, e que estes bens não se encontram na situação insculpida no I, do art. 15 da LEF, não há como autorizar a sua substituição.

Neste sentido é o aresto que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA POR PERCENTUAL MENSAL DE SEU FATURAMENTO. REJEIÇÃO DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução se opera em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro. Precedentes: AgRg no AG n.º 790.080/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 14/05/2007; MC n.º 8.911/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28/11/2005; e REsp n.º 753.540/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24/10/2005. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. STJ, 2006.00.06149-6; 200600061496; RESP - RECURSO ESPECIAL - 808675; LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA. Negritei

No que toca ao excesso de penhora, de fato tem razão a **exequente/embargante**.

O imóvel em discussão foi objeto de penhora em outras execuções fiscais em andamento em nome do embargante nesse juízo, que totalizam montante superior ao seu valor.

Há, inclusive, decisão em outro feito executivo (0012201-49.2013.4.03.6143), reconhecendo a unidade da garantia em razão de existir inúmeras demandas de mesma natureza contra o executado, a exigir a manutenção da penhora em sua integralidade.

Ressalto, por fim, que eventual saldo remanescente em caso de alienação deverá ser destinado ao executado, a impedir enriquecimento sem causa da exequente.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC.

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, **traslade-se cópia da sentença para os autos executivos**. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000718-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença (ID 38503100) sob a alegação de obscuridade.

Sustenta a embargante, *in verbis* (ID 39010306):

3. Com a devida vênia, a r. Sentença restou obscura, quanto ao alegado em relação ao documento denominado "QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADES" juntado nos autos do Processo Administrativo.

4. Ora, Excelência, referidos "equivocos" certamente prejudicaram a Embargante, que ao menos consegue averiguar se o tal Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade constante no Processo Administrativo, se de fato, pertence à perícia do produto coletado, tratando-se de NULIDADE insanável, passível de anulação do Auto de Infração ora discutido.

5. Ademais, como se pode alegar que o Quadro Demonstrativo não possui relação com a gradação da pena se a sua nomenclatura é EXPRESSA e informa que o documento tem como fim o ESTABELECIMENTO DE PENALIDADES?

(...)

3. Sendo assim, tendo em vista o preenchimento incoerente e inadequado do referido documento constante nos autos do Processo Administrativo objeto da presente demanda, resta claro que este padece de nulidade absoluta, nos termos dos artigos 11 e 12 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO, devendo assim ser declarada insubsistência do Auto de Infração, razão pela qual, requer seja sanada a obscuridade.

(...)

4. A r. sentença deixou de analisar a matéria quanto à existência de critérios para majoração da penalidade, contudo, uma vez que tal matéria versa diretamente quanto à lacuna legal, resta-se como matéria de ordem pública. 5. Entretanto, através de tal afirmação, a r. sentença incorre em obscuridade, uma vez que, para evitar resultados tão diferentes nas fiscalizações é que foi exigido pelo legislador a criação do regulamento mencionado no art. 9º-A da Lei nº 9.933/1999. Por sua vez, o art. 9º da referida lei, utilizado pelo INMETRO, dispõe sobre a gradação da pena de multa, podendo variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 6. Contudo, a continuação do mencionado artigo merece guarida, ao passo que discrimina pontualmente que, serão fixados os critérios e procedimentos para aplicação das sanções, através de regulamento específico, tratando-se de verdadeira norma de eficácia contida. Vejamos

(...)

7. Resta clara, pois, a necessidade de cumprimento da Lei com a consequente criação do referido regulamento, a fim de aclarar como as multas são quantificadas pelo INMETRO, bem como, de evitar que as penalidades de cada órgão delegado sejam discrepantes em casos idênticos, gerando cerceamento do direito de defesa da autuada, ora Embargante. Contudo, tal regulamento NUNCA FOI CONHECIDO e sequer é mencionado pelos Órgãos delegados e delegante, sem qualquer justificativa plausível.

(...)

9. Nesse ponto, veja-se que a Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, determina que a administração pública deve motivar seus atos administrativos de forma clara, explícita, especialmente nos casos que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, o que não fora seguido no presente caso.

10. Ora Excelência, a ausência de critérios nos deixa o questionamento: Quais os parâmetros utilizados? Existem parâmetros para dosimetria da multa? Os valores são pautados exclusivamente nos incisos do artigo 9º da Lei nº 9.933/99? A aplicação de tais incisos ocorre de forma simultânea, aleatória ou ainda cumulativa? Verifica dos autos, que as multas são arbitradas sem qualquer parâmetro, sendo incompatível com o suposto prejuízo causado ao consumidor, que demonstra-se mínimo.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Não assiste razão à embargante.

Os vícios alegados não consistem em obscuridades. Está claro que os embargos declaratórios foram opostos para veicular inconformismo da embargante com o resultado da sentença que não lhe favoreceu, pretendendo-se a reforma do julgado pelo acolhimento de teses que foram afastadas por este juízo. Esse tipo de irresignação, calcada exclusivamente em suposto *error in iudicando*, deve ser veiculado em recurso apropriado, já que para tal finalidade os embargos de declaração não se prestam.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000349-93.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE:BNZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que extinguiu o feito pelo reconhecimento de litispendência.

Alega a embargante, *in verbis* (ID 39072241):

Os embargos à execução fiscal, como sabido, é ação autônoma, que permite ao contribuinte produzir provas e discutir as questões de forma mais aprofundada. Trata-se de ação promovida pelo contribuinte, que busca extinguir ou reduzir o débito.

Ao passo em que a exceção de pré-executividade, é apenas uma manifestação simples, juntada ao processo executivo já existente, para alegar fatos que podem ser conhecidos de ofício pelo Juiz e que independem de dilação probatória. Neste caso, trata-se de ação já existente, ajuizada pelo fisco, para cobrança de valores.

Percebe-se dessa simples análise de ambos os institutos, que é IMPOSSÍVEL, concluir pela litispendência de ações, pura e simplesmente porque não se tratam de duas ações!

Uma é uma simples manifestação, a outra sim é uma ação. Verifica-se portanto, que há evidente obscuridade e contradição na decisão proferida por este M.M. Juiz, já que não há como, pela simples análise da r. sentença, verificar como pode ter ocorrido a litispendência das ações, sendo que uma é um feito executivo, promovido pela União, e a outra é uma ação autônoma de defesa, ajuizada pelo contribuinte.

No mais, destaca-se que a EPE sequer havia sido analisada quando da oposição dos embargos à execução fiscal, de modo que deve prevalecer o meio que melhor poderá solucionar a questão, qual seja, os embargos a execução fiscal, que permite a produção de provas.

Além disso, deve-se destacar que a decisão é absolutamente omissa quanto ao art. 16 da LEF, que permite ao executado apresentar a referida ação autônoma até 30 dias após a intimação da penhora:

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Como efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não assiste razão à embargante.

O que pretende a embargante é a reforma da sentença pelo acolhimento de tese expressamente rechaçada. O inconformismo com suposto *error in iudicando* deve ser veiculado no recurso apropriado a tanto, não se prestando os embargos de declaração para essa finalidade.

A alegada omissão, a propósito, inexistente, pois se levou em consideração, para extinguir os embargos, o fato de eles serem posteriores à exceção de pré-executividade, o que logicamente afasta a necessidade de se abordar o direito à oposição deste tipo de demanda à luz da LEF. Vale frisar que a sentença não tocou o direito de embargar, mas apenas extinguiu os embargos por repetirem as mesmas alegações deduzidas anteriormente na exceção de pré-executividade.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000082-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: GRAMOLA FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à penhora em que o executado busca a substituição da penhora efetuada na execução fiscal nº 0009340-90.2013.403.6143, ou subsidiariamente a sua redução ao valor que se cobra na demanda executiva, pois excessiva.

O embargante alega que ao ser penhorado o imóvel que é sede da empresa, houve flagrante violação ao disposto no art. 835, do CPC, pois, não se respeitou a ordem de preferência nele contida, pois este bem figura apenas em seu inciso V.

Aduz, outrossim, que ainda que se admita esta infringência à lei, a penhora é excessiva, porquanto o valor que está sendo exigido é bem inferior ao valor do imóvel, e, portanto, deve ser reduzida a garantia ao limite de 7% do bem.

Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo (ID 29775015).

A embargada, citada, apresentou impugnação (ID 31715810) defendendo inicialmente a preclusão das matérias não suscitadas nestes embargos, conforme preconiza o art. 16, §2º. No mérito defende a legalidade da penhora realizada no imóvel sede da empresa, pois o embargante possui outras execuções com débito que atinge montante superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), não subsistindo a tese de excesso de penhora, bem como defende a impossibilidade de redução da penhora, por se tratar de bem indivisível. Defende, por fim, a penhora da forma que foi feita, porquanto respeitou o disposto nos artigos 11 e 15 da lei 6.830/80, e que os bens ofertados não representam garantia idônea do débito.

No ID 35634883 o embargante apresentou manifestação à impugnação, reiterando os termos da petição inicial.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as controvérsias ou são de direito, ou podem ser resolvidas com os documentos que já instruem o feito.

Inicialmente, no que toca à delimitação do pedido, de fato, o embargante se limitou, nos embargos, a deduzir questão afeta apenas à penhora, o que poderia ter sido veiculado por simples petição na demanda originária.

Entretanto, em razão dos princípios da celeridade e economia processuais, considerando a necessidade de análise do pleito em tempo razoável, e por não se aferir alguma causa de nulidade absoluta, a matéria há de ser decidida da forma como proposta.

Com efeito, a decisão judicial estará adstrita a esta matéria em respeito ao princípio da congruência.

Pede o embargante a deconstituição da penhora sobre o imóvel que é sede da empresa executada, em razão da violação ao disposto no art. 835 do CPC, com sua substituição por bem especificado na exordial dos embargos, ou subsidiariamente o reconhecimento de excesso de penhora, com sua limitação à fração ideal a 7% do bem.

No que toca ao primeiro pedido, é cediço que a execução fiscal se opera em favor do fisco, com regras que lhe são favoráveis em razão da natureza do bem que se tutela (dinheiro público).

A lei que rege a execução fiscal é a lei 6.830/80, com suas peculiaridades em relação ao Código de Processo Civil, que neste caso, tem como finalidade precípua disciplinar as relações de direito privado, com aplicação apenas subsidiária aos feitos executivos fiscais.

No caso dos autos, a ordem de penhora a ser observada é a contida no art. 11 da lei 6830/80, que dispõe:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Nota-se que o embargante não ofereceu, em substituição da penhora do imóvel, nenhum dos bens que se encontram na ordem de preferência em posição superior ao bem imóvel, tampouco se valeu do que dispõe o art. 15, I, da Lei de Execução Fiscal, que autoriza a substituição da penhora, independentemente da concordância do exequente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Deste modo, não é possível reconhecer a alegada violação à lei, conforme propagada nestes embargos, pois, ausentes bens na ordem estabelecida pelo sobredito art. 11, conforme observado em outros feitos em trâmite nesta vara (o Bancejuízo feito nos autos executivos n. 0012094-05.2013.4.03.6143, foi negativo, pg 35/36, ID 25140866).

Não se descarta, por certo, da evidente necessidade de observância do princípio da preservação da empresa, entretanto, deve prevalecer, na espécie, o interesse do credor na efetividade da execução, pois, tutelado interesse público.

É cediço que, em relação à possibilidade de penhora do imóvel que é sede da empresa, a jurisprudência do STJ é iterativa, cujo entendimento está inclusive sumulado, in verbis:

Súmula 451 STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

Como a embargada não aceitou a substituição do imóvel pelo bem oferecido pelo embargante, e que estes bens não se encontram na situação insculpida no I, do art. 15 da LEF, não há como autorizar a sua substituição.

Neste sentido é o aresto que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA POR PERCENTUAL MENSAL DE SEU FATURAMENTO. REJEIÇÃO DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro. Precedentes: AgRg no AG n.º 790.080/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 14/05/2007; MC n.º 8.911/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28/11/2005; e REsp n.º 753.540/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24/10/2005. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. STJ, 2006.00.06149-6; 200600061496; RESP - RECURSO ESPECIAL - 808675; LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA,

No que toca ao excesso de penhora, de fato tem razão a exequente/embargante.

O imóvel em discussão foi objeto de penhora em outras execuções fiscais em andamento em nome do embargante nesse juízo que totalizam montante superior ao seu valor.

Há, inclusive, decisão em outro feito executivo (0012201-49.2013.4.03.6143), reconhecendo a unidade da garantia em razão de existir inúmeras demandas de mesma natureza contra o executado, a exigir a manutenção da penhora em sua integralidade.

Ressalto, por fim, que eventual saldo remanescente em caso de alienação deverá ser destinado ao executado, a impedir enriquecimento sem causa da exequente.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC.

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002463-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5001271-08.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fábrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** os autos de infração não contêm a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metrológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coleta das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; **n)** o auto de infração 2791842 ainda é nulo em razão de erro procedimental na perícia, consistente na consideração equivocada do valor da média das embalagens no lugar do valor da embalagem de cada amostra, o que viola regra do Regulamento nº 248/2008, que preconiza que, se o valor da embalagem for superior a 5% do conteúdo nominal e seu desvio-padrão for superior a 0,25T, deverá ser feito ensaio destrutivo individual das embalagens da amostra.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metrológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metrológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gondolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metrológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metrológico encontrará nas gondolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível reafirmar a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

O Inmetro ainda juntou cópia dos autos dos processos administrativos (IDs 19593709 e 19593713).

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

Apresentadas as provas emprestadas, foi intimado o embargado, que se manifestou dizendo que elas não são favoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informativo da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem.

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto queijo petit suisse com polpa de morango Nestlé (embalagem plástica de 360g) e sobremesa láctea cremosa sabor chocolate com creme batido tipo chantili Nestlé (embalagem de papelão e plásticas de 200g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 19593709, fls. 2/5, e ID 19593713, fls. 2/5, respectivamente). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compusar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Quanto à alegação de nulidade do procedimento adotado na perícia que fundamenta o auto de infração 2791842, o erro apontado pela embargante é meramente formal e não substancial, não tendo logrado êxito em demonstrar que o resultado do trabalho técnico foi alterado em razão da inobservância das normas técnicas de aferição.

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa a proteção do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos Judiciais nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015-07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, concluiu-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se imiscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada em razão da reincidência da embargante (ID 19593709, fl. 33 e ID 19593713, fl. 46).

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir a caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.

2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).

3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.

4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.

5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.

6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.

7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é dezarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.

2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.

3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.

4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.

5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.

6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em dobro.

8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005129-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAURICIO ISMAEL GUILHERME

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

IMPETRADO: SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/S, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja dado andamento a processo administrativo em tramitação no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Alega que: em 30/04/2018 protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 42/185.305.023-4), formalizado pelo processo administrativo n. 44233.892864/2019-01; o benefício foi negado; protocolou recurso em face da decisão que indeferiu o pedido; o recurso não foi analisado pela Autarquia Previdenciária até a presente data; foi descumprido o prazo de 45 dias para o pagamento da primeira renda mensal, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão do benefício (art. 41, § 6º, da Lei 8.213/1991).

Requer a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade coatora proceda ao julgamento do recurso em questão, sendo também requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os benefícios da gratuidade foram concedidos e a análise da liminar postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (Id 25728650).

Devidamente notificada (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09), a autoridade coatora apresentou informações onde alega que: o recurso contra o indeferimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/185.305.023-4 foi encaminhado pela APS Limeira à 26ª Junta de Recursos em 09/02/2019 e esta, em 19/06/2019, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento.

Em manifestação, a parte impetrante alega que as informações prestadas pelo INSS não refletem o seu pedido, pois o recurso e o julgamento pela Junta de Recurso é de conhecimento do autor antes da impetração do Mandado de Segurança. Aduz que o que se busca é o envio do recurso do impetrante contra a referida decisão para o CONSELHO DE RECURSOS DO INSS, cujo protocolo foi efetuado em 15/07/2019 e não foi encaminhado para julgamento.

O INSS requereu seu ingresso no feito e postulou pela extinção do processo sem resolução o mérito (Id 27425424).

O julgamento foi convertido em diligência, o qual concedeu o prazo de 10 dias para apresentação de novas informações pela autoridade coatora (Id 36240034).

Em novas informações prestadas, a autoridade coatora alegou que o referido recurso encontra-se na fila da CEAB RD SRI para análise por ordem cronológica de recebimento.

Declina da competência pelo juízo de origem, os autos foram redistribuídos a esta vara federal, ao que o Ministério Público Federal manifestou ciência.

É o relatório. Decido.

Diante da diretriz fundamental para que o processo administrativo observe um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a norma geral que regulamenta a tramitação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que, concluída a instrução, "a Administração tem o prazo de **até trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada" (art. 49 da Lei nº. 9.784/1999). No que se refere especificamente ao processo previdenciário, há previsão expressa no sentido de que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado **até quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão" (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991).

A observância dessas normas visa, a um só tempo, tutelar de forma efetiva o direito fundamental à seguridade social (art. 6º da Constituição Federal) e pautar a atuação administrativa pelo princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

No caso em análise, verifico que a impetrante trouxe aos autos comprovante de protocolo de recurso, datado de 15/07/2019 (Id 23436595), e extrato processual datado de 17/10/2019, onde sequer consta a inserção do recurso interposto (Id 23437552).

Logo, a ausência de movimentação processual compreende o intervalo entre os dias 15/07/2019 e 17/10/2019, superando-se, pois, o prazo legal de 45 dias (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991), motivo pelo qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante ora pleiteado.

A propósito do tema, transcrevo os seguintes pronunciamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Cabe destacar que na situação dos autos não se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, como alegado (RE n.º 631.240/MG), mas, sim, a conclusão do procedimento administrativo.

- A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 16 de janeiro de 2019, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 19/09/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pelo impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Nesse contexto, descabe se falar em ofensa aos princípios da reserva do possível, da eficiência, da isonomia (arts. 5º e 37 da CF) ou princípio da separação dos poderes.

- As argumentações relativas aos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não têm o condão de infirmar o entendimento explicitado.

- Ainda que o prazo para desfecho do procedimento administrativo fosse de 90 (noventa dias), tal período já se esgotou.

- Remessa oficial e apelo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNecCiv – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL-5012912-33.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 24/09/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002318-36.2020.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Mesmo que já superado o prazo legal de 45 dias, afigura-se razoável que, diante da elevada carga de trabalho da autoridade coatora, seja-lhe atribuído o prazo suplementar de 30 dias para que seja conferido andamento ao processo administrativo, aplicando-se, por analogia, o prazo geral estatuído pelo art. 49 da Lei nº. 9.784/1999.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para determinar que a autoridade coatora confira o devido andamento ao Processo Administrativo nº 44233.892864/2019-01 no prazo máximo de 30 dias, salvo se o não andamento do processo resultar de omissão imputável ao beneficiário.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LAODICEA APARECIDA NUNES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da justificativa do perito, defiro excepcionalmente a juntada do laudo perito encaminhado por e-mail, conforme segue em anexo.

Ciência às partes do laudo. Prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, as partes devem informar se ratificam a contestação e réplica apresentadas, bem como especificar a justificar outras provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, faça-se conclusão.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000670-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: ALCEBIANES ALCANTARA MEDULE, ROSANGELA APARECIDA TROQUI MEDULE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 39138029: os quesitos apresentados pela parte ré são intempestivos, considerando a decisão de id. 23960336, prolatada em 19 de novembro de 2019.

Em relação justificativa do perito, em anexo, defiro excepcionalmente a juntada do laudo perito encaminhado por e-mail.

Ciência às partes do laudo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001173-77.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a r. decisão proferida pelo E. TRF3, esclareça a parte exequente a assertiva de que os "honorários sucumbenciais deverá ser arbitrado por este juiz" ou apresente os cálculos dos valores que entende devidos. Na mesma ocasião deverá manifestar-se expressamente sobre os valores apontados pelo INSS como devidos a título de honorários advocatícios (id. 38529669, p. 02). Prazo: **15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE DE MAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o INSS não apresentou impugnação no prazo legal. Assim, **HOMOLOGO** os cálculos trazidos pela parte exequente.

Não interposto recurso desta decisão, requirite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DIEGO DE NADAI, SEME CALILCANFOUR

Advogado do(a) REU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

Advogado do(a) REU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

DESPACHO

Conforme se extrai da petição inicial, a União Federal afirmou que "o custo total do pleito suplementar promovido pela Justiça Eleitoral em Americana/SP totalizou R\$ 333.078,24 (trezentos e trinta e três mil, setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), o qual, atualizado pelo índice SELIC até o mês de julho de 2017, perfaz o montante de R\$ 502.515,38".

Sendo assim, e em vista de teor dos embargos de declaração opostos, esclareça a parte autora a razão do apontamento do valor acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo supra, por cautela, intime-se a parte ré para se manifestar sobre os embargos opostos pela União Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002235-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CRMASSESSORIA EM SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: IVAIR PERES REZENDE - SP304761

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No caso vertente, observo que a fiscalização e autuação que ensejaram a constituição de créditos tributários em desfavor do requerente foram realizadas pelo Município de Santa Bárbara D'Oeste, que apurou que o autor seria devedor de tributos federais abrangidos pelo Simples Nacional e também do ISS, que deveria ser recolhido, segundo o doc. id. 22991614, ao mencionado município.

Ademais, o requerente aponta que o débito não seria devido em razão de algumas condutas adotadas pelo município. Afirmou também, durante a instrução, que não pôde acostar as cópias das notas fiscais que embasaram a constituição do crédito tributário e demais documentos diante da alteração do software relativo à emissão de notas do Município de Santa Bárbara D'Oeste (id. 28781800).

Cabe ainda observar que a constituição dos créditos discutidos teria decorrido, em breve síntese, de constatação pelo fisco municipal de que houve cancelamento fictício de notas fiscais pela parte autora. Sobre isso, há menção em algumas decisões administrativas (eg. doc. id. 22991618, pág. 16) de que os tomadores de serviço foram notificados e responderam que realizaram os pagamentos à requerente.

Nesse contexto, considerando que os fatos narrados refletem condutas praticadas pelo fisco de Santa Bárbara D'Oeste/SP, e que eventual acolhimento do pedido pode causar reflexos na cobrança de tributo, em princípio, de sua competência, depreendo que, no caso em tela, o Município de Santa Bárbara D'Oeste deve compor o polo passivo.

Assim, intime-se o autor para que promova a citação do Município de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação *supra*, cite-se o referido município, para resposta, no prazo legal. Junto à resposta, deve o réu apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos instaurados em face da requerente que ensejaram a constituição do crédito tributário, bem assim das notas fiscais questionadas.

Na sequência, vista à autora sobre a contestação.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001492-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO BRANDAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525, RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora busca, com a interposição dos embargos de declaração, a modificação do julgado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os mesmos.

Após, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Considerando as alegações da parte autora (id. 40314690), decreto sigilo documental sobre os documentos que instruem a petição inicial. Anote-se.
Não havendo requerimento de provas, faça-se conclusão para sentença.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LDM ENGENHARIA EIRELI, ALESSANDRA LUZIA DE MORAES, LUIZ ANTONIO DE MORAES

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de *LDM ENGENHARIA EIRELI*.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a “renegociação extrajudicial da dívida objeto do feito” e o pagamento integral.

Decido.

Observo que a parte exequente fundamentou seu pedido no art. 487, III, “b”, do CPC, sem, porém, trazer qualquer documento atinente à transação mencionada.

De todo modo, considerando a informação de que houve o pagamento integral do débito, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001177-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: REINALDO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" Vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, da expedição dos ofícios requisitórios. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. "

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002355-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: RACHEL KOKOL PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR - SP154145

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação de vontade das partes, devidamente representadas nos autos, e considerando que a avença não ofende a preceitos de ordem pública, **HOMOLOGO o acordo** celebrado entre as partes, extinguindo o efeito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Dê-se ciência à parte executada quanto à petição de id. 41471255.

Determino a realização da transferência do valor depositado judicialmente para a conta corrente do órgão exequente: Caixa Econômica Federal, agência 3117-003, conta corrente 1687-9, de titularidade de Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região, CNPJ: 56.319.882/0001-07. Expeça-se o necessário.

Em caso de descumprimento, a parte adversa poderá requerer o cumprimento do título executivo.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PRI.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001644-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON BOTTARO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

EDSON BOTTARO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, a médica **FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS**. Designo o dia **09/12/2020**, às **17h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP.

A perícia deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devemas partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROGERIO BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROGÉRIO BRUNO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 13/01/2017, ou de quando implementados os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 34494603), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 35796995), expressando, ainda, seu desinteresse na produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

O tempo de atividade especial pode ser aproveitado, coma devida conversão, na obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

27/07/1987 a 23/04/1991 e 01/03/1992 a 31/05/1995:

Quanto aos períodos em questão, foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 33028598, págs. 12/15 e 16/18), emitidos pelas empresas *AMERIVEL VEÍCULOS LTDA.* e *JATEM AUTO PEÇAS LTDA.*, os quais informam que, durante as jornadas de trabalho, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos, tais como óleos, graxas, gasolinas e demais derivados de petróleo.

Ressalta-se que os formulários declaram expressamente que não havia utilização de equipamentos de proteção individual. Assim sendo, tais períodos devem ser averbados como especiais.

02/08/2000 a 29/01/2011 e 31/01/2016 a 09/01/2017:

Para comprovar a especialidade dos intervalos em questão o autor apresentou PPP de pág. 19 do id. 33028598. Tal documento demonstra que durante a jornada de trabalho na empresa *TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.*, o requerente estava exposto a agentes químicos como óleo e graxa, porém, com utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Sendo assim, não obstante certa a exposição do segurado aos citados agentes químicos, o Equipamento de Proteção Individual empregado inviabiliza o reconhecimento do tempo especial requerido. No ponto, na esteira da jurisprudência, não se olvida que a eficácia do EPI, ainda que atestada no PPP, pode ser questionada. Todavia, no caso em tela, a parte autora não impugnou especificamente a aptidão dos equipamentos utilizados para aplacar a nocividade dos agentes agressivos a que estava submetido durante o labor. Diante desse contexto, os períodos laborativos em questão devem ser considerados comuns.

O formulário aponta, ainda, a exposição do autor a ruídos, porém em intensidades inferiores aos limites estabelecidos.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àquele já averbado administrativamente (id. 33028598, pág. 43), emerge-se que o autor possuía, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria requerida. **Contudo**, considerando o pedido de “reafirmção” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e **Tema 995 do STJ**: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”), depreende-se que o autor possui **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria vindicada, se considerado o período laborativo até 12/06/2020 (data da citação do INSS), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando o preenchimento dos requisitos depois da DER, nesses casos, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, mutatis mutandis), razão pela qual nessa data (12/06/2020 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de **27/07/1987 a 23/04/1991 e 01/03/1992 a 31/05/1995**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, em 12/06/2020, como tempo de 36 anos, 05 meses e 19 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (12/06/2020), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001210-09.2020.4.03.6134

AUTOR: ROGÉRIO BRUNO - CPF: 191.715.598-09

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: -- B42

DIB: 12/06/2020

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 27/07/1987 a 23/04/1991 e 01/03/1992 a 31/05/1995 (ATIVIDADE ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002190-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: FELIPE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE E BENEFÍCIO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autarquia ré que proceda à antecipação do benefício por incapacidade temporária, no valor de um salário mínimo mensal, por até 03 (três) meses, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.982/20.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Narra o postulante, em suma, que requereu administrativamente a antecipação do benefício auxílio-doença, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.982/20, na data de 01/06/2020, a qual foi deferida (id. 41526720). Notícia que após a cessação da prestação sobredita, apresentou novamente requerimento para antecipação do benefício em questão, em vista da permanência da incapacidade laboral, em 14/09/2020, promovendo a juntada da documentação necessária para o pronto deferimento de seu pleito. Todavia, conta que o pedido fora negado sob a justificativa da "não foi informado período de repouso". Sustenta que o atestado coligido aos autos do processo administrativo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta SEPRT/ISS nº 9.381, de 07/04/2020, razão pela qual reputou que o indeferimento teria violado direito líquido e certo.

O objeto do presente mandado de segurança não diz respeito ao direito ao auxílio-doença em si, o que demandaria exame técnico, e, conseqüentemente, dilação probatória incompatível com o rito da ação em tela. Discute-se, apenas, o direito à antecipação do benefício nos termos do art. 4º da Lei nº 13.982/20.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, a documentação trazida pelo impetrante não demonstra a contento a presença de violação a direito líquido e certo, tendo em vista que o relatório médico apresentado no procedimento administrativo (id. 41526701 - Pág. 3), muito embora afirme a existência da moléstia que o acomete, apenas declara que encontra-se em acompanhamento perante o Ambulatório de Ortopedia do Hospital das Clínicas da UNICAMP, não informando, entretanto, o prazo estimado de repouso necessário, em desconformidade, portanto, com o art. 2º, § 1º, IV, da Portaria Conjunta SEPRT/ISS nº 9.381, de 6 de abril de 2020.

Dessa forma, reputo inclusive consentânea, na fase em que o processo se encontra, a manifestação da autoridade coatora, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, devendo ser lembrado além disso, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se a parte impetrante, nos termos do art. 10 do CPC, para que, no prazo de 10 dias, esclareça a autoridade apontada como coatora, considerando a agência que controle o benefício, bem como indique sua sede funcional com o respectivo endereço.

Após, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos, com brevidade.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5002193-08.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: ADALBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, com a imediata implantação de benefício.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000493-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo concedido ao executado, por meio do despacho id. 40331946, para regularização da sua representação processual.

Após, retomem conclusos, com brevidade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007956-22.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS PAPALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pleito da parte executada, constante no id. 36146062.

Após, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos, com brevidade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001320-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA - ME, LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

DESPACHO

Retomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão id. 41174914.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002187-98.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO MIRANDA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SEBASTIÃO MIRANDA TEIXEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002370-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDIVALDO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora busca, com a interposição dos embargos de declaração, a modificação do julgado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os mesmos.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001984-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SULPNEUS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, NELSON RODRIGUES DE SOUZA, AMINNY RODRIGUES FABRICANTE

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação dos réus foram infrutíferas.

Concedo à Caixa quinze dias para manifestar se tem interesse na citação por edital.

Se requerido, defiro desde já a citação por edital. Nesse caso, proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001924-66.2020.4.03.6134

AUTOR: THAYNAN GABRIEL DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR FARHATE - SP212038

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CNPJ: 00.360.305/0001-04

R\$570,000.00

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: AV. AQUIDABAN, 484, 10 ANDAR, Centro, CAMPINAS - SP - CEP: 13010-910

DESPACHO - MANDADO

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admite autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de contrato, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e não está dentre as que o banco requerido está autorizado a transigir, nos termos de seus normativos internos. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento revela-se inócua, bem como aumenta o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001979-17.2020.4.03.6134

AUTOR: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se.

Após a contestação, à réplica.

Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000688-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AEZ MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003241-63.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: EDOS SANTOS TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME - ME, EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Caixa. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001158-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: RODRIGO MIGUEL MATOS

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação do réu foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007109-20.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFITEX RETORCAO DE FIOS TEXTEIS LTDA - ME

DESPACHO

Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelo exequente.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000185-51.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIO-LOG TRANSPORTES LTDA - ME, REGIANE DA SILVA CARDOSO, SERGIO LUIS DA ROCHA

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização dos executados e de seus bens foram infrutíferas. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007569-07.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V.F. DA SILVA, VANDERLEI FERREIRA DA SILVA

Nome: V.F. DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA

Endereço: EDUARDO MICHEL, 149, JARDIM SAO LUIZ, AMERICANA - SP - CEP: 13477-660

Ciência ao executado acerca da virtualização dos autos.

Considerando que o endereço do executado corresponde ao do bem penhorado, expeça-se mandado de constatação, devendo o oficial de justiça verificar se se trata de bem de família, informando inclusive quem reside atualmente no imóvel.

Cópia deste despacho servirá como mandado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004601-04.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LDR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722

DESPACHO

Ciência acerca da virtualização dos autos.

Por meio da publicação deste despacho, fica intimada a parte executada acerca da penhora no rosto dos autos (doc. 25508118 – p. 200), bem como quanto ao prazo de trinta dias para opor embargos.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002015-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DEVINHALE - ME

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ROSELY CONCEICAO ROVERE DEVINHALE

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: SIMONE SIA RISSATO - SP413610, LUCAS SIA RISSATO - SP348442, DAIANE BERGAMO - SP351091

DESPACHO

Considerando que a empresa executada tratava-se de firma individual e a fim de permitir a intimação do espólio do demandado acerca dos atos processuais, determino, para fins de retificação nos cadastros relativos ao presente feito, no Sistema PJE, a inclusão dos dados relativos à pessoa física do falecido sócio, para que conste, como executado, espólio de Sérgio Aparecido Devinhale, representado por Rosely Conceição Rovere Devinhale (inventariante).

Após, cumpra-se a parte final da decisão id. 40539212.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EBC TRADING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLE STICCA - SP236471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos anexados.

AMERICANA, 12 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-93.2020.4.03.6134

AUTOR: LEOLINO FERREIRA PINTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a Emenda à Inicial (doc. 41488660). Retifique-se o valor da causa no sistema processual.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001755-43.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA, GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo MUNICIPIO DE AMERICANA e outro.

Decido.

Ante a satisfação da obrigação, **julgo extinto o processo** nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001585-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAIARA RIZATTO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TREVISAN BORSATO - SP363665, CAROLINA GABRIELA DE SOUSA - SP342955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não obstante o respeitável entendimento externado na decisão id. 40360242 (p. 03/05), considerando as alegações da parte autora na petição de id. 41538325, e com fundamento no art. 66, parágrafo único, do CPC, devolvam-se os autos para o d. Juízo do JEF de Americana.

Cumpra-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-53.2020.4.03.6134

AUTOR: GIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001256-59.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHUYUKI) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Vista às partes para manifestação, quanto ao lado pericial juntado.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000001-61.2018.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-32.2017.403.6134()) - ISABEL DE CARVALHO MOREIRA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo GM/Monza, ano 1986, placas CCL2375, apreendido em razão do processo nº 0002566-32.2017.403.6134. O pedido foi inicialmente elaborado por Rafael de Carvalho Moura. As fls. 06/08 foi juntada nova petição em que Isabel de Carvalho Moura, mãe de Rafael, requer a restituição do veículo. O pedido foi recebido como aditamento à inicial pela decisão de fl. 10. Foram requisitados esclarecimentos sobre a apreensão do veículo às autoridades policiais (fl. 14 e 49), prestados às fls. 18, 22 e 51/68. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 46/48 e 72 e verso, pelo indeferimento do pedido. A parte requerente foi instada a se manifestar acerca das providências adotadas para a regularização do registro do veículo (fl. 91). As fls. 92 e seguintes, informou que não seria possível adotar as medidas cabíveis à regularização da transferência do veículo por este se encontrar retido no pátio. Foram remetidos ofícios ao DETRAN e ao Pátio Municipal para informarem sobre a possibilidade de realizar a transferência do veículo (fls. 97/98). A empresa Octágono Serviços Ltda. prestou informações (fls. 102/107 e 110/111). O DETRAN apresentou resposta à fl. 112. A requerente peticionou às fls. 115/116. Manifestação do MPF às fls. 118 e verso. As fls. 120 foi determinado por este Juízo que fosse ouvido Douglas Damiano Martins, realizando-se audiência em 10/10/2019, conforme fls. 131/133. O Ministério Público Federal, em sua última manifestação, não se opôs à liberação do veículo, desde que pagas as despesas referentes à sua estadia (fls. 134/135). O requerente pleiteou a restituição do bem sem o pagamento das despesas (fls. 143/144). É o relatório. Fundamento e decido. No presente feito, Isabel de Carvalho Moura requer a liberação em seu favor do veículo GM/Monza, ano 1986, placas CCL2375, apreendido em razão do processo criminal nº 0002566-32.2017.403.6134, em que o filho da requerente, Rafael de Carvalho Moura, constou como réu. A fim de fundamentar seu pedido, acostou documentos, notadamente documento de autorização de transferência do veículo às fls. 09 e 27, o qual, segundo alegado às fls. 23/24, não teria sido levado a registro em razão do preenchimento incorreto de seu nome. Em razão desta circunstância, buscou-se, em um primeiro momento, a regularização da transferência, providência que não se revelou possível, conforme se extrai das manifestações de fls. 92/93, 102/107 e 112, pois o veículo, apreendido no pátio municipal, deveria ser submetido a vistoria veicular. Nesse passo, buscando outras formas de se verificar se e como teria ocorrido a venda do bem à requerente, considerando que, conforme já salientado na decisão de fl. 120, a transferência da propriedade de veículo se dá com a tradição, não sendo imprescindível o registro no DETRAN para demonstrá-la (nesse sentido: TRF 5ª Região, AC 10058 PE, 23/05/2013), foi determinada a oitiva de Douglas Damiano Martins, que consta como proprietário formal no CRLV (fl. 26). Entretanto, ouvido em juízo, Douglas Damiano Martins não soube dar maiores esclarecimentos acerca do veículo que estaria em seu nome e da própria venda que se afeere nos presentes autos. Conquanto conste como proprietário no documento acostado aos autos, Douglas Damiano Martins, em seu depoimento (fl. 133), relatou que nunca foi o proprietário do veículo e que não sabia que o bem se encontrava em seu nome no CRLV. Outrossim, não obstante Douglas tenha também declarado que seu pai, já falecido, teve, há muitos anos, por um certo período, um Monza vermelho, não se emergem de suas informações em relação a esse ponto esclarecimentos a contento compatíveis de se deixar assente a tradição. De início, não se tem como certo se tratar do mesmo automóvel e, ainda, o veículo objeto do presente requerimento de restituição não se encontra em nome do genitor do depoente, o que, por si só, já faz dimanar mais dúvidas, eis que a tradição deve ser realizada com a entrega do bem pelo proprietário (nesse caso, caberia a verificação, então, por exemplo, sobre se o próprio genitor teria adquirido o bem apenas por meio da tradição, sem registro em seu nome). Em adição, ainda que assim não se pudesse entender, Douglas também disse que não se recordava se seu pai havia vendido o veículo a alguém, não deixando assente, assim, a entrega do bem (e a quem) mesmo que por seu genitor. Além disso, Douglas disse que se recordava que seu genitor teve um carro que foi furtado, sem saber informar se seria o aludido Monza, situação que, em que pese a impossibilidade de se poder afirmar se tratar do veículo objeto do presente pedido, faz agregar, sem afastar as circunstâncias acima já explanadas, ainda mais dúvidas quanto à venda em análise. Depreende-se, assim, que não foi demonstrado suficientemente que a requerente é proprietária do automóvel que pretende seja a ela restituído. Além de o documento de transferência não estar em seu nome nos registros do DETRAN, conforme se verificou, a pessoa que ainda consta como proprietário do veículo no documento do carro não soube passar informações mais precisas acerca da transferência ou entrega do bem. A pessoa em nome de quem se encontra registrado o veículo não confirmou a própria venda e entrega deste à Requerente. Destarte, deflitou-se que o depoimento, em vez de esclarecer a tradição, trouxe, em verdade, ainda mais dúvidas acerca desta. A propriedade, na espécie, poderia se ter como demonstrada, na esteira da jurisprudência, como já aludido por este juízo, por meio da entrega do veículo pelo antigo proprietário à Requerente. Contudo, a teor do acima exposto, a própria tradição do bem não resta demonstrada. Nesse passo, embora possa se extrair das informações prestadas pelas autoridades policiais que o bem apreendido não mais interessaria à persecução penal, não há, por outro lado, evidências a contento que demonstrem que Isabel de Carvalho Moura ou mesmo seu filho Rafael de Carvalho Moura sejam os proprietários do automóvel. É certo, por outro lado, que todas as sobreditas circunstâncias, conquanto façam dimanar quadro de considerável dúvida, não exauririam, s.m.j., as apurações possíveis. O quadro poderia, assim, eventualmente, vir a ser esclarecido por meio da produção de novas provas. Entretanto, havendo a necessidade, para além das providências e diligências já realizadas nos presentes autos, para a elucidação da propriedade - ainda que por meio da demonstração da tradição -, de dilação probatória mais ampla, a questão não mais pode ser dirimida pela via estreita do presente pedido de restituição. (...) A final, o primeiro requisito para a restituição, fundada na alegação de propriedade, é que esse direito seja absolutamente líquido. (...) (TJSP, Mandado de Segurança Criminal nº 2258097-14.2019.8.26.0000). Consoante já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. 1. Conforme estabelecem os arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bens apreendidos depende do fato de não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, - AgRg na Pet 8.260/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 31/08/2011, DJe 26/09/2011 (Grifado)) No caso, mesmo após as diligências realizadas nos presentes autos, dúvidas persistiram, o que deve ensejar que as partes sejam remetidas ao juízo cível, nos termos do 4º do art. 120 do CPP, in verbis: CPP, art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. (...) A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: Restituição de coisa apreendida. Veículo que constitui objeto da ação de estelionato onde o réu é ex-namorado da requerente. Automóvel que teria sido dado à requerente que o transferiu para seu nome. Boa-fé não demonstrada de plano. Questão que carece de melhor elucidação. Aplicabilidade do art. 120, 4º, do CPP. Remessa ao Juízo Cível. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 0176065-35.2009.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/12/2009; Data de Registro: 05/01/2010) Destarte, a requerente deverá buscar a restituição do bem por meio de ação própria, em exegese ao art. 120, 4º, do CPP, em que será possível dilação probatória mais ampla (para além das diligências realizadas nos presentes autos) e uma cognição mais aprofundada. O manejo da ação em questão deverá observar, por analogia, o prazo de 90 (noventa) dias disposto no artigo 123 do CPP, cabendo observar, ademais, que não pode o processo criminal ficar vinculado a um bem apreendido indefinidamente. Posto isso, rejeito o pedido de restituição do veículo, devendo a controvérsia acerca da titularidade do bem ser dirimida no juízo cível, na forma do art. 120, 4º, do CPP. Conforme acima pontuado, deve ser estipulado prazo de 90 (noventa) dias para que a parte interessada comprove nos autos da ação principal a deflagração da discussão na seara cível. Em havendo o ajuizamento da competente ação, comunique-se o d. Juízo Cível e a autoridade responsável pelo local de custódia do bem. Por outro lado, escoado o prazo assinado sem o manejo da ação pertinente, tornem os autos principais conclusos para deliberação acerca da destinação do bem. Nos termos da Resolução nº 318/2014 do CJF e Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, providencie a secretaria: a) o traslado das peças originais ao processo principal; b) a baixa dos autos por meio de rotina própria; e c) oportunamente, o encaminhamento do material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000181-46.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIA ROBERTA PEREIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora ciente dos termos do ofício retro e de que o comprovante de recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça no juízo deprecado deve ser juntado diretamente nos autos da deprecata a teor do disposto no subitem 7.2 do despacho inicial.

ANDRADINA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000264-96.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora ciente dos termos do ofício retro e de que o comprovante de recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça no juízo deprecado deve ser juntado diretamente nos autos da deprecata a teor do disposto no subitem 7.2 do despacho inicial.

ANDRADINA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000389-86.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: FORMULACAO MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora ciente dos termos do ofício retro e de que o comprovante de recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça no juízo deprecado deve ser juntado diretamente nos autos da deprecata a teor do disposto no subitem 7.2 do despacho inicial.

ANDRADINA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000360-77.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: ENIDELCE POLETO BASSO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora ciente dos termos do ofício retro e de que o comprovante de recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça no juízo deprecado deve ser juntado diretamente nos autos da deprecata a teor do disposto no subitem 7.2 do despacho inicial.

ANDRADINA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000111-63.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSELI APARECIDA MASSON

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, informo que fica a exequente ciente de que possui 30 (trinta) dias de prazo para manifestação acerca da Certidão do Oficial de Justiça exarada no ID 41454755 nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020.

ANDRADINA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001014-62.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S DIONISIO PEREIRA CARVALHO & CARVALHO LTDA - ME, SILVIA DIONISIO PEREIRA CARVALHO, EUSEBIO ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, ADELINO FONZAR NETO - SP251911, CARLAALMEIDA FRANCA - SP327421
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, ADELINO FONZAR NETO - SP251911, CARLAALMEIDA FRANCA - SP327421
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, ADELINO FONZAR NETO - SP251911, CARLAALMEIDA FRANCA - SP327421

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da parte exequente (id 27223247 – p. 99), proceda-se o levantamento da indisponibilidade de recai sobre o bem imóvel de matrícula nº 4.220 do SRI de Andradina/SP, conforme requerido na petição do id 27223247 – p. 74/76.

Pelo princípio da causalidade, verifica-se que a escritura pública foi lavrada em 05/04/2019 (id 27223247 – p. 82), após a averbação da indisponibilidade, efetivada em 24/05/2017 (id 27223247 – p. 36). Portanto, eventuais despesas com o levantamento do gravame será ônus do terceiro interessado, devendo este ser intimado para custear a diligência.

Efetivada a averbação de cancelamento da indisponibilidade, exclua-se o nome do terceiro interessado do sistema processual, salientando que, qualquer discussão estranha ao procedimento da execução fiscal deverá ser processada em autos apartados e distribuídos por dependência.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados necessários para a conversão do valor depositado no id 27223247 – p.92 em renda para a União.

Após, oficiê-se a Caixa Econômica Federal com cópias dos documentos pertinentes para proceder a conversão.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho do id 27223247 – p. 73, lavrando-se termo de penhora dos bens imóveis indicados pelas petições do id 27223247 – p. 46/47 e 70, com a exclusão do imóvel de matrícula nº 4.220 do SRI de Andradina/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001014-62.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S DIONISIO PEREIRA CARVALHO & CARVALHO LTDA - ME, SILVIA DIONISIO PEREIRA CARVALHO, EUSEBIO ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, ADELINO FONZAR NETO - SP251911, CARLAALMEIDA FRANCA - SP327421
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, ADELINO FONZAR NETO - SP251911, CARLAALMEIDA FRANCA - SP327421
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, ADELINO FONZAR NETO - SP251911, CARLAALMEIDA FRANCA - SP327421

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da parte exequente (id 27223247 – p. 99), proceda-se o levantamento da indisponibilidade de recai sobre o bem imóvel de matrícula nº 4.220 do SRI de Andradina/SP, conforme requerido na petição do id 27223247 – p. 74/76.

Pelo princípio da causalidade, verifica-se que a escritura pública foi lavrada em 05/04/2019 (id 27223247 – p. 82), após a averbação da indisponibilidade, efetivada em 24/05/2017 (id 27223247 – p. 36). Portanto, eventuais despesas com o levantamento do gravame será ônus do terceiro interessado, devendo este ser intimado para custear a diligência.

Efetivada a averbação de cancelamento da indisponibilidade, exclui-se o nome do terceiro interessado do sistema processual, salientando que, qualquer discussão estranha ao procedimento da execução fiscal deverá ser processada em autos apartados e distribuídos por dependência.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados necessários para a conversão do valor depositado no id 27223247 – p.92 em renda para a União.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal com cópias dos documentos pertinentes para proceder a conversão.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho do id 27223247 – p. 73, lavrando-se termo de penhora dos bens imóveis indicados pelas petições do id 27223247 – p. 46/47 e 70, com a exclusão do imóvel de matrícula nº 4.220 do SRI de Andradina/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001014-62.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S DIONISIO PEREIRA CARVALHO & CARVALHO LTDA - ME, SILVIA DIONISIO PEREIRA CARVALHO, EUSEBIO ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, ADELINO FONZAR NETO - SP251911, CARLAALMEIDA FRANCA - SP327421

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, ADELINO FONZAR NETO - SP251911, CARLAALMEIDA FRANCA - SP327421

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, ADELINO FONZAR NETO - SP251911, CARLAALMEIDA FRANCA - SP327421

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da parte exequente (id 27223247 – p. 99), proceda-se o levantamento da indisponibilidade de recair sobre o bem imóvel de matrícula nº 4.220 do SRI de Andradina/SP, conforme requerido na petição do id 27223247 – p. 74/76.

Pelo princípio da causalidade, verifica-se que a escritura pública foi lavrada em 05/04/2019 (id 27223247 – p. 82), após a averbação da indisponibilidade, efetivada em 24/05/2017 (id 27223247 – p. 36). Portanto, eventuais despesas com o levantamento do gravame será ônus do terceiro interessado, devendo este ser intimado para custear a diligência.

Efetivada a averbação de cancelamento da indisponibilidade, exclui-se o nome do terceiro interessado do sistema processual, salientando que, qualquer discussão estranha ao procedimento da execução fiscal deverá ser processada em autos apartados e distribuídos por dependência.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados necessários para a conversão do valor depositado no id 27223247 – p.92 em renda para a União.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal com cópias dos documentos pertinentes para proceder a conversão.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho do id 27223247 – p. 73, lavrando-se termo de penhora dos bens imóveis indicados pelas petições do id 27223247 – p. 46/47 e 70, com a exclusão do imóvel de matrícula nº 4.220 do SRI de Andradina/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001014-62.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S DIONISIO PEREIRA CARVALHO & CARVALHO LTDA - ME, SILVIA DIONISIO PEREIRA CARVALHO, EUSEBIO ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, ADELINO FONZAR NETO - SP251911, CARLAALMEIDA FRANCA - SP327421

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, ADELINO FONZAR NETO - SP251911, CARLAALMEIDA FRANCA - SP327421

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, ADELINO FONZAR NETO - SP251911, CARLAALMEIDA FRANCA - SP327421

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da parte exequente (id 27223247 – p. 99), proceda-se o levantamento da indisponibilidade de recaí sobre o bem imóvel de matrícula nº 4.220 do SRI de Andradina/SP, conforme requerido na petição do id 27223247 – p. 74/76.

Pelo princípio da causalidade, verifica-se que a escritura pública foi lavrada em 05/04/2019 (id 27223247 – p. 82), após a averbação da indisponibilidade, efetivada em 24/05/2017 (id 27223247 – p. 36). Portanto, eventuais despesas com o levantamento do gravame será ônus do terceiro interessado, devendo este ser intimado para custear a diligência.

Efetivada a averbação de cancelamento da indisponibilidade, exclua-se o nome do terceiro interessado do sistema processual, salientando que, qualquer discussão estranha ao procedimento da execução fiscal deverá ser processada em autos apartados e distribuídos por dependência.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados necessários para a conversão do valor depositado no id 27223247 – p.92 em renda para a União.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal com cópias dos documentos pertinentes para proceder a conversão.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho do id 27223247 – p. 73, lavrando-se termo de penhora dos bens imóveis indicados pelas petições do id 27223247 – p. 46/47 e 70, com a exclusão do imóvel de matrícula nº 4.220 do SRI de Andradina/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002196-83.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO AZIZ HAIK

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983, FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067, HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, IZABEL GRECCO DE ALMEIDA - SP146061, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, VII, b da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a exequente ciente de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca da informação de pagamento carreada aos autos pelo executado.

ANDRADINA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-43.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA, por meio da qual requer, liminarmente, a exclusão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses.

A parte impetrante, em síntese, sustenta que o STF, ao julgar o tema n.º 72, fixou a tese de ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Aduz, ainda, que seu quadro de funcionários é formado tanto por funcionários do gênero masculino quanto pelo gênero feminino. E que, "(...) durante todos os períodos de licença-maternidade usufruídos por suas funcionárias, ao longo dos anos, a impetrante via-se obrigada por Lei, especificamente pelo art. 28, I, §2º, da Lei 8.212/91 e, art. 214, §§2º e 9º, I, do Decreto n.º 3.048/99, a recolher a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade percebido pela funcionária, enquanto afastada das funções, recebendo o benefício do INSS."

Na decisão de ID 40748235, foi deferida a tutela liminar.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 41148542), sustentando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, pois não haveria ato coator, e a impetrante estaria questionando lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias, requerendo a denegação da ordem.

A União requereu o ingresso no feito, mediante sua procuradoria jurídica (ID 4111652).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 41437800), manifestando "(...) a presente lide não encontra suporte de incidência em qualquer dos dispositivos suprarreferidos alusivos à atuação do Ministério Público como fiscal da lei, interpretados à luz da Constituição Federal, eis que se trata de interesse individual disponível do impetrante, pessoa jurídica, bem como interesse público secundário tutelado pela União, devidamente representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional."

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da preliminar de mérito – inadequação da via eleita.

A autoridade coatora, inicialmente, sustenta a inadequação da via eleita, sob a alegação de que "Não se tratando de ato de autoridade, mas da discordância quanto a texto de lei tachado de inconstitucional, patenteia-se que a impetração se levanta contra a lei em tese, o que mostra a impropriedade do veículo procedimental escolhido pela impetrante, nos termos da Súmula 266 do STF (...)."

Razão assiste à autoridade coatora. Isto porque, a parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento do fisco em exigir o recolhimento da contribuição social patronal incidente sobre os salários maternidade, o qual, consoante se passará a demonstrar, foi declarado inconstitucional pelo STF ao julgar o tema n.º 72.

E pelos documentos acostados aos autos (IDs 40631007, 40631008, 40631011, 40631012, 40601013, 40601019, 40601021, 40601023, 40601025, 40601029 e 40601032), a impetrante, na condição de empregador, já teve a exigência do Fisco Federal quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Assim, a manutenção do Fisco Federal em exigir da parte impetrante o recolhimento da contribuição social patronal incidente sobre os salários maternidade configura-se como ato ilegal, haja vista o posicionamento firmado pelo STF ao julgar o tema n.º 72.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (grifou-se)

Assim, é adequado a impetração do presente mandado de segurança

Portanto, **afasto** a preliminar de inadequação da via eleita.

2.2. Do mérito.

2.2.1. Da inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso em tela, a parte impetrante busca a concessão da segurança para que não seja contra ela exigido o pagamento de contribuição social patronal incidente sobre o valor pago a título de salário-maternidade, em razão da tese firmada pelo STF ao julgar o tema n.º 72.

No caso dos autos, **estão presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada. Veja-se, pois.**

O salário-maternidade encontra-se disposto no art. 71 da Lei 8.213/1991:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A parte final do § 9º, alínea a, do art. 28 da Lei nº 8212/1991, por sua vez, traz a seguinte redação:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

No julgamento do REsp 1.230.957 pelo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Contudo, o plenário do STF, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, decidiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade". Colaciona-se o acórdão proferido pelo STF no caso:

Ementa: Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

(RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020) (grifou-se)

Assim sendo, consoante o entendimento firmado pelo STF ao julgar o Tema n.º 72, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O TRF3ª temassimse posicionado em consonância coma tese firmada no tema n.º 72/STF, in verbis:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DO AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO) PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. LICENÇA PRÊMIO (PRÊMIO ASSIDUIDADE). AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO MATERNIDADE. ÔBICE À RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO DECORRENTE DE SENTENÇA. AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

26. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. No julgamento do RE 576.967 (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 05/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, sob os fundamentos de que, por um lado, o referido dispositivo cria nova fonte de custeio, não prevista pelo art. 195, I, a, da Constituição da República, caracterizando hipótese de inconstitucionalidade formal, bem como de que, por outro lado, a norma incorre em inconstitucionalidade material, ao estabelecer cobrança que desincentiva a contratação de mulheres e potencializa a discriminação no mercado de trabalho, violando, assim, o princípio da isonomia.

27. Mostra-se de rigor, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, em observância aos termos da tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 72 – RE 576.967).

28. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias. No julgamento do RE 1.072.485/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 31/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a referida verba, sob o fundamento de que a totalidade do valor percebido pelo empregado no mês de gozo das férias constitui pagamento dotado de habitualidade e de caráter remuneratório, razão pela qual se faz legítima a incidência da contribuição.

29. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (SAT/RAT, Sistema "S", INCRA e FNDE), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes.

30. Deve ser afastado o óbice à restituição administrativa de indébito decorrente de sentença que reconhece o direito à compensação. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando os enunciados das Súmulas 213 e 461, vem admitindo a execução de débitos tributários tanto pela via dos precatórios quanto pela via da compensação tributária, mesmo quando a sentença declara apenas o direito à compensação. Precedente.

31. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

32. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

33. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

34. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

35. Preliminar acolhida para excluir o SEBRAE do polo passivo do presente feito, restando prejudicadas as questões remanescentes do recurso de apelação interposto pelo SEBRAE. De ofício, excludo do polo passivo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o SEST/SENAT da presente lide, nos termos do artigo 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Apelação da impetrante parcialmente provida. Remessa necessária e apelação da União parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 0014383-35.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020) (grifou-se)

No caso em tela, consoante documentos de IDs 40631007, 40631008, 40631011, 40631012, 40601013, 40601019, 40601021, 40601023, 40601025, 40601029 e 40601032, a parte impetrante, na condição de empregador, já figurou como sujeito passivo tributário, recolhendo contribuições previdenciárias sobre o valor pago a título de salário-maternidade.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, nos termos da tese fixada pelo STF ao julgar o tema n.º 72 - RE 576.967.

Assim sendo, reconheço a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária previdenciária prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, nos termos do julgamento do STF no tema n.º 72 - RE 576.967, **concedendo** a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição social patronal incidente sobre valores pagos pela impetrante, na condição de empregador, a título de salário-maternidade.

2.2.2. Da compensação tributária.

A parte impetrante requer a concessão do direito "(...) ao ressarcimento dos valores pagos à autoridade coatora através da compensação/restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses, (...)"

Inicialmente, necessário consignar que, em sede de mandado de segurança, não é possível a concessão do direito à restituição tributária, uma vez que o writ não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança, consoante prescreve a súmula n.º 269 do STF.

O mandado de segurança, por sua vez, é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme dispõe a súmula n.º 213 do STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

Com efeito, o caput do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dispõe que:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.** (Redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009).

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e a Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, em vista do que dispõe o art. 89, §4º, da n.º Lei 8.212/1991.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados e pagos, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização e verificação de sua regularidade caberá à Fazenda Nacional.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONFIRMANDO A LIMINAR e CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para:

a) DETERMINAR que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores referentes a contribuição social patronal incidente sobre valores pagos pela impetrante, na condição de empregador, a título de salário-maternidade, nos termos da fundamentação;

b) DECLARAR o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social patronal incidente sobre os pagamentos realizados aos seus empregados a título de salário maternidade, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, como acréscimo da taxa Selic desde cada recolhimento indevido (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria, nos termos da fundamentação.

A compensação somente poderá ser efetuada **após o trânsito em julgado desta sentença**, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

OFICIE-SE para cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09).

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 10 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) N° 0000932-75.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: RAUL FRANCO DE MELLO - ESPOLIO, CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO

REPRESENTANTE: JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETTO, FABIANA FRIZZO, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513, FABIANA FRIZZO - SP139781,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA FRIZZO - SP139781

Advogados do(a) REU: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES - SP184309, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840, VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO - SP216751

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Raul de Franco Mello - Espólio e Charlotte Franke Franco de Mello - Espólio, em 10/10/2010, tendo por objeto a propriedade denominada Fazenda São Rafael Bom Retiro registrada, na época da propositura da ação, na SRI de Pereira Barreto com matrícula nº. 6.532.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de reorganização das cópias virtualizadas, uma vez que os documentos digitalizados e nomeados como Volume 5 parte B e Volume 6 (IDs 23220024 e 23220574) encontram-se fora da sequência com os demais volumes dos presentes autos.

Assim sendo, converto os autos em diligência, e **DETERMINO** à Secretaria que os arquivos dos autos físicos virtualizados sejam juntados em uma sequência ininterrupta de IDs.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente despacho como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 11 de novembro de 2020.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000367-35.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Federal desta Subseção, nos termos do artigo 5º, inciso VII, alínea "b" da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do parcelamento/pagamento do débito informado pelo(a) executado(a), e de que no mesmo prazo deverá requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito.

ANDRADINA, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-49.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SPI52305

EXECUTADO: MARCELO DA SILVA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697

DESPACHO

Considerando que o expediente não foi remetido à Central de Hastas Públicas - CEHAS em tempo hábil, tomo sem efeito o despacho anterior no que se refere às datas designadas para a realização do leilão.

ID 40825151 - Verifico que a exequente direcionou equivocadamente a petição a estes autos, tendo em vista tratar-se de manifestação referente aos embargos à execução, onde também foi anexada. Providencie a serventia a exclusão do referido documento destes autos.

Quanto as alegações do executado (ID 41573422 e anexos), por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de acordo para o contrato discutido no presente feito (244206191000027116), nos moldes apresentados em contrato diverso, conforme apresentado pelo exequente (ID 41573723).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-07.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: ELISARIANO GOMES PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 1056/1634

Advogado do(a)AUTOR: FABIO CESAR FERREIRA JUNIOR - SP384407

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Antes de apreciar as questões preliminares e o mérito propriamente dito, DELIBERO sobre o pedido formulado pelo autor na réplica (ID 38828108) para acelerar a resolução da pendência burocrática.

O autor pugna que a EMGEA e a CEF disponibilizem documento original, pois a juntada eletrônica não basta. Trata-se de exigência do Cartório de Registro de Imóveis, alega.

E, de fato, não há qualquer óbice à medida postulada.

Por isso, intím-se a EMGEA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, em conjunto, informem, nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se o documento pleiteado (Autorização para cancelamento de hipoteca e outras avenças EMGEA - Instrumento particular) está disponível para retirada, pelo autor ou seu representante legal, na agência da Caixa Econômica Federal de Avaré/SP, indicando o endereço, ou para que, se o caso, indiquem data específica (dia e horário) para a retirada da documentação, com brevidade. Se conveniente, a CEF/EMGEA poderá agendar data e horário diretamente com o advogado pelo endereço eletrônico e número de telefone indicado na petição de ID 38828108, comprovando nos autos.

Após eventual manifestação da CEF e EMGEA, intime-se o autor para ciência de eventual data/liberação e para que adote as providências necessárias para viabilizar a medida.

Em caso de descumprimento, tomem conclusos para fixação de astreintes (multa diária).

Int.

Avaré, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000941-66.2017.4.03.6132

AUTOR: MOISES FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO - SP341833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635, MAIRA BORGES FARIA - SP293119

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo 15 (quinze) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, bem como apontando eventual equívoco ou ilegitimidade nos documentos digitalizados.

Sempre juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 317/323 dos autos físicos - ID 41519401), no prazo legal.

Os honorários da advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor, os quais arbitro no valor máximo da Tabela I, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF, serão pagos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 27 da mencionada norma.

Decorrido o prazo acima anotado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intím-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-74.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: AUGUSTO VICENTE LEITE, CLAUDIO VICENTE LEITE, MARIA TEREZA MIANO VAZ, JOSE BENEDITO MIANO VAZ, LUIZ GONZAGA LEITE, MARIA APARECIDA LEITE MACHADO, FATIMA APARECIDA LEITE, PAULO ROBERTO LEITE, DIRCEU VICENTE LEITE, RAQUEL APARECIDA LEITE, LUIZA MARIA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA MARIA LEITE, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo 15 (quinze) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, bem como apontando eventual equívoco ou ilegitimidade nos documentos digitalizados.

Diante da informação prestada pela serventia (fls. 501/502 dos autos físicos - ID 41515479), correta a data da conta indicada no ofício requisitório nº 20190017154 (fls. 496 autos físicos), data do efetivo estorno dos valores depositados em cumprimento ao requisitório original.

Sempre juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado do teor do ofício requisitório sobredito, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Nada mais sendo requerido, no prazo acima fixado, tomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000232-38.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUIS SOARES DOS SANTOS - ME, LUIS SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001200-03.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA DE FATIMA LEONCIO

DESPACHO

-

Mantenho, por ora, os leilões designados.

Dê-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado parcelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se, por qualquer meio hábil, com urgência.

Por oportuno, cientifique-se a parte executada de que deverá constituir advogado para futuras manifestações.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001509-19.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAFLORES COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

TERCEIRO INTERESSADO: VIA MARCONI VEICULOS LTDA

DESPACHO

O terceiro interessado requer o desbloqueio imediato do veículo ETR-6264 no sistema RENAJUD, em cumprimento ao despacho ID 41054500.

No entanto, para se impedir a irreversibilidade da medida, aguarde-se o decurso do prazo recursal em prol da exequente.

Após, promova-se o desbloqueio pelo sistema RENAJUD.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000585-15.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658

EXECUTADO: PAULO E S CATHARINO ARANDU - ME, PAULO DO ESPIRITO SANTO CATHARINO

DESPACHO

Petição ID nº 41525454 - Defiro o pedido da exequente.

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, a fim de localizar novo endereço do(s) executado(s), certificando-se.

Sendo encontrado(s) endereço(s) diverso(s) do(s) já diligenciado(s), cite-se por meio postal.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001407-38.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: N. A. DOS SANTOS DROGARIA - ME, NAIDE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado no documento ID 41545971. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000323-65.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DECIO MILANEZI JUNIOR

DESPACHO

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. O correndo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000309-74.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO CREDICERIPA - SICOOB CREDICERIPA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405, BRUNO DOLLINGER FANTI - SP350607, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 38772792), tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001123-30.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROBERTO JOAQUIM

DESPACHO

-

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de penhora (ID 38949520), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001397-91.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGANOSA NATURE DROGARIA LTDA - ME, ANDRE ISRAEL GARCIA LAJARIN

DESPACHO

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória (ID 38919036), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000062-03.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GUSTAVO DE BARROS ARAUJO

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 38370558), decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde sua intimação, manifeste-se a exequente conforme determinado no item 4 do despacho ID 33828970, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (prazo de 5 dias).

Encerrado o prazo supra sem manifestação, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000008-64.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RODOESTRADA AUTO POSTO LTDA - ME

DESPACHO

Para apreciação do pedido de consulta ao sistema INFOJUD (ID 31926093), indique a Exequente os períodos para a obtenção dos dados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000060-33.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO GLASER - ME, FLAVIO APARECIDO GLASER

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 37260059), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000334-94.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

A Exequirente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequirente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequirente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequirente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001250-24.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAFE CASTRO - TORREFACAO E MOAGEM LTDA - ME, JOAO PEDRO MONTE

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela parte Exequirente (ID 41593249).

Encerrado o prazo requerido, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-45.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CELINA PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado no documento ID 41537580. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000442-26.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTEPHANIA CANDIDA NOVAES PARANAPANEMA - ME, ESTEPHANIA CANDIDA NOVAES

DESPACHO

ID 38679539: Requer a Exequente a citação da Executada por edital, diante do retorno do aviso de recebimento negativo.

Para o cumprimento do disposto na Súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, promova-se tentativa de citação da Executada, por carta precatória, no endereço indicado na exordial. Para tanto, intime-se a Exequente para apresentar as custas da diligência e de impressão para a prática do ato.

Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000458-41.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGDA MARIA CARVALHO, M.M. CARVALHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

DESPACHO

Ante o mencionado no ofício da Caixa Econômica Federal (ID 32797000), traga a exequente nova guia atualizada para viabilizar a conversão em renda dos valores transferidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001232-44.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

ID 38179750: Anote-se.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, conforme certificado no feito (ID n. 18403538) e não havendo providências a serem cumpridas, retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000698-66.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 38771858), decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde sua intimação, manifeste-se a exequente conforme determinado no item 4 do despacho ID 30569151, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (prazo de 5 dias).

Encerrado o prazo supra sem manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000852-55.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: DESTILTEC - CONSULTORIA EM PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO/OFÍCIO N° 298/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: DESTILTEC - CONSULTORIA EM PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA

CPF/CNPJ: 07.283.082/0001-78

1 – Considerando o pedido da exequente, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito (ID 20886218), originalmente feito na OPERAÇÃO 005, para DJE (OPERAÇÃO 635, CÓDIGO DE DEPÓSITO JUDICIAL 2080, TRIBUTÁRIO/NÃO TRIBUTÁRIO), em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.703/1998 c/c a Lei nº 12.099/2009.

2. Após, INTIME-SE o(a) exequente.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhado das cópias da indisponibilização pelo sistema Bacenjud (ID 20886218) e da petição da Exequente (ID 41562101).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000433-64.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Verifico que não constou da certidão do oficial de justiça (ID 41439017) a intimação da penhora de valores (ID 25662953), para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Assim, intime-se o oficial de justiça subscritor para esclarecer se efetuou a intimação da penhora acima mencionada, tal como determinado no mandado, aditando, se o caso, a certidão de cumprimento.

Em caso negativo, expeça-se novo mandado para intimação com essa finalidade.

Em caso positivo, certifique a serventia a preclusão e, após, proceda-se à transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Encerrado o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001884-20.2016.4.03.6132

AUTOR: MARINA LOPES DA SILVA, SUELY RAMOS DA SILVA, SOLANGE RAMOS DA SILVA, SUSIMARE RAMOS DA SILVA DE SOUZA, SILVIA RAMOS DA SILVA, ANDREA APARECIDA RAMOS DA SILVA, SONIA RAMOS DA SILVA, WILLIAN RAMOS DA SILVA, EMERSON RAMOS DA SILVA, EDERSON RAMOS DA SILVA, ROSANA RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que todos os coautores são sucessores do mutuário originário, Sebastião Ramos da Silva, sendo objeto do presente feito apenas o imóvel localizado na Rua Mario Lopes da Fonseca, nº 245, Centro, Arandu/SP.

Verifica-se, ainda, que o referido imóvel já foi periciado, conforme laudo de fls 669/694 dos autos físicos (ID 24042792).

Assim, tomo sem efeito o despacho ID 34304229 no que diz respeito à nomeação de perito.

Intime-se o perito do cancelamento da nomeação, vindo em seguida os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-16.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VITOR CONRADO TEODORO DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf- acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000652-70.2016.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DONIZETE DA SILVA MAIA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO TEODORO PERES - SP244770-A

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização com os autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Decorrido o prazo sem o apontamento de irregularidades, dê-se baixa nos autos físicos por meio de rotina própria, certificando-se naqueles autos.

Quanto ao andamento do feito, verifico que o réu apresentou apelação da sentença proferida, recebida na decisão de fls. 276 dos autos físicos (ID 41595860).

Assim, intem-se a defesa constituída do réu para apresentação das razões recursais nestes autos eletrônicos, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões.

Intem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0000082-93.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANGELO JOSE DE SALES, PEDRO MANOEL COSTA JUNIOR

Advogados do(a) REU: RAMONN BALDINO GARCIA - PR48978, TIAGO DOS SANTOS VIEIRA - PR68157

Advogado do(a) REU: FLAVIA CRISTINA LOPES MAGALHAES - PR77725

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que foi iniciada a instrução processual nestes autos e que até o presente momento foram ouvidas as seguintes testemunhas de acusação, tomadas comuns pelo réu Pedro Manoel Costa Júnior:

- 1) Eziquier Ferraz,
- 2) José Batista Neto,
- 3) Luiz Roberto Moreira,
- 4) Luiz Otávio de Oliveira Júnior,
- 5) Thiago de Almeida Rebelo e
- 6) Márcio Wagner Magalhães.

Pois bem. Ainda resta a oitiva de 06 (seis) testemunhas de acusação, comuns em relação ao réu Pedro Manoel, quais sejam:

- 1) Leonel dos Reis Xavier,
- 2) Marcos de Souza,
- 3) Elcio da Conceição,
- 4) Camila Novais Assunção,
- 5) Silson Mendes Assunção e
- 6) Genivaldo Luiz da Silva.

Compulsando os autos, constatei que embora a testemunha Leonel dos Reis Xavier tenha sido intimada (id 39809005, fl. 10), consta na certidão do oficial de justiça de que a referida testemunha mora num sítio em Barra do Turvo/SP e que não há internet em sua residência, o que inviabiliza a realização de audiência por meio de virtual. Assim, tendo em vista que as testemunhas Leonel e Marcos residem em Barra do Turvo/SP (município que dista 136 km desta cidade de Registro/SP), expeça-se carta precatória para a Comarca de Jacupiranga/SP para a oitiva de ambas as testemunhas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Considerando que a testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa do réu Pedro Manoel, Genivaldo Luiz da Silva, não foi localizada, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da insistência ou não de sua oitiva e, em caso positivo, apresente novos endereços antes da designação de audiência.

Semprejuízo, manifestem-se as partes acerca da certidão do oficial de justiça referente à testemunha de acusação, tomada comum pelo réu Pedro Manoel, Silson Mendes Assunção (id 39806090), em razão da precariedade do endereço e da falta de internet/celular para participar da audiência de forma virtual.

Noto também que a testemunha arrolada pelo réu Pedro Manoel, Edinalva Aparecida Alves, não foi localizada no endereço apresentado (id 39866270). Desta forma, intem-se a defesa para fornecer novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após as manifestações, proceda a Secretaria o agendamento de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação restantes, bem como para a oitiva das testemunhas de defesa, Edinalva (arrolada pelo réu Pedro Manoel) e Angélica dos Reis Xavier (arrolada pelo réu Angelo).

Publique-se. Ciência MPF. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000840-79.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALTIVA RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) REU: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo de não persecução penal apresentada pelo Ministério Público Federal (petição id 40424979), intime-se a ré, Altiva Rodrigues, bem como seu advogado, para que se manifeste acerca da aceitação ou não dos termos da proposta formulada nestes autos. Prazo: 10 dias.

Em caso de não aceitação, fica desde já intimada a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001693-36.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEDO PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intímese.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001370-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

1 Os embargos à presente execução fiscal n. 0000541-45.2019.403.6144 foram recebidos com efeito suspensivo. Ainda não ocorreu a intimação das partes acerca da respectiva decisão (id 30539691) naqueles autos.

2 Esclareça a executada, no prazo de 5 dias, o pedido (id 28822023) para desentranhamento de peças (fs.52/55 dos autos físicos - id 28260123), vez que não se verifica o alegado erro de endereçamento e de protocolo da petição, nem de juntada pela Secretaria.

3 Aguarde-se o resultado dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intímese.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000386-47.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-62.2016.403.6144) - SONDADO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 698-707, por meio de que a embargante alega a ocorrência de omissão. Narra, em síntese, que (...) este juízo incorreu em omissão por não observar o quanto disposto no artigo 142, do Código Tributário Nacional, explica-se. Como reconhecimento, por parte deste juízo de que a base de cálculo considerada pela Embargada, no cálculo da dívida ativa em cobro no feito executivo de origem, é indevida, a mácula na legalidade do lançamento tributário correspondente e consequência lógica desse equívoco fiscalizatório, e deve ser, portanto, corrigida. Segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional, o procedimento de fiscalização compreende uma série de ações desenvolvidas pela autoridade fiscal em face do contribuinte, dentre elas quantificar a base de cálculo do tributo e o montante devido. Destarte, vícios errôneos na definição da base de cálculo de um imposto impactam diretamente na violação deste dispositivo legal. O rol dos requisitos declinados para o ato de lançamento no artigo 142, do CTN reflete os critérios da norma jurídica tributária, assim é de se concluir que os defeitos jurídicos encontráveis nos requisitos do ato de lançamento têm origem na incorreta aplicação da regra matriz de incidência, ou seja, do direito tributário material. Por conseguinte, qualquer infringência a um dos critérios que compõem a estrutura lógica da regra-matriz de incidência constituirá razão necessária e suficiente para que a autuação seja anulada. Nestes termos, considerando que a computação da base de cálculo da dívida executada não pode incluir o valor concernente ao ISS - conforme já muito bem decidido nestes autos - resta demonstrado um vício material no lançamento tributário que embasa a exigência fiscal ora combatida, atraindo a necessidade de que seja devidamente extinta através do reconhecimento de sua ilegalidade, não devendo, portanto, ser retomado a execução fiscal de origem, nem ser oportunizada retificação da CDA por parte da Embargada. Inclusive, Excelência, com a retomada do curso executivo, sendo determinada a alteração da CDA em cobro, após a prolação de sentença nestes embargos, viola-se o quanto preceituado pelo artigo 2º, 8, da lei nº 6.830/80 e pela Súmula 392/STJ (...)(...). Veja, Excelência, impõe-se a observância do vocábulo até acima destacados, a Embargada poderia retificar a CDA em cobro tão somente até a prolação de sentença destes Embargos quando se tratar de correção de erro material ou formal, de modo que é inviável sua alteração fora dessas hipóteses, haja vista que outra providência não encontra amparo na Lei nº 6.830/80 nem na jurisprudência pacificada do STJ (...). (ff. 710-711, grifos originais). Vieram os autos conclusos. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgrRg nº 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. A revogação em parte da concessão de efeito suspensivo atribuído aos embargos foi devidamente fundamentada na ausência de probabilidade do direito invocado em relação ao crédito confirmado na sentença, desde que se observe a restrição do 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80 e a necessidade de a executante apresentar prévio cálculo do valor imediatamente devido nos termos do quanto decidido na sentença. Não se trata de caso de substituição da CDA, mas de adequação da certidão de dívida ativa ao julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CDA, ASSIM COMO PELA DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO (SÚMULA 392 E RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 18.12.2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973). REEXAME QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar os elementos de prova constantes dos autos, concluiu pela não configuração da alegada nulidade da CDA, e, no tocante à substituição do título, pontuou que: In casu, em que pese tenha havido determinação de substituição da CDA na sentença, em verdade a mesma não se mostra necessária, haja vista que não se trata de correção de defeito ou de erro grave que implique na nulidade da certidão, mas apenas de adequação da mesma ao julgado, sem necessidade de substituição da CDA (fls. 491). 2. Veja-se que, diversamente do alegado nas razões recursais, não houve a substituição a destempe da CDA, tampouco o desatendimento dos ditames da Súmula 392/STJ; houve, sim, sua estrita observância, porquanto, tal como destacou o Tribunal de origem, inexistiu erro material ou formal passível de ser sanado via substituição da CDA, mas tão somente a adequação da mesma ao julgado. 3. Assim, para chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que é inviável em Recurso Especial. 4. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 280534 2013.00.03461-8, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 30/05/2019). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILÍQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Afasta-se a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas. 2. É possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), quando a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução reconhece o excesso do título (Recurso Repetitivo 1.115.501/SP). 3. No arrazoado do recurso especial a recorrente não impugna os fundamentos do acórdão recorrido relativos à pretensão de ressarcimento ou compensação dos créditos de IPI. Incidência da Súmula nº 283 do STF. 4. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1531061 2015.00.85864-9, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 28/09/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 211 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO PRÉVIA DO DÉBITO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARCELA INDEVIDA. MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. EXIGIBILIDADE PARCIAL DO VALOR INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamentos submetidos ao rito dos recursos repetitivos - REsp 973.733/SC e Resp 1.115.501/SP, segundo o qual o prazo decadencial do tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo a declaração prévia do débito, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, e, também, em relação à validade da CDA, sendo necessário mero cálculo aritmético, para expurgar a parcela indevida, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal. IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1287814 2011.02.47410-0, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 05/08/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou jurisprudência no sentido de que remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 314081 2013.00.73004-0, Primeira Turma, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 20/02/2015). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Intimem-se. Barueri, data da assinatura eletrônica abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003409-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO PICININI - SP102525

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.

DECIDO.

Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.

Diante do exposto, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Fica liberada a constrição id 38409906 - pág. 31 neste ato.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042116-72.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: VALED JANDIRA DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENITA APOLONIA DA SILVA - SP148588

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo dos débitos remanescentes em cobro.

Decido.

O exequente requereu a extinção da execução em razão do cancelamento administrativo da CDA nº 255199/2011. Requereu ainda a conversão em renda do valor bloqueado para pagamento do débito consubstanciado na CDA nº 255198/2011.

Diante do exposto, **decreto a extinção da presente execução**. Em relação ao(s) débito(s) pago(s), faço-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação ao(s) débito(s) cancelado(s) administrativamente, faço-o nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da superveniente ausência de interesse processual da exequente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17.

Custas processuais já recolhidas.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado: (1) converta-se em renda do exequente o valor bloqueado nos autos (id 25143380) no valor indicado no extrato juntado sob id 40261407, restando liberado o valor remanescente do bloqueio e (2) arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000382-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda. em face da sentença id 32625235. Refere a existência no ato de "possível contradição e eventual omissão", por razão de que teria sido desconsiderada "a existência de toda uma legislação que resguarda e confirma a natureza das remessas promovidas pela Embargante como remuneração pela exploração de obras cinematográficas, às quais não haverá de ser aplicado o regime jurídico insito aos meros direitos autorais e, assim, dos royalties".

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença embargada não padece de qualquer omissão ou contradição. A espécie em questão foi solvida por aplicação do direito aplicado ao caso e declarado na sentença embargada. As questões trazidas pela embargante foram suficientemente tratadas na fundamentação da sentença.

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se *pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios*, questão que não se identifica como omissão e a contradição que autorizava oposição dos embargos à execução. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003147-51.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041230-73.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PDV MEDIA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022649-10.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELL DO BRASIL - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003762-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERROSS MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043808-09.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIEZE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043832-37.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSBRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022326-05.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RSVP - MARKETING DIRETO PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004514-13.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIAO TECHNOLOGY LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041560-70.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIGER SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003894-35.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMILTON RODRIGUES MERCEARIA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000619-78.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGISTECH ENERGIA, ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030365-88.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0040196-63.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA-DOS-VENTOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015883-38.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003989-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORDESILHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041204-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H & J SOFTWARE COMERCIAL LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004056-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TETRALOG LOGISTICALTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038406-44.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTURESOME TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICALTDA. - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024795-24.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOBLIND-BASILE SERVICE LTDA - EPP

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038078-17.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EPICA PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025220-51.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEXPERTS SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046568-28.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORRE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000748-49.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDOBRAS IMPOR E EXPOR DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005471-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEPA EMPREITADA DE MAO DE OBRA LTDA.

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000097-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO ROCHA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035265-17.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024306-84.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS - SP169510

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050546-13.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIOLALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011835-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.M.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RUBENS ATALLA - SP111281

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010509-41.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, JORGE RICARDO GONZALEZ, RICHARD TSE, JOAO PACHECO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009179-72.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010846-93.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ALINE GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019816-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAL PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, ERICALUZ RIBEIRO - SP216880

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050028-23.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS TAXISTAS DE BARUERI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047262-94.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS - SP203277, ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMAO - SP231540

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019390-07.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO PICININI - SP102525

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008168-08.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JORDAN COELHO TANZERINA

DESPACHO

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037790-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP, OCTAVIO LOPES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001181-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA ELIANE SOUZA MOURA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0036487-20.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0040582-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: RONI MEIRE DE PAULA NEVES

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003208-09.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: DAITHIMAR AQUARIOS E PEIXES ORNAMENTAL LTDA - ME

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008837-95.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILFLEX ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRLENE MENDONCA ZAMBON - SP108952, MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127, JOSE ANTONIO DE GOUVEA - SP73872

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004352-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ANA PAULA RIBEIRO SILVA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049938-15.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICA ITAPEVI S/C LTDA - ME

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004375-95.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SUELI RAMOS ANGELO DOS SANTOS

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012442-49.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CICERA FRANCISCA DA SILVA CRUZ

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004425-24.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PAULA FERNANDO DE MELO

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.
Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.
Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001086-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: IEDANERIS DOS SANTOS

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.
Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.
Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001146-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELIANE SILVA OLIVEIRA SOLEDADE

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.
Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.
Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049952-96.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: JOAO CARLOS ZUASNABAR ALVES DE TOLEDO

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.
Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.
Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001113-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CARLENE MENDES DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.
Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.
Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001161-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOELMA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.
Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012479-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001137-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FLAVIA HELENA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010847-78.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MONICA HATSUE ISHIBA BISPO DA SILVA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039263-90.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRIGEL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003441-06.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: TATIANA SILVA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001143-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS NUNES

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001111-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CATARINA LUCIANA PINTO

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005239-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARLI FERREIRA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.
Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.
Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001157-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JANAINÉ SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.
Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004396-71.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LEILA RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.
Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.
Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001182-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA ELINERES FURTADO

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004398-41.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: VANESSA ALBERGARDI

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015073-63.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DANIEL TOMAZ DA SILVA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043389-86.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS GEREMIAS GOUVEIA - REPRESENTACAO - ME

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004427-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: REGINA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001094-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DEISE DO NASCIMENTO BABINI

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001123-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SANDRO DEMARIA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012420-88.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: HIELY RAFAEL ALCANTARA DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001201-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SELMADOS SANTOS MARINS DE LIMA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004422-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: NEIDE VIEIRA RODRIGUES BALBINO

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040586-33.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: LILIAN MARTINS SILVA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.
Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.
Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001189-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: TIAGO DE MORAES LIMA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.
Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.
Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004402-78.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: TATIANE DE LARA SANTOS

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.
Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.
Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001178-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCOS REZENDE DA SILVA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.
Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.
Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019592-81.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270, FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS - SP102162

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**
Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041572-84.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JR COMERCIO DE METAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY GOMES BARACHO - SP100687

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**
Intime-se.
Barueri, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001965-65.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REU: ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA - SP310704

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Considerando o disposto no par. 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 13.964/2019, intime-se o réu, na pessoa de seu Defensor, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal.

3. Cumpra-se e intímem-se.

TAUBATÉ, 3 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002524-71.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SAMUEL NARDI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR - SP239744

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida (Num. 37520709 - Pág. 121/122), que HOMOLOGOU a transação havida entre as partes e julgou extinto o processo, com resolução do mérito.

Na sentença proferida, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias à CEF para providenciar o depósito dos valores constantes da proposta de acordo de Num. 37520709 - Pág. 114, bem como determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados nos autos (Num. 37520709 - Pág. 92/93).

Foram expedidos os alvarás de levantamento nº 5602807 e 5602872 (Num. 37520709 - Pág. 124), referente aos valores depositados nos documentos Num. 37520709 - Pág. 92/93

O autor requereu a instauração da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que a CEF não efetuou o depósito dos valores do acordo homologado (Num. 40993870 - Pág. 1/2).

A CEF apresentou comprovante de depósito dos valores constantes do acordo homologado (Num. 41024442 - Pág. 1/2; Num. 41024446 - Pág. 1 e Num. 41024447 - Pág. 1).

A parte autora se manifestou requerendo a expedição de alvarás de levantamento (Num. 40994730 - Pág. 1).

Intimada a se manifestar quanto a suficiência do depósito efetuado pelo executado, a exequente manifestou sua concordância integral (Num. 41375102 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada da guia de depósito e concordância do credor, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Expeçam-se Alvarás de levantamento. Após, arquivem-se.

P.R.I.

Taubaté, 10 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002085-18.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO PACHECO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 319 do CPC/2016, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual (https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório. Abaixo segue imagem de um texto de exemplo que poderia ser utilizado.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial, o que se afigura inadmissível (docs id Num. 39286774 – Pág. 1/10 e Num. 39286786 – Pág. 1/10).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

5. Intimem-se.

Taubaté, 11 de novembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000700-62.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAMIRO NOBRE DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: MEIRE CRISTINA FONSECA - SP150171

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Considerando o disposto no par. 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 13.964/2019, intime-se o réu, na pessoa de seu Defensor, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal.

3. Cumpra-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001623-61.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABIO GOMES SANTOS DA SILVA, ADRIANA DE LIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FÁBIO GOMES SANTOS DA SILVA contra a CAIXA, objetivando, em síntese, a revisão de contrato celebrado entre as partes para aquisição imóvel localizado no loteamento denominado JARDIM MARCONDES, no valor de R\$ 145.858,93 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos).

Alega o autor, em síntese, que pelo pactuado seriam pagas 200 prestações no valor de R\$ 2.521,79 que seriam atualizadas e calculadas pelo IGP-M, pelo sistema de amortização Tabela SAC, porém, as parcelas não pararam de subir atingindo o atual valor de R\$ 2.800,00.

Sustenta o autor a nulidade das cláusulas referentes à taxa de administração, seguros, despesas acessórias devidas a terceiros, tarifa de avaliação, cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência, bem como seu direito à restituição dos pagamentos indevidos.

Juntoo contrato celebrado com a empresa BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (Num. 34787803 - Pág. 1/26).

É o relatório.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para emendar a petição inicial, fundamentando a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo, e também sob pena de indeferimento, considerando o disposto nos artigos 292, inciso II, e 330, §2º do CPC/2015, emende também o autor a petição inicial quanto ao valor da causa, que deverá corresponder apenas à parte controvertida do contrato. Intimem-se.

Taubaté, 11 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000982-26.2014.4.03.6330

EXEQUENTE: MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação os seguintes trechos do despacho num. 32567299: "(...) 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015 (...)."

Taubaté, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002220-30.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELIANA CONSOLACAO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

ELIANA CONSOLAÇÃO DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou ação comum, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos trabalhados na empresa DROGARIA MENDES DE TAUBATÉ LTDA ME, de 14/08/2003 a 22/05/2009, e consequentemente, para que seja determinado ao réu que implemente, imediatamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Requer que seja reconhecido, em sede de sentença, como tempo de serviço, os períodos referidos e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, por pontos, vez que reunidos 31 anos, 8 meses e 29 dias de tempo contribuição na DER e contar com 88,42 pontos (idade mais tempo de contribuição), com Renda Mensal equivalente a 100% do salário de benefício, sem a incidência do fator previdenciário, aplicando todos os reajustes subsequentes desde a Data do Requerimento Administrativo.

Alega a autora que requereu aposentadoria por tempo de contribuição e que o benefício foi indeferido pelo INSS por não ter sido reconhecido como tempo e serviço a totalidade do período laborado na empresa/grupo econômico DROGARIA MENDES DE TAUBATÉ (Drogaria Menino Jesus), de 01/09/2000 a 22/05/2009. Sustenta que consta junto ao CNIS do autor somente o período de 01/09/2000 a 13/08/2003, pelo fato de o empregador não ter procedido às anotações e recolhimentos previdenciários pertinentes ao período de 14/08/2003 a 22/05/2009, os quais, se computados como tempo de serviço/contribuição, implicariam na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da requerente.

Relatei.

Considerando as alegações formuladas pela autora na petição inicial, entendo por bem determinar primeiramente a citação do réu e a requisição do processo administrativo, para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Taubaté, 11 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003407-76.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

DESPACHO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121, em **10/11/2020**.
Int.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALMIDIO SCHMITZ

Advogado do(a) AUTOR: SIMAO BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS - SC18010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ALMIDIO SCHMITZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor ter requerido o benefício em 03/09/2019, o qual foi negado pela Autarquia, não tendo sido reconhecido o período laborado de 18/07/1982 a 31/10/1991, como rurícola, em regime de economia familiar.

Requerer os benefícios da gratuidade processual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O autor deu à causa o valor de R\$ 41.855,88 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000461-63.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

DESPACHO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121, em 10/11/2020.
Int.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000673-21.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, MAYARA MICHELI E SILVA FEDRIGO - SP315974, CAMILA FERREIRA DA SILVA - SP246895

DESPACHO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121, em 10/11/2020.
Int.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001573-38.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351, MAYARA MICHELI E SILVA FEDRIGO - SP315974

DESPACHO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121, em 10/11/2020.
Int.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004917-32.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA LUCI KERTESZ - SP49780

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intimem-se às partes da sentença proferida - Num. 37519126 - Pág. 62/69 (Autos Físicos: fls. 56/59)
3. Intimem-se.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão Num 41611313: declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da juntada do processo administrativo (num. 27405468 - Pág. 1/39).

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

Taubaté, 11 de novembro de 2020
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001916-34.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351, MAYARA MICHELI E SILVA FEDRIGO - SP315974

DESPACHO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121, em **10/11/2020**.
Int.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002780-72.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, CAMILA FERREIRA DA SILVA - SP246895, MAYARA MICHELI E SILVA FEDRIGO - SP315974

DESPACHO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121, em **10/11/2020**.
Int.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003265-96.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMIR LEITE DE MIRANDA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002213-38.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: APARECIDO GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, com a consequente revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de diferenças decorrentes.

Argumenta que requereu junto ao INSS, por duas ocasiões, nas datas de 14/06/2018 e de 04/12/2019, respectivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de períodos controversos e conversão de períodos especiais em tempo comum, que restaram indeferidos. Alega que requereu novamente, em 16/06/2020, aposentadoria por tempo de contribuição, a qual fora concedida (espécie 42). Todavia, o INSS deixou de considerar como insalubres os períodos de 28/07/1982 a 01/09/1989, 20/09/1989 a 15/07/1992, 18/04/1995 a 14/12/1998 e 09/01/2006 a 11/06/2018, os quais devem ser averbados como especiais, com a consequente conversão em tempo comum, que somados aos demais períodos incontroversos, levam à majoração da RMI do benefício do autor.

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso dos autos, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor recebe aposentadoria em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretária, indicando a necessidade de prova da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 11 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002182-18.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ITAMAR DO AMARAL SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada pela Sra Perita da proposta de honorários, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Após, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto à estimativa dos honorários periciais"

TAUBATÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-97.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES, HENRIQUETA ROSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **03/12/2020, às 15h20min.**

A audiência de conciliação será realizada por **videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-97.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES, HENRIQUETA ROSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **03/12/2020, às 15h20min.**

A audiência de conciliação será realizada por **videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguemos dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo e-mail: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-97.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES, HENRIQUETA ROSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **03/12/2020, às 15h20min.**

A audiência de conciliação será realizada por **videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguemos dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8e9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o numero da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o numero da reunião e a senha. (nao pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o numero e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se nao der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o EDge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000476-97.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES, HENRIQUETA ROSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Atente a Secretaria para que tais fatos não se repitam, cumprindo integralmente as determinações judiciais.
2. Cumpra-se integralmente o quanto determinando, designando-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, de forma presencial ou virtual, conforme for especificado.
3. Intimem-se.

Taubaté, 11 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000476-97.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES, HENRIQUETA ROSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Atente a Secretaria para que tais fatos não se repitam, cumprindo integralmente as determinações judiciais.
2. Cumpra-se integralmente o quanto determinando, designando-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, de forma presencial ou virtual, conforme for especificado.
3. Intimem-se.

Taubaté, 11 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-97.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES, HENRIQUETA ROSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Atente a Secretária para que tais fatos não se repitam, cumprindo integralmente as determinações judiciais.
2. Cumpra-se integralmente o quanto determinando, designando-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, de forma presencial ou virtual, conforme for especificado.
3. Intimem-se.

Taubaté, 11 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001646-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (doc. [35531932](#)) contra a sentença que concedeu segurança (doc. [32253627](#)) para "assegurar à impetrante o direito de recolher a CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, na forma da Lei 12.546/2011 e posteriores alterações, sem a incidência, na respectiva base de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de CPRB em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **23/07/2014**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018, considerada data do trânsito em julgado como período de apuração; e na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos".

Em resumo, sustenta o Embargante que o feito deve ser suspenso por conta da mudança de panorama com o reconhecimento da repercussão geral do tema julgado pelo STF; a inaplicabilidade da tese fixada no RE 574.706/PR ao deslinde da controvérsia; omissão no que se refere à fundamentação quanto à determinação de qual o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da CPRB; omissão à análise dos arts. 10, 141, 490 e 492 do CPC no que respeita à forma de cálculo do ICMS; exclusão da fundamentação da sentença da referência à qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo da CPRB, o que será decidido administrativamente nas compensações ou em liquidação em ação própria.

Foi oportunizada vista à parte contrária, a qual se manifestou pela rejeição dos embargos (doc. [37366458](#)).

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. ¹¹

A sentença embargada está devidamente fundamentada, inclusive no que se refere à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, com supedâneo em julgamento proferido pelo STF, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.

Outrossim, não há que se falar em suspensão do feito, pois inexistente determinação superior de suspensão nacional em sede de repercussão geral.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela União.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002038-78.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CPWBRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença doc. [30400530](#) que julgou procedente o pedido para conceder a segurança "para assegurar à impetrante o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81".

Sustenta a impetrante, ora embargante, que a sentença foi omissa especificamente quanto à operacionalização prática do limite imposto. Esclarece que não está a questionar qualquer ponto da decisão quanto à validade, vigência ou eficácia do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, mas *sim busca clareza quanto à correta aplicação do limite, qual seja, sobre a totalidade dos rendimentos pagos a seus empregados/trabalhadores avulsos (folha de salários), evitando qualquer possibilidade futura de questionamento pelas autoridades fiscais no sentido de que o referido limite seria aplicável sobre a remuneração de cada trabalhador, individualmente* (doc. [34086377](#)).

Instada a se manifestar, a impetrada, ora embargada, sustentou que o pedido formulado em sede de embargos de declaração não consta da petição inicial (doc. [37067135](#)).

Relatados, decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão.

Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a parte reputa equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.¹

A sentença embargada está devidamente fundamentada e julgo o feito nos moldes em que formulado o pedido inicial.

Ressalto que o pedido objeto dos presentes embargos declaratórios – para que conste expressamente a operacionalização do limite imposto, no sentido de o valor máximo mencionado pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 se aplicar sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição e não sobre o salário de contribuição de cada trabalhador individualmente – somente foi expressamente requerido em sede de embargos de declaração, razão pela qual não mereceu apreciação de mérito, nos termos do artigo 492 do CPC/15.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 11 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-26.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELI SERAFIM MATHEUS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação com um ajuizada por segurado filiado à Previdência Social antes de 29/11/1999 (data da vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999), objetivando a condenação do réu na revisão de seu benefício previdenciário, com o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação da norma do artigo 29, incisos I e II, na redação dada pela referida Lei 9.876/1999 (considerando-se os salários de contribuição de todo o período contributivo) e não da regra de transição do artigo 3º da referida lei (considerando-se o período decorrido desde a competência julho de 1994), assim denominada por alguns de "revisão da vida toda".

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

O Superior Tribunal de Justiça, em 11/12/2019, em sede de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (STJ REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Interposto recurso extraordinário, em decisão datada de 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura admitiu "o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional"

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário 1276977 RG/DF no dia 28/08/2020, reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral, relativos ao tema em questão:

EMENTA Recurso extraordinário. Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo do salário-de-benefício. Segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de publicação da Lei nº 9.876/99. Aplicação da regra definitiva do art. 29, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Presença de repercussão geral.

(STF, RE 1276977 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020)

Em razão da suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se afigura possível a prática de atos decisórios. Contudo, não há impedimento para a transição do feito de forma a estar apto para a prolação de sentença, quando cessada a suspensão ou seus efeitos.

Assim, cite-se o réu. Com a resposta ou decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação. Após, suspendo a tramitação do feito até 28/05/2021, ou anterior julgamento do RE 1276977.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002314-20.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDER SOUZA AMADO

Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA FARIABRISOLA MIRAGAIA - SP212883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos, bem como ao exequente da efetivação do depósito pela CEF (num. 37520708 - Pág. 106/108 - fs. 97/99 dos autos físicos),

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Int.

Taubaté, 11 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003980-75.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) SUCESSOR: JACEGUAI DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA - SP170743

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação num. 41630793: chamo o feito à ordem para corrigir o erro material constante da parte dispositiva da decisão Num. 28357379, fazendo constar como segue:

"Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para: a) determinar a intimação do INSS para que proceda, no prazo de sessenta dias, nova avaliação administrativa do período ainda não reconhecido, à vista dos novos documentos trazidos aos autos; b) determinar a requisição da íntegra do processo administrativo e do pedido de revisão."

Republique-se.

Taubaté, 11 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001401-96.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEBASTIAO INACIO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A, CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502, DANIEL SEADE GOMIDE - SP243423, BRENNO FERRARI GONTIJO - SP90908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000301-38.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ENEZILDA DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: GREICE PEREIRA - SP300327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003245-81.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JORGE FERREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001021-97.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IVANIR DOS REIS ARAUJO

Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 29 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003365-90.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PAULO PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: MARCOS HENRIQUE PICCOLO - SP254933, LEANDRO DA SILVA CARNEIRO - SP242043

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
 2. Intimem-se as partes da sentença proferida - Num. 37651184 - Pág. 192/197 (Autos Físicos: fls. 179/181).
 3. Traslade-se cópia da sentença e dos cálculos de fis. 84/86 para os autos principais nº 0004518-37.2007.403.6121, em cumprimento à determinação judicial (sentença n. 37651184 - Pág. 192/197 (Autos Físicos: fls. 179/181)).
- Intimem-se.

TAUBATÉ, 29 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006959-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO TADEU CAMUSSI, JOSE LAZARO CAMUSSI, IVANILDE TERESINHA SCHIAVINATTO CAMUSSI, APARECIDA MARIA HELENA CAMUSSI SALLA, JOSE SALLA, ROSALI DE FATIMA CAMUSSI, MARIA IVONE CAMUSSI, LUIZ CARLOS CAMUSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários sucumbenciais, em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003523-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JURANDIR CELSO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de **cumprimento de sentença** em decorrência de decisão transitada em julgado nos autos físicos nº 0011165-45.2011.4.03.6109, objetivando a cobrança de quantia certa, inicialmente no valor de R\$ 19.998,41 a título de *principal*.

Instado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 15894718), aduzindo que nada era devido.

Ante a discordância da parte exequente, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que colacionou seu parecer por meio do ID 28150972 e ss.

Instadas, ambas as partes pugnaram pela extinção da execução.

É o relatório.

Decido.

Requerido o pagamento do débito pela parte exequente, apresentou o INSS sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante a discordância das partes com relação ao valor a ser executado, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

O parecer da Contadoria do Juízo, acostado sob o ID 28150972, acompanhado dos cálculos e documentos de ID 28150981 e 28150984, verificou a inexistência de diferenças devidas à parte exequente.

Instadas as partes, ambas pugnaram pela extinção do processo de execução.

De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo executado, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade do acórdão objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com "dano zero".

Ante todo o exposto, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, por inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no art. 485, VI, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão no importe de R\$ 19.998,41 (atualizado até 05/2018), nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º, 3º 4º, I e IV, e 6º, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita (ID 8531749 - Pág. 23).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-32.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela de urgência, que seja determinado à ré a suspensão do desconto de R\$ 1.305,44, no benefício previdenciário nº 1217222208, até decisão definitiva, sob pena de multa diária.

Alega que, supostamente por meio fraudulento, houve alteração da agência de recebimento de sua aposentadoria de Piracicaba para a Agência de Pinheiro, cidade de São Paulo, capital, e celebrado empréstimo na modalidade consignado em folha de pagamento no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Informa que:

“Nesse ínterim, o Autor solicitou o extrato da sua conta bancária, onde, fica provado que, no dia 03/02/2020, fora creditado em sua conta o valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) todavia, em um curtíssimo espaço de tempo (13 dias), já haviam sacado todo valor; o que é facilmente rastreável, mesmo porque, no dia 13/03/2020, houve uma retirada no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), o que, em tese, só é possível através de provisionamento, então, é muito fácil rastrear o destino do altíssimo valor sacado em um curto espaço de tempo, basta uma simples investigação por parte do banco Requerido para se chegar nos golpistas.”. (sic.).

“Além disso, conforme se vê no e-mail em anexo, o Autor, no dia 03/11/2020 foi comunicado pelo SCPC que fora requerido pelo banco Requerido a inclusão do CPF dele no rol dos inadimplentes, o que agravará ainda mais a situação.”. (sic.).

Apresentou documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O juízo não pode ordenar à CEF que suspenda os descontos nos proventos do autor.

Somente a fonte pagadora do mutuário é capaz de suspender os descontos em seu benefício previdenciário. Assim, quem detém o controle dos descontos em folha de pagamento deve figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido:

[APELAÇÃO CÍVEL AC 00021954520144036111 SP \(TRF-3\)](#). Jurisprudência • 16/02/2017 • Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Ementa: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. 1. O INSS possui legitimidade passiva em relação à contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto a instituição financeira ainda que não seja intermediário, pois é sua a responsabilidade no que se refere à verificação de efetiva existência de autorização. Precedentes. 2. Indenização por dano moral majorada a R\$10.000,00. 3. Apelo do INSS improvido. 4. Apelo da parte autora provido.

Por outro lado, verifico que em nenhum momento foi requerida a apresentação do contrato de financiamento.

Tal documento é indispensável para verificação da verossimilhança das alegações tecidas pelo autor.

De fato, somente após a oitiva da ré, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de seu pedido deduzido em sede de tutela de urgência.

Ademais, não se sabe ao certo quem teria realizado os supostos saques. A presunção, com as vênias devidas ao d. advogado, é de que o Autor os tenha feito. Isso porque ele é o detentor do cartão magnético e da senha, pelo menos em tese.

Desta forma, snj e pelo menos nessa fase em que se encontra o feito, não há falar de demonstração plena de seu direito.

Pelo contrário: até o momento as provas levam à ilação de que o próprio Autor teria levantado a quantia, com o devido respeito à opinião do i. advogado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela requerida na inicial.

Cite-se a CEF com urgência.

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação apresente o contrato de empréstimo na modalidade consignado em folha de pagamento, que supostamente foi celebrado pelo autor, bem como extrato de sua conta bancária desde o mês de fevereiro de 2020.

Em homenagem ao princípio da não surpresa, concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para, querendo, emende a inicial para fazer constar o INSS no polo passivo da ação, bem como para que justifique os saques efetuados em sua conta, sem a utilização de seu cartão.

Cumpra-se.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003794-93.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE REINALDO ALECCI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos documentos juntados pelo INSS e para que inicie a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 1111/1634

PIRACICABA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003590-80.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO MEDEIROS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA - SP356435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa, observando a decisão de ID 40502865.

Int.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-47.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

REU: OSMAR MANTOVANI

Advogado do(a) REU: OSMAR MANTOVANI - SP129582

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **OSMAR MANTOVANI**, objetivando a cobrança de valores devidos em face Contrato de adesão ao Crédito Rotativo e ao Contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, Nº 0332.001.00008962-5..

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 18954945).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 18954945 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 31554388, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011349-30.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WASHINGTON ROBERTO ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Ciência ao autor por 10 dias acerca das manifestação e documento apresentados pela CEF.

Decorrido o prazo, façam cks.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-39.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RENATA LINS CATTONI - RN5169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

O valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao proveito econômico objetivado pelo autor.

Nesse sentido o v. acórdão do C. STJ no AgRG no AgRg no AREsp 423729 MT2013/0361754-7, publicação de 7/3/2018:

O Tribunal de piso concluiu que o valor da causa da ação declaratória de nulidade de ato jurídico na qual o agravante postula a modificação da titularidade do imóvel possui conteúdo econômico certo e preciso, correspondente ao valor do imóvel em questão. Alterar tais conclusões demandaria o revolvimento do suporte fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. A conclusão do órgão julgador, no sentido de que o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, amolda-se ao entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo regimental desprovido.

Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 10, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas, bem como para que apresente cópia da inicial, eventual sentença e seu trânsito em julgado proferida no processo nº 5003181-07.2020.4.03.6109, para verificação da existência de eventual prevenção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001219-54.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

RECONVINTE: EDEVALDO LUNA RODRIGUES

Advogados do(a) RECONVINTE: LUIS CESAR THOMAZETTI - SP131374, VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160, FRANCISCO BISCALCHIN - SP66979, JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que não houve a correta virtualização dos autos físicos pela parte autora, inviável se apreciar o pedido referente aos honorários advocatícios.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, através de seu atual patrono, promova a correta virtualização do presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 142/2007, especialmente o artigo 10, *in verbis*:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

A parte deverá virtualizar para os presentes autos, ainda, todas as peças pertinentes à representação processual da parte autora, com as trocas de advogado.

Cumprido, cuide a Secretaria de intimar o INSS, nos termos do art. 12 da Resolução Pres. nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados.

Após, estando regular a digitalização, intím-se o artigo e o atual patrono da parte autora para que se manifestem sobre a titularidade dos honorários sucumbenciais e sobre o pedido de destaque de honorários contratuais requeridos pelo advogado inicial.

Anoto, desde já, que tal pedido precisa ser acompanhado de contrato de honorários.

Defiro, ainda, a devolução do prazo requerido pelo atual patrono para que promova a execução do julgado.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-88.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELISEU FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) referente aos honorários sucumbenciais, em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-79.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerido pelo INSS em sua petição de ID 32593972.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003189-81.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROBERTO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: KATHIENE LEITE IBIAPINO - SP325624

REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF e outros, distribuída em 14/9/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.200,00.

Decido.

Em sessão de julgamento telepresencial ocorrido em 26 de junho de 2020, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TRUJEFs) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) definiu que a competência para processamento e julgamento de questões envolvendo o auxílio emergencial é dos Juizados Especiais Federais.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001350-43.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SCORIZA - SP64633

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de petição pela impetrante, converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União/PFN sobre os termos da petição da impetrante de ID 41221769.

Coma resposta, vista à impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006379-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

DESPACHO

Proceda a Secretaria a exclusão dos documentos juntados no ID 41570171, certificando-se, uma vez que não guardam relação com o presente feito.

Regularizados, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

IMPETRANTE: CLAUDIO CESAR ASCARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA - SP377751

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença de ID 38005620, sob pena de inscrição.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000950-84.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VILMA PEREIRA DA SILVA
REU: SIDNEY JOSE CAMPANHA, MAURO BEDICKS

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA - SP217209
Advogados do(a) REU: JOCIELE DONATO ALVES - SP361088, AILTON SABINO - SP165544
Advogados do(a) REU: JOCIELE DONATO ALVES - SP361088, AILTON SABINO - SP165544

ATO ORDINATÓRIO

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

São Carlos, 11 de novembro de 2020.

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5036

EXECUCAO FISCAL

000006-63.2006.403.6115 (2006.61.15.000006-9) - CONS REG DE BIBLIOTECONOMIA - 8a. REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA CRISTINA MASCARIN PRANTERA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito inscrito na CDA nº 26/2005. A parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 101). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Bacenjud (fls. 66). Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000334-56.2007.403.6115 (2007.61.15.000334-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROMANELLI & ROMANELLI LTDA X JOAO CARLOS ROMANELLI (SP111612 - EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Levanto as penhoras realizadas às fls. 94, sobre os imóveis de matrículas nº 70.840, 70.841 e 80.530, todos do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. Oficie-se ao CRI para averbação. Proceda-se na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002296-36.2015.403.6115 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP

Vistos. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie-se o levantamento dos bloqueios realizados nos autos, pelo Renajud (fls. 14 e 52). Proceda-se na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: BRINQUEDOS SAO CARLOS LTDA - ME, CARMEN SILVIA STORINO TARABORRELLI, RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES RUIVO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 36657717), fica a exequente intimada a promover a atualização da dívida, bem como requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

São CARLOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003328-76.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIO ANTONIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da informação da Contadoria Judicial (id 41512473) e dos documentos novos carreados aos autos pela parte ré (ID 41481346), observo que as provas produzidas são suficientes para solução de mérito do processo de conhecimento.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-86.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLEIDE APARECIDA EDUARDO SCHEFFER

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

5000853-86.2020.4.03.6115

CLEIDE APARECIDA EDUARDO SCHEFFER

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, por pensão de Pedro Ernesto Scheffer pela reforma.

Diz que os atuais proventos do militar instituidor da pensão foram majorados em 2010, após receber promoção a posto imediatamente superior, por força da Lei nº 12.158 de 28/12/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 06/07/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/09, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após anos, sem ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de parte de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadencial. Pediu a gratuidade, a prioridade e a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

Deferida a gratuidade e a prioridade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 31802881).

A autora informa a interposição de agravo contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (ID 33257142). No instrumento, restou indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 33557725).

Em contestação, com documentos, o réu impugna a gratuidade de Justiça e o valor da causa. Argui a prescrição quinquenal e, por fim, pede a improcedência da ação (ID 34270793).

Com réplica (ID 38209820).

Saneado o feito, foi revogada a gratuidade de justiça e corrigido o valor atribuído à causa (ID 38586403).

Novo agravo foi interposto pela autora, informado no ID 4022519), que não obteve efeito suspensivo (ID 40253228).

Custas foram recolhidas (ID 40893053).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A anulação de um ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal. A autora, embora afirme não ter assinado termo de acordo, desde 28/06/2016 foi comunicada da revisão do ato ora impugnado, sendo-lhe oportunizada defesa (ID 34271056).

De outra parte, não houve decadência do direito de revisão, exercido pela Administração no caso mediante regular procedimento administrativo.

Com efeito, em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/2009, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora, oficializada em 12/07/2010 (ID 34270797). A revisão administrativa, de seu turno, foi iniciada menos de cinco anos depois, pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de 01/07/2015, (ID 34271056), medida que é impugnação à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, e, por conseguinte, início do exercício do direito de revisão pela Administração.

Quanto ao mérito propriamente dito, de início é importante rememorar que não há direito adquirido a regime jurídico (RE 563.708, DJe 02/05/2013), isto é, a ultratividade de conjunto de normas revogado sem que ainda durante sua vigência tenham ocorrido todas as condições para surgimento do direito. Nessa linha, o princípio *tempus regit actum* tem lugar apenas para continuar a reger fatos ou atos perfeitos e acabados ocorridos durante a vigência da norma posteriormente revogada.

Importa logo pontuar também que se encontra pacificado na jurisprudência que a irredutibilidade de vencimentos garantida pela Constituição Federal (art. 37, inciso XV) é nominal e incide sobre a totalidade da remuneração, de maneira que não impede que determinada parcela remuneratória seja substituída por outra ou incorporada aos vencimentos, desde que assegurado o valor nominal antes pago pela Administração (RE 593.304, DJe 23/10/2009).

Cabe igualmente suscitar para solução do presente caso a premissa de que a irredutibilidade de vencimentos pressupõe a percepção regular das parcelas que compõe a remuneração do servidor público, porquanto eventuais parcelas indevidas não se incorporam ao seu patrimônio jurídico (RE 298.694, DJe 23/04/2004).

Pois bem. A firma a parte autora que o instituidor da pensão passou para a reserva remunerada durante a vigência da redação original do art. 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 e que completou os requisitos para a inatividade antes de 29/12/2000, o que lhe garante a remuneração correspondente ao grau hierárquico superior mesmo depois da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (art. 34). Diz ainda que, embora amparado pela Lei nº 3.953/61, não teve acesso à graduação de suboficial o que ocorreu apenas após a promulgação da Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, por preencher o requisito do artigo 5º, inciso V, do referido decreto.

O direito previsto na redação original do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, de percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da reforma, já não mais vigia ao tempo do início de vigência da Lei nº 12.158/2009, extinto que foi pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual alterou a redação do aludido dispositivo legal. Em sendo assim, o artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, em sua redação original, já regularmente aplicado em benefício da autora pensionista do militar quando da passagem deste para a reserva para percepção de soldo do posto superior, não pode ser novamente invocado após a aplicação da Lei nº 12.158/2009.

Ora, não se perdendo de vista que inexistente direito adquirido a regime jurídico, nem a parcelas de remuneração, desde que assegurada a irredutibilidade nominal de vencimentos, é preciso observar que a Lei nº 12.158/2009, ao conferir aos integrantes do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica (QTA) direito a ascensão de grau hierárquico na inatividade, não determinou nova aplicação do direito outrora previsto na versão inicial do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 após a ascensão de grau hierárquico nela disciplinada, de sorte que inexistente fundamento legal para a pretensão da parte autora.

Isto significa dizer que, àqueles que se enquadraram no disposto na Lei nº 12.158/2009, em especial nos critérios de acesso a graduações superiores previstos em seu regulamento (art. 5º, Decreto nº 7.188/2010), o direito previsto no artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 em sua redação original foi absorvido pela nova disposição legal mais benéfica, mas não cumulado, ante a falta de previsão legal para tanto.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posiciona firme no sentido da validade da revisão efetuada pela Administração Militar tal qual procedida nos vencimentos do autor. Vejam-se os seguintes julgados:

ApReeNec 5019431-16.2018.4.03.6100 – TRF 3ª REG. – 1ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

e-DJF3 Judicial 1 09/01/2020

EMENTA [...]

1 - Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

2 - Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.

3 - Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.

4 - Entender de forma diversa é admitir que aos Taisfeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.

5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.

6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR).

7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.

ApCiv 0016899-28.2016.4.03.6100 – TRF 3ª REG. – 2ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO

e-DJF3 Judicial 1 15/02/2018

EMENTA [...]

1. O comando da Aeronáutica, ao constatar que o Militar da reserva remunerada integrante do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA passou a receber proventos correspondentes à graduação de 2º Tenente, comunicou a ele que haveria adequação dos valores à patente de Suboficial.

2. A adequação foi necessária por estar o Militar percebendo proventos em quantia superior à devida e em desconformidade com a previsão legal.

3. A impossibilidade de melhoria da remuneração do Militar decorre do disposto na Lei 6.880/80, em sua redação original, que implicou na promoção à graduação superior a de Taisfeiro, ou seja, a de 3º Sargento, já incidente quando de sua inatividade.

4. Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de 2º Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, não sendo aplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto na Lei 12.158/09.

5. No caso dos autos não ocorreu nem decadência nem prescrição, eis que se debate nestes autos a validade ou não de ato administrativo que nem sequer chegou a ser levado a cabo pela Administração, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela favorável ao autor, decisão válida desde 08/8/2016 até a prolação da sentença que a revogou, em 10/4/2017. Não ultrapassados, pois, os 05 (cinco) anos da Lei n. 9.784/99 nem os do Decreto n. 20.910/32.

6. A adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei. Precedente do E. STF.

7. Sentença mantida. Apelação desprovida.

A pretensão da autora, portanto, não encontra ressonância na legislação vigente, a qual não viola a garantia constitucional do direito adquirido, nem sua vertente de irredutibilidade de vencimentos. Válida, por conseguinte, a revisão de sua remuneração para atender à estrita legalidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002166-53.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO JOEL CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

DESPACHO

Id 38657552: regularize-se o nome das patronas da parte autora. Quanto ao pedido de intimação do executado para que indique onde o veículo bloqueado encontra-se, a fim de ser penhorado, a medida já foi promovida, tendo sido aplicada multa ao réu (id 38192738).

Outrossim, no que tange aos valores depositados em juízo, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseje seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada, caso não esteja expirado.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VALERIA MARCOS - ME, RONALDO TOMAZELA, VALERIA MARCOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EUNIDEMAR MENIN - SP111327

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a manifestação da exequente (id 36388789), intime-se a exequente a manifestar-se sobre o pedido de parcelamento da dívida e depósitos judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE CARLOS BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Baixamos autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença (id 16162346) foi anulada, a fim de que seja realizada prova pericial.

Assim, nomeio como perito judicial o Engenheiro em Segurança do Trabalho, Engenheiro em Segurança do Trabalho, José Augusto do Amaral, para realização do exame. Fixo seus honorários em R\$372,80, nos termos da Resolução C.JF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias. Intime-se o perito acerca da nomeação.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como para que a parte autora informe se alguma das empresas encontra-se com as atividades encerrada, caso em que deverá indicar empresas onde deve ocorrer a perícia por similaridade.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos e, eventualmente, formulação de quesitos do juízo.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROGERIO FORTUNATO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI, MARTA RAMOS DE OLIVEIRA TARTAROTI

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação implantação benefício - ID 41607053: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 39168031, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001077-85.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP, IVONEI RICIERI DA COSTA, NEIRIANI CALISTER ALEXANDRE DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 34595489), fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado da dívida, bem como requeira em termos de prosseguimento, especialmente quanto ao interesse na manutenção da penhora dos demais bens.

São CARLOS, 12 de novembro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001234-24.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GAUDENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SAMMARCO - SP264426

INTIMAÇÃO

Fica a(o) executado intimada(o) para que proceda ao recolhimento das custas finais, nos termos do Portaria nº 08/2020, Anexo II, Art. 3º:

VII – intimação à parte para:

k) efetuar o recolhimento de custas e despesas processuais.

OBS: instruções sobre recolhimento de custas em <https://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/instrucoes-de-preenchimento/>

São Carlos, data registrada no sistema.

TÉCNICA(O)/ANALISTA(O) JUDICIÁRIA(O)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002022-14.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE

TERCEIRO INTERESSADO: ALINE CRISTINA AARONE MONNAZZI, ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255

INTIMAÇÃO

Fica a(o) terceira(o) interessada(o) intimada(o), acerca do inteiro teor da Decisão de ID 41580282, *in verbis*:

Vistos.

Em que pese conste nos autos a expedição de cartas de intimação das coproprietárias Andrea Cristina de Barros Arone e Aline Cristina Arone Monnazzi, remetidas em 29/10/2020, ainda não houve retorno dos ARs, a fim de se confirmar a efetiva data de intimação das interessadas.

Assim, por cautela, uma vez que os ARs ainda não retornaram e foram expedidos próximos da data limite para observância do prazo de 5 dias de antecedência do leilão, CANCELO as hastas designadas para 11 e 25 de novembro de 2020 (236ª Hasta Pública Unificada).

Comunique-se a CEHAS quanto ao cancelamento das hastas, com urgência.

Intimem-se as terceiras interessadas, por seu advogado, para regularização da representação processual, trazendo procuração aos autos, em 15 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para designação de novas datas para realização de hasta pública, com observância do prazo para intimação das partes e terceiros interessados.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

TÉCNICA(O)/ANALISTA(O) JUDICIÁRIA(O)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001260-42.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIO PAGANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI - SP143799

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

DESPACHO

Considerando-se a manifestação das partes (id's 41004668 e 41304657), bem como que já houve o levantamento pelo exequente do valor a ele devido (R\$ 18.024,26; id 36164357, pg. 136-139), intime-se a executada para que indique a forma de conversão em renda do valor remanescente constante do precatório n. 20170155714 (id 36164357, pg. 103).

Com a informação, e observada a atualização do montante da condenação, trazida pela Contadoria no id 36164357, pg. 112, tornemos autos conclusos para deliberar sobre a aludida conversão em renda.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-91.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CECILIA HELENA SOARES PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Considerando que a Cessionária MUNDO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS não trouxe prova do efetivo pagamento do valor acordado e não promoveu a regularização de sua representação processual, com a juntada do respectivo contrato social, prossiga-se nos termos do despacho de id 40770812.

Intime-se, e após, sobreste-se, no aguardo do pagamento do precatório expedido.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE SANTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede o credor, no id 41505530, o fracionamento do valor principal, e consequentemente, do contratual, a fim de que seja requisitado o crédito superpreferencial, nos termos da Res. nº 303 do CNJ

Com efeito, a Resolução CNJ 303/2019 define, como crédito superpreferencial, a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, §2º, da Constituição Federal, e art. 102, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADC T (art. 2º, III), sendo que tais créditos, cujos titulares sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade (art. 9º).

Nesses casos, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial.

contudo, a aludida Resolução CNJ 303/2019 (que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2020) dispôs, em seu art. 81, parágrafo único, que “os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano”.

Conforme informação prestada pela Divisão de Precatórios deste Tribunal, juntada ao id 41542428, referida adaptação ainda não fora levada a efeito, impossibilitando a expedição e recepção, por ora, da requisição superpreferencial.

Assim, indefiro o pleito de id 41505530.

Decorrido o prazo para eventual recurso, venhamos ofícios requisitórios para transmissão ao Regional.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001450-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: WELLINGTON CELSO DEVITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOVILIO ZANZARINI JUNIOR - SP338141

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41611514: Considerando-se a possibilidade de haver efeito infringente dos embargos declaratórios, deve ser oportunizado o contraditório à outra parte.

Intime-se o embargado/exequente a se manifestar sobre os embargos de declaração, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: NEUSA VALENTINA GOLINELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Considerando que pendem nos autos comprovação da apropriação, pela CEF, dos valores penhorados, aguarde-se o cumprimento do despacho de id 40388729.

Após, se em termos, e ante a notícia de quitação do débito (id 41365856), tomemos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000406-91.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DESPACHO

Ante a juntada do ofício da CETESB (id 41296200), intime-se o exequente a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer objeto dos presentes, em cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002034-33.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTI GARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a procuração (id 37357883, pg. 14), bem como o Contrato de honorários juntado (id 40919680) foram outorgados ao integrante do escritório, mas não à pessoa jurídica do escritório em si, a qual, por conseguinte, não tem poderes para receber os valores devidos nos autos.

Assim, antes de prosseguir com a transmissão ou retificação dos ofícios requisitórios, intime-se o exequente para que junte aos autos procuração e contrato de honorários advocatícios passados à própria pessoa jurídica do escritório para recebimento dos valores devidos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-10.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALEX BARBOZA DE CAMARGO, ANTONIO CARLOS CARDOSO, DUANE NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCIANA CARVALHO, LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA, SANDRO DELLEVEDOVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 41311328), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-15.2002.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA, C. B. A. TECIDOS LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pedem os autores a execução do julgado no que toca ao principal (índebito tributário), aos honorários advocatícios contratuais, às despesas processuais e aos honorários de sucumbência (id 40593135), perfazendo o montante de R\$ 82.419,37, atualizado para 10/2015, conforme fixado no dispositivo de id 40487238 -pg.36.

Considerando haver honorários de sucumbência em cobro, que aproveitam exclusivamente o patrono do exequente, deverá este ser incluído como coexequente.

Por conseguinte, defiro a prioridade na tramitação do feito (id 40593135), uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 40593143), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Defiro, ainda, o destacamento do contrato de honorários (id 40487238, pg.13-24), no limite de 25% do montante destinado à parte autora, cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).

Conforme apontado pela União (id 41353324) e ante o traslado de id 40487238, pg. 42, constata-se o deferimento, nos autos da Execução Fiscal de n. 0001452-09.2003.4.03.6115, da penhora no rosto destes autos, do que AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA - CNPJ: 54.768.460/0001-93 tema receber, devendo, assim, o seu crédito permanecer à disposição do Juízo para ulterior destinação.

Ao ensejo dos valores dos requisitórios a serem expedidos, deve-se observar que os créditos dos exequentes serão atualizados pelo Tribunal, a partir da data-base (10/2015), prescindindo-se de uma atualização prévia pela parte, a qual se valeria dos mesmos índices a serem utilizados por aquele órgão.

Nessa medida, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal, no montante de R\$ 82.419,37, para 10/2015, anotando-se que os valores pertencentes a AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA e a C. B. A. TECIDOS LTDA - ME restarão à disposição do Juízo, em razão da penhora de valores havida, no tocante à primeira, e da situação cadastral irregular, em relação a ambas exequentes, nos termos do Comunicado 01/2020 - UFEP juntado ao id 40952096.

Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da expedição das requisições de pagamento, observado o destacamento de honorários contratuais neste deferido.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Certifique-se a penhora no rosto dos autos e anote-se no "objeto" do processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001614-86.2012.4.03.6115

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 1126/1634

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDUARDO BARNABE SAO CARLOS, EDUARDO BARNABE

Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

Advogados do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277, AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA - SP321608

INTIMAÇÃO

Fica a(o) executado intimada(o) acerca do inteiro teor da decisão de ID 41623978, in verbis:

Vistos.

A esposa do executado requer o cancelamento das hastas públicas designadas nos autos, diante da ausência de sua intimação quanto a penhora do imóvel de matrícula nº 127.320 do CRI de São Carlos.

Verifico que à época da penhora (março de 2018 – ID 24528498, fls. 86), constava na matrícula do imóvel o estado civil do executado como solteiro (ID 24528498, fls. 80). Desse modo, não há irregularidade na intimação da penhora, pois quem deu causa à ausência de intimação do cônjuge foram o próprio devedor e sua cônjuge ora petionária, que não averbaram o casamento na matrícula do bem, especialmente porque ao tempo da penhora também não havia a informação em qualquer outra peça dos autos.

Posteriormente, em outubro de 2019, a informação do estado civil de casado do executado constou na qualificação na procuração juntada aos autos (ID 23008108), bem como em contrato particular trazido por terceiro interessado, com a qualificação completa do executado e da esposa (ID 36927168).

Assim, já havia a informação no presente feito quando da designação das hastas públicas, mas não foi realizada a devida intimação do cônjuge em tempo hábil para o primeiro leilão, ocorrido na presente data.

Não obstante, o 1º leilão já ocorreu e foi negativo, como certificado nos autos, de sorte que não houve prejuízo à terceira, cônjuge do devedor. Já em relação ao 2º leilão, reputo a cônjuge já intimada, da construção e do leilão, porque manifestou inequívoca ciência dos atos com a petição em análise.

Posto isso, dou por intimada a cônjuge do executado da penhora e do leilão designado nos autos e INDEFIRO o cancelamento da hasta pública a ser realizada em 25/11/2020 (236ª Hasta Pública Unificada).

Aguarde-se a realização da hasta pública.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

TÉCNICA(O)/ANALISTA(O) JUDICIÁRIA(O)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGIO - SP195657

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

Ante o teor das decisões em Agravos de Instrumento, interpostos pelo Banco Santander S/A (id 41281845), Banco do Brasil (id 41510150), Bancos Mercantil, Bradesco (id 41523266) e Banco Itaú Unibanco (id 41673993), as quais deferiram as tutelas recursais para acolher o pedido subsidiário e determinar que a multa cominada no dispositivo de id 39879428 será paga no valor fixo de R\$ 10.000,00, determino:

Cumpram as Instituições supracitadas a decisão de ID 17405412, em especial de seu item 3, em 10 (dez) dias.

Manifeste-se o MPF sobre o pedido da Caixa Econômica Federal (id 41411658).

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001170-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TIAGO ROHRER DA SILVA - ME, TIAGO ROHRER DA SILVA

DESPACHO

Ante o desinteresse na penhora do veículo bloqueado nos autos, manifestado pela CEF no id 41336887, determino o levantamento da penhora havida (id 40789315).

Oficie-se ao DETRAN, por meio do endereço eletrônico assessoria.judicial@detran.sp.gov.br, comunicando-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, placa EWQ7815, de propriedade do executado TIAGO ROHRER DA SILVA - CPF: 333.720.168-74, instruindo-se com cópia do necessário.

Consigno que cópia deste despacho servirá de ofício àquele órgão para o fim supramencionado.

ID 41336887: Defiro o requerimento de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos). No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.

Com a resposta, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública.

Não sendo indicado bem ou verificada a ausência de declaração de bens, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001170-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TIAGO ROHRER DA SILVA - ME, TIAGO ROHRER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de id 41451317, junto os extratos Infojud que seguem, anotando-se o devido sigilo.

Certifico ainda, que em atenção ao mesmo dispositivo, procedi à retirada das restrições que recaíram sobre o veículo penhorado nestes, bem como enviei e-mail ao DETRAN comunicando o teor aludido despacho, conforme seguem os anexos.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014768-82.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA, HARRISON RIGHETTI COSTA, HARRIET COSTA MILLAN, HAMILTON TERNI COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40).

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001743-06.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, acerca da petição num. 40975417 e documentos anexos.

Prazo: 02 (dois) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001396-32.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRY PORT SAO PAULO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS PIRES DE MATIAS - SP112803, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017040-49.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013948-63.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIADORES VITORIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

SENTENÇA

TIPOA

RADIADORES VITORIA LTDA, apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente, pugnano pela condenação da Exequente em honorários de sucumbência (ID. 36837616, fls. 100/112).

A União, em sede de impugnação, concorda como pedido, pugnado pela não condenação em honorários (ID. 41622265).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória* (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

O c. STJ no Resp 1.340.553 – RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.

6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No caso em tela, em 05/08/2008 os autos foram remetidos ao arquivo, após as tentativas infrutíferas de venda dos bens penhorados em hastas públicas e pedido da exequente informando parcelamento (ID 36837616, fls 98).

Em 06/12/2019 a executada requereu o desarquivamento dos autos (ID 36837616, fls 121) e, posteriormente, após a presente exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Dessa forma, nota-se que transcorreu lapso superior a 11 (onze) anos entre a data do arquivamento e a movimentação da Exequente.

A exequente concordou com o reconhecimento da prescrição intercorrente, o que permite concluir que o parcelamento comunicado às fls. 91 do ID. 36837616 fora rescindido, voltando a fluir o prazo prescricional antes de transcorrido o lapso temporal de 06 anos, previsto no julgado no Resp 1.340.553 – RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 487, inciso II, do CPC, c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF.

Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Ainda que assim não fosse, tendo em vista que a exequente não deu causa à instauração da execução fiscal, que a razão para a extinção da execução fiscal é a ausência de bens penhoráveis e que o devedor não pode se beneficiar pelo não cumprimento de sua obrigação, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência, *in verbis*: "A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001105-32.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG - SP90368, EUGENIO GUADAGNOLI - SP49929

SENTENÇA

TIPOA

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA.

Pelo despacho proferido do ID 41503043, a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.

A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição nos termos do decidido no Resp nº 1.340.553/RS e requereu a extinção do feito.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, **EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF.

Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Ainda que assim não fosse, tendo em vista que a exequente não deu causa à instauração da execução fiscal, que a razão para a extinção da execução fiscal é a ausência de bens penhoráveis e que o devedor não pode se beneficiar pelo não cumprimento de sua obrigação, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência, *in verbis*: "A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019).

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença Registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1106403-65.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: ALTAMIR PEDRO FLORENCIO, ANTONIA DA SILVA CESARIO, ARLI MORAES PEREIRA, BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA BELLUCI, GERALDO DE CARVALHO PIMENTEL, GILMAR TADEU PAES, IRACEMA CLARO TEIXEIRA, IRACY LONGO RODRIGUES, ISABEL VIEIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI - SP144411, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI - SP144411, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI - SP144411, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI - SP144411, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI - SP144411, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI - SP144411, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI - SP144411, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI - SP144411, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002209-06.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: COMERCIAL ARTMAQ LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002933-41.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE ORIANI NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ORIANI NETTO** contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao requerimento administrativo registrado sob o protocolo de nº 1151413902.

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que foi dado o regular andamento ao requerimento administrativo (ID 40788843).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao requerimento administrativo, sendo que a cópia dos autos do processo administrativo do benefício foi concluída em 28/09/2020 (ID 40788843).

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003595-05.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOAO SALVADOR FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO SALVADOR FERREIRA** contra ato de **CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao requerimento administrativo cadastrado sob o protocolo nº 7906083 (NB 31/707.727.082-4).

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que foi dado o regular andamento ao processo administrativo (ID 41208041).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo, com a concessão do benefício pleiteado em 28/10/2020 (ID 41208041).

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000809-85.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA** contra ato de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 994130749.

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que foi dado o regular andamento ao requerimento administrativo (ID 40606559).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao requerimento administrativo, sendo o benefício pleiteado concedido em 7/10/2020 (ID 40606559).

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005025-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NEUSA PAES DIAS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID39663785) em face da r. sentença proferida (ID39012756) nestes autos.

Arguiu a embargante que a sentença padece de omissão na medida em que deixou de fixar a data da entrada do requerimento administrativo da impetrante.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No presente caso, **razão assiste à embargante**.

Conforme se infere do documento acostado à ID 23163250 - Pág. 45-46, o benefício pleiteado pela impetrante foi requerido administrativamente em 20/02/2019, quando, segundo restou apurado na r. sentença (ID 39012756), a impetrante já fazia jus ao respectivo benefício.

Portanto, no dispositivo da sentença, onde se lê:

“Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando-se, portanto, a liminar que determinou a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE à impetrante (NB 41/193.192.487-0).”

Leia-se:

“Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE à impetrante (NB 41/193.192.487-0) a partir da DER – 20/02/2019.”

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003409-79.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANGELAMARIA MOSSIM SATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TIETE/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELAMARIA MOSSIM SATO contra ato de GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.219995/2020-74, NB 42/193.792.321-2.

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que foi dado o regular andamento ao processo administrativo (ID 40646407).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo, com a concessão do benefício pleiteado em 21/10/2020 (ID 40646411).

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-54.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: MANUELERIVAN FERREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004755-29.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003575-14.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LAZARIM & TRAVAGLIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **LAZARIM & TRAVAGLIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS em suas próprias base de cálculos. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. *Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.*
2. *O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 114469/PR).*
3. *Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.*
4. *Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)*

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001267-05.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União apresentou embargos de declaração (ID 33401433) aduzindo que a decisão que deferiu a liminar padece de erro material/omissão, na medida em que deixou de observar o entendimento assentado pelo E. STJ, em rede de recurso repetitivo, no sentido de que a SELIC somente se aplica a partir do decurso do prazo de 360 de que dispõe a administração (art.24, Lei nº 11.457/2007).

A autoridade impetrada manifestou-se solicitando a concessão de mais 60 (sessenta) dias para o término da análise dos Pedidos de Ressarcimento, tendo em vista as dificuldades trazidas pela pandemia e devido à reestruturação pela qual passa a Receita Federal. (ID 39246088)

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Razão assiste à embargante.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão apontada.

Assim, **reconsidero parcialmente** a decisão que deferiu a liminar para determinar que o termo inicial da SELIC observe o quanto determinado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.415 – SC), no sentido de que “o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco”.

Tendo em vista a solicitação da autoridade impetrada (ID39246088), defiro o prazo de 60 dias para o término da análise dos Pedidos de Ressarcimento.

Int.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005257-70.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 1137/1634

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003607-19.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HI AMERICANA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **HI AMERICANA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISSQN sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o lapso prescricional quinquenal.

Aduz a Impetrante que é pessoa jurídica que tem como principal objeto social exploração no ramo de hotel, serviços de alimentação e locação de salas para eventos em geral, motivo pelo qual está sujeita à incidência do imposto municipal sobre serviços (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN), bem como das contribuições sociais ao PIS e COFINS.

Alega que, segundo o entendimento da Receita Federal do Brasil, a Impetrante fica obrigada a integrar como receita, para efeito de cálculo das aludidas contribuições, o Imposto sobre Serviços - ISS, de que trata o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal - CF/88, destacado na Nota Fiscal.

Todavia, sustenta que, nos mesmos termos aplicados ao ICMS, o ISS não se adequa ao conceito de faturamento ou receita da Impetrante, mas sim dos Estados e dos Municípios, respectivamente.

Ressalta, ainda, que em recente decisão, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que não constitui receita ou faturamento do contribuinte.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, não compondo portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Igual raciocínio deve ser aplicado em relação ao ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISSQN são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo (...)

Dessa forma, os valores correspondentes aos ICMS e ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISSQN na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003767-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBSON LUIS VOLPATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ROBSON LUIS VOLPATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 40984299), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de emergência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007102-35.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DOHLER AMERIC A LATINA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 37282309) da decisão proferida através do ID 35791078 destes autos.

Argui a embargante que houve erro material, uma vez que a decisão, ao fixar o montante devido pela exequente a título de honorários sucumbenciais, o fez considerando como valor pretendido pela exequente como sendo o de R\$ 51.073,95.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

De fato, da decisão constou o valor de R\$ 51.073,95.

Trata-se de erro material, pois o valor pretendido inicialmente pela exequente compõe-se do valor principal de R\$ 51.073,95, acrescido dos honorários, de R\$ 2.553,70, perfazendo o total de R\$ 53.627,65 (Cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Face ao exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para retificar erro material, devendo constar da decisão “C ondeno o exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre o valor pretendido e o fixado (R\$ 53.627,65 – R\$ 14.516,55).” em substituição a “C ondeno o exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre o valor pretendido e o fixado (R\$ 51.073,95 – R\$ 14.516,55).”, mantida, no mais, a decisão embargada.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005271-49.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: APARECIDA IZABEL LOPES GERALDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, MARCIO RODRIGO LOPES - SP295916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 40947668 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 39600508, referente às verbas de sucumbência.

3. Cumpri-do, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIO ALEXANDRE MARDEGAM

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **FABIO ALEXANDRE MARDEGAM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em sede de pedido de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de outubro de 1991 à 04 de maio de 1995; 18 de novembro de 2003 à 01 de junho de 2010 e 03 de novembro de 2010 à 24 de novembro de 2016.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (fls.19). Anote-se.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despiciecia a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003764-89.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EXPEDITO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **EXPEDITO RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em sede de pedido de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 14/08/1991 a 15/04/1994, 16/04/1994 a 28/07/1995 e 02/01/1996 a 05/03/1997.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (fls.37). Anote-se.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002727-27.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SAGE BRASIL SOFTWARE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SAGE BRASIL SOFTWARE S.A.** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, **SEBRAE** – “Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas”, **SENAC** – “Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial”, **INCRA** – “Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária”, **SESC** – “Serviço Social do Comércio”, **FNDE** – “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação” objetivando, em sede liminar, deixar recolher os valores relativos a contribuições sociais devidas a entidades terceiras.

Alega a parte impetrante, em síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações como disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, deve-se reconhecer a ilegitimidade de **SEBRAE**, **SENAC**, **INCRA**, **SESC** e **FNDE** para atuarem no polo passivo da demanda, pois não fazem parte da relação jurídico-tributária discutida nos autos.

Com efeito, a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida em seu artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Assim, em relação às entidades SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC e FNDE, indefiro a petição inicial.

Empresgoimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, elencando um rol de bases tributáveis ad valorem a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas referidas exações, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" do § 2º, do art. 149 da CF, não estabelecendo, portanto, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (Apelação Cível/SP 5001490-03.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira, Primeira Turma, Data do Julgamento 06/11/2019)

Diante do exposto, em razão da ilegitimidade passiva de SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC e FNDE, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** e, em relação a tais pessoas, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, Lei nº 12.016/2009.

Por outro lado, em relação ao pedido em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Transcorrido o prazo recursal da parte autora, providencie a Secretaria a exclusão de SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC e FNDE do polo passivo da demanda.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002306-37.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METRO VAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA** contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0001009.42.2004.4.03.6109.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator MIn. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008582-96.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IRMAOS BARRERALTDA., IRMAOS BARRERALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da decisão de ID 39470368.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mormente como no caso concreto, em que a parte confunde os fundamentos jurídicos que ensejaram a extinção do feito.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Não se olvida que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** **Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada contributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003579-51.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a limitação das bases de cálculo das contribuições sociais devidas a terceiros pessoas (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação) a montante correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, com fulcro no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção em relação aos Processos 5003453-35.2019.4.03.6109 e 5001349-36.2020.4.03.6109, eis que possuem objeto diverso.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida (*periculum in mora*).

No presente caso, em relação às contribuições devidas a INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A Lei nº 6.950/81 em seu art. 4º, parágrafo único, assim dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida: [...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiros entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas a INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

Piracicaba, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003520-63.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EXTRACAO DE ARGILA VAC LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EXTRACAO DE ARGILA VAC LTDA - EPP** contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na certidão de ID 39870715.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003518-93.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA contra ato de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na certidão de ID 39868190.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003651-38.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DARIO LOURENCO MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a inexistência de declaração de hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a impetrante a efetuar o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações, situação na qual deverá ser notificada a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, e cientificada a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Piracicaba, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006641-63.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZA BALAMINUT PERISSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 38184368 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 36482020, referente aos honorários de sucumbência.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003756-15.2020.4.03.6109

AUTOR: ELEANE IRENE PACE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 40929499), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008385-93.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 40583935 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 36283935, restrito aos honorários de sucumbência.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-77.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 37171375 - Semrazão a parte autora, eis que foi expedido Ofício Requisitório Suplementar.

2. Int.

3. Após, proceda-se à conferência e transmissão do referido Ofício Requisitório.

Cumpra-se.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003791-72.2020.4.03.6109

AUTOR: JOAO LEMOS SOUZADACRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ENIO NICEAS DE OLIVEIRA - SP74023

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID [41068412](#)), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 5.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 1 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003750-08.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO LAZARO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOAO LAZARO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção com o processo apontado na certidão de ID 40903721.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício pleiteado.

Assim, no caso do benefício pleiteado deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000445-48.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 40952529 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 37657353.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002179-63.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEANDRA ALEXANDRINA DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

DECISÃO

1. Petição ID 40537447 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 36392562, referente aos honorários de sucumbência.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003940-68.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADAIL FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID [41642832](#)), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003455-68.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JURANDIR MENEGHETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JURANDIR MENEGHETTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e conclusão no processo administrativo em que visa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. (NB 42/185.099.617-0)

Alega que “Em 03/11/2017 o impetrante realizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social – APS de Piracicaba/SP, sendo processado sob nº 42/185.099.617-0 e indeferido por suposta falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão inclusa. Inconformado com o indeferimento do benefício, o impetrante protocolou recurso cabível contra a decisão denegatória, o qual foi encaminhado para a 26ª Junta de Recursos, que por meio dos acórdãos nº 3821/2019 e 0887/2020, deu provimento parcial ao recurso, reconhecendo o direito do segurado diante da reafirmação de DER. Entretanto, desde o encaminhamento para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 20/02/2020, comunicando o deferimento do benefício, não houve manifestação no processo, como se vê do histórico de eventos. Nesse passo, o impetrante protocolou reclamação junto à ouvidoria do INSS, com código de manifestação CCLT60130 (03/07/2020), como se vê das respectivas telas de consulta na data de 28/09/2020, entretanto, sem qualquer solução, até o momento.”

Portanto, considerando que seu processo encontra-se parado na Seção de Reconhecimento de Direitos há quase 08 (oito) meses, sem o devido pronunciamento e encaminhamento para APS responsável implantar o aludido benefício, o impetrante concluiu que está sendo lesado em seu direito líquido e certo, razão pela qual ingressou com o presente writ.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 39828320).

Notificada, a Gerência Executiva do INSS prestou informações aduzindo que “o recurso objeto do presente *mandamus* foi encaminhado para cumprimento em 20.02.2020 e nesse momento encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento, da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba. (...)” (ID 40469060).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se requerendo desde já seu ingresso no feito. Alegou não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação o da segurança pretendida. (ID 40555159)

Assim, vieramos autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte impetrante que a autarquia previdenciária promova andamento e conclua o processo administrativo em que visa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. (NB 42/185.099.617-0)

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...)”

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e conclusão no processo administrativo em que a parte impetrante visa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. (NB 42/185.099.617-0)

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003645-31.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REINALDO OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte impetrante e sua respectiva declaração firmada (ID40420616 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
5. Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de prevenção apontada à ID 40453621.
6. Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-10.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALDERI GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **VALDERI GONCALVES**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 35408.009711/2018-89, NB 42/185.744.555-1.

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil (ID 40127214).

No mesmo sentido se manifestou o INSS, requerendo, ao final, a denegação da segurança pretendida (ID 39479646).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Preende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao processo administrativo nº 35408.009711/2018-89, NB 42/185.744.555-1. Consta-se que desde o julgamento do recurso administrativo pela 25ª Junta de Recursos, em 09/01/2020 (ID 38790817), o processo encontra-se sem movimentação, ou seja, transcorrido o lapso temporal de **09 meses**, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há **09 meses** pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do processo administrativo nº 35408.009711/2018-89, NB 42/185.744.555-1.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003460-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RIBERTO DE OLIVEIRA POVOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVID MARCHIORI - SP388087

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **RIBERTO DE OLIVEIRA POVOA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA** objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao requerimento administrativo cadastrado sob protocolo de nº 1270672020.

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil (ID 40627618).

No mesmo sentido se manifestou o INSS, requerendo, ao final, a denegação da segurança pretendida (ID 40586585).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Preende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao requerimento administrativo cadastrado sob protocolo de nº 1270672020. Consta-se que desde o protocolo, em 23/03/2020 (ID 39721602), o processo encontra-se sem movimentação, ou seja, transcorrido o lapso temporal de **10 meses**, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há **10 meses** pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do requerimento administrativo cadastrado sob protocolo de nº 1270672020.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-91.2018.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO ROBERTO CAMATTARI, SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE JOSE DARIO

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) REU: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 17/03/2021, às 14h.

A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, mesmo que de forma parcial, através do aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), que pode ser acessado de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet.

Diante disso, manifeste-se o advogado da parte autora, se seu cliente, bem como as testemunhas possuem condições de participar da videoconferência, informando e-mail e telefone de cada participante, inclusive do advogado que participará da audiência, no prazo de 10 úteis antes do ato, para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link de acesso ao participante.

Manifeste-se também o representante do INSS, apresentando e-mail e telefone do Procurador que participará da audiência.

Sendo viável, ficamos partes cientes de que receberão por e-mail o link para participação da audiência, o qual deverá ser acessado no dia e horário designados, para que possam ser ouvidas/participar da audiência.

Todos os participantes deverão portar, no momento da audiência, documento oficial de identificação pessoal com foto (RG, CNH ou OAB).

Sendo necessária a intimação por mandado, deverá o senhor Oficial de Justiça certificar expressamente se o intimado possui as condições informadas acima (fundamentais para a realização da videoconferência), bem como e-mail e telefone para contato, bem como esclarecer que será encaminhado ao e-mail informado um link, que deverá ser acessado no dia e horário marcados da audiência e que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Na impossibilidade a audiência será realizada de forma presencial.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004360-10.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:ADEVAIR APARECIDO PIASSI

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 17/03/2021, às 15h.

A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, mesmo que de forma parcial, através do aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), que pode ser acessado de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet.

Diante disso, manifeste-se o advogado da parte autora, se seu cliente, bem como as testemunhas possuem condições de participar da videoconferência, informando e-mail e telefone de cada participante, inclusive do advogado que participará da audiência, no prazo de 10 úteis antes do ato, para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link de acesso ao participante.

Manifeste-se também o representante do INSS, apresentando e-mail e telefone do Procurador que participará da audiência.

Sendo viável, ficamos partes cientes de que receberão por e-mail o link para participação da audiência, o qual deverá ser acessado no dia e horário designados, para que possam ser ouvidas/participar da audiência.

Todos os participantes deverão portar, no momento da audiência, documento oficial de identificação pessoal com foto (RG, CNH ou OAB).

Sendo necessária a intimação por mandado, deverá o senhor Oficial de Justiça certificar expressamente se o intimado possui as condições informadas acima (fundamentais para a realização da videoconferência), bem como e-mail e telefone para contato, bem como esclarecer que será encaminhado ao e-mail informado um link, que deverá ser acessado no dia e horário marcados da audiência e que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Na impossibilidade, a audiência será realizada de forma presencial.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002697-94.2017.4.03.6109

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO:RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

ID 41547837: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0006798-61.2000.4.03.6109

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: ANDERSON MERCURI, HIGINO APARECIDO MERCURI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008418-88.2012.4.03.6109

SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 40392941: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002828-35.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ELSON BARBOSA

Indefiro a citação editalícia porquanto a parte exequente não comprovou que diligenciou em outros endereços do executado.

Concedo o prazo adicional de 15 dias para a CEF requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009447-52.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA - ME, WARLEI CANTARERO

Concedo o prazo adicional de 15 dias para a CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003478-19.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o resultado do recurso de Agravo em Recurso Extraordinário interposto pela parte impetrante.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000077-07.2020.4.03.6109

JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES CPF: 226.505.628-62, AMATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA CPF: 07.228.424/0001-57, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI CPF: 139.595.558-14

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

União Federal - Fazenda Nacional, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão proferida por este Juízo (ID 39528030) alegando contradição, alegando não se tratar de hipótese de suspensão do feito conforme decidido, porquanto são hipóteses distintas.

Vieram os autos conclusos para sentença

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006080-20.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: LAURENTINA HENRIQUE GIL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

DESPACHO

ID 32869095: tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença de ofício requisitório complementar.

Relativamente à verba honorária, fica a autarquia intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015 (ID 32869095, parte final).

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006445-93.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GONCALO JUSTINO SOBRINHO, APARECIDO ROSALINO, CYRO JOAQUIM ROCHA, ISABEL CRISTINA GONCALVES RIBEIRO BREDA, ALVARO ANTONIO MANCINI, MARLENE SOMMERHALDER DA SILVA, FELIPE CORREA MACIEL ALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO ROBERTO PIOZZI, EDSON RICARDO PONTES, ULIANE TAVARES RODRIGUES, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO

POLO PASSIVO: REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a, no prazo de quinze (15) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005057-34.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ARMANDO SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER WILLIAN ROVINA - SP273029, ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 40996952 e 41453207: Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se precatórios considerando como devida a importância de R\$ 315.103,03 (trezentos e quinze mil, cento e três reais e três centavos), sendo R\$ 298.887,73 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) referente ao crédito principal e R\$ 16.215,30 (dezesseis mil, duzentos e quinze reais e trinta centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de outubro de 2020.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005329-25.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C & V INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, CELSO CLAUDIO PAGOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI - SP159163
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI - SP159163

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0011789-02.2008.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIS ALBERTO PAZZETTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATO VALDRIGHI
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela Central de Análise de Benefício- Demandas Judiciais- INSS (ID 39018622), no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-28.2017.4.03.6109

AUTOR: LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

ID 36819747: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS cumpra corretamente a determinação anterior referente ao autor Lafaiete Pereira do Nascimento (ID 32366453).

Instrua-se com cópias dos IDs 36819747, 32366453 e 40176557.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006187-56.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SERGIO EVERSON VIEIRA DE CAMARGO

ID 39321177: cite-se no endereço indicado pela CEF.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-71.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: ONDINA RAMALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Tendo em vista o lapso decorrido para suspensão do feito, manifeste-se a parte exequente em 15 dias para requerer o que de direito..

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004757-62.2016.4.03.6109

REPRESENTANTE: FRANCISCO ALACYR AZANHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDs 39585244 e 41120608: Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito os atos executivos realizados nos autos, tendo em vista que a sentença prolatada no feito encontra-se submetida a reexame necessário (ID 20185851 - fls. 183/187, autos digitalizados).

Posto isso providencie a Secretaria a digitalização integral do feito e posterior remessa ao E. TRF da 3ª Região observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011347-70.2007.4.03.6109

AUTOR: ULISSIS BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a resposta do INSS (ID 38998467), requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007358-95.2003.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: NADIA DE CASTRO CONS DE CRED IMOBILIARIO S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565, MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628

Concedo o prazo de 15 dias para que a exequente esclareça a forma de levantamento do valor depositado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000007-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: DILMA HELENA HUMMEL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA BISCARO - SP215286

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE RIO CLARO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Reveja decisão anterior e defiro a produção de prova pericial para avaliação do valor de mercado do imóvel mencionado na inicial.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito, no sistema AJG.

Apresentem as partes seus quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003600-27.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: ELIDA MARIA CEREJIDO BERSANI FINK

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NEUTON NEMER PERUZZI

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-47.2020.4.03.6109

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003723-25.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CREUSA MARIA MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005059-98.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 1163/1634

Nos termos do despacho ID nº 41021986, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003741-46.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TANIA APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003743-16.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: RONIVALDO FERREIRA DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003536-17.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: C & V INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, CELSO CLAUDIO PAGOTTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1101652-06.1995.4.03.6109

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, VILMA MARIA DE LIMA - SP124010

Tendo em vista que no documento ID 34938615 a empresa São Martinho S/A informou ter realizado depósitos referentes ao FGTS da autora Maria Aparecida da Silva Costa, no período de 04/1989 a 05/1996 e que os extratos originais, conforme informado, encontram-se a disposição para consulta, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia desses extratos.

Como o cumprimento, intime-se a CEF, para que em 15(quinze) dias apresente os cálculos dos valores devidos a autora Maria Aparecida da Silva Costa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004680-41.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40940972 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000177-79.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, CLEILI COUTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRAGA LEITE - SP412623

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BRAGA LEITE - SP419790

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41610231**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004911-05.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. B. A. GOMES GUARUJA - ME, MARCELO BRANDAO ARAUJO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Id 39829428 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000451-77.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: M & S - SERVICE NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, JOSE DA SILVA MOURA, LUCIMERO FONTES MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

ATO ORDINATÓRIO

Id 39830590 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) e pesquisa(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004475-59.2004.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LIMA DE SOUZA, MARIA JOSE SOUZA ARAUJO, ALZISA MAIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

REU: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005286-72.2011.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

EMBARGADO: SASTI ASSOCIACAO DE AMIGOS DO SÍTIO TIJUCOPAVAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO RODRIGUES DAMASCENO E SOUZA - SP177206, LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41636936** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002211-49.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40764256** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008606-98.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40256322** e seg: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005456-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JORGE FAUSTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 40805985 e ss.).

Fiquem, também, cientes da juntada dos documentos, id. 40404447 e ss. e 40449451 e ss..

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007304-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO PINTOR DIAS, MARLI MASSIGLA PINTOR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

REU: SILVIO HANNICKEL - ESPÓLIO, JAIME DE ALMEIDA PAIVA, JAIME DE ALMEIDA PAIVA FILHO, RUBENS PAIVA, GIROLAMO GRANZIERO - ESPÓLIO, CAROLINA GRANZIERO - ESPÓLIO, WANDERLEY CEPEDA, DAISY CEPEDA, UNIÃO FEDERAL REPRESENTANTE: RICARDO ROLIM DE MORAES HANNICKEL, PAULO GRANZIERA

Advogados do(a) REU: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE - SP272732, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597,

Advogados do(a) REU: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE - SP272732, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE - SP272732, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597

DESPACHO

ID 36197766: Proceda a Central de Processamento Eletrônico à consulta do endereço de Ricardo Rolim Moraes Hannickel, CPF 000.657.148-49, representante do Espólio de Sylvio Hannickel, junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência ao autor para que requiera o que de interesse.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005595-90.2020.4.03.6104

AUTOR: GABRYELA ARAPEHY FERNANDES - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão.

Retomaram os autos à conclusão em virtude do pedido de reconsideração (id 41538463, reiterado em id 41629745) do despacho id 40746880, que postergou o exame da antecipação de tutela para após a contestação.

Afasto, em princípio, a possibilidade de prevenção com os autos do processo nº 5005510-07.2020.403.6104, em curso na 1ª Vara Federal de Santos, porque as demandas cuidam de autuações assemelhadas, mas diversas.

No tocante ao pedido antecipatório, considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o pleno exame da medida de urgência, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária à sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Todavia, ante a reiteração acerca da aplicação da penalidade extrema de cancelamento do credenciamento e os efeitos deletérios dela decorrentes, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o "dano de difícil reparação", sejam suspensos quaisquer atos tendentes ao descredenciamento da empresa, objeto do Processo Administrativo versado nesta demanda.

Determino, portanto, no âmbito do poder geral de cautela, e para preservar a utilidade do processo, a sustação de quaisquer atos tendentes ao descredenciamento da atividade relacionado ao **Processo Administrativo nº 21052.016924/2016-68 (Auto de Infração nº 04/3888/SP/2016)**, assegurando a autora o direito de continuar a exercer suas atividades empresariais até o exame integral do pedido de tutela, que ocorrerá após a manifestação da ré em contestação.

Oficie-se, **com urgência**, à ré (UNIÃO – MAPA) para que cumpra a presente decisão, devendo abster-se de praticar quaisquer atos contrários aos seus termos.

Anexada a contestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005714-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, manifeste-se a demandante acerca da petição da União (id. 41536338), especialmente acerca da necessidade de complementação do depósito.

Oficie-se à CEF para que proceda a regularização do depósito, na forma requerida pela União (id. 41536338).

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005335-13.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que proceda a regularização do depósito, na forma requerida pelas partes (id. 40501752; id. 40844084 - pag. 1/2).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007449-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANAMARIA LOPES SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40787584: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Considerando a complexidade e local do trabalho desempenhado, o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003404-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADEILSON LOPES VIDAL

DESPACHO

Observo que a empresa Vale Fertilizantes não cumpriu integralmente o solicitado pelo Juízo no despacho id 16910122, encaminhando aos autos avaliação ambiental de parte do período reclamado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001331-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AMERICO FIGUEIRA FERRAZ

Advogado do(a)AUTOR: GLAUBER SILVA DOS SANTOS - SP423876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001334-82.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J B DA SILVA FILHO - EPP, JORGE BEZERRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Id 41565448: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos termos do despacho id 29089763, para o endereço AV. PEDRO LESSA, 2609, EMBARE, SANTOS – SP.

Registro a existência de dados para realização do ato remotamente no id 29021319 (pag. 2)

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000248-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AM DE SOUZA TINTAS - ME, ANTONIO MARCOS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AM DE SOUZA TINTAS - ME e ANTONIO MARCOS DE SOUZA, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 40833265), a exequente noticiou a celebração de acordo, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

A informação sobre a composição da dívida impõe reconhecer a falta de interesse de agir superveniente.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Proceda-se ao IMEDIATO DESBLOQUEIO do(s) veículo(s) objeto de restrição (ID 10429302/10429305/10429308)

P. I.

Santos, 11 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004080-20.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41345734 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012954-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: DEOLINDA SENTENARO LONGHITANO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante a transferência bancária ocorrida, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001036-89.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 1171/1634

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.
2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006750-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MIRIAM ANHAIA QUINTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016196-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: HELENA GONCALVES DA CUNHA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-54.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CARLOS CASSIUS DE BIASI, CARLOS CESAR DE BIASI, THIAGO BERNARDO DE BIASI, MATHEUS BERNARDO DE BIASI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-74.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ALFREDO AYUSSO JUNIOR, ALESSANDRA AYUSSO SOUBHIA, CARLOS AUGUSTO AYUSSO, DIEGO MERGULHAO AYUSSO, JOSE ROBERTO AYUSSO

SUCEDIDO: ALFREDO AYUSSO

SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AYUSSO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AYUSSO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AYUSSO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AYUSSO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AYUSSO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001162-76.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: PEDRO LUIS GINES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004668-79.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: VANDERLEI LOURENCON

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000389-89.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOEL MAKUS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CANIATO - SP329345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001033-73.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SEBASTIAO JOSE BRIQUE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 1173/1634

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-28.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO APARECIDO PADOVANI

ADVOGADO do(a)AUTOR: MILTON BALDAN SANCHES - SP429443

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000599-50.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO DA FONSECA

ADVOGADO do(a)AUTOR: WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314

ADVOGADO do(a)AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ELIANE ELEUTERIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046, OSVALDO PEREIRA JUNIOR - SP279712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-34.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGLIUCO - ME, MARCOS ROBERTO PAGLIUCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-76.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: VENTILUSTRE-UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, GIOVANNA SOARES BIANCHINI BIANCHI, GERMANO BRAGA BIANCHINI FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

REU: ARNOLDO LUIZ NAPPI, NEUSA DE CARVALHO NAPPI

Advogados do(a) REU: ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO - SP260069, ANDRE LUIS MONTELEONE - SP134815

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo legal sem a apresentação de defesa escrita pelo réu **Arnoldo Luiz Nappi**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nomeio como defensora dativa do acusado a Dra. ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO – OAB/SP 260.069.

Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Intime-se o acusado informando que sua defensora dativa é a Dra. Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro, com endereço profissional na Rua Emas, n. 49, Parque Iracema, na cidade de Catanduva, telefone (17) 98113-5256.

Com relação à informação ID 37854903, de falecimento da acusada **Neusa de Carvalho Nappi**, providencie a secretaria a vinda da certidão de óbito aos autos.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva - Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

Cópia deste despacho servirá como CARTA INTIMAÇÃO ao acusado **ARNOLDO LUIZ NAPPI**, com endereço na Alameda Barcelona, n. 685, Catanduva/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001166-64.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FALCONDELLI COMERCIO E REPRESENTACAO DE CARNE LTDA - ME, IDAISIO SILVA BOMFIM, ROBERTO CARLOS RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682

DECISÃO

Vistos.

Petição id 37866697: manifestem-se os executados.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São Vicente, 10 de novembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001300-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: KEWIN NOGUEIRA DA SILVA, IGOR DANIEL PLAZA

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do feito, a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Intime-se o MPF e a DPU.

No mais, cumpram-se as determinações restantes do despacho de fls. 251 da numeração dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001300-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: KEWIN NOGUEIRA DA SILVA, IGOR DANIEL PLAZA

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do feito, a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Intime-se o MPF e a DPU.

No mais, cumpram-se as determinações restantes do despacho de fls. 251 da numeração dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 6 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001595-33.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: FRANCISCO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001596-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: SIDNEI BUENO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001593-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: HIGOR HENRIQUE RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002959-40.2020.4.03.6141

AUTOR: COOPERJUD - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO/ SP.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS LEMOS - SP395341

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de sua manutenção.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000725-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: DANIEL DAVID MARQUES SANTOS

REU: CLECIA ROQUE SANTOS
CONDENADO: ELISANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) CONDENADO: MINERVINO HORANETO - SE5837

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da precatória expedida para intimação de CLÉCIA.

Confirmada sua intimação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006367-66.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ALICE HELENA EVANGELISTA

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do feito, a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Intime-se o MPF e a DPU.

Solicitem-se informações sobre a distribuição da guia de execução, conforme determinado.

Uma vez em termos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001760-78.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

EXECUTADO: S.DE MELLO CARREGA - ME, SILVIO DE MELLO CARREGA

DESPACHO

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bem penhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000995-39.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PETERSON HUMBERTO SILVA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação a 1ª Vara de Campo Grande sobre o cumprimento da carta precatória anteriormente requerida, conforme ID [23082923](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003335-24.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: ELIANE ALMEIDA DE CARLI

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite mais uma vez a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002130-30.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMINUS CONTROLE, CONSERVACAO, MONITORAMENTO E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, LIGIA MARIA COELHO DOMINGOS

DESPACHO

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003780-78.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista as informações prestadas pela Central de Mandado combinado como Provimento 01/2020, para cumprimento do despacho retro, expeça-se Carta Precatória para a Comarca Estadual de Peruipe.-SP.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001273-11.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE MENDONCA SABANAY

DESPACHO

Vistos,

Proceda a Secretaria consulta de endereço nos sistemas Webservice e SIEL.

Havendo localidade ainda não diligenciada, expeça-se mandado de intimação.

Restando negativas as consultas, voltem conclusos.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-72.2017.4.03.6141

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003124-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NIVALDO SABINO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO SECCO JUNIOR - SP172100

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Semprejuízo, deve apresentar todos os protocolos de contestação referentes aos débitos indicados na petição inicial.

Por fim, intime-se o autor para que apresente comprovante de endereço atual (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, **sob pena de extinção do feito**.

Int.

São Vicente, 11 de novembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005888-44.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000509-32.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 15 dias o cumprimento do determinado no despacho proferido nos autos do processo n. 5001352-94.2017.403.6141.

Após, voltem-me ambos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001153-60.2017.4.03.6141
EMBARGANTE: WELLINGTON SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA REGINA DE MORAIS - SP264873
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ESTELIN DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,
REITERE-SE intimação da CEF a fim de que esclareça sobre eventual composição administrativa, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO CASTELO DE BRAGANÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a CEF para que diligencie junto a agência 0354 da CEF para fins de verificar sobre a apropriação dos valores, conforme determinado nestes autos.
Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-16.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J. C. DOS SANTOS FILHO - SERRALHERIA - ME, JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.
Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-07.2020.4.03.6141
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL RECANTO DO FORTE

DESPACHO

Vistos,

O documento solicitado é indispensável para verificação da legitimidade da CEF e, por consequência, competência deste Juízo, inclusive para homologar o acordo firmado com o réu Sr. Mário.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001442-68.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL DA SILVA PINTO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Att.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000119-21.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, JANE FRANCA, CLAUDIO WAGNER FRANCA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003125-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO, BRUNA HELENA DA SILVA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO - SP337208

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO - SP337208

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

anexando comprovante de residência atual.

Anexando cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Informando a situação atual do contrato – se está em dia, ou se há pagamentos em atraso (desde quando).

Comprovando ter procurado a CEF para renegociação do contrato.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001116-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M KRUMPANZER FILHO - ME, MILTON KRUMPANZER FILHO

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. 0964003000006137.

Determino seu prosseguimento somente com relação ao contrato n. 210964690000023756.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002252-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO PINTO OLIVEIRA - ME, LUCIANO PINTO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA YOSHIKO SAITO - SP202597, MAURICIO LUIZ BARBOSA - SP356493

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA YOSHIKO SAITO - SP202597, MAURICIO LUIZ BARBOSA - SP356493

DECISÃO

Vistos.

Apresente o executado documentos que comprovem a alegada situação de inadimplência, bem como a intenção de entrega do bem à financiadora.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002704-12.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE - SP126132

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora.

No mais, concedo à CEF o prazo de 15 dias para juntada dos comprovantes de pagamento.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001525-21.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: POUSADA PARAISO DA JUREIA - EIRELI - ME, CASSIA APARECIDA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000263-92.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002665-56.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERIME CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, MILANIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000139-12.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. MARIA DE SOUZA PRAIA GRANDE, DERLI DIAS, SONIA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado por edital, nomeada a DPU.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDILEUZA NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Antes da designação da perícia, considerando a impugnação da CEF à concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente a autora, em 15 dias, cópia de suas últimas 3 declarações de IR, bem como cópia de seus últimos 3 holerites.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000933-40.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IONE MACIEL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de novembro de 2020

MONITÓRIA(40) Nº 0000218-25.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ABEL LUCIANO FRANCO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 15 (quinze) dias as informações determinadas no despacho retro.

Int. e cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000381-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LOURDES DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: NEWTON CURTI - SP106434

DESPACHO

Intime-se a defesa a comprovar o pagamento da terceira parcela do acordo.

Publique-se.

São VICENTE, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007818-13.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA MORAIS ALBINO - SP444971, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRAASSEIS - SP314053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autora oferece seguro-garantia dos débitos objeto do feito cuja exigibilidade não foi suspensa pela decisão de ID 35612771, visando a que: eles não impeçam a renovação de sua CPEN, não acarretem sua inclusão no CADIN e em outros cadastros de restrição ao crédito, nem sejam protestados ou cobrados extrajudicialmente.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no exame do Recurso Especial nº 1123669/RS (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Data do Julgamento 09/12/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2010), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

“É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória** para determinar à União (Fazenda Nacional) que, atendendo a garantia aos pressupostos da regulamentação de regência (com exceção do referente à existência de execução fiscal ajuizada, que não deve ser exigida como condição ao recebimento do seguro na espécie) e não havendo outros débitos da autora em situação de plena exigibilidade, emita a certidão positiva com efeito de negativa pleiteada. Estando em termos a garantia, conforme determinação supra, deverá a União, também, se abster de cobrar extrajudicialmente, inclusive por meio de protesto, o débito objeto deste feito, bem assim de, com base nele, incluir a autora no CADIN e demais cadastros de restrição ao crédito.

Intime-se a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da presente decisão.

ID 36676124: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e os documentos apresentados pela União, bem assim para que especifique as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010951-63.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 1190/1634

DECISÃO

Vistos.

A autora **Josefina Pereira de Sales** ajuizada a presente ação em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela cautelar, objetivando a condenação da ré a apresentação do formulário do plano de previdência VGBL com a última alteração que incluiu a autora como beneficiária, para posterior pagamento junto à Caixa Seguradora, bem como a condenação ao pagamento de danos morais.

Alega, em suma, que era casada sob o regime de separação de bens e após o falecimento do cônjuge, não obteve êxito no levantamento do saldo existente no referido plano. A Caixa Seguradora informou não ter localizado o envio da documentação pela agência de Indaiatuba da CEF, referente à condição da autora de beneficiária do plano, não podendo se manifestar quanto à possibilidade ou não do pagamento à autora.

Argumenta, em síntese, que a documentação de alteração do plano para constar a autora como beneficiária foi à época entregue pelo esposo, conforme consta do cadastro da CEF em 22/10/2019.

Junta documentos.

Instada, a requerente emendou a petição inicial e os autos retomaram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Emenda da inicial e limites objetivos e subjetivos da lide:

Recebo a emenda à inicial. Defiro à autora a gratuidade de justiça.

Em sede de emenda, a autora cinge a sua pretensão em face da **Caixa Econômica Federal** para o fim de condená-la a obrigação de fazer consistente na apresentação de documentação pertinente ao plano de previdência indicado nos autos, bem como o pagamento de danos morais. Portanto, resta claro que não integra o objeto da lide o pagamento do saldo pela Caixa Seguradora, pois além de não figurar no polo passivo da lide, não se admite a cumulação de pedidos quanto a pedido condicionado em vista da relação jurídica distinta da presente causa.

Portanto, determino o prosseguimento do feito sob o rito de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tutela provisória de urgência:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito alegado.

Consta dos autos que o Sr. Sebastião de Faria, falecido em 05/05/2020, era casado em segundas núpcias com Josefina Pereira de Sales, ora autora, conforme certidões de casamento e óbito acostados aos autos.

A autora comprova que o seu cônjuge falecido mantinha plano de previdência, no qual figura como beneficiária, conforme consulta e extratos extraídos do site da CEF em 22/10/2019 e 28/10/2019 (ID 40339338).

Nessa sede de exame sumário, restou comprovado nos autos a inércia da CEF em apresentar a documentação pertinente ao plano de previdência referido, para viabilizar a análise/pagamento junto à Caixa Seguradora.

Portanto, comprovada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano a autora, de rigor o deferimento da medida para que a ré exiba a documentação que se encontra em seu poder, nos termos do artigo 396 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o **pedido de tutela provisória de urgência**, determinando à Caixa Econômica Federal que apresente nos autos o formulário/documentos pertinentes referentes ao plano de previdência VGBL existente em nome do falecido Sebastião de Faria, certificado nº 476347, em que conste a autora/cônjuge Josefina Pereira de Sales como beneficiária. Deverá a ré comprovar o envio do formulário/documentação referida junto à Caixa Seguradora.

Intime-se a CEF da presente decisão, comprovando-se o seu cumprimento nos autos no prazo da contestação.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Havendo requerimento de provas, tomem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

LEONARDO OLIVEIRA FRANCO

Data:

21/01/2021

Horário:

14:45hs

Local:

Clínica Clean Odonto

Rua Santa Cruz, 141, – Cambuí – Campinas/SP

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010626-88.2020.4.03.6105

AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: EDINEI CARLOS RUSSO - SP188711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

LEONARDO OLIVEIRA FRANCO

Data:

21/01/2021

Horário:

15:30hs

Local:

Clínica Clean Odonto

Rua Santa Cruz, 141, – Cambuí – Campinas/SP

Campinas, 12 de novembro de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11606

DEPOSITO

0010716-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 150/152: Oficie-se ao Detran informando que, nos termos da lei 13.281/2016, este Juízo autoriza o leilão do bem apreendido, sendo que o valor da alienação deverá ser depositado em conta judicial, na Caixa Econômica Federal, agência 2554, vinculada aos presentes autos.

Fica desde já autorizada a dedução das despesas com estadia e remoção do bem.

Empresseguimento, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestados.

Na hipótese de haver depósito do valor da alienação, defiro o desarquivamento dos presentes autos para juntada e análise de eventual pedido de levantamento.

Int.

IMISSAO NA POSSE

0006695-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA MARIA DAS GRACAS ARAUJO X ANDRE BRAGA CONDE DE ARAUJO (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)

1. FF. 272: Defiro o levantamento dos valores existentes nas contas judiciais nº 2554.005.00022467-6 e 2554.005.00023131-1 em favor da Caixa Econômica Federal para apropriação ao contrato nº 672570018669.

2. Para tanto, determino a expedição de ofício dirigido à CEF-PAB Justiça Federal de Campinas, para que proceda a apropriação do valor depositado.

3. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.

4. Após, tomemos autos ao arquivamento.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059478-16.1992.403.6105 (92.0059478-6) - FABRICA DE PAPELE PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 -

MARCOS SEIITI ABE E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHAS/A X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600533-84.1993.403.6105 (92.0600533-2) - JONEYDA CASTRO FERNANDES DA SILVA X JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAO RINALDI X JOAQUIM BARBOSA NETO X JOEL LITHOLDO X JORGE FEITOSA X JOSE BATISTA ROCHA X JOSE CONSTANTINO X JOSE DILERMANO DOS SANTOS X JOSE ELEUTERIO DE SOUZA(SP120392 - RENATO RUSSO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0602356-59.1993.403.6105 (93.0602356-1) - MICHELY DANILAAFONSO DE SALLES X DORANDO RIBEIRO DE MORAES X ALCIDES BAQUEIRO X OSVALDO DOS SANTOS VALE X ANIVANDO MANOEL FILHO X ELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X SILVANO LEANDRINI MOREIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0603961-40.1993.403.6105 (93.0603961-1) - ADELAR FELIX DE BRITO X ITAMAR BLEY X JOAO VICENTE DOS SANTOS X JOSE CAMPOS SALAZAR X JOSE EUCLIDES DALLAN X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS X ODAIR MANFRINATTI X PAULO DE ARAUJO SILVA X CLELIA BERENICE CORREA PIMENTEL(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLELIA BERENICE CORREA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017. PA. 1,10 2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604113-88.1993.403.6105 (93.0604113-6) - CATHARINA VICTORIA VESCOVI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604617-94.1993.403.6105 (93.0604617-0) - SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605862-43.1993.403.6105 (93.0605862-4) - ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X JOSE ALVARO SANTIAGO X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X ANTONIA ODILA MARCHESI X AURORA MENDES DERUBEIS X BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE GIANISELO X CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X EBE DE CAMPOS REGONHA X IRINEU REGONHA X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X LIBERATO CRECCI X MARIA APPARECIDA ROSANTE X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X ANA MARIA TOREZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ODILA MARCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MENDES DERUBEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE GIANISELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CRECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA TOREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBE DE CAMPOS REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

060029-10.1994.403.6105 (94.060029-6) - WILSON ROBERTO X ARMANDO ALAION X ANTONIO DOMINGUES ALVES X VALENTIN GUSSON X SEBASTIAO PIACENTE X JOSE GONCALVES X ANTONIO CARDOSO DE ANDRADE X ORESTES ANTONIO SERIANI (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILSON ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ALAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PIACENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES ANTONIO SERIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017. PA 1,10 2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0602742-55.1994.403.6105 (94.0602742-9) - PEDRABRASIL IND/ E COM/ LTDA X AVILMAR WASHINGTON MARTINS (SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017. PA 1,10 2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605139-87.1994.403.6105 (94.0605139-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604722-37.1994.403.6105 (94.0604722-5)) - MOISES AUGUSTO MENDES X BENTO GONCALVES FERREIRA FILHO (SP079620 - GLORIA MARY D' AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$10,00 (dez reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores írisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605425-65.1994.403.6105 (94.0605425-6) - TEMPERACO TRATAMENTOS TERMICOS LTDA (SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0601136-55.1995.403.6105 (95.0601136-2) - BOLLHOF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira a parte autora/exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0602758-72.1995.403.6105 (95.0602758-7) - FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X PALIMERCIO JORGE X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X VANI DE OLIVEIRA COSTA X TATIANE KEILA DA COSTA SUMAN X PAULO MARSOLA X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES (SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PALIMERCIO JORGE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON PINTO DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO MARSOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0606080-03.1995.403.6105 (95.0606080-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604135-78.1995.403.6105 (95.0604135-0)) - PAX LUBRIFICANTES LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAX LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017. PA 1,10 2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0601814-36.1996.403.6105 (96.0601814-8) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP357143 - DANIEL LEITE RODRIGUES) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X UNIAO FEDERAL X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELAZATTONI E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

- 1- Fls. 1171/1177: considerando as dificuldades relatadas pelos exequentes para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, defiro, excepcionalmente, o pedido.
 - 2- Preliminarmente, contudo, intime-se a parte exequente a que indique conta bancária de sua titularidade ou de titularidade do advogado que a representa, a teor do disposto no Comunicado Core (fls. 1175/1177).
 - 3- Atendido, oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (fls. 1164/1165) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente à fl. 1171.
- Após, dê-se vista às partes e arquivem-se finds.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0609430-28.1997.403.6105 (97.0609430-0) - REVEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REVEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0611224-50.1998.403.6105 (98.0611224-5) - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0074362-52.1999.403.0399 (1999.03.99.074362-1) - CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X MAISIA MARTINELLI GONCALVES X ROSA MARIA FELTRAN X VALNIR SEBASTIAO ALO (SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISIA MARTINELLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0079873-31.1999.403.0399 (1999.03.99.079873-7) - CLAUDIA HARUCO NACAYAMA TABA X EDNA DE CAMARGO DOMINICALI X MARIA DI STEFANO DA COSTA BRANDAO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X SIMONE GERBAUDO NAKAZATO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0088241-29.1999.403.0399 (1999.03.99.088241-4) - HUGO SAMPAIO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-27.1999.403.6105 (1999.61.05.000951-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615480-36.1998.403.6105 (98.0615480-0)) - ELAINE APARECIDA PECCHIA NOGUEIRA (SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELAINE APARECIDA PECCHIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBELLI X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012659-74.1999.403.6105 (1999.61.05.012659-0) - DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP X SINOVO CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ARROZEIRA SAO PEDRO LTDA X SINOVEC ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054398-39.2000.403.0399 (2000.03.99.054398-3) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010470-89.2000.403.6105 (2000.61.05.010470-7) - ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 2ª Vara Federal de Campinas.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região. .PA. 1,10 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007969-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007969-9) - MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010553-18.2003.403.6100 (2003.61.00.010553-5) - BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMILSON NAZARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.PA 1,10 2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008274-73.2005.403.6105 (2005.61.05.008274-6) - MARIA DA CONCEICAO NOVAES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DA CONCEICAO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DINIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.PA 1,10 2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010098-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010098-0) - DESIO SOUZA SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X DESIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012868-33.2005.403.6105 (2005.61.05.012868-0) - ANTONIO NATERA VEIGA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO NATERA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.PA 1,10 2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014586-50.2005.403.6304 (2005.63.04.014586-7) - PAULO GILBERTO DE MORI(SP062173 - LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO GILBERTO DE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-17.2006.403.6105 (2006.61.05.0000509-4) - JOSE ROQUE NOVAIS(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROQUE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007141-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007141-8) - MONIR GORAIEB X RICARDO NEGREIROS DE PAIVA(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira a parte ré/exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018099-46.2006.403.6105 (2006.61.05.018099-5) - BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP222038 - PRESLEY JOSE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-88.2007.403.6105 (2007.61.05.002054-3) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008665-23.2008.403.6105 (2008.61.05.008665-0) - JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012269-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012269-1) - ELIANA APARECIDA BOSCAINI X MARLI APARECIDA DE CARVALHO X ROSE APARECIDA DE CARVALHO X MARCO ANTONIO MARTINELLI X PAULO CESAR MARTINELLI X SERGIO ROBERTO MARTINELLI X JOSE LUIS EMIDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA EMIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF 362/369: Considerando que o valor bloqueado pertence aos herdeiros de Maria Emidia da Silva, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a que altere a requisição 20190150379 para que os valores fiquem à disposição do juízo, nos termos do artigo 42 da Resolução 458/2017-CJF.
2. Cumprido o item 1, peça-se alvará de levantamento do depósito de ff. 361, intimando-se a advogada, representante dos herdeiros habilitados nos autos, a vir retirá-lo em Secretaria. Caberá ao referido patrono o pagamento individualizado a cada herdeiro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-33.2009.403.6105 (2009.61.05.003922-6) - JOAO FERNANDES LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO FERNANDES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.PA 1,10 2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007747-82.2009.403.6105 (2009.61.05.007747-1) - NELIO CARLOS PINTO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELIO CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010094-88.2009.403.6105 (2009.61.05.010094-8) - SEBASTIANA QUINTINA MARCAL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência à parte exequente dos cálculos apresentados pelo INSS.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011935-21.2009.403.6105 (2009.61.05.011935-0) - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013123-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013123-4) - JONAS APARECIDO CARRANO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006316-76.2010.403.6105 - NILSON MANOEL ELOI ALVES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011577-73.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-46.2009.403.6105 (2009.61.05.002686-4)) - BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-49.2012.403.6105 - AILTON VITOR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017. PA 1,10 2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002728-90.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-86.2012.403.6105 ()) - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado no presente feito.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-98.2012.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERAZ E RJ150237 - MAGNUM MAGALHAES PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

1. Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013818-95.2012.403.6105 - LUCI HELENA DA ROZ FAHL(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X VIEIRA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCI HELENA DA ROZ FAHL X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015854-13.2012.403.6105 - DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DEBORA SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054785-79.2012.403.6301 - SERGIO BORCATO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO BORCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422/424: Considerando as dificuldades relatadas pelo exequente para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil referente ao pagamento de ofício requisitório, defiro, excepcionalmente, o pedido. Ofício-se ao banco depositário para transferência do valor constante no ofício requisitório (fl. 417) para a conta bancária indicada pela parte exequente (fl. 422). Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010320-54.2013.403.6105 - ROBERTO MARTINHÃO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Vistos, etc.

Fl. 408: considerando as dificuldades relatadas pelos exequentes para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, defiro, excepcionalmente, o pedido. Ofício-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício precatório (fl. 401) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente à fl. 408, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se findos.

2- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013424-54.2013.403.6105 - ANA MARIA PEREIRA(SP154924 - MARCELO PAES ATHU E SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA PAES ATHU E SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-79.2014.403.6105 - RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RENATO MASCHIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006071-26.2014.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DAS NEVES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006534-65.2014.403.6105 - ANA HELENA CUNHA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA HELENA CUNHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007240-48.2014.403.6105 - SILVIA BEATRIZ DE ALMEIDA CURY(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP375051 - DEBORAH FORNETTI BORMIO E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP375051 - DEBORAH FORNETTI BORMIO) X SILVIA BEATRIZ DE ALMEIDA CURY X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013866-83.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ofício-se ao juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, por meio eletrônico, informando-o que os valores depositados nos autos não foram levantados pela parte autora.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região. .PA. 1,10 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-68.2015.403.6105 - RONALDO FERREIRA PEDROSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009024-26.2015.403.6105 - ROTAM DO BRASILAGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP211853 - RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROTAM DO BRASILAGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006346-26.2015.403.6303 - TANIA REGINA ANELLI DO PRADO(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI E SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TANIA REGINA ANELLI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008913-30.2015.403.6303 - JOANA D'ARC DE JESUS MENEUCUCI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP212700E - MARINA MACEDO DEBLAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOANA D'ARC DE JESUS MENEUCUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-65.2016.403.6303 - ELICIO EMILIANO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada do desquívamento dos autos.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região. .PA. 1,10 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600599-64.1992.403.6105(92.0600599-5) - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X NAIR REDUCINO ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X JUDITH SARAIVA PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X LOURDES TESTOLINI PAVANI(SP109705 - SANDRA REGINA PAVANI BROCA E SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X TANIA MARIA STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADÃO) X ANTONO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENEGAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO ACCORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES APARECIDA REOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE II X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA LUZIA MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH SARAIVA PIPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TESTOLINI PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA STEPHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CHIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA RUDES ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 314/317: Tendo em vista que o cancelamento do Requisitório ocorreu por não constar o tipo de requerente L - contratual reapresentado, centavos, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tornemos autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
2. Com a informação de pagamento, oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores ao juízo da 3ª Vara Cível da Campinas, processo nº 0032894-85.2017.8.26.0114.
3. Preliminarmente à expedição, em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
4. Não havendo a digitalização pela parte interessada, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região. .PA. 1,10 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000801-41.2002.403.6105(2002.61.05.000801-6) - WEILL IND/E COM/LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005279-09.2013.403.6105 - POLIPECAS COMERCIAL LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do trânsito em julgado no presente feito.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0013844-25.2014.403.6105 - GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.PA 1,10.2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10.5. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0604616-12.1993.403.6105 - ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VAILATI X UNIAO FEDERAL(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0607994-34.1997.403.6105 - TECNICA INDL/ TIPH S/A X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP162248 - CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWEIS E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP238411 - ANA PAULA PATARA QUINTAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0608637-55.1998.403.6105 - DALVA MARIA MARCOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALVA MARIA MARCOS X UNIAO FEDERAL X NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO X UNIAO FEDERAL X CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.PA 1,10.2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. .PA. 1,10.5. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006876-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006876-3) - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007835-47.2014.403.6105 - HELSON RODRIGUES BRANDAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELSON RODRIGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Fl. 293/298; considerando as dificuldades relatadas pelos exequentes para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, defiro, excepcionalmente, o pedido. Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório (fl. 287) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente à fl. 293 para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se finds.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0610913-93.1997.403.6105 (97.0610913-7) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

1. Ciência à parte exequente dos documentos colacionados (fls. 504/505).
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0604237-95.1998.403.6105 - SEGUNDA TABELA DE NOTAS E PROTESTO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGUNDA TABELA DE NOTAS E PROTESTO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009052-14.2003.403.6105 (2003.61.05.009052-7) - ANTENOR DE GODOY - ESPOLIO X MARIA GOMES DE GODOY(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTENOR DE GODOY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 230/247;

Defiro. Diante do trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5012234-74.2018.4.03.0000, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 229 em favor da parte exequente.

2- Comprovado o pagamento, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002331-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002331-6) - DEUSDETE CARNEIRO DE MORAIS (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEUSDETE CARNEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305: Considerando as dificuldades relatadas pelo exequente para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil referente ao pagamento de ofício requisitório, defiro, excepcionalmente, o pedido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência do valor constante no ofício requisitório em nome de Deusdete Carneiro de Moraes (fl. 298) para a conta bancária indicada pela parte exequente (fl. 305). Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012579-95.2008.403.6105 (2008.61.05.012579-5) - MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 499:

Considerando as dificuldades relatadas pelos exequentes para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, defiro, excepcionalmente, o pedido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório de fl. 492 para a conta bancária indicada pela parte exequente à fl. 499.

Após, dê-se vista às partes e tomem-se os autos para arquivo findos.

2- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000470-10.2012.403.6105 - EUNICE CARVALHO FAGUNDES X CLOVIS DE CARVALHO FAGUNDES (SP204129 - MARINA MENDONCA LUZ PACINI RICCI E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EUNICE CARVALHO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do falecimento da parte autora e como fim de evitar o estorno dos valores nos termos da Lei. 13.463/2017, oficie-se ao banco depositário, por meio eletrônico, ag1181sp01@caixa.gov.br, para que proceda o bloqueio do depósito judicial referente à requisição de pagamento depositada à fl. 360.

2. Fl. 372: Em virtude da impugnação apresentada pelo INSS quanto à habilitação requerida nos autos e, diante da necessidade de representação do espólio de Eunice Carvalho Fagundes por meio de inventariante, deverá a parte interessada promover a sua habilitação no juízo competente.

3. Frise-se que não cabe a este juízo a prática de talato, nem presunção de quem figuraria como inventariante, sendo que, nos termos do artigo 616, inciso II do CPC, a exequente tem legitimidade para requerer a abertura de tal processo.

4. Assim, nos termos do artigo 313, I do CPC, suspendo o processo até o cumprimento do item anterior, pelo prazo de 6 (seis) meses.

5. Sem prejuízo do acima exposto, em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

6. Não havendo a digitalização pela parte interessada, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.

7. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005208-36.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011409-78.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BOTELHO - SERVICOS DE PORTARIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME (SP083984 - JAIR RATEIRO) X FRANCISCO BOTELHO X EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO

1. Fls. 174/177: Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

2. Não havendo a digitalização pela parte interessada, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região, ocasião em que será analisada a petição. .PA. 1,10 3. Int.

Expediente N° 11607

IMISSAO NA POSSE

0001497-62.2011.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP243721 - JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA E SP225248 - ELAINE CRISTINA REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. .P 1,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a parte exequente/DNIT a informar o código de receita para conversão em renda dos valores depositados.

Cumprido o item anterior, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do DNIT.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0600045-27.1995.403.6105 (95.0600045-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.

2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos, nos termos da Lei 13.463/2017.

2. Em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, se o caso, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004363-38.2014.403.6105 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA AFONSO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fl. 421, que extinguiu a execução, alegando, em suma, contradição, vez que não teria havido a devida satisfação da obrigação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

No caso concreto, o Juízo extinguiu a execução de forma fundamentada, conforme se infere da sentença prolatada, considerando o pagamento das requisições concernentes ao presente feito (fls. 400 e 419), tendo sido determinada a expedição de alvarás para levantamento do valor depositado.

Portanto, inexistem contradições a serem sanadas nessa via porque o conteúdo da decisão proferida tratou de analisar o pedido e apreciou nos limites do quanto decidido. O inconformismo do embargante deve ser deduzido em sede de recurso próprio.

Assim, porque não verificada a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração.

Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos.

Dê-se ciência às partes e expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos do determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011033-78.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS - SP205896

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADA a embargante(exequente) do cumprimento do ofício que determinou a transferência de valores para a conta de sua titularidade.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005160-29.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO, JULIO FILK AUSK AS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

Dê-se vista à coexecutada GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A., inscrita no CNPJ sob nº 50.290.329/0001-02, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 39735479.

Com a manifestação, tome à conclusão, inclusive para análise do quanto requerido nas petições ID 38988387 e ID 39735479.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007496-64.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBRASIL MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEI CRISTINA DE ALMEIDA VESSALI - SP254361, AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

DESPACHO

Considerando a recusa manifestada no ID 38154097 em relação aos bens oferecidos no ID 3925216, os quais não obedecem a ordem preferencial estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, DEFIRO o ora requerido pela exequente e determino seja a executada intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a localização do veículo de placas EKN – 8991.

Com a informação, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tal veículo.

Caso contrário, proceda a secretaria à restrição de circulação do veículo em questão, no sistema RENAJUD.

Restando infrutífera a diligência acima determinada, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007972-02.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

ID 41562637: Intime-se o(a) depositário(a) para que comprove o faturamento da empresa executada, mediante a apresentação de balancetes mensais bem como apresente os comprovantes dos depósitos mensais referentes à penhora sobre o faturamento da empresa desde a época da construção até a presente data ou deposite o valor da penhora efetuada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016970-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO - SP272913, PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., CANTINHO DE MINAS EIRELI - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000118-42.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE LUIS CORDIOLI MENDONÇA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por JOSE LUIS CORDIOLI MENDONÇA – ME em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz, em síntese, a ocorrência de decadência/prescrição (ID 21548471).

Intimado, o excepto ficou silente.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Trata-se de cobrança de multa de natureza não tributária, imposta com fundamento no artigo 59 da Lei n.º 5.194/66 (ID 23745105, pág. 05).

Considerando a natureza não-tributária do débito, aplicável à espécie Decreto nº 20.910/1932, a Lei nº 9.873/99 e o art. 2º, § 3º, da Lei nº. 6830/80, que dispõe que: “A inscrição, que se constitui no ato administrativo de legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo”.

Outrossim, no tocante à interrupção da prescrição, aplicável o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, de sorte que “O despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição”.

O auto de notificação e infração remonta ao ano de 2012, o termo inicial data de 26/09/2012 e a data da inscrição em dívida ativa é 22/09/2017 (ID 23745105, pág. 05), ou seja, o crédito foi constituído dentro do prazo decadencial preconizado pelo artigo 173 do CTN.

Ademais, execução foi proposta em 18/01/2018, dentro do prazo prescricional, considerando a suspensão da prescrição, por 180 dias, a partir da inscrição, restando interrompida a prescrição pelo despacho que ordenou a citação, proferido em 22/01/2018 (ID 23745105, pág. 10), retroagindo à data de propositura da ação (18/01/2018).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA MEDICAMENTOS SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRF E NECESSIDADE DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A irregularidade administrativa foi constatada no Termo de Intimação que data de 22/08/1996 (fls. 80) e em 21/08/1997 o infrator foi devidamente intimado (fls. 87), ou seja, o crédito foi constituído dentro do prazo preconizado pelo artigo 173 do CTN. 2. A multa aplicada pelo Conselho de Profissional tem natureza administrativa e não tributária, utilizando-se para contagem do seu prazo prescricional o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, conforme entendimento pacificado pelo C. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia. Em se tratando de dívida de natureza não tributária, deve ser observada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980. 3. No caso dos autos, verifica-se que o executivo fiscal foi proposto em 29/07/2002 (fl. 221). A prescrição, nesses casos, é interrompida pelo despacho citatório e retroage à data da propositura da ação, conforme o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. 4. O termo a quo da contagem da prescrição do crédito o dia seguinte da data do vencimento do crédito e considerando que quando da inscrição em 04/07/2002 o prazo prescricional foi suspenso por 180 dias, observa-se que o termo ad quem é 09/03/2003. 5. Assim, tendo sido proposta a execução fiscal em 29/07/2002, não há que se falar em prescrição do crédito na espécie, razão pela qual, deve ser reformada a sentença quando a este crédito. 6. Quanto ao apelo da embargante que alega que todos os créditos foram consumados pela prescrição, observa-se que não estando o crédito mais remoto prescrito, não há que se falar em prescrição dos demais. 7. Os autos foram suficientemente instruídos sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 8. No caso em tela, ao contrário do alegado pela embargante, de acordo com os relatórios realizados pelos fiscais do CRF e termos de autuação (fls. 182/212) o estabelecimento autuado pode ser considerado farmácia ou drogaria. 9. De acordo com as informações acerca do estabelecimento autuado, consta há comércio de medicamentos com venda sob prescrição médica, sala de aplicação de injeção e que realiza curativos e examina a garganta. 10. Conclui-se que o estabelecimento da embargante explora serviços que exigem a permanência de profissional farmacêutico, bem como registro no CRF, razão pela qual não merece reforma da r. sentença. 11. Preliminar arguida pela embargante rejeitada e apelo desprovido. Apelo do CRF provido para afastar a decadência do crédito inscrito sob o nº 37.238/02. (grifei)

(Apeação Cível 0018672-71.2004.4.03.9999, TRF3, 4ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA e-DJF3 19/01/2017)

Do exposto, **rejeito** a alegação de decadência/prescrição.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Considerando a indicação pela parte executada de bem para garantia da execução, no ID 21548471 (um computador Intel Core i3, no valor de R\$ 3.500,00), dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009321-33.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO MARINONIO SCHLEGEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO - SP235799, FELIPE DE LIMA GRESPLAN - SP239555

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por MARCIO MARINONIO SCHLEGEL em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Aduz, em síntese, que o débito não é devido, vez já foi pago (IRPF retido na fonte), e que decorre de erro na declaração de IRPF, bem como que houve pedido de revisão administrativa. Requer a extinção da execução fiscal (ID 22815960, págs. 15/24).

A excepta, após requerer a suspensão da execução a fim de aguardar a decisão no pedido de revisão administrativa do débito, manifestou-se requerendo a substituição da CDA e o prosseguimento do feito para a cobrança do valor remanescente (ID 32562054).

No ID 36864709 foi juntada cópia do despacho decisório da Receita Federal do Brasil referente ao pedido de revisão.

Intimada para se manifestar sobre o pedido de substituição da CDA, pelo despacho ID 35348007, a parte excipiente ficou silente.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Infere-se dos autos que o crédito sob cobrança é proveniente de lançamento suplementar de IRPF, referente aos anos base/exercício de 2008/2009 e 2009/2010.

A RFB, em despacho decisório proferido no procedimento administrativo (ID 36864709), concluiu pela improcedência parcial da notificação de lançamento. Na página 05 do ID referido, foram especificados os pedidos procedentes, parcialmente procedentes e improcedentes. Ademais, nas páginas 06/07, constam os valores originais, os valores da notificação de lançamento e, por fim, os valores devidos em razão da revisão do lançamento, os quais alcançaram a quantia de R\$ 851,29 (imposto suplementar) e R\$ 638,46 (multa), totalizando o montante de R\$ 1.489,76, correspondente ao valor cobrado na CDA substitutiva (ID 32562054).

Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente exceção de pré-executividade para excluir da CDA original os valores já pagos, cabendo prosseguir na execução consoante CDA substitutiva (ID 32562054).

Havendo a Fazenda Nacional substituído a CDA por outra com valor menor, implicitamente reconheceu a procedência do pedido. Assim, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 1º, do CPC, **CONDENO** a excepta em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor excluído atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016427-19.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FIACBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela **Fazenda Nacional** em face da decisão proferida no ID 39654545, que julgou procedente o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; que julgou improcedente o pedido de exclusão das verbas sem natureza remuneratória da base de cálculo das contribuições previdenciárias; e determinou o sobrestamento do feito até ulterior decisão sobre o tema repetitivo nº 1.008 pela Primeira Seção do E. STJ.

Argui a embargante a existência de contradição e omissão no *decisum*.

Alega que a decisão, na realidade, revela aspectos que lhe caracterizam como sentença, e não decisão interlocutória, havendo erro na concessão de 10 (dez) dias para a manifestação das partes.

Requer seja reconhecida a contradição quanto à natureza da sentença, concedendo prazo recursal correto, para que as partes possam interpor os respectivos recursos de apelação.

Aduz contradição e omissão, no que tange aos valores pagos a título de ICMS, uma vez que a fundamentação da decisão não esclarece a necessidade de comprovação de o imposto haver sido efetivamente pago.

Argumenta que o Juízo, ao mesmo tempo que acolheu os valores constantes das planilhas entregues pela embargante, entendeu que o Fisco poderia examinar os valores apresentados e, se o caso, finalizar os documentos contábeis na seara administrativa.

Afirma que, dessa forma, mostrou-se conflituosa a decisão, pois aceitou o cálculo da embargante, mas afirmou que à Fazenda Pública cabe fiscalizá-los, abrindo margem para a aceitação dos valores pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que a omissão se verifica quanto às alegações da PFN, uma vez que a Fazenda não aceitou os cálculos apresentados, mas sim destacou que somente os valores efetivamente pagos a título de ICMS poderiam ser contabilizados para fins de exclusão e não os meramente declarados.

Conclui que o conteúdo do dispositivo do *decisum* é absolutamente incompatível com as manifestações anteriores da PFN e com a atual fase do processo, a qual requer prolação de sentença.

A embargada manifestou-se, no ID 41063672, pugnando pelo improvemento do aclaratório oposto pela União.

Afirma que não pairam dúvidas sobre a natureza da decisão, que se constitui como sentença parcial, nos termos do art. 356, do CPC, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade nesse ponto.

Não obstante, argumenta que, caso o Juízo entenda pela existência de omissão a ser suprimida, impõe-se evidenciar que, nas contribuições em questão, não deve ser incluído o ICMS destacado da nota fiscal, conforme entendimento assentado pelo TRF da 3ª Região.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando, no *decisum*, houver omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

O [Código de Processo Civil](#) trouxe, em seu artigo 356, a possibilidade de o juiz julgar parcial e antecipadamente o mérito.

Assim, sempre que um ou mais pedidos mostrarem-se incontroversos ou estiverem em condições de imediato julgamento, o juiz poderá decidir com resolução de mérito.

No caso dos autos, os pedidos formulados pela embargante, relativamente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como quanto à exclusão das verbas sem natureza remuneratória da base de cálculo das contribuições previdenciárias, que já se encontravam em condições de julgamento, tiveram o mérito imediatamente decidido, ao passo que, em relação ao pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo do IPPJ e da CSLL, com base no lucro presumido, o enfrentamento da matéria foi postergado para a fase de prolação da sentença, tendo em vista a determinação de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, conforme Tema Repetitivo nº 1.008 - STJ.

Cumprido ressaltar que o recurso cabível para as decisões interlocutórias de mérito, prolatadas na forma do art. 356, do [CPC](#), é o agravo de instrumento (art. 1.015, I, do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias para a sua interposição perante o E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região. (art. 1.003, §5º, do CPC).

Outrossim, a decisão embargada não fixou qualquer prazo para a manifestação das partes, uma vez que os recursos seguem os respectivos prazos legais.

Ocorre que o prazo de 10 (dez) dias, alegado pela embargante, refere-se, possivelmente, ao prazo fixado junto ao sistema processual para o controle de eventual oferecimento embargos de declaração pela Fazenda Pública.

Para além, quanto aos valores pagos a título de ICMS, melhor sorte não assiste à embargante.

A decisão de mérito atacada é clara ao expressar as razões pelas quais foram acolhidos os cálculos trazidos com a planilha ID 28365532.

Cumprido esclarecer que a contradição que permite a oposição de embargos de declaração deve ser interna à própria decisão, o que não se verifica no caso presente.

Com efeito, conforme assentado no *decisum* embargado, os valores que a embargante entende serem aqueles efetivamente devidos a título de PIS e COFINS, após a exclusão do ICMS, não foram especificamente contrariados pela embargada, que se limitou a aduzir que a análise dos valores que supostamente poderiam ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS somente pode ser aferida pela administração tributária, leia-se, RFB, não havendo como se apresentar uma teoria "memória discriminada do recálculo".

Assim, entendeu o julgador que, uma vez que por ocasião das declarações originais do PIS e COFINS devidas, os valores devidos foram igualmente apresentados pelo contribuinte, tendo sido aceitos pelo Fisco, tais valores apresentados nos autos acabaria por assumir o papel de uma declaração retificadora, em formato diverso, não havendo impedimento para que o Fisco Federal, caso entenda necessário, examine os valores apresentados pela embargante e fiscalize, se o caso, seus documentos contábeis na seara administrativa.

Observe-se que a interpretação diversa da almejada pela parte embargante não induz à conclusão de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão.

Assim, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.

Palmilhou a decisão parcial de mérito linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0011489-18.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Lavrê-se termo de levantamento de penhora (ID 39355 - pág. 23), bem como intime-se o depositário de sua desoneração do encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 1207/1634

PROCESSO nº 5008342-44.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVELETTI LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **TRANSPORTADORA NOVELETTI LTDA - ME**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 5010035-29.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: DEJAIR JUSTINO NETO, NEUZA DE FATIMA BERTONI JUSTINO

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por **DEJAIR JUSTINO NETO** e **NEUZA DE FÁTIMA BERTONI JUSTINO** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição de penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob nº 85.398 e 85.399 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, nos autos da Execução Fiscal nº 0604891-53.1996.03.6105, que o embargado move em face de **TURISMO ROLUMAR LTDA, ANTONIO CARLOS ROSSI e VERA LUCIA RIBEIRO ROSSI**.

Distribuído o feito, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas. O embargante se manifestou informando que o recolhimento foi realizado nos autos do processo 5010036-14.2020.403.6105, idêntico ao presente feito, tendo constatado que houve a distribuição em duplicidade e o prosseguimento somente daquele feito.

É o relatório. **Decido.**

Considerando o reconhecimento de duplicidade de distribuição de feitos idênticos e em face da desistência no prosseguimento do feito pelos embargantes, impõe-se extinguir os presentes embargos de terceiro por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Ao SUDP para retificação do polo passivo do feito.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005165-31.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração apresentados pela **Caixa Econômica Federal** em face da sentença proferida nos autos (ID 38955396), pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido e condenada a embargante em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cobrado, considerando que a execução fiscal foi proposta em razão do recolhimento do tributo (ISSQN) de forma centralizada pela embargante, sem que, contudo, houvesse previsão legal para tanto.

Aduz a embargante a existência de contradição em razão da condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que restou sucumbente de parte alegadamente infima do pedido (ID 39470325).

Intimada, a ora embargada pugnou pela rejeição do pedido (ID 40463827).

DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

A ora embargante aduz que "teve a maior parte de seu pedido reconhecido" e que os embargos foram apresentados "por necessidade legal de defesa já que foi a parte acionada judicialmente de forma indevida pela municipalidade".

Embora o valor exigido na execução fiscal seja de R\$ 231.852,81 e tenha restado devido R\$ 19.532,49, conforme consignado na sentença a execução fiscal foi proposta em razão do recolhimento do tributo de forma centralizada pela embargante, sem que, contudo, houvesse previsão legal para tanto, de forma que se tornou imperioso impor tão-somente à embargante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o valor cobrado, ante o princípio da causalidade e a aplicação analógica da Súmula 303, do STJ.

Com efeito, o que se constata é que não houve qualquer vício na sentença impugnada, mas sim contrariedade da ora embargante com a solução nela dada que, com respaldo na legislação aplicável, princípio e jurisprudência, condenou-a em honorários advocatícios.

Em verdade, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo decidido, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015401-13.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CINTIA NOVELLI FUCHS

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DINIS FONSECA - SP280413, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos por Cintia Novelli Fuchs em face da r. sentença proferida nos autos (ID 36369286), que julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal.

Aduz a embargante a existência de contradições e omissões na sentença, uma vez que não houve comprovação nos autos pela embargada da ocorrência dos requisitos do artigo 135 do CTN. A firma que a embargante nunca foi sócia das empresas K&M e da Cria Sim, sendo somente cadastrada em algumas das instituições financeiras apontadas pela embargada com procuradora das referidas empresas e unicamente para desenvolver as atividades inerentes a sua função de chefe do setor químico/industrial. Alega que a mera outorga de poderes para realização de operações financeiras não seria elemento suficiente à caracterização do exercício de gerência.

Aponta omissão em relação ao argumento de ser ilegal o redirecionamento da execução fiscal em face de terceiro sem anterior comprovação da capacidade da empresa de arcar com os débitos tributários com seu próprio patrimônio, bem como da violação ao seu direito de defesa, uma vez que não participou da formação do crédito tributário. Indica uma outra omissão, quanto ao fato de que a embargante não presta mais serviços às empresas acusadas de formação de grupo econômico e que, desde novembro de 2014, exerce suas atividades em empresa diversa (ID 37023930).

Manifestação da embargada (ID 37906661) refutando as alegações e alegando que a parte contrária não apresentou qualquer hipótese real de cabimento dos embargos de declaração prevista na legislação pertinente, pugnano para que o recurso não seja conhecido.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada não contém aduzidas contradições e omissões. Com efeito, a r. sentença é clara quanto as razões para a improcedência do pedido, uma vez que considerou os documentos constantes dos autos.

Transcrevo abaixo os trechos em que os argumentos das alegadas omissões foram apreciados:

"O fato de a embargante ter representado as empresas K&M e CRIASIM perante às instituições financeiras, por si só, não seria suficiente para sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Mas analisando mais detidamente o processo, causa estranheza que a embargante pudesse firmar notas promissórias, emitir cheques, abrir contas correntes, etc., pois tais atos não parecem se entrosar com as funções de uma funcionária química industrial, já que a atividade de químico é regulada por lei e prevê diversas atribuições como fabricações de produtos químicos, análise químicas, elaborações de projetos, pareceres, magistério e engenharia química.

(...)

Chama a atenção também o fato de que algumas procurações com os poderes acima descritos foram outorgadas à embargante após o término do seu vínculo empregatício com a devedora tributária originária, ou seja, quando não havia relação de subordinação entre patrão e empregado, de modo que, à época da outorga, a embargante prestava serviços à empresa executada através de outra empresa denominada Fuchs & Barreto Assessoria Técnica Ltda.

(...)

É que a alegação de impossibilidade de se redirecionar a execução contra qualquer pessoa sem antes comprovar que a executada não tem condições de arcar com os débitos executados já foi afastada por ocasião do julgamento da exceção de pré-executividade. Veja-se:

Com efeito, no que se refere ao primeiro tema, o MM. Juízo da 3ª Vara Federal, ao analisar a exceção de pré-executividade apresentada pela Embargante no âmbito da execução fiscal nº 0008482-23.2006.4.03.6105, adotou o seguinte entendimento (fs. 330/333-v dos autos da execução fiscal):
“(...)Aduz a excipiente impossibilidade de se redirecionar a execução contra qualquer pessoa sem antes comprovar que a executada não tem condições de arcar com os débitos executados.
Rejeito a alegação na medida em que, no caso do artigo 135 do CTN, a responsabilidade dos sócios e/ou administradores não é subsidiária, mas solidária. (...)”

Não é de se acolher também a alegação da embargante de inviabilidade do redirecionamento em razão da inexistência de demonstração de que a empresa executada não teria patrimônio suficiente a adimplir os créditos executados.

Como já decidido neste processo (preclusão consumativa), o caso dos autos se refere à inclusão com fundamento no artigo 135 do CTN.”

Assim, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a impertinência destes aclaratórios, bem como sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos e mantenho *in totum* a sentença ora embargada.

P. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005704-04.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JULIANA REGINA RAGAZZINI COMPAGNONI, JORDANA REGINA RAGAZZINI COMPAGNONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **JULIANA REGINA RAGAZZINI COMPAGNONI** e **JORDANA REGINA RAGAZZINI COMPAGNONI** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando ao cancelamento da indisponibilidade, determinada nos autos da medida cautelar fiscal nº 5003580-19.2018.403.6105, que recai sobre os imóveis abaixo elencados:

- 50% da terça parte ideal da nua propriedade do imóvel constante do item I do rol, Matrícula 75.845 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;
- 50% da terça parte ideal da nua propriedade do imóvel constante do item II do rol, Matrícula 39.735 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá;
- 50% da fração ideal (7,9447) do Imóvel constante do item III do rol, Matrícula 11.277 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;
- 50% da terça parte ideal da nua propriedade do imóvel constante do item IV do rol, Matrícula 82.747 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ituí;
- 50% do imóvel constante do item V do rol, Matrícula 334.472 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;
- 50% de cada um dos imóveis constantes dos itens VI, VII e VIII do rol, cujas matrículas não foram localizadas;
- 50% imóvel constante do item IX do rol, Matrícula 88.501 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;
- 50% imóvel constante do item X do rol, Matrícula 80.940 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital;
- 50% imóvel constante do item XI do rol, Matrícula 96.000 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital;
- 50% imóvel constante do item XII do rol, Matrícula 96.777 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;
- 50% da terça parte ideal do imóvel constante do item XIII do rol, Matrícula 82.838 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri;
- 50% imóvel constante do item XIV do rol, Matrícula 94.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá;
- 50% da terça parte ideal do imóvel constante do item XV do rol, Matrícula 82.836 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri;

Alegamos existência de erro material no julgado, considerando que foi determinada a indisponibilidade de “50% do imóvel constante do item V do rol, Matrícula 334.472 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo”, mas que o referido bem jamais pertenceu a qualquer um dos requeridos na medida cautelar fiscal, uma vez que as embargantes adquiriram a nua propriedade em questão diretamente do antigo proprietário, a empresa Obracil Comercial e Construtora Ltda.

Aduzemos a impossibilidade de deferimento de indisponibilidade de bens no bojo da referida medida cautelar fiscal, considerando que os supostos créditos tributários não foram definitivamente constituídos e estão sendo discutidos nos autos da ação anulatória nº 5018822-33.2018.403.6105, o que suspende a sua exigibilidade.

Arguem que as doações efetuadas por Jorge Alberto Compagnoni às suas filhas, ora embargantes, foram válidas e legítimas, uma vez que se tratava de simples planejamento sucessório, aproveitando a ocasião do divórcio entre o requerido e a mãe das embargantes.

Afirmam que as doações não se encaixam em nenhuma das hipóteses do art. 167, do Código Civil, não havendo que se falar em simulação, bem como que a fraude contra credores já restou afastada pelo Juízo, em decisão proferida no ID 16787943, dos autos principais.

Instadas a colacionarmos aos autos cópias dos documentos essenciais à propositura da ação (ID 33447973), as embargantes se manifestaram no ID 34064003, acostando aos autos cópia integral da medida cautelar fiscal nº 5003580-19.2018.403.6105.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, no ID 38556224, pugnano pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a inépcia da inicial.

As embargantes manifestaram-se, no ID 38713106, argüindo que a petição inicial atende a todos os requisitos do art. 319, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifica-se que a embargada apresentou contestação, no ID 32556224, alegando tão-somente a inépcia da inicial, considerando, para tanto, que “a petição inicial (Num. 32353693 – Pág. 1/2) não contém causa de pedir, tampouco pedidos”. Entretanto, verifica-se que, diferentemente do aduzido pela embargada, a petição inicial encontra-se acostada ao ID 32354030 e cumpre atender a todos os requisitos do artigo 319 do CPC, razão pela qual afasto a preliminar alegada.

No mais, como visto, as embargantes alegam que a sentença proferida nos autos principais determinou a indisponibilidade de 50% do imóvel constante do item V do rol, Matrícula 334.472 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, mas que tal imóvel nunca pertenceu a qualquer dos requeridos na medida cautelar, uma vez que a sua propriedade do bem foi adquirida diretamente da empresa Obracil Comercial e Construtora Ltda.

De fato, da análise da matrícula do referido imóvel (ID 34621937 – fls. 27/31), verifica-se que construtora Obracil vendeu a sua propriedade do imóvel às embargantes em 08/06/2005. Entretanto, constata-se que, na mesma data, a construtora vendeu o usufruto vitalício do imóvel ao requerido Jorge Alberto Compagnoni e sua esposa Regina Maura Ragazzini Compagnoni, os quais, posteriormente, em 13/09/2011, doaram o usufruto do bem, com cláusula de reversão, às suas filhas, ora embargantes.

Assim, de fato, houve erro material ao determinar a indisponibilidade de 50% do imóvel de Matrícula 334.472 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, quando o correto seria a indisponibilidade de **50% do direito real de usufruto** do referido imóvel, conforme constava do rol fornecido pela embargada nos autos da ação principal (ID 34622413 – fl. 6).

Passo à análise das demais alegações das embargantes.

Discute-se no presente feito a indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis que foram doados às embargantes por Jorge Alberto Compagnoni, que figura no polo passivo da medida cautelar fiscal nº 5003580-19.2018.403.6105.

Conforme restou constatado, pela documentação acostada àqueles autos pela Fazenda Nacional, o Fisco Federal apurou a existência de grupo econômico formado pelas requeridas JACC TRANSPORTES LTDA, LOGÍSTICA E TRANSPORTES JACC LTDA e LOGUIN LOGÍSTICA E TRANSPORTES EPP, uma vez que verificada a formação de grupo econômico, caracterizado pela confusão patrimonial e econômica, bem como a existência de direção, controle e administração comum entre empresas do grupo, exercida pelo sócio-administrador JORGE ALBERTO COMPAGNONI, além da constatação da sucessão empresarial em relação à requerida HD100 LOGÍSTICA EIRELI, bem como a existência de diversas infrações praticadas (infrações tributárias, simulação, fraude, conluio e crime contra a ordem tributária).

Conforme já explicitado na sentença proferida na ação principal, a medida cautelar fiscal possui natureza instrumental e tempor escopo a garantia da efetividade da execução fiscal, resguardando o direito do ente político ao recebimento de seus créditos, exigindo-se, para a concessão da medida, tão-somente, a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que, no caso, encontram-se positivados nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.397/1992:

“**Art. 2º.** *A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:*

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação;

III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.”

“**Art. 3º.** *Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:*

I – prova literal da constituição do crédito fiscal;

II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.”

Logo, verificadas naqueles autos as situações previstas na lei, impôs-se a concessão da medida.

Cumpre salientar que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, seja pela pendência de apreciação de impugnação, manifestação de inconformidade, recursos na esfera administrativa, discussão do débito em sede de ação anulatória ou qualquer outra situação que suspenda a exigibilidade do crédito perseguido não obsta a concessão da medida cautelar fiscal.

É que o artigo 1º da Lei nº 8.397/92 não fala em constituição definitiva do crédito tributário, mas somente em constituição do crédito:

“**Art. 1º.** *O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução fiscal da dívida ativa, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.*

Parágrafo único. *O requerimento da medida cautelar, nas hipóteses dos incisos V, alínea ‘b’ e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.”*

Saliente-se que o acima transcrito artigo 2º, V, alínea ‘a’, da mesma lei, ao vedar a concessão da medida na hipótese de suspensão da exigibilidade, refere-se tão somente àquela hipótese, não se mostrando razoável estender a vedação estabelecida em uma alínea para todos os incisos do artigo.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do artigo 12 da Lei que estabelece que “*Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará a eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário*”.

É irrelevante, pois, a discussão acerca da constituição do crédito tributário, e menos ainda sobre constituição definitiva como requisito da medida cautelar fiscal diante da constatação da conduta do devedor de transferir bens a terceiros, como verificado nos autos, seja por transferência do patrimônio de uma para outra empresa, seja por doação de bens de pais a filhos, pois é inequívoco o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.397/1992 em dispensar tal exigência em casos que tais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

EM EN TA DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, V, "B" E IX, DA LEI 8.397/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DISCUSSÃO NA VIA PRÓPRIA. TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL E DE ATIVIDADE EMPRESARIAL FRAUDULENTA. LIMITES. VERBA HONORÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. A medida cautelar fiscal foi ajuizada em caráter preparatório e incidental, buscando apelar a execução fiscal 0006726-80.2009.403.6102 e assegurar a satisfação de futura execução (processo administrativo 15956.000487/2007-93), em relação a créditos inscritos em dívida ativa no valor superior a R\$ 2.000.000,00, e não inscritos no valor de R\$ 8.772.254,75, que superariam 30% do patrimônio conhecido dos devedores, apurado em R\$ 5.197.341,00, conforme arrolamento administrativo de bens. 2. Consta dos autos que os sócios da requerida, juntamente com os sócios da empresa EXECUTIVE RENTACAR, praticaram atos visando à dilapidação patrimonial desta com transferência fraudulenta de patrimônio àquela, dois meses após ciência da autuação fiscal, com finalidade de dificultar a satisfação dos créditos tributários, incidindo na disposição do artigo 2º, IX, da Lei 8.397/1992. Houve o mesmo em relação ao patrimônio pessoal dos sócios da EXECUTIVE, repassados através de doações simuladas aos seus filhos Lourenço e o Leonardo, também réus desta ação, com recursos ainda aplicados no aumento do capital social da LR, condutas vedadas pelo inciso V, "b", do artigo 2º da mesma lei. 3. A medida cautelar fiscal busca assegurar o crédito tributário ajuizado ou em vias de ajuizamento, nas hipóteses descritas no artigo 2º da Lei 8.937/1992, autorizando a indisponibilidade de bens dos sujeitos passivos até o limite apurado como devido. 4. Comprovou-se que não havia distinção dos patrimônios de LR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e EXECUTIVE RENTACAR, e que tais empresas foram utilizadas para, sub-repticiamente, elidir pagamento de créditos tributários em vultosa quantia, conduta que persistiu tentada até mesmo após o deferimento da liminar pelo Juízo de origem. 5. A questão em discussão foi enfrentada pela Turma no agravo de instrumento 0001244-46.2017.4.03.0000, interposto contra deferimento da liminar. Asseverou-se, na ocasião, que a insurgência quanto à responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas atingidas pela medida cautelar deve ser apurada em sede de embargos à execução fiscal, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo espaço para incursão no enquadramento dos sócios e sucessores nas hipóteses legais de solidariedade no âmbito da estrita via cautelar. 6. É irrelevante a discussão acerca da constituição do crédito tributário, e menos ainda sobre constituição definitiva como requisito da medida cautelar fiscal diante da constatação da conduta do devedor de transferir bens a terceiros, como verificado nos autos, seja por transferência do patrimônio de uma para outra empresa, seja por doação de bens de pais a filhos, pois é inequívoco o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.397/1992 em dispensar tal exigência em casos que tais. 7. Quanto aos limites da cautelar fiscal, especificamente sobre a indisponibilidade de ativos financeiros (circulantes), em contraposição aos ativos permanentes, prevê a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade excepcional. Com efeito, ante a constatação da fraudulenta transposição de bens e confusão patrimonial, somado ao valor exorbitante da dívida atribuída aos apelantes, não há óbice para atingimento de bens outros, além dos considerados ativos permanentes ou imobilizados dos requeridos. 8. Quanto aos honorários advocatícios, sequer cabe cogitar de arbitramento por equidade, pois inexistentes os requisitos específicos, revelando-se correto, portanto, o critério adotado pela sentença com base no artigo 85, §§ 2º, 3º, e 4º, III, do Código de Processo Civil, tendo sido fixado em 10% do valor da causa, o que se revela adequado, tendo em vista as características da demanda, circunstâncias do processamento, tempo de tramitação, trabalho envolvido e, ainda, o número de réus entre os quais deve ser partilhada a condenação. De outra parte, considerado o desprovimento do recurso, impõe-se o arbitramento adicional de verba honorária recursal em favor da parte contrária, que se fixa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11 do CPC, pelo acréscimo de 5% ao que fixado na sentença, considerando o grau de zelo profissional, trabalho realizado e tempo exigido na prestação do serviço, além de aspectos atinentes ao local da prestação do serviço, natureza e importância da causa. 9. Por fim, indefere-se a gratuidade de justiça, pois não há comprovação da hipossuficiência dos apelantes e, ao contrário, os fatos provados nos autos denotam capacidade econômica e financeira bastante para suportar os encargos do processo, não restando preenchidos requisitos da assistência judiciária, verificando-se que, na verdade, a formulação do pedido tem o intento exclusivamente de exonerar os réus da condenação em verba honorária sem que qualquer fato prove a incapacidade para suportar os ônus da sucumbência. 10. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 0012894-54.2016.4.03.6102..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;

..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/10/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:

..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Para além, a lei de regência preconiza, ainda, que a indisponibilidade pode ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais. Esse é o teor do seu art. 4º, § 1º:

“Art. 4º. A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º. Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;

b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.”

Por sua vez, o § 2º do art. 4º da Lei 8.397/92 amplia os limites da cautelar fiscal. Leia-se:

§ 2º. A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. (Grifou-se.)

Tal dispositivo destina-se às hipóteses em que os bens que deveriam garantir a satisfação das obrigações tributárias e que perfazem a responsabilidade patrimonial do devedor são transferidos ou alienados a terceiros para o fim de frustrar a pretensão executiva.

No caso em tela, verifica-se que a Jorge Alberto Compagnoni, requerido na medida cautelar fiscal e doador dos imóveis em questão, foi atribuída a responsabilidade solidária, uma vez que restou identificado que, na condição de sócio-administrador, exerce a poderes de direção, controle e administração comumente entre empresas do grupo econômico.

Outrossim, restou documentalmente demonstrado, nos autos da ação cautelar fiscal, a deliberada transferência de bens imóveis do aludido requerido às suas filhas, ora embargantes, após o início dos procedimentos de fiscalização, desencadeados por indícios de omissão de receita no ano calendário de 2005, razão pela qual não convence a alegação de que a transmissão decorreu de processo de divórcio entre o Jorge Alberto Compagnoni e Regina Maura Ragazzini, pais das embargantes, ocorrido entre os anos de 2008 e 2014.

Nesse passo, não obstante o fato de que a lavratura do auto de infração somente foi efetivada em 2009, enquanto que as doações dos primeiros imóveis descritos no rol apresentado pela requerente foram efetuadas em 2008, mostram-se consistentes os indícios de que, como início da fiscalização da empresa requerida e na iminência de sofrer a constrição de seus próprios bens, em razão de sua condição de representante legal da empresa fiscalizada, o requerido Jorge Alberto Compagnoni passou promover a transferência dos imóveis, como o nítido intento de impedir ou dificultar a satisfação do crédito tributário arguido pela União.

No presente contexto, não restam dúvidas quanto às razões para se reconhecer a nulidade da doação com reserva de usufruto destinada à blindagem de patrimônio do doador, uma vez que demonstra estar contaminada por má-fé e fraude à lei, bem como retrata mera simulação de negócio jurídico, inexistente no plano material.

A respeito da nulidade das transferências nulas de bens imóveis, é importante ter em mente, inicialmente, o disposto no art. 166, III e VI, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

[...]

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

[...]

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

[...]”

No caso em tela, afigura-se evidente que o motivo determinante do negócio jurídico realizado (transferência patrimonial) foi a ocultação ilícita de bens, com vistas a excluí-los de qualquer excussão, emato de absoluta má-fé.

Ademais, a comunhão dos participantes quanto ao motivo ilícito determinante resulta indissociável e presumida, por se tratar de transação realizada no íntimo da relação familiar.

Outrossim, a doação de bens a descendentes, com reserva de usufruto, na iminência de cobrança direcionada ao doador também retrata o objetivo de fraudar lei imperativa (art. 166, VI, do Código Civil).

Na via direta, houve uma transferência de bens aparentemente lícita, mas, indiretamente, sabe-se que a transferência em comento teve por único fim escapar da responsabilidade legal, frustrando o direito legítimo do credor fazendário.

Portanto, não há dúvidas de que o enquadramento do caso presente nas disposições dos incisos III e VI do art. 166 do Código Civil é suficiente para o afastamento dos efeitos dos negócios jurídicos firmados, sob o fundamento da sua nulidade, haja vista o escopo fraudulento de escamotear o seu patrimônio e fugir de suas obrigações legais.

Cumprе salientar que as razões para se reconhecer a nulidade das transferências ora analisadas não são apenas estas.

A doação com reserva de usufruto, levada a efeito nas condições ora examinadas, revela, igualmente, a prática de simulação, que também implica a nulidade do negócio jurídico.

Nos termos do art. 167, do Código Civil, “É nulo o negócio jurídico simulado [...]”, sendo certo que “Haverá simulação nos negócios jurídicos quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ou transmitem.” (§1º, I).

Analisando-se a transferência gratuita de bens a descendentes, com reserva de usufruto, apenas para ocultá-los de credores, conforme se verifica nos autos, conclui-se claramente pela existência de simulação de negócios jurídicos, pois a titularidade dos bens é mantida, na realidade, como suposto doador.

Note-se que a deturpação da doação com reserva de usufruto, com vistas promover fraudes, é prática realizada em larga escala e sua nulidade possui caráter absoluto.

Nesse cenário, é indubitável que as doações com reserva de usufruto, realizadas pelo requerido Jorge Alberto Compagnoni em favor de suas filhas, ora embargantes, são nulas, haja vista a ilicitude dos seus motivos determinantes, o objetivo de fraudar lei imperativa, bem como a simulação detectada em situações similares.

Por fim, cumpre ressaltar que não há de se confundir o reconhecimento de fraude contra credores (que exige ação pauliana) com reconhecimento das nulidades previstas nos arts. 166 e 167 do Código Civil, que independem de ação própria.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos tão-somente para reconhecer a existência de erro material na ordem de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 334.472, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que deverá ser retificada para incidir sobre **50% do direito real de usufruto do aludido imóvel**.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, uma vez que houve erro material na ordem de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 334.472.

Expeça-se o necessário ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que promova a retificação da indisponibilidade registrada na matrícula nº 334.472, que deverá incidir sobre **50% do direito real de usufruto do aludido imóvel**.

Traslade-se cópia para os autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 5003580-19.2018.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I. e Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015481-47.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AGROPECUARIA BARONEZA DE PARANAPANEMA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **Agropecuária Baroneza de Paranapanema Ltda** em face da sentença proferida no ID 39889510, que julgou extintos os presentes embargos, tendo em vista a ocorrência de litispendência com a ação anulatória nº 5003358-51.2018.403.6105.

Argui a embargante a existência de omissão na sentença, uma vez que deixou de considerar que, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos.

Alega que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, ao passo que, nos embargos, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa.

Ressalta que o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos.

A embargada manifestou-se, no ID 40802022, pugnano pela rejeição dos embargos, alegando que a sentença é clara e que o recurso visa nitidamente à reanálise da matéria pelo Juízo.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

Na realidade, a fundamentação da sentença foi bastante clara, quando reconheceu a existência de litispendência entre este feito e a ação anulatória anteriormente proposta pela embargante.

Conforme mencionado no julgado embargado, a identidade de ações acontece quando os pedidos nelas formulados visem a produção de um mesmo efeito jurídico, não se admitindo que a parte ajuíze duas ações buscando o mesmo resultado, restando inconstante a existência de litispendência parcial entre os embargos à execução fiscal opostos e referida ação anulatória, naqueles pedidos em que a parte autora visa o mesmo resultado, a anulação do crédito tributário exigido na execução fiscal.

Ressalte-se que a jurisprudência é firme no sentido de que a oposição de duas ações com as mesmas partes e causa de pedir implicará em litispendência, acarretando a extinção sem julgamento do mérito daquela proposta de forma superveniente.

Ademais, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer litispendência entre a ação de embargos à execução fiscal e a ação anulatória/declaratória que tramitem em juízos diversos, cabendo ao juízo da execução, nesse caso, decidir acerca da suspensão desta, se constatar uma das causas legais, como por exemplo, a garantia do débito em discussão, não se tratando da suspensão da exigibilidade do débito.

No caso dos autos, considerando a garantia integral efetuada, foi determinada a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 5003358-51.2018.403.6105.

Não há omissão ou qualquer outro vício, portanto!

A matéria veiculada não se acomoda ao artigo 1.022 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008630-24.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ARCELSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0012616-44.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TSI COMERCIO E SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000366-33.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELI VIEIRA DA SILVA & CIA. LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013505-39.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

ID 39687714: indefiro nos termos em que requeridos, vez que não se aplica o disposto no artigo 85, § 13 do Código de Processo Civil ao caso concreto, pois, conforme se verifica do traslado ID 28745691, os embargos à execução fiscal nº 5011452-51.2019.4.03.6105 não foram rejeitados ou julgados improcedentes, devendo, portanto, o cumprimento da sentença lá proferida ser buscado naquele feito.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado dos embargos acima referidos.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006741-79.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: P TAQUES-MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME, VALDIVINO PEDRO CELESTINO, SEVERINO XAVIER SOBRINHO, NATANAEL XAVIER NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR CRISTIANO DA SILVA - SP240127

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por NATANAEL XAVIER NETTO em face da presente execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Aduz, em síntese, a prescrição para a propositura da ação de execução (ID 38175531).

A excepta apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente (ID 38665806).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Trata-se de cobrança de multa administrativa de natureza não tributária, imposta com fundamento no artigo 9º da Lei n.º 5.966/73, no processo administrativo nº 11.953/97 – Auto de Infração nº 653169, por infração aos artigos 1º e 8º da Portaria 043/97 do Inmetro (ID 17406439, pág. 06).

Considerando a natureza não-tributária do débito, aplicável à espécie o Decreto nº 20.910/1932 e a Lei nº 9.873/99, que regulam a prescrição quinquenal, bem como o art. 2º, § 3º, da Lei nº. 6830/80, que dispõe que:

A inscrição, que se constitui no ato administrativo de legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009.

2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. Súmula 83/STJ.

3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 497.580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

Outrossim, no tocante à interrupção da prescrição, aplicável o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, de sorte que 'O despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição'.

No caso dos autos, verifica-se da CDA (ID 17406439, pág. 06) que o processo administrativo data de 1997, tendo como termo inicial o dia 19/04/1998 (data da constituição definitiva do crédito), bem como que o débito foi inscrito dívida ativa em 10/01/1999, e a execução ajuizada em 27/06/2005.

Assim, o início do prazo prescricional para a ação de cobrança data de 19/04/1998, o qual foi suspenso, por 180 dias, em 10/01/1999, com a inscrição (contabilizando, até então, 8 meses e 22 dias). Retornado o curso da prescrição após 180 dias (ou seja, em 08/07/1999), até a data do ajuizamento (27/06/2005) transcorreram quase seis anos, ou seja, muito além do prazo que restava à excepta para ajuizar a ação.

Do exposto, é de rigor o acolhimento da alegação de prescrição para a ação executiva.

Posto isso, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, e no art. 2º, § 3º, da Lei nº. 6830/80, **reconheço a prescrição** para a ação e **DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto no artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Assim, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85 do CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003292-59.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA em face da sentença proferida nos autos (ID 39492688), pela qual se julgou improcedentes os embargos.

Argui a embargante a existência de vício por omissão, vez que não teria sido apreciado o argumento de que o discriminativo de débito por rubrica é indispensável para se aferir a base de cálculo de cada uma das contribuições, notadamente se foi ultrapassado o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos da Lei n.º 6.950/81 (ID 39991596).

A ora embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração, ante a pretensão de reforma da decisão (ID 41127480).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

A parte embargante, nas razões dos embargos do devedor, alegou a nulidade das CDAs, por não estarem discriminadas as contribuições e os valores cobrados por competência, bem como ante a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a título de Salário Educação e SAT.

O argumento ora trazido para se requerer o discriminativo de débito por rubrica sequer foi ventilado nos embargos à execução.

Alegou-se, de forma genérica, a nulidade da CDA ante a ausência do demonstrativo por competência, e restou decidido pela desnecessidade de se trazer o demonstrativo de cálculo, vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ), de forma que na sentença embargada restaram analisados os tópicos postos ao juízo, abordando de forma objetiva e clara a razão pela qual se entendeu desnecessária a apresentação do demonstrativo por rubrica.

O que se constata é que não houve qualquer vício na sentença impugnada, mas sim contrariedade da embargante com a solução nela dada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5008893-87.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SF ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração apresentados por SF ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA em face da sentença proferida nos autos (ID 39365492), pela qual foi homologado o reconhecimento da procedência do pedido para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre a fração ideal correspondente a 0,61494% do imóvel de matrícula nº 236, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, sem condenação da embargada em honorários advocatícios, considerando que referida parte não deu causa à falta de publicidade da ineficácia da alienação e da penhora, tampouco opôs resistência à pretensão da embargante.

Aduz a embargante a existência de omissão em razão da não condenação da embargada em honorários sucumbenciais, haja vista que somente propôs embargos de terceiro ante a penhora indevida sobre o imóvel objeto dos embargos (ID 39992116).

Intimada, a ora embargada pugnou pela rejeição do pedido (ID 41261061).

DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

A ora embargante aduz que a União deu causa ao ajuizamento desta ação e que somente apresentou embargos de terceiro ante a existência de penhora indevida.

Embora a embargante tenha ajuizado estes embargos de terceiro para defesa de sua propriedade, conforme consignado na sentença, na execução fiscal foi declarada a ineficácia da alienação (feita pela executada à empresa Transo Combustíveis Ltda.) e determinada a penhora da fração ideal do imóvel de matrícula nº 236 (4º CRI de Campinas/SP), por decisão datada de 03/02/2012 (documento ID 36907253), o que não foi levado a registro à época, por razões não imputáveis à exequente/embargada. A arrematação pela embargante aconteceu anos depois, em 28/03/2019.

Assim, considerando que a embargada não deu causa à falta de publicidade da ineficácia da alienação e da penhora, não foi condenada em honorários advocatícios.

Com efeito, o que se constata é que não houve qualquer vício na sentença impugnada, mas sim contrariedade da ora embargante com a solução nela conferida.

Em verdade, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo decidido, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000557-19.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INGREDIENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida em ID 36900787, que julgou **parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução.

Argui a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que não foi analisada a questão da nulidade da CDA, em razão desta conter tributos que não eram devidos.

Contrarrazões ao recurso ID 38673670.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, todavia, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Com efeito, verifica-se do capítulo “das certidões de dívida ativa” que houve a abordagem da questão relacionada à nulidade da CDA, em razão de eventualmente serem constatados valores que não eram devidos, como de fato ocorreu no julgamento.

Na oportunidade, assim se manifestou este juízo:

“Nada obstante, não se sustenta, ainda, a tese de nulidade das CDA’s em virtude de uma possível cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

Isso porque, ainda que seja constatado eventual cobrança a maior, “*não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] *necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título*”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA’s contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deve incidir a tributação, tal fato não determinará sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.”

Portanto, a questão apontada pelo embargante como omissa foi devidamente analisada pela sentença.

Na realidade, a embargante, tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, o que não há como prosperar, porquanto inócua a alegada omissão, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002896-82.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GILMAR REIS DA SILVA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida no ID 33689601, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução e determinou a retificação do nome da embargante.

Afirma a embargante apenas a ocorrência de erro material na sentença, quando se determinou, ao seu final, a retificação de seu nome na folha inicial deste processo eletrônico, fazendo constar, ao invés de Gilmar Reis da Silva, a empresa Rockfêr Ferramentas Industriais Ltda.

Justifica que a empresa Rockfêr alterou seu nome para Gilmar Reis, sendo este último o atualizado e cadastrado junto à JUCESP.

A Fazenda, demonstrada a alegação da embargante, concordou com a pretensão (ID 34527901).

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, este juízo foi induzido a erro e determinou a retificação do nome.

Contudo, comprovado que a empresa Rockfêr, de fato, alterou seu nome para Gilmar Reis da Silva, somado à concordância da Fazenda, não há nenhuma retificação a ser realizada.

Assim, reconsidero para excluir a determinação final da sentença no sentido de se proceder à retificação do nome.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para excluir a determinação para que a Secretaria providencie a retificação da autuação.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 0004771-24.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICIPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015373-18.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: STELIO DASCENZI JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução propostos por **STELIO D ASCENZI JUNIOR**, contra a **FAZENDA NACIONAL**, nos autos n. 0010561-09.2005.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 909.516,37, a título de contribuição previdenciária, inscrita na dívida ativa sob o nº 35.522.871-8.

Aduz o embargante, em síntese, a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da ação, já que fundamentada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, que foi declarado inconstitucional. Afirma sobre o tema, ainda, que não estão presentes os requisitos do art. 135 para redirecionamento da execução aos sócios. Defende a dissolução regular da empresa, o que impede a aplicação da Súmula 435 do STJ e, por fim, afirma que a penhora de bens recaiu sobre bens de família e, que, por tal razão, não admitem constrição.

Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo (ID 35081841).

Intimado, a embargada apresentou impugnação (ID 35205205), refutando a pretensão do embargante.

A Fazenda requereu o julgamento antecipado, enquanto o embargante juntou documentos e requereu a expedição de mandado de constatação para comprovação de que se trata de bem de família.

A Fazenda teve vista dos novos documentos e apenas reiterou as alegações anteriores (ID 38143699).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Estão nos autos os elementos que importam o deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Inclusão dos sócios no polo passivo.

Como visto, alega o embargante que foi incluído no polo passivo da execução com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma, ademais, que os requisitos do art. 135 do CTN não estão presentes na hipótese, uma vez que não houve atos de excesso de poder ou infração à lei e porque a empresa foi encerrada regularmente.

Pois bem

Como se vê dos autos da execução fiscal, não houve decisão judicial deferindo o redirecionamento da execução aos sócios da empresa, conforme autoriza o art. 135 do CTN.

Na verdade, o embargante e os demais sócios constaram como coexecutados na CDA simplesmente por serem sócios da empresa, baseando-se a embargada no art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Ocorre, todavia, que na decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do referido dispositivo, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias.

Não se pode ignorar, ainda, que o mencionado artigo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, o que não deixa margem de dúvida acerca da ilegitimidade passiva dos sócios na execução fiscal, quando fundada apenas e tão somente pela inclusão de seu nome no título executivo.

Com efeito, a responsabilização do sócio dependerá da comprovação das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, não bastando, pois, o mero inadimplemento da obrigação.

É importante mencionar que o entendimento do STJ de que, quando o nome do sócio consta na CDA como coexecutado lhe transfere o ônus da prova de que não incorreu em nenhuma situação elencada no art. 135 do CTN, não deve ser aplicado, pois anterior ao julgamento do RE 562.276/PR.

Assim, o fato de constar o nome do sócio na CDA não o torna automaticamente responsável pelo crédito tributário, havendo, pois, necessidade de se analisar as causas previstas no art. 135 do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. POSSIBILIDADE SE VERIFICADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU INFRAÇÃO À LEI. ÔNUS DA EXEQUENTE. AGRAVO PROVIDO.

1. Os pressupostos para configuração da responsabilidade do sócio da empresa devedora encontram-se no art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, a atribuição de responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado a terceiros (diretores, gerentes ou representantes) depende da verificação, no caso concreto, da prática de ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, a responsabilidade decorre da prática de ato ilícito pelo terceiro, daí porque **a mera inserção do nome do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica na CDA não autoriza de imediato o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física**. Uma outra conclusão que daí decorre, a meu ver, é que o ônus da prova do ilícito pelo terceiro (na hipótese do artigo 135, III, do CTN) é do exequente, já que a dívida executada é originalmente dívida da pessoa jurídica de direito privado, revelando-se excepcional a atribuição da responsabilidade a terceiro, a qual advém sempre do exame do caso concreto.

2. Esse entendimento está em consonância com a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, que determinou a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. No referido julgamento a Excelência do STJ assentou que "O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade".

3. Por outro lado, não se desconhece a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).

4. No entanto, no caso específico, o julgamento do recurso extraordinário nº 562276, realizado na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. ..EMEN: (RESP 1153119, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2010 DEC'TRAB VOL.00200 PG.00042 LEXSTJ VOL.00257 PG.00100 RDTAPET VOL.00029 PG.00193 ..DTPB:.)

6. Portanto, o reconhecimento da corresponsabilidade dos sócios, pelo simples fato do nome constar da CDA, chega-se a conclusão que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre da aplicação aos créditos tributários-previdenciários pelo art. 13 da Lei 8620/93. Assim, fica demonstrada a existência de distinção no caso, em não seguir a jurisprudência do STJ quanto à inclusão dos sócios na execução fiscal (o nome do sócio constar da CDA), em respeito inciso VI do § 1º do artigo 489 do Novo CPC.

7. Outrossim, o mero inadimplemento da dívida tributária não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Súmula 430 do STJ).

8. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435.

9. No caso concreto, não há nenhum indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte do agravante. Portanto, embora conste o nome do sócio na certidão da dívida ativa (fl. 29), não logrou a Fazenda Pública comprovar a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado para justificar a responsabilidade de terceiro.

10. Assim, a sentença deve ser reformada, pois inaplicável a permanência do sócio no polo passivo da execução.

11. Agravo de instrumento provido, para determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos acima explicitados.

(TRF3, AI Nº 0009729-40.2014.4.03.0000/SP, QUINTA TURMA, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, DJe 24/11/2016) – grifei.

No caso em tela, não ficou demonstrado nenhum ato de excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, razão pela qual se mostra ilegal o redirecionamento e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Ao contrário do que afirma a Fazenda, não se localizou nos autos comprovação de dissolução irregular por parte da empresa executada, não atraindo a aplicação da Súmula 435 do STJ.

Com efeito, da análise do referido processo, verifica-se que a embargada, após a penhora online infrutífera (ID 24329825 - Pág. 37/41), tomou as providências de penhora diretamente em relação aos sócios, sem qualquer demonstração de que a empresa não estivesse em funcionamento ou que se dissolveu irregularmente.

Dessa forma, impõe-se reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução. Embora se trate apenas de embargos de um dos sócios, a presente decisão, em razão da identidade de matéria e a fim de resguardar o princípio da igualdade, estende-se aos demais que constam na CDA.

Reconhecida a ilegitimidade ativa do sócio embargante e dos demais e considerando que o imóvel penhorado está em nome de dois deles, de rigor reconhecer a ilegitimidade da constrição e determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre os referidos bens.

Despicienda, outrossim, a análise da tese de bem de família.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios STELIO D ASCENZI JUNIOR, ADRIANA D ASCENZI e ANDRE GIL D ASCENZI.

Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 104.958 e 104.959 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (ID 23694820). Recolha-se o mandado de constatação e reavaliação e suspenda-se o leilão designado.

Oficie-se ao 3º CRI de Campinas.

À vista do princípio da causalidade, ausente a culpa da embargada tendo em vista que à época do ajuizamento da execução não havia nenhuma ilegalidade na prática, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (n. 0010561-09.2005.403.6105).

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002334-73.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAROTTI ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **CAROTTI ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 0021189-71.2016.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 128.537,97, a título de contribuições previdenciárias e respectivos acréscimos (multa, juros e encargo legal), com valores inscritos nas Dívidas Ativas da União sob nºs. 12.957.026-5 e 12.957.027-3.

Insurge-se a embargante contra a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, mais especificamente: a) sobre o adicional de férias de 1/3; b) primeiros quinze dias de auxílio-acidente e auxílio-doença; e c) aviso prévio indenizado.

Aduz, que a cobrança da contribuição sobre essas verbas compromete a liquidez das CDA's tornando-as nulas. Requer, ainda, a exclusão das verbas acima mencionadas do valor da execução.

Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo (ID 35494627).

A embargada apresentou impugnação (ID 36641390), refutando o argumento de não incidência da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. Em relação ao 1/3 de férias e ao aviso prévio indenizado, reconheceu a procedência do pedido.

Em cumprimento ao despacho de ID 35494627, o qual determinou a juntada de planilha de cálculo por parte do embargante, este apresentou réplica (ID 37924221) e, ao final, cumpriu a determinação, conforme ID 36995979.

O embargante requereu produção de prova pericial, caso a embargada divergisse dos valores por ele apresentados. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, esclareço a desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que o requerimento da embargante foi condicional à eventual divergência da embargada, o que não ocorreu.

Considero, então, que estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

DOS REQUISITOS DA CDA

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Os tipos de tributos exigidos podem ser depreendidos da fundamentação legal constante do(s) título(s).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema nº 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido.

Para além, "Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)" (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que "[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título".

De sorte que se eventualmente for constatado que a CDA contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Rejeito.

Aviso prévio e 1/3 de férias.

Considerando o reconhecimento do pedido por parte da embargada, julgo o pedido procedente.

DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. "Hipótese", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

"O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos "rendimentos do trabalho pago ou creditado" (in "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social", Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentamos referidos autores:

"Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)". (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, "a", da CF, a recair sobre verbas que a excipiente julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Quanto ao auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

Portanto, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do **auxílio-acidente**, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

DOS VALORES

No que respeita aos valores, a embargante trouxe aos autos a planilha de cálculos – ID 36995979, documentos pelos quais apresenta os valores que entende corretos para os débitos exigidos nos autos executivos, os que não foram especificamente contrariados pela embargada, nestes autos.

Do exame desses demonstrativos é possível constatar os valores que a embargante entende serem aqueles efetivamente devidos a título de contribuição previdenciária, após a exclusão das verbas questionadas que, repita-se não foram contrariados pela embargada.

Nesse aspecto, após a intimação da embargada para se manifestar contrariamente aos documentos apresentados, esta não o fez e requereu o julgamento antecipado do processo.

Para além, note-se que por ocasião das declarações originais, os valores devidos foram igualmente apresentados pelo contribuinte, tendo sido aceitos pelo Fisco.

Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma declaração retificadora, em formato diverso.

Nada impede, que, querendo, o Fisco Federal, entendendo necessário, examine os valores apresentados pela embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa.

Dessa forma, na apuração dos valores da contribuição previdenciária efetivamente devida, acolho os cálculos trazidos com a planilha ID 36995979, conforme valores ali consignados.

DO DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedentes** os embargos, para:

- I- **homologar** o reconhecimento da Fazenda Pública em relação ao aviso prévio indenizado e ao 1/3 de férias, resolvendo mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
- II- afastar dos valores de contribuições previdenciárias apurados com base nas verbas referentes do **auxílio doença e acidente (15 primeiros dias)**, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados, considerando que foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, poderão ser verificados e fiscalizados, permitindo-se, assim, eventuais glosas e lançamentos de ofício por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, **condeno** a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído relativo à verba do **auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias** considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Deixo de condenar com relação à **ao aviso prévio indenizado e ao 1/3 de férias**, com fundamento no art. 19, IV, c/c § 1º, I, da Lei n.º 10.522/2002.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0021189-71.2016.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007015-30.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ACOS BUZON INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: GISCARD GUERATTO LOVATTO - SP223402, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP236327

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **ACOS BUZON INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 0022361-48.2016.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.590.394,75, a título de tributos e respectivos acréscimos (multa, juros e encargo legal), inscrita nas Dívidas Ativas da União sob nº. 80.4.16.009337-00.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA, a ausência de juntada do processo administrativo e a ilegalidade na cobrança de juros sobre a multa administrativa. Questiona, ainda, a penhora de faturamento declarada pelo juízo.

Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo (ID 36396106).

A embargada apresentou impugnação (ID 37481678) refutando a pretensão.

Réplica requerendo a aplicação dos efeitos da revelia, em relação às matérias não contestadas pela Fazenda (ID 38845968).

Intimadas, as partes não manifestaram intenção de produzir outras provas.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Rejeito a pretensão de aplicação dos efeitos da revelia, pois conforme se verifica da impugnação, apesar de objetiva e suscinta, houve contrariedade em relação à nulidade da CDA e da penhora de faturamento.

Quanto ao ponto em que não houve manifestação acerca das multas e juros, não há de se falar em revelia, pois o referido instituto não é aplicável à Fazenda Pública.

Outrossim, não vislumbro necessidade de abertura de prazo para manifestação do exequente em relação ao tema.

DOS REQUISITOS DA CDA

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Os tipos de tributos exigidos podem ser depreendidos da fundamentação legal constante do(s) título(s).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a origem e a natureza do débito, ao contrário do que afirma o embargante, consta do título executivo, de maneira que não há nenhuma irregularidade neste particular.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido, bem como da declaração de notificação do contribuinte. A lei, todavia, não os exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Ademais, também não há qualquer irregularidade no fato dos débitos virem especificados e detalhados em folha anexa à CDA, pois fazem parte dela. Aliás, a providência tem como intuito facilitar o entendimento acerca do que se está cobrando e que título. A tese do embargante, nesse aspecto, é absolutamente desprovida de fundamento.

Por fim, sobre a **ausência da juntada do processo administrativo**, não prospera a alegação de que há ausência de elementos fundamentais, com cerceamento de defesa, pela ausência da juntada do processo administrativo quando da propositura da execução, pois a lei não o exige e trata-se de diligência ao alcance da parte. Apenas em sendo comprovada a negativa ou dificuldade no acesso a tal documento é que o Poder Judiciário deve intervir.

Assim, caberia à parte embargante apresentar, de plano, não meras alegações, mas elementos de convicção suficientes a afastar a pretensão do fisco, notadamente com a juntada das referidas cópias, acessível ao contribuinte na via administrativa, consoante o disposto no art. 41 da Lei nº 6.830/80, ou comprovar a impossibilidade, como se fôsso.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:

"(...) 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN". (STJ, REsp 1515502 PA 2015/0031506-1, Publicação DJ 31/03/2015, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Destarte, im procedem as alegações da embargante nesse sentido.

Dos juros sobre a multa

Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN.

Com efeito, pacifica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que "São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária" (STJ, 2ª T, AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013).

No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

Não é outro o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese de prescrição defendida pelos presentes embargos já foi afastada, quando o Juízo a quo em decisão proferida em exceção de pré-executividade, sem qualquer notícia de recurso. Diante disso, o Juízo a quo extinguiu os embargos sem julgamento do mérito, quanto à alegação de prescrição, por litispendência (artigo 267, V, do CPC/1973). A despeito da impugnação, deve ser mantida a extinção, porém por fundamento diverso, qual seja, preclusão consumativa, nos termos de jurisprudência assim firmada.

2. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.

3. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996.

4. Apelação desprovida."

(AC nº 0001143-02.2014.4.03.6115/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 30/06/2016)

E, ainda, a multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitiva, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e como escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.

Quanto ao suposto confisco alegado, também não tem razão o embargante.

Isso porque os créditos tributários cobrados seguem as alíquotas e bases de cálculo correntes e definidas na legislação de regência de cada tributo ou contribuição.

No ponto, não há ilegalidades na cobrança de multa de mora, pois não há abusividade no percentual de 20%. Além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório.

Nesse passo:

"MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral)." (STF, 2ª T, RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea "b", não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/11/2013 - Página:138)

Também não há cobrança exorbitante de juros.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária, conforme o artigo 161, "caput", do CTN.

A jurisprudência chancela esse modo de entender. Repare-se:

A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (Súmula 523 do STJ).

Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico." (STF, RE 582.461-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJE 18.8.2011)

Rejeito.

Penhora de faturamento

Alega a embargante que a penhora de 5% sobre o seu faturamento impede da continuidade da atividade econômica, uma vez que tal a empresa já se encontra em situação econômica bastante difícil.

Em que pesem os fundamentos da embargante, não há como acolher a tese exposta.

Com efeito, a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. É constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nos autos de execução, foi feita a tentativa de bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, que restou infrutífero (ID 22460400 - Pág. 71). Em seguida, tentou-se pesquisa pelo Renajud, também sem êxito (ID 22460400 - Pág. 73).

Na falta de outros bens passíveis de penhora, foram constritos alguns moveis (ID 22460400 - Pág. 84), que perfaziam valor de R\$ 18.000,00

Desse contexto, resta certo que a penhora sobre o faturamento da empresa obedeceu à excepcionalidade exigida, já que todas as outras providências necessárias para satisfação do crédito foram objeto de tentativa.

De outra parte, muito embora a embargante tenha alegado que tal medida inviabiliza a continuidade de suas atividades, certo é que não trouxe nenhuma prova a respeito.

Com efeito, compulsando os autos não se verifica qualquer prova de que o percentual de 5% do faturamento corresponda ao dobro do lucro líquido, tal como afirma. Tampouco há indícios de que haverá impeditivo no prosseguimento da atividade empresarial.

Assim, ausente qualquer prova das alegações, de rigor a rejeição do pedido de redução.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 [1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Em relação aos **honorários que seriam atribuíveis à União**, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0022361-48.2016.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007141-80.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, a transferência do valor de R\$ 336.368,23 (trezentos e trinta e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), bloqueado no feito no Banco Bradesco, conforme consulta ao SISBAJUD da página 04, ID 41668358 e determinação do despacho ID 40232054, para uma conta judicial perante a Caixa Econômica Federal.

No mais, aguarde-se resposta da 2ª Vara Federal de Campinas, processo n.º 0013866-83.2014.403.6105 e dos demais ofícios expedidos (ID 40409922, 40409935 e 40409948), à exceção do Banco do Brasil - ID 40846338.

Com a resposta da 2ª Vara Federal de Campinas, tornemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014640-52.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE LUIZ AMARAL SOARES - SP354839

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80) ante a penhora realizada conforme id. 41681893.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003227-45.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente demanda de ação previdenciária onde foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e determinado ao INSS a sua implantação NB 134.399.189-4, com DER em 01.04.2004 em favor do autor, **Francisco Bezerra Sobrinho**.

Iniciado o cumprimento de sentença, o INSS no Id 25561845, solicita a intimação do autor para proceda a sua opção, considerando o recebimento de benefício pelo mesmo concedido na via administrativa (NB 146.495.103-6, com DIB 05/10/2009).

O autor, no Id 27461959, faz sua opção pelo benefício previdenciário concedido judicialmente e junta planilha de cálculos de valores em execução (Id 27461962).

Intimado o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação (Id 38232097), alegando excesso de execução.

No Id 38305473, o autor requer o restabelecimento de imediato do pagamento dos proventos mensais, considerando que não está ocorrendo os pagamentos relativos ao seu benefício previdenciário concedido judicialmente.

Intimado, o INSS no Id 40833858, sem qualquer outros esclarecimentos alega que limitou-se a cumprir a obrigação de fazer do título executivo judicial formado nestes autos, cessando o benefício concedido administrativamente.

Aduz que até a DIP (data de início do pagamento administrativo) o encontro de contas se faz com compensação entre os benefícios de forma judicial e que após a DIP, essa compensação é feita administrativamente.

Reitera o autor o seu pedido no Id 41527389.

No Id 41619084/41619089 e 41620338/41620341, foram juntados os históricos de crédito do benefício cessado (concedido administrativamente) e do benefício implantado em face da decisão judicial.

É a breve síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifico que o INSS implantou o benefício tal qual como concedido nessa ação, contudo com outra numeração (NB 196269625-9).

Verifico, ainda, que referido benefício teve como data de início, 01/01/2020.

Lado outro, o benefício concedido administrativamente (NB 146495103-6), foi cessado em 31/12/2009, contudo **houve o seu pagamento efetivo até julho de 2020** (Id 41620341).

Denota-se que a partir da DIP, o INSS está fazendo o acerto de contas com compensação dos valores pagos até julho de 2020 (NB 146495103-6), com os valores do benefício concedido judicialmente (NB 196.269.625-9), de forma administrativa, **de modo que resultou sem qualquer renda para o autor, a partir do mês de agosto.**

Ora, não há qualquer amparo legal a fundamentar a atitude do ente previdenciário, considerando não ser possível compensação integral de valores de natureza alimentar.

Ademais, considerando que decorreu da decisão judicial, a implantação do benefício nº 196.269.625-9 e cessação do benefício concedido administrativamente nº 146.495.103-6, deverá a compensação de valores pagos eventualmente a maior ser realizada no próprio processo na fase de cumprimento de sentença.

Ante o ora exposto, determino ao INSS, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de multa diária que ora fixo no valor de **R\$ 1.000,00 (reais)**, **que faça cessar qualquer desconto dos valores do benefício nº 196.269.625-9**, restituindo-se ao autor o pagamento integral do benefício concedido nestes autos.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000686-41.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491, RITA MARIA FERRARI - SP224039

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CARLOS ROBERTO RIBEIRO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço estatutário como especial, para concessão do benefício de **aposentadoria especial** ou, subsidiariamente, **aposentadoria por tempo de contribuição**, com observância, inclusive, às regras 85/95 pontos, desde a data do requerimento administrativo, em 18.05.2017.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 19191833).

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 19352071).

Ante a Informação de Id 19751924, foram deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 22593768), defendendo a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 21332188).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor, no presente feito, o reconhecimento do tempo de serviço especial estatutário no período de **02.09.1985 a 01.04.2015**, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Assim, passo à verificação do período pretendido na inicial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como **especial** o tempo de serviço **estatutário** no período de **02.09.1985 a 01.04.2015**.

Destarte, verifico que cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, de serviço prestado sob **regime estatutário**.

Impende salientar que a contagem recíproca de tempo de contribuição exercida em regimes previdenciários é garantia constitucionalmente assegurada, *ex vi* do § 9º do art. 201 da Carta de 1988, que assim dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (destaquei)

Em consonância com o Texto Constitucional, estabelece o art. 94 da Lei nº 8.213/91, em seu art. 94, que:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

O que a legislação previdenciária veda, consoante dicação do art. 96 da Lei nº 8.213/91, é a contagem em dobro ou em outras condições especiais (inc. I); que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a um regime próprio de previdência, seja contado duas vezes (inc. II) e que o tempo já considerado para um benefício seja novamente empregado (inc. III).

Assim dispõe o dispositivo legal em destaque:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - **não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;** (destaquei)

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

[...]

Dito de outra forma, não há óbice à contagem recíproca de tempo de contribuição exercida em regimes previdenciários, havendo, no entanto, óbice à "...contagem em dobro ou em outras condições especiais."

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL SOB REGIME ESTATUTÁRIO. **CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial referente ao período de serviço prestado sob o regime estatutário, exclusivamente para fins de conversão de tempo especial em comum. 2. **É firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins de contagem recíproca.** 3. Não se cuida, no presente caso, de simples reconhecimento como especial da atividade desempenhada sob o regime estatutário para fim de concessão de aposentadoria especial sob o regime geral, senão de verdadeira conversão de tempo especial em comum, para fins de contagem recíproca, hipótese que conflita com o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito, a Súmula Vinculante 33. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211126 0000706-82.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)

Destarte, no presente feito, o período laborado como investigador de polícia estatutário para a Polícia Civil do Estado de São Paulo (02.09.1985 a 31.03.2015), conforme CTC de Id 19191833 - fl. 13, **não pode** ser analisado para fins de reconhecimento como tempo especial e conversão.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço constante das CTPS's, CNIS e CTC (Id 19191833), comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na data do requerimento administrativo (18.05.2017), com **36 anos, 02 meses e 16 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado nos autos, bem como considerando que o Autor, nascido em 14.04.1960 (Id 19072987) possuía 57 anos, na data da DER, inaplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, visto que a soma resultante da idade e do tempo de contribuição é inferior a noventa e cinco pontos.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que o autor implementou os requisitos para concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já **na do requerimento administrativo em 18.05.2017**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer todos os períodos constantes das CTPS's, CNIS e CTC e implantar **Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral**, em favor do Autor, **CARLOS ROBERTO RIBEIRO**, com data de início na **data do requerimento administrativo em 18.05.2017** (NB nº 42/179.585.342-2), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Custas ex lege.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004698-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA - SP396129, VINICIUS MARQUES BERNARDES - SP385877, MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577-E

DESPACHO

Id 41175222:

O pedido para realização de prova pericial para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, não podendo ser realizada por outros meios.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabe ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Destarte, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação complementar, em sendo o caso.

Posteriormente, dê-se vista ao Réu.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011265-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCILENE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004760-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON CARMO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento de RPV, conforme anexado(s) à certidão de Id 38633373, esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à CEF, e que o saque será feito independentemente de alvará.

Semprejuízo, procedam-se às anotações necessárias, para constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença", fazendo constar a parte autora como exequente e o Réu como executado.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004075-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UMBERTO APARECIDO PITON

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento de RPV, conforme anexado(s) à certidão de Id 38630868, esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à CEF, e que o saque será feito independentemente de alvará.

Semprejuízo, procedam-se às anotações necessárias, para constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença", fazendo constar a parte autora como exequente e o Réu como executado.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014576-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA RODRIGUES MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006496-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANESSA BELISARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004595-55.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE JOAQUIM CORDEIRO

Advogados do(a)AUTOR:FERNANDO MARQUES FERREIRA - SP61851, ANA PAULA MARQUES FERREIRA - SP265609

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 25759959 - Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade suscitado pelo Executado, **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face do Exequirente, **José Joaquim Cordeiro**, ao fundamento da inexistência do título executivo judicial que lastreia o presente cumprimento de sentença de obrigação de fazer, cumulada com obrigação de pagar quantia certa.

Aduz que, por se tratar de demanda cujo trânsito em julgado se operou, quando em vigor a legislação processual civil anterior (CPC/1973), aplicável ao caso o artigo 741 daquele instituto processual não vigente, não sendo necessária a propositura de ação rescisória, conforme prevista na legislação processual civil em vigor (CPC, Lei 13.105/2015).

Defende, ainda, que por se tratar de ação, cujo objeto é desaposeição, houve decisão de declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, em 27/10/2016, motivo pelo qual entende não ser exigível o título executivo judicial.

Intimada, a parte autora, ora exequente, requer a total improcedência da exceção (Id 31483185).

É o relatório em breve síntese.

Decido.

Entendo que deve a presente Exceção de Pré-Executividade ser acolhida em sua totalidade.

Ademais, entendo ser possível nessa sede e momento processual, a sua utilização, posto que preenchidos os seus requisitos.

Confira-se neste sentido a matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Pois bem, passemos então a sua apreciação.

Verifico que trata a presente demanda de Cumprimento de Sentença, objetivando a obrigação de fazer do INSS, consubstanciada na implantação da majoração do benefício de aposentadoria do autor, cumulada com pagamento de diferenças de valores, decorrente de acórdão judicial transitado em julgado, em data de **13 de junho de 2014**, onde foi reconhecido o instituto da desaposeição, com a concessão de nova aposentadoria ao autor (Id 22236033, fls. 174/185 dos autos físicos).

Ocorre que, em 27/10/2016, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos RE 381367/RS, 661256/SC e RE 827833/SC, se pronunciou, pela sistemática da repercussão geral, pela inviabilidade da desaposeição, fixando a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91”

Ora, tendo ocorrido o trânsito em julgado do título executivo, fundamento, do presente cumprimento de sentença, em data anterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável, *in casu*, as regras da legislação processual civil contidas no Código de Processo Civil revogado (1973), em face do que dispõe o NCPC, nas disposições finais e transitórias, artigo 1057, *in verbis*:

“Art. 1.057. O disposto no art. 525 §§ 14 e 15 e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado, após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”

Assim sendo, e aplicável ao caso as regras do artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, é forçoso reconhecer que ocorreu a inexistência do título executivo judicial, que fundamenta o presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL** (Id 22236033, fs. 174/185 dos autos físicos), motivo pelo qual **JULGO PROCEDENTE** o presente incidente de Exceção de Pré-Executividade.

Em decorrência, **INDEFIRO a petição inicial** de cumprimento de sentença e, **JULGO-A EXTINTA**, nos termos dos artigos 924, inciso I, c.c artigo 925, os quais aplico, em decorrência do que determina o artigo 513, *caput*, todos do Código de Processo Civil em vigor.

Condeno a parte exequente, na verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do CPC, cuja execução fica sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma e termos do que dispõe o artigo 98, § 3º, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Publique-se e intím-se.

Campinas, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005565-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CIDALONSO MANICARDI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0012323-74.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LAURA ALMIRA COMPAGNONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Traslade-se para os autos principais cópia do V. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005067-27.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP, DIONESIO ROSALES PERES

Advogado do(a) REU: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

Advogado do(a) REU: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

DESPACHO

Providencie a secretaria a retificação da autuação para fazer constar Cumprimento de Sentença permanecendo o restante como está.

Petição id 41033510: Defiro o pedido de penhora e avaliação dos imóveis indicados: matrículas nº 6.935, 14758 e 14759.

Expeça a secretaria o necessário.

Indefiro o pedido de penhora do imóvel, matrícula nº 54.356, pois além de já estar com penhora averbada na matrícula do imóvel (id 13349060), foi proferida decisão no Agravo de Instrumento que não reconheceu a fraude à execução com relação a este imóvel (id 26879353), ante a doação anteriormente realizada.

Diante do exposto, defiro o pedido do executado (id 18754870) para que seja expedido ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que cancele a averbação da penhora na matrícula nº 54.356, oriunda destes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009890-39.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo INSS, em petição Id 41446481, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008760-19.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS TURCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Semprejuízo, proceda-se à retificação da autuação, considerando-se que o feito está em "Cumprimento de sentença", tendo como exequente a parte autora e executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-81.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS, do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que inicie o cumprimento de sentença, juntando os cálculos que entende devidos, bem como requerendo a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Esclareço ao autor que não consta pagamento efetuado neste feito, pelo que, deixo de apreciar o pedido formulado em petição Id 39618460.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KELEN THAIS CORREADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP259261, OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, ESTADO DE SÃO PAULO, MARCILIO PAZINATTO JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) REU: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Petição id 30842150: Manifestem as partes sobre os prontuários médicos juntados pelo Município de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002426-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31424602: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001908-81.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PASCHOAL FAVARIN, REGINA CELIA CAZISSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007680-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLIAM WAGNER ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor, em Id 33673667, concedo ao mesmo o prazo adicional de 10(dez) dias, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado em despacho Id 31014143.

Assim, face ao pedido do autor acima apreciado, desnecessária a avaliação do pedido constante em Id 41485738, esclarecendo à parte interessada, que cabe à mesma diligenciar no sentido de dar andamento do feito, neste caso, juntando aos autos a documentação pertinente, já solicitada pelo Juízo, a qualquer tempo, independentemente da apreciação de pendências existentes.

Aguarde-se a juntada da documentação.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010639-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALAN RODRIGUES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido formulado em Id 41439673, onde foi solicitado pela Perita indicada, Dra. Patrícia Maria S. Hernández, sua destituição do encargo, entendo por bem nomear, em substituição, a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar no autor, a perícia indicada. Prossiga-se.

Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, conforme indicado em petição Id 27170245/27170605, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015679-53.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZENILDA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEA SANDRA Malfatti Ramalho - SP273492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 41434900 e 41434951, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010018-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COSMO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COSMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição para o SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o SALÁRIO-EDUCAÇÃO, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, subsidiariamente, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 39104786).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 39343806).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 39855492).

O SESI e o SENAI requereram sua intervenção na qualidade de assistentes litisconsorciais e, subsidiariamente, assistente simples da União, bem como quanto a improcedência dos pedidos iniciais (Id 40342864).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 40722285).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pleito do SESI e do SENAI de intervenção nos autos, conforme requerido na petição de Id 40342864.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o **art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: **(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)**

a) um décimo por cento no exercício de 1991; **(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)**

b) dois décimos por cento em 1992; e **(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)**

c) três décimos por cento a partir de 1993. **(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)**

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do **artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955**, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos camês de contribuintes individuais.

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

De se ressaltar, outrossim, que o STF confirmou, em recente decisão de 23/09/2020, em sede de repercussão geral, que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI foram recepcionadas pela EC 33/2001 (Tema 325).

Quanto ao pedido subsidiário, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - **O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, requer a Impetrante seja assegurado o direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 acima citada, a fim de que seja observado o limite de 20 vezes do valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo.

Contudo, entendo que não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O que se observa, ainda, é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários, conforme já explanado acima.

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Índviduos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Dê-se ciência desta sentença à i. patrona do SENAI e do SENAI indicada na petição de Id 40341857.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000824-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: MAURICIO RAIMUNDO

Advogado do(a) SUCESSOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, em análise aos autos, que em despacho Id 31250980, este Juízo determinou que a parte autora procedesse à juntada da documentação correta, pertinente a este feito, para fins de início do cumprimento de sentença.

Contudo, verifico que, anexos à petição Id 32408527, foram juntados documentos datados deste ano e, não em conformidade com o solicitado pelo Juízo, sendo que, em despacho Id 32518273, foi reiterada a determinação para juntada da documentação correta.

Em manifestação Id 33129849, o INSS junta comprovante de cumprimento de ordem judicial, pelo que, neste momento, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para eventual manifestação.

Aguarde-se a juntada da documentação referente a este feito e, após, cumpra-se o determinado em Id 31250980, desentranhando-se os documentos referentes a processo diverso deste.

Após, volvam conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009197-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP379895

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por **EDUARDO GUTIERREZ**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, objetivando a liberação do pagamento do seguro desemprego, em decorrência de demissão sem justa causa em 24.03.2020 sob pena de multa diária.

Assevera, em apertada síntese, que requereu o benefício de seguro desemprego, o qual foi negado com a justificativa de ser sócio de empresa desde 11.11.2016 (CNPJ n. 07.542.627/0001-13) e código de saque de FGTS divergente.

Alega que embora não esteja mais na referida sociedade e tenha apresentado toda a documentação necessária em recurso administrativo, teve indeferido também o recurso.

Alega, por fim, fazer jus ao recebimento do benefício pleiteado, haja vista ter sido demitido sem justa causa e não auferir qualquer renda.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi indeferido o pedido de liminar (Id 37698610).

A **União** manifestou-se requerendo seu ingresso no feito e alegando a inadequação da via eleita (Id 37855162).

O Impetrante peticionou requerendo a reconsideração do indeferimento da liminar (Id 37945177), tendo a mesma sido mantida (Id 40559614).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** defendendo a legalidade do ato impugnado, esclarecendo que embora o Impetrante tenha ingressado com recurso anexando alteração contratual que comprova sua saída da sociedade na qual figura como sócio na base da Receita Federal, não foi possível comprovar o vínculo empregatício, visto que o mesmo encontra-se sem baixa na base de dados do CNIS e durante o período de trabalho houve somente 3 depósitos de FGTS (Id 38290471).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 41470105).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afastado a alegação de inadequação da via eleita visto constar dos autos documentação que permite a análise do pedido formulado.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante que, em virtude do término do vínculo empregatício, em 24.03.2020, habilitou-se para concessão do benefício de seguro-desemprego junto à Impetrada, tendo sido negado o benefício sob alegação de que seria sócio na empresa GALVÃO, CAMARGO E SANTOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pressupondo a percepção de renda pela mesmo e impossibilitando o deferimento do benefício.

Posteriormente, após esclarecida a sua retirada da sociedade, foi alegada a impossibilidade de comprovação do vínculo empregatício.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Como é cediço, o benefício de **seguro-desemprego**, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90[1], por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Acerca da matéria, ainda, dispõe o art. 3º da Lei 7.998/90:

Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - **não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

(...)

Destarte, em vista do que dispõe a legislação de regência e de tudo o que dos autos consta, verifico, pelos documentos acostados aos autos, que o Impetrante não auferiu renda proveniente da empresa GALVÃO, CAMARGO E SANTOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, visto que a própria Impetrada esclarece nas informações de Id 38290471 ter restado comprovada a saída do Impetrante da sociedade, embora ainda figure como sócio na base da Receita Federal, assim como restou comprovada a efetiva despedida sem justa causa do Impetrante, da empresa Estrutural Participações e Comércio S/A, por meio do Termo de Rescisão (Id 37436858) e vínculo anotado em CTPS (Id 37436854), razão pela qual, não tendo sido comprovada a percepção de renda suficiente à sua manutenção, faz jus à percepção do benefício de seguro-desemprego em vista da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Estrutural Participações e Comércio S/A em 26.04.2020, conforme atestamos documentos de Id 37436854, 37436855 e 37436858.

Com efeito, extrai-se que o indeferimento do benefício afronta à legislação de regência, porquanto se trata o Impetrante de trabalhador dispensado sem justa causa e que não possuía ao tempo do requerimento renda própria, de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. - O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. - **O trabalhador dispensado sem justa causa que figure como sócio de empresa, mas não obtenha rendimentos no período posterior à demissão, tem direito ao recebimento do seguro desemprego. - Remessa oficial desprovida.**

(REMESSA NECESSÁRIA CIVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5004749-04.2019.4.03.6106 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Ademais, o perigo de dano é concreto e evidente, por se tratar de verba de natureza alimentar, com respaldo no texto constitucional mirado, justamente, no amparo temporário aos segurados que vêm sofrer situação involuntária de desemprego (art. 7º, II, da CF/88).

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, concedendo a segurança **para determinar à Autoridade Impetrada o regular processamento do pedido administrativo e liberação das parcelas do seguro-desemprego requerido pelo Impetrante.**

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

DESPACHO

Considerando o Tema 1031 do STJ, que assim dispõe: **“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”** e que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes individuais ou coletivos que versam acerca a questão delimitada e tramitem no território nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa-sobrestado, até ulterior decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004996-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas judiciais, prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela de evidência/urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006389-11.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: G. P. N.

REPRESENTANTE: NAYARA CRISTINA PEREIRA ROCHA

Advogado do(a)AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

GUSTAVO PEREIRA NOGUEIRA (**menor**), representado por sua genitora NAYARA CRISTINA PEREIRA ROCHA, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, NB nº 184.812.463-2, desde a data da prisão do segurado em 17/10/2013.

Sustenta que requereu o benefício de auxílio-reclusão em 10/01/2018, em vista da reclusão do seu genitor, ABEL MARCIO NOGUEIRA DE LIMA, em 17/10/2013, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Alega que na data do encarceramento, o segurado estava desempregado, sendo o término do último vínculo empregatício em 02/05/2012, cumprindo o requisito da miserabilidade familiar inerente à concessão do benefício de auxílio-reclusão, vez que sua renda correspondia a zero.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do Réu (Id 35016364).

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (Id 35473656), defendendo a improcedência do pedido formulado, em especial ao argumento da renda do segurado ser superior ao limite legal.

O MPF apresentou parecer, conforme Id 38408600.

Réplica (Id 38773164).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito está amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, objetiva a autor o reconhecimento do alegado direito à concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**.

Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, **vigente na data da reclusão**, o auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa, nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Confira-se:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Do dispositivo legal em referência, depreende-se serem quatro os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão:

- a) a qualidade de segurado do recluso;
- b) a qualidade de dependente do postulante do benefício;
- c) um requisito negativo, qual seja, o não recebimento de determinados rendimentos e
- d) o recolhimento à prisão.

A par de tais requisitos, o art. 201, IV, da **Constituição Federal** (com a redação modificada pela **EC nº 20/1998**) veio acrescentar mais um a *baixa renda do segurado instituidor*. Assim dispõe o artigo em referência:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).

Regulamentando provisoriamente o conceito de baixa renda do dispositivo constitucional, reza o art. 13 da referida Emenda nº 20/1998 o que segue:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

De outro lado, regulamentando a norma constitucional, o art. 116 do **Decreto nº 3.048/1999**^[1] prevê que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a determinada quantia que vem sendo anualmente atualizada por portarias ministeriais.

No caso, tendo em vista a data em que o segurado foi recolhido à prisão (17.10.2013), seria aplicável as disposições contidas na Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013, vigente à época, que dispunha em seu art. 5º, o seguinte:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

O **recolhimento à prisão** encontra-se comprovado, conforme Certidão de Recolhimento Prisional, desde 17/10/2013 (Id 33070189).

A **qualidade de segurado do recluso** está comprovada visto que manteve vínculo com a empresa ELETRODATA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. até 2/05/2012, conforme dados do CNIS (Id 33070188), estando, portanto, dentro do período de graça (art. 15, II da Lei 8.213/91^[2]), com a prorrogação do referido período por mais 12 (doze) meses, com o devido registro no órgão competente (Id 33070172), quando do encarceramento em 17/10/2013.

A **qualidade de dependente da Parte Autora**, também restou comprovada por meio da juntada da Certidão de Nascimento (Id 33070157- fls 02), comprovando ser filho, do segurado recluso, ABEL MARCIO NOGUEIRA DE LIMA e, portanto, seu dependente nos termos do disposto no artigo 16, inciso I da Lei 8213/91^[3].

No que diz respeito à **baixa renda do segurado instituidor**, verifico que, na **data da reclusão (17/10/2013)**, o mesmo **não se encontrava em atividade laborativa**, visto que seu último vínculo empregatício encerrou em 2/05/2012, pelo que aplicável o entendimento firmado no âmbito do julgamento realizado pelo E. STJ relativo ao **Tema Repetitivo nº 896** (REsp 1485417/MS) no sentido de que os requisitos para a concessão do benefício **devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão**, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de modo que encontrando-se o segurado **desempregado na data da prisão, não há que se falar em renda superior ao limite fixado nas Portarias Interministeriais**.

Por meio do julgamento acima referido (REsp 1485417/MS), cujo trânsito em julgado se deu em 03.04.2018, restou firmada a seguinte tese:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REGIDO PELO CPC DE 1973. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. MATÉRIA RELEVANTE NÃO ABORDADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA OMITIDA. 1. Trata-se de Recurso Especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido não enfrentou a tese de que no momento do recolhimento à prisão o segurado não tinha renda por estar desempregado, não cabendo a utilização do último salário de contribuição. 2. De acordo com entendimento fixado no STJ no âmbito do regime dos Recursos Repetitivos, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (Resp 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2018). 3. Configurada a omissão de matéria relevante e, por conseguinte, a violação do art. 535 do CPC/1973, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, ficando prejudicados os demais pontos do Recurso Especial. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL- 1721232 2017.03.23761-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2018 ..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA. RECURSO REPETITIVO. 1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. Encontrando-se o segurado desempregado na data da prisão, não há falar em renda superior ao limite fixado na referida portaria, conforme já pacificado no Recurso Especial Repetitivo 1485417/MS, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. J. 22/11/2017, DJe 02/02/2018. 3. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288560 0001244-85.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nesse sentido, considerando que no mês de reclusão (10/2013), o segurado não se encontrava em atividade laborativa, deve ser reconhecido o direito da parte Autora ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, reconheço o direito da parte autora ao benefício de auxílio-reclusão, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu recolhimento à prisão, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

Quanto ao termo inicial do benefício, determina o artigo 116, §4º do Decreto nº 3.048/99[4] vigente à época da reclusão, que a data do início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento à prisão, se requerido até 30 dias depois desta ou na data do requerimento, quando requerida após 30 dias.

No caso em apreço, conquanto o requerimento administrativo tenha sido protocolado apenas em 18/09/2017 (Id 39307471), portanto após o decurso do prazo de 30 dias da data do encarceramento ocorrida em 17/10/2013, sendo a parte autora menor imputável, nascido em 14/05/2012 (Id 33070157 - fls. 2), o termo inicial do benefício deve ser a data do recolhimento à prisão (17/10/2013), vez que não corre prescrição contra os incapazes, nos termos do artigo 198, I do Código Civil[5].

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR** o Réu a conceder o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, **NB nº 25/184.812.463-2**, em favor da parte Autora, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do recolhimento à prisão, ainda que de montante mínimo, com início de vigência na data da prisão em 17/10/2013, e enquanto durar o recolhimento prisional, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

[1] Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

[2] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social

[3] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[4] § 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[5] Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014426-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL FLORINDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Manifeste-se o INSS sobre a petição id 39664741, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008376-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FREDERICO OCTAVIO SAES VOSGRAU

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 41349447: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019344-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVANETE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011266-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004446-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Campinas, 10 de novembro de 2020.

AUTOR: RUI SHIBUCAVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000437-90.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO SERGIO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 41412902), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao BANCO DO BRASIL, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 39686049, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002419-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADILSON DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630, MARIANA MOSCATINI PEREIRA - SP248298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 41410098), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao BANCO DO BRASIL, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 39686032, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006059-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO GABRIELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 41409593), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao BANCO DO BRASIL, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 39686040, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012069-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALMIR DE LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora e ré para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007814-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora e ré para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007986-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAUL SIEGFRIED SOMMER JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009404-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSON SILVA GRAIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010450-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO FINETTO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Manifeste-se o INSS sobre a petição id 40499026, no prazo de 10 (dez) dias

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007626-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEREMIAS FELIPE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008314-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RINALDO APARECIDO ROMEU

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora e ré para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006135-02.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39326326: Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004024-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009045-12.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE JUSTINIANO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-35.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LARONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WELTON VICENTE ATAURI - SP192673

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003771-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PETRONILHO ROSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008425-87.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA MADALENA AZEVEDO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010734-40.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DONIZETE MASCHIETTO

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010018-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COSMO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COSMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexistência de contribuição para o SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o SALÁRIO-EDUCAÇÃO, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, subsidiariamente, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 39104786).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 39343806).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 39855492).

O Sesi e o Senai requereram sua intervenção na qualidade de assistentes litisconsorciais e, subsidiariamente, assistente simples da União, bem como quanto a improcedência dos pedidos iniciais (Id 40342864).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 40722285).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pleito do Sesi e do Senai de intervenção nos autos, conforme requerido na petição de Id 40342864.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência de contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, Sesi, Senai, Sebrae e Incra) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)
§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)
a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
(...)
III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra cívada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

De se ressaltar, outrossim, que o STF confirmou, em recente decisão de 23/09/2020, em sede de repercussão geral, que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI foram recepcionadas pela EC 33/2001 (Tema 325).

Quanto ao pedido subsidiário, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Destarte, requer a Impetrante seja assegurado o direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 acima citada, a fim de que seja observado o limite de 20 vezes do valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo.

Contudo, entendo que não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiros entidades, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O que se observa, ainda, é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários, conforme já explanado acima.

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agrado de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Dê-se ciência desta sentença à i. patrona do SESI e do SENAI indicada na petição de Id 40341857.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001940-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITORINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010191-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PETROCAMP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do ingresso do SESI e SENAI (Id 40525278) como assistentes litisconsorciais da União Federal, nos termos do artigo 120 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005495-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COSME DAMIAO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006392-45.2020.403.0000 que determinou a realização de perícia para eventual comprovação dos agentes agressivos nos períodos indicados pelo autor na petição inicial, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.

Indique o autor as empresas que servirão de paradigma, posto que há empresas baixadas conforme consta na petição id 31629526, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indicadas as empresas, oficie-se dando-lhes conhecimento de futura realização de perícia indireta.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perita.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005520-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WH FIBER FABRICACAO EM FIBRA DE VIDRO LTDA - ME, CELSO MOURA DE ALMEIDA, EDVALDO VICENTE CASTOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o Executado para que informe acerca da retirada e levantamento dos valores, juntando, para tanto, o comprovante de liquidação do alvará.

Outrossim, cumpra-se o despacho de Id 23351832 para expedição de mandado para penhora e avaliação do veículo indicado.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003340-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a Impetrante para que informe acerca do levantamento do alvará, juntando aos autos o comprovante de liquidação do mesmo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013456-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DARIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **DARIO BUENO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/0880201118 – DER: 17.08.1990 / DIP: 23.05.1990 – Id 10241662) a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 10297846).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 11512021), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O feito foi encaminhado à Contadoria (Id 11596683), que juntou Informação e Cálculos no Id 14222483.

Intimadas a manifestarem-se (Id 14435538), a parte autora manifestou concordância com Informação e cálculos da Contadoria (Id 14794773) e o INSS manifestou-se reservando-se ao direito de manifestação sobre cálculos em eventual fase de liquidação de sentença (Id 15008977).

O feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 16332388.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito (Id 18011624).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 26136988), tendo sido dada ciência à parte Autora (Id 31085172) que se manifestou no Id 31612859 reiterando seu pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: h.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; h.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104,^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **DARIO BUENO** (NB 46/0880201118 – DER: 17.08.1990 / DIP: 23.05.1990 – Id 10241662) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou como os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003881-95.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA- INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930

REU: ANTONIO FONTOURA AMARAL, SONIA CASTRO DO AMARAL

Advogado do(a) REU: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

Advogado do(a) REU: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

DESPACHO

Id 38645288: aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Tendo em vista às apelações apresentadas pelas partes Infraero, União e parte ré (Id 31906428, 32462438, 38450676) dê-se vista às partes contrárias para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012097-69.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURO BRAGADA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme requerido em petição Id 41537736, a parte interessada solicita seja efetuada a transferência dos valores indicados em Id 38638486, para crédito em conta, já com a indicação dos dados para este fim.

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores depositados junto ao BANCO DO BRASIL, em face dos dados noticiados em petição Id 41537736, onde se noticia que a Sociedade de Advogados é optante pelo Simples, não havendo incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009671-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do ingresso do Sesi e Senai (Id 39897104) como assistentes litisconsorciais da União Federal, nos termos do artigo 120 do CPC.

Intime-se o MPF para que se manifeste, bem como dê-se ciência das informações prestadas.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005303-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE:RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela Impetrante (Id 39948334) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000786-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, no que se refere à sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como considerando que os débitos discutidos nos autos se encontram inscritos em dívida ativa, e objetivando dar celeridade ao andamento da presente ação, com fundamento na economia processual, proceda-se à inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP no polo passivo, retificando-se a autuação.

Com a providência supra, notifique-se o **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP** para que preste as informações no prazo legal.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos os prazos legais, dê-se nova vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011208-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:SANDRA REGINA PEREGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DAL BO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

DESPACHO

Cumpra a Impetrante o determinado pelo Juízo, em decisão Id 40743893, juntando aos autos a documentação indicada, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0012734-06.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAIR LUQUE HERNANDES, TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) REU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063, RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113

DESPACHO

Trata-se a presente ação de ressarcimento de valores recebidos indevidamente, que o INSS move contra Jair Luque Marcondes e Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa.

Pela petição id 31097205 o INSS requer a inclusão do nome dos devedores no cadastro do Serasa e a decretação da indisponibilidade de seus bens.

A inclusão do nome do autor no Serasa pode ser feita pelo próprio exequente, sem a intermediação do Juízo.

Ademais, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados, ante o princípio da menor onerosidade do devedor.

Intimem-se.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015159-35.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo INSS, em petição Id 41541985, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005571-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA BRAGA VIANA, MATHEUS HENRIQUE BERTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014028-44.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANADORILDES DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência ao INSS, da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada às fls. 293 (autos físicos), aguarde-se notícia da decisão a ser proferida junto ao E. STJ, com a respectiva juntada aos autos, para prosseguimento.

Intimadas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se decisão do E. STJ.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602022-49.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO GATTI, EDSON PACANARO, ELISA APARECIDA LONGATO MARQUES, ELZA DE CAMPOS, JOAO JOSE RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA, JOILDES MUNIZ FERREIRA, JOSE CARLOS ZAMBOLLI, JULIO CESAR VASCONCELOS DE SOUZA, MARIA CELIA DE MOURA EHRHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 37347913: com razão. Proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo constando a União Federal – AGU.

Após, intime-se a União Federal do despacho (Id 36917038).

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602022-49.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO GATTI, EDSON PACANARO, ELISA APARECIDA LONGATO MARQUES, ELZA DE CAMPOS, JOAO JOSE RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA, JOILDES MUNIZ FERREIRA, JOSE CARLOS ZAMBOLLI, JULIO CESAR VASCONCELOS DE SOUZA, MARIA CELIA DE MOURA EHRHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (Id 39048431) com os cálculos apresentados pela parte Autora (Id 36052887), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602022-49.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO GATTI, EDSON PACANARO, ELISA APARECIDA LONGATO MARQUES, ELZA DE CAMPOS, JOAO JOSE RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA, JOILDES MUNIZ FERREIRA, JOSE CARLOS ZAMBOLLI, JULIO CESAR VASCONCELOS DE SOUZA, MARIA CELIA DE MOURA EHRHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (Id.39048431) com os cálculos apresentados pela parte Autora (Id.36052887), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602022-49.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO GATTI, EDSON PACANARO, ELISA APARECIDA LONGATO MARQUES, ELZA DE CAMPOS, JOAO JOSE RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA, JOILDES MUNIZ FERREIRA, JOSE CARLOS ZAMBOLLI, JULIO CESAR VASCONCELOS DE SOUZA, MARIA CELIA DE MOURA EHRHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (Id.39048431) com os cálculos apresentados pela parte Autora (Id.36052887), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602022-49.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO GATTI, EDSON PACANARO, ELISA APARECIDA LONGATO MARQUES, ELZA DE CAMPOS, JOAO JOSE RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA, JOILDES MUNIZ FERREIRA, JOSE CARLOS ZAMBOLLI, JULIO CESAR VASCONCELOS DE SOUZA, MARIA CELIA DE MOURA EHRHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (Id 39048431) com os cálculos apresentados pela parte Autora (Id 36052887), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602022-49.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO GATTI, EDSON PACANARO, ELISA APARECIDA LONGATO MARQUES, ELZA DE CAMPOS, JOAO JOSE RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA, JOILDES MUNIZ FERREIRA, JOSE CARLOS ZAMBOLLI, JULIO CESAR VASCONCELOS DE SOUZA, MARIA CELIA DE MOURA EHRHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (Id 39048431) como cálculos apresentados pela parte Autora (Id 36052887), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0602022-49.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO GATTI, EDSON PACANARO, ELISA APARECIDA LONGATO MARQUES, ELZA DE CAMPOS, JOAO JOSE RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA, JOILDES MUNIZ FERREIRA, JOSE CARLOS ZAMBOLLI, JULIO CESAR VASCONCELOS DE SOUZA, MARIA CELIA DE MOURA EHRHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (Id 39048431) como cálculos apresentados pela parte Autora (Id 36052887), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0602022-49.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO GATTI, EDSON PACANARO, ELISA APARECIDA LONGATO MARQUES, ELZA DE CAMPOS, JOAO JOSE RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA, JOILDES MUNIZ FERREIRA, JOSE CARLOS ZAMBOLLI, JULIO CESAR VASCONCELOS DE SOUZA, MARIA CELIA DE MOURA EHRHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (Id.39048431) com os cálculos apresentados pela parte Autora (Id.36052887), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602022-49.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO GATTI, EDSON PACANARO, ELISA APARECIDA LONGATO MARQUES, ELZA DE CAMPOS, JOAO JOSE RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA, JOILDES MUNIZ FERREIRA, JOSE CARLOS ZAMBOLLI, JULIO CESAR VASCONCELOS DE SOUZA, MARIA CELIA DE MOURA EHRHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (Id.39048431) com os cálculos apresentados pela parte Autora (Id.36052887), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005348-07.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Verifico, face aos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, processo nº 0006092-94.2017.403.6105, que a CP expedida para citação da representante legal da empresa executada, retomou negativa, estando no aguardo de manifestação da ECT, em termos de prosseguimento.

Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de prosseguimento deste feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VULKAN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste a exequente sobre a petição da União Federal (jd 31201698), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006089-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO AUGUSTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, conforme Id 41446207, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sra. Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00(quinzentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011091-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIAL SAVIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pelo INSS (Id 39278337) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação (Id 39334342).

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5001560-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: RAFAEL LUPO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Processo Civil.

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Caixa (Id 41493645), julgo **EXTINTA** a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Código de

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009182-62.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORBELIA DA SILVA ROSSI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ORBELIA DA SILVA ROSSI

DESPACHO

Considerando a sentença de extinção e o comprovante de levantamento (Id 38729819), arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010021-24.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT - SP225744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento do ofício (Id 37936723).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007940-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RENOVA SERVICOS DE SANEAMENTO E TUBULACOES LTDA, MAGALI DE LIMA, RICARDO REINALDO DE LIMA

DESPACHO

Petição id 31401182: Citem-se, observando-se os endereços indicados.

Cumpra-se.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012933-81.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CRBS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (Id 28933197) com os cálculos apresentados pela parte Exequente (Id 18071099- fls. 208/212), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Id 28933197: dê-se ciência a parte Exequente.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008402-03.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SERGIO EDIVALDO LIXANDRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contabilidade. Após, prossiga-se com a expedição.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0604163-80.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERTARAMES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federa (Id 32341635) com os valores apresentados pela parte Exequente (Id 31242160) expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0604163-80.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERTARAMES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federa (Id 32341635) com os valores apresentados pela parte Exequente (Id 31242160) expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003630-77.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KAZUO ISHIZUKA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo da decisão (Id 35619975) prossiga-se.

Antes, porém, encaminhe os autos ao Setor da Contadoria para destaque dos honorários advocatícios (Id 35926145).

Com o retorno, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV ou arquivem-se os autos com baixa sobrestado por se tratar de PRC.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007136-13.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUTO POSTO JP LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, a decisão sobre a ação Rescisória nº 0012067-50.2015.403.0000.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0606707-12.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINAS S/A - EMDEP - EM LIQUIDACAO, JOAO CARLOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MENDES - SP113279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante à Informação do PAB/CEF, em Id 21894972, prossiga-se com intimação às partes, para que manifestem interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001334-77.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011048-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEREIDE ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida por **NEREIDE ALVES DO NASCIMENTO**, em face da **Empresa Gestora de Ativos – EMGEA**, objetivando: “*a) suspender os efeitos do gravame hipotecário; e b) oficiado ao CRI de Sumaré/SP determinando o Registro à margem da matrícula nº 62780 da Escritura Pública de Venda e Compra...*”

A Autora alega que adquiriu o imóvel diretamente da proprietária BLOCOPLAN, sem qualquer financiamento imobiliário, e que com a quitação integral do valor, a hipoteca constituída entre a construtora e o agente financeiro em relação ao adquirente do imóvel é ineficaz.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O pedido para suspender imediatamente os efeitos do gravame hipotecário e posterior registro da escritura pública de venda e compra demanda melhor instrução do feito, sendo necessária a oitiva da parte ré para fins de verificação da situação fática deduzida na inicial considerando a satisfatividade da tutela pleiteada.

Assim sendo, ao menos numa análise perfunctória própria das medidas de urgência, entendo inviável o reconhecimento, de plano, pelo Juízo da pretensão deduzida na inicial, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança para deferimento do pedido tal qual formulado.

Por fim, não verifico no caso dano de difícil ou impossível reparação, caso seja a pretensão deferida apenas ao final, ao menos em análise sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência, cite-se e intime-se, inclusive para manifestação do Réu acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003458-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARLINDO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado em despacho Id 29825283, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009117-23.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FRANCO FALSIROLI

DESPACHO

Reitere-se a determinação contida em despacho Id 31632824, para vista à CEF, do retorno da CP expedida para citação do executado, com certidão negativa, conforme se observa em Id 25929503, para manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004035-26.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:EURIDES COLOGNESE

Advogado do(a)AUTOR:IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU:ALVARO MICHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS (jd 31426737), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0006087-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

REU:JULIANA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, dos Embargos Monitórios apresentados pela parte ré, em Id 31915045, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022142-09.2001.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ADOLFO CARDOSO, ANTONIA DA COL, ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS, BENEDITA INACIO DA ROSA DOS SANTOS, EDMILSON BOCALON DE LIMA, FLAVIO PRIER DE SAONE, LUCAS DE SOUZA PRADO, MANOEL OLEGARIO DE SOUZA, REINALDO DE SOUZA MORAIS, VALERIA APARECIDA PELATIERI

Advogados do(a)AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a)AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a)AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a)AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a)AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a)AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a)AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a)AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a)AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a)AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU:MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido e considerando que até a presente data não foi inserido o processo respectivo, proceda-se à remessa dos autos ao Sedi para cancelamento da distribuição.
Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004704-21.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIO ANTONIO SALES, LUIZA TOMIE OIKAWA SALES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINADO NASCIMENTO - SP115821, SORAYA TINEU - SP123095, ANTONIO CARLOS DE BRITO - SP49693

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINADO NASCIMENTO - SP115821, SORAYA TINEU - SP123095, ANTONIO CARLOS DE BRITO - SP49693

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos, tendo em vista a determinação de sua restauração pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo e considerando que nos termos do artigo 717, § 1º do CPC, a restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados, intime-se, preliminarmente a parte autora para juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias de peças que tiver em seu poder.

Com a juntada, intime-se a parte contrária pelo mesmo prazo, para juntada de cópia de peças que também tiver em seu poder e que não foi juntada pela parte autora.

Fica desde já determinado a juntada pela Secretária do Juízo dos atos judiciais praticados que se encontrem arquivados em livros da vara, desde que não juntados pelas partes.

Completada a restauração dos atos judiciais realizados neste Juízo, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para complementação e julgamento da presente restauração, nos termos do artigo 717, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008963-78.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SOBRAL LUZ - SP235790

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SOBRAL LUZ - SP235790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004486-38.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON APARECIDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZANO - SP188394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra, Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009815-31.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTÔNIO VIEIRANETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003280-07.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAO & ARTE INDUSTRIA COM.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0003111-20.2002.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012134-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IZIPATO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR JUSTO - SP369656

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio do id 36898365/36898366.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000044-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5002409-72.2019.4.03.0000.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000702-53.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIDA & ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivado, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020252-61.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria e o disposto no § 1º, do artigo 18, da Lei n. 10.522/02, providencie a secretaria o levantamento do valor depositado nestes autos conforme já determinado na sentença.

Fica a parte executada, intimada, para, caso tenha interesse na transferência bancária do valor depositado a se levantado, ao invés da expedição de alvará de levantamento, fornecer dados pessoais, tais como: conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604740-92.1993.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAMIDE COBERTURAS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, BETY MARIA DE LIMA VERGAMINE, CARLOS HUMBERTO VERGAMINE

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LOSANO - SP116312

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LOSANO - SP116312

DESPACHO

1 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento do valor das custas processuais devidas em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 – Tesouro Nacional, código 18710-0 no tocante ao valor depositado nos autos conforme extrato de ID n. [41611741](#).

2 - Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte executada acerca do ofício encaminhado pelo Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré.

3 - Intime-se, ainda, a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 885,92, já abatido o valor depositado nos autos, e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 14,15, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 4 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO.

4 - No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 4 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO.

5 - Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020252-61.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria e o disposto no § 1º, do artigo 18, da Lei n. 10.522/02, providencie a secretaria o levantamento do valor depositado nestes autos conforme já determinado na sentença.

Fica a parte executada, intimada, para, caso tenha interesse na transferência bancária do valor depositado a se levantado, ao invés da expedição de alvará de levantamento, fornecer dados pessoais, tais como: conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006034-28.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HH PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, HH PARQUES TEMATICOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

DECISÃO

Defiro o pedido da executada de ID 34402447, com a concordância da exequente (ID 34524292) para liberação da restrição de licenciamento dos veículos bloqueados.

Elabore-se a minuta via sistema RENAJUD, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012837-76.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

DESPACHO

Tendo em vista a constituição de patrono nos autos pela parte GUARANI FUTEBOL CLUBE (Id 35040001), intime-se para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela União no Id Num. 22632644 - Pág. 6/11.

Sem prejuízo, deve a referida executada instruir os autos com os atos constitutivos atualizados da pessoa jurídica, a fim de aferir-se os poderes de outorga da procuração juntada no Id 35040001.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para decisão dos aclaratórios.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009863-22.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, prossiga-se como cumprimento integral do despacho de pág. 93 - ID 37748576.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000559-43.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEZIRA PERUZZI ONGARO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRADOS SANTOS - SP225660

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000046-65.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LENLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA ROMANO - SP272221, ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 41580049, atentando-se para os documentos trazidos nos Ids 41052440 e 41052445, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Advirto à executada, desde logo, que eventual ilegalidade da rescisão do parcelamento deverá ser discutida em ação própria, pois refoge à competência especializada deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008162-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a executada encontra-se em recuperação judicial, tendo a União Federal requerido sua citação no id16796950, o que restou deferido.

Entretanto, o mandado para cumprimento da diligência equivocadamente foi expedido com determinação de penhora e avaliação de bens.

Desta forma, solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à citação da executada e, ato contínuo, devolva o mandado sem efetivar a constrição de bens.

Cumprida a diligência de citação, suspenda-se o andamento da ação, considerando-se que a questão está sujeita ao regime de recursos repetitivos - TEMA 987.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014058-36.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, ANDREIA MARTINS CRESPO - SP233450, FRANCIS HENRIQUE THABET - SP169597, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

TERCEIRO INTERESSADO: CLODOALDO RIBEIRO MACHADO, FRANCISCO ODAIR NEVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOALDO RIBEIRO MACHADO - SP35075

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ODAIR NEVES - SP90953

DESPACHO

Intime a parte exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de correção das áreas do imóvel objeto do plano de alienação por iniciativa particular e documentos apresentados na petição Id. 41598264.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019243-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATUREZA VIVA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607

DECISÃO

Inviável se afigura o reconhecimento da decadência ou prescrição sem prévia ouvida da Fazenda Pública, por força do parágrafo 4º do art. 40 da LEF e do princípio do contraditório.

De igual modo, o ajuizamento de exceção de pré-executividade não acarreta a suspensão da execução fiscal.

A propósito, confira-se: "Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual o ajuizamento prévio de ação declaratória como intuito de revisar o título executivo, ou o oferecimento de exceção de pré-executividade, só suspendem a execução se devidamente garantido o juízo pela penhora" (STJ, AgRg no AREsp 578.168/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão.

Decorrido o prazo legal para pagamento ou indicação de bens, determino o bloqueio de ativos via SISBAJUD. Elabore-se a minuta.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após devido cumprimento, intímem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602712-78.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JEAN CLAUDE ANTOINE, FRANCOIS GEORGE ANTOINE, GEORGE SAMUEL ANTOINE, ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, NATANAEL MOURA DIAS, LUCIANO BICUDO JUNIOR, FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, NAIM YOUSSEF GEORGE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714, CESAR SILVA DE MORAES - SP165924

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LEVANTESI - SP184563

DECISÃO

Vistos, etc.

FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade (ID 39894453).

Aduz, em síntese, que era sócio minoritário e sem poderes de gerência da sociedade Cedros Veículos e Serviços Ltda. e sua sucessora TWM Comércio de Veículos e Serviços Ltda..

Sustenta, ainda, que figurou no quadro social no período de 03/11/1998 a 01/03/2000, antes da decretação da falência em 22/03/2002, cujo termo legal retroagiu a 26/10/2000.

Juntou documentos (ID 39894480 a 39895294).

Intimada, a União ofereceu resposta (ID 40371754). Manifesta-se pela inadequação da via eleita e pugna pela manutenção do coexecutado no polo passivo, tendo em vista a coisa julgada de decisão proferida no processo falimentar, reconhecendo a prática de ato ilícito.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à responsabilidade solidária do excipiente pelos débitos em cobrança, a exequente comprovou a descon sideração da personalidade jurídica da executada, nos autos do processo falimentar, para atingir os sócios, dentre eles o excipiente, consoante cópia da decisão (fs. 177/179).

O excipiente não produziu contraprova da referida decisão proferida pelo juízo falimentar, de modo que não se desincumbiu de demonstrar de plano a sua ilegitimidade.

De efeito, deve se valer o coexecutado do meio processual adequado para deduzir a sua pretensão.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, processe-se com sigilo de documento.

Anote-se.

Considerando a existência de penhora no rosto dos autos falimentares, fica o excipiente intimado, neste ato do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal.

Sem prejuízo, defiro os pleitos da exequente de ID 31881045.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002686-72.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALAN SCASSA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON BERLANDI DA SILVA - SP279395

DECISÃO

Vistos.

O executado requer o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de valor proveniente de salário.

Intimado, o exequente deixou de se manifestar.

Decido.

Os extratos bancários juntados são insuficientes para demonstrar que a totalidade dos valores depositados são provenientes, exclusivamente, do pagamento de vencimentos ao requerente. É dizer, inexistem dados referentes à movimentação bancária superior a dois meses, que possibilitem inferir pela exclusividade da natureza da verba que se alega ser alimentar.

Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio.

Proceda-se à transferência para conta judicial vinculada ao presente processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006513-21.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C & S COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DIAS CAMPOS - SP276020

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por umano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007029-14.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002765-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1ª REGIÃO RJ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759, CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: DEMÓSTENES MARTINS PEREIRA JÚNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR - SP287355, NÍVEA DA COSTA SILVA - SP237375

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do pleito formulado pela parte exequente (**ID 39033907**).

Prazo: 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012711-74.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MRX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, MARIO CAMAROZANO, TINDOLL CORP SOCIEDAD ANONIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO OLIVI JUNIOR - SP209630, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "Y", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006080-37.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JEAN CLAUDE ANTOINE, FRANCOIS GEORGE ANTOINE, GEORGE SAMUEL ANTOINE, ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, NATANAEL MOURA DIAS, LUCIANO BICUDO JUNIOR, FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, NAIM YOUSSEF GEORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SILVA DE MORAES - SP165924

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LEVANTESI - SP184563

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPNA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Fls. 77 - Documento ID 22578730: defiro o requerimento de pesquisa de endereços porém com a utilização dos sistemas Bacenjud e webservice para o fim colimado pela exequente.

Havendo êxito na pesquisa, expõe-se mandado de citação/carta precatória para o(s) endereço(s) localizado(s). Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011920-62.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHAVER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, ORIDIO DE FATIMA XAVIER, JOSE BRAZ GOMES DA LUZ, JOSE VICENTE XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005116-73.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do despacho de pág. 119 - ID 38175385, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0606539-05.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENSATUR EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA - ME, NABI ABI CHEDID

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BELLUCCI - SP161891, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Empresseguimento, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) dias para pagar o saldo remanescente de id 39334390.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004485-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JULIANA ROSALES ZORNIG, ADRIANA MINÚCIO ROSALES, VERIDIANA MINÚCIO ROSALES, OZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E IMOBILIÁRIAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Em ato seguinte, intem-se a(s) parte(s) ré(s)/executada(s), **JULIANA ROSALES ZORNIG, ADRIANA MINÚCIO ROSALES, VERIDIANA MINÚCIO ROSALES e OZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E IMOBILIÁRIAS LTDA**, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), para pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela **parte exequente, Fazenda Nacional**, na inicial, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias,

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirão as rés/executadas na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, **de forma sobrestada**, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016313-10.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: RAFAEL DUARTE ENDERLE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de trinta dias para o fim requerido pela exequente.

Após, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001391-13.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., CBI CONSTRUÇOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA, LIX CONSTRUÇOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** - em face de despacho que, em cumprimento ao determinado em embargos do devedor (processo nº 5007872-76.2020.403.6105), suspendeu o andamento da execução fiscal.

Argumenta omissão no despacho embargado, pleiteando sua reconsideração, notadamente, quanto à determinação de suspensão da execução, tendo em vista que não há garantia integral formalizada nos autos.

Arrazoa em seu inconformismo que *“a decisão embargada é omissa ao não especificar os motivos que levaram o Juízo a crer porque o crédito exequendo estava integralmente garantido, não obstante as inúmeras penhoras que sobre ele recaem.”*

Em resposta, a embargada aponta que, *“além de ser indevida a discussão nos autos da execução os efeitos concedidos nos autos dos embargos à execução, não procede a alegação de que a presente execução não esteja garantida.”*

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

No caso dos autos, a dívida está garantida por penhora no rosto dos autos nº 0602409-06.1994.4.03.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas-SP, consoante certidão Id 33478460. Por certo, tratando-se de modalidade de penhora de crédito, na prática, consiste apenas numa averbação, cuja finalidade é atingida em momento futuro, coma destinação do pagamento.

Dessa forma, não há como exigir disponibilidade imediata da verba, ou mesmo o depósito prévio e efetivo, para tornar válida e eficaz a garantia.

Além disso, os requisitos para a concessão da tutela provisória também se fazem presentes, ao menos porque uma das questões trazidas à discussão nos embargos é o apontado excesso de execução decorrente de incidência de contribuições sobre verbas indevidas, que, se constatada, prejudicaria a execução.

Ademais, vale mencionar, que nos termos do parágrafo 2º do art. 919 do CPC, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderia ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001660-39.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAMARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DECISÃO

Pleiteia a executada a extinção do feito (ID 39643664) ao argumento de que ao tempo do ajuizamento da execução o crédito estava com a exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida na ação declaratória nº 5011696-77.2019.403.6105, em trâmite na 8ª Vara de Campinas/SP, na qual foi ofertado seguro garantia e endosso.

Intimada a se manifestar, a exequente informa que não houve decisão suspendendo a exigibilidade do crédito e requer que a executada junte aos autos prova do endosso da apólice oferecida na mencionada ação anulatória.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Descabida a extinção da execução fiscal, uma vez que as simples leituras das decisões colacionadas pela executada proferidas na ação declaratória nº 5011696-77.2019.403.6105 revelam que não houve concessão de liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos ora em cobrança.

Ao contrário, em vista da contestação apresentada naquele feito, a executada providenciou endosso da apólice para regularizar a garantia (ID 39643695).

Ante o exposto, indefiro o pleito de ID 39643664.

Assim, uma vez que o endosso já se encontra juntado aos autos (ID 39643695), manifeste-se a exequente quanto à regularidade da garantia.

Intimem-se, Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023334-03.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE EUDES CORREIA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **JOSÉ EUDES CORREIRA BARBOSA** em que alega ser indevida a cobrança de anuidades ao Conselho exequente pois não exerce a profissão e requereu a baixa da inscrição desde 2004.

O exequente se manifesta pela rejeição da exceção de pré-executividade.

DECIDO.

Trata-se de cobrança de anuidades de 2012 a 2015.

Inicialmente, afasto a nulidade da citação, tendo em vista que foi efetivada, conforme fl. 13, não havendo nenhuma prova em contrário, tampouco prejuízo à defesa, tanto que ora o executado opõe a presente exceção de pré-executividade.

Quanto ao mérito, na presente hipótese, a irresignação trazida à apreciação judicial pelo excipiente não merece acolhimento.

Vejamos.

A leitura da documentação coligida aos autos não permite comprovar a alegação de que a parte embargante não mais se encontrava registrada, a época dos fatos geradores que deram ensejo a cobrança materializada nos autos principais, junto ao Conselho exequente, não havendo qualquer comprovação no sentido de que tenha promovido a baixa da inscrição nos moldes em que exigidos pela legislação pertinente.

Como é cediço, da existência de registro no respectivo Conselho Profissional se origina a obrigatoriedade de pagamento das respectivas anuidades; destarte, deve se ter presente que incumbe ao profissional, em sendo o caso, formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades.

Repisando, na presente hipótese, tendo em vista que, ao que tudo indica, a excipiente era registrada no Conselho embargado à época dos fatos geradores, de rigor a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova cancelamento junto à exequente.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com a execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018746-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIDAS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005912-85.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TREVITRANS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA - SP141982, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Considerando o teor das petições retro, deixo de determinar a remessa à Central de Mandados do documento ID 40745942.

Ante seu comparecimento espontâneo aos autos, está suprida a falta de citação da executada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para comprovação dos poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Noticiada a adesão ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007755-85.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela **DROGARIA SÃO PAULO S/A** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 5018476-33.2019.4.03.6105.

Aduz, em síntese: a) nulidade das CDA's nº 362120/19, 362121/19, 362122/19, 362123/19, 362124/19, 362125/19, 362127/19, 362129/19 e 362130/19, por violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, por falta de exequibilidade e por inexistência de fundamentação legal; b) A inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, sob pena de afronta ao exercício do direito de defesa, bem como sua ilegalidade por ter sido instituída através da Resolução nº 566/2012 do CFF, com relação às CDA's nº 362120/19, 362121/19, 362122/19, 362123/19, 362124/19, 362125/19, 362127/19, 362129/19 e 362130/19; c) possibilidade de presença remota do farmacêutico nos estabelecimentos fiscalizados, em de acordo com a nova interpretação do artigo 15 da Lei nº 5.991/1973; d) os profissionais em atuação nos estabelecimentos da embargante são registrados no CRF; e) ausência de motivação da fixação da multa em valor máximo; f) a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 (CDA's nº 362118/19, 362119/19, 362126/19 e 362128/19) não devem subsistir, pois o embasamento legal da exação é a Lei nº 3.820/60 que, por sua vez, não estabelece valores para cobrança da anuidade, violando-se o princípio da legalidade.

Juntos documentos.

Intimado, o Conselho Regional de Farmácia ofereceu impugnação (ID 37368341). Sustenta, em síntese: a) possibilidade de fixação do valor da multa em salários mínimos, uma vez que os valores instituídos no artigo 1º, da Lei nº 5.724/1971 não são indexadores econômicos, mas valores de penalidades; b) a fixação da multa em salários mínimos, contida no artigo 1º da lei 5.724/71, não ofende o artigo 7º, inciso IV, da CRFB/88, pois não impede e nem dificulta que o salário mínimo possa cumprir com os objetivos traçados no mesmo dispositivo legal; c) legalidade da aplicação das multas em razão do estabelecimento da embargante funcionar sem a presença de responsável técnico farmacêutico no momento da fiscalização, com fundamento no artigo 24 e seu parágrafo único, da Lei 3.820/60; d) no ato da inspeção fiscal não havia profissional farmacêutico a fim de prestar assistência farmacêutica, daí a autuação lavrada; e) os profissionais farmacêuticos apresentados à fiscalização, no momento da inspeção, não haviam protocolado até a data das autuações a Assunção de Responsabilidade Técnica (RT) junto ao CRF/SP, desatendendo assim o determinado na Lei 3.820/60 em seu artigo 24; f) constatou-se, através dos autos sob nºs 318749 e 328571, que no ato da inspeção a dispensação de medicamentos estava sendo realizada pela funcionária Maria Jerlane dos Prazeres que exerce a função de balconista e possui formação de nível médio o que claramente desatende e vai frontalmente contra aos regramentos estabelecidos pela lei 3.820/60 em seu artigo 24, na medida que a pessoa que ministrava os medicamentos no ato da fiscalização não é habilitada nem possui formação técnica profissional; g) não basta que o estabelecimento possua o profissional farmacêutico na qualidade de responsável técnico, é imprescindível a prova, perante o CRF/SP, de que as atividades relativas a tal função são efetivamente exercidas; h) legalidade da fixação do valor da multa; i) o fundamento legal das CDA's é tão somente o art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, combinado com artigos 3º, 5º e 6º, inciso I, da Lei nº 13.021/2014; j) a única exigência feita pelo embargado foi o pagamento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos do procedimento administrativo e não o recolhimento prévio do valor da multa aplicada; k) inexistência de violação ao devido processo legal; l) quanto às CDA's relativas às anuidades dos exercícios de 2015 à 2018, a Lei nº 12.514/11 de 28 de outubro de 2011 disciplina o valor das anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício profissional pelas pessoas físicas e jurídicas, a qual serviu de embasamento legal para a cobrança.

Juntos documentos.

Réplica no ID 40986244.

Intimadas, as partes não requereram produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da necessidade de manutenção de profissional farmacêutico

Dispõe o art. 24 da Lei nº 3.820/1960 que: "As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado".

Por sua vez, o art. 15 da Lei 5.991/1973 estabelece que: "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei § 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. § 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular".

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1382751/MG, realizado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que "os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa".

No caso dos autos, o embargante não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar que mantinha, ao tempo da fiscalização, profissional farmacêutico durante todo horário de funcionamento do estabelecimento. Cumpre mencionar que a lei de regência é clara ao estabelecer a obrigação de presença do profissional, não havendo que se sustentar a possibilidade de atendimento remoto.

Assim, não prosperaram alegações a respeito da ausência de substrato fático apto a motivar a imposição da multa.

Não há que se falar em "prova diabólica", porquanto o empregador, no caso a embargante, possui meios acessíveis e razoáveis para se comprovar que o farmacêutico estava presente durante o expediente, o que não se demonstrou pela prova carreada aos autos.

Da aplicação de multa em valor expresso em salários mínimos: inconstitucionalidade por afronta ao art. 7º, IV, da CF/88

No que tange à alegação de nulidade das CDA's nºs 362120/19, 362121/19, 362122/19, 362123/19, 362124/19, 362125/19, 362127/19, 362129/19 e 362130/19, por violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, a argumentação da embargante merece acolhida.

As CDA's têm como objeto a cobrança de multas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, ao fundamento de que a autuada não mantinha profissional farmacêutico em seu estabelecimento durante o horário de funcionamento.

No ponto, as multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71, que assim dispõe em seu artigo 1º: "Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".

Com efeito, a fixação do valor da multa em salários mínimos esbarra na vedação estabelecida pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. O entendimento ora exposto encontra espeque no RE 237.965 do STF e reflete na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. MULTA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60. INCONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO E DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NO APELO PREJUDICADOS. RECURSO DO CRF/SP DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA EM PARTE. - Somente o crédito referente à anuidade, cuja contagem de juros e correção monetária iniciou em 31/03/2001, não está prescrito, porquanto não transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior ao seu vencimento e data do despacho citatório, proferido em 12/07/2005. - A multa aplicada pela autarquia tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, constantes do artigo 174 do CTN, ante o regramento específico da matéria. No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se torna exigível o crédito, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia. - Em decorrência de a dívida ter natureza não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação. - In casu, restou constituído o crédito pela notificação do auto de infração. No mais, verifica-se da inscrição em dívida ativa em 03/02/2005. Constam dos autos notificações para recolhimentos em 11/10/2000, 06/12/2000 e 08/05/2001, os quais deveriam ser realizados no prazo de dez dias. A partir de então, após o vencimento do débito, a autarquia, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99, teria o prazo de cinco anos para sua exigibilidade. Evidencia-se que não restou exaurido o transcurso do prazo prescricional até o ajuizamento da ação em 29/06/2005, bem assim até o despacho citatório exarado, em 12/07/2005, à vista da suspensão de 180 dias. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa em termos do dispositivo mencionado, vale dizer, em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme havia sido assentado na ADI 1.425. - Desse modo, indevida a exação em comento, razão pela qual deve ser reformada a sentença de primeiro grau que a considerou exigível. - Destaque-se os preceitos da Lei Magna que autorgam ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de garantir a inteireza e unificar a interpretação do direito constitucional. Assim, à vista do posicionamento firmado pela Corte Suprema sobre o tema, entende-se superada a constitucionalidade da fixação da multa pelo CRF SP defendida na manifestação apresentada na forma do artigo 10 do CPC. - Reconhecida a inexistência da sanção, prejudicadas as demais questões suscitadas no apelo. Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência. - In casu, considerados o valor da cobrança (R\$ 4.626,55 - fl. 02 do apenso), as jurisprudências anteriormente colacionadas, a atuação e o zelo profissional, a natureza, o trabalho e o tempo exigido, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, fixo verba honorária em R\$ 500,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo desprovida. Apelo de Dimag Comercial Ltda. parcialmente provido. Reconhecida a nulidade do título e determinada a extinção da execução fiscal, de ofício, e declarado prejudicados o agravo retido e as demais questões suscitadas no apelo. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 147444 - 0014281-90.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019)

Com efeito, a questão não demanda maiores enleios, eis que assentado entendimento jurisprudencial no sentido da inconstitucionalidade da fixação do valor de multas em salários mínimos. A propósito, colhem-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. MULTA FIXADA EM SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF, conforme assentado na ADI 1.425. - Nulidade da cobrança da multa aplicada pelo conselho, em razão da vedação da vinculação do seu valor ao salário-mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal). - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5007309-41.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/10/2020, Intimação via sistema DATA: 22/10/2020)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DAS MULTAS RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PREJUDICADO. - O recorrente não desenvolveu nenhum argumento referente às anuidades exigidas e à indenização por danos morais que se aplique concretamente a estas questões e que fundamente o pedido de reforma da sentença, razão pela qual a apelação não é conhecida nessa parte. - As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no julgamento do Recurso Extraordinário nº 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa nos termos do dispositivo mencionado, vale dizer, em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da Constituição, conforme havia sido assentado na ADI nº 1.425. - Devido à reforma da parcial da sentença, é de rigor a fixação da sucumbência, na forma do artigo 86 do CPC. - Nulidade das multas reconhecidas de ofício. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0007388-54.2012.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 21/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2020)

Não bastasse, inexistente fundamentação para a fixação da multa em seu patamar máximo. Mesmo que se alegue que o poder disciplinar, no que tange à aplicação da penalidade, é exercido com margem discricionária, tal não autoriza a fixação de penalidade em valor máximo sem fundamentação, ainda que sucinta. A propósito, colhe-se o seguinte precedente: "O poder discricionário conferido ao Conselho Regional de Farmácia pela Lei n. 5.724/71, para fins de fixação da multa, que pode variar de 01 (um) a 03 (três) salários-mínimos, não é isenta de fundamentar sua decisão, ainda mais quando a penalidade é aplicada no máximo legal" (TRF4, AC 5001623-44.2015.4.04.7209, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 06/07/2017).

Assim sendo, o valor da multa aplicada é inexigível, o que acarreta a nulidade das CDA's.

Da Legalidade da Cobrança das Anuidades pelo Conselho Regional de Farmácia

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Destarte, firmou-se o entendimento no sentido de que as anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização possuem natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal refutou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

Assim, havendo a declaração de inconstitucionalidade das leis referidas, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60. Entretanto, não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

Desse modo, somente com o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou-se a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, "restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002683-61.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 26/09/2019).

Desse modo, em relação às anuidades com vencimento a partir do exercício de 2012, não há que se sustentar a ilegalidade, uma vez que o fundamento legal expresso nas CDA's está em consonância com a legislação de regência.

III

Ao fim do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar inexigíveis as CDA's nºs **362120/19, 362121/19, 362122/19, 362123/19, 362124/19, 362125/19, 362127/19, 362129/19 e 362130/19**, mantendo-se hígida a cobrança em relação às demais.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Caberá à embargante pagar ao embargado 1/6 do valor fixado e ao embargado pagar à embargante 5/6 do valor dos honorários fixados.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009974-94.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A INDEB. E COMERCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de declaração de fraude à execução, com espeque no art. 185 do CTN, formulado pela **UNIÃO FEDERAL**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual se pretende a declaração de ineficácia das alienações dos imóveis objeto das matrículas nº 100120, 100121, 100122 do 1º CRI de Campinas - SP, anteriormente de titularidade da co-executada **MARISA BRAGADA CUNHA MARRI**.

Aduz, em síntese, que a executada efetuou a alienação de sua propriedade imóvel em novembro de 2004, ou seja, após a inscrição do crédito em dívida ativa, depois do próprio ajuizamento da execução fiscal e anos depois da ciência inequívoca da existência feito contra si ajuizado (ID 22752498, pg 94). Destaca que, no caso dos autos, a venda da propriedade do imóvel, juntamente com as vagas de garagem, se deu em novembro de 2004, ou seja, após a inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento desta execução fiscal, ocorrido em março de 1999, nos termos da CDA. Sustenta a desnecessidade de se demonstrar o intuito de fraudar, circunstância que só tem cabimento nos casos de fraude contra credores.

Intimada, a executada manifestou-se no ID 41019937. Alega, em síntese, a inoportunidade de fraude à execução fiscal. Assevera que, apesar de constar como responsável na inicial ajuizada em 08/1999, a exequente só requereu sua inclusão no polo passivo em 07/2005 (ID 22752498, p. 157), o que foi deferido em 05/2006 (ID 22752498, p. 167), tendo sido citada apenas em 06/2007 (ID 22752499). Sublinha que a inclusão no polo passivo se deu anos após a venda dos imóveis, ocorrida em 11/2004 (ID 33449950, p. 2, ID 33450202, p. 2, e, ID 33450206, p. 2). Bate pela inexistência de prova da insolvência da executada ao tempo da alienação dos imóveis. Alega a ocorrência de prescrição para a desconstituição do negócio jurídico. Destaca que o imóvel já foi alienado a terceiros pelos adquirentes. Requer o indeferimento do pedido.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

É de sabinense comum que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), fixou o entendimento pela inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ no que se refere às execuções fiscais, firmando, ainda a orientação de que, quando o negócio for posterior à modificação do art. 185 do CTN pela LC nº 118/2005, fica configurada fraude à execução fiscal se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário em dívida ativa. Todavia, se a alienação ocorreu antes do advento da LC nº 118/2005, vale dizer, em 09/06/2005, para a configuração da fraude à execução fiscal é necessária a citação do devedor.

No caso dos autos, como demonstrado pela executada, a alienação dos bens imóveis ocorreu antes do advento da LC nº 118/2005, sendo, pois, exigível a prévia citação para que se configurasse a fraude à execução, o que não se verificou, uma vez que a citação da executada somente se verificou em junho de 2007.

De igual modo, a exequente não fez prova de que, ao tempo da alienação, a executada principal e a executada Marisa encontravam-se em situação de insolvência ou se reduziram a tal situação com a venda dos imóveis mencionados.

Por conseguinte, não colhe o pedido de fraude à execução formulado nos autos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Promova a exequente o regular impulso à execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005436-74.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADJ INDUSTRIA E COMERCIO DE FIXADORES ORTOPEDICOS E IMPLANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado à vista do parcelamento do débito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007352-85.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROSS FILTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DECISÃO

Vistos.

Vistos em apreciação dos embargos declaratórios de ID 39912774.

Trata-se de embargos de declaração avariados por **CROSS FILTER BRASIL LTDA.** em face da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para suspender o andamento do feito até julgamento final da ação declaratória nº 5027010-78.2019.403.6100.

Aduz, em síntese, omissão na apreciação da alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa e na condenação da excepta em honorários. Repisa, quanto à nulidade dos títulos *in verbis*: "...que a Embargada não fez constar a certeza e liquidez dos títulos executivos extrajudiciais (CDAS), isso porque, os débitos estão atrelados ao valor de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS já declarados inconstitucional pelo E. STF. Assim sendo, os débitos foram apurados erroneamente, incluindo valor indevido no cálculo, logo, resultando na cobrança de valor errôneo, de tal forma que fez-se a Dívida Ativa ser incerta e ilíquida". Alega, ainda, "...em relação às CDAS nºs 80211053749-93 relativa ao IRPJ e 80611097998-23 relativa à CSLL, referentes ao IRPJ e à CSLL a matéria acerca a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL está em discussão perante o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo em sede de Recurso Repetitivo sob os REsp 1.767.631, REsp 1.772.634 e REsp 1.772.470, não sendo conveniente o prosseguimento do feito, conforme o art. 1.037 do CPC

Aberta vista, a embargada ofereceu contrarrazões, sustentando o não cabimento dos aclaratórios e pugnando, subsidiariamente, pela sua rejeição.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Inexiste omissão a ser sanada.

Como se vê, a excipiente, ora embargante, fundamentou a nulidade das Certidões de Dívida Ativa na indevida inclusão de ICMS e ISS na base de cálculo, tomando os títulos incertos e ilíquidos.

Ocorre que a referida nulidade se confunde com a própria questão de mérito, cuja apreciação é incabível em sede de exceção de pré-executividade, conforme devidamente fundamentado na decisão embargada.

Portanto, a simples leitura da decisão embargada denota que foi adotada tese jurídica contrária aos argumentos expendidos pela excipiente. A propósito, colhe-se o seguinte excerto:

"As questões atinentes à inconstitucionalidade da incidência do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS introduzidas por meio da exceção de pré-executividade não são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que não representam indagações de ordem pública.

Com efeito, as alegações da excipiente devem ser reservadas para a via processual própria dos embargos, após garantido o juízo".

Também não são devidos honorários pela excepta, uma vez que a tutela de urgência concedida na ação declaratória nº 5027010-78.2019.403.6100 para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no curso da presente execução não aponta a sucumbência da excepta, tão somente é hábil a sobrestar a tramitação do feito.

Ressalte-se, por oportuno, que a questão de fundo poderá gerar o recálculo da dívida, mas não a nulidade dos títulos.

Por outro lado, com razão a embargante quanto a suspensão da tramitação de todos os processos no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019) que tratem do Tema 1008/STJ - Inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao fim do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para determinar a suspensão da cobrança das CDAS nºs 80211053749-93, relativa ao IRPJ, e 80611097998-23 relativa à CSLL, até julgamento final do recurso repetitivo Recurso Repetitivo sob os REsp 1.767.631, REsp 1.772.634 e REsp 1.772.470, Tema 1008.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003756-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CECILIA MARIA TAUBE BATAGLIA, LUIZ CARLOS VEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Vistos.

ID 38239983: Ao tempo da análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal pela decisão de ID 23387351, este juízo já deixou expresso a possibilidade do redirecionamento nos autos da execução fiscal na hipótese.

Com efeito, a exceção de pré-executividade não é servil à rediscussão de matéria já enfrentada e rejeitada.

No ponto, se o excipiente manejou o recurso de agravo de instrumento (ID 33085610).

A matéria, portanto, está *sub judice* no juízo *ad quem*.

Assim sendo, não conheço da exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo do agravo de instrumento, prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001552-10.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se o BANCO DO BRASIL S/A a dar integral cumprimento ao despacho de emenda da inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se regularizados no prazo, cite-se.

Inaproveitado o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007549-45.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

DECISÃO

Extrai-se do documento acostado no Id Num 22368493 - Pág. 99/100, que expressamente autorizou o oferecimento de crédito pertencente à Construtora Lix da Cunha para garantia de execuções movidas contra a parte executada ("... qualquer crédito que a detenha ou venha a deter contra os diversos Entes Públicos e empresas de economia mista poderão ser utilizados para garantia de quaisquer tipos de ações ou execuções movidas contra coligadas").

Nesse panorama, **defiro o requerido pela União no Id 40666269 e determino o reforço de penhora no rosto dos autos da ação nº. 0824030-59.1990.8.26.0053**, em trâmite perante o Setor de Execuções contra a Fazenda Pública – Foro Central – São Paulo/Capital. Providencie-se o necessário à efetivação da medida.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012951-54.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON ALVES MARTINS CAMPINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: QUELE SILVA DE ALMEIDA - SP406178, SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015237-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

DESPACHO

ID 41498332: oportuno o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias** para manifestação, **conclusiva**, da parte exequente, **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**, e providências cabíveis, **restituição do saldo excedente apurado a favor da parte executada**, bem como para requerer o que de direito.

Intimem-se.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação(ões).

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021157-66.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPRI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIOVESAN FERRAS MOREIRA - SP402726, PAULA SOARES MERLOS - SP401981, CAROLINE ROZATO FOSCHINI - SP423819, WELLINGTON NUNES FRANCO - SP441012, HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE - SP392933, IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

DESPACHO

Considerando que a executada opôs embargos de declaração com objetivo infringente e que a exequente manifestou-se, juntando documentos; intime-se a exequente para o oferecimento de contrarrazões aos declaratórios e a executada para manifestação sobre os documentos juntados, ambos no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para análise conjunta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012302-08.2019.4.03.6105

AUTOR: REINALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINADO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948, MILENA GIANI ARAUJO MOTACAUS - SP416868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 116/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008657-72.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO ANTONIO LOUCAO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio das cartas precatórias 118 e 119/2020 aos Juízos Deprecados, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0016697-70.2015.4.03.6105

AUTOR: LOURIVAL BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 114/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

AUTOR: MOHAMMED FAUD BHABHA

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MOHAMMED FAUD BHABHA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, que tem por objeto, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Nos termos da decisão ID 38021078, o autor foi instado a se manifestar nos autos, para esclarecer a repetição da ação que foi intentada e julgada no Juizado Especial Federal, autos n. 000450588.2018.403.6303, onde o pedido do autor foi considerado improcedente e a sentença de mérito transitou em julgado, conforme consta no sistema de consulta processual, em 18/05/2020.

É o relatório.

DECIDO.

Os argumentos expostos na petição ID 38439839 não foram suficientes a combalir a necessidade do reconhecimento, no presente caso, da existência da coisa julgada.

Conforme documentação anexada aos autos, o pleito do autor foi indeferido pelo réu em razão da não constatação da incapacidade laborativa, pelo que o benefício foi mantido até o dia 24/07/2018.

Em análise à prevenção apontada, verificou-se que, em 07/08/2018, perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi distribuída ação com o mesmo objeto e com as mesmas partes, autuada sob o n. 000450588.2018.403.6303. O pedido foi julgado improcedente, com sentença de mérito transitada em julgado em 18/05/2020, segundo consta no sistema de consulta processual.

Pela decisão proferida no Juizado, vê-se que houve duas perícias médicas, uma clínica, outra psiquiátrica. A segunda reconheceu a existência de incapacidade, em 21/09/2015, com início em 2007. Na ocasião, pela análise dos dados constantes do CNIS e da cópia da CTPS apresentada, constatou-se que, na data do início da incapacidade, a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS e que, de acordo com os mencionados documentos, o último vínculo empregatício da parte autora se deu no período de 02/06/1994 a 01/04/1998.

O recebimento do auxílio-doença não restou comprovado naqueles autos. O autor não juntou cópia dos autos do mandado de segurança no qual lhe teria sido concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Também o Procurador do INSS requereu a juntada do PA de concessão do alegado benefício NB 529627182-0, visto que, no CNIS, não constavam informações quanto ao auxílio-doença, conforme demonstra o documento ID 38440397.

Por outro lado, verifica-se que o autor junta, nestes autos, a CTPS, ID 37951576, de onde se depreende que o último vínculo empregatício é de 02/06/1997 a 01/04/1998, o mesmo período referido na sentença proferida no Juizado.

O autor apresentou, ainda, a petição inicial dos autos n. 0016150-06.2010.4.03.6105, que tramitaram pela 4ª Vara Federal desta Subseção, em que pediu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.145.274-0, requerido em 09/10/2003 e concedido até 30/10/2007. Os autos, que não se encontram digitalizados, estão arquivados.

É possível verificar pelo sistema Plenus que o autor recebeu dois benefícios de auxílio-doença, de 10/11/2003 a 11/03/2008 e de 12/03/2008 a 24/07/2018. É possível verificar, ainda, que ele fez novo requerimento administrativo em 23/01/2019, mas não o informou.

Porém, não obstante a análise acima exposta e o estado de saúde que acomete o autor, houve, por ocasião do julgamento do processo que tramitou pelo Juizado, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado, já quando de sua incapacidade, e o julgamento de improcedência do pedido, com sentença transitada em julgado, pelo que se operou a coisa julgada material.

Como efeito, não cabe a este juízo revisar a coisa julgada.

No caso que se apresenta, o autor somente renovou o pedido ao benefício recusado judicialmente, o que não altera o julgamento proferido no Juizado Especial Federal. Nada interfere no lá decidido a alegação de agravamento da saúde, uma vez que a sentença anterior não se fundamentou em ausência de incapacidade, mas sim na falta da qualidade de segurado ao tempo da incapacidade reconhecida.

Eventual obtenção, pelo autor, posteriormente ao trânsito em julgado, de prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, é hipótese de ação rescisória, não de nova ação comum sobre o caso julgado. Só o juízo de eventual ação rescisória teria competência para modificar o que já foi decidido no JEF, ainda que sem todas as provas relevantes a uma sentença diversa, em tese, da proferida.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o feito **sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, beneficiário da justiça gratuita.

Deixo de condenar em honorários pela ausência de contrariedade.

Publique-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) nº 5000574-38.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHIOLETTI MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: UNIPLAZA-EMPREEN.PARTE.ADMIN. CENTROS DE COMPRALTD, LEVIAN-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA LETICIA VALERIO INDIANI - SP418538, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, ALESSANDRA AZEVEDO BAILAO - SP167393, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

Advogados do(a) REU: MARIA LETICIA VALERIO INDIANI - SP418538, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, ALESSANDRA AZEVEDO BAILAO - SP167393, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002242-66.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS FERNANDO DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010535-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INNOVAK INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS E EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA - SP310033

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede seja-lhe assegurado o direito de "excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS RECOLHIDO, em conformidade com o atual entendimento da Receita Federal (COSIT 13/2018 e IN 1911/2019), haja vista a pendência do julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE 574.706/PR – Tema 69 da RG".

Assevera que o tema já se encontra pacificado pela Suprema Corte, nos autos do RE n. 574.706/PR, de reconhecida repercussão geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS/COFINS.

Aduz que "em que pese a pendência do referido julgamento, a Receita Federal editou a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 13, de 18 de outubro de 2018, e mais recentemente a Instrução Normativa RFB n.º 1911, de 11 de outubro de 2019, cujo entendimento vincula o contribuinte a excluir o valor do ICMS A RECOLHER da base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que se a Impetrante optar por excluir o ICMS destacado da nota fiscal ficará sujeito à riscos relacionados à fiscalização, autuação e pagamentos de multa".

O pedido liminar foi indeferido com fundamento na ausência de interesse (ID 40860259).

A União manifestou interesse no feito (ID 41140126).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 41241395).

Pela petição ID 41559839, a impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

É caso de reconsideração, pois são convincentes os argumentos da impetrante de que continua atual, útil e necessária decisão judicial assecutoria para se evitar futuras cobranças e/ou restrições, caso passe a excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS em suas apurações mensais, ainda que seja o "recolhido", nos termos da COSIT n. 13/2018.

Com efeito, a COSIT em questão traz em seu texto que os procedimentos ali expostos são estabelecidos "para fins de cumprimento das decisões judiciais **transitadas em julgado** que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep".

A COSIT n. 112/2020, informada pela impetrante, reforça ainda mais a razoabilidade da cautela e do receio de adotar os procedimentos da COSIT n. 13/2018 sem amparo judicial.

E, por fim, mas não menos importante, a própria autoridade impetrada afirma que "caso seja permitida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, esta deverá incidir sobre o valor do ICMS efetivamente pago e não o ICMS sobre vendas", de onde também se infere a indispensabilidade do pronunciamento judicial exposto.

No tocante à questão de mérito propriamente dita, assinalo que, na indefinição do valor do ICMS tratado na Tese n. 69/STF, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim, observo que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pela caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço.

Desta feita, o ICMS a ser excluído é **apenas o que compõe a fatura** e que seja devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço, sendo certo que a interpretação correta é a de que o ICMS a ser excluído é o ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, como crédito para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS RECOLHIDO, em conformidade com o atual entendimento da Receita Federal (COSIT 13/2018 e IN 1911/2019).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011436-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310, PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA - SP258814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar, no prazo máximo de 10 dias, os Pedidos de Restituição Administrativa n.ºs 08549.64402.080819.1.2.15-7480, 19012.29413.080819.1.2.15-4090, 16627.91557.080819.1.2.15-8408, 22737.38444.080819.1.2.15-0276, 24272.94185.080819.1.2.15-3490, 37013.57004.080819.1.2.15-4132 e 41686.41559.080819.1.2.15-5708

Sustenta que a Administração Pública possui o prazo de 360 dias para julgamento definitivo dos pedidos administrativos e que faz jus ao recebimento dos valores deferidos.

A impetrante comprovou o recolhimento de custas (ID 41119940).

É a síntese do necessário. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifico presente a relevância do fundamento do *writ*, uma vez que é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, e da previsão legal expressa contida no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

É possível a atuação do Poder Judiciário na verificação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, sem que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes. Não trata da fixação de prazo para que seja proferido o ato administrativo, mas de aplicação de norma legal ao caso concreto

Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.
2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.
3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.
4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 03 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.
5. Recurso especial não provido.

(REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

Não parece razoável que os pedidos transmitidos em 08/2019 não tenham sido analisados pela RFB até a presente data (ID 41005189).

É de se ressaltar, ademais, que, quando se trata de pedido de restituição tributária, a decisão da Administração tem repercussões importantes e imediatas para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade da mesma se dar dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do *periculum in mora*.

Assim, de plano, verifica-se a necessidade de assegurar à impetrante o direito líquido e certo de obter o julgamento definitivo do pedido administrativo. Entretanto, por se tratar de 07 pedidos, reputo razoável a anotação do prazo de 30 dias para análise, e não apenas 10, como requerido.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa nos pedidos de compensação e restituição relacionados na inicial, **no prazo de 30 dias**, devendo justificar comprovadamente eventual impossibilidade por ação ou omissão imputável à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011261-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALESSANDRA VIEIRA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a recuperação ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Entretanto, a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende da realização de prova pericial a ser produzida sob o crivo do contraditório e por perito médico de confiança deste Juízo.

Desta feita, sem prejuízo da reanálise após a vinda do laudo pericial médico, INDEFIRO, por ora, A TUTELA DE URGÊNCIA.

Tendo em vista as diversas patologias apontadas na inicial, deverá a autora, no prazo de 15 dias, indicar a especialidade da principal perícia a ser realizada nestes autos (opções: clínica geral, ortopedia ou neurologia), para que seja possível caracterizar a doença primeira desencadeadora/preponderante dos males narrados.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para nomeação do perito e demais deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012061-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCE VON HERTWIG

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum no qual a autora pede, a título de tutela de urgência, determinação para que a União (i) anexe o procedimento administrativo que subsidiou a notificação expedida; (ii) apresente na íntegra os 03 procedimentos administrativos concessórios de aposentadoria por idade, pensão previdenciária por morte e verba indenizatória por morte de servidor público militar ex-combatente; e (iii) se abstenha de interromper o pagamento dos benefícios previdenciários outorgados há mais de 05 anos.

Narra que é beneficiária de aposentadoria por idade, a contar de dezembro de 2006, pensão por morte, com termo inicial em maio de 1982, e verba indenizatória decorrente da morte de servidor público militar ex-combatente, a contar de dezembro de 1997.

Afirma que a Administração Pública possui o prazo legal de 05 anos prazo para revisão/revogação de benefício previdenciário. Entretanto, foi recentemente surpreendida com a instauração de procedimento interno para revisar e cobrar explicações acerca dos benefícios que recebe há mais de 10 anos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a autora auferia renda em valor bem superior ao teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Por isso, **indefiro os benefícios da justiça gratuita** e concedo o prazo de 15 dias para a autora comprovar o recolhimento das custas.

Sem prejuízo, passo à análise da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de apresentação dos procedimentos administrativo em Juízo, observo que é ônus do demandante acostar aos autos as provas documentais que entende pertinente à comprovação de suas alegações e, no caso em tela, sequer há demonstração de requerimento sem resposta ou negativa da parte contrária em fornecê-los.

No tocante ao alegado decurso do prazo decadencial para revisão do ato concessório de benefício militar, verifico ausente a demonstração inequívoca da probabilidade do direito.

Como se vê, a notificação (ID 41495821) recebida pela autora pede esclarecimentos acerca da acumulação indevida de benefícios previdenciários e, ao contrário do afirmado, não diz respeito à revisão do ato concessório, mas aferimento do cumprimento de requisitos legais insitos à percepção de pensões/benefícios militares/previdenciários, em relação aos quais possui a Administração o dever de zelar e fiscalizar.

Do exposto, **INDEFIRO**, o pedido liminar.

Proceda a autora ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Recolhidas as custas, cite-se a União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010782-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GAPLAN CAMINHOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Em síntese, aduz que está sujeita à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica. E que, como o faturamento leva em consideração a soma das receitas auferidas pelo contribuinte com as operações de venda de bens e serviços, o PIS e a COFINS acabam sendo incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Assevera que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do RE n. 574.706/PR e RE n. 240.785/MG, com repercussão geral reconhecida, estas mesmas contribuições (PIS e COFINS) não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam acréscimos patrimoniais ou compõem o faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas são apenas valores repassados a quem de direito.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 40187759).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Entretanto, especificamente quanto ao PIS e à COFINS na própria base, siga a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior; razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019)

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE n. 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a impetrante é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011282-45.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 4.075,94, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

O pedido de tutela será analisado na ocasião da prolação da sentença, conforme requerido.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010872-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO BATISTA MADUREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para que a decisão proferida pela 01ª CAJ, no acórdão n. 1616/2020, de 04/03/2020 (documento anexado), seja imediatamente cumprida para proceder com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/180.293.402-0.

Aduz o impetrante que, em 04/03/2020, obteve decisão favorável da 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, mas que, a despeito de reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, até a data da impetração do *mandamus*, o benefício não foi implantado.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 40322930).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, o impetrante trouxe cópia do processo administrativo e da reclamação direcionada ao Presidente do CRPS e CGT. Entretanto, tais documentos são insuficientes para demonstrar, de plano, a mora injustificada da autoridade impetrada.

Sem o extrato do andamento processual (completo e atual), não há como se aferir, por exemplo, se já houve o trânsito em julgado administrativo, necessário à implantação do benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011314-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SMARTVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar o pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tese n. 69). Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor devido a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO TUTELA DE EVIDÊNCIA** para assegurar a impetrante o direito à exclusão do ICMS a **recolher** da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002448-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OCIMAR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31119894: Relativamente ao período laborado na empresa QUÍMICA AMPARO LTDA., a parte autora esboça discordância com dados inscritos no PPP relativo ao período.

Contudo, a obtenção, a insatisfação ou a impugnação quanto ao conteúdo de formulários PPP expedidos pelas empresas e fornecidos ao INSS, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a perícia *in loco*.

Recebo o CERTIFICADO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR, bem como o CERTIFICADO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PREFEITURA DE INDAIATUBA.

Vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 34509009.

Com ou sem a apresentação de réplica, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011316-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERSI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que localize o processo e conclua a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que formulou o requerimento administrativo em 27/03/2020, mas que, desde esta data, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer movimentação.

Entretanto, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009611-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NIDEC GPM DO BRASIL AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das Impetrantes o recolhimento do adicional à COFINS-Importação, bem como para que seja vedada à autoridade impetrada e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da impetrante, relacionados ao objeto da presente demanda.

Aduz que, na consecução de suas atividades, realiza diversas operações de importação sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, §21, da Lei n. 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, §1º-A).

Sustenta, entretanto, que tal exação é ilegítima porque, em síntese, há desrespeito à base de cálculo (art. 195, IV, c/c art. 149, § 2º, II, da CF) e alíquota (art. 149, § 2º, III, "a", da CF) da COFINS-Importação, previstas constitucionalmente (inaplicabilidade do art. 195, § 9º, da CF à COFINS-Importação) e ao princípio do tratamento nacional.

Aponta, subsidiariamente, que há desrespeito à vedação do fenômeno da repristinação, tratada na LINDB, pois a MP n. 794/2017 revogou a MP n. 774/2017, mas não reinstaurou o adicional à COFINS-Importação, de modo que é indevida eventual cobrança do tributo após a edição da MP n. 794/2017. E resalta, finalmente, que há desrespeito também à anterioridade nonagesimal, pois, com a vigência e eficácia imediata da MP n. 794/2017, determinou-se a cobrança de tributo antes de decorridos 90 dias da data de sua publicação.

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, há que se ressaltar que o STF já decidiu, sob a sistemática da repercussão geral (RE n.559937), pela legitimidade da COFINS-importação.

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que dessemos contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Como se nota da parte final do excerto, naquela oportunidade, o STF já pontuou que não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas, pois, enquanto o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime.

A conclusão acima, adotada pelo Pleno do STF já é suficiente a afastar a alegação da impetrante de que o adicional de COFINS-Importação viola os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da livre concorrência.

Além disso, o STJ já decidiu que a exigência do adicional de COFINS-Importação não viola a regra de não discriminação extraída do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (RESP 1055427 2008.00.99261-8, Herrnan Benjamin, STJ – 2ª Turma, DJE).

A jurisprudência do TRF3, outrossim, é tranquila no sentido de que a vedação de creditamento sobre percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malferrimento ao princípio da não-cumulatividade:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência. - No tocante à alegação de que a instituição de regra específica que reduz a zero a alíquota da COFINS para os medicamentos e produtos farmacêuticos (Decreto 6.426/08), corroboro com o entendimento do r. Juízo a quo, no sentido de que a instituição do acréscimo à alíquota da COFINS-Importação objetivou dar cumprimento ao princípio da isonomia entre a tributação dos produtos nacionais e a dos importados. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, §21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, §3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida.

(ApCiv 5001014-22.2018.4.03.6130, Relator: Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/09/2020).

Por fim, o recente reconhecimento da repercussão geral acerca do tema (RE n. 1178310) não afasta as conclusões acima lançadas e, enquanto pendente o julgamento, devam as normas atacadas permanecer híbridas e aplicáveis.

A questão **subsidiária** que se apresenta é quanto à obrigatoriedade do recolhimento do adicional de 1%, reintroduzido no ordenamento jurídico, em razão da revogação da MP n. 774/2017 pela MP n. 794/2017. Ocorre que a MP n. 794/2017 vigorou no período de 09/08/2017 a 06/12/2017, voltando ao ordenamento jurídico a previsão de cobrança do adicional de 1%, na alíquota da COFINS-Importação, prevista no § 21, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/04.

Assim, a partir de 09/12/2017, diante do encerramento da vigência da MP n. 774 e da MP n. 794, retorna ao ordenamento jurídico a vigência plena do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04. O restabelecimento passou a vigor em novembro de 2017 e, em atenção aos termos do art. 195, § 6º, da CF e à renovação da incidência majorada de uma contribuição social, deve ser observada a anterioridade nonagesimal, que visa proteger o contribuinte do aumento repentino da carga tributária.

Confira-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

ACÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO - COFINS-IMPORTAÇÃO, § 21 DO ART. 8º, LEI 10.865/2004 - MP 774/2017 E MP 794/2017 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - COMPENSAÇÃO A questão que se coloca é saber se o Impetrante tem direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento do adicional de 1%, reintroduzido no ordenamento jurídico, em razão da revogação da MP 774/2017, pela MP 794/2017, até que se escoe o prazo de 90 dias, a contar de sua reintrodução, bem como se tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título. Afásto o pedido de formação de litisconsórcio como Delegado da Receita em Novo Hamburgo, porque o debate em tela diz respeito à tributação a cargo da autoridade fiscal aduaneira. Por outro lado, se reconhecido o postulado direito à compensação, nestes autos, a implementação do encontro de contas se dará em sede administrativa, aí sim efetuado perante o Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, momento no qual estará amparado o Impetrante por título judicial transitado em julgado. No período de 01/07/2017 a 08/08/2017, em razão da vigência da MP nº 774/2017, que revogou o § 21, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/04, foi extirpada, temporariamente, a previsão para cobrança do adicional de 1%, na alíquota da Cofins-Importação. No período de 09/08/2017 a 06/12/2017, vigeu a MP nº 794/2017, revogadora da MP nº 774/17, voltando ao ordenamento jurídico a previsão de cobrança do adicional de 1%, na alíquota da Cofins-Importação, prevista no mencionado § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04. Em síntese, conforme consulta ao site eletrônico do Planalto, a MP 774/2017 teve prazo de vigência encerrado em 08/12/2017 e a MP 794/2017 teve seu prazo findo em 06/12/2017. A partir de 09/12/2017, diante do encerramento da vigência da MP nº 774 e da MP nº 794, retorna ao ordenamento jurídico a vigência plena do § 21 do artigo 8º, da Lei nº 10.865/04. Reconhecimento do direito do Impetrante de não se sujeitar à incidência do adicional de COFINS-importação no período entre 01.07.2017 e 06.11.2017, e entre 07.12.2017 e 08.12.2017, bem como do direito de compensar os valores recolhidos a maior. A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 5003552-88.2017.4.03.6104 Relatora Desembargadora Federal Gisele de Amaro e França, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema em 02/09/2020)

ACÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO - COFINS-IMPORTAÇÃO, § 21 DO ART. 8º, LEI 10.865/2004 - MP 774/2017 E MP 794/2017 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - COMPENSAÇÃO A questão que se coloca é saber se o Impetrante tem direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento do adicional de 1%, reintroduzido no ordenamento jurídico, em razão da revogação da MP 774/2017, pela MP 794/2017, até que se escoe o prazo de 90 dias, a contar de sua reintrodução, bem como se tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título. Afásto o pedido de formação de litisconsórcio como Delegado da Receita em Novo Hamburgo, porque o debate em tela diz respeito à tributação a cargo da autoridade fiscal aduaneira. Por outro lado, se reconhecido o postulado direito à compensação, nestes autos, a implementação do encontro de contas se dará em sede administrativa, aí sim efetuado perante o Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, momento no qual estará amparado o Impetrante por título judicial transitado em julgado. No período de 01/07/2017 a 08/08/2017, em razão da vigência da MP nº 774/2017, que revogou o § 21, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/04, foi extirpada, temporariamente, a previsão para cobrança do adicional de 1%, na alíquota da Cofins-Importação. No período de 09/08/2017 a 06/12/2017, vigeu a MP nº 794/2017, revogadora da MP nº 774/17, voltando ao ordenamento jurídico a previsão de cobrança do adicional de 1%, na alíquota da Cofins-Importação, prevista no mencionado § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04. Em síntese, conforme consulta ao site eletrônico do Planalto, a MP 774/2017 teve prazo de vigência encerrado em 08/12/2017 e a MP 794/2017 teve seu prazo findo em 06/12/2017. A partir de 09/12/2017, diante do encerramento da vigência da MP nº 774 e da MP nº 794, retorna ao ordenamento jurídico a vigência plena do § 21 do artigo 8º, da Lei nº 10.865/04. Reconhecimento do direito do Impetrante de não se sujeitar à incidência do adicional de COFINS-importação no período entre 01.07.2017 e 06.11.2017, e entre 07.12.2017 e 08.12.2017, bem como do direito de compensar os valores recolhidos a maior. A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 5003552-88.2017.4.03.6104, Relator Desembargado Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema em 02/09/2020)

O efeito das Medidas Provisórias sobre a legislação vigente não se confunde com o fenômeno da repristinação, posto que, em face da urgência e relevância, ganham eficácia transitória, a ser confirmada pelo parlamento no período previsto na Constituição, sob pena de perda daquela eficácia e regulamentação pelo mesmo parlamento do período em que esteve vigente.

Ausente manifestação do Legislativo, as relações jurídicas constituídas no período da vigência da MP serão por ela normatizadas (art. 62 da CF).

A Corte Suprema firmou entendimento no sentido de uma Medida Provisória revogar a anterior. Confira-se:

MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIACÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogante. 4. Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada. 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. (ADI- MC 2.984-3 / STF - PLENO / MINº. ELLEN GRACIE / 14.05.2004)

A questão demandada foi apreciada pela 6ª Turma, na Apelação Cível n. 5007683-27.2018.4.03.6119, em julgamento unânime ocorrido em 28/11/2019, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Johnson Di Salvo, em voto claro e elucidativo acerca das datas de vigência das Medidas Provisórias ns. 774 e 794, bem como sobre a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Transcrevo-o integralmente, adotando-o como razão de decidir: "(...) No mérito, tem-se que o adicional de 1% da COFINS importação deriva do art. 7º, § 21, da Lei 10.865/04. Com a edição da MP 774, de março de 2017, determinou-se a revogação do referido parágrafo, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da referida MP (art. 3º). Ou seja, a partir de julho de 2017, a norma teve sua eficácia suspensa pela vigência da medida provisória. A MP 794/17 foi editada em agosto de 2017, revogando os efeitos da MP 774 a partir de sua publicação. Logo, ficou restabelecida a vigência do aludido § 21 e, conseqüentemente, do adicional. Em atenção aos termos do art. 195, § 6º, da CF e à renovação da incidência majorada de uma contribuição social, deve ser observada a anterioridade nonagesimal, passando o restabelecimento a vigor em novembro de 2017. Com efeito, o atendimento à anterioridade nonagesimal visa proteger o contribuinte do repentino aumento da carga tributária suportada na consecução de suas atividades, garantindo-lhe previsibilidade para o devido planejamento. A norma não faz ressalva quanto à espécie legislativa utilizada para a majoração ou quanto à causa que proporcionou tal majoração, incidindo também na edição de medidas provisórias (RE 981.465 AgR / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. CELSO DE MELLO / 06.10.2017, ACO 1.196 AgR / STF - PLENO / MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 30.06.2017, RE 169.740 AgR / STF - PRIMEIRA TURMA / MIN. ROBERTO BARROSO / 28.04.2015). As referidas medidas provisórias acabaram por perder a vigência em momentos diferentes. A MP 794/17 em 07.12.17 e a MP 774/17 em 09.12.17. Fixou-se então, a perda do efeito revogatório trazido pela MP 794 e a superveniência da MP 774 pelos dois dias restantes (07 e 08 de dezembro), ausente manifestação do Congresso Nacional. A suspensão da eficácia e a superveniência da MP 774/17 têm sua razão de ser no fato de o efeito das medidas provisórias sobre a legislação vigente não se confundir com a repristinação. Dada sua urgência e relevância, a medida ganha eficácia transitória, a ser confirmada pelo parlamento no período previsto pelo texto constitucional, sob pena de perda daquela eficácia e regulamentação pelo mesmo parlamento do período em que esteve vigente. Ausente manifestação por parte do Legislativo, ficam as relações jurídicas constituídas no período da vigência da medida provisória por ela normatizadas, ficando restabelecida a norma anteriormente vigente (art. 62 da CF). Nesse sentir é a jurisprudência do STF: RE 332.640 AgR-RS / STF - Primeira Turma / Min. Iomar Galvão / 17.12.2002, RE 301.260-CE / STF - Primeira Turma / Min. Moreira Alves / 27.11.2001, ADI nº 1.659 / STF - Pleno / Min. Moreira Alves / 27.11.1997 ADI nº 1.315-7/DF (medida liminar) / STF - Pleno / Min. Iomar Galvão / 10.8.1995, e ADI nº 221 (medida liminar) / STF - Pleno / Min. Moreira Alves / 29.03.1990. Traz-se ainda o paradigma firmado pelo STF quanto à possibilidade de uma medida provisória revogar medida provisória anterior e qual seriam as conseqüências decorrentes do ato: MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIACÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogante. 4. Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada. 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. (ADI- MC 2.984-3 / STF - PLENO / MINº. ELLEN GRACIE / 14.05.2004)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Na seqüência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

AUTOR: LUIZ MARCELO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34310389: Em sua réplica, a parte autora requer prova testemunhal, haja vista as considerações da parte ré relativas ao PPP, entre elas a ausência de procuração da empresa ao signatário do formulário, Sr. LUCIANO JOSÉ GASPARIANI, proprietário da mesma, bem como preenchimento incorreto.

Requer, ainda, que se oficie a empresa, HG FUNILARIA E PINTURA, para que informe sobre fornecimento e eficácia de EPI(s), bem como requer perícia técnica no local.

Observa-se que, dentre as testemunhas listadas para oitiva, encontra-se o próprio Sr. LUCIANO JOSÉ GASPARIANI. Ora, sendo dono da empresa que forneceu o formulário PPP, basta a comprovação de fato, com documentação afim, o que envolve também a questão relativa ao fornecimento e eficácia do(s) EPI(s). Sendo o Sr. LUCIANO JOSÉ GASPARIANI proprietário da empresa, desnecessário que se oficie a mesma para entrega de documentação, já que a parte autora pode fazê-lo por seus próprios meios, o que aliás é ônus seu.

Ademais, a oitiva de testemunhas é imprestável para a comprovação de tempo especial, pelo que indefiro.

Quanto à realização de perícia técnica no local, a existência do PPP desautoriza o deferimento, pois é documento hábil para prova de labor em condições insalubres.

Assinalo, por fim, que a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a perícia no local.

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000926-88.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO EMBRIZI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33286697: A parte autora requer perícia técnica no(s) local(is) em que exerceu a labor em condições insalubres, mesmo tendo juntado PPP dos períodos, por discordar de informações constantes dos mesmos. Ora, o PPP é documento hábil para comprovação de trabalho em condições insalubres, não sendo razoável que se realize perícia(s) para reavaliar aquelas condições.

Ademais, a obtenção, a insatisfação ou a impugnação quanto ao conteúdo de formulários PPP expedidos pelas empresas e fornecidos ao INSS, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a perícia técnica *in loco*.

Quanto ao pedido de prova oral, o tipo é imprestável para a comprovação de tempo especial, pelo que indefiro.

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011150-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DO CARMO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para realização de perícia médica por profissional clínico geral, com a finalidade de constatar as limitações laborais da autora, que resultará no restabelecimento/concessão do benefício por incapacidade.

Alega sofrer de várias patologias que a impedem de exercer atividades laborativas, tais como Síndrome do túnel do carpo (G560), Mononeuropatias dos membros superiores (G56), Enxaqueca (G43), Hipertensão essencial (primária) (I10), e Outros estados pós-cirúrgicos especificados (Z988).

Aduz que obteve a concessão do benefício de auxílio-doença pelo período entre 01/07/2014 até 18/08/2014, o qual, posteriormente, foi cessado. Ainda, em 08/10/2019, tentou novamente, mas foi indeferido.

Assevera que, acreditando se tratar de incapacidade decorrente de sua atividade, ingressou com ação perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas (autos nº 1045000-91.2019.8.26.0114), pleiteando benefício de natureza acidentária.

Entretanto, em que pese o perito nomeado por aquele Juízo ter atestado a incapacidade parcial e permanente desde 2014, afirmou que não há nexo causal com o trabalho que exerceu na época em que recebeu o benefício de auxílio doença do INSS, em razão das patologias descritas, no ano de 2014.

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A verificação da probabilidade do direito alegado depende de prova inequívoca da incapacidade laborativa da parte autora.

Conforme laudo pericial judicial acostado aos autos, realizado em 08/07/2020 (ID 40624865), verifica-se que a autora apresentou dores em membros superiores em meados de 2012, submeteu-se a cirurgia no punho direito em 18/06/2014, afastou-se de suas atividades como auxiliar de limpeza no período de 01/07/2014 até 18/08/2014, retornou ao trabalho na mesma função, e foi demitida em 13/02/2015.

Questionado sobre o início da doença, o perito respondeu que “a história clínica narrada relaciona -se a queixa ortopédica com agravamento em meados de 2014” e fixou, como data provável do início da incapacidade identificada como **parcial e permanente**, a data daquela avaliação médica pericial (08/07/2020). Acrescenta, ainda, que as doenças são passíveis de controle clínico e que a autora pode retornar ao trabalho, com restrições.

Pelo CNIS anexado (ID 40624867), não consta remuneração após a competência de fevereiro/2015.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, inciso V, do CPC, em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, inciso III, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008136-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VANDERLEI LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Ante a informação de que a análise do processo administrativo foi concluída no âmbito do CRPS (ID 40017974), dou por prejudicado o pedido de reconsideração constante da petição ID 38505331.

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011196-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE MARINO SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para que a decisão proferida pela 04ª CAJ através do acórdão n. 7406/2019, de 20/12/2019, seja imediatamente cumprida para proceder com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/173.403.806-0.

Aduz o impetrante que em 20/12/2019 obteve decisão favorável da 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, mas que, a despeito de reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, até a data da impetração do *mandamus*, o benefício não foi implantado.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 40876978).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, o impetrante trouxe cópia do processo administrativo (IDs 40702492, 40703046, 40703407 e 40703417) e da reclamação direcionada ao Presidente do CRPS e CGT (ID 40703418). Entretanto, tais documentos são insuficientes para demonstrar, de plano, a mora injustificada da autoridade impetrada.

Sem o extrato do andamento processual (completo e atual), não há como se aferir, por exemplo, se já houve o trânsito em julgado administrativo, necessário à implantação do benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011629-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014501-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31964303: Requer a parte autora, a realização de perícia no local de trabalho relativo aos períodos indicados na inicial, em que laborou em condições especiais. Alega que a própria parte ré contesta a documentação apresentada. Anote-se que parte autora apresentou, entre a documentação da inicial, Processo Administrativo onde constam todas as anotações de sua CTPS, bem como formulário PPP correspondente a referidos períodos.

Contudo, a obtenção, a insatisfação e impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a perícia no local de trabalho.

Indefiro igualmente a prova oral, uma vez que se trata de pedido condicionado à realização da perícia e, ainda, imprestável para a comprovação de tempo especial.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005052-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MADEIREIRA CARVALHO LTDA, ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO, LEONARDO AUGUSTO GALVAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS TORRIANI BARBOSA - SP420293, JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607, ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS TORRIANI BARBOSA - SP420293, JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607, ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS TORRIANI BARBOSA - SP420293, JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607, ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DECISÃO

ID 25980330: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, posto que o autor não é consumidor final e não há justificativa legal no processo, sendo ambas as partes pessoas jurídicas que dispõem de igualdade de armas para litigar. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NATUREZA DE INSUMO. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO A QUO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou de reavaliação dos fatos e provas, não há razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ. 2. A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Recurso especial provido. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1667374/MA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0086689-8, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

Portanto, proceda, a parte embargante, ao depósito dos honorários periciais, atentando para as informações do Sr. Perito na petição ID 25538157.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002326-38.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NANJI EDITE MARTINS FURQUIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40181777: Ante a concordância da parte executada com os cálculos do exequente, fixo a execução no valor de R\$ 285.075,30, sendo: R\$ 259.159,36, a título de principal, e de R\$ 25.915,94, a título de honorários advocatícios, calculados para 09/2020 (ID 38434443).

Defiro o pedido do destaque dos honorários contratuais, em relação ao principal, no percentual de 30%, tendo em vista a presença de cláusula contratual autorizativa (4ª – ID 38434443).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, como referido destaque no percentual de 30% do valor principal, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

AUTOR:JOAO TADEU MARASCA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31919367: Requer a parte autora o reconhecimento como especial do período laborado na FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A, posteriormente denominada FERROBAN-FERROVIAS BANDEIRANTES S/A e ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, entre 02.02.1981 a 31.10.1996.

Para tanto, a parte pede a realização de prova por similaridade na empresa ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.

Ata contínuo, pede a admissão de prova emprestada relativa ao mesmo período, de trabalhador que tinha a mesma função da parte autora.

Pois bem

Com relação à prova por similaridade, indefiro, tendo em vista que a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Quanto à prova emprestada, ela deve envolver os mesmos fatos e as mesmas partes, produzida em outro processo. No caso concreto, não se trata de prova emprestada de outros autos, mas sim de um documento, formulário PPP de terceiro, pelo que indefiro, também, esta prova, ainda que tenha juntado documentos que comprovariam que recebeu pagamento de adicional de periculosidade.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011581-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:EDINA MACIEL

Advogados do(a)IMPETRANTE:ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989, FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293

IMPETRADO:CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o processamento da análise do Recurso Administrativo e posterior encaminhamento ao e-recurso, sob pena de multa diária.

Aduz que seu requerimento administrativo de auxílio-doença foi indeferido em 01/10/2019 e que, em face da negativa, interpôs recurso ordinário, o qual fora recebido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 03/07/2020. Sustenta, entretanto, que mesmo após o decurso do prazo legal o recurso encontra-se sem a devida apreciação.

Entretanto, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0014914-19.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, ALESSANDRA NEVES DIAS - SP182736, ADRIANA SAVOIA CARDOSO - SP267365

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, em 11/11/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº 2020.0000001557, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaoointeiroteor>, até 60 dias da liberação (11/11/2020), por meio do código de segurança: C5E36BD95FE807225F4C8C8CAB686AC7FB126D25. Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias.

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U77BF8CD2E>

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5015755-11.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO SERGIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 9 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (R. Dona Rosa de Gusmão, 491, Guanabara, Campinas/SP).

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011215-17.2019.4.03.6105

AUTOR: ANGELITA EUNICE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

5. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002930-33.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI - SP260605, DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017858-28.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GRIPPO DE CAMPOS - SP287228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000356-44.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: OSMAR SAMPIETRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intime-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013966-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIRO LUIS GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JAIRO LUIS GONÇALVES RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 22/05/1996 a 31/12/2003 (Villares Metals S.A.) e 01/01/2004 a 21/02/2018 (Villares Metals S.A.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (21/02/2018 – NB 46/188.040.940-0), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 23300793, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 25423434).

Pelo despacho de ID nº 29556058 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a juntada de PPP's pelo autor.

O autor promoveu a juntada de documentos (ID nº 31179754).

O INSS manifestou-se quanto os documentos juntados (ID nº 31431296).

O autor juntou PPP atualizado em caso de necessidade de reafirmação da DER (ID nº 35424510).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador” (STF, ARE 664335, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria especial, tal como na aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria especial nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada o requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, nos termos art. 201, § 1º, inciso II, da CF e do art. 19, § 1º, inciso I da referida EC, é assegurada aposentadoria programada especial aos que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, obedecidas as seguintes condições, válidas para ambos os sexos: I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; II – 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; e III – 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas no seu art. 21 da referida e atualmente regulamentado pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS, bem como pelas alterações promovidas pelo decreto n.º 10.410/2020, que incluiu o art. 188-P ao Dec. n.º 3.048/99.

Caso Concreto

Preende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 22/05/1996 a 31/12/2003 (Villares Metals S.A.) e 01/01/2004 a 21/02/2018 (Villares Metals S.A.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (21/02/2018).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total especial do autor, **03 anos, 03 meses e 05 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade		Fls.	Comum		Especial		
		Período	admissão		saída	DIAS	DIAS		
		Atividades profissionais	coef.	Esp					
		Villares			05/10/1996	09/01/1996	1.175,00	-	
							-	-	
		Correspondente ao número de dias				1.175,00		-	
		Tempo comum / Especial				3	3	5	0
		Tempo total (ano / mês / dia)				3 ANOS	3	mês	5 dias

Em relação ao período de 22/05/1996 a 31/12/2003 (Villares Metals S.A.), o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN 8030, acompanhado de Laudo Técnico (ID nº 23243309, fl. 51/52), onde consta registro de exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,7 decibéis.

No que tange ao período de 01/01/2004 a 21/02/2018 (Villares Metals S.A.), foi apresentado PPP (ID nº 23243309, fls. 53/59), onde consta que o autor se expôs ao agente nocivo ruído nas intensidades a seguir explicitadas:

- 01/01/2004 a 30/11/2005: 88,8 decibéis;
- 01/12/2005 a 31/03/2007: 88,8 decibéis;
- 01/04/2007 a 30/09/2009: 88,8 decibéis;
- 01/10/2009 a 31/12/2012: 89,2 decibéis;
- 01/01/2013 a 30/06/2013: 89,2 decibéis;
- 01/07/2013 a 31/03/2014: 89,2 decibéis;
- 01/04/2014 a 30/06/2015: 86 decibéis;
- 01/07/2015 a 31/10/2016: 89,4 decibéis;
- 01/11/2016 a 23/05/2018: 89,4 decibéis.

Considerando os limites de tolerância vigentes para o agente nocivo ruído durante os períodos de labor em análise, reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, porquanto a exposição ao ruído ocorreu em patamares superiores aos permitidos.

Ressalto que os períodos intermediários em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (29/03/2002 a 11/06/2002, 13/11/2004 a 09/01/2005, 21/07/2006 a 11/10/2007, 12/11/2007 a 17/12/2007), também devem ser computados como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Óitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA. METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. A luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Ponto fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que *“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”*.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 não existia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficiência de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentária, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que os lapsos de 29/03/2002 a 11/06/2002, 13/11/2004 a 09/01/2005, 21/07/2006 a 11/10/2007, 12/11/2007 a 17/12/2007 devem ser computados na contagem do tempo especial do autor.

Com o reconhecimento dos períodos especiais supra, somados ao tempo especial reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **25 anos e 06 dias**, de tempo total especial até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade								
		Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum / Especial		
					admissão	saída		DIAS	DIAS	
		Villares			05/10/1992	09/01/1996		1.175,00	-	
		Villares			22/05/1996	31/12/2003		2.740,00	-	
		Villares			01/01/2004	21/02/2018		5.091,00	-	
								-	-	
Correspondente ao número de dias								9.006,00	-	
Tempo comum / Especial								25	06	00
Tempo total (ano / mês / dia)								25	06	00
								ANOS	mês	dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar** como especial o labor exercido nos períodos de 22/05/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 21/02/2018;
- declarar** o tempo total especial do autor de **25 anos e 06 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (21/02/2018);
- condenar** o réu a implantar o benefício de **aposentadoria especial** em favor do autor, com data de início na DER (21/02/2018 – NB 46/188.040.940-0), e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Jairo Luis Gonçalves Rodrigues
Benefício:	Aposentadoria Especial

Data de Início do Benefício (DIB):	21/02/2018
Períodos especiais reconhecidos:	22/05/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 21/02/2018
Data de início do pagamento dos atrasados:	21/02/2018
Tempo total especial reconhecido:	25 anos e 06 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intím-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012073-14.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALDENIR DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intím-se.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014507-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA**, qualificada na inicial em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SALÁRIO-EDUCAÇÃO a partir da Emenda Constitucional nº 33 ou, subsidiariamente, seja limitada a base de cálculos das referidas contribuições a 20 salários mínimos. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições devidas a terceiros nos últimos cinco anos.

Sustenta, em primeira hipótese, que *“tendo as referidas contribuições caráter de CIDE, a base de cálculo destas não pode ser a folha de salário dos empregados da Impetrante, devendo seguir o quanto prevê o artigo 149, §2º, III, a, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001”*.

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a base contributiva apenas para a Previdência Social, sem alterar o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS e REsp 1.570.980.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Federal de São Paulo e pelos termos da decisão ID 40209869 o feito foi redistribuído a esta Subseção.

Pela petição ID 41317294 a impetrante informou que petição ID37808837 foi juntada equivocadamente.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesmarião decidendo paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, como advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, in verbis:

(...)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simplesmente extensivo ao limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, o limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicionais dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicionais dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-Lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, Ap. Rem. Nec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010875-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PROCAMPO DE CAMPINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PROCAMPO DE CAMPINAS LTDA-EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para afastar a exigência da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais ou do ICMS em substituição tributária na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato punitivo pelo não recolhimento e de negar a expedição de Certidão Negativa de Débito se for esse o único óbice. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como seja reconhecido o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS.

Argumenta que “não é possível considerar o ICMS como integrante do conceito fiscal de receita ou faturamento já que ocasiona a transferência de valores dos cofres dos particulares para os cofres estaduais. O valor, ainda que retido, mesmo que integre o preço da mercadoria, não fica com o contribuinte, mas é repassado para os cofres públicos”.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Custas, ID 40239607.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do dos valores relativos ao ICMS destacado na nota fiscal e ICMS pago em substituição tributária na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assimimentado:

TRIBUNO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao **ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária**. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisor, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas relativas ao ICMS-ST e ICMS destacados nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer medidas punitivas em razão do não recolhimento.

Intime-se a impetrante a identificar o subscritor da procuração (ID 40193958) comprovando os poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011679-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUCAO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **DEERE-HITACHI MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO DO BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP** a fim de que seja autorizada a não incluir o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a contribuição previdenciária (CP) de seus colaboradores na base de cálculo e respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal), ao SAT/RAT e contribuições à terceiros.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do imposto de renda e da contribuição do empregado na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários.

Consigna que *“respeitando a limitação imposta pelo texto constitucional, o art. 22, da lei nº 8.212/91 prevê que as referidas contribuições incidirão sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, restringindo, ainda, àquelas que se destinem a retribuir o trabalho, sendo este o salário-de-contribuição”*.

Sustenta que *“os valores retidos diretamente na fonte pelo empregador, na qualidade de responsável tributário (CP e IRRF) não podem, sob qualquer ótica, ser considerados como ganhos ou retribuição pelo serviço prestado, motivo pelo qual devem ser retirados do campo de incidência das contribuições previdenciárias devidas por este empregador”*.

Invoca a violação de Princípios constitucionais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Comprovante de recolhimento das custas ID41242598.

É o relatório. Decido

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo apontado na aba “Associados” por tratarem de objetos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que lhe autorize a não incluir o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a contribuição previdenciária (CP) de seus colaboradores na base de cálculo e respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal), ao SAT/RAT e contribuições à terceiros, previstas no artigo 22, inciso I a III, da Lei nº 8.212/91 que, por sua vez, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Argumenta a impetrante que tais encargos não possuem natureza de remuneração e, assim, sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias não teria fundamento legal.

Pelo menos até este momento de cognição, não vejo suficiente razão jurídica para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária paga pelo empregador e tomador de serviços autônomos, que incide sobre os valores brutos pagos aos empregados e autônomos.

A situação aqui é diametralmente oposta àquela concernente à incidência dessa mesma contribuição social, sobre valores que incluídos na folha de salários, não correspondem à remuneração habitual dos empregados, cuja festejada tese hoje é inclusive vinculante.

Neste caso, a incidência da regra matriz dessa contribuição sobre base de cálculo que compreende os valores brutos de natureza remuneratória, devidos aos empregados, corresponde à base de cálculo constitucional dessa contribuição. Eventuais parcelas destes importes brutos que venham a ser recolhidos pelo próprio pagador, como substituto tributário do IR e da contribuição individual de empregados e autônomos não perdem a natureza de remuneração na relação tributária havida entre o pagador e o fisco.

O fato de a lei impor-lhe dever de apurar e recolher, como substituto tributário, tais valores devidos pelos empregados e prestadores, não descaracteriza a natureza remuneratória que faz com que o impetrante deva como contribuinte, por fato próprio, o tributo: pagar salários (remuneração habitual) ou a tomadores autônomos de serviços. Friso que o total das remunerações pagas são a perfeita adequação fática tanto ao critério material da hipótese como também, harmonicamente, à composição da base de cálculo da contribuição.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a autora poderá depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações no prazo legal e, após, dê-se vistas ao MPF.

Em continuação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012063-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIURA AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA., MI TREINAMENTO EMPRESARIAL E IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MIURA AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA e MI TREINAMENTO EMPRESARIAL E IMOBILIARIA LTDA.**, qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que sejam autorizadas a recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo de referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requerem a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Ressaltam o conceito jurídico de receita e faturamento e a ausência de relação com o ISS, argumentando que não representa ingresso definitivo no patrimônio das impetrantes.

Mencionam o julgado RE 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por tratar de pedido distinto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante invoca, por analogia, o precedente constante do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com base nos julgados explicitados, aplicando os entendimentos analogicamente.

Entretanto, revendo o meu entendimento anterior, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Dai que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "*constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS*".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "*compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*" (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007948-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SERGIO LUIS DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SERGIO LUIS DE BRITO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao requerimento administrativo de aposentadoria especial.

Relata o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 03/08/2019, sob NB 42/192.123.498-6, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, encaminhado para julgamento de uma Junta de Recursos da Previdência Social, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Intimado a esclarecer seu pedido liminar (ID 35428396), o impetrante apresentou emenda à inicial (ID 35672061).

Pelo despacho ID 35675449 a análise do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações.

O impetrante requereu a retificação do número do processo informado no ID 35671944, apontando como o correto o n. 44233.189858/2020-06 (ID 35731138).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, argumentando que o processo já havia sido encaminhado ao CRPS em 07/03/2020 (ID 36281531).

O impetrante manifestou-se requerendo ao deferimento da liminar e intimação do INSS para conclusão da análise do recurso (ID 36626766).

Por meio da petição ID 39604008 o impetrante requereu o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação de multa, anexando cópia da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos (ID 39604026).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORANA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGENCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, **1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

No caso em apreço, o impetrante pleiteia a conclusão da análise do pedido administrativo de aposentadoria NB 42/192.123.498-6.

Requisitadas as informações, observo que a autoridade impetrada noticiou que o processo havia sido encaminhado para julgamento do recurso pelo CRPS (ID 36281531).

Observo, no entanto, que o julgamento foi convertido em diligência e o processo foi encaminhado automaticamente em 18/08/2020 (ID 36904010) para diligência (processamento de justificativa administrativa), não havendo informações quanto à conclusão do processo até o momento.

Dessa forma, constata-se que, embora já tenham se passado mais de 60 (sessenta) dias do retorno do processo à agência de origem para processamento da Justificativa Administrativa, não há notícia acerca da conclusão da análise, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar ao impetrante o direito à análise e conclusão do requerimento do benefício de NB 42/192.123.498-6, fixando o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade impetrada para cumprimento, e, no caso de não implantação do benefício e eventual recurso do impetrante, seja o processo administrativo remetido de imediato à Junta de Recursos para julgamento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017724-61.2019.4.03.6105

AUTOR: GISELE RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intímem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017740-15.2019.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCA MONICA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intímem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000928-63.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006209-63.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005932-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração em face da sentença de ID 39381511 interpostos pela autora (ID 39921511), sob o argumento de ocorrência de **omissão**, e pelo INSS (ID 41112694), alegando **contradição no decisum**.

Alega o autor que a sentença determinou a conversão do auxílio-doença que já recebe em aposentadoria por invalidez, bem como o adicional de 25%, por necessitar de auxílio de terceiros; porém não houve fixação de termo inicial para o referido adicional, pelo que pretende o esclarecimento deste ponto específico.

Já o INSS argumenta que o teor da sentença faz menção à conversão de benefícios citada desde 26/12/2016. Porém, segundo a "expert" da área médica, nesta data foi iniciada a incapacidade total e temporária, enquanto que esta se tornou permanente somente em 30/04/2020. Logo, entende que esta deveria ser a data da conversão determinada.

Relativamente aos primeiros embargos declaratórios, não assiste razão à embargante.

É desnecessária a fixação do termo inicial do adicional de 25% no salário-de-benefício no caso em estudo. Isto porque, conforme previsto na Lei n.º 8.213/91, art. 45, tal adicional é previsto somente à aposentadoria por invalidez. Ocorre que no laudo pericial restou claro que o autor necessita de auxílio de terceiros desde a data de início da incapacidade total e permanente lá fixada, qual seja, 30/04/2020.

Tanto o é que na sentença constou que deveria haver o acréscimo 25% na aposentadoria por invalidez, o que pressupõe ser desde seu termo inicial.

Assim, conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo autor, posto que tempestivos, e nego-lhes provimento, conforme fundamentado.

Quanto aos embargos do INSS, razão assiste à autarquia.

Constou da sentença o seguinte trecho:

“Com base na documentação trazido pela autora e no exame clínico realizado, a “expert” confirmou o quadro de saúde mental debilitado do autor, verificando sua “desorientação temporária espacial, despersonalização, sensopercepção delirante, sem comunicação verbal, embotamento mental, alterações cognitivas, isolamento social, alteração da vontade, comportamento desorganizado”, pelo que está incapaz para o trabalho, total e permanentemente ao menos desde 26/12/2016. Confirma que o autor não está apto para reabilitação profissional ou qualquer outro tratamento que devolva sua visão.”

Porém, segundo o laudo pericial esclareceu e fixou a data de início da incapacidade laboral total e temporária como sendo em 26/12/2016. Já a incapacidade total e permanente foi fixada em 30/04/2020, com base em relatório médico apresentado pela parte autora.

Logo, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez deve se dar em 30/04/2020, data em que também deverá ser iniciado o pagamento do adicional de 25% no salário-de-benefício, diante da necessidade do autor em ter auxílio de terceiros para as atividades do dia-a-dia.

Nesta oportunidade, passo a corrigir erro material não aventado pelas partes, constante do dispositivo quanto à suposta confirmação da liminar, o que na realidade não houve neste feito.

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para alterar o dispositivo da sentença, que passa a constar do seguinte modo:

“Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para que seja convertido o benefício de auxílio-doença que recebe (NB 31/624.963.669-6) em aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade total e permanente fixada em perícia (30/04/2020). Concedo, também, o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, devido em todas as parcelas do benefício, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene também no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José Antônio Ferreira de Souza
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez (convertida de auxílio-doença)
Data de Início do Benefício (DIB):	30/04/2020

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.”

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012133-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação espontânea dos cálculos do valor devido pelo INSS.

2. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010679-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZINHA DE FREITAS ANDREOLI

Advogado do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos em diligência.
2. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Terezinha de Freitas Andreoli**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.
3. Diante da repetição de casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao regime de julgamento de recursos repetitivos (tema 999/STJ – REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR): “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”
4. No julgamento dos referidos Recursos Especiais, em 11 de Dezembro de 2019, foi fixada a seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**
5. Todavia, desta decisão o INSS interpôs Recurso Extraordinário, alegando que o acima fixado afrontou diversas disposições constitucionais, e diante da relevância da matéria e da existência de precedente qualificado do próprio STJ, o recurso foi admitido como representativo de controvérsia e foi determinada, novamente, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.
6. Assim, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004721-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDVALDO JOVINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 41572189 e anexos, para outubro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 140.621,19 e um RPV no valor de R\$ 14.062,11, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012221-59.2019.4.03.6105
AUTOR: LAUDINETE PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora da petição de ID 28563803, pelo prazo de 5 dias.
Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001928-72.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO OLIVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013641-02.2019.4.03.6105

AUTOR:MARIALUPE MERENCIO

Advogado do(a)AUTOR:NATALIA MACHADO DE FREITAS - PR93722

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento do período rural exercido pela autora para fins de aposentadoria (04/04/80 a 22/06/87).

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012546-42.2007.4.03.6105

EXEQUENTE:RODRIGO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:ARIOVALDO PAULO DE FARIA - SP148323

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pela União (ID 41572514).
3. Em caso de discordância, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
5. Cumprida a determinação contida no item 3, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016734-97.2015.4.03.6105

EXEQUENTE:ROLDAO PEREIRA COUTINHO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE:GUSTAVO FERAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Esclareça o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003591-27.2004.4.03.6105

AUTOR: JAIR BECK

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE - SP117985-E, SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO - SP173934

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DESPACHO

- Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, promover a digitalização integral dos autos.
- Cumprida a determinação supra, retomemos os autos conclusos para análise da petição e depósito de IDs 32565926 e seguintes.
- Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002180-22.1999.4.03.6105

IMPETRANTE: USINABOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: FRANCISCO REIS DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS para outubro de 2020 (ID 41563946 e anexos).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte exequente no valor de R\$ 57.556,26.
- 4-Caso o procurador da parte autora deseje o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7-Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9.Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 10.Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- 11.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
- 12.Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: GUILHERME FELIPE RODRIGUES DE FREITAS-INCAPAZ, THAMIRIS CRISTINA GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA REGINA TOZZO - SP193228

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA REGINA TOZZO - SP193228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Concordando o INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça-se um ofício precatório no valor de R\$ 312.923,50 em nome de Thamiris Cristina Gomes de Freitas (ID 38522464) e outro PRC no valor de R\$ 173.738,52 em nome de Guilherme Felipe Rodrigues de Freitas (ID 38522463), todos para agosto/2020.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizado o pagamento, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação do INSS quanto ao valor principal e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Discordando o INSS dos cálculos apresentados, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, requiera a patrona dos exequentes o que de direito em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008687-37.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA WEISS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Considerando a concordância do INSS (ID 41605007) com os cálculos da parte exequente (ID 40981404). Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se os cálculos estão de acordo com o julgado.
- 2.Em caso positivo, determino a expedição de Requisição de Pagamento (PRC) em nome do autor no valor de R\$ 150.228,82 e outro RPV no valor de R\$ 13.011,20 referentes aos honorários sucumbenciais, devendo dizer em nome de qual procurador deverá ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
- 4.Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 5- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 6-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
- 7.Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008548-29.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012098-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 1337/1634

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **PECVAL INDÚSTRIA LTDA** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada "a suspensão da exigibilidade do **IRPJ** e da **CSLL** sobre o montante correspondente aos juros, tal como a taxa **SELIC** aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais". Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, declarando o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos, indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Relata a impetrante que "figura como autora de medidas judiciais que visam afastar imposições tributárias ilegais e/ou inconstitucionais" e que em caso de êxito nas demandas judiciais ajuizadas serão gerados créditos tributários passíveis de restituição/compensação, inclusive com a aplicação de juros.

Defende que a exigência de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre o valor resultante a aplicação dos juros sobre o indébito revela-se ilegal e inconstitucional, dado o seu caráter indenizatório.

Invoca os termos do RE 582.461/SP e ADIN 2332.

Ressalta que "resta evidente que **indenização, como os juros incidentes na repetição do indébito, não corresponde a acréscimo patrimonial, não podendo, pois, ser considerada renda para fins de incidência do IRPJ e da CSLL**".

A urgência decorre do fato de ações judiciais em que logrou êxito estarem em fase de cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a eventual prevenção indicada em virtude dos processos indicados na aba "associados" tratem de pedidos administrativos distintos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A presente ação de mandado de segurança tem por objeto a pretensão de não incidência de IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de encargos e juros moratórios e/ou correção monetária, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais.

A matéria controvertida sob análise encontra-se pendente de julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, tema 962, com repercussão geral reconhecida.

O STJ, porém, em sede de recurso repetitivo, REsp 1138695/SC já se posicionou em sentido contrário à pretensão da impetrante, reconhecendo que incidente a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o valor dos juros remuneratórios recebidos sobre devolução de valores.

Transcrevo, assim, o julgado explicitado.

DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. **Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes:** "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Consigne-se que fato do julgado supra transcrito, ressalte-se, em sede de recurso repetitivo, tratar da devolução de depósitos judiciais, não afasta a equiparação a ser adotado à hipótese destes autos, que se refere à repetição de indébitos, dada a sua natureza similar, pois ambos referem-se à restituição de valores.

Nesta esteira de posicionamento, adoto o entendimento predominante do STJ, inclusive firmado em sede de recurso repetitivo, conforme acima explicitado, como razão de decidir.

Neste sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Não vislumbro, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de valores da atualização da taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) sobre indébitos tributários de qualquer natureza.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Ressalto que, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012132-02.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCIA FERREIRA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVA INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos a declaração de pobreza ou a comprovar o recolhimento das custas processuais.
2. Cumprida a determinação supra, reserve-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011960-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TARCISIO AQUINO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **TARCISIO AQUINO DE MATOS**, qualificada na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Ao final requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação em 04/04/2013 ou a partir do requerimento administrativo, em 18/05/2015.

Relata ser portador de doenças incapacitantes, tais como “F20 – Esquizofrenia, F12 – Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de canabinóides; F14 – Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína”.

Menciona que faz acompanhamento médico, ininterruptamente, em virtude de dependência química, desde 09/10/2012.

Alega que, em razão do uso excessivo de drogas ilícitas, desencadeou sérios problemas psiquiátricos, tendo recebido o benefício de auxílio doença NB 553.708.036-9 de 09/10/2012 a 04/04/2013, quando teve negado o pedido de prorrogação.

Explicita que requereu novo benefício por incapacidade (NB 610.546.721-8) em 18/05/2015, indeferido sob justificativa de ausência de incapacidade laborativa.

Argumenta que a incapacidade permanece desde a cessação do benefício em 04/04/2013 e ainda do requerimento em 18/05/2015.

O INSS apresentou contestação (ID 41317237).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 41317246).

Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, por força da decisão ID 41317665, os autos foram remetidos à Justiça Federal Comum, sendo redistribuídos à 8ª Vara Federal de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e mantenho a decisão de indeferimento da antecipação de tutela até a realização da perícia.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

Aguarde-se a designação de data pela perita, consoante já solicitado em e-mail.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. **Requerido o uso de máscara, devido à COVID-19.**

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **IRENE RODRIGUES ALMEIDA ROUPINHA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/542.280.744-4). Ao final, requer confirmação da tutela antecipada, com o restabelecimento do benefício e pagamento retroativo dos valores a partir da data da suspensão, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Relata que é portadora de Crohn, CID 50.0 (incontinência fecal), doença incapacitante.

Menciona que passou por cirurgia de hérnia de disco L5-S1 (laminectomia) em 2013, e em 2015 teve que passar por nova cirurgia de coluna por hérnia de disco, com colocação de pinos e parafusos (artrodeses).

Explicita que, com o passar dos anos, passou a apresentar estenose do canal anal, dor articular (artralgia), eritema nodoso, neurite aguda, cefaleia, osteopenia, e baixa imunidade, ocasionando diversas infecções.

Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado indevidamente em 13/03/2020 sem perícia adequada do INSS.

Sustenta que entrou com recurso administrativo, ainda não julgado, tendo obtido o reconhecimento da incapacidade pelo perito em grau recursal.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Verifico que a autora teve o benefício de aposentadoria por invalidez cessado pelo INSS em 13/03/2020 (ID 41347157).

Quanto à incapacidade, verifico que foi apresentado laudo médico recente (04/11/2020), explicitando as manifestações clínicas da doença que acomete a autora e a incapacitam para atividades laborais e rotineiras (ID 41348190).

Constato, ainda, que a Perícia Médica do INSS em sede recursal (ID 41347165) concluiu pela incapacidade da autora.

Ante o exposto, **defiro, cautelarmente**, a tutela de urgência em caráter antecedente para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/542.280.744-4) à autora até a realização o da perícia

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

Aguarde-se a designação de data pela perita, consoante já solicitado em e-mail.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. **Requerido o uso de máscara, devido à COVID-19.**

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, com quesitos da parte autora e os constantes do **Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015**, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deverá, ainda, indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, verham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000917-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LA BASQUE ALIMENTOS LTDA, AGUAS PRATA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA ID 41647459

Trata-se de cumprimento de sentença nestes autos de mandado de segurança, em que foi reconhecido à impetrante como indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante.

O feito foi devidamente processado e sobreveio sentença de procedência, contra a qual foi apresentado recurso de apelação.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial e ao recurso apresentado pela União (ID 31768959), que por sua vez apresentou agravo interno, ao qual foi negado provimento no ID 31768974. Então, a autoridade impetrada interpôs Recurso Extraordinário, que não foi admitido. Foi, então, certificado o trânsito em julgado no ID 31769153.

Aqui recebidos, foi ofertado prazo para que as partes se manifestassem (ID 31784873).

No ID 41585852 o impetrante informa que pretende habilitar seus créditos ora reconhecidos pela via administrativa, diretamente na Receita Federal, para que possam ser compensados com outros tributos, deixando, portanto, de apresentar a execução do título judicial decorrente do acórdão citado.

Conforme expressado pela impetrante no seu pedido, e tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que o contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa.

Assim, recebo a manifestação do impetrante como pedido de desistência da execução pela via judicial e **HOMOLOGO-O**, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012487-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo (melhor resolução de imagem), especialmente da planilha de cálculo do tempo de benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013001-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em que **Ângela Maria de Oliveira** propõe em face do **Instituto Nacional de Seguro Social** pleiteando a imediata implantação do benefício pensão por morte. Ao final pugna pela confirmação da tutela com o pagamento dos atrasados desde o óbito do segurado instituidor.

Relata, em síntese, que apresentou pedido administrativo de pensão por morte (NB 1472785948), em 05/06/2008, em decorrência do falecimento de seu companheiro Wilson Luciano da Silva, ocorrido em 12/08/2006, mas que teve seu pleito indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Menciona que sempre residiu com o falecido e que apresentou diversos documentos com o objetivo de comprovar a união estável, bem como cumpriu as exigências que lhe foram feitas.

A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato e documentos.

Pela decisão de ID nº 22440358 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido determinada a juntada da cópia do processo administrativo pela parte autora.

A parte autora promoveu a juntada de cópia do processo administrativo (ID nº 27156524).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 28516469).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 29439596).

Pelo despacho de ID nº 29526060 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

Intimadas as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

I. Da pensão por morte

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 (vinte e um) anos, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)", exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, é necessária a comprovação da qualidade de segurado e da qualidade de dependente da parte autora.

II. Da qualidade de dependente

Dos documentos juntados aos autos (ID nº 22421102 e 22421101), verifico que a autora Ângela Maria de Oliveira teve reconhecida a relação de união de estável com o falecido Wilson Luciano da Silva nos autos de ação judicial que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP.

Consta, ainda, que a autora teve um filho com o falecido, Rogério Aparecido da Silva, nascido em 06/06/1988, consoante comprova a certidão de nascimento juntada no ID nº 22420822.

Entretanto, a autarquia previdenciária desconsiderou o reconhecimento havido judicialmente, indeferindo o requerimento administrativo de concessão de pensão por morte formulado pela autora, sob o fundamento de ausência da qualidade de dependente da requerente.

A Jurisprudência do TRF da 3ª Região admite a vinculação da autarquia previdenciária à sentença declaratória proferida nos autos de ação em que se postula o reconhecimento de união estável, ainda que o INSS não tenha sido citado para integrar a lide, reconhecendo-a como início razoável de prova material.

Mas o reconhecimento judicial deve vir acompanhado de outras provas documentais hábeis a demonstrar a existência do vínculo. É o que se extrai das seguintes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 2008, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. QUALIDADE DE SEGURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, COM OITIVA DE TESTEMUNHAS. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

- O óbito de Célio Rodrigues Gonçalves, ocorrido em 21 de novembro de 2008, está comprovado pela respectiva Certidão.

- Os autos foram instruídos com copiosa prova documental acerca da união estável vivenciada entre a parte autora e o de cujus, cabendo destacar as Certidões de Nascimento pertinentes a três filhos havidos do vínculo marital, nascidos em 09/09/1994, 26/07/1996 e, em 09/09/1997.

- Na Certidão de Óbito restou consignado que, ao tempo do falecimento, Célio Rodrigues Gonçalves tinha por endereço a Rua Projetada, nº 62, casa 35, na Vila Nossa Senhora de Fátima, em Campos do Jordão – SP, sendo que, a conta de energia elétrica emitida pela empresa Elektro S/A, em nome da postulante, com vencimento em 08 de dezembro de 2007, a vincula ao mesmo endereço.

- A parte autora figurou como inventariante nos autos de processo de inventário e partilha (processo nº 289/2009 – 116.01.2009.000999-8), os quais tramitaram pela 1ª Vara da Comarca de Campos do Jordão – SP, com formal de partilha expedido em 11 de outubro de 2012.

- Acrescente-se a isso o fato de a autora ter ajuizado ação judicial para o reconhecimento e dissolução da união estável, através dos autos de processo nº 251/2010, os quais tramitaram pela 2ª Vara da Comarca de Campos do Jordão – SP, cujo pedido foi julgado procedente, a fim de reconhecer a relação de companheirismo, no interregno compreendido entre 16 de setembro de 1994 e 21 de novembro de 2008.

- Nestas condições, a sentença que foi proferida pela justiça estadual, em ação de união estável, deve vincular o INSS ao reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado.

- A dependência econômica da companheira é presumida, conforme preconizado pelo art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

- A autora, representando o espólio, ajuizou a ação nº 31100-2009.159.15.00-0, perante a Vara do Trabalho de Campos do Jordão – SP, em face de A.S.P. Construtora Ltda., pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício, como mestre-de-obras, durante oito anos, com encerramento em razão do óbito, em 21 de novembro de 2008.

- O reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação ao pagamento das verbas rescisórias implicou em enorme ônus para a empresa reclamada, não havendo como afastar in casu sua força probatória.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03.

- Apelações da parte autora e do INSS providas parcialmente.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5274755-76.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 2015, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA AUFERIDA AO TEMPO DO FALECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. AÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O óbito de Elori Gonçalves Yamaguti, ocorrido em 16 de maio de 2015, foi comprovado pela respectiva Certidão.

- Também restou superado o requisito da qualidade de segurado. Conforme se verifica da carta de concessão, o de cujus era titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.214.455-8), desde 05 de agosto de 2011, cuja cessação decorreu de seu falecimento.

- A controvérsia cinge-se à comprovação da união estável vivenciada ao tempo do falecimento. A esse respeito, verifico que a autora instruiu a exordial com copiosa prova documental a revelar a identidade de endereço de ambos, cabendo destacar: contas de energia elétrica emitidas pela empresa Eletropaulo em seu próprio nome, além de contas de água e de despesas telefônicas emitidas em nome do de cujus.
- As fichas de abertura de conta e as cópias dos cartões de crédito emitidas pelo Banco Santander, revelam que a postulante e Elori Gonçalves Yamaguti eram titulares de conta conjunta.
- Em razão do falecimento, a parte autora recebeu seguro de vida, na condição de beneficiária do de cujus.
- Também instruiu a exordial fotografias nas quais a parte autora e o de cujus aparecem retratados em ambiente familiar.
- A parte autora já houvera ajuizado ação de reconhecimento de união estável perante a 3ª vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires – SP (1002586-74.2016.8.26.0505). Em audiência realizada em 19 de abril de 2017, foram inquiridas duas testemunhas. Os depoentes José Pedro de Araújo e Maria Ferreira dos Santos asseveraram conhecer a parte autora e terem vivenciado que ela conviveu maritalmente por longo período com o falecido segurado, condição que se estendeu até a data do óbito, o que implicou no decreto de procedência do pleito.
- No caso dos autos, portanto, a sentença que foi proferida pela justiça estadual, em ação de união estável, deve vincular o INSS ao reconhecimento da dependência econômica do autor em relação à falecida segurada. Precedente desta Egrégia Corte.
- Desnecessária a comprovação da dependência econômica, pois esta é presumida em relação ao companheiro, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Tutela antecipada mantida.
- Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5283988-97.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020). (Grifou-se).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO.

1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, § 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. "In casu", o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ.
 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU.
 - (...)
 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito.
 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte.
 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo.
 7. Recurso desprovido.
- (TRF3, 10ª Turma, AC 00077355520114036119, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 30/04/2013). (Grifou-se).

No caso dos autos a parte autora não promoveu a juntada de outros documentos comprobatórios da União Estável além da aludida sentença proferida na Justiça Estadual, a qual, ressalto, não menciona a oitiva de testemunhas e nem a existência de prova documental ampla.

A autora sequer foi mencionada como convivente na certidão de óbito e, embora conste daquela certidão as filhas, Elisângela e Eloisa, em comum com a autora, na certidão de nascimento delas há apenas o registro do nome da genitora.

Embora tenha juntado aos autos comprovantes de residência de supostas testemunhas da relação com o "de cujus", a autora perdeu a oportunidade de requerer a produção de prova testemunhal, deixando decorrer "in albis" o prazo para a especificação das provas.

Neste contexto de escassez de outras provas, a sentença declaratória proferida não ostenta força probatória suficiente para demonstrar a existência da união estável ao tempo do óbito, o que impede o reconhecimento da necessária relação de dependência econômica da autora com o falecido.

Diante de todo o exposto, ausente a demonstração da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, julgando o mérito do feito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007361-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: UNIAO DA VITORIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o Conselho autor intimado dos termos do despacho proferido na Carta Precatória 0005361-69.2020.8.26.0269 (ID 41671380), determinando o recolhimento da taxa de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010124-23.2018.4.03.6105

AUTOR: EDER ALEXANDRE TRENTIM

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006274-17.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RONIER BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, intimado a pagar o débito a que fora condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018164-57.2019.4.03.6105

AUTOR: EDNA PEREIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intím-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018172-34.2019.4.03.6105

AUTOR: SILVANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intím-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017723-76.2019.4.03.6105

AUTOR: EDSON ROBERTO SCARABEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intím-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011500-03.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: SERGIO NESTROVSKY, WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS

Advogados do(a) REU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

Advogados do(a) REU: TARCISIO MAFRA DE SOUZA - SP376901, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233, PAULO ROBERTO MARCON - SP84856

Advogados do(a) REU: CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP225638, RAFAELA PEREIRA - SP406987, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se a certidão de óbito juntada no ID 40763498, após vista ao MPF, pugnou o órgão Ministerial pela extinção da punibilidade do acusado **WILSON CARLOS SILVA VIEIRA** com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Tendo em vista a comprovação do óbito do acusado **WILSON CARLOS SILVA VIEIRA** conforme certidões de óbito acostada no ID 40763498, **ACOLHO** as razões Ministeriais de ID 41141507 e **DECLARO extinta a punibilidade de WILSON CARLOS SILVA VIEIRA**, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes.

II – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

A despeito de já ter sido determinado o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de ID 26614050, verifico que o Ministério Público Federal ainda não se manifestou sobre o eventual cabimento do instituto do Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP.

Isso posto, antes de designar audiência de instrução e julgamento e dar continuidade aos trâmites desta Ação Penal, **ABRA-SE VISTA** ao MPF para que se manifeste e, se for o caso de cabimento do ANPP, providencie os trâmites necessários à homologação.

Publique-se aos advogados.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5015984-68.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANESSA DO NASCIMENTO SANTOS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogado do(a) REU: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

DESPACHO

ID 41598991(11/11/20). Cadastre-se no sistema os defensores constituídos no ID 41598997, liberando-lhes o acesso aos autos.

O pedido de juntada nos autos, como prova emprestada, da oitiva de Neide Regina Barnabé Franzoli, extraída dos autos 5012797-52.2019.4.03.6105, referentes à "Operação Mamba", será analisado em momento oportuno quando da deliberação acerca do prosseguimento do feito.

Diante da constituição de defensores por parte de Tatiane Cristina Correa Morelato, fica dispensada a Defensoria Pública da União de sua representação. Ciência à DPU.

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da manifestação ministerial ID 40658867(22/10/20).

Com a resposta, tomem novamente conclusos.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005440-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ASSIS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ASSIS LOPES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. **E/NB 42/185.109.264-9**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 29/01/2019, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais descritos na inicial. Subsidiariamente requer-se a concessão de sua aposentadoria desde 24/06/2020, data em que renovou seu pedido por meio do requerimento administrativo **E/NB 42/192.389.117-8**. Por fim, requer-se a reafirmação da DER para a data em que satisfeitos requisitos para a concessão do benefício.

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 35911083).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id. 36320963/36320964).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 36379966).

A parte autora apresentou réplica (id. 36804879).

No tocante às provas, a parte autora apresentou prova documental (id. 36805052/36805063).

Embora regularmente intimado, o INSS não manifestou interesse na produção de provas, tendo decorrido o prazo para tanto.

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para dar vista dos documentos de id. 36805063 ao INSS (id. 39374058), o qual manteve-se silente embora regularmente intimado.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.97**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 10. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)*”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. **METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO.** AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS,** pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** 6 - **Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre.** Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - **Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que se de supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior"**. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - **Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido"**. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação.** 9. **A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.** (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, **a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40** (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O **Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; **contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.** 3. **Recurso especial desprovido.**" (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos de trabalho: **07/02/1994 a 07/03/2007** – laborado na empresa Cristaleria Kennedy Ltda.; **02/04/2007 a 12/01/2010** – laborado na empresa Comercial e Industrial Nunez Ltda.; **03/04/2010 a 01/08/2018** – laborado na empresa Celta Ind. e Com. de Vidros Ltda.; e **29/10/2019 a 24/06/2020** – Luvidarte Ind. de Vidros e Iluminação Ltda.

(a) De **07/02/1994 a 07/03/2007** – laborado na empresa Cristaleria Kennedy Ltda.: verificado do PPP de id. 35518859 - págs. 96/97 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de “ajudante”, no setor de fômos, exposta a ruído de 98 dB(A) e calor de 30,5 IBUTG.

É possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superados os limites regulamentares previstos na legislação previdenciária de 80, 90 e 85 dB(A) conforme a época.

Considerando ter sido informada a exposição a calor de 30,5 IBUTG, também cabível o enquadramento com base no Código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64 e posteriormente com base no Anexo 03 da NR 15.

Por fim, eventual alegação da utilização de laudo extemporâneo não invalida as conclusões do formulário, inclusive tendo seu subscritor feito a observação de que não houve alteração físico-ambiental no local de trabalho do segurado, tendo sido as medições realizadas nas mesmas condições onde prestou o labor.

(b) De 02/04/2007 a 12/01/2010 – laborado na empresa Comercial e Industrial Nunez Ltda.: verificado do PPP de id. 35518859 - págs. 98/99 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de “bolador”, no setor de vidraria, exposta a ruído de 87,3 dB(A) e calor de 30,5 IBUTG.

É possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar atualmente previsto na legislação previdenciária de 85 dB(A).

Considerando ter sido informada a exposição a calor de 30,5 IBUTG, também cabível o enquadramento com base no Anexo 03 da NR 15.

Por fim, eventual alegação da utilização de laudo extemporâneo não invalida as conclusões do formulário, inclusive tendo seu subscritor feito a observação de que não houve alteração físico-ambiental no local de trabalho do segurado, tendo sido as medições realizadas nas mesmas condições onde prestou o labor.

(c) De 03/04/2010 a 01/08/2018 – laborado na empresa Celta Ind. e Com. de Vidros Ltda.: verificado do PPP de id. 35518859 - págs. 100/101 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de “vidreiro”, no setor de vidraria, exposta a ruído de 89 dB(A) e calor de 28°C (técnica utilizada quantitativo IBUTG).

É possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar atualmente previsto na legislação previdenciária de 85 dB(A).

Considerando ter sido informada a exposição a calor de 28°C, também cabível o enquadramento com base no Anexo 03 da NR 15. Nesse sentido, observo que a atividade do trabalhador, de acordo com o campo “14.2 – descrição das atividades”, deve ser tida por moderada.

(d) De 29/10/2019 a 24/06/2020 – Luvidarte Ind. de Vidros e Iluminação Ltda.: verificado do PPP de id. 35518859 - págs. 102/103 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de “ajudante de vidraria”, no setor de vidraria, exposta a ruído de 85,30 dB(A) e calor de 31,90°C.

É possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar atualmente previsto na legislação previdenciária de 85 dB(A).

Considerando ter sido informada a exposição a calor de 31,90°C, também cabível o enquadramento com base no Anexo 03 da NR 15.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/02/1994 a 07/03/2007 – laborado na empresa Cristaleria Kennedy Ltda.; 02/04/2007 a 12/01/2010 – laborado na empresa Comercial e Industrial Nunez Ltda.; 03/04/2010 a 01/08/2018 – laborado na empresa Celta Ind. e Com. de Vidros Ltda.; e 29/10/2019 a 24/06/2020 – Luvidarte Ind. de Vidros e Iluminação Ltda.

Somados os períodos especiais acima, tem-se que, na primeira DER do benefício, em 29/01/2019, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

A vista desse panorama, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 29/01/2019 (DER).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** a especialidade dos períodos de 07/02/1994 a 07/03/2007 – laborado na empresa Cristaleria Kennedy Ltda.; 02/04/2007 a 12/01/2010 – laborado na empresa Comercial e Industrial Nunez Ltda.; 03/04/2010 a 01/08/2018 – laborado na empresa Celta Ind. e Com. de Vidros Ltda.; e 29/10/2019 a 24/06/2020 – Luvidarte Ind. de Vidros e Iluminação Ltda., no bojo do processo administrativo **NB 185.109.264-9**.

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/01/2019 (DER/DIB).

CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	Marcos Assis Lopes
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 185.109.264-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	29/01/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007452-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO

DESPACHO

O(s) executado(s) foi(ram) citado(s), mas não efetuou(aram) o pagamento nem nomeou(aram) bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009755-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ELIAS GESSNER SILVA

DESPACHO

O executado foi citado mas não efetuou o pagamento, não nomeou bens à penhora, e nem apresentou embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo certo, portanto, que se constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 523, 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

1. intimação do executado para pagamento do débito, no prazo de 15(quinze) dias;
2. não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
3. o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006877-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADAUTO BATISTA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40247053: Providencie a Fazenda Nacional a juntada dos cálculos mencionados em sua impugnação de ID 40069984.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000201-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RITA DE CASSIA SILVA SARMENTO, FABRICIO DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) REU: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070, ADIRALUARO AMARAL EVANGELISTA - MS9747, NEUSA SCHNEIDER - SP149438

Advogados do(a) REU: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070, ADIRALUARO AMARAL EVANGELISTA - MS9747

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações constantes às fls. 428/430 (ID 36093422).

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008358-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ISAIAS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003257-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEANNIE SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JEANNIE SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER), em 21/06/2016, mediante o reconhecimento judicial de atividades trabalhadas em condições especiais, tudo devidamente descrito na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Superados os requerimentos acima, requer-se a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/188.402.249-6) em aposentadoria especial ou ainda a revisão do referido benefício com a conversão do tempo reconhecido como especial em comum.

Foram acostados procuração e documentos.

Distribuído o feito a este Juízo, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 30681988), o que foi cumprido pela autora (id. 31349543/31349544).

Recebida a petição como recolhimento de custas como emenda à inicial e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 31377571).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (id. 31634601).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 31672389).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressaltando o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 31760442).

A parte autora apresentou réplica e informou interesse na realização da prova pericial, documental, além da expedição de ofícios (id. 32701197).

Foram indeferidos os pedidos de realização de prova pericial e de expedição de ofícios. Concedido prazo suplementar para a parte autora apresentar documentos (id. 33204601).

A autora informou não ter outros documentos a apresentar (id. 34271834).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESp 201502204820, AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa** daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; **contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.**" (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) *Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19)*: ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) *Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19)*: ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) *Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19)*: os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91.

(d) *Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19)*: ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **05/01/1988 a 21/06/2016**, laborado na empresa “**Infraero – Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária**”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 30671020 - págs. 08/12, a parte autora ocupou os cargos de auxiliar técnico de serviços, auxiliar de finanças, digitador e profissional de serviços aeroportuários, com indicação de exposição ao fator de risco ruído sempre inferior aos limites previstos na legislação previdenciária.

No tocante ao lapso 05/01/1988 a 28/04/1995, a autora afirma fazer jus ao enquadramento por categoria profissional em razão do desempenho de suas atividades em ambiente aeroviária/aeroportuário.

Sem razão a autora, uma vez que as atividades contempladas no item 2.4.1 do Decreto nº. 53.831/64 referem-se aos profissionais dos serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga de recepção e de despacho de aeronaves. Pela descrição das atividades desenvolvidas no campo da profiisografia resta patente que os ofícios desenvolvidos nesse período eram de caráter eminentemente administrativo.

Com relação ao lapso de 29/04/1995 a 21/06/2016, denota-se que a autora prosseguiu desempenhando atividades administrativas, de modo que não restou comprovada a exposição a agentes perigosos (inflamáveis).

O recebimento do adicional de periculosidade por si só não permite a contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa à integridade física, situação não configurada nos autos.

Nos termos da jurisprudência do STJ: “a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.” (EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 02/03/2009).

Por tal razão, os laudos periciais de id. 30671020 - pág. 15 a 30671028 –pág. 14 não militam em favor da autora. Já os laudos de id. 30671028 –pág. 15 a 30671033 –pág. 07 são claros ao afirmarem pela inexistência de insalubridade e periculosidade no desempenho das atividades executadas pela autora.

Por fim, o laudo pericial produzido nos autos n.º 5000981-65.2018.4.03.6119 (id. 30671067 –pág. 02/39) não se mostra apto a servir de prova emprestada, porquanto as funções do paradigma, bem como o local do desempenho das atividades são totalmente diversos.

Portanto, o período de trabalho de **05/01/1988 a 21/06/2016**, laborado na empresa “**Infraero – Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária**” deve ser considerado como de atividade comum, tendo agido com acerto o INSS na análise do requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.
3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação criminal pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 18 e 19, da Lei nº. 10.826/2003, em que figura como denunciado DALTON LUIS MARUOKA.

Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação da acusada para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (Id 39523125).

Decisão mantendo a prisão preventiva e nomeando a Defensoria Pública da União para apresentar defesa preliminar (Id 40907818).

Foi apresentada defesa preliminar por defensor constituído (Id 41117239), alegando, em síntese:

- a. A nulidade da extração de dados de mensagens de aplicativo feita pela Polícia Federal, nos autos da Ação Penal nº 0003944-05.2016.403.6119;
- b. Inépcia da peça acusatória pela ausência de descrição do fato criminoso;
- c. A ausência de justa causa e interesse de agir;
- d. A ausência da necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Requeru, ao final, seja concedida a liberdade provisória com ou sem fiança ao acusado, bem como a sua absolvição sumária, ou, a rejeição da denúncia, ou, a absolvição, nos termos do artigo 386, IV, do CPP.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição das preliminares arguidas aduzindo que houve a devida autorização para a quebra de sigilo e acesso aos dados dos telefones celulares apreendidos, bem como que a denúncia cumpriu integralmente os requisitos exigidos pelo artigo 41 do CPP e que há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Ademais, pugnou pela manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Em razão de o denunciado ter constituído advogado para apresentar sua defesa, a Defensoria Pública da União requereu seja sua representação excluída do feito (Id 41136442).

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos lançados na defesa preliminar não merecem acolhimento.

- a. **Da alegação de nulidade da extração de dados de mensagens de aplicativo feita pela Polícia Federal, nos autos da Ação Penal nº 0003944-05.2016.403.6119.**

Em 10/04/2016, FABIO CAETANO RUGGIERO foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao desembarcar do voo AA951 da empresa aérea American Airlines, proveniente de Nova Iorque/EUA, importando acessórios de arma de fogo e munições de uso restrito, sem autorização da autoridade competente. Na ocasião, foram apreendidos 2 celulares, cujos dados foram extraídos e analisados pela perícia da Polícia Federal (Lauda nº 4884/2016-NUCRIN/SETEC/SR/PF/SP).

Os dados de mensagens enviadas e recebidas em aplicativos, como é o caso do *whatsapp*, armazenados em celular, são resguardados pelo direito à inviolabilidade previsto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal:

“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”

Trata-se de direito de absoluta importância, sobretudo em meio à Era da Informação e à absoluta predominância dos meios digitais de comunicação.

Não por outra razão, o diploma normativo denominado “marco civil da internet”, Lei 12.965/14, também protege o sigilo das comunicações transmitidas via redes sociais em mensagens privadas:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

(...)

Por outro lado, a importância que deve ser atribuída a esse direito de caráter fundamental não equivale a torná-lo absoluto ou insuscetível de qualquer flexibilização. Tal qual ocorre em relação aos demais direitos e garantias fundamentais - dentre eles a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do domicílio -, o sigilo dos dados e mensagens armazenados em aparelho telefônico pode ser flexibilizado.

Há duas alternativas para tanto.

A primeira ocorre quando há autorização para que a autoridade tenha acesso aos dados por parte do proprietário do aparelho. Não havendo prova de que a sua vontade foi objeto de coação, há que prevalecer a sua autonomia de dispor do sigilo sobre as suas próprias comunicações (o que, em muitos casos, pode inclusive configurar elemento útil à sua defesa).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SIGILO DE COMUNICAÇÕES. APLICATIVO INSTANTÂNEO DE CONVERSAS (WHATSAPP). ACESSO FRANQUEADO PELO USUÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL NÃO VIOLADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A existência ou não de fundadas suspeitas que justifiquem a abordagem policial que culminou com a prisão em flagrante do paciente depende de exame aprofundado do conjunto probatório carreado aos autos, providência inviável nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, que não comporta reexame de fatos e provas. 3. Durante a abordagem policial, o paciente estava usando o aparelho de telefonia celular, quando uma mensagem de áudio foi ouvida pelos policiais. Em seguida, o próprio paciente franqueou o acesso dos militares ao conteúdo do seu telefone, conforme se extrai dos autos. 4. A situação retratada nos autos não se encontra albergada pelo comando do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade das comunicações, ressalvando a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC - HABEAS CORPUS - 542637 2019.03.24440-2, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019)

A segunda delas se dá nos casos em que, ausente a autorização pelo detentor do aparelho, faz-se necessária a intervenção de terceiro para supri-la. No ordenamento jurídico brasileiro, esse papel é exercido com exclusividade pelo Poder Judiciário que, por meio de ordem escrita e fundamentada, autoriza o acesso aos dados digitais. Nesse caso, deve-se respeitar o postulado da proporcionalidade, sendo certo que o meio empregado deve ser razoável, necessário e adequado aos fins buscados para proteção de outros bens jurídicos (no caso, eventual persecução penal).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ACESSO AOS DADOS CONTIDOS NO APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. ART. 5º, X E XII, DA CF. ART. 7º DA LEI N. 12.965/2014. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 7. A Constituição Federal de 1988 prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas, salvo ordem judicial. 8. A Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu art. 7º, assegura aos usuários os direitos para o uso da internet no Brasil, entre eles, o da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, bem como de suas comunicações privadas armazenadas. 9. Com o avanço tecnológico, o aparelho celular deixou de ser apenas um instrumento de comunicação interpessoal. Hoje, é possível ter acesso a diversas funções, entre elas, a verificação de mensagens escritas ou áudio, de correspondência eletrônica, e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. 10. A quebra do sigilo do correio eletrônico somente pode ser decretada, elidindo a proteção ao direito, diante dos requisitos próprios de cautelaridade que a justifiquem idoneamente, desaguando em um quadro de imprescindibilidade da providência. (HC 315.220/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 9/10/2015). 11. Por se encontrar em situação similar às conversas mantidas por e-mail, cujo acesso exige prévia ordem judicial, a obtenção de conversas mantidas por redes sociais, tais como o whatsapp, sem a devida autorização judicial, revela-se ilegal. 12. Hipótese que, além da autorização pessoal do agente infrator, que digitou a senha para acesso aos dados celulares, foi deferido judicialmente, na decisão da prisão preventiva, o acesso aos dados contidos no aparelho celular, inexistindo, destarte, a alegada inobservância dos preceitos de estatuta constitucional que conferem tutela à intimidade e à vida privada. 13. Recurso não provido. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 102093/2018.02.13757-8, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/08/2019)

No caso sob exame, não há que se falar em ilegalidade, pois o acesso aos dados do aparelho celular apreendido com o flagranteado FABIO foi autorizado por decisão judicial proferida nos autos da Ação Penal nº 0003944-05.2016.403.6119. Considerando a necessidade de apuração dos fatos, houve a autorização da quebra de sigilo e acessos aos dados dos telefones celulares apreendidos e a identificação de Dalton Luis Maruoka (id 41583475).

Conforme apurado, ao menos entre agosto de 2015 e abril de 2016, FABIO CAETANO RUGGIERO manteve contato, através de inúmeras mensagens de Whatsapp, com DALTON LUIS MARUOKA, Policial Civil do Estado de São Paulo, usuário da linha (11) 99679-6573, com a finalidade de combinar e realizar transações ilegais (contrabando de armas, peças e munições, inclusive de uso restrito).

Ademais, não há que se falar em ilegalidade pelo fato de o acesso aos dados do então flagranteado FABIO ter resultado na identificação de elementos de prova a serem utilizados em desfavor do ora réu DALTON. À época do ocorrido, ainda antes da ciência do teor das mensagens – a qual, reitera-se, somente ocorreu após autorização judicial –, não era logicamente exigível que a autorização judicial compreendesse a quebra de sigilo de sujeito até então desconhecido. Nesses casos, como não poderia deixar de ser, a jurisprudência por meio da chamada teoria da serendipidade – ou teoria do encontro fortuito de provas – admite a utilização da prova legalmente produzida mesmo para provar fato criminoso até então encoberto ou contra indivíduo que somente veio a se revelar após a análise das mensagens. Tal entendimento é comumente aplicável até mesmo no caso de quebra de sigilo telefônico, mesmo em casos envolvendo autoridades detentoras de foro privativo por prerrogativa de função, não havendo razão para que se oportunize exceção no caso em testilha.

Assim, a extração de dados de mensagens de aplicativo feita pela Polícia Federal, nos autos da Ação Penal nº 0003944-05.2016.403.6119, não padece de qualquer nulidade.

b. Da alegada inépcia da denúncia.

Alega a defesa do réu DALTON LUIS MARUOKA a inépcia da denúncia, sob o argumento de que não descreveria, nem individualizaria a conduta do acusado, não preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP, impossibilitando, assim, a ampla defesa do réu.

O mencionado art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam: a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, importante garantia processual do contraditório estabelecida na Constituição Federal.

No caso, a denúncia oferecida pelo MPF descreve as condutas proibidas praticadas pelo réu, bem como as circunstâncias de tempo e lugar de consumação dos delitos, contendo assim os requisitos do art. 41 do CPP.

Com efeito, examinando aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga dos delitos, praticados, em tese, pelos acusados. Ao contrário, foram identificados os elementos mínimos necessários acerca da infração penal, e as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime.

Nessa medida, não merece guarda a questão preliminar suscitada pela defesa.

c. Da alegada ausência de justa causa e falta de interesse de agir.

A justa causa é prevista no artigo 395 do Código de Processo Penal como condição da ação penal.

Trata-se de elemento a atuar como espécie de filtro a evitar o desenvolvimento de persecução criminal infundada. Atualmente, a justa causa é preenchida quando da presença de lastro probatório mínimo indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. Conforme destaca BADARÓ, “a ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado “trancamento da ação penal”.

Por outro lado, considerando a fase processual em que realizado esse exame, a presença de justa causa deve ser apurada sob juízo de cognição superficial ou rarefeita. Isto é, havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

No caso sob análise esse lastro probatório mínimo está presente.

Conforme adiantado acima, considerando as investigações procedidas nos autos do apuratório, tem-se que existem indícios suficientes para reconhecer a relação entre as condutas imputadas a DALTON LUIS MARUOKA e FABIO CAETANO RUGGIERO, por ter sido este surpreendido, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, importando acessórios e munição de uso restrito, sem autorização legal (Autos n. 0003944-05.2016.403.6119 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos), sendo que parte do material apreendido se destinava a DALTON LUIS MARUOKA.

d. Da manutenção da prisão preventiva.

Conforme já mencionado na decisão que reavaliou a prisão preventiva imposta ao réu nos autos deste processo (id 40907818), verifica-se que há prova, em tese, da materialidade dos crimes imputados ao réu na denúncia (artigos 18 e 19, da Lei nº. 10.826/2003), bem como indícios de autoria, justificando-se a decretação da prisão preventiva do investigado com fundamento na garantia da ordem pública, face à gravidade concreta do delito evidenciada pelas circunstâncias do flagrante.

Além da significativa quantidade de armas e munições apreendidas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em posse do investigado, há elementos que sugerem comércio ilegal de armamento. Assim, há a necessidade de segregação do denunciado, levando-se em conta sua periculosidade, reforçado pelo fato de se tratar de policial civil e de inscrito como CAC – caçador, atirador colecionador, com acesso facilitado a armamento.

Ademais, há confirmação de que as armas brasonadas da Polícia Civil do Estado de São Paulo tiveram seus números de registro/identificação clonados, e que foram encontradas evidências que sugerem comercialização ilegal de munição. A investigação encontrou provas de que o investigado faria a remessa de munição de fuzil 30, via Sedex, ao Estado do Mato Grosso, além de ter localizado depósitos bancários em nome de várias pessoas, tendo como favorecido o investigado. Foram localizadas, também, procurações de terceiros, para que o investigado agisse em nome desses para obter documentação junto ao DPFC – Exército Brasileiro. Portanto, tais elementos demonstram capacidade de o investigado adular número de série de armamentos, e revela o risco de reiteração de cometimento de delitos.

Assim, considerando que não houve alteração do quadro fático, a custódia cautelar continua sendo necessária para assegurar a aplicação da lei penal, pois a não localização do acusado impede o desenvolvimento da persecução penal.

e. Da ausência de elementos suficientes para a Absolução Sumária.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco, restando evidente que o fato descrito na denúncia não constitui crime; ou, ainda, que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Destarte, tendo em conta que nesta etapa procedimental vigora o princípio cognominado de “*in dubio pro societate*”, a extinção da ação penal somente poderia ocorrer caso a defesa apontasse candentes elementos probatórios e jurídicos capazes de infirmar, “*per se*”, a justa causa para o prosseguimento desta ação penal, o que não ocorreu na espécie.

Assim, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DALTON LUIS MARUOKA**, visto que, inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

Designo o dia **11 de dezembro de 2020, às 14h00min**, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e a defesa, e se procederá ao interrogatório do réu.

Defiro o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União e a destituição do encargo determinado na decisão proferida no Id 40907818.

Providencie a Secretaria a exclusão da Defensoria Pública da União e o necessário para a realização da audiência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004007-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 41550239: Trata-se pedido formulado pela parte autora para não efetivação da tutela provisória de urgência concedida em sentença.

Aduz que a precariedade e provisoriedade da tutela pode acarretar prejuízos laborais, bem como, em caso de reversão, poderá acarretar eventual dever de ressarcimento dos valores recebidos.

Entendo que nada obsta que o juiz, considerando o pedido expresso da parte autora, bem como a natureza patrimonial e disponível dos benefícios previdenciários, determine a sua não implantação em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Desta sorte, REVOGO a tutela antecipada de urgência concedida em sentença.

Oficie-se o INSS com urgência, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005937-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Com relação pedido de reconhecimento do período de trabalho junto ao Comando da Aeronáutica, de 14/01/1980 a 10/09/1981, o qual se encontra registrado no CNIS com a rubrica PRPPS (Vínculo de empregado com informações de Regime Próprio – Servidor Público), apresente a parte autora documento comprobatório do referido vínculo, de acordo com o regime de previdência ao qual esteve vinculado (RPPS ou RGPS).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Por fim, tomem conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OLGA HIROMI IMAIZUMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000425-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: J. V. D. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELAIDE FIRMINO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003279-81.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 41386562: Ciência às partes e ao perito do juízo.

Intimem-se com urgência.

Marília, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005694-47.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZA DIAS ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 41386577: Ciência às partes e ao perito do juízo.

Intimem-se com urgência.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002281-16.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE VALDECE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001491-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EVA DOS SANTOS PEREIRA DE PINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestação, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-50.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS GUERKE LTDA - EPP, CLEVERSON RICARDO COLOMBO CASTILHO, EMILIO CARLOS GUERKE

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

DESPACHO

Vistos.

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 41055893), manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002784-66.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: FIBERTEL TELECOM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GREJO SOARES - SP328809

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que realize a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegalidades acaso verificados.

Decorrido tal prazo e não havendo oposição à digitalização realizada, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000276-23.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada (ID 40560235), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001485-27.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALBUQUERQUE, REGINA APARECIDA DE CASTRO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante comprovar o ato de constrição ou a ameaça de constrição do bem objeto de discussão neste feito.

No mais, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo os embargantes comprovado terem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001443-75.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ADRIANA LOPES

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 16, § 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 5000264-89.2019.4.03.6128, para posterior prosseguimento deste feito.

Intime-se.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000621-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 41019111. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desta feita, tomo nula a determinação de expedição de mandado para penhora no rosto dos autos da ação nº 0011123-58.2017.5.15.0033, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Marília-SP, constante do despacho de ID 40582033.

Custas já recolhidas (conforme certidão de ID 2323310).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002045-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADOS SANTOS CONTABILIDADE - ME, ROSELI APARECIDOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001236-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA- EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001250-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação embargos de declaração (ID 38798930) apresentados pela parte executada, sustentando existência de omissão e obscuridade na decisão de ID 38097708.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, o exequente manteve-se silente.

É um resumo do que há. **DECIDO:**

O recurso interposto pela parte executada não prospera.

Não há, deveras, omissão a ser suprida na decisão combatida.

Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação da decisão embargada, o que não se lobriga na espécie.

Obscuridade, por igual, também não houve. Ela somente se manifesta quando se ressentir de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata compreensão, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo como conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi dirimida.

Embargos de declaração, com essa compostura, encobrindo propósito infringente, devem ser improvidos.

Diante do exposto, portanto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos. Nada há que sanar na decisão embargada.

Empresseguimento, concedo à executada novo prazo de 15 (quinze) dias para pagar a dívida no valor apontado pelo exequente.

Decorrido tal prazo sem notícia sobre o pagamento, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000671-13.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 40454549), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requirite-se a transferência do valor bloqueado nestes autos, conforme detalhamento juntado à fl. 335 do feito físico (ID 39154482 - pág. 116), por meio do Sistema de Busca de Ativos - SISBAJUD, para conta judicial à ordem deste Juízo, observando-se o código de operação 635.

Cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIO AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002534-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GINO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 41175979.
No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.
Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.
Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-76.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURO ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 41201669.
Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.
Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.
Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000097-24.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da revisão de seu benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 41445888.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002296-48.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ESMERI NUNES DA COSTA AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da revisão de seu benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 41449690.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-18.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sempre juízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-08.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEONEL DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id's 41050133 e seguintes: Manifestem-se as partes, desejando, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-37.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

DECISÃO

Vistos.

A exequente apresentou cálculo do principal devido por força do julgado, no importe de R\$8.872,46 (ID 31758758).

Sem impugnação da executada, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que afirmou a correção da conta apresentada pela exequente (ID 37570073).

As partes concordaram com a informação da Contadoria.

Assim, porque atende aos termos do julgado, é com base no cálculo da exequente que a execução haverá de prosseguir.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento, segundo o valor apurado no ID 31758758.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADRIANO COIMBRA MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A decisão de ID 29368887 rejeitou a impugnação oposta pela CEF em fase de cumprimento do julgado, determinando o prosseguimento da execução com base nos valores apontados pela Contadoria, subtraídos os importes depositados nos autos. Ordenou, ainda, a intimação da executada a recolher os valores devidos, com os acréscimos previstos pelo artigo 523, § 1º, do CPC e observado o § 2º do mesmo dispositivo, e a condenou em honorários advocatícios de 10% sobre o valor controverso.

Da referida decisão não se recorreu.

É assim que o importe a ser recolhido pela CEF, nos termos do decidido, é representado pela diferença de R\$8.995,68 apurada pela Contadoria no ID 28314912, acrescida de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 2º, além de honorários de 10% sobre o valor controvertido.

Nessa toada, encontram-se corretos os cálculos de ID 34725546, segundo os quais a Contadoria apura devidos R\$ 12.212,41.

Intime-se, então, a CEF a recolher nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre o valor apontado pela Contadoria no ID 34725546 e o depositado nos autos (ID 30728122).

É de considerar, por fim, temerária a atuação da CEF na fase executiva do presente feito.

De fato, sem recorrer das decisões judiciais que ora são objeto de cumprimento (ID 15330467 e 29368887), tem a elas oposto resistência, fazendo dilatar sobremaneira a marcha processual e retardando a satisfação do julgado, faz muito incontroverso.

Condeno-a, assim, nas penas da litigância de má-fé, impondo-lhe o pagamento de multa de 2% do valor atribuído à causa.

Aludido importe deve ser calculado pela própria devedora e acrescido ao valor a pagar, no prazo acima assinalado, sob pena de penhora de dinheiro.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001717-03.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA EDINEIDE DA SILVA KAYASSIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em fase de cumprimento do julgado, compareceu aos autos o patrono da autora requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais com ela averçados.

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 41548947), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "Avençam as partes contratantes o pagamento dos honorários advocatícios na seguinte forma: UM SALÁRIO MÍNIMO DE CUSTAS PROCESSUAIS E 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos do Requerido, quando do pagamento por precatório, RPV ou diretamente ao(a) autor(a). Caso seja deferida Tutela Antecipada na sentença de primeira Instância para implantação do benefício o contratante pagará 30% (trinta por cento) sobre o valor projetado para os 12 (doze) meses subsequentes. Em caso de ser realizado acordo judicial, o contratante pagará 30% sobre o valor das verbas vencidas até a data da celebração do acordo."

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce".^[1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de ID 41548947 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de 01 (um) salário mínimo e 30% sobre o valor do benefício projetado para doze meses, por força da tutela antecipada.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "comvidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

"Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos." (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP^[2] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

"85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:

20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saieto que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia^[3]:

(...)

"Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais."

(...)

No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora.

Dessa maneira, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução, sem, contudo, o destaque requerido, o qual fica indeferido.

Prossiga-se na forma já determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jfjus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fojajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fojajef>; acesso em 05/11/12.

Marília, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000333-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO, ANTONIO DE LIMA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI - SP347594

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI - SP347594

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 11 de novembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5001444-60.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

PACIENTE: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, REGINALDO VITOR DE SOUZA, S. O. D. S.

Advogados do(a) PACIENTE: EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogados do(a) PACIENTE: EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogados do(a) PACIENTE: EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de habeas corpus preventivo, sem pedido liminar, para obtenção de salvo conduto, impetrado por JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA (RG 42.632.503-5 SSP/SP e CPF 230.198.478-85) e REGINALDO VITOR DE SOUZA (RG 23.797.801-5 SSP/SP e CPF 120.077.878-22), em proveito de SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA (CPF 506.089.578-52), também posicionado como impetrante, este último representado pelos dois primeiros. Temença repressiva inculcada ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA-SP.

Narra a inicial que o impetrante Samuel, nascido em 24 de novembro de 2015, é portador de Epilepsia Sintomática Refratária (CID-10 G40-2), conforme relatório médico apresentado (ID 40046371 - pág. 2).

Representado por sua progênie, persegue Samuel autorização para importar, a cada período de 12 (doze) meses, 120 (cento e vinte) sementes da planta "cannabis sativa", para produção artesanal do óleo integral a ser utilizado, exclusivamente, como tratamento medicinal do mal que o assalta.

Informamos impetrantes que já obtiveram da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA autorização de importação do medicamento denominado "EVR Hemp Oil CBD" (ID 40046375 - págs. 1 a 2), preconizado para Samuel. Mas sustentam impossibilidade financeira de adquirir aludido fármaco.

Além da permissão de importação das sementes da planta "cannabis sativa", pleiteiam ainda a autorização para plantio, cultivo, colheita, extração, produção artesanal e uso do óleo integral de "cannabis sativa", seguindo a prescrição médica.

Pedem que se interdição à autoridade impetrada a apreensão ou destruição das plantas em questão, que serão cultivadas para fim exclusivo do tratamento do paciente representado.

A inicial veio instruída com procuração e cópias de documentos pessoais e médicos, bem assim coleção de cópias de provimentos judiciais proferidos em prol da tese dinamizada.

A autoridade impetrada ofereceu informações.

O MPF lançou parecer favorável à concessão da ordem.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

De saída vale enfatizar que, tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente dita. Para Samuel, de cinco anos de idade, nem ao menos pretensão educativa faz sentido. Sem embargo, por anódina sua exclusão, é possível prosseguir com a atual configuração do polo ativo da imputação.

A planta *cannabis sativa*, indicada para a extração do produto destinado ao tratamento de Samuel, só é comercializada a partir do exterior.

Essa importação, genericamente considerada, é proibida.

Nessa tela, promover a importação de frutos aquênios (sementes de maconha), ainda que em pequena quantidade e para fins terapêuticos, sem a ordem judicial objetivada, caracterizaria, pelo menos em tese, crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, § 1º, da Lei nº 11.343/06), a justificar a competência da Justiça Federal para o deslinde da matéria.

Por outro vértice, mesmo a importação de pequena quantidade de sementes de maconha para plantio destinado a consumo próprio, faria supor, em abstrato, a incidência do crime de contrabando (art. 334-A, do CP).

Habeas corpus é remédio constitucional destinado a tutelar a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir. Excepcionalmente, pode dirigir-se ao trancamento de inquérito policial, na ausência de justa causa. De todo modo, sendo preventivo, a ameaça precisa ficar demonstrada. O simples receio de apregoado abuso, se não for fundado, não autoriza a concessão da ordem.

Nas informações, assevera a digna autoridade policial:

“Não obstante as decisões supramencionadas, é fato que a importação de sementes de maconha pode gerar, ao menos, a instauração de Inquérito Policial, já que ainda não há, s.m.j, jurisprudência pacífica e consolidada a respeito do tema.

Feitas essas breves considerações iniciais, informo a Vossa Excelência que em sendo deferido o Salvo Conduto pleiteado, comunicaremos todas as autoridades policiais lotadas nesta Delegacia de Polícia Federal acerca do teor da decisão proferida, de modo que se absterão de efetuar eventual investigação ou prisão em flagrante do paciente, bem como a apreensão e destruição de plantas, observadas as condições fixadas pelo juízo.

Da mesma, difundiremos o teor de eventual decisão à Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Superintendência Regional em São Paulo/SP, considerando que muitas vezes a entrada de sementes de maconha importadas se dá pelo Aeroporto de Guarulhos e, no caso da sua retenção pelos Correios/Receita Federal, a comunicação decorrente para instauração de inquérito policial é direcionada àquela delegacia especializada.

Por derradeiro, em sendo expedido o Salvo Conduto, solicito a Vossa Excelência que não recaiam sobre a Polícia Federal eventuais diligências fiscalizatórias prévias sobre o atendimento dos limites de plantio fixados em sentença, sugerindo, se for o caso, que a incumbência seja direcionada aos órgãos com expertise nas áreas de saúde pública e/ou agropecuária, de modo que nossa atuação se dê somente se houver notícia da prática de crime de tráfico de drogas, mediante a devida instauração de Inquérito Policial.”

Disso é possível vislumbrar fundadas razões de temor a embaraços processuais-penais, na orla federal, decorrentes da prática que se tenciona empreender: importação de sementes da planta para posterior cultivo e produção de óleo.

Daí por que sigo.

A conduta de importar sementes de “cannabis sativa” é atípica (STF – HCs 141.161, 142.987 e 143.890). Nessa direção parece caminhar a jurisprudência da Excelso Pretório.

Segundo o Ministro Edson Fachin: “a matéria-prima e o insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, produzir a droga ilícita, o que não é o caso, uma vez que as sementes não possuem substância psicoativa”.

De acordo com o Ministro Celso de Mello: “a semente da planta ‘cannabis sativa lineu’ não é matéria-prima para a droga; matéria-prima para a droga é a própria planta, não a sua semente, pois seria necessário o cultivo desta última para se obter a droga, como o imprescindível princípio ativo que a caracteriza”.

Já o Ministro Gilmar Mendes finaliza: “ou seja, a matéria-prima ou insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, por exemplo, produzirem a droga ilícita, o que não é o caso das sementes da planta *cannabis sativa*, que não possuem substância psicoativa (THC)”.

Em outro giro, dita o artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006:

“Às mesmas penas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica”.

O Plenário do STF, no RE 635.659-RS (Rel. o Min. Gilmar Mendes) está a discutir a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, no ponto em que se criminaliza o porte de pequena quantidade de entorpecentes para uso pessoal.

Entretanto, no HC nº 138.534, do mesmo STF (rel. o Min. Roberto Barroso), concedeu-se liminar para suspender os efeitos da condenação da paciente à inflição prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. No quintal de casa, estava ela a cultivar, em 8 (oito) vasos, 16 (dezesseis) pés de maconha, para consumo próprio. Ali nem se cogitava de fins terapêuticos. Só de incriminação de conduta autolestiva, indene à esfera jurídica de terceiros, contrária ao direito à privacidade e à autonomia individual e anódina para preservar a saúde pública.

Mas da constitucionalidade do artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006 não se cuidará, já que ausente transnacionalidade na conduta que descreve.

E a importação de pequena quantidade de sementes de “cannabis” para fins de tratamentos de saúde não é proibida, ao que se vê da Portaria RDC/ANVISA nº 66/2016 (art. 1º, que deu nova redação ao art. 61, § 1º, II, da Portaria SVCS/MS 344/98), não havendo, pois, cogitar de contrabando, igualmente crime de competência federal.

No tema, outro ângulo acode ressaltar.

É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, direito à saúde (artigo 196 da CF).

Trata-se de direito fundamental, designado social (artigo 6º da Constituição Federal), entroncado ao direito à vida e à existência digna e, por isso, fundamento da República Federativa do Brasil.

Para Canotilho (“*Estudos sobre Direitos Fundamentais*”, 2008, p. 97), os direitos sociais, na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional e, com essa dignidade, ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada.

Direito à saúde é direito de segunda geração, endereçado ao Estado, o qual reclama atuação positiva do Poder Público em favor dos menos favorecidos e dos setores economicamente mais fragilizados da sociedade, visando à melhoria das condições de vida e ao aforamento da igualdade substancial, radicada na redução das desigualdades sociais existentes e na garantia de uma existência humana digna, o que acaba por desaguar, como objetivo final e constitucionalmente almejado, no exercício efetivo da liberdade.

Em suma, segundo Fernando de Oliveira Domingues Ladeira (“*Cadernos Jurídicos*”, vol. 10, n.º 32, pg. 110, 2009), o direito à saúde configura-se como direito social prestacional que objetiva assegurar à pessoa humana condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social livres de doenças físicas e psíquicas. Engloba o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na órbita infraconstitucional, dispendo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º, assim disciplina:

“Art. 2.º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1.º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)”.

Aludido diploma legal ainda estabelece:

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)”

De fato, o dever do Estado de prover saúde aos indivíduos abrange, como não poderia deixar de ser, a sua obrigação de fornecer medicamentos necessários à vida. E se não os fornece, deve permitir que cheguem às mãos dos doentes, a um custo que não inviabilize a própria dispensação.

Ao enfocar, portanto, o direito à saúde, está-se diante de direito positivado, a implicar ação concreta do Estado. Este, se não age para debelar agravos, não deve impedir que o paciente o faça, por seus próprios meios, os menos dispendiosos e por isso os que lhe são mais acessíveis.

Sobre o canabidiol a ANVISA, em 2015, passou a não mais considerá-lo substância proibida no país, reclassificando-o como substância controlada.

Quer isso significar que, a partir de então, medicamentos contendo o princípio ativo canabidiol podem ser produzidos no Brasil, sujeitando-se a registro por aquela agência.

A importação de fármacos produzidos a partir da citada substância também foi regulamentada pela ANVISA por meio da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 17/2015, alterada pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 335/2020.

Ou seja: estão institucionalizados os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional habilitado para tratamento de saúde.

Outrotanto, a ANVISA aprovou o registro do primeiro remédio à base de maconha no Brasil (D.O. de 16.01.2017). Trata-se do Mevatyl (Saitivex), contendo tetraidrocannabinol e canabidiol, indicado para o tratamento de espasticidade, relacionada à esclerose múltipla.

Já em dezembro de 2019, a Diretoria Colegiada da Anvisa deliberou a respeito da regularização dos produtos derivados da *cannabis sativa*. Editou, então, a Resolução – RDC nº 325, de 3 de dezembro de 2019, estabelecendo critérios e requisitos a serem observados para a importação e a formulação de medicamentos a partir daquela substância.

Ora, se a ANVISA regulou importação e liberou a presença de canabidiol em medicamentos é porque designadamente tem eficácia comprovada no tratamento de doenças cujos métodos tradicionais de enfrentamento não se mostraram eficazes.

No caso, Samuel sofre de Epilepsia Sintomática Refratária (CID-10 G40-2), conforme relatório médico apresentado (ID 40046371 - pág. 2).

Foi-lhe prescrito por médico o medicamento derivado da *cannabis sativa* (ID 40046371 - pág. 2), cuja importação foi autorizada ao impetrante e paciente Reginaldo Vitor de Souza.

O impetrante Reginaldo, de seu turno, iniciou procedimento de importação do produto, autorizada pela ANVISA (ID 40046375 - págs. 1 a 2), mas que acabou frustrado, em razão do elevado custo da compra (mais de R\$ 30.000,00 por ano, conforme narra a petição inicial).

O mal persiste, segundo documentos médicos acostados aos autos.

A inicial informa que, “caso o paciente SAMUEL não faça o uso diário e constante do óleo caseiro da *Cannabis*, como já está acontecendo, voltará aos quadros de sofrimento causados pelas enfermidades (...), o que é demasiadamente triste, penoso, angustiante tanto para Samuel de 05 anos quanto para o seus pais” (ID 40046098 - pág. 5).

Quer dizer, ainda que por via oblíqua, a fórmula artesanal vem sendo utilizada por Samuel e surtindo resultado. E são os pais de Samuel, insuspeitos porque fiéis da saúde do filho, que o dizem

Assim, enquanto o Estado não faz chegar às mãos do doente a droga que comprovadamente minorra os efeitos das doenças apontadas, a custo zero (SUS) ou acessível, que pelo menos deixe livre de embaraços na esfera processual-penal a produção artesanal do medicamento, pela importação das sementes, cultivo e extração do óleo.

Do TRF3, em assertos que confirmaram sentenças deste juízo sobre a mesma matéria (a última delas aguardada para o proferimento desta sentença), colho:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. ÓLEO DE CANNABIS SATIVA. PRODUÇÃO CASEIRA E ESPECÍFICA PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO/MEDICINAL INDIVIDUAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A RDC n. 156/2017, da ANVISA, autoriza a produção de medicamentos contendo a substância ativa Cannabis Sativa Linneu (maconha), assim como a importação de medicamentos que detenham seu princípio ativo. 2. O uso pessoal e restrito do medicamento a ser produzido e submetido a análises laboratoriais específicas para balizar seus parâmetros nos casos de doença grave não apresenta qualquer lesividade social e permite a incidência do estado de necessidade exculpante para eximi-la de responder penalmente pela prática dos delitos previstos pela Lei n. 11.343/06. 3. Reexame necessário não provido.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS N° 5002723-18.2019.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, DATA DO JULGAMENTO: 06/04/2020)

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PARA UTILIZAÇÃO DE MEDICINAL. CANNABIS REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O objetivo da presente impetração é a concessão de salvo-conduto às pacientes para que possam importar e plantar cannabis para fins medicinais. 2. Comprovação do estado de saúde das pacientes. 3. Inexistência de indicativos de que o emprego da Cannabis será para fins recreativos ou para quaisquer outras atividades indevidas. 4. Sentença mantida em seus exatos termos. 5. Remessa necessária desprovida.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL N° 5000964-82.2020.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, DATA DO JULGAMENTO: 09/11/2020)

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM** para conferir salvo conduto aos impetrantes JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA (RG 42.632.503-5 SSP/SP e CPF 230.198.478-85) e REGINALDO VITOR DE SOUZA (RG 23.797.801-5 SSP/SP e CPF 120.077.878-22), de forma que autoridade da polícia federal não os impeça de promover a importação anual de 120 (cento e vinte) sementes de maconha e da prática de todos os atos materiais subsequentes até a produção artesanal do óleo que será utilizado no tratamento de saúde de SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA (CPF 506.089.578-52). Para tanto, deve citada autoridade policial federal abster-se de investigar, repreender ou atentar contra a liberdade de locomoção dos impetrantes, em função dos fatos descritos e analisados no presente writ, assim como deixar de apreender e destruir as sementes na quantidade autorizada e insumos destinados à produção do óleo medicinal integral de *cannabis* para os usos terapêuticos mencionados.

Acolho as ponderações externadas na parte final das informações oferecidas. Consigno que não se imporá à digna autoridade impetrada atribuição além da sua, constitucionalmente prevista (art. 144, §1º, CF/88). Vale ressaltar, ainda, que a presente ordem não surtirá efeitos com relação a outros órgãos genericamente indicados na petição inicial, sobretudo estaduais e municipais, contendo-se esta decisão aos estritos limites competenciais descritos no artigo 109, VII, da CF.

Sentença sujeita a reexame necessário, ex vi do artigo 574, I, do CPP.

Sem custas (artigos 5º da Lei 9289/96 e 5º, LXXVII, da CF).

Dê-se ciência aos impetrantes, por intermédio de seus patronos.

Comunique-se à autoridade policial para os fins que ela mesma propôs em suas informações.

Notifique-se o MPF.

P.R.I. e Comunique-se, servindo cópia desta de ofício.

MARILIA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006504-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA DELGADO SARAFIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RITA DE CÁSSIA DELGADO SARAFIAN em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise do pedido administrativo de revisão do benefício NB 1700668800.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 39231607).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 39900638 esclarecendo que o pedido foi analisado e indeferido administrativamente.

Intimado, a impetrante manifestou-se nos IDs 40402271 e 40413338.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 39900638, a providência pretendida no presente *mandamus* foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que foi postergada a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005731-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDINE MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDES DA COSTA - SP423590

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDINE MOREIRA DA COSTA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1936524004.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 39418237).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 39418237 esclarecendo que o pedido foi analisado e indeferido administrativamente.

Intimado, a impetrante manifestou-se no ID 40604444 e requereu a extinção do presente feito;

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 39418237, a providência pretendida no presente *mandamus* foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que foi postergada a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006172-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: Y. P. S. P.

REPRESENTANTE: TATIANE APARECIDA SANCHES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por YAN PHILLIP SANCHES PINTO, representado por sua genitora TATIANE APARECIDA SANCHES, em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 38366326).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 39616650 esclarecendo que o pedido foi analisado e que o benefício não é devido, pois o interessado já obteve a concessão de outro da mesma espécie por determinação judicial (documentos anexos), processo nº 00084297620194036302

Intimado, o impetrante manifestou-se nos IDs 40149489 e 40149870.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 39616650, a providência pretendida no presente *mandamus* foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que foi postergada a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002538-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVANILDA DE FATIMA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Ivanilda de Fátima do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (ID 16192216).

Às fls. 60 (ID 22041257), fls. 65 (ID 31862623) e fls. 67 (ID 37781187) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o correto recolhimento das custas judiciais a teor do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Às fls. 63 (ID 22801000) a parte autora atravessou petição pleiteando assunto que refoge totalmente aos limites destes autos, conforme explanado na decisão de fls. 65 (ID 31862623).

Contudo, deixou o prazo transcorrer sem o correto recolhimento das custas processuais.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-58.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 4143168: considerando que autora e réu manifestaram NÃO ter interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para ao dia 04/12/2020

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004587-84.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 4143109: considerando que autor e réu manifestaram NÃO ter interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 27/11/2020.

Assim, aguarde-se pela vinda da contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007064-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 41412595: as audiências para tentativa de conciliação designadas nos moldes do artigo 334 do CPC somente não acontecem quando ambas as partes manifestam desinteresse na sua realização.

A parte autora manifestou que **TEM** interesse na conciliação (petição de id 30234794), razão pela qual o ato deverá ser realizado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IRINEU MAGALHAES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 41412594: tendo em vista que autor e réu manifestaram **NÃO** ter interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 04/12/2020.

Assim, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias da documentação trazida no id 41330808.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008981-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RESIDENCIAL IMIRIM

REPRESENTANTE: CRISTIANE REGINA PRADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de id 41420832: tendo em vista que autor e ré manifestaram **NÃO** ter interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 19/11/2020.

Assim, aguarde-se pela vinda da contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004379-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LAIS FROTA VALENCIANO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lais Frota Valenciano em face do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Gerente Geral do Banco do Brasil, objetivando, em sede de liminar, a prorrogação do prazo de carência com o início da cobrança dos vencimentos das parcelas somente a partir do término da residência, conforme previsão do artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01 (fls. 03/14 – ID 34336853).

Houve o declínio da competência (fls. 143/144 – ID 35264802). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 148/161 - ID 35892390).

Foi suscitado conflito de competência (fls. 188/192 – ID 41377419).

Às fls. 200 (ID 41377419) foi designado o juízo suscitado para resolver provisoriamente as possíveis medidas urgentes.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Neste exame preliminar, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

A impetrante pleiteia seja estendido o período de carência previsto pelo cronograma de amortização do FIES, até a conclusão de sua residência na especialidade de Ginecologia e Obstetrícia, junto à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

O parágrafo terceiro do artigo 6º-B, da Lei nº. 10.260/2001, alterado pela Lei nº. 12.202/2010, estabelece que “o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº. 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”.

A jurisprudência tem confirmado a legalidade da norma, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, “o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”. 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00015232320134013817 0001523-23.2013.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1-QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479.).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressarem programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas.” (APELREEX 00042635620134058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/10/2014 - Página:127.)

In casu, verifica-se que a impetrante comprovou ter sido aprovada em seleção de residência médica (fls. 58 – ID 34337101), em área de especialização abrangida dentre aquelas consideradas como prioritárias pelo Ministério da Saúde – artigo 4º e Anexo II da Portaria Conjunta MEC nº. 3/2013 (Clínica Médica, Cirurgia Geral, **Ginecologia e Obstetrícia**, Pediatria, Neonatologia, Medicina Intensiva, Medicina de Família e Comunidade, Medicina de Urgência, Psiquiatria, Anestesiologia, Nefrologia, Neurocirurgia, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia do Trauma, Cancerologia Clínica, Cancerologia Cirúrgica, Cancerologia Pediátrica, Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Radioterapia) –, razão pela qual presente a probabilidade do direito invocado.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*, ante o início da cobrança das parcelas do financiamento o que levaria ao comprometimento total da bolsa de estudo que recebe e não conseguiria arcar com as parcelas do FIES e garantir sua subsistência ao mesmo tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** nos termos requeridos.

Oficiem-se às autoridades impetradas enviando-lhes cópia da presente decisão para cumprimento imediato.

Requistem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após, aguarde-se pela decisão do conflito de competência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VERSOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, MARCOS VINICIUS RODRIGUES YOCHIDA, KARITA CRISTINA CARVALHO YOCHIDA

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de VERSOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. – EPP E OUTROS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Por consequência, proceda a Secretaria ao levantamento da penhora de fls. 24/27 e oficie-se à Sra. leiloeira designada na fl. 35 com cópia da presente.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008150-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Petição de id 32669191: fica mantida a decisão de id 19595593 pelos seus próprios fundamentos, até porque, conforme já destacado, os laudos não se prestariam a retratar, de modo fidedigno, as reais condições em que o trabalho foi desenvolvido, devido ao transcurso do tempo e a alteração do ambiente de trabalho.

Analisando os autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas nos períodos de 16.05.1988 a 04.08.1988, como rural, para QUINTINO FACCI; de 13.09.1988 a 14.10.1988, como rural, para PRESAL TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.; de 30.01.1989 a 01.04.1989, como serviços gerais, para JOSÉ ODILON DE LIMA FILHO E OUTROS; de 01.06.1989 a 31.08.1989, como auxiliar de produção, de 01.09.1989 a 31.03.1990, como rural, e de 02.04.1990 a 08.11.1990, como auxiliar de produção, para QUINTINO FACCI & CIA LTDA.; de 22.04.1991 a 16.06.2009, comservente, e de 18.03.2010 a 28.03.2017, como aplicador de asfalto, para LEÃO ENGENHARIA S/A.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado aos autos tão somente PPP de id 12678471 – páginas 1/2, relativamente à empregadora Leão Engenharia, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nestas e nas demais empresas.

Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recusa a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril frequentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração, sob pena de aplicação de multa.

Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.

Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da especialidade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivadas naquela descentralizada.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2020,

lperceira

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004990-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE, PAULO SERGIO SANTANA FACCIOLI FILHO, ANDERSON GERALDO COLLUCCI, WALLACE DE PAULA SILVA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: LEANDRO LAURIANO DAS NEVES - SP378482

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogados do(a) REU: RASSECK PACHECO ANDRADE - MG190974, PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS - MG141764

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DIEGO EDUARDO ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA - SP245456

DECISÃO

Cuida-se de denúncia oferecida contra **RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE, PAULO SÉRGIO SANTANA FACCIOLI FILHO, ANDERSON GERALDO COLLUCCI e WALLACE DE PAULA SILVA DE VASCONCELOS** pela suposta prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei 12850/2013 e, quanto ao denunciado **PAULO**, ainda como incurso no §3º do referido artigo.

Recebida a peça acusatória (Id 38578888), bem como devidamente citados (ANDERSON - 24/09/2020-Id 39209348, PAULO - 02/10/2020-Id 39941670, RODRIGO - 09/10/2020-Id 40397970 e WALLACE - 19/10/2020-Id 40498295), os três primeiros ofereceram resposta escrita por meio de advogado constituído, respectivamente, em 07/10/2020 (Id 39855119), 15/10/2020 (Id 40285244) e 22/10/2020 (Id 40692185).

Quanto ao acusado **WALLACE**, ante o decurso de prazo para apresentação de resposta escrita à acusação, certificado no Id 41094509, em 30/10/2020 os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União para apresentação da aludida peça defensiva.

Em 09/11/2020 o acusado **WALLACE** constituiu advogado e apresentou resposta escrita à acusação (Id 41477556).

A defesa do acusado **RODRIGO** não apresentou teses defensivas nem arrolou testemunhas, limitando-se a protestar pela produção de provas permitidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

A defesa do acusado **ANDERSON** requereu absolvição sumária por falta de justa causa para ação penal e arrolou 02 testemunhas.

Na resposta escrita do acusado **PAULO**, em apertada síntese, alegou-se, preliminarmente, ausência de justa causa para ação penal em razão da obtenção de provas por meios ilícitos, uma vez que o denunciado não teria autorizado a entrada dos policiais militares em sua residência. Quanto ao mérito, reservou-se o direito de apresentar suas razões oportunamente. Arrolou 04 testemunhas.

Já a Defesa do acusado **WALLACE**, em apertada síntese, sustentou, (i) inépcia da peça acusatória ante a falta de descrição da conduta típica, (ii) ausência de justa causa para ação penal em razão de não apresentar indícios de autoria e materialidade, e (iii) não configuração de organização criminosa, ante a falta de prova do suposto vínculo associativo estruturalmente ordenado entre os acusados. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e arrolou 03 testemunhas.

É o relato do necessário.

A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual ao réu, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa.

Note-se que os acusados foram intimados para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, mas apresentaram suas peças defensivas após o decurso do prazo respectivo. Entretanto, embora intempestivas, as aludidas peças defensivas deverão ser conhecidas.

O defensor tem o dever funcional de apresentar resposta à acusação em 10 (dez) dias (CPP, art. 396, caput).

Se não o fizer, o juiz nomeará outro que o faça em seu lugar (CPP, art. 396-A, § 2º).

Note-se que o aludido prazo não é peremptório.

Se peremptório fosse, bastaria ao defensor originário retardatário não apresentar a resposta e aguardar a prática *ad hoc* do ato pelo defensor substituto.

Todavia, é mais célere e econômico que seja apresentada intempestivamente pelo próprio defensor constituído pelo acusado (ou seja, após o transcurso do primeiro prazo), não tempestivamente pelo defensor nomeado pelo juiz (ou seja, dentro do segundo prazo).

É bem verdade que, segundo o STJ, "não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual" (HC 202.928/PR, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, rel. p/ Ac. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 15/5/2014, DJe 8/9/2014).

Todavia, *data venia*, o entendimento não faz o menor sentido.

Como bem ressaltou o Ministro Nefi Cordeiro no voto vencido em parte:

Deve-se aceitar o rol de testemunhas oferecido pelo advogado do réu, na hipótese em que a resposta à acusação tenha sido protocolizada intempestivamente. Isso porque seria um absurdo técnico admitir preclusão em relação a ato que poderia ser renovado por advogado dativo. Embora ofertada intempestivamente, mais econômico é admitirem-se as testemunhas já constantes dos autos e arroladas por defensor da confiança de seu cliente do que nomear novo advogado, que poderia apresentar novas razões e arrolar testemunhas inclusive hoje.

Sendo assim, passo à análise das teses defensivas.

Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal.

No caso em exame, a denúncia se mostra inteiramente condizente, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com o conteúdo da investigação, imputando aos réus de forma lógica e concatenada a conduta ilícita na qual, em tese, incorreram, justificando o seu devido recebimento (Id 38578888), o qual, por essa razão, ratifico.

Os argumentos apresentados pelas Defesas não representam quaisquer das hipóteses caracterizadoras de absolvição sumária, havendo lastro probatório mínimo exigido para a propositura da presente ação penal que se encontra devidamente alicerçado no inquérito policial que a instrui.

Dessa feita, não vislumbro, neste momento processual, quaisquer das hipóteses inculpidas nos comandos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **DESIGNO** o dia **30/11/2020, às 14h30**, para a realização de audiência visando à oitiva das testemunhas de acusação (Id 38575744), das testemunhas arroladas pelas Defesas dos réus ANDERSON (Id 39855119), PAULO (Id 40285244) e WALLACE (Id 41477556), bem como ao interrogatório dos acusados, **facultando ao MPF e aos advogados constituídos a participação ao ato por meio de videoconferência, desde que se manifestem expressamente em tempo hábil para adoção das providências necessárias.**

Proceda a Secretaria às requisições, expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado WALLACE.

Comunique-se à Senhora Diretora do NUAR para que:

- a) mantenha um técnico da área de informática, presente durante o ato, com vistas a sanear eventuais inconsistências técnico-operacionais acaso surgidas.
- b) em atenção à Recomendação CNJ-62, de 2020, adote as cautelas sanitárias estabelecidas em referido ato e normas municipais e estaduais, pertinentes à pandemia COVID-19, quanto ao ingresso e retorno da(s) viatura(s) transportando os réus e a escolta, e o trajeto interno nas dependências até a sala de testemunhas de uso deste juízo, de sorte a colir riscos de contaminação a todos presentes nas dependências, sobretudo quanto ao uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel, e distanciamento mínimo entre todos.
- c) conjuntamente com a Secretaria deste juízo, providencie o necessário na sala de audiências, inclusive as necessárias adaptações do mobiliário, de molde a ensejar que todos os presentes mantenham a observância do distanciamento.

Por fim, oficie-se ao estabelecimento prisional onde recolhido os acusados PAULO e RODRIGO, a fim de que:

- a) seja providenciado banho e a necessária a higienização dos presos e das algemas a serem utilizadas, com a disponibilização de máscaras;
- b) em cumprimento a Recomendação CNJ-62, de 2020, se disponível serviço médico, interno ou externo, submetê-los a exame para verificação da condição física, orgânica e/ou de saúde, relativamente à COVID-19.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF e à DPU..

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006681-05.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 41601422: Transmite-se a autoridade impetrada, cópia da V. Decisão proferida na Superior Instância, para ciência e cumprimento.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

vfv

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001245-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ZF DO BRASIL LDA.

Advogado do(a)AUTOR:HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração ID 40891298, manifeste-se a parte contrária, nos termos do §2º do art. 1023 do CPC.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006467-87.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:MARIA LUCIA VENANCIO MIRANDA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 10/11/2020, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos trabalhados em atividade rural.

Por fim, requer a gratuidade e Justiça.

Como a inicial, vieram documentos de ID 41537050 a 41537787.

Entretantes, a autora se manifesta sob o ID 41538515 exarando sua desistência acerca da presente demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo estar consignado na petição e diante da apresentação do documento firmado pela autora acostado sob o ID 41537163.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006426-23.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:CHANGQIN ZHAO

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO ANTONIO FRANCISCHELLI - SP295066

REU:UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA, CONSELHO NACIONAL DE IMIGRACAO

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para:

a) recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal, nos termos da nova Resolução PRES n. 373, de 10 de setembro de 2020, disponibilizada em 11/09/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC;

b) acostar aos autos procuração contemporânea à propositura da ação e comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco, devendo referido documento, também, ser contemporâneo à propositura da ação;

c) proceder com a correção do polo passivo da demanda, considerando que o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA e o CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO são órgãos que não possuem personalidade jurídica para figurar na demanda, sendo ambos representados pela UNIÃO.

Com a regularização da inicial, tornem os autos conclusos para análise da tutela de evidência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004897-66.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CICERO DINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo em parte o aditamento à petição inicial (ID [39585527](#)).

Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

O comprovante de endereço anexado pela parte autora encontra-se cortado, de modo que não é possível visualizar a data no documento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Defiro, outrossim, o prazo de 90 (noventa) dias para que o requerente anexe a cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos n. 00028527520144036114.

Defiro, também, os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005945-60.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: VANESSA SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS ELENA DA CRUZ MORAES - SP347471

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006052-07.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ORLANDA LAURENTINA PIRES ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003813-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SADAYZSU NEMOTO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS, para que cumpra o determinado no despacho de ID [37543694](#), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007657-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: D. C. V.

REPRESENTANTE: NATALY MORAES CONRADO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [40841793](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004925-34.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EUGENIO CESAR KOZYREFF

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada anexadas pela certidão de ID n. 41569207.

Considerando a manifestação do INSS de ID n. 41209246, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006237-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIS CLAUDIO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA - SP176133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para anexar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 42 - 162.067.323-9.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005880-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ DONIZETTI LOPES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CHAGAS DO NASCIMENTO - SP406716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS acerca dos documentos e elucidação apresentados pela parte autora.

Após, cumpra-se a determinação de ID 38298012.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011849-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DIAS MARQUES MORENO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID 41547557), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004374-54.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARINIEL MAIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 36521258).

Outrossim, trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 29/07/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004904-58.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 31/08/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-40.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUIS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) regularizar a procuração acostada aos autos, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de julho/2019);
- c) anexar declaração de hipossuficiência atualizada.

d) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007429-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVIO PIRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovo o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício previdenciário, determinação esta já constante no despacho de ID [36392157](#).

Após, cumpra-se a determinação final constante no referido despacho.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-77.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIANA APARECIDA DE CAMPOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004993-81.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIETE CORREABERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica acostadas aos autos, tendo em vista que elas devem ser contemporâneas à data da propositura da ação.

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

c) anexar documento de identidade legível.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004479-31.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JOSE CARLOS DE QUEIROZ

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [38325596](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005262-23.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ANAAPARECIDADOS SANTOS SALES

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO BASSI - SP204334

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 15/09/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005263-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:EDSON LEITE VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO BASSI - SP204334

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 15/09/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005269-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MASSAO OKADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 15/09/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005324-63.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 17/09/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005369-67.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO CESAR FRUCTUOSO DA GRACA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 18/09/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005170-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDMUNDO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO a gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005336-77.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANA MARIA DE MIRANDA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de trazer cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos nº 5016134-09.2019.4.03.6183.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade processual.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005409-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MAURI MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade processual.

CITE-SE, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005921-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SUSANA MARIA VIEIRA SILVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [3892039](#).

Após, cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [3636826](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005996-08.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JCB DO BRASILLTDA, JCB DO BRASILLTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [37388734](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005698-77.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISCO AGRIPINO LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar expressamente se aceita os valores apresentados pelo INSS (ID 39945825/anexos) ou se ratifica os cálculos de ID 20968538/anexos, facultando-se a apresentação de novos cálculos se entender cabível, nos termos da decisão de ID 36608992.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005415-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAPHAEL MOREIRA DE SOUSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LIGIANOLASCO - MG136345

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de nulidade da consolidação da propriedade, com pedido de tutela de urgência, proposta em 06/09/2019 por **RAPHAEL MOREIRA DE SOUSA NETO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a suspensão e/ou o cancelamento de leilão de imóvel agendado para o dia 09 de setembro de 2019, às 09h e segundo leilão para 23/09/2019, às 09h. Ao final, requer a reabertura contratual, diante da nulidade do procedimento adotado para consolidação da propriedade, pois não foi intimado acerca da purgação da mora, bem como seja declarado nulo o leilão extrajudicial, de cuja realização não foi notificado, com supressão de eventual possibilidade de exercício do direito de preferência.

A parte autora afirma que em 19/07/2010 celebrou com Cristiano Maximo Ribeiro e Eliane de Campos Medeiros (vendedores) o "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS" n. 855550313153, sendo a CEF a terceira credora fiduciária.

Aduz que o valor do financiamento foi de R\$76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), tendo promovido o último pagamento na data de 24/08/2018 pois, em razão de dificuldades financeiras, deixou de honrar com suas obrigações.

Assevera que, em virtude do inadimplemento, a ré promoveu o procedimento extrajudicial e consolidou a propriedade em seu nome, disponibilizando o bem imóvel perante o sítio eletrônico SATO LEILÕES, sendo a primeira praça designada para o dia 09/09/2019.

Alega que todos os atos praticados pela CEF são nulos, tendo em vista a ausência de intimação para purgar a mora a fim de evitar a consolidação da propriedade, e também ausência de notificação com relação ao leilão extrajudicial do bem.

A inicial é acompanhada por documentos.

Por decisão de ID 22401174 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela requerida.

Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento n. 5027550-93.2019.4.03.0000, no qual deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos dos leilões (ID 100803940).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 27542938).

Declarada a revelia da Caixa Econômica Federal (ID 28127526).

Informa a CEF que o imóvel havia sido leilado mas, em razão da liminar em Agravo de Instrumento, a venda foi indeferida e o imóvel colocado sob o *status* de pendente, apresentando documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O contrato de financiamento n. 855550313153 firmado em 19/07/2010 pela parte autora como Caixa Econômica Federal para aquisição do imóvel residencial urbano, acostado aos autos sob ID 36496065, possui como garantia a alienação fiduciária de uma unidade autônoma de número 201, 1º andar, bloco D, situada à Rua Vicente Florio, 207 – Sorocaba/SP, registrado sob a matrícula n. 62610 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Quando da contratação, foi adimplido o valor de R\$8.500,00 com recursos próprios e financiado o valor de R\$76.500,00 com CEF por 300 meses.

Houve o adimplemento até 24/08/2018.

O mútuo em questão foi firmado ao abrigo do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei n. 9.514/97), pelo qual o imóvel garante a avença por meio de alienação fiduciária em garantia.

Ressalte-se que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes da forma traçada nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, assim redigidos:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel

Analisando detalhadamente os autos, observa-se que foram satisfatoriamente cumpridas pelo agente fiduciário as formalidades legais tendentes a notificar a parte autora a purgar a mora.

Consta certidão negativa de intimação em 08/10/2018 de Raphael pela escrevente do Cartório de Registro de Imóveis no ID 36496059, pois conforme informado pelo síndico do condomínio, o destinatário se mudou, presumindo-se estar em lugar incerto e ignorado.

Foram observados então os trâmites do §4º do artigo 26 da Lei 9.514/97, tendo o oficial do Registro de Imóveis promovido a intimação por edital, fazendo publicar por três dias, em um dos jornais de maior circulação local, o edital, conforme ID 36496060, mas o devedor permaneceu silente.

Embora a parte autora afirme que jamais esteve em local incerto, ignorado ou não sabido, certo é que a certidão do oficial do Registro de Imóveis possui presunção de veracidade. Ademais, teve o autor oportunidade de atender à intimação editalícia para purgar a mora, não o fazendo.

Tanto que certificado o transcurso do prazo sem purgação da mora (ID 36496061), ou seja, transcorrendo *in albis* o prazo, acarretou o cancelamento da alienação fiduciária e a consequente consolidação da propriedade plena do imóvel em favor da credora Caixa Econômica Federal, conforme averbado na matrícula do imóvel em 19/12/2018 (fl. 4 do ID 21650998).

Desse modo, não procede a alegação do autor de que não foi notificado para purgar a mora antes da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Com efeito, o contrato firmado com a CEF possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Como é cediço, o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato não possui o condão de justificar sua inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Já no tocante à venda do imóvel, não consta dos autos a regular intimação da parte autora em relação à realização do leilão extrajudicial.

A respeito, no Agravo de Instrumento n. 5027550-93.2019.4.03.0000 foram suspensos os efeitos dos leilões designados para o imóvel (ID 100803940), em razão de não ter sido demonstrada, em cognição sumária, a regular intimação do devedor para purgar a mora. Como visto, a intimação para tanto foi regular.

A ausência de intimação do mutuário para exercer seu direito de preferência na arrematação do bem gera os mesmo efeitos.

Com efeito, a Lei 9.514/97 dispõe de modo claro que as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico, para fins de lhe possibilitar o exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

Observa-se, por oportuno, que não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse e retomada do contrato, mas, na verdade, no direito de preferência de aquisição do imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei 9.514/97.

Imprescindível que se comprovasse nos autos que houve a tentativa de intimação dos devedores nos moldes previstos pela legislação transcrita acima, mas a CEF sequer quedou-se revel.

Destarte, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária está regular; o que não observou os trâmites legais foi a tentativa de alienação do imóvel através de leilão, devendo ser anulado todo procedimento extrajudicial a partir da ausência de intimação do devedor, para que a partir de então sejam seguidos os trâmites legais.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **DECLARAR a nulidade** dos leilões extrajudiciais, cancelando todos os seus atos e efeitos, por ausência de intimação do devedor, devendo ser retomado o procedimento extrajudicial a partir de então.

Custas *ex lege*.

Ante a sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação e de modo proporcional em 5% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes no novo Código de Processo Civil.

Condeno a CEF, parcialmente sucumbente, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação e de modo proporcional em 5% do valor do atualizado da causa.

Comunique-se o teor desta sentença ao órgão prolator do Agravo de Instrumento n. 5027550-93.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005415-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAPHAEL MOREIRA DE SOUSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de nulidade da consolidação da propriedade, com pedido de tutela de urgência, proposta em 06/09/2019 por **RAPHAEL MOREIRA DE SOUSA NETO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a suspensão e/ou o cancelamento de leilão de imóvel agendado para o dia 09 de setembro de 2019, às 09h e segundo leilão para 23/09/2019, às 09h. Ao final, requer a reabertura contratual, diante da nulidade do procedimento adotado para consolidação da propriedade, pois não foi intimado acerca da purgação da mora, bem como seja declarado nulo o leilão extrajudicial, de cuja realização não foi notificado, com supressão de eventual possibilidade de exercício do direito de preferência.

A parte autora afirma que em 19/07/2010 celebrou com Cristiano Maximo Ribeiro e Eliane de Campos Medeiros (vendedores) o "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS" n. 855550313153, sendo a CEF a terceira credora fiduciária.

Aduz que o valor do financiamento foi de R\$76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), tendo promovido o último pagamento na data de 24/08/2018 pois, em razão de dificuldades financeiras, deixou de honrar com suas obrigações.

Assevera que, em virtude do inadimplemento, a ré promoveu o procedimento extrajudicial e consolidou a propriedade em seu nome, disponibilizando o bem imóvel perante o sítio eletrônico SATO LEILÕES, sendo a primeira praça designada para o dia 09/09/2019.

Alega que todos os atos praticados pela CEF são nulos, tendo em vista a ausência de intimação para purgar a mora a fim de evitar a consolidação da propriedade, e também ausência de notificação com relação ao leilão extrajudicial do bem.

A inicial é acompanhada por documentos.

Por decisão de ID 22401174 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela requerida.

Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento n. 5027550-93.2019.4.03.0000, no qual deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos dos leilões (ID 100803940).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 27542938).

Declarada a revelia da Caixa Econômica Federal (ID 28127526).

Informa a CEF que o imóvel havia sido leilado mas, em razão da liminar em Agravo de Instrumento, a venda foi indeferida e o imóvel colocado sob o *status* de pendente, apresentando documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O contrato de financiamento n. 855550313153 firmado em 19/07/2010 pela parte autora com a Caixa Econômica Federal para aquisição do imóvel residencial urbano, acostado aos autos sob ID 36496065, possui como garantia a alienação fiduciária de uma unidade autônoma de número 201, 1º andar, bloco D, situada à Rua Vicente Florio, 207 – Sorocaba/SP, registrado sob a matrícula n. 62610 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Quando da contratação, foi adimplido o valor de R\$8.500,00 com recursos próprios e financiado o valor de R\$76.500,00 com a CEF por 300 meses.

Houve o adimplemento até 24/08/2018.

O mútuo em questão foi firmado ao abrigo do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei n. 9.514/97), pelo qual o imóvel garante a avença por meio de alienação fiduciária em garantia.

Ressalte-se que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes da forma traçada nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, assim redigidos:

Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º *O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

§ 3º *A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 4º *Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

§ 5º *Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

§ 6º *O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

§ 7º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º *O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Art. 27. *Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel*

Analisando detalhadamente os autos, observa-se que foram satisfatoriamente cumpridas pelo agente fiduciário as formalidades legais tendentes a notificar a parte autora a purgar a mora.

Consta certidão negativa de intimação em 08/10/2018 de Raphael pela escrevente do Cartório de Registro de Imóveis no ID 36496059, pois conforme informado pelo síndico do condomínio, o destinatário se mudou, presumindo-se estar em lugar incerto e ignorado.

Foram observados então os trâmites do §4º do artigo 26 da Lei 9.514/97, tendo o oficial do Registro de Imóveis promovido a intimação por edital, fazendo publicar por três dias, em um dos jornais de maior circulação local, o edital, conforme ID 36496060, mas o devedor permaneceu silente.

Embora a parte autora afirme que jamais esteve em local incerto, ignorado ou não sabido, certo é que a certidão do oficial do Registro de Imóveis possui presunção de veracidade. Ademais, teve o autor oportunidade de atender à intimação editalícia para purgar a mora, não o fazendo.

Tanto que certificado o transcurso do prazo sem purgação da mora (ID 36496061), ou seja, transcorrendo *in albis* o prazo, acarretou o cancelamento da alienação fiduciária e a consequente consolidação da propriedade plena do imóvel em favor da credora Caixa Econômica Federal, conforme averbado na matrícula do imóvel em 19/12/2018 (fl. 4 do ID 21650998).

Desse modo, não procede a alegação do autor de que não foi notificado para purgar a mora antes da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Com efeito, o contrato firmado com a CEF possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Como é cediço, o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato não possui o condão de justificar sua inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Já no tocante à venda do imóvel, não consta dos autos a regular intimação da parte autora em relação à realização do leilão extrajudicial.

A respeito, no Agravo de Instrumento n. 5027550-93.2019.4.03.0000 foram suspensos os efeitos dos leilões designados para o imóvel (ID 100803940), em razão de não ter sido demonstrada, em cognição sumária, a regular intimação do devedor para purgar a mora. Como visto, a intimação para tanto foi regular.

A ausência de intimação do mutuário para exercer seu direito de preferência na arrematação do bem gera os mesmos efeitos.

Com efeito, a Lei 9.514/97 dispõe de modo claro que as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico, para fins de lhe possibilitar o exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel:

Art. 27. *Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

§ 1º *Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º *No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

§ 2º-A. *Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º-B. *Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão **inter vivos** e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

Observa-se, por oportuno, que não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse e retomada do contrato, mas, na verdade, no direito de preferência de aquisição do imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei 9.514/97.

Imprescindível que se comprovasse nos autos que houve a tentativa de intimação dos devedores nos moldes previstos pela legislação transcrita acima, mas a CEF sequer quedou-se a revelar.

Destarte, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária está regular; o que não observou os trâmites legais foi a tentativa de alienação do imóvel através de leilão, devendo ser anulado todo procedimento extrajudicial a partir da ausência de intimação do devedor, para que a partir de então sejam seguidos os trâmites legais.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **DECLARAR a nulidade** dos leilões extrajudiciais, cancelando todos os seus atos e efeitos, por ausência de intimação do devedor, devendo ser retomado o procedimento extrajudicial a partir de então.

Custas *ex lege*.

Ante a sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação e de modo proporcional em 5% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Condeno a CEF, parcialmente sucumbente, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação e de modo proporcional em 5% do valor do atualizado da causa.

Comunique-se o teor desta sentença ao órgão prolator do Agravo de Instrumento n. 5027550-93.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 25/04/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data de 20/12/2016.

Alega que realizou pedido na esfera administrativa em 08/03/2017 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Assevera que requereu a alteração data do requerimento administrativo para a data na qual implanta os requisitos para a concessão do benefício, qual seja, 20/12/2016, pedido este que não foi atendido pela Autarquia Previdenciária.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **19/11/2003 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 20/12/2016**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 01/12/1991 a 18/11/2003 e de 18/07/2004 a 31/01/2015, trabalhados na mesma empresa, contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Pugnou pela concessão de tutela de evidência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 1143525, 1143535 a 1143581.

Sob o ID 2053169, foi apreciado o pedido de tutela de evidência, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

O autor manifestou-se sob o ID 2767391, colacionando aos autos a cópia do Processo Administrativo (ID 2767399).

Regulamente citado, o céu ficou inerte, razão pela qual, sob o ID 10228744 foi decretada sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe seus efeitos.

Ciência do INSS sob o ID 10443914.

Sobrestado o feito sob o ID 14808509.

Ciência do INSS sob o ID 14887406.

Pedido de reconsideração do autor sob o ID 18548833, elucidando a questão do pedido de alteração de DER

Reiteração do pedido sob o ID 29721591, acolhido sob o ID 39533156.

Manifestação do INSS sob o ID 40075393, apresentando argumentos acerca do pedido de reconhecimento de período especial.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre observar que a exordial traz uma confusão de datas.

Como efeito, o autor alega que realizou pedido administrativo em **08/03/2017**.

Ocorre que observando os documentos que instruíram a inicial sob o ID 1143553, verifica-se que o pedido administrativo foi realizado em **09/09/2016** (DER).

Tal informação é confirmada com a cópia do Processo Administrativo acostada aos autos pelo autor posteriormente (ID 2767399).

Nota-se que na data de 08/03/2017, o autor formulou seu pedido de alteração da data do requerimento administrativo junto ao INSS (fs. 2 do ID 1143553).

Friso, ainda, que de acordo com o documento acima mencionado, procede a informação de que o autor requereu a alteração da data do requerimento administrativo na esfera administrativa, o que sequer foi apreciado, eis que o Comunicado de Decisão, datado de 27/03/2017 (fs. 44 do ID 2767399, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), limita-se a consignar a data original do requerimento administrativo, qual seja, 09/09/2017 (DER).

Feitas essas elucidações, passo a analisar o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **19/11/2003 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 20/12/2016**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 01/12/1991 a 18/11/2003 e de 18/07/2004 a 31/01/2015, trabalhados na mesma empresa, contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Com efeito, compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de 15/03/2017, acostada às fs. 39 do ID 2767399 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos mencionados.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fs. 40/43 do mesmo ID e fs. 4/9 do ID 1143553, que consigna o reconhecimento da especialidade nos indigitados períodos.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, nos períodos controversos trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**. (19/11/2003 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 20/12/2016), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 2/5 do ID 1143560, que também instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia está acostada sob o ID 2767399 (fls. 28/330/340), datado de 20/12/2016, informa que o autor exerceu as funções de “operador de ponte rolante C” (de 01/09/2002 a 31/10/2007) e “operador de ponte rolante B” (de 01/11/2007 a “20/12/2016” - data de elaboração do documento), ambas no setor “ISF006-FCA-S. FORNOS 1274”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 98dB(A), de 14/12/1998 a 17/07/2004 e em frequência de 83,4dB(A), de 01/02/2015 a “20/12/2016” - data de elaboração do documento.

Informa, ainda, a exposição ao agente **calor**, em temperatura de 29,20°C IBUTG, de 14/12/1998 a 17/07/2004 e em temperatura de 34,50°C IBUTG, de 01/02/2015 a “20/12/2016” - data de elaboração do documento.

Informa, por fim, a exposição aos agentes **químicos: poeiras incômodas**, em concentração de 1,77 mg/m³; **hidróxido de sódio**, em concentração de 0,05 mg/m³; **fluoreto particulado**, em concentração de 0,05 mg/m³; **monóxido de carbono**, em concentração de 12,50 ppm e **óxido de alumínio**, em concentração de 0,10 mg/m³.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é inferior ao limite legalmente estabelecido, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído no interregno de 01/02/2015 a 20/12/2016.**

Ainda, considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno controverso de 19/11/2003 a 17/07/2004.**

Ainda, há menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando os graus de temperatura mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente calor nos interregnos controversos de 19/11/2003 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 20/12/2016.**

A exposição aos **agentes químicos** mencionados se dá no mesmo interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente calor, sendo desnecessária a mencionada análise.

Por conseguinte, os períodos de 19/11/2003 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 20/12/2016, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, merecem ser reconhecido especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data de 20/12/2016, **data expressamente vindicada na inicial**, um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data 20/12/2016, data esta expressamente vindicada na inicial.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por PEDRO VIVALDO FOGAÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária a **reconhecer como especiais** os períodos de 19/11/2003 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 20/12/2016, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data de 20/12/2016, consoante expressamente vindicado na inicial e DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ DANNANETO, CIBELE CARDOSO DANNA

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534-B

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534-B

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação anulatória de arrematação de bem imóvel, cumulada com danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta em 08/01/2020 por **MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS** e **VALÉRIA SANTOS MACHADO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ DANNANETO** e **CIBELE CARDOSO DANNA**, objetivando a suspensão do cumprimento do mandato de imissão na posse do imóvel dos requeridos Luiz e Cibele, sendo notificado o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, processo n. 1037731-89.2019.8.26.0602. Ao final, sejam declarados nulos o leilão e a arrematação do imóvel localizado na Rua Sérgio de Moraes, 505, Cruz de Ferro, Loteamento Parque São Bento, Sorocaba/SP, CEP 18072-370, com a devolução da posse e propriedade aos autores, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente ou, considerando os danos suportados, no montante de R\$29.940,00, outro valor a ser arbitrado, com correção monetária desde a distribuição da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação,

A parte autora relata que adquiriu imóvel por meio de contrato de compra e venda, tendo oferecido o próprio bem como garantia por meio de fidúcia. Afirma que no decorrer do cumprimento do contrato deixou de efetuar o pagamento das parcelas em virtude de dificuldades financeiras.

Relata que tentou renegociar a dívida com a CEF por diversas vezes, não obtendo êxito.

Aduz que nunca foi intimado pela CEF para efetuar o pagamento do valor devido, tampouco sabia da realização do leilão do imóvel, o qual foi arrematado pelos requeridos Luiz e Cibele.

Sustenta que somente tomou ciência da arrematação do imóvel quando recebeu a intimação de desocupação do imóvel, decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.

Afirma que o procedimento administrativo de arrematação do imóvel está evadido de irregularidades, posto que não houve intimação pessoal do devedor para pagamento da dívida; não foi informado acerca do local e data dos leilões extrajudiciais; não houve a publicação do edital divulgando a realização do leilão em jornal de grande circulação por três dias seguidos; e que o edital não possui a descrição das benfeitorias do bem imóvel.

A inicial é acompanhada por documentos.

Por decisão de ID 26737266 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela requerida.

Contestação da Caixa Econômica Federal no ID 28090524, afirmando ter agido em conformidade com a Lei 9.514/97, pelo que requer a improcedência do pedido.

LUIZ DANNANETO e CIBELE CARDOSO DANNA contestaram ID 31454822, alegando a ilegitimidade ativa dos requerentes, que não são proprietários do imóvel, e a ilegitimidade passiva dos contestantes, pois versa o feito sobre a relação entre os autores e o credor fiduciário, sendo que eventual nulidade ocorrida no procedimento do leilão não pode ser oposta em face dos arrematantes de boa-fé. Sustentam que já houve a expropriação do bem, o qual adquiriram através de venda direta online, subentende-se que não houve arrematação no 1º e 2º leilões realizados, razão pela qual a pretensão formulada não tem mais objeto, sendo que a data limite para purgação da mora é a realização do último leilão.

Réplica no ID 33698661, em que aduz que não foi observada a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, requerendo a imissão na posse do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Não prosperam as preliminares arguidas por LUIZ DANNANETO e CIBELE CARDOSO DANNA.

A ilegitimidade ativa dos requerentes MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS e VALÉRIA SANTOS MACHADO funda-se no contrato de alienação fiduciária firmado com a instituição financeira, pelo qual transmitiram a propriedade imobiliária resolúvel ao credor fiduciário, em garantia da dívida assumida pela aquisição do imóvel.

Embora a inadimplência seja inconteste, questionamos os autores a irregularidade no procedimento de alienação do imóvel, que lhes teria preterido o direito de preferência na arrematação do bem.

Considerando que LUIZ DANNANETO e CIBELE CARDOSO DANNA são os arrematantes em venda direta on-line do imóvel, cuja nulidade na alienação se discute, de igual sorte detêm ilegitimidade passiva para compor a demanda, já que o quanto decidido lhes afetará diretamente.

No mérito, o contrato de financiamento n. 844441067498-3 firmado em 24/11/2015 pela parte autora com a Caixa Econômica Federal para aquisição do imóvel residencial urbano, acostado aos autos sob ID 26624771, possui como garantia a alienação fiduciária do imóvel situado à Rua Sérgio de Moraes, 505, Cruz de Ferro, Loteamento Parque São Bento, Sorocaba/SP, CEP 18072-370, registrado sob a matrícula n. 159.987 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Quando da contratação, foi adimplido o valor de R\$2.028,51 em moeda corrente com recursos próprios, R\$40.971,49 com recursos do FGTS e financiado o valor de R\$142.000,00 com a CEF por 360 meses.

Inconteste que houve inadimplemento do pactuado.

O mútuo em questão foi firmado ao abrigo do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei n. 9.514/97), pelo qual o imóvel garante a avença por meio de alienação fiduciária em garantia.

Ressalte-se que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes da forma traçada nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, assim redigidos:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel

Analisando detalhadamente os autos, observa-se que foram satisfatoriamente cumpridas pelo agente fiduciário as formalidades legais tendentes a notificar a parte autora a purgar a mora.

Consta certidão do Oficial de Registro de Imóveis no ID 28090539 intimação em 25/04/2017 de Márcio e em 28/04/2017 de Valéria, tendo transcorrido *in albis* o prazo de 15 dias para purgar a mora.

Embora não haja nos autos a comprovação da intimação com aposição da assinatura dos devedores, certo é que o quanto certificado desfruta de presunção de veracidade, que não foi elidida.

O transcurso do prazo sem purgação da mora acarretou o cancelamento da alienação fiduciária e a consequente consolidação da propriedade plena do imóvel em favor da credora Caixa Econômica Federal, conforme averbado na matrícula do imóvel.

Desse modo, não procede a alegação do autor de que não foi notificado para purgar a mora antes da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Com efeito, o contrato firmado com a CEF possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Como é cediço, o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato não possui o condão de justificar sua inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Já no tocante à venda do imóvel, não consta dos autos a regular intimação da parte autora em relação à realização do leilão extrajudicial.

A ausência de intimação do mutuário para exercer seu direito de preferência na arrematação do bem gera os mesmos efeitos.

De fato, a Lei 9.514/97 dispõe de modo claro que as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico, para fins de lhe possibilitar o exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei n.º 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

Não houve a tentativa de intimação dos devedores nos moldes previstos pela legislação transcrita acima. A respeito, a CEF se limita, em contestação, a alegar que não é devida a intimação do devedor antes da realização do leilão.

Destarte, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária está regular; o que não observou os trâmites legais foi a tentativa de alienação do imóvel através de leilão.

Observa-se, por oportuno, que não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse e retomada do contrato, mas, na verdade, no direito de preferência de aquisição do imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei 9.514/97.

O direito dos adquirentes de boa-fé, arrematantes em venda direta on-line do imóvel em 17/09/2019, como consta da matrícula n. 159.987 do 1º Oficial de Registro de Imóveis em Sorocaba (ID 31454551 – fl. 4), há de prevalecer.

Isto porque incumbiria à parte autora demonstrar sua intenção de purgar a mora ou de exercer esse direito de preferência, adimplindo integralmente o contrato, demonstrando as condições de fazê-lo.

Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VII - Emsuma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

IX - No caso dos autos, não se vislumbra qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento levado a cabo pela CEF, nem a parte Autora logrou regularizar a dívida antes da arrematação do imóvel por terceiros.

X - Há que se destacar, por fim, que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução de eventuais valores obtidos com a execução que sobejare a dívida, nos termos da própria Lei 9.514/97, o que não se verifica no caso dos autos.

XI - No caso dos autos, o fundamento adotado pela sentença diz respeito à ausência de intimação pessoal para a realização dos leilões. Ocorre que a consolidação da propriedade foi registrada em 2013, muito antes da edição da Lei 13.465/17, que tampouco passou a exigir a notificação pessoal, nos termos anteriormente apontados, e a arrematação do imóvel pelos corréus também já foi registrada na matrícula do imóvel, enquanto a parte Autora não fez nenhuma demonstração de que tem condições de regularizar sua dívida.

XII - Apelação da CEF provida. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa em favor do patrono do CEF. Após a publicação do acórdão, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, enviando cópia da decisão com remissão aos autos nº 0801519-41.2013.8.12.0024, bem como aos autos 5001308-33.2019.4.03.6003.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000985-26.2013.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2020) - grifei

Desse modo, considerando que o pedido de anulação não esteve acompanhado da demonstração inequívoca de que a parte tem a intenção e condições de arrematar o imóvel, adimplindo integralmente o contrato, no exercício de seu direito de preferência, de rigor a rejeição do pedido.

Não prospera, outrossim, o pleito de indenização por danos morais, eis que sua ocorrência não foi demonstrada nos autos.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes no novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000031-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ DANNANETO, CIBELE CARDOSO DANNAN

Advogado do(a) REU: LIGIANOLASCO - MG136345

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534-B

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534-B

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação anulatória de arrematação de bem imóvel, cumulada com danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta em 08/01/2020 por **MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS** e **VALÉRIA SANTOS MACHADO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ DANNA NETO** e **CIBELE CARDOSO DANNA**, objetivando a suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse do imóvel dos requeridos Luiz e Cibele, sendo notificado o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, processo n. 1037731-89.2019.8.26.0602. Ao final, sejam declarados nulos o leilão e a arrematação do imóvel localizado na Rua Sérgio de Moraes, 505, Cruz de Ferro, Loteamento Parque São Bento, Sorocaba/SP, CEP 18072-370, com a devolução da posse e propriedade aos autores, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente ou, considerando os danos suportados, no montante de R\$29.940,00, outro valor a ser arbitrado, com correção monetária desde a distribuição da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

A parte autora relata que adquiriu imóvel por meio de contrato de compra e venda, tendo oferecido o próprio bem como garantia por meio de fidúcia. Afirma que no decorrer do cumprimento do contrato deixou de efetuar o pagamento das parcelas em virtude de dificuldades financeiras.

Relata que tentou renegociar a dívida com a CEF por diversas vezes, não obtendo êxito.

Aduz que nunca foi intimado pela CEF para efetuar o pagamento do valor devido, tampouco sabia da realização do leilão do imóvel, o qual foi arrematado pelos requeridos Luiz e Cibele.

Sustenta que somente tomou ciência da arrematação do imóvel quando recebeu a intimação de desocupação do imóvel, decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.

Afirma que o procedimento administrativo de arrematação do imóvel está evadido de irregularidades, posto que não houve intimação pessoal do devedor para pagamento da dívida; não foi informado acerca do local e data dos leilões extrajudiciais; não houve a publicação do edital divulgando a realização do leilão em jornal de grande circulação por três dias seguidos; e que o edital não possui a descrição das benéficas do bem imóvel.

A inicial é acompanhada por documentos.

Por decisão de ID 26737266 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela requerida.

Contestação da Caixa Econômica Federal no ID 28090524, afirmando ter agido em conformidade com a Lei 9.514/97, pelo que requer a improcedência do pedido.

LUIZ DANNA NETO e CIBELE CARDOSO DANNA contestaram no ID 31454822, alegando a ilegitimidade ativa dos requerentes, que não são proprietários do imóvel, e a ilegitimidade passiva dos contestantes, pois versa o feito sobre a relação entre os autores e o credor fiduciário, sendo que eventual nulidade ocorrida no procedimento do leilão não pode ser oposta em face dos arrematantes de boa-fé. Sustentam que já houve a expropriação do bem, o qual adquiriram através de venda direta online, subentendendo-se que não houve arrematação no 1º e 2º leilão realizados, razão pela qual a pretensão formulada não tem mais objeto, sendo que a data limite para purgação da mora é a realização do último leilão.

Réplica no ID 33698661, em que aduz que não foi observada a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, requerendo a imissão na posse do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Não prosperam as preliminares arguidas por LUIZ DANNA NETO e CIBELE CARDOSO DANNA.

A legitimidade ativa dos requerentes MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS e VALÉRIA SANTOS MACHADO funda-se no contrato de alienação fiduciária firmado com a instituição financeira, pelo qual transmitiram a propriedade imobiliária resolvel ao credor fiduciário, em garantia da dívida assumida pela aquisição do imóvel.

Embora a inadimplência seja inconteste, questionam os autores a irregularidade no procedimento de alienação do imóvel, que lhes teria preterido o direito de preferência na arrematação do bem.

Considerando que LUIZ DANNA NETO e CIBELE CARDOSO DANNA são os arrematantes em venda direta on-line do imóvel, cuja nulidade na alienação se discute, de igual sorte detêm legitimidade passiva para compor a demanda, já que o quanto decidido lhes afetará diretamente.

No mérito, o contrato de financiamento n. 844441067498-3 firmado em 24/11/2015 pela parte autora com a Caixa Econômica Federal para aquisição do imóvel residencial urbano, acostado aos autos sob ID 26624771, possui como garantia a alienação fiduciária do imóvel situado à Rua Sérgio de Moraes, 505, Cruz de Ferro, Loteamento Parque São Bento, Sorocaba/SP, CEP 18072-370, registrado sob a matrícula n. 159.987 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Quando da contratação, foi adimplido o valor de R\$2.028,51 em moeda corrente com recursos próprios, R\$40.971,49 com recursos do FGTS e financiado o valor de R\$142.000,00 com a CEF por 360 meses.

Inconteste que houve inadimplemento do pactuado.

O mútuo em questão foi firmado ao abrigo do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei n. 9.514/97), pelo qual o imóvel garante a avença por meio de alienação fiduciária em garantia.

Ressalte-se que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes da forma traçada nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, assim redigidos:

Art. 26. Vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel

Analisando detalhadamente os autos, observa-se que foram satisfatoriamente cumpridas pelo agente fiduciário as formalidades legais tendentes a notificar a parte autora a purgar a mora.

Consta certidão do Oficial de Registro de Imóveis no ID 28090539 intimação em 25/04/2017 de Márcio e em 28/04/2017 de Valéria, tendo transcorrido *in albis* o prazo de 15 dias para purgar a mora.

Embora não haja nos autos a comprovação da intimação com a composição da assinatura dos devedores, certo é que o quanto certificado desfruta de presunção de veracidade, que não foi elidida.

O transcurso do prazo sem purgação da mora acarretou o cancelamento da alienação fiduciária e a consequente consolidação da propriedade plena do imóvel em favor da credora Caixa Econômica Federal, conforme averbado na matrícula do imóvel.

Desse modo, não procede a alegação do autor de que não foi notificado para purgar a mora antes da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Com efeito, o contrato firmado com a CEF possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Como é cediço, o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato não possui o condão de justificar sua inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Já no tocante à venda do imóvel, não consta dos autos a regular intimação da parte autora em relação à realização do leilão extrajudicial.

A ausência de intimação do mutuário para exercer seu direito de preferência na arrematação do bem gera os mesmos efeitos.

De fato, a Lei 9.514/97 dispõe de modo claro que as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico, para fins de possibilitar o exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Não houve a tentativa de intimação dos devedores nos moldes previstos pela legislação transcrita acima. A respeito, a CEF se limita, em contestação, a alegar que não é devida a intimação do devedor antes da realização do leilão.

Destarte, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária está regular, o que não observou os trâmites legais foi a tentativa de alienação do imóvel através de leilão.

Observa-se, por oportuno, que não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse e retomada do contrato, mas, na verdade, no direito de preferência de aquisição do imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei 9.514/97.

O direito dos adquirentes de boa-fé, arrematantes em venda direta on-line do imóvel em 17/09/2019, como consta da matrícula n. 159.987 do 1º Oficial de Registro de Imóveis em Sorocaba (ID 31454551 – fl. 4), há de prevalecer.

Isto porque incumbiria à parte autora demonstrar sua intenção de purgar a mora ou de exercer esse direito de preferência, adimplindo integralmente o contrato, demonstrando as condições de fazê-lo.

Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renunciar a dívida.

IX - No caso dos autos, não se vislumbra qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento levado a cabo pela CEF, nem a parte Autora logrou regularizar a dívida antes da arrematação do imóvel por terceiros.

X - Há que se destacar, por fim, que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução de eventuais valores obtidos com a execução que sobejaram a dívida, nos termos da própria Lei 9.514/97, o que não se verifica no caso dos autos.

XI - No caso dos autos, o fundamento adotado pela sentença diz respeito à ausência de intimação pessoal para a realização dos leilões. Ocorre que a consolidação da propriedade foi registrada em 2013, muito antes da edição da Lei 13.465/17, que tampouco passou a exigir a notificação pessoal, nos termos anteriormente apontados, e a arrematação do imóvel pelos corréus também já foi registrada na matrícula do imóvel, enquanto a parte Autora não fez nenhuma demonstração de que tem condições de regularizar sua dívida.

XII - Apelação da CEF provida. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa em favor do patrono da CEF. Após a publicação do acórdão, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, enviando cópia da decisão com remissão aos autos nº 0801519-41.2013.8.12.0024, bem como aos autos 5001308-33.2019.4.03.6003.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000985-26.2013.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2020) - grifei

Desse modo, considerando que o pedido de anulação não esteve acompanhado da demonstração inequívoca de que a parte tem a intenção e condições de arrematar o imóvel, adimplindo integralmente o contrato, no exercício de seu direito de preferência, de rigor a rejeição do pedido.

Não prospera, outrossim, o pleito de indenização por danos morais, eis que sua ocorrência não foi demonstrada nos autos.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ DANNA NETO, CIBELE CARDOSO DANNA

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534-B

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534-B

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação anulatória de arrematação de bem imóvel, cumulada com danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta em 08/01/2020 por **MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS** e **VALÉRIA SANTOS MACHADO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ DANNA NETO** e **CIBELE CARDOSO DANNA**, objetivando a suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse do imóvel dos requeridos Luiz e Cibele, sendo notificado o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, processo n. 1037731-89.2019.8.26.0602. Ao final, sejam declarados nulos o leilão e a arrematação do imóvel localizado na Rua Sérgio de Moraes, 505, Cruz de Ferro, Loteamento Parque São Bento, Sorocaba/SP, CEP 18072-370, com a devolução da posse e propriedade aos autores, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente ou, considerando os danos suportados, no montante de R\$29.940,00, outro valor a ser arbitrado, com correção monetária desde a distribuição da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

A parte autora relata que adquiriu imóvel por meio de contrato de compra e venda, tendo oferecido o próprio bem como garantia por meio de fidúcia. Afirma que no decorrer do cumprimento do contrato deixou de efetuar o pagamento das parcelas em virtude de dificuldades financeiras.

Relata que tentou renegociar a dívida com a CEF por diversas vezes, não obtendo êxito.

Aduz que nunca foi intimado pela CEF para efetuar o pagamento do valor devido, tampouco sabia da realização do leilão do imóvel, o qual foi arrematado pelos requeridos Luiz e Cibele.

Sustenta que somente tomou ciência da arrematação do imóvel quando recebeu a intimação de desocupação do imóvel, decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.

Afirma que o procedimento administrativo de arrematação do imóvel está evadido de irregularidades, posto que não houve intimação pessoal do devedor para pagamento da dívida; não foi informado acerca do local e data dos leilões extrajudiciais; não houve a publicação do edital divulgando a realização do leilão em jornal de grande circulação por três dias seguidos; e que o edital não possui a descrição das benfeitorias do bem imóvel.

A inicial é acompanhada por documentos.

Por decisão de ID 26737266 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela requerida.

Contestação da Caixa Econômica Federal no ID 28090524, afirmando ter agido em conformidade com a Lei 9.514/97, pelo que requer a improcedência do pedido.

LUIZ DANNA NETO e CIBELE CARDOSO DANNA contestaram no ID 31454822, alegando a ilegitimidade ativa dos requerentes, que não são proprietários do imóvel, e a ilegitimidade passiva dos contestantes, pois versa o feito sobre a relação entre os autores e o credor fiduciário, sendo que eventual nulidade ocorrida no procedimento do leilão não pode ser oposta em face dos arrematantes de boa-fé. Sustentam que já houve a expropriação do bem, o qual adquiriram através de venda direta online, subentendendo-se que não houve arrematação no 1º e 2º leilão realizados, razão pela qual a pretensão formulada não tem mais objeto, sendo que a data limite para purgação da mora é a realização do último leilão.

Réplica no ID 33698661, em que aduz que não foi observada a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, requerendo a imissão na posse do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Não prosperam as preliminares arguidas por LUIZ DANNA NETO e CIBELE CARDOSO DANNA.

A legitimidade ativa dos requerentes **MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS** e **VALÉRIA SANTOS MACHADO** funda-se no contrato de alienação fiduciária firmado com a instituição financeira, pelo qual transmitiram a propriedade imobiliária resolúvel ao credor fiduciário, em garantia da dívida assumida pela aquisição do imóvel.

Embora a inadimplência seja incontestada, questionam os autores a irregularidade no procedimento de alienação do imóvel, que lhes teria preterido o direito de preferência na arrematação do bem.

Considerando que LUIZ DANNA NETO e CIBELE CARDOSO DANNA são os arrematantes em venda direta on-line do imóvel, cuja nulidade na alienação se discute, de igual sorte detêm legitimidade passiva para compor a demanda, já que o quanto decidido lhes afetará diretamente.

No mérito, o contrato de financiamento n. 844441067498-3 firmado em 24/11/2015 pela parte autora com a Caixa Econômica Federal para aquisição do imóvel residencial urbano, acostado aos autos sob ID 26624771, possui como garantia a alienação fiduciária do imóvel situado à Rua Sérgio de Moraes, 505, Cruz de Ferro, Loteamento Parque São Bento, Sorocaba/SP, CEP 18072-370, registrado sob a matrícula n. 159.987 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Quando da contratação, foi adimplido o valor de R\$2.028,51 em moeda corrente com recursos próprios, R\$40.971,49 com recursos do FGTS e financiado o valor de R\$142.000,00 com a CEF por 360 meses.

Incontestada que houve inadimplemento do pactuado.

O mútuo em questão foi firmado ao abrigo do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei n. 9.514/97), pelo qual o imóvel garante a avença por meio de alienação fiduciária em garantia.

Resalte-se que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes da forma traçada nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, assim redigidos:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º *Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.*

§ 6º *O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

§ 7º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º *O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Art. 27. *Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel*

Analisando detalhadamente os autos, observa-se que foram satisfatoriamente cumpridas pelo agente fiduciário as formalidades legais tendentes a notificar a parte autora a purgar a mora.

Consta certidão do Oficial de Registro de Imóveis no ID 28090539 intimação em 25/04/2017 de Márcio e em 28/04/2017 de Valéria, tendo transcorrido *in albis* o prazo de 15 dias para purgar a mora.

Embora não haja nos autos a comprovação da intimação com aposição da assinatura dos devedores, certo é que o quanto certificado desfruta de presunção de veracidade, que não foi elidida.

O transcurso do prazo sem purgação da mora acarretou o cancelamento da alienação fiduciária e a consequente consolidação da propriedade plena do imóvel em favor da credora Caixa Econômica Federal, conforme averbado na matrícula do imóvel.

Desse modo, não procede a alegação do autor de que não foi notificado para purgar a mora antes da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Com efeito, o contrato firmado com a CEF possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Como é cediço, o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato não possui o condão de justificar sua inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Já no tocante à venda do imóvel, não consta dos autos a regular intimação da parte autora em relação à realização do leilão extrajudicial.

A ausência de intimação do mutuário para exercer seu direito de preferência na arrematação do bem gera os mesmos efeitos.

De fato, a Lei 9.514/97 dispõe de modo claro que as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico, para fins de lhe possibilitar o exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel:

Art. 27. *Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

§ 1º *Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º *No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

§ 2º-A. *Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º-B. *Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão **inter vivos** e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

Não houve a tentativa de intimação dos devedores nos moldes previstos pela legislação transcrita acima. A respeito, a CEF se limita, em contestação, a alegar que não é devida a intimação do devedor antes da realização do leilão.

Destarte, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária está regular, o que não observou os trâmites legais foi a tentativa de alienação do imóvel através de leilão.

Observa-se, por oportuno, que não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse e retomada do contrato, mas, na verdade, no direito de preferência de aquisição do imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei 9.514/97.

O direito dos adquirentes de boa-fé, arrematantes em venda direta on-line do imóvel em 17/09/2019, como consta da matrícula n. 159.987 do 1º Oficial de Registro de Imóveis em Sorocaba (ID 31454551 – fl. 4), há de prevalecer.

Isto porque incumbiria à parte autora demonstrar sua intenção de purgar a mora ou de exercer esse direito de preferência, adimplindo integralmente o contrato, demonstrando as condições de fazê-lo.

Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

IX - No caso dos autos, não se vislumbra qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento levado a cabo pela CEF, nem a parte Autora logrou regularizar a dívida antes da arrematação do imóvel por terceiros.

X - Há que se destacar, por fim, que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requiera a devolução de eventuais valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida, nos termos da própria Lei 9.514/97, o que não se verifica no caso dos autos.

XI - No caso dos autos, o fundamento adotado pela sentença diz respeito à ausência de intimação pessoal para a realização dos leilões. Ocorre que a consolidação da propriedade foi registrada em 2013, muito antes da edição da Lei 13.465/17, que tampouco passou a exigir a notificação pessoal, nos termos anteriormente apontados, e a arrematação do imóvel pelos corréus também já foi registrada na matrícula do imóvel, enquanto a parte Autora não fez nenhuma demonstração de que tem condições de regularizar sua dívida.

XII - Apelação da CEF provida. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa em favor do patrono da CEF. Após a publicação do acórdão, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, enviando cópia da decisão com remissão aos autos nº 0801519-41.2013.8.12.0024, bem como aos autos 5001308-33.2019.4.03.6003.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000985-26.2013.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2020) - grifei

Desse modo, considerando que o pedido de anulação não esteve acompanhado da demonstração inequívoca de que a parte tem a intenção e condições de arrematar o imóvel, adimplindo integralmente o contrato, no exercício de seu direito de preferência, de rigor a rejeição do pedido.

Não prospera, outrossim, o pleito de indenização por danos morais, eis que sua ocorrência não foi demonstrada nos autos.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes no novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003228-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERALDO ATLETA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/05/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo da integralidade do período em que exerceu mandatos eletivos vinculado ao RGPS, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 28/11/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado na integralidade o período de **01/01/2001 a 28/11/2018**, no qual exerceu mandatos eletivos de vereador na **CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO**.

Narra que o INSS somente computou o interstício de 19/09/2004 a 28/11/2018.

Pretende o cômputo deste período em sua integralidade.

Aduz que os demais períodos contributivos na condição de contribuinte individual foram considerados pela Autarquia Previdenciária, bem como foi reconhecido como especial o interregno de 02/04/1980 a 15/01/1993.

Requer que a renda mensal inicial de seu benefício seja calculada com base na regra prevista no artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, conhecido como "fator 85/95", sem incidência, portanto, do Fator Previdenciário estabelecido pela Lei 9.876/99.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Por fim, requer a concessão da gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos entre o ID 17912755 a 17912773 e 17912774, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 17912767 a 17912773.

Sob o ID 18000801 foi afastada a prevenção. Nessa mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 18308952), alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a impossibilidade do cômputo do interregno antes de 18/09/2004 sem a efetiva contribuição, eis que a filiação obrigatória somente se deu a partir de 18/09/2004.

Sobreveio réplica sob o ID 21437872 e 21437893, instruída com os documentos de ID 21437899.

Manifestação do autor sob o ID 21599805, instruída com o documento de ID 21599806.

Convertido o julgamento para verificação da ação de repetição ajuizada pelo autor anteriormente (ID 32269219).

Manifestação do autor sob o ID 32494716, instruída com os documentos de ID 32494727 a 32494962, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Sob o ID 33276733 o autor exara que cumpriu a determinação do Juízo.

Determinada a cientificação do réu acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Manifestação do réu sob o ID 34442111.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Afasto a prejudicial de mérito de prescrição, no caso de eventual provimento do pedido, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 28/11/2018 (DER) e ação foi proposta em 30/05/2019, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser computado na integralidade os interregnos nos quais exerceu mandatos eletivos vinculado ao RGPS na condição de vereador do município Alumínio/SP.

Narra que o INSS somente computou o interstício de 19/09/2004 a 28/11/2018, restando controverso o interregno de 01/01/2001 a 18/09/2004.

Aduz que os demais períodos contributivos na condição de contribuinte individual foram considerados pela Autarquia Previdenciária, bem como foi reconhecido como especial o interregno de 02/04/1980 a 15/01/1993.

De acordo com a Análise Administrativa de fls. 6 do ID 17912773, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, datada de 15/03/2019, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa reconheceu como especial o período mencionado.

Tal informação é ratificada pela contagem de tempo de contribuição de fls. 8 do mesmo ID, que consigna o reconhecimento da especialidade no período de acima descrito.

O cerne da questão diz respeito ao cômputo do período em que o autor exerceu mandato eletivo anteriormente à edição da Lei n. 10.887/2004.

O autor com a finalidade de comprovar suas alegações juntou aos autos cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 17912767 a 17912773, contendo os documentos abaixo relacionados:

- fls. 8 do ID 17912768: Certidão n. 023/2018, expedida pela Câmara Municipal de Alumínio, datada de 03/12/2018, certificando que o autor foi agente político, vereador, sem vínculo empregatício, sob o regime de trabalho vinculado ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, desde 01/01/2001 até a data de emissão do documento;
- fls. 16 do ID 17912769 – tela do sistema CNIS;
- fls. 1/2 do ID 17912770 – telas do sistema CNIS;
- fls. 23 do ID 17912770 – Declaração emitida pela Câmara Municipal de Alumínio, datada de 27/02/2019, informando que o autor ingressou e ocupa o cargo eletivo de vereador, agente político, não tendo ocupado função diversa de vereador, filiado ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, desde 01/01/2001, não havendo alteração de regime jurídico;
- fls. 24 do ID 17912770 – Declaração de Tempo de Contribuição, emitida pela Câmara Municipal de Alumínio, datada de 25/02/2019, constando informação de data de entrada em exercício em 01/01/2001, ainda em exercício, constando as observações: que contribuições foram realizadas na condição de agente político/vereador; que não há portaria de nomeação; que há termo de posse;
- fls. 25 do ID 17912770 – Relação de Salário de Contribuição, emitida pela Câmara Municipal de Alumínio, datada de 25/02/2019, consignando contribuições entre 01/2001 a 12/2004;
- fls. 1/4 do ID 17912771 – Relações de Salário de Contribuição, emitidas pela Câmara Municipal de Alumínio, datadas de 25/02/2019, consignando contribuições entre 01/2005 a 02/2019;
- fls. 5/7 do ID 17912771 – Termos de Posse, datados de 01/01/2001, 01/01/2005;
- fls. 1/5 do ID 17912773 – Termos de Posse, datados de 01/01/2009, 01/01/2013 e 01/01/2017;
- fls. 17/18 – Despacho administrativo, datado de 15/03/2019, mencionando a necessidade de consulta à Receita Federal do Brasil;

Instruindo a réplica, o autor apresentou sob o ID 21437899, os Recibos de Pagamento de Salário relativos às competências de 01/2001 a 12/2004, nos quais está consignado o valor da contribuição ao INSS (fls. 1/24).

Há início de prova material no sentido de que dos vencimentos percebidos pelo autor foram descontadas as contribuições devidas ao RGPS.

Outrossim, os documentos emitidos pela entidade pública ratificam o exercício de mandatos eletivos vinculados ao RGPS.

O conjunto probatório produzido indica que as contribuições foram efetivamente vertidas ao RGPS.

O que poderia obstar o cômputo do período controverso seria o eventual pedido de ressarcimento, eis que até a edição da Lei n. 10.887/2004, as contribuições ao RGPS em razão do exercício de mandato eletivo se deram de forma facultativa.

Diante da identificação de ação de repetição movida pelo autor em face da União, o julgamento foi convertido para elucidação da questão.

Os documentos acostados sob o ID 32494727 a 32494962 dão conta de que efetivamente o autor moveu ação judicial vindicando a restituição das contribuições vertidas ao RGPS no interregno de 01/2001 a 09/2004, autos n. 0002230-48.2009.403.6315, que transitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, ação esta que foi extinta sem resolução do mérito sendo decretada a ausência de interesse do autor, sob a fundamentação de ausência de pretensão resistida (ID 32494732).

Em que pese o autor tenha ingressado com recurso em face da mencionada decisão, este apelo não logrou êxito (ID 32494732).

Há que se ressaltar que a divergência de informação no sistema CNIS, no qual não se verifica o recolhimento das contribuições de forma contínua, não pode ser imputado ao autor, eis que diante da retenção das contribuições pela Câmara Municipal de Alumínio/SP houve a substituição tributária, ou seja, o efetivo recolhimento das contribuições ao RGPS ficou a cargo da instituição.

O fato de o autor ter ingressado com ação judicial em face da União vindicando a restituição das parcelas somente corrobora que houve o recolhimento das contribuições ao RGPS.

Caso a ação tivesse sido procedente, ou seja, o autor tivesse obtido a restituição das contribuições, não poderia pleitear o cômputo do interregno objeto da presente ação para fins de concessão de aposentadoria.

Contudo, não foi o que ocorreu.

Em suma, o autor não logrou êxito em sua pretensão judicial anterior, portanto, as contribuições vertidas ao RGPS assim permaneceram.

Há que se ressaltar que não foi cogitada nos autos a restituição em sede administrativa.

Em que pese conste no Processo Administrativo menção de necessidade de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil com a indigitada finalidade, não há comprovação nos autos que tal medida foi adotada em sede administrativa.

No mesmo sentido, não foi produzida tal prova neste processo.

Ou seja, a Autarquia Previdenciária ré não comprovou que as contribuições vertidas ao RGPS pelo autor anteriormente à edição da Lei n. 10.887/2004, recolhimentos estes na condição de contribuinte facultativo, foram restituídas ao contribuinte.

Verifico, portanto, que a tese sustentada na prefacial foi efetivamente comprovada pelo conjunto probatório produzido neste feito.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o recolhimento das contribuições ao RGPS no interregno controverso de 01/01/2001 a 18/09/2004.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem, 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa acostadas às fls. 8 do ID 17912773, nas informações da CTPS anexada aos autos (fls. 8/26 do ID 17912767), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 16 do ID 17912769 e fls. 1/2 do ID 17912770), computando as contribuições vertidas ao RGPS na condição de contribuinte facultativo em razão do exercício de mandato eletivo averbado em Juízo, considerando o período especial já reconhecido na esfera administrativa, convertido em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (28/11/2018-DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2018-DER).

Passo a analisar as regras aplicáveis ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício concedido.

De acordo com o artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/2015 (convertida da Medida Provisória n. 676/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da **contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo**, bem como da data de nascimento do autor, ocorrido em 10/09/1964 (fls. 9 do ID 17912767), observo que na data de **28/11/2018(DER)**, o autor preenchia o requisito legal em testilha, **reunindo 95 (noventa e cinco) pontos**, fazendo jus, assim, ao cálculo da renda mensal inicial de seu benefício nos moldes do artigo 29-C, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado por GERALDO ATLETA DE OLIVEIRA CAMPOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar** as contribuições vertidas ao RGPS na condição de contribuinte facultativo em razão do exercício de mandato eletivo, no interregno de **01/01/2001 a 18/09/2004**;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**28/11/2018-DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária, **bem como o ditado no artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991, afastando-se a incidência do Fator Previdenciário previsto na Lei n. 9.876/1999**;
- 2.2 **ARMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANDREO RICARDO AQUATI

Advogado do(a) AUTOR: PAMILA ELLEN BARBOSA FREIRE - SP379238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação cautelar antecedente com pedido de liminar para suspender/cancelar leilão de imóvel, proposta em 04/02/2019 por **ANDREO RICARDO AQUATI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão e/ou cancelamento de leilão do imóvel registrado sob a matrícula n. 52.942, R. 08-52.942 no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

A firma que em 27 de novembro de 2014 firmou como ré Contrato Particular de Compra e Venda n. 8.4444.0763141-1, tendo por objeto o financiamento de imóvel residencial no valor de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais).

Alega que no decorrer do financiamento teve problemas cardíacos, necessitando colocar marca-passo. Logo após, foi demitido e, em virtude de dificuldades financeiras, deixou de honrar o contrato em janeiro de 2017, tendo pago 25 (vinte e cinco) parcelas referentes ao período de 01/12/2014 a 27/12/2016.

Relata, ainda, que requereu aposentadoria por invalidez, que foi indeferida.

Alega o autor que ao realizar o contrato de financiamento celebrou apólice de seguro para operações de financiamento habitacional, tendo então direito à extinção do contrato, em virtude de ter ficado impossibilitado para o trabalho.

Aduz que procurou a CEF para relatar o ocorrido, mas não obteve êxito, sendo informado que seu imóvel iria para leilão.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela cautelar antecedente, sendo concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 14236343).

Emendada a inicial (ID 17851143) para incluir CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo. Sustenta o autor, engenheiro de automação, que houve invalidez permanente, ficando impossibilitado de exercer sua atividade principal. Requer a realização de perícia médica, a reconsideração do pedido liminar e a realização de audiência de conciliação.

Indeferida a tutela de urgência (ID 18702354).

Contestação no ID 19375026, em que a CEF requer a total improcedência dos pedidos. Informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação (ID 20585981).

Em contestação a CAIXA SEGURADORA S/A requer a extinção do feito por falta de interesse de agir, pois o sinistro não lhe foi comunicado. Sustenta a ocorrência de prescrição. Aponta a inexistência de provas acerca da invalidez total e permanente, havendo necessidade de verificação de preexistência da patologia.

Indeferida a suspensão dos efeitos da arrematação requerida como tutela de urgência incidental (ID 31621460).

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Analisando, *a priori*, a preliminar arguida.

O autor possui pleno interesse de agir, não sendo a falta de comunicação do sinistro na esfera administrativa impeditivo a que se busque a esfera judicial.

Preliminar rejeitada.

Quanto ao mérito, no que concerne à alegação de ocorrência de prescrição, dispõe o artigo 206, §1º, II, "a" do Código Civil que prescreve em 1 ano a pretensão do segurado contra o segurador.

Da prova que instrui a inicial se verifica relatório médico dando conta que o autor é portador de marca-passo definitivo desde 20/12/2013, pelo que deve ficar afastado do trabalho por "risco de lesão no sistema de ambientes com risco de choque elétrico" (ID 14107841).

Não se vislumbra ao certo se "(17216)" é a data do relatório médico. Tudo indica que seja 17/02/2016. Mesmo que não seja essa a data, desde 20/12/2013 o autor é portador de marca-passo definitivo. Consta ainda do CNIS que ele esteve empregado até junho de 2015 e que foi negado ao autor benefício previdenciário.

A Súmula 278 do STJ prevê que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Desse modo, qualquer das datas mencionadas que se considere, 20/12/2013, 06/2015 ou 17/02/2016, todas elas levam à ocorrência da prescrição, pois proposta a ação em 04/02/2019. Não foi comunicada a seguradora no âmbito administrativo, vindo a ter ciência do sinistro apenas quando citada.

De se rejeitar o feito, portanto, pois atingida a pretensão do autor pelo advento da prescrição.

Mesmo que não tivesse se verificado a ocorrência de prescrição, saliente-se que em 27 de novembro de 2014 o autor firmou o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, no que se verifica que a patologia, declarada já em 2013, é anterior à assinatura do contrato de seguro, não estando por ele acobertado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II e 487, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a cada corrê, que fixo com moderação em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANDREO RICARDO AQUATI

Advogado do(a) AUTOR: PAMILA ELLEN BARBOSA FREIRE - SP379238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação cautelar antecedente com pedido de liminar para suspender/cancelar leilão de imóvel, proposta em 04/02/2019 por **ANDREO RICARDO AQUATI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão e/ou o cancelamento de leilão do imóvel registrado sob a matrícula n. 52.942, R. 08-52.942 no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Afirma que em 27 de novembro de 2014 firmou com a ré Contrato Particular de Compra e Venda n. 8.4444.0763141-1, tendo por objeto o financiamento de imóvel residencial no valor de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais).

Alega que no decorrer do financiamento teve problemas cardíacos, necessitando colocar marca-passo. Logo após, foi demitido e, em virtude de dificuldades financeiras, deixou de honrar o contrato em janeiro de 2017, tendo pago 25 (vinte e cinco) parcelas referentes ao período de 01/12/2014 a 27/12/2016.

Relata, ainda, que requereu aposentadoria por invalidez, que foi indeferida.

Alega o autor que ao realizar o contrato de financiamento celebrou apólice de seguro para operações de financiamento habitacional, tendo então direito à extinção do contrato, em virtude de ter ficado impossibilitado para o trabalho.

Aduz que procurou a CEF para relatar o ocorrido, mas não obteve êxito, sendo informado que seu imóvel iria para leilão.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela cautelar antecedente, sendo concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 14236343).

Emendada a inicial (ID 17851143) para incluir CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo. Sustenta o autor, engenheiro de automação, que houve invalidez permanente, ficando impossibilitado de exercer sua atividade principal. Requer a realização de perícia médica, a reconsideração do pedido liminar e a realização de audiência de conciliação.

Indeferida a tutela de urgência (ID 18702354).

Contestação no ID 19375026, em que a CEF requer a total improcedência dos pedidos. Informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação (ID 20585981).

Em contestação a CAIXA SEGURADORA S/A requer a extinção do feito por falta de interesse de agir, pois o sinistro não lhe foi comunicado. Sustenta a ocorrência de prescrição. Aporta a inexistência de provas acerca da invalidez total e permanente, havendo necessidade de verificação de preexistência da patologia.

Indeferida a suspensão dos efeitos da arrematação requerida como tutela de urgência incidental (ID 31621460).

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Análise, *a priori*, a preliminar arguida.

O autor possui pleno interesse de agir, não sendo a falta de comunicação do sinistro na esfera administrativa impeditivo a que se busque a esfera judicial.

Preliminar rechaçada.

Quanto ao mérito, no que concerne à alegação de ocorrência de prescrição, dispõe o artigo 206, §1º, II, "a" do Código Civil que prescreve em 1 ano a pretensão do segurado contra o segurador.

Da prova que instrui a inicial se verifica relatório médico dando conta que o autor é portador de marca-passo definitivo desde 20/12/2013, pelo que deve ficar afastado do trabalho por "risco de lesão no sistema de ambientes com risco de choque elétrico" (ID 14107841).

Não se vislumbra ao certo se "(17216)" é a data do relatório médico. Tudo indica que seja 17/02/2016. Mesmo que não seja essa a data, desde 20/12/2013 o autor é portador de marca-passo definitivo. Consta ainda do CNIS que ele esteve empregado até junho de 2015 e que foi negado ao autor benefício previdenciário.

A Súmula 278 do STJ prevê que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Desse modo, qualquer das datas mencionadas que se considere, 20/12/2013, 06/2015 ou 17/02/2016, todas elas levam à ocorrência da prescrição, pois proposta a ação em 04/02/2019. Não foi comunicada a seguradora no âmbito administrativo, vindo a ter ciência do sinistro apenas quando citada.

De se rejeitar o feito, portanto, pois atingida a pretensão do autor pelo advento da prescrição.

Mesmo que não tivesse se verificado a ocorrência de prescrição, saliente-se que em 27 de novembro de 2014 o autor firmou o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, no que se verifica que a patologia, declarada já em 2013, é anterior à assinatura do contrato de seguro, não estando por ele acobertado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II e 487, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a cada corrê, que fixo com moderação em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes no novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANDREO RICARDO AQUATI

Advogado do(a) AUTOR: PAMILA ELLEN BARBOSA FREIRE - SP379238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação cautelar antecedente com pedido de liminar para suspender/cancelar leilão de imóvel, proposta em 04/02/2019 por **ANDREO RICARDO AQUATI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão e/ou o cancelamento de leilão do imóvel registrado sob a matrícula n. 52.942, R. 08-52.942 no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Afirma que em 27 de novembro de 2014 firmou com a ré Contrato Particular de Compra e Venda n. 8.4444.0763141-1, tendo por objeto o financiamento de imóvel residencial no valor de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais).

Alega que no decorrer do financiamento teve problemas cardíacos, necessitando colocar marca-passo. Logo após, foi demitido e, em virtude de dificuldades financeiras, deixou de honrar o contrato em janeiro de 2017, tendo pago 25 (vinte e cinco) parcelas referentes ao período de 01/12/2014 a 27/12/2016.

Relata, ainda, que requereu aposentadoria por invalidez, que foi indeferida.

Alega o autor que ao realizar o contrato de financiamento celebrou apólice de seguro para operações de financiamento habitacional, tendo então direito à extinção do contrato, em virtude de ter ficado impossibilitado para o trabalho.

Aduz que procurou a CEF para relatar o ocorrido, mas não obteve êxito, sendo informado que seu imóvel iria para leilão.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela cautelar antecedente, sendo concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 14236343).

Emendada a inicial (ID 17851143) para incluir CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo. Sustenta o autor, engenheiro de automação, que houve invalidez permanente, ficando impossibilitado de exercer sua atividade principal. Requer a realização de perícia médica, a reconsideração do pedido liminar e a realização de audiência de conciliação.

Indeferida a tutela de urgência (ID 18702354).

Contestação no ID 19375026, em que a CEF requer a total improcedência dos pedidos. Informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação (ID 20585981).

Em contestação a CAIXA SEGURADORA S/A requer a extinção do feito por falta de interesse de agir, pois o sinistro não lhe foi comunicado. Sustenta a ocorrência de prescrição. Aponta a inexistência de provas acerca da invalidez total e permanente, havendo necessidade de verificação de preexistência da patologia.

Indeferida a suspensão dos efeitos da arrematação requerida como tutela de urgência incidental (ID 31621460).

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Análise, *a priori*, a preliminar arguida.

O autor possui pleno interesse de agir, não sendo a falta de comunicação do sinistro na esfera administrativa impeditivo a que se busque a esfera judicial.

Preliminar rejeitada.

Quanto ao mérito, no que concerne à alegação de ocorrência de prescrição, dispõe o artigo 206, §1º, II, "a" do Código Civil que prescreve em 1 ano a pretensão do segurado contra o segurador.

Da prova que instrui a inicial se verifica relatório médico dando conta que o autor é portador de marca-passo definitivo desde 20/12/2013, pelo que deve ficar afastado do trabalho por "risco de lesão no sistema de ambientes com risco de choque elétrico" (ID 14107841).

Não se vislumbra ao certo se "(17216)" é a data do relatório médico. Tudo indica que seja 17/02/2016. Mesmo que não seja essa a data, desde 20/12/2013 o autor é portador de marca-passo definitivo. Consta ainda do CNIS que ele esteve empregado até junho de 2015 e que foi negado ao autor benefício previdenciário.

A Súmula 278 do STJ prevê que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Desse modo, qualquer das datas mencionadas que se considere, 20/12/2013, 06/2015 ou 17/02/2016, todas elas levam à ocorrência da prescrição, pois proposta a ação em 04/02/2019. Não foi comunicada a seguradora no âmbito administrativo, vindo a ter ciência do sinistro apenas quando citada.

De se rejeitar o feito, portanto, pois atingida a pretensão do autor pelo advento da prescrição.

Mesmo que não tivesse se verificado a ocorrência de prescrição, saliente-se que em 27 de novembro de 2014 o autor firmou o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, no que se verifica que a patologia, declarada já em 2013, é anterior à assinatura do contrato de seguro, não estando por ele acobertado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II e 487, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a cada corrê, que fixo com moderação em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005891-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO LUIZ DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880

REU: VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) REU: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de resolução contratual c.c. perdas e danos, com pedido de tutela antecipada, proposta em 12/06/2019 perante a 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz sob o n. 1001214-90.2019.826.0471 por **FERNANDO LUIZ DE ASSIS** em face de **VINOCUR MONT ROYAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA** e **CEF**, objetivando em tutela de urgência a suspensão da exigibilidade contratual, vez que requer a rescisão por inadimplemento contratual por culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor.

Em tutela de evidência, confirmada ao final, requer a declaração de resolução do contrato; a restituição integral de todos os valores pagos que ultrapassam R\$20.000,00 acrescidos das prestações futuras, a serem apuradas em liquidação de sentença; indenização por perdas e danos no valor de R\$10.000,00 e lucros cessantes no valor de R\$10.000,00. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor; pela declaração de nulidade de cláusula contratual que inpeça restituição imediata e integral dos valores pagos pelo autor; pela condenação à restituição de forma integral, incluindo arras ou sinal, e condenação das rés de forma solidária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte autora alega, em síntese, que adquiriu perante as requeridas uma unidade residencial denominada apartamento 26, Bloco 01, integrante do Condomínio Residencial Mont Royal, localizado na Rua Anita Garibaldi, n. 901, Porto Feliz/SP, pelo valor de R\$ 141.550,00.

Afirma que o contrato estabeleceu o prazo de 21 (vinte e um) meses para a entrega do imóvel e que, em 04/04/2018, o autor recebeu uma carta enviada pela requerida Vinocur S.A para a CEF, informando a reprogramação do cronograma da obra para 30 (trinta) meses, sendo que o contrato previa uma prorrogação por até 6 (seis) meses, e que, no caso, o contrato foi prorrogado por três meses além do previsto.

Em virtude do atraso na entrega da obra, requer a rescisão do contrato bem como a condenação por perdas e danos.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Houve o declínio da competência por parte da Justiça Estadual (ID 22756725 – fl. 143), com distribuição do feito a este Juízo em 02/10/2019.

Indeferidas as tutelas de urgência e de evidência, sendo concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 23721803).

Contestação no ID 24804145, em que a CEF requer a total improcedência dos pedidos.

As corrês **VINOCUR MONT ROYAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.** e **VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, em contestação de ID 26160342, alegam em preliminar a inépcia da Inicial, ilegitimidade de **VINOCUR S/A** em figurar no polo passivo e ilegitimidade das requeridas no que tange aos valores pagos a título de comissão de corretagem. No mérito, requerem a total improcedência pois não ocorreu inadimplemento contratual, condenando o autor nas penalidades dos artigos 80 e 81 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Analisando, *a priori*, as preliminares arguidas pelas corrês Vinocur.

Não há que se falar em inépcia da inicial por não especificar exatamente quais quantias foram pagas e, portanto, qual valor deseja o reembolso, eis que, se o caso, poderá ser melhor elucidado por ocasião de liquidação da sentença.

Está patente a existência de vínculo jurídico com a **VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, pois ela também firmou o contrato de financiamento do adquirente com a instituição financeira, na condição de construtora/financiadora (ID 22756725). Ademais, o cerne da questão trazida a juízo é exatamente a existência de atraso na entrega da obra, para o que se faz imprescindível a integração da lide por quem é responsável pela construção do imóvel.

A comissão de corretagem que teria sido destinada aos corretores autônomos contratados para realizar a comercialização das unidades não foi objeto específico da inicial.

No mérito, o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal do apartamento 26, Bloco 01, integrante do Condomínio Residencial Mont Royal, localizado na Rua Anita Garibaldi, n. 901, Porto Feliz/SP, foi firmado pelo autor em 28/11/2017 (ID 22756725 – fl. 51).

Neste instrumento a cláusula B.8.2 traz o prazo total de 21 meses para “construção/legalização”, podendo ser prorrogado uma única vez em até 6 meses, ante o teor da cláusula 4.9.

A incorporadora **VINOCUR MONT ROYAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA** fica responsável perante os adquirentes pela conclusão da edificação e por eventuais prejuízos sofridos em decorrência de atraso injustificado da conclusão da obra (cláusula 13.4“b”). Há idêntica previsão, na cláusula 13.3, em relação à construtora **VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA**.

No ID 22756725 – fl. 83 consta a notificação da construtora informando que o prazo previsto de obras seria alterado para “30 meses, com prorrogação do prazo em 6 meses, com a conclusão das obras prevista para 21 de fevereiro de 2019”. Houve equívoco na indicação de 30 meses, já que o contrato a ser prorrogado era de 21 meses. O correto seria 27 meses. Tal erro material, no entanto, em nada afetou o prazo final.

Tal prazo está em conformidade com o acordo extrajudicial firmado entre a incorporadora e a Caixa Econômica Federal, como consta do ID 24804146 – fl. 109.

Foram notificados prévia e formalmente todos os adquirentes acerca da prorrogação das obras (ID 24804147), de acordo com as razões expostas no documento de mesmo ID, fls. 5/6.

Não há que se falar em atraso. De acordo com o contrato de financiamento entre o adquirente e a CEF o prazo para entrega da obra findaria em 28/08/2019. Houve, no entanto, uma prorrogação por 6 meses, expirando em 28/02/2020.

Foi agendada vistoria com o adquirente para fevereiro de 2019 e as chaves lhe seriam disponibilizadas, caso estivesse adimplente, mas sequer compareceu à vistoria agendada. Foi expedido habite-se em 07/03/2019.

Desse modo, a entrega do imóvel observou o cronograma previsto.

Não vislumbro, no entanto, que tenha agido o autor em litigância de má-fé. Como se verifica dos autos, o caso congloba diversos contratos, prorrogações e datas distintas, de modo que se afigura plausível que possa o autor buscar uma definição acerca de eventual direito que entenda possuir, ainda que seu pedido seja improcedente.

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a cada corrê, que fixo com moderação em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005891-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO LUIZ DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880

Advogado do(a) REU: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) REU: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de resolução contratual c.c. perdas e danos, com pedido de tutela antecipada, proposta em 12/06/2019 perante a 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz sob o n. 1001214-90.2019.826.0471 por **FERNANDO LUIZ DE ASSIS** em face de **VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACÃO IMOBILIÁRIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA** e **CEF**, objetivando em tutela de urgência a suspensão da exigibilidade contratual, vez que requer a rescisão por inadimplemento contratual por culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor.

Em tutela de evidência, confirmada ao final, requer a declaração de resolução do contrato; a restituição integral de todos os valores pagos que ultrapassem R\$20.000,00 acrescidos das prestações futuras, a serem apuradas em liquidação de sentença; indenização por perdas e danos no valor de R\$10.000,00 e lucros cessantes no valor de R\$10.000,00. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor; pela declaração de nulidade de cláusula contratual que impeça restituição imediata e integral dos valores pagos pelo autor; pela condenação à restituição de forma integral, incluindo arras ou sinal, e condenação das rés de forma solidária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte autora alega, em síntese, que adquiriu perante as requeridas uma unidade residencial denominada apartamento 26, Bloco 01, integrante do Condomínio Residencial Mont Royal, localizado na Rua Anita Garibaldi, n. 901, Porto Feliz/SP, pelo valor de R\$ 141.550,00.

Afirma que o contrato estabeleceu o prazo de 21 (vinte e um) meses para a entrega do imóvel e que, em 04/04/2018, o autor recebeu uma carta enviada pela requerida Vinocur S.A para a CEF, informando a reprogramação do cronograma da obra para 30 (trinta) meses, sendo que o contrato previa uma prorrogação por até 6 (seis) meses, e que, no caso, o contrato foi prorrogado por três meses além do previsto.

Em virtude do atraso na entrega da obra, requer a rescisão do contrato bem como a condenação por perdas e danos.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Houve o declínio da competência por parte da Justiça Estadual (ID 22756725 – fl. 143), com distribuição do feito a este Juízo em 02/10/2019.

Indeferidas as tutelas de urgência e de evidência, sendo concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 23721803).

Contestação no ID 24804145, em que a CEF requer a total improcedência dos pedidos.

As corréis VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACÃO IMOBILIÁRIA LTDA. e VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, em contestação de ID 26160342, alegam em preliminar a inépcia da Inicial, ilegitimidade de VINOCUR S/A em figurar no polo passivo e ilegitimidade das requeridas no que tange aos valores pagos a título de comissão de corretagem. No mérito, requerem a total improcedência pois não ocorreu inadimplemento contratual, condenando o autor nas penalidades dos artigos 80 e 81 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Analisando, *a priori*, as preliminares arguidas pelas corréis Vinocur.

Não há que se falar em inépcia da inicial por não especificar exatamente quais quantias foram pagas e, portanto, qual valor deseja o reembolso, eis que, se o caso, poderá ser melhor elucidado por ocasião de liquidação da sentença.

Está patente a existência de vínculo jurídico com a VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, pois ela também firmou o contrato de financiamento do adquirente com a instituição financeira, na condição de construtora/fiadora (ID 22756725). Ademais, o cerne da questão trazida a juízo é exatamente a existência de atraso na entrega da obra, para o que se faz imprescindível a integração da lide por quem é responsável pela construção do imóvel.

A comissão de corretagem que teria sido destinada aos corretores autônomos contratados para realizar a comercialização das unidades não foi objeto específico da inicial.

No mérito, o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal do apartamento 26, Bloco 01, integrante do Condomínio Residencial Mont Royal, localizado na Rua Anita Garibaldi, n. 901, Porto Feliz/SP, foi firmado pelo autor em 28/11/2017 (ID 22756725 – fl. 51).

Neste instrumento a cláusula B.8.2 traz o prazo total de 21 meses para “construção/legalização”, podendo ser prorrogado uma única vez em até 6 meses, ante o teor da cláusula 4.9.

A incorporadora VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACÃO IMOBILIÁRIA LTDA fica responsável perante os adquirentes pela conclusão da edificação e por eventuais prejuízos sofridos em decorrência de atraso injustificado da conclusão da obra (cláusula 13.4“b”). Há idêntica previsão, na cláusula 13.3, em relação à construtora VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

No ID 22756725 – fl. 83 consta a notificação da construtora informando que o prazo previsto de obras seria alterado para “30 meses, com prorrogação do prazo em 6 meses, com a conclusão das obras prevista para 21 de fevereiro de 2019”. Houve equívoco na indicação de 30 meses, já que o contrato a ser prorrogado era de 21 meses. O correto seria 27 meses. Tal erro material, no entanto, em nada afetou o prazo final.

Tal prazo está em conformidade com o acordo extrajudicial firmado entre a incorporadora e a Caixa Econômica Federal, como consta do ID 24804146 – fl. 109.

Foram notificados prévia e formalmente todos os adquirentes acerca da prorrogação das obras (ID 24804147), de acordo com as razões expostas no documento de mesmo ID, fls. 5/6.

Não há que se falar em atraso. De acordo com o contrato de financiamento entre o adquirente e a CEF o prazo para entrega da obra findaria em 28/08/2019. Houve, no entanto, uma prorrogação por 6 meses, expirando em 28/02/2020.

Foi agendada vistoria com o adquirente para fevereiro de 2019 e as chaves lhe seriam disponibilizadas, caso estivesse adimplente, mas sequer compareceu à vistoria agendada. Foi expedido habite-se em 07/03/2019.

Desse modo, a entrega do imóvel observou o cronograma previsto.

Não vislumbro, no entanto, que tenha agido o autor em litigância de má-fé. Como se verifica dos autos, o caso congloba diversos contratos, prorrogações e datas distintas, de modo que se afigura plausível que possa o autor buscar uma definição acerca de eventual direito que entenda possuir, ainda que seu pedido seja improcedente.

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a cada corré, que fixo com moderação em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005891-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO LUIZ DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880

REU: VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) REU: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de resolução contratual c.c. perdas e danos, com pedido de tutela antecipada, proposta em 12/06/2019 perante a 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz sob o n. 1001214-90.2019.826.0471 por **FERNANDO LUIZ DE ASSIS** em face de **VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACÃO IMOBILIÁRIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA** e **CEF**, objetivando em tutela de urgência a suspensão da exigibilidade contratual, vez que requer a rescisão por inadimplemento contratual por culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor.

Em tutela de evidência, confirmada ao final, requer a declaração de resolução do contrato; a restituição integral de todos os valores pagos que ultrapassam R\$20.000,00 acrescidos das prestações futuras, a serem apuradas em liquidação de sentença; indenização por perdas e danos no valor de R\$10.000,00 e lucros cessantes no valor de R\$10.000,00. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor; pela declaração de nulidade de cláusula contratual que inpeça restituição imediata e integral dos valores pagos pelo autor; pela condenação à restituição de forma integral, incluindo arras ou sinal, e condenação das rés de forma solidária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte autora alega, em síntese, que adquiriu perante as requeridas uma unidade residencial denominada apartamento 26, Bloco 01, integrante do Condomínio Residencial Mont Royal, localizado na Rua Anita Garibaldi, n. 901, Porto Feliz/SP, pelo valor de R\$ 141.550,00.

Afirma que o contrato estabeleceu o prazo de 21 (vinte e um) meses para a entrega do imóvel e que, em 04/04/2018, o autor recebeu uma carta enviada pela requerida Vinocur S.A para a CEF, informando a reprogramação do cronograma da obra para 30 (trinta) meses, sendo que o contrato previa uma prorrogação por até 6 (seis) meses, e que, no caso, o contrato foi prorrogado por três meses além do previsto.

Em virtude do atraso na entrega da obra, requer a rescisão do contrato bem como a condenação por perdas e danos.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Houve o declínio da competência por parte da Justiça Estadual (ID 22756725 – fl. 143), com distribuição do feito a este Juízo em 02/10/2019.

Indeferidas as tutelas de urgência e de evidência, sendo concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 23721803).

Contestação no ID 24804145, em que a CEF requer a total improcedência dos pedidos.

As corrés VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACÃO IMOBILIÁRIA LTDA. e VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, em contestação de ID 26160342, alegam em preliminar a inépcia da Inicial, ilegitimidade de VINOCUR S/A em figurar no polo passivo e ilegitimidade das requeridas no que tange aos valores pagos a título de comissão de corretagem. No mérito, requerem a total improcedência pois não ocorreu inadimplemento contratual, condenando o autor nas penalidades dos artigos 80 e 81 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Analisando, *a priori*, as preliminares arguidas pelas corrés Vinocur.

Não há que se falar em inépcia da inicial por não especificar exatamente quais quantias foram pagas e, portanto, qual valor deseja o reembolso, eis que, se o caso, poderá ser melhor elucidado por ocasião de liquidação da sentença.

Está patente a existência de vínculo jurídico com a VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, pois ela também firmou o contrato de financiamento do adquirente com a instituição financeira, na condição de construtora/fiadora (ID 22756725). Ademais, o cerne da questão trazida a juízo é exatamente a existência de atraso na entrega da obra, para o que se faz imprescindível a integração da lide por quem é responsável pela construção do imóvel.

A comissão de corretagem que teria sido destinada aos corretores autônomos contratados para realizar a comercialização das unidades não foi objeto específico da inicial.

No mérito, o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal do apartamento 26, Bloco 01, integrante do Condomínio Residencial Mont Royal, localizado na Rua Anita Garibaldi, n. 901, Porto Feliz/SP, foi firmado pelo autor em 28/11/2017 (ID 22756725 – fl. 51).

Neste instrumento a cláusula B.8.2 traz o prazo total de 21 meses para “construção/legalização”, podendo ser prorrogado uma única vez em até 6 meses, ante o teor da cláusula 4.9.

A incorporadora VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACÃO IMOBILIÁRIA LTDA fica responsável perante os adquirentes pela conclusão da edificação e por eventuais prejuízos sofridos em decorrência de atraso injustificado da conclusão da obra (cláusula 13.4“b”). Há idêntica previsão, na cláusula 13.3, em relação à construtora VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

No ID 22756725 – fl. 83 consta a notificação da construtora informando que o prazo previsto de obras seria alterado para “30 meses, com prorrogação do prazo em 6 meses, com a conclusão das obras prevista para 21 de fevereiro de 2019”. Houve equívoco na indicação de 30 meses, já que o contrato a ser prorrogado era de 21 meses. O correto seria 27 meses. Tal erro material, no entanto, em nada afetou o prazo final.

Tal prazo está em conformidade com o acordo extrajudicial firmado entre a incorporadora e a Caixa Econômica Federal, como consta do ID 24804146 – fl. 109.

Foram notificados prévia e formalmente todos os adquirentes acerca da prorrogação das obras (ID 24804147), de acordo com as razões expostas no documento de mesmo ID, fls. 5/6.

Não há que se falar em atraso. De acordo com o contrato de financiamento entre o adquirente e a CEF o prazo para entrega da obra findaria em 28/08/2019. Houve, no entanto, uma prorrogação por 6 meses, expirando em 28/02/2020.

Foi agendada vistoria com o adquirente para fevereiro de 2019 e as chaves lhe seriam disponibilizadas, caso estivesse adimplente, mas sequer compareceu à vistoria agendada. Foi expedido habite-se em 07/03/2019.

Desse modo, a entrega do imóvel observou o cronograma previsto.

Não vislumbro, no entanto, que tenha agido o autor em litigância de má-fé. Como se verifica dos autos, o caso congloba diversos contratos, prorrogações e datas distintas, de modo que se afigura plausível que possa o autor buscar uma definição acerca de eventual direito que entenda possuir, ainda que seu pedido seja improcedente.

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a cada corrê, que fixo com moderação em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes no novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002990-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a liminar concedida em sede de agravo de instrumento (ID 40118587) determino o prosseguimento do presente feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001423-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TEXTIL ITAJA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistas às partes da manifestação da União (Fazenda Nacional) - ID 41380510. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005284-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINALDO AYRES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON HERMINIO ANDREOTTI - SP196135

REU: IVONEIDE CIRIACO MAIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATA LEANDRO DIAS PRADO - SP379261

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de extinção de condomínio c.c. alienação judicial de coisa comum ajuizada por **REGINALDO AYRES DE CAMPOS** em face de **IVONEIDE CIRÍACO MAIA** perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, sob o n. 1048165-11.2017.826.0602, com pedido de antecipação de tutela por arbitramento de aluguel.

Alega ter convivido em união estável com a ré. Em 17/06/2014 adquiriram o imóvel residencial situado à Rua Dolores Moreno Petrungraro, n. 56, Jd. Nova Aparecidinha, Sorocaba, na proporção de 50% para cada qual, por meio de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, garantido por alienação fiduciária.

Objetiva a extinção do condomínio e, até que haja alienação judicial do bem para ser ressarcido da utilização de recursos próprios no montante de R\$38.078,70 requer o arbitramento de aluguel, pois nele reside a ré com dois filhos de outro relacionamento e o novo companheiro.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita e fixada indenização pela privação do uso do bem em 0,25% do valor que vier a ser apurado em perícia, débito a ser imputado à meação da ré quando do levantamento do preço, após a venda em hasta pública (ID 21421366 – fl.19).

Contestação da ré às fls. 26/35 do ID 21421366, em que impugna os documentos de fls. 58/59, 64/69 e 75/78 por estarem ilegíveis e, no mérito, sustenta a obrigação do autor em arcar com metade do financiamento que se encontra em atraso.

Deferida a justiça gratuita à ré (fl. 10 do ID 21421367).

Réplica no ID 21421367 – fls. 13/16.

Provido o Agravo de Instrumento da ré para revogar a decisão que, em sede de antecipação de tutela, fixou indenização pelo uso do bem (ID 21421367 – fls. 32/38).

Alega a Caixa Econômica Federal a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, pugna pela improcedência (D 21421367 – fls. 47/50).

Acolhida a exceção de incompetência (fls. 8/9 do ID 21421368).

Em 02/09/2019 foi distribuído o feito a esta 4ª Vara Federal e ratificados os atos até então praticados (D 23583576).

Nova contestação da CEF no ID 27401176.

Réplica no ID 29162314.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Busca o autor a extinção do condomínio que sustenta haver com a ex-companheira sobre o imóvel residencial situado à Rua Dolores Moreno Petrungraro, n. 56, Jd. Nova Aparecidinha, Sorocaba. Requer seja o bem alienado em hasta pública para que possa ser ressarcido das despesas que efetuou com recursos próprios no montante de R\$38.078,70.

Ocorre, no entanto, que não há condomínio ou co-propriedade entre **REGINALDO AYRES DE CAMPOS** e **IVONEIDE CIRÍACO MAIA**. São, na verdade, meros co-possuidores do imóvel, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal como garantia do contrato habitacional de financiamento por 360 meses n. 844440596941-5, firmado em 17/06/2014.

De acordo com as disposições da Lei 9.514/97, eventual disposição do bem alienado fiduciariamente somente poderá ser realizada sobre os direitos do mutuário, ou seja, somente poderão ser penhorados e levados à leilão os direitos que possibilitarão ao arrematante adquirir a propriedade plena do imóvel, e para tanto se faz necessário o pagamento integral do saldo devedor da dívida fiduciária.

O imóvel alienado fiduciariamente não poderá ser alienado para pagamento de qualquer outra dívida do autor, uma vez que o bem indiscutivelmente não lhe pertence.

Nesse diapasão, informa a instituição financeira, em janeiro de 2020, haver inadimplemento das prestações vencidas em 17/12/2019 e 17/01/2020, para o que poderá adotar os procedimentos previstos na Lei 9.514/97 tendentes à consolidação da propriedade.

Poderá o autor, em caso de inadimplência, receber o valor que eventualmente sobejar da venda do imóvel, na proporção do que comprovar ter pago do financiamento, após a sua consolidação em favor da instituição financeira, credora fiduciária.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005284-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINALDO AYRES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON HERMINIO ANDREOTTI - SP196135

REU: IVONEIDE CIRÍACO MAIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATA LEANDRO DIAS PRADO - SP379261

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de extinção de condomínio c.c. alienação judicial de coisa comum ajuizada por **REGINALDO AYRES DE CAMPOS** em face de **IVONEIDE CIRÍACO MAIA** perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, sob o n. 1048165-11.2017.826.0602, com pedido de antecipação de tutela por arbitramento de aluguel.

Alega ter convivido em união estável com a ré. Em 17/06/2014 adquiriram o imóvel residencial situado à Rua Dolores Moreno Petrungraro, n. 56, Jd. Nova Aparecidinha, Sorocaba, na proporção de 50% para cada qual, por meio de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, garantido por alienação fiduciária.

Objetiva a extinção do condomínio e, até que haja alienação judicial do bem para ser ressarcido da utilização de recursos próprios no montante de R\$38.078,70 requer o arbitramento de aluguel, pois nele reside a ré com dois filhos de outro relacionamento e o novo companheiro.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita e fixada indenização pela privação do uso do bem em 0,25% do valor que vier a ser apurado em perícia, débito a ser imputado à meação da ré quando do levantamento do preço, após a venda em hasta pública (ID 21421366 – fl.19).

Contestação da ré às fls. 26/35 do ID 21421366, em que impugna os documentos de fls. 58/59, 64/69 e 75/78 por estarem ilegíveis e, no mérito, sustenta a obrigação do autor em arcar com metade do financiamento que se encontra em atraso.

Deferida a justiça gratuita à ré (fl. 10 do ID 21421367).

Réplica no ID 21421367 – fls. 13/16.

Provido o Agravo de Instrumento da ré para revogar a decisão que, em sede de antecipação de tutela, fixou indenização pelo uso do bem (ID 21421367 – fls. 32/38).

Alega a Caixa Econômica Federal a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, pugna pela improcedência (D 21421367 – fls. 47/50).

Acolhida a exceção de incompetência (fls. 8/9 do ID 21421368).

Em 02/09/2019 foi distribuído o feito a esta 4ª Vara Federal e ratificados os atos até então praticados (D 23583576).

Nova contestação da CEF no ID 27401176.

Réplica no ID 29162314.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Busca o autor a extinção do condomínio que sustenta haver com a ex-companheira sobre o imóvel residencial situado à Rua Dolores Moreno Petrungraro, n. 56, Jd. Nova Aparecidinha, Sorocaba. Requer seja o bem alienado em hasta pública para que possa ser ressarcido das despesas que efetuou com recursos próprios no montante de R\$38.078,70.

Ocorre, no entanto, que não há condomínio ou co-propriedade entre REGINALDO AYRES DE CAMPOS e IVONEIDE CIRÍACO MAIA. São, na verdade, meros co-possuidores do imóvel, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal como garantia do contrato habitacional de financiamento por 360 meses n. 844440596941-5, firmado em 17/06/2014.

De acordo com as disposições da Lei 9.514/97, eventual disposição do bem alienado fiduciariamente somente poderá ser realizada sobre os direitos do mutuário, ou seja, somente poderão ser penhorados e levados à leilão os direitos que possibilitarão ao arrematante adquirir a propriedade plena do imóvel, e para tanto se faz necessário o pagamento integral do saldo devedor da dívida fiduciária.

O imóvel alienado fiduciariamente não poderá ser alienado para pagamento de qualquer outra dívida do autor, uma vez que o bem indiscutivelmente não lhe pertence.

Nesse diapasão, informa a instituição financeira, em janeiro de 2020, haver inadimplemento das prestações vencidas em 17/12/2019 e 17/01/2020, para o que poderá adotar os procedimentos previstos na Lei 9.514/97 tendentes à consolidação da propriedade.

Poderá o autor, em caso de inadimplência, receber o valor que eventualmente sobejar da venda do imóvel, na proporção do que comprovar ter pago do financiamento, após a sua consolidação em favor da instituição financeira, credora fiduciária.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005284-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINALDO AYRES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON HERMINIO ANDREOTTI - SP196135

REU: IVONEIDE CIRIACO MAIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATA LEANDRO DIAS PRADO - SP379261

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de extinção de condomínio c.c. alienação judicial de coisa comum ajuizada por REGINALDO AYRES DE CAMPOS em face de IVONEIDE CIRÍACO MAIA perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, sob o n. 1048165-11.2017.826.0602, com pedido de antecipação de tutela por arbitramento de aluguel.

Alega ter convivido em união estável com a ré. Em 17/06/2014 adquiriram o imóvel residencial situado à Rua Dolores Moreno Petrungraro, n. 56, Jd. Nova Aparecidinha, Sorocaba, na proporção de 50% para cada qual, por meio de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, garantido por alienação fiduciária.

Objetiva a extinção do condomínio e, até que haja alienação judicial do bem para ser ressarcido da utilização de recursos próprios no montante de R\$38.078,70 requer o arbitramento de aluguel, pois nele reside a ré com dois filhos de outro relacionamento e o novo companheiro.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita e fixada indenização pela privação do uso do bem em 0,25% do valor que vier a ser apurado em perícia, débito a ser imputado à meação da ré quando do levantamento do preço, após a venda em hasta pública (ID 21421366 – fl.19).

Contestação da ré às fls. 26/35 do ID 21421366, em que impugna os documentos de fls. 58/59, 64/69 e 75/78 por estarem ilegíveis e, no mérito, sustenta a obrigação do autor em arcar com metade do financiamento que se encontra em atraso.

Deferida a justiça gratuita à ré (fl. 10 do ID 21421367).

Réplica no ID 21421367 – fls. 13/16.

Provido o Agravo de Instrumento da ré para revogar a decisão que, em sede de antecipação de tutela, fixou indenização pelo uso do bem (ID 21421367 – fls. 32/38).

Alega a Caixa Econômica Federal a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, pugna pela improcedência (D 21421367 – fls. 47/50).

Acolhida a exceção de incompetência (fls. 8/9 do ID 21421368).

Em 02/09/2019 foi distribuído o feito a esta 4ª Vara Federal e ratificados os atos até então praticados (D 23583576).

Nova contestação da CEF no ID 27401176.

Réplica no ID 29162314.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Busca o autor a extinção do condomínio que sustenta haver com a ex-companheira sobre o imóvel residencial situado à Rua Dolores Moreno Petrungraro, n. 56, Jd. Nova Aparecidinha, Sorocaba. Requer seja o bem alienado em hasta pública para que possa ser ressarcido das despesas que efetuou com recursos próprios no montante de R\$38.078,70.

Ocorre, no entanto, que não há condomínio ou co-propriedade entre REGINALDO AYRES DE CAMPOS e IVONEIDE CIRÍACO MAIA. São, na verdade, meros co-possuidores do imóvel, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal como garantia do contrato habitacional de financiamento por 360 meses n. 844440596941-5, firmado em 17/06/2014.

De acordo com as disposições da Lei 9.514/97, eventual disposição do bem alienado fiduciariamente somente poderá ser realizada sobre os direitos do mutuário, ou seja, somente poderão ser penhorados e levados à leilão os direitos que possibilitarão ao arrematante adquirir a propriedade plena do imóvel, e para tanto se faz necessário o pagamento integral do saldo devedor da dívida fiduciária.

O imóvel alienado fiduciariamente não poderá ser alienado para pagamento de qualquer outra dívida do autor, uma vez que o bem indiscutivelmente não lhe pertence.

Nesse diapasão, informa a instituição financeira, em janeiro de 2020, haver inadimplemento das prestações vencidas em 17/12/2019 e 17/01/2020, para o que poderá adotar os procedimentos previstos na Lei 9.514/97 tendentes à consolidação da propriedade.

Poderá o autor, em caso de inadimplência, receber o valor que eventualmente sobejar da venda do imóvel, na proporção do que comprovar ter pago do financiamento, após a sua consolidação em favor da instituição financeira, credora fiduciária.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, VICTOR GREGOLIN - SP390839, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória de débito tributário com pedido de antecipação de tutela de urgência ajuizada em 15/03/2019 sob o procedimento comum por **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL, relacionados a ajustes de preços de transferência aplicados a importações realizadas em 2008, que foram objeto de decisão administrativa definitiva nos autos do processo administrativo n. 16643.720053/2013-48, requerendo o cancelamento de referidos tributos, inclusive para fins de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer sejam totalmente cancelados os débitos de IRPJ e CSLL ante a patente ilegalidade e inconstitucionalidade, pois a exigência fiscal baseada no PRL 60, conforme metodologia da IN 243/02, viola o artigo 97 do CTN e os princípios da estrita legalidade e vinculação do ato administrativo, além da total ausência de lógica da metodologia da IN 243/02 no caso concreto. Subsidiariamente, que ao menos seja cancelada a exigência de juros sobre a multa de mora.

Sustenta a parte autora a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 12, §11, da Instrução Normativa n. 243, de 11.11.2002, que embasou a sua autuação.

Afirma que praticou os preços correntes de mercado, observando as regras brasileiras de preços de transferência. Em 30/09/2013 foi autuada por ter equivocadamente calculado o preço parâmetro do PRL 60, deixando de observar as diretrizes da IN 243/02.

Assevera que a aplicação dos dispositivos da IN 243/02 resultou na majoração do tributo, sustentando, pois, a sua ilegitimidade, já que toda e qualquer instituição ou aumento de tributo deve estar prevista em lei.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeférida a tutela de urgência (ID 15538166).

A parte autora efetuou os depósitos do valor discutido nestes autos no ID 15952739, na quantia de R\$ 15.581.002,15 (referente ao imposto de renda pessoa jurídica) e de R\$5.609.160,77 (referente à contribuição social sobre o lucro líquido), totalizando o valor de R\$ 21.190.162,92.

Em contestação (ID 16333930a União (Fazenda Nacional) requer a improcedência do pedido, sustentando a legalidade e constitucionalidade da IN SRF 243/02 e da metodologia do PRL-60.

Réplica no ID 17348183.

Vieram os autos conclusos.

É relatório do essencial.

Decido.

Aduz a requerente **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** que tem como principal atividade a importação, fabricação e comercialização de peças para veículos automotores, sendo contribuinte de diversos tributos, dentre eles, o IRPJ e a CSLL. No exercício de suas atividades, realizou diversas operações de importação com pessoa vinculada, estando sujeita ao controle dos preços praticados de acordo com as regras de Preços de Transferência, nos termos da Lei n. 9.430/96, sendo calculado o ajuste dos preços de transferência com o método PIC – Preços Independentes Comparados.

Relata que, em 30/09/2013, foi surpreendida pela lavratura de Auto de Infração discutido no processo administrativo n. 16643.720053/2013-48. Entendeu-se, naquela ocasião, que a autora teria calculado equivocadamente o preço parâmetro do PRL 60, por deixar de observar as diretrizes da IN 243/02, sendo os valores dos ajustes incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros SELIC.

Assevera que a fiscalização exigiu nova apuração, mas pelo método PRL – Preço de Revenda menos Lucro, nos termos da Lei n. 9.430/96 e nos novos parâmetros trazidos pela Instrução Normativa SRF n. 243/2002.

Entende que os cálculos que seriam apresentados à fiscalização deveriam estar de acordo com a Lei n. 9.430/96 e 9.959/2000 e não com a Instrução Normativa SRF n. 243/2002, ao contrário da entidade fiscal, que entendeu que a IN SRF n. 243/02 não viola o princípio da legalidade tributária, estando em consonância com o que preconiza o art. 18 da Lei 9.430/96, na redação dada pela Lei 9.959/00.

Insurge-se a autora contra a manobra arrecadatória do Fisco, que através da Instrução Normativa SRF n. 243/2002 da Secretaria da Receita Federal extrapolou os parâmetros legais a fim de majorar o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A autora utilizou as regras de Preços de Transferência, nos termos da Lei n. 9.430/96, calculando o ajuste dos preços de transferência pelo método PIC – Preços Independentes Comparados, mas foi autuada pela fiscalização.

A Lei n. 9.430/1996, modificada pela Lei n. 9.959/2000, regia o tema na época em que a autora realizou as operações de importação com pessoa vinculada.

Nas operações de compra e venda de bens e direitos, efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas, isto é, entre matriz, filial ou sucursal, controladora ou coligada, os preços a serem praticados vêm determinados pela legislação correlata, para fins tributários.

Regulando o disposto na legislação tributária (Lei n. 9.430/1996, modificada pela Lei n. 9.959/2000) as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n. 32/2001 e n. 243/2002 tinham em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei n. 9.430/1996, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento a título de lucro.

No entanto, tais instruções normativas são completamente distintas quanto à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento.

Enquanto a Instrução Normativa SRF n. 32/2001 simplesmente determina que incide sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, a Instrução Normativa SRF n. 243/2002 determina a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido.

Desse modo, a metodologia prevista no art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos, da IN/SRF n. 243/2002, na apuração do preço parâmetro, traz elementos estranhos à figura da Lei.

Não se trata, portanto, de mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega a ré, mas de clara modificação da sistemática legal, de modo a indevidamente majorar o tributo, ao arripio do princípio da estrita legalidade tributária, afrontando os ditames constitucionais (artigos 5º e 150, inciso I) e os artigos 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN, o que traz implicações diretas no cálculo do Imposto de Renda e da CSLL.

Contra-se, a respeito, excerto de jurisprudência da E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA INDEVIDAMENTE SUBSTITUÍDA, APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE CORRETA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. MAJORAÇÃO DO IR E DA CSL POR FORÇA DA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA UTILIZADO EM OPERAÇÕES COM PESSOAS VINCULADAS NO EXTERIOR, CONSOANTE REGULAMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF 243/02. AFRONTA À PREVISÃO LEGAL RECONHECIDA.

- Não conhecido o agravo retido, à falta de reiteração pelo agravante.

- Dispõe o §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 que "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem de sua prática", ou seja, tanto a pessoa que ordena ou omite o ato impugnado e o superior que baixa normas gerais para sua execução (MEIRELLES, 2010, p.69). Outrossim, pode-se afirmar, de maneira geral, que a Secretaria da Receita Federal incumbe fiscalizar, apurar e lançar o crédito tributário, ao passo que a Procuradoria da Fazenda Nacional cabe a inscrição do débito previamente constituído pela SRF e a representação da União na execução dessa dívida.

- No caso dos autos, o objeto central da controvérsia, a Instrução Normativa nº 243, de 11/11/02, foi editada pela Secretaria da Receita Federal. Não bastasse, na inicial o impetrante pede seja "reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao cálculo dos preços de transferência nos moldes da Instrução Normativa 243/02, o qual deverá ser apurado conforme estabelece a legislação pretérita", bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Evidencia-se que a autoridade coatora, in casu, nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, é de fato a que foi originalmente indicada, o Delegado da Receita Federal em Osasco, seja em razão de que a legislação questionada vincula sua atuação administrativa de modo a que exija o cálculo da exação na forma disciplinada, seja porque é quem tem o poder de fiscalizar seu cumprimento e eventualmente lançar o crédito apurado em desacordo com ela, precisamente o que o impetrante quer evitar com este writ.

- A modificação do polo passivo foi equivocada e o Procurador Seccional da Fazenda em Osasco não está legitimado a responder pela demanda, tal como alegou. É certo que, em razão da indicação equivocada da autoridade coatora, a jurisprudência do STF e do STJ entende que a solução é a extinção do writ, porquanto descabe ao magistrado determinar de ofício a substituição pela correta. O caso dos autos, entretanto, merece solução diversa, pois a situação é particular e a ela não se amolda. A diferença substancial consiste exatamente no fato de que a autoridade correta - o Delegado da Receita Federal em Osasco - foi indicado na inicial, notificado a prestar informações - ato que, no mandamus, se equipara à citação - e as apresentou. Sua indevida substituição se deu posteriormente. Ademais, após as informações, a defesa do ato impetrado cabe ao ente público a que ela pertence, a União Federal, in casu, que a concretizou nas contrarrazões.

- A modificação do polo passivo, neste específico caso, é meramente formal, porquanto não impõe a necessidade de refazer a marcha processual, tampouco causou prejuízo à defesa do ente estatal. Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, a fim de passar ao exame do mérito.

- Pretende o impetrante impedir suposta majoração do IR e da CSL por força da modificação da forma de cálculo do preço de transferência utilizado em operações com pessoas vinculadas no exterior, consoante determinação da Instrução Normativa da SRF 243/02. Sustenta que essa regulamentação extrapolou os termos do artigo 18 da Lei nº 9430/96 e, desse modo, é ilegal.

- A IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/0 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incide sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN, como bem ponderou o impetrante.

- A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.

- Não conhecido o agravo retido, acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões, a fim de retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Osasco, e, nos termos dos 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, provido o apelo e concedida a ordem para que o impetrante não se sujeite à incidência da IN 243/02 e seja mantida a regulamentação da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 312655 - 0028202-25.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)

Verifica-se, ademais, que o Fisco, ao editar a Lei 12.715/2012, encampou a redação utilizada na Instrução Normativa, sanando assim a ilegalidade.

No período que antecede à vigência da lei que veio regularizar o imposto arrecadatório, que abarca o período questionado pela autora, a cobrança a maior, pelo método PRL – Preço de Revenda menos Lucro, nos termos da Instrução Normativa SRF n. 243/2002, mostra-se indevida, devendo ser calculado de acordo com a metodologia anterior, PIC – Preços Independentes Comparados.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para cancelar o Auto de Infração versado no Processo Administrativo n. 16643.720053/2013-48, ficando cancelados os débitos de IRPJ e CSLL referentes às importações realizadas por **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** em 2008, no que violarem o artigo 97 do CTN e os princípios da estrita legalidade, por se tratar de exigência fiscal baseada no PRL 60, conforme metodologia da IN 243/02.

Custas ex lege.

Processo Civil. Condono a ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios, de forma moderada, em 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §3º, III do Código de

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados em Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006604-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela ajuizada em 08/11/2019 sob o procedimento comum por **JOÃO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando que se determine o processamento do recurso administrativo junto ao CARF, bem como a retirada imediata do protesto do título junto ao Cartório de Títulos e Protestos.

A parte autora alega, em síntese, que foi surpreendida com a notificação referente a Lançamento de Débito de Título, objeto da CDA 8011700155987, no valor de R\$ 256.933,38 (duzentos e cinquenta e seis mil novecentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), atinente ao processo administrativo n. 16024.000.214/2010-28.

Aduz que, em sede administrativa, apresentou defesa em meados de 12/2010, entretanto o processo foi julgado improcedente em 22/08/2013. Na mesma data foi intimado para efetuar o pagamento ou oferecer recurso para o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

Afirma que em 11/09/2013, tempestivamente, apresentou o recurso junto CARF; entretanto, referido recurso não foi acostado aos autos, o que resultou na cobrança do débito ora discutido.

A inicial e aditamento vem acompanhada com documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID 26166155).

Em contestação (ID 29308601) a União (Fazenda Nacional) requer a improcedência do pedido, pois não está comprovada a efetiva apresentação do recurso.

Réplica no ID 30950380.

Vieram os autos conclusos.

É relatório do essencial.

Decido.

A questão controvertida versa sobre a apresentação ou não do recurso administrativo ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) no âmbito do processo administrativo n. 16024.000.214/2010-28.

O autor apresenta cópia da petição do recurso administrativo com a aposição do protocolo (ID 24397295).

A requerida, no entanto, diz que não foi localizada a petição do recurso e que, ademais, o protocolo foge ao padrão, por ausência de rubrica, e apresenta petição a exemplificar o que seria um protocolo aceitável (ID 29308610).

Não foram apresentadas outras impugnações ao protocolo, a não ser a falta de rubrica. Tem-se por verdadeira, portanto, a chancela aposta à cópia da petição de interposição de recurso, formada pela numeração do protocolo, a data e o órgão a que se destinava, a ARF/Itapetininga.

A ausência de rubrica não se mostra apta a inquirir a veracidade do protocolo, do documento e do seu conteúdo. Antes, indica que houve omissão por parte do recebedor da petição de interposição do recurso administrativo, que por um lapso deixou de rubricá-la.

A administração fazendária, ademais, não localizou o documento questionado. Mister se faz, portanto, que providencie o regular trâmite do recurso administrativo, cuja versão pode ser obtida no ID 24397295.

Declaro, por conseguinte, a nulidade do lançamento fiscal de débito de título, objeto da CDA 8011700155987, no valor de R\$ 256.933,38 determinando a retirada imediata do protesto do título junto ao Cartório de Títulos e Protestos.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do lançamento fiscal de débito de título, objeto da CDA 8011700155987, no valor de R\$ 256.933,38 determinando a retirada imediata do protesto do título junto ao Cartório de Títulos e Protestos, e determinar que a administração fazendária providencie o regular trâmite do recurso no processo administrativo n. 16024.000.214/2010-28, cuja versão pode ser obtida no ID 24397295.

Custas *ex lege*.

Sendo a parte ré sucumbente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004646-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: T. A. D. J. S.

REPRESENTANTE: INGRID DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994, FELIPE THADEU FOGACA ANTUNES - SP436800

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994, FELIPE THADEU FOGACA ANTUNES - SP436800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 12/08/2020, em que o autor, menor impúbere, representado por sua mãe, pretende obter a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de seu pai, Sr. Bismarque Jesus Silva, ocorrido em 20/04/2015.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/06/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 36893183 a 36893513.

Certidão lançada pelo Setor de Distribuição sob o ID 36897992 dá conta da existência de processos indicados na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Sob o ID 38024642, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de justificar o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente, bem como acostar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação entres eles as cópias da inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, o qual foi devidamente apontado na decisão. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Há que se asseverar, no caso presente, que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

Outrossim, a análise da prevenção se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão e, ainda, para verificação de existência de coisa julgada.

O autor ficou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo estar consignado na prefacial e diante da apresentação do documento firmado pela representante legal do autor acostado sob o ID 36893185.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004176-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:MARIADO CARMO PRIETO RODRIGUEZ

Advogado do(a)AUTOR:BIANCA ESPINOSA MARUM - SP381918

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de ação declaratória de nulidade de ato administrativo de natureza tributária, ajuizada em 08/05/2020.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0004202-67.2020.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos sob o ID 35424182.

Declínio de competência para a 3ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, em 29/05/2020, às fls. 137/139 do ID 35424182, diante da identificação de conexão com ações de execuções fiscais processadas nos mencionados Juízos.

Estes autos foram redistribuídos, por dependência, para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 15/07/2020 e remetidos para processamento na mesma data.

Certidão lançada sob o ID 35430372 dá conta de possível prevenção com o processo constante na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e o não recolhimento de custas processuais.

Sob o ID 39905536, a autora foi instada a justificar o valor atribuído à causa, bem como promover o recolhimento das custas processuais pertinentes.

Decorrido o prazo, a autora ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Diante do não cumprimento da determinação do Juízo, o feito estaria fadado à extinção.

Contudo, compulsando os documentos que instruíram a inicial, notadamente, a Consulta Processual de fls. 95 do ID 35424182, verifica-se que a autora já ajuizou ação idêntica, autos n. 5001462-84.2020.403.6110, distribuída à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

O indigitado Juízo declinou da competência para julgamento do pedido em razão do valor atribuído à causa, o que se denota da decisão de fls. 95/96 do ID 35424182.

Em que pese conste que a autora tenha formulado pedido de desistência da mencionada ação, informação que se extrai do documento de fls. 99 do ID 35424182, não há notícias de que tal pedido foi acolhido, até porque foi formulado após o Juízo originário já ter declinado da competência.

Ainda o que reforça que o processo em comento foi redistribuído é o Termo indicativo de Prevenção de fls. 101 do mesmo ID, que aponta o indigitado processo quando a autora distribuiu a presente demanda em 08/05/2020 no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

O documento de fls. 100 indica que houve distribuição inicial da presente ação no Juizado, ou seja, não se trata de redistribuição do processo que tramitava na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, até porque caso fosse essa a questão, quando do declínio da presente demanda o Juízo originário determinaria a devolução do feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba e não a distribuição por conexão.

Assim, independentemente da alegação de possível conexão de parte do pedido com processo em trâmite neste Juízo, há que se ressaltar que existe ação anterior com mesmo pedido em trâmite.

Trata-se de pedido idêntico.

Notório que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, entre as mesmas partes.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em trâmite com pedido idêntico.

Caso a mencionada ação não mais esteja em processamento, caracterizada estará a prevenção do Juízo na qual se processou.

Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005226-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TAVERNA LTDA- EPP

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O feito encontra-se na fase de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação pelo procedimento comum, a qual foi rejeitada, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios (ID 33538925).

Trânsito em julgado sob o ID 36677205.

Iniciado o cumprimento de sentença pela ré sob o ID 39419697 com a apresentação dos cálculos sob o ID 39419698.

A autora/executada manifesta-se sob o ID 40419180 informando o pagamento. Apresentou o documento de ID 40419437, sobre o qual foi determinada a manifestação da ré/exequente (ID 40492891).

A ré/exequente exara sua satisfação sob o ID 40778434.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Demonstrada a quitação do débito exequendo (ID 40419437), o que foi admitido pela exequente sob o ID 40778434, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002907-38.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 40437338: Considerando o início da fase de execução proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, intime-se, novamente o INSS, para dar integral cumprimento à determinação de ID 39532429.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDO HENRIQUE FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para se manifestar, expressamente, acerca da manifestação do INSS (ID 39871925).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-26.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FELIPE FERREIRA DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES SAKAE - SP308488

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado de ID [40172713](#), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tribunal. ID 40568840: O pedido não pode ser examinado por este Juízo, tendo em vista que o Juiz esgota sua jurisdição com a prolação da sentença. Desta forma, referido pedido deve ser formulado perante o E.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-64.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005781-95.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANKLIN LUIZ DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de Id [39498691](#), na guia recolhida no tocante às custas, a parte autora não indicou o número do processo, conforme exigido como obrigatório, pela nova Resolução PRES n. 373, de 10 de setembro de 2020, disponibilizada em 11/09/2020.

Cumpra consignar que, mesmo não contendo o número do processo, nos termos do parágrafo 3º, do art. 2º, da referida Resolução, a referida guia deve ser aceita, posto que o recolhimento ocorreu dentro dos 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor do normativo, lapso temporal permissivo para o recolhimento e apresentação da guia sem a numeração do processo.

Outrossim, ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005773-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AISIN AUTOMOTIVE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718, FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação diante do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-41.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VICENTE DA SILVA - SP161066, THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA - SP357487

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos n. [5004296-60.2020.4.03.6110](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, ainda, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005513-41.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de n. [5002682-42.2019.4.03.6114](#) e [5010306-32.2019.4.03.6183](#), pois as partes não são as mesmas.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005471-89.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JONAS VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005522-03.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HELOISA FLORES GIANESELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002928-59.2020.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO IRLANDO CARLOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROBIS MURATA - SP407338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003212-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

DESPACHO

1. Cumpra-se o despacho ID 30240894, realizando-se a penhora via sistema Bacenjud, dada a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 835, do Código de Processo Civil, a despeito do executado requerer a penhora sobre o faturamento da empresa.

2. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização da representação processual da parte executada requerida no ID 38491910.

3. Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 38491910.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002774-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DE MATOS SILVA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 16/05/2019, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 300-048/2019 (ID 17347211).

O exequente foi instada a se manifestar acerca de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (ID 21079217), manifestando-se sob o ID 29811305.

Entretanto, o exequente noticiou sob o ID 41546636 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como da sentença que vir a extinguir o feito. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002233-74.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IVONE APARECIDA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DELFINO - SP215488, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento da parte autora, noticiado nos autos, suspendo o processo pelo prazo de trinta dias para habilitação dos sucessores.

Ausente manifestação, arquite-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003110-43.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLAUDIO TONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MOTTA - SP198093, MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS - SP82865

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a requerer o que de direito no prazo de quinze dias.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001002-60.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA ZANARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DA SILVA BARBOSA - SP426903

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLAUDIAMARIA MARCHIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002481-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ROSANA BASILEU LOPES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003235-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARILZA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

AUTOR: ELISABETE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA - SP85312, RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA DOS SANTOS - SP360445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-11.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES - SP252609, NATHALIA ALMEIDA PINHEIRO - SP304427

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Com fulcro no item III, 7, da Portaria n. 13/2019, desta Vara, fica intimada a CEF a regularizar sua representação processual, juntando procuração ou substabelecimento em nome da Dra. Izabel Cristina Ramos de Oliveira, OAB/SP nº 107.931, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-14.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDEMIR FALLACI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: PROCURADORIA DO INSS ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDEMIR FALLACI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Na sequência, a parte autora pediu a extinção do processo (41583878).

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, não houve citação do INSS de modo que a homologação do pedido de desistência não depende da sua concordância.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-26.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL VENANCIO DO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor para juntada de documento.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: M. R. S. D. S., L. M. S. D. S.

REPRESENTANTE: LARA GABRIELA SENAPESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991,

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: M. R. S. D. S., L. M. S. D. S.

REPRESENTANTE: LARA GABRIELA SENAPESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991,

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005563-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SIMONE MENDES CAROLLE

REPRESENTANTE: JULIANA CRISTINA MENDES FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão id 35224834 determinou a requisição apenas dos valores incontroversos e não foi impugnada pela parte autora, subtraindo a legitimidade do pleito pela requisição integral

Quanto ao destaque dos honorários contratuais, também foi instada a discriminação dos valores, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros do autor** e dos **honorários contratados**. Muito embora não tenha cumprido a determinação, por mera liberalidade concedo prazo adicional de quinze dias para o destaque, conforme deliberado.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido, transmita-se a requisição conforme minutado.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004121-97.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PEDRO ROZADO CARMO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003476-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JACONIAS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor para juntada de documentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JORGE HUMBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, em contestação, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita.

Com efeito, dispõe o CPC que a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (art. 96 e § 3º).

Entretanto, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, depois de a parte ter oportunidade de comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o juiz pode indeferir ou cassar os benefícios anteriormente concedidos.

No caso, o INSS comprova que a parte autora possui vínculo empregatício ativo com remuneração entre R\$5.667,60 e R\$8.479,74 em 2020 (num. 40035135).

Instada a comprovar a efetiva necessidade do favor legal (num. 40105536), a parte autora apresentou somente declaração de imposto de renda de 2020 (num. 4158965), onde se observa o total de rendimentos tributáveis o valor de R\$76.407,11, o que equivale a uma remuneração mensal média de R\$6.367,25.

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Dessa forma, considerando o valor do rendimento médio mensal, não ficou caracterizada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, pelo que **revoغو o benefício de justiça gratuita**. Intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III e § 1º, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://sweb.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do documento juntado pelo autor (num. 41518968).

Regularizado o recolhimento das custas, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-26.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: VAGNER HARRISON SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

5000499-26.2019.4.03.6138

Vagner Harrison Sampaio

Trata-se de ação com pedido de aposentadora especial ou por tempo de contribuição proposta por VAGNER HARRISON SAMPAIO em desfavor do INSS, em que o autor pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados na Fundação Pio XII, desde 17/09/1990 até 10/05/2016, com exposição a vírus, fungos e bactérias.

Despacho de ID 18677825 determinou a emenda da inicial para correção do valor atribuído à causa.

O autor emendou a inicial para conferir à causa o valor de R\$ 184.099,79 (ID 18931151).

Pelo despacho de ID 22446427, determinou-se ao empregador FUNDAÇÃO PIO XII a apresentação de LTCAT- laudo técnico, referente a TODO o período laborado pela parte autora e que ampare o PPP já apresentado.

Em resposta ao ofício de ID 22494223, a Fundação Pio XII apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho referente apenas ao período entre 20/02/1992 e 01/07/1993, conforme ID 24304849

Em contestação (ID 24870629), o INSS refutou os argumentos da inicial.

Houve réplica (ID 25615105).

Em seguida, foi proferida decisão saneadora (ID 31410879) determinando que a Fundação PIO XII trouxesse aos autos LTCAT referente a todo o período trabalhado. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido genérico de prova pericial formulado em réplica.

Houve cumprimento da determinação (ID 37052389).

Posteriormente, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97): 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL E SUA EFICÁCIA EM RELAÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS

Com relação à eficácia do EPI, no julgamento do ARE 664335, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou teses no sentido de que: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Entretanto, nesse mesmo julgamento, a Corte Suprema entendeu que no caso de haver dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. É o que consta do seguinte trecho da ementa do julgado:

“11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Assim, na hipótese de dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, impõe-se o reconhecimento da atividade como especial.

No caso dos agentes biológicos, tenho que essa dúvida é fundada e vem sendo reconhecida pela jurisprudência pátria e pela própria autarquia previdenciária.

Com efeito, a exposição aos agentes biológicos, tais como vírus, bactérias, fungos e parasitas, é nociva na medida em que submete o trabalhador ao risco permanente de contaminação. Nessa linha, a eficácia do EPI não é capaz de neutralizar a nocividade.

De acordo com o Manual de Aposentadoria Especial, editado pela **Resolução nº 600 do INSS**, de 10/08/2017, “o raciocínio que se deve fazer na análise dos agentes biológicos é diferente do que comumente se faz para exposição aos demais agentes, pois não existe “acúmulo” da exposição prejudicando a saúde e sim uma chance de contaminação”.

É importante salientar que a própria **Resolução nº 600** de 2017, expedida pelo INSS, quando trata da tecnologia de proteção aos agentes biológicos, menciona expressamente que: “Como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências”.

Portanto, na prática, o próprio INSS passou a reconhecer que na impossibilidade de se constatar a real eficácia do EPI na atenuação do agente biológico, deve se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação no PPP, se cumpridas às demais exigências.

Assim, tratando-se especificamente dos agentes biológicos, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (máscaras, luvas, etc.) reduzir a agressividade dos agentes nocivos (exposição a fungos, vírus, bactérias e parasitas), não há garantia da eficácia real na eliminação dos efeitos de tais agentes, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

Nessa linha, há dúvida fundada sobre a eficácia dos EPIs para eliminação dos agentes biológicos, o que impõe o reconhecimento da atividade como especial, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (ARE 664335).

Nesse sentido, há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. AUXILIAR E TÉCNICA DE ENFERMAGEM. VÍRUS E BACTÉRIAS. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

(...)

17 - Emsentença, reconhecida a especialidade do período de 04/03/1987 a 06/03/2014. A CTPS da autora demonstra que ela exerceu a função de atendente de enfermagem, de 04/12/1987 a 02/04/1991, junto à Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, o que permite o enquadramento no item código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sendo possível a conversão por ela pretendida.

18 - No intervalo de 22/01/1990 a 03/02/2014, a requerente exerceu a função de técnica de enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, exposta agentes biológicos no exercício de seu labor, conforme demonstra o PPP de fls. 9/10.

19 - **Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico nocivo pela sujeição a vírus e bactérias, a natureza das atividades exercidas já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.**

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApellRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2084624 - 0029123-72.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

12 - **Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro" à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.**

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002147-93.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 30/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. CONFIGURADAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO.

(...)

- O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

- As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário.

- **O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias, pelo exercício das atividades de enfermagem em hospital.**

- **A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição.**

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177057 - 0005957-18.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 30/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Na mesma linha, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, no pedido de Uniformização Regional de Interpretação de Lei Federal nº 0000167-04.2018.4.03.9300 (Julgado em 05/10/2018, rel. Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler), deu provimento ao incidente para "reestabelecer a sentença para reconhecer como especial o período de 09/01/1995 a 21/02/2011, laborado pela parte recorrente de forma habitual e permanente, na função de auxiliar de limpeza hospitalar; com exposição a agentes biológicos, afastando-se a eficácia do EPI fornecido, diante da impossibilidade de se constatar a sua real eficácia, para descaracterizar completamente a nocividade, na forma dos parâmetros da decisão do STF, em Repercussão Geral (Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, em 04/12/2014), sob o Tema 555, das decisões em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei da Turma Nacional de Uniformização e da Resolução nº 600 de agosto/2017, expedida pelo INSS (Manual de Aposentadoria Especial)".

Portanto, a Turma Regional reconheceu, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335 e da Resolução nº 600, do INSS, que não há comprovação da real eficácia dos EPIs para descaracterizar a nocividade dos agentes biológicos, o que conduziu ao reconhecimento da atividade especial.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

Antes da EC 103/2019, a conversão de tempo de serviço especial para comum era permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

Com a entrada em vigor da aludida emenda constitucional, ficou vedada a conversão do tempo de serviço especial para comum.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)
§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, então previsto no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exigia para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambas da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício era calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: *Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.* Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presunidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência.

Assim, enquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

Da mesma forma, a atividade rural do segurado especial sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias, em qualquer tempo, não pode ser contada para carência de outros benefícios que não aqueles previstos no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, visto que para outros benefícios essa categoria de segurados deve provar o pagamento de contribuições previdenciárias, por força do disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

CASO DOS AUTOS

O autor busca o reconhecimento do labor especial nos períodos de 17/09/1990 a 19/02/1992, por enquadramento profissional, e de 20/02/1992 a 10/05/2016, por efetiva exposição a vírus, fungos e bactérias.

No que diz respeito ao período entre 17/09/1990 e 19/02/1992, a CTPS do autor revela que ele ocupava o cargo de atendente de enfermagem junto ao empregador União Espírita Fé e Esperança. Entretanto, o cargo de atendente de enfermagem não se insere naqueles em que há direito ao reconhecimento da natureza especial da atividade pelo simples enquadramento funcional, conforme o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, tampouco pode se equiparar aos cargos listados em tais normas, na medida em que não há demonstração da equivalência de atribuições.

Vale ressaltar que, com relação ao período em que o autor pede o reconhecimento por enquadramento funcional, não há qualquer elemento que demonstre a efetiva exposição aos agentes nocivos indicados na inicial. Assim, muito embora o requerente tenha laborado para a União Espírita Fé e Esperança até 18/01/1996, não é devido o reconhecimento da especialidade relativamente a esse vínculo.

Com relação ao período entre 20/02/1992 a 01/07/1993, o autor laborou como Técnico de Laboratório para a Fundação Pio XII, exposto a vírus e bactérias, conforme PPP (ID 18037962, fl. 28), corroborado pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (D 24304849), que atesta a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Vale ressaltar que a função de técnico de laboratório está entre aquelas que se sujeitam ao reconhecimento da especialidade por enquadramento, na forma do item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979.

Não fosse isso o bastante, a descrição das atividades no LTCAT anexado aos autos demonstra que havia efetivo contato com os agentes nocivos, já que as atribuições incluíam a coleta de sangue, a realização de exames fluidos orgânicos, a operação de instrumentos e equipamentos de análise, a limpeza de instrumentos e equipamentos, entre outras atribuições que demonstram o contato rotineiro, constante e permanente, com os fatores de risco.

É bem verdade que o LTCAT revela a utilização de equipamentos de proteção individual, entretanto, há fundadas dúvidas sobre a real eficácia dos EPIs no caso dos agentes biológicos, como já mencionado, o que impõe o reconhecimento da especialidade do período, por força da Resolução nº 600/2017 do INSS e dos precedentes do TRF3 e da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região (Pedido de Uniformização 0000167-04.2018.4.03.9300) acima colacionados.

No que diz respeito ao período de 01/07/1993 em diante, o autor laborou na função de Biomédico para a Fundação Pio XII, sujeito a vírus e bactérias, conforme comprovam o PPP (ID 18037962, fl. 09) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (ID 37052389).

Os documentos demonstram a efetiva exposição aos agentes nocivos indicados, tanto por contato direto, quanto pelo ar, sendo corroborados pela descrição das atividades do setor, que envolviam a realização de exames, operação de instrumentos e equipamentos, limpeza de instrumentos e equipamentos, o que pressupõe o efetivo contato com os agentes nocivos biológicos.

Com relação ao uso do EPI, reitera-se o que se disse acima, acerca da ineficácia dos equipamentos, mormente quando demonstrada a exposição permanente e habitual, no ambiente do laboratório, como no caso dos autos.

Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 20/02/1992 a 01/07/1993 e de 01/07/1993 em diante.

DO DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O requerimento administrativo foi formulado em 19/01/2016 (ID 18037962, fl. 37), portanto, os requisitos para concessão do benefício serão analisados tendo como parâmetro tal data, mesmo porque na inicial não há pedido de reafirmação da DER.

No momento do requerimento administrativo, o autor cumpria a carência necessária para a aposentadoria, mas contabilizava apenas 23 anos, 11 meses e 01 dia de atividade especial, considerados os períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença – 20/02/1992 a 01/07/1993 e de 01/07/1993 a 19/01/2016 (DER).

Assim, na data de entrada do requerimento administrativo, o autor não tinha tempo suficiente para aposentadoria especial.

Entretanto, o tempo especial convertido em comum pelo fator 1,4 representa um acréscimo de 09 anos, 06 meses e 24 dias à contagem de tempo de serviço do autor.

Somando-se esse período aos 26 anos 09 meses e 23 dias reconhecidos pelo INSS (ID 18037962, fl. 37), chega-se a um total de 36 anos, 4 meses e 17 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER.

Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida de 20/02/1992 a 01/07/1993 e de 01/07/1993 a 19/01/2016 (DER), nos termos da fundamentação.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido para reconhecimento da natureza especial por enquadramento no período entre 17/09/1990 e 19/02/1992. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial.

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, tudo conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Em razão da sucumbência do réu e sendo mínima a sucumbência do autor (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos, conforme as faixas de incidência do art. 85, §3º, I e II, do CPC, observada a súmula 111 do STJ.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB:..... Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... 19/01/2016 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

DCB:..... 00.00.0000

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000631-13.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOAO CARLOS LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VINHAL RIBEIRO - SP298519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

0000631-13.2015.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por JOAO CARLOS LEONEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento de atividade rural no período de 10/01/1975 a 30/04/1980 e tempo especial nos períodos de 10/01/1975 a 30/04/1980, 01/05/1980 a 02/04/1981, 03/04/1981 a 30/03/1988, 02/01/1989 a 03/07/2006, 05/03/2007 a 14/01/2011, 01/07/2011 a 12/02/2014 (DER). Pede, também, concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde 12/02/2014 (DER) ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagamento de indenização por dano moral.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinada a correção do valor da causa, a parte autora apresentou manifestação, tendo sido corrigido pelo juízo o valor da causa, bem como concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 86 do ID 24254397).

A parte autora juntou cópia de novo procedimento administrativo, com DER em 14/07/2016 (fls. 110 do arquivo único).

Contestação (fls. 159 do ID 24254397), em que o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou ausência de prova da atividade rural e da natureza especial das atividades, pugnano pela rejeição dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica com especificação de provas (fls. 05/15 do ID 24254398).

Deferida produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 26 do ID 24254398) e a oitiva da testemunha Hélio Armando Alves (fls. 51 do ID 24254398).

Alegações finais da parte autora e do INSS (fls. 61/67 do ID 24254398).

Convertido o julgamento em diligência, foi afastada a questão preliminar de falta de interesse de agir, bem como determinada a expedição de ofício a ex-empregadores visando apresentação de LTCAT (fls. 68 do ID 24254398), o que foi atendido.

Justificada a impossibilidade de apresentação de laudos técnicos, foi designada a realização de laudo pericial.

Laudo pericial (ID 3970096).

Manifestação das partes.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJe em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico "vibração de corpo inteiro" não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

TEMPO RURAL

A parte autora pede reconhecimento do trabalho rural exercido no período de 10/01/1975 a 30/04/1980.

Dos documentos acostados aos autos, é início de prova material de atividade rural da parte autora a certidão de casamento de seu genitor, qualificado como lavrador (fls. 33 do ID 24254397) e a sua CTPS, em que há registros de atividade rural. Ressalto que há registro em CTPS do período de 09/08/1969 a 02/04/1981 (fls. 36 do ID 24254397), mas o INSS reconheceu apenas o período de 01/05/1980 a 02/04/1981 (fls. 147 do ID 24254397).

Ressalta-se que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade, ainda que em regime de economia familiar, como era admitido pela Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X) e pela Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, inciso X).

Uma vez atendido o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passo a valorar a prova oral, mas apenas do período de 25/07/1975 (autor completou 12 anos de idade) a 30/04/1980.

Em seu depoimento a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar a partir dos 06 anos de idade com seu pai na fazenda Barrinha, cidade de Guaiúba/SP. O trabalho era braçal, cuida de gado. O patrão era Salim Call. O pai recebia por mês e o autor recebia somente uma gratificação. O autor ficou na fazenda Barrinha por 13 anos. Após mudou-se para fazenda João Pedro, do patrão Clemente, o autor já contava com 18 anos de idade. O serviço era geral. Na fazenda João Pedro o autor foi registrado. Na fazenda Barrinha o autor foi registrado somente no último ano de trabalho.

A testemunha Hélio Armando Alves não soube dizer desde quando conhece o autor, tendo mencionado que teria sido a partir de 1988.

Dessa forma, à míngua de prova oral apta a corroborar o início de prova material, é de rigor rejeitar o pedido de reconhecimento de atividade rural sem registro.

TEMPO ESPECIAL

O período de 10/01/1975 a 30/04/1980 não foi reconhecido nem mesmo como comum.

Os períodos de atividade rural de 01/05/1980 a 02/04/1981 e 03/04/1981 a 30/03/1988, em que o autor exerceu a função de serviços gerais para SALIM CALIL e CLEMENTE PAULINO, não são especiais. A atividade rural, assim como a função de serviços gerais, não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiava até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana.

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Nos períodos de 02/01/1989 a 03/07/2006 e 05/03/2007 a 14/01/2011, em que o autor trabalhou para PACHECO, PACHECO & CIALTA-ME e REIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUAÍBA - EIRELI-EPP, os registros na CTPS do autor provam exercício do cargo de motorista. Por sua vez, o laudo pericial (fls. 03 do ID 39700969) prova que o autor, no exercício de atividade de motorista do caminhão MB 1113- NEN, estava exposto a ruído de 83 dB(A), o que é superior ao limite legal apenas no período de 02/01/1989 a 05/03/1997.

No período de 01/07/2011 a 12/02/2014 (DER), em que o autor trabalhou para AR ARTEFATOS DE CIMENTO GUAÍBA LTDA, no cargo de motorista, o laudo pericial e o LTCAT de fls. 46 do ID 24254603 prova que a exposição a ruído ocorreu abaixo do limite legal, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos foram neutralizados por EPI eficaz.

Observe que laudo pericial e demais documentos anexados aos autos provam que a parte autora exerceu atividade como motorista de caminhão, não havendo prova de que tenha operado Pá Carregadeira ou Empilhadeira.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a natureza especial da atividade exercidas apenas nos períodos de 02/01/1989 a 05/03/1997.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo especial reconhecido neste feito é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A parte autora conta com tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, pois o tempo de contribuição comum reconhecido pelo INSS de 34 anos, 03 meses e 26 dias (fls. 147 do ID 24254397), somado ao acréscimo do tempo especial reconhecido (03 anos, 03 meses e 8 dias), totaliza 37 anos, 07 meses e 04 dias, suficientes à concessão do benefício.

Cumpria a parte autora, assim, tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, em 14/07/2016 (fls. 147 do ID 24254397).

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 147 do ID 24254397).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo, em 14/07/2016.

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício, aqui fixada na DER. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

DANO MORAL

A parte autora sustenta que o indeferimento administrativo de concessão de sua aposentadoria acarretou dano moral, passível de indenização. No entanto, a autarquia previdenciária não viola direitos da personalidade da parte autora ao verificar o atendimento dos requisitos legais e, de acordo com sua análise, indeferir a concessão do benefício previdenciário. Assim, o INSS, ainda que não adote o melhor posicionamento na verificação dos requisitos legais, cumpre dever legal de análise dos pressupostos necessários ao deferimento de benefício previdenciário.

Dessa forma, não há dano moral a ser indenizado.

III. Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, e **REJEITO** o pedido declaratório para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 10/01/1975 a 30/04/198, bem como o pedido de indenização por dano moral.

ACOLHO PARCIALMENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida no período de **02/01/1989 a 05/03/1997**.

ACOLHO o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB:..... Concessão de ATC

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... 14/07/2016 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo de contribuição. 37 anos, 07 meses e 04 dias

Período reconhecido judicialmente

- 02/01/1989 a 05/03/1997

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-17.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA CANDEIAS DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RAMOS DA SILVA - SP394864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, promovendo a substituição da procuração apresentada por uma atualizada, posto que a carreada junto à está irregular.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-21.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do REQUISITÓRIO CADASTRADO, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-89.2020.4.03.6138

AUTOR: OSVALDO LEONARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANTENOR MONTEIRO CORREA - SP111550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999." está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002245-58.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: ELZANO GUEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requerimentos, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requerimentos transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000405-13.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: NILSON SERAFIM PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requerimentos, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requerimentos transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-77.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: NEUZA AGEMIRO RIBEIRO VITOR, MARTA RIBEIRO CAVALCANTE, JURACY GUILHERME RIBEIRO
SUCEDIDO: SILAS ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO - SP201921,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO - SP201921,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO - SP201921,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SEBASTIÃO VICENTE RIBEIRO formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de seu irmão, o Sr. SILAS ANTONIO RIBEIRO (fl. 125 – ID 24891134).

O INSS citado, não se opôs ao pedido de habilitação (ID 37217849).

Ante o exposto, defiro nos termos da Lei Civil o pedido de habilitação do requerente, na qualidade sucessor do beneficiário, conforme requerido em petição devidamente instruída com a documentação necessária (fls. 200/206 – ID 24891134).

Desta forma, providencie a Secretaria as alterações necessárias, devendo constar também como sucessor: **SEBASTIÃO VICENTE RIBEIRO (CPF/MF 014.395.978-63)**.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Autarquia Previdenciária da habilitação.

Tendo em vista o que ficou consignado no despacho de ID 35763354, requeiram-se os pagamentos, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006040-09.2011.4.03.6138

AUTOR: VALDEMAR GARCIA MUSSI

Advogados do(a) AUTOR: ELISA CARLA BARATELI - SP272646, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a REVISÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação da revisão do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001259-07.2012.4.03.6138

AUTOR: SIDNEA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a REVISÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação da revisão do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-37.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO TEDESCHI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica **REDESIGNADA** a perícia médica para o dia **24/11/2020, às 18h40** a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP .

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003416-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE MELAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica redesignada a perícia médica para o dia **21/11/2020, às 18h20** a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP.

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008837-69.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SILVIA MOREIRA SMOLE

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que os presentes autos foram inseridos no sistema PJe, sem que até o presente momento, fosse virtualizado seu conteúdo para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017 – TRF3, alterada pela Resolução PRES 200/2018, que determinou que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, REVOGANDO, assim, a regra de inserção das peças digitalizadas por meio de "novo processo incidental".

Posto isso, intimo-se a parte interessada para oportunamente promover a inserção dos documentos digitalizados, para continuidade do feito.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005709-41.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que os presentes autos foram inseridos no sistema PJe, sem que até o presente momento, fosse virtualizado seu conteúdo para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017 – TRF3, alterada pela Resolução PRES 200/2018, que determinou que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, REVOGANDO, assim, a regra de inserção das peças digitalizadas por meio de “novo processo incidental”.

Posto isso, intime-se a parte interessada para oportunamente promover a inserção dos documentos digitalizados, para continuidade do feito.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-19.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAO GONZAGA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.467,84 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 847.873.418-04), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-64.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANGELA MARIA MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ANGELA MARIA MANOEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença oí, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS defendeu preliminarmente a prescrição do fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento da ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão de ambos os benefícios.

Após a realização de laudo médico pericial, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

A preliminar de mérito ventilada pelo INSS será discutida em conjunto como mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O **exame médico pericial** anexado aos autos (evento 30016882) e realizado em 20/02/2020 por médico especialista em ortopedia indica que a autora possui “discopatia lombar M51.2 e osteoartrose de quadril M16.0”.

Prossegue informando que “após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que **o autor (a) apresenta incapacidade permanente e total para o trabalho e para suas atividades habituais como empregada doméstica e ou do lar**” (grifos no original).

No tocante ao prognóstico, indica-se mostrar “desfavorável devido idade de 63 anos, baixa instrução, tipo de atividade e quadro clínico sem alterações”.

Por fim, fixa a data de início da incapacidade (DII) em **11/07/2019**.

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez à autora.

Contudo, para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, consoante consulta ao CNIS carreada aos autos pelo INSS (evento 31645754), verifico que a autora recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 18/10/2013 a 17/01/2014, sobrevivendo recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no lapso de 01/10/2015 a 30/11/2015.

Do cotejo entre a data de início da incapacidade fixada no laudo médico pericial (11/07/2019) e o término do último período contributivo da autora (30/11/2015), verifica-se que **a autora não mais ostentava a qualidade de segurada quando da eclosão da aludida incapacidade**.

Isso porque o encerramento do referido período outorgou à autora a qualidade de segurada somente até 16/01/2017, na medida em que não faz jus à aplicação do denominado período de graça, previsto no art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário vindicado, há de ser rejeitado o pleito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil

Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-08.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PAULO MARTINS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A parte executada opôs embargos de declaração em face da decisão proferida no evento 30716501, alegando que já havia concordado com os cálculos apresentados pela exequente (evento 3592068).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tratando-se de erro material na decisão proferida, os embargos de declaração podem ser apreciados a qualquer tempo.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão ao INSS, na medida em que o valor exequendo já se encontrava incontroverso, nos moldes dos cálculos apresentados pela própria exequente em novembro de 2017 (evento 3592068), com os quais a autarquia já havia concordado tacitamente, deixando de impugná-los.

Neste ponto, importante ressaltar que a correção do valor devido entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento é realizada no E. TRF3, no próprio PRC, de modo que referida conta não precisa ser atualizada neste juízo.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos e **DOU-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, para tornar sem efeito a decisão proferida no evento 30716501 e **homologar os cálculos apresentados pela parte exequente (evento 3592068)**.

Expeça-se ofício Precatório.

Publique-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002371-61.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ITARAJU PINTO BRUM

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, a fim de que o PBC alcance os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

Assim, considerando que o E. STF, na decisão proferida no RE 1276977, reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 1102), determino o sobrestamento deste feito, **até deliberação do STF**.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003201-25.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:JOSE BENEDICTO SPOLAO

Advogados do(a)AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que os presentes autos foram inseridos no sistema PJe, sem que até o presente momento, fosse virtualizado seu conteúdo para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017 – TRF3, alterada pela Resolução PRES 200/2018, que determinou que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, REVOGANDO, assim, a regra de inserção das peças digitalizadas por meio de "novo processo incidental".

Posto isso, intime-se a parte interessada para oportunamente promover a inserção dos documentos digitalizados, para continuidade do feito.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003095-63.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:OSVALDO RODRIGUES PONTES

Advogado do(a)AUTOR:SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual se requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. A sentença proferida extinguiu o feito sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir materializada pela ausência de requerimento administrativo. Em sede de apelação, decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 2.760,25 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Isto posto, revogo os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0002994-55.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO:LUCIMAR SOARES MEDEIROS DIAS

Advogados do(a)EMBARGADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

DECISÃO

I. A expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso encontra amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, CPC, *in verbis*: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

II. Analisando os autos, verifico que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para acolher os cálculos da Contadoria judicial anexos à sentença, com a determinação de desconto dos honorários advocatícios sucumbenciais do ofício requisitório do embargado. Em seguida, houve interposição de recursos de apelação por ambas as partes.

III. Nessa esteira, constato que restam incontroversos os valores indicados na conta apresentada pelo INSS (ID 12552814 – fls. 05/09 dos autos físicos de embargos), **observado o desconto do valor dos honorários advocatícios de sucumbência do montante principal da dívida**, conforme determinado na sentença dos embargos à execução.

IV. Assim, **DEFIRO** o pedido de pagamento dos **valores incontroversos**, nos termos expostos no item III desta decisão.

V. ID 36150448: **MANIFESTE-SE o INSS** sobre o pedido da parte autora de pagamento do valor principal como **parcela superpreferencial**, nos moldes da Resolução 303/2019 – CNJ, no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Providencie a Secretária o traslado para os autos principais nº **0001815-23.2014.4.03.6143** das peças necessárias à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) naqueles autos.

VII. Após o traslado, encaminhem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005589-94.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: EDUARDO DE JESUS

Advogado do(a) REU: CAMILO ONODALUIZ CALDAS - SP195696

DESPACHO

ID 38975636: Recebo os embargos monitorios para discussão, eis que tempestivos.

Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, a teor do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre os embargos, documentos instrutórios e petições subsequentes, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015394-82.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: EUGENIO MAURO RAIMUNDO

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **30 (trinta) dias** para que cumpra o quanto determinado em **ID 37542747**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, §1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001462-50.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ANDRE LUIZ CUBAS DA COSTA

DESPACHO

O requerido foi citado e não manifestou-se no feito.

Intimem-se as partes para requererem provas que entendem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a pertinência das mesmas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004747-17.2019.4.03.6144

AUTOR: EDINILSON JOSE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento na **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF**, em que o Ministro Relator Roberto Barroso, por decisão publicada em **10/09/2019**, deferiu medida cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, *in verbis*:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro acautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal – *grifos acrescidos*

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até o julgamento do mérito da ADI 5090-DF pelo Supremo Tribunal Federal.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038452-33.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BPC CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CIACCA GOMES - SP220172, FABIO ALARCON - SP191873

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de crédito tributário.

Houve apresentação de exceção de pré-executividade (ID24225786 – Pág.157), sustentando vigência de causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento) quando da propositura da ação.

Em resposta, a exequente requereu a rejeição da peça de defesa.

Passo a decidir:

CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Há notícia de pedido de parcelamento cancelado no dia 07/02/2009 (ID24225786 – Pág.269/294), ao passo que a ação foi ajuizada em 17/09/2009. Portanto, não há falar em causa de suspensão do crédito tributário no momento em que proposta a demanda.

A rescisão do parcelamento gera a imediata restauração da exigibilidade do crédito tributário, interpretação a contrário senso do art. 151, VI, do CTN.

Assim, a execução fiscal deve prosseguir.

DISPOSIÇÕES FINAIS

De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 – créditos irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003690-27.2020.4.03.6144

AUTOR: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União, “para que Autora não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e Terceiros) os valores relativos à parcela descontada pela Autora de seus empregados a título de contribuição previdenciária do trabalhador.”.

Pretende a concessão de tutela provisória de urgência para determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e Terceiros) exclusivamente em relação à parcela descontada pela Autora a título de INSS-empregado, bem como, não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Id. 40507851 – Acolho como emenda à petição inicial.

No tocante ao pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, impende consignar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Assim, um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação coligida aos autos.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

CITE-SE a requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-43.2017.4.03.6144

AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a publicação do acórdão paradigma referente ao **Tema 1.014/STJ**, DETERMINO o levantamento da suspensão do feito, na forma do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

ID 38815015: intemem-se as PARTES quanto à comunicação do provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO. Fixo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022669-98.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIPAR S. A. COMERCIO E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo como artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas pela executada em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo virtual, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022038-57.2015.4.03.6144/2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIME PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RODRIGO CIOFFI - SP232801

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo como artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo virtual, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006928-18.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COVAC - SP93102, ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO - SP229738

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 35.441.372-2.

ID 24031235 - Pág. 165 - decisão rejeitou as exceções de pré-executividade opostas pelos coexecutados GUILHERMINO SILVA DA CUNHA, ENÉAS TOGNINI e SAMUEL CAMARA.

ID 24031235 - Pág. 238 – a executada SBB apresentou exceção de pré-executividade, alegando o parcelamento administrativo do débito e a sua quitação. Postulou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em virtude da falta de interesse de agir da exequente. Requeveu a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios e demais despesas processuais.

A exequente informou o pagamento integral do débito no curso do processo e pugnou pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A excipiente SBB postulou pela extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro na inexigibilidade do crédito exequendo, em decorrência da quitação de parcelamento posterior ao ajuizamento – **fl. 238 de ID 24031235**.

A excipiente veiculou idêntico pedido, pelos mesmos fundamentos, em embargos à execução de autos n. 0000125-14.2018.4.03.6144, que foi julgada por sentença proferida nesta data.

Ante o exposto, dou por prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela executada SBB e, tendo em vista o pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012318-66.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: JEFERSON SANCHES CORREA LEITE

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 775, do Código de Processo Civil, assim estabelece:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, VIII c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a parte autora ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005597-71.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ULTRAFORME CONFECÇOES LTDA - EPP, MANUELA DE FALCO RAMOS, VERA LUCIA DE FALCO BACHUR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por ULTRAFORME CONFECÇÕES LTDA. EPP, MANUELA DE FALCO RAMOS e VERA LUCIA DE FALCO BACHUR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

As embargantes apresentaram embargos de declaração em face do despacho proferido em ID 26235731, que oportunizou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestação prévia ao recebimento da garantia ofertada pela embargante e determinou outras diligências – ID 27324891.

Sustentaram as embargantes, em síntese, que o ato padece de erro material, “consubstanciado no entendimento de que o pedido do efeito suspensivo só será analisado, após o aceite da parte contrária sobre o imóvel ofertado, observando-se a ordem preferencial para a penhora de bens, conforme previsto no artigo 835 do CPC”.

A parte embargante juntou cópia de matrícula atualizada de imóvel – ID 27403345.

ID 28493597 – manifestação da CEF contrária ao recebimento da garantia.

ID 37642165 – contrarrazões da CEF aos embargos de declaração.

A parte embargante informou a composição amigável com a parte exequente e manifestou renúncia ao direito em que se funda a ação, postulando pela homologação de tal pedido, com fulcro no artigo 487, III, c, do CPC – ID 39631026.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

A parte embargante manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito material e processual sobre o qual se funda esta ação, em razão de auto-composição.

O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea “c”, assim estabelece:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...)

III - homologar: (...)

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Por sua vez, a CEF notificou a composição amigável, nos autos da execução.

Dispositivo

Pelo exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela parte requerente, ante a perda de seu objeto.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução embargada.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017662-28.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P W INTERCEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários.

Houve apresentação de exceção de pré-executividade (ID24137535 – Pág.54/60), sustentando: (a) a prescrição do crédito tributário; (b) ilegalidade da cumulação dos juros com correção monetária e; (c) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

Passo a decidir.

I – NULIDADE DA CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeatur", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.

(...)

3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência

4. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal:

Súmula 559 STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.

Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.

Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)

Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações.

Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.

II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário.

O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento.

Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar.

O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória.

Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação – como é o caso dos autos –, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência.

São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento.

Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).

No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, §2º, do CPC.

No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 01/01/2008 e 01/12/2008.

Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos em 29/03/2009 por meio de pedido de DCTF (ID24137535 – Pág. 78/82). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, conforme o art. 150, §4º, do CTN, fica afastada a decadência, nos termos da Súmula 436 do STJ:

Súmula 436 STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2013, perante a Justiça Estadual, competente à época, e o despacho que determinou a citação ocorreu em 28/06/2013, interrompendo-se a prescrição na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ.

Não houve, portanto, prescrição.

III – MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada", Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:

É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;

b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);

c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);

d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.

Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

IV – TAXA SELIC

Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.

A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.

A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.

A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.

Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a pronulção da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.

A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.

A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.

A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, §3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:

Súmula 648 do STF: A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório:

Súmula Vinculante nº 7: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A sete, em razão de que o §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).

A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido da parte exequente e **DECLARO SUSPENSA** esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000125-14.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Relatório

SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL opõe embargos à execução em face da **UNIÃO**, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º **35.441.372-2**.

A parte embargante requereu a procedência dos embargos com fulcro na inexigibilidade do crédito em cobro, alegando parcelamento administrativo e pagamento do débito. Postulou pela extinção da execução fiscal em decorrência da falta de interesse de agir da exequente.

Decisão recebeu os embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, ID 24030871 - pág. 121.

Autos digitalizados.

Partes intimadas sobre a virtualização e o prosseguimento do feito.

A parte embargada informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito, em face da superveniente perda do objeto e do interesse de agir.

A parte embargante requereu que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Dr. João Paulo de Campos Echeverria** (OAB/SP n.º 249.220) – **ID 33638585**.

É o breve relatório.

DECIDO.

Fundamentação

Diante da desnecessidade da produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito.

A parte embargante postulou pela extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro na inexigibilidade do crédito exequendo, em decorrência da adesão a parcelamento administrativo e de sua quitação.

O Código Tributário Nacional, preconiza, no artigo 151, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento. (GRIFEI)

A execução fiscal de autos n. 0006928-18.2015.4.03.6144 foi ajuizada no ano de 2007.

Extrato à f. 112 de ID 24030871 demonstra que a parte embargante aderiu ao parcelamento simplificado do crédito executando em 26/07/2011.

Documento anexado pela parte embargada demonstra que a liquidação do crédito, através de parcelamento administrativo, ocorreu em 20/07/2015 (CDA nº. 35.441.372-2) - ID 31638058.

As mesmas informações foram anexadas ao processo executivo.

Portanto, não havia parcelamento em relação ao crédito em cobro à época do ajuizamento da execução fiscal, de modo que não resta configurada a alegada falta de interesse de agir para a propositura da demanda executiva.

Com efeito, a teor do artigo 151, VI, do CTN, o parcelamento do débito após a propositura da execução é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e, portanto, do mero sobrestamento do feito, até a resolução do acordo administrativo, não da extinção da demanda executiva.

Por sua vez, a liquidação do parcelamento superveniente ao ajuizamento tem como consequência processual a extinção da execução fiscal em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, portanto, por fundamento jurídico diverso do alegado pela embargante.

Consigno, por oportuno, que a exceção de pré-executividade oposta pela embargante ostenta os mesmos fundamentos destes embargos.

Dispositivo

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada para a apresentação de impugnação.

Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

ID 33638585: defiro. Promovam-se as alterações necessárias no cadastro do feito, para a intimação da parte embargante através do causídico qualificado na referida petição.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n. 0006928-18.2015.4.03.6144.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo virtual, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005852-22.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESETELETRONICA INDUSTRIALLTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CESAR ESTRADA - SP213939, RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA - SP296195

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (ID25836296 – Pág. 199/211), sustentando (a) nulidade da execução fiscal por inexigibilidade do crédito, em razão de incorreção no cálculo da dívida.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa, ante a impossibilidade de dilação probatória na espécie.

Passo a decidir.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso em tela, os requisitos legais da CDA foram respeitados.

Ademais, as tabelas anexadas à exceção de pré-executividade não consistem em elementos suficientes para ilidir, de plano, a presunção que goza a CDA.

A propósito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, o excipiente traz a questão da incorreção no cálculo dos valores demandados nesta ação fiscal, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 – créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003961-36.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TOP PEOPLE ASSESSORIA EM MARKETING E VENDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Coma resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010670-51.2015.4.03.6144

AUTOR: GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido na **Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183**. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Decisão **ID 22059379** homologou os cálculos da Contadoria Judicial, no ID 14269153, e condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios.

Acórdão de **ID 33490784** deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, para que novos cálculos fossem feitos, com aplicação dos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Certidão de trânsito em julgado no **ID 37434275**.

Nesse contexto, foi determinada a remessa do feito à Seção de Cálculos, que apresentou novos cálculos sob **ID 39403379**.

As partes concordaram com o resultado final contábil da Seção de Cálculos.

Dispositivo.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, sob o **ID 39403379**.

Diante da sucumbência recíproca e do disposto no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, condeno as partes exequente e executada ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos elaborados pela Contadoria e as suas respectivas contas de liquidação. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo homologado.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003548-23.2020.4.03.6144

AUTOR: VIVIANE PEREIRA DE SOUZA ABREU

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRISTINA SOARES - SP436764

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **VIVIANE PEREIRA DE SOUZA ABREU**, que tem por objeto a concessão de auxílio emergencial, assim como o pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais).

A parte autora manifestou-se sob **ID 40689984**, em cumprimento ao determinado em despacho **ID 39244786**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, espontaneamente, apresentou contestação.

DECIDO.

ID 40689984: recebo como emenda à petição inicial.

O objeto dos autos consiste em política assistencial operacionalizada pela Caixa Econômica Federal, a partir de Recursos da União Federal. Assim, tem-se que o polo passivo da demanda deve ser integrado pela instituição financeira – CEF.

Observe que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

E o art. 6º da mesma lei elenca os legitimados ao ajuizamento:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal e a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao **Juizado Especial Federal de Barueri-SP**.

Remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico, tendo em vista manifestação da parte autora e o pedido de antecipação de tutela.

Procedam-se às anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-49.2020.4.03.6144

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

A parte autora atribui à causa o valor de **R\$ 21.820,45 (vinte e um mil oitocentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos)**.

DECIDO.

ID 40362474: recebo como emenda à petição inicial.

Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

E o art. 6º da mesma lei elenca os legitimados ao ajuizamento:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal e a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao **Juizado Especial Federal de Barueri-SP**.

Remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico, tendo em vista manifestação da parte autora e o pedido de antecipação de tutela.

Procedam-se às anotações necessárias.

Registro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-10.2016.4.03.6144

AUTOR: METALURGICA MUTINGA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA DE MORAES PEREIRA - SP373693, GUILHERME DE MELLO THIBES - SP375280, LUCAS MORAIS DE PAULA - SP375323, JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a publicação do acórdão paradigma referente ao **Tema 777/STJ**, DETERMINO o levantamento da suspensão do feito, na forma do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

ID 1684690: intimem-se as PARTES para ciência das decisões proferidas no julgamento do agravo de instrumento. Fixo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003282-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PAULO RICARDO DE SOUSA
CURADOR: JORGE SOUSA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação mandamental proposta por **PAULO RICARDO DE SOUSA**, maior incapaz representado por seu curador **JORGE SOUSA ROCHA**, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Barueri-SP**, tendo por objeto a análise conclusiva do requerimento de concessão de pensão por morte, protocolizado em **07/12/2018**.

A parte impetrante sustentou, em síntese, violação ao disposto no artigo 49 da Lei 9.784/1999. Afirmou que, em virtude de retardo mental grave, o requerente foi interdito por decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barueri, nos autos n. 0006248-36.2004.8.26.0068. Disse que o instituidor do benefício é o genitor do requerente.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Decisão postergou a análise do pedido de medida liminar às informações da autoridade impetrada.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, afirmando o agendamento de perícia médica presencial para o dia **24/09/2020 - ID 39269447**.

Decisão **ID 39879945** consignou a perda do objeto da medida liminar, diante da notícia do agendamento do exame pericial, assim como determinou a intimação da parte impetrante para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

ID 41038171 – a parte impetrante alegou que, ao comparecer na agência de Pinheiros na data agendada, foi informado de que a perícia médica não se realizaria, com fulcro na Portaria Conjunta n. 4/DIRBEN/PFE/INSS, tendo em vista consta a anotação de interdição do requerente em sua certidão de nascimento. Reiterou o pedido de concessão da segurança e da medida liminar. Ainda, anexou atestado de comparecimento.

Decorreu o prazo para a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A Constituição da República assegura a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...).”

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para anular sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar além do prazo estabelecido para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que a Autarquia Previdenciária postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

O ato coator descrito na exordial é a demora excessiva para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado em **07/12/2018**.

Os documentos anexados pelo Impetrante, sob o **ID 37979828** (f. 7 e ss.), revelam que tal pedido, em nome do Impetrante, tem por finalidade a concessão de benefício de pensão por morte. Demonstram, também, o lançamento de fase pelo INSS no feito administrativo, em **11/05/2020**, com a seguinte anotação:

Considerando que há no processo averbação na certidão de nascimento do requerente informando a interdição do mesmo (Interdição a partir de 08/08/2005) e que o óbito ocorreu em 01/08/2018 será aplicado Portaria Conjunta n. 4/DIRBEN/PFE/INSS DE 05 DE MARÇO DE 2020, não cabendo mais a realização do exame médico pericial, sendo a presente subetapa concluída nesta data. - ID 37979828 - Pág. 12.

No **ID 37979819** (fl. 5), cópia da decisão proferida no ano de **2005** que decretou a interdição do Impetrante, em razão de sua incapacidade absoluta para o exercício dos atos da vida civil (Autos n. 440/2004).

Não obstante, em suas informações, o impetrado relatou a necessidade de realização do exame médico pericial para a constatação da incapacidade do requerente, assim como o agendamento de perícia para o dia **29/10/2020**.

Tela extraída da página “Meu INSS”, no **ID 41038171 – pág. 2**, revela que, no dia **29/10/2020**, a Autarquia Previdenciária realizou a seguinte anotação no processo eletrônico de concessão:

Segurado compareceu à Perícia Médica na APS Pinheiros no dia de hoje.

Não tendo sido possível a realização da Perícia, o segurado solicita agilidade no andamento da análise.

A parte impetrante anexou, também, atestado de comparecimento, correspondente à data da perícia agendada e cupom com a senha de atendimento respectiva – ID 41038194.

Com efeito, a referida Portaria Conjunta n. 4, de 05/03/2020, prevê:

Art. 1º Comunicar para cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG, determinando ao INSS que reconheça, para fins de concessão de pensão por morte, a dependência do filho inválido ou do irmão inválido, quando a invalidez tenha se manifestado após a maioria ou emancipação, mas até a data do óbito do segurado, desde que atendidos os demais requisitos da lei.

Art. 2º A determinação judicial a que se refere o artigo 1º produz efeitos para benefícios com Data de Entrada de Requerimento- DER a partir de 19/08/2009 e alcança todo o território nacional.

Art. 3º Para os requerimentos enquadrados na decisão judicial, não mais se aplicará o disposto no art. 17, inciso III, alíneas “a” e “e” do Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999, cabendo a concessão de pensão por morte previdenciária (B/21) ou pensão por morte por acidente de trabalho (B/93) sempre que a invalidez do filho ou irmão for anterior ao óbito do instituidor, mesmo que posterior aos 21 (vinte e um) anos ou a eventual causa de emancipação.

Art. 4º O disposto no artigo 3º se aplica apenas aos requerimentos de pensão por morte, não se estendendo aos pedidos de auxílio-reclusão ou salário-família.

Art. 5º Quando se tratar de dependente irmão inválido, caberá a comprovação da dependência econômica, além da observância de que a existência de dependente filho inválido exclui o direito à pensão por morte de dependente irmão inválido, conforme o disposto no art. 16, § 1º e § 4º, da Lei nº 8.213/1991.

Art. 6º Os demais requisitos para direito ao benefício de pensão por morte deverão ser observados, inclusive os referentes aos segurados na data do óbito.

Art. 7º Para os requerimentos indeferidos, cuja DER seja a partir de 19/08/2009, caberá reanálise mediante requerimento de revisão a pedido dos interessados.

Art. 8º O Sistema Prisma será adequado para permitir a concessão dos benefícios alcançados pela determinação judicial proferida na ACP nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG.

Art. 9º Os requerimentos realizados de acordo com as orientações expressas nesta Portaria deverão ser do tipo de benefício “001” (ação civil pública), informando o número do processo 00598268620104013800, sem pontos, hífen, barra e UF, e serem decididos com despacho normal.

Art. 10. Revogam-se o Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRBEN/PFE/INSS, de 10 fevereiro de 2012, o Memorando-Circular Conjunto nº 4/DIRBEN/PFE/INSS, de 19 de fevereiro de 2013 e o Memorando-Circular Conjunto nº 13 /DIRBEN/PFE/INSS, de 11 de abril de 2013.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-4-de-5-de-marco-de-2020-246503483>>).

Diante disso, considerando as anotações lançadas pelo INSS nos autos eletrônicos do processo de concessão, em **11/05/2020** e **29/10/2020**, verifico, a partir da prova documental coligida, a alegada mora na análise conclusiva do requerimento administrativo.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo de pensão por morte, protocolizado sob o n. **585828318**, no dia **07/12/2018**, em nome do Impetrante.

DEFIRO o pedido de medida liminar, diante do fundamento relevante (*fumus boni juris*), consubstanciado na procedência do pedido. O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante da condição de hipossuficiente e da natureza alimentar da verba pleiteada. Fica a parte impetrada cientificada de que o descumprimento desta medida implicará na imposição de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **Oficie-se eletronicamente**.

Sem custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-40.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ULTRAFORME CONFECÇÕES LTDA - EPP, MANUELA DE FALCO RAMOS, VERA LUCIA DE FALCO BACHUR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o ID 17157994.

A parte executada noticiou a negociação extrajudicial do débito - ID 40901305.

A parte exequente informou a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito - ID 41032905.

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

De início, anoto que a parte executada renunciou à pretensão veiculada nos Embargos à Execução de autos n. **5005597-71.2019.4.03.6144**, em razão da autocomposição, postulando pela homologação de tal pedido na forma do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Assinatura eletrônica.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005119-91.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que, após a sua deflagração, foi constatado que havia petição não apreciada no âmbito de julgamento do recurso de apelação, motivando o seu reencaminhamento ao TRF da 3ª Região.

Assim, os embargos à execução interpostos pela União sob nº 0007982-39.2010.4.03.6000 e nº 0007983-24.2010.4.03.6000 foram suspensos até o deslinde final deste feito.

Ocorre que, quando da remessa destes autos àquela Corte, os citados embargos os acompanharam, tendo sido digitalizados e inseridos neste processo como documentos anexos.

À Secretária, portanto, para regularização no sentido de que: 1 - Efetue-se o cadastro dos embargos à execução nº 0007982-39.2010.4.03.6000 e nº 0007983-24.2010.4.03.6000 na plataforma PJE, inserindo este despacho e os documentos ID 40935218 e ID 40932519, respectivamente; e, 2 - Proceda-se à baixa dos processos físicos no sistema SiapriWeb, com o lançamento da fase processual "autos digitalizados - Resolução Pres nº 200/2018-TRF3".

Na sequência, considerando o objeto dos embargos sob nº 0007982-39.2010.4.03.6000, façam-se os autos conclusos para extinção.

Nestes autos, diante da decisão, transitada em julgado, que deu parcial provimento à remessa necessária, e, bem assim, considerado o tempo decorrido desde a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, oportuno ao autor a apresentação de novos cálculos atualizados. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, intimem-se as partes acerca da virtualização destes autos e dos embargos sob nº 0007983-24.2010.4.03.6000.

Cumpram-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006774-80.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 41608866.

Campo Grande, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003085-96.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LILIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 41630454.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006749-94.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVAN VICENTE ALVES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designada nova data para realização da perícia médica, novamente vem aos autos a notícia de ausência do autor ao exame pericial (ID 41194387), embora conste dos autos que o autor havia sido localizado e devidamente cientificado da perícia médica pelo seu advogado (ID 36533606).

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a ausência e esclareça seu interesse na produção da referida prova.

Registro que a ausência de justificativa plausível, com a respectiva comprovação, ensejará o reconhecimento da preclusão do direito à produção da referida prova.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010644-70.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO HOFF - MS22893, SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA - MS12049

REU: UNIÃO FEDERAL, OLIVIA CORREA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ROSANGELA DE SOUSA CABRAL - MS20586, KAROLINE CORREA DA ROSA - MS20544

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002528-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS FERNANDES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO - MS20756

EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, onde ANTONIO MARCOS FERNANDES DE ABREU pleiteia o recebimento de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), “valor este a ser devidamente corrigido nos moldes dos indexadores legais”, referente à indenização do veículo Mercedes Benz Atron 2324, cor prata, ano 2014, p/1aca PVC 2605, Renavam 010273L105, que foi doado ao Exército Brasileiro, em 10/01/2019 – dever de restituição do bem apreendido de forma ilegal (ID 21654779).

Em sua impugnação, a UNIÃO requereu a intimação da empresa MS Móveis Ltda – EPP (CNPJ 04.730.434/001-06) e do Banco do Brasil S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91), para manifestarem-se sobre a pretensão do exequente, uma vez que ambos constam do auto de infração como interessados solidários. Quanto ao mérito, defende a existência de excesso de execução, uma vez que, nos termos do art. 30, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 1.455/1976, inexistindo declaração de importação/exportação, a indenização deverá corresponder ao valor constante do procedimento fiscal, devidamente atualizado desde a data da apreensão, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que prevê a aplicação da taxa Selic. Ao fim, afirma como devido o valor de R\$ 130.794,98 (cento e trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado até 09/2019, que deverá ser pago com recursos do FUNDAF (ID 22766517).

Réplica no ID 22948244.

É o relato do necessário. Decido.

Princiramente, **indefiro** o pedido de intimação da empresa MS Móveis Ltda – EPP (CNPJ 04.730.434/001-06) e do Banco do Brasil S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91), por serem pessoas estranhas aos autos do Mandado de Segurança nº 0005275-54.2017.403.6000, aqui executado (não foram atingidas pela decisão transitada em julgado).

Quanto ao alegado excesso na execução deflagrada, verifica-se que o acórdão executado, em 02/2019, deu provimento à apelação do ora exequente para, reformando a sentença, conceder a segurança pleiteada - qual seja, a liberação do veículo Mercedes Benz Atron 2324, cor prata, ano 2014, placa PVC 2605, Renavam 010273L105, ilegalmente apreendido (ID 21601631).

Todavia, conforme informado pelas partes, o veículo, em questão foi doado pela União ao Exército Brasileiro em 10/01/2019 – ID 22766521 – pág. 6.

Assim, não estando mais o bem objeto do pedido de restituição, no domínio da autoridade impetrada, resta impossibilitada a entrega da coisa, pelo que a conversão em perdas e danos, em favor do impetrante, é medida que se impõe, nos termos do art. 499 do CPC. Em outros termos, sendo impossível a devolução do bem, a ordem buscada deve ser convertida em indenização por perdas e danos, em valor equivalente.

Com relação ao valor a ser indenizado, aplica-se ao caso, o disposto no artigo 30 do Decreto-Lei nº

1.455/76:

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação.

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que:

I – não houver declaração de importação ou de exportação;

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput.

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (destaquei)

Nesse mesmo sentido, também dispõe o artigo 803-A do Decreto nº 6.759/09, *in verbis*:

Art. 803-A. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41).

§ 1º Será considerado como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41):

I - não houver declaração de importação ou de exportação;

II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou

III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput.

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juros prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41).

Consoante as referidas normas, para a efetiva indenização, diante da inexistência de declaração de importação/exportação, deve-se tomar por base o valor constante do procedimento fiscal, devidamente atualizado pela taxa Selic desde a data da apreensão.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO.

Convertida a tutela em indenização por perdas e danos, toma-se por base o valor declarado, corrigido pela SELIC a partir da data da apreensão (artigos 30 e parágrafos do Decreto-Lei 1.455/76 e artigo 803-A e parágrafos do Regulamento Aduaneiro).

(TRF4, AG 5011241-04.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 26/03/2019)

Assim, *in casu*, em razão da inexistência de declaração de importação/exportação, a União deve indenizar o exequente, mediante recursos do Fundaf, pelo valor do veículo apreendido, tendo como referência aquele constante do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos nº 0140100-40435/2017 – RS 114.201,50 (cento e quatorze mil, duzentos e um reais e cinquenta centavos), e com incidência da taxa Selic desde 27/07/2017 - ID 22766521 - Pág. 2-5.

Ante o exposto, **acolho** a impugnação e **homologo** o cálculo apresentado pela União, no valor de **RS 130.794,98** (cento e trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado até setembro/2019, que deverá ser pago com recursos do FUNDAF .

Diante da impugnação apresentada pela ré, **condeno** o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, §7º c/c 8º, do CPC.

Intím-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005382-08.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARMANDO OLIVEIRA RODRIGUES

REPRESENTANTE: EVANI OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014214-91.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SERGIO PEREIRA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007056-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: MARILEA VALENTE BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

DECISÃO

ID 41353621/41353645: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada Mariela Valente Braga, sob os argumentos de que possui mais de 80 anos; ficou mais de 30 dias internada em decorrência da Covid-19 e ainda está em tratamento; e a constrição determinada nos autos atingiu sua única renda, decorrente de pensão. Defendeu, assim, a impenhorabilidade desses valores.

Instada, a CEF não se opôs ao pleito da executada (ID 41635439).

Nesse contexto, diante da concordância expressa da parte exequente, os valores constritos via SISBAJUD em nome da executada devem ser liberados.

Ante o exposto, **deferido** o pedido de desbloqueio formulado pela executada Mariela Valente Braga.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta da referida executada, ou, em sendo necessário, expeça-se alvará em seu favor.

Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5007163-65.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LIAMAR DA SILVA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando cópia da última declaração de imposto de renda, planilha com detalhamento dos gastos fixos, etc.), considerando que, por se tratar de servidora pública aposentada, com remuneração considerável (ID 41594425), possuindo veículo em seu nome, conforme consta no sistema Renajud, a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006421-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Luiz Carlos da Silva Moreno**, em face da **União Federal** e do **Banco do Brasil S/A**, através da qual busca provimento jurisdicional que condene a parte ré à restituição dos valores alegadamente desfalcados de sua conta PASEP, no montante de R\$537.585,91, bem como no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.

Alega que serviu às Fileiras do Exército Brasileiro no período compreendido entre 10/12/1984 a 20/07/2015, quando foi transferido para a reserva remunerada.

Afirma ter comparecido à agência do Banco do Brasil, para a realização do saque de suas cotas do PASEP, sendo informado do saldo de R\$788,20, o qual considera irrisório.

Afirma que, após receber a microfilmagem dos extratos, constatou que houve depósitos anuais em sua conta individual do PASEP, no período de 1983 a 1988, em valores que, acrescidos de juros e correção monetária, totalizariam num montante muito superior ao informado pelo banco.

Sustenta que “os valores depositados foram ilícitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil”, motivo pelo qual entende que os cálculos devem ser revistos judicialmente.

Juntou documentos (IDs 20186272 a 20186644).

Pelo despacho ID 20194710 foi **deferido** o pedido de justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 20682797), alegando prejudicial de mérito concernente na prescrição quinquenal. No mérito, rechaça os argumentos expendidos pela parte autora e requer o julgamento de improcedência da ação.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (ID 21336874) alegando também a ocorrência da prescrição quinquenal. Arguiu preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva e impugnou o pedido de justiça gratuita. Pede, por fim, a improcedência dos pleitos do autor.

Réplica sob ID 22355473, oportunidade em que o autor manifestou desinteresse na produção de outras provas.

Intimada a parte ré, para especificação de provas, a União Federal também manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 22476133), enquanto o Banco do Brasil protestou pela produção de prova pericial.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Da inversão do ônus da prova.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, cumpre observar que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão.

A inversão do ônus da prova só tem cabimento quando ocorrerem circunstâncias concretas que impossibilitem ou efetivamente dificultem a produção de prova pela parte autora.

No presente caso, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, nem mesmo os previstos no §1º do art. 373 do CPC, dado que não restou configurada qualquer dificuldade para produção de prova pelo autor, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro a inversão do ônus da prova.**

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Mantenho, por ora, a decisão que conferiu à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Os argumentos trazidos com a contestação do réu Banco do Brasil não foram suficientes para o convencimento deste Juízo de que o autor, pelo menos nesse momento, não faz jus ao benefício. A renda mensal auferida pelo mesmo não impõe, ao caso, razão suficiente para consubstanciar a revogação do benefício já concedido.

E, sobre a alegação da parte ré no tocante à contratação de advogado pelo autor ao invés do mesmo optar pela assistência da Defensoria Pública da União, o Código de Processo Civil é expresso:

Art. 99. (...)

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça.

Rejeito, pois, a impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora.

A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo réu Banco do Brasil, uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação, será apreciada por ocasião da sentença.

Da prescrição.

Diante da ausência de previsão legislativa específica acerca do prazo prescricional para o exercício da pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica havida entre os titulares de contas vinculadas ao Fundo PASEP e o responsável pela gestão desse fundo, deve-se aplicar a regra geral da prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a exemplo do que restou decidido pelo STJ, no REsp nº 1205277, sob a sistemática de recursos repetitivos.

Quanto à devida correção/remuneração do valor em depósito, cumpre observar que o levantamento das cotas só seria possível com a aposentadoria da parte autora, sendo esse, portanto, o marco temporal inicial do lapso prescricional.

Ou seja, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá na ocorrência do fato gerador do levantamento do saldo do PASEP, qual seja, a data da aposentadoria/reserva da parte autora.

Aplicação do princípio da *actio nata*, ou seja, “o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo” - AgRg no REsp 1148236/RN, julgado em 07/04/2011.

Colaciono nesse sentido o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP.

2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP.

3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria *actio nata*, a inoportunidade da prescrição de sua pretensão.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ – REsp 1802521, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, DJE de 30/05/2019).

Portanto, como a parte autora passou para a inatividade apenas em 20/07/2015, **não restou caracterizada a prescrição**, eis que a presente ação foi proposta em 01/08/2019.

Da ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil S/A.

Sabe-se que a referida instituição bancária é, sem dúvida, parte legítima para figurar em ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PASEP, uma vez que atua, como sabido, na condição de mero depositário dos recursos, incumbindo-lhe, apenas, o cumprimento das determinações exaradas pelo Conselho Diretor, órgão superior de administração.

Sobre essa questão, a ilegitimidade já restou há muito tempo decidida no âmbito do C. STJ, consoante se pode constatar nos seguintes julgados: REsp 747.628/MG, relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225, e AgRg do Ag 405.146/SP, relatoria do Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379.

Assim, é sabido que tanto o Banco do Brasil como a Caixa Econômica Federal, na condição de meros depositários das verbas referentes ao programa PIS/PASEP, não possuem qualquer ingerência sobre a determinação de atualização a ser aplicada às contas. Portanto, a princípio, são partes ilegítimas em ações que objetivem a correção quanto à aplicação de índices.

Então, pelo menos a princípio, não haveria como não acolher a referida arguição de ilegitimidade.

Entretanto, o pedido constante da exordial consiste também em condenar o BANCO DO BRASIL S/A, inclusive, a indenizar a parte autora por danos morais.

Nesse passo, muito embora a causa de pedir defina e restrinja o próprio pedido, e esse decorra de uma situação em relação à qual a parte seria manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo, em circunstâncias tais, o novo Código de Processo Civil consubstanciou o princípio da primazia da resolução do mérito, como direito fundamental ao exame do mérito da causa.

Sabidamente, o princípio da primazia do exame do mérito abrange a instrumentalidade das formas, estimulando a correção de eventuais senões, como, sobretudo, o aproveitamento dos atos processuais já efetivados, a fim de se viabilizar a apreciação do mérito.

Assim dispõe os parágrafos 1º e 2º do art. 282 do Código de Processo Civil:

Art. 282. (...)

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida **quando não prejudicar a parte**.

§ 2º **Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.** (destaquei).

Rejeito, portanto, essa preliminar.

Passo, pois, à análise da atividade probatória requerida pelo Banco do Brasil, concenente na produção de prova pericial.

Sendo um dos pontos controvertidos da lide, o direito, ou não, da parte autora à recomposição do saldo de sua conta vinculada ao PASEP, a prova pericial perquirida apresenta-se apta a contribuir para o deslinde da controvérsia.

À Secretaria para diligenciar em busca de profissional contador, apto à realização da presente perícia, certificando-se a indicação.

Após, intím-se as partes da indicação do perito(a), bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos (art. 465, §1º, do CPC).

Por fim, o perito(a) deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como para, com base nos quesitos apresentados, apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ocasião da sua intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente o endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC).

Da proposta de honorários deverão as partes ser intimadas. Não havendo insurgências, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o réu, Banco do Brasil S/A, ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivar o depósito judicial do valor proposto, sob pena de preclusão ao direito a essa prova.

Feito o depósito dos honorários periciais, deverá a Secretaria entrar em contato com o(a) perito(a), a fim de designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

Nessa oportunidade (contato com o perito), deverá o mesmo ser informado que, por ocasião da entrega do laudo deverá informar os dados bancários de sua titularidade a fim de viabilizar o pagamento de seus honorários.

O laudo pericial deverá observar o que dispõe o artigo 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos ao(a) perito(a), os honorários periciais deverão ser liberados em favor do(a) *expert*. Havendo pedido de esclarecimentos, serão liberados depois que o(a) perito(a) os prestar. Para tanto, expeça-se ofício ao agente financeiro requisitando-se a transferência.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003630-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, especialmente acerca do pedido e documentos constantes do ID 37739505.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005635-58.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: EDUARDO SCALON, CELIA DE OLIVEIRA SCALON e NEIL SCALON.

DESPACHO

Pedido ID 37536808: **de firo.**

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo outros requerimentos, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006991-26.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: PEDRO MARREY SANCHEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GRUBBALOPES - SP270869

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retomemos autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Junte-se cópia deste despacho no processo principal (5005707-80.2020.4.03.6000).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006743-15.2001.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MARINA BRUN BUCKER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006616-23.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDEMIR EVERTON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006994-78.2020.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

RÉUS: VAGNER MARTINS GISUATO e SUDARIA ALVES MARTINS GISUATO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 41251070)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de carta de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo/contrafé: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1580AB71E>

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

RÉ: MIREILLE FERNANDES DO CARMO

DESPACHO
(Carta de Citação ID 41263008)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de carta de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo/contrafê: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P564721A79>

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006997-33.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: CARLOS BATISTA BARBOSA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 41263025)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V781E3BB8C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008727-14.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO:MANOEL GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

TERCEIRO INTERESSADO:ANITA FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

DESPACHO

Diante da manifestação ID 37467716, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 922 do CPC, sem prejuízo de sua retomada, caso as partes envolvidas manifestem-se neste sentido.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que forneça a posição atualizada da dívida.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010678-72.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ: SUELY HELENA VAEZ FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641

DESPACHO

Conforme consignado na sentença de f. 228-234 dos autos físicos (ID 19655607), a ré efetuou os depósitos das quantias reclamadas pela CEF, a fim de quitar o saldo devedor do imóvel, bem como restou definido que as taxas de arrendamento e de condomínio e as despesas de IPTU referentes ao período em que a ré esteve afastada do imóvel por conta da reintegração de posse deveriam ser custeadas pela autora.

Assim, intime-se a CEF para que esclareça a qual período e a que título se referem as taxas pendentes de pagamento, informados na petição ID 33547815, discriminando a origem da dívida. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à ré.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007746-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: DOUGLAS AVEDIKIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR - MS18844

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos da impugnação juntada sob ID 21694980.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5006352-42.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: WALDECK DE CASTRO AZEVEDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

WALDECK DE CASTRO AZEVEDO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação previdenciária de adequação dos tetos dos benefícios estabelecidos pelas ECs, Emendas Constitucionais, nº 20/1998 e nº 41/2003, em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora pleiteia, em síntese, (1) a correção do valor de seu salário de benefício, limitando-se apenas à renda mensal aos tetos das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para fins de pagamento, com a recuperação dos excedentes desprezados, em observância aos artigos 58 do ADCT e 33, 41 e 136 da Lei nº 8.213/1991, conforme entendimento preconizado pelo STF nos autos do RE 564.354; (2) o ajuste da renda mensal (implantação ao benefício recebido atualmente) com a incorporação das diferenças advindas com a adequação; (3) o pagamento das parcelas em atraso, respeitando a prescrição quinquenal antecedente ao ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), sendo devidas as parcelas vencidas a contar de 05/05/2006, parcelas que deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês; (4) a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, em face da condição de idoso.

No exame inicial, às fls. 50, este Juízo deferiu a gratuidade judiciária, determinando outras medidas pertinentes para o imediato estabelecimento da relação processual.

O INSS apresentou contestação às fls. 53-81, afirmando, ao que importa neste âmbito, a prejudicial de decadência.

Em réplica, a parte autora se manifestou às fls. 84-100, com documentos às fls. 101-125.

E, às fls. 126, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

De plano, resta afastada a alegada decadência em vista da orientação jurisprudencial vinculante.

Assim, superada essa questão, pelo exame da relação fático-jurídica deduzida – com o contraditório estabelecido –, força é concluir que a questão controvertida recai, em essência, sobre a ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora.

Nesse contexto, são determinadas as seguintes providências: a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, que deverá manifestar-se, precisamente, à luz do restou decidido pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral no RE 937.595/SP, se o salário-de-benefício calculado pelo réu era superior ao teto máximo de pagamento na data da concessão do benefício, implicando, com isso, a limitação da RMI àquele. Nesse sentido, **se positivo**, qual seria a diferença devida, depois da aplicação da limitação do teto, ou seja, o valor que a parte autora deveria ter recebido como benefício.

Entim, o valor pago e aquele que deveria ter sido pago à parte autora, majorado pelas ECs, Emendas Constitucionais, nº 20/1998 e nº 41/2003, nos termos do RE 937.595/SP.

Por oportuno, vale repassar aqui os exatos termos da ementa do julgado de nossa Suprema Corte, que sabidamente possui efeito vinculante:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP. RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO. [Excertos destacados propositadamente.]

Após a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, **dê-se vista às partes, pelo prazo comum de quinze dias**, advertindo-se desde já às partes que, depois da manifestação da Contadoria do Juízo, qualquer impugnação deverá ser precisa e devidamente fundamentada.

Vale advertir, também, desde já, que o INSS deve manifestar-se à luz do que restou decidido pelo Pretório Excelso.

Vencidas as assinaladas etapas, tomem os autos conclusos para a sentença, com o retorno deles à mesma posição anterior em conformidade com o quadro da ordem cronológica para julgamento, em vista da condição de idoso, que conta com prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

Viabilize-se, com urgência.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012970-06.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro em parte o pedido constante do ID 39895389.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, atento ao princípio da cooperação, manifestar-se acerca da possibilidade de elaboração dos cálculos de liquidação, o que, em caso afirmativo, ensejará a dilação do prazo ora conferido para 30 (trinta) dias.

Vindo o cálculo, intime-se o autor para manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Manifestada a impossibilidade pela autarquia previdenciária, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, deflagrar a fase de cumprimento de sentença, juntando o demonstrativo atualizado e discriminado do seu crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Observo que, apesar dos apontamentos contidos na petição mencionada no primeiro parágrafo, dos quais está ciente este Juízo, tal medida se faz necessária para facultar ao autor maior celeridade ao processo.

Mantida a afirmação de impossibilidade de confecção do cálculo de liquidação, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para esse fim.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 08 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0007875-58.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZADONE BOTELHO SOTTOVIA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VERONIKA BOTELHO SOTTOVIA GOMIDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada dos termos da petição ID 41659739.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002217-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILSON DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 41667810.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: EVERALDO PONCE OJEDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO - MS24021, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da proposta ID 41668392.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004678-92.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA ORTEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SIDROLÂNDIA-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Petições ID's 37979140-37979806 e 40057273-40057274 (impetrado):

Ante o teor dos documentos juntados nos ID's 41469032-41469869, no sentido de que o requerimento administrativo do impetrante já foi analisado, fica prejudicado o pedido do INSS, de prorrogação de prazo para cumprimento da liminar que determinou a análise do PAP objeto deste *mandamus* formulado nos ID's 37979140-37979806.

De outro lado, **defiro** o pedido do INSS (ID's 40057273-40057274) de desentranhamento da petição juntada no ID 40057082, porquanto referente a processo diverso. Providencie a Secretaria o desentranhamento.

No mais, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002034-79.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: GENYLSON BARBOSA POLICARPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694

IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, MINISTERIO DA EDUCACAO, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada remanescente - REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 41654085**, do Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp/Campo Grande, com endereço profissional a Avenida Ceará, 333 – Vila, Antônio Vendas, Campo Grande – MS, 79003-010.

2. Mandado de intimação, **ID 41654085**, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5002034-79.2020.4.03.6000 \(1\)](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J34D5C3D9) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J34D5C3D9>

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006835-38.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: HOZANA CRISTINA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ENERGISA S/A

DESPACHO

Considerando que o instrumento de procuração ID 40771886 não outorgou poderes para desistir da ação ao advogado, subscritor da petição ID 41189886, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a devida regularização, nos termos do art. 105 do CPC.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007001-70.2020.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA CANDIDA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, informando a respectiva qualificação, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil
Campo Grande, MS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010429-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JORGINETE DE MORAES QUADROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO BARBIRIS CORREA PORTILHO - MS23858

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 41638210.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010841-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VILHARVA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do documento ID 41676261.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010915-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do documento ID 41677710.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010730-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MAURICIO MARIANO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do documento ID 41677742.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005236-33.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO RAMAO MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID [41682118](#).

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007105-62.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA DURAES DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VIANNA - MS19904, DANILO AUGUSTO DO CARMO SILVA - MS23994

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, AG. 7 DE SETEMBRO, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a impetrante dirige o presente mandado de segurança contra ato omissivo (ausência de análise de recurso administrativo) imputado ao Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS.

No entanto, atualmente, a análise dos processos administrativos é feita pela Central Regional de Análise de Benefícios para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Norte e Centro-Oeste (CEAB/RD/SR-V), órgão sediado em Brasília/DF.

Sendo assim, intimo-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC, juntar documento atualizado do PAD e informar sobre legitimidade do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS ou, se assim entender, indicar como autoridade impetrada, em seu lugar, o Coordenador da CEAB/RD/SR-V, caso em que deve se atentar para a regra da competência absoluta da sede funcional da autoridade.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002400-14.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GISLAINE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De início, afiasto a preliminar de perda superveniente do interesse processual, haja vista que a presente obrigação de fazer, no eventual caso de sentença procedente, pode perfeitamente ser convertida em perdas e danos, conforme, aliás, foi requerido pela parte autora (fs. 165/168-pdf).

Inexistindo outras preliminares a serem analisadas, passo a sanear o feito.

I – DO ÔNUS DA PROVA

Dada a ausência de qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

III – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos no caso em tela se referem à existência de responsabilidade da autora no ilícito descrito na inicial – furto de mercadoria contrabandeada - e sua ciência quanto à finalidade do uso do veículo apreendido pelo seu companheiro, na prática desse ato.

IV – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não requereram provas.

E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e pode ser resolvida pela prova documental acostada aos autos.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007054-51.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PRO-RURAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Consta do contrato social da empresa que "... os sócios Mitério Antunes Ferreira, Heitor Daniel Dionizio ficam investidos no cargo de diretores administrativos da sociedade, assinando em conjunto de dois com todas as poderes ...", sendo que a procuração apresentada no ID de n. 41422109 traz com outorgante apenas o sr. Heitor Daniel Dionizio.

Assim, intime-se a impetrante para regularizar, em 15 dias, seu instrumento de mandato.

Com a regularização, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006024-72.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MARCIA THEREZINHA RODRIGUES VIEIRA, LUIZ FERNANDO LOPES VIEIRA, L F LOPES VIEIRA & CIA LTDA

Nome: MARCIA THEREZINHA RODRIGUES VIEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ FERNANDO LOPES VIEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: L F LOPES VIEIRA & CIA LTDA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002862-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA JOSE NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – DA PRESCRIÇÃO

Embora nem a parte autora, nem o requerido tenham trazido aos autos a comprovação de que houve pedido administrativo de auxílio doença em 2016, tal fato restou confessado na defesa do INSS, de modo que ficam afastadas a ocorrência de prescrição e decadência, devendo-se observar, tão somente, a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

II - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* – de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

III – DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como ponto controvertidos, passíveis de prova a incapacidade, parcial ou total, da requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade e, ainda, a condição da qualidade de segurada.

IV – DAS PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova pericial, que entendo realmente essencial à resolução da lide.

Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo um dos médicos cadastrados no sistema AJG, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link "laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez". Deverá o perito responder ainda, ao seguinte questionamento: *se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio doença nº 5154736245 (fl. 51 - pdf), ou se dela decorre.*

Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, § 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos.

Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstenendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no § 1º, do art. 465, sob pena de preclusão.

Após, intimem-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006952-56.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOSTA

Advogado do(a) AUTOR: CINEIO HELENO MORENO - MS7251

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de anulação de adjudicação de imóvel realizada em favor da União Federal, por conta de sentença judicial proferida nos autos n. 93.0605659-1, que tramitou na 7ª Vara Cível da Justiça Federal de Campinas S/P.

Segundo narra, o autor adquiriu 50% do referido imóvel em leilão judicial, de modo que a sentença judicial posterior não poderia adjudicar bem que não pertencia ao acusado no processo criminal.

Em sede de defesa, a ré alegou sua ilegitimidade passiva e a prescrição e, no mérito, defendeu a legalidade da adjudicação. Posteriormente arguiu a incompetência deste Juízo, ao fundamento de que o ato proveniente de processo de sequestro de bens tramitou na Justiça Federal de Campinas – SP, de modo que esse é o Juízo competente para julgar o feito.

É o relatório.

Decido.

De plano, afasto a arguição de incompetência, posto que o autor possui domicílio nesta Capital e a ação foi proposta contra a União, fazendo incidir a regra prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Trata-se, portanto, de opção do autor a escolha de uma dessas localidades para propor a ação, tendo escolhido acertadamente seu domicílio, não havendo que se falar em incompetência deste Juízo.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da União, uma vez que o ato que se busca anular é a adjudicação ocorrida na via judicial em favor da União, de modo que ela é plenamente legítima para figurar no polo passivo, tanto por ter prolatado o ato que culminou com a adjudicação (fls. 25-pdf), quanto por ser a atual proprietária do bem.

Afastadas as preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito da prescrição e, neste ponto, melhor sorte assiste à ré.

Dos elementos constantes dos presentes autos é possível extrair que a pretensão inicial é de rever ato judicial que culminou com a adjudicação do imóvel objeto da matrícula 1630, folha 01, livro 02, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis, praticado em favor da União.

Contudo, vê-se dos documentos trazidos aos autos, em especial o de fl. 24/25-pdf, trazido pelo próprio autor, que tal ato ocorreu em 07/11/2000 – data da averbação no registro de imóveis.

Desta forma, verifico que desde tal ato, ocasião em que, no seu entender, ocorreu a violação do direito reclamado, até o ajuizamento da presente ação – em 15/06/2016 -, decorreu um lapso temporal superior a cinco anos, estando evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição.

Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito ao ingresso no Curso de Especialização pretendido, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, que dispõe:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara”.

Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba:

“Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco.”

No caso em apreço, o suposto direito do autor foi violado quando da suposta averbação ilegal, ocorrido em novembro de 2000, enquanto que a presente ação somente foi distribuída em junho de 2016, pelo que já estava totalmente prescrita a pretensão do autor, face à verificação da prescrição.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE ESCRITURA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO DE TERRA INDÍGENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se busca a anulação de ato administrativo FUNAI/BSB/3338/97, no qual houve declaração de posse permanente de área por parte de indígenas da Aldeia Limão Verde.

2. Sabe-se que a prescrição de ação de anulação de ato administrativo conta-se a partir da publicação do ato, quando decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo que nega o próprio direito reclamado. Precedente.

3. Segundo entendimento jurisprudencial, "o procedimento de demarcação de terras indígenas não pode ser comparado ao apossamento administrativo - também chamado de desapropriação indireta - caracterizado como verdadeiro esbulho possessório, sem a necessária garantia do contraditório e do devido processo legal". Precedente.

4. Dessa forma, o procedimento administrativo objeto da presente ação (FUNAI/BSB/3338/97) sujeita-se ao lapso prescricional de 5 anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/1932.

5. Recurso desprovido.

APCIV 50021505620184036000 – TRF3 – 2ª TURMA - 22/04/2020

Assim, conclui-se que o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Diante do exposto, **extingo o presente feito, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, parágrafo único do NCPC, face à ocorrência da prescrição do direito à anulação do ato de adjudicação de imóvel, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006827-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULLYETE ALMEIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

REU: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Julyete Almeida Gonçalves** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Caixa Econômica Federal - CEF e UNOESTE - Associação Prudentina de Educação e Cultura**, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, provimento judicial para determinar que a UNOESTE cesse a cobrança judicial e extrajudicial do contrato de FIES, bem como determine ao FNDE e a CEF para que executem extemporaneamente os adiantamentos e repasses financeiros do 1º e 2º semestre de 2013 e 2014, e o primeiro semestre de 2015.

Narra, em suma, que fãz jus aos aditamentos extemporãneos do contrato na plataforma do SISFIES, pois não deu causa à indisponibilidade ocorrida no sistema informatizado, e também não tinha conhecimento das irregularidades do contrato de financiamento.

Salienta que a UNOESTE ajuzou cobrança dos semestres correspondentes ao financiamento estudantil do contrato do FIES, e que esses valores devem ser pagos pelo FNDE e pela CEF que não disponibilizaram instrumentos para a realizaçãõ do aditamento do contrato, por terem problemas técnicos que travam o sistema informatizado.

Restou postergada à apreciaçãõ da tutela provisória para apõs a manifestaçãõ dos réus (ID 31299116).

Devidamente citada a Caixa Econõmica Federal - CEF ofereceu contestaçãõ, alegando, em resumo, preliminarmente ilegitimidade passiva e quanto ao mérito diz que os dados da contrataçãõ sãõ enviados pelo FNDE à CEF, não cabendo alterações por parte da agência (ID 32209853).

A Associaçãõ Prudentina de Educaçãõ e Cultura - Unoeste apresentou contestaçãõ, alegando, em breve síntese, preliminarmente, a) incompetência parcial da Justiça Federal, b) ilegitimidade passiva da contestante, c) inadequaçãõ da via eleita e falta de interesse processual e quanto ao mérito diz que ocorreu culpa exclusiva de terceiros.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educaçãõ - FNDE ofertou contestaçãõ alegando que é de responsabilidade do estudante e da Comissão Permanente de Supervisãõ e Avaliaçãõ (CPSA) de sua IES a formalizaçãõ dos aditamentos de renovaçãõ semestral, conforme as clãusulas contratuais e das normas do FIES.

A requerente ofertou réplicas as contestações.

É o sucinto relatõrio. **Decido.**

Postergo à anãlise para a fase saneadora das preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econõmica Federal - CEF e da Associaçãõ Prudentina de Educaçãõ e Cultura - Unoeste. Na mesma ocasiãõ analisarei as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de inadequaçãõ da via eleita e falta de interesse processual.

Passo a anãlise da liminar.

A concessãõ tutela provisória, nos casos de urgência, deve observãncia ao art. 300 do CPC, sendo devida a medida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". É necessãrio, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisãõ.

No caso dos autos, porém, vislumbro a presença dos requisitos imprescindíveis para a concessãõ parcial da tutela provisória.

Nesta fase inicial do feito, é possível concluir, mesmo amparado em juízo perfunctõrio, que, para a formalizaçãõ dos aditamentos de renovaçãõ semestral, o estudante e a Comissão Permanente de Supervisãõ e Avaliaçãõ (CPSA) da IES têm responsabilidades concorrentes, sendo que apõs a validaçãõ, o estudante deve comparecer ao Agente Financeiro para a formalizaçãõ do aditamento.

Acrescente-se a isso que da CPSA da IES darã início ao procedimento de aditamento de renovaçãõ, cumprindo ao estudante confirmar a regularidade das informações trazidas que propiciarãõ a validaçãõ da renovaçãõ, e ainda retirar o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM para formalizar o procedimento junto ao Agente Financeiro.

Observe-se que diante da situaçãõ relatada a tardia contrataçãõ do aditamento de renovaçãõ da semestralidade com referênãcia ao 2º semestre de 2012, refletiu na falta de prazo para que a CPSA pudesse solicitar aditamento da renovaçãõ para o 1º primeiro semestre de 2013 e seguintes.

É fato notõrio que o sistema informatizado do FIES exibiu falhas operacionais que impediram a realizaçãõ dos aditamentos dos contratos, restando comprovada, à primeira vista, a ausênãcia de culpa da estudante, que restou devedora junto à universidade, sendo que por sua vez cobrou as parcelas devidas atravães de açãõ na Justiça Estadual.

A par disso, demonstra-se ser inconcebível, pelas primeiras anãlises dos autos, que a requerente seja punida pelo atraso na renovaçãõ do crãdito educacional, uma vez que isso ocorreu por fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa.

Feitas estas breves considerações, passo a analisar o primeiro pedido da requerente em tutela provisória, ou seja, que cesse por parte da requerida Associaçãõ Prudentina de Educaçãõ e Cultura - Unoeste a cobrança judicial referente ao contrato FIES.

Nesse ponto, não assiste razãõ à requerente.

Como é sabido, o direito de açãõ é constitucionalmente consagrado (Art 5º XXXV, CF), e independe da procedênãcia ou nãõ do pedido daqueles autos. Não se pode admitir que um juízo de competência diversa proceda interferências em outra açãõ, alheias à sua competência, somente pelo fato de ser arguido a improcedênãcia do pedido.

Assim, a matéria estadual fica restrita àquele juízo, e por essas razões **indeferir este pedido de tutela de urgência.**

Diante do exposto, passo a analisar o segundo pedido da requerente, **deferindo a tutela de urgência para que os requeridos**, nos limites das suas atribuições, executem extemporaneamente, no prazo de dez dias, os aditamentos do contrato de financiamento FIES e os repasses financeiros do 1º (primeiro) e 2º (segundo) semestres do ano de 2013 e 2014, e o 1º (primeiro) semestre do ano de 2015.

Intimem-se a requerente e os requeridos, no mesmo prazo, para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar os pontos controvertidos da lide.

O pedido de produçãõ de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serãõ indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatõrias ou impertinentes à soluçãõ do litígio.

Registro, também, que o silênãcio ou protestos genéricos por produçãõ de provas serãõ tomados por desinteresse na dilaçãõ probatõria, o que poderã implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestaçãõ das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentenãça se nada for requerido, ou para decisãõ de saneamento e organizaçãõ, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃõ JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃõ - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008655-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AYLALUDIMILAFERREIRAZORZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA DE SOUZA BRILTES TOMAZ - MS10504

IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROAES, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900
Nome: PRO REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROAES
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação. E após os prazos, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009014-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OTACILIO NUNES DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 de setembro

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, e após os prazos, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001522-41.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: SAULO SOUZA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA MARTINS, SARITA SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO SOUZA DOS SANTOS - MS15935, KATIA SILENE SARTURI CHADID - MS8624

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS - MS3364

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE COSTA GUARNIER - MS13408

Nome: SAULO SOUZA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: KELY CRISTINA MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: SARITA SOUZA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante da possibilidade de conciliação informada na petição retro, designo audiência a ser realizada na CECON, cuja data será indicada pela Secretaria da Vara de acordo com a pauta daquela Central.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001522-41.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: SAULO SOUZA DOS SANTOS, KELY CRISTINA MARTINS, SARITA SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO SOUZA DOS SANTOS - MS15935, KATIA SILENE SARTURI CHADID - MS8624

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS - MS3364

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE COSTA GUARNIER - MS13408

Nome: SAULO SOUZA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: KELY CRISTINA MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: SARITA SOUZA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Judiciária. "Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 30/11/2020, às 13h:40min, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003566-91.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOVANI - MS11736, DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição da ré de id. 36289306.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001230-14.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIANO BEZERRA DA SILVA, EVELYN DOS SANTOS FORRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAYSSA MANUELLI MIREIDER - PR78239
Advogado do(a) AUTOR: THAYSSA MANUELLI MIREIDER - PR78239
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: “Intimação das partes acerca do teor da decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento n. 5006128-28.2020.4.03.0000, que deu provimento ao agravo para determinar suspensão dos efeitos dos leilões designados para 03.03.2020 e 18.03.2020.”

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007513-17.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: RENILDO ALVES

Nome: RENILDO ALVES
Endereço: TRES LAGOAS, 572, VILA PALMIRA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-280

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0007373-27.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO JOSE DE PAULA LIMA, GUIOMAR MOREIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA - MS8500

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA - MS8500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Ficam intimadas as partes sobre a decisão proferida nos autos da ação de execução n. 0007371-13.2015.403.6000, para os devidos fins.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005645-97.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VISAO-EQUIPAMENTOS AGRICOLAS VEICULOS E PECAS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS PEREIRA PIRES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal contra Visão Equipamentos Agrícolas Veículos e Peças LTDA – ME e Antonio Carlos Pereira Pires da Silva.

Regularmente intimada para pagar a dívida, a primeira executada deixou transcorrer o prazo *in albis*, ensejando o bloqueio judicial, via Bacenjud. Frustrada a penhora *on line*, a exequente prosseguiu na busca de bens penhoráveis, quando peticionou informando ao Juízo sobre a dissolução irregular da empresa e pleiteou o redirecionamento da execução ao seu sócio gerente.

Tal pedido foi acolhido na forma da decisão de fls. 211/215-pdf.

Regularmente intimado para pagar o débito em questão, o segundo executado e sócio gerente da empresa Visão impugnou a execução às fls. 263/265-pdf, limitando-se a arguir a ocorrência da prescrição trienal, conforme o art. 206, § 3º, do Código Civil.

Instada a se manifestar, a União refutou tal argumento e pleiteou o prosseguimento da execução.

É o relato.

Decido.

Analisando os autos, vejo que o argumento do executado (fls. 263/265-pdf) não merece ser acolhido.

De início, a presente execução não trata especificamente de cobrança de alugueros, a fazer incidir ‘entre particulares’ o disposto no art. 206, § 3º, do Código Civil. Trata-se, isto sim, de cumprimento de sentença proferida em favor da União, de modo que incide o prazo previsto no Decreto 20.910/32.

Nesses termos, o prazo para ajuizamento das ações de cobrança, execução ou cumprimento de sentença promovidos pela União, como no caso, é o mesmo da ação de conhecimento – cinco anos -, com fundamento na isonomia prevista na Carta. Nesse sentido:

[...]

IV. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, deve ser aplicado, aos casos em que a Fazenda Pública é autora, o mesmo prazo prescricional quinzenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

[...]

AC 00026645420104036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1709627 – TRF3 – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016

Deve incidir, então, o prazo de cinco anos, a teor do que dispõem os artigos 1º e 2º, do Decreto 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Aplicável o consagrado na súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Outrossim, é mister verificar que o cumprimento de sentença foi proposto dentro do prazo quinzenal, uma vez que a sentença procedente transitou em julgado em setembro de 2011, conforme certidão de fls. 156-pdf, e a petição que requereu o cumprimento da sentença foi protocolizada em dezembro de 2011.

Outrossim, conquanto o segundo executado tenha sido regularmente intimado para pagar o valor devido somente em 17/05/2017, a contagem de prazo prescricional, neste caso, não deve ser realizada como por ele exposto, já que a decisão que determinou o redirecionamento da execução contra si é datada de janeiro de 2015 (fls. 215-pdf), tendo a União tomado conhecimento de seu teor em abril de 2015 (fls. 221-pdf).

No caso dos autos, a União informou o conhecimento da ilegal dissolução da empresa executada em março de 2013, sendo que esse fato se tornou pacífico na data da decisão judicial de fls. 211/215-pdf ou seja, janeiro de 2015.

Dessa forma, entre a data que a União tomou conhecimento e informou a dissolução irregular da empresa executada, ou mesmo a data da decisão que autorizou o mencionado redirecionamento e a citação do executado Antônio Carlos não transcorreu o prazo prescricional quinzenal, previsto no Decreto 20.910/32, de modo que a prejudicial de mérito fica no todo afastada.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

...3. Ao que tange o marco inicial do lapso da prescrição para redirecionamento ao(s) sócio(s), diretor(es), gerente(s) e/ou administrador(es), sob o embasamento de dissolução irregular da sociedade, a Corte Superior em recurso repetitivo definiu a seguinte Tese Jurídica no REsp nº 1.201.993/SP: a) na data da diligência para citação da pessoa jurídica, quando em tal momento se constata que houve a dissolução irregular desta; ou b) na data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, quando esta for constatada após a citação positiva da pessoa jurídica. 4. Acrescente-se que, em ambas as hipóteses, é necessário que seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública referente à responsabilização das pessoas mencionadas durante o curso do prazo prescricional....

AI 50241053820174030000 – TRF3 – 1ª TURMA – 29/09/2020

Não é demais lembrar que a União está há mais de vinte anos tentando receber o crédito que lhe pertence, não tendo, em nenhum momento, deixado de diligenciar nesse sentido. Assim, também não está presente importante requisito para o acolhimento da prescrição, qual seja, a inércia da exequente.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 444/STJ. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA Nº 435, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.

4. Sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz, apenas com a aferição do decurso do lapso quinzenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

5. Ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da "actio nata." Precedente do C. STJ.

...

7. In casu, restou demonstrado nos autos que a exequente promoveu o impulso processual em busca da satisfação do crédito tributário, tendo promovido diversas diligências a fim de garantir de forma suficiente o juízo da execução fiscal, não se verificando a paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido.

AI 50023595120164030000 – TRF – 6ª TURMA – 29/09/2020

Isto posto, **afasto a arguição de prescrição e julgo improcedente a impugnação à execução** proposta por Antonio Carlos Pereira Pires da Silva.

Condeno o referido executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução, a teor do disposto no art. 85, § 1º e §3º, do CPC.

Por fim, cumpra-se, com urgência, a parte final do despacho de fls. 255-pdf, expedindo-se a carta precatória para fins de penhora no rosto dos autos n. 0000025-26.1999.812.0038.

Intime-se, ainda, a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o prosseguimento da execução na forma que pretender, indicando bens passíveis de constrição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006805-03.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JESSICA PRISCILA DE MAGALHAES IBANHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Jessica Priscila de Magalhães Ibanhes contra ato do Reitor da Universidade Anhanguera-Uniderp, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no 8º período do curso de Engenharia Civil.

Narra a impetrante, em breve síntese, que é acadêmica do curso de Engenharia Civil da Universidade Anhanguera-Uniderp, tendo concluído, no primeiro semestre de 2020, o 7º período.

Continua narrando que, por dificuldades financeiras, as quais foram agravadas pela pandemia do Covid-19, encontra-se em situação de inadimplência, o que levou a autoridade impetrada a indeferir o seu extemporâneo pedido de renovação de matrícula.

Relata que tentou renegociar o débito por diversas vezes, mas não obteve uma proposta plausível e que se adequasse às suas possibilidades financeiras.

Sustenta que o ato de indeferimento de sua matrícula, por inadimplência e extemporaneidade, fere os princípios da legalidade e da continuidade da prestação de serviço público por delegação.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No caso em análise, não vislumbro a relevância dos fundamentos iniciais, ao menos em medida suficiente para a concessão da tutela emergencial pretendida, visto que a situação de inadimplência da impetrante é incontroversa.

Embora a educação seja um direito social constitucionalmente tutelado, a prestação dos serviços educacionais não é exclusiva do Estado. Coexistem instituições públicas e privadas de ensino, sendo que estas, ao contrário daquelas, em regra, não o ofertam de forma gratuita, visto que dependem dos recursos advindos das mensalidades de seus alunos para custear sua manutenção.

A lei n. 9.870/1999 elucida o caso em tela, quando prevê o seguinte:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (sem negritos no original)

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001) (sem negritos no original)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplimento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

Diante desse regramento, ao final do período ou semestre letivo, a instituição de ensino está autorizada a obstar a matrícula do aluno inadimplente.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado reiteradamente no sentido de que não há ilegalidade no ato de indeferimento de renovação de matrícula de alunos inadimplentes. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 48459/RS, 2011/0152671-8, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, data do julgamento: 07.02.2012, data da publicação: DJe 13.04.2012)

A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não destoa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. CHEQUE SEM FUNDO. NOVA INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. LEI Nº 9.870/99. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Cinge-se a controvérsia em analisar eventual direito da impetrante de poder efetuar regularmente a sua matrícula no último semestre do Curso de Arquitetura na instituição impetrada, uma vez procedida a parcial regularização dos débitos. Extrai-se dos autos que a apelante firmou acordo para pagamento das mensalidades referentes aos meses de fevereiro a maio de 2017, consoante se verifica do Recibo acostado ao ID 80065069. Ocorre que, no momento do pedido de renovação da matrícula, a apelante possuía um cheque devolvido, referente à 2ª parcela, vencida em 16/10/2017. E, depois, passou a possuir 5 cheques devolvidos no total, sem a apresentação de provas suficientes que levassem a crer que tivesse sido firmado um novo acordo para o pagamento da dívida em aberto. Assim, de fato, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo pleiteado pela apelante. A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação está condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros. No caso dos autos, muito embora a apelante houvesse realizado acordo com a universidade, com vistas ao pagamento dos débitos, relativos ao período compreendido entre fevereiro a maio de 2017, esta deixou de honrar os cheques emitidos, quedando-se inadimplente outra vez. Assim, não se vislumbra ilegal o ato da autoridade impetrada que negou a renovação da matrícula à aluna, porquanto há respaldo legal, nos termos do art. 5º, da Lei 9.870/99. Apelação desprovida.

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5002567-89.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, data do julgamento: 19.12.2019, data da publicação: e-DJF3 Judicial 1, 23.12.2019)

Destarte, nesse juízo de análise meramente perfunctória, tenho que o ato impugnado não se mostra ilegal, abusivo ou arbitrário, visto que, em princípio, é legítima a recusa da instituição de ensino à matrícula da impetrante, diante de sua situação de inadimplência confessa.

Diante disso, inexistindo o *fumus boni iuris*, **inde fire a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007057-06.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DES PACHO

Intime-se a representação judicial da autoridade impetrada para se manifestar sobre a liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006935-90.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIO ORIDES DO NASCIMENTO FILHO, HELOISA CANTO AZEVEDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEVANCLEY RICARDO DA SILVA - MS18336

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEVANCLEY RICARDO DA SILVA - MS18336

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. AFONSO PENA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004259-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogado do(a) REU: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

DECISÃO

I – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Inicialmente, verifico que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, notadamente em razão de haver, contra si, pedido final de elaboração de laudo de vistoria e avaliação; de conserto do imóvel em discussão, de indenização por danos materiais e morais e, ainda, de suspensão do mútuo habitacional contratado com a CEF.

A questão relacionada à sua responsabilidade civil quanto aos vícios do imóvel e eventual obrigação de indenizar é questão meritória que será analisada por ocasião da sentença, contudo, em existindo pleito de suspensão contratual por vício no imóvel, sua presença no polo passivo da demanda é medida que se impõe.

II – DOS PEDIDOS REFERENTES AO CONserto DO IMÓVEL

De uma análise dos autos, vejo que a questão relacionada aos vícios existentes nos autos foi objeto de transação entre as partes, conforme acordo firmado em audiência de fls. 104/106-pdf. Referido ato homologou o acordo entre as partes nesse ponto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, III, 'b', do CPC, tendo a sentença transitado em julgado.

Assim, eventual descumprimento dos termos acordados deve ser formulado em sede de cumprimento de sentença, onde as partes poderão demonstrar que cumpriram ou não o acordo firmado em Juízo.

Desta forma, os pedidos de produção de prova pericial devem ser, se for o caso, requeridos nessa esfera, e não mais no bojo destes autos que notoriamente prosseguiu apenas quanto ao pleito indenizatório.

III - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* – de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e às requeridas a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

O fato de o contrato de mútuo estar relacionado ao direito consumerista não impõe, de per si, a inversão do ônus da prova, cabendo aos autores a prova dos fatos alegados na inicial, especialmente porque, no caso, não se verifica nenhum obstáculo notório à produção dessa prova –...Cumprе ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo...- AC 00027352420084036105

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1496948 – TRF3 - 23/01/2017).

IV – DO PONTO CONTROVERTIDO

Nos termos do item II acima descrito, dentre as questões debatidas na inicial, fixo como ponto controvertido em relação a todos os requeridos, a presença dos requisitos do dever de indenizar material e moralmente (ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, no caso de se concluir, ao final, pela responsabilidade subjetiva).

V - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

As autora e a primeira requerida pleitearam a produção de prova pericial para verificação da situação atual do imóvel em discussão, contudo, nos termos do item II desta decisão, a existência dos vícios arguidos inicialmente já não é mais objeto destes autos, de modo que a referida prova fica indeferida.

No mais, venho reiteradamente decidindo que os pontos controvertidos referentes a dano moral não demandam a produção de prova oral, haja vista que a existência ou não de danos morais, no caso em análise, será verificada de acordo com a prova documental dos autos; enquanto que a prova do dano material é unicamente documental.

VI – DA CONCILIAÇÃO

No mais, verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, entendo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo.

Assim, designo audiência de conciliação a ser realizada na CECON, em data a ser indicada pela Secretaria da Vara de acordo com a pauta da referida Central.

Em não havendo comunicação de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Em tempo, antes de se fazer a conclusão para sentença, determino que a Secretaria da Vara providencie a juntada das mídias dos autos físicos no sistema PJE.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004259-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogado do(a) REU: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: RADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 01/12/2020, às 16h:30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009019-91.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALBERTO DO AMARAL GONCALVES

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de fls. 704/705-pdf, devendo a Secretaria facultar vista dos autos físicos ao patrono do autor, como fito de realizar a conferência de sua inserção no sistema PJE.

Outrossim, a fim de melhor analisar a questão referente à prescrição, intime-se o INMETRO para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral do Processo INMETRO n. 00.3405/10, a fim de se verificar a data da decisão final do referido PAD, bem como a data da intimação do autor dessa decisão.

Com a vinda da documentação, dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, voltando conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006299-59.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TRANS BIRDS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP121215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

"Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente, em 5 dias, o seguinte dado para transferência bancária do referido valor:

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004628-66.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELICIEL FREIRE DE SALLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

IMPETRADO: COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Eliciel Freire de Salles contra ato do Presidente da Comissão de Seleção de Alunos do Curso de Especialização em Gestão em Segurança Pública da Faculdade de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com pedido de liminar, para o fim "específico de determinar que os Impetrados suspendam imediatamente o ato que indeferiu o pedido de inscrição do Impetrante ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, mandando incluí-lo na lista do candidatos aptos a prosseguir nas demais fases na condição *subjudice*, até o deslinde da questão".

Narra a impetrante, em breve síntese, que se inscreveu no processo seletivo para ingresso no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, ofertado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na modalidade à distância, nos termos do Edital FADIR n. 8, de 27 de maio de 2020.

Continua narrando que sua inscrição foi indeferida, por não ter apresentado comprovante da situação cadastral no CPF, conforme exigido no item 5.2.g do referido edital.

Relata que o item 5.2.g dispensa a apresentação do CPF, se o respectivo número constar no documento de identificação oficial apresentado no ato da inscrição, fato que gerou uma confusão interpretativa, induzindo-o a acreditar que somente os candidatos que optassem por apresentar cópia do CPF estariam obrigados a comprovar a sua situação cadastral.

Acrescenta que manejou recurso administrativo com tais considerações, acompanhado da comprovação da situação cadastral no CPF, mas o indeferimento da inscrição foi mantido.

Sustenta que o ato de indeferimento de sua inscrição é desarrazoado, desproporcional e contrário ao que disciplina o próprio edital de abertura do processo seletivo.

Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança para "cassar o ato coator que indeferiu a inscrição do Impetrante ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública".

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Consoante é cediço, o edital de seleção pública é a lei interna que vincula a administração pública e o candidato, cabendo àquela estabelecer de forma clara, objetiva e precisa, as regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame, o que não se verifica na presente hipótese.

O item 5.2.g do Edital FADIR n. 8, de 27 de maio de 2.020 (ID 35461860), exigia para a realização da inscrição a apresentação de "CPF (dispensado se o número constar no documento citado na alínea d), acompanhado de comprovante da situação cadastral".

Essa cláusula editalícia, ao dispensar a apresentação do CPF, caso o respectivo número constasse no documento de identificação oficial apresentado no ato da inscrição, mostrou-se confusa, gerou dúvida e deu alguma margem para interpretação, induzindo o impetrante a acreditar que somente os candidatos que optassem por apresentar cópia do CPF estariam obrigados a comprovar a sua situação cadastral.

Neste juízo de cognição sumária, amparada no conjunto fático-probatório constante dos autos, considero que a disposição editalícia em questão possibilita que se extraia a interpretação a ela conferida pelo impetrante e que o induziu a erro, de modo que não se mostra razoável o indeferimento da sua inscrição.

Efetivamente, a norma editalícia forneceu informação confusa e não esclareceu com exatidão que todos os candidatos deveriam comprovar sua situação cadastral no CPF, independentemente da apresentação ou não deste documento.

Assim, não há que se falar, no caso em tela, em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, na hipótese, deve ser relativizado, pois, segundo o acervo probatório dos autos, o impetrante deixou de apresentar a documentação exigida em decorrência da falta de clareza da própria norma editalícia.

Por oportuno, impende ressaltar que dezenas de outros candidatos incidiram na mesma conduta, o que evidencia que o referido item editalício não foi suficientemente claro, contrariando os princípios da administração pública e prejudicando os participantes da seleção pública.

Nesse contexto, tenho que o ato administrativo que indeferiu a inscrição do impetrante refoge à razoabilidade e à proporcionalidade, configurando rigorismo exacerbado, ainda mais porque a questão referente à ausência de entrega do documento foi devidamente esclarecida e sanada no recurso administrativo. Entender de maneira diversa seria render culto ao formalismo.

Ademais, constata-se que foram ofertadas 25 (vinte e cinco) vagas para o polo de Naviraí, sendo que apenas 14 (quatorze) delas foram preenchidas (ID 35461883, p. 24-26). Assim, considerando que o impetrante não pretende subtrair a vaga de qualquer outro concorrente, dispensa-se, ao menos por ora, eventual análise da sua classificação. Constatado o preenchimento dos requisitos exigidos no edital para a inscrição e existindo vagas excedentes, está demonstrada a aptidão à convocação para matrícula.

Em vista de todo o exposto, estou convencida da relevância dos fundamentos do mandado de segurança com relação à razoabilidade e à probabilidade da pretensão do impetrante.

Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto as aulas já se iniciaram e, com o passar do tempo, as aulas ministradas serão irrecuperáveis, podendo comprometer o aproveitamento e a conclusão do curso pelo impetrante.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda o ato que indeferiu o pedido de inscrição do impetrante no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, ofertado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na modalidade à distância, incluindo-o nas demais fases do processo seletivo, nos termos do Edital FADIR n. 8, de 27 de maio de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) N° 0004418-57.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGÊNCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOÇÃO DE JUSTIÇA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA - MS6928, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada intimada para, no prazo legal, querendo, apresentar as contrarrazões, e após os prazos, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002163-84.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO

Nome: SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO

Endereço: Avenida Raul Pires Barbosa, 418, (Miguel Couto), Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-150

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 41647801".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005073-84.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR

Nome: WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR

Endereço: Rua da Paz, 1478, SALA 16, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-220

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 41651733".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003158-97.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 41654046".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008731-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MURILO ACOSTA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ACOSTA SILVA - MS15067

Nome: MURILO ACOSTA SILVA

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 3.018, BL. C APTO. 204, Jardim dos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-300

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão requerida".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-85.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO FONTOURA DORNELES

Nome: MARCELO FONTOURA DORNELES
Endereço: Rua São Sebastião, 813, Vila Taveirópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-120

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:
"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 41521461".
EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:
"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão requerida."
EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004063-05.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDITA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS, REINALDO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969
Advogado do(a) AUTOR: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por EDITA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS e REINALDO ANTONIO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual buscam, em sede de tutela cautelar antecedente, que seja declarada a não consolidação da propriedade em nome da requerida ou terceiro arrematante, bem como para que se abstenha de qualquer ato tendente a iniciar a execução extrajudicial do imóvel, sob pena de multa diária a ser fixada.

Narram, em suma, que sua situação econômica foi alterada no curso da vigência contratual, especialmente em razão da pandemia da COVID 19 e pelas cobranças irregulares dos juros do contrato bancário, sendo que foram surpreendidos em 06/05/2020, pela credora fiduciária, com uma intimação para pagar, no prazo de quinze dias, a importância de R\$ 31.691,40, sob pena da consolidação da propriedade do imóvel, objeto da garantia fiduciária.

Salientam que, por Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária, foi lhes dado em mútuo a importância de R\$ 377.000,00, e que já amortizaram 60 parcelas no valor unitário de R\$ 7.824,47, somando um total de R\$ 469.468,20, não sendo justo que entreguem o imóvel a credora fiduciária, pois já pagaram um valor superior ao que lhes foi emprestado.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que não se trata de pedido de tutela cautelar antecedente, e passo a analisá-lo, através do princípio da fungibilidade, como pedido de tutela de urgência.

Como se sabe, no caso de tutela de urgência, aplica-se o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no caso dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial (plausibilidade do direito invocado).

Nesta fase inicial, não é possível concluir que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminará com a consolidação da propriedade. Neste ponto, embora os autores tenham alegado mudança da condição econômica e irregularidades da cobrança de juros, essas matérias dependem de dilação probatória, não podendo ser conhecida de ofício. Destaco que, salvo raras exceções, a CEF costuma obedecer aos primados (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), especialmente com a notificação pessoal dos contratantes quando necessária.

Não há, assim, prova suficiente do alegado descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade, por parte da requerida, a autorizar a concessão da medida de urgência buscada para impedir que a credora exerça o regular exercício do seu direito, de consolidação da propriedade, através do devido processo legal. A difícil fase econômica pela qual passam os autores não autoriza a ingerência *contra legem* do Poder Judiciário.

Ausente a demonstração de vício no processo administrativo que visa a consolidação da propriedade pela CEF, a única alternativa ao requerente, nesta fase dos autos, seria o depósito do valor do débito cobrado, fato que caracterizaria a purgação da mora e, conseqüentemente, convalidaria o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97.

Desta forma, considerando que o do valor devido foi apresentado pela credora fiduciária, para impedir a consolidação da propriedade poderiam – e deveriam – os mesmos apresentarem o valor cobrado e depositá-lo de plano, o que não foi feito.

Ausente, à primeira vista, a prova inicial dos vícios arguidos e do depósito do valor da cobrança, o pedido de urgência, não comporta deferimento.

Por todo o exposto, **indeferir** o pedido de urgência.

Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo, na data a ser definida pela secretaria, de acordo com a pauta, audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, nesta capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA - EPP, MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL, GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

Nome: ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA - EPP

Endereço: AUGUSTO MASCARENHAS, 288, CENTRO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

Nome: MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL

Endereço: ALEXANDRE, 01, CASA 03, GIOCONDO ORSI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-080

Nome: GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL

Endereço: ALEXANDRE, 01, CASA 03, GIOCONDO ORSI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-080

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, juntando o valor atualizado do débito.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006952-29.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: FABIO JUNIOR LOURENCO VIANA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANDERSON HUMBERTO PARREIRA - MG119234

DECISÃO

Vistos, etc.

Em tempo, vejo que pende de apreciação a representação policial para acesso aos dados gravados no aparelho celular apreendido em poder do investigado (ID 41091366, pag. 1).

Instado a se manifestar sobre o pedido, o MPF pugnou pela autorização judicial para o acesso irrestrito ao conteúdo do aparelho telefônico apreendido (ID 41101306).

ID 41107088: no tocante a representação policial pelo acesso ao conteúdo do aparelho telefônico, o Juiz Plantonista entendeu que a apreciação do pedido caberia ao Juiz Natural da causa.

Pois bem,

Ao ser ouvido perante a autoridade policial, o indiciado declarou que a pessoa que o contratou se chamava "CARLOS", porém não soube declinar maiores detalhes sobre referida pessoa (nome completo, endereço ou outra maneira de identificá-lo), apenas, o contato telefônico: (31) 98642-2201. Para mais, extrai-se do termo de apreensão que o aparelho celular foi apreendido em poder de FLAVIO JUNIOR LOURENÇO VIANNA.

Nesse toar, a autoridade policial aduz que, no aparelho apreendido, pode haver gravações de mensagens, e-mail e de ligações que auxiliariam na identificação de coautores e partícipes da prática criminosa. Assim, havendo fundadas razões para supor que a diligência será útil à elucidação da autoria dos crimes, justifica-se a relativização dos direitos à intimidade e à privacidade, que ademais não podem ser salvaguarda para a prática de ilícitos.

Instado, o *Parquet* Federal opinou pelo deferimento do pedido (ID 41101306).

Nestes termos, fica **DEFERIDA** a representação policial para o acesso integral ao conteúdo total do aparelho celular apreendido, incluindo-se arquivos, imagens, mensagens, em todo e qualquer programa, diretório, aplicativo, etc., e tudo mais que deles constar, para que a autoridade policial faça a extração dos dados, ou mesmo servidores ministeriais. Comunique-se com URGÊNCIA à autoridade policial.

Comunique-se à Polícia Federal do teor da decisão supra.

Por fim, verifico que não foi fixada medida cautelar de comparecimento pessoal em Juízo, em razão da pandemia do COVID-19 (41112397) e, por consequência, torna-se desnecessária a expedição de carta precatória (item V).

No mais, aguarde-se a inserção do Inquérito Policial no sistema processual ou oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal. Com a inserção do inquérito policial relatado pelo Departamento de Polícia Federal, ou, denúncia, altere-se a classe processual, consoante disposto no Provimento CORE n. 01/2020.

Ciência ao MPF e a autoridade policial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008968-87.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: DESCONHECIDO, ILMAR DE SOUZA CHAVES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI - MS11115, WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

TERCEIRO INTERESSADO: OB PORTUS SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM TRANCHE LIMA - SP263293

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada do bem abaixo descrito, apreendido nos autos da ação penal n. 5007432-41.2019.4.03.6000 (IPL 2019.0006612-DPF/PPA/MS - 200/2019-DPF/PPA/MS), pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro) ou art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), tendo em vista que supostamente registrada em nome de interposta pessoa (MARIA APARECIDA ALVES NUNES, CPF n. 642.528.923-68) e que há indícios que sugerem que a aeronave CESSNA AIRCRAFT/210L - PRUSS vinha sendo empregada no transporte de drogas.

DESCRIÇÃO DO BEM: Aeronave CESSNA AIRCRAFT/210L, prefixo PRUSS, branca, com chave.

DATA DA APREENSÃO: 30/06/2019

LOCALIZAÇÃO ATUAL: Aeroporto internacional de Ponta Porã/MS

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)

2. **Pois bem.** A antecipada alienação do bem apreendido já foi deferida (ID 25410998).

3. Nessa medida, o bem apreendido foi avaliado, de modo que as partes foram devidamente intimadas acerca do valor (MPF anuiu com a avaliação e a defesa ficou inerte), bem como a SENAD apresentou sua manifestação nos autos. E, ante a ausência de impugnação, o valor da avaliação (R\$ 800.000,00) foi homologado (ID 37158601).

4. Assim, dado o fato que bens da espécie depreciam-se facilmente com o passar do tempo, além de demandarem altas despesas mensais com a hangaragem, designou-se leilão eletrônico para os dias 24/09/2020, às 09 h (1ª Praça), e 05/10/2020, às 09 h (2ª Praça).

5. ID 39663202: a leiloeira informa ao Juízo que, por algum equívoco, o edital do leilão em questão não lhe foi encaminhado e, por consequência, o mesmo não se realizou. Para além disso, consulta o Juízo acerca da possibilidade de incluir estes autos em Venda Direta na próxima pauta de leilão, qual seja, 01 e 11/12/2020, com encerramento às 10:00 horas, através do site www.mariaferleiloes.com.br.

6. Diante do acima relatado e da anuência do MPF acerca da nova data (ID 39812336), designo os dias **01/12/2020, às 09 h (1ª Praça), e 11/12/2020, às 10 h (2ª Praça) para realização de leilão eletrônico.** Friso novamente que, em razão da pandemia do COVID-19, fica autorizado, excepcionalmente, que o leilão se dê por meio exclusivamente eletrônico.

7. Expeça-se o Edital. O valor total despendido com a armazenagem até a entrega ao arrematante deverá ser apresentado nos autos, para fins de ressarcimento mediante desconto do produto obtido com a alienação. A despesa de hangaragem da aeronave, a partir mês de Julho de 2019, deverá ser consignada no edital de hasta pública, dando, dessa maneira, publicidade aos interessados e ao possível arrematante, conforme determina o art. 886, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

8. Oficie-se à Polícia Federal de Ponta Porã/MS, requisitando que libere acesso aos documentos, tais como o diário de bordo e voo e também seus manuais, e entregue as chaves da aeronave, para pessoa indicada pela empresa depositária Ad Augusta Per Augusta Ltda (Leilões Judiciais Serrano), a fim de esta providencie o orçamento das manutenções periódicas da aeronave, sobre o qual este Juízo deliberará acaso a alienação judicial do bem, nesta primeira oportunidade, reste infrutífera.

9. Ciência ao Ministério Público Federal e a leiloeira (inclusive, instruindo-se como edital expedido).

10. Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005606-43.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEGO RODRIGUES BOTELHO
Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. A denúncia imputa ao acusado a prática dos delitos previstos no artigo 334-A, §1º, I do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68 (contrabando) e no artigo 70 da Lei 4117/62. Nesse toar, em consulta aos autos, denota-se que a autoridade policial noticia que o laudo pericial pertinente ao rádio transceptor estava em fase de elaboração (ID 38515170, pgs. 54/55), porém não foi trazido aos autos até o presente momento (conclusos para julgamento).
2. Assim, oficie-se a autoridade policial para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial relativo ao rádio transceptor (Ofício n. 179824/2020-DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/MS – ID 38515170, pag. 39), no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Com a juntada, ao *Parquet* Federal para se manifestar sobre a documentação juntada e, querendo, ratificar/retificar suas alegações finais. Assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por se tratar de feito com réu preso.
4. No mesmo prazo, abra-se vista à defesa para se manifestar sobre a documentação juntada e, querendo, ratificar/retificar suas alegações finais.
5. Em seguida, tomemos autos novamente conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal
(assinatura digital)

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006371-22.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PEDRO STRADIOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR - MS10026, DIOGO FERREIRA RODRIGUES - MS12085, PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte ré sobre a petição ID 31970148, em 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001388-68.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS, LUIZ ORRO DE CAMPOS, ANTONIO FRANCISCO FILHIO, RUI DE SOUZA, ARIOSTO DUARTE, RAMAO B. IBRAHIM, MARLY DUARTE, EUGENIA IBRAHIM, SANDRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561, ALCINDO CARDOSO DO VALLE - MS658

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO CARDOSO DO VALLE - MS658

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO FILHIO, RUI DE SOUZA, ARIOSTO DUARTE, INACIO BEZERRA RODRIGUES, BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS, SILVANA LOZANO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5003059-30.2020.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MATHIAS PEREIRA FRANCA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0000009-57.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO propôs a presente ação cautelar de sustação de protesto com pedido liminar em face do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, tombada sob o nº 0000009-57.2015.4.03.6000.

Alega ter sido (...) surpreendida com um apontamento indevido de título para protesto em seu nome, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, para o 2º Cartório de Protestos desta cidade, intimação nº 149-11/12/2014, recebida na Infraero em 15.12.2014, em razão de suposto débito tributário decorrente de ausência de recolhimento de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, teoricamente vencido e não pagos, no decorrer do ano de 2002, perfazendo o numerário de R\$ 4.754.912,05.

Diz que referido imposto teria como fato gerador a prestação de sua atividade fim (administração aeroportuária) no Aeroporto Internacional de Campo Grande.

Aduz que, na condição de empresa pública federal apenas cumpre a sua finalidade legal e estatutária, de verdadeira *longa manus* da União, quando desempenha as atividades voltadas a prover e explorar a infraestrutura aeroportuária, prestando serviço público essencial, de alta relevância e interesse público para a sociedade local.

Sustenta que o lançamento tributário de ISSQN em questão é ilegal, sob o argumento de que a dívida tributária simplesmente não existe ante a sua imunidade tributária em relação aos demais entes públicos, citando precedentes jurisprudenciais.

Na sua avaliação, o ato da Prefeitura de Campo Grande de encaminhar suposta dívida para protesto reveste-se de caráter abusivo, de coerção indireta e sem lastro jurídico.

Ressalta a existência de evidente prescrição do crédito tributário e de prejuízos decorrentes do protesto indevido.

Formulou pedido de liminar para a suspensão do protesto ou de seus efeitos, tomando sem efeito o apontamento referente na Intimação nº 149-11/12/2014, do 2º Cartório de Protesto de Campo Grande. E, ao final, a procedência do pedido, mantendo-se a liminar até o julgamento da ação principal.

Com a inicial vieram documentos (precedentes jurisprudenciais: Id. 13177735 – pág. 23/31; Certidão Positiva de débitos Gerais: Id. 13177735 – pág. 32; comprovante recolhimento das custas processuais: Id. 13177735 – pág. 33; Intimação nº 149-11/12/2014: Id. 13177737 – pág. 1; Extrato de Débitos: Id. 13177737 – pág. 2; procuração: Id. 13177737 – pág. 3/9 e Id. 13177730; Estatuto Social e CNPJ: Id. 13177737 – pág. 10/15).

O pedido de liminar foi deferido em plantão judiciário (Id. 13177737 – pág. 16/17).

A liminar deferida foi cumprida, suspendendo-se os efeitos do protesto em 23/12/2014 (Id. 13177737 – pág. 27).

Determinado o apensamento aos autos principais (Id. 13177737 – pág. 29).

Citado (Id. 13177737 – pág. 21/23), o requerido não contestou (Id. 13177737 – pág. 28), pelo que foi decretada sua revelia, sem os efeitos do art. 344 do CPC, ao tempo em determinada a especificação de provas (Id. 13177737 – pág. 31). Não houve manifestação das partes.

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados (Id. 13142526).

As partes foram intimadas para a devida conferência (Id. 22906703). Somente a autora se manifestou, pugnando (...) pela certificação do decurso do prazo para manifestação a respeito do despacho DI 26736853 e a continuidade do feito, considerando-se, inclusive a revelia da Ré, já certificada às fls. 41 dos autos físicos -ID 13141086.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Lembro, por oportuno, que, conforme consignado na decisão Id. 13177737, citado, o réu não apresentou resposta, pelo que foi decretada sua revelia, porém, sem os efeitos do art. 344 do CPC, a teor do disposto no art. 345, II, do referido Código.

Sendo assim, não havendo preliminares pendentes, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.1. Mérito

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (Id. 13177737 – pág. 16/17):

Sem adentrar na matéria de fundo, acerca do direito à imunidade tributária constitucional de que pode gozar a requerente, a qual será mais bem analisada nos autos principais, verifico que há plausibilidade na medida cautelar requerida nos presentes autos.

Com efeito, verifico pelo documento juntado à fl. 20 (Extrato de Débitos), que os valores ora encaminhados a protesto referem-se a possíveis débitos verificados no ano de 2002, causando estranheza que somente ao final de 2014 estejam sendo efetivamente cobrados, justamente em período do ano no qual a maioria dos órgãos públicos se encontra em funcionamento de plantão, ou com suas atividades reduzidas, como é o caso da própria Justiça Federal, fato que, sem sombra de dúvidas dificulta o pleno exercício do direito de defesa da requerente.

Ademais, entendo que a existência do título protestado a que se referem esses autos, pode sim ocasionar prejuízos como os elencados pela requerente ao seu regular funcionamento e à boa parte da sociedade, diante do relevante serviço prestado pela requerente na administração dos aeroportos brasileiros, mormente em período de férias, quando se avoluma sobremaneira o movimento nos ditos aeroportos.

Assim sendo, diante dos argumentos delineados pela requerente, entendo por bem que a presente medida cautelar deve ser deferida.

Ante o acima exposto, **DEFIRO** a presente medida cautelar para determinar a suspensão do protesto relativo à intimação nº 149-11/12/2014, do 2º Cartório de Protesto de Campo Grande, feita à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, bem como todos os seus efeitos, até o julgamento final desta ação cautelar.

Neste momento, decorrido o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficiente para a procedência do pedido.

Isso porque, como bem acentuou a supramencionada decisão, a matéria de fundo será mais bem analisada nos autos principais, causando estranheza o fato de os valores encaminhados a protesto se referirem a possíveis débitos verificados no ano de 2002 e serem efetivamente cobrados somente ao final de 2014.

Logo, a pretensão da autora se justifica.

Diante do exposto, **confirmo a liminar deferida** (Id. 13177737 – pág. 16/17) e **julgo procedente** o pedido formulado pela autora, na forma do art. 487, I, do CPC, para suspender o protesto ou seus efeitos, tomando semefeito o apontamento referente à Intimação nº 149-11/12/2014, do 2º Cartório de Protesto de Campo Grande, **até o julgamento final da ação principal**.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ao valor muito baixo da causa e à ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, § 8º, do CPC).

O requerido é isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001585-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NELSON CARDOSO CONDE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digamos partes se estão propensas a se conciliarem e especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008206-98.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERVMIX COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: EDMIR OLIVEIRA DE ARRUDA

DESPACHO

Compulsando os autos, constatei que os registros e autuação deste feito referem-se à ação ordinária n. 0008206-98.2015.403.6000, em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autora) e SERVMIX COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME (ré). No entanto, o processo que foi digitalizado pela CEF refere-se aos autos n. 0008256-27.2015.403.6000, em que são partes MS DIESEL MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA – ME (autora) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ré). A esse respeito, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, promovendo as devidas regularizações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009806-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SYLVIO RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0001680-38.2017.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NITFIACAO E COMERCIO LTDA, CELSO NICOLETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Advogados do(a) IMPETRADO: MELISSA SILVA BETTIOL - SP181266, DANIELA PINHEIRO YABIKU - SP229046

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela união, no prazo legal.

Decorrido, com ou sem manifestação, remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame e julgamento do recurso interposto.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006488-03.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DA COSTA AOKI - MS15702, EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, INTIMEI O SR. PERITO (POR EMAIL) DE QUE FOI DEVIDAMENTE NOMEADO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA PARTE AUTORA, CONFORME DOCUMENTO QUE SEGUE.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003131-67.2009.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON RAMAO NASCIMENTO VILLASBOAS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifistem-se as partes sobre o documento ID 33199129, bem como, a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007883-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: METALURGICA REGENTE LTDA, MARIA DE LOURDES AFONSO, MARCELO SOARES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 28555743. Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEAN CARLO HEEMANN, JOAQUIM DE LIMA BONFIM, JOSEFA MARIA DA SILVA, JUDITE APARECIDA MONTEIRO, JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO, KEILA GARCIA DA SILVA BORTOLOSO, LENIR THEREZINHA BABUGEN SEIXAS, LIGIANE DE OLIVEIRA BARBOSA, LUCI POSSEBON RODRIGERO, LUCIA MARGARETTE BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, ABEL CAFURE, ADEMIR RIBEIRO, ANTONIO CARLOS SCHUNKE, ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA, ARLEIA SIMIOLI GARCIA, BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA, BRANCA LILA GUIOMAR MORAES DE BARRIOS, CARLINDA DA ROCHA VIEIRA, CARLOS GOMES DA SILVA, DERCILOM VIEIRA NETO, DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA, DONIZETI NEVES DE MATOS, DORAMARIA HAIDAMUS MONTEIRO, DORVALINO JOSE DE MEIRELES, EDIVANDRO GONSALVES CHAVES, ELIZABETH CARVALHO DA SILVA, ELZA MACHINSKI NUNES, EMILIANO AFONSO EXEVERRIA, ERIVALDO CORREIA DA SILVA, GERSON BUENO ZAHDI, HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA, HILDA GONCALVES GUIMARAES, HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, IDAMIEKO TAIRA TAKUSHI, INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS, IUQUIO ENDO, IVANDIL PEIXOTO, IZABELARACIRO, JANIO MARQUES DA SILVA, JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES, JOAO BOSCO FRANCISCO, JOFREY JANEIRO SILVA, JOSE BULCAO NETO, JOSUE POITS, JURANDIR DE FREITAS, JUSSARA BARBOSA DA FONSECA ALVES, LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA, LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA, LUIZA LOPES, MARCIA AUXILIADORA DA SILVA, MARCIO FERREIRA YULE, MARIA CELESTE VIEIRA, MOACIR FELIX DE OLIVEIRA, NATALINA DAROCHA VIEIRA, NELSON TAIRA, NILTON PEREIRA DA COSTA, NILZA CHAVES BENITES DE SOUZA, OLEGARIO PRADO DE ABREU, PETER GORDON TREW, RAMIRO JULIANO DA SILVA, ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA, SALVADOR DE BARROS, SANDRA AMORIM ANTUNES, SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES, SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA, SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA, SOLANGE GOMES DOS SANTOS, SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA, TURENE CYSNE SOUZA, VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO, VALERIANO DE SOUZA NETO, VICENTE GARCIA LOPES, WAGNER LIMA, WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA, WERNECK ALMADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, ANALI NEVES COSTA - MS14198, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido no (id. 38580678) inseri no Sistema PrecWeb os Ofícios Requisitórios de Pagamento nº 20200130608 - 20200130661 - 20200130672 - 20200130698 - 20200130742 - 20200130792 - 20200130826 - 20200130840 - 20200130845 - 20200130857 - 20200130884 - 20200130909 - 20200130928, referente ao crédito incontroverso do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, cujo teor junto a seguir.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido no (id. 38580678) inseri no Sistema PrecWeb os Ofícios Requisitórios de Pagamento nº 20200130608 - 20200130661 - 20200130672 - 20200130698 - 20200130742 - 20200130792 - 20200130826 - 20200130840 - 20200130845 - 20200130857 - 20200130884 - 20200130909 - 20200130928, referente ao crédito incontroverso do(a) exequente, **incluídos os honorários contratuais**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos da parte autora no ID 40618073 e data da manifestação da União (id. 16600254).

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e para prestarem as informações pendentes.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011260-43.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SESC ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO MUNIZ - MS18191, WAGNER DA SILVA FREITAS - MS15492, LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS9551, ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO - MS7676

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) REU: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, FABRÍCIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, SILVIO LOBO FILHO - MS2629

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre o pedido de homologação de acordo.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003766-66.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS - ME, FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS

Nome: FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS - ME

Endereço: R. BERNARDO GUIMARAES, 436, UNIVERSITÁRIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-200

Nome: FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: R. BERNARDO GUIMARAES, 436, UNIVERSITÁRIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-200

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004040-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA DA SILVA ROSA

Nome: ROSANA DE CASSIA DA SILVA ROSA

Endereço: RUA RITA VIEIRA DE ANDRADE, 700, - de 619/620 ao fim, RITA VIEIRA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-420

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009360-20.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GENESIA LEMES CORREA, ISRAEL JOAQUIM DE BRITO, JAMIL APARECIDO RODRIGUES, JOSE ROSSINI, LEDA DIAS NAPONUCENA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIA PEREIRA DE ARAUJO - MS21476, DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

Advogados do(a) AUTOR: MIRIA PEREIRA DE ARAUJO - MS21476, DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

Advogados do(a) AUTOR: MIRIA PEREIRA DE ARAUJO - MS21476, DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

Advogados do(a) AUTOR: MIRIA PEREIRA DE ARAUJO - MS21476, DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

Advogados do(a) AUTOR: MIRIA PEREIRA DE ARAUJO - MS21476, DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002056-43.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REU: TATIANE GUEDES DE SOUZA, RAPHAEL DA SILVA ZANIN

Advogado do(a) REU: VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS6773

Nome: TATIANE GUEDES DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: RAPHAEL DA SILVA ZANIN

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001073-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SALDANHA CORRETORA & CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, HUDSON WANDERLEI ROCHA SALDANHA, JOZIANE FLOR SALDANHA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006019-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

REU: UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de pedido, inclusive em tutela antecipada de urgência, para que seja *reincorporado e transferido para inatividade (reformado)*, em função de ter sido *desincorporado em situação de morbidade mental (depressão)*.

Relata que foi desligado em 23/03/2006 e que, “*ao se apresentar no ano de 2017 os reservistas e solicitar segunda via da CDI soube que ainda estava ativo/incorporado, sem dispensa*”.

Acrescenta “*tratar-se de pessoa com histórico de depressão e diminuição de capacidade laboral que não poderia ter sido dispensado ou se dispensado sem acompanhamento médico*”.

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, quando o autor foi instado a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição (ID 25260459).

Manifestando-se (ID 26221755), citou os artigos 4º e 9º do Decreto-Lei nº 20.910/32 para concluir que “*a Administração do EB esteve no controle dos atos administrativos do sistema de cadastro dos reservistas e dar tratamento médico ao autor, em função de sua morbidade*” e que “*nesse passo, a prescrição começa a ocorrer a partir do ano de 2017*”.

Depois, requereu a retificação da certidão de decurso de prazo, em função do equívoco na sua contagem (ID m. 27684369).

2. Fundamentação

2.1 Certidão de recurso de prazo

O decurso do prazo foi certificado automaticamente via sistema, **depois que o autor se manifestou nos autos**.

Nesta decisão, reconheço que, por alguma inconsistência no sistema, houve tal equívoco, o que dispensa nova certidão.

2.2. Contradição

O autor alega que até o ano de 2017 constaria no sistema como “ativo/incorporado, sem dispensa” e usa tal fato como tese para afastar a ocorrência de prescrição.

No entanto, em contradição com esta tese – de que estaria incorporado - formula pedido para que seja *reincorporado e transferido para inatividade (reformado)*, apontando ato administrativo de desincorporação no ano de 2006.

Assim, da narração dos fatos – situação de incorporado, ativo – não decorreria logicamente a conclusão – pedido de reincorporação e reforma.

3. Dispositivo

Diante disso, no prazo de 15 (quinze) dias, emende o autor a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do art. 330, I, §1º, III, do CPC.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013739-14.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO GONZALES MOTTA

Advogado do(a) REU: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

kcp

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009117-47.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IZABELA MARTINS CAMPOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NAVES DA SILVA - MT13663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Doc, 38165154 (sentença):

"Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgando e dê-se vista à autora para requerer o que for de direito".

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000854-89.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO propôs **amulatória de lançamento tributário e/ou declaratória de inexistência de débito fiscal** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS**, tombada sob o nº 0000854-89.2015.4.03.6000, distribuída por dependência à ação cautelar nº 0000009-57.2015.4.03.6000.

Afirma ter sido (...) *surpreendida com um apontamento indevido de título para protesto em seu nome, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, para o 2º Cartório de Protestos desta cidade, intimação nº 149-11/12/2014, recebida na Infraero em 15.12.2014, em razão de suposto débito tributário decorrente de ausência de recolhimento de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, teoricamente vencido e não pagos, no decorrer do ano de 2002, perfazendo o numerário de R\$ 4.754.912,05.*

Esclarece ter ingressado com ação cautelar, tendo o pedido de liminar sido deferido, determinado a suspensão do protesto objeto dos autos.

Como prejudicial de mérito, argui a ocorrência de prescrição quinquenal, estabelecida no art. 174 do CTN, sob o argumento de que as supostas obrigações foram lançadas pela Municipalidade em 06/07/2002 e a respectiva constituição do crédito tributário veio a ocorrer somente em 10.12.2014.

No seu entender, ainda que seja ventilada a (...) *hipótese de autolancamento tributário aplicável ao Imposto sobre serviços, a prescrição teria ocorrido, tendo o direito da Municipalidade de cobrar o referido crédito tributário, se extinguido em 31.12.2012 (...).*

Aduz que, na condição de empresa pública federal apenas cumpre a sua finalidade legal e estatutária, de verdadeira *longa manus* da União, quando desempenha as atividades voltadas a prover e explorar a infraestrutura aeroportuária, prestando serviço público essencial, de alta relevância e interesse público para a sociedade local.

Sustenta a ilegalidade da cobrança da exação ante a sua imunidade tributária em relação aos demais entes públicos, citando precedentes jurisprudenciais.

Pediu antecipação dos efeitos da tutela para o fim de desconstituir o crédito decorrente da tributação relativa ao ISSQN lançada pelo Município de Campo Grande referente ao exercício de 2002, assim como a anulação da cobrança fiscal.

Ao final, pediu o reconhecimento e/ou declaração da prescrição do crédito tributário cobrado. E, caso não seja esse o entendimento, seja reconhecida e/ou declarada a inexistência da relação jurídico-tributária descrita nos autos, com a anulação da Certidão de Dívida Ativa nº 00961571441, desconstituição definitiva do crédito tributário correspondente à tributação do ISSQN lançados no exercício de 2002, quanto ao Aeroporto Internacional de Campo Grande, bem como a anulação de eventual multa correspondente.

Com a inicial vieram documentos (comprovante recolhimento das custas processuais: Id. 13178055 – pág. 37; procuração e atos constitutivos: Id. 13178055 – pág. 38/43, Id. 13178068 – pág. 1/14 e Id. 13178077; Intimação nº 149-11/12/2014: Id. 13178068 – pág. 15/16; CDA nº 00961571441: Id. 13178068 – pág. 17/19; Extrato de Débitos: Id. 13178068 – pág. 20/21; Certidão Positiva de débitos Gerais: Id. 13178068 – pág. 23; decisão judicial - ação cautelar: Id. 13178068 – pág. 24/26).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 13178068 – pág. 28/29).

Citado (Id. 13178068 – pág. 33/34), o requerido não apresentou resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia, sem os efeitos do art. 344 do CPC, ao tempo em que determinada a especificação de provas (Id. 13178068 – pág. 35).

A autora informou que não tinha provas a produzir (Id. 13178068 – pág. 37). O requerido não se manifestou.

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados (Id. 13141990).

As partes foram intimadas para a devida conferência (Id. 26736456). Somente a autora se manifestou, requerendo a continuidade do feito, com o sentenciamento da demanda (Id. 30570484).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Lembro, por oportuno, que, conforme consignado na decisão Id. 13177737, citado, o réu não apresentou resposta, pelo que foi decretada sua revelia, porém, sem os efeitos do art. 344 do CPC, a teor do disposto no art. 345, II, do referido Código.

2.1. Prejudicial de mérito: Prescrição

Trata-se de débito tributário referente à ISS homologados, bem como de multas respectivas, com vencimentos em 06.07.2002, como se vê do documento Id. 13178068 – pág. 18.

Como é cediço, o ISS é um tributo cujo lançamento, em regra, ocorre por homologação, na hipótese de pagamento pelo contribuinte.

Porém, em caso de não pagamento, o ISS é lançado de ofício, nos moldes do art. 149, II, do CTN.

Assim, considerando os fatos e documentos carreados aos autos, vislumbro tratar-se de hipótese de lançamento de ofício (art. 149, II, do CTN), cuja constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 06.07.2002, mesmo porque não há notícia de discussão administrativa referente à tal homologação e os atos administrativos são tidos por verdadeiros e legalmente corretos até prova em contrário.

Nesse contexto, temos que o direito da ação de cobrança do crédito tributário se extingue pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN).

Ou seja, corre o prazo prescricional de cinco anos a partir da data em que o pagamento deveria ter ocorrido, momento em que a Fazenda poderia expedir da CDA e intentar a ação para a cobrança do débito, considerando-se que o lançamento já está aperfeiçoado.

Todavia, a contagem desse prazo prescricional se interrompe em determinadas situações (parágrafo único do art. 174 do CTN), a saber:

1. pela citação pessoal feita ao devedor, em razão do despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
2. pelo protesto judicial;
3. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
4. por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No caso, conforme alhures mencionado, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 06/07/2002 (Id. 13178068 - pág. 18), iniciando-se, portanto, a partir do dia seguinte, o prazo prescricional quinquenal.

Ocorre que, conforme consta dos autos, a autora foi intimada para pagamento do débito, sob pena de protesto, somente em 15/12/2014 (Id. 13178068 - pág. 16).

E sequer foi ventilada a ocorrência de qualquer uma das causas interruptivas do prazo prescricional acima elencadas durante todo esse período, cujo ônus entendo que seria do requerido numa aplicação analógica à prescrição intercorrente e pelo ônus de insclarecibilidade, uma vez que o Município, dentro da teoria dinâmica dos ônus de prova, teria fácil acesso a esses dados e deveria, na tutela do patrimônio público, provar as causas suspensivas e interruptivas da prescrição, as quais não foram ventiladas nos fólios.

Isso porque, neste caso, não obstante o afastamento dos efeitos da revelia, consoante norma insculpada no art. 345, II, do CPC, não se mostra razoável beneficiar o requerido diante de uma omissão em que a prova é de difícil realização ou mesmo impossível de ser realizada pela autora.

Logo, sendo mais fácil exigir a prova do fato positivo, não se justifica atribuir esse ônus à autora, já que o requerido teria acesso aos documentos pertinentes ao afastamento das alegações contidas na inicial, até mesmo como forma de colaboração coma justiça.

Ademais, protesto extrajudicial da CDA não interrompe a contagem do prazo prescricional das dívidas tributárias protestadas extrajudicialmente, uma vez que não está previsto entre as quatro únicas hipóteses de interrupção da contagem do prazo prescricional elencadas no parágrafo único do art. 174, acima transcrito.

Nesse ínterim, ressalto que não compete ao Tabelião a verificação da prescrição do crédito, a teor do art. 3º da Lei 9.492/92.

É possível, portanto, o protesto de CDA prescrita, embora não indicado.

O fato de a CDA em questão ter sido levada a protesto não significa, por si só, que o crédito não estava prescrito.

Desta forma, ausentes as causas interruptivas da prescrição, transcorrido 5 anos da constituição definitiva do crédito sem que o Fisco tenha promovido a cobrança do débito, entendo ter-se operado a prescrição dos créditos tributários e multas respectivas referentes ao ISSQN do período cobrado por meio da CDA nº 00961571441 (Id. 13178068 - pág. 16 e 18).

Por fim, ressalto que a suspensão dos efeitos do protesto em 23/12/2014, decorrente de liminar deferida nos autos da ação cautelar nº 0000009-57.2015.4.03.6000, em nada interfere na prescrição ora reconhecida, porquanto efetivada em momento posterior à sua incidência.

Acolhida a prejudicial de mérito, despicienda a análise sobre a natureza dos atos praticados, se em substituição tributária ou atividade-fim, na forma dos precedentes (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2234215, 0000444-70.2016.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019; e TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001824-36.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, na forma do art. 487, II, do CPC, e reconheço a ocorrência da prescrição dos créditos oriundos da CDA nº 00961571441, nos termos da fundamentação *supra*.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado atribuído à causa, devido à ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, e § 3º, I, do CPC).

O requerido é isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

DECISÃO

Constato a ocorrência de erro material no item 2 do dispositivo da decisão (ID 41539550), uma vez que a União não negou que o autor sofreu acidente em serviço.

Assim, efetuo a correção de ofício, para que passe a constar o seguinte dispositivo:

Diante do exposto:

1. Indefiro a tutela antecipada de urgência;
2. Considerando o disposto nos artigos 10, 351, 437, § 2º, todos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Na ocasião, deverá informar especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal. Havendo pedido de perícia médica, deverá indicar a área (especialidade).

3. Após, intime a ré para especificar provas, também no prazo de 15 (quinze) dias.
4. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Intimem-se, inclusive a decisão da ID 41539550.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003580-72.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO, WILSON MONTEIRO SALVATIERRA, EDUARDO DA SILVA CAMPOS, ERILDO FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) REU: VLANDON XAVIER AVELINO - MS25004, CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223

Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

Advogados do(a) REU: LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS22820, LUTHIERO JOSE DA SILVA TERENCEIO - MS21453

Advogados do(a) REU: MARCOS JOCELI MOURA STAINE - MS25307, LEILA MAMEDE JOSE - MS4434

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014932-59.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO OLIVEIRA ZWARG, LOURENCO DUTRA DE OLIVEIRA, IDEMAR FRANCISCO DA SILVA, ANA DEONISIA GOMES DE ANDRADE, LAURA JULIANE VIEIRA, LUIZ CARLOS MIDON DE MELLO

Advogados do(a) REU: JAIRO JOSE DE LIMA - MS6804, EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA - MS5300, RAYMUNDO MARTINS DE MATOS - MS6599

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RICARDO OLIVEIRA ZWARG, LOURENÇO DUTRA DE OLIVEIRA, IDEMAR FRANCISCO DA SILVA, ANA DEONÍSIA GOMES, LAURA JULIANE VIEIRA e LUIZ CARLOS MIDON DE MELLO, qualificados nos autos, pleiteando a condenação do primeiro nas penas do art. 171, § 3º e 297, § 3º, incisos I e II, e/c art. 69, todos do Código Penal, bem como os demais acusados nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal e Luiz Carlos nas penas do art. 297, § 3º, inciso II, do CP, pelos fatos assim descritos:

“1. Instaurou-se o presente inquérito policial a fim de apurar a prática, em tese, do ilícito descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente na percepção indevida de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego por várias pessoas supostamente empregadas das empresas SERVICE PREST. SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ 00.492.853/0001-98) e LUCAMIME CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-ME (CNPJ: 02.41.702/0001-10).

2. Apurou-se que o esquema criminoso foi organizado por RICARDO OLIVEIRA ZWARG, o qual, prevalecendo-se da sua função de contador, inseria, fraudulentamente, por meio de anotações falsas em Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), vínculos empregatícios inexistentes em nome de diversas empresas, dentre elas a SERVICE PREST. SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e a LUCAMIME CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-ME. Desta forma, os beneficiários usavam os falsos vínculos para embasar o recebimento (indevido) de seguro-desemprego.

3. Consta dos autos que por volta do ano de 2001 RICARDO OLIVEIRA ZWARG tomou-se contador da empresa SERVICE PREST. SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, trabalhando como autônomo, consoante depoimento de WANDER LOPES DE OLIVEIRA (antigo proprietário da empresa) – fl. 277-279. Em 2005, sob a orientação e coordenação de RICARDO, a citada empresa foi transferida gratuitamente para FRANCISCO VIANA DE SOUZA e FRANCISCO XAVIER MODESTO, os quais foram persuadidos por RICARDO a adquiri-la, sob o argumento de que conseguiriam contratação de obras públicas, e, então, não apenas saldariam as dívidas, mas aufeririam lucro. Assim, desde a transferência, a empresa, a bem da verdade, passou a ser administrada por RICARDO, que, inclusive, consta como testemunha da Alteração Contratual realizada (f. 71-76).

4. O procedimento de transferência foi necessário para que fossem viabilizados os delitos cometidos por RICARDO. Ele inseriu, inclusive em sua própria CTPS, falsos vínculos empregatícios com aquela empresa, fatos que interessam ao deslinde da Ação Penal n. 2008.60.00.06324-0. Assim procedeu também nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de LOURENÇO DUTRA DE OLIVEIRA, ANA DEONÍSIA GOMES, IVONETE SIMÃO DA COSTA, nas quais fez constar vínculos de trabalho fictícios com a SERVICE PREST, consoante depoimentos de f. 136-137, 371-373, 138-139. Foi apurado, igualmente, a inserção fraudulenta, realizada por RICARDO, sob os ordens de LUIZ CARLOS MIDON DE MELLO, de relação de trabalho na CTPS de LAURA JULIANE VIEIRA, que aparece registrada como empregada de LUCAMIME CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-ME, conforme depoimento de f. 134-135.

FRANCISCO VIANA DE SOUSA, FRANCISCO XAVIER MODESTO e WANDER LOPES OLIVEIRA (ex-sócio da Service Prest. Serviços de Engenharia Ltda.) confirmaram que RICARDO, LOURENÇO, ANA DEONÍSIA e IVONETE nunca trabalharam naquela empresa (f. 196-201, 280-282, 277-279), o mesmo sucedendo em relação a IDEMAR FRANCISCO DA SILVA, não obstante os registros feitos no CNS (f. 315) quanto à pretensão vínculo empregatício com aquela empresa iniciado em 01.02.2000, do que se deflui que as 5 parcelas de seguro-desemprego por ele percebidas (f. 12, 21, 25, 33, 23, respectivamente), o foram indevidamente.

5. Implementando o citado esquema fraudulento, RICARDO OLIVEIRA ZWARG obteve para si vantagem ilícita em detrimento ao INSS, consistente no recebimento de seguro desemprego no período de maio de 2006 a setembro de 2006, fundado na falsa relação de emprego registrada em sua CTPS em nome da empresa Service Prest. Serviços de Engenharia LTDA (f. 12), gerando o recebimento de cinco parcelas mensais no valor de R\$ 654,85 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devendo ser-lhe imputado em relação a esta conduta o descrito no artigo 171, §3º, do Código Penal. Outrossim, RICARDO concorreu para a consumação do delito de estelionato praticado por LOURENÇO, ANA DEONÍSIA, IVONETE e LAURA (f. 136-137, 371-373, 138-139 e 134-135), ao inserir vínculos fictícios em benefício dessas pessoas, pois fizeram uso desses falsos registros para auferir ilícitamente parcelas do seguro-desemprego (f. 21, 25, 33, 180, respectivamente). Em relação a esses fatos, deve ser-lhe imputado o delito descrito no artigo 297, §3º, II, do Código Penal, bem assim a co-autoria pelos respectivos estelionatos.

6. Utilizando-se do falso vínculo anotado por RICARDO em nome da empresa Service Prest. Serviços de Engenharia LTDA, LOURENÇO DUTRA DE OLIVEIRA recebeu, indevidamente, 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego (R\$ 654,85 a primeira parcela e R\$ 688,18 as quatro restantes), pelo período de março/2007 a julho/2007 (f. 21). Interrogado, LOURENÇO afirmou que entre os anos de 1999 a 2006 prestou serviço como trabalhador autônomo na Service Prest. Serviços de Engenharia LTDA, laborando em sua própria residência. Apesar de não saber informar o nome do proprietário da empresa, confirmou que foi RICARDO quem fez o registro fictício de relação laboral em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive salientou que era o próprio RICARDO quem realizava os pagamentos pelos serviços realizados, uma vez que, como enfatizou alhures, RICARDO atuava como proprietário de fato daquela empresa. Assim, mantendo em erro a Previdência Social e auferindo indevidamente parcelas do seguro-desemprego, LOURENÇO se vê incurso na conduta descrita no artigo 171, §3º, do Código Penal.

7. ANA DEONÍSIA GOMES, na mesma toada, obteve para si vantagem ilícita mediante o recebimento de 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego no valor de R\$ 654,85 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) cada, pelo período compreendido entre setembro/2006 a janeiro 2007, fundamentado pelo falso vínculo empregatício anotado por RICARDO em sua CTPS e nome da empresa Service Prest (f. 25). A denunciada ANA DEONÍSIA afirmou, em interrogatório (f. 371-373) que, não obstante tenha prestado serviços para o jornal FOLHA DO ESTADO, RICARDO fez constar em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social vínculo de emprego com a empresa SERVICE PREST, com a qual jamais teve qualquer relação de emprego, o que demonstra que era de seu total conhecimento a ilicitude no recebimento do seguro-desemprego fundado na falsa relação de trabalho com a citada empresa, devendo ser-lhe imputada a conduta descrita no artigo 171, §3º, do Código Penal.

8. Como já salientado, FRANCISCO VIANA DE SOUSA, FRANCISCO XAVIER MODESTO e WANDER LOPES OLIVEIRA afirmaram que IDEMAR FRANCISCO DA SILVA nunca laborou na Service Prest. Serviços de Engenharia LTDA, deduzindo-se que o seguro-desemprego por ele auferido baseado no vínculo de trabalho com a Service Prest foi indevido (f. 196-201, 280-282, 277-279). Através do meio fraudulento utilizado, IDEMAR recebeu 5 (cinco) parcelas de benefício previdenciário (seguro-desemprego) em detrimento ao INSS, pelo período de abril/2007 a julho/2007, no valor total de R\$ 3.498,73 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), tendo a primeira parcela o valor de R\$ 654,85 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e as quatro restantes, R\$ 710,97 (setecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos) – f. 23, sua conduta, por conseguinte, amolda-se ao preceituado no artigo 171, §3º, do Código Penal.

9. LAURA JULIANE VIEIRA, por sua vez, recebeu ilícitamente 4 (quatro) parcelas de seguro desemprego no valor de R\$ 795,28 (setecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) cada, pelo período de julho/2009 a outubro/2009, fundamentado no falso vínculo de emprego com a empresa Lucamine Construções e Incorporações Ltda-ME (f. 180). Em interrogatório (f. 134-135), a denunciada LAURA confessou que, a bem da verdade, entre os anos de 2006 e 2008 trabalhou como empregada doméstica na residência de LUIS e NAIRA, os quais eram donos da empresa Lucamine, afirmando que foi RICARDO OLIVEIRA ZWARG quem a indicou para trabalhar na moradia dos donos da empresa. Logo, era de total conhecimento de LAURA a ilicitude no recebimento do seguro-desemprego fundado no fictício vínculo de emprego com a aludida empresa, devendo ser-lhe imputada a conduta descrita no artigo 171, §3º, do Código Penal.

10. Já LUIZ CARLOS MIDON DE MELLO fez inserir, por meio de RICARDO, falso vínculo de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social de sua empregada LAURA JULIANE VIEIRA, pois muito embora constasse como empregada da Lucamine Construções e Incorporações Ltda-ME, trabalhava como doméstica na residência daquele (consoante já referido nas notas de rodapés 2 e 3). Por esse turno, deve ser-lhe imputado a conduta descrita no artigo 297, §3º, II do Código Penal.

Ademais, LUIZ CARLOS, ao fazer inserir vínculo laboral fictício em benefício de LAURA, concorreu para a consumação do delito de estelionato por ela praticado (f. 134-135), pois esta fez uso desse falso registro para auferir ilícitamente parcelas do seguro-desemprego' (f. 180). Em relação a esse fato, deve ser-lhe imputado a co-autoria pelo estelionato."

Recebida a denúncia em 19.12.2014 (ID 26483020, fls. 10/11). Defesas preliminares (ID 26483190, fls. 43/49 e 50/51; ID 26483195, fls. 35/36 e 49/50 e ID 26482739, fls. 01/09). Folhas de antecedentes e certidões (ID 26483020, fls. 14/15, 16, 17, 18, 19, 20, 35, 41/43 e 50/52 e ID 26483190, fls. 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33/36). Durante a instrução, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 27814560, 27814561, 27814564, 27814570, 27814576, 27814580, 27818388, 27818392, 27819170, 27819165, 27813761 e 27822072) e os réus interrogados (IDs 27818382, 27819505, 27819517, 27820415, 27813761 e 27820864). As partes apresentaram alegações finais (ID 26482939, fls. 46/53, ID 26482939, fl. 56; ID 26482739, fls. 01/09; ID 26482739, fls. 10/28; ID 26482739, fls. 30/43; ID 26483261, fls. 01/05 e ID 38314041). A acusação pediu a condenação e as defesas a absolvição dos réus.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Sustenta a defesa do réu RICARDO, a prescrição da pretensão punitiva estatal de todos os crimes imputados ao réu, considerando-se a pena máxima passível de ser aplicada, com exceção do estelionato decorrente do recebimento de seguro-desemprego por parte da ré LAURA, sob a alegação, em síntese, que o referido réu registra mais de 70 (setenta) anos de idade, de forma que o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.

Assiste razão à defesa do réu RICARDO.

O crime de estelionato previdenciário (art. 171, par. 3º, do CP), prevê pena máxima de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (5a + 1/3 = 6a e 4m), ensejando o prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP). O crime previsto no art. 297, par. 3º, I e II, do Código Penal, prevê pena máxima de 6 (seis) anos de reclusão, ensejando a prescrição no prazo de 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP).

O réu RICARDO nasceu aos 30.6.1947 (ID 26483179, fls. 24/26), de forma que conta hoje com mais de 70 (setenta) anos de idade, o que enseja a aplicação do art. 115 do Código Penal, que reduz o prazo prescricional pela metade.

Enfim, o prazo prescricional dos crimes imputados ao réu RICARDO enseja a prescrição no prazo de 6 (seis) anos.

O réu RICARDO recebeu o seguro-desemprego no período de 19.5.2006 a 18.9.2006 (ID 26483159, fls. 15/16), já os outros réus receberam parcelas do seguro-desemprego, respectivamente, LOURENÇO (21.3.2007 a 16.7.2007, ID 26483159, fls. 24/25), IDEMAR (02.4.2007 a 27.7.2007, ID 26483159, fls. 26/27) e ANA (18.9.2006 a 15.1.2007, ID 26483159, fls. 28/29) e a denúncia foi recebida em 19.12.2014 (ID 26483020, fls. 10/11). Assim, em todos estes casos decorreu prazo superior a 6 (seis) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Em relação ao crime previsto no art. 297, par. 3º, I e II, do Código Penal, consistente na inserção do nome dos réus em documentos de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, ocorreu quando foram registrados como empregados da empresa r, respectivamente, em relação ao réu RICARDO (1.4.95 a 28.2.2006, ID 26483159, fls. 15/16), LOURENÇO (2.1.1999 a 30.11.2006, ID 26483159, fls. 24/25), IDEMAR (1.2.2000 a 21.12.2006, ID 26483159, fls. 26/27), ANA (2.11.2004 a 31.7.2006, ID 26483159, fls. 28/29) e LAURA (1.8.2006 a 10.11.2008, ID 26483172, fl. 18) e a denúncia foi recebida em 19.12.2014 (ID 26483020, fls. 10/11). Assim, em relação a estes fatos também decorreu prazo superior a 6 (seis) anos, operando-se, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim, todos os crimes imputados ao réu RICARDO, com exceção daquele referente ao recebimento de seguro-desemprego por parte da corré LAURA, ocorrido no período de 14.7.2009 a 6.10.2009, estão prescritos, considerando-se a pena máxima passível de ser aplicada ao réu.

CRIMES DE ESTELIONATO

MATERIALIDADE E AUTORIA

RÉUS LOURENÇO, IDEMAR e ANA

Segundo a denúncia, os réus Lourenço, Idemar e Ana obtiveram vantagem ilícita, consistente no recebimento de seguro-desemprego, utilizando-se de vínculos empregatícios com a empresa SERVICE PREST., que não teriam existido.

O réu Lourenço efetuou o saque de cinco parcelas de seguro-desemprego, no período de 21.3.2007 a 16.7.2007, sendo uma no valor de R\$ 654,85 e quatro no valor cada uma de R\$ 688,18 (ID 26483159, fls. 24/25).

O réu Idemar efetuou o saque de cinco parcelas de seguro-desemprego, no período de 2.4.2007 a 27.7.2007, sendo uma no valor de R\$ 654,85 e quatro no valor cada uma de R\$ 710,97 (ID 26483159, fls. 26/27).

A ré Ana efetuou o saque de cinco parcelas de seguro-desemprego, no período de 18.9.2006 a 15.1.2007, no valor cada uma de R\$ 654,85 (ID 26483159, fls. 28/29).

A ré Ana, em seu interrogatório judicial (ID 27818382), disse que prestava serviço no escritório do réu Ricardo, fazendo diversos serviços. Disse que não era registrada como empregada do escritório de contabilidade do réu Ricardo, então, para ter uma garantia, uma segurança se algo lhe acontecesse, o réu Ricardo lhe registrou na empresa Service Prest., mas nunca trabalhou lá. Disse que quem fez o registro foi o réu Ricardo. Ressaltou que não sabia que estava fazendo algo errado.

O réu Idemar, em seu interrogatório judicial (ID 27819505), disse, em resumo, que trabalhava para o réu Ricardo, prestando serviço como motorista. Disse que acreditava que a empresa Service Prest., era do réu Ricardo. afirmou que realmente recebeu o seguro-desemprego, pois, efetivamente trabalhou, não tinha conhecimento que era coisa errada, acreditava que tinha direito. Disse que recebia dois salários mínimos mais comissões pelo uso de seu próprio veículo. afirmou que recebia o salário diretamente do réu Ricardo. Disse que o réu Ricardo dizia que a empresa Service Prest era para participar de licitações, sendo que o levou muitas vezes aos órgãos públicos. Disse que concorda em devolver os valores recebidos, pois, nunca fez nada de errado. afirmou, por fim, que a empresa Service Prest funcionava no escritório do réu Ricardo.

O réu Lourenço, em seu interrogatório judicial (ID 27821654), disse, em resumo, que é verdadeira a acusação. Disse que trabalhava em sua residência sem CNPJ e optou por se registrar na SERVICE PREST. Disse que foi ideia do RICARDO. afirmou que o registro em nome desta empresa ocorreu para que pudesse ter uma garantia de eventual acidente. Disse que não tinha vínculo nenhum com essa empresa, não sabe a localização dela. Explicou que ele e RICARDO moravam no Bairro Otávio Pécora em Campo Grande/MS. Esclareceu que, na época, era mecânico e possuía uma oficina mecânica no centro de Campo Grande/MS, mas em virtude de ter sido vítima de um roubo, decidiu levar a oficina para o Bairro Otávio Pécora, de modo que passou a trabalhar em sua própria casa. Disse que, embora estivesse registrado na empresa SERVICE PREST, não recebia salário. Disse que sua carteira de trabalho se perdeu. Disse que aceitou ser registrado mesmo sem trabalhar para fins de aposentadoria. Disse que RICARDO era o dono ou o contador da empresa. Confirmou que recebeu cinco parcelas de seguro-desemprego e não repassou nada para o RICARDO. afirmou que não recebeu outros benefícios previdenciários. Disse que não conheceu os donos da empresa. Disse que está disposto a devolver o dinheiro ao INSS, desde que seja em suas prestações.

O réu Ricardo, em seu interrogatório judicial (ID 27820415), afirmou, em síntese, que a empresa Service Prest tinha sede no bairro Aerorrancho. Disse que Idemar, Ana e Lourenço eram empregados da empresa Service Prest. Explicou que esses empregados não eram registrados, então, para evitar que eles entrassem na Justiça do Trabalho, acertou com o Wander, proprietário da referida empresa, para registrá-los. Disse que apenas fez o seu trabalho como contador. afirmou que também era empregado da empresa Service Prest, por isso também foi registrado. Disse que o réu Idemar era seu motorista, porque tinha problemas para dirigir veículos. Disse que a empresa Folha MS pertence ao mesmo grupo da empresa Service Prest. afirmou que todos eram empregados da empresa Service Prest, sendo que o Idemar por vezes lhe fazia o favor de dirigir para o interrogando. Explicou que é amigo do Idemar, sendo que como estava precisando de um motorista, pediu para o Wander contratar ele como motorista. Disse que eram um grupo de cinco ou seis empresas, mas a empresa mãe era a Service Prest. afirmou que a empresa Service Prest foi transferida para terceiros, mas eram "laranjas", quem mandava era o Wander. Disse, ainda, que as empresas não recolhiam tributos, não recolhiam os encargos trabalhistas e não registravam os empregados.

As testemunhas ouvidas durante a instrução criminal nada esclareceram sobre os fatos.

Tem-se que os réus IDEMAR e ANA não agiram com dolo. Isto porque declararam que trabalharam efetivamente para o escritório de contabilidade do réu Ricardo, sendo que estavam subordinados a este. Acreditavam que o réu Ricardo era o proprietário da empresa Service Prest, a qual estavam registrados. Não há elementos nos autos no sentido de que tiveram participação no falso registro como empregados da empresa Service Prest. Não tinham consciência da ilicitude do fato de terem sido registrados na empresa Service Prest. Ademais, se tivessem sido registrados corretamente como empregado do escritório de contabilidade do réu Ricardo, fariam jus ao saque do seguro-desemprego, em tese.

Já em relação ao réu LOURENÇO, tem-se que confessou que realmente nunca trabalhou para a empresa Service Prest, pois, exercia a atividade de mecânico autônomo, em sua própria residência, sequer sabendo a localização da referida empresa e os seus proprietários. Destarte, por conta do registro falso como empregado da referida empresa, feito em conluio com o réu Ricardo, propiciou-lhe o saque do seguro-desemprego ilegalmente, de forma que restou comprovada a materialidade e autoria do ilícito previsto no art. 171, § 3º, do CP, em relação a este réu.

Enfim, os réus Idemar e Ana devem ser absolvidos da imputação da prática do crime de estelionato previdenciário, por não ter sido comprovado que agiram com dolo. Já o réu Lourenço tinha consciência da ilicitude de sua conduta, de forma que se impõe a sua condenação pela prática do crime de estelionato em detrimento do INSS.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA

A fraude praticado pelo réu Lourenço ocorreu em detrimento da autarquia federal INSS, razão pela qual incide a causa de aumento de pena de um terço, por força do § 3º do art. 171, do CP.

CONCURSO DE CRIMES

O réu Lourenço praticou apenas um crime de estelionato, isto é, houve a obtenção de uma única vantagem, destarte, parceladamente. O estelionato nesta modalidade caracteriza-se como crime permanente, de ação contínua.

CRIMES DE ESTELIONATO

RÉUS RICARDO, LAURA e LUIZ CARLOS

MATERIALIDADE e AUTORIA

Segundo a denúncia, LUIZ CARLOS fez inserir, por meio de RICARDO, falso vínculo de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social de sua empregada LAURA, pois, embora constasse como empregada da LUCAMINE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, trabalhava como doméstica em sua residência. Ao fazer inserir vínculo laboral falso na CTPS de LAURA concorreu para o crime de estelionato por ela praticado, uma vez que, com a fraude, LAURA auferiu ilicitamente quatro parcelas de seguro-desemprego no valor de R\$ 795,28 (setecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) cada.

Há prova da materialidade, consubstanciada em documento comprovando o saque de quatro parcelas do seguro-desemprego, no período de 14.7.2009 a 6.10.2009, pela ré LAURA (ID 26483172, fl. 18).

A ré LAURA, em seu interrogatório judicial (ID 27814580), disse, em resumo, que é verdadeira a acusação. Afirmou que trabalhou na casa do réu Luiz Carlos como empregada doméstica, mas foi registrada na empresa dele. Disse que foi indicada para trabalhar na casa do réu Luiz Carlos pelo réu Ricardo. Afirmou que trabalhou na residência no período de 2006 a 2008. Afirmou que a empresa do réu Luiz Carlos ficava no mesmo lote que a casa dele, ficava nos fundos. Disse que no período em que recebeu o seguro-desemprego, trabalhava nos finais de semana na pizzaria do Celso. Afirmou que ia à residência diariamente, sendo que uma vez por semana limpava a empresa também.

O réu Ricardo, em seu interrogatório judicial (ID 27820415), disse, em resumo sobre este fato, que a Laura era empregada doméstica, mas foi registrada na empresa LUCAMINE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES de propriedade de Luiz Carlos Milton de Mello e de Náira. Disse que pode ter feito o registro dela, mas não tem certeza.

O réu Luiz Carlos, em seu interrogatório judicial (ID 27819517), disse, em resumo, que deixou a sociedade na empresa LUCAMINE em 2008. Disse que não participou dos fatos. Disse que não se recorda se a ré Laura trabalhou na empresa, pois, tinha cerca de trinta a quarenta empregados. Afirmou que não se recorda de Laura. Disse que conhece o réu Ricardo, que é contador. Disse que não se recorda de ter pedido para o réu Ricardo fazer o registro da Laura. Disse que por ocasião de seu interrogatório na polícia federal, observou que a sua assinatura foi falsificada de forma grosseira, nos requerimentos de pedido de benefício de seguro-desemprego. Disse, por fim, que não costuma registrar empregados domésticos na empresa.

As testemunhas ouvidas durante a instrução criminal nada trouxeram de relevante para o deslinde dos fatos.

Em relação a ré LAURA, tem-se que não agiu com dolo. Isto porque trabalhou como empregada doméstica na residência do réu Luiz Carlos, onde também funcionava a empresa LUCAMINE, sendo que uma vez por semana declarou que limpava também a referida empresa. Logo, tem-se que a ré LAURA acreditava que não havia nenhuma ilegalidade em ser registrada como empregada da referida empresa. Ademais, não é comum aos empregados questionarem o patrão sobre o registro de sua CTPS, sendo que para eles o que importa é estar registrado. Assim, tem-se que a ré LAURA não tinha consciência da ilicitude de sua conduta ao receber as parcelas do seguro-desemprego.

Já em relação aos réus RICARDO e LUIZ CARLOS, há elementos no sentido de que praticaram fraude. Todavia, como o fato foi considerado atípico (ausência de dolo) em relação à ré Laura, os referidos réus devem ser absolvidos da imputação da prática do crime de estelionato. Isto porque não se pune o partícipe quando falta tipicidade ao fato.

Nesse sentido são os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci Código Penal Comentado – 5ª Edição – Ed. RT – São Paulo – 2005 – p. 249. “**4. Punição de partícipe:** para que seja o partícipe punido, impera, no Brasil, a teoria da acessoriedade limitada, ou seja, é preciso apurar que o autor praticou um fato típico e antijurídico, pelo menos. Se faltar tipicidade ou ilicitude, não há cabimento em punir o partícipe.”

CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO (art. 297, §3º, II do Código Penal).

Segundo a denúncia, o réu Luiz Carlos fez inserir, por meio de RICARDO, falso vínculo de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS de sua empregada LAURA JULIANE VIEIRA, pois, muito embora constasse como empregada da Lucamine Construções e Incorporações Ltda-ME, trabalhava como doméstica na residência daquele.

Ocorre que não veio para os autos a CTPS da ré Laura, que teria sido falsificada pelo réu Ricardo, a mando do réu Luiz Carlos.

Também não consta dos autos laudo pericial constatando a falsificação da CTPS da ré Laura.

Assim, tem-se que não há prova da materialidade do crime de falsificação da CTPS, de forma que o réu Luiz Carlos deve ser absolvido dessa imputação.

DEFESAS

As teses das i. defesa do réu LOURENÇO não podem ser acolhidas.

O conjunto probatório, acima analisado, é sólido em relação à materialidade, autoria e dolo do delito de estelionato previdenciário em relação ao réu Lourenço, sendo que as provas constantes dos autos são suficientes para a condenação, conforme fundamentação supra.

Afasto a alegação de erro de tipo, o réu Lourenço sabia que nunca havia trabalhado para a empresa Service Prest, mas mesmo assim consentiu o registro falso em sua CTPS e requereu e recebeu o benefício previdenciário do seguro-desemprego, de forma que agiu com dolo.

Também não há que se falar em erro de proibição. Isto porque, segundo o art. 21 do CP, o desconhecimento da lei é inescusável. Ademais, o réu sabia ou tinha como saber que não tinha direito ao seguro-desemprego, porquanto não trabalhou na empresa, de forma que tinha ciência que estava praticando um ilícito.

O fato do réu estar passando por dificuldades financeiras não justifica a prática de ilícito. Ademais, se não comprovada nos autos, como no caso.

Nesse sentido:

“3. Inexigibilidade de conduta diversa - estado de necessidade. Ausência de culpabilidade não acolhida. Dificuldade financeira não afasta responsabilidade penal. Não comprovado perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Delito cujo planejamento e execução prolongam-se no tempo e no espaço - elementos que esvaziam alegação de estado de penúria. Excludente não demonstrada. Condenação mantida. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Apelação Criminal - 50067883220194036119 - Rel. Des. PAULO FONTES - Intimação via sistema em 21/09/2020).

Por fim, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o réu efetuou o saque do total de R\$ 3.407,57 a título de seguro-desemprego. Ademais, porque não se aplica o princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio público e a regularidade do trato com a coisa pública.

Nesse sentido:

“3 - Não é possível, também, reconhecer o princípio da insignificância para o crime em comento. Com efeito, o estelionato praticado contra a autarquia previdenciária é delito que tutela o patrimônio público e a regularidade do trato da coisa pública, circunstâncias que não autorizam tratamento leniente do julgador aos autores dessa natureza de crime. Precedentes. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 60540 - Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - e-DJF3 de 29/08/2017).”

Restam prejudicadas as teses das defesas dos demais réus, tendo em vista a decisão supra.

As circunstâncias judiciais serão analisadas oportunamente, por ocasião da dosimetria da pena.

DOSIMETRIA

CRIME DE ESTELIONATO

Réu LOURENÇO

O réu não registra **maus antecedentes**, conforme folhas de antecedentes e certidões (ID 26483020, fls. 16 e ID 26483190, fls. 23 e 30).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5.º, LVII, da CF (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo; nada há sobre a **conduta social** do réu; **personalidade comum**; **motivos do crime** não desfavorecem o réu; **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu; **consequências extrapenais** não foram graves; **comportamento da vítima** não influenciou na prática do crime.

Não vejo qualquer aspecto que autorize elevar a pena-base acima do mínimo legal.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, fixo a pena-base, para o réu, no mínimo legal, previsto no art. 171 do CP, isto é, 1 (um) ano de reclusão.

Há a atenuante de confissão, porém, como a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la (Súmula 231 do STJ).

Não há agravante e causa de diminuição.

Há, todavia, causa de aumento de pena, referente ao § 3º do art. 171 do CP, de forma que elevo a pena em um terço, resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, que tomo definitiva.

Quanto à pena de multa, adotando os mesmos parâmetros acima, fixo em 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do acusado, pois declarou que é pequeno produtor rural (ID 27821654).

DETRAÇÃO

O réu não ficou preso cautelamente, de forma que deixo de proceder a detração, neste momento processual.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, “c”, do CP, o réu LOURENÇO deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

JULGO EXTINTA a punibilidade do réu RICARDO OLIVEIRA ZWARG, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º e 297, § 3º, I e II, todos do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

ABSOLVO o réu RICARDO OLIVEIRA ZWARG, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 171, § 3º, do Código Penal (fato relacionado a ré Laura), com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

ABSOLVO os réus IDEMAR FRANCISCO DA SILVA, ANA DEONÍSIA GOMES e LAURA JULIANE VIEIRA, qualificados nos autos, da acusação de violação ao artigo 171, § 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

ABSOLVO o réu LUIZ CARLOS MIDON DE MELLO, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 171, § 3º e art. 297, § 3º, II, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

CONDENO o réu LOURENÇO DUTRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 171, § 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à data do fato, atualizado monetariamente na execução.

O réu condenado pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Tem-se que o réu LOURENÇO preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e § 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do réu, acima referida, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu LOURENÇO, tendo em vista que a pena aplicada prescreve no prazo de 4 (quatro) anos (art. 109, IV, do CP), sendo que o fato ocorreu em 21.3.2007 (ID 26483159, fl. 24) e a denúncia foi recebida em 19.12.2014 (ID 26483020, fl. 10/11).

Custas pelo réu condenado.

P.R.I.C.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5006454-30.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CELIA REGINA SEIXAS, NATHAN HENRIQUE LIMA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DUARTE BARROS - MS20382

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Inicialmente, entendo não ser o caso de determinar a emenda da inicial. Isto porque, não devem ser recolhidas custas processuais nos incidentes processuais atuados em apenso ao feito principal, nos termos do que determina o ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES N° 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, item 9, sendo este o caso dos pedidos de restituição de bens apreendidos. Portanto, não há de se falar no recolhimento de custas processuais *in casu*, de modo que a ausência de indicação do valor da causa não gera qualquer consequência ou prejuízo a ensejar a emenda da inicial.

Quanto ao mérito do presente pedido, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parecer do Ministério Público Federal do ID 41539743, oportunidade em que poderá colacionar aos autos documentação comprobatória de suas alegações.

Havendo a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001350-55.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMANDA SANTANA

Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA - MS11577

DESPACHO

Acórdão da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixando a pena em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e multa de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos fixados na sentença.

Ante o trânsito em julgado certificado na pag. 48 do Id 28443045:

- 1) Considerando que a pena aplicada é privativa de liberdade, no regime aberto, **expeça-se mandado de prisão definitiva e encaminhe-se à Penitenciária Feminina de São Paulo (Id 40598059). Em seguida, expeça-se a guia de recolhimento.**
- 2) Procedam-se às comunicações e anotações de praxe (INI, II/MS, TRE e Rol de Culpados).
- 3) Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais.
- 4) Tendo em vista que não houve pedido de restituição do aparelho celular, determino sua destruição. O aparelho foi apreendido em 2014 e não interessa sequer à doação, dada a velocidade das inovações tecnológicas dos dias atuais, em que os celulares apreendidos estão consideravelmente desvalorizados e têm seu valor irrisório. Assim, oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção, solicitando a destruição do aparelho celular apreendido (Id 28443113, fl. 08), encaminhando-se o respectivo termo.
- 5) O valor apreendido deverá ser destinado no processo de Execução Penal, haja vista a condição de que sua restituição deverá aguardar o pagamento da pena de multa e demais despesas processuais.
- 6) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Cópia desta decisão serve como:

1) OFÍCIO N° 2812/2020-SC05.AP por meio do qual informo ao **Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul** e ao **Delegado de Polícia Federal Responsável pelo Núcleo de Identificação da Superintendência deste Estado** a **condenação de AMANDA SANTANA**, brasileira, solteira, filha de Silvana Santana, nascida em 13/10/1995, RG nº 2.003.246 SSP/MS, CPF 056.612.131-07, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Tal condenação é referente a fato ocorrido no dia 16/04/2014, o qual gerou inicialmente o inquérito 42/2014-DP-Anastácio/MS e posteriormente o inquérito 067/2014 SR/DPF/MS. O trânsito em julgado ocorreu no dia 15/07/2019 para as partes.

2) MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 935/2020-SC05.AP a ser encaminhado para a **Subseção Judiciária de São Paulo/SP** para INTIMAR AMANDA SANTANA, brasileira, solteira, filha de Silvana Santana, nascida em 13/10/1995, RG nº 2.003.246 SSP/MS, CPF 056.612.131-07, **atualmente recolhida na Penitenciária Feminina de São Paulo/SP**, para pagar as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

OFÍCIO N° 2813/2020-SC05.AP por meio do qual requiro ao(s) servidor(es) responsável(is) pelo **Setor de Depósito desta Subseção Judiciária** que, no prazo de dez dias, proceda à destruição do aparelho celular, relacionado no Termo de Entrega de Bens ao Depósito Judicial nº 028/2014 (Id 28443113, fl. 8 - cópia anexa).

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014695-88.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 1536/1634

EXECUTADO: O. F. Q. DO N. SOARES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RITACAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

DESPACHO

Intime-se a parte executada, através da imprensa oficial (procuração de f. 04 do ID 12075528), acerca da penhora de valores realizada, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação ou oposição de embargos, disponibilize-se o saldo bloqueado à parte exequente, expedindo-se o necessário para tanto.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000265-34.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBSON FERNANDES - MS17094, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

DESPACHO

Defiro a suspensão desta Execução Fiscal, a pedido da exequente (Petição de página 17 - ID 26532984), pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto se aguarda o julgamento do Resp nº 1.712.484/SP, por força do Tema nº 987, do STJ.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007079-64.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: RAIGS REFLORESTADORA AGRONEGOCIOS INVESTIMENTOS GLOBALE SUSTENTAVEL LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007077-94.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: SERMIX - SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009728-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: NEY ALEX MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que os extratos bancários trazidos pelo executado no ID 41347916 não consignam o bloqueio realizado no presente executivo fiscal, efetivado junto ao Banco do Brasil na data de 24-09-2020 e correspondente à quantia de R\$ 3.485,85 reais (cf. detalhamento de ID 39601303).

Assim, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado pelo devedor no ID 41347729, **intime-se a parte executada**, pela imprensa oficial, para que apresente extrato bancário ou documentação que demonstre que o bloqueio da quantia de R\$ 3.485,85 reais, realizado junto ao Banco do Brasil, efetivou-se na conta bancária apontada pelo devedor nos extratos de ID 41347916. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada da documentação, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, ocasião em que deverá o **credor informar o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud (**setembro/2020**), para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

Após, **retornem conclusos**.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009599-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: HELIO DA SILVA

DESPACHO

Deiro o pedido de suspensão desta Execução Fiscal, formalizado pelo exequente na Petição Inter corrente ID 40277346, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após o decurso desse prazo, na ausência de manifestação, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001076-86.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: VILMAR CORDEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR - MS17438

clst

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por **VILMAR CORDEIRO FILHO** no ID 39633888.

Intimado a demonstrar que o bloqueio da quantia de R\$ 41.618,66 reais, realizado nos autos, efetivou-se sobre ativos depositados em conta-poupança (decisão ID 40256539), o executado juntou a documentação de ID 40597623.

Concordância da exequente no ID 41218302.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos constato que a parte executada logrou comprovar que o saldo de R\$ 41.618,66 reais, bloqueado junto ao Banco do Brasil, consiste em quantia depositada em conta-poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (conforme documento de ID 40597623).

Logo, configurada está a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC/15, segundo a qual:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

ANTE O EXPOSTO:

Defiro o pedido de liberação da quantia de **R\$ 41.618,66 reais**, bloqueada junto ao Banco do Brasil, em favor da parte executada, o que faço com fulcro no art. 833, X, do CPC/15.

Libere-se, conforme determinado.

O **saldo remanescente** penhorado permanecerá constrito, nos termos já proferidos na decisão ID 40256539, razão pela qual determino sua **transferência** para conta judicial vinculada ao presente feito.

Nesse âmbito, fica a **parte executada intimada**, através da imprensa oficial e desta decisão para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004680-89.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RICARDO DOS REIS SCUIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

clst

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizados por RICARDO DOS REIS SCUIRA em face do IBAMA em que o embargante insurge-se contra a exigência de multa derivada do auto de infração n. 433442, lavrado pelo embargado em 26-07-2004, em razão da “*construção/instalação de chalé em área de preservação permanente sem a devida licença ambiental; e limpeza através de derrubadas de diversas vegetações nativas no local de nascentes e olhos d’água, apresentou declaração AMB no 038/04*”. (auto de infração de f. 05 do ID 26485885)

Impugnação do IBAMA à f. 13 do ID 26486259.

Réplica do embargante à f. 44 do ID 26485885 e f. 01 do ID 26485969, em que a parte requer produção de prova pericial “na área da Chácara São Bento, localizada no Distrito de Piraputanga (objeto da infração)” para o fim de “*apurar com precisão se as construções estão ou não dentro da área de preservação permanente do Rio Aquidauana.*”

Intimadas sobre a digitalização do feito, as partes permaneceram silentes.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Segundo o art. 2º, ‘a’, ‘3’, da Lei 4.771/65, vigente à época da infração lavrada:

“Art. 2º Consideram-se de **preservação permanente**, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural **situadas:**

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d’água, em **faixa marginal cuja largura mínima será:** (...)

3 - de **100 (cem) metros** para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.”

Assim, considerando que a autuação impugnada deu-se em razão da construção de unidades (chalés) em área de preservação permanente, bem como tendo em conta que o embargante suscita que as obras realizaram-se fora de tal faixa de preservação, **DEFIRO** o pedido de produção de prova pericial para o fim de apurar se as construções realizadas pelo embargante localizam-se em área de preservação permanente, nos moldes definidos pelo art. 2º, ‘a’, ‘3’, da Lei 4.771/65.

INTIMEM-SE AS PARTES para ciência e para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (465, § 1º, CPC/15).

NOMEIO profissional da área de engenharia ambiental para elaboração de laudo pericial *in loco*.

Para tanto, **promova a Secretaria** a verificação de peritos atuantes nessa área e com cadastros vigentes perante este Juízo, providenciando a **NOMEAÇÃO de especialista para atuar no presente feito**.

Não havendo profissionais na área indicada cadastrados, promova a Secretaria consulta junto às demais unidades/varas desta Seção Judiciária Federal, a fim de viabilizar a nomeação de especialista.

Após, **INTIME-SE O(A) PERITO(A)** nomeado(a) para ciência da nomeação e apresentação de proposta de honorários, currículo e informações de contato - em especial endereço eletrônico - nos termos do que dispõe o art. 465, § 2º, do CPC.

Ato contínuo, **INTIMEM-SE AS PARTES** da proposta de honorários, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, **INTIME-SE** a parte embargante para que **deposite os honorários periciais**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez depositados os honorários, **DISPONIBILIZE-SE** em favor do(a) *expert* (preferencialmente por **transferência bancária** eletrônica, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial ocasionada pela pandemia do vírus causador da COVID-19) para levantamento de **50%** (cinquenta por cento) da verba pericial, intimando-se o(a) perito(a) para dar início aos trabalhos (art. 465, § 4º, CPC/15).

O **LAUDO** deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento da primeira parcela de 50% (cinquenta por cento) dos honorários.

Os **HONORÁRIOS REMANESCENTES** serão pagos apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (art. 465, § 4º, CPC/15).

O perito nomeado deverá informar nos autos a data e o local de início dos trabalhos periciais, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, do que a Secretaria **INTIMARÁ as partes, as quais darão ciência a eventuais assistentes técnicos** que possuíam (465, § 2º, CPC/15).

Alternativamente, em caso de apresentação de **escusa** pelo senhor perito designado, **providencie a Secretaria a NOMEAÇÃO de novo(a) especialista**, intimando-o(a) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (artigos 465, § 2º e 467, *caput* e parágrafo único, CPC/15).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006547-90.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS15977, ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS12929, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - MS16758-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

REU: JOAO CARLOS FERRAZ, TANIA APARECIDA ALVES FERRAZ

Advogados do(a) REU: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679, DALADIER AGI - MS464

Advogados do(a) REU: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679, DALADIER AGI - MS464

vmm

DECISÃO

O Banco do Brasil S.A. ajuizou ação comum ordinária de cobrança em face de João Carlos Ferraz e sua esposa Tânia Aparecido Alves Ferraz, na justiça estadual, para cobrança do valor de R\$ 158.563,63 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) decorrente de cédula rural pignoratícia, financiada com o FCO - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-oeste.

Esse valor foi atualizado para R\$ 479.058,65 (quatrocentos e setenta e nove mil, cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Regularmente citada, a parte ré alegou, em exceção de pré-executividade, a ocorrência de litispendência por haver nas duas ações as mesmas partes e o mesmo objeto.

O Banco do Brasil, em sua manifestação, defendeu a falta de interesse processual, pois a via processual não é a adequada, visto que se trata de ação ordinária de cobrança em fase de conhecimento.

Rechacou os argumentos da parte ré, asseverando que não se trata de litispendência e sim de créditos diferentes, já que o valor cobrado (R\$ 158.563,63) não é o mesmo (R\$ 21.935,27). Esse foi cedido à União.

O valor cobrado na ação ordinária refere-se a saldo remanescente não cedido à União.

A parte ré aduziu que a ação de cobrança não se encontra mais na pretensão do Banco do Brasil, já que outra ação se encontra tramitando na Justiça Federal, execução fiscal n. 0011396-11.2011403.6000, razão pela qual pediu a extinção da ação.

A exceção de pré-executividade foi recebida como contestação.

A parte ré pugnou pela manutenção integral da cédula rural pignoratícia.

A parte autora expôs que o valor cobrado se refere ao remanescente do cedido para a União.

O juízo da ação ordinária de cobrança afastou a litispendência e condenou o réu ao pagamento de R\$ 158.563,63 e honorários advocatícios.

Inconformada a parte ré apresentou apelação.

Em suas razões, sustentou a litispendência das ações e a legalidade da cessão do crédito cobrado à União.

A parte apelada, nas contrarrazões, reitera que não se trata do mesmo crédito.

Ambas as ações provieram da cédula hipotecária n. 96/70114-5.

No entanto, os créditos são diversos: a operação total foi de R\$ 180.498,90.

Desse valor, o crédito da União é de R\$ 21.935,27, financiado com Fundo de *Commodities* e Poupança Ouro (cedido para a União e cobrado em execução fiscal na Justiça Federal), e o crédito oriundo do FCO corresponde a R\$ 158.563,63 (ação ordinária de cobrança na justiça estadual).

A parte apelante alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual por se tratar de crédito cedido à União e a impenhorabilidade de pequena propriedade rural.

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em suas razões de decidir, referiu que o título (96/70114-5) que embasa as ações ordinária de cobrança e a execução fiscal é o mesmo.

Diante disso, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, anulou a sentença e determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal

É o que importa mencionar

Decido.

I - DA CESSÃO DO CRÉDITO À UNIÃO

A MP 2196-3 de agosto de 2001 autoriza o Banco do Brasil a adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos dessa instituição [1].

Ocorrida a cessão do crédito à União, passa a ser inserido no conceito de dívida ativa da União, devendo ser cobrada por meio de execução fiscal, nos termos da 6.830/80.

A jurisprudência é uníssona a esse respeito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL - CREDOR ORIGINAL. CESSÃO DO CRÉDITO À UNIÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001 - VIABILIDADE. EXECUÇÃO DA DÍVIDA ORIGINÁRIA DO CONTRATO - OBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI Nº 6.830/1980 - ADEQUAÇÃO. 1. Executivo fiscal ajuizado para cobrança de dívida de natureza não tributária, com origem em crédito rural concedido pelo Banco do Brasil e alongado na forma da Lei nº 9.138/1995. Constituição do crédito mediante Escritura Pública de Confissão de Dívidas com garantia Hipotecária, Pignoraticia, Fidejussória e Cessão de Créditos. Crédito rural posteriormente transferido pelo Banco do Brasil à União, na forma de dação em pagamento, em razão de autorização contida no artigo 2º da MP nº 2.196-3/2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. 2. Quanto à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União no feito, bem como à alegação de inadequação da aplicação da Lei das Execuções Fiscais (nº 6.830/1980) à presente cobrança, visto tratar-se de dívida não tributária, cumpre consignar que a questão foi afletada e decidida pelo STJ sob a égide paradigmática (tema nº 255), restando firmada a seguinte tese: "Os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si" (STJ, REsp 1123539/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Assim, a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar no feito e a observância do rito previsto na Lei nº 6.830/1980 para cobrança da presente dívida constituem decorrências do fato de estarem os créditos rurais abarcados no conceito de Dívida Ativa da União. 3. O STJ também já explanou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que "A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980)" (STJ, REsp 1373292/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015). 4. Inexistência de mácula na cessão do crédito rural efetuada pelo Banco do Brasil à União Federal, pois realizada com supedâneo no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autorizou a criação da EMGEA. Precedentes da 5ª Turma do TRF3. 5. Diante do inadimplemento de créditos rurais adquiridos/recebidos pela União, é plenamente legítima a incidência da taxa Selic a partir da inscrição em dívida ativa, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, observada a limitação prevista no artigo 5º da MP nº 2.196-3/2001. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1877932 - SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001245-07.2012.4.03.6111 - PROCESSO_ANTIGO: 201261110012450 - PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2012.61.11.001245-0 - RELATORC: TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 - FONTE_PUBLICACAO1: - FONTE_PUBLICACAO2: - FONTE_PUBLICACAO3(g.n).

No caso dos autos, os créditos cedidos para a União foram financiados pelo Fundo de *Commodities* e Poupança Ouro do Banco do Brasil.

A ação ordinária de cobrança foi ajuizada, em 14.07.2016, para receber o valor de R\$ 158.563,63 (cento e cinquenta e oito reais e quinhentos sessenta e três reais e sessenta e três centavos), oriundo do FCO – Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-oeste (id. 39969815, PDF: f. 40), atualizado para R\$ 479.058,65 (quatrocentos e setenta e nove mil, cinqüenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Por outro norte, consta no mesmo documento que os valores R\$ 10.376,37 (dez mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) e 11.558,90 (onze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos) são obtidos do Fundo de *Commodities* e Poupança Ouro, respectivamente.

Somando-se esses valores resulta no montante de R\$ 21.935,27, o qual foi cedido para a União (id. 39969815, PDF: f. 40 e 55- demonstrativo de conta vinculada).

Em setembro de 2011, foi ajuizada a execução fiscal n. 0011396-11.2011.403.600 na Justiça Federal para o recebimento desse crédito cedido à União, que se tornou dívida ativa da União, no valor atualizado de R\$ 55.482,24, conforme se infere pela CDA 13 6 113000307-27 (ID 39969823, PDF: f. 17).

Pelo exposto, é possível constatar que os valores são provenientes de receitas diferentes, conforme demonstrado nos documentos acostados aos autos, podendo ser cobrados de acordo com seus respectivos procedimentos apropriados.

Tanto é assim que o valor originário do crédito era R\$ 180.498,90, sendo deste R\$ 158.563,63, proveniente do FCO, objeto da ação ordinária de cobrança, e R\$ 21.935,27, proveniente do Fundo de *Commodities* e da Poupança Ouro, cedido à União e em cobrança na justiça federal, com valor atualizado para o ajuizamento (R\$ 55.482,24).

Logo, esse montante cobrado na execução fiscal não poderia se referir ao valor cobrado na ação ordinária ajuizada na Justiça Estadual, visto que é muito inferior àquele.

II - DALITISPENDÊNCIA

O CPC/2015 em seu art. 337, VI, prescreve que incumbe ao réu antes de discutir o mérito alegar litispendência.

Segundo o § 1º deste artigo, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada".

Vicente Greco Filho ensina que há repetição de demanda quando ocorre a tripla repetição (*tria eadem*): mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir^[2].

No caso em análise, não há identidade de nenhum dos itens: i) na da ação ordinária de cobrança, o autor é o Banco do Brasil; na ação de execução fiscal o exequente é a União; ii) o pedido na ação ordinária é a condenação ao pagamento, do crédito financiado pelo FCO, no valor atualizado de R\$ 479.058,65, que se tornaria título executivo judicial; na execução fiscal o pedido é o pagamento do valor atualizado cedido para a União (R\$ 55.482,24), título executivo extrajudicial, o qual é oriundo do Fundo de *Commodities* e da Poupança Ouro do Banco do Brasil, cedido à União; iii) a causa de pedir na ação ordinária de cobrança é o não pagamento do montante financiado pelo CFO; na execução fiscal a causa de pedir é o não pagamento da quantia proveniente de Fundo de *Commodities* e Poupança Ouro.

Assim, não há falar em litispendência da ação ordinária de cobrança n. 0802116.23.2016.8.12.0018, ajuizada na Justiça Estadual com a execução fiscal n. 0011396-11.2011403.6000 em trâmite nesta Vara Federal.

Considerando todo o exposto, **suscito** conflito negativo de competência perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual determino o encaminhamento desses autos ao conhecimento do referido incidente.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação digital.

[1] Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na [Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995](#), pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

... IV- **adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e**

... Parágrafo único. A dação a que se refere o caput poderá ser efetuada pelo **saldo devedor atualizado**.

[2] Greco Filho, Vicente – 1943 – Direito processual civil brasileiro / Vicente Greco Filho. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 127.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001093-26.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Matpar Indústria Comércio e Engenharia LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS, objetivando provimento jurisdicional que autorize a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas aos entes e fundos terceiros a 20 salários mínimos, na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

O impetrante também pede autorização para, após o trânsito em julgado, compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como aqueles recolhidos até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescidos da taxa Selic a partir de cada recolhimento.

A autora alega que: i) permanece vigente o limite à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81; ii) em momento algum o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 buscou revogar o disposto do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e a chave para esse entendimento encontra fundamento na própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A União Federal – Fazenda Nacional ingressa no feito – 32398244.

A autoridade impetrada apresenta informações – 32440548. Defende: i) a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e os destinatários dos tributos aqui discutidos; ii) que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação; iii) a vedação de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições parafiscais de terceiros com as contribuições arrecadadas pelo INSS destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A impetrante apresenta um julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema discutido nos autos - 37922092.

Decide-se.

Litisconsórcio passivo necessário

A autoridade impetrada defende a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil para integrar isoladamente a lide, visto que o órgão Receita Federal não é o sujeito ativo da exação, mas mero agente arrecadador das contribuições destinadas aos terceiros envolvidos, os efetivos credores da receita arrecadada. Postula a inclusão dos terceiros destinatários das contribuições na relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Não merece prosperar o argumento da impetrada. Não há se falar na inclusão do INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDCE como litisconsortes passivos necessários, uma vez que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, sendo meros destinatários das contribuições discutidas, cuja administração compete à União Federal.

No mandado de segurança a legitimidade passiva é conferida apenas à autoridade responsável pelo ato impugnado, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil, pois a exação questionada é recolhida pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal, não havendo falar-se, pela própria natureza da via mandamental, em litisconsórcio passivo com os terceiros a quem é destinada parcela da arrecadação. Precedentes: TRF4, AC 5001668-61.2018.4.04.7203, 10/10/2019; TRF4, AC 5021004-79.2017.4.04.7108, 19/11/2019.

Rejeitada a preliminar arguida, examina-se o mérito.

A impetrante pretende seja reconhecida a vigência do limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81. Defende que em momento algum o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86 buscou revogar o disposto do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Assim dispunha o art. 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs o seguinte:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Com base em tal disposição legal, pretende a impetrante limitar a base de cálculo das chamadas contribuições para terceiros a vinte salários-mínimos, com apoio no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, argumentando que o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 afastou tal limite apenas para a base de cálculo das contribuições previdenciárias (prevista no caput do art. 4º da Lei 6.950/81), sem afetar a base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros (prevista no parágrafo único do art. 4º da referida Lei 6.950/81), ora em discussão.

O limite previsto na norma em questão – parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 – era extensão daquele aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei 3.807/60 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei 5.890/73.

A limitação não foi recepcionada pela Constituição de 1988, artigo 195, que abrange a totalidade da folha de salários. No mesmo passo, o artigo 3º Lei nº 7.787, de 1989.

As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sistemática que estas, diferindo-se apenas quanto à destinação. Precedente: STJ, AgInt no REsp 1.750.945/MG, 12/02/2019.

Ipsa facto, desinflante que as contribuições destinadas a terceiros gozem de natureza jurídica diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, eis que suas bases de cálculo são as mesmas e neste ponto é que reside(a) a vinculação albergada pela norma em discussão.

Ainda, as normas que regulam os serviços autônomos, produzidas sob a égide da atual ordem constitucional, fazem alusão à incidência da contribuição sobre o montante da remuneração paga aos empregados da empresa, o que também evidencia a inadequação da interpretação tentada pelo impetrante. À guisa de exemplos: artigo 3º, I, da Lei 8.315/91; artigo 7º, I, da Lei 8.706/93; artigo 15 da Lei 9.424/96.

Destaque-se, aliás, que as contribuições ao INCRA também recaem sobre a soma da folha mensal de salários (artigo 2º do Decreto-lei 1.146/70).

E não fosse isso, por interpretação lógico-sistemática entende-se que, uma vez afastada a limitação trazida pelo caput do artigo, porque revogado, não haveria como subsistir a limitação prevista no parágrafo único, porquanto dele era decorrente e a ele fazia expressa menção, não se podendo sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei, uma vez que é da técnica legislativa que os parágrafos exercem a função complementar da norma, subordinando-se a ela. Se a premissa deixa de existir, por óbvio isto afeta sem conseqüências. Precedentes: TRF4, AC 5016440-86.2019.4.04.7108, 26/03/2020; TRF4, AC 5020199-70.2019.4.04.7201, 01/06/2020.

Não é outra a conclusão que se extrai da Lei Complementar n. 95/98, que prevê:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Não é dado ao operador do Direito socorrer-se de interpretações que infrinjam a própria estrutura lógica da legislação, a fim de albergar teses jurídicas ontologicamente inválidas.

Por fim, cumpre referir que, embora não desconhecendo recente precedente do STJ (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020), mantém-se a posição deste juízo, ante a ausência de recurso repetitivo acerca da matéria.

Feitas as ponderações supra, entende-se pela inexistência de ato coator, eis que não há ilegalidade ou abusividade na exigência fazendária.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar arguida pela autoridade impetrada e, no mérito, julga-se improcedente o pedido da impetrante, DENEGANDO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003441-93.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARCOS GAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO JOSE BERTELLI - MS5862

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte autora intimada para manifestar, em 5 dias, sobre a petição ID 41496700.

DOURADOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001224-87.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

SUCESSOR: VALORIZA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA

EXEQUENTE: MECANICA MUNARIN LTDA - ME, CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

SUCEDIDO: JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogados do(a) SUCESSOR: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A, JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41376009: Defere-se o pedido para a transferência do valor constante no extrato de pagamento de precatório - RPV 20180059320 (ID 40644070) para a conta bancária de titularidade do advogado requerente, conforme dados bancários fornecidos, pois possui procuração com poderes especiais para receber valor e dar quitação em nome da parte beneficiária (ID 37294518 - pág. 31).

Oficie-se à instituição financeira depositária para as providências pertinentes.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000758-07.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARCILIO MENDONÇA ESTADULHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MATTOS SOUZA - MS6473

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS, DIRETOR DO CENTRO DE ZONÓSES DE DOURADOS-MS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

Advogados do(a) IMPETRADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

SENTENÇA

MARCÍLIO MENDONÇA ESTADULHO pede, em embargos de declaração (ID 40121697), a supressão de omissão na sentença de ID 39508961.

Historiados, decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Ao pontuar que o impetrante indicou como ato coator a apreensão de animais sem a lavratura de termo de apreensão e depósito e sem sua notificação para apresentar defesa, a sentença embargada delimitou o objeto do presente mandado de segurança, de modo a afastar a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo impetrado.

No mais, a segurança foi denegada com base na narrativa da exordial e na análise da prova documental previamente constituída, que permitiu aferir que o exercício do poder de polícia fora realizado em conformidade com os ditames legais, por meio de *apreensão devidamente fundamentada mediante termo próprio, e cada animal recolhido individualmente identificado*.

No ponto, as omissões apontadas pelo embargante excedem os aspectos formais do procedimento administrativo conduzido pelas impetradas, o que demandaria dilação probatória não admitida na via estreita do *mandamus*. Além disso, frise-se que foram ventiladas, unicamente, quando da interposição do agravo de instrumento.

Pelo exposto, conhecem-se os embargos e, no mérito, são REJEITADOS, nos termos da fundamentação supra.

Eventual discordância na apreciação do direito deve ser apreciada no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Em tempo, informe-se o Ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5007154-61.2020.4.03.0000 acerca das sentenças proferidas. Serve-se desta como **ofício**, a ser instruído com a sentença ID 39508961.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ABNER ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295, JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - MS21442-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 38670370, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004527-50.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE, qualificados nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal e no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial 0406/2016 – Delegacia de Polícia Federal de Dourados.

Narra a peça acusatória:

“No dia 4 de novembro de 2016, por volta das 18h00min, na rodovia MS 156, próximo à cidade de Caarapó/MS, o denunciado ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi flagrado transportando mercadoria proibida, consistente numa carga de cigarros de origem estrangeira, a qual, momentos antes, introduziu ilegalmente em território nacional.

Nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, durante uma abordagem de rotina na rodovia, uma equipe de Policiais Militares abordou o veículo caminhão de placas APS 7835 acoplado ao semirreboque de placas GKF 1994, tendo como condutor o denunciado ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE. O referido veículo levantou a suspeita dos policiais uma vez que parou há alguns metros do local da abordagem de rotina que estava sendo realizada. Ademais, quando questionado pelos policiais, o denunciado se confundiu acerca da carga que estaria transportando, ora afirmando ser milho e ora afirmando ser soja, ensejando a vistoria da carga do veículo. No interior do referido veículo foi encontrada uma grande carga de cigarros das marcas "EURO", "SAN MARINO", "EIGHT", "MERIDIAN" e "CLASSIC", provenientes do Paraguai e desacompanhados de qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação. Os policiais também encontraram, em posse do denunciado, notas fiscais de compra de cereais moídos (fls. 8/17), assim como a quantia monetária de R\$ 7.790,00 (sete mil, setecentos e noventa reais) em cédulas (Auto de apresentação e apreensão nº 232/2016, à f. 7). Na oportunidade do flagrante, durante a entrevista policial, o denunciado afirmou que pegou o caminhão em Capitão Bado, no Paraguai, e que o levaria até Presidente Prudente/SP.”

Em cota, id 23793352, o MPF pediu a prisão preventiva do réu em virtude do descumprimento das medidas cautelares a ele impostas na audiência de custódia, tendo em vista os documentos juntados às fls. 200/216, informando que o denunciado foi preso em flagrante delito em 10/06/2018, no km 124, rodovia BR 163, em Naviraí/MS, por ter apresentado uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa a Policiais Rodoviários Federais, incorrendo no delito previsto no art. 304, C/C o art. 297, ambos do Código Penal (IPL nº 0082/2018-DPF/NVI/MS). Pedido reiterado em 02/07/2020, f. 409-410, id 34851241. A defesa se contrapôs ao pedido de prisão preventiva, f. 412-413, id 35097379.

A denúncia foi recebida aos 11/01/2019 (fls. 290-291, id 23793352).

Id 23793352, o réu formulou pedido de revogação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir, uma vez que a carteira estava apreendida há mais de 2 anos, em 08/03/2019 (23/10/2019), que obteve parecer desfavorável do MPF, id 23793356, f. 332-333, sendo indeferido por este juízo, id 23793356, f. 325-326.

O réu foi citado pessoalmente em 19/09/2019 (fls. 456, id 36889329).

Fls. 417-418, id 35098859, o réu apresentou resposta à acusação.

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fl. 419-420, id 36391032). Oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do réu ANDERSON e revogadas as medidas cautelares impostas nestes autos.

Foi apresentado o laudo pericial do veículo (fls. 160-170, id 23793185); laudo merceológico (fls. 151-159, id 23793083) e Informações Técnicas sobre veículos (fls. 323-324, id 23793356).

A testemunha KLAYTON BEZERRA DUARTE foi ouvida e o réu interrogado (fls. 502-503, id 38586979). Na oportunidade, o MPF e as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e apresentaram alegações finais orais.

O MPF apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do réu pelos crimes de contrabando (334-A, § 1º, II, do CP) e utilização de radiotransceptor – crime contra as telecomunicações (artigo 183 da Lei 9472/97):

Em primeiro lugar, basta relatar os fatos denunciados, transportava uma carga de cigarros estrangeiros, exame dos autos verifica-se que os indícios de autoria estão presentes, uma vez que o réu foi abordado por policiais militares quando conduzia o veículo caminhão de placas APS 7835 acoplado ao semirreboque de placas GKF 1994.

Os indícios de materialidade estão presentes em auto de apreensão em que estão presentes as marcas de cigarros constantes da denúncia (EURO, SAN MARINO, EIGHT, MERIDIAN e CLASSIC), todas não estão autorizadas a fabricar ou importar ou comercializar em território nacional.

Em relação ao artigo 183 da Lei 9472/97, ainda que tenha havido negativa por parte do réu nesse momento da audiência, verifica-se do laudo de perícia criminal, 146, 152, 153 e 159 que havia um rádio transceptor utilizado para desenvolvimento das atividades de telecomunicações.

A quantidade de cigarros apreendida aponta a pertença do réu a organização criminosa destinada a internação em território nacional de cigarros estrangeiros, ainda que não conste dos presentes autos com base e fatos semelhantes trazidos a este juízo, com a estrutura de batedores, com uma carga avaliada em mais de 1.000.000,00, não é crível que não haja estrutura de apoio que permita a sua internação segura em território nacional, sendo necessário o uso do rádio transceptor com batedores pertencentes a mesma organização. Provas substanciais trazidas aos autos.

Em alegações finais, a defesa alega que há confissão do réu no tocante ao crime do artigo 334-A do CP; em relação ao delito do artigo 183 da Lei 9472/97 não houve a prática pois não fez uso do radiotransmissor e somente pelo fato de estar instalado, não há prova de que se comunicou com outra pessoa, não pode haver uma condenação segura. Não houve comunicação por meio deste aparelho. Em não sendo acolhido, a desclassificação para o artigo 70 da Lei 4117/62, em razão de haver necessidade de habitualidade na conduta do agente, não há habitualidade apenas constatou-se a instalação. Contudo por não haver prova nos autos da habitualidade de uso pelo denunciado, como também a instalação não foi feita pelo denunciado, somente estava conduzido o veículo com o rádio já instalado, pugna pela absolvição. Em caso de condenação, aplicada a pena no mínimo legal, pois de acordo com o artigo 59 do CP todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, o reconhecimento da confissão em relação ao artigo 334 do CP, substituição por pena restritiva de direitos, regime aberto e o direito de recorrer em liberdade. Absolvido ou desclassificado do artigo 183 da Lei 9472/97.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, assim, à análise do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a **procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal**, sendo o caso de condenação do réu pela prática do crime de contrabando e também pelo crime de atividade clandestina de telecomunicação.

1. CONTRABANDO

Imputa-se ao réu a conduta de contrabando, descrita no art. 334-A do CP dispõe:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

A **materialidade** delitiva restou cabalmente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fs. 20/20, verso), pelos Termos de Depoimentos dos Policiais responsáveis pelo flagrante e apreensão (fs. 2/4), pelo Laudo de Perícia Criminal Federal Merceologia (fs. 120-128), pelos Laudos de Perícia Criminal Federal Eletroeletrônicos (fs. 146-152 e 153-159), Laudo Pericial do Veículo (fs. 160-170).

O réu é confesso em relação ao delito de contrabando, previsto no artigo 334-A, § 1º, II, do Código Penal. Nega autoria delitiva em relação ao artigo 183 da Lei 9472/97. Pugna pela desclassificação para o artigo 70 da Lei 4117/60 ou absolvição.

É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que o acusado é, efetivamente, autor do delito em análise, circunstância não elidida pelos elementos dos autos.

Infere-se do depoimento da testemunha Klayton: que ratifica o boletim de ocorrência; estavam fazendo abordagens na entrada da cidade, o veículo estava a cerca de 100 a 200 m, deslocamos e no momento da abordagem o motorista falou que estava carregando uma carga, depois outra, pedimos para verificar a carga e constatamos que eram cigarros.

Ao MPF, respondeu: a equipe fez umas três, quatro apreensões nesse volume; não se recorda nenhum detalhe do que já foi falado pois já faz muito tempo.

Ao juiz, respondeu: Esse volume de cigarros foi uma das poucas apreendidas, no mais, não se lembra de nada, a não ser que o cigarro não estava escondido somente jogado na carga.

Interrogado (id 38123847), o réu confessou a prática delitiva do contrabando.

Depreende-se do interrogatório do réu: já foi processado por outros crimes, cigarros em Pauliceia em São Paulo e outras passagens; droga não. A minha profissão é de pá carregadeira depois motorista, fazendo diários coma pá carregadeira e pintor, estava tirando uns R\$ 1.500,00 mensais.

Confessa o delito de contrabando; não sabia de quem era o caminhão; um senhor de nome paraguaio e me ofereceu o serviço; a carga não era de minha propriedade; eu tinha outra passagem, mas não foi a mesma pessoa que o contratou.

À defesa respondeu: sobre o crime do artigo 183 da Lei 9472/94; não fez uso do rádio ou por que meio se comunicou; não estava usando o rádio e sim celular; no momento que foi apreendido ele não viu rádio dentro do caminhão. O rádio não estava ligado.

Posto isso, presentes a **autoria** e a **materialidade** delitivas, restou demonstrado que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 334-A, §1º, inciso II, do Código Penal, incorrendo em condutas típicas (importar e transportar); não lhes socorrendo nenhuma causa de justificação; são também antijurídicas suas condutas; imputáveis, agindo com dolo, passível, pois, de imposição de pena.

Ademais, a contumácia na prática delitiva, demonstrada pelos processos judiciais em curso, esvaziam a alegação de estado de necessidade, uma vez que o réu vem se utilizando da prática criminosa como modo de vida.

Incidirá a ANDERSON a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da sua confissão em interrogatório judicial, considerada como uma das razões de decidir pelo juiz.

2. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

Por sua vez, o art. 183 da Lei nº 9.472/97 incrimina:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Cumpra observar que a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação constitui delito formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização.

A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas pelo laudo de perícia criminal - eletroeletrônicos (Laudo n. 991/2017 - fs. 181-187, id 23793185).

Desinfluente o quanto alegado pela defesa e pelo próprio réu em seu interrogatório: que não fazia uso do rádio, ao fundamento de que se utilizava de aparelho celular para comunicar-se com o batedor; basta a constatação de que o rádio estava em funcionamento, operando em determinada frequência, como constou do laudo.

Independentemente de grave lesão, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público.

O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 16.06.15).

O fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados.

Tem-se, no caso em tratativa, a subsunção dos fatos a norma materializada no art. 183 da Lei 9.472/97 e não aquela descrita no art. 70 da Lei 4.117/62.

No ponto, cumpre transcrever a lição da jurisprudência acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO INSTALADA EM VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competente subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009).

2. O réu foi condenado por fazer uso de rádio comunicador, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, pois operava rádio instalado em veículo automotor sem a devida autorização da autoridade competente, o que configura a conduta do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201700409173, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 28/08/2017).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÁDIO TRANSCREPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONTRABANDO. QUANTIDADE DE CIGARROS. EXASPERAÇÃO MANTIDA. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO. REGIME ABERTO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O apelante foi condenado, em concurso material, pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68; e do delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62.

2. A materialidade dos crimes foi demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 12/13 - ID 132153027), Laudo Pericial em Equipamento Eletroeletrônico (fs. 25/30 - ID 132153028) e Laudo Merceológico (fs. 33/38 - ID 132153028).

3. A autoria dos delitos foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas amealhadas em juízo.

4. O uso do rádio transceptor apreendido subsume-se ao tipo penal do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Não se olvidava que a conduta típica descrita no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, com redação mantida pelo Decreto-Lei nº 236 de 28/02/1967, não se encontra revogada. Todavia, **enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização**, como no caso dos autos, em que o apelante não possui licença da ANATEL para operar equipamentos de telecomunicações

5. Tratando-se de emendatio libelli, pode-se proceder a ela em segundo grau, ainda que em exame de recurso exclusivo da defesa, desde que respeitado o montante final da pena fixada no édito recorrido, sob pena de inaceitável ofensa ao princípio do ne reformatio in pejus, e em linha com a prescrição do artigo 617 do Código de Processo Penal.

6. O crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, consumando-se independentemente da ocorrência de danos. Assim, configurada a clandestinidade da atividade de telecomunicação, impossível se falar em ausência de lesão ao bem jurídico.

7. Perfilho do entendimento de que a **excessiva quantidade de cigarros apreendidos empoder do réu - 25.000 (vinte e cinco mil) maços - constitui fator apto a elevar a pena-base**. Precedentes.

8. Com ressalva do meu entendimento pessoal, passo a adotar a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à **incidência da agravante da paga ou promessa de recompensa, no sentido de que não constitui elemento do tipo previsto nos artigos 334 e 334-A do Código Penal**.

9. Frise-se que na hipótese de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime **é imprescindível o reconhecimento da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal**, uma vez que essa circunstância não constitui elemento insito ao tipo penal do contrabando.

10. No caso em apreço, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, a regra é que deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69. Entretanto, para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena devem ser somadas as reprimendas - ainda que concorrendo penas de reclusão e detenção - dos crimes praticados. Fixação de regime inicial aberto ao réu.

11. Prestação pecuniária, guardada a mesma proporcionalidade com a pena corporal decretada, e em virtude da ausência de elementos indicativos da condição socioeconômica do réu, reduzida para o valor de 2 (dois) salários mínimos, com destinação nos moldes da sentença

12. Apelação da defesa parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0000999-30.2015.4.03.6006, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 29/06/2020, Intimação via sistema DATA: 30/06/2020)

A materialidade e a autoria do delito restou demonstrada pelos seguintes documentos:

A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo: Boletim de Ocorrência (fs. 20/20, verso), pelos Termos de Depoimentos dos Policiais responsáveis pelo flagrante e apreensão (fs. 2/4), e Laudos de Perícia Criminal Federal Eletroeletrônicos (fs. 181-187).

A prisão em flagrante expõe de forma indubiosa a autoria e materialidade, uma vez que constatou a presença do rádio nos termos consignados no Laudo.

Isso porque, segundo a Res. ANATEL nº 242/2002, de 30/II/2002, que aprova o Regulamento para Certificação e Homologação de produtos de Telecomunicações, os produtos homologados deverão portar o selo de identificação da ANATEL, legível e indeleável, incluindo o número da homologação e a identificação por código de barras. O selo não foi encontrado no equipamento. Conforme consulta efetuada em 29/09/2017 ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação da ANATEL, disponível em <http://sistemas.anatel.gov.br/sgch>, o transceptor da marca Voyager, modelo VR-148GTL(NC) não possui Certificado de Homologação.

Por tudo, ao fim da instrução processual penal, restou comprovada a prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

Frise-se que *in casu* o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação visou a facilitar ou assegurar a execução de outro crime, sendo **imprescindível o reconhecimento da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal, uma vez que essa circunstância não constitui elemento insito ao tipo penal do contrabando.**

Dessa forma, diante de fatos típicos, presentes autoria e materialidades, bem como ausentes causas que excluam os crimes ou a culpabilidade, imperiosa se faz a condenação do acusado ANDERSON CANDIDO nos termos da fundamentação supra.

DOSIMETRIADA PENA

CONTRABANDO

A pena prevista para a infração capitulada no art. 334-A do Código Penal está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Em análise às circunstâncias do art. 59, *caput*, do CP, verifica-se que a **culpabilidade** é intensa, eis que, mesmo não havendo prova de que membro ou integrante, concorreu de modo consciente para Organização Criminosa (transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros). Ou seja, evidentemente não atuou de forma isolada, em aventura delitiva dissociada de um aparato criminoso.

Neste ponto, ante o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, mister o aumento da pena em 2/6.

O valor a ser acrescido é com base no critério de 1/6 (escala penal de 3 anos / 6 = 6 meses; não se consideram as vetoriais "comportamento da vítima" e "personalidade do agente", eis que inaplicáveis à espécie, pois a vítima é o Estado e a personalidade em crimes tais é desinfluyente, não sendo passíveis de valoração (positiva, negativa ou neutra).

Valoro negativamente a vetorial relativa às **circunstâncias do delito**, dada a vasta quantidade de cigarros apreendidos – ANDERSON transportava 850 caixas de cigarros estrangeiros.

Adoto como parâmetro para exasperação da pena 1 (um) mês a cada 10.000 (dez mil) maços de cigarro contrabandeados e, *ipso facto*, acrescento 42 (quarenta e dois) meses - 3 anos e meio -, que, no entanto, ficam limitados ao máximo da pena cominada em abstrato. Isso, sempre se evitando que a valoração negativa de uma única circunstância do artigo 59 resulte na aplicação da pena em seu patamar máximo, o que inócorre na espécie.

Quanto ao cálculo efetivado para valorar negativamente a pena-base em relação à quantidade de cigarros apreendidos, entendo que não há fórmula matemática, nem critérios objetivos na dosimetria da pena, mas juízo de valoração da conduta, dos fatos, das circunstâncias e da censura que recai sobre o comportamento do agente. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a discricionariedade judicial: "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012).

Contudo, no seio dessa própria discricionariedade exsurge a imperiosa necessidade de alguma parametrização, para que não se confunda com mero arbítrio.

Deixo de valorar negativamente o uso de veículo adulterado, o que seria escorrito e até mesmo exigível. Entrementes, tendo em vista que na "culpabilidade", na questão afeta a ter concorrido para organização criminosa, já estão compreendidos os seus meios de ação (como veículo adulterado), evita-se o odioso *bis in idem*.

Observe que o fato de ANDERSON responder a ações penais, igualmente por crimes de contrabando, cinco processos sobre fatos ocorridos após a concessão de liberdade do réu neste feito, a saber: a) autos n. 0000198-75.2019.4.03.6006 (contrabando); autos n. 0000328-02.2018.4.03.6006 (documento falso); autos n. 5000094-61.2020.4.03.6006 (organização criminosa - OPERAÇÃO TEÇÁ); autos n. 5000135-28.2020.4.03.6006 (contrabando - OPERAÇÃO TEÇÁ); e autos n. 5000502-86.2019.4.03.6006 (contrabando e telecomunicações) – não acarretará a valoração negativa de seus antecedentes em razão do disposto na Súmula 444 do STJ.

Destarte, à vista de tais ponderações e à luz do caso concreto, fixo a pena-base necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime em **5 (cinco) anos de reclusão**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Incide a agravante da paga ou promessa de recompensa, nos termos do art. 62, inciso IV, do CP, já que restou indene de dúvidas que o acusado receberia valores pecuniários pelo transporte dos cigarros, dos quais ele próprio **reconheceu não ser o proprietário**. Com efeito, a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal 3ª Região é no sentido de que essa agravante não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.09.14; TRF3, Apelação Criminal nº 0000288-22.2015.4.03.6007, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 06.11.18).

Incide, também, a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da confissão em interrogatório judicial pelo réu.

Faço preponderar a atenuante da confissão espontânea sobre a agravante da paga ou promessa de recompensa em 3 meses.

Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase)

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, **TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de ANDERSON em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

O tipo não comina pena de multa.

RÁDIO CLANDESTINO

O preceito primário e secundário do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 dispõe:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Penal - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Pela análise dos parâmetros legais, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Dessa forma, fixo a pena-base em **2 (dois) anos de detenção**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Incide a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal, uma vez que essa circunstância não constitui elemento ínsito ao tipo penal do contrabando.

Não concorrem circunstâncias atenuantes. Ressalte-se que quanto a este delito o réu não confessou o crime.

Acresce-se 4 (quatro) meses, em respeito ao critério de 1/6.

Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase)

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, **TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção**.

Cumpra observar, por fim, que a pena de multa estabelecida na Lei 9.472/97 deve ser modificada (aplicada de forma diversa da previsão legal específica), por violar o princípio da individualização da pena, conforme proclamado pelo **Órgão Especial do E. TRF3** quando do julgamento da **Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "de R\$ 10.000,00"**.

Assim sendo, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade (utilização do acréscimo proporcional com base na escala de 350 dias-multa), fixo-a de acordo com a metodologia trazida no Código Penal, em **68 (sessenta e oito) dias-multa**, cada qual fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data dos fatos.

Pena definitiva: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

CONCURSO MATERIAL - ARTIGO 69, CP

Reconheço a existência do concurso material. Entrementes, tratando-se de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO

Quando houver a condenação em mais de um crime, a determinação do regime inicial será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas (art. 111 da LEP).

No caso, para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena devem ser somadas as reprimendas - ainda que concorrendo penas de reclusão e detenção - dos crimes praticados.

Assim sendo, **fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas**, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP.

Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts. 44, I e II do CP).

Incabível, igualmente, o "sursis" penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

Detração

O artigo 387, § 2º, do CPP, determina que o juiz considere, no momento de prolação de sentença, o tempo de prisão provisória, caso o abatimento desse período possa resultar na fixação de regime inicial menos gravoso. Tendo em vista que o tempo de prisão processual neste autos é insuficiente para alterar o regime inicial determinado, inaplicável o instituto em comento.

DA PRISÃO CAUTELAR / Da ausência do direito de recorrer em liberdade

Verifico que permanecem presentes os requisitos do artigo 312, CPP, pelo que não poderá o réu recorrer em liberdade.

Segundo consta da pesquisa de antecedentes realizada pelo MPF e encartada aos autos, o ora condenado continua a reiterar condutas tipificadas como contrabando/descaminho, em nítido amesquinamento e desrespeito à ordem pública estabelecida, bem como às instituições estatais responsáveis pela repressão criminal.

Necessário consignar que há processo que trata de fatos recentemente cometidos pelo réu, a indicar que o réu se utiliza do crime como meio de vida (delinquente contumaz), em patente habitualidade delitiva (vide autos cinco processos sobre fatos ocorridos após a concessão de liberdade do réu neste feito, a saber: a) autos n. 0000198-75.2019.4.03.6006 (contrabando); autos n. 0000328-02.2018.4.03.6006 (documento falso); autos n. 5000094-61.2020.4.03.6006 (organização criminosa - OPERAÇÃO TEÇÁ); autos n. 5000135-28.2020.4.03.6006 (contrabando - OPERAÇÃO TEÇÁ); e autos n. 5000502-86.2019.4.03.6006 (contrabando e telecomunicações).

Portanto, revela uma personalidade voltada para a prática delitiva, razão pela qual a sua soltura implica *numpericulum libertatis*. Percebe-se que a sua segregação cautelar é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito Penal, mantendo-se a tranquilidade social e o respeito à figura da Justiça (garantia da ordem pública).

No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP, uma vez que a prisão preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos (reiteração constante da mesma atividade criminosa a denotar envolvimento em organização pré-estabelecida – organização criminosa – voltada à prática de crimes - ainda que não objeto destes autos).

Observando-se o binômio proporcionalidade/adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

Diante do exposto, **mantenho** a PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE, com fulcro nos artigos 282, §6º, 311, 312 e 313, todos do CPP.

Da inabilitação do direito de dirigir

Incide no caso o efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, consistente na **inabilitação para dirigir veículo**, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, medida que visa impedir a reiteração delitiva.

Nos termos da jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, “*Para aplicação do disposto no artigo 92, III, do Código Penal, exige-se apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso em tela, em que o caminhão foi utilizado, de forma dolosa, para o transporte de mercadorias oriundas do Paraguai e introduzidas clandestinamente no território nacional*” (TRF3, ApCrim0001682-16.2014.403.6002, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 06/04/2017).

Sendo essa precisamente a hipótese dos autos, **é de ser declarada a inabilitação do réu para dirigir veículo pelo prazo da pena imposta na sentença.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para fins de:

CONDENAR o réu ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE, qualificado nos autos, às penas de **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 68 (sessenta e oito) dias-multa**, cada qual fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data dos fatos, em regime inicial de cumprimento semiaberto, pela prática dos delitos previstos no artigo 334-A, § 1º, inc. II, do Código Penal e no artigo 183 da Lei 9472/97.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, CPP.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), por não haver pedido expresso do *Parquet* nesse sentido e, *ipso facto*, o devido contraditório a respeito.

A progressão de regime dever-se-á ser processada na forma da regra geral.

Decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.

Decreto, em favor da União, com fulcro no art. 91, II, “a” do CP, o perdimento da carga de cigarros (f. 17-pdf, id 23793127) e dinheiro (f. 124-pdf, id 23793083), apreendidos em poder do acusado, devendo a carga de cigarros ser dada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista a situação de adulteração do reboque e restrição judicial do veículo, comunique-se a autoridade policial para tomar as providências necessárias. Localizado o veículo, adotadas as providências necessárias, em sendo produto de roubo/furto e não tendo sido localizado o proprietário para restituição, encaminhe-se à RFB.

Remetam-se os radiotransceptores conforme Termo de Apreensão, f.171-pdf, id 23793185, para a Autoridade Policial Federal, para destruição.

Mantida a prisão preventiva do réu ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE, nos termos da fundamentação. **Expeça-se a guia de execução provisória (regime semiaberto).**

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) expeça-se a guia de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

P.R.I. Comunique-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARTHA VIDAL PAREDES, RODRIGO VIDAL CESPEDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDONCA EVANGELISTA - MS20565

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDONCA EVANGELISTA - MS20565

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

SENTENÇA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pede, em embargos de declaração (ID 30517900), a supressão de omissão na sentença de ID 30231821.

Historiados, decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, assiste razão à embargante.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 12, do Decreto-lei n. 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, entre elas a isenção do pagamento das custas processuais e a observância do regime de precatório em eventual cumprimento de sentença (*vide* RE 220.906/DF).

Assim, também à ECT aplicáveis os juros de mora e correção monetária devidos pela Fazenda Pública nas ações condenatórias em geral, calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, conhecem-se os embargos e, no mérito, são PROVIDOS, nos termos da fundamentação supra.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001814-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRACI RIBEIRO DE ARRUDA ARANDA

Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certificou-se o trânsito em julgado.

Requeira a parte autora, **em 15 dias**, o que entender de direito.

Nada requerido, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002223-51.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, S H ZENATTI, S.H. INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERATEM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Taurus Distribuidora de Petróleo LTDA de Dourados-MS, Campo Grande-MS, Paulínia-SP, Ribeirão Preto-SP, S.H. Zenatti Dourados-MS, S.H. Informática LTDA Dourados-MS, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS, objetivando provimento jurisdicional de autorização da limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI a 20 salários mínimos, na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

O impetrante também pede autorização para restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda, devidamente acrescidos da taxa Selic.

A autora alega que: i) permanece vigente o limite à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81; ii) em momento algum o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 buscou revogar o disposto do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e a chave para esse entendimento encontra fundamento na própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Indeferido o pedido liminar de suspensão de exigibilidade das contribuições devidas a terceiros sobre base de cálculo excedente ao valor limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país - 38282073.

O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito do processo - 38351348.

A União Federal – Fazenda Nacional ingressa no feito – 38546363.

A autoridade impetrada apresenta informações – 39765229. Defende: i) que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação; ii) a admissão de compensação das contribuições destinadas a terceiros com os demais tributos administrados pela RFB, com relação aos sujeitos passivos usuários do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial); iii) a vedação de compensação das contribuições previdenciárias com os demais tributos administrados pela RFB, bem como a vedação de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, nos casos de sujeitos passivos não usuários do eSocial.

A impetrante reitera os fundamentos contidos na inicial - 41176363.

Decide-se.

A impetrante pretende seja reconhecida a vigência do limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81. Defende que em momento algum o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86 buscou revogar o disposto do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Assim dispunha o art. 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs o seguinte:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Com base em tal disposição legal, pretende a impetrante limitar a base de cálculo das chamadas contribuições para terceiros a vinte salários-mínimos, com apoio no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, argumentando que o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 afastou tal limite apenas para a base de cálculo das contribuições previdenciárias (prevista no caput do art. 4º da Lei 6.950/81), sem afetar a base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros (prevista no parágrafo único do art. 4º da referida Lei 6.950/81), ora em discussão.

O limite previsto na norma em questão – parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 – era extensão daquele aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei 3.807/60 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, coma redação da Lei 5.890/73.

A limitação não foi recepcionada pela Constituição de 1988, artigo 195, que abrange a totalidade da folha de salários. No mesmo passo, o artigo 3º Lei nº 7.787, de 1989.

As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sistemática que estas, diferindo-se apenas quanto à destinação. Precedente: STJ, AgInt no REsp 1.750.945/MG, 12/02/2019.

Ipsa facto, desinflante que as contribuições destinadas a terceiros gozem de natureza jurídica diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, eis que suas bases de cálculo são as mesmas e neste ponto é que reside (a) a vinculação albergada pela norma em discussão.

Ainda, as normas que regulam os serviços autônomos, produzidas sob a égide da atual ordem constitucional, fazem alusão à incidência da contribuição sobre o montante da remuneração paga aos empregados da empresa, o que também evidencia a inadequação da interpretação tentada pelo impetrante. À guisa de exemplos: artigo 3º, I, da Lei 8.315/91; artigo 7º, I, da Lei 8.706/93; artigo 15 da Lei 9.424/96.

Destaque-se, aliás, que as contribuições ao INCRA também recaem sobre a soma da folha mensal de salários (artigo 2º do Decreto-lei 1.146/70).

E não fosse isso, por interpretação lógico-sistemática entende-se que, uma vez afastada a limitação trazida pelo caput do artigo, porque revogado, não haveria como subsistir a limitação prevista no parágrafo único, porquanto dele era decorrente e a ele fazia expressa menção, não se podendo sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei, uma vez que é da técnica legislativa que os parágrafos exercem a função complementar da norma, subordinando-se a ela. Se a premissa deixa de existir, por óbvio isto afeta seus consectários. Precedentes: TRF4, AC 5016440-86.2019.4.04.7108, 26/03/2020; TRF4, AC 5020199-70.2019.4.04.7201, 01/06/2020.

Não é outra a conclusão que se extrai da Lei Complementar n. 95/98, que prevê:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Não é dado ao operador do Direito socorrer-se de interpretações que infrinjam a própria estrutura lógica da legislação, a fim de albergar teses jurídicas ontologicamente inválidas.

Por fim, cumpre referir que, embora não desconhecendo recente precedente do STJ (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020), mantém-se a posição deste juízo, ante a ausência de recurso repetitivo acerca da matéria.

Feitas as ponderações supra, entende-se pela inexistência de ato coator, eis que não há ilegalidade ou abusividade na exigência fazendária.

Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido da impetrante, DENEGANDO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002223-51.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, S H ZENATTI, S.H. INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Taurus Distribuidora de Petróleo LTDA de Dourados-MS, Campo Grande-MS, Paulínia-SP, Ribeirão Preto-SP, S.H. Zenatti Dourados-MS, S.H. Informática LTDA Dourados-MS, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS, objetivando provimento jurisdicional de autorização da limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI a 20 salários mínimos, na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

O impetrante também pede autorização para restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda, devidamente acrescidos da taxa Selic.

A autora alega que: i) permanece vigente o limite à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81; ii) em momento algum o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 buscou revogar o disposto do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e a chave para esse entendimento encontra fundamento na própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Indeferido o pedido liminar de suspensão de exigibilidade das contribuições devidas a terceiros sobre base de cálculo excedente ao valor limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país - 38282073.

O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito do processo - 38351348.

A União Federal – Fazenda Nacional ingressa no feito – 38546363.

A autoridade impetrada apresenta informações – 39765229. Defende: i) que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação; ii) a admissão de compensação das contribuições destinadas a terceiros com os demais tributos administrados pela RFB, com relação aos sujeitos passivos usuários do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial); iii) a vedação de compensação das contribuições previdenciárias com os demais tributos administrados pela RFB, bem como a vedação de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, nos casos de sujeitos passivos não usuários do eSocial.

A impetrante reitera os fundamentos contidos na inicial - 41176363.

Decide-se.

A impetrante pretende seja reconhecida a vigência do limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81. Defende que em momento algum o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86 buscou revogar o disposto do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Assim dispunha o art. 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs o seguinte:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Com base em tal disposição legal, pretende a impetrante limitar a base de cálculo das chamadas contribuições para terceiros a vinte salários-mínimos, com apoio no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, argumentando que o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 afastou tal limite apenas para a base de cálculo das contribuições previdenciárias (prevista no caput do art. 4º da Lei 6.950/81), sem afetar a base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros (prevista no parágrafo único do art. 4º da referida Lei 6.950/81), ora em discussão.

O limite previsto na norma em questão – parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 – era extensão daquele aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei 3.807/60 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei 5.890/73.

A limitação não foi recepcionada pela Constituição de 1988, artigo 195, que abrange a totalidade da folha de salários. No mesmo passo, o artigo 3º Lei nº 7.787, de 1989.

As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sistemática que estas, diferindo-se apenas quanto à destinação. Precedente: STJ, AgInt no REsp 1.750.945/MG, 12/02/2019.

Ipsa facto, desinflante que as contribuições destinadas a terceiros gozem de natureza jurídica diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, eis que suas bases de cálculo são as mesmas e neste ponto é que reside(a) a vinculação albergada pela norma em discussão.

Ainda, as normas que regulam os serviços autônomos, produzidas sob a égide da atual ordem constitucional, fazem alusão à incidência da contribuição sobre o montante da remuneração paga aos empregados da empresa, o que também evidencia a inadequação da interpretação tentada pelo impetrante. À guisa de exemplos: artigo 3º, I, da Lei 8.315/91; artigo 7º, I, da Lei 8.706/93; artigo 15 da Lei 9.424/96.

Destaque-se, aliás, que as contribuições ao INCRA também recaem sobre a soma da folha mensal de salários (artigo 2º do Decreto-lei 1.146/70).

E não fosse isso, por interpretação lógico-sistemática entende-se que, uma vez afastada a limitação trazida pelo caput do artigo, porque revogado, não haveria como subsistir a limitação prevista no parágrafo único, porquanto dele era decorrente e a ele fazia expressa menção, não se podendo sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei, uma vez que é da técnica legislativa que os parágrafos exercem a função complementar da norma, subordinando-se a ela. Se a premissa deixa de existir, por óbvio isto afeta seus consectários. Precedentes: TRF4, AC 5016440-86.2019.4.04.7108, 26/03/2020; TRF4, AC 5020199-70.2019.4.04.7201, 01/06/2020.

Não é outra a conclusão que se extrai da Lei Complementar n. 95/98, que prevê:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Não é dado ao operador do Direito socorrer-se de interpretações que infrinjam a própria estrutura lógica da legislação, a fim de albergar teses jurídicas ontologicamente inválidas.

Por fim, cumpre referir que, embora não desconhecendo recente precedente do STJ (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020), mantém-se a posição deste juízo, ante a ausência de recurso repetitivo acerca da matéria.

Feitas as ponderações supra, entende-se pela inexistência de ato coator, eis que não há ilegalidade ou abusividade na exigência fazendária.

Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido da impetrante, DENEGANDO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003008-47.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução conforme requerido na petição ID 440846798, carreada aos autos pelo exequente.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003008-47.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução conforme requerido na petição ID 440846798, carreada aos autos pelo exequente.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002277-17.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADEMAR KATUJI YASSUDA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA BRANDINA PACCO - MS22389

REU: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

DESPACHO

Nomeio para realização do ato o(a) Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AJG, profissional de confiança deste Juízo, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Designo o dia 02 de dezembro de 2020, às 14h, para realização da perícia médica, no endereço situado à Rua Oliveira Marques, 1409, 5º andar, sala 601, Dourados/MS, devendo as partes se identificarem na recepção do edifício comercial.

Intime-se o profissional acerca desta nomeação e da data e horário para realização da prova.

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório: a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Médico Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X89541D37B>.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001763-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE GOMES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA KOMATSU - SP238729

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: JOSE MILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, da constrição realizada via SISBAJUD (art. 841, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados/MS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-63.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: TAIS CAMILA MATIAS VERGA
AUTOR: ELISA BENA VERGAS

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

Advogados do(a) REU: VITOR VANDRESEN MILITAO - MS24725, VICTORIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA - MS24830

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELZA DOS REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARA CAROLLO VELOZO - MS24601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

DESPACHO

Dê-se ciência à parte peticionante de que o respectivo feito tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção de Dourados/MS, de modo que a respectiva petição deve ser direcionada ao juízo competente.

Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LEO ANTONIO ZEMOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JERUSA PRESTES - RS86047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório n. 20200094826 (Id 41178805) para as providências necessárias.

No mais, aguarde-se, sobrestados, a comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 20200094824.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-48.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JARDELINO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando decisão do STF, na data de 28 de agosto de 2020, nos autos do RE 1.276.977, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão atinente ao tema 999, determino a suspensão da ação até o respectivo julgamento.

Após, com a comunicação das partes sobre o julgamento ou de ofício, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001316-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS, ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034

EXECUTADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005125-04.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: TONICHELALMEIDA MAIA

SENTENÇA

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de **TONICHELALMEIDA MAIA**, já qualificado nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 15 da Lei 7.802/89 (ID 20297150, pág. 3/4).

A denúncia foi recebida em 18/11/2019 (ID 24816598).

Após restar frustrada a tentativa de citação do réu (cf. certidão de ID 37919100), o MPF noticiou que consulta ao Sistema Radar-MPF informava o falecimento do réu. Solicitou, assim, fosse oficiado ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Frutal/MG, para encaminhamento de cópia da certidão de óbito de TONICHELALMEIDA MAIA (ID 37978140).

A certidão de óbito pousou aos autos (ID 40458091).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

1- Extinção da punibilidade

A morte do agente está devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (ID 40458091), que noticia que o réu faleceu no dia 02/10/2017, em Frutal/MG, tendo como causa da morte "politraumatismo, acidente de trânsito".

O artigo 107, inciso I, do Código Penal é claro ao preconizar que a punibilidade do agente resta extinta com a morte.

Assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **TONICHELALMEIDA MAIA**, quanto aos fatos imputados nestes autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal.

Como trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e anotações na distribuição.

2- Bens apreendidos

Ante a morte do réu, **determino a destruição da carga de agrotóxico apreendida nos autos** (cf. item 1 do auto de apresentação e apreensão 256/2016 – ID 20292982, pág. 8; e termo circunstanciado de remessa de bem ao depósito - ID 20297150, pág. 8/9). Oficie-se, pois, à Delegacia de Polícia Federal de Dourados, para cumprimento, mediante lavratura do respectivo termo de destruição.

3- Restituição da fiança

Intime-se Thammy Dayara Almeida Santos, filha do réu (conforme certidão de óbito - ID 40458091), **na pessoa de sua representante legal, Dara Santos da Silva**, residente na rua Joaquim Marques, 24, bairro Pedra Branca, Pacajus/CE, CEP 62.870-000 (endereço extraído do banco de dados da Receita Federal), **para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse na restituição da fiança, no valor de R\$ 6.500,00** (ID 20293720, pág. 16; ID 20293741).

Caso não seja a menor e sua representante localizadas no endereço retro, intime-se o advogado Márcio Cesar de Almeida Dutra, inscrito na OAB/MS 8.098 (procuração constante no ID 2029299, pág. 38), para que no prazo de 5 (cinco) dias decline, se for do seu conhecimento, endereço no qual poderão a filha do réu e sua representante legal ser encontradas.

Retifique-se a autuação dos autos para inclusão do advogado Márcio Cesar de Almeida Dutra, inscrito na OAB/MS 8.098, como procurador do réu.

Sem prejuízo, intem-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta servirá como:

- (i) ofício à Delegacia de Polícia Federal de Dourados;
- (ii) mandado/carta de intimação de Thammy Dayara Almeida Santos, na pessoa de sua representante legal;
- (iii) demais expedientes/comunicações que se fizerem necessário(a)s.

Os autos tramitam de forma eletrônica e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 dias, por meio do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/132E3344A6>.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001807-83.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELDECASTRO SEVILHA

Advogados do(a) AUTOR: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

DESPACHO

Depreende-se dos autos que, em contestação, a parte ré não especificou as provas que pretendia produzir, tal como estabelece o art. 336 do CPC, limitando-se a protestar por todas as provas admitidas, motivo pelo qual, preclusa a sua oportunidade.

A parte autora, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do mérito.

Assim, não havendo provas outras a produzir nos autos, venham os autos imediatamente conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-73.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR:ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ausente requerimento de outras provas, encontra-se o feito apto a julgamento, motivo pelo qual, retornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:BELARMINO BATISTANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestados, a comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 20190104873.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-59.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PAULINO DE CASTRO - MS13541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **ANTONIO JOSE DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter provimento judicial para que seja restabelecido seu benefício de prestação continuada, bem como para condenação em danos morais.

Afirma que teve seu benefício de prestação continuada suspenso em razão de ausência de inscrição pessoal no cadastro único do governo federal. Em seguida, realizou o cadastramento e apresentou o comprovante a requerida, contudo, ainda não teve seu benefício restabelecido. Alega omissão da autarquia.

Requer tutela antecipada para imediato restabelecimento do BPC.

Pede os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação.

Juntou procuração e documentos de instrução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor atribuído à causa é de R\$12.540,00.

Ainda que se considere o valor retroativo e eventual condenação em dano moral (não quantificado pelo autor), os valores não superariam o teto de alçada para fins de competência.

No mais, cumpre mencionar que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/01, sendo, basicamente, pleito de obrigação de fazer (omissão), assim como pedido de condenação em pagamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Caso a parte autora **renuncie** ao prazo de impugnação, **remetam-se os autos imediatamente**.

Caso discorde dos fundamentos, deverá o juízo declinado suscitar o conflito negativo de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/17B321C1>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000030-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva promovida **NEUSA APARECIDA DE SOUZA** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, com fundamento no título coletivo formado nos autos nº 0006542-44.2006.4.01.3400.

A **UNIÃO** apresentou agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a tese de prescrição executória.

O Juízo proferiu decisão indeferindo a expedição de precatório/RPV, ante a inexistência de valores incontroversos, pois pendente o julgamento do recurso de agravo de instrumento que aventa a tese de prescrição.

Dessa forma, considerando que a presente demanda deve aguardar o julgamento do agravo de instrumento 5004589-61.2019.4.03.0000 pelo E. TRF3, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004992-93.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DIEGO MISSIAS BARBOSA, PATRICIA BENITEZ CANDIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SEROW JUNIOR - MS6502

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SEROW JUNIOR - MS6502

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Id 38444903: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001929-36.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COPACENTRO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CENTRO-OESTE

Advogado do(a) REU: MARIO CLAUS - MS4461

DESPACHO

Instadas as partes para requererem o que de direito, nada foi requerido.

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, após as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-02.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VIA SUL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, intinem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas devidas. Do contrário, havendo manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002772-70.2016.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIVANIA DUTRA TOCUNDUVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, considerando que o feito trata de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculos devida, no prazo de 15 (quinze) dias ou, então, que informe sobre eventual impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005274-49.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA MENDES BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO VERONESI - MS13045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, intimado o INSS para se manifestar, deixou transcorrer *in albis* o prazo, bem como considerando a manifestação da parte autora Id 37535383, informando que não há interesse no prosseguimento da instrução processual, voltemos os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001836-20.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO DAMACENO COSTA - MS3903

REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Trata-se de pedido deduzido pela parte autora/exequente de Cumprimento de Sentença, reportando-se às manifestações inseridas nos Ids 27578988/9000/9903/9905/9906, 27617023/7351/7360/7389/7397/7399/7859/7863 e 27621525/1526.

No entanto, conforme prevê o art. 1º, III, da Portaria Conjunta n. 498574/2019-DOUR-01V, é vedado o petição anterior à inserção das peças digitalizadas pela Central de Digitalização de Campo Grande/MS.

Portanto, intime-se a parte interessada a fim de que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, novo protocolamento das peças supramencionadas.

Cumprida tal determinação, excluam-se os documentos enumerados no parágrafo primeiro e tornem conclusos para prosseguimento do feito.

Em tempo, anote-se a prioridade de tramitação.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000235-42.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO ARECO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ademais, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tornem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001819-37.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: WILSON CREMM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se, inclusive, acerca de eventuais depósitos realizados no decorrer do processo.

Após, conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-15.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROSANA DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CLAUS - MS4461

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Defiro o ingresso da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da relação processual, ante o evidente interesse jurídico na demanda. Retifique-se a autuação.

Intím-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000101-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALMIR SORRILHA FERRAZ, VANDERLEIA SORRILHA FERRAZ DE SOUZA

Advogados do(a) REU: MARCOS TULIO BROCCO - MS16333, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024

Advogados do(a) REU: MARCOS TULIO BROCCO - MS16333, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024

DESPACHO

Considerando a celebração de acordo de não persecução penal, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências.

Homologado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, caso o ajuste não seja homologado, e não havendo proposta substitutiva, tomem imediatamente conclusos para designação de audiência de instrução.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002175-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: DENER FELIPE SCHUTZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

DESPACHO

Considerando a celebração de acordo de não persecução penal, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências.

Homologado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, caso o ajuste não seja homologado, e não havendo proposta substitutiva, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000208-64.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: JOAO SEVERINO CAVALCANTE

Advogados do(a) CONDENADO: LUCIANO PEREIRA - MS9561, EDUARDO ORTIZ GONZAGA - MS13477

DESPACHO

Primeiramente, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Verifico que o apenado recolheu a multa penal e as custas processuais (p. 46/47 – ID 24055893), e que a guia de execução de pena está devidamente cadastrada no SEEU (ID 40862332).

Registro que não há bens e valores a serem destinados nestes autos.

Assim, considerando que não há outras providências a serem adotadas, remetam-se ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001841-61.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SIDCLEI DA ROSA, GIOVANI ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, intím-se as defesas para apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz(a) Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001643-19.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE ANTONIO SILVEIRA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, intím-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz(a) Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002833-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

DESPACHO

Considerando a propositura de acordo de não persecução penal, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências.

Firmado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, recusada a proposta, intím-se a defesa do réu para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.

Em tempo, dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência acerca da constituição de advogado particular. Após, providencie-se a exclusão da DPU da autuação do feito.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

QUERELANTE: HILARIO JUNIOR DE ALMEIDA

Advogados do(a) QUERELANTE: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E, ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359

QUERELADO: MUNIR MAUAD

DECISÃO

Proferida decisão que determinou o arquivamento da queixa-crime (fs. 66/67), o querelante opôs embargos de declaração (fs. 69/72). Alega que houve obscuridade e omissão na decisão embargada, a fim que seja dado seguimento à ação penal em relação ao crime de injúria.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões aos embargos opostos (fl. 73). Manifestou ciência da decisão de arquivamento e dos embargos de declaração opostos, ratificou a manifestação anterior (pedido de arquivamento) quanto ao delito de ameaça, bem como a retificou para que, no atinente a injúria, seja a queixa-crime rejeitada nos termos trazidos pelo MPF e pela autoridade policial, que não vislumbraram indícios mínimos de crimes.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo pelo qual os recebo.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.

No presente caso, considerando-se que houve retificação, por parte do MPF, quando do oferecimento de contrarrazões aos embargos opostos, para que, no atinente a injúria, seja a queixa-crime rejeitada nos termos trazidos pelo MPF e pela autoridade policial, que não vislumbraram indícios mínimos de crimes, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, vez que a decisão proferida acompanhou a manifestação ministerial.

Quanto à pretensão deduzida nos embargos opostos, de que seja dado seguimento à ação penal em relação ao crime de injúria, por tratar-se de ação penal privada, com o consequente arquivamento apenas da ação referente à ameaça, entendo que não deve prosperar, conforme precedente do e. TRF da 3ª Região elencado e pelas razões a seguir.

"PROCESSO PENAL. QUEIXA CRIME - REJEIÇÃO LIMINAR. LEI N. 8.658/93, ART. 1º. NÃO REUNINDO A PEÇA INICIAL OS REQUISITOS MÍNIMOS PARA SEU CONHECIMENTO COMO "QUEIXA-CRIME" E NÃO DESCREVENDO A MESMA QUALQUER CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA OU PÚBLICA, ALÉM DE DESACOMPANHADA DE UM MÍNIMO DE PROVAS QUE DEMONSTREM A MATERIALIDADE E AUTORIA, ACOLHE-SE A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, REJEITANDO-SE A QUEIXA-CRIME REJEITADA, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS".

(QUEIXA CRIME - 6 ..SIGLA_CLASSE: QCR 0089729-62.1993.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 93030897293 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 93.03.089729-3, ..RELATORC: TRF3 - TRIBUNAL PLENO, DOJ DATA: 18/10/1993 PÁGINA: 112 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

No mérito, verifico que de fato não há justa causa para a ação penal. Não há informações que indiquem a prática das infrações penais aludidas pelo ofendido. De fato, o crime de injúria possui em seu elemento normativo uma subjetividade ("Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro"). No entanto, não restaram comprovados nos autos elementos objetivos aptos a lastrear o trâmite de uma ação penal com base no crime de injúria.

Analisando-se os autos é possível constatar que a autoridade policial atuou diligentemente. O Despacho que concluiu pelo arquivamento (fs. 42/43) está suficientemente fundamentado, nele constando que foi realizada uma entrevista com o suposto autor do delito, tendo ele apresentado uma série de elementos de informações e possíveis testemunhas e, em exame à documentação por ele apresentada, a autoridade policial concluiu pela ausência de elementos de informação que indicassem a comprovação das infrações penais imputadas, vez que todos os atos em que o querelante aponta ter sido supostamente prejudicado por MUNIR ocorreram, segundo a documentação analisada, conforme as normas administrativas vigentes, restando descaracterizada a prática de uma possível conduta que configurasse uma eventual promessa de mal injusto e grave.

Restou também descartada a prática de eventuais condutas que ensejassem possível crime de difamação, vez que no vídeo analisado não foi possível vislumbrar nenhuma conduta que pudesse indiciar a prática de atos nesse sentido. Assim, a autoridade policial concluiu pela insuficiência de informações capazes de lastrear a justa causa necessária para a deflagração da persecução penal, mas, considerando-se a possibilidade de descumprimento de alguma norma de cunho administrativo-disciplinar, que seja passível de apuração na seara administrativa, determinou o encaminhamento do feito e de todos os seus anexos ao Chefe da PF/DRS/MS, com sugestão de encaminhamento da documentação para UFGD, a fim de noticiar os fatos em questão, oportunidade em recomendou a abertura de procedimento administrativo, a fim de apurá-los.

Verifico, portanto, haver sido irreparável a atuação policial. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, diante da ausência de suficientes indícios da prática infração penal, manifestou-se pelo arquivamento da investigação.

Impõe-se, portanto, a rejeição da queixa-crime, com seu consequente arquivamento.

Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, apenas para constar expressamente a rejeição da queixa-crime, no que tange ao crime de injúria, em complementação à decisão anteriormente proferida, como consequente arquivamento da ação penal, nos termos em que requeridos pelo MPF.

Devo às partes o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;

Carta de intimação;

Carta precatória;

Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5EF33EE37>.

DOURADOS, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004283-63.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DOMINGOS RAMOS DE SANTANA, EXPEDITO SALES SARMENTO JUNIOR, NATANAEL NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR - PB6266

Advogado do(a) REU: ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA - SP235739

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que resta pendente a destinação dos bens e valores apreendidos. Assim, passo a adotar providências.

Primeiramente, no que tange aos **documentos** constantes nos itens 2, 3, 27 e 28 do auto de apresentação e apreensão n. 226/2012 (p. 20/22 – ID 24059842), verifico que estão juntados ao autos. Assim, deixo de adotar providências.

Em relação aos **veículos e mercadoria apreendidas**, constato que foram remetidas à Receita Federal para destinação administrativa (p. 35/36 – ID 24059845) Assim, deixo de adotar providências.

No que concerne aos **celulares e cartões sim** apreendidos, que se encontram acautelados no depósito judicial (p. 23 – ID 24060469), verifico que os sentenciados foram intimadas há quase 02 anos para manifestar interesse na restituição, e, a despeito de terem mostrado interesse, até a presente data não compareceram em juízo para retirar os equipamentos.

Destarte, considerando o tempo decorrido desde a sentença de extinção, tendo em vista que até a presente data os sentenciados não compareceram em juízo para reclamar os bens, e considerando se tratarem de bens de inexpressivo valor econômico, cuja tecnologia ficou obsoleta, decreto o perdimento dos celulares e cartões sim apreendidos, bem como determino sua destruição, nos termos do art. 123 do CPP e art. 291, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020.

Comunique-se o setor de depósito para providências. Providenciem-se as anotações necessárias no SNBA.

Em relação aos **valores apreendidos** (p. 16/18 – ID 24059845) e as **fiança recolhidas** nos autos (p. 06, 12 e 14 – ID 24059849), intím-se os sentenciados, por meio de seus defensores (por publicação no Diário Oficial, e via sistema, no caso da DPU), para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, informarem dados bancários (nome e CPF do titular da conta, nome do banco, agência e conta) do sentenciado ou de procurador com poderes especiais, ou informarem a impossibilidade de fazê-lo.

Com as respostas, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferências dos valores.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Cópia do presente servirá como **Ofício** ao **SETOR DE DEPÓSITO** para providenciar a destruição dos bens apreendidos.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5002452-11.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: RICARDO COLMAN ZELAYA

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado por RICARDO COLMAN ZELAYA (fs. 70/72). Juntou procuração e documentos de fs. 73/89.

Informa a defesa que o indiciado testou positivo para a COVID, razão pela qual pretende seja colocado em liberdade.

Instado (fl. 90), o Ministério Público Federal ratificou a manifestação anterior e manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fs. 91/92).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que o requerente testou positivo para a COVID-19 em 08/10/2020, em exame em massa realizado na penitenciária. Todavia, na mesma data foi constatado que estava assintomático e, pelas informações constantes às fs. 77/79 (ID nº 40270885), em boa condição de saúde, tanto que não foram solicitados exames e providências complementares.

Não há nenhuma informação de agravamento da saúde do requerente posteriormente ao exame realizado, do que se depreende não ter havido piora de sua saúde.

Assim, entendo que a decisão anteriormente proferida deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, inclusive na parte em que constou que não há documentos trazidos pelo requerente para justificar seu enquadramento no grupo de risco, e que o estabelecimento penal deve fornecer os medicamentos necessários ao controle da asma alegada, não existindo provas nos autos da incapacidade do presídio de ofertar o devido tratamento de saúde ao requerente, valendo ressaltar que no exame juntado aos autos havia boa saturação de oxigênio (fl. 77).

Por tais razões, **INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória** formulado.

Caso necessário, traslade cópia para a ação penal 5002429-65.2020.403.6002.

Decorrido o prazo recursal sem manifestações, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Assinado digitalmente.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

DOURADOS, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002057-61.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE ANTONIO FERNANDES, HERCILIO MESSIAS JUNIOR

Advogados do(a) REU: MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546, FERNANDO DE ALENCAR KARAMM - SP155427, JESSICA PAZETO GONCALVES - MS17342, ANDRE

AUGUSTO MENDES MACHADO - SP200553, YASMIN SOUZA - MS16910

Advogados do(a) REU: JEFERSON MORENO - MS14821, ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO - SP200553

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000292-40.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HELIO SATO

Advogados do(a) REU: GABRIELLY SANCHES MARQUES - SP361653, HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169

DESPACHO

Considerando que o acusado está cumprimento regularmente as condições impostas por ocasião da aceitação do benefício da suspensão condicional do processo (conforme extrato do andamento processual, em anexo), determino o sobrestamento destes autos até o cumprimento integral das medidas ou notícia de eventual descumprimento.

Sem prejuízo, a secretaria deverá diligenciar a cada 180 dias a fim de verificar o cumprimento regular do benefício, devolvendo os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho, caso não seja constatado eventual descumprimento.

No mais, havendo notícia acerca do cumprimento integral ou descumprimento das condições impostas, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: INDAIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES DE MATOS, CARYNE VIEIRA GNUTZMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Intime-se a executada CARYNE VIEIRA GNUTZMANN, por meio de seu patrono, e as executadas INDAIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA e CLAUDEMIR RODRIGUES DE MATOS, via telefone, para que informem se aceitam a proposta da exequente de id. [41604116](#), no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deverá juntar aos autos o comprovante do pagamento do boleto.

Intimem-se.

Dourados-MS,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001822-79.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONALDO REBERT DE MENEZES, HAROLD ESPINOLA RODRIGUES COELHO

Advogados do(a) REU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369

DESPACHO

Primeiramente, intemem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifestação da DPU de p. 62 – ID 29793686: compulsando os autos, verifico que o réu foi citado em 04/07/2016 no seguinte endereço: *Rua da Divisão, 975, casa n. 1639, Village Parati, em Campo Grande/MS (p. 45 – ID 29793658)*. Em 19/04/2017, foi intimado acerca de audiência de oitiva de testemunhas no seguinte endereço: *Rua da Divisão, 975, casa n. 1283, Village Parati, em Campo Grande/MS (p. 19 – ID 29793674)*.

Ocorre que, por ocasião da intimação para o interrogatório, o réu foi procurado apenas no endereço da segunda diligência. Assim, tendo em vista que os endereços são bastante semelhantes, e a fim de evitar suposto prejuízo ao réu em razão de eventual confusão nas certidões, entendo necessária a designação de nova data para interrogatório do réu, o qual deverá ser procurado para ser intimado em ambos os endereços, isto é, *Rua da Divisão, 975, casa n. 1639, Village Parati, na cidade de Campo Grande/MS e Rua da Divisão, 975, casa n. 1283, Village Parati, na cidade de Campo Grande/MS*.

Assim, designo para o dia **24 de novembro de 2020, às 16h (horário local)**, audiência para interrogatório do réu, a ser realizado exclusivamente por meio de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS (<https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>).

Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Conforme item 3.1 da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 do TRF da 3ª Região, o réu RONALDO REBERT DE MENEZES deve ser intimado pessoalmente acerca do ato, tendo em vista que é assistido pela DPU.

Saliento que, por ocasião do cumprimento da intimação, deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) (preferencialmente celular com whatsapp) e e-mail atualizados** do réu.

Ainda, nessa oportunidade, o acusado deverá informar ao Oficial de Justiça se possui computador (com microfone e câmera), celular ou tablet com acesso à internet, a fim de acessar a sala de audiências.

Caso o réu informe que não possui condições de acessar a audiência utilizando seus equipamentos eletrônicos pessoais, fica desde já solicitada a realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Ressalto que o horário já foi reservado no sistema SAV.

Saliento que a urgência na realização da audiência decorre do fato de se tratar de processo inserido na Meta B do CNJ, vale dizer, processo envolvendo crime de redução a condição análoga à de escravo.

Fica o réu HAROLD ESPINDOLA RODRIGUES COELHO intimado acerca do ato por intermédio de seu procurador, mediante publicação na Imprensa Oficial, conforme item 3 da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 do TRF da 3ª Região.

Ressalto que eventuais dúvidas sobre o acesso ao link da videoconferência poderão ser enviadas à secretaria do Juízo, por meio do correio eletrônico dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Cópia do presente servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do réu **RONALDO REBERT DE MENEZES**, brasileiro, casado, técnico em agropecuária, filho de Francisco Teles de Menezes e Iraci Reberte de Menezes, nascido aos 17/09/1967, em Ivinhema/MS, RG n. 290607 SEJUSP/MS, CPF 067.955.758-02, podendo ser encontrado na *Rua da Divisão, 975, casa n. 1639, Village Parati, na cidade de Campo Grande/MS ou Rua da Divisão, 975, casa n. 1283, Village Parati, na cidade de Campo Grande/MS.* Finalidade: intimação de audiência.

Link da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Observação: Deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) (preferencialmente celular com whatsapp) e e-mail atualizados** do réu, bem como se o acusado possui computador (com microfone e câmera), celular ou tablet com acesso à internet, a fim de acessar a sala de audiências. **Caso o réu informe que não possui condições de acessar a audiência utilizando seus equipamentos eletrônicos pessoais, fica desde já solicitada a realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (videoconferência já agendada no SAV), devendo o Oficial de Justiça intimar o réu de que deverá comparecer na sede da Justiça Federal em Campo Grande/MS para participar da audiência.**

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

Link para acessar a íntegra dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4423AC179>

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 0006015-21.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: WELLINGTON GEORGE DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim, ficam as partes intimadas de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, desentranhar eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Por fim, ficam as partes intimadas de que estes autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000015-89.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ALEXANDRE DA SILVA propôs a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a **revisão** da renda mensal do benefício previdenciário nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Alega que é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez NB 546.077.711-5, resultante da conversão do auxílio-doença mediante acréscimo de 9%, sem que tenha sido feito a exclusão dos 20% menores salários de contribuição. Aduz que a RMI foi calculada em R\$ 790,53 e que o cálculo correto levaria a RMA a R\$ 1.076,33.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87 e ss - Num 12899695 - Pág. 38 e ss), sustenta faltar interesse processual ao argumento de que o autor já teria sido beneficiado pela transação judicial na ACP 00023205920124036183, tendo sido o benefício revisto conforme extrato PLENUS. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito. Quanto ao mérito, aduz que o STF julgou constitucional a previsão do art. 36, §7º do Decreto Nº 3048/969, que prevê a elevação a 100% do salário de benefício do auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Interesse processual

Não houve comprovação por parte do INSS de que todos os valores pretendidos pelo demandante foram satisfeitos, de modo que há interesse processual em relação ao recebimento do valor correto e/ou correto cálculo da renda mensal do benefício atualmente recebido pelo autor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

EMENTA PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS EM ATRASO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO. VALOR NÃO QUITADO. INTERESSE DE AGIR. ART. 1.013, §3º, I, CPC/15. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. - Objetiva a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos valores decorrentes de revisão administrativa em auxílio-doença, no período de 17/04/2007 a 31/12/2012, provenientes do recálculo da renda mensal inicial nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 com a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, por força do acordo judicial firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, conforme constou da carta enviada em 31/01/2013. - Ação judicial foi proposta após ultrapassado o prazo do cronograma previsto na ação civil pública, restando comprovado que não ocorreu o pagamento dos valores supostamente devidos, sob a alegação da autarquia previdenciária de que foram quitados através de outra ação judicial, que converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças. - Evidencia-se o interesse de agir da parte autora, porquanto, apesar de haver o reconhecimento do direito em questão, a lide persiste em relação à existência de eventuais valores devidos a serem pagos. - Salienta-se que não se encontra o processo em condições de imediato julgamento, afastando-se da hipótese de julgamento do mérito por esta E. Corte, nos termos do art. 1.013, §3º, I, CPC/15, eis que não restou apreciado, na fase instrutória, o requerimento de produção de prova contábil pela parte autora, pela qual se pretende demonstrar o valor devido pela aplicação correta do art. 29, II, Lei 8.213/91. - Apelação provida para anular a sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito. (TRF3 APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5907437-69.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ ANTIGO: .PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/05/2020)

Decadência - Prescrição

O pedido deduzido concerne à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, resultante da conversão do auxílio-doença.

Conquanto o prazo decadencial seja aferido com base na data da concessão do benefício originário nos casos de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a decadência restou superada por força do reconhecimento administrativo ao direito de revisão, por meio do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010.

Do mesmo modo, no que tange à prescrição da pretensão de recebimento das diferenças apuradas com a revisão de benefícios mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que o INSS reconheceu o direito à revisão por meio do **Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010**, de modo que a data da publicação do ato administrativo configura marco interruptivo da prescrição, por força da norma prevista pelo inciso VI, do artigo 202, do Código Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91.

[...]. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000002-78.2011.404.7200/SC – RELATOR: Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA – TRF4 – D.E. 31/01/2013.

Considerando que a presente ação foi proposta em 03/04/2012 e houve regular citação do INSS, não se caracterizou a prescrição de eventuais diferenças decorrente da pretendida revisão.

Revisão RMI – artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

A sistemática de cálculo dos benefícios por incapacidade foi objeto de modificação ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 preceituava que o salário de benefício seria apurado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202 da CF que, na sua redação original, estabelecia a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

A despeito do regramento legal, os Decretos Nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 e nº 5.399 de 24 de março de 2005 inovaram e modificaram a metodologia de cálculo do salário-de-benefício, desconsiderando o regramento delineado pelo artigo 29 da Lei Nº 8.213/91.

A alteração da sistemática de cálculo promovida por meio de decreto não pode sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Como efeito, a RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Nº 8.213/91 (art. 32, inciso II, c.c. art. 188-A, §4º, ambos do RPS), apura-se com base no salário de benefício calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Aos segurados que se encontravam filiados ao RGPS antes da vigência da Lei 9.876/99, o cálculo toma por base o período contributivo a partir da competência **julho de 1994**. Confira-se o teor da norma de transição:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

No caso vertente, a Contadoria Judicial realizou cálculo do benefício e informou que o cálculo do INSS, elaborado à folha 139, observou os termos da Lei 9876/99, sendo realizado pela média simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição.

Entretanto, nesse cálculo não foram consideradas as contribuições relativas ao vínculo empregatício mantido com o Município de Campo Grande, cujos salários de contribuição estão discriminados no CNIS (fls. 151-152).

Embora a Contadoria Judicial tenha esclarecido tratar-se de vínculo estatutário, com base na informação constante à folha 08, verifica-se pelas anotações de fls. 10/11 e 151-152 que constam salários de contribuição referentes aos anos de 1996 a 1997, os quais se inserem no período básico de cálculo (a partir de julho/1994), a demonstrar que houve o repasse das contribuições entre os regimes próprios e o RGPS.

Desse modo, os salários de contribuição anotados no CNIS devem ser considerados no cálculo do benefício de auxílio-doença, com repercussão na aposentadoria por invalidez, uma vez que a metodologia prevista pelo art. 3º da Lei 9876/99 estabelece que: "Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei".

Relativamente ao auxílio-doença, deve ser reconhecido o direito ao recebimento das diferenças correspondentes ao quinquênio que antecedeu, cujo ato configura reconhecimento do direito por parte da autarquia federal (art. 202, VI, CC).

Considerando que entre esse marco interruptivo da prescrição (a publicação do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010) e a data da propositura da ação (07/01/2014) não houve transcurso do lapso quinquenal, não há incidência da prescrição quanto às diferenças pretendidas.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o réu a:

(i) **revisar** o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 546.077.711-5, DIB: 02/04/2008), mediante recálculo do salário de benefício do auxílio-doença (NB 519.862.350-0), nos termos descritos na fundamentação, com a consequente majoração da renda mensal do benefício, não podendo a revisão resultar em redução do valor do benefício atual;

(ii) **pagar** as diferenças correspondentes à revisão/majoração da renda mensal da aposentadoria por invalidez.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Se houver interposição de recurso de apelação, processe-o na forma da lei. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e, com o requerimento da parte interessada, prossiga-se na fase de cumprimento de sentença, observadas as normas processuais pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000013-51.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREA BULGAKOV KLOCK

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **ANDREA BULGAKOV KLOCK**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 29941476 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquiem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003343-56.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 31011791 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000055-03.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NILSON DONIZETE AMANTE

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **NILSON DONIZETE AMANTE**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 31197817 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-79.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PAULA ROZALEM BORB

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **ANA PAULAROZALEM BORB**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 31196400 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEVERSON MARTINS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **CLEVERSON MARTINS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 31090386 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003417-13.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AMERICO BORDINI DO AMARAL NETO

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **AMERICO BORDINI DO AMARAL NETO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 40317407 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-13.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CRISTIANO A. PEREIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME, CRISTIANO APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDO CARMONA COGO - MS13008, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS - MS11316

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDO CARMONA COGO - MS13008, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS - MS11316

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CRISTIANO A. PEREIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME e CRISTIANO APARECIDO PEREIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes dos autos.

Na petição de ID 41427818 a exequente informou que os executados regularizaram administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual requer a extinção da presente execução.

É o relatório.

Tendo em vista a composição amigável pelas partes, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das cartas precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001068-42.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: MOACIR MOREIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Após, intime-se o autor para que junte aos autor extrato do débito atualizado da ação de execução por título extrajudicial.

Em seguida, coma informação, citem-se o(s) executado(s).

No silêncio, aguarde manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001382-53.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: MARLENE REZENDE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marlene Rezende Alves**, qualificada na inicial, em face de ato da **Gerente Executiva da Agência do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende a imediata cessação dos descontos efetuados sob a rubrica 912 (consignação débito com INSS) no benefício pensão por morte (NB 436872226) que recebe.

Alega que propôs ação ordinária pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez (nº 0001664-26.2013.4.03.6003), cujo pedido foi julgado procedente em 30/03/2016. Na sentença também foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício desde a data do requerimento administrativo (20/02/2013). Implantado em 18/04/2016 (NB 1750090225, com DIB em 20/02/2013), o benefício foi revogado pelo acórdão proferido em 07/08/2017. Transitado em julgado o acórdão, o INSS apresentou, nos mesmos autos, conforme fixado na ação civil pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP, memorial de cálculo do valor que deveria ser devolvido pela autora, ora impetrante, o qual somava, até agosto de 2019, a quantia de R\$18.960,01. Salienta que a Autarquia Federal, antes de requerer a cobrança dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, procedeu aos descontos mensais (R\$281,10) de tal valor, a partir de 17/10/2017, sob a rubrica 912. Acrescenta que o pedido de devolução só foi realizado em 26/08/2019 e que em 15/07/2020 o processo foi suspenso em virtude de a matéria estar sendo discutida no Tema 692 do STJ, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos ainda não transitados em julgado. Informa que apesar da suspensão da demanda, o INSS continua efetuando os descontos. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A matéria referente à devolução ou não de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada é objeto do Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi determinada a suspensão do processamento de todos os feitos ainda não transitados em julgado.

Nesse aspecto, tenho por configurado o requisito do relevante fundamento.

De igual modo, verifico a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, pois trata-se de verba de natureza alimentar necessária à sobrevivência da impetrante.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar à impetrada que cesse os descontos efetuados sob a rubrica 912 (consignação débito com INSS) do benefício pensão por morte (NB 436872226) recebido pela impetrante.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 41288484).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002816-07.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: TIAGO DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Tiago da Silva Fernandes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do **Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT**, objetivando a condenação da ré a pagar indenização por danos materiais e morais em razão de acidente automobilístico em rodovia.

Afirma, com base em boletim de acidente elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, que no dia 14/12/2013, por volta das 09h00min., o autor e sua esposa seguiam pela BR 158, saindo de Paranaíba-MS, sentido Aparecida do Taboado-MS, quando no km 106, por má conservação da pista, teve seu pneu estourado após passar por um buraco, fazendo com que perdesse o controle do veículo, saindo da pista e capotando o carro.

Alega que o acidente ocorreu apenas em razão da má conservação da rodovia BR-158. Pleiteia o pagamento de indenização no valor de R\$ 6.761,00 pelos danos materiais causados (perda total do veículo em decorrência do acidente) além do dano moral.

Requer, ainda, reparação do valor despendido com a contratação de advogado, correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios financeiros que o autor auferir nos autos.

A respeito do dano moral, alega que decorre das lesões sofridas com o acidente, pela perda total do veículo e principalmente pela angústia e sofrimento, passado até o final da gravidez, sem saber se seu filho nasceria, ou se nasceria bem. Entende cabível sejam arbitrados no valor de R\$ 20.000,00, tendo em vista, principalmente, o perigo de morte que o autor e sua família correram.

Foi proferida decisão que deferiu a gratuidade de justiça (ID 21035194, fl. 34).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 21035194, fls. 39/), em que aduz que a apuração da responsabilidade dos entes estatais por atos omissivos deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva, mediante demonstração de culpa na produção do evento. Destaca: **(I)** que a parte da rodovia onde ocorreu o sinistro tinha sido submetida a constantes correções e recapeamentos, inclusive na época em que ocorreu o sinistro, demonstrando que a execução do serviço público estava íntegra e em correção; **(II)** que as provas aportadas pelo autor com indicativas do nexo causal entre supostos defeitos na pista e o acidente narrado são insuficientes para comprovar as alegações deste; **(III)** que o autor não se desincumbiu do ônus de provar que tenha pago as quantias mencionadas pelo reparo de seu veículo, impossibilitando que haja a condenação do DNIT a repará-lo por tanto.

No tocante aos danos morais, ressalta: **(I)** que embora o fato possa ter gerado ligeiros dissabores para a parte demandante, não houve provas de exposição a situações de constrangimento, tanto que a ação somente foi proposta quase três anos após sua ocorrência.; **(II)** o valor pretendido é completamente desarrazoado, vez que tal quantia é excessiva, de modo a gerar indevido acréscimo de patrimônio em favor do autor.

Sustenta, ainda, com relação ao pedido de indenização pelo valor a ser despendido com a contratação de advogado, que referida contratação não é obrigatória para que se postule em Juízo, sendo-lhe facultado utilizar de patrocínio da Defensoria Pública; ademais, os honorários fixados na sentença remaneceram condignamente os serviços profissionais.

Em audiência realizada no dia 14/02/2019 foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas presentes, tendo as partes, na ocasião, apresentado alegações finais remissivas (ID 21035194, fl. 71).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Da responsabilidade civil do Estado.

Inicialmente, consignar-se que o Brasil adotou a responsabilidade civil objetiva, na que concerne às entidades de direito público, com fulcro na teoria do risco administrativo, porquanto, prescinde da comprovação da culpa do agente ou da prestação do serviço, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta perpetrada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, à luz do art. 37, §6º da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

No mesmo sentido, o Código Civil estabelece que a responsabilidade civil do ente público se afigura objetiva, senão vejamos:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Nos casos de omissão da Administração Pública, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526/RS, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no art. 37, §6º da Constituição Federal. A propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinião doctorum a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. **Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.** 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inoconcorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (**grifou-se**)

Assim, as ações comissivas ou omissivas do Estado requerem a verificação do preenchimento do nexo de causalidade, ressalvadas hipóteses de seu rompimento por meio da comprovação de caso fortuito, força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

No presente caso, é possível vislumbrar a responsabilidade omissiva e exclusiva do DNIT, tendo sido violado um dever específico de cuidado consistente na adequada manutenção da pista de rodagem.

O evento acidentário e os danos causados no veículo estão suficientemente demonstrados nos autos, tendo a parte autora se desincumbido do ônus relativo aos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC.

Não obstante, permanece a necessidade de dimensionar os prejuízos efetivamente suportados pela parte autora e sua família.

Embora a ré refute a conduta omissiva estatal que lhe é atribuída, a responsabilidade do DNIT pela manutenção das rodovias federais decorre de previsão expressa de lei (artigos 79 a 82 da Lei 10.233/2001). Ademais, a autarquia admite a existência da necessidade de constantes correções e recapeamentos na BR-158, conforme consta da contestação (ID 21035194, fls. 45/46) e dos documentos apresentado no ID 21035194, fls. 53/66.

De outra parte, há referência no Boletim de Acidente de Trânsito (ID 21035194, fls. 24/29) quanto às condições adversas da pista, cujas informações foram registradas no local, logo após o acidente, mencionando o “asfalto com deformidades consideráveis o que provavelmente ocasionou o acidente”. Sobre o “acostamento”, “faixa de domínio” e “pista de rolamento” assinalou estarem em “ruim” estado de conservação, possuindo desnível (ID 21035194, fls. 24).

Na narrativa da ocorrência consta que "V1 trafegava no KM 106 da BR 158 quando provavelmente pelos vestígios no local passou por cima de um alto desnível no asfalto/acostamento o que fez estourar o pneu do carro fazendo com que o mesmo perdesse o controle, saísse da pista e capotasse o carro" (ID 21035194, fls. 25).

Nessa senda, a configuração de omissão estatal depende de se considerar ou não a existência de buracos e falhas asfálticas existentes no local como causa suficiente para provocar o acidente em questão, devendo, acaso afirmativa a perquirição, ser verificado o possível nexo causal entre a conduta estatal omissiva e o evento acidentário.

Por um lado, afirma o autor que o acidente teve como causa as péssimas condições da rodovia. De outra parte, a autarquia alega que as provas apontadas pelo autor como indicativas do nexo causal entre supostos defeitos na pista e o acidente narrado são insuficientes para comprovar suas alegações.

Em audiência realizada no dia 14/02/2019, a autor informou que pegou a estrada junto com a esposa; ao avistar um caminhão vindo em sentido contrário, não teve espaço para desviar e passou em um buraco que ocasionou a perda do controle e capotamento do veículo.

A testemunha Sílvio Cirqeira Tosque informou ser vizinho do autor, lembra que ele ficou muito abalado; que não foi ao local do acidente, mas conhece o trecho do acidente, que é bastante ruim de trafegar, não se recordando se haviam trabalhos de manutenção.

A testemunha Anderson Guilherme de Campos sabe dos fatos por ser socorrista do Corpo de Bombeiros, no dia chegando ao local encontrou o autor desorientado e a esposa chorando e nervosa; informou que o trecho específico da entrada de Paranaíba tem muitos buracos e tem muitas solicitações para socorro; no local específico do acidente não se recorda de buraco porque se concentrou no resgate das pessoas.

Desse modo, verifico que a alegação da autarquia de culpa exclusiva do condutor não foi comprovada nos autos.

Destarte, a sequência de buracos e falhas asfálticas existentes no local do acidente foram comprovadas como causas suficientes, restando configurada a responsabilidade estatal por omissão, notadamente em face do descumprimento de dever específico de cuidado consistente em manter as estradas, acostamentos e demais adjacências da via pública em condições seguras de trafegabilidade.

2.2. Dos danos materiais.

Em relação ao pedido de indenização no valor de R\$ 6.761,00, pelos danos materiais causados pela perda total do veículo em decorrência do acidente, tem-se que não houve comprovação nos autos de eventuais valores despendidos com a recuperação do referido veículo, nem de pagamento de eventual franquia de seguro.

A parte autora não trouxe a documentação do veículo, para aferição da propriedade, e a avaliação da tabela Fipe, de modo a balizar o valor do veículo, impedindo a análise do pedido de indenização por danos materiais.

Por tais motivos, julgo improcedente este pedido.

2.3. Dos danos morais.

Constitui o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC), sendo que para a sua reparação não se exige a determinação de um preço para a dor ou sofrimento, mas sim um meio para atenuar as consequências do prejuízo imaterial derivado da lesão, encontrando guarida no art. 5º, V, da CF/88 e art. 195, do Código Civil.

O dano moral diz respeito à ofensa ou violação que afronta bens de natureza não patrimonial da pessoa, que cause na pessoa dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia e depressão. Em sentido amplo, constitui qualquer lesão a direito da personalidade, como à liberdade, à opção religiosa, entre outros, sem demandar, porém, prova do sofrimento em si para sua configuração.

Por outro lado, o dano moral, apesar do seu caráter subjetivo, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

No que diz respeito à quantificação do dano moral, esta deve guardar pertinência com seu duplo objetivo: a reparação da dor sofrida e a punição ao causador do dano. Nessa esteira, se por um lado deve-se entender que a indenização é um desestímulo para futuras condutas, por outro não pode o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório.

No tocante ao valor, segue-se a metodologia de sua mensuração num sistema bifásico, critério que detém acolhida na doutrina e na jurisprudência, encampado pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 959.780/ES (DJE 06.05.2011), abaixo destacado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No que tange ao primeiro fator, o interesse jurídico lesado, está-se diante do risco de morte suportado pelo autor e sua esposa gestante e as preocupações sofridas até o final da gestação decorrentes do capotamento do veículo.

Na segunda fase de fixação da indenização do dano extrapatrimonial, há que se analisar as circunstâncias do caso, que englobam: gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes.

A gravidade dos fatos encontra-se evidente no presente caso, na medida em que o autor e sua esposa gestante sobreviveram a acidente em rodovia, no qual perdeu o controle do seu veículo, seguido de capotamento, fato que jamais será esquecido pelo autor.

Entretanto, a gravidade dos fatos comporta grau mínimo de avaliação, já que, embora se trate de um acidente inesperado devido às más condições da rodovia federal, tem-se que não resultou em ferimentos graves ou vítimas fatais e não houve complicações na gravidez de sua esposa.

A culpa do agente está inserida na culpa normal, consubstanciada na omissão de um serviço estatal. Afasta-se a culpa mínima, pois a manutenção de estradas requer responsabilidade máxima, tendo em vista que os cidadãos a utilizam sob altas velocidades (80 km a 110 Km, conforme a classificação da rodovia), acreditando em sua normalidade e segurança.

Não houve culpa concorrente, conforme detalhado acima, pois a sequência de buracos e falhas asfálticas existentes no local do acidente foram comprovadas como causas suficientes. Assim, o fato alegado da culpa exclusiva do condutor não restou demonstrado, diante da ausência de prova concreta nos autos.

A condição econômica das partes não está informada de forma detalhada no caderno processual, porém deve-se considerar que o ofensor é um órgão estatal federal, cuja reiteração na conduta de omissão na conservação de rodovias é fato notório e público.

Atendendo a essas circunstâncias, ou seja, ao critério bifásico acima exposto, que analisa o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual se mostra razoável e adequada.

2.4. Do pedido de condenação em honorários advocatícios.

No tocante ao requerimento de reparação do valor despendido com a contratação de advogado, correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios financeiros que o autor auferir nos autos, tem-se que não merece prosperar, senão vejamos os dispositivos afins do Código de Processo Civil:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: (...)

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...)"

Destarte, reconheço o pagamento de honorários advocatícios ao causídico do autor, os quais devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, o que está de acordo com o disposto no art. 85, §3º, I, do CPC/15.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para **condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT a pagar ao autor a importância de 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de **danos morais**.

O valor arbitrado deverá sofrer atualização monetária desde a data desta sentença, conforme a Súmula 362 do STJ, ao passo que os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ, sendo aplicáveis as demais disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que está de acordo com o disposto no art. 85, §3º, I, do CPC/15.

Não há condenação do DNIT em custas processuais (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa, na medida de seu decaimento, a ser eventualmente aferido em sede de liquidação, de acordo com o art. 85, §4º, I, do CPC, motivo pelo qual fixo o percentual de 10% sobre o valor da causa, reduzido o valor a título de proveito econômico em decorrência da procedência parcial dos pedidos, também na forma do art. 85, §3º, II, do CPC, por questão de simetria.

Não obstante, deferido o benefício de gratuidade de justiça ao autor (ID 21035194, fl. 34), as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme parâmetros indicados no art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001395-52.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: CONTRAFO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942, PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CHAPADÃO DO SUL/MS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por **CONTRAFO Comércio de Materiais Elétricos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Chapadão do Sul/MS**, por meio do qual pretende a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS-Pasep e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, seja aquele destacado no documento fiscal; aquele por antecipação ou substituição tributária, reconhecendo o direito líquido e certo de apurar e recolher as contribuições (PIS e COFINS, sem o ICMS compor suas bases de cálculo. Pretende ainda o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente ação, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até a sua compensação.

É fato notório que as duas únicas Delegacias da Receita Federal no Estado de Mato Grosso do Sul estão localizadas em Campo Grande/MS e em Dourados/MS.

O Município de Chapadão do Sul/MS, de acordo com a Portaria RFB nº 1.215, de 23/07/2020, Anexo I, está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.

Dessa feita, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato impugnado e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000604-49.2012.4.03.6004

AUTOR: JURACI DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para registro do caráter definitivo do benefício concedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso a executada queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-34.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão nos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão quanto à atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso.

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-34.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão nos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão quanto à atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso.

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-14.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCUS VINICIUS VELASQUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apontando a relevância, pertinência e a necessidade daquelas que forem requeridas, bem como indicando, de maneira determinada, o(s) fato(s) a ser(em) provado(s), sob pena de indeferimento (CPC, arts. 6º c.c. arts. 77, III, e 370, parágrafo único).

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-74.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ARSENIO ABREGO GIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do ato ordinatório ficam as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios a seguir para, querendo, manifestarem sua concordância ou impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001277-37.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), *data assinatura eletrônica.*

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000672-57.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ELIANE CERI ASSIS SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELLOS - MS18136

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), *data assinatura eletrônica.*

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000652-73.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Intime-se a exequente OAB/MS sobre a alegação de que houve o parcelamento do débito pela via administrativa, bem como sobre o consequente pedido de desbloqueio de valores feito pela executada.

Em tempo, providencie a Secretaria a juntada da minuta de bloqueio de valores via BacenJud/SisbaJud realizados neste processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000581-64.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

COM A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL A SEGUIR, NOS TERMOS DO DESPACHO DE 25/06/2019 TRANSCRITO ABAIXO:

"Com a vinda da complementação, vistas à parte autora por 10 (dez) dias. Na oportunidade, com base no art. 10, CPC, deverá a parte autora se manifestar quanto ao atual vínculo empregatício com a empresa Vivian Jallad Sallum situação fática que, a priori, se contrapõe à incapacidade para o trabalho, trazendo cópia de sua CTPS. Após, vistas ao INSS. Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença."

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000532-57.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JORGE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCOS TADEU CARRETONI MIDON - MS23466, LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562

S E N T E N Ç A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra **JORGE LUIS DA SILVA**, brasileiro, nascido em 17 de dezembro de 1961, com 58 (cinquenta e oito) anos nesta data, filho de Akyde Conceição da Silva e Ariquelme da Silva, inscrito no CPF sob o n. 256.303.421-34, atualmente preso, acusando-o da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c. c. art. 40, I e VII, assim como de crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, todos da Lei 11.343/2006.

Consta da peça acusatória que JORGE LUIS DA SILVA teria atuado no fornecimento, importação e transporte de 34.300 kg (trinta e quatro quilos e trezentos gramas) de cocaína oriunda da Bolívia apreendida no dia 09 de março de 2012 em poder de JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO, DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA e JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO. Ainda, JORGE LUIS estaria associado a eles ao menos desde 14 de agosto de 2011 para a prática de tráfico de drogas.

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal no dia 16 de setembro de 2014 (id. 31529739 – fls. 3-14) e recebida por este Juízo no dia 03 de junho de 2015 (id. 31529739 – fls. 18-21). Na ocasião, foi ordenada citação do réu por edital, porque foragido, e intimação para apresentação de defesa prévia. Ainda, foi decretada a sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal pleiteou a inserção do nome do acusado no rol de procurados da INTERPOL, o que foi deferido pelo juízo (id. 31529739 – fls. 57-58) e culminou com o cumprimento da prisão preventiva de Jorge Luis, na Bolívia, no dia 13 de agosto de 2018.

A audiência de custódia foi realizada no dia 14 de agosto de 2018 (id. 31529739 – fls. 116-117) e a prisão preventiva mantida. O acusado foi transferido para o Sistema Penitenciário Federal, a pedido do Ministério Público Federal.

O acusado foi citado no dia 22 de novembro de 2018 (id. 31529739 – fls. 281) e apresentou defesa prévia por seu advogado constituído (id. 31529739 – fls. 295-297).

Rejeitada a defesa prévia, determinou-se o prosseguimento do feito, designando a realização de audiência de instrução e julgamento.

Após algumas redesignações por problemas de conexão apresentados, foram ouvidas as testemunhas Rafael Treib, Flávio de Araújo Macedo, Genilson Gomes Borba e José Ricardo Pessanha (id. 31529742); Antônio Carlos Knoll (id. 32522041); e, Ronaldo Graciliano Arguello (id. 32642917). Por fim, foi interrogado o réu (id. 34851084).

Vieram aos autos as mídias relativas à interceptação telefônica (id. 38265969), com certificação de que parte do conteúdo estaria inacessível porque danificado (id. 38268284). Nada obstante isso, consta das mídias de fls. 9 dos autos físicos, constam as mídias sem que se tenha notícia de qualquer incorreção.

Finda a instrução, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (id. 38906367), requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia. Quanto à dosimetria, postulou: i) exasperação da pena base de ambos os crimes pela natureza e expressiva quantidade de droga apreendida; ii) reconhecimento da agravante genérica do artigo 62, I, "d", CP; iii) incidência da agravante da reincidência; iv) aumento da pena decorrente da transnacionalidade do delito, bem como pelo custeio da prática do crime de drogas (artigo 40, VII, da Lei 11.323/2006).

No id. 38519039, a defesa apresenta suas alegações finais. Aventa como preliminar de mérito a nulidade de prova (interceptação telefônica) e cerceamento de defesa, porque não constaria dos autos a integralidade dessa interceptação telefônica. Subsidiariamente, requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas para sua condenação no artigo 33, da Lei de Drogas, e rejeição da denúncia quanto ao crime previsto no artigo 35 do mesmo diploma porque a matéria estaria abarcada pela coisa julgada material no bojo dos autos 0000291-88.2012.403.6004 ou, por eventualidade de condenação por tráfico, a desclassificação para mera coautoria. Ainda, pleiteou a revogação da prisão preventiva.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, há que se pontuar que as preliminares arguidas pela defesa não merecem prosperar, porque não encontram amparo nos elementos constantes dos autos.

Sustenta a defesa, em um primeiro ponto, a existência de vício nas decisões que deferiram sucessivamente as interceptações telefônicas no bojo dos autos 00008403-92.2011.4.03.6004, que ora são utilizadas como prova em desfavor do acusado. Em seus argumentos, aventa que não estaria devidamente fundamentada a imprescindibilidade da medida de interceptação, porque as decisões foram proferidas sem embasamento concreto e com igual conteúdo. Ainda, afirma que as medidas se prolongaram além do limite do razoável.

Sem razão, todas as decisões que deferiram as interceptações encontram-se em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e com o regime de liberdades públicas, especialmente porque se tratava de investigação criminal complexa e voltada a desvendar a ação de pessoas reunidas para o fim de praticar crime de tráfico internacional de drogas praticado de modo profissional, conforme facilmente se infere do simples manuseio dos autos.

Importante destacar que é amplamente admitido em jurisprudência a prorrogação sucessiva das interceptações telefônicas. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que “as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas sucessivas vezes pelo tempo necessário (...) a fundamentação da prorrogação pode manter-se idêntica à do pedido original, pois a repetição das razões que justificaram a escuta não constitui, por si só, ilicitude.” (STJ, 5ª Turma, HC 143.805-SP).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal é firme na compreensão de que não há restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer a renovação da interceptação telefônica (STF, 2ª Turma, HC 133.148/SP e RHC 132.115/PR).

Ademais, todas as decisões que autorizaram a interceptação foram, a meu juízo, bem fundamentadas e demonstraram suficientemente a imprescindibilidade da medida. Assim, posso concluir que não há vícios nas decisões que deferiram as interceptações, tampouco contaminação do processo com qualquer ilicitude derivada.

Alega-se também o cerceamento de defesa, dada a certificação de indisponibilidade parcial das mídias relativas às interceptações telefônicas realizadas (id. 38268287) e sua disponibilização somente após o encerramento da instrução processual.

Novamente sem razão, porquanto todas as mídias relativas ao período interceptado constam nos autos desde o início do processo, conforme se infere do CD de id. 31529717 – fls. 11. E isso sempre foi do conhecimento da defesa do réu. De fato, há de se registrar que a competência para processamento e julgamento dos fatos investigados nos IPLs 058/2012-DPF/CRA/MS, 097/2012-4-DPF/CRA/MS e 106/2012-DPF/CRA/MS foi declinada em favor deste juízo pela 5ª Vara Federal de Campo Grande (MS) em 02 de junho de 2014. Na oportunidade, foi autorizado o compartilhamento das provas ali produzidas e determinado o encaminhamento de cópia integral deles, bem como do RELINT22/2012. (id. 31529717 – fls. 10).

Com isso, todo o conteúdo das investigações que eram realizadas pela d. Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande foi remetida a este juízo. Veio também a mídia em CD contendo os áudios interceptados no período sob investigação e, só após, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia e iniciou-se a ação penal. Quando este processo transitava de forma física, a integralidade dessas provas emprestadas permaneceram à disposição das partes para carga, porque acostada aos autos. Embora tais mídias sejam incompatíveis com o PJe, o que inviabilizou sua junta nos autos virtuais, fora dada ciência à defesa (despacho de id. 31531128), por meio de publicação, de que permaneceriam acatadas na Secretaria deste juízo, ainda à disposição das partes que necessitassem do acesso.

Quanto às páginas faltantes do Relatório de Inteligência n. 24/2012, novamente sem razão a defesa, porque nenhum prejuízo concreto foi demonstrado. Há de registrar que se trata de amplo relatório contendo 389 páginas e, das quais, apenas as 6 últimas estão faltando. No entanto, isso em nenhum momento comprometeu ao réu conhecer de que tratava o relatório e, naturalmente, nenhuma informação contida nas páginas faltantes foi considerada em seu desfavor. Basta fazer breve cotejo dos fatos narrados na denúncia com o mencionado relatório de inteligência para se aferir que todas as folhas mencionadas pela acusação estão juntadas aos autos. Nesse passo, por não ter demonstrado qualquer prejuízo concreto, rejeito também esse preliminar.

O réu, ainda, aventou que a conduta tipificada no artigo 35, da Lei 11.343/2006 estaria comprometida pela coisa julgada, porque nos autos 0000291-88.2017.4.03.6004 os coautores Darley, José e José Renato foram absolvidos da associação para o tráfico. Essa questão, no entanto, não será tratada em preliminar, mas, sim, no julgamento do mérito da imputação.

Em conclusão, rejeito as preliminares apresentadas pela defesa e passo a julgar o mérito.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, C. C. O ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006.

O crime de tráfico de drogas foi plenamente comprovado. Com efeito, o Auto de Exibição/Apreensão 36/2012 (id. 31529717 – fls. 81), lavrado no bojo do IPL 58/2012, dá conta da apreensão de 34,3 kg (trinta e quatro quilogramas e trezentos gramas) de substância que suspeitou-se ser cocaína. Com o Laudo Pericial Definitivo juntado no id. 31529739 – fls. 127-130, confirmou-se a natureza da droga como sendo cocaína, misturada às substâncias lidocaína e cafeína.

A internacionalidade do crime de tráfico também é indubitável, em face das características dos fatos descritos na denúncia.

A grande quantidade de cocaína apreendida (34,3kg), *per se*, comprova a origem estrangeira do entorpecente, porquanto é fato público e notório que o Brasil não é produtor deste tipo de entorpecente, menos ainda no município de Corumbá/MS. De fato, as condições climáticas e geográficas de Corumbá/MS não deixam dúvidas de que a droga apreendida veio da Bolívia, país reconhecidamente produtor de “cocaína”, integrando a rota de tráfico que vai da América Latina até Europa e Estados Unidos.

Note-se, a propósito, que a zona urbana de Corumbá é muito distante dos grandes centros urbanos do Estado de Mato Grosso do Sul, pois a cidade de maior porte (Campo Grande/MS) dista aproximadamente 400 Km (quatrocentos quilômetros); é completamente cercada pela área alagável do Bioma Pantanal Sulmatogrossense e, via terrestre, é acessada exclusivamente por meio da Rodovia BR-262 e pela transposição do Rio Paraguai pela extensa ponte localizada na Região de Porto Morninho, isto é, trata-se de uma cidade praticamente ilhada das demais cidades desta Unidade da Federação.

Assim, a cocaína, quando importada por via terrestre nesta região brasileira, adentra em território nacional pela fronteira seca existente entre as cidades bolivianas de Puerto Suarez e Puerto Quijarro com o município de Corumbá/MS. Aqui o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros dos centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. E, ainda, há uma grande quantidade de estradas vicinais ligando o Brasil à Bolívia em torno da zona urbana de Corumbá/MS. São as conhecidas "estradas cabriteiras", isto é, múltiplas rotas clandestinas e de difícil fiscalização e que comumente são usadas para o tráfico de drogas, armas e para a prática dos crimes de descaminho e contrabando.

Mas não é só. As pessoas de José Ferreira do Nascimento, José Renato de Oliveira Brito e Darley Henrique Mariano de Oliveira foram presas em flagrante na posse do entorpecente em 09/03/2012. Na oportunidade, foi apreendido em poder de José Renato um documento com a inscrição "Velho 0015 591 7842998" e ele confirmou em seu interrogatório em sede policial as tratativas com essa pessoa de alcunha "Velho" para o transporte de cocaína. O número de telefone possui código de área da Bolívia, qual seja, 91, o que indica a relação comercial estabelecida entre agentes sediados no Brasil e na Bolívia para a importação da droga de origem boliviana.

Além disso, em sede policial, Darley Henrique assumiu que a empreitada criminoso consistia em buscar a cocaína na Bolívia e leva-la até o Rio de Janeiro, no mesmo passo, José Renato admitiu que esteve com seu veículo na Bolívia, juntamente com José Renato e Darley.

Assim, tenho que está devidamente demonstrada a transnacionalidade do delito tanto pela origem da cocaína, quanto pela prática efetiva da importação dessa substância apreendida.

Em suma, a prova produzida nos autos atestou a existência do crime de tráfico internacional de drogas, em que foram importados da Bolívia e transportados ilegalmente 34,3 kg (trinta e quatro quilogramas e trezentos gramas) de cocaína produzida nesse país vizinho.

No que toca à autoria, entendo que o réu é culpado no cometimento do crime de tráfico internacional de drogas. Muito embora ele negue o cometimento do delito, com o fundamento de que não era ele o interlocutor nas ligações interceptadas pela Polícia Federal, a prova dos autos é em sentido contrário e forma um arcabouço suficiente para a conclusão de que Jorge Luis agiu como dirigente na importação e no transporte dos 34,3 kg de cocaína apreendidos no dia 09 de março de 2012.

Com efeito, ouvidos em juízo, os policiais federais que atuaram na investigação preliminar ao flagrante em que foram presos José Renato, Darley e José Ferreira confirmaram o conteúdo dos áudios interceptados, esclarecendo o desenrolar dos fatos até o flagrante e, de modo unânime, afirmaram que não tinha dúvida alguma de que a pessoa que falava ao telefone com os outros agentes (Darley, José Renato e José Ferreira) era mesmo o réu Jorge Luis, que se valia do epíteto de "Boião" e "Velho".

Note-se que o Delegado de Polícia Antonio Carlos Knoll afirmou em juízo que os policiais que atuavam à época na Delegacia de Repressão de Entorpecentes já haviam trabalhado em monitoramento do Sr. Jorge Luis da Silva em diversas situações e que os policiais são capazes de reconhecer pela própria voz quando o indivíduo já foi monitorado em outras oportunidades. Ainda, disse que foi possível confirmar que se tratava de Jorge Luis porque este havia acabado de ser colocado em liberdade na cidade de Aquidauana e alguns diálogos faziam menção a essa sultura. E, deveras, há conversa estabelecida nesse sentido no dia 18 de janeiro de 2012, às 18h30.

As testemunhas Ronaldo e Genilson foram os policiais responsáveis pelo acompanhamento das interceptações e relataram em juízo que, de fato, reconheceram a voz de Jorge Luis nas ligações e, por isso, apontaram em seus relatórios o réu como interlocutor em diversos diálogos, sob a alcunha "Boião", como era o apelido conhecido dele na Delegacia, e "Velho", como os comparsas se referiam a ele nas ligações. Darley recebera ligação de Jorge Luis no dia 02/03/2012 e, em seguida, avisou seu comparsa José Renato de que o "Velho" teria entrado em contato com ele, fato que, sem dúvida alguma, ligou o réu Jorge Luis à alcunha de "Velho".

Os diálogos travados explicitam a ação de Jorge Luis como o mentor do crime, a começar quando liga para Darley oferecendo um "trabalho" de frete (dia 26/01/2012, às 10h34). A partir de então Darley começa a estabelecer contato com José Renato e José Ferreira. Após um tempo em que o contratante (Jorge Luis) ficou oculto, as efetivas tratativas para o transporte da droga são retomadas no dia 02/03/2012, quando Jorge Luis estabelece novo contato telefônico com Darley. Quando chegou em Corumbá para buscar a droga, Darley ligou para Jorge Luis avisando-o, e este disse que enviaria uma pessoa para falar com ele. (08/03/2012, às 11h17).

Vê-se, portanto, que Jorge Luis agiu como coordenador e fomentador da droga na prática ilícita, pois seus comparsas Darley, José e José Renato vieram para Corumbá a seu convite e exclusivamente para transportar a droga apreendida nos autos. Ao longo dos dias em que o réu não manteve contato com eles, não houve diretrizes passadas e os coautores se mostraram dependentes do contato com ele para efetivar o transporte da cocaína, como nos diálogos dos dias 30/01/2012, 1º/02/2012, 08/02/2012 e 29/02/2012. Após, aparentemente conseguirem achar um meio de falar com Jorge Luis (diálogo do dia 29/02/2012 – que indica que José Renato e Darley conseguiram saber um horário para falar com Jorge), as conversas entre os coautores voltaram a ser extensas e com detalhes sobre o a prática ilícita (vide os diálogos do dia 02/03/2012).

Ademais, as circunstâncias em que o crime ocorreu não deixam dúvida alguma de que o réu conhecia a origem estrangeira da droga, bem como que agiu diretamente na internalização da cocaína em território brasileiro.

Jorge Luis, por vezes, utiliza número de telefone boliviano para se comunicar com seus comparsas, conforme se infere do registro das interceptações telefônicas, o que demonstra que passava as diretrizes diretamente da Bolívia ou, ao menos, de local muito próximo da linha divisória como país, para que a linha telefônica estrangeira pudesse ter sinal para funcionar.

Em especial no dia 26/01/2012, às 10h34, o réu liga para Darley e o chama para "trabalhar" e pede para que verifique junto a Renato se eles têm condições de executar a empreitada, o que, além de demonstrar sua posição de dirigente do crime, também o aponta como agente da importação da droga. Isso porque, ao longo dos diálogos, e também pelo interrogatório extrajudicial dos comparsas, foi possível perceber que a referida empreitada se tratava de internalizar a cocaína de origem boliviana, com a transposição da fronteira, para levá-la a outros destinos no Brasil.

Como já fundamentei, os comparsas afirmaram que foram contratados para virem até Corumbá, adentrarem o território boliviano, onde a droga foi abastecida, e seguirem com destino a outros estados do Brasil. As negociações estabelecidas antes da efetiva vinda de Darley, José e José Renato até Corumbá, aliás, foram nesse sentido, conforme, por exemplo, se extrai do diálogo entre Darley e "Zé" no dia 02/03/2012, às 21h29.

Dos diálogos estabelecidos no dia 08/03/2012 é possível se extrair também o envolvimento de pessoa boliviana, que se apresenta como "amigo do amigo" de Darley, ou seja, amigo de Jorge Luis. Note-se que às 11h17 Darley avisou a Jorge Luis que haviam chegado em Corumbá e o réu disse que mandaria uma pessoa para falar com ele. Em seguida, pessoa de alcunha Boliviano disse que estava em uma sorveteria e se disse amigo do amigo de Darley. No dia em que foram buscar a cocaína na Bolívia (09/03/2012), ainda, esse "Boliviano" ligou para Darley dando o "ok" para a transposição da fronteira.

Posteriormente, foi acionada uma equipe da polícia federal para acompanhamento desse transporte de cocaína. Essa equipe avistou o veículo ocupado por José Renato, Darley e José Ferreira retornando da Bolívia, quando puderam efetuar a abordagem deles e constatar a presença de entorpecente no interior do veículo. O policial Rafael Treib foi o condutor nesse flagrante e, em seu depoimento em juízo, confirmou tais fatos.

Por fim, não se esquece que o réu, depois que seu nome foi incluído da lista de procurados pela INTERPOL, foi preso na Bolívia.

Em face disso do quanto exposto, este juízo não tem dúvida alguma que o réu é culpado do crime de tráfico internacional de drogas narrado na denúncia, razão pela qual ele deve ser condenado nas penas do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, porque o réu não preenche os requisitos legais, dado que é reincidente e há demonstração nos autos de que se dedica a atividades criminosas, considerando sua ficha de antecedentes criminais. Ainda, o contexto delitivo indica que o acusado agiu como autêntico integrante de uma organização criminoso profissionalizada, assumindo, inclusive, posição de gestão do negócio ilícito ao convidar Darley para realizar o tráfico.

Em conclusão, tenho por comprovado que o réu JORGE LUIS DA SILVA agiu como fomentador da droga que foi importada ilegalmente pelos demais acusados, bem como que participou ativamente da própria importação e do transporte de droga oriunda da Bolívia, consistente em 34,3kg (trinta e quatro quilogramas e trezentos gramas) de cocaína, pelo que deve ser condenado nas penas do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.

O delito de associação para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas se consuma quando dois ou mais agentes se vinculam de forma estável e permanente. De fato, o verbo nuclear da conduta típica é "associarem-se", vale dizer, tomar parte, um com o outro, para praticar o tráfico de drogas. É importante destacar, ainda, que o tipo penal da associação para o tráfico se contenta com a prática de um só crime, ao dizer que cometerá o crime de associação para o tráfico a união de duas pessoas para praticar o delito previsto no art. 33, *caput*, repetidamente ou não.

Veja-se, pois, como dispõe o tipo penal:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: (grifei)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se enquadra no tipo penal do artigo 35, da Lei de Drogas (vide STJ - HC 270.837/SP; HC 476.215/SC; AgRg no HC 562.069/SP).

Infere-se que para a configuração do crime não é necessário que efetivamente se consuma qualquer crime de tráfico de drogas, mas é preciso que se evidencie a intenção dos agentes de se associarem com vínculo estável e permanente para a traficância. Associar-se significa tomar-se sócio, vale dizer, estabelecer uma vinculação sólida entre os agentes, com ânimo associativo prévio, em que todos agem coordenados e em conjugação de esforços para o sucesso do tráfico de entorpecentes.

E quanto se analisa os aspectos exteriores da conduta do réu, e a própria forma de agir dele, é possível concluir com absoluta segurança que ele integrava uma associação, com estabilidade e permanência, para a prática do tráfico de drogas. **No caso, a denúncia imputa ao réu o crime de associação para o tráfico com JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO e DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA.**

A combativa defesa sustentou que estes três agentes, que foram presos em flagrante pela coautoria no crime de tráfico de drogas, foram absolvidos do crime de associação criminoso, em julgamento já transitado em julgado nos autos da Ação Penal n. 0000291-88.2012.4.03.6004, que tramitou neste juízo. Ao julgar a imputação do crime de associação para o tráfico, o d. Magistrado que julgou esta causa asseverou que:

Ademais, denota-se apenas vinculação entre os réus JOSE RENATO, JOSÉ FERREIRA e DARLEY por serem oriundos da mesma cidade. Assim, o vínculos entre os réus supra, era prévio aos delitos e não em razão dos delitos.

Vê-se, pois, que a empreitada lançada ao tráfico fora episódica e de curta duração, conforme o conjunto probatório dos autos.

Disso se concluiu que o fato julgado diz respeito à inexistência de associação para o tráfico entre os agentes JOSÉ RENATO, JOSÉ FERREIRA e DARLEY, mas nada, absolutamente nada, diz quanto à existência de associação para o tráfico entre JORGE LUIS e estes agentes. Nesse passo, não há como estender para o réu JORGE LUIS as mesmas conclusões que foram dadas em relação a JOSÉ RENATO, JOSÉ FERREIRA e DARLEY, uma vez que o fato de eles não estarem associados entre si, não significa, necessariamente, que eles não estavam associados com JORGE LUIS.

E, quando se examina o acervo probatório, emerge dos autos que o réu JORGE LUIS realmente manteve associação criminosa com JOSÉ RENATO, JOSÉ FERREIRA e DARLEY, vínculo que vai muito além de uma simples coautoria em crime de tráfico internacional.

De fato, tal qual já ressaltai quanto ao cometimento do crime de tráfico internacional de drogas, o réu é o interlocutor nos diálogos interceptados em que foram anotadas pela polícia federal as alcunhas de “Boião” e “Velho”.

Dos diálogos interceptados, pude aferir que estava estabelecido um vínculo sólido de Jorge Luis, ao menos com o coautor Darley, para a prática do tráfico de drogas. Vê-se que, com muita naturalidade, Jorge Luis procurou Darley para lhe propor o transporte de droga em 26/01/2012, às 10h34. Na ligação, ainda, faz menção a José Renato, o que leva a crer que os três se conheciam e depositavam grande confiança um no outro, bem como sabiam da disponibilidade deles para o tráfico de drogas. Tanta intimidade denota que não era a primeira vez que mantinham tratativas para a prática delitiva, que, aliás, perdurou por alguns meses.

Prontamente, Darley procurou no mesmo dia 26/01/2012 os coautores do tráfico José Renato e José para atender ao chamado de Jorge Luis, conforme se extrai das ligações feitas logo em seguida. José Renato, ainda, às 17h39, empolgou-se com a proposta e afirmou que não poderiam perder a oportunidade. Em outro diálogo, ainda, um dos comparsas afirma que não podem perder essa oportunidade para outro transportador, o que induz à conclusão que Jorge Luis mantinha vínculo associativo também com outros agentes predispostos a transportar a cocaína que fornecia.

Vale ressaltar que foi José Renato o responsável por levar Jorge Luis para a Bolívia quando ele deixou a unidade prisional de Campo Grande (MS) – Apenso I, fls. 64 – o que comprova que, de fato, gozavam da confiança um do outro.

Ao longo dos dias 30/01/2012 a 29/02/2012, os coautores do tráfico mostraram-se preocupados com o sumiço de Jorge Luis e, inclusive, cogitaram a ida até a Bolívia para encontrá-lo. Diante disso, pode-se concluir que o endereço de Jorge Luis era de conhecimento dos comparsas, o que estreita o laço de confiança entre eles.

Outras ligações ainda comprovam que Jorge Luis era o gestor do tráfico, de quem dependiam os demais integrantes, porque, somente após a retomada do contato com ele no começo de março de 2012 é que a traficância voltou a ser organizada.

No começo de março, Jorge ligou para Darley em busca de notícias, que, um dia antes da prisão em flagrante, também prestou contas a Jorge de sua chegada em Corumbá. Ainda, Jorge Luis encaminhou a pessoa de “Bolívano” para recepcionar os coautores do tráfico praticado no dia 09/03/2012.

Todo esse contexto denota que ao menos desde 26/01/2012 Jorge Luis esteve associado para a prática do tráfico de drogas, porque convidou Darley para traficar nessa data, dividiu incumbências para os demais envolvidos, como a articulação junto a José Renato para Darley, o transporte do entorpecente ao grupo preso em flagrante, a recepção em Corumbá dos transportadores ao “Bolívano”.

Portanto, ainda que o réu negue que se uniu com estabilidade e permanência a terceiros para a prática do crime de tráfico de drogas, a consumação do crime emerge clarividente dos fatos investigados pela Polícia Federal, de modo que dúvida alguma remanesce no sentido de que Jorge Luis agiu consciente e voluntariamente para integrar uma associação criminosa, razão pela qual deve ser condenado nas penas do art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Por fim, demonstradas materialidade e autoria de JORGE LUIS DA SILVA nos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, sua condenação se impõe e, assim, passo à dosimetria individualizada das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Na primeira fase, atento ao art. 59 do Código Penal e ao art. 42 da Lei de Drogas, destaco que nada tenho a ponderar sobre a **conduta social** do réu sem que se configure *bis in idem*. Os **motivos** dos crimes são inerentes ao tipo penal. No caso, os crimes não acarretaram **consequências** que permitissem a exasperação das penas-base. A **culpabilidade** do agente é exacerbada porque assumiu posição de gestor na prática de ambos os crimes, mas isso será valorado na segunda fase. E, por fim, nada há a valorar acerca do **comportamento da vítima**, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação dos delitos.

Por outro lado, as **circunstâncias** em que foi praticado o tráfico de drogas justificam a exasperação da pena-base na primeira fase. Ademais, pesam tanto sobre o crime de tráfico quanto sobre o delito de associação para o tráfico os **antecedentes** e a **personalidade do agente**.

a) Crime de Tráfico Internacional de Drogas.

Para se evitar *bis in idem* a **culpabilidade** do agente no atuação como dirigente da prática delitiva será sopesada na segunda fase da dosimetria.

O réu possui **personalidade** voltada à prática de crimes e **maus antecedentes** a serem considerados na primeira fase da dosimetria, conforme se extrai da sua vasta ficha de antecedentes criminais e também do seu interrogatório.

No id. 31529739, fls. 36, é possível observar que o réu foi condenado duas vezes pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, ainda sob a égide da Lei 6.368/1976. Nos autos 0002767-90.1994.8.12.0008, a condenação transitou em julgado no dia 25/10/2004. Nos autos 0003664-98.2006.8.12.0008, o trânsito em julgado da condenação para a acusação ocorreu em 27 de abril de 2007 e para a defesa em 03 de julho do mesmo ano.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 593818/RG, firmou entendimento no sentido de que penas extintas há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes. Desse modo, o crime praticado pelo acusado no bojo dos autos 0002767-90.1994.8.12.0008 pode ser utilizado como fundamento nesta primeira fase da dosimetria para exasperar a pena base porque não há óbice temporal para que seja assim considerado. Entendo que exasperar a pena base com esse fundamento é necessário para a justa reprovação do crime ora praticado, porque a condenação anterior, apesar de antiga, teve fundamento no mesmo contexto delitivo de tráfico de drogas, ao que, aliás, o acusado demonstra-se totalmente propenso.

Apesar de negar veementemente a prática delitiva apurada nestes autos, o réu acaba por admitir em seu interrogatório judicial a prática de várias outros tráficos ao longo de sua vida, demonstrando sua personalidade voltada aos ilícitos dessa natureza.

Portanto, em face de seus maus antecedentes (condenação no bojo dos autos 0002767-90.1994.8.12.0008) e sua personalidade voltada ao crime de tráfico de drogas, exaspero a pena base em **2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

As **circunstâncias** em que o crime de tráfico foi praticado merecem, igualmente, maior censura, dada a **natureza** da carga de drogas que era de cocaína, droga pesada, de alto poder viciante. Além disso, a **quantidade** de droga apreendida (34,3 kg de cocaína) deve ser considerada desfavorável, porque realmente possui elevadíssimo valor no mercado ilícito e alto potencial de afetação do bem jurídico tutelado. Em face disso, exaspero a **pena base** em **mais 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa**.

Em face do quanto exposto, fixo a pena base em **08 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 825 (oitocentos e vinte cinco) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase incide a agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, CP. Com efeito, Jorge Luis foi condenado no bojo dos autos 0003664-98.2006.8.12.0008 por fatos delituosos cometidos anteriormente ao ora apurado, havendo sentença transitada em julgado. Ressalto que o processo aqui considerado diverge do utilizado para a exasperação da pena base por maus antecedentes.

Cabível ainda a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, porque é possível extrair do contexto fático que o réu atuou como dirigente da empreitada criminosa. As conversas interceptadas denotam que José Renato, Darley e José Ferreira tinham Jorge Luis como o “patrão” e em diversos diálogos expostos ao longo da fundamentação o apontam como quem passou as diretrizes para a prática delitiva. Dessa forma, agravo a pena em 1/3 (um terço) o que resulta em uma pena intermediária de **11 (onze) anos de reclusão e 1.100 (um mil e cem) dias-multa, inexistindo outras agravantes ou atenuantes a incidirem nesta fase**.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito, dada a origem da droga e sua importação, e do custeio do tráfico pelo réu, porque demonstrado nos interrogatórios de Jose Renato e Darley o pagamento de aproximadamente R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) pelo “patrão”, que descobriu-se ser Jorge Luis (artigo 40, I e VII, *in fine*). Forte nessas razões, majoro a pena na fração de 1/3 (um terço), o que resulta em **14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.466 (um mil e quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa**, pena que torno definitiva por inexistirem outras causas de aumento ou diminuição que pudessem incidir na terceira fase da dosimetria.

b) Crime de Associação para Tráfico de Drogas.

A culpabilidade do réu nesse delito é merecedora de maior censura, porque não há dúvida alguma que ele dirigiu a conduta dos corréus e, assim, assumiu o papel de líder. A direção da atividade, no caso de concurso de agentes, é circunstância legal e que implicaria o agravamento da pena na segunda-fase da dosimetria. No entanto, no delito de associação para o tráfico, entendo que o papel de liderança deve ser valorado na primeira fase, pois se trata de crime em que o concurso de agentes é punido de forma autônoma. Em face disso, exaspero a pena base em **1 (um) ano de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**.

Conforme já fundamentado na dosimetria sobre o tráfico de drogas, o réu possui **maus antecedentes** e **personalidade** voltada à prática de crimes.

Portanto, em face de seus maus antecedentes (processo 0002767-90.1994.8.12.0008) e sua personalidade voltada ao crime, exaspero a pena base em **1 (um) ano de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**.

Em face disso, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa**.

Na segunda fase incide a agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, CP. Com efeito, Jorge Luis foi condenado no bojo dos autos 0003664-98.2006.8.12.0008 por fatos delituosos cometidos anteriormente ao ora apurado, havendo sentença transitada em julgado. Como já mencionado, o processo aqui considerado diverge do utilizado para a exasperação da pena base por maus antecedentes. Por isso, agravo a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta em uma pena intermediária de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa**, pena que torno definitiva por inexistirem outras circunstâncias legais que autorizem o agravamento ou a atenuação da pena base, nem há, tampouco, causas de aumento ou diminuição que pudessem incidir na terceira fase da dosimetria.

As penas aplicadas aos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico serão somadas, na forma do art. 69 do Código Penal, porque se consumam em momentos diferentes, afetam bens jurídicos distintos e um não está no *iter criminis* do outro.

Em face do exposto, condeno o réu **JORGE LUIS DA SILVA** como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nas penas do art. 35 da mesma lei, c. c. o art. 69 do Código Penal, à pena de **20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de 2.446 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente na data do fato ilícito, corrigido monetariamente até efetivo pagamento, considerando os sinais exteriores de riqueza apresentados pelo acusado que, inclusive, possuía aporte financeiro para custear a empreitada criminosa.

A quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP, pelo que inviável a substituição por restritivas de direito.

Além disso, fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **fechado**, em razão de o crime praticado ser equiparado a hediondo, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/1990, e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Considerando que à época dos fatos o acusado era reincidente, poderá progredir de regime depois de cumprir 3/5 (três quintos) da pena imposta, nos termos do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O réu foi preso preventivamente em 13 de agosto de 2018, condição na qual permanece até a data da prolação desta sentença. O tempo de pena cumprido em prisão provisória será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, quando de sua execução, mas não permite por enquanto a fixação de regime inicial mais favorável.

A propósito, quanto ao *status libertatis*, tenho que a situação processual do réu não se alterou a ponto de lhe ser concedida liberdade provisória. Em que pese não subsista a necessidade de garantir a instrução criminal, foi comprovado que ele efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de 34,3 kg de cocaína, quantidade e natureza que, por certo, afetam sobremaneira o bem jurídico tutelado pela norma. Trata-se, assim, de delito de especial gravidade, mesmo porque praticado em concurso material com o pernicioso crime de associação para o tráfico.

De fato, as circunstâncias do crime, a internacionalidade do delito e a personalidade do réu voltada ao crime (conforme descrito na dosimetria) recomendam a segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública, pois reveladores de especial periculosidade. Ainda, soma-se o fato de que o réu já se evadiu uma vez para o território boliviano onde permaneceu por anos sem ser encontrado, o que mostra a sua propensão à esquivar-se da aplicação da lei penal.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do réu, e, por consequência, denego o direito de apelar em liberdade.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para **CONDENAR JORGE LUIS DASILVA** como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nas penas do art. 35, da mesma lei, c. c. o art. 69 do Código Penal, a cumprir pena de **20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 2.446 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis) dias-multa**. O valor de cada dia-multa no valor corresponde a um salário-mínimo vigente em 09 de março de 2012, que será atualizado até a data do pagamento, tudo nos termos da fundamentação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de “condenado”, na forma desta sentença.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal. Então, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Nos termos da fundamentação, o réu **não poderá** apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Expeça-se guia de execução provisória da pena e remeta-a à Vara das Execuções Criminais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se, o réu pessoalmente.

Corumbá-MS, 11 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000285-15.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: PROMICON PROJETOS MANUTENCAO INDUSTRIAL E CONSTRUCOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO - MS15903, GLEIDIAN Y DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL MARINHA
LITISCONSORTE: MONACO E VARANIS SERVIOS GERAIS LTDA - ME

Advogado do(a) LITISCONSORTE: LUCINEY MICENO PAPA - MS11732

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. **SENTENÇA**, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, promovo a **INTIMAÇÃO do AUTOR (IMPETRANTE)**, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (DEZ) dias, recolher ou complementar as custas judiciais.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000250-60.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MANOEL DAMOTAMORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública.

Após, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Sem prejuízo, em atenção o requerimento formulado pela advogada dativa RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ, requirite-se o pagamento de honorários no valor mínimo estabelecido na Resolução 305/2014 do CJF.

Intimem-se.

CORUMBÁ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-12.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: VANDERLEY DA SILVA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: ELDER ALVES DA SILVA - SC27901

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Tendo em vista que até o momento não houve informações sobre o pedido liminar, mantenho a decisão até ulterior revisão por este juízo.

Corrija a Secretaria o polo passivo da ação no PJe, que deve constar UNIÃO e não a Advocacia Geral da União.

Certifique a Secretaria se o réu já foi ou não citado. Caso não tenha sido, promova-se a citação de imediato.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000796-40.2016.4.03.6004

REPRESENTANTE: ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO - MS14319

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões de apelação.

2. Após, encaminhe-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 11 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000849-88.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1) Instado, o MPF manifestou-se no sentido de inexistência de informações ou documentos que comprovem a atual apreensão do bem na seara criminal e a qual inquérito/processo se encontra vinculada.

Inicialmente, vislumbro que a parte autora fez entender que o veículo fora apreendido nos autos da Ação Penal: 0000624-66-2014.4.03.6005, adunando laudo pericial criminal (p. 41/51).

Contudo, de fato, não há documento nos autos que comprove a atual apreensão do bem. Assim, **intime-se** o autor para que proceda à juntada. Em tempo, confirme o autor o número do processo/inquérito a que se encontra vinculado. Prazo de 5 dias.

2) Após, **intime-se** o MPF para manifestação. Prazo de 10 dias.

3) Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5001397-16.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BELA VISTA/MS e outros

ACUSADO: EZEQUIEL DE SOUZA MATOS, LUIS FERNANDO ARAUZARROYO

Advogado(s) do reclamado: MARCELO RODRIGUES DA CRUZ, DIOGO WILLIAN GODOYDOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a defesa para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os autos vindos da Justiça Estadual, em nada sendo requerido pela defesa e considerando que o Parquet nada requereu neste feito, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Havendo requerimento pela defesa, façam-se os autos conclusos.

Publique-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002194-92.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGRICOLA FAZENDEIRO LTDA - ME, MESSIAS MENDES FERREIRA, DARCI SPEGIORIN, BERENICE AVELLAR PENHA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PENHA FERREIRA - SP237910

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRANDAO DE FIGUEIREDO - MS22507-B, CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159, ELLEN CLEA STORT FERREIRA - MS6812, OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PENHA FERREIRA - SP237910

DESPACHO

1) Considerando a informação ID 38810998 - Certidão, solicite-se informações junto ao CNJ através do e-mail sistemasnacionais@cnj.jus.br acerca da migração das ordens com Protocolo 20130003365792 e 20170006756694, encaminhando-se as cópias pertinentes.

2) Sem prejuízo e intime-se o exequente para que apresente número de conta, agência e demais dados que possibilite a transferência dos valores pendentes de levantamento.

3) Com a informação acima, officie-se à agência da Caixa Econômica PAB Justiça Federal de Ponta Porã/MS para que realize a conversão em renda dos valores transferidos através dos IDs 072016000008778669; 072016000008778650 e 072016000008774642.

4) Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002237-24.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LEANDRO CACERES GUIMARAES, ROMULO OTAVIO DE LIMA PERALTA, DEJANIR STOBE, PRICILA MAIDANA DE OLIVEIRA, JOSE CORREA GIMENES

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogado do(a) REU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

Advogado do(a) REU: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

Advogados do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a não apresentação de defesa, para o réu **LEANDRO CÁ CERES GUIMARÃ ES** nomeio como advogada **dativa Dra. Isabel Cristina do Amaral – OAB/MS 8516** e para o réu **RÔ MULO OTÁ VIO DE LIMA PERALTA**, nomeio como advogado dativo **Dr. Jad Raymond EL Hage – OAB/MS 18080**.

Intime m-se os patronos para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP.

PONTA PORã, 25 de agosto de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001629-28.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: MARCELO BECKER

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece DENÚNCIA em face de MARCELO BECKER como incurso nas penas dos art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Narra a denúncia que, no dia 22/10/2020, em Ponta Porã/MS, no trevo de entrada para a cidade de Antonio João/MS, na MS-164, MARCELO BECKER foi flagrado transportando, sem autorização legal ou regulamentar, 437 kg (quatrocentos e trinta e sete quilos) de COCAÍNA importada do Paraguai.

Do auto de prisão em flagrante que fundamenta a denúncia consta que os policiais que serviram de testemunha dele, nas condições de tempo e lugar acima, abordaram 03 conjuntos de cavalo-trator e semibreques e decidiram realizar uma verificação mais minuciosa no caminhão de placa AKM-8C95, que levava os articulados de placas MSF99G02 e MSF9G03, conduzidos por MARCELO BECKER, em virtude de ele ter demonstrado certo nervosismo.

Os policiais narraram que encontraram com o denunciado a quantia de R\$2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta reais), e como ele apresentou respostas contraditórias sobre a compra de pneus, o caminhão foi levado para o Posto Fiscal (Aquidaban), para ser feita uma busca mais detalhada.

Segundo consta, após busca minuciosa no caminhão, foi encontrado um compartimento oculto previamente preparado para transporte de substâncias ilícitas, onde havia 437 kg (quatrocentos e trinta e sete quilos) de substância análoga a cocaína.

Em sede policial, MARCELO disse que, em dado dia, estava com seu veículo estacionado no Posto Divisa, em Ponta Porã/MS, saída para a cidade de Antonio João, quando um indivíduo perguntou se ele queria fazer um frete de uma carga não especificada, com pagamento de R\$ 20.000,00, e que desconfiou que era droga, porque o indivíduo estava em uma Hilux com placa do Paraguai.

Ainda em sede de inquérito, MARCELO afirmou que encontrou o contratante no dia dos fatos, no Posto Divisa, e foram para o local de carregamento, que fica “no final da rua à direita próxima à faculdade de vidro”, e que ajudou a colocar a droga no compartimento do semibreque, que tinha sido levada para lá em uma Toyota Hilux de placas paraguaiás, e foi orientado a seguir até a divisa com São Paulo.

Por esse conjunto, reputo que permite a inicial acusatória o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.

Oferecida a denúncia, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.

Assim, RECEBO totalmente a denúncia, eis que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.

Adoto o rito comum ordinário para processamento do feito.

Atualize-se a classe processual para AÇÃO PENAL, atualizando os polos processuais do sistema.

CITE-SE e INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato imputado, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Desde já fica o acusado cientificado que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

Intime-se, ainda, o acusado para que decline ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído (indicando o nome do profissional e, se possível, o número da OAB) ou se necessita de um defensor dativo. Neste caso, fica ciente desde então que será nomeada para sua defesa a Dr^a Alexiani Kristy Winter Zeviani, OAB/MS 25768.

Oficie-se ao INI, por meio de seu e-mails institucional (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que procedam às anotações de praxe na folha do acusado.

Indefiro o pedido de anotação junto ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, por ser órgão de informações estadual.

Proceda a secretária à expedição da certidão de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, já que não juntada pelo MPF, apesar do que consta da cota ministerial.

Dado o nexo de instrumentalidade entre os veículos e a infração penal imputada, e ante a ausência de indícios de que o bem pertença a terceiro de boa-fé, com fulcro no artigo 61 e seguintes da Lei 11.343/06, DEFIRO o pedido de alienação antecipada do automóvel do caminhão VOLVO FH12 380 4X2T, placa AKM-8C95, ano 2002/2002 e dos semi-reboques SR/GUERRA SGBS de placas MSF99G02 e MSF9G03, ano 2009/2009, apreendidos nos autos.

Entretanto, tal procedimento deverá ser realizado em autos apartados, a fim de se evitar tumulto e prejuízos à marcha processual, e sendo assim, DETERMINO a autuação, por dependência, de procedimento específico para essa finalidade junto ao PJE, servindo este despacho de peça inaugural, nos termos do art. 61, § 2º, da lei 11343/06, recentemente incluído pela lei 13840/19.

Com a autuação do procedimento de alienação, instrua-se o feito com cópia do auto de apreensão do veículo e da denúncia, com sua respectiva cota, e façam-se conclusos, para deliberação acerca do procedimento a ser adotado.

Quanto ao pedido de quebra do sigilo do celular apreendido, que consta no item 4 do id 40761343, observo que já foi deferido pelo d. juízo do plantão judicial no id 40768527 e a decisão já foi comunicada à autoridade policial (id 40769721).

De outro lado, DESIGNO audiência de instrução para o dia 11/12/2020 às 10h (MS) para a oitiva da testemunha GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES, Policial Federal, matrícula nº 18650, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã e para o interrogatório do réu, por meio de videoconferência (agendamento de sala em anexo).

Por pedido ministerial expresso, a testemunha GUILHERME ANTONIO CABRAL, Policial Federal, matrícula nº 20282, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã, somente deverá ser intimada, caso não seja possível a oitiva de GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES.

O ato será realizado, preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc

A presença do acusado será garantida por videoconferência como o presídio MASCULINO desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal, em Ponta Porã/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico da testemunha acima mencionada, para que a apresente nas respectivas audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

- Seja comunicado ao Juízo se a dita testemunha, eventualmente, mudou de unidade, indicando, se for o caso, para onde foi deslocada;
- Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias da testemunha acima mencionada;
- Que as referida testemunha não seja indicada/designada para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem sua presença na audiência supra designada.

Alerto que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de testemunhas serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designado.

Façam-se as anotações pertinentes ao objeto do processo, conforme artigo 271, do Provimento 01/2020 - CORE.

Façam-se constar os prazos prescricionais, na forma dos artigos 269, § 1º e § 2º, e 271, parágrafo único, do Provimento 01/2020 - CORE.

Determino, se houver, o **lançamento** dos bens apreendidos junto ao Banco Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, na forma do artigo 288, do Provimento 01/2020 - CORE.

Expeça-se mandado de citação/intimação para o réu.

Ciência ao *Parquet*.

Ponta Porã/MS, *data e assinatura digitais*.

Cópia desta decisão servirá de:

Ofício nº 1265/2020-SC para o NID, para anotação do recebimento da denúncia junto ao INI.

Ofício nº 1266/2020 para o SEDI, para fins de distribuição do procedimento de alienação antecipada.

Ofício nº 1267/2020 à DPF/PPA/MS, para providências para realização da audiência designada por videoconferência.

Ofício nº 1268/2020 ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu em 11/12/2020 às 10h (MS).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000551-94.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CARLOS BONELLI

Advogado do(a) REU: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS BONELLI em face da r. sentença ID 38678006.

Aduz, em suma, a ocorrência de contradição, ao argumento de que não subsiste a 'fumaça do bom direito' a sustentar a indisponibilidade dos bens do embargante até o trânsito em julgado do processo, considerando a decisão de improcedência proferida.

O Ministério Público Federal se manifestou pela rejeição do recurso.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, não há vício a ser sanado.

A sentença proferida está submetida ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos enquanto não confirmada pelo juízo *ad quem* (art. 496 do CPC e art. 19 da Lei 4.717/65).

Neste caso, a liberação imediata dos bens do embargante importará na possibilidade de prejuízos irreparáveis ao interesse público, em caso de posterior reforma da decisão em sede recursal.

Outrossim, como bem ressalta o órgão ministerial, a natureza própria da ação de improbidade administrativa - com graves penas - justifica a aplicação analógica do disposto no CPP para o fim de determinar a liberação dos bens somente como trânsito em julgado do processo.

Assim, é inviável a liberação dos bens do embargante, enquanto a decisão não for confirmada pelo Tribunal.

Neste toar, resta nítido a intenção da parte embargante em rediscutir os fundamentos da decisão, o que deverá se fazer na via procedimental adequada, sendo inviável o uso dos aclaratórios para tal fim.

Neste sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §§ 2º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIÇÃO EQUITATIVA. OMISSÃO AFASTADA. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO. 1 - Nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal, de ofício ou a requerimento. 2 O julgado embargado foi claro análise dos fundamentos que serviram à fixação dos honorários advocatícios, ao fundamentar o arbitramento da verba honorária sucumbencial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fazendo-o com base do art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil e segundo critério de moderação consolidado na jurisprudência da E. Terceira Seção desta Corte. 3. A aplicação do critério da equidade previsto no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil se deveu à inaplicabilidade das hipóteses previstas no § 2º do mesmo artigo, já que ausente condenação ou proveito econômico obtido que servissem de base de cálculo, além do ínfimo valor atribuído à causa. 4 - As questões sobre as quais se alega nos declaratórios ter o julgado embargado incorrido em omissão foram explicitamente abordadas pelo julgado embargado, denotando-se, no mais, o nítido objetivo infringente que a parte embargante pretende emprestar ao presente recurso, ao postular o rejuízo da causa e sua reforma, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AR 00134927820164030000, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 em 30/09/2020).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1022, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I - A pretensão trazida nos declaratórios é a de obter a reforma da decisão embargada, conferindo ao recurso nítido caráter infringente. II - Os embargantes não demonstraram a existência de nenhum dos vícios do art. 1.022, CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão embargada, finalidade que se mostra incompatível com a figura recursal eleita. III - Embargos declaratórios improvidos. (TRF3, AR 50285688620184030000, Rel. Desembargador Federal P NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 em 30/09/2020).

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos.

PRI.

PONTA PORÃ, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002320-69.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCIO CAPPELLARO, CRISTIAN CAPPELLARO

Advogados do(a) REU: MICHAEL DIEGO COPETTI - SC45762, ADRIANA CAGOL - SC29650

Advogados do(a) REU: MICHAEL DIEGO COPETTI - SC45762, ADRIANA CAGOL - SC29650

DECISÃO

O Ministério Público Federal se manifestou pela absolvição sumária de CRISTIAN CAPPELLARO, em relação à conduta de importação de pneus, e o prosseguimento do feito em relação aos demais fatos.

É o relato do necessário. Decido.

Consta da denúncia que, no dia 06/09/2016, o acusado MÁRCIO CAPPELLARO foi surpreendido, em tese, transportando 1.800 (mil e oitocentos) maços de cigarro estrangeiro, além de 12 (doze) pneus novos importados do Paraguai.

Na mesma ocasião, também foi autuado o corréu CRISTIAN CAPPELLARO por estar, em tese, transportando 1.460 (mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro estrangeiro e 14 (quatorze) pneus novos provenientes do Paraguai, assim como 9g (nove grammas) de cocaína para uso pessoal.

Apesar de subsistir alguma divergência doutrinária e/ou jurisprudencial, coadunado do entendimento de que a importação de pneus novos melhor se adéqua à figura típica de descaminho (artigo 334 do CP), eis que a sua importação não é vedada, desde que obedecidas as regulamentações aduaneiras e ambientais pertinentes.

Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação dos pneus novos estrangeiros é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado.

No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente a bagatela.

Por derradeiro, observo que "é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal" (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O VALOR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02. COM AS ALTERAÇÕES DA PORTARIA N. 75/12 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em julgamento proferido pela Terceira Seção nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de considerar insignificantes os crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário, excluídos os acréscimos posteriores à sua consolidação, decorrentes de juros e multa, não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 2. Na hipótese dos autos, o tributo sonogado pela conduta atribuída ao embargado corresponde ao principal de R\$ 15.873,15 (quinze mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), inferior ao limite previsto nas Portarias Ministeriais mencionadas, mostrando-se correto o reconhecimento da atipicidade material da conduta do acusado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1716714, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJE 26/10/2018).

No que pertine à reiteração delitiva, apesar do alegado pelo órgão ministerial em relação a MÁRCIO CAPPELLARO, denota-se que a outra ação penal em seu desfavor é posterior aos fatos apurados nesta causa (ID 35334359). Logo, não pode ser usada para agravar a sua situação neste processo.

Esclarecido este ponto, não há evidências concretas de que os acusados se dedicam à prática criminosa. De outro lado, não se verifica – em relação ao fato delitivo em comento – a ocorrência de eventos que demonstram maior reprovabilidade do comportamento, pois a conduta se desenvolveu da forma esperada para ilícitos desta espécie.

Posto isto, entendo configurados os critérios para reconhecimento do princípio da insignificância.

Ante o exposto, **absolvo sumariamente CRISTIAN CAPPELLARO e MÁRCIO CAPPELLARO**, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade material das condutas de importação de pneus novos.

Em relação à conduta de porte de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06), constata-se que já houve o transcurso de período superior a 02 (dois) anos (art. 30 da Lei 11.343/06), desde o recebimento da denúncia em 25/05/2017, sem o advento de qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

Posto isto, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro extinta a punibilidade de **CRISTIAN CAPPELLARO**, no que se refere à imputação do delito do art. 28 da Lei 11.343/06.

Quanto aos cigarros, acolho a manifestação ministerial para determinar o prosseguimento do feito em relação ao fato, à vista da quantidade de mercadorias transportadas e em atenção ao entendimento dos Tribunais Superiores.

A fâsto a preliminar de inépcia da denúncia, pois a peça acusatória bem delimita as circunstâncias do crime imputado, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que atualize o endereço das testemunhas.

Após, providencie a Secretaria a designação de audiência em data compatível com a pauta deste juízo.

Intím-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001658-78.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: FRANCISCO CORONEL DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por FRANCISCO CORONEL DA COSTA, em que pede tratamento isonômico ao que foi concedido ao corréu PAULO CEZAR TAVARES, com a extensão, em seu favor, da liberdade provisória.

Afirma ter endereço fixo, ocupação profissional lícita (pedreiro) ser primário, ter uma filha nascida em julho de 2019 e que teve atuação de menor importância que a de PAULO CEZAR TAVARES, por ter sido apenas motorista (mula). Alega, ainda, que não estão presentes os motivos que ensejaram a prisão preventiva (garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O réu foi condenando FRANCISCO CORONEL DA COSTA à pena de **24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 2.915 (dois mil, novecentos e quinze) dias-multa**, pelos crimes descritos nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I; e 35, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, em regime inicial fechado.

A revogação da prisão preventiva de PAULO CEZAR TAVARES ocorreu em 02/04/2020, estágio inicial da pandemia de COVID-19 no Brasil, fundamentada em laudo médico que apontava ser portador de diabetes tipo 2, o que o incluía no grupo de risco da doença, segundo a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. (decisão de ID 30543223 dos autos nº 5000372- 65.2020.403.6005).

Não tem base a revogação da prisão preventiva de FRANCISCO CORONEL DA COSTA com fundamento em conferir tratamento isonômico, já que completamente distintas as situações dele e do corréu PAULO CEZAR TAVARES. Não há informação dos autos de que o réu está no grupo de risco da COVID-19.

Quanto a questão de comprovante de residência fixa e trabalho remunerado já foi analisada em outras decisões por este juízo e são levadas em consideração pelo Poder Judiciário na análise de uma medida cautelar tão gravosa quanto a prisão. O corre, no entanto, que os fundamentos para a decretação da prisão preventiva são mais extensos do que a mera comprovação de endereço fixo e ocupação lícita, por determinado período de tempo, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

Existe uma facilidade de evasão da lei penal, demonstrada pelo fato de que o acusado possui contatos em solo paraguaio e conhecimento desta região de fronteira.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

A própria natureza do crime imputado (tráfico internacional de drogas) favorece eventual fuga, posto que, trata-se de organização sediada na fronteira com grande atuação no território do país vizinho.

Vale notar que os autos estão aguardando a remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na decisão ID 41235662 dos autos 0000258-51.2019.4.03.6005 foi assim resumido a situação:

“Em 27/04/2020 foi proferida a sentença condenatória (ID 31105394).

Em 11/05/2020 foram expedidos a GRP e o mandado de intimação da sentença (ID 32037851).

Em 15/06/2020 foi devolvido o mandado de intimação da sentença cumprido, no qual ele apontou que desejava apelar, informou que não tinha advogado e assinou (ID 33761229).

Em 18/06/2020 foi recebido, dentre outros, seu apelo.

Em 16/07/2020 foi expedido e-mail para o advogado dativo Dr. WESLEY, para que apresentasse as razões de apelação de FRANCISCO (ID 35503537).

Em 27/08/2020 foi exarado despacho determinando a intimação do Dr. WESLEY para apresentar as razões recursais, sob pena de multa, ante sua inércia (ID 37656213) e o devido encaminhamento do e-mail para a intimação do causídico (ID 37729609).

Em 28/08/2020 foi feito contato via *whatsapp* como Dr. WESLEY para que verificasse a intimação nos autos (ID 37812985).

Em 31/08/2020 o advogado, Dr. WESLEY, apresentou as razões de apelação (ID 37904277).

Em 11/09/2020 o réu FRANCISCO, mediante procuração nos autos, ingressou com um pedido de liberdade provisória, da lavra dos Drs. MARCELO CORREA e GUILHERME DE OLIVEIRA (ID 38495083 – excluído dos autos).

Em 15/09/2020 a análise de tal pedido foi indeferida nos autos, determinando-se a exclusão da petição e a INTIMAÇÃO dos advogados responsáveis pelo pedido de liberdade, **para esclarecer ao Juízo se representariam FRANCISCO nesta ação penal ou se somente no pedido de liberdade (ID 38666540).**

Em 18/09/2020 publicação do despacho supra.

Em 29/09/2020 certificado o decurso em branco do prazo daquele despacho, que se deu em 25/09/2020 (ID 39448237) e exarado despacho para intimação pessoal do acusado FRANCISCO para dizer ao Juízo quem o defenderia nesta demanda (ID 39449063).

Em 01/10/2020 foi devolvido o mandado cumprido onde o FRANCISCO informou que seu advogado seria o Dr. MARCELO (ID 39567458).

Em 08/10/2020 foi determinada **NOVA INTIMAÇÃO**, agora sob pena de multa, dos Drs. MARCELO CORREA e GUILHERME DE OLIVEIRA, para apresentarem as contrarrazões recursais (ID 39970332).

Em 09/10/2020 o Dr. MARCELO veio aos autos, mas protocolou novamente nos autos um pedido de liberdade provisória (ID 39998788 – já excluído).

Em 13/10/2020 nova decisão exarada, **INDEFERINDO** a análise do pedido de liberdade nos autos (ID 40091109).

Em 23/10/2020 protocolada petição pelo Dr. MARCELO CORREA, que discorre em suma; justificativa da perda dos prazos, esclarece que entrou nos autos após a apresentação das razões recursais por parte do advogado dativo, cuja fase processual está hígida e completa com a atuação daquele; por fim, informa no bojo da petição que a procuração outrora acostada se refere apenas para fins de apresentação do pedido de liberdade, *ipsis litteris*: “**Esse causídico for (sic) contratado apenas para ingressar com as medidas que objetivam direito a responder e recorrer em liberdade.**” (pág. 02 do ID 40726945). Apresenta as contrarrazões de apelação, por receio da aplicação, de fato, da multa outrora estipulada.”

Ou seja, a demora na tramitação se dá por diversos incidentes proposto pela própria defesa de Francisco não existe excesso de prazo deste juízo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulada.

PONTA PORÃ, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000448-87.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ITAMAR BILIBIO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Cadastre-se o nome do Dr. Victor Salomao Paiva, OAB/MS nº 12.516, no Sistema, como defensor do réu.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

No mesmo prazo de 05 dias, deverá o MPF manifestar-se sobre a alegação de prescrição/falta de interesse de agir elaborada pelo réu (pgs. 36/39, id 29679927) e o réu, por seu defensor constituído, indicar a necessidade de intimação das testemunhas ou se comparecerão independentemente de intimação.

Fica advertido o réu de que, se necessária a instrução processual, admitirei, por escrito, as declarações das testemunhas meramente abonatórias, dando a estas declarações o mesmo valor probatório do depoimento tradicional. Ressalto que tais declarações poderão ser juntadas até o término da instrução processual, mas antes da abertura de vistas ao MPF para os fins do art. 402.

Com as manifestações, conclusos para a análise de eventual absolvição sumária.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0001264-79.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEAN APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: PATRICIA MILAN - SP303544

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Ante a certidão retro, com o retorno das atividades presenciais no fórum
3. PROVIDENCIE a Secretária a digitalização dos autos físicos e insira-se os documentos nestes autos digitais.
4. Após, **INTIMEM-SE** as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegalidades nos documentos digitalizados.
5. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
6. Realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, "c", da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
7. Após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, DETERMINO o seguimento dos autos em meio digital.
8. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001125-56.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ ANTONIO OLIVEIRA CONSTANTINO

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

S E N T E N Ç A

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Luiz Antônio Oliveira Constantino, em face de sentença condenatória que fixou a pena definitiva em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Aduz o Embargante que haveria contradição/ erro material quanto ao regime estipulado para cumprimento da pena (ID 28049096).

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao acolhimento dos Embargos para que conste no dispositivo da sentença "regime inicial semiaberto" (28142775).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

A sentença constante no ID 28039943 possui a seguinte parte dispositiva:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu LUIZ ANTÔNIO OLIVEIRA CONSTANTINO, qualificado nos autos, à pena de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime **inicial fechado** para cumprimento da pena.”

Em outro vértice, no item que abordou a dosimetria da pena, ao tratar do regime para cumprimento da pena foi fixado o regime inicial semiaberto.

Diante do quanto relatado, tendo em vista que a pena definitiva fixada e os demais fundamentos da sentença, necessária é a correção da parte dispositiva, ante o erro material examinado.

Ressalto que é permitido ao magistrado alterar, de ofício, a sentença já publicada para lhe corrigir inexactidões materiais, nos termos do art. 1.022, inciso III, do CPC, aplicado subsidiariamente.

Dessa forma, constatado o erro material na parte dispositiva da sentença proferida no ID 28039943, retifico, em parte, o dispositivo da sentença, apenas para passar a constar o regime SEMIABERTO para início do cumprimento da pena.

DISPOSITIVO

Diante disso, nos termos do art. 1.022, inciso III, do CPC, aplicado subsidiariamente, retifico a inexistência material apontada na sentença no ID 28039943, cujo dispositivo assim passa a constar, mantidas as demais disposições:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu LUIZ ANTÔNIO OLIVEIRA CONSTANTINO, qualificado nos autos, à pena de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime **inicial SEMIABERTO** para cumprimento da pena.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 31 de março de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001206-18.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BENJAMIM DELAI

Advogado do(a) REU: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375

SENTENÇA

Cuida-se de ação instaurada em face de **BENJAMIM DELAI**, pela prática dos delitos dos artigos 333 e 334 do CP.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pena de multa.

É o relatório. Decido.

O réu foi condenado a cumprir pena de 03 (três) anos de reclusão, convertida em 02 (duas) restritivas de direito, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática dos delitos do artigo 333 e 334 do Código Penal.

A decisão condenatória transitou em julgado para a acusação em 12/12/2007 e para a defesa em 11/01/2010.

Nos termos do artigo 114, II, do Código Penal, a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo da prescrição da pena privativa de liberdade, quando com ela aplicada cumulativa ou alternadamente, o que se dá no caso dos autos.

Na hipótese, considerando que a pena privativa de liberdade prescreverá após o transcurso de 08 (oito) anos (artigo 109, IV, do CP), este é o termo máximo para que se torne possível o reclamo da multa.

Ocorre que, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória (em 11/01/2010), houve o decurso de lapso superior a 08 (oito) anos. Logo, a multa já está fulminada pela prescrição.

Posto isto, com fulcro nos artigos 109, IV, e 114, II, ambos do Código Penal, DECLARO extinta a pena de multa imposta ao acusado, pelo advento da prescrição.

Exaurido o objeto desta demanda e dada a notícia de que o réu já cumpriu integralmente a sua pena corpórea, com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

PRI.

Ponta Porã, 24 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002519-91.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO CARLOS BRUNETTO

Advogado do(a) REU: JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA - MS15298

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **JOÃO CARLOS BRUNETTO**, imputando-lhe a prática, em tese, da infração penal tipificada no artigo 334-A, do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que, no dia 28.09.2014, por volta das 10h30, no Posto Pacuri, em Ponta Porã/MS, o acusado foi flagrado transportando 20 (vinte) pneus novos importados do Paraguai, sem o pagamento dos tributos devidos.

A denúncia foi recebida em 30.01.2018. em 14.06.2018 o réu apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído.

Os autos foram digitalizados. Instado a se manifestar sobre a tipificação do crime, o órgão ministerial requereu a desclassificação do crime de contrabando (art. 334-A, do Código Penal) para o crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), bem como a absolvição de JOÃO CARLOS BRUNETTO em razão da atipicidade material da conduta (princípio da insignificância).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto a tipificação do delito, transcrevo a manifestação do Ministério Público Federal, a qual acolho:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar parcialmente procedente o pedido da ADPF nº 101/DF, reconheceu que a internalização de pneumáticos usados configura crime de contrabando, uma vez que tal conduta é vedada no país.

A Resolução CONAMA nº 452/2012 manteve a proibição relativa à importação de pneus usados, reforçando o intento de preservar os direitos constitucionais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigos 196 e 225 da Constituição Federal).

O caso em tela, entretanto, refere-se a importação de pneumáticos novos, não caracterizando, dessa forma, conduta proibida. Nesse ínterim, a hipótese em análise se enquadra como crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), e não de contrabando (art. 334-A, do Código Penal).

Dessa forma, a **desclassificação do crime de contrabando para o crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) é medida que se impõe.**

Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação das mercadorias permitidas somam R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais).

Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado.

No caso, verifica-se a existência de norma inflegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente a bagatela.

Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258.

Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o "crime de descaminho é intrinsecamente tributário" (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).

Por derradeiro, observo que "é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal" (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O VALOR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02. COM AS ALTERAÇÕES DA PORTARIA N. 75/12 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em julgamento proferido pela Terceira Seção nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de considerar insignificantes os crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário, excluídos os acréscimos posteriores à sua consolidação, decorrentes de juros e multa, não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 2. Na hipótese dos autos, o tributo sonogado pela conduta atribuída ao embargado corresponde ao principal de R\$ 15.873,15 (quinze mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), inferior ao limite previsto nas Portarias Ministeriais mencionadas, mostrando-se correto o reconhecimento da atipicidade material da conduta do acusado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1716714, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJE 26/10/2018).

No que pertine à reiteração delictiva, a análise sobre a incidência, ou não, do princípio da insignificância a estes casos não deve ser dissociada da verificação do caso concreto, a fim de aferir se a circunstância efetivamente compromete o reconhecimento da atipicidade material do fato delictivo.

Na hipótese em comento, não há nos autos registros anteriores envolvendo o réu; em relação ao fato, não se verifica a ocorrência de eventos que demonstrem maior reprovabilidade do comportamento, pois a conduta se desenvolveu da forma esperada para ilícitos desta espécie.

Posto isto, entendendo configurados os critérios para reconhecimento do princípio da insignificância.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **absolvo sumariamente JOÃO CARLOS BRUNETTO**, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade material da sua conduta.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF e à Receita Federal.

Ponta Porã/MS, 4 de maio de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001639-09.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: BASSAM HASSAN HAIDAR AHMED

Advogado do(a) AUTOR: JAD RAYMOND ELHAGE - MS18080

REU: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de incidente proposto por BASSAM HASSAN HAIDAR AHMED, em que reclama a restituição do veículo RANGE ROVER SPORT, cor preta, placas BHA007- PY, apreendido nos autos 0001460-97.2018.403.6005.

Alega, em apertada síntese, que é proprietário do automóvel, e não possui qualquer envolvimento com os fatos delictivos apurados na ação penal nº 0001460-97.2018.403.6005.

Descreve que o bem foi adquirido por meio de recursos lícitos, e estava emprestado a FRANCISCO NOVAES GIMENEZ (já falecido), o qual era amigo do requerente.

Sustenta a sua condição de boa-fé, e que a apreensão do carro não mais interessa à persecução penal, uma vez que já foi realizado o laudo pericial no veículo.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

A legislação processual penal dispõe que não se processará a restituição de coisas apreendidas, enquanto interessarem ao processo e/ou sujeitas à incidência da pena de perdimento, ressalvado o direito do lesado e de terceiros de boa-fé (artigos 119 a 120 do CPP).

O veículo reclamado foi apreendido no bojo dos autos nº 0001460-97.2018.403.6005, porque era um dos bens que estava na residência de FRANCISCO NOVAES GIMENEZ, onde foi constatada a existência de reunião envolvendo grupo fortemente armado liderado por JONATHAN GIMENEZ GRANCE (sobrinho de FRANCISCO), e que culminou na prisão em flagrante de 11 (onze) pessoas, dentre os quais JONATHAN e FRANCISCO.

No curso da instrução dos autos nº 0001460-97.2018.403.6005, restou identificada a existência da organização criminosa, o que culminou na condenação de todos os envolvidos. Registro, neste ponto, que foi declarada a extinção de punibilidade de FRANCISCO NOVAES GIMENEZ e HECTOR GUSTAVO FARINA ARGANA, dois dos presos em flagrante por ocasião dos fatos, em decorrência de seu óbito.

Outrossim, este juízo determinou a aplicação de pena de perdimento sobre o veículo reclamado nesta causa, dentre outros bens, sob os seguintes fundamentos (trecho da sentença proferida nos autos nº 0001460-97.2018.403.6005):

"[...] Como consignado no bojo desta sentença, há provas de que os acusados integram ORCRIM transnacional voltada à prática de tráfico de drogas e armas, por meio da qual angariaram vantagens indevidas. No transcurso do procedimento, não restou demonstrada a compatibilidade patrimonial com a renda declarada dos réus.

Todos os bens apreendidos estavam em posse dos acusados e/ou em local indicado como um dos centros de sua atividade negocial, pelo qual não há dúvida de que eram relacionados ao exercício de suas atividades delitivas, embora possam, por eventual, estar formalmente registrados em nome de terceiros.

Como se sabe, aliás, este é um procedimento corriqueiro adotado por membros de organização criminosa com o intuito de não atrair 'suspeitas' sobre a sua atividade ilícita, assim como para impedir eventual confisco por parte do Estado.

Assim, sem entrar no mérito quanto a eventual configuração do delito de lavagem de dinheiro, de competência da vara especializada, resta incontestado pela prova dos autos que os bens apreendidos em posse dos acusados são produto do seu envolvimento com organização criminosa e, por isso mesmo, estão sujeitos à incidência da sanção de perdimento.

Cabe consignar que não há ilegalidade na decretação de perdimento a "terceiros não envolvidos diretamente no ilícito penal, desde que devidamente fundamentada a decisão em indícios veementes de que tais bens foram adquiridos com finanças produto de crime" (STJ, RMS 59730/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 09/04/2019), o que efetivamente ocorre no caso em análise.

De outro lado, é certo que, nos termos dos artigos 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, a restituição de bens está condicionada a ausência de dívida quanto ao seu legítimo proprietário e a demonstração de sua origem lícita, o que não se deu no curso da instrução.

Posto isto, com fulcro no artigo 91, II, 'a' e 'b', do CP, decreto o perdimento dos bens apreendidos em face da União. [...]"

Desta forma, há prova de que o automóvel está vinculado ao contexto da organização criminosa liderada por JONATHAN GIMENEZ GRANCE, o que o sujeita a incidência da aplicação da pena de perdimento, como consignado na sentença proferida.

Sobre a alegada condição de terceiro de boa-fé, não há elementos suficientes a denotar este fato. Com efeito, as provas coligadas ao feito não evidenciam, a contento, o porquê de o veículo estar em posse do grupo de FRANCISCO NOVAEZ GIMENEZ e JONATHAN GIMENEZ GRANCE.

Malgrado o requerente alegue que era amigo de FRANCISCO GIMENEZ e que havia emprestado o carro a ele alguns dias antes do flagrante, nada há nos autos que corrobore tal afirmação, ônus que lhe compete.

De outro lado, ressalto que JONATHAN GIMENEZ GRANCE declarou, em seu interrogatório judicial nos autos nº 0001460-97.2018.403.6005, que era o proprietário do veículo.

Como se sabe, nos termos da legislação civil, a mera tradição é suficiente para a transferência de propriedade, independentemente do registro formal do bem, o que torna duvidosa a alegação do requerente de que é o dono do automóvel.

Saliento, ainda, que é corriqueira a manutenção de bens em nome de 'laranjas' no âmbito das atividades de organização criminosa, justamente com o propósito de dificultar a descoberta de suas atividades ilícitas e a aplicação de eventual sanção de perdimento.

Além disso, o carro apreendido possui placas paraguaias e blindagem, o que se coaduna com o contexto das ações da organização criminosa, dada a necessidade de proteção especial de seu líder JONATHAN GIMENEZ GRANCE (daí a necessidade da blindagem) e sua base operacional no Paraguai (o que justifica as placas estrangeiras).

Por todo exposto, por haver vínculo do carro com a organização criminosa, e em sendo duvidosa a condição de proprietário e terceiro de boa-fé do reclamante, de rigor o indeferimento do seu pedido.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO APREENDIDO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. ÔNUS DA RECLAMAENTE. LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE CONTROVERSA. APELO DESPROVIDO. 1- Compete à suscitante demonstrar, de maneira inequívoca, o direito à restituição do bem apreendido, nos termos do art. 120 e parágrafos do Código de Processo Penal. 2- Elementos produzidos nos autos do incidente que não demonstram, de maneira inequívoca, a propriedade, pela suscitante, dos valores apreendidos durante a ação policial. 3- A prova da propriedade de dinheiro em espécie apreendido durante operação policial de prisão em flagrante é tarefa que envolve maior complexidade, inclusive por se tratar de bem de natureza fungível. 4- Hipótese na qual o delito supostamente praticado é de furto qualificado contra a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, considerando o objeto do crime investigado no bojo do correspondente inquérito policial, não há como se afastar a potencial origem ilícita do numerário sem provas robustas nesse sentido. 5- A questão acerca da propriedade do numerário apreendido durante a autuação em flagrante não restou demonstrada no incidente de maneira indubitável, razão pela qual, apenas ao final da instrução penal na ação principal se poderá - caso seja a hipótese - promover a restituição dos valores apreendidos na fase policial. 6- Caso concreto no qual a suscitante é a pessoa jurídica, mas os extratos bancários refletem saques nas contas de titularidade de pessoa física, não tendo sido alegada, e ainda menos provada, a existência de confusão patrimonial entre elas e a propriedade do numerário pela suscitante. 7- Apelo desprovido. (TRF3, ApCrim 64381, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 02/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DÚVIDAS QUANTO A ORIGEM DOS VALORES DOS BENS SEQUESTRADOS E A BOA-FÉ DO RECORRENTE NOS NEGÓCIOS. PERDIMENTO É EFEITO DA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberação antecipada dos bens pretendida somente teria lugar na hipótese em que houvesse a comprovação da licitude da origem dos valores dos bens sequestrados, bem como prova inequívoca da boa-fé do insurgente, evidenciando-se a total desvinculação com os fatos em apuração na aludida ação penal. 2. Em sendo o apelante pessoa jurídica, facilmente poderia se desincumbir do ônus de demonstrar a origem dos valores, até porque todas as suas operações deveriam estar contabilizadas, mostrando-se duvidoso o caráter das negociações que diz ter empreendido. 3. O recorrente não provou a origem lícita dos recursos que teria empregado para adquirir os bens, não demonstrou a onerosidade dos negócios e tampouco a sua boa-fé, razões pelas quais tenho que a manutenção da medida ainda se mostra necessária até o julgamento final da lide penal. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRF3, ApCrim 24145, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 29/10/2009).

Posto isto, rejeito o pedido de restituição formulado.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001460-97.2018.403.6005.

Decorrido o prazo de eventual recurso, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã, 04 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000564-95.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ALEX WILLIAM DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de incidente proposto por ALEX WILLIAM DE SOUZA SANTOS, em que reclama a devolução de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais) e de 01 (um) cheque no valor de R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), apreendidos nos autos 5001350-76.2019.403.6005.

Sustenta, em síntese, que os recursos apreendidos são lícitos, e decorrem do labor do requerente e de sua esposa GIZELE CASTRO LEITE.

Argumenta que possui renda compatível com o valor apreendidos, conforme demonstrativo de imposto de renda e extratos de movimentação de conta bancária, a reforçar a tese de licitude dos valores.

Descreve que a apreensão dos recursos não mais interessa à persecução penal, e que não há qualquer indicativo de participação do requerente nas condutas investigadas.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

A legislação processual penal dispõe que não se processará a restituição de coisas apreendidas, enquanto interessarem ao processo e/ou sendo sujeita à incidência da pena de perdimento, ressalvado o direito do lesado e de terceiros de boa-fé (artigos 119 a 120 do CPP).

Na hipótese, o pleito, ao menos por ora, não pode ser acolhido.

Com efeito, a apreensão dos ativos financeiros decorreu de investigação em curso nesta Vara Federal, em que se apura provável conluio entre sociedades e agentes públicos dos Municípios de Ponta Porã/MS e Amanbai/MS para fraudar licitações públicas organizadas pelos referidos entes políticos para aquisição de merenda escolar.

No caso do requerente, apurou-se que, na condição de pregoeiro, foi responsável (em tese) por colaborar nestas fraudes aos certames públicos do Município de Amanbai/MS, propiciando contratações mediante sobrepreço e/ou em ofensa ao caráter competitivo do certame, em notório prejuízo ao erário público, conforme constatado em inspeção feita pela CGU.

A principal tese a ser confirmada no transcurso das investigações, além da colheita de evidências sobre o eventual conluio para tais fraudes, é se houve o recebimento de qualquer vantagem indevida dos agentes públicos, no qual se incluí o requerente, para favorecer a ocorrência dos ilícitos.

Portanto, subsiste notório interesse na manutenção da construção, pois pode se referir a uma das evidências de que o requerente teria recebido vantagem indevida no exercício de suas funções, o que sujeitaria o montante à penalidade de perdimento ao final do processo, em caso de condenação, nos termos do artigo 91, II, do Código Penal.

Ademais, denota-se que o montante foi apreendido em espécie na residência do requerente. Muito embora este fato, por si só, não demonstre qualquer ilegalidade, não há dúvida de que se trata de elevada quantia disposta sem a necessária segurança, o que não é um procedimento comum adotado por grande parte da população, em especial da faixa econômica em que inserido o interessado.

Registro que os extratos de movimentação bancária e demonstrativo de imposto de renda não esclarecem, a contento, a proveniência lícita dos recursos, tampouco infirmam a viabilidade de que os recursos possam estar relacionados aos fatos delitivos, o que demanda a manutenção da medida, ao menos até o término das investigações.

Sobre o cheque apreendido, é relevante consignar que o requerente não justifica a sua relação com o emitente do título, nem o negócio jurídico que embasa o documento, o que reforça as dúvidas sobre a sua origem (i)lícita.

Ante o exposto, inviável a restituição pleiteada.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO APREENDIDO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. ÔNUS DA RECLAMAENTE. LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE CONTROVERSA. APELO DESPROVIDO. 1- Compete à suscitante demonstrar, de maneira inequívoca, o direito à restituição do bem apreendido, nos termos do art. 120 e parágrafos do Código de Processo Penal. 2- Elementos produzidos nos autos do incidente que não demonstram, de maneira inequívoca, a propriedade, pela suscitante, dos valores apreendidos durante a ação policial. 3- A prova da propriedade de dinheiro em espécie apreendido durante operação policial de prisão em flagrante é tarefa que envolve maior complexidade, inclusive por se tratar de bem de natureza fungível. 4- Hipótese na qual o delito supostamente praticado é de furto qualificado contra a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, considerando o objeto do crime investigado no bojo do correspondente inquérito policial, não há como se afastar a potencial origem ilícita do numerário sem provas robustas nesse sentido. 5- A questão acerca da propriedade do numerário apreendido durante a autuação em flagrante não restou demonstrada no incidente de maneira indubitável, razão pela qual, apenas ao final da instrução penal na ação principal se poderá - caso seja a hipótese - promover a restituição dos valores apreendidos na fase policial. 6- Caso concreto no qual a suscitante é a pessoa jurídica, mas os extratos bancários refletem saques nas contas de titularidade de pessoa física, não tendo sido alegada, e ainda menos provada, a existência de confusão patrimonial entre elas e a propriedade do numerário pela suscitante. 7- Apelo desprovido. (TRF3, ApCrim 64381, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 02/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DÚVIDAS QUANTO A ORIGEM DOS VALORES DOS BENS SEQUESTRADOS E A BOA-FÉ DO RECORRENTE NOS NEGÓCIOS. PERDIMENTO É EFEITO DA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberação antecipada dos bens pretendida somente teria lugar na hipótese em que houvesse a comprovação da licitude da origem dos valores dos bens sequestrados, bem como prova inequívoca da boa-fé do insurgente, evidenciando-se a total desvinculação com os fatos em apuração na aludida ação penal. 2. Em sendo o apelante pessoa jurídica, facilmente poderia se desincumbir do ônus de demonstrar a origem dos valores, até porque todas as suas operações deveriam estar contabilizadas, mostrando-se duvidoso o caráter das negociações que diz ter empreendido. 3. O recorrente não provou a origem lícita dos recursos que teria empregado para adquirir os bens, não demonstrou a onerosidade dos negócios e tampouco a sua boa-fé, razões pelas quais tenho que a manutenção da medida ainda se mostra necessária até o julgamento final da lide penal. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRF3, ApCrim 24145, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 29/10/2009).

Posto isto, rejeito o pedido formulado.

Decorrido o prazo de eventual recurso, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-98.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE CARLOS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAURIMAR ADRIANO DOMINGOS DA ANUNCIACAO LACERDA - SC54668, MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

De prômio, **informe-se ao r. Juízo Estadual** acerca do teor do Acórdão proferido pelo E. TRF3, que proveu o agravo de instrumento do exequente, **servindo cópia desta Decisão como Ofício.**

Pois bem, em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1 ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001642-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MATHEUS LEONARDO GRITTI, ISABELA CRISTINA GRITTI

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI NÁNDEVA

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por MATHEUS LEONARDO GRITTI e ISABELA CRISTINA GRITTI em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA – FUNAI, UNIÃO e do POVO INDÍGENA GUARANI NÁNDEVA, em que requereram seja anulado o processo demarcatório sobre o imóvel de matrícula 3953 do CRI de Sete Quedas.

A parte autora foi devidamente intimada a proceder as diligências necessárias para citação da COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI NÁNDEVA, entretanto se manteve inerte.

Pessoalmente intimada para dar regular andamento ao feito, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

A Funai pugnou pela extinção do feito por abandono (ID 3725081).

É o relato do necessário. Decido.

Denota-se dos autos que a parte autora deixou de promover as diligências necessárias para a citação da COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI NÁNDEVA, ônus que lhe competia.

Ante a sua inércia, a parte autora foi pessoalmente intimada para promover o andamento do processo, mas nada o fez.

Portanto, a extinção do feito é de rigor.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

PRI. Ciência ao MPF.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001544-42.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: KRUMMENAUER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SALOMAO LOBO - RS45354

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-13.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ARIANE ELFRIDA ANTUNES LUI NOGUEIRA

DESPACHO

Diante do silêncio da requerida, em que pese devidamente citada, **intime-se a credora** a requerer o que entender de direito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-17.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: RODRIGO GUERRA - ME

REPRESENTANTE: RODRIGO GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407

DECISÃO

Defiro em parte o pedido ID 38178466.

Proceda-se a penhora por termo nos autos dos direitos do devedor sobre o veículo VW Gol, de placas ODC8056.

Após, **intime-se** o devedor para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Deixo, por ora, de determinar a avaliação do bem, pois a diligência é inócua, considerando a ausência de informação de quitação do contrato com alienação fiduciária.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 11 de novembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000549-63.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LUANA DIAS NELVO

Advogado do(a) REQUERENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 41364969, pois o procedimento está submetido a regras próprias do país estrangeiro, em relação às quais não cabe a intervenção deste juízo.

De igual modo, como destaca a parte requerente, o apostilamento demanda o pagamento de emolumentos, não sendo a gratuidade concedida nesta causa extensível às despesas de outro Estado soberano.

Posto isto, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o apostilamento de sua certidão de nascimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-11.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR - MG115134, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

REU: ROBERTO CARLOS VEGA

DECISÃO

Diante da documentação apresentada, DEFIRO o pedido do requerido e nomeio para representá-lo nestes autos, como advogada dativa, a Dra. **Isabel Cristina do Amaral**, observando-se que os honorários da douta advogada serão arbitrados oportunamente.

Proceda-se à inclusão da advogada no cadastro dos autos e **intimem-se** na via e-mail (conforme Portaria PPOR-02VNº 12/2019) da nomeação, bem como para que informe se aceita o encargo, no prazo de **15 (quinze)** dias, oportunidade em que deverá **oferecer contestação à presente ação**.

Ponta Porã, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000005-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: HELIDA RAMONA VILALBA, HELIDA RAMONA VILALBA - ME

DECISÃO

Considerando que a exequente informou novo endereço da executada (Rua Antônio João, 543, Vila Camisão, Jardim/MS, CEP 79240-000), **DEFIRO** o pedido formulado no ID 41025628.

Encaminhe-se o processo à CERCON em Dourados (Central Regional de Conciliação) para realização da audiência conciliatória em data a ser definida por aquela Central.

Ciência à exequente.

Ponta Porã, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001345-54.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: GILBERTO ILDEMAR ZEMOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

De prômio, **informe-se ao r. Juízo Estadual** acerca do teor do Acórdão proferido pelo E. TRF3, que proveu o agravo de instrumento do exequente, **servindo cópia desta Decisão como Ofício.**

Pois bem, em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1 ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-58.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JULIA APARECIDA SILVA BORCK DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA JANCZESKI BORCK - MT26471/O

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se demanda proposta por **JULIA APARECIDA SILVA BORCK DE SOUZA** em face da **UNIÃO**, em que requer seja homologada a sua inscrição no REVALIDA, independentemente da apresentação do diploma de conclusão do curso de medicina.

Aduz, em suma, que concluiu o curso de medicina na Universidad Internacional Tres Fronteras, localizada na Ciudad Del Este/PY, em 01 de março de 2020,

Destaca que a Universidade ainda não providenciou os documentos necessários ao exercício da profissão de médica, em razão dos seus trâmites burocráticos e ante o advento da pandemia mundial por COVID-19, que paralisou as atividades comerciais em todo o mundo.

Sustenta que é desproporcional a exigência de que o diploma de conclusão de curso seja apresentado no momento da inscrição, reclamando a aplicação da súmula 266 do STJ para que a apresentação do diploma somente ocorra na fase de revalidação.

Juntou documentos.

A tutela provisória de urgência foi concedida.

A União foi citada e apresentou contestação, aduzindo a legalidade da exigência da apresentação do diploma para inscrição no REVALIDA. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu o cumprimento da tutela de urgência, o que foi efetivado.

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares arguidas tampouco a juntada de novos documentos, despicienda a réplica da parte autora sobre a contestação oposta (art. 351, do CPC).

De outro lado, o caso comporta julgamento antecipado da lide, considerando que a controvérsia é meramente de direito, dispensando a necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do CPC).

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, este juízo assim se pronunciou:

"A questão em baila é controversa havendo entendimentos das instâncias superiores em ambos os sentidos, vejamos:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – REVALIDA – DIPLOMA MÉDICO – APRESENTAÇÃO – SÚMULA N° 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. No caso concreto, os apelados buscam a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), independentemente do cumprimento de requisito previsto no edital. 2. A Portaria Normativa n.º 22 do MEC prevê a possibilidade de complementação da documentação. Nos casos de revalidação de diplomas médicos, contudo, a norma aplicável é a Portaria Interministerial MEC/MS n.º 278, com exigência de porte do diploma no momento da candidatura ao processo. Trata-se de exigência compatível com a importância da atividade médica. 3. O procedimento de revalidação de diploma visa atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro. Trata-se de política pública, à cargo do Poder Executivo. Não cabe ao Poder Judiciário criar norma constitucional, ordinária ou regulamentar. 4. O requisito, previsto em edital, atente à lei e à regulamentação pertinente. É regular o indeferimento da inscrição do pedido de revalidação em decorrência da falta de apresentação do diploma. 5. Não é possível postergar a apresentação, a partir de interpretação da Súmula n.º 266 do Superior Tribunal de Justiça ("O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público"). A súmula trata de habilitação para concurso público. A apresentação do diploma é requisito para a sua revalidação. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001669-03.2017.4.03.6005, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." Precedentes. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001566-93.2017.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Na atual conjuntura mundial, com pandemia, restrição de locomoção e limitações dos serviços públicos, especialmente no Paraguai onde as fronteiras foram completamente fechadas e as notícias jornalísticas sugerem que o isolamento foi bastante rigoroso é caso de adotar o entendimento jurisprudencial no sentido de deferir a inscrição, postergando a apresentação do diploma para o momento da eventual aprovação.

Analisando os autos constato que a parte juntou o requerimento do "título de grado", documento no qual há menção ao nome da aluna, curso e evolução do curso, indicando, ao menos neste momento perfunctório, que pende unicamente à Autora a formalização do ato de graduação com a emissão do diploma, o qual depende dos trâmites burocráticos exigidos na instituição de ensino do Paraguai.

Vale notar que a concessão da medida de urgência não trará nenhum prejuízo para a proteção da saúde pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente a parte Autora exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a parte seja aprovada nas duas fases do REVALIDA obrigatoriamente terá que entregar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal.

Assim, por todo exposto, imperioso a concessão da liminar.

Dessa forma, presentes os requisitos da probabilidade de direito e perigo de dano, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União que adote as medidas necessárias à inscrição da autora no REVALIDA 2020, independentemente da exigência do diploma de medicina, o qual deverá ser apresentado apenas no momento de eventual aprovação e, desde que, este seja o único documento que esteja inviabilizando a inscrição da Autora no momento."

Neste momento processual, decorrido todo o trâmite ordinário, não vislumbro nada que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida de se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pleito inicial.

Com efeito, denota-se dos autos que a autora já concluiu o curso de medicina, restando pendente somente a emissão do diploma, o que depende dos trâmites burocráticos da instituição de ensino superior, alheio, portanto, a qualquer ato da interessada.

Não se deve ignorar, ainda, a pandemia do coronavírus, a qual suspendeu as atividades de empresas e pessoas em todo o mundo, afetando negativamente o cronograma para emissão do documento em favor da autora.

Além disso, o diploma será necessariamente analisado por ocasião do procedimento de revalidação pela IES, de modo que não há razoabilidade em exigí-lo previamente.

Outrossim, segundo a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui pode ser aplicada por analogia, dispõe que: "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

Apesar de a administração pública gozar de autonomia para determinar as regras dos concursos/exames em prol do interesse público, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela administração pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

Neste sentido, manifesta-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." Precedentes. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL 0001566-93.2017.4.03.6005; RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público". 2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00070708720164030000 – 580182 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e, confirmando a tutela de urgência concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para para determinar à União que adote as medidas necessárias à inscrição da autora no REVALIDA 2020, independentemente da exigência do diploma de medicina, o qual deverá ser apresentado apenas no momento de eventual aprovação e, desde que, este seja o único documento que esteja inviabilizando a inscrição da Autora no momento.

Semcustas.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à União.

Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001419-74.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: PATRICIA DIAS CANTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRICIA DIAS CANTEIRO em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, em que requer seja homologada a sua inscrição no REVALIDA, independentemente da apresentação do diploma de conclusão do curso de medicina.

Aduz, em suma, que cursa medicina na Universidade Privada "UASS - Universidad Autónoma San Sebastián" na cidade de Pedro Juan Caballero, estando no último semestre no 6º ano.

Destaca que a Universidade a emissão do diploma demanda trâmites burocráticos e que a pandemia mundial por COVID-19 paralisou as atividades comerciais em todo o mundo, atrasando o cronograma de conclusão do curso e expedição do respectivo diploma.

Sustenta que é desproporcional a exigência de que o diploma de conclusão de curso seja apresentado no momento da inscrição, reclamando a aplicação da súmula 266 do STJ para que a apresentação do diploma somente ocorra na fase de revalidação.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida.

A autoridade impetrada prestou informações.

Houve interposição de agravo de instrumento, sendo que este juízo manteve a decisão liminar proferida.

O Ministério Público Federal optou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, este juízo assim se pronunciou:

"Trata-se de pedido de liminar. Por isso é necessário a comprovação da probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

O perigo da demora está bem delimitado, posto que, a inscrição da prova do Revalida é até 02/10/2020. Nesse sentido, não há tempo sequer de ouvir a autoridade coatora, sob pena de perder o prazo de inscrição o que atrasaria ainda mais eventual cronograma, bem como, afetaria negativamente a autora.

A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA.

Ocorre que a atuação do INEP se cinge à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior.

Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição nessa análise preliminar descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA.

2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior.

3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." Precedentes.

4. Apelação não provida.

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / MS

0001566-93.2017.4.03.6005. Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 19/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. INSCRIÇÃO NO REVALIDA -2017. HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO. CABIMENTO. AUTENTIFICAÇÃO DE DIPLOMA POR AUTORIDADE CONSULAR. DESCABÍVEL. CONVENÇÃO. DECRETO Nº 8.660. VALIDADE INTERNACIONAL DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1- Os diplomas de cursos superiores obtidos em países estrangeiros podem ser revalidados por universidades públicas brasileiras, conforme disposto no art. 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394/96. Outrossim, segundo a Portaria Interministerial MEC/MS nº. 278/11, o REVALIDA foi criado como forma de estabelecer um "instrumento unificado de avaliação, e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição da equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil.

2- Por sua vez, a Resolução nº 3 de 22 de junho de 2016 do Conselho Nacional de Educação que também trata da matéria, estabeleceu diretrizes acerca do procedimento de revalidação dos diplomas de graduação, conforme assinalado no art. 7º, ao enumerar os documentos solicitados pelas instituições federais. Contudo, em 14 de agosto de 2016, entrou em vigor a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, o qual confere validade internacional a documentos públicos, a partir da emissão de uma apostila de Haia.

3- Destarte, a nominada Convenção afasta a exigência da necessidade da autenticação do diploma estrangeiro por autoridade consular brasileira, ou seja, reconhece-se a dispensa do selo consular.

4- Outrossim, a respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, que nada impede a aplicação do enunciado ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que impetrantes possam participar do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA -17, cuja prova foi designada para o dia 24.09.2017.

5- Remessa oficial improvida.

Processo RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP

5002390-40.2017.4.03.6110. Relator(a): Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do Julgamento: 21/10/2019

AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA 2017. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

-Cinge-se a controvérsia no direito da apelante em realizar sua inscrição no processo Revalida/2017, considerando que terminará sua graduação no final de 2017, com a garantia de participação em todas as fases do certame. Aduz que o edital do Revalida/2017 exige o encaminhamento, para efetivação da inscrição, do diploma digitalizado. Informa que até março/2018 terá seu diploma em mãos e que o próximo revalida será apenas em 2018, com prejuízo para si, que terá adiada a possibilidade de exercício de sua profissão no Brasil.

-A exigência de apresentação do diploma no caso de concurso público é questão pacificada pelo E. STJ, nos termos da Súmula 266: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público".

-Não há óbice à participação da apelante na prova do REVALIDA 2017, bem como das fases subsequentes, cabendo à agravada, caso aprovada, no momento da revalidação do diploma apresentá-lo na forma exigida pelo item 2.4.3 do edital do certame.

-Na hipótese de posterior eliminação da apelante, desde que motivada e dentro dos limites legais, poderá ser realizada, de modo que não há possibilidade de qualquer prejuízo irreversível para a apelante, devendo prevalecer no caso o entendimento manifestado na elaboração da súmula 266 do C. STJ.

-Embora a Administração Pública seja livre para determinar as regras dos concursos/exames e vestibulares, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, tal direito deve ser exercido em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Nesse sentido, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

-Apelação provida.

Processo: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5000396-80.2017.4.03.6108. Relator(a): Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do Julgamento: 08/02/2019

Vale notar que a concessão da liminar não trará nenhum prejuízo para a impetrada ou para a proteção da saúde pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente a impetrante exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a impetrante seja aprovada nas duas fases do REVALIDA obrigatoriamente terá que demonstrar entregar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal.

Assim, por todo exposto, imperioso a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** aos impetrados que permitam a inscrição da impetrante **Patrícia Dias Canteiro** para o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA-2020), cuja prova anual será realizada no dia 06/12/2020, assegurando-lhe o afastamento temporário da exigência de apresentação de Diploma de conclusão do curso para fins de participação no revalida no ato da inscrição eletrônica e ao **direito de participar da referida prova, com a viabilização do pagamento do valor da inscrição em 5 (cinco) dias da viabilização da inscrição, desde que todos os outros documentos estejam em ordem.**"

Neste momento processual, decorrido todo o trâmite ordinário, não vislumbro nada que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida de se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pleito inicial.

Com efeito, denota-se dos autos que a autora está no último ano do curso de medicina, havendo previsão de conclusão, antes do término das etapas do REVALIDA, de modo que não há óbice a sua participação no certame.

Destaca-se, ainda, que o diploma será necessariamente analisado por ocasião do procedimento de revalidação pela IES, de modo que não há razoabilidade em exigir-lo previamente.

Outrossim, segundo a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui pode ser aplicada por analogia, dispõe que: "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

Apesar de a administração pública gozar de autonomia para determinar as regras dos concursos/exames em prol do interesse público, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela administração pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

Neste sentido, manifesta-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." Precedentes. 4. Apelação não provida.(APELAÇÃO CÍVEL 0001566-93.2017.4.03.6005; RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público". 2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00070708720164030000 – 580182 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e, confirmando a liminar concedida, **CONCEDO A SEGURANÇA** para para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias à inscrição da impetrante no REVALIDA 2020, independentemente da exigência do diploma de medicina, o qual deverá ser apresentado apenas no momento de eventual aprovação e, desde que, este seja o único documento que esteja inviabilizando a inscrição da Autora no momento.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o E. Relato do AI 5027811-24.2020.4.03.0000 sobre esta decisão., servindo o presente como cópia de ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à União.

Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2020.

90PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-41.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROBERTO MERIDAASPETTI

Advogados do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, RUTH MOTA DA SILVA - MS24006-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do autor para se manifestar quanto à contestação, nos termos da Decisão transcrita a seguir:

(...). Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. (...).

Ponta Porã, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001112-57.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO, MARIA ALCIRIS CABRAL JARA, EMERSON DA SILVA LIMA, ALÍCIA MABEL GONZALEZ GIMENEZ

Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

Advogados do(a) REU: RAUL LIMA FILHO - PR90267, CESAR CASTELLUCCI LIMA - SC22369

Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Ante ao petitiório da Autoridade Policial de ID 41639318, **DÊ-SE** vistas ao MPF, juntamente com o Incidente 5001373-85.2020.4.03.6005, para ciência da sentença de ID 40883967 e manifestação em 02 (dois) dias acerca do pedido da DPF. Traslade-se cópia deste despacho para os autos do incidente citado.

3. Sem prejuízo, **INTIMEM-SE** as defesas da sentença de ID 41639318, para que finalmente comece a fluir o prazo recursal para eventuais apelos.

4. Com a palavra ministerial, conclusos.

4. Cumpra-se.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001204-69.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRITO E ALVES LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o retro requerimento formulado pela parte exequente.
3. Antes, porém, tendo em vista que foi frustrada a tentativa de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º).
3. Após, expeça-se carta precatória para tentativa de citação da parte executada,.
4. Caso não encontrado bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
5. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.
6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de março de 2020.

Cópia deste despacho servirá de:

Carta Precatória nº _____, para fins de citação de Sra. ALZENIR APARECIDA JESUS BRITO e/ou Sr. OTONIEL ALVES DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados na Rua Izaias de Camargo, 287, Vila Nova, Coronel Sapucaia/MS.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003333-79.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ANGELA GLORIA MARTINS MARTINES, ANGELA GLORIA MARTINS MARTINES

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.
2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.
 - a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - 1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.
 - 2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
 - 3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
 - 4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".
 - 5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.
 - b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constritos veículos pela RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

4. Não sendo encontrado bens e novos endereços, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002248-82.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZAU ROBERTO PEDROZA

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente. Desta forma, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 08 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto

2. Antes, porém, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, valores existentes em contas bancárias e veículos da parte executada.

2.1) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (“não resposta”), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a “não resposta”.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

4. Realizada as constrições, CITE-SE e INTIME-SE no novo endereço a ser fornecido pela exequente.

5. Às providências e intimações necessárias.

4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000564-92.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: CARLOS APARECIDO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 500022-45.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INCOPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, JOSE VICENTE MARQUES DA SILVA, MAURICIO GONCALVES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao decurso de prazo para oposição de embargos pelo parte executada - ID 29086311.

NAVIRAÍ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000250-76.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: WAGNER DA CONCEICAO

DESPACHO

À presente conversão de metadados, dos autos de execução fiscal nº 0000250-76.2016.4.03.6006, foi juntada a cópia integral dos autos físicos, conforme se vê no **ID 23717132, fls. 02/36**.

Em relação a eles, verifica-se, às fls. 32/34, a juntada de ofício da Caixa Econômica Federal indicando o cumprimento do mandado de conversão de valores. Todavia, consta comprovação relativa a apenas uma das transferências indicadas no detalhamento BacenJud, de fl. 20 e verso.

Assim sendo, deve a Secretária diligenciar para averiguar se a conversão alcançou os dois valores constritos ou, caso não o tenha feito, expedir o necessário para tanto.

Após, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo da determinação supra, passo a apreciar outra situação decorrente do processo de virtualização de feitos a que esteve submetida a Vara Federal de Naviraí e que, naturalmente, resultou em algumas incorreções.

Vê-se destes autos virtuais que, logo na sequência da fl. 36, foram juntadas as fls. 02/06 dos autos de embargos à execução fiscal, de nº **0001142-19.2015.4.03.6006**, que não guardam qualquer relação com o presente feito. De igual sorte, os identificadores (ID) subsequentes 23717484, 23717708 e 23717860, também contém cópias dos mesmos autos, na integralidade.

Isto posto, resta claro o equívoco na juntada dos documentos dos autos nº 0001142-19.2015.4.03.6006 ao presente feito. Lado outro, em consulta aos metadados deste último, verifica-se que ainda aguardam a juntada da cópia virtual dos autos físicos.

Por conseguinte, a fim de buscar a solução mais célere para os equívocos verificados, autorizo o traslado das cópias dos autos nº 0001142-19.2015.4.03.6006, que se encontram indevidamente neste feito, para os respectivos autos virtuais, dando-se neles o regular prosseguimento.

Após, diligencie a Secretária para providenciar a remoção/cancelamento dos arquivos com documentos estranhos ao presente feito, certificando-se as correções realizadas, bem como eventuais condições impeditivas da correção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000327-29.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

À vista do cumprimento do mandado de constatação, ficam intimadas as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000842-86.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845, THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242, ADINALDO FERREIRA DA SILVA - MS19226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, alegando o preenchimento dos requisitos legais.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

Juntados aos autos os laudos das perícias médica (ID 23658356, p. 22/29) e socioeconômica (p. 35/40).

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos, na qual pugnou pela improcedência da ação (p. 43/46).

Réplica e impugnação aos laudos no ID 23657949, p. 12/19.

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (23657949, p. 20 e 21).

Laudos complementares juntados no ID 23657949, p. 26/29, sobrevivendo nova manifestação da parte autora (p. 31 e seguintes).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a **deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lômbar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não enseja uma proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326).

Dito isso, nota-se que o laudo médico juntado aos autos, assim como sua complementação, não deixa dúvida de que a autora não pode ser considerada pessoa com deficiência para fins de percepção do benefício assistencial, porque as doenças de que padece não comprometem sua capacidade para o trabalho ou para a vida independente, em que pese tenha apresentado o diagnóstico de transtorno esquizotípico (CID F21).

Nota-se, portanto, que não restou constatado qualquer impedimento de longo prazo caracterizador da condição de pessoa com deficiência.

Desse modo, não se olvida que a patologia que aflige a autora cause transtornos em seu convívio social, no entanto, é possível atribuir a ela a deficiência nos termos da convenção de Nova York.

Nesse cenário, despendida a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno apenas a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001056-48.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CRISSANTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ajuizada por **CRISSANTO FERREIRA DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sustenta o autor, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais, bem como a condição de segurado especial (trabalhador rural em regime de economia familiar). Juntou documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 27127434, p. 27/32).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID 27127434, p. 43/47).

O INSS foi citado, ofereceu contestação com documentos no ID 27127344, p. 3/20, pugrando pela improcedência da ação.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial no ID 27127344, p. 22 e impugnação à contestação na p. 23/25.

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 27127344, p. 26).

O despacho ID 27127344, p. 28 determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos início de prova material do período rural a ser comprovado, sobre vindo a petição ID 27127345, p. 33 e seguintes, na qual o autor juntou documentos e requereu a realização de audiência para a oitiva de testemunhas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade.

Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Do mesmo modo, apenas a apresentação de início de prova material é insuficiente para o computo do período, sendo necessária sua complementação por robusta prova testemunhal. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. REVISÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

[...]

7 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho campesino no período em que o autor trabalhou na Fazenda Santa Tereza, isto é, de 01/01/1962 a 30/06/1965, uma vez que as testemunhas não conheciam o demandante na época em que ele supostamente teria trabalhado na Fazenda Lageadinho (de 01/01/1958 a 30/11/1961) e não confirmaram o alegado labor na Fazenda Fronteira (de 01/02/1966 a 30/12/1966).

8 - Importante repisar que, para o reconhecimento da atividade rural, é indispensável que a prova documental apresentada seja corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Todavia, conforme bem salientado pelo Digno Juiz de 1º grau, "as testemunhas ouvidas limitaram-se ao trabalho do autor na Fazenda Santa Tereza", de modo que se afigura possível o reconhecimento do labor rural pretendido tão somente com relação ao interregno em que o próprio autor, na exordial, declarou ter trabalhado na Fazenda Santa Tereza, restando inalterado o lapso reconhecido pela r. sentença, qual seja, de 01/01/1962 a 30/06/1965.

[...]

13 - Apelação da parte autora e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1525698 - 0003430-54.2004.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

(...).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

No caso dos autos, quanto à incapacidade laborativa, a prova médico-pericial produzida nos autos apresentou o diagnóstico de **artrose do cotovelo esquerdo**, concluindo pela existência de **incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual e correlatas, desde 01/04/2014**.

Por sua vez, em se tratando de segurado especial, a atividade rural deve ser comprovada pelos documentos elencados no art. 106 da Lei 8.213/91, cujo rol não é taxativo, pelo período de, **no mínimo, 12 (doze) meses**, equivalente à carência do benefício postulado, no período imediatamente anterior.

Nessa toada, a única prova documental idônea carreada pelo autor, na qual é mencionada sua condição de ruralista, é a certidão de casamento ID 27127345, p. 36, a qual, contudo, é absolutamente extemporânea, eis que o matrimônio ocorreu no ano de 1975.

Acerca de período posterior, nada foi trazido, situação que obsta a utilização da prova exclusivamente testemunhal, como pretendido pelo requerente.

Por tais razões, não há como se considerar comprovado o tempo de labor rural equivalente à carência necessária à obtenção do benefício, porquanto inexistente razoável início de prova material.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000707-74.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam a parte autora intimada para apresentar as razões finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a parte ré para o mesmo fim”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000066-86.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUZIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por LUZIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Defende preencher os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (ID 22487510, p. 36).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação (ID 22487510, p. 39 e ID 22487471, p. 1/37).

Proferida decisão de saneamento e organização que designou audiência de instrução (ID 22487472, p. 3/4).

Realizada a audiência, foram tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

Razões finais da parte autora no ID 23094884.

O INSS não apresentou suas razões finais, como se vê da certidão de decurso de prazo lançada automaticamente pelo sistema.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher” e tais limites etários serão reduzidos em 05 (cinco) anos, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei n.º 8.213/91).

Ainda, a mencionada lei prevê em seu artigo 39: “Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: 1 - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

A par disso, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2009.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”.

Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS:

De início, ressalto que a petição inicial não esclarece exatamente quais períodos pretende reconhecer como de labor rural em regime de economia familiar.

A despeito disso, a impropriedade da exordial não modifica o fato de que o pedido não comporta acolhimento, uma vez que a autora não logrou êxito em comprovar trabalho rural, em regime de economia familiar, pelo tempo necessário.

Com efeito, só há início de prova documental idôneo entre os anos de 2007 a 2015, notadamente as notas fiscais e declarações do produtor carregadas aos autos nos IDs 22487462, p. 23/32 e p. 38/41, ID 22487510, p. 1/29; o certificado expedido pelo Iagro no ano de 2007 (p. 34); a certidão do Incra do ano de 2010 (p. 35); o cartão do produtor do ano de 2011 (p. 37); e as notas fiscais posteriormente trazidas no ID 23095863 e seguintes.

No que tange à certidão de casamento, ocorrido em 1979, e de nascimento dos filhos, dos anos de 1981, 1983, 1989 e 1991, nenhum outro documento corrobora o argumento de que a autora efetivamente trabalhava na roça nesse período, e não somente cuidando dos afazeres domésticos.

Ainda que assim não fosse, as provas colhidas em audiência não socorrem o pleito da parte autora, especialmente porque o depoimento das duas testemunhas ouvidas mostraram-se de veras contraditório ao próprio depoimento pessoal da requerente, especialmente no que tange ao momento em que esta deixou a atividade rural.

Com efeito, em seu depoimento pessoal a autora disse que parou de trabalhar há 11 anos; não trabalha na roça desde 2008; o esposo da autora trabalha tirando leite; atualmente, mora em assentamento em Itaquiraí; não se recorda quando foi a última vez que trabalhou na lavoura; antes de ir para Itaquiraí, morou em Terra Roxa e Amambai, sempre mexendo com serviço de roça; trabalha em atividade rural desde que se casou; está casada há mais de 20 anos; atualmente, não trabalha mais porque está doente; parou de trabalhar na roça há cerca de 8 a 11 anos, não se recordando exatamente, e ficou trabalhando somente em casa.

A testemunha MILTON ANTÔNIO ROCHA relatou que conhece a autora há cerca de 10 anos, quando entraram no sítio do assentamento Santo Antônio, Foz do Rio Amambai; o depoente entrou no assentamento em 2009 e eles já estavam no local; ela morava com o esposo e dois filhos; hoje moram sozinhos; em 2009 ela trabalhava no sítio carpindo, tirando leite, tratando vaca, fazia de tudo; hoje não trabalha mais por problemas de saúde; parou de trabalhar há cerca de 8 meses; questionado pelo Juiz sobre o fato de que, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que teria parado de trabalhar há 8 ou 11 anos, disse que ela continuou trabalhando mesmo depois de ficar doente; ela operou há 8 meses e antes disso não tem conhecimento de que ela tivesse problemas de saúde graves.

Por fim, JUSCELINO ROSALINO DA SILVA afirmou que conhece a autora há 40 anos, desde o Paraná; moram perto e foram vizinhos ainda no estado do Paraná; hoje, ela mora no assentamento Santo Antônio, onde o depoente também mora, há cerca de 1 km de distância; chegaram juntos no ano de 2005; ela parou de trabalhar há cerca de 1 ano, depois que operou; antes disso, ela não tinha problemas de saúde; questionado acerca da afirmação da própria autora de que teria deixado de trabalhar há 8 ou 11 anos, disse que nada sabia desse fato; desde que a conheceu ela desenvolvia atividades rurais; antes de ir para o Assentamento, viu a autora trabalhar na Fazenda Pato Branco, no ano de 1985 aproximadamente, onde trabalhou por mais de 10 anos na roça; o proprietário era um japonês de nome Horácio, para quem o esposo da autora também trabalhava; ela trabalhava na roça de café; moravam na fazenda; teve uma época que o esposo da autora trabalhou com registro; a autora parou de trabalhar há pouco tempo, depois que operou.

Ademais, mesmo que se creditasse à prova testemunhal valor diverso, nota-se que esse meio de prova está em dissonância com o início de prova material, porquanto, como dito, este abarca tão somente cerca de oito anos, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.

Ora, não se pode olvidar que o benefício buscado pela parte autora tem por fundamento o princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conforme artigo 194, § único, I, da CF. Essa matriz principiológica veio a reparar uma discriminação que atingia o trabalhador rural que atuava quer na condição de empregado rural, quer na de segurado especial, isso porque a condição especial a que estavam submetidos implicava em difíceis condições financeiras porque, segundo o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91, o trabalho dos membros da família era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento do núcleo familiar, daí porque não possuem nem sequer condições para recolherem contribuições previdenciárias.

Não é por outro motivo que o artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 assegura a esse de trabalhador rural o benefício no patamar de um salário mínimo justamente para lhe permitir condições mínimas de dignidade na vida, ou seja, o benefício almejado pela autora é um instrumento de integração social àquele que, vítima de uma sociedade discriminatória e sem proteção previdenciária até 1991, vem a ser reconhecido como tal e a obter benefício como mecanismo de sobrevivência.

Portanto, esse benefício tem um verdadeiro caráter assistencial, notadamente porque dispensa contribuição justamente por entender que as pessoas que dele precisam não possuem condições mínimas de contribuição ao RGPS.

Analisando o caso sob esse viés, verifico que a parte autora não trouxe aos autos início de prova material suficiente para comprovar o exercício de labor rural pelo período de carência, sendo, portanto, inviável a concessão do benefício pleiteado.

O propósito da lei é amparar o trabalhador que tem a atividade rural, desenvolvida em pequenas propriedades, como o único meio de sustento próprio e de sua família. A delimitação exata da situação real do obreiro, para fins de concessão do benefício pretendido, faz-se imperiosa, a fim de se obstar a proteção indevida de empresários ou empresas rurais, que tem, na atividade campesina, mero meio de obtenção de lucro.

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **LUÍZA DE SOUZA**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002341-13.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: OSMAR LUIS BONAMIGO

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSMAR LUIS BONAMIGO em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento do lançamento de Imposto Territorial Rural referente ao ano de 2014, dado que sua propriedade foi invadida, bem como a suspensão do imposto pelo período em que o imóvel restou invadido. Juntou aos autos procuração e documentos.

Determinada a citação da ré (ID 24579546 - Pág. 33).

Citada, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL apresentou contestação. Alegou sua ilegitimidade passiva. Defende que não restou comprovada a perda da posse da totalidade do imóvel (ID 24579546 - Pág. 35/40).

Instadas a especificar provas, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL nada requereu (ID 24579495 - Pág. 3). Por sua vez, o autor apresentou réplica (ID 24579495 - Pág. 4/6) e, posteriormente, requereu a produção de prova oral e documental (ID 24579495 - Pág. 8/9).

Proferido despacho saneador que deferiu a produção das provas requeridas (ID 24579495 - Pág. 23 /24).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (ID 24579495 - Pág. 26/29).

Expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS para oitiva das testemunhas arroladas (ID 24579495 - Pág. 32).

Devolvida carta precatória com o depoimento das testemunhas (ID 24579923 - Pág. 3 e 5).

Apresentadas alegações finais pela ré (ID 24579923 - Pág. 27/30).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Conforme artigo 153, VI, da Constituição Federal, a União possui a competência tributária para instituir e cobrar o Imposto Territorial Rural – ITR. Por sua vez, o Decreto nº 6.433/2008 determina em seu artigo 16 que “os processos relativos ao ITR serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Desse modo, a simples delegação da fiscalização e cobrança do tributo não é suficiente para afastar a legitimidade passiva do ente competente. Tampouco a delegação de atividades administrativas pode trazer empecilho a defesa dos direitos do contribuinte, cabendo à União, caso vencida, providenciar a comunicação e a tomada de providências pelo ente delegado.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Dispõe o artigo 153, VI, da Constituição Federal que “compete à União instituir impostos sobre a propriedade territorial rural.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional estabelece o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte do Imposto Territorial Rural. In verbis:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Outrossim, a Lei 9.393/96 traz disposições acerca do ITR e define já em seu artigo 1º que “o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”. Em seu artigo 8º, o referido diploma normativo estabelece que “O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal”.

Quando o proprietário ou possuidor do imóvel rural é privado de sua propriedade em razão da invasão por terceiros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina a impossibilidade de cobrança do ITR, em aplicação ao princípio da proporcionalidade. O raciocínio é simples, se o contribuinte está privado de seu direito sobre o imóvel por ato de terceiro, sua propriedade ou posse é esvaziada e, assim, não caberia a cobrança do tributo. Conforme julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO "SEM TERRA". PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987.

2. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição.

3. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium).

4. A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel.

5. Com a invasão do movimento "sem terra", o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária.

6. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc.

7. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade;

por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais.

8. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1144982/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 15/10/2009)

No mesmo sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR - IMÓVEL INVADIDO - FATO INCONTROVERSO - INEXIGÊNCIA DO IMPOSTO - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

2. A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Precedentes.

3. A invasão do imóvel é fato incontroverso nos autos, nos termos da r. sentença.

4. A invasão de imóvel rural afasta a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR.

5. A função social do imóvel, embora encargo do proprietário, torna-se inviável se inexistir efetivo exercício do domínio, motivo pelo qual não é razoável a exigência de pagamento de impostos reais. Precedentes.

6. Condeno a apelada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1714625 - 0002461-70.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 09/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITR. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO. INVASÃO DA PROPRIEDADE POR INDÍGENAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE NULIDADE PARCIAL NA DECISÃO NO QUE SE REFERE A OUTROS TRIBUTOS. DECISÃO ULTRA PETITA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a invasão de imóvel rural inviabiliza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR. No caso, cabível, em tutela de urgência, à luz do art. 300 do CPC, a suspensão da exigibilidade do ITR, diante da invasão indígena em propriedade da parte autora.

2. Como se percebe da leitura da causa de pedir e dos pedidos da petição inicial, não há qualquer outra referência senão ao ITR, de sorte que a decisão agravada ao suspender a exigibilidade de outros “tributos incidentes sobre fato gerador posse” excedeu os limites da demanda, configurando manifestação judicial ultra petita, eivada, pois, de nulidade (art. 141 e 492 do CPC).

3. Prospera em parte a pretensão recursal, para reconhecer a nulidade parcial da decisão agravada, estritamente no que se refere a outros tributos além do ITR.

4. Recurso provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011519-66.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2018)

CASO DOS AUTOS:

Relata a petição inicial que o autor é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Cambará, situado em Iguatemi/MS e que este imóvel foi invadido por indígenas em 27.11.2012. Declara que em **26.02.2014** os invasores violaram decisão judicial proferida nos autos 000032-87.2012.403.6006 e invadiram a sede da fazenda.

Nada obstante a alegada perda da posse do imóvel, afirma que com a declaração do ITR houve o lançamento do tributo no valor R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais).

Defende não ser razoável cobrar do autor o tributo quando não poderia usufruir do bem.

Trouxe aos autos cópia da matrícula nº 4.143 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatemi, em que o autor consta como proprietário do imóvel denominado Fazenda Cambará, com área de 762,3283 has, situada no Município de Iguatemi/MS (ID 24579546 - Pág. 9/10).

Também consta dos autos recibo de entrega da declaração do ITR, referente ao **exercício de 2014**, protocolizado em **05.09.2014** e com imposto calculado no valor de R\$ 3.060,00 (ID 24579546 - Pág. 11/14).

Para comprovar a invasão da propriedade, o autor acostou Boletim de Ocorrência, datado de **12.02.2014**, em que o administrador da fazenda Cambará, Wanderley Dey Pereira, comunica a invasão por indígenas na mesma data.

Foi juntada aos autos cópia da petição inicial de reparação de danos, em que OSMAR LUIZ BONAMIGO também é autor e a União e a FUNAI são réus. Na ação, pretende o ressarcimento de danos ocasionados pela invasão ora discutida e informa que nos autos 000032-87.2012.403.6006 firmou acordo para ceder em comodato parte de suas terras, tendo ocorrido a desocupação do restante em **04.12.2014**.

A testemunha Valdir Grapégia, vizinho da fazenda Carambá, confirmou que a fazenda do autor foi invadida por indígenas. Disse que a invasão começou em 2011, mas foi em 2014 que foi tomada a posse da totalidade da fazenda, sendo invadida a sede, destruída cerca, entre outros danos, tendo destruído toda a fazenda. Acredita que até depois de 2014 o autor não pode usufruir da fazenda, sendo certo que em 2014 o autor não usufruiu nada da fazenda.

Por sua vez, a testemunha Nilso Luiz Rottini afirmou ser vizinho de cerca do autor e que, quando da invasão, presenciou os fatos, pois estava presente. Afirmou que em março de 2014 ou 2013 foi invadida a fazenda e que a invasão perdurou por todo o ano de 2014. Sabe que houve um acordo com a União Federal e a FUNAI para desocupação do imóvel. Sustentou que durante 2014 o autor não conseguiu utilizar em nada a fazenda.

José Maria de Oliveira, testemunha, disse que conhece a fazenda do autor e tem pleno conhecimento da invasão da fazenda por indígenas. Declarou que em 2011 houve a primeira invasão e que até hoje os indígenas estão em parte da fazenda. Narrou que toda a área foi tomada posteriormente pelos índios, tendo sido expulso os funcionários e retirado o gado, no ano de 2014. Sabe que houve um acordo com a União Federal para que os índios permanecessem em parte da fazenda.

Por fim, a testemunha Hílário Parise disse que tem conhecimento da invasão por indígenas na propriedade do autor. Afirmou que a invasão se deu em 2011 e que, 2013 ou 2014 os indígenas ocuparam toda a fazenda, tendo que ser retirado todo o maquinário e o gado. Tem conhecimento do acordo entre o autor e a União e FUNAI, no qual o autor cedeu em comodato parte da fazenda para os indígenas ocuparem.

Pois bem

A pretensão referente ao cancelamento do lançamento tributário de ITR do ano de 2014, atinente ao imóvel denominado Fazenda Cambará não merece prosperar, mormente pelo fato de que o lançamento impugnado, imposto territorial rural do exercício de 2014, refere-se a fato gerador anterior à invasão do imóvel.

Como dito anteriormente, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

No caso em tela, o ITR do exercício 2014 considera aspecto temporal da hipótese de incidência em **01.01.2014**, ou seja, data em que a sede da fazenda Cambará ainda não havia sido invadida, segundo relato da própria peça exordial.

Ora, se na data da ocorrência do fato gerador o imóvel não estava ocupado por terceiros, tinha o autor o exercício de seus direitos de propriedade e, portanto, é regular a incidência do tributo em comento.

Nada obstante, é razoável reconhecer a inexistência de obrigação tributária referente ao ano base de 2014, cuja declaração é realizada no ano de 2015, dado que a prova produzida nos autos deixa claro que durante praticamente todo o ano de 2014 a parte autora não pode usufruir de sua propriedade rural, tendo a situação sido regularizada apenas no final do ano.

Desse modo, declaro inexigível o ITR do imóvel denominado Fazenda Carambá, matrícula nº 4.143 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatemi.

Caso o autor tenha realizado o pagamento do tributo, será cabível sua restituição ou, ainda, a compensação com tributos devidos.

Os valores a serem eventualmente restituídos referentes a parcelas que se venceram no curso da demanda deverão ser restituídos pela via administrativa, mediante a apresentação da correspondente guia de recolhimento, devidamente quitadas, devendo igualmente serem corrigidos pela SELIC.

A restituição se dará na via administrativa, mediante a apresentação da correspondente guia de recolhimento, devidamente quitada, sobre a qual deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei Federal 9.250/1995.

Por fim, anoto que poderá a parte autora optar por sua compensação com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461, da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

Por fim, indefiro o pedido de tutela antecipada, ante a inexistência dos requisitos do artigo 300, CPC, notadamente do perigo da demora, vez que a sede da fazenda encontra-se atualmente desocupada e não há urgência na restituição ou compensação de tributos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, indefiro o pedido de tutela antecipada e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **OSMAR LUIS BONAMIGO**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente a relação jurídico tributário de ITR do imóvel rural denominado Fazenda Carambá - matrícula 4.143 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Iguatemi/MS, referente ao ano exercício de 2015, pela não fruição no ano de 2014, sendo que eventual pagamento indevido poderá ser restituído ou compensado nos termos da fundamentação.

Condeno as partes na proporção de 50% ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Observe-se que a parte ré é isenta de custas.

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000791-75.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: FECLULARIA SALTO PILÃO S/A

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por FECULARIA SALTO PILÃO S/A em face da sentença ID 22486149, p. 31/35, que julgou improcedente o pedido formulado, sob o argumento de que o *decisum* é contraditório à prova produzida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição* (inciso I), para *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento* (inciso II) ou para *corrigir erro material* (inciso III).

No caso dos autos, porém, não está caracterizada qualquer das hipóteses supracitadas, mas tão somente a intenção da embargante de modificar o conteúdo do julgado, pois dele discorda.

Com efeito, nota-se que a **pretensão formulada pela embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas**, revelando tão somente o intento de modificar a sentença. Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal cabível, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador, isto é, visa aperfeiçoar o julgado, aclarando, suprimindo ou corrigindo determinados pontos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados

(RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

É que não houve a contradição alegada, na medida em que a sentença está devidamente motivada e revela a interpretação do Magistrado que a prolatou a respeito do acervo probatório existente nos autos, descabendo ao Juízo, em sede de embargos, nova valoração das provas.

Ademais, a sentença revogou a liminar anteriormente deferida, razão pela qual deve ser mantido, inclusive, o trecho que determinou a imediata devolução do bem.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001802-47.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE CARLOS CANAVERDE

Advogados do(a) AUTOR: CARLO HENRIQUE RAMOS GAVA - MS22858, MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514, ALEXANDRE GASOTO - MS12146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **JOSÉ CARLOS CANAVERDE**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Juntou documentos.

Declinada a competência para processar e julgar o feito ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí (ID 23321001 - Pág. 37).

Juntada contestação, em que o INSS arguiu que o autor não encontra-se incapacitado para suas atividades laborais (ID 23321001 - Pág. 43 a 23320697 - Pág. 1).

Recebidos os autos pela 2ª Vara Cível de Naviraí, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial (ID nº 23320697 - Pág. 10).

Réplica pela parte autora (ID 23320697 - Pág. 12), que, posteriormente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 23320697 - Pág. 22/27).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 23320697 - Pág. 36/39).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID nº 23320499 - Pág. 20/27).

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial (ID 23320499 - Pág. 56/61).

Declinada a competência a este Juízo Federal (ID 23320594 - Pág. 2).

Recebidos os autos, foi determinada a intimação da parte autora para que justificasse o concomitante recebimento de benefício por incapacidade e o exercício de atividade econômica, bem como para que juntasse nos autos íntegra do processo administrativo (ID 23320594 - Pág. 10).

O autor veio aos autos e declarou que exerceu atividade remunerada concomitante à percepção de benefício em razão da morosidade do INSS e do processo judicial (ID 23320594 - Pág. 18/20).

O INSS manifestou-se pela ausência de incapacidade do autor (ID 23320594 - Pág. 22/24).

Intimado novamente a juntar cópia do processo administrativo (ID 23320594 - Pág. 25), o autor permaneceu inerte.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a alegação da prescrição. Caso julgado procedente o pedido, as parcelas a que o autor fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede a demanda. Passo a análise do mérito propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu que a parte autora tem o diagnóstico de úlcera venosa crônica bilateral, CID 189 e 1832, doença presente há vários anos e que não há como determinar a data de início da patologia. Quanto à incapacidade, afirma que "há invalidez definitiva para o trabalho declarado, desde 2013 pelo menos". O autor declarou-se motorista há 30 anos e que não trabalhava havia 3 anos.

Nada obstante, consta do extrato CNIS anexo aos autos que o autor recebeu auxílio doença de 31.12.2013 a 15.05.2014 (6046287310), período no qual verteu contribuições como contribuinte individual de 01.04.2014 a 31.05.2014 pelas empresas Rodorápido Transportes Ltda, Lontano Transportes Eireli e Transportadora Rovodia Ltda. Posteriormente, recebeu auxílio doença de 03.12.2014 a 30.01.2019 (NB 6086598251), porém, no mesmo período, ao menos de 2014 a 2018, recolheu diversas contribuições como contribuinte individual para as empresas Cargomodal Transportes Serviços e Locação Ltda, C.S. Mendes Transportes Ltda, Lotano Transportes Eireli, Tíndiana Logística e Transportes Ltda, entre outras (ID 23320594 - Pág. 11/12).

Com efeito, o artigo 60, §6º, da Lei 8.213/91 determina que "o segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade".

Ressalto que no caso em tela, o autor exerceu atividade laboral concomitante ao recebimento de benefício por incapacidade. Não se trata, portanto, de caso em que o autor trabalhou para suprir suas necessidades básicas, apesar de incapacitado, e, posteriormente, foi reconhecido o direito ao benefício. O autor recebeu administrativamente o benefício por incapacidade e, ainda assim, continuou por anos trabalhando em sua atividade habitual, ocupando-se.

Ressalto que, apesar de intimado em mais de uma oportunidade para que trouxesse aos autos cópia íntegra do processo administrativo, o autor não o fez.

Desse modo, ainda que reconhecida a incapacidade laboral do autor, este não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário, haja vista que exerceu indevidamente atividade laboral concomitante.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000861-29.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JAIR JOEL PAGANOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **JAIR JOEL PAGANOTTI**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Juntou documentos.

Proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e antecipou a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (ID 23727944 - Pág. 2/3).

Juntado laudo pericial (ID 23727944 - Pág. 8/19).

A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID 23727944 - Pág. 21/22).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual afirmou que o autor não faz jus ao benefício pleiteado e protestou pela improcedência dos pedidos (23727944 - Pág. 25/33).

Réplica pelo autor (ID 23728273 - Pág. 24/25).

Requisitado o pagamento de honorários periciais (ID 223728273 - Pág. 26).

O autor veio aos autos e requereu a juntada de laudo pericial (ID 23728273 - Pág. 27/33) e, posteriormente, requereu a procedência dos pedidos (ID 32470399).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial que avaliou as patologias neurológicas concluiu que a parte autora sofre de seqüela de acidente vascular cerebral – AVC e que “*está definitivamente incapacitado para o trabalho*”. Estimou a data do início da incapacidade em 03.03.2015, data do exame de ressonância magnética apresentado.

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito (03.03.2015).

Nesse contexto, verifico que a qualidade de segurado não resta comprovada. Isto pois, segundo extrato CNIS anexo aos autos (ID 23727944 - Pág. 34/35), a parte autora percebeu auxílio doença de 29.01.2008 a 30.11.2011 (NB nº 5441692851) e, desde então, não verteu contribuições à previdência social.

Desse modo, após mais de 12 meses sem verter contribuições à previdência social, a parte autora não mais detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, em 03.03.2015, conforme consta do laudo pericial, não sendo possível, portanto, conceder-lhe o benefício pleiteado.

Saliento que o laudo pericial trazido aos autos pela parte autora não pode ser considerado no presente caso, tendo em vista que realizado muitos anos antes do ajuizamento da presente demanda, sendo fidedigno com a atual condição clínica do réu a perícia realizada ao ID 23727944 - Pág. 8/19.

Em arremate, como a parte autora não possuía qualidade de segurado quando do início da incapacidade, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000929-13.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOAO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOÃO LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da formalização de empréstimo consignado fraudulento em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu, ainda, declaração judicial de que a averbação dos precitados descontos em seu benefício é irregular.

Alega que foram firmados contratos de crédito consignado fraudulentos no valor de R\$ 4.999,67, a ser quitado em parcelas de R\$ 152,84, R\$ 4.903,43, a ser quitado em parcelas de R\$ 152,84, e R\$ 548,15, a ser quitado em parcelas de R\$ 16,85. Invoça a culpa do réu por ter se omitido no dever de fiscalizar a regularidade e a correção do contrato que deu origem aos descontos em seu benefício. Informa que moveu ação anteriormente em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto à indenização pelo dano moral sofrido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Deferido ao autor o benefício da gratuidade da justiça e determinada a citação da autarquia ré (ID 29682882 - Pág. 32).

O INSS apresentou contestação (ID 29682882 - Pág. 37 a 29682883 - Pág. 12), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois os agentes financeiros é que deteriam todo o controle das operações de crédito consignado. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, visto que inexistente responsabilidade do INSS no dano causado, não havendo demonstração de nexo causal entre a relação jurídica existente entre o autor e o dano alegado, tampouco do próprio dano.

A parte autora deixou o prazo para especificar provas transcorrer *"in albis"* e a autarquia ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 29682883 - Pág. 14).

Instado, o Ministério Público Federal requereu a tomada do depoimento pessoal do autor (ID 29682883 - Pág. 17/19).

Proferido despacho saneador que deferiu o pedido do Ministério Público Federal e determinou a expedição de carta precatória para o depoimento pessoal do autor (ID 29682883 - Pág. 20/21).

Devolvida carta precatória sem cumprimento da diligência ante o falecimento do autor (ID 29682883 - Pág. 50).

Instado o procurador do autor para habilitar os herdeiros (ID 29682883 - Pág. 51), este permaneceu inerte (ID 29749641).

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, dispensa a realização do depoimento pessoal.

Lado outro, apesar de intimado a requerer a habilitação dos herdeiros, o patrono da parte autora permaneceu inerte.

De todo modo, estando o processo devidamente instruído, e bem como apesar da notícia do falecimento não há certidão de óbito nos autos, com fulcro no artigo 488 do Código de Processo Civil, passo a enfrentar o mérito da demanda, pois, como se verá adiante, a decisão ora proferida será favorável à parte a quem proferiria eventual pronunciamento judicial nos termos do artigo 485, CPC.

A preliminar arguida pelo INSS se confunde como mérito, e comele será analisada.

O processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido declaratório constante do item "c" do Capítulo "VI – DOS PEDIDOS" da inicial (ID 29682876 - Pág. 15), já que a própria autora informou ter obtido êxito na ação judicial movida em desfavor do Banco Votorantim S/A, em que, por sentença, foi declarado inexistente o débito referente ao contrato de empréstimo em consignação junto ao benefício do autor e condenado o agente financeiro a devolver os valores descontados, conforme extrai-se da cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Novo Mundo/MS, acostada ao ID 29682882 - Pág. 5/12, homologada pelo juízo togado (ID 29682882 - Pág. 13), sendo mantido pela Turma Recursal (ID 29682882 - Pág. 15/17).

Não há, portanto, utilidade na obtenção de improvimento judicial neste sentido, o que afasta o interesse processual com relação a esta parte do pedido, uma das condições da ação.

Pede a parte autora, também, a indenização pelo dano moral sofrido como lançamento fraudulento de descontos de crédito consignado em seu benefício.

De acordo com Maria Helena Diniz, *"Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo"* (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X.

Resalta-se que a relação jurídica subjacente é consumerista, por envolver a prestação de serviços bancários (Súmula 297-STJ), o que atrai as normas do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais, a previsão de solidariedade entre os responsáveis por vícios de produtos e serviços (artigos 25, § 1º, CDC).

Com isso, tem-se que o dano a ser reparado é um só, decorrente da suposta violação do direito da parte autora – descontos indevidos nos proventos de aposentadoria, o qual poderá ser cobrado em sua totalidade de um ou mais dos eventuais devedores solidários, inteligência do artigo 275 do Código Civil.

Compulsando a prova dos autos, observo que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado como Banco Votorantim S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Também vejo que a parte autora acionou a instituição financeira, na Justiça Estadual, tendo seus pedidos sido acolhidos, inclusive o de indenização pelo dano moral sofrido.

Em assíndese, a parte autora já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda, já teve reparado o dano moral decorrente dos fatos ora narrados. Embora o alegado dano extrapatrimonial tenha supostamente sido causado também pelo INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a instituição financeira, tendo obtido a indenização devida.

O juiz leigo atuante no Juizado Especial Adjunto da Comarca de Mundo Novo analisou a demanda posta e avaliou que a extensão do dano moral sofrido pela parte autora correspondia a uma determinada quantia, por ele arbitrada, cuja sentença foi homologada pela juíza togada daquela Comarca. Novamente, ressalta-se que a decisão foi mantida após a interposição de recurso inominado.

Desse modo, tendo sido indenizada pela instituição financeira, em montante arbitrado pela autoridade judicial, uma nova indenização pelo corresponsável configuraria enriquecimento sem causa, ou dupla indenização pelo mesmo fato.

Assim, a indenização a que a instituição financeira foi condenada corresponde à integralidade do dano suportado, restando a parte autora indene, o que significa que se exauriram todas as medidas reparatórias devidas para o caso, seja da parte da instituição financeira, seja da parte do INSS. Caso haja eventual responsabilidade da Autarquia ré, caberia à instituição financeira ingressar com ação de regresso para reaver o que pagou à autora, de acordo com o artigo 283 do Código Civil.

A parte autora já foi indenizada. Portanto, se considerou o *quantum* fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado.

Não pode, assim, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de seu mérito, em relação ao pedido para que seja declarada irregular a averbação dos descontos do crédito consignado fraudulento no benefício previdenciário do autor, já que tal providência já foi adotada no âmbito administrativo, não existindo mais interesse processual na declaração pretendida; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesando os critérios do art. 85 do CPC em contraste com as circunstâncias da causa e a atividade processual desenvolvida pelas partes, fixo os honorários advocatícios devidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, ante a justiça gratuita concedida à parte autora, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Em caso de recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000289-39.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA DO CARMO DURAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por MARIA DO CARMO DURAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Defende preencher os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (ID 22489108 - Pág. 5).

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição. Sustentou que a autora não se enquadra como segurado especial pois percebe benefício pensão por morte superior a um salário mínimo e que não exercia atividade rural no período anterior ao requerimento administrativo (ID 22489108 - Pág. 8 a 22489057 - Pág. 5).

Instada, a autora requereu a produção de prova testemunhal e apresentou rol de testemunhas (ID 22489057 - Pág. 13/14).

O INSS requereu a tomada do depoimento pessoal da autora e reiterou que ela não possui a qualidade de segurada especial (ID 22489057 - Pág. 16/17).

Proferido despacho saneador que deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução (ID 22489057 - Pág. 18).

Realizada audiência de instrução em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. As partes ofereceram alegações finais remissivas (ID 25665513).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Afasto a alegada prescrição, haja vista que, caso procedente a demanda, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Dispõe a Lei nº 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher” e tais limites etários serão reduzidos em **05 (cinco) anos**, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei nº 8.213/91).

Ainda, a mencionada lei prevê em seu artigo 39: “Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: 1 - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

A par disso, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Emtal sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”.

Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS:

Relata a petição inicial que a autora desde tenra idade sempre trabalhou no meio rural, em um primeiro momento com seus pais e, posteriormente, com seu esposo após se casarem. Aduz que até hoje vive e trabalha em propriedade rural.

Em que pesem os documentos apresentados pela autora, o INSS defende que esta não faz jus ao benefício pois percebe pensão por morte em valor superior a um salário mínimo e, conseqüentemente, não pode ser reconhecida como segurada especial.

De fato, consta dos autos que a autora passou a perceber benefício de pensão por morte com DIB em 17.04.2004, no valor de R\$ 1.981,94 para a competência de novembro de 2017 (ID 22489057 - Pág. 10), valor superior ao dobro do salário mínimo da época. Registro que na DIB a autora contava com 46 anos na época e, portanto, não possuía ainda a idade mínima para aposentadoria por idade.

Assim, conforme o artigo 11, §9º, I, da Lei 8.213/91, *contrario sensu*, a autora não poderá ser considerada segurada especial em razão da percepção de benefício de pensão por morte superior a um salário mínimo.

É que, ante o valor do benefício, tem-se que a autora, ainda que de fato exerça labor rural, não depende deste para a sua subsistência e de seu grupo familiar. Rememoro que o segurado especial é aquele que desenvolve atividade rural em pequena propriedade rural, em regime de economia familiar, atividade da qual depende a própria subsistência.

De mais a mais, certamente se a autora percebe tal benefício, é porque era dependente financeiramente de pessoa com condições econômicas superiores à de segurado especial (presumivelmente seu filho, que é falecido, segundo depreende-se da entrevista rural de ID 22489055 - Pág. 15). Desse modo, antes mesmo da instituição do benefício, a autora não dependia do labor rural para subsistência e, portanto, não poderia ser considerada segurada especial.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. Despicienda a análise do efetivo exercício de labor rural, ante a existência de outra fonte de renda no grupo familiar.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA DO CARMO DURAES DA SILVA**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000888-46.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: THALES MELQUIADES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **THALES MELQUIADES MOREIRA**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID 24303651 - Pág. 29/30).

Juntado laudo médico pericial (ID 24303652 - Pág. 5/13).

Determinada a realização da perícia socioeconômica por carta precatória ao Juízo de Direito de Itaquiraí (ID 24303652 - Pág. 15/16).

Juntado estudo social (ID 24303581 - Pág. 1/4).

O INSS foi citado, e apresentou contestação, na qual sustentou a prescrição das parcelas pretendidas e não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício (ID 24303581 - Pág. 7/34).

Réplica pelo autor, que se manifestou quanto aos laudos periciais (ID 24303581 - Pág. 45/47).

Requisitados os honorários do perito médico (ID 24303581 - Pág. 48).

Juntado aos autos estudo social complementar (ID 24303582 - Pág. 6/8).

Apresentadas alegações finais pelo autor (ID 24303582 - Pág. 34/35).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se satisfatoriamente instruído, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de 05 anos desde o vencimento da primeira parcela do benefício pretendido.

Passo a análise do mérito da demanda.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.982/2020, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

*§§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja:*

1 - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a **deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Confeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326, nosso).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo (ID 24303652 - Pág. 5/11), o médico perito relatou que a parte autora é portadora de “surdo-mudez. CIDH91.3” e que a doença está presente desde a infância. Afirmou que a parte autora pode ser considerada pessoa com deficiência conforme os parâmetros da Convenção de Nova York, sendo sua seqüela irreversível.

Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracterize como barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação da autora na sociedade em igualdade de condições com os demais. Em outras palavras, a autora deve ser considerada deficiente nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

Por sua vez, faz-se necessário ainda que seja preenchido o requisito socioeconômico. Nesse ponto, a Lei trouxe no artigo 20, § 3º, parâmetro para a sua aferição, exigindo que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Tal dispositivo foi submetido à análise de sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e da Reclamação nº 4.373, em que se analisou o critério da miserabilidade e declarou-se a sua inconstitucionalidade. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Recl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadram todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social complementar datado de 03.04.2019 (ID 24303582 - Pág. 6/8), constatou que o autor deixou de residir com sua família, tendo se mudado para uma pensão em Itaquiraí, e que está trabalhando como auxiliar de pedreiro, percebendo aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Consigna que o autor entrega seu pagamento para sua genitora que paga suas despesas ou compra vestimentas. Registra que o aluguel da pensão é no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Relata, ainda, que o autor não fica no sítio por que quer sua independência financeira e que sua tia que mora na cidade as vezes o convida para as refeições.

Desse modo, patente que a renda mensal per capita do autor, vivendo sozinho, é superior a 1/4 do salário mínimo.

Registro que, caso o autor residisse com sua família, a renda do núcleo familiar ainda seria superior ao patamar indicado, tendo em vista que, além dos R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais percebidos por Thales, seus genitores auferem aproximadamente R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) com a venda de leite, o que resultaria numa renda familiar de R\$ 312,50 (trezentos e doze reais e cinquenta centavos) para uma família de 04 pessoas.

Pois bem. Como dito alhures, o critério da renda *per capita* do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício, havendo que se considerar todo o conjunto probatório.

Todavia, neste caso, é de se reconhecer que, ao menos nesse momento, **não está caracterizada a situação de vulnerabilidade ou risco social a ensejar a concessão do benefício assistencial.**

Com efeito, como se vê do estudo social, as necessidades básicas da parte autora vêm sendo custeadas adequadamente. Além disso, cabe salientar que não foi relatada nenhuma situação excepcional que justificasse a percepção do benefício, como privações, carência de alimentos ou medicamentos, desabrigo ou abandono parental. Pelo contrário, o autor possui trabalho e busca independência financeira.

Assim, o grupo familiar possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo, a família da parte autora reside em imóvel próprio guarnecido dos móveis necessários a sua fruição, o que afasta a presunção de miserabilidade decorrente da renda per capita familiar.

Nesse ponto, torna-se imperioso relembrar que o **escopo da assistência social é prover as necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam, e que o benefício assistencial não se destina à complementação de renda.**

Nessa esteira, são os recentes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. ART. 496, §3º, CPC. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PAGO AO IDOSO. EXCLUSÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA. ANÁLISE DA MISERABILIDADE EM CONJUNTO COM DEMAIS FATORES. AFASTADA SITUAÇÃO DE RISCO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INACUMULABILIDADE DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §4º, DA LEI 8.742/93. ATRASADOS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. ART. 373, I, CPC. RENDA PER CAPITA FAMILIAR, DE FATO, EQUIVALENTE À METADE DO SALÁRIO NA DER. CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE SATISFATÓRIAS. IMÓVEL PRÓPRIO. MÍNIMO EXISTENCIAL GARANTIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

[...]

16 - Vê-se que, a despeito de não ostentarem luxo, as condições de habitabilidade eram satisfatórias. O imóvel, além de próprio, estava em bom estado de conservação e, ainda, era guarnecido com mobiliário que atendia as necessidades básicas da família.

17 - Se afigura pouco crível que, pouco mais de um ano antes da realização do estudo, quando da apresentação do requerimento (03/11/2015), a situação seria distinta.

18 - Cumpre destacar que cabia à parte autora trazer mais documentos que demonstrassem a vulnerabilidade do seu núcleo familiar, no momento da DER. Não o fez, se limitando a acostar, com a exordial, carteira de identidade, CPF e comprovante de indeferimento administrativo (IDs 3887251 e 3887252, p. 1/2). Não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC).

19 - Por todo o exposto, em minuciosa análise do conjunto fático probatório, verifica-se que o núcleo familiar não se enquadrava na concepção legal de hipossuficiência econômica no momento da DER, não fazendo, portanto, a autora, jus a quaisquer atrasados de benefício assistencial.

20 - É preciso que reste claro ao jurisdicionado que o benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, in extremis, ou seja, nas específicas situações que preencham os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.

21 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigoso precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.

22 - O legislador não criou programa de renda mínima ao idoso. Até porque a realidade econômico-orçamentária nacional não suportaria o ônus financeiro disto. As Leis nº 8.742/93 e 10.741/03 vão além e exigem que o idoso se encontre em situação de risco. Frisa-se que o dever de prestar a assistência social, por meio do pagamento pelo Estado de benefício no valor de um salário mínimo, encontra-se circunscrito àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, ou seja, de absoluta carência, situação essa que evidencia que a sobrevivência de quem o requer, mesmo com o auxílio de outros programas sociais, como fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos de saúde pela rede pública, não são suficientes a garantir o mínimo existencial.

23 - O benefício assistencial de prestação continuada existe para auxiliar a sobrevivência das pessoas portadoras de incapacidade, por idade avançada, ou outras restrições físicas ou psíquicas para o trabalho e que não possuam parentes próximos em condições de lhes prover o sustento. O dever, portanto, é, em primeiro lugar, da família.

24 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerca a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tempor finalidade precipua prover a subsistência daquele que o requer.

25 - Inversão do ônus sucumbencial, com condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 85, §2º), observando-se o previsto no §3º do artigo 98 do CPC.

26 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Revogação da tutela antecipada. Ação julgada improcedente. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5021621-89.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RE nº 580963. CASA PRÓPRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR ANO 2012. AJUDA DA FAMÍLIA. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO MATEMÁTICO. ASPECTOS SOCIAIS. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

(...)

- No mais, o dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família (vide item 2). Não há qualquer informação ou comprovação de que os filhos não podem ajudar o autor nos gastos. Aliás, a mãe já o ajuda, pagando prestação do veículo automotor.

- Não se pode olvidar, assim, a regra do artigo 229 da Constituição Federal, que consagra regra de valor essencial à convivência em sociedade, que é o dever de auxílio da família.

- Não está identificada no caso a penúria ou risco social. Quem tem casa própria, veículo automotor e filhos aptos a darem amparo não faz jus à proteção assistencial, como bem observou o MMº Juiz de Direito, assaz, cara à sociedade.

- De modo que a miserabilidade não pode ser reduzida ao critério da renda mensal per capita, sob pena de total desvirtuamento da finalidade do benefício assistencial. Ao final das contas, há pessoas – como a parte autora – com claro acesso aos mínimos sociais, não se encontrando desamparadas.

- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

- Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

- Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais". E quais são os casos que refletem puro "abuso de direito".

- Apelação Improvida. Acórdão mantido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002866-51.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2018, Intimação via sistema DATA: 18/09/2018, grifo nosso)

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da benesse, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem prejuízo da formulação de novo requerimento administrativo em caso de modificação da situação fática narrada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000825-89.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JANIO RICARDO BENITEZ, AILTON PAULUZI LUIZ, LUIZ CARLOS ESBAMPATO

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, observo que denunciado os réus (ID. 23796053 – p. 2-8) – JANIO RICARDO BENITEZ, AILTON PAULUZI LUIZ e LUIZ CARLOS ESBAMPATO – todos foram citados e apresentaram resposta à acusação nos ID's 23796053 – p. 35-44, 23795497 – p. 3-5 e 23795884 – p. 36-40, respectivamente.

Destaco, contudo, que o réu AILTON PAULUZI LUIZ está sendo representado nos autos pelo advogado Emerson Guerra Carvalho que, atualmente, se encontra impedido de exercer a advocacia em razão de decisão proferida por este juízo em autos de medida cautelar.

Sendo assim, intime-se pessoalmente o réu AILTON PAULUZI LUIZ para que, em 10 (dez) dias, constitua novo advogado de sua confiança, em substituição ao constituído neste feito, juntando aos autos novo instrumento de procuração para, assim, regularizar sua representação processual.

Decorrido o prazo supra e permanecendo inerte o acusado, nomeio desde já para prosseguir em sua defesa nestes autos a advogada dativa **Dra. Caroline Myazaki Shingu – OAB/MS nº 25.593-B**. Fica autorizada a intimação da profissional acerca da presente nomeação por meio do aplicativo *WhatsApp* ou telefone.

Outrossim, em análise às respostas à acusação apresentadas, estas não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia (ID. 23796053 – p. 23-25) e determino o **início da instrução processual penal**.

Nessa toada, como advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, **conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências**, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, precipuamente nas hipóteses de réu preso, como ocorre no caso em tela.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrará-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Destarte, designo audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para a data de **08 de abril de 2021, às 13h30min. (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**.

Intimem-se pessoalmente os réus.

Expeça-se carta precatória de intimação dos réus JANIO RICARDO BENITEZ e AILTON PAULUZI LUIZ, acerca da audiência acima designada, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus.

No caso do réu LUIZ CARLOS ESBAMPATO, considerando que fora citado quando se encontrava preso na Casa de Custódia de Piraquara/PR (ID. 23795884 – p. 31), **deve o Ministério Público Federal informar, no prazo de 5 (cinco) dias, onde o aludido réu poderá ser encontrado**, visto que é patrocinado nos autos por defensor dativo nomeado no ID. 23795884 – p. 33.

Do mesmo modo, **deverá o Ministério Público Federal, no mesmo prazo, informar a atual lotação dos policiais rodoviários federais arrolados como testemunhas no ID. 23796053 – p. 8.**

Com a informação do endereço do réu LUIZ CARLOS e atualização da lotação das testemunhas, **expeça-se o necessário.**

Anoto que a defesa do réu LUIZ CARLOS arrolou as mesmas testemunhas de acusação, enquanto que a defesa dos réus JANIO e AILTON não arrolaram testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, **cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:**

1. CARTA PRECATÓRIA nº 368/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu JANIOR RICARDO BENITEZ, brasileiro, união estável, motorista, nascido em 12.02.1986, filho de João Ramão Benitez e de Conceição Aparecida Faria Benitez, portador do RG nº 1446558 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 013.671.731-40, com endereço na **Rua dos Bandeirantes, nº 2018, em Eldorado/MS ou Rua Amambai, nº 1928, Bairro Cerâmica, em Eldorado/MS**, para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **08 de abril de 2021, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por VÍDEOCONFERÊNCIA, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório.

2. CARTA PRECATÓRIA Nº 369/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iporã/PR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu AILTON PAULUZI LUIZ, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 26.01.1977, filho de José Luiz e Iva Pauluzi Luiz, portador do RG nº 6292741-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 918.030.809-06, com endereço na **Avenida Joaquim Luiz de Souza, nº 786, Centro, em Francisco Alves/PR, telefone (44) 9869-5699**, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, ante o exposto no presente despacho, bem como para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **08 de abril de 2021, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por VÍDEOCONFERÊNCIA, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-34.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUCIENE MARQUES FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 dias, sobre o laudo pericial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000017-76.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIOGO ELIAS FERREIRA, IRENE FERREIRA FELISBINO

Advogado do(a) REU: BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046

Advogado do(a) REU: BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, ficam as partes intimadas acerca da redesignação de audiência para oitiva das testemunhas e informação prestada pelo Juízo deprecado, constante no documento acostado ao ID 41638581.

Coxim, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANNINI FILHO - MS24925

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

maye

DESPACHO

Em manifestação, a defesa técnica dos réus MAYLSON MUNIZ VIEIRA, GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA e MAYARA BORGES DE MORAIS insurgem-se contra o aditamento à denúncia formulado pelo órgão Ministerial, ao argumento de que "o aditamento exige a existência de fato novo que possibilite a nova definição jurídica do fato. Assim, se o fato é o mesmo ou se o mesmo fato serviu à denúncia, impõe-se reconhecer que o aditamento padece de defeito material" (ID 41552167).

Requer, além do indeferimento do aditamento à denúncia, o cancelamento da audiência designada, bem como abertura de prazo para apresentação de memoriais finais.

Não há como acolher a pretensão formulada.

Inferre-se dos autos que, oferecido o aditamento à denúncia pelo *Parquet* em memoriais (ID 39368475), foi proferido despacho por este Juízo determinando a intimação das defesas técnicas dos réus para, nos termos do art. 384, § 2º, CPP, se manifestarem e arrolarem eventuais testemunhas relacionadas a estes outros fatos, para o caso de o aditamento ser recebido (ID 39379206).

Publicado o referido despacho em 02/10/2020, as defesas permaneceram silentes.

Oportunamente, registro ainda que, em ocasião anterior, atendendo a pleito formulado pelo mesmo patrono (ID 38465174), foi determinado o encaminhamento à Secretaria deste Juízo das mídias digitais que embasaram o relatório apresentado no Inquérito Policial nº 000075-52.2020.4.03.6007 (ID 38514687).

Da mesma forma, intimadas por ato ordinatório do recebimento em Secretaria do material solicitado (ID 39131887), as defesas também não se manifestaram.

Em decisão que recebeu o aditamento à denúncia (ID 40215981), foi determinada a citação e intimação dos réus, pessoalmente, bem como aberta vista às respectivas defesas técnicas, via diário oficial, para que apresentassem resposta escrita à acusação.

Os réus foram devidamente citados e intimados (ID's 40359270, 40428624, 40649462, 40763112, p. 9).

A referida decisão foi publicada em 20/10/2020, e mais uma vez a defesa técnica dos réus MAYLSON MUNIZ VIEIRA, GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA e MAYARA BORGES DE MORAIS quedou-se inerte.

Com a apresentação da resposta escrita à acusação somente do acusado LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, foi designada audiência para interrogatório dos réus, uma vez que as partes não arrolaram testemunhas (ID 41424987).

E somente neste momento, a defesa técnica dos acusados MAYLSON MUNIZ VIEIRA, GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA e MAYARA BORGES DE MORAIS insurgem-se contra a decisão que determinou o aditamento à denúncia.

Registre-se, o aditamento à denúncia é cabível a qualquer tempo, desde que antes da prolação da sentença, conforme dispõe o artigo 569 do Código de Processo Penal, necessitando que seja possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa (o que ocorreu nos autos, uma vez determinada a intimação dos réus e de seus respectivos procuradores).

Assim, verificando nos autos do Inquérito Policial nº 5000075-52.2020.4.03.6007 (suplementares aos presentes) a existência de fatos omissos na exordial acusatória, o Ministério Público Federal apresentou o aditamento na ocasião dos memoriais, não havendo qualquer óbice para tanto.

Por derradeiro, verifico que, em manifestação, assim como a defesa do réu LUCAS (ID 41022120), a defesa dos réus MAYLSON, GIOVANNY e MAYARA nega veementemente o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância que altere os fatos até aqui já apurados.

Assim, RECEBO a manifestação de ID 41552167 como resposta escrita à acusação. Ressalve-se que, nesse momento, não há obrigatoriedade dos réus a se manifestarem sobre os fatos, podendo, conforme seu interesse, alegar apenas as questões que entenderem pertinentes para sua defesa, deixando as demais teses defensivas para momentos futuros.

De igual forma, MANTENHO a audiência designada para dia 13/11/2020 às 13h30, para interrogatório dos réus.

Intimem-se, com urgência, dada a proximidade da audiência.

Coxim, datado e assinado conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-80.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SIMONE MARIA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BARBOSA CARRIJO - MS22309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica, no prazo de 15 dias.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000414-11.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEVELAND ISIDIO VILACADOS SANTOS - DF46070

REQUERIDO: JUIZ DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM - MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o requerente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a petição do Ministério Público Federal de ID 41663417.